



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 49/2013 – São Paulo, sexta-feira, 15 de março de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4027**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000510-49.2013.403.6107** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO FERNANDES(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X FRANCISCO PESSOA DE QUEIROZ NETO(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO(MS000832 - RICARDO TRAD) X CLAUDIO SOARES CAVALCANTE(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X CICERO RIBEIRO DE JESUS(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X FRANCISCO JANUARIO X JUIZO DA 1 VARA

Fls. 122/123: considerando-se que a testemunha não foi encontrada, cancelo a audiência designada para o dia 19/03/2013. Dê-se baixa na pauta e proceda-se às intimações necessárias. Após, devolva-se a o Juízo deprecante.

#### **ACAO PENAL**

**0009531-30.2005.403.6107 (2005.61.07.009531-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ANTONIO NACARATO BONACCORSO DE DOMENICO(SP170987 - SIMONE SOARES GOMES E SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL E SP074306 - NEDILSON GONCALVES DE SANTANA) X LUCIANA NACARATO DE DOMENICO

Considerando-se o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos n.º 2010.03.00.028769-9, da 2.ª Turma do E. TRF da 3.ª Região (fls. 449/455), oficie-se à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba, solicitando à autoridade fazendária que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, qual a situação do parcelamento referente às LDCs 35.168.271-6, 35.168.272-4 e 35.168.273-2, efetuado em nome da empresa GAP Guararapes Artefatos de Papel Ltda (CNPJ n.º 61.779.930/0001-80), devendo ser informado, ainda, seu valor atualizado, bem como o número de parcelas ainda pendentes de quitação. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

## 1ª VARA DE ASSIS

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 6898**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000737-46.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-03.2012.403.6116) ELIZABETH MATHEUS(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000226-92.2005.403.6116 (2005.61.16.000226-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-58.1999.403.6116 (1999.61.16.000507-0)) JAIRO LOPES DA SILVA(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Diante da inércia do exequente em adequar seu pedido para fins de execução da verba sucumbencial em face da Fazenda Pública, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

**0000668-58.2005.403.6116 (2005.61.16.000668-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-42.2003.403.6116 (2003.61.16.001275-4)) CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP135767 - IVO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal.Tendo em vista o teor do V. Acórdão proferido pelo E. TRF 3.ª REGIÃO e não havendo valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000341-45.2007.403.6116 (2007.61.16.000341-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000667-10.2004.403.6116 (2004.61.16.000667-9)) CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Vistos.Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Traslade-se cópia da decisão de fls. 150/152 e da certidão de transito em julgado para o processo principal (execução fiscal nº 2004.61.16.00667-9).Promova o embargado (INSS), querendo, a execução da verba sucumbencial fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0000739-21.2009.403.6116 (2009.61.16.000739-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-59.2004.403.6116 (2004.61.16.002067-6)) OLIVALDO DORACIO JUNIOR(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Diante do pleito de citação nos termos do artigo 730 do CPC, formulado à fl. 99, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que o exequente apresente demonstrativo atualizado da dívida.No silencio, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0001765-54.2009.403.6116 (2009.61.16.001765-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000952-27.2009.403.6116 (2009.61.16.000952-6) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Em retificação ao despacho retro, recebo o recurso de apelação da embargada (União Federal) e não do embargante conforme constou. Assim sendo, dê-se vista ao embargante para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, rememtam-se os autos ao TRF, de acordo com o já determinado à fl. 59.Int. Cumpra-se.

**0002296-43.2009.403.6116 (2009.61.16.002296-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-27.2009.403.6116 (2009.61.16.000952-6)) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Em retificação ao despacho retro, recebo o recurso de apelação da embargada (União Federal) e não do embargante conforme constou. Assim sendo, dê-se vista ao embargante para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, rememtam-se os autos ao TRF, de acordo com o já determinado à fl. 59.Int. Cumpra-se.

**0001975-71.2010.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-39.2010.403.6116) ARACI VENANCIO DE OLIVEIRA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da embargada no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargante para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**0000152-91.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-59.2011.403.6116) PATROPI HOTEL LTDA ME(SP215120 - HERBERT DAVID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000316-56.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-32.2011.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

(...) Conforme sustentou a própria autora em sua peça inicial, os atendimentos na rede pública de saúde ocorreram nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004, cujo vencimento para pagamento se deu em julho de 2005. Consta na CDA acostada na inicial dos autos executivo, o vencimento em 28/02/2006, data provável do término do procedimento administrativo. A presente execução fiscal foi distribuída em 18 de outubro de 2010, com citação válida em 07 de fevereiro de 2011. Nessa linha de inteligência, não vislumbro a ocorrência de prescrição, uma vez que, não obstante os fatos geradores terem ocorrido no período de 01 a 03/2004, constato que eles foram constituídos em 28/02/2006, com ajuizamento da ação executiva em 18/10/2010, dentro, pois, dos cinco anos que a Fazenda Nacional tinha para constituir o crédito tributário.3. Isso posto, afastado a alegação de prescrição e mantenho a designação da audiência para o dia 18 de junho de 2013, às 13:00. Cumpra-se, no mais, o despacho de fl. 322.Int.

**0000486-28.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001844-04.2007.403.6116 (2007.61.16.001844-0)) HUMBERTO BARCHI SOBRINHO(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES E SP071834 - ANTONIA ZANCHETTA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

RÉPLICA Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000883-87.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-62.2012.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP135767 - IVO SILVA E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E

SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001474-49.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-85.2012.403.6116) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONFIANCA LTDA(MT009874B - THALLES DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)  
TÓPICO FINAL: Ante o exposto, ficando superadas as demais alegações suscitadas na inicial, reconsidero a decisão proferida à fl. 443 e JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que o faço com supedâneo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e determino, conseqüentemente, o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (art. 1º, Decreto-lei nº 1025/69) e também em virtude da embargada não ter integrado à lide. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001103-85.2012.403.6116. Cumpridas as formalidades, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001479-71.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002220-48.2011.403.6116) HUMBERTO BARCHI SOBRINHO(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001729-07.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001476-19.2012.403.6116) SEBASTIANA DAROZ RODRIGUES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita, haja vista que a embargante não apresentou declaração de pobreza e JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que o faço com supedâneo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e determino, conseqüentemente, o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (art. 1º, Decreto-lei nº 1025/69) e também, em virtude da embargada não ter integrado à lide. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001476-19.2012.403.6116. Cumpridas as formalidades, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001761-12.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-80.2011.403.6116) SUPERUTIL COMERCIO DE PRODUTOS ENCARTELADOS LTDA - EPP(SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)  
Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução fiscal nº 0001804-80.2011.403.6116. Apensem-se. Após, vista à embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

**0000220-07.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-43.2012.403.6116) MARIA DAS DORES RUIZ(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)  
Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução fiscal nº 0000582-43.2012.403.6116. Apensem-se. Após, vista à embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

**0000263-41.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001073-50.2012.403.6116) ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

1- Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação. 2- Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

**0000264-26.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000962-66.2012.403.6116) ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

1- Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação. 2- Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

**0000268-63.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001874-63.2012.403.6116) JOCIEL ALVES DE SOUZA ASSIS - ME(SP161212 - LUIS FERNANDO PAULINO DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

1- Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação. 2- Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

**0000269-48.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-87.2011.403.6116) PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATA(SP162912 - CRISTIANO ROBERTO SCALI E SP233741 - JEFFERSON ROSA ALVES PEIXOTO E SP288874 - SABRINA DA SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1- Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação. 2- Emende sua inicial atribuindo valor à causa. 3- Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000141-72.2006.403.6116 (2006.61.16.000141-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000984-13.2001.403.6116 (2001.61.16.000984-9)) IRANI ESCOBARE DE SOUZA(SP170496 - RODRIGO ESPERIA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA)

TÓPICO FINAL: Desta forma, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista o óbito da mesma. Sem custas, diante da isenção de que goza o feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes dos autos da execução n. 0000984-13.2001.403.6116 e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000211-45.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-70.1999.403.6116 (1999.61.16.001418-6)) LUIZ FERREIRA COELHO(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) TÓPICO FINAL: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 104 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios e custas processuais em vista da não integração do réu à lide. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 88/98 que acompanham a presente ação, sendo estes substituídos, pelo autor, por cópias autenticadas. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000801-56.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO HUMEL

TÓPICO FINAL: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 28 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000820-62.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA CARLA SPRICIDO(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

PA 1,0 Nos termos do despacho de fl. 37, considerando que a ordem de bloqueio judicial foi negativa: Abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000384-60.1999.403.6116 (1999.61.16.000384-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ORGANIZACAO SOCIAL DE LUTO SANTA ROSA LTDA X PAULO ROBERTO CORREIA

Nos termos do r. despacho de fl. 120, considerando que a ordem de Bloqueio Judicial, via Bacen Jud e que a restrição de veículos, via RENAJUD, foram negativas: Se negativas ambas as providências, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

**0000385-45.1999.403.6116 (1999.61.16.000385-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VILA OPERARIA CLUBE ESPORTE MARIANO X LUIZ PASCOAL MENARDI(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E Proc. OSVALDO PESTANA (OAB - 42.404))

Fl. 100: Indefiro, tendo em vista não existir bens penhorados nestes autos. Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0000733-63.1999.403.6116 (1999.61.16.000733-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X DESTILARIA ALCIDIA SA X LAMARTINE NAVARRO JUNIOR X RUYTER SILVA(SP319658 - RENATA MARIA MAZZARO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO)

TÓPICO FINAL: Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente (fl. 370), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001490-57.1999.403.6116 (1999.61.16.001490-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X TIPOGRAFIA NIGRO LIVR E PAP LTDA X VALFRIDO NIGRO X DIRCEU NIGRO X VANDERLEY APARECIDO NIGRO X FRANCELINA GADOTI(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP196094 - PAULO SÉRGIO FELICIO)

Nos termos do r. despacho de fl. 191, considerando que a ordem de Bloqueio Judicial, via Bacen Jud e que a restrição de veículos, via RENAJUD, foram negativas: Se negativas ambas as providências, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

**0002093-33.1999.403.6116 (1999.61.16.002093-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA

RODRIGUES) X STEEL PROJETOS E MANUTENCOES AGRICOLAS LTDA - ME X ANITA LOOSE GOMES X PEDRO BATISTA GOMES

Fl. 58: Indefiro, tendo em vista não existir bens penhorados nestes autos. Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0002320-23.1999.403.6116 (1999.61.16.002320-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X NELSON ALVES CORDEIRO - ME X NELSON ALVES CORDEIRO

Fl. 29/30: Indefiro, tendo em vista que não houve citação dos executados nestes autos. Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0002406-91.1999.403.6116 (1999.61.16.002406-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X SANCARD PROJETOS E CONSTR LTDA X JAIRO FERREIRA DOS SANTOS

Fl. 36/37: Indefiro, tendo em vista que não houve citação dos executados nestes autos. Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0003202-82.1999.403.6116 (1999.61.16.003202-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, declaro extinto o crédito tributário originário destes autos, reconheço a prescrição trintenária fundiária e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem penhoras a levantar. Deixo de impor condenação nos honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002217-79.2000.403.6116 (2000.61.16.002217-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PRODUSA MERCANTIL DE ASSIS LTDA

Fl. 37: Indefiro, tendo em vista que referida diligência já foi realizada e mostrou-se infrutífera. Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0002094-42.2004.403.6116 (2004.61.16.002094-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DISPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACA(SP263067 - JOSÉ BAVARESCO FILHO)

Tendo em vista que a petição e documentos de fls. 173/177 referem-se a CDAs divergentes da inicial, dê-se nova vista dos autos a exequente para que esclareça seu pedido e manifeste-se em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

**0001444-53.2008.403.6116 (2008.61.16.001444-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FABIO HENRIQUE SCARDUELI(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que o faço com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, se necessário. 5. Ao advogado dativo nomeado à fl. 44, arbitro honorários em 100% do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. 6. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000841-43.2009.403.6116 (2009.61.16.000841-8)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS E SP169105 - ROSÂNGELA CAMARGO COUTO)

TÓPICO FINAL: Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 88, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes, para a baixa. Deixo de impor

condenação às custas processuais, com base no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/2002, que determina o cancelamento de débitos cujo valor é inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arbitro os Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor da presente execução. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001470-80.2010.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIANE DE ANDRADE ARAUJO VASCAO  
TÓPICO FINAL: Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 28, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes, para a baixa. Custas recolhidas às fls. 08. Honorários advocatícios já fixados (fl. 10). Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002030-22.2010.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X F.A.DE MATOS PRATES AGRICOLA ME X FATIMA APARECIDA DE MATOS PRATES(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS)

Tendo em vista a notícia de indeferimento do pedido de parcelamento, indefiro o pleito do executado de fls. 56/57. Dê-se nova vista a exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

**0001223-65.2011.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ RODRIGO MATTA  
TÓPICO FINAL: Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 22, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes, para a baixa. Custas recolhidas às fls. 07. Honorários advocatícios já fixados (fl. 08). Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001241-52.2012.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.

Vistos. Diante da aceitação, pela exequente, manifestada na petição de f. 41, do bem ofertado à penhora, intime-se o representante legal da empresa executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que compareça perante este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de firmar os termos de nomeação de bens à penhora e de compromisso de fiéis depositários, ocasião a partir da qual será cientificado do início do prazo para interposição de embargos. Decorrido o prazo sem o comparecimento, expeça-se mandado de livre penhora. Int. e cumpra-se.

**0001331-60.2012.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X OSMAR FERREIRA DA COSTA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP206003 - ADRIANA LIGIA MONTEIRO E SP274959 - FABIANA DE OLIVEIRA)

Vistos. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutável o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-offício pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas, como é o caso da prescrição. Em suma, a situação apresentada pelo executado, na presente exceção de pré-executividade, não é excepcional. Ao contrário, o executado pretende, tão-somente, antecipar a decisão de mérito, sem a devida garantia do juízo, afastando o processo e o procedimento impostos pela lei. A propósito, a questão suscitada, nulidade da CDA, exige dilação probatória, incompatível com a presente medida. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade interposta às f. 26/53, determinando o regular prosseguimento da execução. Sendo assim, DETERMINO o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito indicado no(s) demonstrativo(s) da(s) f. 99, em nome do executado OSMAR FERREIRA DA COSTA (CPF nº 066.035.088-26), liberando-se automaticamente eventual valor excedente ou quantia insignificante. Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 03 (três) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos

autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de embargos. Decorrido o prazo sem manifestação ou na hipótese do bloqueio resultar negativo, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se. Decisão proferida em 06/03/2013. Tendo em vista que o saldo remanescente já fora desbloqueado, conforme se constata do documento de fl. 104/vº, resta prejudicada a análise do pleito do exequente de fls. 105/106. Em prosseguimento, tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado nos autos, dou-lhe por intimado acerca da penhora e do prazo de embargos. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0001740-36.2012.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CLAUDIO FERNANDO DE OLIVEIRA SCIARINI(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI)

Tendo em vista que a União Federal requereu a suspensão dos autos em virtude de adesão ao parcelamento por parte do executado, cujo pedido foi acolhido pelo juízo à fl. 16, resta prejudicada a análise da petição de fls. 18/20. Cumpra-se os termos do despacho de fl. 16. Int.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0001499-96.2011.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X BERENICE VIEIRA DE SOUZA BRITO(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI)

Recebo o recurso de apelação da requerida no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. A requerente para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000040-35.2006.403.6116 (2006.61.16.000040-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-64.1999.403.6116 (1999.61.16.000429-6)) AKIRA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AKIRA MIZUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X INSS/FAZENDA X AKIRA MIZUMOTO

Diante do decurso do prazo para pagamento do débito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

**0000680-33.2009.403.6116 (2009.61.16.000680-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000679-48.2009.403.6116 (2009.61.16.000679-3)) JOSE LAZARO AGUIAR SILVA X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X INSS/FAZENDA(SP053365 - LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTTI) X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA ME X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de fl. 130, na qual a exequente requer a desistência do procedimento de cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6900**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000248-72.2013.403.6116** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLARA BEATRIZ DA SILVA DEZOTTI E OUTRO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 2. OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado e ofício. Em complementação ao despacho de fl. 353, haja vista que a testemunha de acusação reside nesta cidade de Assis, SP, determino: 1. Intime-se o sr. MILTON MANABO DOI, Auditor da Receita Federal do Brasil, com

endereço residencial na Rua Santos Dumont, 1610, Vila Orestes, em Assis, SP, para comparecer perante este Juízo Federal de Assis, SP, no dia 17 de abril de 2013, às 14 horas, ocasião em que será ouvido nos autos na qualidade de testemunha de acusação, referente aos autos de origem (n. 0002913-13.2012.403.6111).2. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, SP, sito na Av. Sampaio Vidal, 779, Centro, em Marília, SP, solicitando as providências necessárias no sentido de permitir a apresentação do Auditor Fiscal Milton Manabo Dói, para a audiência do dia 17.04.2013, às 14 horas.3. Publique-se, visando a intimação do defensor constituído, dr. Wilson de Mello Cappia, OAB/SP 131.826, acerca da audiência designada.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001466-77.2009.403.6116 (2009.61.16.001466-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1453 - JOSE RICARDO MEIRELLES) X OTTO NEUMANN FILHO(SP274585 - DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)**

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado.Considerando a manifestação ministerial de fl. 158 e a teor do disposto na decisão de fl. 140 e verso, mantenho a suspensão da presente execução penal, suspendendo por ora o pagamento da pena de multa e da pena pecuniária, bem como a prestação de serviços comunitários devidos pelo réu.Por outro lado, já tendo sido realizado por oficial de justiça a constatação da atual situação de saúde do condenado conforme certidão de fls. 151/152, e a fim de evitar eventual exposição desnecessária da parte e/ou constrangimento de seus familiares próximos e pessoas responsáveis por seus cuidados, doravante caberá a curadora por intermédio da defesa comprovar nos autos por meio de exame e/ou laudos médicos, a cada 06 (seis) meses, a situação de saúde em que se encontra o réu. 1. Intime-se a sra. BEATRIZ NEUMANN, brasileira, solteira, portadora do RG n. 20.096.686-5/SSP/SP, CPF/MF n. 110.774.378-89, residente na Rua Rui Barbosa, 747, Jardim Santa Ana, em Maracá, SP, na qualidade de curadora do réu Otto Neumann Filho acerca desta decisão, bem como que deverá, a cada 06 (seis) meses, comprovar nos autos da presente execução penal a atual situação de saúde de seu representado.2. Intime-se o defensor constituído acerca desta decisão.3. Ciência ao MPF, e após se nada for requerido pelo órgão ministerial, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria.

**0000251-27.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ODAIR SENO(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO)**

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado.Trata-se de execução penal extraída dos autos da ação penal n. 0000304-14.1999.403.6111 em face de Odair Seno.Designo o dia 08 de MAIO de 2013, às 17:30 horas, para a audiência admonitória.1. Intime-se o réu ODAIR SENO, portador do RG n. 5.378.391-2/SSP/SP, CPF/MF n. 403.420.508-34, brasileiro, consultor financeiro internacional, filho de Alcides Seno e Avelina Brogiato Seno, nascido aos 19/07/1949, natural de Assis, SP, residente na Rua Ângelo Bertoni, 720, em Assis, SP, para comparecer na audiência designada, esclarecendo-lhe que deverá comparecer acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor.2. Intime-se o defensor constituído dr. Simone Quos Seno, OAB/SP 159.665.3. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração do cálculo da pena de multa estabelecida em 12 (doze) dias multa, sendo o valor do dia multa um salário mínimo vigente à época dos fatos, observando-se o disposto na Resolução n. 134/2010.3.1 O cálculo deverá ser atualizado até o início do mês da realização da audiência.4. Ciência ao MPF.

**0000253-94.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI(SP075516 - REINALDO DE CASTRO)**

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado.Trata-se de execução penal extraída dos autos da ação penal n. 0000890-65.2001.403.6116 em face de Miguel Ângelo Silva Pasquarelli.Designo o dia 08 de MAIO de 2013, às 17:00 horas, para a audiência admonitória.1. Intime-se o réu MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI, portador do RG n. 8.777.239/SSP/SP, CPF/MF n. 001.873.188-08, brasileiro, casado, comerciante, filho de João Pasquarelli e Conceição Silva Pasquarelli, nascido aos 29.07.1959, natural de Assis, SP, residente na Rua J.V. da Cunha e Silva, 53, Centro, com local de trabalho no escritório do Supermercado Casa Avenida, sito na Av. Dom Antonio, 2225, ambos em Assis, para comparecer na audiência designada, esclarecendo que deverá comparecer acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor.2. Intime-se o dr. Reinaldo de Castro, OAB/SP 75.516, acerca da designação desta audiência.3. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração do cálculo da pena de multa estabelecida em 14 (quatorze) dias multa e sendo o valor do dia multa em 1/30 (um trinta) avos do salário mínimo vigente à época dos fatos (setembro/1996) e atualização do valor da pena de prestação pecuniária fixada no valor de R\$ 100,00 (cem) reais cada uma, a ser corrigida desde a data da sentença (07.07.2005), observando-se o disposto na Resolução n. 134/2010.3.1 Os cálculos deverão ser atualizados até o início do mês da realização da audiência.4. Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL**

**0001121-87.2004.403.6116 (2004.61.16.001121-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X JANICE APARECIDA GUERRA DO CARMO X SERGIO LUIZ LUCHINI(SP259219 - MARIANA CASSAVIA CARRARA BONCOMPAGNI E SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP250877 - PRISCILA RODRIGUES DALMASO E SP278048 - ANTONIA CRUZ LIMA CAMARGO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO)

Fica a defesa intimada para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.

**0001864-97.2004.403.6116 (2004.61.16.001864-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES) Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 286. Intime-se a defesa para apresentação de suas razões de apelação. Após, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

**0000030-88.2006.403.6116 (2006.61.16.000030-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-44.2005.403.6116 (2005.61.16.001335-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X POSSIDONIO NETO DE MELO X JOSE HELIO DE MOURA(SP026113 - MUNIR JORGE E SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO E SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES) Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus à fl. 567-verso e pela defesa à fl. 573. Intime-se a defesa para apresentação de suas razões de apelação. Após, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

**0001852-59.2008.403.6111 (2008.61.11.001852-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINO DA PAZ(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X MARIA APARECIDA CARDOSO(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 354 e pelos réus à fl. 355-verso. Intimem-se os advogados constituídos drs. Francisco Maldonado Junior, OAB/SP 17.757, e Marcos Vinicius Valio, OAB/SP 216.611, para apresentação de suas razões de apelação. Outrossim, por tratar-se de prazo comum a carga poderá ser feita por apenas um dia para cada defensor, permanecendo os autos em Secretaria pelo período restante do prazo. Após, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

**0001509-48.2008.403.6116 (2008.61.16.001509-1)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE ALVES DE SANTANA X CARLOS SANTANA LIMA(BA010238 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO VALVERDE E BA012314 - EDMILSON PEIXOTO LOPES E BA003980 - GERALDO JERONIMO BASTOS) Intimem-se a defesa para apresentação de seus memoriais finais.

**0000361-65.2009.403.6116 (2009.61.16.000361-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X TERCIO ALVES DOS SANTOS(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI E SP297791 - JULIO CESAR KAWANO)

(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR TERCIO ALVES DOS SANTOS (brasileiro, natural de Assis/SP, nascido no dia 08/12/1953, R.G. n. 6.333.149 SSP/SP, C.P.F. n. 710.702.908-82, filho de João Alves dos Santos e de Maria Del Massa dos Santos) à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de RECLUSÃO, em regime inicial aberto, além do pagamento de 209 dias-multa, cada qual no importe de 3/10 do valor do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do delito de USO DE DOCUMENTO FALSO, capitulado no artigo 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal. 4. Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. 5. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena. 6. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. 7. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000708-98.2009.403.6116 (2009.61.16.000708-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIZ DE BARROS CAMPOS NETO X JOBEL MATEO DOMINGUES(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO E SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO E SP069956 - EMILIA

MARIA STEFFEN NOVELLI E SP206871 - ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA E SP069956 - EMILIA MARIA STEFFEN NOVELLI E SP249001 - ALINE MANFREDINI)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO, SP;2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITU, SP.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de cartas precatórias.Considerando a manifestação ministerial de fl. 302, determino:1. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Salto, SP, sito na Av. D. Pedro II, 261, tel. (11) 4029-6817, CEP 13.320-000, solicitando a realização da audiência de interrogatório do acusado JOBEL MATEO DOMINGUES, brasileiro, divorciado, pintor autônomo, filho de José Antônio Domingues e Isabel Mateo Domingues, nascido aos 08/11/1951, portador do RG n. 7.992.742, CPF/MF n. 588.271.378-15, residente na Rua Emílio Ribas, 342, fundos, Bela Vista, em Salto, SP.2. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Itu, SP, sito na Rua Luis Bolognesi, s/n, tel. (11) 4022-1101, CEP 13.301-350, solicitando a realização da audiência de interrogatório do acusado LUIZ DE BARROS CAMPOS NETO, brasileiro, solteiro, empreiteiro, filho de Luiz de Barros Campos Filho e Renata Campos, nascido aos 08/12/1977, portador do RG n. 24.754.229-5, CPF/MF n. 256.739.9189-60, residente na Alameda das Laranjeiras, 150, Jardim Paraíso II, em Itu, SP.Solicita-se aos rr. Juízos deprecados das Comarcas de Salto, SP, e Itu, SP, a intimação dos defensores constituídos dos acusados, os drs. Paulo Miranda Campos Filho, OAB/SP 48.806 e Pedro Manuel Guimarães de Sanches Osório, OAB/SP 67.237, para a realização das audiências.3. Sem prejuízo, intimem-se as defesas acerca da expedição das cartas precatórias aos rr. Juízos de Direito das Comarcas de Salto, SP, e Itu, SP, esclarecendo as defesas que deverão acompanhar a distribuição e regular cumprimento junto aos Juízos deprecados nos termos da Súmula 273 do E. STJ.4. Ciência ao MPF.

**0001329-95.2009.403.6116 (2009.61.16.001329-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X GUSTAVO FRANCISCO DA SILVA(PR049325 - ANDERSON HARTMANN GONCALVES)**

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU, PR;2. MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória e mandado.Considerando a manifestação ministerial de fl. 254, determino:1. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, PR, A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO do acusado GUSTAVO FRANCISCO DA SILVA, portador do RG n. 9.764.629-5/SSP/PR, CPF/MF 028.401.669-17, nascido aos 24/07/1975, natural de Guairá, PR, filho de Joaquim Francisco da Silva e Margarida Eleutério da Silva, residente na Rua Gots Fritz, 409, Bairro Ouro Verde, em Foz do Iguaçu, PR, tel. (45) 8801-2075.1.1 SOLICITA-SE QUE O ATO SEJA REALIZADO EM DATA POSTERIOR A 08 DE MAIO DO CORRENTE ANO, OCASIÃO EM QUE SERÃO OUVIDAS AS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA PERANTE ESTE JUÍZO FEDERAL DE ASSIS, SP, A FIM DE EVITAR INVERSÃO NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO.1.2 Solicita-se a nomeação de defensor ad hoc para o ato deprecado.1.3 Outrossim, informa-se que o acusado está sendo representado nos autos da presente ação penal por defensor dativo.2. Intime-se o dr. BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA, OAB/SP 254.247, com escritório profissional sito na Travessa Campo Santo, 61, Centro, em Assis, SP, tel. (18) 3324-5830, acerca da expedição da carta precatória.Ciência ao MPF.

**0002390-20.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-77.2010.403.6116) JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO APARECIDO DE SOUZA(SP208853 - AURO APARECIDO OCTAVIANI)**

Considerando a informação de fl. 257, determino.Intime-se o dr. AURO APARECIDO OCTAVIANI, OAB/SP 208.853, para apresentação da resposta à acusação nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, ocasião em que poderá oferecer documentos e justificações, especificar de forma fundamentada as provas que pretende realizar e arrolar as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário, esclarecendo-lhe que no caso de tratar-se de testemunhas meramente abonatórias seus depoimentos poderão ser apresentados por meio de declaração com firma reconhecida.No mesmo prazo, deverá o ilustre causídico regularizar sua representação processual com apresentação da respectiva procuração ad judicium OU informar ao Juízo caso não defenda os interesses do acusado Alessandro Aparecido de Souza nos autos da presente ação.Após, com a apresentação da resposta à acusação e sendo alegadas preliminares, dê-se vista ao MPF para manifestação, tornando-se os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária do acusado.De outra forma, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

**0001350-66.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARIO SERGIO GONCALVES BICALHO X FATIMA ROMELLI PRUDENTE(SP142390 - SILVIO PELOSI E SP151097 - SILVIO SATYRO PELOSI E SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA)**

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS ACUSADOS;2. MANDADO DE INTIMAÇÃO E CONDUÇÃO SIMPLES OU COERCITIVA;3. OFÍCIO À DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL EM ASSIS, SP;4.

OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL EM PARAGUAÇU PAULISTA, SP;5. OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL EM CÂNDIDO MOTA, SP;6. OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA EM ASSIS, SP;7. OFÍCIO AO DIPO - SERVIÇO TÉCNICOS DE INFORMAÇÕES;8. OFÍCIO AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CÂNDIDO MOTA, SP;9. OFÍCIO À DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL EM ASSIS, SP, SITO NA RUA FLORIANO PEIXOTO, 41, CENTRO, EM ASSIS, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandado, mandado com condução simples ou coercitiva e ofícios. Não obstante as alegações formuladas pelas defesas às fls. 74/84 e 85/91 não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados. A conexão existente entre os fatos narrados na denúncia e os constantes da peça acusatória conforme apresentado pelo órgão ministerial nos autos da ação penal n. 0001692-14.2011.403.6116 por si só não tem o condão de obstar o processamento em separado dos processos uma vez que o instituto da reunião dos feitos visado a economia processual não alcança a unificação de processos quando se encontram em fase distinta de instrução. No caso, a referida ação penal n. 0001692-14.2011.403.6116 já se encontrava na fase de prolação de sentença, ou seja, em fase bem mais avançada do que o presente feito que estava no momento do recebimento da denúncia (18.08.2012) conforme disposto à fl. 115, portanto, em condição não favorável para unificação. Ademais, apesar da conexão entre os delitos não se pode afirmar que o crime de uso de documento falso seja meio necessário ou normal de preparação para delito de peculato, de tal modo que não é o caso de aplicabilidade do princípio da consunção no caso concreto. Nesses casos o nosso ordenamento jurídico prevê a possibilidade de soma ou unificação das penas, em eventual sentença condenatória. Dessa forma, havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria a denúncia foi devidamente apresentada pelo Ministério Público Federal e recebida pelo Juízo, sendo cabível o prosseguimento da persecução penal para elucidação dos fatos, com o exercício da ampla defesa pelos acusados. Outrossim, quanto ao pedido de diligência formulado pelas partes para que se proceda a busca minuciosa nas dependências da Delegacia de Polícia Civil em Cândido Mota, SP, visando a localização dos bens que estão em tese desaparecidos e que não foram localizados em buscas anteriormente realizadas, o caso por ora é de indeferimento do pleito posto que a prova pretendida pelas defesas não tem o condão de elucidar os fatos que estão sendo apurados nestes autos, justamente por tratar o delito em questão em possível elaboração e uso de documento falso (documento público). Do mesmo modo, não se justificam novas buscas conforme requerido pelas defesas haja vista que o local não conta com tantas dependências ou lugares de pouco acesso onde supostamente ainda não teriam sido procurados os objetos em questão. Deve-se levar em consideração que a diligência pretendida pelas defesas pode ser realizada pelo próprio acusado quando da busca e apreensão realizada em sua residência que motivou a instauração de inquérito para apurar o crime de peculato, haja vista que, à época, o mesmo exercia a atividade de Delegado em exercício na Delegacia de Polícia Civil em Cândido Mota, SP, não sendo em nenhum momento impedido de justificar a origem dos bens e/ou de apresentar os que eventualmente estivessem acautelados naquela unidade policial. Assim, a defesa deverá reformular seu pedido, querendo, após a oitiva das testemunhas arroladas e realizado o interrogatório dos acusados, justificando de forma fundamentada a pertinência da diligência para o deslinde da causa. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 94/95, e em consequência, INDEFIRO os pedidos formulados pelas defesas às fls. 74/84 e 85/91, RATIFICO o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 05 de JUNHO de 2013, às 15:45 horas, para audiência una, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, comum e defesa, bem como realizado o interrogatório dos acusados. Fica desde já consignado que na audiência poderão ser apresentados os memoriais finais pelas partes seguindo-se com o julgamento do feito, se em termos. 1. Intime-se os acusados MÁRIO SÉRGIO GONÇALVES BICALHO, brasileiro, casado, Delegado de Polícia Civil, portador do RG n. 10.906.591/SSP/SP, filho de Alcebiades Bicalho e Benedita Gonçalves Bicalho, residente na Rua São Paulo, 1187, Centro, podendo ser localizado na Rua Assad Chadi, 549, em Cândido Mota, SP, e FÁTIMA ROMELLI PRUDENTE, brasileira, solteira, Escrivã de Polícia aposentada, portadora do RG n. 11.289.143-3/SSP/SP, filha de Oswaldo Prodente e Zenaide Romelli Prudente, residente na Rua Valdecir Antônio Belini, 190, Parque Lourival, em Cândido Mota, SP. 2. Intime-se a sra. ROSANGELA LEITE ROLLIN, brasileira, casada, aposentada, residente na Rua Manoel Joaquim Maroubó, 693, em Cândido Mota, SP, para que compareça na audiência acima marcada, para ser ouvida na qualidade de testemunha de defesa da acusada Fátima Romelli Prudente. 2.1 A testemunha Rosangela Leite Rollin deverá ser advertida que no caso de não comparecer espontaneamente na audiência designada, será realizada a sua condução simples ou coercitiva. 2.2 Fica o oficial de justiça autorizado a tomar as providências necessárias para a realização da condução simples ou coercitiva da referida testemunha, inclusive com auxílio policial, nos termos do artigo 218 do CPP. 3. Oficie-se à Delegacia Seccional de Polícia Civil em Assis, SP, sito na Rua Floriano Peixoto, 41, Centro, solicitando as providências necessárias no sentido de permitir a apresentação de MARCELO MACIEL DE CAMARGO, investigador de Polícia civil, FÁBIO ROBERTO GODOI, escrivão de polícia civil, JAILTON GOMES DE ARAÚJO, carcereiro de polícia civil e JOSIANE DE FÁTIMA MAZANTI, escrivã de polícia civil, para comparecerem na audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidas nos autos na qualidade de testemunhas de acusação. 3.1 Ressalte-se outrossim que o escrivão de polícia civil Fábio Roberto Godoi também será ouvido nos autos na qualidade de testemunha de defesa. 4. Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil em Paraguaçu Paulista, SP, sito na Av. Brasil, 1147, solicitando ao Delegado Chefe as providências

necessárias no sentido de permitir a apresentação dos drs. JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, DORIVALDO MACHADO DE LIMA e IVAN RAMOS NOGUEIRA JUNIOR, Delegados de Polícia Civil, no dia e hora acima aprazados, ocasião em que serão ouvidos nos autos na qualidade de testemunha de defesa do acusado Mário Sérgio Gonçalves Bicalho.5. Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil em Cândido Mota, SP, sito na Rua Carmo Chadi, 549, Centro, solicitando as providências necessárias pelo Delegado Chefe no sentido de permitir a apresentação do dr. JOSÉ RICARDO BARALDO, Delegado de Polícia Civil, para a audiência acima designada, ocasião em que será ouvido na qualidade de testemunha de defesa do acusado Mário Sérgio Gonçalves.6. Oficie-se à Polícia Militar Rodoviária em Assis, SP, sito na Rodovia SP-270, km 445, solicitando as providências necessárias para a apresentação dos Policiais Militares Rodoviários PAULO CESAR LOPES FURTADO, portador do RG n. 16.740.800, e ELCIO ELIAS DE CAMPOS, portador do RG n. 20.814.813/SSP/SP, para a audiência designada nos autos, para sua inquirição na qualidade de testemunhas de acusação.7. Oficie-se ao DIPO - Serviço Técnicos de Informações, sito na Av. Abraão Ribeiro, 313, Barra Funda, em São Paulo, SP, CEP 01.130.020, solicitando o envio em CARÁTER DE URGÊNCIA de certidão de distribuição criminal em nome de MÁRIO SÉRGIO GONÇALVES BICALHO e FÁTIMA ROMELLI PRUDENTE, acima qualificados.7.1 Solicita-se as providências necessárias no sentido de serem enviadas as certidões de objeto e pé dos inquéritos policiais e/ou ações penais que eventualmente constarem em nome dos acusados, sendo indicado o artigo incurso, a data dos fatos, da sentença e trânsito em julgado.8. Oficie-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Cândido Mota, SP, sito na Praça Antônio Pipolo, s/n, CEP n. 19.880-000, junto ao Setor de Distribuição Criminal, solicitando o envio em CARÁTER DE URGÊNCIA de certidão de distribuição criminal em nome de MÁRIO SÉRGIO GONÇALVES BICALHO e FÁTIMA ROMELLI PRUDENTE, acima qualificados.8.1 Solicita-se as providências necessárias no sentido de serem enviadas as certidões de objeto e pé dos inquéritos policiais e/ou ações penais que eventualmente constarem em nome dos acusados, sendo indicado o artigo incurso, a data dos fatos, da sentença e trânsito em julgado.9. Oficie-se à Delegacia Seccional de Polícia Civil em Assis, SP, sito na Rua Floriano Peixoto, 41, Centro, em Assis, SP, solicitando a remessa das folhas de antecedentes criminais em nome dos acusados Mário Sérgio Gonçalves Bicalho e Fátima Romelli Prudente.10. Providencie a serventia a juntada da pesquisa do SINIC e da certidão de distribuição criminal desta Subseção Judiciária.11. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e anotações de praxe em relação ao recebimento da denúncia em face de Mário Sérgio Gonçalves Bicalho e Fátima Romelli Prudente.12. Publique-se.13. Ciência ao MPF.

**0001908-38.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO CASALI X NELSON ANDRE SANTOS OLIMPIO(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI)**

Fica defesa intimada para apresentação de suas razões de apelação e para as contrarrazões de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3885**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010852-73.2000.403.6108 (2000.61.08.010852-1) - AGUAS DO TIETE AGROPECUARIA LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP**

Vistos. USINA BOM JESUS S.A. opôs embargos de declaração contra a decisão proferida à fl. 877, suscitando a ocorrência de nulidade da determinada conversão dos valores depositados em renda da União. Suscitou a ocorrência de ofensa à coisa julgada e requereu seja determinado o estorno dos valores convertidos em renda da União. É o relatório. Da análise do recurso em apreço, compreendo emergir manifesto o intento da embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira: (...) o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada.

(Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). Observo que a decisão atacada foi embasada em informação trazida pela Fazenda Nacional (fls. 865/866), com base em cálculos realizados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (fl. 852 e seguintes). Em face do exposto, certo que a via recursal eleita não se presta para rediscussão do que foi decidido, tomando de empréstimo como razões de decidir os argumentos expostos pela Fazenda Nacional à fl. 889vº, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 884/888. Dê-se ciência.

## 2ª VARA DE BAURU

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8230**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1304171-70.1995.403.6108 (95.1304171-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303363-02.1994.403.6108 (94.1303363-3)) AMANTINI VEICULOS E PECAS LTDA(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL E SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL E SP243809 - LIGIA CRISTINA DOS SANTOS MALAGOLI E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Amantini Veículos e Peças Ltda. em face do INSS. Sentença às 782/789 julgou improcedentes os embargos e condenou o embargante ao pagamento de honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para apreciação de apelação interposta pelo embargante, fls. 837. Às fls. 855/857, a embargante comunicou ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que aderiu ao programa de parcelamento de débitos fiscais previsto pela Lei 11.941/2009, conhecido como REFIS da Crise, desistiu do recurso de apelação e renunciou aos direitos sobre os quais se fundava esta ação incidental. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região homologou o pedido de desistência do recurso às fls. 859, tendo sido certificado o trânsito em julgado às fls. 868. O advogado Dr. José Antonio Biancofiore requereu a juntada de cálculos referentes aos honorários arbitrados na sentença, requerendo a intimação do embargante para pagar o débito no prazo de 24 horas, e em vista do seu caráter alimentar, requereu a penhora on line e o bloqueio de valores em contas bancárias e/ou aplicações financeiras do Embargante, através do BACENJUD, fls. 871/885. O Dr. José Antonio Biancofiore juntou documentos às fls. 888/910. A União se manifestou às fls. 912 e verso. Determinou-se a intimação do embargante nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, fls. 913. Impugnação da embargante às fls. 915/943. Aduziu que a execução está garantida por penhora desde 1995. Alegou carência de ação pela ilegitimidade ativa de parte, pois o Dr. José Antonio Biancofiore não é titular da verba honorária que pretende ver adimplida, pois não detinha procuração específica nos autos, mas instrumento genérico, além de a impugnação dos embargos terem sido subscritos pela Dra. Márcia Moscardi Maddi. Aduziu a incerteza e inexigibilidade do título executivo em virtude da adesão ao REFIS, o que dispensa do pagamento de honorários. A interpretação do artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09, deve ser feita conforme a Constituição Federal, com a aplicação do princípio de isonomia, que prevê tratamento igual a situações análogas. Tendo a extinção dos embargos se dado exclusivamente pela adesão da Embargante ao REFIS, não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios. Deve ser aplicado o artigo 26, ao invés do artigo 20, ambos do CPC. Fixação de honorários equivalentes a um por cento do débito. Falta de pressuposto indispensável à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Possível excesso de execução. Exclusão da multa de 10% (artigo 475-J, caput). O demonstrativo não atende à regra do artigo 614, II, pois o pretenso credor atualizou os valores das CDAs nº 31.887.719-8, 31.887.720-1 e 31.887.719-8 e não o valor da causa. Ausência de cópia da petição inicial; a multa é indevida, haja vista não ser possível o cumprimento espontâneo da obrigação de pagar pelos motivos supra descritos. O Dr. José Antonio Biancofiore, às fls. 946/963, disse que o INSS determinava a redistribuição dos feitos aos seus advogados/credenciados a qualquer momento. Passou a atuar/acompanhar o feito, conforme procuração juntada às fls. 293, do processo de execução fiscal desde 1997. Quanto à garantia do Juízo, não é válida para efeitos de execução de verba alimentar, referente aos honorários de sucumbência; assim, nenhum juízo está garantido, devendo ocorrer a penhora o mais rápido possível. As garantias e os privilégios concedidos pelo nosso legislador aos créditos de natureza alimentícia, não podem ser mitigadas, sob pena de chocar com o nosso sistema jurídico. Improcede a argumentação de que a adesão ao REFIS dispensa o embargante do pagamento dos honorários, sendo devidos os honorários e a multa. O

valor referente à verba honorária oriunda de condenação em embargos à execução não pode ser incluída no REFIS, pois a lei prevê apenas a inclusão dos débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e pelo INSS (art. 1º, cc art. 2º da Lei 9.964/00), além do que a verba honorária pertence ao advogado que patrocinou a causa (art. 23, da lei 8.906/94) e não ao órgão público. Houve concordância tácita com o cálculo, por não ter o embargante questionado os valores apresentados e a metodologia dos cálculos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O Dr. José Antonio Biancofiore é parte legítima para reivindicar os honorários advocatícios nestes autos, pois representa o INSS neste feito desde o ano de 1997. Por outro lado, a União, que sucedeu o INSS neste feito, esclareceu que a SRF/DIPOL entendeu que os honorários devidos aos advogados credenciados deverão ser pagos de acordo com o disposto no Parecer da PGFN/PGA nº 1.649/2007. O item 16 do referido Parecer, indica que, nos casos em que o INSS tenha sido representado no decorrer do processo de conhecimento, não por procurador federal, mas sim por advogado contratado, os chamados credenciados, os honorários de sucumbência poderão caber a tal advogado, se assim dispuser o contrato e atentando-se aos dispositivos legais pertinentes (arts. 22 a 26 da Lei 8.906/94). Isso porque o contrato firmado e eventualmente em vigor com tais advogados deverá ser respeitado pela União na condição de sucessora daquela Autarquia. A situação supra referida condiz exatamente com o caso em questão. O contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre o INSS e o advogado José Antonio Biancofiore, traz expressamente em sua cláusula quarta a menção de que os serviços advocatícios prestados em execuções fiscais e ações relacionadas com a cobrança da dívida serão remuneradas na forma prevista nos itens 19 a 21 da OS/INSS/PG nº 14/93: Item 19.1 da OS/INSS/PG nº 14/93: Nos casos de ações e/ou incidentes profissionais, que o advogado necessite interpor ou responder, relacionados com a cobrança da dívida, não haverá pagamento por atos praticados, fazendo jus aos honorários arbitrados, quando a decisão for favorável. Assim, afastado a alegada ilegitimidade passiva. No caso vertente, o exame dos autos mostra que, posteriormente ao ajuizamento do presente feito e à própria sentença, a embargante ingressou no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (REFIS da crise), no qual foram incluídos os débitos que originaram a execução fiscal embargada. Ora, o parcelamento em questão, nos exatos termos da lei que o rege (art. 3º), implica confissão irrevogável e irreatável da dívida exequenda, mediante a qual o então apelante assumiu integral responsabilidade por seu pagamento. Tal reconhecimento expresso da dívida mostra-se logicamente incompatível com a subsistência do presente feito, motivo pelo qual o E. Tribunal Regional Federal da Terceira região homologou a desistência do recurso. Por outro lado, o embargante requereu a homologação, também, da renúncia ao direito sobre o qual se fundava a ação, não tendo o Tribunal decidido nada a respeito. Caberia ao embargante opor embargos de declaração, para pedir o reconhecimento da renúncia, em face da omissão do Tribunal. Porém, ele não o fez, transitando em julgado a sentença, tal como foi proferida. Assim, os honorários advocatícios são devidos pelo embargante, em razão do princípio da causalidade, no valor fixado na sentença, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Não tendo o impugnante apresentado o cálculo do que entendia como correto, reputo como válidos os cálculos trazidos pelo impugnado. Quanto à garantia ofertada na execução, não pode ser aproveitada para a garantia do valor devido à título de honorários advocatícios, já que servem para garantir o valor do débito tributário. Por fim, será devida a multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do CPC, caso o impugnante, intimado desta decisão, não recolha o valor devido dentro do prazo de 15 dias, de acordo com as orientações de fls. 913. Isso posto, rejeito a impugnação e autorizo, caso necessário, a expedição de mandado de penhora. Intimem-se.

**1304615-98.1998.403.6108 (98.1304615-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306976-25.1997.403.6108 (97.1306976-5)) DILERMANDO ROBERTO LUCHIARI(SP023143 - SIDINEI LINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo legal. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0006245-12.2003.403.6108 (2003.61.08.006245-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007564-54.1999.403.6108 (1999.61.08.007564-0)) PROPAPEL BAURU PRODUTOS DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA (MASSA FALIDA)(Proc. WALFRIDO AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. decisão do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0012639-30.2006.403.6108 (2006.61.08.012639-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009795-44.2005.403.6108 (2005.61.08.009795-8)) ANTONIO SOARES VALENTE(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Antonio Soares Valente, em face da sentença exarada às fls. 275/277, sob a alegação de que contém contradição e omissão, pois a sentença cobra a planilha, e a prova requerida foi indeferida, sendo que o embargante não teve acesso à planilha da Receita Federal, pelo contrário, a requerida desde a oposição dos embargos e esta jamais foi apresentada nos autos; erro de fato por parte da Secretaria da Receita Federal ao realizar o lançamento tributário; a CDA não discriminou quais valores referiam-se à contribuição sindical CNA, ferindo assim a liquidez do título, haja vista que as correções monetárias e juros entre ambas cobranças possuem patamares diferenciados. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que não assiste razão à parte embargante, pois não há, na sentença embargada, omissões e contradições passíveis de serem sanadas por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando da decisão, busca rediscuti-la. A sentença motivou adequadamente a inadequação da prova requerida, afastou a inépcia da CDA, fundamentou a validade do valor mínimo da terra nua para fins tributários e a legitimidade da cobrança conjunta do ITR e das contribuições para custeio das atividades sindicais. Posto isso, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, porém os rejeito, ante a ausência de omissão e contradição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000480-16.2010.403.6108 (2010.61.08.000480-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005456-47.2002.403.6108 (2002.61.08.005456-9)) CONCREVAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a embargante para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual; juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa e auto de penhora, nos termos do §2º do artigo 16 da Lei 6.830/80 e artigo 283 do CPC.

**0006660-14.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301203-33.1996.403.6108 (96.1301203-6)) CINICIATO E CIA LTDA X JOAO MARCELINO LOPES X IRINEU BRAGATTO(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)**

Vistos. Trata-se de embargos a execução fiscal opostos por Ciniciato e Cia LTDA, João Marcelino Lopes e Irineu Bragatto em face da União. Apesar de regularmente intimados os autores para juntar cópia autenticada da Certidão de Dívida Ativa e auto de penhora, bem como declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, os autores apenas juntaram a declaração de autenticidade dos documentos, deixando de cumprir parte da determinação judicial, conseqüentemente de emendar a exordial, conforme fl. 31. É o relatório. Decido. Tendo em vista que os requerentes, devidamente intimados, não emendaram completamente a inicial, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007887-05.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007886-20.2012.403.6108) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Intimem-se as partes quanto à redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP, bem como para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o deliberado nesta data nos autos da Execução Fiscal em apenso, n. 0007886-20.2012.403.6108. Cópia desta determinação servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 117/2013-SF02-PQG, para fins de intimação da exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, na pessoa de seu representante legal, Rua Joaquim da Silva Martha, n. 21-59, Vila Nova, nesta cidade de Bauru/SP, devendo ser instruído com cópia das fls. 66/67 e 68. Após, à conclusão. Publique-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1305057-69.1995.403.6108 (95.1305057-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COPERFIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA X ADILSON CARLOS BARBOSA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR)**

Coperfil Comércio de Lubrificantes e Filtros Ltda., já devidamente qualificado, ingressou com exceção de pré-executividade, em detrimento da União Federal (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional). Pretende o

reconhecimento da prescrição do crédito tributário objeto desta demanda, fls. 162/165. Resposta da União às folhas 167/175. A executada juntou substabelecimento, fls. 176/177. A União, em atenção a pedido administrativo apresentado pela executada, disse não se opor à substituição do bem penhorado nestes autos, desde que, primeiro, seja efetuado primeiro o devido registro da penhora do imóvel matriculado sob nº 7.813 no Cartório de Registro de Imóveis de Agudos, fls. 179/206. A executada requereu a substituição da penhora, fls. 201. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Quanto à prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, esta foi interrompida pelo reconhecimento da dívida pelo executado ao optar pelo parcelamento tributário em 27/11/2009. A prescrição fica suspensa enquanto durar o parcelamento. Assim que foi excluído do parcelamento, em 29/12/2011, o prazo voltou a correr. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Coperfil Comércio de Lubrificantes e Filtros Ltda.. Tendo em vista a concordância da União Federal, defiro a expedição de mandado de substituição da penhora a recair sobre o imóvel objeto da matrícula nº 7.813 do Cartório de Registro de Imóveis de Agudos, nomeando o co-executado e proprietário como depositário do bem, devendo ser lavrado o termo de aceite do encargo de depositário dos proprietários (co-executado e seu cônjuge). Depois de formalizada a substituição, com o devido registro da penhora, defiro a liberação da penhora do imóvel anteriormente oferecido, objeto da matrícula nº 7.875 do Cartório de Registro de Imóveis de Agudos. Intimem-se.

**1306112-55.1995.403.6108 (95.1306112-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ACUMULADORES AJAX LTDA X CLELIA FRONTEROTTA MOLINA X MONICA FRONTEROTTA MOLINA X CASSIO FRONTEROTTA MOLINA X JOAO ROBERTO FRONTEROTTA(SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA E SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES)**

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

**1304919-68.1996.403.6108 (96.1304919-3) - FAZENDA NACIONAL X MAQUINAS INDUSTRIAIS POLIKORTE LTDA(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)**

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Sem prejuízo, defiro a vista dos autos ao advogado da executada, conforme requerido às fls. 97, pelo prazo legal. Int.

**1303607-23.1997.403.6108 (97.1303607-7) - FAZENDA NACIONAL X CRISTINA MARIA ASSUMPCAO SGAI**

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pela exequente às fls. 34, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1301626-22.1998.403.6108 (98.1301626-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X CARLOS ALBERTO GARCIA X MANOEL APARECIDO GARCIA(SP056487 - SEBASTIAO GAMA DA CUNHA)**

Visto em inspeção. Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se, servindo cópia deste como carta de intimação, se necessário.

**0007933-48.1999.403.6108 (1999.61.08.007933-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J F MOTEIS LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)**

SENTENÇA DE FLS. 76: Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pela exequente às fls. 71, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO (fls. 74) Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 49,96 (quarenta e nove reais e noventa e seis centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link

[https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**0004442-62.2001.403.6108 (2001.61.08.004442-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X H AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA)

Visto em inspeção. Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se, servindo cópia deste como carta de intimação, se necessário. Fls. 77: anote-se.

**0009206-91.2001.403.6108 (2001.61.08.009206-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X LAURO RODRIGHERO JUNIOR ME X LAURO RODRIGHERO JUNIOR(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E SP198629 - ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA) X LAURO RODRIGHERO

Visto em inspeção. Fls. 106: defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista à exequente. Em nada sendo requerido, que dê efetivo andamento à execução, SOBRESTE-SE o presente feito, no arquivo sobrestado.

**0004874-47.2002.403.6108 (2002.61.08.004874-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SAL MINERAL F.N. CIENTIFICA P.ANIM. LTDA(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP142583 - LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e se encontram com vista aos advogados petionários de fls. 50, no balcão da secretaria, tendo em vista que não consta dos autos instrumento procuratório. Int.

**0002807-07.2005.403.6108 (2005.61.08.002807-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X PEDREIRA NOVA FORTALEZA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS E SP214900 - WALTER RIBEIRO DE MORAES)

Intime-se o executado para que recolha as custas processuais finais, no valor de R\$ 227,00 (duzentos e vinte e sete reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link

[https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0Int.

**0006426-42.2005.403.6108 (2005.61.08.006426-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS DO VESTUARI(SP115682 - NILSON LUIZ DE VIDIS) X MARTA EUGENIO PINTO MARTINEZ

Visto em inspeção. Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se, servindo cópia deste como carta de intimação, se necessário.

**0001381-23.2006.403.6108 (2006.61.08.001381-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X B. BLUE - LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Fls. 120/150: Manifeste-se a executada.

**0007712-21.2006.403.6108 (2006.61.08.007712-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MEZZANI MASSAS ALIMENTICIAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP207550 - LEANDRO COSTA REIMBERG)

Nos termos da Portaria 49/2011, pela presente informação de secretaria, fica o Executado intimado a recolher o

valor de R\$ 629,48 (seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal - CEF, em guia GRU, Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, sob pena de inscrição em dívida ativa.

**0005043-24.2008.403.6108 (2008.61.08.005043-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA SANTIAGO LTD(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Fls. 42/43: Manifeste-se a executada, no prazo legal, sobre o quanto alegado pela exequente. Após, tornem os autos conclusos.

**0006137-07.2008.403.6108 (2008.61.08.006137-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X GESTAOCOMSAUDE CONSULTORIA E ASSESSORIA HOSPITALAR LTDA(SP090373 - ADILSON BUENO LEITE E SP250154 - LUDMILA GRACE MARTINS)

Visto em inspeção. Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se, servindo cópia deste como carta de intimação, se necessário.

**0008737-98.2008.403.6108 (2008.61.08.008737-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CONSTRUSERVE-BAURU SERVICOS NA CONSTRUCAO E COMERCIO LT(SP165655 - DENIS SOARES FRANCO)

Visto em inspeção. Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se, servindo cópia deste como carta de intimação, se necessário.

**0003995-93.2009.403.6108 (2009.61.08.003995-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LOYALTY ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LIMITA(SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR)

LOYALTY ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., já devidamente qualificado, ingressou com exceção de pré-executividade, em detrimento da União Federal (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional). O executado, susomencionado, requereu o reconhecimento de nulidade nas CDA. Além disso, pugnou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, fls. 48/95. Citação às fls. 96. A União requereu a suspensão do processo às fls. 98/103, o que foi deferido às fls. 104. Às fls. 106/109, a União requereu nova suspensão do processo, o que não foi apreciado. Resposta da União às folhas 111/114, aduzindo que em razão da confissão dos débitos, deve ser rejeitada a exceção de pré-executividade. Pediu, ainda, nova suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência dos nossos Tribunais. A leitura das CDA permite verificar que as dívidas provêm do não pagamento de imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ e contribuição social. Verifica-se, também, que as dívidas foram levantadas com base em declarações de rendimentos prestadas pelo próprio contribuinte. Das CDA constam os períodos de apuração a que se referem, a fundamentação legal da dívida, a data a partir da qual a dívida é considerada vencida, o dia a partir do qual se faz a atualização monetária da dívida, o dia a partir do qual se contam os juros moratórios. Assim, as CDA revestem-se dos elementos exigidos pela lei, gozando de presunção de liquidez e certeza, não tendo o excipiente apresentado provas que demovessem tal presunção. Por fim, no crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). Além disso, o excipiente confessou a dívida, ao aderir ao parcelamento. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por LOYALTY ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.. Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias. Após, dê-se nova vista à União Federal. Intimem-se.

**0004490-40.2009.403.6108 (2009.61.08.004490-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0005889-07.2009.403.6108 (2009.61.08.005889-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NELSON PASCHOALOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO)**

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se, servindo cópia deste como carta de intimação, se necessário.

**0003726-20.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREVE ENSINO LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Prevê Ensino Ltda. em face da decisão de fls. 101, sob a alegação de que ela é contraditória, pois extinguiu o processo sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir da exequente e determina à executada, ora embargante, que proceda ao recolhimento das custas processuais finais. É o breve relato. Decido. Sem razão a embargante, pois não há, na decisão embargada, contradição, omissão ou obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC), uma vez que a interpretação dada pelo Juízo sobre quem é o responsável pelo recolhimento das custas processuais é matéria sujeita a recurso próprio. Até porque, já decidi o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) O que pretende a recorrente é simplesmente modificar o mérito da decisão proferida, sendo meramente infringente. Além disso, o que se verifica dos autos, é que o embargante deu causa ao ajuizamento da demanda, e reconheceu a dívida, parcelando-a, depois da propositura da ação. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E, NO MÉRITO, NEGÓ A ELES PROVIMENTO. Intimem-se.

**0004949-08.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARTIFRIO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Martifrio Ltda. em face da sentença de fls. 91, sob a alegação de que a mesma contém omissão no tocante aos honorários advocatícios, pois apesar de o embargante ter peticionado nos autos, apresentando exceção de pré-executividade, não houve condenação da requerida no pagamento de honorários advocatícios a seu favor, fls. 95/101. É o breve relato. Decido. Com razão a embargante, pois há, na sentença embargada, omissão passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC), uma vez que a sentença nada fixou acerca de honorários. Nos termos do art. 20, 4º, as causas em que não houver condenação e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. A extinção da execução fiscal, em virtude do cancelamento ou nulidade do débito exequendo, tendo o executado veiculado defesa, seja por meio de embargos à execução, seja em sede de exceção de pré-executividade, impõe-se a fixação de honorários advocatícios, ressalvada a hipótese em que o devedor deu causa ao ajuizamento da demanda, hipótese não ocorrida, na espécie. Ante o exposto, conheço dos embargos e no mérito, os acolho, para acrescentar o seguinte parágrafo na sentença: Condene a exequente em honorários, que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.

**0003003-30.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IVAN CESAR KINOSHITA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY)**

Tendo em vista a notícia do pagamento do débito exequendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o nº 80.7.11.026705-04, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente à Certidão retromencionada, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da informação da exequente de fls. 87, de que os débitos remanescentes encontram-se parcelados (CDA 80.2.11.062803-64 e 80.6.11.114765-48), suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo. Int.

**0007245-32.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INTERCOM PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP115732 - GISLAINE HADDAD JABUR)**

Fls. 15: defiro a vista dos autos, pelo prazo legal.

**Expediente Nº 8275**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300631-48.1994.403.6108 (94.1300631-8)** - JOSE SOAREZSPINTO DE NORONHA(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP089483 - LAUDEDECERIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO à Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**1300396-47.1995.403.6108 (95.1300396-5)** - ROGERIO BATTISTETTI MARTINS RODRIGUES X JUREMA APARECIDA DE OLIVEIRA X LUIZ MARTINS RODRIGUES X BENEDICTO MARTINS RODRIGUES FILHO X MARIA LUCIA BATTISTETTI MARTINS RODRIGUES X EDUARDO CORTEZ X FLAVIO ORNELLAS X ASSOCIACAO DOS ORQUIDOFILOS DE AVARE X IRMAOS WATANABE(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)  
Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, com anotação do sobrestamento. Int.

**1301493-82.1995.403.6108 (95.1301493-2)** - MOACIR ANTONIO SCHIOCCHET X MARIA ANGELICA MEGIATO SCHIOCCHET(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)  
Conforme requerido Banco Central do Brasil (fls. 257), os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

**1300489-39.1997.403.6108 (97.1300489-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301903-09.1996.403.6108 (96.1301903-0)) SUELI DE FATIMA VALADAO DE ALMEIDA X SERGIO CARLOS CAPOBIANCO X SANDRO APARECIDO DA SILVA X SINVAL BATISTA COUTINHO X SILVANO REGACONI X SIMONI FRANCOSE X SOLANGE APARECIDA DA SILVA(Proc. JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E Proc. BENEDITO MURCA PIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)  
Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

**1306621-15.1997.403.6108 (97.1306621-9)** - BRASHIDRO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se as partes em prosseguimento. Int.-se.

**0001033-49.1999.403.6108 (1999.61.08.001033-4)** - ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO(SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS E SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP062040 - ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. VERA SILVIA G. P. MORENO)  
Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

**0007493-81.2001.403.6108 (2001.61.08.007493-0)** - A.M.A. CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)  
Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

**0001693-62.2007.403.6108 (2007.61.08.001693-1)** - ANGELA CORREA SOARES DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial médico, laudo complementar e acerca da manifestação do INSS às fls. 148/150. Após, à conclusão.

**0004481-15.2008.403.6108 (2008.61.08.004481-5)** - MARIA DAS GRACAS DA SILVA MENCARI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0006445-43.2008.403.6108 (2008.61.08.006445-0)** - ELSA NOGUEIRA BERNARDES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X GERALDO DE DEUS SILVA(SP256750 - MICHAEL ANTONIO GARCIA RODRIGUES) X EVELYN DE ALCANTARA SILVA(SP256750 - MICHAEL ANTONIO GARCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Nomeio em substituição ao engenheiro Newton Carlos Pereira Ferro, como perito judicial, o engenheiro Joaquim Fernando Ruiz Felício, Avenida Paulista, nº S-67, Centro, Pederneiras/SP, CEP 17280-000, Fone: (14)3284-5040, que deverá ser intimado da presente designação, bem como a respeito do despacho proferido a fl.439.Int.

**0010333-20.2008.403.6108 (2008.61.08.010333-9)** - PATRICIA KELLY ROMAO SERGIO(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

**0010335-87.2008.403.6108 (2008.61.08.010335-2)** - DEISE LUCI SERGIO DE OLIVEIRA(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

**0002031-65.2009.403.6108 (2009.61.08.002031-1)** - ELIZABETE BALBINO GOMES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da CTPS, a relação de contribuições previdenciárias e de FGTS da empresa Hyper - Service Comércio de Peças e Serviços Empresariais, para a comprovação da data exata do término do último vínculo empregatício, bem como cópia da certidão de casamento, sob pena de extinção do processo, com julgamento de mérito, pela falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte.A Autora deverá trazer, também, documentos que comprovem a data de extinção da empresa.Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova conclusão para sentença.

**0005880-45.2009.403.6108 (2009.61.08.005880-6)** - JOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reconsidero, em parte, as decisões de fls. 68 e 80, para receber os recursos interpostos no efeito meramente devolutivo.Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento do determinado em sentença às fls. 56, item a.Int.

**0006956-07.2009.403.6108 (2009.61.08.006956-7)** - RAQUEL APARECIDA BASTOS SOUZA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)  
Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/11/2011, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal e do ofício de fls. 135.

**0003892-76.2010.403.6100 (2010.61.00.003892-7)** - RICARDO DE SALLES OLIVEIRA X CHRISTIANNE ASSEF BIELLA DE SALES OLIVEIRA(MG061430 - FREDERICO SANT ANA KLAUSHOFER E SP010004 - NELSON VICENTE DE CRISTOFARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado. Após, à conclusão.

**0008023-70.2010.403.6108 - SELMA GERTRUDES DE CASTRO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio em substituição à Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, o perito médico psiquiatra Dr. Wilson Viana, Rua Elisiário Pires de Camargo, nº. 152, Jardim Chapadão, Campinas/SP, Tel: (19) 9774-1305/ 3242-3647/ 3242-2223, que deverá ser intimado de sua designação, bem como a respeito da decisão proferida às fls.302/309.Int.

**0003806-53.2011.403.6106 - TIJUCO VOTUPORANGA COM/ E SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)**

Vistos. Tijuco Votuporanga Comércio e Serviços Ltda, devidamente qualificada, aforou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Alega a parte autora que a empresa pública acionada, dando atendimento ao comando normativo emanado da Lei 11.668, de 02 de maio de 2008, determinou a abertura de diversas licitações simultâneas, na modalidade de concorrência, com o objetivo de celebrar novos contratos de franquia postal em todo o país. Tal conduta se fez necessária, pois, a forma inicial de contratação das Agências Franqueadas dos Correios, que se iniciou no ano de 1992, não envolveu a etapa de licitação, tendo sido feita por meio de contratação direta, em razão de, na época, ainda não vigorar a Lei 8.666/1993. Após a entrada em vigência da nova lei geral de licitações, o TCU determinou fosse a ré obrigada a deflagrar o respectivo processo licitatório para regularizar a situação. Por conta disso, a autora, na qualidade de agência franqueada dos correios (ACF) há mais de vinte anos, participou de processo licitatório, tendo se sagrado vencedora em função de não haver nenhum concorrente interessado, o que culminou com a assinatura do Contrato de Franquia Postal n.º 991.226.713-9, para instalação e implantação de um novo modelo de agência de franquia, denominado AGF. De acordo com o novo instrumento contratual, ficou estipulado que a autora, antes de homologar e rescindir o antigo contrato de franquia, firmado em 1.993, deveria cumprir integralmente uma série de atividades preliminares, prevista na cláusula terceira da avença, série de atividades esta designada de Obrigações Preliminares da Franqueada. Aduz a requerente ter cumprido grande parte das exigências, de maneira que os próximos passos a serem adotados estão atrelados à realização das últimas vistoriais técnicas, pagamento da taxa inicial de franquia e a compra do Kit de suprimentos iniciais necessários ao funcionamento da AGF. Apesar disso, esclarece a autora que enfrenta grande dificuldade que a impede de dar início às suas atividades pautadas no novo contrato de franquia postal, pois, a ECT, de forma totalmente surpreendente e sem qualquer prévia informação, entendeu por bem tornar público a Circular Dirad 0163/2011, através da qual deliberou suspender todos os editais de licitação. A suspensão ocorreu porque a ECT vislumbrou ilegalidades e erros evidentes nos editais de licitação, necessitando de um tempo para analisar como ficarão todas as situações existentes. Diante do contexto de insegurança jurídica, que não permite saber se o contrato firmado com a empresa pública subsistirá ou não e diante dos prejuízos que uma provável anulação do ato possa vir a acarretar-lhe, afora os dispêndios que já realizou, a postulante solicita ao juízo a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que seja ordenada a suspensão do Contrato de Franquia Postal n.º 9912267139, enquanto permanecer vigente da Circular Dirad 0163/2011, de 31.03.2011, até que a ré defina, efetivamente, a situação de todos os processos licitatórios e contratos já assinados. Petição inicial com documentos. Nas folhas 200/201, deliberou-se que o pedido de liminar seria apreciado após a fluência do prazo para defesa do réu, o qual, tendo sido validamente citado, ofertou defesa (folhas 205 a 269), suscitando preliminares de incompetência do Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP, falta de interesse jurídico em agir e de litisconsórcio passivo necessário com a União. Quanto ao mérito, aduziu que a licitação da qual a autora participou não foi e nem será anulada, pois apenas foram anuladas as licitações que ainda não tinham sido concluídas anteriormente à vigência da Lei 12.400/2011 (publicada aos 08.04.2001), ou seja, aquelas que não houve a formalização do contrato, o que não ocorreu no caso presente. Em respeito ao ato jurídico perfeito, as licitações que já estavam concluídas (contratos assinados) antes da publicação da Lei 12.400/2011, que implicou a execução de ajustes formais nos instrumentos de seleção pública não foram anuladas. Assim, tendo em mira que o contrato de franquia postal da empresa autora deste processo foi assinado no dia 03.11.2010, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei 12.400/2011, não será o mesmo anulado. Para corroborar o alegado, esclareceu a empresa pública que a licitação 3982/2009 não consta do rol das discriminadas quando da publicação no DOU do dia 09.05.2011. Por último, afirmou que Agência Franqueada da autora já foi inaugurada, em 26/06/2012, estando em pleno funcionamento. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. O pedido liminar não merece acolhimento. Alega o autor que o seu contrato de franquia postal corre risco de ser anulado, a qualquer momento, por parte da empresa pública, o que lhe traria enormes prejuízos. Por sua vez, o réu atesta, categoricamente, que, em respeito ao ato jurídico perfeito, a licitação da qual participou a requerente não será anulada, justamente por já ter sido formulado o respectivo contrato. A ação foi

distribuída no dia 03 de junho de 2011 (folha 02). Até a presente data não há informe ou qualquer outra prova que demonstre ter sido o contrato de franquia postal assinado pela autora anulado pela EBCT. Dessa maneira, não vislumbra o Estado-Juiz, ao menos nesse momento de cognição, o perigo da ocorrência de dano irreparável à autora. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada, reservando-se a possibilidade de reapreciação da matéria a qualquer momento, caso a situação fática entre as partes venha a ser modificada. Quanto ao pedido de inclusão da União, no pólo passivo da presente demanda, feito pelo réu, indefiro, uma vez que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública, detentora de autonomia administrativa, financeira e jurídica. Oportunamente, intime-se o autor a manifestar-se sobre a contestação ofertada pelo réu. Ficam também as partes intimadas para esclarecerem ao juízo se pretendem produzir provas, justificando a sua pertinência, sob pena de não acolhimento do pedido. Intimem-se.

**0002817-41.2011.403.6108 - MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO, devidamente qualificada nos autos (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a autora obtenção de provimento que condene o réu a lhe conceder auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12 a 18. Às fls. 21/28, decisão deferindo à requerente benefício de gratuidade da justiça, indeferindo seu pedido de antecipação da tutela e determinando a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente, fls. 31, o INSS apresentou contestação, acompanhada de extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 32 a 51), pugnando pela improcedência da pretensão da postulante, reservando-se se manifestar a respeito da qualidade de segurada da postulante e da carência somente a partir da constatação de incapacidade, além de requerer a fixação de honorários, na hipótese de procedência do pedido, em percentual correspondente a 5% do valor da condenação. As partes não ofereceram quesitos nem indicaram assistentes técnicos para acompanhamento do exame médico pericial. Realizada a perícia designada, o laudo médico foi juntado às fls. 54 a 58, havendo tão-somente a autarquia ré se manifestado a respeito (fl. 63), enquanto que a autora, instada, deixou de fazê-lo (certidões às fls. 64 e 66). É o relatório. D E C I D O. Sendo desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. A pretensão da autora não merece acolhida. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores da concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos deve-se atestar o caráter total da incapacidade, que, em sendo parcial, permite o desempenho de outra função laborativa. A Autora possuía carência e qualidade de segurado à época do indeferimento do benefício, pois houve recolhimento de contribuições até a competência de outubro de 2009, e ela ainda estava no período de graça, conforme documentos de fls. 43/44 e 48. Conforme laudo médico pericial, realizado pela perita nomeada por este juízo, a demandante padece de surdez do ouvido direito, porém a conclusão da profissional que submeteu a postulante a exame foi: Não existe incapacidade laborativa pela perda auditiva unilateral (fl. 56). Note-se que a postulante deixou de impugnar o laudo pericial, não trazendo aos autos elementos capazes de contraditá-lo, deixando também de valer-se de assistente técnico para acompanhar o exame. Por conseguinte, foi comprovada a existência de capacidade laborativa da suplicante. Assim, considerando que a autora não atende ao principal requisito exigido pelos artigos 42 e 59 da Lei federal nº 8.213/1991, que é a incapacidade, o benefício de auxílio-doença ou o benefício de aposentadoria por invalidez não podem ser deferidos. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 42 a 47 e 59, todos da Lei 8.213/91 e no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora desta demanda. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios na razão de R\$500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, custas processuais e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe fixado às fls. 59 - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando sua execução, assim como a das custas judiciais, condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1.060 de 1950. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003001-94.2011.403.6108 - ARI JOSE SOTERO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a matéria tratada nos autos faz-se necessária a produção probatória pericial médica, conforme mencionado pela ré a fls. 155. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos no prazo de até 5 dias (CPC, art. 421, parágrafo 1.º, inciso II). Fica facultada às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de até

5 dias (CPC, art. 421, parágrafo 1.º, inciso I). Nomeio perito médico o Dr. Carlos Eduardo Araújo Antunes - CRM nº 13.179 - CPF nº 066.910.218-00 - Espec. Cirurgião Oncologista. Consultório Médico estabelecido na Rua Professora Nair Araújo Antunes, nº 1-50, Núcleo Presidente Geisel, em Bauru - S.P, telefone (14)3203.0393. Intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar o exame pericial, remetendo-se-lhe cópia dos quesitos ofertados e informando-lhe que os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 558, de 22/05/2007. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421, caput), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que a Secretaria dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, do CPC. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de até 5 dias. Ante a idade da autora, após a vinda do laudo pericial e da manifestação das partes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se.

**0004842-27.2011.403.6108** - CIBELE ADRIANA CUNHA SANCHEZ X RODRIGO ALONSO SANCHEZ (SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ E SP257630 - ERIVAN ROBERTO CUNHA E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0005334-19.2011.403.6108** - ROSANA SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUZA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 46 e verso: Defiro a inclusão de Ana Maria dos Santos como litisconsorte passiva necessária, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Providencie a parte autora a devida citação, sob pena de extinção do processo, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 47, parágrafo único do CPC.. PA 1,10 Int.

**0008694-59.2011.403.6108** - SELMA APARECIDA PAGANI (SP274733 - SAMIRA GONÇALVES) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU (SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor. Fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2013, às 14:00 h., a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização da audiência (CPC, art. 407). Após, intimem-se as partes, procuradores e testemunhas para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

**0000259-62.2012.403.6108** - EDIL ELIAS PEIXOTO (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 69, fica desobrigada de sua nomeação a perita médica Dr. Raquel Maria Carvalho Pontes. Em substituição, nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultório em Bauru, na Rua Alberto Segalla nº 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, telefone 3227-7296 (próximo ao Bauru Shopping). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Int.

**0001600-26.2012.403.6108** - MARILZA DE FATIMA CORNELIO LEITE (SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Intime-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS, bem como acerca do laudo pericial médico. Após, à conclusão.

**0000811-90.2013.403.6108** - TEOFILO SOUZA SILVA FILHO X ARIANE PORFIRIO BALIVO SILVA (SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCRETO IMOVEIS LTDA - EPP X LUIZ HENRIQUE GONCALVES

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, proposta por Teófilo Souza Silva Filho e Ariane Porfirio Balivo Silva, qualificados nos autos (folha 02), em face da Caixa Econômica Federal, Concreto Imóveis Ltda - EPP e Luiz Henrique Gonçalves, buscando a antecipada da tutela para que sejam tomadas providências que evitem o desmoraonamento final ou incêndios no imóvel financiado. Aduz que adquiriram o imóvel, através de financiamento habitacional e anuência da Caixa Econômica Federal (16/02/2013). O vendedor do imóvel é o réu Luiz Henrique Gonçalves e o intermediário na negociação de compra e venda do imóvel é o réu Concreto Imóveis

Ltda - EPP. Após entrarem no imóvel, com o passar dos dias, notaram que a pintura das paredes e lajes começou a estufar. Após, começaram a aparecer pequenos trincos nas paredes externas e internas. Os trincos começaram a se dilatar. Com a ocorrência de chuvas, as paredes ficam todas úmidas e manchadas, molhando, inclusive, os móveis dos autores. Há grande quantidade de telhas quebradas, o encanamento é precário, a garagem apresenta solo totalmente oco, as calhas do imóvel estão soltas, as instalações elétricas estão precárias, a caixa d'água é precária e de péssima qualidade e o terreno, juntamente com o imóvel, estão cedendo, toda a casa está se rebaixando. Alegam que fizeram requerimentos de ressarcimento, através do seguro contratado, para reparação dos danos ocasionados no imóvel, aos quais juntaram orçamentos e pareceres de profissionais que averiguaram possíveis riscos de desabamento, mas, não obtiveram resposta. Pediram os benefícios da Justiça Gratuita (folha 50). Com a inicial vieram os documentos de fls. 52/145. É o breve relatório. Decido. Reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente demanda. Não consta do Instrumento Particular de Venda e Compra (folhas 70/84) firmado entre os requerentes (promissários compradores) e Luiz Henrique Gonçalves (promitente vendedor) a participação da Caixa Econômica Federal - CEF na construção do imóvel, tampouco da liberação de recursos da empresa pública federal para a construção do imóvel, o que afasta a responsabilidade da instituição financeira por vícios e defeitos decorrentes da obra. A Caixa Econômica Federal - CEF apenas aparece num segundo momento, qual seja, na qualidade de credora hipotecária de um contrato de mútuo habitacional (folhas 85/109) firmado com os requerentes para que estes conseguissem adquirir o imóvel, nada diretamente ou indiretamente relacionado com a solidez e a segurança do imóvel construído. Portanto, não há como se manter a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo de uma ação em que ela sequer participou da relação de direito material que deu ensejo à sua propositura. Em casos que guardam similaridade com o presente, assim já decidiram os Egrégios STJ e Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGA 200900000244 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1146514 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 25/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. SFH. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MÚTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A CEF. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (2ª Seção, REsp n. 1.091.363/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF - 1ª Região), unânime, DJU de 25.05.2009). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AI 200703000878368 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 310489 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 26/08/2009 PÁGINA: 87 Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. (...) 2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção. 3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda. (...) 6. Agravo de instrumento provido. AI 200403000502525 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 216390 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 31/03/2011 PÁGINA: 184 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMÓVEL, VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. CEF APENAS COMO CREDORA HIPOTECÁRIA DE MÚTUO

HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo de ação movida por compradores de imóvel que não contou com recursos da empresa pública federal para sua construção. II - Competência da Justiça Estadual. III - Agravo de instrumento improvido. Assim, é de rigor a exclusão da CEF do polo passivo. Como corolário lógico da presente decisão, que exclui a CEF do polo passivo, determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Bauru/SP, competente para o processamento e o julgamento do feito, pois agora somente figuram como partes os autores e os réus Concreto Imóveis Ltda - EPP e Luiz Henrique Gonçalves, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Assim, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. Em face do exposto, excluo a CEF do polo passivo da lide e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Bauru. Ao SEDI para as anotações. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, por Oficial de Justiça. Intime-se.

**0000855-12.2013.403.6108** - ITAMAR AFONSO DE BRITO(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, trazendo aos autos Declaração de Autenticidade dos documentos juntados na inicial, que se encontram em forma de xerox simples. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009025-75.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-06.2010.403.6108) REGINALDO FRANCA COELHO - EPP(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO E SP255711 - DANIELA DI FOGI CAROSIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

Manifeste-se o embargante quanto aos documentos juntados às fls. 25/185. Int.

**0009026-60.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008118-37.2009.403.6108 (2009.61.08.008118-0)) PAMELLA SAMYRA LIMA ORSOLON(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1305966-14.1995.403.6108 (95.1305966-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300631-48.1994.403.6108 (94.1300631-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X JOSE SOARES PINTO DE NORONHA(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP089483 - LAUDECERIA NOGUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0010876-86.2009.403.6108 (2009.61.08.010876-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009071-69.2007.403.6108 (2007.61.08.009071-7)) IND/ REUNIDAS CMA LTDA(SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001568-60.2008.403.6108 (2008.61.08.001568-2)** - MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP158167 - ANDRÉ LUIZ NAKAMURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**Expediente Nº 8288**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005193-97.2011.403.6108** - EDITORA VENANCIO AIRES LTDA X NATALINO VENANCIO AIRES FILHO X TANIA REGINA DE ALMEIDA(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Fls. 105/111: determino a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no polo passivo da ação do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru. Após, intime-se o impetrante para fornecer uma contrafé, instruída com os documentos que a compõem, bem como da emenda à inicial de fl. 105, ora recebida, no prazo de dez dias para proceder a Notificação da referida autoridade impetrada. Atendido o acima exposto, notifique-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional para prestar informações. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002343-36.2012.403.6108** - ORDANIR GRACIANA LEAL(SP183968 - VITOR GUSTAVO MENDES TARCIA E FAZZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 51/65: tendo em vista o que dispõe o art. 264 do CPC, manifeste-se a CEF.

**0005390-18.2012.403.6108** - NELSON REDONDO ARJONAS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se o requerente acerca da contestação apresentada, no prazo de dez dias.

#### **Expediente Nº 8289**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009604-91.2008.403.6108 (2008.61.08.009604-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-96.2008.403.6108 (2008.61.08.001294-2)) WILLIAM LISBOA SIMAS(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DIRETOR DA FACULDADE INTEGRADA DE BAURU - FIB(SP033633 - RUBENS SPINDOLA E SP136956 - ROBERTA DUARTE SPINDOLA E SP248883 - LEANDRO SILVA GONÇALVES SALVADOR E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 494**

#### **ACAO PENAL**

**0008771-83.2002.403.6108 (2002.61.08.008771-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-10.2002.403.6108 (2002.61.08.000020-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X JOAO ALBERTO MATHIAS(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES)

INTIMAÇÃO DA DEFESA - MPF JÁ SE MANIFESTOU Implicando o perdimento dos veículos, em questão, na adequação à capital premissa de que resultado do crime ou instrumento delitivo (respectivamente resulcta sceleris e instrumencta sceleris), até dez dias para o MPF detidamente elucidar a respeito da destinação envolvendo os dois veículos Kombi, em pauta, se aquela ou sua devolução ao agente. Após a intervenção ministerial, outros dez

dias para a Defesa.Sucessivas intimações.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8379**

#### **ACAO PENAL**

**0012484-65.2008.403.6105 (2008.61.05.012484-5) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ANGELO POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA) X KELLY CRISTINA AZEVEDO SANTANA(SP077715 - JAIME MOREIRA FILHO) X GLAYDSON SOARES FERNANDES DE SOUSA(SP077715 - JAIME MOREIRA FILHO) X WESLEY SEVERO DE LIMA(SP024138 - NABIH ASSIS)**

Ante o teor da informação/consulta de fls. 355 e a cópia do procedimento administrativo apresentada, determino que a mesma seja encartada aos autos e numerada como folha 107. Dê-se ciência às partes.Int.

**0000088-02.2008.403.6123 (2008.61.23.000088-5) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM SIMOES**

**FILHO(SP164641 - CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DE BARROS) X LUIS CARLOS RODRIGUES(SP135443 - REGINALDO PEDRO MORETTI) X MARLI ROMIO SIMOES**

JOAQUIM SIMÕES FILHO e LUIS CARLOS RODRIGUES, na qualidade de administradores da empresa Laticínios Queijo Holandês Ltda, foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal devido à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. Segundo a inicial, a responsabilização do réu Luis Carlos limita-se às competências de setembro a novembro de 2005. O réu Joaquim, a seu turno, responde pelo período de dezembro de 2005 a fevereiro de 2006, bem como abril de 2006. Os débitos apurados encontram-se descritos na NFLD nº 35.945.262-0.A denúncia foi recebida em 16.05.2012, conforme decisão de fls.137 e vº.A defesa do réu Luis Carlos apresentou a resposta à acusação às fls. 168/173, tendo encartado documentos às fls. 175/184 visando demonstrar que na época dos fatos que lhe são imputados na inicial não pertencia ao quadro societário da empresa em questão.Diante da documentação trazida aos autos, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente pela absolvição sumária do acusado Luis Carlos.Com a vinda da resposta à acusação do réu Joaquim, juntada às fls. 206/224, que se encontra instruída com os documentos de fls. 226/227, que visam demonstrar o parcelamento dos débitos, e os de fls. 229/265, que objetivam a comprovação das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, o órgão ministerial requereu a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos da promoção de fls. 279/280.Decido.Analisando a cópia da carteira de trabalho do acusado Luis Carlos (fls. 177), bem como cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 178), constata-se que o acusado afastou-se da empresa em 30.09.2005.Dessa forma, não é possível responsabilizá-lo pelos fatos que lhe são imputados na inicial, uma vez que não participava da gestão empresarial.Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 193/196, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado LUIS CARLOS RODRIGUES da acusação contida na denúncia, com fundamento no artigo 397, caput, c.c. artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, façam-se as devidas anotações e comunicações de praxe. No tocante ao réu JOAQUIM SIMÕES FILHO, considerando a informação trazida aos autos pela defesa às fls. 226/227 noticiando o parcelamento dos débitos apurados na NFLD nº35.945.262-0, bem como o parecer ministerial de fls. 279/280, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/09, determino a SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.Revendo meu posicionamento anterior, qual seja, determinação expedição de ofícios rotineiramente solicitando informações sobre a regularidade do parcelamento, providencie a secretaria listagem de todos os processos suspensos nessas condições, e remeta à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí para que informe, a cada ano, sempre por ocasião da inspeção ordinária, sobre a situação fiscal dos contribuintes, ou, imediatamente, em caso de pagamento integral ou exclusão do parcelamento.Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações

adicionais antes do prazo assinalado. Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado. Notifique-se o M.P.F.P.R.I.

**0004588-25.2009.403.6108 (2009.61.08.004588-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO SYLVIO LOPES DE MEDEIROS(SC024500 - PEDRO TERRA TASCA ETCHEPARE)

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

**0010064-48.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIANO LUIZ SACILOTTO(SP248669 - LEVY FERREIRA DE SOUZA JUNIOR)  
Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu JULIANO LUIZ SACILOTTO (fl. 296/310), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. I - INÉPCIA Quanto à alegada inépcia da inicial e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, estas já foram analisadas quando do recebimento da denúncia, não havendo que se falar em sua rejeição. II - PRESCRIÇÃO Improcedente a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Como restou claro no entendimento jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional permanece suspenso enquanto não constituído o crédito tributário. Ademais, não há que se falar em ocorrência de prescrição antecipada. Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada. III - NULIDADE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Quanto à nulidade ou supostos vícios da representação fiscal, verifico que o processo penal não se presta à renovação da discussão na esfera administrativa, devendo a defesa adotar os meios próprios para tal questão. Contudo, em entendendo pela necessidade, deverá a defesa providenciar a juntada de cópias do referido procedimento até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. As demais questões levantadas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal, não sendo possível a análise nesta face processual posto que imprescindível a instrução probatória. Assim, não estando configuradas, quaisquer hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. A acusação não arrolou testemunhas. Quanto às testemunhas da defesa, consigno que o artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08 dispõe: Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. (grifo nosso) Assim, sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas, considero preclusa a prova testemunhal da defesa. Designo o dia 01 de outubro de 2013, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando será interrogado o réu. Requisitem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Notifique-se o ofendido (Receita Federal). I.

**0012628-97.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-57.2002.403.6105 (2002.61.05.005831-7)) JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MARDIROSSIAN X JUSTICA PUBLICA(SP278524 - MARCOS VINICIUS ZENUN E SP223146 - MAURICIO OLAIA)  
EDUARDO MARDIROSSIAN e DILSON PRADO DA FONSECA, na qualidade de administradores da empresa Flopes Serviços Auxiliares de Operações de Vôos Ltda, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, em razão da ausência de recolhimento, na época própria, das contribuições previdenciárias arrecadadas dos empregados da referida empresa, no período de 05/1999 a 10/1999. Para fins de celeridade processual e efetividade da prestação jurisdicional, os autos originais foram desmembrados, ficando este feito restrito à apreciação dos fatos imputados ao réu Eduardo Mardirossian, conforme determinação de fls. 988. A denúncia foi recebida em 01.10.2007, conforme decisão de fls. 386. Citação às fls. 513 vº. Diante das alterações no processo penal introduzidas pela Lei 11.719/2008, oportunizou-se ao acusado a apresentação de resposta à acusação, conforme deliberação de fls. 492/493. Resposta à acusação apresentada às fls. 549/582, instruída com a documentação de fls. 583/636. Inexistindo hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 714/716. O depoimento das testemunhas de acusação Cleide Moreira Ávila e Edilton Bruno Etoe Mantovani encontram-se nas mídias digitais de fls. 754 e 888, respectivamente. A defesa de defesa Joaquim Irineu Araújo Neto foi ouvida às fls. 845/846. Desistência de oitiva das demais testemunhas arroladas às fls. 850, 853 e 874. O acusado teve sua revelia decretada por este Juízo às fls. 976. Na fase de diligências o órgão ministerial nada requereu (fls. 994) e a defesa, por sua vez, não se manifestou, conforme certificado às fls. 996. Em sede de memoriais, a acusação requereu a absolvição do acusado ante a insuficiência de provas de sua participação na gestão da empresa (fls. 999/1001) No mesmo passo, a defesa pleiteou por sua absolvição às fls.

1006/1016. Informações sobre antecedentes criminais encartadas em autos apartados. É o relatório. Decido. Quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, requerimento preliminar da defesa, em sede de memoriais, observo que sua ocorrência já foi afastada por este Juízo, conforme decisão de fls. 714/716. Não há dúvidas em relação à materialidade delitiva, que restou comprovada no procedimento administrativo que deu origem à denúncia. No tocante à autoria, entretanto, o conjunto probatório demonstra que não é possível responsabilizar o acusado pelos fatos narrados na denúncia. Embora tenha figurado como sócio gerente no período em que as contribuições previdenciárias deixaram de ser recolhidas, as provas contidas nos autos não são suficientes para comprovar que Eduardo Mardirossian detinha o poder de gerir os negócios da empresa. Em declarações prestadas perante a autoridade policial, o acusado afastou possuir qualquer ingerência na área financeira da empresa, tendo afirmado que sua atuação limitava-se a prestar serviços técnicos relacionados à manutenção das aeronaves. Apesar de não ter sido interrogado em Juízo, os documentos juntados aos autos por ocasião da resposta à acusação reforçam a qualificação técnica do acusado, bem como sua experiência em funções operacionais. O antigo proprietário da empresa Flops, Edilton Bruno Etoe Mantovani, inquirido às fls. 888, além de mencionar que a negociação da venda da empresa ocorreu diretamente com Dilson, também afirmou que conhecia Eduardo, na condição de engenheiro aeronáutico, destacando, inclusive, sua atuação anterior em empresa concorrente da Flops. A testemunha de defesa, Joaquim Irineu Araújo Neto, ouvida às fls. 845/846, relatou que já havia trabalhado com Eduardo em inspeções de aeronaves, sabendo informar que nos anos de 1994 a 1999, o acusado teria trabalhado na empresa TAF, dela tendo saído para trabalhar com Dilson Prado, nas mesmas funções que desempenhava. Por fim, como bem observado pelo órgão ministerial, em sede de memoriais, as ...petições do réu DILSON, solicitando o parcelamento dos débitos, em conjunto com os depoimentos colhidos, reforçam a tese da defesa de EDUARDO, segundo a qual teria ido trabalhar para DILSON na FLOPS, e que suas funções cingiam-se à área técnico-operacional. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER EDUARDO MARDIROSSIAN das acusações contidas na denúncia, com base no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Após, o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 8395**

### **ACAO PENAL**

**0008895-26.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LUIS ALBERTO CABRERA GARNICA(SP126429 - DECIO GERALDO PACCOLA)  
Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. No que tange a eventuais nulidades ou supostos vícios da representação fiscal verifico que o processo penal não se presta à renovação da discussão na esfera administrativa, devendo a defesa adotar os meios próprios para tal questão. A ausência de justa causa invocada pela defesa não merece prosperar. O recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal deveu-se ao lastro mínimo consistente na comprovação da materialidade e de indícios de autoria. A instrução processual, que ora se inaugura, presta-se, inclusive, a formar a convicção do magistrado para a certeza ou não da autoria e, só aí, haverá possibilidade de julgamento, quando uma das partes ver a prosperar sua tese. As demais questões levantadas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Em que pese a ausência de manifestação do Ministério Público Federal quanto ao cabimento da suspensão condicional do processo, verifico que o acusado já usufruiu do benefício conforme certidão de fl. 14/15 do apenso de antecedentes. DELIBERAÇÃO Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, intimando-as nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Em que pese não ser este o único meio de saída do acusado do país, considerando os limites de fronteira entre Brasil e Bolívia, determino a expedição de ofício à Polícia Federal para que informe os movimentos migratórios do acusado nos últimos cinco anos. Notifique-se o ofendido (Receita), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. I. FORAM EXPEDIDAS AS SEGUINTE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS: 180/2013, AO JUÍZO DE DIREITO DE ITATIBA/SP, E 191/2013, AO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO/S.

## **Expediente Nº 8396**

### **ACAO PENAL**

**0011721-64.2008.403.6105 (2008.61.05.011721-0)** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL GOMES(SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP078747 - PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA) X ADRIANO SAVICIUS(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP123736 - MARCIA SANAE UEHARA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Quanto à alegada inépcia da inicial e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, estas já foram analisadas quando do recebimento da denúncia, não havendo que se falar em sua rejeição. As demais alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, havendo necessidade de aprofundamento na análise dos fatos. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 10 de setembro de 2013, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação domiciliada neste município, bem como para o interrogatório dos réus. Requisite-se e intime-se. Expeçam-se cartas precatórias, para a oitiva da testemunha da acusação, bem como das testemunhas arroladas pela defesa do réu ADRIANO e não residentes nesta cidade. Informe-se a data supra designada. Da expedição das cartas precatórias, intímem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (Receita), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 8342**

### **DESAPROPRIACAO**

**0015655-88.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROBERTO CUCULI X NEUSA APARECIDA CUCULI X JOAO ARAIDES GEME X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME

1. Preliminarmente, dê-se vista à Infraero para que se manifeste sobre o requerido às fls. 100.2. Intime-se.

### **MONITORIA**

**0000062-19.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO MARQUES DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 22/04/2013, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As

partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Intime-se o réu através de mandado.2. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005070-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005070-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X LE MANS CAMPINAS VEICULOS E PECAS LTDA X ODIVAL STEFANINI FILHO X TIAGO STEFANINI X RODRIGO STEFANINI(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP251477 - GUILHERME JOLY) X LUXOR ENGENHARIA CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ) X RICARDO LEONE MANTOVANI(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ) X CRISTIANO LEONE MANTOVANI(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ)

1- Fls. 813/827:Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como a audiência designada.2- Intime-se.Despacho na petição de fl. 813:Junte-se aos autos apenas a petição de interposição e razões do agravo, devolvendo-se ao subscritor as demais folhas que compõem cópia dos autos.

**0010896-81.2012.403.6105** - ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

A autora formula pedido de prorrogação dos efeitos da decisão prolatada em 05/12/2012 (fls. 9848/9849), alegando a necessidade de obtenção de nova certidão de regularidade fiscal para, entre outros fins, a recompra do lote do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, referente a este mês de março, a ocorrer no período de 19 a 24/03/2013. É o relatório. Decido. Diante das informações de fls. 9862/9863, prestadas pela União Federal, por ora defiro parcialmente o pedido, para determinar à União, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Campinas, que expeça em favor da autora certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Deverá constar do documento, de forma expressa e destacada, que sua expedição se presta única e exclusivamente a que a Anhanguera Educacional Ltda. instrua pedidos de obtenção de créditos dos lotes de recompra do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, referentes aos próximos 90 (noventa) dias, vedada judicialmente qualquer outra utilização. Em prosseguimento, indefiro o pedido de prova pericial contábil, apresentado pela parte autora e destinada a demonstrar a suficiência de seus depósitos judiciais e pagamentos para, respectivamente, a garantia do débito controvertido nos autos e a quitação do não controvertido, visto que a União, em diversas oportunidades, tem reconhecido a suficiência dos depósitos, ademais de haver atestado a suficiência de dois pagamentos. Não bastasse, reputo a prova impertinente à solução da controvérsia posta nos autos da presente ação, por meio da qual se objetiva, exclusivamente, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária e, por conseguinte, do direito à compensação do indébito tributário, configurando mera questão de direito, não de fato. Intimem-se e cumpra-se e, nada mais sendo requerido, venham os autos imediatamente conclusos para sentenciamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601281-09.1998.403.6105 (98.0601281-0)** - ESCOLA SALESIANA SAO JOSE(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESCOLA SALESIANA SAO JOSE X UNIAO FEDERAL X ADIB SALOMAO X UNIAO FEDERAL

1- Fl. 357: Indefiro o sobrestamento do feito, uma vez que o caso dos autos não se subsume às hipóteses do artigo 791 do CPC.2- Intime-se e, após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4654**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005907-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005907-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS

PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IAGO PELLICIANRI(SP100419 - LUIZ ANTONIO ALVARES)

Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, ao SEDI para regularização do presente feito, fazendo constar o ESPÓLIO de IAGO PELLICIANRI, no pólo passivo da ação.Sem prejuízo e, considerando-se a contestação apresentada, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 15 de abril de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Av. Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir.Intimem-se as partes com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004287-05.2000.403.6105 (2000.61.05.004287-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-48.2000.403.6105 (2000.61.05.003534-5)) IBRAHIM BELOTTO X DANNY BELOTTO(SP092446 - MIRIAM FERREIRA VALDEMARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista a concordância expressa do autor, conforme se verifica às fls. 720 bem como, considerando o depósito integral efetuado às fls. 715, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo, expeça-se o Alvará de Levantamento do depósito de fls. 716, em favor do Autor exeqüente, devendo para tanto, a advogada do mesmo indicar os dados(RG, CPF e OAB), para expedição do Alvará.Após, cumprido o Alvará, com o respectivo pagamento, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003534-48.2000.403.6105 (2000.61.05.003534-5)** - IBRAHIM BELOTTO X DANNY BELOTTO(SP092446 - MIRIAM FERREIRA VALDEMARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista o certificado às fls. 252 e, ante a manifestação de fls. 251, entendo por bem esclarecer à parte autora, ora exequente, não ser possível efetuar a penhora on line, considerando-se ser a CEF instituição financeira.Assim sendo, expeça-se mandado de penhora de valores à CEF, do numerário de fls. 235/237 e 238/241.Intime-se.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3868**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002753-89.2001.403.6105 (2001.61.05.002753-5)** - JOSE MARIA OLIVEIRA X JOSE RENATO ALVES X JOSE ROBERTO CREGE X JUAREZ PAIVA X KAZUO MURAOKA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 338/339: Oficie-se à Petros, para que cumpra o determinado no v. acórdão, devendo o Ofício ser instruído com cópia de fls. 260/270, 329/330 e 332.Após intimação da União, defiro carga dos presente autos para os autores, para requerimento do que de direito.Int.

**0004074-62.2001.403.6105 (2001.61.05.004074-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X DILSON JOSE DA SILVA(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI)

Vista as partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as

cauteladas de praxe.Int.

**0005658-28.2005.403.6105 (2005.61.05.005658-9)** - PAULO CELSO BERNARDES(SP012372 - MILTON BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cauteladas de praxe.Int.

**0012521-63.2006.403.6105 (2006.61.05.012521-0)** - JUCARA TEIXEIRA DE SOUZA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP065669 - TOMAS EDSON LEAO E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido de fl. 87, tendo em vista a manifestação do Instituto Nacional do Seguro social às fls. 83/86.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012965-28.2008.403.6105 (2008.61.05.012965-0)** - HELOISA SILVA DUARTE(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X HELOISA SILVA DUARTE X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Dê-se ciência a exequente acerca dos cálculos de fls. 136/139.Após, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 135.Int.

**0012871-12.2010.403.6105** - ANA MARIA JOAQUIM RIBEIRO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA JOAQUIM RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

**0012164-10.2011.403.6105** - ARGEMIRO DIAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARGEMIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o executado para manifestar-se acerca do alegado em fls. 222/229.Sem prejuízo, dê-se vista à parte exequente do informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social no ofício de fls. 221. Após, tornem conclusos.Int.

**0015891-74.2011.403.6105** - AIRTON RODRIGUES DE CAMPOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AIRTON RODRIGUES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da petição de fls. 227/229.Sem prejuízo, publique-se também o despacho de fl. 226.Int. Despacho de fls. 226: Dê-se ciência as partes acerca do ofício de fls. 212/213. Antes de apreciar o pedido de fls. 214/225, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 205/210, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0000211-15.2012.403.6105** - RONALDO PERIN GOZZO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO PERIN GOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência as partes acerca do ofício de fls. 144/145. Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-

se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

**0006160-20.2012.403.6105 - WILIAN SICHIERI(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILIAN SICHIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 110/115. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007284-24.2001.403.6105 (2001.61.05.007284-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007387-31.2001.403.6105 (2001.61.05.007387-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X ALCIDES TEIXEIRA VASCONCELOS JUNIOR(SP099949 - JOSE AUGUSTO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES TEIXEIRA VASCONCELOS JUNIOR**

Diante da juntada dos documentos de fls. 423/434, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 413, expedindo-se alvará. Int.

**0009225-38.2003.403.6105 (2003.61.05.009225-1) - CERAMICA SANTA TEREZINHA S/A(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA SANTA TEREZINHA S/A**

Cumpra-se o despacho de fls. 5191, expedindo-se alvará de levantamento do valor comprovado às fls. 5195/5197, conforme os dados constantes da petição retro. Int.

**0000544-64.2012.403.6105 - GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP231306 - CRISTINA GARCEZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP**

Ante o teor da certidão retro, manifeste-se o exequente, para requerimento do que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Int.

#### **Expediente Nº 3869**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0000375-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000375-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES X IRINEU LUPPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X PASCHOA HERMINIA STECCA**

Despacho de fls. 275vº: Tendo em vista a informação retro, expeça a secretaria novo alvará de levantamento com a inclusão da advogada indicada.Int. Despacho de fls. 277: Tendo em vista a informação retro, expeça a secretaria novo alvará de levantamento com a inclusão da advogada indicada.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005583-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005583-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES X PEDRINA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CELIA MALTA LOPES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CELIA MALTA LOPES X UNIAO FEDERAL X CELIA MALTA LOPES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PEDRINA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PEDRINA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X PEDRINA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Manifeste-se a parte expropriada acerca das petições de fls. 284/285, 287 e 288, com relação à existência de débitos relativos ao imóvel expropriado e à obrigação de seu pagamento.Int.

**0005617-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005617-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES(SP016520 - ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO) X MARIA HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Aguarde-se intimação e manifestação da União Federal acerca do despacho de fl. 284.Sem prejuízo, manifeste-se, também, a parte expropriada, com relação às alegações de fl. 287.Intimem-se o Município e a União, do despacho de fl. 284, juntamente com o presente.Int.

**0005756-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005756-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THEOLINDA CONCEICAO HEBLING CASONATO X CELSO CASONATO X ANDERSON LUIS HEBLING CHRISTOFOLETTI X ANTONIO EDUARDO HEBLING CHRISTOFOLETTI X MARCIA MARINA VITTI MESSETTI CHRISTOFOLETTI X THEOLINDA CONCEICAO HEBLING CASONATO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X THEOLINDA CONCEICAO HEBLING CASONATO X UNIAO FEDERAL X THEOLINDA CONCEICAO HEBLING CASONATO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CELSO CASONATO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CELSO CASONATO X UNIAO FEDERAL X CELSO CASONATO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANDERSON LUIS HEBLING CHRISTOFOLETTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANDERSON LUIS HEBLING CHRISTOFOLETTI X UNIAO FEDERAL X ANDERSON LUIS HEBLING CHRISTOFOLETTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO EDUARDO HEBLING CHRISTOFOLETTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO EDUARDO HEBLING CHRISTOFOLETTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO EDUARDO HEBLING CHRISTOFOLETTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARCIA MARINA VITTI MESSETTI CHRISTOFOLETTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARCIA MARINA VITTI MESSETTI CHRISTOFOLETTI X UNIAO

FEDERAL X MARCIA MARINA VITTI MESSETTI CHRISTOFOLETTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Intimem-se os expropriados, por carta pelo correio, para que, se houver interesse no recebimento do valor da indenização, providenciem os documentos necessários, indicados na sentença de fls. 234, cuja cópia deverá instruir a intimação. Se for o caso, dê-se vista à parte expropriante dos documentos a serem apresentados, para que, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade dos imóveis objetos desta demanda, seja expedido alvará de levantamento do valor referente à indenização pela desapropriação, ao herdeiro a ser indicado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0005963-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005963-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLARINA FONTANA APOSTOLLO X ELZA FONTANA MUOIO BATONI X GUILHERME APOSTOLLO X CLARINA FONTANA APOSTOLLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLARINA FONTANA APOSTOLLO X UNIAO FEDERAL X CLARINA FONTANA APOSTOLLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELZA FONTANA MUOIO BATONI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELZA FONTANA MUOIO BATONI X UNIAO FEDERAL X ELZA FONTANA MUOIO BATONI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X GUILHERME APOSTOLLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X GUILHERME APOSTOLLO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME APOSTOLLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Considerando que a interessada foi devidamente intimada para retirada do alvará de levantamento quedando-se inerte, providencie a secretaria seu cancelamento encartando as vias originais na pasta própria, devendo as vias que constam da referida pasta serem juntadas nestes autos.Int.

**0006626-19.2009.403.6105 (2009.61.05.006626-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Com relação à petição de fls. 515, reporto-me ao teor da sentença de fls. 513. Dê-se vista à parte expropriante acerca dos documentos juntados às fls. 520/588, para que, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade dos imóveis objetos desta demanda, seja expedido alvará de levantamento do valor referente à indenização pela desapropriação, nos termos do requerimento de fls. 516/518. Sem prejuízo, manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0017238-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017238-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X OLINDA DE OLIVEIRA NAJARRO X RAMON NAJARRO X HERCILIA TACIRO NAJARRO X OLINDA DE OLIVEIRA NAJARRO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X OLINDA DE OLIVEIRA NAJARRO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X OLINDA DE OLIVEIRA NAJARRO X UNIAO FEDERAL X RAMON NAJARRO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RAMON NAJARRO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RAMON NAJARRO X UNIAO FEDERAL X HERCILIA TACIRO NAJARRO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HERCILIA TACIRO NAJARRO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HERCILIA TACIRO NAJARRO X UNIAO FEDERAL

Certifico que em atendimento ao r. despacho de folhas 141, incluí o expediente abaixo para publicação/vista à União Federal, como informação de secretaria. Certifico, ainda, que a cópia do registro da desapropriação no Registro de Imóveis encontra-se encartada às fls. 148. Folhas 141: (...) Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Int.

**0017267-66.2009.403.6105 (2009.61.05.017267-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X ANTONIO STECCA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES STECCA X EDGARD ROVARIS(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X CLARICE APARECIDA DERIZ ROVARIS(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X IRINEU LUPPI X AGLACY DANTAS LUPPI X ANTONIO STECCA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO STECCA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO STECCA X UNIAO FEDERAL X CELIA MALTA LOPES STECCA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CELIA MALTA LOPES STECCA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CELIA MALTA LOPES STECCA X UNIAO FEDERAL X EDGARD ROVARIS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDGARD ROVARIS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EDGARD ROVARIS X UNIAO FEDERAL X CLARICE APARECIDA DERIZ ROVARIS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLARICE APARECIDA DERIZ ROVARIS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CLARICE APARECIDA DERIZ ROVARIS X UNIAO FEDERAL X IRINEU LUPPI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IRINEU LUPPI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IRINEU LUPPI X UNIAO FEDERAL X AGLACY DANTAS LUPPI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X AGLACY DANTAS LUPPI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AGLACY DANTAS LUPPI X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o Município de Campinas acerca do requerido às fls. 416..Pa 1,10 Int.

**0017950-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017950-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X HARRY M. BREUER - ESPOLIO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X HARRY M. BREUER - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HARRY M. BREUER - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

O valor descrito na carta de adjudicação corresponde exatamente à quantia efetivamente recebida a título de indenização pela desapropriação do imóvel em questão, como se observa do documento de fls. 184 dos presentes autos. Isto porque, o valor total de R\$ 50.748,56, constante da sentença, abrange o preço proposto para pagamento da desapropriação e mais o valor fixado a título de honorários periciais provisórios, depositado, igualmente, pela desapropriante Infraero, conforme se depreende da petição e documento de fls. 135/136. O que ocorre é que os depósitos de ambas as naturezas são efetuados na mesma conta judicial aberta no início do processo e, por isso, o valor mencionado no termo de audiência, de fls. 143, como o valor depositado inicialmente corrigido pelo banco até a presente data (R\$ 41.439,53) já abrangia a importância depositada a título de honorários periciais, ou seja, R\$ 1.000,00, sendo que com a correção monetária proposta e aceita chegou-se ao total de R\$ 50.748,56. O valor de R\$ 1.000,00 foi levantado pela expropriante Infraero, conforme alvará cuja cópia consta de fls. 186, e o valor de R\$ 49.748,56 foi levantado pelos expropriados e correspondeu a 98% do total depositado na referida conta, conforme alvará cuja cópia consta de fls. 184, não havendo o que se falar a respeito de ter havido maior valor correspondente efetivamente à desapropriação. Segundo o entendimento deste Juízo, a carta de adjudicação deverá ter o valor correspondente à indenização efetivamente recebida. Portanto, expeça-se nova carta de adjudicação, nos mesmos termos da que fora acostada às fls. 196/201, para entrega à Infraero, que deverá providenciar o encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis. Observo que houve erro material na sentença e, neste passo, fica a r. sentença homologatória retificada neste ponto para que, doravante, para fins de registro imobiliário, conste o valor de R\$ 49.748,56, devendo este despacho integrar a sentença constante de fls. 149/150. Int.

**0017485-26.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CARLOS CARUSO(SP068612 - IVETE EMILIA RAVAGNANI) X CARLOS CARUSO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CARLOS CARUSO X UNIAO FEDERAL

Acolho a petição de fls. 238/240 como esclarecimento da legitimidade da parte e regularização da representação processual. Em cumprimento à sentença de fls. 223/224, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, intime-se a Prefeitura Municipal de Campinas para trazer aos autos Certidão negativa de débitos tributários do imóvel expropriado. Com a juntada, dê-se vista do referido documento às demais expropriantes e, também ao Município, do documento juntado às fls. 241/242, para que, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, seja expedido o competente alvará de levantamento do valor da desapropriação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0017995-39.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MARCELO GASQUES DE OLIVEIRA(SP236485 - ROSENI DO CARMO) X DORALICE FONSECA GASQUES DE OLIVEIRA(SP236485 - ROSENI DO CARMO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCELO GASQUES DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARCELO GASQUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DORALICE FONSECA GASQUES DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DORALICE FONSECA GASQUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fls. 126, expedindo-se alvarás de levantamento na proporção pactuada e conforme os dados de fls. 120 e 132. Sem prejuízo, expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Int.

**0018123-59.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER E SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

Dê-se ciência ao advogado peticionário de fls. 322/340 acerca da manifestação da expropriada Jardim Novo Itaguaçu Ltda., inclusive com relação à proporção indicada em conformidade com a mencionada cláusula contratual. Aguarde-se manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, após tornem conclusos. Saliente-se que ao interessado na extração de cópias de processo em que não é parte inicialmente legitimada, é dado proceder ao requerimento em formulário próprio, comparecendo na Secretaria, sob as formas ordinariamente estipuladas. Int.

#### **Expediente Nº 3874**

#### **MONITORIA**

**0003546-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003546-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO POLICARPO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo os embargos opostos, dado que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a Embargada sobre os embargos (fls. 132/137v), no prazo legal. Int.

**0012557-66.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DROGARIA NOVA J E R LTDA EPP X JOYCE CRISTINA NOGUEIRA

Antes da apreciação da petição de fl. 125, manifeste-se a exequente quanto a citação da empresa executada, Drogaria Nova J E R LTDA EPP. Int.

**0006725-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE PAULO MOREIRA DE SA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO)

Providências preliminares. 1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes

autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Afasto a preliminar de que a autora não possui o legítimo interesse processual na propositura da ação, uma vez que o contrato de fls. 06/13, acompanhado pelo demonstrativo de débito de fls. 20 e 33, bem como pelo demonstrativo detalhado das prestações inadimplidas que deram ensejo ao vencimento antecipado da dívida, atende os requisitos para o ajuizamento da ação MONITÓRIA. A preliminar de prescrição será apreciada no momento de prolação da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. Assim, desnecessária se faz a perícia contábil anteriormente determinada. 4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se

**0011685-17.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RODRIGO MARTINS MORATO  
Certidão fl. 85: Fls.80/84: Dê-se vista às partes.

**0013095-13.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KITERIA ARAUJO DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito.Int.

**0015505-10.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CINTIA DUARTE CAETANO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida pela Defensoria Pública da União.Recebo os embargos opostos, dado que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a Embargada sobre os embargos (fls. 38/57), no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001023-57.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005846-45.2010.403.6105) CELSO CRISTIANO DE JESUS ME X CELSO CRISTINAO DE JESUS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
Regularize a CEF sua representação processual.Sem prejuízo, publique-se e cumpra-se despacho de fl. 123.Int.fl. 123: Providências preliminares antes da remessa dos autos para sentença. PA 1,10 1. Conciliação. Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Preliminares Rejeito a preliminar de nulidade da citação por edital, arguida nos embargos, tendo em vista as inúmeras diligências realizadas no sentido da localização dos executados, inclusive mediante consulta ao sistema WEBSERVICE e SIEL nos autos em apenso, (FLS. 49/50). 3. Fixação dos pontos controvertidos: Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. Assim, desnecessária se faz a remessa dos autos ao contador conforme anteriormente determinado. 4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006580-25.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012268-41.2007.403.6105 (2007.61.05.012268-6)) MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X JOSE ALEX DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Providências preliminares. 1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. Com efeito, a nota promissória, assim como o cheque e a duplicata, é um título de crédito, à qual a lei, através do artigo 585, I, do Código de Processo Civil, atribuiu eficácia executiva extrajudicial. Não existe óbice algum, em nosso sistema jurídico, que impeça alguém de pleitear o pagamento de valores que entende devidos, em face de estipulação contratual havida entre as partes. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. 4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0008274-29.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017819-31.2009.403.6105 (2009.61.05.017819-6)) SILZE APARECIDA FERREIRA VALVASSORI ME X SILZE APARECIDA FERREIRA VALVASSORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)  
Fls. 56/60: Dê-se vista à embargante.Regularize a CEF sua representação processual.Int.

**0010103-45.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006626-48.2011.403.6105) JOYCE VALENTE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. 4 Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016459-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016459-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZ ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP X GESTERLYM RIBEIRO DA CRUZ

Apresente a CEF demonstrativo atualizado da dívida, conforme determinado na sentença dos embargos (fl. 147). Indique ainda a CEF bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, conforme determinado no r. despacho de fl. 143. Int.

**0017819-31.2009.403.6105 (2009.61.05.017819-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SILZE APARECIDA FERREIRA VALVASSORI ME X SILZE APARECIDA FERREIRA VALVASSORI

Requeira a CEF o que for de seu interesse, conforme determinado no r. despacho de fl. 90.Int.

**0001679-82.2010.403.6105 (2010.61.05.001679-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA ME X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Comprove a CEF o registro da penhora de fl. 77 no prazo de 10 (dez) dias. Requeira a CEF o que for de seu interesse considerando a referida penhora e a declaração de bens do executado.Desentranhe-se a Declaração de Imposto de Renda juntada às fls. 123/127, considerando que já foi dado vista ao exequente e por tratar-se de documentos sigilosos.Proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Int.

**0010045-13.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA - ME(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X PEDRO EVANDRO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X BENEDITO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)

Providencie a CEF a comprovação do registro da penhora do imóvel de matrícula 4.704.Providencie ainda a autora valor atualizado da execução e requeira o que for de seu interesse, tendo em vista o auto de avaliação (fl. 538).Int.

**0006626-48.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JOYCE VALENTE DE PAULA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.75.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.Despacho fl. 75: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$-47.580,98(quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta reais e noventa e oito centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

**0012839-36.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARTINS E BARROS VEICULOS LTDA X ANDRE LUIZ DE BARROS X JANSEN DE BARROS X IRENE MARTINS DE BARROS

CERTIDÃO FL. 66: Ciência à CEF da devolução da CARTA PRECATÓRIA devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 58/65.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006735-96.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIA ELIELDA CRUZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA ELIELDA CRUZ DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Esclareça CEF primeiro parágrafo da petição de fl. 109. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0009649-36.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE BORGES RODRIGUES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE BORGES RODRIGUES SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Providencie o autor o valor atualizado da dívida, considerando valor penhorado, e requeira o que for de seu interesse, conforme determinado no despacho de fl. 82. Int.

**0001016-02.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARI DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI DA SILVA LIMA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Providencie o autor o valor atualizado da execução, acrescido da multa prevista no artigo 475 J do CPC, e requeira o que for de seu interesse, conforme determinado no r. despacho de fl. 71v. Int.

**0004577-97.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIO CESAR SCHEFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO CESAR SCHEFFER(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Providencie o autor o valor atualizado da execução, acrescido da multa prevista no artigo 475 J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, requeira a CEF o que for do seu interesse. Int.

#### **Expediente Nº 3885**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0013668-17.2012.403.6105** - RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA STELLA PUPO NOGUEIRA FONSECA RIBEIRO(SP169240 - MARINA BORTOLOTTI FELIPPE) X UNIAO FEDERAL Fls. 123/127. Ciência à parte autora, acerca da decisão proferida pelo E.TRF3. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal de Campinas/SP. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003599-23.2012.403.6105** - JOAQUIM DIAS DA SILVA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 16/04/2013 às 14H00 horas para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas. Intimem-se pessoalmente, por meio de mandado, as testemunhas arroladas à folha 78, com as advertências legais. Int.

### **7ª VARA DE CAMPINAS**

#### **RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**

**Silvana Bilíia**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3906**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002961-87.2012.403.6105** - FABIO DELBOUX GUIMARAES(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Fabio

D'Elboux Guimarães, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 147.029.270-7 com data de início (DIB) em 18/04/2008, para que sejam considerados no tempo total trabalhado períodos laborados em condições especiais na função de médico, com sua conversão em tempo comum (fator 1,40), bem como períodos trabalhados como Assistente de Ensino não concomitantemente com a função de médico, quais sejam, de 25/03/1980 a 06/11/1980 e 31/03/1982 a 31/05/1982, não computados no cálculo do INSS. Aduz, em síntese, que formulou o pedido de aposentadoria especial, a qual foi indeferida pelo INSS e, assim, interpôs recursos à Junta de Recursos e, depois, ao Conselho de Recursos, que deu provimento parcial ao seu pedido, mas deixou de converter alguns períodos de trabalho especial em comum, e de computar outros períodos, acarretando uma redução em sua Renda Mensal Inicial. Pleiteia antecipação de tutela. Requer indenização por danos morais e pagamento de atrasados. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/324). O autor foi intimado a justificar o valor atribuído à causa e atendeu conforme fls. 330/335. Este Juízo declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e determinou sua remessa ao Juizado Especial Federal em Campinas, o que foi cumprido. Contra a decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, mantendo-se o valor atribuído à causa originalmente e a competência desta 7ª Vara Federal a causa. O feito retornou. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, a decisão que não computou os tempos laborados como especiais na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Relª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445) Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Cite-se. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 147.029.270-7, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro a prioridade de trâmite, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3908**

### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0005447-50.2009.403.6105 (2009.61.05.005447-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LEANDRO AMANCIO BELLORIO (MG114068 - RENATO REZENDE ALEIXO)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada por Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO) e União Federal em face de Leandro Amâncio Bellorrio em que se pleiteia a expropriação do imóvel Lote 15, da Quadra 06 do loteamento denominado JARDIM INTERNACIONAL, objeto da Matrícula nº 118.326 registrada no 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, avaliado inicialmente em R\$ 4.696,80, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. Requereram os autores imissão na posse do imóvel à Infraero. Trouxeram procuração e documentos (fls. 07/31). Depósito judicial às fls. 33/35, transferido para a Caixa Econômica Federal conforme fl. 50. A ação foi ajuizada originariamente

apenas pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual da Comarca de Campinas (processo nº 114.01.2008.047546-6/000000-000). Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido (fl. 46). O réu foi citado (fl. 61 verso) e apresentou contestação e documentos (fls. 62/70). Réplicas às fls. 75/85, 86/87 e 113/114. Pela decisão de fls. 90/94 foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual. Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento (fl. 118), ao qual foi deferido efeito suspensivo e, posteriormente, dado provimento (fls. 135/141 e 156/160), mantendo-se o pólo ativo e a competência na Justiça Federal. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a INFRAERO apresentou proposta de pagamento no valor de R\$ 6.678,28. Em petição protocolizada em 17/07/2012, o réu recusou a proposta ofertada e manifestou interesse em realizar acordo desde que o valor da indenização oferecida fosse o mesmo do processo de nº 0005925-58.2009.4.03.6105, em que é ré sua irmã, ou seja, R\$ 7.090,93. Requereu, ainda, o levantamento do valor mediante depósito em conta corrente de sua titularidade no Banco Bradesco, Agência 2234-9, conta nº 13666-2. A União Federal e a Infraero manifestaram-se, concordando com a proposta oferecida pelo réu, considerando a atualização pela UFIC de 2012 (fls. 189 e 191). Pela petição de fls. 194/197, o réu requereu a juntada de certidão negativa de débito do imóvel e certidão atualizada da matrícula do imóvel. É o relatório. Decido. Tendo havido a concordância dos réus INFRAERO e União Federal quanto ao valor requerido pelo expropriado como indenização relativa ao imóvel objeto do feito, HOMOLOGO O ACORDO havido entre as partes e DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, para incorporar ao patrimônio da UNIÃO o imóvel Lote 15, da Quadra 06 do loteamento denominado JARDIM INTERNACIONAL, objeto da Matrícula nº 118.326 registrada no 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, pelo preço de R\$ 7.090,93 (sete mil e noventa reais e noventa e três centavos), atualizado até 17/07/2012 (data de protocolo da proposta de acordo do réu). Fica determinado às expropriantes que procedam ao depósito da diferença entre o preço final oferecido e aceito em acordo, e o valor depositado (fl. 50), no prazo de 15 (quinze) dias. Observo que o expropriado já apresentou às fls. 194/197 dos autos, cópia atualizada da matrícula do imóvel e certidão negativa de tributo do imóvel. Assim, cumpridas demais formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), proceda a Secretaria ao necessário para as conferências necessárias, e para a transferência do valor da indenização total devida e depositada, na conta de titularidade do expropriado indicada (fl. 185), junto ao Banco Bradesco, Agência 2234-9, conta nº 13666-2. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Efetuado o levantamento do valor da indenização e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas em vista da isenção de que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**0005724-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005724-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELSON HEBLING - ESPOLIO X NELSON HEBLING JUNIOR X HELIA MARQUES TEIXEIRA HEBLING**

Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo, conforme certificado à fl. 204, intime-se a INFRAERO para que cumpra o despacho de fl. 200, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, as certidões de óbito de Nelson Hebling e de Hélia Marques Teixeira Hebling. Int.

**0005868-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005868-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO COMPARATO (SP085173 -**

MIYEKO MATSUYOSHI E SP095996 - MILTON GIORGI) X DOROTHY SPLENDORE COMPARATO Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte ré a determinação de fls. 204, regularizando sua representação processual, tendo em vista o falecimento da expropriada Dorothy Splendore Comparato.Int.

**0005977-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005977-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X CORRY OUDKERK POOL VAN ROON X JAN TOM PHILIP OUDKERK POOL(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X TJERK CORNELIO MIGUEL OUDKERK POOL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos, etc.Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada por Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO) e União Federal inicialmente em face de Fritz Jan Oudkerk Pool em que se pleiteia a expropriação do imóvel Lote 23, da Quadra 10 do loteamento denominado JARDIM CIDADE UNIVERSITÁRIA, objeto da transcrição nº 41.547, fls. 13, livro 3-AA, do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, avaliado inicialmente em R\$ 5.847,98, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. Requereram os autores imissão na posse do imóvel. Trouxeram procuração e documentos (fls. 07/31).Depósito judicial às fls. 33 e 35, transferido para a Caixa Econômica Federal conforme fl. 50. A ação foi ajuizada originariamente apenas pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual da Comarca de Campinas (processo nº 114.01.2008.067960-8/000000-000).Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido (fl. 44). Pela decisão de fls. 71/75 foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual. Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento (fl. 104), ao qual foi deferido efeito suspensivo e, posteriormente, dado provimento (fls. 133/139 e 164/167), mantendo-se o pólo ativo e a competência na Justiça Federal.Diante da notícia de falecimento do réu (fl. 95), foi determinada a citação dos sucessores Corry Oudkerk Pool Van Roon, Jan Tom Philip Oudkerk Pool e Tjerk Cornélio Miguel Oudkerk Pool (fl. 144).Deferida liminarmente a imissão provisória na posse à INFRAERO (fls. 143/144).Citado, o réu Jan Tom Philip Oudkerk Pool apresentou contestação (fls. 155/162).Os réus Corry Oudkerk Pool Van Roon e Tjerk Cornélio Miguel Oudkerk Pool foram citados (fl. 172-v).Réplicas (fls. 182/188, 190/192 e 193).Os réus informaram aceitar a proposta de acordo formulada em audiência, no valor de R\$ 8.828,91 (fl. 216).Realizada nova audiência de conciliação, foi concedido prazo para que o réu Jan Tom Philip Oudkerk Pool juntasse certidão de casamento e procuração da esposa. Pela petição de fls. 233/234, o réu apresentou certidão de casamento com averbação de separação consensual, deixando, por esta razão, de apresentar procuração em nome da esposa.É o relatório. Decido.Tendo havido a concordância expressa dos réus quanto ao preço oferecido pelas expropriantes como indenização relativa ao imóvel objeto do feito, HOMOLOGO O ACORDO havido entre as partes e DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, para incorporar ao patrimônio da UNIÃO o imóvel Lote 23, da Quadra 10 do loteamento denominado JARDIM CIDADE UNIVERSITÁRIA, objeto da transcrição nº 41.547, fls. 13, Livro 3-AA do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, pelo preço de R\$ 8.828,91 (oito mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos), atualizado para 13/08/2012 (fl. 206). Fica determinado às expropriantes que procedam ao depósito da diferença entre o preço final oferecido e aceito em acordo, e o valor depositado (fl. 50), no prazo de 15 (quinze) dias.Caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos, no prazo de 15 dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel, bem como a certidão negativa de tributo do imóvel para possibilitar o levantamento do valor da indenização.Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), proceda a Secretaria ao necessário para as conferências necessárias, expeça-se Alvará de Levantamento em nome dos expropriados. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Efetuado o levantamento do valor da indenização e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas em vista da isenção de que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de

honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**0017832-59.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CARLOS DE OLIVEIRA COUTO(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO)  
Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as quanto à pertinência em relação aos fatos que pretendem comprovar. Intimem-se.

**0017942-58.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CARMEN PRETEL CRESPO X EMILIO CARLOS CRESPO  
Vistos. Dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documentos de fls. 150/152, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação dos referidos registros. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0007874-83.2010.403.6105** - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO JUNIOR X ROSANA CAMACHO FERREIRA(SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
Vistos. Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da cópia do termo do acordo de fls. 497/501, bem como, manifeste-se quanto ao pedido de desistência de fls. 456 e 497. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0008236-85.2010.403.6105** - LIDIANE PIMENTEL DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS E SP295145B - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
Vistos. Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da cópia do termo do acordo de fls. 504/507, bem como, manifeste-se quanto ao pedido de desistência de fls. 495/496. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0008247-17.2010.403.6105** - MARIA LINA VILAS BOAS PEREIRA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
Vistos. Trata-se de usucapião ajuizada por MARIA LINA VILAS BOAS PEREIRA contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pela decisão de fls. 63/64, este Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas do Juizado Especial Federal de Campinas; citadas as rés, apresentaram contestação às fls. 78/207 e 213/268. A ré, BPLAN, opôs exceção de incompetência, a qual foi acolhida em parte, remetendo os autos para esta 7ª Vara Federal de Campinas. Pela decisão de fl. 277 foi determinado o retorno do feito para o JEF Campinas, tendo sido suscitado conflito negativo por aquele Juízo. Pela decisão de fls. 292/295 proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0017954-54.2011.403.0000/SP, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi declarada a competência desta 7ª Vara Federal. Dê-se vista a parte autora, das contestações de fls. 78/207 e 213/268, pelo prazo legal. Sem prejuízo, informe a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se firmou acordo judicial junto ao processo de falência n.º 583.00.1996.624885-2. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0004238-12.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RAFAELA BATISTA X JOSE FERREIRA DA SILVA NETO  
Vistos. Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 175 em relação ao despacho de fl. 174, manifeste-se à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0005698-34.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEX SANDRO MILAN ROLIN X ANDRE HENRIQUE MILAN ROLIM(SP268900 - DEBORA ABREU DE OLIVEIRA) X SILVIA LETICIA MILAN ROLIM(SP268900 - DEBORA ABREU DE OLIVEIRA)

Vistos.Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 171 em relação ao despacho de fl. 162, manifeste-se à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009173-95.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARMO PEREIRA ARAUJO X ANGELICA DE CARVALHO ARAUJO(SP111833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO) X PAULO AFONSO GORGULHO CHAVES(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X TANIA MARISA CHAVES(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI)

Vistos.Antes de apreciar os pedidos de fls. 101/108 e 140/142, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF a matrícula atualizada dos imóveis, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0011669-63.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALMAX COMERCIO DE EQUIP ELETRICOS E MANUT ELET LTDA ME X JULIA ELIZA BERTONHA X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010096-53.2012.403.6105** - PAULO CESAR DOS REIS(SP112697 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Recebo a apelação do INSS tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017593-26.2009.403.6105 (2009.61.05.017593-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X AQUIRA SHIMIZU(SP237692 - SÉRGIO EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X AQUIRA SHIMIZU X MUNICIPIO DE CAMPINAS X AQUIRA SHIMIZU X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AQUIRA SHIMIZU X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 164: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 49, em nome da INFRAERO, CNPJ nº 00.352.294/0001-10, nos termos em que requerido.Com o cumprimento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016356-54.2009.403.6105 (2009.61.05.016356-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTARES COMERCIO DE PILHAS LTDA EPP X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTARES COMERCIO DE PILHAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 1102-C, parágrafo 1º, a contrario sensu, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Prossiga-se na execução, ficando desde já os réus intimados para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.Intimem-se.

**0005847-59.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO MARCOS DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS DIAS DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3909**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013993-89.2012.403.6105** - RITA VALERIA GARCIA CLETO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Rita Valéria Garcia Cleto, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com inclusão, no tempo de contribuição, do período trabalhado como contribuinte individual de 11/2007 a 03/2009, e do período de afastamento por incapacidade em que recebeu o auxílio-doença, de 10/03/2009 a 23/09/2011, por força de decisão judicial. Aduz, em síntese, que requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição nº 157.205.497-0 em 18/10/2011, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição, por não ter o INSS considerado o período em que a autora recebeu auxílio-doença, e o período de recolhimentos na qualidade de empresária. Bate pelo caráter alimentar do benefício e requer sua concessão em antecipação de tutela. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/217). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, as provas relativas aos períodos que a autora pretende ver reconhecidos por este Juízo devem ser aprofundadas em regular instrução processual, não se fazendo suficientes os documentos que instruem a inicial para tal mister, sem serem submetidos ao contraditório, uma vez que foi proferida decisão administrativa que goza de presunção de veracidade e legitimidade, somente elidida por prova robusta a cargo da parte autora. Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Cite-se. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 157.205.497-0, bem como do CNIS da autora. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro a gratuidade da Justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000430-91.2013.403.6105** - LUIZ NISHIDA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Luiz Nishida, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a imediata concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais em várias empresas, e a conversão do tempo comum laborado em especial pelo fator de conversão 0,71; alternativamente, requer o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-se os tempos especiais em comuns pelo fator 1,40. Aduz, em síntese, que formulou dois pedidos administrativos de aposentadoria, NB 42/149.126.633-0 com DER em 22/09/2009, e NB 42/158.640.538-9 com DER em 04/10/2011, os quais foram indeferidos sob o fundamento de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição para o direito. Requer o autor sejam ratificados como especiais os períodos já reconhecidos assim pelo INSS quando do primeiro requerimento administrativo, nº 42/149.126.633-0, porém não reconhecidos no segundo. Pede averbação de tempos de trabalho constantes no CNIS e nas CTPS's não computados. Bate pelo caráter alimentar do benefício e requer sua concessão em antecipação de tutela. Requer pagamento de atrasados desde 04/10/2011, DER do benefício nº 42/158.640.538-9. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/130). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento

do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, a decisão de indeferimento do benefício na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Relª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445) Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Cite-se. Requisite-se cópia integral dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios nºs 42/149.126.633-0 e 42/158.640.538-9, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro a gratuidade da Justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3910**

##### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0017679-26.2011.403.6105 - PAULO GONCALVES GARCIA (SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. 1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação do ponto controvertido: O ponto controvertido desta lide é o reconhecimento do labor especial no período compreendido entre 18/10/78 à 04/01/82, 06/01/82 à 31/05/93, 01/06/93 07/02/2000; bem como do tempo rural no período de 03/05/66 à 03/07/73 e 05/07/73 à 22/08/74. 4. Ônus da Prova Compete à parte autora o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial. 5. Apreciação do requerimento de produção de provas e apreciação da necessidade de provas ex officio. 5.1. No que tange à comprovação do tempo especial, determino a produção da prova documental, cabendo à parte autora, se quiser, juntar documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou. Exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) agente(s) Agressivo(s) a que se sujeitava a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s); laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que, quem assinou o PPP e o laudo, tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. Ainda poderá juntar documentação comprobatória da autorização de uso de arma de fogo. 5.2. Em relação à comprovação do tempo rural, determino também a produção da prova documental, cabendo à parte autora juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de Notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). Defiro, ainda, a prova testemunhal requerida pela parte autora Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 17 de abril de 2013 às 14:00 horas. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação conforme informado às fls. 86. O mesmo prazo fica concedido à parte ré. Determino, de ofício, a intimação da parte autora a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3911**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010337-54.2008.403.6303** - SILVIA BENEDITA DA SILVA X MAURO HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X DAMARIS LARISSA DA SILVA - INCAPAZ X ROBERT POWER DA SILVA (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pelo despacho de fl. 540, foi designada audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 27 de março de 2013. Ocorre que, nos termos da Lei nº 5.010/66, na referida data não haverá expediente, razão pela qual fica redesignada a audiência para o dia 03 de abril de 2013, às 14:00 horas. Sem prejuízo, reitere a Secretaria o ofício nº 010/2013-AD, de 16/01/2013, encaminhado em 21/01/2013, por correio eletrônico ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo relativo ao benefício nº 140.715.508-0, em face do tempo transcorrido sem resposta. Publique-se o despacho de fl. 547. Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se, com urgência. DESPACHO DE FL. 547: Vistos. Fl. 544: Aguarde-se a realização de audiência anteriormente designada, ocasião em que será deliberado quanto à expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas. Faculto, todavia, sua oitiva em caso de comparecimento espontâneo. Int.

**0010255-93.2012.403.6105** - ELIZA MARGARETE ROMIO (SP239173 - MÁGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O agravo de instrumento nº 0027822-22.2012.403.0000 foi convertido em agravo retido e apensado aos presentes autos, conforme certidão de fl. 143. Assim, cumpra-se e intimem-se as partes do despacho de fl. 113, proferido naqueles autos. Sem prejuízo, Dê-se ciência à parte autora da apresentação da contestação de fls. 127/138. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha. Int. DESPACHO DE FL. 113 PROFERIDO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0027822-22.2012.403.0000/SP: Vistos. Considerando a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, trasladem-se cópias das principais peças para os autos em apenso e dê-se vista à parte agravada para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para os termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015686-11.2012.403.6105** - UBALDO ALVES BESERRA X ADRIANA DE JESUS DOS SANTOS BESERRA (SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI E SP100261 - MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por UBALDO ALVES BESERRA E ADRIANA JESUS DOS SANTOS BESERRA, qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em antecipação de tutela, a imediata concessão da pensão por morte de seu filho que ocorreu em 21/12/2007. Alegam, em apertada síntese, que seu filho falecido era segurado da Previdência Social e não possuía dependentes habilitados; e sua remuneração correspondia à principal fonte de subsistência de seus pais, os autores, que dele eram dependentes economicamente. Requerem as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntaram procuração e documentos. Atribuíram à causa o valor de R\$ 75.860,79. A gratuidade da justiça foi deferida. Os autores foram intimados a comprovarem o requerimento do benefício na esfera administrativa e apresentaram a petição e protocolo de fls. 32/33. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O valor da causa deve refletir o benefício patrimonial almejado com a ação e nos termos do artigo 260 do CPC. No caso, não há como acolher a título de valor da causa o indicado na petição inicial de R\$ 75.860,79. Os autores pretendem com esta ação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Apresentam comprovante de requerimento administrativo formulado em 21/02/2013 (fl. 33). De outra parte, para o cálculo do valor da causa é razoável que se tome por base como renda mensal pretendida, o valor de R\$ 1.724,54, correspondente ao máximo salário de contribuição do segurado instituidor da pensão do ano de 2007, conforme dados obtidos na consulta ao sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino. De outra parte, há que ser considerado o disposto no artigo 74 da Lei 8.213/91 que reza: Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; Assim, tendo ocorrido o óbito em 21/12/2007, e sendo o requerimento administrativo da pensão do dia 21/03/2013, o valor da causa deve ser retificado para R\$ 20.694,48 (vinte mil seiscientos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos), correspondente a 12 prestações vincendas do benefício de pensão por morte pretendido, representado por uma renda mensal estimada em R\$ 1.724,54. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa da presente ação

de R\$ 20.694,48 é inferior a sessenta salários mínimos, sendo, portanto, o feito da competência do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 20.694,48, e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3912**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003014-68.2012.403.6105 - ISABEL MARTIERI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Fl. 140: Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 01 de abril de 2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente.

**0002079-91.2013.403.6105 - ANELICE SOARES MENDES(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a autenticação dos documentos apresentados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Com a regularização, cite-se. Em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

**0002203-74.2013.403.6105 - ALEXANDRA PIACENZO DE FREITAS FELIPE(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E SP313386 - SILVANA PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. A autora pretende nesta ação a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, em revisão da aposentadoria que lhe foi concedida com proventos proporcionais, isto é, aumento dos seus vencimentos atuais. Atribui à causa o valor de R\$ 8.480,94. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial retificando ou ratificando o valor atribuído à causa, de modo que reflita o benefício patrimonial almejado com esta ação, nos termos do determinado no artigo 260 do CPC, mediante planilha que o demonstre, com base no acréscimo mensal em seus vencimentos. Se o caso, comprovar o recolhimento de eventuais custas processuais devidas. A providência é necessária, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. No mesmo prazo, providencie a autora a autenticação dos documentos apresentados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la por declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Apresentar cópia da emenda para compor a contrafé. Após o cumprimento, venham os autos à conclusão imediata. Int.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3135**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0017925-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MILLENA REGINA BARBOSA**

Indefiro a consulta do endereço da ré pelo CNIS, posto que, além de ser extremamente desatualizado, referido sistema não se presta para tal fim. Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017886-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017886-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X GABRIELA MARTINS DE SOUZA TRANQUILLINI X ERNESTO TRANQUILLINI NETO X DOWNIA TRANQUILLINI CUNHA REZENDE X MARIO CUNHA REZENDE JUNIOR X JOAO DE DEUS TRANQUILLINI

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça à fl. 265, cite-se Silvia Maria Bariani Tranquillini, no endereço ali informado, intimando-a a informar, no ato da citação, sobre eventuais inventários ou arrolamentos de bens de seu marido Ernesto Tranquillini Neto e sua sogra Gabriela Martins de Souza Tranquillini. Int.

**0015675-50.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)

Fls. 611/612: Tratando-se de ação de desapropriação, que segue rito especial, previsto no Decreto-Lei nº 3.365/41, e considerando que a sucessão do proprietário do imóvel não se mostra relativamente simples, indefiro a habilitação dos herdeiros/sucessores e suspendo o processo, por 01 (um) ano, para que seja regularizada a representação da Imobiliária Internacional LTDA. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova de propriedade (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pela pessoa cujo nome conste na matrícula atualizada do imóvel. Intimem-se.

**0018113-15.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Considerando a informação supra, expeça-se um único alvará em favor do expropriado, conforme requerido às fls. 296. Cumpra-se. Intimem-se.

**0014523-93.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X ORDENER PLACIDO DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA X MARCO ANTONIO PLACIDO DE ALMEIDA X SILVANA DAS DORES DO CARMO DE ALMEIDA X ZULEIKA NUNES DE ALMEIDA

Concedo às expropriantes o prazo de 30 dias para cumprimento ao despacho de fls. 43, sob pena de extinção da ação. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006022-87.2011.403.6105** - VIVIANE LORENCINI DA SILVA(SP197599 - ANTONIO GERALDO RUIZ GUILHERMONI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG079569 - FABIANO CAMPOS ZETTEL E SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA E MG090633 - ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA E MG090419 - BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

INFO. SEC. FLS. 558 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada acerca de documentos juntados de fls. 533/556, nos termos do despacho de fls. 531.

**0001700-87.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-40.2012.403.6105) DABI ATLANTE S/A INDUSTRIA MEDICO ODONTOLOGICA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS E SP181667 - JEIZA GRIGORENCIUC) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da petição do perito às fls. 339/340, para manifestação, no prazo de cinco dias. Havendo concordância com a complementação dos honorários, providencie a parte autora o depósito correspondente no

mesmo prazo. Com o depósito, intime-se o perito para agendamento de data para continuação da perícia, com antecedência de 10 dias para intimação das partes, que serão intimadas da data, local e horário nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.Int.

**0005997-40.2012.403.6105** - YANMAR SOUTH AMERICA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o perito a informar o valor do adiantamento que pretende, justificadamente, no prazo de dez dias. Deverá, no mesmo prazo, informar a data da perícia, com antecedência de no mínimo 60 dias, o material necessário a ser fornecido pela parte autora e sua quantidade, bem como a indicação dos motores a serem periciados e a forma de transporte que deverá ser fornecido. Esclareço que o prazo mínimo de 60 dias é necessário para intimação das partes, bem como para providências de liberação parcial de honorários periciais para viabilização da perícia. Intime-se a autora a observar, quando da intimação da data da perícia, o necessário para realização da mesma. Com a data da perícia e a indicação dos motores, expeça-se ofício ao Inspetor Chefe da Alfândega para que providencie a liberação da mercadoria a ser periciada, bem como para que viabilize a sua guarda quando de sua devolução. Intime-se o depositário da data da perícia, bem como de que deverá, no ato de retirada dos motores, especificar-lhes nº de série ou identificação, informando ao Juízo, bem como acompanhar e efetuar a conferência quando de sua devolução. As partes, seus procuradores e assistentes técnicos poderão acompanhar todo o procedimento. A intimação da perícia deverá ser feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, após a informação da data. Int. DESPACHO DE FLS. 465: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da proposta de honorários periciais, às fls. 454/463, no prazo legal. Nada mais. DESPACHO FLS. 442: Fls. 264/265, 279 e 436/439: Nos termos do art. 333, I, o ônus da prova incube ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Por seu turno, o art. 19, do mesmo Código, dispõe que, salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, o que não é o caso dos autos, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. Por fim, nos termos do art. 20, o vencido deverá reembolsar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Posto isto, indefiro o pedido de transferência das amostras retidas para a ELOG SUDOESTE - CAMPINAS. Ratifico o deferimento da perícia técnica e nomeio, como perito oficial, o Engenheiro Civil, Sr. Cláudio Maria Camuzzo Júnior, CREA 0685012370. Faculto às partes a apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert, bem como a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento dos trabalhos, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Int. DESPACHO DE FLS. 434: Dê-se vista a parte autora da petição da União de fls. 279/279v, bem como da contestação de fls. 280/430, para manifestação no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int. DESPACHO DE FLS. 264, PROFERIDO EM 29/08/2012: J. Diga a União, no prazo de 48 horas, sobre o pedido ora formulado. Int.

**0006232-07.2012.403.6105** - DANIEL TIBERIO DA CUNHA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere ao restabelecimento do auxílio-doença e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009940-65.2012.403.6105** - GICELIA DOS SANTOS BONETE(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Considerando o cancelamento da requisição (fls. 80), bem como a informação de fls. 81, afasto a coisa julgada entre estes autos e o processo indicado. Assim sendo, e considerando as novas orientações para a expedição de ofícios requisitórios, expeça-se o RPV nos termos do expedido às fls. 75, incluindo-se no campo observação, que não há identidade de objeto entre esta ação e a ação de nº 2010.63.03.003044-3 que tramitou pelo JEF. Após, aguarde-se em Secretaria, em local destinado a tal fim. Intimem-se.

**0010249-86.2012.403.6105** - DIRCEU ROMAN(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício expedido às fls. 149, nos termos do despacho de fls. 147, com urgência, para que sejam

prestadas as informações solicitadas, sob pena de desobediência. Cumprida a diligência determinada no ofício a ser expedido, dê-se vista às partes e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para deliberações. Int.

**0013990-37.2012.403.6105 - JOAQUIM DALDIN MIGUEL (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da petição inicial e da contestação apresentada às fls. 93/97, verifico que o ponto controvertido é o reconhecimento em atividade especial como jornalista, editor e diagramador, nos períodos de 20/09/1979 a 31/10/1981; 03/11/1981 a 18/10/1982; 05/04/1983 a 09/04/1988; 11/04/1988 a 16/05/1990; 10/09/1990 a 06/02/1992 e 13/10/1992 a 01/07/2009. Fixado o ponto controvertido, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, dê-se vista à parte autora da contestação, bem como às partes do processo administrativo de fls. 98/149. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016885-73.2009.403.6105 (2009.61.05.016885-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTARES COM/ DE PILHAS LTDA X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO**  
Despacho de fls. 183: J. Defiro, se em termos.

**0010831-23.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUDINEI PAULO DA SILVA (SP232946 - RUDINEI PAULO DA SILVA)**

CERTIDÃO DE FLS. 128: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos.

**0016475-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEBASTIAO VITOR DE ABREU (SP144405 - THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA)**

Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome desta no sistema RENAJUD. Retoria à pesquisa no sistema RENAJUD sobre eventuais veRestando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dia1,10 Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria. Ressalto que é obrigação legal da devedora indicar bens passíveis para satisfação do débito e, não cumprindo, deve o Juízo buscá-los para efetividade das decisões judiciais. Saliento, por fim, que os executados fiadores Edmar de Oliveira e José Pereira de Brito já foram devidamente excluídos da lide, nos termos da decisão de fls. 158 verso. Int. CERTIDÃO DE FLS. 141: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008722-02.2012.403.6105 - COLT SECURITY LTDA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Deixo de dar vista para as contrarrazões do impetrado, tendo em vista que as mesmas já foram juntadas. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0011410-68.2011.403.6105** - SIDINEI DA SILVA MORAES(SP258026 - ALINE ORTIZ DE OLIVEIRA FALTZ E SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA) X NAO CONSTA

Defiro o desentranhamento das certidões de fls. 119 e 125. Para tanto, deverá a Sra. Diretora certificar a autenticidade das cópias. Após, desentranhem-se as certidões e intime-se o autor a retirá-las em secretaria, no prazo de 10 dias, sob pena de reentranhamento e remessa dos autos ao arquivo, o que desde já determino. Com a retirada das certidões, remetam-se os autos ao arquivo. Int. INFO. SEC. FLS. 135 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o requerente intimado a retirar os documentos desentranhados de fls. 119 e 125.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000360-67.2010.403.6303** - CARLOS LINDENBERG RUIZ LANNA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS LINDENBERG RUIZ LANNA X UNIAO FEDERAL SENTENÇA DE FLS. 62: Trata-se de ação condenatória proposta por CARLOS LINDEMBERG RUIZ LANNA, qualificado na inicial, em face da UNIÃO, objetivando o pagamento de parcela do décimo terceiro salário referente a 2009. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas. Citada, a União, às fls. 12/21, reconheceu a procedência do pedido do autor e, às fls. 22/24, apresentou o valor que entendia correto (R\$ 2.945,27). Às fls. 25/26, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para a apreciação do feito e os autos foram redistribuídos a este Juízo. A parte autora, às fls. 56/58, concordou com o valor apresentado pela União, às fls. 22/24. Desse modo, ante a manifestação da União, às fls. 12/21, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para condená-la ao pagamento de R\$ 2.945,27 (dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos), atualizado até 31/01/2011. Condeno a União ao reembolso das custas processuais pagas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009731-82.2001.403.6105 (2001.61.05.009731-8)** - SONIA DONIZETTI BELINI(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP017173 - JOSE TASSO DE MAGALHAES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X SONIA DONIZETTI BELINI X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X SONIA DONIZETTI BELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO)

Expeça-se carta precatória a ser cumprida no endereço de fls. 114, para intimação do Chefe do Jurídico do BCN, atual Banco Bradesco, a cumprir os despachos de fls. 379, 388, 395, 410, intimando-o, inclusive, a regularizar a representação processual do Banco nos autos, em face do teor da petição de fls. 421/422. Caso referido endereço não seja do jurídico, deverá o Sr. Oficial de Justiça obter, no local, o endereço do escritório de advocacia que, hoje, representa o banco, para intimação. Int.

**0011352-46.2003.403.6105 (2003.61.05.011352-7)** - FERNANDO LUIZ PELEGATTI(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP114667E - RITA MARIA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FERNANDO LUIZ PELEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a decisão de fls. 341/342 por seus próprios fundamentos. 2. Esclareça a Caixa Econômica Federal se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento noticiado às fls. 348/357. 3. Intimem-se.

**0002545-90.2010.403.6105 (2010.61.05.002545-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO HARADA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HARADA

Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome desta no sistema RENAJUD. Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria. Ressalto que é obrigação legal do devedor indicar bens passíveis para satisfação do débito e, não cumprindo, deve o Juízo buscá-los para efetividade das decisões judiciais. Int. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int. CERTIDÃO DE FLS. 200: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita

Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos.

#### **Expediente Nº 3141**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008859-81.2012.403.6105** - JULIA STEPHANY ALVES DE ARAUJO - INCAPAZ(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X MARIA MADALENA FERREIRA SALLES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE)

Dê-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido da União juntado às fls. 645/647, nos termos do art.523, parágrafo 2º do CPC, bem como da petição de fls. 648/671. Fls. 672/678: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a audiência designada para o dia 17 de abril de 2013, às 14:30h.Int.

#### **Expediente Nº 3143**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015179-50.2012.403.6105** - PAIC PARTICIPACOES LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP300168 - RICARDO ZEQUI SITRANGULO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Fls. 195/232: considerando a certidão de fls. 236/237 e o que dos autos consta, o impedimento à defesa da impetrante teria ocorrido a partir do dia 11/01/2013, pela indisponibilidade dos autos, quando de sua retirada de secretaria (fls. 185) além do prazo de 1 (uma) hora previsto no 2º do artigo 40 do Código de Processo Civil. No caso, tratava-se de prazo comum às partes.Sendo assim, devolvo à impetrante o prazo que naquela data (11/01/13) lhe restava para apresentação de seu recurso - ou seja, os 8 (oito) dias de prazo - a contar da intimação desta decisão.Int.

#### **Expediente Nº 3144**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012644-51.2012.403.6105** - MARIA THEREZA DE SOUZA(SP262704 - MARCELO RODRIGUES POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Designo audiência de oitiva da testemunha arrolada às fls. 70 e depoimento pessoal da autora para o dia 22/05/2013, às 14:30 horas.Intimem-se as partes, bem como a testemunha.Int.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 1156**

##### **ACAO PENAL**

**0013163-36.2006.403.6105 (2006.61.05.013163-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS(SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP145976 -

RENATO MARQUES MARTINS) X EBERT DE SANTI(SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X MARIA ELIZABETE ANTONIETA FERRO ALVES(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X RONALDO LOMONACO JUNIOR(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X SERGIO LUCIO DE ANDRADE COUTO(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X CAIO MURILO CRUZ(SP107633 - MAURO ROSNER E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP314799 - EUGENIO TERUO MURAHARA) X ANGELA MOUTINHO RIBEIRO DA SILVA(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO(SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X ARLINDO FERREIRA DE MATOS(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X PAULO ROBERTO STOCCO PORTES

Abra-se vista à defesa dos acusados Henrique de Oliveira Gomes, Patrícia Regina Pereira dos Santos, Caio Murilo Cruz, Ebert de Santi e Arlindo Ferreira de Matos para apresentação de contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 4543/4675. DESPACHO FLS. 4734: J. Defiro, ante a complexidade do feito, alterando o despacho de fls. 4733. A vista dos autos para contrarrazões será sucessiva, entre os réus que tenham diferentes procuradores, iniciando-se pelo ora peticionário e, depois, pela ordem apresentada na denúncia. Evidentemente o prazo para protocolo das contrarrazões a todos os acusados será ao final do último prazo de vista, para evitar que réus com defesas diversas conheçam das contrarrazões alheias antes de apresentar as próprias. (05/03/2013)INTIME-SE A DEFESA DO RÉU HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES A APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2461**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003608-58.2012.403.6113** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA X VERGILIA DOS SANTOS SILVA X DALVENIRA CORDEIRO DE CARVALHO X JONAS DE SOUZA MOTA X STELMAN NOGUEIRA FILHO X ANTONIO STEFANINI FILHO X PAULO ROBERTO BARBOZA X PAULO JANUARIO COSTA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
Vistos, etc.Fl. 104: Determino à Secretaria que providencie cópia dos arquivos de mídia acostados à fl. 103 em DVD ou CD a ser apresentado pelo requerente.Cumpridas todas as determinações exaradas nos autos, devolva-se a presente ao E. Juízo Deprecante, observadas as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000577-93.2013.403.6113** - FRANCIELE MARIA PINTO BATISTA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À luz desse raciocínio não reputo viável a concessão de tutela de urgência.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo máximo de 10 (dez) dias.Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação jurídica da Caixa Econômica Federal, encaminhando-lhe cópia da inicial.Com a vinda das informações prestadas pela autoridade coatora, venham-me

imediatamente conclusos os autos para nova apreciação do requerimento de tutela de urgência. Promova-se a retificação da autuação, fazendo contar como autoridade impetrada o Gerente da Caixa Econômica Federal. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se com prioridade.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0002579-17.2005.403.6113 (2005.61.13.002579-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X RONALDO VILAS BOAS(SP118221 - MARCIA GARCIA BERTELLI)

Face ao exposto, com fundamento no art. 107, inciso III, do Código Penal, DECLARO extinta a punibilidade do averiguado RONALDO VILAS BOAS, CPF 362.122.376-20, em relação aos fatos tratados neste expediente, e determino o arquivamento do feito, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000413-75.2006.403.6113 (2006.61.13.000413-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARCOS LOPES MANRIQUE(SP150860 - ESMERALDO VIEIRA MALAGUETA FILHO)

Face ao exposto, com fundamento no art. 107, inciso III, do Código Penal e nos artigos 386, inciso III e 397, incisos III e IV, ambos do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu MARCOS LOPES MANRIQUE, portador do RG 13.186.023 SSP/SP e CPF 009.252.908-90, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à 1ª Vara Federal de Osasco/SP para que proceda à devolução da carta precatória nº. 71/2010 (0003075-82.2011.403.6130), independentemente de cumprimento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000699-19.2007.403.6113 (2007.61.13.000699-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE FINARDI GARCIA X JOAO CARLOS DE VILHENA(SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS) X WILSON PEDRO DE SOUSA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X SERGIO REINALDO FACIOLI X WALTER LUIZ FROES(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X ANTONIO ALEXANDRE CERVILHA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X MARINES SANTANA JUSTO SMITH(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X LIMERCI AUGUSTO FELIX(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X SERGIO RODRIGUES(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X LUIZ CARLOS COELHO(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X DONIZETE BARBOSA AMARAL(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X EDNA GOMES BRANQUINHO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Vistos, etc. Fl. 1688: Defiro. Tendo em vista que os débitos referentes às NFLDs nº 37.096.793-3, 37.096.794-1 e 37.096.798-4 encontram-se incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, mantenho a suspensão da pretensão punitiva, bem como do prazo prescricional, nos termos da decisão de fls. 1606/1607. Decorridos 90 (noventa) dias desta decisão, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para solicitar informações acerca da regularidade no cumprimento do parcelamento pelos acusados. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se. Intime-se.

**0003591-22.2012.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X FATIMA DONIZETE DE MELO(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Vistos, etc. Fls. 106: Dê-se vista à defesa da acusada para apresentação de resposta à acusação, nos termos da decisão de fls. 93/94, sob pena de nomeação de defensor dativo. Fls. 107: Anote-se no sistema processual para futuras intimações. Cumpra-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

## **Expediente Nº 1916**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000152-66.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003605-40.2011.403.6113) JOSE MOISES RIBEIRO(MG094693 - JOSE MOISES RIBEIRO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP

Dê-se vista à parte impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados às fls. 15/43 pela parte impetrante. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000556-20.2013.403.6113** - ANGLO ALIMENTOS S/A(SP262150 - RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Anglo Alimentos S/A. relativamente a ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, consistente na compensação ou retenção de ofício de crédito do contribuinte com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa. Com efeito, o crédito presumido de IPI da impetrante encontra-se reconhecido pela r. decisão de fls. 37/42. Sua pretensão em compensá-lo ex officio com os débitos da contribuinte também está devidamente comprovada pelo termo de intimação de fls. 36. Alega a impetrante que todos os débitos mencionados no termo de intimação acima referido encontram-se com a exigibilidade suspensa, três deles em virtude de parcelamento e um deles na pendência de análise do pedido de pagamento com TDAs, embora tenha sido recolhido em DARF. Verificando-se os documentos que instruem a inicial, desde já chama a atenção que a cópia da decisão da autoridade impetrada após a manifestação de inconformismo com a compensação ou retenção de ofício está incompleta (fls. 43/45), o que inviabiliza um juízo conclusivo sobre questões fáticas relevantes, sobretudo em se tratando de mandado de segurança, onde a prova deve ser pré-constituída. Prosseguindo na análise dos fatos, vejo que o débito relativo ao ITR encontra-se claramente identificado no termo de intimação de fls. 36, ou seja, faz menção expressa ao processo administrativo n. 10880.800511/2005-32, no valor de R\$ 154.059,38. Quanto a esse débito, vê-se que a impetrante efetuou pagamento de R\$ 126.295,87 em 26/09/2008 (fl. 84), o qual, todavia, não foi considerado integral segundo os documentos de fls. 99/102, o que motivou o prosseguimento da respectiva execução fiscal. No entanto, é possível que esse débito já esteja quitado, porquanto o pagamento fora efetuado em 2008, com o mesmo valor principal e de multa, divergindo apenas quanto ao encargo legal, obviamente muito menor em 2008 que em 2012, o que precisa ser melhor explicado pela autoridade impetrada. Já em relação aos demais débitos com alegação de exigibilidade suspensa, não vislumbrei, nos documentos apresentados, a exata correspondência com os débitos que a Receita Federal admite estejam parcelados no termo de intimação de fls. 36. Com efeito, consta no referido termo que o débito parcelado, da matriz, código 1279, era no valor de R\$ 3.708.008,87. Já o seu suposto demonstrativo de pagamentos correspondente (fl. 51), traz a informação de que o código da receita realmente é 1279, todavia traz a informação do valor total amortizado após a conclusão da consolidação de R\$ 337.354,29. Assim, não fica absolutamente claro - embora pareça que sim - que o débito que seria abatido na compensação de ofício é o mesmo que os documentos de fls. 47/48 e 50/51 demonstram estar parcelado e, portanto, com a exigibilidade suspensa. A situação é exatamente a mesma em relação aos outros dois débitos. Tal dúvida surge da possibilidade que a Lei n. 11.941/2009 conferiu ao contribuinte de selecionar quais os débitos que seriam parcelados. Tanto é verdade que no relatório de fls. 48 há cinco inscrições com exigibilidade suspensa, indicadas para inclusão na consolidação do parcelamento e duas inscrições onde se menciona dívidas sem parcel(amento). É bem verdade que a Receita Federal se utiliza de códigos e expressões reduzidas, abreviadas, siglas, que não permitem a imediata identificação de débitos e tributos, o que também ocorre com as certidões de dívida ativa. Diante do exposto, tenho por relevante o fundamento da impetração, bem ainda ser justo o receio de vir a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se tiver que aguardar a sentença final, pois a compensação está na iminência de ser efetivada. Assim, defiro medida liminar parcial, determinando à autoridade que não promova a compensação e/ou retenção de ofício até preste as informações adequadas. Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias. Após, conclusos para sentença. P.R.I.

### **ACAO PENAL**

**0001081-12.2007.403.6113 (2007.61.13.001081-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X WANDERLEI SABIO DE MELLO X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X CIRO AIDAR SAMELLO(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA E SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 1717 que absolveu o acusado, arquivem-se os autos, com as

formalidades legais. Ao SEDI para as devidas anotações, atualizando-se a situação do acusado. Oficie-se ao INI e IIRGD, comunicando. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001432-43.2011.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X INAIA MARDEGAN DE SOUZA(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X NILTON ATAIDE DE OLIVEIRA(SP150005 - LAURENE NASARE DA SILVA) X EVELYN ALESSANDRA AMBROSIO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA) X ANA CAROLINA SAMPAIO PIMENTA(SP120190 - ALUISIO MARANGONI)

Considerando a inércia da defesa do acusado Nilton Ataíde de Oliveira, nomeio como seu defensor dativo o Dr. Adriano Lourenço Moraes dos Santos - OAB/SP 249.256, devendo este ser intimado para apresentação das razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 386. Cumpra-se.

**0003705-92.2011.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X IZILDA MORIS SIQUEIRA BIZZI X LUCIA MORI GONCALVES DA SILVA(SP068740 - IVONETE APARECIDA RODRIGUES M TOSTA E SP242018 - ADRIANO RODRIGUES MOREIRA TOSTA)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 188, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca da perícia documentoscópica, podendo, caso queiram, aditar suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se OBSERVAÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA.

**0001061-45.2012.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X FERNANDO BENEDETTI X MARIA CLAUDIA RAMOS PEIXOTO X ALESSANDRO PEIXOTO BENEDETTI(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X NATALIA ALVES SILVA(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Dê-se vista ao Parquet Federal, acerca das preliminares arguidas pelas defesas. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação quanto ao nome da corrê Natália Agreny Alves Silva. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1919**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003906-21.2010.403.6113** - NEIDE PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a informação supra, concluo que a carta precatória foi extraviada. Por outro lado, o estudo sócio-econômico deve ser realizado com excepcional rapidez, a fim de não se prolongar a indevida paralisação deste processo. Assim, considerando que a Comarca de Ibiraci-MG é contígua, de fácil comunicação, e que o perito também é auxiliar do Juízo, determino, nos termos do art. 230 do Código de Processo Civil, a realização do estudo sócio-econômico da família da autora, nomeando para o encargo a assistente social Érica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretaria), em qualquer dos endereços constantes dos autos (fls. 02 e 99) ou em outro que chegue ao seu conhecimento. Excepcionalmente, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo, contados da intimação deste. Os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal, através do sistema eletrônico AJG, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária.

#### **Expediente Nº 1920**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005064-97.1999.403.6113 (1999.61.13.005064-4)** - ANIBAL CORNELIO DOS SANTOS X CELI DOS SANTOS X EROTILDES DOS SANTOS X FRANCISCO LUIS DOS SANTOS X HELENA DOS SANTOS X SEBASTIAO JUSTINO DOS SANTOS X JOSE JUSTINO DOS SANTOS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP228529 - ANDRE LUIZ CAMPOS BORGES E SP209647 - LOSSANDRO JUSTINO DOS SANTOS E SP293127 - MARCO ANTONIO MOYSES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X CELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aníbal Cornélio dos Santos, autor originário desta demanda, faleceu aos 02/04/2010, com 77 anos, era solteiro e não deixou filhos. Outrossim, era credor da quantia de R\$ 8.294,66, posicionados para novembro de 2010, conforme comprovante de depósito de fl. 235, relativos a prestações vencidas da aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida nestes autos. Portanto, o autor faleceu antes de levantar o dinheiro que lhe foi creditado nestes autos. Em virtude do falecimento, os supostos herdeiros (ou parte deles - fl. 350, verso), todos irmãos do falecido, ajuizaram ação denominada de Alvará Judicial na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca-SP (autos n. 196.01.2010.015525-3/000000-000), com o objetivo de levantar a quantia depositada nestes autos. Resolvendo a demanda, aquele Egrégio Juízo proferiu a seguinte sentença (vide fl. 249): (...) Face à documentação apresentada, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás autorizando cada um dos requerentes a levantar o equivalente a 1/11 (um onze avos) da quantia depositada nos autos de nº 0005064-97.1999.403.6113, em favor do falecido Aníbal Cornélio dos Santos (filho de Altemiro Justino dos Santos ou Limírio Justino dos Santos e de Benedicta Cornélia dos Reis) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Em razão de dúvida quanto à quantidade e quem eram os efetivos herdeiros do falecido, este Juízo solicitou mais informações ao Egrégio Juízo da Segunda Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca-SP, bem como a manifestação dos herdeiros aqui já habilitados. Assim, dois deles - Helena dos Santos e Sebastião Justino dos Santos - informam às fls. 324/325 que realmente são 11 (todos irmãos) os herdeiros deixados pelo falecido Aníbal Cornélio dos Santos. Porém, outros quatro irmãos teriam falecido, restando apenas sete, quais sejam: Sebastião, Helena, José, Celi, Erotildes, Francisco e Maria Aparecida; esta última a única ainda não habilitada nos autos, pois pendente de regularização a sua representação processual. Ademais, informaram que foram infrutíferas as tentativas de localização de possíveis herdeiros dos irmãos falecidos. Tal informação foi parcialmente confirmada às fls. 326/328 pelos também herdeiros Celi dos Santos, Erotildes dos Santos e Francisco Luis dos Santos, restando a divergência limitada, aparentemente, à quantidade de irmãos ainda vivos (se seis ou sete, pois estes não mencionaram a Sra. Maria Aparecida de Oliveira). Por outro lado, os novos esclarecimentos e documentos apresentados pelo Egrégio Juízo da Segunda de Família e Sucessões da Comarca de Franca (fls. 330/351) convergem com as informações dos herdeiros já habilitados. Neste ponto, é oportuno transcrever decisão proferida por aquele Juízo nos autos n. 196.01.2010.015525-3, no dia 05/08/2010: I - Fls. 31/32: alegação inverossímil que - se não provada - fará com que cada requerente somente tenha direito ao levantamento de 1/11 (um onze avos) do que estiver depositado em nome do falecido, já que, segundo as certidões de fls. 28/29, os filhos de Límírio Justino dos Santos e Benedicta Cornélia dos Reis são: 1) Aníbal (de cujus); 2) Celi; 3) Erotildes; 4) Francisco; 5) José Justino; 6) Helena; 7) Sebastião; 8) Ana; 9) Maria Aparecida; 10) Luzia; 11) Maria Alves; e 12) Iraci (ou Araci). (...) Assim, embora não conste dos autos prova documental do noticiado óbito de quatro irmãos herdeiros do falecido, o restante, ou seja, sete já pleitearam os seus quinhões nestes autos, restando pendente apenas a habilitação de Maria Aparecida de Oliveira. Logo, os herdeiros já habilitados não poderão ser prejudicados pela falta de habilitação de outros possíveis herdeiros. Ante o exposto, defiro desde já a expedição de alvarás para levantamento de 1/11 do total depositado na Agência 1181, conta n. 005506356050, da Caixa Econômica Federal (fl. 235), para cada um dos seguintes herdeiros: 1) Celi dos Santos, CPF n. 550.065.238-91; 2) Erotildes dos Santos, CPF n. 153.859.808-62; 3) Francisco Luis dos Santos, CPF n. 406.115.076-68; 4) Helena dos Santos, CPF n. 159.837.018-94; 5) Sebastião Justino dos Santos, CPF n. 019.823.998-05; 6) José Justino dos Santos, CPF n. 743.459.748-87. Por fim, caso pretendam que os quinhões pertencentes aos irmãos falecidos sejam revertidos em seu favor, os herdeiros vivos deverão comprovar documentalmente os óbitos alegados, inclusive que aqueles não deixaram outros herdeiros com preferência na ordem de sucessão legal. Não havendo novos requerimentos de habilitação nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o saldo remanescente da conta vinculada a estes autos será destinado ao Egrégio Juízo da Segunda Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca-SP (autos n. 196.01.2010.015525-3/000000-000), em razão de sua competência para dar a destinação que a lei civil impõe. Sem prejuízo, indefiro o requerimento de fls. 353/354, devendo a Sra. Maria Aparecida de Oliveira, apresentar procuração por instrumento público, para regularizar a sua representação processual nos autos e viabilizar a análise de sua pretensão de fls. 317/323, sob pena de destinação do seu quinhão na forma e no prazo do parágrafo anterior. Com efeito, este magistrado entende que a procuração por instrumento público lavrada por tabelionato é a formalidade adequada para melhor resguardar os direitos do analfabeto, bem como do seu outorgado (advogado). Ademais, em consulta aos Cartórios de Registro Civil desta cidade, a Secretaria do Juízo obteve a informação de que há emolumentos diferenciados e módicos para o analfabeto lavrar procuração por instrumento público, correspondentes, aproximadamente, a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais). Int. Cumpra-se. Cópia desta decisão servirá de ofício ao Egrégio Juízo de Direito mencionado.

**Expediente Nº 1921**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002804-90.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO)

Cuida-se de indicação de bens imóveis à penhora, pela executada (fls. 20/44).No entanto, para a referida nomeação ser válida, nos termos do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, torna-se necessário o expresse consentimento da proprietária do bem, no caso, a empresa MSM - Produtos para Calçados LTDA.Assim, por ora, suspendo o cumprimento do mandado de penhora pelo prazo de cinco dias, ocasião em que deverá ser suprida a irregularidade nos autos, notadamente com a juntada dos instrumentos constitutivos da empresa proprietária dos bens.Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens.Intime-se. Cumpra-se.

**0000159-58.2013.403.6113** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X SUPERMERCADO SAO PAULO LTDA X APARECIDO MALDONADO PONCE JUNIOR(SP198845 - RENATA APARECIDA CURY FIORIM)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada requer a suspensão da execução sob o fundamento de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, uma vez que se encontra pendente ação anulatória de ato administrativo (distribuída nesta Vara com o n. 0000541-22.2011.403.6113), movida em face da exeqüente para fins de anular a certidão de dívida ativa que embasa a presente execução.Decido. Verifico que a sentença proferida nos autos acima referidos, a despeito de não transitada em julgado, acolheu parcialmente o pedido da ora excipiente apenas para determinar a cessação da interdição do estabelecimento e da apreensão dos botijões de GLP, mantendo a multa fixada, bem como reconhecendo a legalidade do auto de infração que deu origem à certidão de dívida ativa (fls. 45/47).Assim, não há que se falar em suspensão da execução. Proceda a Secretaria à expedição de mandado para penhora e avaliação de bens dos executados, nos termos do disposto no despacho de fl. 11.Após, dê-se vista da petição e documentos de fls. 14/49 à exeqüente, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1923**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0002805-22.2005.403.6113 (2005.61.13.002805-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAIRO ANTONIO DE ANDRADE(SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóvel - CRECI em face de Jairo Antonio de Andrade.Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 104 e 117), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.digo.Intime-se o gerente da agência 3995 da Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados à disposição do Juízo para a conta indicada à fl. 120.P.R.I. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

#### **Expediente Nº 698**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001786-19.2012.403.6118** - JOAO BOSCO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Mediante cópia obtida mediante consulta ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista que estes demonstram em

princípio a capacidade contributiva do cidadão.2. Nos termos da decisão do Eg. TRF da 3ª Região, recolha a parte autora as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, em nome do autor e no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

**0001899-70.2012.403.6118** - PRICILLA MARIA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dra. Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 21/03/2013, às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito

e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000032-08.2013.403.6118 - SOLANGE RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Fls. 70/72, 73/74 e 75: Recebo como aditamentos à inicial. 3. Apresente cópia da certidão de casamento atualizada, frente e verso, a fim de consubstanciar o pedido de emenda à inicial. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.5. Intime-se.

**000201-92.2013.403.6118 - ROSELI MARTINS(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Emende a autora a petição inicial, informando o número correto de seu CPF, conforme documento de fl. 09, assim como incluindo no pólo passivo sua filha Raquel, pensionista do instituidor.3. Apresente a autora cópias integrais do processo administrativo do benefício pleiteado, do processo que tramitou perante a Justiça Estadual, Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável (fls. 24/30), e da Reclamação Trabalhista (fl. 31).4. Informe a autora, ainda, se há outras pessoas habilitadas ao recebimento do benefício pleiteado. Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se.

**000203-62.2013.403.6118 - TIAGO HENRIQUE BERTOLINO DOS SANTOS(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a

existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intime-se. 3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual. 4. Ante o exposto, nos termos do artigo 333, I, do CPC, e considerando que os documentos de fls. 16, 20, 23 e 24 são relativos a Benefício de Prestação Continuada (LOAS), concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença pleiteado, sob pena de extinção do processo. 5. Regularize o patrono do autor a Guia de Encaminhamento de fl. 14, apondo sua assinatura. 6. Apresente o autor a planilha com todas as contribuições previdenciárias. 7. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 8. Intime-se.

**0000213-09.2013.403.6118 - JOSE AFONSO DA SILVA (SP258697 - EVANDRO ANTUNES DE PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho. 1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 16, como cópia de comprovante de rendimento atualizado ou da CTPS atual. 2. Promova o autor sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. 3. Intime-se.

**0000219-16.2013.403.6118 - BENEDITO DONIZETTI ALVES (SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Regularize o advogado dativo a Guia de Encaminhamento de fl. 08, apondo sua assinatura. 3. Intime-se.

**0000221-83.2013.403.6118 - GILBERTO FELIPE ARANTES (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho. 1. Tendo em vista a cópia da Carta de Concessão da aposentadoria por invalidez de fl. 16, defiro a gratuidade de justiça. 2. Diante da cópia da petição inicial do processo preventivo, cuja anexação aos autos determino, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o de no. 0000380-94.2011.403.6118 (fl. 47). 3. Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. 4. Cumpra-se.

**0000223-53.2013.403.6118 - ROSA MARIA SOARES DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho. 1. Tendo em vista os documentos de fls. 27/32, defiro a gratuidade de justiça. 2. Diante dos dados

constantes na planilha do INFBEN, cuja anexação aos autos determino, a data da cessação do benefício de auxílio-doença está prevista para 08/04/2013 e, nos termos do documento de fl. 18, a autora poderá requerer o Pedido de Prorrogação se ainda se considerar incapaz para o trabalho.3. Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.4. Cumpra-se.

**0000225-23.2013.403.6118 - MARCILIO DONIZETE VALERIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do processo. 4. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.5. Intime-se.

**0000227-90.2013.403.6118 - REINALDO SANTOS BATISTA X ANA DEA REGO BATISTA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pelos autores e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Apresente a autora Ana instrumento de procuração, a fim de regularizar sua representação processual.3. Justifiquem os autores a propositura da presente ação neste Juízo Federal de Guaratinguetá, uma vez que o imóvel objeto da lide situa-se no município de São Paulo-SP (art. 95, do CPC).4. Intimem-se.

**0000239-07.2013.403.6118 - MAURICIO PAIXAO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse

privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 22/04/2013, às 09:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho

Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita. Juntem-se aos autos a consulta realizada em nome do autor através do sistema Plenus/CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000263-35.2013.403.6118 - JOSE RAIMUNDO RIBEIRO(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando-se que todos os documentos previdenciários, médicos e tributários são relativos aos municípios de Pouso Alto-MG e São Lourenço-MG, apresente o autor comprovante de residência em seu nome, conforme indicado à fl. 02 da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. Intime-se.

**0000275-49.2013.403.6118 - CARLOS ALBERTO LIMA(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis: STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso) 2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em

sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.3. 3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do processo. 4. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 12, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da CTPS atual.5. Tendo em vista a alegação de que sofreu um acidente e fraturou a clavícula, esclareça o autor se objetiva o benefício de auxílio-doença espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I..6. Intime-se.

**0000330-97.2013.403.6118** - ANTONIO MENDONCA SOARES DA SILVA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, bem como a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Considerando a escassez de peritos médicos atuantes neste Juízo, e com o fim de agilizar a tramitação processual, informe a parte autora se compareceu à avaliação médico-pericial no âmbito administrativo, juntando aos autos cópia do resultado desta, se o caso, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de incapacidade reconhecida pela autarquia, e o motivo do indeferimento do benefício for apenas a renda per capita familiar, torna-se desnecessária a realização de perícia médica judicial, o que propiciará a almejada celeridade processual.3. Intime-se.

**0000336-07.2013.403.6118** - MARIA GERALDA CORTEZ(SP312934 - CARLOS ALBERTO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 12, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000332-67.2013.403.6118** - VLADMIR JOSE DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, e tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Regularize o patrono da parte autora a petição inicial de fls. 02/17, apondo a sua assinatura. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Considerando a escassez de peritos médicos atuantes neste Juízo, e com o fim de agilizar a tramitação processual, informe a parte autora se compareceu à avaliação médico-pericial no âmbito administrativo, juntando aos autos cópia do resultado desta, se o caso, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de incapacidade reconhecida pela autarquia, e o motivo do indeferimento do benefício for apenas a renda per capita familiar, torna-se desnecessária a realização de perícia médica judicial, o que propiciará a almejada celeridade processual.4. Intime-se.

**0000334-37.2013.403.6118** - GERSON DA ROCHA VILELA - INCAPAZ X JANETH CLAIR SILVA MENDES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tratando-se de autor menor, e tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Regularize a parte autora a divergência entre o nome que consta nos documentos pessoais do autor, fl. 25, e os nomes constantes na exordial, procuração e declaração de hipossuficiência. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

**Expediente Nº 808**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000362-54.2003.403.6118 (2003.61.18.000362-0)** - WILTON ANTONIO MACHADO X ELIANA PAULINO MACHADO(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)  
Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1.Fls. 319: Vista à CEF.

**0000714-36.2008.403.6118 (2008.61.18.000714-2)** - WILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP279416 - TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS)  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 95/107: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.PUBLICACAO DE DESPACHO SOMENTE PARA A CEF, POR NAO TER CONSTADO NOME DO ADVOGADO NO SISTEMA.

**0002056-82.2008.403.6118 (2008.61.18.002056-0)** - GILBERTO FRANCISCO PAULA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.PUBLICACAO DE DESPACHO SOMENTE PARA A CEF, POR NAO TER CONSTADO NOME DO ADVOGADO NO SISTEMA.

**0002057-67.2008.403.6118 (2008.61.18.002057-2)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.PUBLICACAO DE DESPACHO SOMENTE PARA A CEF, POR NAO TER CONSTADO NOME DO ADVOGADO NO SISTEMA.

**0002062-89.2008.403.6118 (2008.61.18.002062-6)** - PEDRO MALAFAIA DE SA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.PUBLICACAO DE DESPACHO SOMENTE PARA A CEF, POR NAO TER CONSTADO NOME DO ADVOGADO NO SISTEMA.

**0002381-57.2008.403.6118 (2008.61.18.002381-0)** - CECILIA PEREIRA X MARIA CRISTINA PEREIRA X MARIA ELIZABETE PEREIRA X SERGIO PEREIRA X PAULO ROBERTO PEREIRA X MARIA AUREA DA SILVA PEREIRA(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 86/98: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.PUBLICACAO DE DESPACHO SOMENTE PARA A CEF, POR NAO TER CONSTADO NOME DO ADVOGADO NO SISTEMA.

**0002468-13.2008.403.6118 (2008.61.18.002468-1)** - NAZARE QUINTINO CALDAS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000328-30.2013.403.6118** - NASSIF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP195747 - FERNANDO MACHADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DECISÃO ...Desse modo, por reputar preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar à Ré que se abstenha de comercializar e firmar qualquer contrato de financiamento relativo às unidades habitacionais do empreendimento denominado Condomínio Residencial Dr. João Aldo Nassif, até decisão final no presente feito, ou constatada a total ausência de vícios nas construções, sob pena de pagamento de multa em favor da Autora no percentual de 10% (dez por cento) sobre cada imóvel comercializado, imposta com fulcro no artigo 461 do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.Providencie a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de objeto e pé sobre a ação proposta junto à Comarca da Cidade de Lorena, a fim de constatar o atual andamento do feito.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9315**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006485-89.2008.403.6119 (2008.61.19.006485-7)** - LUIZ GONZAGA RIBEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROBERTINA DE SOUSA RIBEIRO - INCAPAZ X MARCIANO DE SOUSA RIBEIRO - INCAPAZ

Defiro a realização de prova oral. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva.Designo AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 16 de SETEMBRO        de 2013, às 16:00    hs.Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato.

**0000521-76.2012.403.6119** - FRANCISCO IVO MAGALHAES(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 25 de SETEMBRO    de 2013, às 14:00.Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva.Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato.

**0002386-37.2012.403.6119** - ADAO SERTAO FERREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Designo a audiência de depoimento pessoal para o dia 18    / 09    / 2013    às 15:00    hs.Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato.

**0005471-31.2012.403.6119** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 25 de SETEMBRO    de 2013, às 15:00   .Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato.

## **Expediente Nº 9321**

### **ACAO PENAL**

**0001738-28.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X SEVERINE PATRICIA CATHERINE JUSTE WEYLAND(SP188546 - MARIA HELENA BAHIA CORREIA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Comunique-se ao Juízo da Execução que a Guia de Recolhimento Provisório nº 64/2009 tornou-se definitiva. Encaminhe-se o passaporte de fl. 84 à penitenciária onde se encontra recolhida a condenada. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor referente ao reembolso da passagem aérea (fl. 168) à SENAD, haja vista que fora decretado o seu perdimento em sentença. Cumpra-se a parte final da sentença, salientando que fica autorizada a destruição total da droga apreendida, haja vista o trânsito em julgado da presente ação. Oficie-se. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

## **Expediente Nº 9322**

### **ACAO PENAL**

**0006977-18.2007.403.6119 (2007.61.19.006977-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO DE PAULA FERRAZ NETO(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS E SP257769 - VINICIUS FABIANO FERNANDES) X JOSE ROBERTO ABDALLA FERRAZ(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP257769 - VINICIUS FABIANO FERNANDES E SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS)

Fl. 400- Defiro a pesquisa no sistema BACENJUD e Webservice (RFB). Com resposta, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha. Int.

**0006052-17.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X AJALMAR SANTOS DE ALENCAR(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR)

Trata-se de defesa preliminar apresentada por AJALMAR SANTOS DE ALENCAR. Não foram arguidas preliminares. Decido. A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. O réu não logrou demonstrar de forma incontestada nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente. As demais razões expendidas serão analisadas no julgamento da ação. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## **Expediente Nº 9323**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0003768-07.2008.403.6119 (2008.61.19.003768-4)** - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE APARECIDO MOREIRA(SP202989 - SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Decisão de 05/11/2012: Trata-se de pedido de substituição de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, realizado pelo executado DONIZETE APARECIDO MOREIRA, qualificado nos autos. O requerente alega que não tem condições de prestar os serviços na forma determinada, visto que trabalha como motorista de caminhão, realizando entregas, de segunda a sábado, das 07:00 às 19:00 horas, o que colide com os horários da prestação de serviços à comunidade. Requerer a substituição da prestação de serviços à comunidade pelo pagamento de pena prestação pecuniária. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, devendo o valor da prestação pecuniária ser de 2 (dois) salários mínimos, parcelada em 6 (seis) vezes, nos termos do art. 45, 3º, CP. Decido. O pedido deve ser deferido. A ressocialização do executado é um dos objetivos da

execução penal. A substituição da pena, neste momento, não gerará qualquer prejuízo à execução, visto que manterá sua inderrogabilidade e se adequará ao princípio da individualização, visto que, neste caso concreto, a prestação pecuniária é a medida mais favorável. Diante do exposto, defiro a autorização de substituição da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade para prestação pecuniária, que deverá ser paga em benefício da entidade a qual o executado já realizava seus trabalhos, Casa de Repouso São Vicente de Paula. Deverá pagar o valor de 2 (dois) salários mínimos, em 6 parcelas mensais, devendo o vencimento ser no próximo dia 10 após sua intimação pessoal. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9325**

##### **ACAO PENAL**

**0009710-15.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X SONIA APARECIDA DE MORAES(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA E SP054984 - JUSTO ALONSO NETO)

Designo o dia 13/06/2013 às 14:00 horas para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Providencie o necessário. Int.

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Liege Ribeiro de Castro**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8632**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000391-38.2002.403.6119 (2002.61.19.000391-0)** - EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SELMA SIMIONATO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) SENTENÇA em EXECUÇÃO Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte ré, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006716-29.2002.403.6119 (2002.61.19.0006716-9)** - ILVA PEREIRA ROCHA BITTENCOURT(SP103400 - MAURO ALVES E SP103333 - ANA MARIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) SENTENÇA em EXECUÇÃO Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000615-05.2004.403.6119 (2004.61.19.000615-3)** - GARANTIA REAL SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP195441 - PRISCILA ANDREASSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) VISTOS. Fls. 681/684, 701/704, 708/711: Ingressou a parte autora com a presente ação a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente aos valores não recolhidos a título da contribuição devida ao SEBRAE. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 171/172, diante de depósito judicial integral pertinente às competências de 01/2004 a 02/2009. À fl. 665/666, foi homologado, pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, o pedido de renúncia ao direito em que se funda a demanda formulado pela parte autora, em virtude de sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 (cfr. fls.

639/647). Às fls. 681/684, a parte autora requereu o levantamento de um afirmado valor excedente dos depósitos judiciais e a conversão em renda de parte de tais valores depositados. A União Federal manifestou-se às fls. 701/704, contrariamente ao pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Pretende a demandante, após a extinção do feito em virtude da renúncia ao direito em que se funda a demanda, o levantamento parcial dos depósitos referentes às competências de 01/2004 a 10/2008, com a conversão em renda do restante relativamente a essas competências e da integralidade das competências seguintes depositadas nos autos. Sem razão a parte autora. Em primeiro lugar, não há que se falar, na hipótese dos autos, em incidência da taxa SELIC sobre os valores depositados, uma vez que, nos termos da Lei 9.703/98, as quantias depositadas em juízo serão imediatamente transferidas para a conta única do Tesouro Nacional (art. 1º, 2º) e convertidas em pagamento definitivo à União ou devolvidas à parte autora ao final do processo, a depender de quem seja o vencedor da demanda. Os juros da SELIC somente incidirão, assim, sobre os depósitos a serem levantados pela parte autora, no caso de ser ela a vencedora da demanda. Vale dizer, se a parte autora não vence a causa (como no caso de renúncia ao direito em que se funda a demanda - hipótese dos autos), a SELIC simplesmente não incide, porque não há valor algum a atualizar e acrescer de juros, visto que os depósitos judiciais foram materialmente transferidos à conta única do Tesouro Nacional desde o início, sendo a conversão em renda mero ato formal. Essa, precisamente, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, como se vê do julgamento do REsp 1.235.353/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 04/10/2011. Em segundo lugar, conforme esclarecido pela União à fl. 704, os depósitos efetuados nos autos referem-se apenas às obrigações principais, não incluindo quaisquer encargos moratórios. Desse modo, considerando que os descontos obtidos pela demandante por meio da Lei 11.941/09 referem-se precisamente a encargos moratórios (multas de mora e de ofício, juros de mora, etc.), nada há que se descontar dos depósitos efetuados nos autos, que devem ser integralmente convertidos em renda. Saliente-se, a propósito, que, não sendo abrangidos pelos depósitos judiciais os encargos moratórios remetidos legalmente em favor da demandante, afigura-se absolutamente impertinente a discussão a respeito de eventuais limitações indevidas, por ato normativo inferior, sobre a possibilidade de os descontos legais incidirem sobre verbas moratórias depositadas em juízo. Presentes estas considerações, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora às fls. 681/684 e 708/711, determinando a conversão em renda em favor da União Federal da integralidade dos valores depositados nos autos. Expeça-se o necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**000029-94.2006.403.6119 (2006.61.19.000029-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADOLPHO BAPTISTA MENICHELLI (SP056372 - ADNAN EL KADRI) S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADOLPHO BAPTISTA MENICHELLI, objetivando a condenação do réu à restituição dos valores sacados (R\$ 5.473,17 - cinco mil, quatrocentos e setenta e três reais e dezessete centavos) de conta fundiária de sua titularidade, ao argumento de que tal montante era indevido, sendo oriundo de depósito realizado por equívoco na conta. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/23). Citado, o réu ofertou contestação aduzindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 31/42). Instadas as partes à especificação de provas, o réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 60/62) e a CEF pela produção de prova pericial (fl. 64). Determinada a realização de prova pericial (fl. 65), o laudo foi juntado às fls. 95/168. Manifestação da CEF à fl. 178; o réu ficou-se inerte (fl. 179). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Afasto a arguição de prescrição. Não se cuida, na espécie, de ação de cobrança ou execução de contribuições ao FGTS, mas sim de ação em que busca a CEF a restituição de valores indevidamente sacados de conta vinculada junto ao FGTS. Trata-se, pois, de ação pessoal, razão pela qual não se aplica o prazo de prescrição trintenário, como indicado pela Súmula nº 210 do C. Superior Tribunal de Justiça (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 [trinta] anos). Assentado este esclarecimento, vê-se que, tendo o saque em questão ocorrido aos 05/02/1997, há de incidir a regra de direito intertemporal prevista no novo Código Civil, art. 2.028, que determina que, uma vez em vigor o novo diploma civil, os novos prazos prescricionais reduzidos seriam contados a partir dali, caso ainda não decorrida mais da metade do prazo da lei anterior. Essa, precisamente, a situação dos autos, devendo o novo prazo prescricional das ações pessoais (3 anos) ser contado a partir da vigência do novo Código Civil, 11/01/2003. Confirma-se, na linha acima exposta, o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região no julgamento da apelação nº 1397510, Rel. Des. CECÍLIA MARCONDES, Segunda Turma, DJE 29/03/2012. Tendo sido ajuizada a presente ação aos 09/01/2006 (antes, portanto, do decurso do prazo de 3 anos), tem-se por não ocorrente a prescrição. NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superada a questão preliminar acima aventada, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira procedência do pedido. Conforme relatado, busca a CEF o ressarcimento de valores de FGTS sacados pelo réu, sob o fundamento de que tais valores teriam sido equivocadamente depositados em sua conta fundiária, não lhe sendo devidos, portanto. Em que pese não ter o réu, de fato, qualquer responsabilidade sobre o equívoco cometido (referido equívoco deve-se a erro de processamento originário no Banco Comércio e Indústria de São Paulo - COMIND, conforme aduzido pela própria autora na petição inicial - fl. 04), a questão é

que os valores por ele sacados em 05/02/1997 não lhe pertenciam, estando disponíveis em conta fundiária de sua titularidade por erro de processamento. Neste aspecto, a perícia judicial realizada demonstrou assistir razão à CEF, apontando, categoricamente (em resposta a quesito formulado pelo próprio réu - fl. 102), que o valor total levantado não correspondia ao que efetivamente lhe era devido, havendo um saldo a recompor, para aquela data (05/02/1997), de R\$ 2.250,46. Concluiu o expert do Juízo afirmando que O saque de FGTS, efetuado pelo Sr. ADOLPHO BATISTA MENICHELLI é originário de valor indevidamente transferido para a CEF pelo COMIND em 10/05/93 (fl. 103). Tal situação configura, sem dúvida, enriquecimento sem causa da parte ré, visto ter-se apropriado - ainda que inadvertidamente - de quantia que, conforme restou demonstrado no curso da demanda, não lhe pertencia. Sendo o enriquecimento sem causa vedado pelo ordenamento civil pátrio, impõe-se a obrigação de restituição, consoante claríssima norma inserta no art. 876 do Código Civil (Todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir [...]). Não se trata, bem se veja, de apontar má-fé na conduta do réu, mas simplesmente de reconhecer a obrigação legal de restituir o que tenha sido recebido indevidamente. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a devolver à CEF os valores indevidamente sacados de sua conta vinculada ao FGTS em 05/02/97, perfazendo um total de R\$ 5.473,17 (cinco mil quatrocentos e setenta e três reais e dezessete centavos - atualizado até 09/01/2006), que deverá ser atualizado e acrescido de juros moratórios, desde a citação, na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000030-79.2006.403.6119 (2006.61.19.000030-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP241935 - LARA FERNANDA LUI) X SIDENEI NOBRE FRANCO (SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC)**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIDENEI NOBRE FRANCO, objetivando a condenação do réu à restituição dos valores sacados (R\$ 28.973,57 - vinte e oito mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos) de conta fundiária de sua titularidade, ao argumento de que tal montante era indevido, sendo oriundo de depósito realizado por equívoco na conta. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/21). Citado, o réu ofertou contestação aduzindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 39/57). Réplica às fls. 68/73. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF pugna pela produção de prova pericial (fl. 82) e o réu nada requereu (fls. 84). Determinada a realização de prova pericial (fl. 85), o laudo foi juntado às fls. 140/158, com pedido de esclarecimentos do réu (fls. 163/167), respondidos às fls. 176/178 e manifestação da CEF à fl. 174. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE** Afasto a arguição de prescrição. Não se cuida, na espécie, de ação de cobrança ou execução de contribuições ao FGTS, mas sim de ação em que busca a CEF a restituição de valores indevidamente sacados de conta vinculada junto ao FGTS. Trata-se, pois, de ação pessoal, razão pela qual não se aplica o prazo de prescrição trintenário, como indicado pela Súmula nº 210 do C. Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 [trinta] anos). Assentado este esclarecimento, vê-se que, tendo o saque em questão ocorrido aos 05/09/1996, há de incidir a regra de direito intertemporal prevista no novo Código Civil, art. 2.028, que determina que, uma vez em vigor o novo diploma civil, os novos prazos prescricionais reduzidos seriam contados a partir dali, caso ainda não decorrida mais da metade do prazo da lei anterior. Essa, precisamente, a situação dos autos, devendo o novo prazo prescricional das ações pessoais (3 anos, cfr. CC, art. 206, 3º, inciso IV) ser contado a partir da vigência do novo Código Civil, 11/01/2003. Confira-se, na linha acima exposta, o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região no julgamento da apelação nº 1397510, Rel. Des. CECÍLIA MARCONDES, Segunda Turma, DJE 29/03/2012. Tendo sido ajuizada a presente ação aos 09/01/2006 (antes, portanto, do decurso do prazo de 3 anos), tem-se por não ocorrente a prescrição. **NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO** Superada a questão preliminar acima aventada, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira procedência do pedido. Conforme relatado, busca a CEF o ressarcimento de valores de FGTS sacados pelo réu, sob o fundamento de que tais valores teriam sido equivocadamente depositados em sua conta fundiária, não lhe sendo devidos, portanto. Em que pese não ter o réu, de fato, qualquer responsabilidade sobre o equívoco cometido (referido equívoco deve-se a erro de processamento originário no Banco Comércio e Indústria de São Paulo - COMIND, conforme aduzido pela própria autora na petição inicial - fl. 04), a questão é que os valores por ele sacados em 05/09/1996 não lhe pertenciam, estando disponíveis em conta fundiária de sua titularidade por erro de processamento. Neste aspecto, a perícia judicial realizada demonstrou assistir razão à CEF, apontando, categoricamente (em resposta a quesito formulado pelo próprio réu - fl. 147) que A Recomposição da Conta Vinculada do FGTS em nome do Sr. SIDENEI NOBRE FRANCO, referente ao SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, desde a migração para a COMIND S.A - ANEXO I, demonstra que na data de 05/09/96, não existia saldo suficiente para o saque. Concluiu o expert do Juízo afirmando que O alegado saque de FGTS, efetuado pelo Sr. SIDENEI NOBRE FRANCO é originário de valor indevidamente transferido para a CEF pelo

COMIND em 10/05/93 (fl. 150). Tal situação configura, sem dúvida, enriquecimento sem causa da parte ré, visto ter-se apropriado - ainda que inadvertidamente - de quantia que, conforme restou demonstrado no curso da demanda, não lhe pertencia. Sendo o enriquecimento sem causa vedado pelo ordenamento civil pátrio, impõe-se a obrigação de restituição, consoante claríssima norma inserta no art. 876 do Código Civil (Todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir [...]). Não se trata, bem se veja, de apontar má-fé na conduta do réu, mas simplesmente de reconhecer a obrigação legal de restituir o que tenha sido recebido indevidamente. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a devolver à CEF os valores indevidamente sacados de sua conta vinculada ao FGTS em 05/09/1996, perfazendo um total de R\$ 28.973,57 (vinte e oito mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos - atualizado até 09/01/2006), que deverá ser atualizado e acrescido de juros na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003529-71.2006.403.6119 (2006.61.19.003529-0) - ANTONIO JOSE DE SOUZA (SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 185/186) contra a sentença de fls. 180/182, que julgou improcedente o pedido inicial. Sustenta o ora embargante que, tendo entendido pela insuficiência de provas, deveria o magistrado sentenciante ter determinado diligências que entendesse necessárias à comprovação dos fatos, sendo a sentença omissa nesse particular. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. Cumpre registrar, em primeiro lugar, por mero favor dialético, que o ônus da prova recai - precisamente como um ônus, com as naturais conseqüências desfavoráveis no caso de desatendimento - sobre a parte que formula a alegação de fato. Assim, ao autor cumpria requerer - tempestivamente - as provas que entendesse necessárias e suficientes a demonstrar a veracidade de suas alegações. Veja-se, a propósito, que o demandante foi intimado para especificar provas (fl. 92), manifestando-se expressamente no sentido de que se interessava apenas por produzir nova prova documental - além da já acostada à inicial - (fl. 94), o que foi deferido (fl. 96). Mais ainda, teve o autor oportunidade de requerer novas provas, limitando-se a requerer o julgamento de procedência de seu pedido (fls. 138, 142, 143 e 148). E, ainda assim, o feito foi ter à Contadoria do Juízo, oportunizando-se ao autor sucessivas manifestações (fls. 151, 155, 157/158, 168, 170, 171 e 175). Em realidade, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão, que desfavorece. Tal irresignação, contudo, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fls. 185/186, permanecendo inalterada a sentença de fls. 180/182. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005171-11.2008.403.6119 (2008.61.19.005171-1) - JOSE RAMIRO DIPIERI (SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

**0006225-12.2008.403.6119 (2008.61.19.006225-3) - SUPER NEWS LTDA (SP066614 - SERGIO PINTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)**

SENTENÇA em EXECUÇÃO Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte ré, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006662-19.2009.403.6119 (2009.61.19.006662-7) - FRANCISCO ALVES DOS ANJOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 126/127) contra a sentença de fls. 118/120, que julgou procedente o pedido inicial. A parte autora, ora embargante, aponta contradição no julgado, que teria veiculado condenação ilíquida e, ainda assim, submetido a sentença ao reexame necessário, não obstante o valor da causa atualizado seja inferior a 60 salários mínimos. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém lhes nego provimento. Não há que se falar em contradição na hipótese em causa, sendo de rigor a submissão de sentenças condenatórias ilíquidas ao reexame necessário. Como lembrado pelo eminente Desembargador Federal MAIRAN MAIA em recente precedente: (...) foi o Recurso

Especial nº 1.101.727/PR admitido como representativo de controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, oportunidade em que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, ressaltando a posição firmada nos Embargos de Divergência nº 934.642/PR, pacificou o entendimento de ser inviável o emprego do valor da causa atualizado como critério de aplicação do dispositivo limitador da remessa oficial nos casos de sentenças ilíquidas. Nesses casos, entendeu o Tribunal que o reexame da decisão é obrigatório (TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012 - destaquei). Presentes estas razões, REJEITO os embargos de declaração de fls. 126/127, mantendo inalterada a sentença lançada às fls. 118/120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012587-93.2009.403.6119 (2009.61.19.012587-5) - FRANCISCO SEGURA LAZARO(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo autor (fls. 291/293), em face da sentença de fls. 260/268, em que alega omissão com relação à informada intempestividade na apresentação da contestação pelo INSS e na fixação da data de início do benefício, requerendo, por entender mais benéfica, a reafirmação da DER para 05/05/2007. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. Em primeiro lugar, absolutamente irrelevante na espécie a alegada omissão da sentença quanto à preliminar argüida em réplica, de intempestividade da contestação do INSS. E isso por duas ordens de razões. De um lado, a contestação ofertada é rigorosamente tempestiva (citação do INSS em 14/02/2010 - fl. 215; devolução dos autos em 17/03/2010, em virtude de inspeção geral ordinária na Vara, com suspensão dos prazos - fls. 216/217; nova carga para o INSS em 14/04/2010 - fl. 218; protocolo da contestação aos 06/05/2010 - fl. 219). De outro, tratando-se de pedido de benefício previdenciário, a ser suportado pelo erário - circunstância que reveste os interesses em jogo de caráter indisponível - não há como simplesmente reputarem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, impondo-se a análise do efetivo preenchimento dos requisitos legais. De outra parte, igualmente não há omissão quanto ao pedido de alteração da DIB, uma vez que o pedido formalmente deduzido na petição inicial era para que a DIB fosse fixada na DER (12/01/2007) ou até a presente data (02/12/2009, data do ajuizamento da ação). Logo, absolutamente inexistente nos autos pedido para que a DIB fosse fixada em 05/05/2007, não havendo que se falar em omissão quanto ao exame de pedido inexistente. Postas estas razões, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 206/268. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000217-48.2010.403.6119 (2010.61.19.000217-2) - MARIA DE LOURDES SILVA DE LIMA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA E SP183040 - CARLA VANESSA NHAN E SP289327 - FERNANDO HENRIQUE BEZERRA FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA DE LOURDES SILVA DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença ou, ainda, auxílio-acidente. Relata a autora ter recebido auxílio-doença, por ser portadora de patologias que a incapacitam para o trabalho. Notícia que, após a prorrogação de seu benefício (20/12/2009), a Autarquia ré a considerou apta para seu trabalho habitual, cessando o pagamento (fl. 21). Sustentando a persistência de sua patologia e de seu estado de incapacidade para o trabalho, requer a concessão do benefício previdenciário. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07 ss). À fl. 52, decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a produção de prova pericial médica às fls. 58/61. Às fls. 71/81, o INSS apresentou contestação, pugnando pelo reconhecimento preliminar da ausência de interesse processual. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. Foi juntado o laudo médico pericial às fls. 91/101, concluindo pela capacidade laboral da autora. Às fls. 103/107 e 109, manifestação da autora e do INSS, respectivamente, acerca do laudo médico pericial. Esclarecimentos ao laudo pericial juntados às fls. 127/128, com manifestação das partes às fls. 131/133 e 135. À fl. 136 foi indeferido o pedido de nova perícia médica. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Não há que se falar em ausência de interesse processual, eis que a parte autora pede a concessão de aposentadoria por invalidez e, apenas sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença cessado. Demais disso, as próprias alegações deduzidas em sede de contestação - impugnando a pretensão inicial no mérito - demonstram claramente a resistência da Autarquia Previdenciária à pretensão da autora, restando caracterizada a lide na espécie. Por fim, a circunstância de a demandante ter gozados de auxílios-doença em períodos posteriores ao noticiado na inicial (07/06/2009 a 31/05/2010 e de 31/12/2010 a 28/01/2011) não tem o condão de lhe retirar o interesse processual, mas apenas de delimitar a extensão de eventual procedência do pedido. NO MÉRITO Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade

(temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 96). Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Saliente-se, a propósito, que não se trata de apontar falta de provas da alegada incapacidade, mas sim de constatar que a perícia médica realizada foi categórica ao afirmar que a moléstia diagnosticada na demandante (fibromialgia) não conduz, por si, à sua incapacidade, razão pela qual afigurava-se absolutamente impertinente e irrelevante a realização de nova perícia médica em especialidade diversa, não havendo que se falar em cerceamento de defesa nesse particular. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Por fim, registre-se a absoluta impertinência do pedido de auxílio-acidente à situação descrita na inicial, visto que não se cuidou, em momento alguma, da ocorrência de acidente (profissional ou de qualquer natureza) do qual tenha decorrido a consolidação de lesões eventualmente redutoras da capacidade laboral da autora. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000720-69.2010.403.6119 (2010.61.19.000720-0) - ELIAS RIBEIRO PIRES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intime-se.

**0009579-74.2010.403.6119 - DJALMA ENEAS DE LIMA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intime-se.

**0005883-93.2011.403.6119 - FATIMA APARECIDA RAGASSE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando o pagamento dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referentes ao período laborado na empresa Chambord Auto Ltda, com data de saída aos 14/02/1989, concernentes aos expurgos inflacionários. Aduz que tentou proceder ao saque dos valores, mas foi informada pela CEF que somente poderia obter tal levantamento através de ordem judicial. Juntou documentos (fls. 09/28). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 35/47). Réplica às fls. 53. Vieram os autos conclusos aos 10 de setembro de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, tem-se que a análise das alegadas impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir, por inadequação da via eleita, implica na própria apreciação do mérito da lide, razão pela qual dessa forma serão tratadas. Passo ao mérito. Pretende a autora, como dito, a autorização judicial que determine a imediata liberação de valores constantes de sua conta fundiária, relativamente aos expurgos de planos econômicos. Contudo, ao contrário do alegado pela autora, o valor constante do extrato colacionado aos autos (fls. 27) consubstancia-se em mero demonstrativo do valor que seria devido a título dos expurgos inflacionários, não havendo o efetivo depósito destes numerários na conta vinculada da autora, haja vista que, conforme afirmado na peça exordial, ela não assinou o termo de adesão previsto pela Lei Complementar nº 110/01, bem como não intentou ação judicial que pudesse lhe garantir esse resultado. Com efeito, o Decreto nº 3913/01, que regulamentou a Lei Complementar nº 110/01, determinou expressamente, em seu artigo 4º, as condições que deveriam ser preenchidas para que o titular da conta de FGTS pudesse fazer jus ao depósito das diferenças inflacionárias, sendo que em seu parágrafo 3º impôs a data de 30/12/2003 para assinatura do Termo de Adesão. Assim, não preenchidos os requisitos previstos em lei, não pode o Judiciário dispor de maneira diferente, autorizando algo que a própria norma não permitiu. Dessa forma, ante a inexistência de valores creditados a título de expurgos inflacionários, improcede a pretensão do autor de saque da conta fundiária com os alegados acréscimos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL.

LEVANTAMENTO DO CRÉDITO COMPLEMENTAR DO FGTS, NOS TERMOS DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI E DE DECISÃO JUDICIAL RECONHECENDO O DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.I - Nos termos da LC 110/2001, houve o reconhecimento administrativo do direito à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, com aplicação dos expurgos inflacionários referentes a janeiro/89 e abril/90, sendo condicionado o seu crédito, no entanto, à adesão do fundista às condições ali estabelecidas, no sentido de que fosse firmado Termo de Adesão, contendo a sua expressa concordância com a redução do crédito complementar e com a forma e prazos para sua efetivação.II - Não havendo comprovação, nos autos, do direito ao crédito complementar relativo aos expurgos inflacionário, uma vez que o fundista não aderiu ao acordo, na forma da LC 110/2001, tampouco teve reconhecido judicialmente tal direito, não há como emprestar êxito à pretensão deduzida pelos autores, no sentido de que seja liberado o crédito complementar do FGTS, reconhecido pela LC 110/2001.III - Apelação improvida.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000452828 Processo: 200438000452828 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 16/7/2007 Documento: TRF100256926 DJ DATA: 3/9/2007 PAGINA: 176 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006117-75.2011.403.6119** - MARCIA FERREIRA DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 137/138) contra a sentença de fls. 130/131, que julgou procedente o pedido inicial. A parte autora, ora embargante, aponta contradição no julgado, que teria veiculado condenação ilíquida e, ainda assim, submetido a sentença ao reexame necessário, não obstante o valor da causa atualizado seja inferior a 60 salários mínimos. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém lhes nego provimento. Não há que se falar em contradição na hipótese em causa, sendo de rigor a submissão de sentenças condenatórias ilíquidas ao reexame necessário. Como lembrado pelo eminente Desembargador Federal MAIRAN MAIA em recente precedente: (...) foi o Recurso Especial nº 1.101.727/PR admitido como representativo de controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, oportunidade em que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, ressaltando a posição firmada nos Embargos de Divergência nº 934.642/PR, pacificou o entendimento de ser inviável o emprego do valor da causa atualizado como critério de aplicação do dispositivo limitador da remessa oficial nos casos de sentenças ilíquidas. Nesses casos, entendeu o Tribunal que o reexame da decisão é obrigatório (TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012 - destaquei). Presentes estas razões, REJEITO os embargos de declaração de fls. 137/138, mantendo inalterada a sentença lançada às fls. 130/131. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009007-50.2012.403.6119** - BRUNO DOS SANTOS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por BRUNO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/087.983.943-0, com DIB em 11/06/1990, com a consequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. A decisão de fls. 74/75 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado (fl. 77), o INSS apresentou contestação às fls. 78/101, aduzindo prejudicial de decadência e pugnando, no mérito propriamente dito, pela improcedência da demanda. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Não há que se falar em decadência na espécie, uma vez que não pretende o demandante a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria, mas sim a renúncia àquele benefício, com a concessão de outro mais vantajoso. NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da

Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, acaso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desapontação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desapontassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desapontar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desapontação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001599-71.2013.403.6119** - EDSON VERNAGLIA - ESPOLIO X EDINA APARECIDA FABIANO CAMARGO VERNAGLIA (SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, ajuizada pelo ESPÓLIO de EDSON VERNAGLIA e por EDINA APARECIDA FABIANO CAMARGO VERNAGLIA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que se pretende o pagamento dos seguros contratados, sendo o prestamista pela cobertura do contrato de financiamento (suas parcelas restantes) e do seguro pessoa pelo valor da apólice correspondente a R\$10.000,00 (dez mil reais) (fls. 22/23). Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF suspenda a cobrança e a prática de eventuais atos expropriatórios decorrentes do contrato de financiamento atrelado ao seguro em tela, bem como para que seja retirado o nome da autora dos cadastros de

proteção ao crédito. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25/142). É o relatório necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, reconheço o cabimento da medida liminar postulada. É certo, de um lado, que, no momento da celebração do contrato de seguro em tela, o falecido instituidor aparentemente prestou informações inexatas ou imprecisas a respeito de suas reais condições de saúde, deixando de fazer menção a seu quadro hepático, quando os itens 4.3 e 4.4 da proposta de seguro expressamente indagavam a respeito (fl. 75). Tal circunstância, contudo, perde relevo no caso concreto, diante do material probatório produzido pelos autores, que revela, com suficiente grau de segurança - ao menos para este juízo preambular -, que a morte do instituidor do seguro não decorreu de suas condições de saúde pré-existentes, mas sim de eventos mórbidos diversos (fls. 116 e 120). Posta a questão nestes termos, tenho que a tese veiculada na inicial reveste-se de plausibilidade jurídica suficiente, podendo-se afirmar existente na espécie o *fumus boni juris*. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, impõe-se reconhecer, por necessário, que a co-autora (esposa do falecido) efetivamente se encontra em situação de risco iminente, diante da não cobertura do contrato de financiamento pelo seguro, com a conseqüente execução do pacto e o envio de seu nome para anotação junto aos serviços de proteção ao crédito. E não há que se falar, in casu, de *periculum damnum irreparabile inverso*, uma vez que nenhum dano irreparável sobrevirá à CEF pela não execução imediata do contrato de financiamento garantido pelo seguro negado, que poderá ser normalmente retomada ao final do processo, caso seja julgado improcedente o pedido. Presentes estas considerações, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CEF que: a) suspenda imediatamente a cobrança de quaisquer valores e a execução do contrato de financiamento indicado na inicial, bem como abstenha-se de praticar qualquer ato expropriatório do bem imóvel ali dado em garantia; b) adote as providências necessárias para a imediata retirada do apontamento em desfavor dos autores dos débitos decorrentes do contrato de financiamento indicado na inicial dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da demanda da co-autora EDINA APARECIDA FABIANO CAMARGO VERNAGLIA. Após, cite-se a CEF. Cumpra-se. Int.

#### **Expediente Nº 8637**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006095-56.2007.403.6119 (2007.61.19.006095-1) - JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000960-29.2008.403.6119 (2008.61.19.000960-3) - HERCULES SOUTO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Regularmente processado o feito e realizado exame médico-pericial em juízo, foram as partes instadas a se manifestar sobre o laudo, tendo a parte autora requerido o retorno dos autos ao sr. perito para esclarecimentos (fls. 193/194). Vieram os autos conclusos. DECIDO. É certo que o art. 435 do Código de Processo Civil autoriza às partes requerer esclarecimentos ao perito judicial. Não menos certo, porém, é que o pedido de esclarecimentos - que há de ser específico e objetivo - deve se destinar a corrigir eventuais omissões ou inexatidões do laudo pericial, se prestando, apenas e tão somente, à explicitação de algo que não tenha ficado claro no laudo apresentado em juízo. Não se admitem, assim, pedidos de esclarecimentos genéricos ou que objetivem simplesmente contestar as afirmações do perito judicial ou demonstrar o desacerto de sua conclusão. Como sabido, a mera divergência da parte com a conclusão do perito judicial - sem que se apontem patentes omissões ou inconsistências no laudo - não é motivo suficiente para pedido de esclarecimentos. Ainda mais quando se recorda que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436). Por estas razões, INDEFIRO o pedido de retorno dos autos ao sr. perito. Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para realização das diligências requeridas. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0005227-44.2008.403.6119 (2008.61.19.005227-2) - VALDIR TEIXEIRA JUIZ (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0006605-35.2008.403.6119 (2008.61.19.006605-2)** - NILTON BRITO DA ROCHA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 171/187. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008574-85.2008.403.6119 (2008.61.19.008574-5)** - FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 245/248: Ciência à autora acerca da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo (fls. 252/264). Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se.

**0002079-88.2009.403.6119 (2009.61.19.002079-2)** - JOAO EUDES MANGUEIRA FILHO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra o autor o determinado no despacho de fl. 186, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

**0006974-92.2009.403.6119 (2009.61.19.006974-4)** - ARLINDO MARTINS RIBEIRO(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008807-48.2009.403.6119 (2009.61.19.008807-6)** - MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora acerca do restabelecimento do auxílio-doença, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0000682-57.2010.403.6119 (2010.61.19.000682-7)** - AUGUSTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005030-21.2010.403.6119** - JOAO DA SILVA LEITE(SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 96/101. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007449-14.2010.403.6119** - MARIA ODACI DA SILVA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 149/152: INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

**0009909-71.2010.403.6119** - JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000862-39.2011.403.6119** - MARIA RITA DE MENEZES DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES

FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/90: Ciência à parte autora acerca da implantação de benefício previdenciário, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls 76/79. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o reexame necessário. Publique-se.

**0008746-22.2011.403.6119** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/129: Ciência à parte autora acerca da implantação de benefício previdenciário, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o reexame necessário. Publique-se.

**0001869-32.2012.403.6119** - MARIA CONCEICAO GONCALVES CAMPOLINE(SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI E SP202113 - IACI ALVES BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Tome ciência do Laudo Médico Pericial de fls. 116/120; 2) Manifeste-se especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398); .Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

**0002219-20.2012.403.6119** - MARIA HELENA ROSA NEVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/70 e 72/77: Ciência à parte autora sobre os laudos médicos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulado pelo instituto réu às fls. 78/79. Sem prejuízo, solicite-se os honorários periciais. Publique-se.

**0003365-96.2012.403.6119** - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Tome ciência dos Laudos Médicos Periciais de fls. 49/54 e 57/62; 2) Manifeste-se sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls.84/90. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

**0004285-70.2012.403.6119** - MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP177573 - SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/96: Ciência à parte autora acerca do informado pelo instituto réu. Publique-se.

**0005162-10.2012.403.6119** - LEVI EUCLIDES DA SILVA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Tome ciência do Laudo Médico Pericial de fls. 49/54; 2) Manifeste-se, ainda, se pretende especificar outras provas, justificando sua pertinência e relevância. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

**0007428-67.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-80.2010.403.6119 (2010.61.19.000286-0)) JAIRO CRESO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398).Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

**0008086-91.2012.403.6119** - EDNA FERREIRA DA SILVA(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do laudo médico acostado às fls. 37/44. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo (fls.46/58). Sem prejuízo, solicite-se os honorários periciais. Publique-se.

**0008492-15.2012.403.6119** - IVONETE VIEIRA BATINGA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do laudo médico acostado às fls. 32/34. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo (fls.36/47). Sem prejuízo, solicite-se os honorários periciais. Publique-se.

**0008867-16.2012.403.6119** - NEUZA RODRIGUES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Tome ciência do Laudo Médico Pericial de fls. 48/50; 2) Manifeste-se sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 52/59. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

**0008977-15.2012.403.6119** - ELOI MENDES DA SILVA FILHO(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Tome ciência do Laudo Médico Pericial de fls. 55/57; 2) Manifeste-se sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 59/69. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

**0009115-79.2012.403.6119** - OTAVIO PEREIRA PEDRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado no r. despacho de folha 82, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0009138-25.2012.403.6119** - JOAQUIM ANDRE DE QUEIROZ(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

**0009141-77.2012.403.6119** - EDSON VALDEVINO DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Tome ciência do Laudo Médico Pericial de fls. 109/111; 2) Manifeste-se sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 113/118; Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

**0009258-68.2012.403.6119** - APARECIDA DO ROSARIO PETASSI DE ALMEIDA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado no no r. despacho de folha 30 no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0009261-23.2012.403.6119** - RAFAEL FERREIRA DE BARROS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado no r. despacho de folha 28 no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se

**0010022-54.2012.403.6119** - CICERA AREIAS LOPES DA SILVA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 39/50. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

**0010092-71.2012.403.6119** - FRANCISCO MACHADO CARDOSO(SP288227 - FELIPE MENDONÇA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Tome ciência do Laudo Médico Pericial de fls. 34/36; 2) Manifeste-se sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 39/41. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

**0010240-82.2012.403.6119** - JOSE NEVES DE AZEVEDO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado no r. despacho de folha 99 no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias. Com

manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0011173-55.2012.403.6119** - ARNALDO FRANCA DA SILVA(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/63: Cumpra a autora o determinado no despacho de fl. 61, apresentando comprovante de endereço ATUALIZADO. Consigno o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento. Publique-se.

**0012139-18.2012.403.6119** - PAULO ROBERTO BALDACINE DE OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 37: Conforme se depreende dos autos, é imperioso reconhecer que a pretensão deduzida (referente à atual incapacidade do autor) não foi submetida à análise médica do INSS. Nesse passo, a hipótese, em linha de princípio, é de carência da ação e extinção do processo sem julgamento de mérito. E isso porque, não tendo o demandante deduzido sua pretensão atual junto ao INSS, inexistente lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, no conceito clássico formulado por FRANCESCO CARNELUTTI de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Não se pode perder de perspectiva, por relevante, que, diversamente de outros casos em que já se conhece de antemão a posição da Autarquia Previdenciária - casos em que se poderia cogitar da desnecessidade de prévio requerimento, por já se antever seu insucesso - a hipótese dos autos depende de prova técnica (perícia médica), que pode perfeitamente ser realizada pelo INSS em sede administrativa e resultar positiva para o demandante, com o reconhecimento de sua afirmada incapacidade. Assim, é inegável, in casu, que o autor simplesmente pretende substituir a instância administrativa - aparelhada e estruturada justamente para o exame de pretensões como a da demandante - pela instância judicial. E tal não se pode admitir, justamente pela ausência de resistência à pretensão veiculada. A inexistência de lide retira do autor seu interesse processual, dado que a tutela jurisdicional se afigura absolutamente desnecessária na espécie, na medida em que a providência reclamada em juízo pode naturalmente ser obtida em sede administrativa. Apenas no caso de indeferimento do pedido administrativo do autor, ou no de atraso injustificado de seu exame, é que se consubstanciará o interesse processual da demandante. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal MARISA SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (TRF3, Apelação Cível 200803990307678, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, DJF3 28/10/2009). Ou seja, é ao INSS, em primeiro lugar, que cabe apreciar os pedidos de benefício previdenciário. Na hipótese de seu indeferimento ou de falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse processual que o autoriza a contrastar a recusa administrativa em juízo. Na linha desse entendimento, seria o caso, como adiantado, de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e extinguir o processo sem resolução de mérito, para que o autor fosse antes buscar a satisfação de sua pretensão junto ao INSS. Nada obstante, tenho que tal providência, no caso de subsequente recusa por parte do INSS, poderia se afigurar demasiado custosa para o demandante, que se veria obrigado a ajuizar nova ação, submetendo-se novamente aos trâmites de distribuição, autuação, conclusão, etc. Por essa razão, parece-me mais razoável, ao invés da imediata extinção do processo, a sua suspensão e concessão de prazo para que o demandante formule seu requerimento administrativo junto ao INSS, aguardando o prazo regulamentar de 45 dias para sua análise. No caso de concessão administrativa do benefício pretendido, bastará a comunicação nestes autos do ocorrido para extinção do feito, por desistência. Na hipótese de indeferimento do requerimento ou de sua não apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do protocolo, bastará ao autor comunicar nestes autos o ocorrido - que então demonstrará a resistência à sua pretensão por parte do INSS e revelará seu interesse processual - e requerer o prosseguimento regular do feito. Postas estas considerações, DIGA a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, prazo no qual deverá formular seu requerimento administrativo junto ao INSS, comprovando oportunamente nos autos seu desfecho. Com a manifestação do demandante, ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos.

**0000734-48.2013.403.6119** - WILSON GINESI DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, apresente o autor comprovante de endereço atualizado (emitido em seu nome) para fins de delimitação da competência. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento. Publique-se.

**0001032-40.2013.403.6119** - VINICIUS JERONIMO ROCHA - INCAPAZ X BRUNO JERONIMO ROCHA - INCAPAZ X LEONICE JERONIMO ROCHA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VINÍCIUS JERONIMO ROCHA e BRUNO JERONIMO

ROCHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio reclusão. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e com os documentos de fls. 09/18. É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme se depreende dos autos, não consta notícia de requerimento e indeferimento posterior (cópia do comunicado de decisão da autarquia previdenciária), muito embora a pretensão deduzida na inicial se ampare na alegação de que a parte autora teve seu requerimento negado. Presente este cenário, é imperioso reconhecer que não restou demonstrado se a pretensão deduzida foi submetida à análise do instituto réu. Nesse passo, a hipótese, em linha de princípio, é de carência da ação e extinção do processo sem julgamento de mérito. É isso porque, não tendo o demandante deduzido sua pretensão atual junto ao INSS, inexistente lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, no conceito clássico formulado por FRANCESCO CARNELUTTI de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Não se pode perder de perspectiva, por relevante, que, diversamente de outros casos em que já se conhece de antemão a posição da Autarquia Previdenciária - casos em que se poderia cogitar da desnecessidade de prévio requerimento, por já se antever seu insucesso. Assim, é inegável, in casu, que a parte autora simplesmente pretende substituir a instância administrativa - aparelhada e estruturada justamente para o exame de pretensões como a da demandante - pela instância judicial. E tal não se pode admitir, justamente pela ausência de resistência à pretensão veiculada. A inexistência de lide retira da parte autora seu interesse processual, dado que a tutela jurisdicional se afigura absolutamente desnecessária na espécie, na medida em que a providência reclamada em juízo pode naturalmente ser obtida em sede administrativa. Apenas no caso de indeferimento do pedido administrativo do autor, ou no de atraso injustificado de seu exame, é que se consubstanciaria o interesse processual da demandante. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal MARISA SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (TRF3, Apelação Cível 200803990307678, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, DJF3 28/10/2009). Ou seja, é ao INSS, em primeiro lugar, que cabe apreciar os pedidos de benefício previdenciário. Na hipótese de seu indeferimento ou de falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse processual que o autoriza a contrastar a recusa administrativa em juízo. Na linha desse entendimento, seria o caso, como adiantado, de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e extinguir o processo sem resolução de mérito, para que o autor fosse antes buscar a satisfação de sua pretensão junto ao INSS. Nada obstante, tenho que tal providência, no caso de subsequente recusa por parte do INSS, poderia se afigurar demasiado custosa para o demandante, que se veria obrigado a ajuizar nova ação, submetendo-se novamente aos trâmites de distribuição, autuação, conclusão, etc. Por essa razão, parece-me mais razoável, ao invés da imediata extinção do processo, a sua suspensão e concessão de prazo para que o demandante formule seu requerimento administrativo junto ao INSS, aguardando o prazo regulamentar de 45 dias para sua análise. No caso de concessão administrativa do benefício pretendido, bastará a comunicação nestes autos do ocorrido para extinção do feito, por desistência. Na hipótese de indeferimento do requerimento ou de sua não apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do protocolo, bastará ao autor comunicar nestes autos o ocorrido - que então demonstrará a resistência à sua pretensão por parte do INSS e revelará seu interesse processual - e requerer o prosseguimento regular do feito. Postas estas considerações, DIGA a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, prazo no qual deverá formular seu requerimento administrativo junto ao INSS, comprovando oportunamente nos autos seu desfecho. Com a manifestação do demandante, ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

#### **Expediente Nº 8638**

##### **ACAO PENAL**

**0004541-13.2012.403.6119** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 8639**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007588-29.2011.403.6119** - ALFREDO LUIS BATISTA DA SILVA (PR043966 - REBECCA AGUIAR EUFROSINO DA SILVA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Fls. 413/415: DEFIRO, determino o cancelamento da audiência designada para a data de hoje. Dê-se

baixa na pauta de audiências. Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias, como requerido pelo autor, para que informe seu novo endereço e o de suas testemunhas, para fins de prosseguimento do feito. Com a oportuna manifestação do autor, ou certificado o decurso de prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **Expediente Nº 8640**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003659-03.2002.403.6119 (2002.61.19.003659-8)** - NEC DO BRASIL S/A(SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se vista à parte autora acerca do alegado pela Fazenda Nacional à fl. 662. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

**0000664-12.2005.403.6119 (2005.61.19.000664-9)** - RODAVLAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

**0000671-04.2005.403.6119 (2005.61.19.000671-6)** - LUIS BALDUINO DE OLIVEIRA(SP204860 - ROGERIO TADEU ROCHA E SP201498 - ROGERIO MARTINS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

SENTENÇA em EXECUÇÃO Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004332-20.2007.403.6119 (2007.61.19.004332-1)** - SEBASTIAO PEDRO DO COUTO X LIDAMIL DO COUTO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

SENTENÇA em EXECUÇÃO Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001865-34.2008.403.6119 (2008.61.19.001865-3)** - EDNALDO JESUS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005432-73.2008.403.6119 (2008.61.19.005432-3)** - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 174/179: Recebo o pedido formulado pelo exequente (União Federal) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (Carbus Ind e Com Ltda), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Sem prejuízo, oficie-se a CEF para que informe os valores depositados em Juízo, para análise do pedido formulado no item a de fl. 176.

**0010504-41.2008.403.6119 (2008.61.19.010504-5)** - EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

**0010604-93.2008.403.6119 (2008.61.19.010604-9) - ANTONIO TERTO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

**0002803-92.2009.403.6119 (2009.61.19.002803-1) - ALMINTO JOSE BARROSO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

**0006887-39.2009.403.6119 (2009.61.19.006887-9) - HULDA DE ALMEIDA MACHADO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0009268-20.2009.403.6119 (2009.61.19.009268-7) - SONIA MARIA BATISTA CAMILO AGUILAR DO PRADO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

**0009526-30.2009.403.6119 (2009.61.19.009526-3) - ARINALDO VIANA DE PAULA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

**0010583-83.2009.403.6119 (2009.61.19.010583-9) - NEIDE TIBURCIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

**0011802-34.2009.403.6119 (2009.61.19.011802-0) - ANTONIA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP263500 - RAMON ANDRADE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008616-66.2010.403.6119 - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 161: Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

**0010213-70.2010.403.6119 - VALDENOR CAVALCANTE GUIMARAES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

**0010286-08.2011.403.6119** - SIMONE DIAS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003609-25.2012.403.6119** - VALDELICE RODRIGUES LIMA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

**0004095-10.2012.403.6119** - HELIANE TAUIL DOCE ALVES(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 57/65: Ciência à parte autora acerca do laudo médico. Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Após, tornem os conclusos.

**0007703-16.2012.403.6119** - ROBSON CASSORLA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Tome ciência do Laudo Médico Pericial de fls. 137/145; 2) Manifeste-se especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398); .Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal**

**Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1878**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007872-37.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-13.2007.403.6119 (2007.61.19.001319-5)) HOTEL PANAMBY LTDA(SP186015 - FREDERICO AUGUSTO CURY E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR CÓPIA(S) DO CONTRATO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES. E, TAMBÉM, DO DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(EIS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO E CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA).

**0011092-43.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004760-60.2011.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP229539 - FÁBIO JOSÉ DE ARAUJO BANDEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; 2) DO CONTRATO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES.3) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS

EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO E LAUDO DE AVALIAÇÃO);FICA INTIMADO TAMBÉM A:4) ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

**Expediente Nº 1879**

**EXECUCAO FISCAL**

**0012968-04.2009.403.6119 (2009.61.19.012968-6)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X REGIANE KERLER SEIVA  
Nos termos do artigo 26 da Portaria n. 10/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica a parte exequente intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, no Juízo Deprecado, no sentido de comprovar o recolhimento de custas para diligência de oficial de justiça, conforme ofício/mensagem eletrônica juntado(a) às fls. 21/22 dos presentes autos.Art. 26 Intimação da(s) parte(s) para se manifestar(em), em 30 (trinta) dias, no Juízo Deprecado, sempre que houver solicitação deste para tanto ou ofício sobre alguma providência a cargo de uma delas, bem como quando houver designação de leilões, audiência, avaliação e reavaliação de bens ou solicitação de pagamento de custas ou outras despesas.

**5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2777**

**AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES**

**0001475-25.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011418-37.2010.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANUEL JOSE GOMES

Diante do teor da certidão de fl. 12, autorizo os Srs. Peritos outrora nomeados a realizarem o exame em local e data a serem combinados com a curadora do acusado, a fim de se possibilitar a avaliação da higidez mental do acusado. Com o agendamento da diligência, informe a curadora a este Juízo, para fins de ciência e consequente intimação do Parquet. Intimem-se.

**ACAO PENAL**

**0002162-85.2001.403.6119 (2001.61.19.002162-1)** - JUSTICA PUBLICA X JULIO JOSE RODRIGUEZ VIDAL  
Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 270/279 e acórdão de fls. 483/486 e 493. Expeça(m)-se a(s) guia(s) de recolhimento(s), encaminhando-se as cópias de fls. 270/279 e do acórdão de fls. 483/486 e 493. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: CONDENADO. Tendo em vista que o sentenciado Julio Rodriguez, foi intimado acerca da sentença através da Solicitação de Auxilio Jurídico Penal no Peru, conforme certidão de fl. 405, bem como foi patrocinado por defensor dativo (fl. 201), manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da manutenção da intimação do réu em promover o pagamento das custas processuais. Ciência ao Ministério Público Federal Intimem-se.

**0005564-43.2002.403.6119 (2002.61.19.005564-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X ANDREA CAPRA CARDIAS(PR017780 - DARCI CANDIDO DE PAULA) X DULCE DA ROCHA BARBOSA(SP117133 - CICERO TEIXEIRA)

Consoante sentença proferida, foi decretado o perdimento em favor da Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (SENAD) do valor do trecho aéreo não utilizado pela ré, com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/2006. A empresa aérea American Airlines noticia que não promoveu o reembolso do bilhete, haja vista a Portaria n.º 676/GC-5, da ANAC. A jurisdição deste Juízo criminal esgotou-se quando da declaração de

perdimento do valor do bilhete aéreo em favor da União. Cabe ao órgão federal a quem a lei atribui a destinação do respectivo numerário (SENAD), diligenciar a fim de obter para si o montante cujo perdimento foi declarado por sentença criminal transitada em julgado. A respeito, é remansosa a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O REEMBOLSO DE VALOR CORRESPONDENTE A BILHETE AÉREO NÃO UTILIZADO. PASSAGEIRO PRESO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. MÉRITO. ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR A NULIDADE DO DECISUM. 1. Decretado o perdimento, em favor da União, de passagem aérea apreendida em poder do réu e ainda não utilizada, a destinatária do bilhete sub-roga-se nos direitos do passageiro, cabendo-lhe discutir com a empresa transportadora ou em ação judicial própria o direito a eventual reembolso. 2. Assim, não pode o juízo criminal, no bojo da ação penal, requisitar, pura e simplesmente, da empresa aérea o reembolso do valor do bilhete, subtraindo dela o direito de discutir a obrigação de reembolsar. 3. Ordem deferida.(TRF3, Primeira Seção, MS nº 2007.03.00.036490-7, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 07.10.2010, DJF3 26.10.2010, pág. 26). Assim, determino o encaminhamento de ofício à SENAD com cópia da presente decisão, do auto de apresentação e apreensão de fls. 12/13, a fim de que aquele órgão adote as providências que entender cabíveis para obtenção do valor relativo ao bilhete aéreo cujo perdimento foi declarado por sentença. Fl. 536: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Intime-se o patrono da ré Dulce da Rocha, para que se manifeste acerca do requerido pelo parquet. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**0005776-93.2004.403.6119 (2004.61.19.005776-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X JOEL PEREIRA DA COSTA(SP113333 - PAULO ROGERIO DA SILVA)**  
SENTENÇATrata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOEL PEREIRA DA COSTA, dando-o como incurso no artigo 342 do Código Penal.Consta da denúncia que, no dia 07 de maio de 2003, o acusado prestou falso testemunho perante a 1ª Vara de do Trabalho de Mogi das Cruzes, no processo nº 610/2003. A denúncia foi recebida (fl. 68), oportunidade na qual se determinou a citação e interrogatório do acusado. O acusado foi interrogado (fls.147/148) e apresentou defesa prévia (fls. 156/158).O feito foi instruído com a inquirição da testemunha José de Souza Alves (fl. 176) e novo interrogatório do acusado (fls. 434/435). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais à fl. 453, pugnando pela condenação nos termos da denúncia e a defesa às fls. 460/462, aduzindo a ocorrência da prescrição. Instado (fl. 463), o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo (fl. 464 e 466).Deprecada a realização do ato, o acusado não aceitou a proposta, sustentando a ocorrência da prescrição (fls. 497/498). Às 503/505 o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição com base na pena a ser aplicada. É o breve relatório. DECIDO. Entendo cabível, no presente caso, a aplicação da prescrição virtual, tal como sustentado pelo Ministério Público Federal. Com efeito, o delito do artigo 342 do Código Penal possui pena em abstrato de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão. E, levando-se em conta a aplicação de pena mínima ou muito próxima dela, uma vez que o acusado não possui antecedentes criminais em seu desfavor, eventual condenação muito provavelmente restaria fulminada pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.Assim, considerando o transcurso de mais de sete anos entre a data de recebimento da denúncia (21 de fevereiro de 2006 - fl. 68) e a presente data, de rigor o reconhecimento da prescrição.Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, sendo tal entendimento consolidado por meio da Súmula nº 438 do STJ. Contudo, a inviabilidade do prosseguimento da demanda encontra fundamento na ausência de interesse processual, qualificado como umas das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa.No caso, vislumbra-se a ausência de interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada certamente restará fulminada pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme já demonstrado.Assim, considerando que tanto a defesa quanto o próprio Ministério Público Federal pugnam pela declaração da prescrição do delito imputado ao acusado, não vejo motivo para não acolher tal pleito.Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 503/505 e, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira figura, combinado com o artigo 109, caput, inciso IV, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOEL PEREIRA DA COSTA.Ciência ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004192-78.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RIOS DE LEAO(MG118504 - RENATO SILVESTRE MARINHO)**  
Fls. 456/457: Defiro o requerido pelo parquet. Oficie-se. Com a apresentação da resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MÁSSIMO PALAZZOLO**

**Juiz Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Valmiro Machado Meireles**

**Diretor de Secretaria em exercício**

**Expediente Nº 4670**

### **ACAO PENAL**

**0011588-72.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MOROHUNRANTI MAHSATI AFOLAYAUN(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Fls. 303: Verifico que o pedido formulado pela defesa fora devidamente analisado às fls. 286, motivo pelo qual mantenho a referida decisão tal como lançada. Fls. 304/305: Anote-se no sistema processual. Intime-se a defesa, para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal. Publique-se.

**0001643-27.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEYDA PATRICIA PARRA VELANDIA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CRISTIAN CAMILO ARCILA LONDONO(MG067300B - MARIA DO CARMO VILELA POMELLA)

Designo audiência de leitura de sentença para o dia 12 de Abril de 2013, às 15h. Providencie a Secretaria o necessário para o ato. INTENÇÃO: SENTENÇA DATADA DE 25/02/2013: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 15/02/2013 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 124/2013 Folha(s) : 230S E N T E N Ç A AUTOS Nº: 0001643-27.2012.403.6119 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: NEYDA PATRÍCIA PARRA VELANDIA E OUTRO 6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO TIPO: D Vistos etc., Trata-se de persecução penal movida contra os réus Neyda Patrícia Parra Velandia e Cristian Camilo Arcila Londoo, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 33, caput c.c. o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 c.c. o art. 29 do Código Penal, porque, em síntese, segundo consta na denúncia, no dia 28 de janeiro de 2012, por volta das 14h, no interior do Hotel Ipê, localizado na Avenida Emilio Ribas, 113, Vila Zanardi, em Guarulhos/SP, agindo de forma livre e consciente, e em unidade de desígnios com Cristian Camilo Arcila Londoo, Neyda Patrícia Parra Velandia guardava, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 558,7g (quinhentos e cinquenta e oito gramas e sete decigramas) - massa líquida, de cocaína, substância que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, a qual deveria ser entregue ao primeiro, a quem caberia transportar a droga à Europa, em vôo da empresa aérea KLM. Oferecida denúncia pelo MPF às fls. 113/114; determinadas notificações dos réus para apresentação de defesas prévias ou exceções e deferido requerimentos do MPF às fls. 115/116; apresentadas alegações preliminares às fls. 180/182 e 192/197 (juntou documentos às fls. 198/204); a denúncia foi recebida, com designação de audiência de instrução e julgamento, com nomeação interprete; indeferida a realização de perícia na totalidade da droga às fls. 205/210; apreciada foi concedida liberdade provisória ao réu Cristian Camilo Arcila Londoo às fls. 214/216; afastada a absolvição sumária à fl. 274. A defesa da ré Neyda Patrícia Parra Velandia impetrou Habeas Corpus junto ao E. TRF da 3.ª Região às fls. 280/299. Prestadas Informações às fls. 301/304. Juntada decisão do E. TRF da 3.ª Região às fls. 276/279. Realizada audiência de instrução às fls. 309/311. As testemunhas comuns foram ouvidas e os réus interrogados, devidamente assistidos por intérpretes, conforme fls. 314/315. O Ministério Público Federal ofertou alegações finais às fls. 318/326 pugnando pela condenação de Neyda Patricia Parra Velandia e de Cristian Camilo Arcila Londoo pela prática do delito tipificado no art. 33 c.c. o art. 40, I (tráfico internacional) e III (uso de transporte público), ambos da Lei n.º 11.343/2006 c.c. o art. 29, do Código Penal. Nas alegações finais da defesa da acusada Neyda Patrícia Parra Velandia às fls. 327/343 a nobre Defensora Pública Federal pugnou pela inexigibilidade de conduta diversa e/ou estado de necessidade exculpante, ou a dúvida sobre sua existência, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal; se for pela condenação, seja considerada a confissão espontânea e atenuante genérica; aplicação decorrente da internacionalidade no patamar mínimo; aplicação do benefício do art. 33, 4.º da Lei 11.343/06; regime de cumprimento menos gravoso, pressuposta a detração da prisão provisória; e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; bem como o direito de recorrer em liberdade. Nas alegações finais da defesa do acusado Cristian Camilo Arcila Londoo às fls. 345/350 a nobre advogada pugnou pela improcedência da denúncia, com a decretação de sua absolvição. É o relatório. Decido. Cabe enfatizar, preliminarmente, sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. É óbvio que, quando o tema é

competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Frise-se que a competência da Justiça Federal para julgar o crime de tráfico de entorpecentes firma-se no momento do recebimento da denúncia, bastando que esta narre situação de aparente internacionalidade. Ora, não há dúvidas da internacionalidade do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 imputado aos réus Neyda Patrícia Parra Velândia e Cristian Camilo Arcila Londoo porque são evidentes, sendo constatado por este Juízo Federal, durante a instrução do presente feito. Compulsando os autos observe que há evidências suficientes, necessárias e bastantes de que o tráfico de entorpecentes imputado aos réus ocorreu o trânsito da droga entre os países (Colômbia x Brasil), conforme documento (fl 06) fl. 175; e, posteriormente, ocorreria entre os países (Brasil X Holanda), com o intuito de transferência da mesma, Voo KL 792, do dia 28/01/2012 - São Paulo x Amsterdam e Vôo KI 1703, do dia 28/01/2012 - Amsterdam x Madrid, pela empresa KLM - Cia Real Holandesa de Aviação, conforme fl. 92, o que torna competente a Justiça Federal. Das Preliminares: Não há que se falar em estado de necessidade na conduta da ré Neyda Patrícia Parra Velândia, pois, neste caso, inexistente qualquer direito que estivesse em perigo a justificar a invocada causa de exclusão de ilicitude/antijuridicidade, sob pena de banalização das causas justificativas. Poder-se-ia pensar em causa de exclusão de culpabilidade, o que, por conseguinte, excluiria a aplicação de sanção penal, pela causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa. Ocorre que pela dinâmica da empreitada criminoso praticada pela ré Neyda Patrícia Parra Velândia, isto é, aquisição e transporte de substância entorpecente - cocaína, tendo em contrapartida o recebimento de vantagem econômica, não pode ser tida pelo Estado-juiz, como conduta inexigível e, portanto, escusável/perdoável. No Mérito: De plano, constato pelos autos que esta ação foi processada com rigorosa observação da ampla defesa, do contraditório e em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidade que leve prejuízo a tais princípios, a teor dos arts. 563 e seguintes do CPP. Procede a persecução penal. De fato, evolui-se a materialidade delitiva do tráfico de entorpecente, pelo Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/10, pelo Auto de Exibição e Apreensão às fls. 16/19; pelo Laudo de Constatação Provisória de Entorpecentes às fls. 25/27; pelo Laudo de Perícia Definitivo às fls. 160/162, os quais fornecem a certeza necessária de que o material apreendido é cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica. a) Da corré Neyda Patrícia Parra Velândia: Em seu interrogatório a ré Neyda Patrícia Parra Velândia à fl. 314, em síntese, disse, pelo sistema audiovisual que ...Sai de Bogotá direto para Guarulhos; compro mercadoria na 25 de março e da outra vez que vim comprei em Guarulhos alguns tênis por R\$ 35,00; da outra vez vim investi R\$ 7.000,00 mas me roubaram; houve uma proposta para eu trazer droga e me dariam dinheiro para eu comprar mercadoria; primeiro me propuseram engolir, mas não aceitei e no bombom aceitei, pois tenho quatro filhos e precisava do dinheiro; ele me deu o dinheiro e eu comprei a passagem; ele me deu U\$ 500,00 dólares para pagar hotel; fui para Bogotá com ele e ele me deu a mala com a droga; eu tinha que entregar o chocolate para o Cristian; eu liguei para a pessoa que me deu a droga e me disseram que eu deveria entregar a droga para o Cristian que estaria hospedado no Graru Plaza; eu o levei no quarto para ele ver como estava na minha mala mas eu falei para ele ver como seria melhor para ele levar; ele falou que levaria a droga para Europa; eu queria entregar as coisas da mala para ele mas disse para eu aguardar o dia de viajar; quando a polícia nos abordou estávamos indo almoçar; foi encontrado no meu quarto uma fatura do quarto do Cristian do outro hotel; estava comigo porque peguei sem querer; eles me mandaram dinheiro e eu entreguei para o Cristian fora dos R\$ 100,00 que eu já havia recebido; eu recusei na primeira vez e depois de três ele me procurou novamente e eu aceitei; depositaram na Western para mim U\$ 150.00 ou 200.00 (cento e cinquenta ou duzentos dólares); eu peguei o dinheiro e dei para o Cristian pagar e o recibo estava comigo porque eu tinha que apresentar o recibo para comprovar que paguei.... Frise-se que neste interrogatório, a confissão da imputação deve ser acreditada, na medida em que não há nada nos autos que a possa macular de vício ou irregularidade. Assim, merece crédito, em parte, a versão apresentada pela ré Neyda Patrícia Parra Velândia, o que reforça a sua culpabilidade, diante do elemento anímico exteriorizado, demonstrando que, de fato, teve participação no transporte da substância entorpecente cocaína, estando sua mente livre e plenamente consciente. De modo que não se pode afastar a tipicidade subjetiva (que é o dolo da conduta da ré Neyda Patrícia Parra Velândia) da tipicidade objetiva. Não bastasse isso, as demais provas abojadas aos autos autorizam crédito em parte às suas versões. Com efeito, as testemunhas comuns ouvidas às fls. 312/313, confirmam os fatos narrados na denúncia. Edival Alberto Pelozo, investigador de Polícia, disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que eu e minha equipe estávamos investigando alguns clientes estrangeiros hospedados em hotéis; no quarto dele nada foi encontrado e no dela foi encontrado substância entorpecente dentro do bombom; a ré ficou nervosa e o réu não; ela passou uma tarde no quarto dele e encontramos um papel dele no quarto dela, por tal motivo ele foi vinculado ao caso, embora não tivéssemos encontrado nada com ele; eles andavam juntos, pois como investigamos por uns três dias, os dois foram vistos juntos; eles chamaram atenção por ficarem muito tempo no quarto e os hotéis daquela região são muito baratos, além do que pelo fato de quando eles são abordados não sabem explicar direito o motivo da viagem; o hotel informou para os policiais o dia que eles iriam embora; eles foram entrevistados anteriormente e disseram que estavam a passeio... Carlos Antonio dos Santos, Investigador de Polícia, disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que Estávamos fiscalizando alguns hotéis em Guarulhos com a finalidade de

coibir o tráfico;...fomos ao quarto do Cristian ao que nada foi encontrado e em seguida fomos ao quarto da Neida onde foram encontrados bombons, no qual após a abertura dentro do bombom continha cocaína; como em Guarulhos não se tem nada para fazer suspeitamos de estarem aqui para turismo; nos suspeitamos deles pelo fato da nacionalidade...; o réu estava lá desde o dia 17 e ela chegou no dia 23... Sabemos que as testemunhas discordam quanto às percepções e descrições acerca de um dado fato presenciado por elas. Sabe-se que os fatos são apreendidos pelos sentidos que geram os estímulos. Assim, ao sentir deste juiz as, no (s) testemunho (s), que possa (m) ter surgido durante a instrução deste feito, devido ao maior ou menor grau de atenção da (s) testemunha (s), alterados, no momento em que se deram as prisões dos réus, por fatores vários, mas não relevantes a fim de refutar as suas responsabilidades penais, diante da empreitada criminosa. É lógico que não se pode adentrar, com exatidão, no elemento anímico que motivou a ré Neyda Patrícia Parra Velandia, quando da empreitada criminosa. Não obstante, está claro que a ré participou, ativamente, na prática do tráfico de substância entorpecente. Desse modo, entendendo as provas coerentes e robustas, não podendo ser desacreditadas, pois trouxeram aos autos dados importantíssimos para o reconhecimento da infração penal prescrita na lei extravagante, de tráfico de entorpecente. Portanto, a condenação é de rigor. Diante da explanação, passo à dosimetria da pena da ré Neyda Patrícia Parra Velandia, a teor dos arts. 33, caput (adquirir, transportar e guardar), da Lei nº 11.343/2006 c.c. o art. 59, caput, do Código Penal:a) Culpabilidade: traduz-se a conduta da ré em reprovação social, em face do ilícito perpetrado;b) Antecedentes: não são desabonadores, de acordo com as folhas de antecedentes às fls. 137, 141, 169 e 187;c) Conduta social: nada de desabonador apurou-se;d) Personalidade do agente: mostra-se desabonadora, pois demonstra má índole na maneira de agir e reagir às dificuldades que a vida lhe reservou e o completo desrespeito à saúde pública;e) Motivos determinantes: merece uma maior reprovação a conduta da ré, pois os motivos são anti-sociais, com a participação no tráfico de entorpecentes, demonstrando uma cobiça na busca de dinheiro de forma fácil;f) Circunstâncias objetivas: observo que o delito perpetrou-se em um primeiro momento com a aquisição, transporte e guarda da substância entorpecente - cocaína, pela ré, desde a Colômbia até ao interior de um quarto do Hotel Ipê, em Guarulhos/SP; e que, posteriormente, a substância entorpecente - cocaína, acondicionada no interior de 37 (trinta e sete) bombons da marca garoto, seria transportada pelo réu Cristian Camilo Arcila Londoo à Europa, de forma a dificultar a descoberta e a apreensão pela polícia, com peso de 558,7g (quinhentos e cinquenta e oito gramas e sete decigramas - peso líquido) de cocaína; g) Conseqüências: os danos que as drogas causam à sociedade são irreparáveis, e a conduta da ré estava a contribuir com isso; h) Comportamento da vítima: não se pode imputar o comportamento à vítima nessa forma delitiva, uma vez que vítima é toda a sociedade (O Estado), a qual a lei, por si só, presume em perigo. Diante das circunstâncias judiciais analisadas, fixo a ré Neyda Patrícia Parra Velandia, pela prática do crime do art. 33, caput (adquirir, transportar e guardar), da Lei nº 11.343/2006, a pena-base de 06 (seis) anos de reclusão. Apesar da confissão qualificada pensa o Estado-juiz presente a atenuante genérica da confissão (CP, art. 65, III, d), razão pela qual diminuo a pena em 01 (um) ano de reclusão, perfazendo 05 (cinco) anos de reclusão. Não há que se falar na atenuante inominada (CP, art. 66), na medida em que a ré quis, efetivamente, participar da empreitada criminosa, não se podendo falar em qualquer circunstância relevante anterior ou posterior à infração penal. Não há agravantes. Não há que se falar na causa de diminuição (art. 41, da Lei nº 11.343/2006 e art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.072/90); tampouco, a causa de diminuição (art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006), na medida em que pela quantidade do entorpecente - Cocaína - apreendida com a ré Neyda Patrícia Parra Velandia, e a maneira de agir, não há dúvida de que se encontra ligada a uma organização criminosa. Considerando a incidência da transnacionalidade do delito, previsto no inciso I, do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, aumento a pena privativa de liberdade em 1/6 (um sexto), perfazendo a pena em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Deixo de reconhecer a incidência da causa de aumento, prevista no inciso III, do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, porque a infração penal cometida pela ré, não tinha como objetivo sua pratica nas dependências do transporte público (avião). Considerando o tempo de prisão provisória da ré, de 28/01/2012 até a presente data, que perfaz 01 (um) ano e 21 (vinte e um) dias, torno em definitiva a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias de reclusão, nos termos do art. 387, 2.º do CPP (com a redação dada pela Lei nº 12.736/2012) Condono-a, ainda, com base no art. 43 c.c. o art. 42, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena pecuniária de 600 (seiscentos) dias-multa, diminuindo-a em 100 (cem) dias-multa, pela confissão, aumentando-a em 200 (duzentos) dias-multa, em face da transnacionalidade do delito, totalizando 700 (setecentos) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, salientando que não existem elementos, nos autos, indicativos de maior capacidade econômica da ré, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença. Com base no art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90 (com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007) c.c. o art. 33, 3.º, do Código Penal, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será fechado. O regime imposto da pena privativa de liberdade faz-se necessário, na medida em que a prisão cautelar da ré Neyda Patrícia Parra Velandia deve ser mantida, pois o crime de tráfico transnacional de entorpecentes tem colocado a população em sobressaltos, trazendo intranquilidade e desassossego para todas as pessoas de bem, de modo que, solta, a acusada poderá encontrar os mesmos estímulos que a levaram às práticas delitivas, colocando em risco a ordem pública, sem falar que a mesma não tem nenhum vínculo subjetivo e/ou objetivo com o distrito da culpa, o que compromete a aplicação da lei penal, nos termos do

art. 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90 (redação dada pela Lei nº 11.464/2007). Logo, a ré não poderá apelar em liberdade, devendo ser recomendada na prisão em que se encontra, conforme o art. 59, da Lei nº 11.343/2006. b) do corréu Cristian Camilo Arcila Londoo: Em seu interrogatório o réu Cristian Camilo Arcila Londoo à fl. 315, em síntese, disse, pelo sistema audiovisual que ...vi numa página da Internet uma promoção no Brasil e fiz uma reserva pois estava muito barata; comprei apenas a passagem; alguns amigos meus espanhóis disseram que SP era muito bom; resolvi vir ao Brasil, pois gostaria de conhecer São Paulo, as mulheres e as festas; no aeroporto que perguntei a uma pessoa se conhecia algum hotel que não fosse muito caro e uma pessoa me indicou o hotel que fiquei hospedado; trouxe para gastar no Brasil E\$ 1.150,00; estava num bar quando escutei alguém falando a minha língua e por esse motivo comecei conversar com ela e ficamos amigos; não sei porque a fatura da Neyda foi encontrada no meu quarto; a Neyda esteve no meu quarto umas duas vezes; um dia saímos para comer quando a polícia nos abordou...; não confirmo o fato de Neyda ter dito que me entregaria a droga; há quatro anos resido na Espanha; eu paguei o meu hotel com meu próprio dinheiro... Não merece crédito, no entanto, a versão do réu Cristian, uma vez que não se pode dissociar as provas coligidas, a fim de dar azo a eventual afastamento do dolo, por afirmar que veio ao Brasil, pois gostaria de conhecer São Paulo, as mulheres e as festas. A uma, porque apesar de ter vindo ao Brasil a título de turismo, sequer comprovou que dispunha de recursos financeiros; a dois, porque se formos ao Boletim de Ocorrência às fls. 12/15 constataremos que com o réu foi apreendida apenas a importância de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais), dinheiro este insuficiente para se estar a turismo no Brasil; a três, porque foi encontrada uma fatura sua, de um quarto em que havia se hospedado, no quarto da ré Neyda. De modo que, não passa de estória as alegações do réu Cristian, não se podendo afastar a tipicidade subjetiva (que é o dolo da conduta do réu) da tipicidade objetiva. Não obstante, o réu Cristian não ter, efetivamente, pego a substância entorpecente cocaína, que se encontrava acondicionada nos 37 (trinta e sete) bombons, sob a guarda da ré Neyda, por si só, não tem o condão de afastar a sua responsabilidade penal. Forte na teoria objetivo-individual, podemos considerar como atos de execução aqueles relacionados ao crime e não à conduta típica, de maneira que o fato de o réu Cristian ter vindo ao Brasil, restando claro e evidente seu propósito em transportar substância entorpecente - cocaína, acabou colocando em risco o bem jurídico tutelado (saúde pública). Poder-se-ia pensar em tentativa de tráfico de entorpecentes - cocaína, pois, com a prisão do réu Cristian, o núcleo do tipo que seria atacado transportar, foi interrompido por circunstâncias alheias à sua vontade. Ocorre que, precedentemente à conduta do réu Cristian, havia o núcleo do tipo penal extravagante guardar que estava sendo atacado com a conduta da ré Neyda, e cuja consumação se prolongava no tempo. Logo, como na dinâmica da empreitada criminoso havia um núcleo do tipo penal extravagante, de caráter permanente em estado de consumação, forçoso reconhecer que a participação do réu Cristian, não se deu de forma tentada, mas sim de forma consumada. Não bastasse isso, as demais provas abojadas aos autos não autorizam crédito às suas versões. Com efeito, as testemunhas comuns ouvidas às fls. 312/313 e o interrogatório da ré Neyda, confirmam os fatos narrados na denúncia. Edival Alberto Pelozo, investigador de Polícia, disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que eu e minha equipe estávamos investigando alguns clientes estrangeiros hospedados em hotéis; no quarto dele nada foi encontrado e no dela foi encontrado substância entorpecente dentro do bombom; a ré ficou nervosa e o réu não; ela passou uma tarde no quarto dele e encontramos um papel dele no quarto dela, por tal motivo ele foi vinculado ao caso, embora não tivéssemos encontrado nada com ele; eles andavam juntos, pois como investigamos por uns três dias, os dois foram vistos juntos; eles chamaram atenção por ficarem muito tempo no quarto e os hotéis daquela região são muito baratos, além do que pelo fato de quando eles são abordados não sabem explicar direito o motivo da viagem; o hotel informou para os policiais o dia que eles iriam embora; eles foram entrevistados anteriormente e disseram que estavam a passeio... Carlos Antonio dos Santos, Investigador de Polícia, disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que Estávamos fiscalizando alguns hotéis em Guarulhos com a finalidade de coibir o tráfico;...fomos ao quarto do Cristian ao que nada foi encontrado e em seguida fomos ao quarto da Neida onde foram encontrados bombons, no qual após a abertura dentro do bombom continha cocaína; como em Guarulhos não se tem nada para fazer suspeitamos de estarem aqui para turismo; nos suspeitamos deles pelo fato da nacionalidade...; o réu estava lá desde o dia 17 e ela chegou no dia 23... Neyda Patrícia Parra Velandia, em síntese, disse, pelo sistema audiovisual que ...; eu tinha que entregar o chocolate para o Cristian; eu liguei para a pessoa que me deu a droga e me disseram que eu deveria entregar a droga para o Cristian que estaria hospedado no Graru Plaza; eu o levei no quarto para ele ver como estava na minha mala mas eu falei para ele ver como seria melhor para ele levar; ele falou que levaria a droga para Europa; eu queria entregar as coi o no meu quarto uma fatura do quarto do Cristian do outro hotel; estava comigo porque peguei sem querer; eles me mandaram dinheiro e eu entreguei para o Cristian fora dos R\$ 100,00 que eu já havia recebido; eu peguei o dinheiro e dei para o Cristian pagar e o recibo estava comigo porque eu tinha que apresentar o recibo para comprovar que paguei... É lógico que não se pode adentrar, com exatidão, no elemento anímico que motivou o réu Cristian Camilo Arcila Londoo, quando da empreitada criminoso. Não obstante, está claro que o réu participou na prática do tráfico de substância entorpecente. Desse modo, entendo as provas coerentes e robustas, não podendo ser desacreditadas, pois trouxeram aos autos dados importantíssimos para o reconhecimento da infração penal prescrita na lei extravagante, de tráfico de entorpecente. Portanto, a condenação é de rigor. Diante da explanação, passo à dosimetria da pena do réu Cristian Camilo Arcila Londoo, a teor dos arts. 33, caput (guardar), da Lei nº

11.343/2006 c.c. o art. 59, caput, do Código Penal:i) Culpabilidade: traduz-se a conduta do réu em reprovação social, em face do ilícito perpetrado;j) Antecedentes: não são desabonadores, de acordo com as folhas de antecedentes às fls. 136, 142, 168 e 178;k) Conduta social: nada de desabonador apurou-se;l) Personalidade do agente: mostra-se desabonadora, pois demonstra má índole na maneira de agir e reagir às dificuldades que a vida lhe reservou e o completo desrespeito à saúde pública;m) Motivos determinantes: merece uma maior reprovação a conduta do réu, pois os motivos são anti-sociais, com a participação no tráfico de entorpecentes, demonstrando uma cobiça na busca de dinheiro de forma fácil;n) Circunstâncias objetivas: observo que o delito perpetrou-se em um primeiro momento com a aquisição, transporte e guarda da substância entorpecente - cocaína, pela ré Neyda, desde a Colômbia até o interior de um quarto do Hotel Ipê, em Guarulhos/SP; e que, posteriormente, a substância entorpecente - cocaína, acondicionada no interior de 37 (trinta e sete) bombons da marca garoto, seriam transportados pelo réu Cristian Camilo Arcila Londoo à Europa, de forma a dificultar a descoberta e a apreensão pela polícia, com peso de 558,7g (quinhentos e cinquenta e oito gramas e sete decigramas - peso líquido) de cocaína; o) Conseqüências: os danos que as drogas causam à sociedade são irreparáveis, e a conduta do réu estava a contribuir com isso; p) Comportamento da vítima: não se pode imputar o comportamento à vítima nessa forma delitiva, uma vez que vítima é toda a sociedade (O Estado), a qual a lei, por si só, presume em perigo. Diante das circunstâncias judiciais analisadas, fixo ao réu Cristian Camilo Arcila Londoo, pela prática do crime do art. 33, caput (guardar), da Lei nº 11.343/2006, c.c. o art. 29, do Código Penal, a pena-base de 05 (cinco) anos de reclusão. Apesar de o réu Cristian ser menor de 21 (vinte e um anos) na data do fato - 19 (dezenove anos de idade), deixo de aplicar a atenuante genérica da menoridade para fins penais (CP, art. 65, I), com supedâneo na Súmula n.º 231 do e. STJ A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, razão pela qual permanece a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos de reclusão. Não há agravantes. Não há que se falar na causa de diminuição (art. 41, da Lei nº 11.343/2006 e art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.072/90); tampouco, a causa de diminuição (art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006), na medida em que pela quantidade do entorpecente - Cocaína - apreendida e a maneira de agir do réu Cristian, não há dúvida de que se encontra ligado a uma organização criminosa. Considerando a incidência da transnacionalidade do delito, previsto no inciso I, do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, aumento a pena privativa de liberdade em 1/6 (um sexto), perfazendo a pena em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Deixo de reconhecer a incidência da causa de aumento, prevista no inciso III, do art. 40 da Lei n.º 11.343/2006, porque a infração penal cometida pelo réu, não tinha como objetivo sua prática nas dependências do transporte público (avião). Considerando o tempo de prisão provisória do réu, de 28/01/2012 até 03/10/2012, quando do cumprimento da liberdade provisória à fl. 253, que perfaz 08 (oito) meses e 07 (sete) dias, torno em definitiva a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão, nos termos do art. 387, 2.º do CPP (com a redação dada pela Lei n.º 12.736/2012) Condeno-o, ainda, com base no art. 43 c.c. o art. 42, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena pecuniária de 600 (seiscentos) dias-multa, diminuindo-a em 100 (cem) dias-multa, pela menoridade para fins penais, aumentando-a em 200 (duzentos) dias-multa, em face da transnacionalidade do delito, totalizando 700 (setecentos) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, salientando que não existem elementos, nos autos, indicativos de maior capacidade econômica do réu, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença. Com base no art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90 (com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007) c.c. o art. 33, 3.º, do Código Penal, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será fechado. O regime imposto da pena privativa de liberdade faz-se necessário, na medida em que o crime de tráfico transnacional de entorpecentes tem colocado a população em sobressaltos, trazendo intranquilidade e desassossego para todas as pessoas de bem. A par disto, diante de o réu Cristian estar respondendo solto à ação penal, poderá apelar em liberdade, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90 (redação dada pela Lei nº 11.464/2007). Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia, para condenar: a) NEYDA PATRICIA PARRA VELANDI, NATURAL DE VENEZUELA, VENEZUELA, SOLTEIRA, NASCIDA AOS 30/11/1975, COMERCIANTE, FILHA DE EDUARDO PARRA E ELIA VELANDIA DE PARRA, PPT N.º CC 60382240 DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA, pela prática do crime previsto no art. 33, caput (adquirir, transportar e guardar) c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária 700 (setecentos) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. A ré não poderá apelar em liberdade, devendo ser recomendada na prisão em que se encontra, conforme anteriormente mencionado. Para fins de modificações na forma de cumprimento da sanção penal (progressões, regressão, remição, autorizações de saída, livramento condicional, etc), fica estabelecida a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, sem a exclusão do computo do tempo de prisão provisória; b) CRISTIAN CAMILO ARCILA LONDOO, NATURAL DE COLÔMBIA, COLÔMBIA, SOLTEIRO, NASCIDO AOS 09/09/1992, GARÇON, FILHO DE OSCAR HERMAN ARCILA E DE VICTORIA HELENA LONDOO VALENCIA, PPT N.º RN 22319538 DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA, pela prática do crime previsto no art. 33, caput (guardar) c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 c.c. o art. 29, do

Código Penal, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária 700 (setecentos) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O réu poderá apelar em liberdade, conforme anteriormente mencionado. Para fins de modificações na forma de cumprimento da sanção penal (progressões, regressão, remição, autorizações de saída, livramento condicional, etc), fica estabelecida a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, sem a exclusão do computo do tempo de prisão provisória. De acordo com o art. 63, da Lei n.º 11.343/2006, decreto a perda dos bilhetes de viagem, conforme fl. 92, por serem proveito da infração penal perpetrada pelo réu. Após o trânsito em julgado, lancem-se os seus nomes nos róis dos culpados. Custas ex lege. O Estado-juiz não se opõe à imediata expulsão dos réus. Guarulhos, 25 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

## **Expediente Nº 4671**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0010657-35.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FREDDY ANTONIO FLORES SEGOVIA(SP163108 - WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA)**

Vistos, Trata-se de inquérito policial em que figura como indiciado FREDDY ANTONIO FLORES SEGOVIA, denunciado em 23/11/2012 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, c.c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. Determinada a notificação do increpado, nos termos do art. 55, caput, da Lei 11.343/2006, expediu-se mandado, tendo o indiciado constituído defensor (fls.61/92), que apresentou defesa prévia às fls.79/83, nos termos do art. 55, da Lei 11.343/2006, pugnando pelo não recebimento da denúncia.É O SINTÉTICO RELATÓRIO.DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria (fls. 02/05), bem como materialidade comprovada (laudo definitivo de fls.52/56), e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE FREDDY ANTONIO FLORES SEGOVIA, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, expeça-se o necessário à CITAÇÃO do réu para responder pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que o réu vê-se devidamente representado nos autos, intime-se o patrono constituído para apresentação de DEFESA PRELIMINAR, nos termos e prazo do art. 396 do CPP.Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinalado para tanto, voltem conclusos para o juízo de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTOSem prejuízo da manifestação da defesa, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, desde já, para dar celeridade à tramitação do feito e por economia processual, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09 de MAIO de 2013, às 14:30 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu.Nomeio PATIRICIA ISABEL ROJAS GONZALES para atuar como auxiliar do Juízo na função de intérprete do idioma ESPANHOL.Considerando que as testemunhas arroladas pela defesa não residem no país, e, presumo, sejam para atestar sobre a vida pregressa do réu, diga a defesa, no prazo de 10 dias, sobre a possibilidade da substituição das ouvidas por declaração nos autos, a serem juntadas até a data da audiência, oportunidade que poderão ser versadas para o português pelo intérprete nomeado pelo Juízo. Sem prejuízo, expeça a serventia o necessário à intimação das partes e demais testemunhas. Com relação à aplicação do artigo 400 do CPP ao rito da lei de drogas, anoto que em julgamento realizado no dia 24 de março de 2011, o STF, por votação unânime, negou provimento a Agravo Regimental interposto pelo MPF na ação penal nº. 528, de modo a afastar a incidência do artigo 7º da Lei 8.038/90, que previa a realização de interrogatório como primeiro ato da instrução nas ações penais de competência originária do Supremo. Sacramentou-se, assim, o entendimento de que o interrogatório do acusado, ato híbrido valendo a um só tempo como meio de prova e expediente de defesa, deve sempre ser realizado ao final da instrução, após a oitiva das testemunhas arroladas, entendimento este a prevalecer a despeito da redação do artigo 394, 4º do CPP. Noutras palavras, ainda que lei especial preveja o interrogatório como o primeiro ato da fase de instrução da ação penal, na linha da novel jurisprudência perfilhada pelo precedente citado, deve prevalecer a regra do artigo 400 do CPP para o fim de que o interrogatório seja realizado sempre ao final da instrução, como medida de resguardo ao amplo direito de defesa do acusado. Desse modo, tenho que deverá ser aplicado também ao procedimento previsto na lei de tóxicos a regra do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório do réu após a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes. OUTRAS DELIBERAÇÕES Sem prejuízo, oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4672**

**ACAO PENAL**

**0005141-68.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X VASCO TSHITUMBA MUYAYA(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**Expediente N° 4673****ACAO PENAL**

**0009133-71.2010.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CORISSA NETO(SP093388 - SERGIO PALACIO)

Fls. 315: Defiro. Revogo a suspensão condicional do processo.Primeiramente, officie-se à Receita Federal do Aeroporto de Guarulhos, solicitando informações se as testemunhas ALIRIO PRADO JUNIOR e ANDRE LUIZ GONÇALVES MARTINS continuam trabalhando naquele local e, em caso negativo, que informem a nova lotação das mesmas. Com a resposta, se positiva, designe-se data para inquirição das testemunhas de acusação neste Juízo. Caso as testemunhas estejam em nova lotação, depreque-se a intimação e inquirição das testemunhas de acusação.Intimem-se.Dê-se vista ao MPF.Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente N° 8281****EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL**

**0000388-06.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-09.2013.403.6117) DANILO VIEIRA DE GOES(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X JUIZO FEDERAL DA 1a VARA DE JAU - SP

Trata-se de exceção de incompetência interposta por DANILO VIEIRA DE GÓES, no bojo da ação penal n.º 0000155-09.2013.403.6117, em que foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 35 c/c 40, I e IV, ambos da Lei n.º 11.343; 16, caput, da Lei n.º 10.826/03; e 304 do Código Penal.Alega que o flagrante foi homologado e a competência da Justiça Federal foi confirmada com base na apresentação de documentação falsa à autoridade policial federal. Todavia, não houve perícia no documento apresentado e o contexto dos fatos foi de rendição e não de identificação.Ouvido, o MPF opina pela manutenção da competência federal, porque há indícios do caráter transnacional da traficância cuja associação, particularmente, é atribuída na ação penal principal.Confirma que houve, provavelmente, por parte do acusado, a atribuição de falsa identidade, ao fazer uso de documento público supostamente falso, em atendimento à solicitação de autoridade federal.É o relatório. Decido.A competência da Justiça Federal deve ser mantida.Há indícios concretos da transnacionalidade do delito de associação para o tráfico. O documento de f. 19, encontrado por ocasião do flagrante, comprova o abastecimento da aeronave em Luque - Paraguay, no dia 08 de janeiro de 2013, poucos dias antes do flagrante. Também há indícios de que estivera em Assunção nos dias 13 de outubro de 2012 e 20 de dezembro de 2012 (f. 20), bem como em Mcal. Estigarribia, também no Paraguai (f. 27).De acordo com os policiais federais (f. 2/3 e 6/7) que efetuaram a prisão do acusado, este se apresentou como ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES, com a finalidade de não ser identificado por ocasião do flagrante.Há indícios - pelo menos - do crime de falsa identidade. Tal delito não está necessariamente vinculado a uma falsidade e pode ocorrer com documentos verdadeiros no caso do art. 308 do

CP, ou sem qualquer suporte material, no caso do art. 307 do CP. Assim, a falta de perícia não afasta a conclusão de que há indícios de crime a ser julgado na esfera federal. De outro lado, indo mais além, a foto aposta na CNH apresentada (f. 23) é do acusado (f. 31), enquanto o nome não o é. Há indício suficiente do crime de uso de documento falso. O documento em nome de ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES (f. 23), apresentado pelo acusado aos policiais federais, de acordo com seus depoimentos (f. 2/3 e 6/7), é suporte suficiente para o início da ação penal em relação ao delito de uso de documento falso. E, o uso de CNH falsificada perante autoridade federal é crime julgado perante a Justiça Federal: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CNH APRESENTADA PERANTE A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. LESÃO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Esta Corte firmou compreensão de que o uso de carteira nacional de habilitação falsa perante a Polícia Rodoviária Federal é crime a ser apurado pela Justiça Federal, pois caracterizada a lesão a serviço da União. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Federal e Juizado Especial de Bagé-RS, o suscitante. (CC 111.349/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 20/10/2010) Quanto ao delito do art. 16 do Estatuto do Desarmamento, está em conexão com os demais, atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do enunciado n.º 122 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de incompetência. Continue-se a instrução, nos termos do 2º do art. 108 do Código de Processo Penal. Int.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0002358-12.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO MUNIZ FILHO X EDSON APARECIDO MENDES X JORGE LUIZ LEANDRO X ANTONIO LUCIO ESTEVAM X MILTON ZIVIANI X JOSE FINOTTI DANIEL X DOMINGOS GABRIEL NETO X ALCIDES FAVORETTO X JOSE FORTES X CANDIDO CAMARGO X JOSE ROQUE CHIBIM X MARCOS PAULINO DA SILVA X WALMIR ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO X ALCEBIADES MANOEL DO NASCIMENTO VECCHINI X CLAUDIO GARCIA DA ROCHA X FARHAN HADDAD X JOAO CARLOS TRUCULO X LUIZ CARLOS LORENSETTI X MARCOS ALBERTO TRUCULO X OSWALDO PEREIRA X ALVARO RUIZ X FRANCISCO NONINO X JOSE LAERTE PRESOTTO X VALDEIR JOSE ZANATTA X CARLOS LIMA BARRETO (SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X SIDNEY MARTINS X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO LUIS DE CASTRO X ANTONIO CARLOS BUFALO X ANTONIO MAZZAMUTO X CASSIO DIAS DE ABREU X EDSON JUNI X RUBENS EDUARDO PROVASI X SEVERINO FRANCISCO DE AZEVEDO X ALENTINO MIGUEL DA SILVA X LAURINDO FARAGUTTI X ELIEL DE PAIVA OLIVEIRA

Despacho fls. 2051. Fls. 2049/2050: Acolho integralmente o pedido de arquivamento, nos termos formulados pelo Dr. Procurador da República. A fim de se evitar bis in idem, arquivem-se estes autos. Oficie-se a Autoridade Policial. Int. Despacho fls. 2069. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 2068, MANTENHAM-SE arquivados os presentes autos de inquérito policial, haja vista não haver indícios e informações que possam ensejar novas investigações. Publique-se estes despacho bem o de fls. 2051 dos autos. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003410-14.2009.403.6117 (2009.61.17.003410-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-28.2007.403.6117 (2007.61.17.000426-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AMERICA LATINA LOGISTICA SA ALL HOLDING (SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X FERROBAN FERROVIAS BENDEIRANTES S/A (SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT)

Fls. 1691/1693: Trata-se de pedido do Ministério Público Federal formulado em face da ALL para que supra as irregularidades apontadas no Relatório Técnico de fls. 1668/1689. Tendo em vista que ainda há impropriedades no trecho ferroviário que necessitam de reparos e considerando que a manutenção da via férrea é serviço continuado, DETERMINO que a ALL cumpra integralmente o acordo homologado em Juízo, com a reparação das deficiências detectadas no Relatório Técnico de fls. 1668/1689, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

### **ACAO PENAL**

**0000386-85.2003.403.6117 (2003.61.17.000386-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (Proc. FABRICIO CARRER) X ARMANDO TOME (SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do sentenciado ARMANDO

TOMÉ, que teve extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena, nos termos da sentença de fls. 432 dos autos. Após, oficiem-se aos órgãos de praxe e insiram-se os dados necessários no sistema informatizado da Polícia Federal - SINIC - efetuando-se as comunicações. À defensora dativa, nomeada às fls. 283 dos autos, Dra. CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE, OAB/SP 143.123, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), providenciando a Secretaria a solicitação para seu pagamento. Cumpridas as determinações e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Int.

**0003229-81.2007.403.6117 (2007.61.17.003229-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL X EMILIO FRANCISCO VEGUIN X RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES)

Assiste razão ao Ministério Público Federal. Com efeito, tendo havido extinção de punibilidade do crime afeto à competência deste Justiça Federal, qual seja, o crime de desobediência (fls. 466, decisão STJ), não resta competência deste juízo para processar e julgar os crimes remanescentes, quais sejam, relacionados no art. 54 da lei 9.605/98. Assim, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, julgo-me incompetente para decidir sobre os crimes doravantes apurados, remetendo-se estes autos à Justiça Estadual da Comarca de Jaú/SP, para que, abrindo vista ao promotor natural, possam ser tomadas as providências cabíveis ao caso. Intime-se.

**0001933-87.2008.403.6117 (2008.61.17.001933-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP X JOSIANE CRISTINA DE ALMEIDA X MARCELO JOSE GONCALVES X LEONICE CORREIA DOS SANTOS SOUZA X LUIZ CARLOS MUNHOZ(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X WANDERLEI AGUILLAR SOUZA X VALDECIR DOS SANTOS X MARIA IRAMI DA MOTA SANTANA

SENTENÇA tipo D Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSIANE CRISTINA DE ALMEIDA, MARCELO JOSE GONCALVES, LEONICE CORREIA DOS SANTOS SOUZA, LUIZ CARLOS MUNHOZ, WANDERLEI AGUILLAR SOUZA, VALDECIR DOS SANTOS, MARIA IRAMI DA MOTA SANTANA, já qualificados, como incurso nas penas previstas na alínea c do artigo 334, c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Narra a denúncia: Segundo se apurou, na data dos fatos, policiais militares do Município de Barra Bonita/SP, receberam notícia anônima de que no endereço declinado [Rua Waldomiro Ribeiro do Prado, 100, Jardim dos Ipês] ocorria crime de contrabando. Em função disso, para lá se dirigiram e surpreenderam, num primeiro momento, os denunciados VALDECIR DOS SANTOS e MARIA IRAMI DA MOTA SANTANA, no interior do veículo VW/Santana Quantum descrito, com 8.490 (oito mil, quatrocentos e noventa) maços de cigarros de procedência estrangeira, sem qualquer documento comprobatório de sua regular importação, e, na sequência, LUIZ CARLOS MUNHOZ, no interior do veículo WV/Space Fox mencionado, também com 500 (quinhentos) maços de cigarros de origem ádvena. Ato contínuo, ao ingressarem na residência noticiada, surpreenderam os demais denunciados, MARCELO JOSE GONCALVES, LEONICE CORREIA DOS SANTOS SOUZA, WANDERLEI AGUILLAR SOUZA e JOSIANE CRISTINA DE ALMEIDA, esta última a proprietária do imóvel, com inúmeros cigarros de origem estrangeira (aproximadamente 27.680), também sem qualquer documento que comprovasse a origem lícita dos mesmos. A denúncia foi recebida, em 05/10/2009 (f. 320). Deferiu-se a suspensão condicional do processo em relação a todos os réus, exceto LUIZ CARLOS MUNHOZ (f. 453, 454, 480, 526, 591, 619 e 645). Citado e intimado (f. 669), o réu deixou de apresentar defesa preliminar, sendo-lhe nomeado um defensor dativo. O réu, então, apresentou resposta à acusação (f. 687/688). Alega que sua inocência será comprovada após a instrução processual. Na instrução foram ouvidas as testemunhas EVANDRO SAMPAIO FERREIRA e VANDERLEI MARCELO DE SOUZA (f. 733 e 738), bem como os informantes MARCELO JOSÉ GONÇALVES e JOSIANE CRISTINA DE ALMEIDA (f. 828/829). O réu foi interrogado (f. 733 e 738). As partes apresentaram alegações finais (f. 831/840 e 845/848). O MPF pugna pela condenação nos termos da inicial. A defesa entende que se aplica a insignificância ao fato descrito na denúncia. É o relatório. Decido. DEVIDO PROCESSO LEGAL Inexistem nulidades, prejudiciais, incidentes ou preliminares a serem analisadas. Nenhuma das partes manifestou-se nos termos do art. 571, II, do Código de Processo Penal. Passo, então, ao exame do mérito. TIPICIDADE A importação criminosa de cigarros tanto pode se dar na modalidade contrabando, quanto na modalidade descaminho, a depender da marca internalizada. No delito de contrabando, o objeto material sobre o qual recai a conduta criminosa é a mercadoria proibida, seja esta proibição imposta de forma absoluta ou mesmo de maneira relativa. Em se tratando de produtos fumígenos, somente os produzidos sob o crivo da vigilância sanitária local, ou importados dessa forma, é que são passíveis de serem comercializados em território nacional, tal como disciplina a Resolução RDC n.º 90, de 28 de dezembro de 2007, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nos lindes estabelecidos pela Lei n.º 9.782/99. Disso defluiu, outrossim, que as marcas que não constam nas listas elaboradas pela ANVISA ou que tiveram seus pedidos de cadastro indeferidos junto ao referido órgão não podem ser introduzidas/comercializadas no país. De fato, o art. 7º, VIII, c/c o art. 8º, caput e 1º, X, da Lei n.º 9.782/99, incumbem a ANVISA do controle e fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, devendo anuir com a importação e exportação de cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer

produto fumífero, derivado ou não do tabaco. A produção e importação de cigarros sem a autorização da ANVISA é, portanto, proibida. Assim, a conduta de quem importa cigarros sem a autorização do órgão de saúde competente é o contrabando. No caso dos cigarros, a importação pode ser de marca com registro na ANVISA, hipótese em que se verificaria o descaminho, quanto pode acontecer com marcas não registradas, quando então a saúde pública também estaria sendo prejudicada, porquanto o órgão de vigilância não teria dado seu aval ao produto em território nacional. No caso dos autos, a materialidade está devidamente patenteadada pelos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (AITAGFs) (f. 143/144 e 226/227) e Laudo de Exame Merceológico n.º 1.761/09-SR/SP (f. 290/291), os quais ilustram que 500 maços de cigarros da marca TE foram indevidamente internalizados. A marca TE não possui registro na ANVISA, conforme se observa da lista publicada pela agência, em seu endereço eletrônico, de acordo com o art. 6º da Resolução RDC n.º 90, de 28 de dezembro de 2007. Sendo assim, o delito que se verifica é o contrabando e a insignificância penal com base exclusiva no valor do tributo sonegado não se aplica. Isso, porque também se tutela a saúde pública, que continua a ser atingida mesmo que o tributo sonegado seja irrisório. Quanto à autoria, não há dúvidas acerca da participação do réu na conduta delitiva. EVANDRO SAMPAIO FERREIRA disse recordar-se vagamente da apreensão no local; que receberam uma denúncia que no local havia uma carga de cigarros; que havia uma caminhonete no local camuflada com mesas de bilhar disfarçando os cigarros; que se lembra do réu; que ele estava no local; que confirma seu depoimento na fase policial; que não se recorda da quantidade exata de cigarros apreendidos, mas que eram bastantes pacotes; que os dois veículos do lado de fora estavam com mercadoria, mais a caminhonete dentro da garagem. VANDERLEI MARCELO DE SOUZA testemunhou que houve uma denúncia anônima de que se descarregavam cigarros no endereço; que não se recorda muito bem, porque ficou como motorista; não se recordou da participação de Luiz Carlos, confirmou seu depoimento de f. 4/5; não se recordou da quantidade de cigarros apreendidos com Luiz Carlos. MARCELO JOSÉ GONÇALVES falou que foi chamado por Wanderlei para descarregar algumas mesas de sinuca no local da apreensão; que não sabe o nome do proprietário do local; que conhece o réu e que este não estava pegando os cigarros estrangeiros no momento da apreensão. JOSIANE CRISTINA DE ALMEIDA informou que quando chegou do trabalho estava a polícia em casa, que estava construindo lá, o bairro era novo e havia alugado a casa para o WANDERLEI AGUILLAR SOUZA; que não sabe o que o réu fazia no local. Em seu interrogatório, LUIZ CARLOS MUNHOZ afirmou que o Sr. MARCELO JOSÉ GONÇALVES era revendedor da Fênix, empresa que comercializava cigarros de produção nacional; que é gerente de um supermercado e comprava cigarros de MARCELO JOSÉ GONÇALVES; que MARCELO JOSÉ GONÇALVES ligou para o réu dizendo que chegaria uma remessa de cigarros e que se o réu quisesse poderia pegá-los em Barra Bonita/SP; que foi até o local achando que os cigarros que iria adquirir eram de origem nacional; que possui outros processos, um em Bauru/SP e outro em Ourinhos/SP; no primeiro, havia vendido um ônibus que foi apreendido com cigarros com os compradores; no segundo, esta sendo acusado de formação de quadrilha e falso testemunho. Embora os policiais não tenham se recordado dos fatos com precisão, confirmaram em juízo seus depoimentos na fase policial. Em seus depoimentos confirmados, fica evidente a autoria do réu, que foi apreendido com 500 (quinhentos) maços de cigarro no interior do veículo Space Fox logo após havê-los adquirido do ponto em que se descarregava a caminhonete. O depoimento de MARCELO JOSÉ GONÇALVES foi bem evasivo, até por sua qualidade de codenunciado, mal conseguiu explicar a suposta ligação que houve entre si e o réu, mudando de assunto em várias ocasiões, de forma truncada e ilógica. Deve prevalecer os depoimentos das testemunhas de acusação, muito mais firmes e convincentes do que os depoimentos dos informantes. Como o próprio réu mencionou, mesmo tendo ido até o local com a intenção de comprar cigarros nacional, ao lá chegar e tomar conhecimento da importação irregular, poderia ter desistido da compra, ao insistir em seu ato, conscientemente, cometeu o crime devendo responder por ele. Com essas considerações, ausentes excludentes da tipicidade, da ilicitude ou da punibilidade ou ainda dirimentes da culpabilidade, a condenação é medida de rigor. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. Analisando as circunstâncias do mencionado artigo, não vislumbro nada que deva aumentar a pena acima do mínimo legal. Diante destas circunstâncias judiciais, sobretudo a quantidade de cigarros apreendida, fixo a pena-base no mínimo legal. A confissão não é apta a reduzir a pena, porquanto já fixada no mínimo legal. Não há agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR LUIZ CARLOS MUNHOZ como incurso no artigo 334, 1º, c, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, a cumprir a pena fixada acima. Transitada em julgado esta sentença, inserir-lhe o nome no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos. A teor do disposto no artigo 387, parágrafo único, do CPP, ausente a necessidade da prisão cautelar, o sentenciado poderá recorrer em liberdade. Deverá o réu pagar as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

**0002973-70.2009.403.6117 (2009.61.17.002973-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA**

DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X KARINA PRISCILA ROSSANESI(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de KARINA PRISCILA ROSSANESI, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 70. Em relação à ré foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 144). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 205). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que a acusada cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de KARINA PRISCILA ROSSANESI, brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de identidade n.º 28.676.726-0 SSP/SP, e CPF n. 288.404.338-13, filha de José Rossanesi e Maria Domingues Rossanesi, nascida aos 17.07.1979, natural de Jaú/SP, residente na Rua Esteio Zen, n 115, Nova Jaú, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0003262-03.2009.403.6117 (2009.61.17.003262-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROSIVALDO HYGINO**

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de ROSIVALDO HYGINO, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1, alínea c do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 29. Em relação ao réu foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 103). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 164). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSIVALDO HYGINO, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade n.º 8.376.151-2 SSP/SP, e CPF n. 297.633.858-22, filho de Teresa Hygino, nascido aos 16.07.1981, natural de Palmital/PR, residente na Rua Prado de Almeida Pacheco, n 458, Padre Augusto Sani, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. P. R. I.C.

**0003342-64.2009.403.6117 (2009.61.17.003342-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELIANA REGINA MEDINA**

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de ELIANA REGINA MEDINA, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 40. Em relação à ré foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 85). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 137/138). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que a acusada cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIANA REGINA MEDINA, brasileira, viúva, do lar, portadora da cédula de identidade n.º 38.465.175-6/SSP/SP, e CPF n. 043.330.468-58, filha de Mnaoel Medina Fernandes e de Orlanda Caramano, nascida aos 03.0.1963, natural de Jaú/SP, residente na Rua Dr. Francisco Sampaio Ferraz, n 036, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0000520-68.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELZA DE OLIVEIRA BELUCA(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN E SP311925 - JEANE EDLENE GIORGETTO)**

Sentença: Tipo D O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou ELZA DE OLIVEIRA BELUCA, já qualificada nos autos, nascida em 05/07/1964, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c do Código Penal (f. 52/53). Narra o MPF que a ré foi surpreendida, no dia 17/10/2009, mantendo em depósito 05

máquinas caça-níqueis importadas, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial clandestina, no estabelecimento comercial situado na Av. XV de Novembro, 106, Barra Bonita/SP, conforme apontam os autos do termo circunstanciado apenso. A denúncia foi recebida em 26 de abril de 2010 (f. 54). Antecedentes criminais às f. 72/73. A ré foi citada (f. 120) e não apresentou resposta, tendo sido nomeado defensor dativo para tanto (f. 127/129). Audiência de instrução à f. 158/159, 168 e 177/178. Nenhuma diligência complementar foi requerida na fase do art. 402 do CPP. Alegações finais às f. 188/195 e 203/221. É o relatório. DEVIDO PROCESSO LEGAL Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual, não havendo, portanto, motivos para não se adentrar no mérito. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. (...) Ordem conhecida e denegada. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38689, Processo: 2009.03.00.041703-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURM, Data do Julgamento: 15/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 1037, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) O MPF narra em sua denúncia todos os elementos do crime. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. O delito de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que salvaguarda a saúde pública, a moralidade, a higiene etc. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixou de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação

17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1, Terceira Turma, Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumida no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A configuração do delito independe da efetiva obtenção de lucro, este último podendo ser caracterizado como exaurimento, irrelevante para a incidência do tipo penal ao fato imputado ao réu. MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade está patenteada no laudo pericial n.º 4339/2009, acostado às fls. 15/33, onde se vê a origem estrangeira das máquinas, especialmente a fotografia de f. 23 do apenso, onde consta a procedência do componente eletrônico como sendo de Taiwan. Passo à análise da prova da autoria. As testemunhas ouvidas em audiência, policiais militares, confirmaram a apreensão de máquinas caça-níqueis no estabelecimento da ré, na data dos fatos descritos na denúncia. Em seu interrogatório, a ré afirmou que apenas guardava 5 (cinco) máquinas caça-níqueis nos fundos de sua casa, para uma pessoa de São Carlos, de nome José. Disse que mantinha as máquinas guardadas em sua residência em troca de uma remuneração mensal de que não se lembra. Está suficientemente esclarecido na região de Jaú que a utilização de máquinas caça-níqueis importadas é fato ilícito. Houve inúmeras apreensões em toda a cidade, desde 15/03/2007, com repercussão na imprensa local. Assim, o desconhecimento da ilicitude do fato não tem o condão de afastar a culpabilidade, pois que bastaria uma simples diligência a um dos órgãos do Estado, como a Polícia, Ministério Público ou Prefeitura, para que se tivesse a certeza da ilicitude. Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material e a autoria do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é normal, no caso. A intensidade e o grau do dolo são os que usualmente se encontra no delito. Quanto aos antecedentes, a ré é primária, mas está respondendo por outras persecuções penais. Contudo, não possui nenhuma condenação com trânsito em julgado, sendo a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal, um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado n° 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). A conduta social da acusada também não merece repreensões - além do que já se disse sobre os antecedentes-, afinal, não existem condenações com trânsito em julgado, nem qualquer elemento que se tenha referido à vida social da acusada. A personalidade da ré é, também, indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrada. Mas convém lembrar, de qualquer forma, que esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no patamar de 1 (hum) ano de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão, prevista na alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal, porém deixo de reduzir a pena aquém do mínimo legal, conforme enunciado n° 231 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não existem agravantes. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe uma pena restritiva de direitos (1ª

parte do 2º do art. 44 do CP), consistente em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, que será realizada em favor de entidade apontada pelo Juízo da execução, observado o art. 46 do CP. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR ELZA DE OLIVEIRA BELUCA, qualificada nos autos, como incurso no delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena acima fixada. Ausente a necessidade da prisão processual e, em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento da sentenciada à prisão nesse momento. Determino que as máquinas sejam destruídas, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada a manutenção e utilização de peças porventura úteis, devendo as partes, caso ainda tenham interesse na manutenção dessas máquinas, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Deverá a sentenciada pagar o valor das custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, inserir o nome da ré no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. P.R.I.

**0002180-97.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X THIAGO COSTICHI CALDEIRA X JULIO CESAR CALDEIRA SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de THIAGO COSTICHI CALDEIRA, JÚLIO CÉSAR CALDEIRA E DANIEL COSTITI CALDEIRA, qualificados nos autos, denunciando-os como incurso no artigo 334, 1, alínea c do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 124. Em relação ao réu Thiago Costichi Caldeira foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 300/301). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado Thiago Costichi Caldeira, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 439). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de THIAGO COSTICHI CALDEIRA, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da cédula de identidade n.º 46141007, e CPF n. 340.516.088-08, filho de Júlio César Caldeira e Fabricia Domingues Costichi, nascido aos 22.03.1985, natural de Ipatinga/MG, residente na Victório Osti, n 222, fundos, Vila Correia, Barra Bonita/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, aguarde-se o integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo pelo réu Júlio César Caldeira. P. R. I.C.

**0000492-66.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADRIANO RIBEIRO DE MIRANDA(MG084939 - ANTONIO SALVO MOREIRA NETO)  
Sentença: Tipo D O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou ADRIANO RIBEIRO DE MIRANDA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 273, 1º-B, inciso I e do art. 334, caput, do Código Penal (fls. 91/93). Narra o MPF que em 22 de abril de 2010, na Rodovia SP 225, km 134, em Bocaina/SP, policiais rodoviários estaduais, em fiscalização de rotina, abordaram ônibus interestadual, proveniente de Pedro Juan Cabalero, no Paraguai, e surpreenderam o réu transportando (importando) 20 (vinte) sacolas contendo mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas da documentação de regular importação, além de 40 (quarenta) cartelas do medicamento conhecido como PRAMIL, consoante descrito no Auto de Apreensão (f. 15/18). Afirma que se realizou Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) (f. 56/62) e Laudo Merceológico, o qual estimou as mercadorias apreendidas em R\$ 51.694,25 (cinquenta e um mil seiscentos e noventa e quatro reais e vinte cinco centavos). Relata que o Laudo n.º 5.562/2010 (f. 68/72) atestou que o medicamento PRAMIL não possui registro no país, de acordo com pesquisa realizada no site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). A denúncia foi recebida em 22 de março de 2011 (fls. 94/95). Citado (f. 133 v.), o réu apresentou resposta à acusação (f. 138/139). Alega que provará sua inocência após a instrução processual. Não se vislumbrando qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, passou-se à fase instrutória (f. 143). Ouviram-se as seguintes testemunhas: Peterson de Souza Paes (f. 213/215), Luiz Antonio Moreira (f. 218/222), Sandro Roberto Venarussio (f. 218/222), Assumar Ferreira Martins (f. 239), Jeriel Campos do Carmos (f. 249), Átila César Dias Coelho (f. 265/266), Rodrigo Santos Amaral (f. 265/266); e realizou-se o interrogatório do réu (f. 287/291). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia. A defesa, na mesma oportunidade, alega i) que os policiais não abriram o conteúdo das bolsas nem na presença do réu, nem muito menos na presença de alguma testemunha; ii) que o delito do art. 273 não lhe pode ser imputado, a uma porque não foi o réu quem adquiriu o medicamento, a duas porque não se tem prova de que referido medicamento se encontrava em uma das bolsas transportadas pelo réu, a três porque o réu sequer possuía conhecimento da existência de referido medicamento nas bolsas que transportava.; iii) que a propriedade das sacolas não era sua; iv) que se deve aplicar a insignificância penal ao fato ocorrido; v) que se lhe deve impingir a conduta culposa, prevista no art. 273, 2º, do CP e; vi) que se lhe deve aplicar a causa de redução de pena prevista

no 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. É o relatório. DEVIDO PROCESSO LEGAL Trata-se de processo em que se respeitou o devido processo legal, nenhuma das partes alegou qualquer nulidade em suas alegações finais (art. 571, II, do Código de Processo Penal). Então passo à análise do mérito. MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade está patenteada pelos seguintes elementos: i) Auto de Exibição e Apreensão (f. 15/18), que retrata a apreensão de mercadorias e de 40 (quarenta) cartelas do medicamento PRAMIL; ii) AITAGF (f. 56/63), que estimou em R\$ 27.908,76 (vinte sete mil novecentos e oito reais e setenta e seis centavos) o total de impostos e contribuições que seriam devidos no caso de uma importação regular; iii) Laudo Merceológico (f. 75/76), que confirmou a origem estrangeira das mercadorias, estimando-as em R\$ 51.694,25 (cinquenta e um mil seiscentos e noventa e quatro reais e vinte cinco centavos); e iv) Laudo n.º 5.562/2010 (f. 68/72), que atestou o medicamento PRAMIL não possuir registro no país, de acordo com pesquisa realizada no site da ANVISA. A autoria também restou demonstrada. Além dos documentos descritos no parágrafo anterior, que também comprovam a autoria, passo à análise da prova coletada em audiência. A testemunha PETERSON DE SOUZA PAES (f. 215) relatou que estava vindo de Campo Grande/MS a São Carlos/SP quando o ônibus em que viajava foi parado pela Polícia Militar Rodoviária. Segundo se recorda, revistaram-se as malas de todos no ônibus. A Polícia encontrou algumas caixas suspeitas e identificou o proprietário por meio da etiqueta de identificação das bagagens. A testemunha LUIZ ANTONIO MOREIRA (f. 215/216) afirmou que em fiscalização de rotina, adentraram o ônibus da viação Mota que vinha do MS com destino a Belo Horizonte/MG; constatou-se que em dois dos bagageiros havia mais de 20 (vinte) volumes, que estavam com o acusado; que chegaram a ele através das etiquetas de identificação; que o réu, na ocasião, disse que serem dele algumas mercadorias, enquanto outras trazia para amigos. SANDRO ROBERTO VENARUSSO (f. 222) aduziu que fiscalizaram um ônibus da viação Mota, com destino a Ribeirão Preto; que foram localizadas 20 (vinte) caixas suspeitas; que consultando a identificação da bagagem com o motorista, chegaram até o réu; que não se recorda de ter sido encontrado o medicamento PRAMIL com o réu. JERIEL CAMPOS DO CARMO (f. 252) disse que depois de Jaú, após a rodoviária de Jaú, a Polícia Rodoviária Estadual fez uma abordagem de rotina; localizaram sacolas no bagageiro do ônibus; e no momento retiraram essas sacolas, mas que elas não foram abertas; que o réu assumiu que eram dele; que não falou de onde vinha; que não sabe por que estava com estas mercadorias; e que não sabe se também foram encontrados medicamentos. RODRIGO SANTOS AMARAL (f. 291) afirmou que, assim como réu, trazia mercadorias do Paraguai, sem abrir as malas, porque não havia tempo para isso; e que não sabe para quem o réu trazia as mercadorias importadas. ÁTILA CÉSAR DIAS COELHO (f. 291) relatou que a pessoa compra mercadoria lá e o depoente traz essa mercadoria, sendo remunerado por número de bolsa; que ao longo do tempo há indicações de clientes; que trazia eletrônicos e brinquedos; que nunca aconteceu de trazer medicamentos; que não há tempo de trazer mercadoria. ADRIANO RIBEIRO DE MIRANDA (f. 291), em seu interrogatório, disse que ia ao Paraguai e trazia a bolsa sem saber o conteúdo do que havia nelas; que não sabia que tinha Pramil; que ia de vez em quando ao Paraguai, mas agora já arrumou emprego e deixou de fazer as viagens; que retirava as sacolas em Pedro Juan Cavalero, numa transportadora; que todas as bolsas tinham o nome daqueles que as encomendaram. Analisando as provas, entendo não haver dúvidas de que o réu efetivamente importou produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente. Entendo também não haver dúvidas que o réu iludiu, no todo, o pagamento de direitos e impostos devidos pela entrada de mercadorias em território nacional. Irrelevante para a consumação de ambos os crimes a propriedade dos bens apreendidos, visto que a conduta nuclear dos tipos são importar e iludir. Os fatos não são penalmente insignificantes, porque a importação de produto destinado a fins terapêuticos sem registro na ANVISA macula a saúde pública, objetividade jurídica de altíssimo valor, sobre o que não se pode admitir sequer a menor ofensa. De outro lado, em relação ao delito de descaminho, os tributos iludidos ultrapassaram R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme já demonstrado. Não prospera a tese defensiva de que ignorava o conteúdo das mercadorias que trazia. Entendo que tinha ciência daquilo que fazia, com organização suficiente para ter consciência do que estava a perpetrar. Dolosa a conduta, portanto. Passo à dosimetria da pena à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Em relação ao tipo previsto no art. 273, 1º-B, do Código Penal, têm razão as partes quanto à desproporção do preceito secundário. Assim, tomo por base o preceito secundário do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, com as preponderâncias do art. 42 da Lei n.º 11.343/06. A culpabilidade é normal, no caso. A intensidade e o grau do dolo são os regularmente encontrados em situações análogas. A vontade de delinquir era a que sempre se vê nos delitos e já está reprovada nas penas abstratamente cominadas. Quanto aos antecedentes, o réu é primário e de bons antecedentes. A conduta social do acusado não merece repreensão. A personalidade do réu é indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer prova que indique o contrário. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime já estão parametrizados no tipo abstratamente considerado. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada aos delitos no mínimo legal. Não há atenuantes. Não há agravantes. Reconheço a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, reduzindo a pena do delito do art. 273, 1º-B, do CP em dois terços. Não há causas de aumento. A pena definitivamente fixada é de 1 (um) ano de reclusão, para o descaminho, e 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão para a falsificação de produtos com fins terapêuticos. As penas somam-se por haver concurso

material (art. 69 do CP). O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe duas penas restritivas de direitos (2ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistentes em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA de 10 salários mínimos, em favor da União. A prestação de serviços à comunidade será realizada em favor de entidade apontada pelo Juízo da execução, observado o art. 46 do CP. A pena de multa resta fixada em 20 (vinte) dias-multa (dez para cada crime), no patamar mínimo. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR ADRIANO RIBEIRO DE MIRANDA, qualificado nos autos, como incurso nas condutas típicas do art. 273, 1º-B, I e 334 do Código Penal, devendo cumprir as penas acima especificadas. Ausente a necessidade da prisão processual e, em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do sentenciado à prisão nesse momento. Deverá o sentenciado, ainda, pagar o valor das custas processuais. Transitando em julgado esta sentença, inserir o nome do réu no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. P.R.I.

**0001000-12.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ CARLOS VICCARI(SP161548 - PAULO ROBERTO VICCARI) X DEBORAH CRISTINA BUENO MURBACK(SP236792 - FERNANDO FRANCISCO FERREIRA) X MARLENE APARECIDA MARCHESANO(SP197194 - SUELI REGINA VENDRAMINI MENDONÇA) X JEFFERSON DO AMARAL FILHO(SP197194 - SUELI REGINA VENDRAMINI MENDONÇA)

Ciência às partes da audiência designada no juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande para o dia 23/04/2013, às 14hs.

## **Expediente Nº 8303**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000154-24.2013.403.6117** - INJETADOS PARA CALÇADOS IPEL LTDA X HELIO MESSIAS X LUCIANO HENRIQUE VIEIRA MESSIAS X MARCOS ADRIANO VIEIRA MESSIAS(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da informação retro, republique-se a decisão de fls. 83/86.(DECISÃO DE FLS. 83/86): Trata-se de ordinária, movida por INJETADOS PARA CALÇADOS IPEL LTDA., HELIO MESSIAS, LUCIANO HENRIQUE VIEIRA MESSIAS, MARCOS ADRIANO VIEIRA MESSIAS, em face da Caixa Econômica Federal. Narram que a PRIMEIRA AUTORA celebrou o contrato de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA de n.º 24.3254.704.0000002-2 com a ré, em que se contratou um empréstimo no importe de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), para pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas no valor de R\$ 15.174,02 (quinze mil cento e setenta e quatro reais e dois centavos) cada uma, à taxa mensal pós-fixada de 1,69% ao mês e uma taxa de 22,27% ao ano. Descrevem que os demais autores figuraram como avalistas da operação e que, em garantia, a PRIMEIRA-AUTORA concedeu à ré, em alienação fiduciária, imóvel de sua propriedade situado na rua Leonardo Pedro Forte, 486, neste município de Jaú, objeto da matrícula n.º 53.500 do Oficial de Registro de Imóveis de Jaú. Aduzem que com muita dificuldade conseguiram honrar as 5 (cinco) primeiras prestações. Após isso, devido à grande onerosidade não mais puderam suprir a obrigação. Entendem que há ilegal capitalização de juros na Tabela Price e que a comissão de permanência composta por CDI mais taxa de rentabilidade é, igualmente, descabida. Pugnam pela a inconstitucionalidade do procedimento da Lei n.º 9.514/97. Juntaram documentos. Requerem a suspensão da alienação extrajudicial a terceiros e a apuração de novo saldo devedor, depois de corrigidas as alegadas ilegalidades. Custas recolhidas (f. 33). É o relatório. CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DA LEI N.º 9.514O procedimento previsto no art. 26 da Lei n.º 9.514/97 é constitucional, conforme reconhece a jurisprudência e entende este magistrado. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder

Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, o agravante foi devidamente intimado para purgação da mora, todavia, a mesmo deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido. (AI 00258366720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJI DATA:08/03/2012) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514 /97. 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido. (AC 00203581920084036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:08/02/2012) PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL JUROS REMUNERATÓRIOS Superior Tribunal de Justiça orienta que a abusividade das cláusulas contratuais que preveem as taxas de juros e encargos contratuais pode ser declarada nas instâncias ordinárias, com amparo nas disposições do CDC (quando aplicável) e legislação civil, quando ficar provado que a instituição financeira está cobrando taxa excessiva, se comparada com a média do mercado para a mesma operação financeira, o que não ocorre no presente caso. De fato, o Superior Tribunal de Justiça estipulou em recurso sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Quanto à capitalização mensal, em período inferior a um ano, como regra, era vedada por força do art. 4º do Decreto-Lei 22.626/33 - É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano - e do art. 591 do Novo Código Civil - .... não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Portanto, geralmente, poderia ser considerada ilegal a capitalização mensal ou diária de juros e ainda que fosse pactuada não teria validade por expressa vedação de norma cogente; não estaria disponível às partes a contratação de tal regra, constituindo restrição legal intransponível à liberdade de contratar. Este era o entendimento consagrado na súmula 121 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste sentido, era também pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem sintetizada pelo voto do ilustre Ministro Barros Monteiro (Resp 299.494-RS, DJ de 05.05.2003): É da jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que: A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n 22.626/33 pela Lei n 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n 596 da mesma súmula (REsp n 1.285-GO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Dessa proibição não se achavam excluídas nem mesmo as instituições financeiras. Somente nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais, a capitalização de juros se mostrava admissível. Nos demais casos, era defesa, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n 4.595/64 o art. 4 do Decreto n 22.626/33 (cfr. REsp ns 135.262-RS e 154.935-RJ, ambos também de relatoria do em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Contudo, a jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada MP passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (artigo 5º). A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da

capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp nºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - QUARTA TURMA - Data da decisão 04/08/2005 - Fonte DJ DATA: 22/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, grifo nosso) É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº. 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2005 - Fonte DJ DATA: 08/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, grifo nosso) Assim, nos contratos celebrados sob a vigência da referida Medida Provisória, desde que haja cláusula expressa, é admitida a capitalização mensal. De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente aventada a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp nº 1.220.930/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp nº 735.140/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp nº 735.711/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp nº 714.510/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp nº 809.882/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/4/2006.) Embora em análise no Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.136/DF, pendente de julgamento no Plenário, e no RE nº 592.377/RS, também pendente de julgamento no Plenário, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nas Medidas Provisórias nºs 1.963-17, de 31/03/2000, e 2.170-36/2001, de 23/08/2001. Ao contrário, gozam de presunção de legitimidade. CARACTERIZAÇÃO DA MORA Havendo abusividade na cobrança de encargos durante o período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora, com todas as consequências daí decorrentes. Todavia, se a abusividade referir-se aos encargos cobrados durante o período de inadimplência, a mora permanece. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) Aplicando os entendimentos acima explanados ao caso concreto: i) verifico que os juros cobrados não são abusivos e estão dentro da média do mercado. ii) verifico que a Lei nº 10.931/01 admite a livre pactuação da periodicidade da capitalização de juros (art. 28, 1º, I). Assim, tal disposição, lida em conjunto com a súmula nº 93 do Superior Tribunal de Justiça, autoriza a capitalização mensal embutida na Tabela Price. Ademais, de forma geral, desde a MP nº 1.963/2000 (31/03/2000) já se podia capitalizar juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato é de 30/12/2010 (f. 41) e posterior a essas duas Leis. A capitalização é legal, portanto. iii) verifico que a taxa de juros mensal é de 1,69% e o custo efetivo anual é de 22,275%, ou seja, a taxa anual prevista é superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, permitindo entender que foi expressamente aventada a capitalização mensal dos juros. Além disso, a CLÁUSULA SEGUNDA expressamente estipula que Os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal. É legal, portanto a incidência mensal dos encargos, visto que pactuada; iv) verifico que não há ilegalidade no período de normalidade contratual, tornando a mora perfeita. O inadimplemento é total desde a sexta parcela - segundo informam os próprios autores e a CEF. Pode-se até admitir - apenas para se argumentar - que exista um pouco de excesso, todavia, há aproximadamente um ano os devedores não pagam absolutamente nada, de maneira que a mora do devedor é incontestável, autorizando a execução da garantia. Sem nada que descaracterize a mora, é correta a execução da garantia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4040**

**HABEAS CORPUS**

**0000884-53.2013.403.6111 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES X ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X DELEGADO DA**

POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado por ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES em seu próprio benefício, por estar sofrendo constrangimento ilegal da parte da autoridade coatora, o Sr. Delegado de Polícia Federal, o qual, por meio de requisição do Ministério Público Federal, instaurou inquérito policial contra o impetrante, sem a necessária fundamentação e justa causa para a requisição e a instauração do Inquérito. Embora o impetrante faça menção de que o impetrado é o Delegado de Polícia Federal e o objetivo da presente impetração se dirija ao trancamento definitivo do inquérito policial número 215/2012, cumpre-se reconhecer que a autoridade policial não deve ser eleita como impetrado. Observo que a autoridade policial somente instaurou o inquérito mediante requisição do Ministério Público Federal, após instauração de procedimento investigatório no âmbito daquela Procuradoria. Embora o parquet tenha utilizado as expressões solicito e solicitando nas fls. 80 e 79, a bem da verdade trata-se de uma determinação para a abertura de inquérito policial visando à apuração do tipo penal denominado; inquérito que, de fato, foi instaurado conforme o tipo penal indicado pelo Ministério Público (fls. 28 e 29). Assim, a autoridade policial não detinha poder para não instaurar o inquérito, não podendo, assim, ser indicada como autoridade impetrada diante da impossibilidade de rever o ato impugnado. Neste pensar, observo que o Eg. Tribunal, no julgamento do habeas corpus dirigido contra a autoridade judiciária com base nos mesmos fatos, sugeriu que a autoridade impetrada seria o Ministério Público Federal, quem recepcionou as cópias encaminhadas pelo magistrado federal, conforme extrato de ementa: HABEAS CORPUS Nº 0020652-96.2012.4.03.0000/SP 2012.03.00.020652-0/SP RELATOR : JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO FERNANDES PACIENTE : CARLOS ALBERTO FERNANDES ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP EMENDADIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 299 E 304 DO CP. INSERÇÃO DE ENDEREÇO FALSO EM PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. ATO EMANADO DE AUTORIDADE DIVERSA DA APONTADA COMO COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Em que pesem os fundamentos expendidos na decisão liminar concessiva, cumpre reconhecer que estão prejudicadas as questões atinentes ao mérito do mandamus. 2. Diante de um juízo de cognição exauriente, observa-se que o ato apontado pelo impetrante/paciente como ensejador do constrangimento ilegal consiste na instauração de procedimento investigatório criminal pelo órgão do Ministério Público Federal oficiante perante a primeira instância. 3. A impetração foi direcionada em face de órgão jurisdicional que não tem legitimidade para integrar o pólo passivo da ação, notadamente por não ter sido a autoridade responsável pela prática do ato imputado como abusivo e ilegal. Pelo que consta dos autos, a participação do e. magistrado de primeiro grau limitou-se a determinar na sentença o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Federal. 3. Não conhecimento da impetração. Revogação da liminar. Em sendo assim, ilegítima a autoridade impetrada e incompetente este juízo para conhecer de habeas corpus em face de conduta proferida por representante do Ministério Público Federal. PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO MEDIANTE REQUISIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Habeas corpus impetrado perante o Juízo Federal, apontando como autoridade coatora o representante do Ministério Público Federal e o Delegado da Polícia Federal que instaurou o inquérito policial para apurar o delito do artigos 337-A do Código Penal. 2. O inquérito policial foi instaurado mediante requisição do Ministério Público Federal. Assim, o suposto constrangimento ilegal não teria partido de ato da autoridade policial que instaurou o inquérito, mas de ato da autoridade requisitante, ou seja, o membro Ministério Público Federal. 3. A requisição para instauração de inquérito policial por membro do Ministério Público Federal retira da autoridade policial qualquer juízo a respeito da necessidade de instauração do procedimento, devendo atender de pronto a determinação. 4. Assim, falta competência ao juízo de primeiro grau para o processamento e julgamento do habeas corpus, que deveria ter sido ajuizado originariamente perante este Tribunal Regional Federal nos termos dos artigos 108, inciso I, a e 109, inciso VII, da Constituição Federal. Precedentes. 5. Recurso desprovido. (ACR 200961810050382, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 10/02/2010 PÁGINA: 60.) Diante de todo o exposto, diante da ilegitimidade do impetrado e da incompetência absoluta para conhecimento deste remédio em face da autoridade competente, EXTINGO SEM EXAME DE MÉRITO, o presente writ. Sem custas, nos termos do artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 5590**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1002777-24.1997.403.6111 (97.1002777-8)** - GURILAR PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP154451 - DANIELA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND)

Ciência às partes acerca do leilão do(s) imóvel(eis) penhorado(s), designando para o dia 18/04/2013, às 13:00 horas, e 30/04/2013, às 13:00 horas, no Juízo de Direito do Anexo das Fazendas da Comarca de Marília. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**1002418-40.1998.403.6111 (98.1002418-5)** - ANTONIO PAULINO DA LUZ(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP244392 - CREUSA GOMES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 185/186: Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**1007568-02.1998.403.6111 (98.1007568-5)** - AURELIO CASTANHARO X BENEDITO ANTONIO CHAGAS X LAOR DE MOURA X LORIS IVO BIGUELIM X ANA SILVA BARBOSA X PAULO ANTONIO BARBOSA X SOLANGE FATINA BARBOSA X RICARDO PAULO BARBOSA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 378/382: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006963-05.2000.403.6111 (2000.61.11.006963-9)** - ZORAIDE GROSSE DE BRITTO X RUTE MACHIONI DE MORAES X CAROLINA CASAGRANDE X ROSANGELA DA SILVA SANTOS X ELIANE CRISTINA DORETTO DOS SANTOS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual execução.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003271-56.2004.403.6111 (2004.61.11.003271-3)** - LENIR ALVES DA COSTA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LENIR ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 420: Defiro. Restituo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o r. despacho de fls. 414.INTIME-SE.

**0002431-36.2010.403.6111** - JOSE CARLOS DOMICIANO PEREIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 240/247, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002728-09.2011.403.6111** - ALDA APARECIDA GUIMARAES(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALDA APARECIDA GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural, do tempo de serviço como especial, a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como ruralista nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.Prova: documental (fls. 33/53 e 55), PPP (fls. 30/32), DSS-8030 (fls. 28/29), CNIS (fls. 155/156), testemunhal (fls. 178/183) e Laudo Pericial Judicial (fls. 205/283).É o relatório. D E C I D

O.CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURALNo caso sub examine, a autora pretende o reconhecimento do período compreendido entre 26/04/1975 a 20/01/1979, afirmando ter trabalhado como ruralista em regime de economia familiar, no Sítio Santo Antônio, localizado no Bairro Guatapuma, na cidade de Vera Cruz/SP, de propriedade de Durval Teixeira Guimarães, pai da autora.Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor.A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Declaração de Exercício de Atividade Rural nº 01/2010, emitida conforme normas da Autarquia Previdenciária, pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Vera Cruz/SP, aos 21/01/2010, atestando pelo efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar do(a) autor(a), no período de 01/01/1970 a 20/01/1979 (fls. 33);2) Certidão emitida pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP atestando a propriedade de imóvel rural no município de Vera Cruz/SP em nome do genitor da autora a partir de 30/08/1963, local onde o(a) autor(a) exerceu suas atividades rurais (fls. 36/38);3) Cópia da Declaração de Imposto de Renda de Durval Teixeira Guimarães, pai da autora, referente ao ano de 1974/1975, constando sua residência no Sítio Santo Antônio, de sua propriedade, e sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 39/45).4) Cópia da Folha de Cadastro no FUNRURAL de Durval Teixeira Guimarães, pai da autora, como trabalhador e produtor rural em 19/03/1976 (fls. 46);5) Cópia da inscrição de Durval Teixeira Guimarães, pai da autora, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz/SP, 12/08/1971 e sua saída somente quando falecido, em 05/04/1983 (fls. 55).Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o(a) autor(a) desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou:AUTOR - ALDA APARECIDA GUIMARÃES:que a autora nasceu em 26/04/1961; que com 9 anos de idade, isto é, em 1970, começou a trabalhar na lavoura no sítio Santo Antonio, localizado no bairro Guatapumã, em Vera Cruz, de propriedade do pai da autora; que o sítio tinha 10 alqueires e nele trabalhavam a autora e sua família; que no sítio não tinham empregados; que produziam amendoim, café, feijão, milho, tinham um pouco de gado e aves; que a autora permaneceu no sítio até o início de 1979. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntas, nada foi reperguntado. Dada a palavra ao(à) advogado(a)/Procurador(a) da parte ré, às reperfuntas, respondeu: que o sítio Santo Antonio era o único de propriedade da família da autora.TESTEMUNHA: NEUZA ROSA BARBOSAque a depoente conheceu a autora quando ambas ainda eram crianças; que a depoente morava na fazenda Bairro Itiatupã, e a autora morava no sítio Santo Antonio, de propriedade do Durval e da Maria, pais da autora; que o sítio era pequeno e só trabalhava a família; que plantava arroz, feijão e milho; que a autora permaneceu no sítio até 1979, quando passou a trabalhar na Ailiram; que a depoente morou na fazenda até 1980 ou 1981. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntas, nada foi reperguntado. Dada a palavra ao(à) advogado(a)/Procurador(a) da parte ré, às reperfuntas, respondeu: que a depoente acredita que a família da autora somente era proprietária do sítio Santo Antonio; que de 1970 a 1979 a autora estudava, mas a depoente não se recorda o período; que tanto a depoente quanto a autora estudaram em uma escola próxima do sítio.TESTEMUNHA: PEDRO APARECIDO DE SOUZAque o depoente conheceu a autora quando ela tinha por volta de 10 anos de idade; que o depoente morava no sítio São Tomé, de propriedade do avô do depoente; que a autora morava no sítio Santo Antonio, de propriedade do pai dela; que o

sítio da autora era pequeno e só trabalhava a família dela; que a família plantava amendoim, arroz e feijão; que o depoente ficou no sítio até 1972, mas a autora continuou trabalhando lá, mas o depoente não sabe dizer até quando. TESTEMUNHA: JOÃO PEREIRA DE SOUZA que o depoente morava no sítio São Tomé, de propriedade do seu avô e a autora morava em um sítio vizinho denominado sítio Santo Antonio, de propriedade de Durval Teixeira Guimarães, pai da autora; que a autora morou no sítio até começar a trabalhar na Ailiram. A documentação inclusa retrata que o(a) autor(a) realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade (14 anos de idade) e em regime de economia familiar, no Sítio Santo Antônio, de propriedade de seu pai, conforme afirma na peça inicial e, após, passou a desenvolver atividade urbana, conforme anotação em sua CTPS. As testemunhas por ele(a) arroladas corroboram suas afirmações. Destaco, ainda, que na decisão do Superior Tribunal de Justiça, A norma constitucional insculpida no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários (STJ - REsp n 386.538 - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJU de 07/04/2003 - p. 310). Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 26/04/1975 a 20/01/1979, totalizando 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço nas lides rurais. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso

conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTOATÉ 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). DE 29/04/1995A 13/10/1996 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).DE 14/10/1996A 05/03/1997 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.DE 06/03/1997A 05/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A PARTIR DE06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008).De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins

de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula n° 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula n° 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 24/01/1979 A 12/12/1984. Empresa: Airilam S.A. Produtos Alimentícios/Atual Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: 1) ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto n° 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto n° 2.172/97.2) Itens 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Provas: DSS-8030 (fls. 28/29), CNIS (fls. 155/156), Laudo Pericial Judicial (fls. 205/283). Conclusão: Consta do DSS-8030 (fls. 29) que a autora durante todo o período trabalhado no Setor de Biscoitos Recheados, exercendo a função de serviços gerais, esteve exposta ao fator de risco físico ruído de 82 a 83 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Consta do Laudo Pericial (fls. 216/217) que: -foi possível aferir os níveis de pressão sonora dos ambientes em que a Requerente executava seus trabalhos, obtendo os seguintes valores: -Setor de Empacotamento - 82,0 a 86,0 dB(A) A análise quantitativa de concentração do agente físico ruído, segundo os valores demonstrados acima, pode-se dizer que o requerente laborou nos períodos e funções analisados, em condição de insalubridade em relação a este agente, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 05/11/1985 A 01/07/1991. Empresa: DORI - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: 1) Serviços Gerais (de 05/11/1985 a 31/08/1987). 2) Operadora de Máquinas (de 01/09/1987 a 01/07/1991). Enquadramento legal: 1) ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto n° 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto n° 2.172/97.2) Itens 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Provas: DSS-8030 (fls. 28/29), CNIS (fls. 155/156), Laudo Pericial Judicial (fls. 205/283). Conclusão: Consta do Laudo Pericial (fls. 216/217) que: -foi possível aferir os níveis de pressão sonora dos ambientes em que a Requerente executava seus trabalhos, obtendo os seguintes valores: -Drageadoras grandes - 89,0 a 93,0 dB(A)-Drageadoras pequenas - 84,0 a 87,0 dB(A) A análise quantitativa de concentração do agente físico ruído, segundo os valores demonstrados acima, pode-se dizer que o requerente laborou nos períodos e funções analisados, em condição de insalubridade em relação a este agente, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 10/05/2004 A 05/02/2010. Empresa: Yoki Alimentos S.A. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Catadeira. Enquadramento legal: 1) ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto n° 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto n° 2.172/97.2) Itens 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Provas: PPP (fls. 30/32), CNIS (fls. 155/156), Laudo Pericial Judicial (fls. 205/283). Conclusão: Consta do PPP (fls. 30/32) que a autora durante todo o período trabalhado nos Setores de Manufatura e Beneficiamento, exercendo a função de catadeira, esteve exposta ao fator de risco físico ruído de 87 dB(A). Consta do Laudo Pericial (fls. 216/217) que: -foi possível aferir os níveis de pressão sonora dos ambientes em que a Requerente executava seus trabalhos, obtendo os seguintes valores: -Setor de Manufatura - 84,0 a 88,0 dB(A) A análise quantitativa de concentração do agente físico ruído, segundo os valores demonstrados acima, pode-se dizer que o requerente laborou nos períodos e funções analisados, em condição de insalubridade em relação a este agente, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Ademais, conforme assinaei acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por

meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o(a) autor(a) à conversão do tempo de serviço especial em tempo comum nos períodos por ele(a) pretendidos. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030, PPP) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). ATÉ 05/02/2010, data do requerimento administrativo - DER, verifico que o autor contava com 17 (dezessete) anos, 3 (três) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço especial, que com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), corresponde a 20 (vinte) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho				
Atividade especial efetivamente exercida	Atividade especial convertida em comum				
Admissão	Saída				
Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Airilan/Nestlé	24/01/1979	12/12/1984	05	10	19
Dori	05/11/1985	31/08/1987	01	09	27
Dori	01/09/1987	01/07/1991	03	10	01
Yoki	10/05/2004	30/06/2007	03	01	21
Yoki	01/07/2007	05/02/2010	02	07	05
TOTAL	17	03	13	20	08

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 05/02/2010, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do ajuizamento da presente demanda (05/02/2010), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº

20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço de serviço rural e especial reconhecidos nesta sentença, ao tempo de serviço anotado na CTPS e CNIS do autor, verifico que contava com 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 05/02/2010, data do ajuizamento da ação, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 30 (trinta) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade rural e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaRURAL EF 26/04/1975 20/01/1979 03 08 25 - -Airilan 24/01/1979 12/12/1984 05 10 19 07 00 22Dori 05/11/1985 31/08/1987 01 09 27 02 02 08Dori 01/09/1987 01/07/1991 03 10 01 04 07 07Magazine Pelicano 02/12/1991 24/12/1991 00 00 23 - -Rede Sto Antonio 02/03/1992 14/11/2002 10 08 13 - -Benefício 26/11/2002 24/01/2003 00 01 29 - -Yoki 10/05/2004 30/06/2007 03 01 21 03 09 07Yoki 01/07/2007 05/02/2010 02 07 05 03 01 12 TOTAIS DOS TEMPOS RURAL E ESPECIAL 14 07 30 20 08 26 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 35 04 26A carência também resta preenchida, pois o(a) autor(a), sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 300 (trezentas) contribuições até o ano de 2.010, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do ajuizamento da ação (05/02/2010), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como lavrador no período de 26/04/1975 a 20/01/1979, totalizando 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço nas lides rurais; o tempo de trabalho especial exercido como serviços gerais na empresa Ailiram S.A. produtos Alimentícios/Atual Nestlé Brasil Ltda., no período de 24/01/1979 a 12/12/1984; o exercido como serviços gerais e operadora de máquinas na empresa DORI - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., nos períodos, respectivamente, de 05/11/1985 a 31/08/1987 e de 01/09/1987 a 01/07/1991; o exercido como catadeira na empresa Yoki Alimentos S.A., no período de 10/05/2004 a 05/02/2010, que totalizam 17 (dezessete) anos, 3 (três) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço especial, que com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), corresponde a 20 (vinte) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, e que computados com os períodos laborativos já anotados na CTPS/CNIS do autor e reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 05/02/2010, data do requerimento administrativo, 35 (TRINTA E CINCO) ANOS, 4 (QUATRO) MESES E 26 (VINTE E SEIS) DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 05/02/2010, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 05/02/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Isento das custas.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: ALDA APARECIDA GUIMARÃESEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 05/02/2010 - ajuizamento.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 28/02/2013.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros

aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como officio expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002971-50.2011.403.6111** - ANTONIO JOSE OTREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do desarquivamento do feito. Fls. 376: Concedo à parte autora, vista dos autos, fora da Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 377: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, em conformidade com a r. sentença de fls. 330/366, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004277-54.2011.403.6111** - SERGIO ROBERTO BASTOS MARINE(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SÉRGIO ROBERTO BASTOS MARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando que o contribuinte individual não pode ter sua atividade enquadrada como autônomo, que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. Prova: laudo pericial (fls. 86/118). É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. **CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL:** Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação

previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa

Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTOATÉ 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). DE 29/04/1995 A 13/10/1996 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).DE 14/10/1996 A 05/03/1997 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.DE 06/03/1997 A 05/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A PARTIR DE06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em

substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM RELAÇÃO AO TRABALHADOR AUTÔNOMO Alega o INSS que o tempo de serviço laborado na condição de contribuinte individual não pode ser reconhecido como especial, tendo em vista que este não contribui para o financiamento do benefício de aposentadoria especial. Em primeiro lugar, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ao instituir, nos artigos 57 e 58, a aposentadoria especial e a conversão de tempo especial em comum, não excepcionou o contribuinte individual, apenas exigiu que o segurado, sem qualquer limitação quanto à sua categoria (empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual), trabalhasse sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Veja-se, a propósito, a redação do caput e 3º e 4º do referido artigo: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhando sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão de qualquer benefício. Por outro lado, o artigo 64 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/2003, assim estabelece: Art. 64 - A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Regulamento da Previdência Social, entretanto, ao não possibilitar o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado pelo segurado contribuinte individual que não seja cooperado, filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, estabeleceu diferença não consignada em lei para o exercício de direito de segurados que se encontram em situações idênticas, razão pela qual extrapola os limites da lei e deve ser considerado nulo nesse tocante. A respeito da nulidade das disposições do decreto regulamentador que extrapolem os limites da lei a que se referem, vejam-se os seguintes precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPVA. ISENÇÃO. ATIGO 1º, DO

DECRETO ESTADUAL 9.918/2000. RESTRIÇÃO AOS VEÍCULOS ADQUIRIDOS DE REVENDEDORES LOCALIZADOS NO MATO GROSSO DO SUL. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ESTADUAL 1.810/97. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE ESTRITA. INOBSERVÂNCIA. AFASTAMENTO DE ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. 1. A isenção do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), concedida pelo Decreto Estadual 9.918/2000, revela-se ilegal e inconstitucional, porquanto introduzida, no ordenamento jurídico, por ato normativo secundário, que extrapolou os limites do texto legal regulamentado (qual seja, a Lei Estadual 1.810/97), bem como ante a inobservância do princípio constitucional da legalidade estrita, encartado no artigo 150, 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (...)4. Como de sabença, a validade dos atos normativos secundários (entre os quais figura o decreto regulamentador) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa subjacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991). (...) (STJ - RO em MS nº 21.942 - Primeira Turma - Relator Ministro Luiz Fux - julgado em 15/02/2011). TRIBUTÁRIO. AITP. LEI 8.630/93 E DECRETO 1.035/93. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PRELIMINAR REJEITADA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. PRECEDENTES. - Preliminar de nulidade rejeitada, por não caracterizada violação ao art. 535 do CPC. - O decreto regulamentar não pode ir além do disposto na lei a que se refere. (STJ - REsp nº 433.829 - Segunda Turma - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - julgado em 20/09/2005). FINANCEIRO. MUTUÁRIOS DO S.F.H. CONVERSÃO DO DÉBITO, EM FACE DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO CRUZADO. DECRETO-LEI Nº 2.284/86 (ARTIGO 10 - ANEXO III). ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO (DECRETO Nº 92.591/86). ILEGITIMIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - O regulamento não pode extrapolar das disposições contidas na lei, sob pena de resultar eivado de nulidade. (STJ - REsp nº 14.741-0 - Relator Ministro Demócrito Reinaldo - julgado em 02/06/1993). De outra banda, é verdade que, a teor do artigo 195, 5º, da Constituição Federal, nenhum benefício da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. No entanto, para a concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo exercido sob condições especiais em tempo de trabalho comum, previstas nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, existe específica indicação legislativa de fonte de custeio: o parágrafo 6º do mesmo artigo 57 supracitado, combinado com o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, os quais possuem o seguinte teor: Art. 57 - (...). 6º - O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inc. II do art. 22 da Lei 8.212, de 24/07/91, cujas alíquotas serão acrescidas de 12, 9 ou 6 pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente. Art. 22 - (...). II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Ademais, não vejo óbice ao fato de a lei indicar como fonte do financiamento da aposentadoria especial e da conversão de tempo especial em comum as contribuições a cargo da empresa, pois o artigo 195, caput e incisos, da Constituição Federal, dispõem que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, dentre outras ali elencadas, das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei. Ressalto que, a rigor, sequer haveria, no caso, necessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (STF - RE nº 220.742-6 - Segunda Turma - Relator Ministro Néri da Silveira - julgado em 03/03/1998; RE nº 170.574 - Primeira Turma - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - julgado em 31/05/1994; AI nº 614.268 AgR - Primeira Turma - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - julgado em 20/11/2007; ADI nº 352-6 - Plenário - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - julgada em 30/10/1997; RE nº 215.401-6 - Segunda Turma - Relator Ministro Néri da Silveira - julgado em 26/08/1997; AI nº 553.993 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - decisão monocrática - DJ de 28/09/2005), regra esta dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Por derradeiro, sobre o tema e, coincidentemente, sobre processo envolvendo mecânico autônomo, trago à colação julgado do Juizado Especial Federal da 3ª Região, feito nº 0003291-22.2010.403.6310, que em sede de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, reconheceu o exercício de atividade especial: 1. O acórdão paradigma da Turma Recursal de Goiás entendeu que não há possibilidade de comprovar que o segurado autônomo presta serviço em atividade sujeita

agentes nocivos. O acórdão recorrido divergiu desse entendimento ao reconhecer tempo de serviço especial de mecânico autônomo. 2. A Lei nº 8.213/91, ao arrolar a aposentadoria especial na alínea d do inciso I do art. 18 como um dos benefícios devidos aos segurados do RGPS, não faz nenhuma distinção entre as categorias de segurados previstas no art. 11 do mesmo diploma. 3. A dificuldade para o segurado contribuinte individual comprovar exposição habitual e permanente a agente nocivo não justifica afastar de forma absoluta a possibilidade de reconhecimento de atividade especial. 4. O art. 234 da Instrução Normativa INSS nº 45/2010, ao considerar que a aposentadoria especial só pode ser devida ao segurado contribuinte individual quando filiado a uma cooperativa de trabalho ou de produção, cria restrição que extrapola os limites da lei. O regulamento deve se limitar a explicitar o conteúdo da lei, sem criar restrições nela não previstas. A regulação excessiva imposta por ato infralegal é nula por transgressão ao princípio da legalidade. 5. A falta de previsão legal de contribuição adicional para aposentadoria especial (alíquota suplementar de riscos ambientais do trabalho) sobre salário-de-contribuição de segurado contribuinte individual não impede o reconhecimento de tempo de serviço especial. Do contrário, não seria possível reconhecer condição especial de trabalho para nenhuma categoria de segurado antes da Lei nº 9.732/98, que criou a contribuição adicional. 6. Firmado o entendimento de que o segurado contribuinte individual pode, em tese, obter reconhecimento de atividade especial, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. 7. Incidente improvido. Diante dessas considerações, o tempo de serviço sujeito a condições nocivas à saúde, prestado pela parte autora na condição de contribuinte individual, deve ser reconhecido como especial.

**DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRET** O caso específico dos autos, os períodos em que o autor alega ter laborado em condições insalubres podem ser assim resumidos: Período: DE 01/11/1978 A 31/03/2010. DE 01/05/2010 A 28/02/2011. Empresa: Sérgio Roberto Bastos Marini ME. Ramo: Comércio e varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores. Função/Atividades: Mecânico Autônomo. Enquadramento legal: Código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 35/36), Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fls. 37) e Laudo Pericial Judicial (fls. 86/118). Conclusão: O perito judicial concluiu o seguinte (fls. 110): 5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, a função laboral do Requerente nos períodos analisados, com índices de pressão sonora encontrados no ambiente de trabalho acima do permitido pela legislação pertinente, indica uma condição de insalubridade, pela sujeição ao agente físico - Ruído, de modo habitual e permanente. Quanto aos agentes: físico - Radiação não Ionizante e químico - Poeiras Minerais, presentes nas operações de soldagem com dispositivos de arco voltaico (solda elétrica), utilizando eletrodos de manganês e seus compostos, bem como, de outras ligas metálicas, com exposição aos fumos metálicos desses materiais e as radiações infravermelha e ultravioleta, pela falta de separação física (biombo) e de sistema de exaustão pontual, considera-se uma condição agressiva à saúde e integridade física do trabalhador, indicando assim uma condição de insalubridade, exercida de modo habitual e permanente. Com relação ao agente químico - Hidrocarboneto e outros compostos de carbono, presentes na função analisada, de modo habitual e permanente, por ocasião da manipulação permanente de produtos a base de hidrocarbonetos, entre eles: graxa, óleos minerais novos e usados, gasolina, solupam, solventes, etc., utilizados nos serviços de limpeza, lubrificação de peças, atividades de montagens de equipamentos e peças, indicando assim, uma condição de insalubridade.

**COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATÉ 30/03/2011**, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações no CNIS de fls. 57 e o laudo pericial judicial, verifico que o autor contava com 32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia	
Mecânico Autônomo				01/11/1978	31/12/1980	02	02	01	--	--	--	
Mecânico Autônomo				01/02/1981	31/05/2003	22	04	01	--	--	--	
Mecânico Autônomo				01/07/2003	31/03/2010	06	09	01				
Mecânico Autônomo				01/05/2010	30/03/2011	00	11	00				
<b>TOTAL</b>							<b>32</b>	<b>02</b>	<b>03</b>			

-- Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o

Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como mecânico autônomo nos períodos de 01/11/1978 a 31/12/1980, de 01/02/1981 a 31/05/2003, de 01/07/2003 a 31/03/2010 e de 01/05/2010 a 30/03/2011, totalizando 32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (30/03/2011 - fls. 43) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 30/03/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Sérgio Roberto Bastos Marini. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 30/03/2011 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 22/02/2013. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004371-02.2011.403.6111 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Provas: Auto de Constatação (fls. 44/53) e laudo pericial médico (fls. 63/68). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de Artrose pós-traumática de tornozelo esquerdo, moderada/grave (grau III/IV); consolidação viciosa em valgo e antecurvato do tornozelo esquerdo, estando parcial e temporariamente incapaz para o trabalho. Esclareceu o senhor perito que no atual estado evolutivo em que se encontra, nada mais resta a ser feito senão o procedimento cirúrgico denominado Artrodese de Tornozelo, que resolverá, em definitivo, o quadro de dores do autor, sem contudo, restaurar-lhe as funções biomecânicas articulares (fls. 68). Afirmou, ainda, que após o tratamento médico ortopédico, o autor poderá retornar a desempenhar suas atividades profissionais originais (frentista), ou, ainda, ser reabilitado a desempenhar outras atividades profissionais, desde que estas não exijam esforços físicos ou atividade repetitiva do tornozelo esquerdo (quesito nº 04 do Juízo - fls. 65). Portanto, é de se concluir que o autor pode ser reabilitado, desde que se submeta a tratamento ortopédico adequado, estando, porém, no presente momento, incapacitado para o trabalho. Restou

evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) reside com Alberto Carlos Meira Castro e Augusto Meira dos Santos, amigos do autor e que o acolheram em sua residência; b) o autor não possui renda e depende de terceiros para sobreviver. Por fim, o próprio INSS reconheceu, na contestação, a situação econômico-social desfavorável do autor. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (01/09/2010 - fls. 22) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/09/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Luiz Pereira da Silva. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 01/09/2010 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004562-47.2011.403.6111** - NEIRIMAR BORGES DE LIMA ALONGE (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se tem interesse na realização da perícia com o Dr. Tanuri. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004934-93.2011.403.6111** - MANOEL MOIA DOS SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MANOEL MOIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual (RMA) - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.710.199-4. Requereu, ainda, a correção dos salários-de-contribuição pagos nos meses de 11/2005 e 12/2005. O INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo(a) autor(a) não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: CTPS (fls. 29/56), Hollerites (fls. 61/62), Carta de Concessão do Benefício (fls. 63), DSS-8030 (fls. 65/67), PPP (fls. 68/75), Laudos técnicos (fls. 77/144), CNIS (fls. 172) e Laudo Pericial Judicial (fls. 273/298). É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como

especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante

formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida). Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997. Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial: Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim: I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes; II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de

atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se: I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal; II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias; III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO TRABALHADO

ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). DE 29/04/1995 A 13/10/1996 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). DE 14/10/1996 A 05/03/1997 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. DE 06/03/1997 A 05/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. A PARTIR DE 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de

15/03/2012:Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/02/1986 A 29/03/2011. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: 1) Auxiliar Geral/Operador Produção (de 01/02/1986 a 31/10/1995); 2) Operador Produção (de 01/11/1995 a 31/10/1996); 3) Preparador Produção (de 01/11/1996 a 30/04/2010); 4) Operador de Máquinas/Montador Esquadrias (de 01/05/2010 a 29/03/2011); Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Códigos 1.1.6, 1.2.11, 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64; Códigos 1.1.5, 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 29/56), Hollerites (fls. 61/62), Carta de Concessão do Benefício (fls. 63), DSS-8030 (fls. 65/67), PPP (fls. 68/75), Laudos técnicos (fls. 77/144), CNIS (fls. 172) e Laudo Pericial Judicial (fls. 273/298). Conclusão: Consta do DSS-8030 e do PPP que durante todo o período acima o autor exerceu suas atividades no Setor de Acabamento/Fábrica I, na função de Auxiliar geral/Operador de Produção, no Setor de Acabamento/Fábrica III, na função de Operador de Produção, Preparador de Produção e Operador de Máquina/Montador de Esquadrias Senior, e esteve exposto a fatores de riscos causados por agentes físicos, tais como, ruído e agentes químicos, tais como, solventes. Restou apurado que: No período de 01/02/1986 a 31/10/1995, o autor esteve exposto a ruídos emitidos na seção de Montagem de 83 dB(A), 90 dB(A), 95 dB(A), e setor de pintura de 80 dB(A) (fls. 65); No período de 01/11/1995 a 31/10/1996, o autor esteve exposto a ruídos emitidos de 88,2 dB(A), 94 dB(A) (fls. 66); No período de 01/11/1996 a 31/12/2003, o autor esteve exposto a ruídos emitidos de 85,8 dB(A) (fls. 67); No período de 01/01/2004 a 01/02/2009, o autor esteve exposto a ruídos emitidos de 85,3 dB(A) e a agentes químicos: hidrocarbonetos aromáticos e derivados (fls. 71); No período de 01/05/2010 a 11/07/2010, o autor esteve exposto a ruídos emitidos de 89,9 dB(A) (fls. 71); e No período de 12/07/2010 a 22/02/2011, o autor esteve exposto a ruídos emitidos de 90,1 dB(A) (fls. 71). Constou, ainda, que a exposição a que estava sujeito o funcionário/autor era de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. O perito judicial concluiu o seguinte (fls. 93/94): 5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, a função laboral do Requerente, nos períodos analisados, considera os níveis de ruídos existentes acima do permitido pela legislação pertinente, indicando assim uma condição de insalubridade, pela sujeição ao agente físico-Ruído, de modo habitual e permanente, na empresa e funções analisadas neste mister. Em relação ao agente químico - Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, presentes nas funções analisadas, cujas atividades e operações realizadas utilizavam produtos a base de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, de modo habitual e permanente, desempenhada em todo o período de labor, indicando assim uma condição de insalubridade. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MONTADOR/PINTOR EM INDÚSTRIA METALÚRGICA: EXPOSIÇÃO A RUÍDO E A TÓXICOS ORGÂNICOS, HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO Podemos classificar as atividades desenvolvidas pelo autor, quais sejam, auxiliar geral, operador de produção, preparador de produção, operador de máquinas e montador de esquadrias sênior, como penosas e insalubres já que enquadradas pelos Códigos 1.1.6, 1.2.11, 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64; Códigos 1.1.5, 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e por isso, o tempo de exercício pode ser computado para fins de aposentadoria especial ou convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência de nossos E. Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONCESSÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO. HIDROCARBONETOS. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EC 20/98. FATOR PREVIDENCIÁRIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram satisfatoriamente a prestação de serviços pelo segurado, durante o período informado, sendo a discussão alusiva à existência ou não do direito à aposentadoria pretendida travada exclusivamente à luz do direito vigente. Súmula 625 do STF. 2. Inocorrência da alegada decadência, pois decorridos menos de 120 dias entre a ciência do indeferimento da concessão do benefício previdenciário e a impetração do mandado de segurança. 3. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. 4. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando de sua conversão na referida Lei nº 9.711, em 20.11.1998. 5. Considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 6. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho. 7. A profissão de pintor de pistola, bem como a exposição a hidrocarbonetos aromáticos possuem enquadramento legal nos Decretos Previdenciários anteriormente mencionados, sendo dispensável a apresentação de laudo pericial, nos termos da legislação vigente à época. 8. Os segurados que implementaram

todos os requisitos para concessão da aposentadoria proporcional até a data da Emenda Constitucional 20/98 não se submetem às regras de transição, podendo utilizar tempo posterior à data de sua edição. 9. Optando o segurando por incorporar tempo de serviço posterior à vigência da Lei 9.876/99, haverá incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício. Precedente: RE 575089, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008. 10. O benefício deverá ser concedido a partir do requerimento administrativo, mas com efeitos financeiros a partir da impetração do mandado de segurança, pois a ação mandamental não pode ser manejada como substituto de ação de cobrança, nem produzir efeitos para alcançar parcelas pretéritas à impetração. 11. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se os índices e normas legais indicadas no voto. 14. Preliminar(es) rejeitada(s). Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 1ª Região - AMS nº 2003.38.00.018884-8 - Relator Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler - 2ª Turma Suplementar - DJF1 de 03/04/2012). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE - RUIÍDO - ENQUADRAMENTO - AGRAVO IMPROVIDO. De simples leitura da decisão ora combatida, verifica-se que o enquadramento da atividade do autor, de caráter especial, no período de 26/05/1995 a 15/12/1998, trata não apenas de agente agressivo ruído, mas também da sujeição a outros agentes igualmente nocivos, caracterizadores de insalubridade. E não obstante tenha sido identificado ruído de 85 dB(A) na documentação fornecida pelo empregador (fls. 23), insta salientar, que o enquadramento da atividade desempenhada pelo autor, como pintor I, encontra guarida propriamente nos itens 1.2.11 (sujeição a tóxicos orgânicos, na forma de poeira, gases, vapores, etc) e 2.5.4 (atividade - pintura) do Decreto n. 53.831/64, bem como no item 2.5.3 (pintores de pistola), do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 0044751-58.2002.403.9999 - Relator Juiz Convocado Paulo Pupo - CJ1 de 10/02/2012). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98. 2 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum. 3 - Os formulários SB-40, DSS-8030 e DISESBE - 5235 e os Laudos Técnicos Periciais, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividades de serviços gerais em indústria metalúrgica e pintor à pistola, exposto de maneira habitual e permanente a pressão sonora superior a 82 dB, bem como a atividade de soldador, cujo enquadramento se dá nos itens 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 (solda elétrica e oxiacetileno), são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador. 4 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. 5 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 6 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado. 7 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Tutela específica concedida. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1999.61.13.004503-0/SP - Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes - DOE de 25/06/2009 - grifei). Do laudo pericial consta o seguinte (fls. 283): foi possível aferir os níveis de pressão sonora NPS dos ambientes em que o Requerente executava seus trabalhos, obtendo os seguintes valores: -Montagem de Janela/Porta: 78 a 89 dB(A); -Pintura na cabine (revólver): 82 a 89 dB(A); -Pintura com pó: 82 a 86 dB(A). Conforme assinala acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor ao reconhecimento do exercício em atividade especial nos períodos por ele pleiteados. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. O autor, durante sua jornada de trabalho, também, utilizava-se de variados produtos químicos, conforme constou dos laudos preenchidos pela empresa (DSS-8030 e PPP) e apurado pelo perito judicial (fls. 294), conforme segue: considera-se como condições agressivas à saúde e integridade física do Requerente, as atividades realizadas nas funções analisadas, por ocasião da exposição ao agente químico -

hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, na manipulação de xileno, thinner, solventes e querosene, durante o desengraxe e limpeza das peças, e principalmente na utilização de revólver para pintura na aplicação de tintas automotivas, esmalte sintético, vernizes acrílicos e anticorrosivos realizados no retoque das peças [...]. Por sua vez, os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Códigos 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79 e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e outros tóxicos (por associação de agentes) e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Veja-se que a Autarquia Previdenciária reconheceu o exercício de atividade especial desenvolvida pelo autor o compreendido entre 01/02/1986 a 05/03/1997, conforme documentação inclusa (fls. 146/148). Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030, PPP) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). ATÉ 29/03/2011, a data do início do benefício NB 154.710.199-4 - DIB, considerando as anotações na CTPS, PPP, DSS-8030 e o laudo pericial judicial, verifico que o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço em condições especiais, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade especial efetivamente exercida	Atividade especial convertida em comum	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Sasazaki Ind. Com.	01/02/1986	31/10/1995	09 09 01	--	--	Sasazaki Ind. Com.	01/11/1995	31/10/1996	01 00 01	--	--
Sasazaki Ind. Com.	01/11/1996	30/04/2010	13 06 00	--	--	Sasazaki Ind. Com.	01/05/2010	29/03/2011	00 10 29	--	--
--- TOTAL 25 02 01 ---											

Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 03/07/2007. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:

MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO	NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO
Espécie 41 (opcional)	Espécies 31 e 91
Espécie 42	Espécies 32 e 92
Espécie 57	Espécie 32
Espécie 41 (opcional)	Espécie 46

DA ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO autor alega que nos meses de 11/2005 e 12/2005, a Autarquia Previdenciária erroneamente considerou como salário-de-contribuição o valor de R\$ 300,00 (vide Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 63 e Resumo de Benefício em Concessão às fls. 158). O conceito legal de salário-de-contribuição nos é dado pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, já que o benefício do autor foi concedido em 10/12/1998: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; O Professor Wladimir Martinez preleciona que o salário-de-contribuição apresenta duas funções importantes: uma fiscal e outra protetiva. A primeira, é a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a qual incidirão as alíquotas estabelecidas pela Lei de Custeio. Posteriormente, quando da concessão da prestação, será utilizado pra compor as parcelas cuja média resulta do salário-de-benefício (in O SALÁRIO-DE-

CONTRIBUIÇÃO NA LEI BÁSICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, página 69). Na obra coordenada por Wagner Balera, Marco Antônio Behrnt e Paulo Fernando Souto Maior Borges ensinam: A par da contribuição social devida pela empresa, também constitui forma de financiamento do custeio da previdência a contribuição devida pelo trabalhador e demais segurados facultativos, conforme prevê o artigo 195, inciso II da Constituição Federal. O salário-de-contribuição, a que alude o artigo 28, nada mais é do que a base de cálculo da contribuição social devida pelo trabalhador e pelos demais segurados em geral. Da própria leitura do referido artigo, é possível verificar que o legislador estabeleceu, para cada classe do segurado, formas distintas de apurar o salário-de-contribuição, em especial, diferentes bases de cálculo para empregado e trabalhador avulso, empregado doméstico, contribuinte individual e, por fim, para segurado facultativo. No inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o legislador estabeleceu como elemento da base de cálculo da contribuição social devida pelo empregado e trabalhador avulso a remuneração por eles auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, por uma ou mais empresas, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição de empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Veja-se que, em uma primeira leitura, parece que o legislador atribuiu à expressão remuneração uma conotação ampla, entendendo passível de incidência da contribuição toda e qualquer forma de remuneração devida pelo empregador ao empregado ou ao trabalhador avulso. Porém, a nosso ver, há no texto da própria lei um limitador importante para caracterização de uma verba como parte integrante da remuneração, qual seja, que a remuneração seja oriunda da contraprestação pelos serviços prestados. Ou seja, é a própria lei que estabelece que a remuneração seja sempre a contrapartida paga pela empresa ao empregado ou ao trabalhador avulso em retribuição ao trabalho realizado por este último em benefício da primeira. Não é, pois, qualquer valor pago ao empregado que configura remuneração, mas tão somente aqueles que constituam a compensação pelo trabalho prestado, isto é, os valores que representem retribuição ao empregado. Em nossa opinião, caracteriza-se também como contraprestação do serviço o próprio tempo disponível do empregado ao empregador, ainda que efetivamente não trabalhado, exatamente porque essa disponibilidade decorre de relação contratual. Não foi por outro motivo que o próprio legislador previu que a remuneração a esse título deve ser entendida como salário-de-contribuição. A nosso ver, esse entendimento está inclusive em consonância com a própria legislação trabalhista (artigo 457 da CLT), que define, em simples palavras, remuneração como conjunto das atribuições econômicas devidas e pagas diretamente pelo empregador ao empregado, em dinheiro ou utilizadas como contraprestação aos serviços prestados. Neste sentido, entendemos que constitui parcela integrante da remuneração dos empregados ou do trabalhador avulso e, portanto, salário-de-contribuição, as verbas pagas pelo empregador que constituam contraprestação pelos serviços prestados, além, obviamente, daquelas verbas expressamente previstas em lei. O salário-de-contribuição do empregado segurado e do trabalhador avulso, como se verá abaixo, está sujeito ao limitador máximo e mínimo previsto pelo Ministério de Previdência e Assistência Social. Vale dizer que o parágrafo 10 do artigo 28 traz uma exceção à regra ora em análise, considerando salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12 (dirigente sindical durante o exercício de seu mandato), a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (in PREVIDÊNCIA SOCIAL COMENTADA LEI Nº 8212/91 E LEI Nº 8.213/91, Editora Quartier Latin do Brasil, São Paulo, 2008, páginas 148/149). Portanto, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, considera-se salário-de-contribuição para o segurado empregado as remunerações efetivamente recebidas, observados os limites mínimo e máximo. Assim, o INSS deverá ser valer dos valores constantes dos Demonstrativos de Pagamento de fls. 61/62 relativos ao período de 11/2005 e 12/2005 para o cálculo do salário-de-benefício do autor, observando o teto máximo fixado mediante portaria do Ministério da Previdência Social. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como auxiliar geral, no período de 01/02/1986 a 31/10/1995, como operador de produção, no período de 01/11/1995 a 31/10/1996, como preparador de produção, no período de 01/11/1996 a 30/04/2010, como operador de máquinas/montador de esquadrias, no período de 01/05/2010 a 29/03/2011, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, totalizando 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial, bem como utilizar os salários-de-contribuição relativos aos meses de 11/2005 e 12/2005 de acordo com os Demonstrativos de Pagamento de fls. 61/62, razão pela qual condeno o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.710.199-4, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do início do benefício (DIB) (29/03/2011 - fls. 63), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 29/03/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Tratando-

se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar de imediato a RMI do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**000013-57.2012.403.6111** - ANTONIO ROBERTO GONCALVES SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO ROBERTO GONÇALVES SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: laudo pericial (fls. 91/136). É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de

28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a

conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTOATÉ 28/04/9595 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). DE 29/04/1995 A 13/10/1996 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).DE 14/10/1996 A 05/03/1997 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.DE 06/03/1997 A 05/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A PARTIR DE06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo

sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008).De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012:Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Período: DE 16/05/1975 A 05/12/1997.Empresa: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.Ramo: Atividade de correio nacionalFunção/Atividades: Auxiliar de Serviços Postais - de 16/05/1975 a 30/09/1977.Carteiro - de 01/10/1977 a 05/12/1997.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: PPP (fls. 23) e Laudo Pericial Judicial (fls. 91/136).Conclusão: Consta do PPP que o autor não ficou exposto a qualquer fator de risco, ou seja, o empregador não indicou qualquer agente agressivo dentre os indicados na legislação previdenciária.O trabalho do autor não estava incluso numa das categorias previstas na lei vigente a época da prestação do serviço.No entanto, a perícia constatou o seguinte:O requerente desempenhou as funções de Auxiliar de Serviços Postais e Carteiro, em síntese suas atividades eram separar as correspondências, percorrer o itinerário e entregar as correspondências e objetos. No desenvolvimento de suas atividades a posição de trabalho era em pé (atividades internas) e a pé motocicleta (atividades externas), e ao percorrer o itinerário ficava exposto aos seguintes agentes de riscos ambientais: agentes físicos (intempéries, radiação solar, ruído e calor), e riscos de acidentes (atropelamento, animais peçonhentos, animais domésticos, e outros). Recebeu eventualmente e utilizou os seguintes Equipamentos de Proteção Individual - EPIs: óculos de sol, creme protetor, capa e/ou macacão para chuva, calçado, boné e uniforme. O perito judicial concluiu que as atividades desenvolvidas pelo autor devem ser consideradas especiais (vide conclusão às fls. 111).O atual inciso I da O.J. nº 173 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, tem a seguinte redação:173. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14/09/2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. I - Ausente previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar (art. 195 da CLT e Anexo 7 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE). II - Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE.Nesse sentido, os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho decidiram, ao julgar o E-ED-RR nº 5694120105150120569-41.2010.5.15.0120, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, publicado no DEJT 17/08/2012, o seguinte:RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO AO CALOR DO SOL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 173 DA SBDI-1 - INAPLICABILIDADE.O

Anexo 7 da NR 15 do Ministério do Trabalho, ao qual a Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-1 faz referência, trata das radiações não-ionizantes. Inegável, portanto, que o intuito desta Corte, quando de sua edição, foi de vedar o pagamento de adicional de insalubridade em razão do fator radiação solar, ante a inexistência de previsão legal neste sentido. Entretanto, o mesmo entendimento não pode ser aplicado às hipóteses em que o laudo pericial constata a submissão do trabalhador ao agente insalubre calor, o qual encontra previsão no anexo nº 3 da mesma norma regulamentar, na qual não há qualquer diferenciação a respeito da necessidade de exposição ao mencionado fator em ambiente fechado ou aberto. Aliás, conforme se verifica do item 1 do referido anexo, há expressa menção a -Ambientes externos com carga solar-. Dessa forma, havendo comprovação, mediante perícia técnica, da submissão do reclamante a trabalho insalubre decorrente da exposição ao fator calor, nos termos da NR 15, Anexo 3, do Ministério do Trabalho, deve ser mantida a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, sendo irrelevante o fato da alta temperatura decorrer do contato com a luz solar. Recurso de embargos conhecido e desprovido. RESTOU COMPROVADO QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 31 (trinta e um) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Auxiliar de Serviços 16/05/1975 30/09/1977 02 04 15 03 03 27 Carteiro 01/10/1977 05/12/1977 20 02 05 28 03 01 TOTAL 22 06 20 31 06 28 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 19/02/2010, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (19/02/2010), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 42 (quarenta e dois) anos e 9 (nove) meses de tempo de serviço/contribuição ATÉ 19/02/2010, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaAuxiliar de Serviço 16/05/1975 30/09/1977 02 04 15 03 03 27Carteiro 01/10/1977 05/12/1997 20 02 05 28 03 01Contrib. Individual 01/03/1998 30/06/1998 00 04 00 - - -Contrib. Individual 01/03/1999 31/10/2002 03 08 01 - - -Contrib. Individual 01/12/2002 31/01/2010 07 02 01 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 11 02 02 31 06 28 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 42 09 00A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 416 (quatrocentas e dezesseis) contribuições até o ano de 2010, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (19/02/2010), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Auxiliar de Serviços Postais e Carteiro na empresa Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT nos períodos de 16/05/1975 a 30/09/1977 e de 01/10/1977 a 05/12/1997, respectivamente, que convertidos em tempo de serviço comum correspondem a 31 (trinta e um) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos que recolheu como contribuinte individual, totalizam, ATÉ O DIA 19/02/2010, data do requerimento administrativo, 42 (quarenta e dois) anos e 9 (nove) meses de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 19/02/2010 (fls. 16), NB 151.179.049-2, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 19/02/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Antonio Ribeiro Gonçalves Soares.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 19/02/2010 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 28/02/2013.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000363-45.2012.403.6111 - PEDRO SERRANO MENDONCA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PEDRO SERRANO MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Provas: Auto de Constatação (fls. 41/52) e laudo pericial médico (fls. 62/63). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de Hipertensão arterial (I10); Arritmia cardíaca (I49.9); Ciática (M54.3); Diabetes Mellitus não insulino-dependente (E11), estando atualmente inapto para o trabalho com carga. Esclareceu, ainda, o perito, que o autor poderia reabilitar-se para exercer apenas trabalho sem carga, mas ressaltou que em razão da sua idade avançada e da baixa escolaridade acredita ser difícil seu reingresso ao mercado de trabalho. Veja-se que os problemas de saúde apresentados pelo autor atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional (quesito 3, do Juízo, fl. 63). Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: sua esposa, Marisa da Silva Serrano Mendonça, a qual exerce trabalho informal e auferir cerca de R\$ 250,00 mensais; a.1) sua filha Valquiria Serrano Mendonça, desempregada e; a.2) suas netas, Bárbara Mendonça Miranda, Beatriz Olinda Mendonça Miranda, Karla Mendonça Miranda, todas menores impúberes, não auferem renda; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) mora em imóvel alugado, em péssimas condições e mobiliário escasso; d) o(a) autor(a) depende da ajuda de terceiros para sobreviver (recebe cesta básica da sogra). Por fim, o próprio INSS reconheceu, na contestação, a situação econômico-social desfavorável do autor. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (28/04/2011 - fls. 09) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 28/04/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Pedro Serrano Mendonça. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 28/04/2011 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000886-57.2012.403.6111 - JOAO GARCIA BORGES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO GARCIA BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 47/54). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) CARÊNCIA: a CTPS de fls. 14/21 comprova o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social; II) QUALIDADE DE SEGURADO: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Faz. Santa Terezinha 24/09/1979 30/03/1982 02 06 07 - - - Faz. Floresta 10/04/1982 17/01/1984 01 09 08 - - - Faz. Santa Hilda 28/02/1984 07/04/1984 00 01 10 - - - Faz. São João 01/05/1984 12/11/1984 00 06 12 - - - Faz. Umuarama 01/04/1985 22/05/1986 01 01 22 - - - Grêmio Teatral 02/02/1987 07/04/1987 00 02 06 - - - Constrolí 06/11/1987 09/04/1988 00 05 04 - - - Faz. São José 02/04/1988 06/07/1989 01 03 05 - - - Faz. Olho da Água 12/07/1989 27/03/1990 00 08 16 - - - Faz. N. S. Aparecida 12/06/1990 27/08/1990 00 02 16 - - - Constrolí 09/10/1990 18/03/1991 00 05 10 - - - Constr. Khouri 03/02/1992 12/06/1993 01 04 10 - - - Sanemar 16/12/1993 11/02/1994 00 01 26 - - - Pedro Calandrin 01/07/1994 29/08/1994 00 01 29 - - - Pedro Calandrin 01/04/1995 31/08/1995 00 05 01 - - - José Vicente Martins 01/10/1995 02/04/1996 00 06 02 - - - P.V.R. Engenharia 21/09/1998 02/12/1998 00 02 12 - - - Elza Dall Evedone 02/01/2002 05/07/2002 00 01 04 - - - Constr. Marques 25/09/2006 04/06/2008 01 08 10 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 13 11 00 - - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 13 11 000 último vínculo empregatício do autor foi no período de 25/09/2006 a 04/06/2008 junto à empresa Construtora Marques da Costa Ltda. e autor gozou do benefício de previdenciário auxílio-doença NB 533.623.564-0 pelo período de 15/12/2008 a 31/01/2009. O perito judicial atestou, ao ser questionado a respeito do início da enfermidade e da incapacidade do(a) autor(a), respectivamente, que o início da doença deu-se em aproximadamente 09/2007 e, conseqüentemente, ocasionou sua incapacidade laborativa total em aproximadamente 09/2011 (fls. 53, quesito nº 3 e 4; laudo elaborado em 04/09/2012). O perito informou ainda que quando comparamos os exames de imagem antigos aos atuais, realizados na data deste exame pericial, percebe-se um evidente agravamento e progressão das doenças (fls. 50, quesito nº 06). Assim sendo, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) DA INCAPACIDADE: o perito concluiu que o autor é portador de espondilartrose (degeneração dos corpos vertebrais) grave (grau IV) de coluna lombar, espondilose (degeneração dos discos intervertebrais com comprometimento das estruturas neurológicas adjacentes) em coluna lombar e lombociatalgia (dor de origem compressiva neurológica, com irradiação da mesma para os membros inferiores), bilateralmente, que se trata de incapacidade total e permanente para as atividades profissionais de servente de pedreiro, bem como, para aquelas que demandem esforços físicos, em qualquer grau, com a coluna vertebral e afirmou que o autor poderá ser reabilitado a desempenhar outras atividades profissionais, desde que estas não solicitem esforços físicos, em qualquer grau, de sua coluna vertebral. Portanto, o benefício previdenciário devido ao autor é o auxílio-doença, cabendo à Autarquia Previdenciária observar o que dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. IV) DOENÇA PRÉEXISTENTE: o médico informou que a Data de Início da Doença - DID - pode ser estimada em, aproximadamente, cinco anos e a

Data de Início da Incapacidade - DII - pode ser estimada em, aproximadamente, em um ano, ou seja, quando a doença e a incapacidade tiveram início, o autor já era segurado da Previdência Social. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 533.623.564-0 (31/01/2009 - 61verso) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 31/01/2009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): João Garcia Borges.Espécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 31/01/2009 - cessação pagto.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 28/02/2013.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001262-43.2012.403.6111 - LUIZ OCTAVIO DA SILVA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ OCTAVIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário assistencial - LOAS. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou.Após a realização da prova social e da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 116/v. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 128).O MPF opinou pela homologação do acordo.É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS), NO VALOR MÍNIMO, ao autor, com data de início do benefício (DIB) em 16/04/2.012 (data da citação, considerando que não há requerimento administrativo do benefício assistencial) e com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/12/2.012, e no pagamento de 95% (noventa e cinco por cento) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado;2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável;3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) LUIZ OCTAVIO DA SILVA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001431-30.2012.403.6111 - EDNA LUCIA DA SILVA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDNA LÚCIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. Prova: CTPS (fls. 39/48), PPP (fls. 81); CNIS (fls. 92/verso) e Laudo Pericial Judicial (fls. 121/159). É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÃO SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL: Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no

art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos. (STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 02/08/2004 - página 483). Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de

05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (tabela omitida). Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997. Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus, da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial: Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim: I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes; II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se: I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal; II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias; III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO TRABALHADO

ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). DE 29/04/1995 A 13/10/1996 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). DE 14/10/1996 A 05/03/1997 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. DE 06/03/1997 A 05/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. A PARTIR DE 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade

de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

**DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETON**o caso específico dos autos, os períodos em que o autor alega ter laborado em condições insalubres podem ser assim resumidos: Período: DE 01/10/1986 A 17/11/2011. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: 1) Auxiliar Geral/ de Produção (de 01/10/1986 a 31/08/1988); 2) Operadora A/ Operadora Máquina Fabricação (de 01/09/1988 a 28/02/1996); e 3) Operadora de Máquina II (de 01/03/1996 a 17/11/2011). Enquadramento legal: 1) ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A) - Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A) - Decreto nº 2.172/97. 2) Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; Código 1.1.5 do Anexo I e 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 39/48), PPP (fls. 81), CNIS (fls. 92/verso) e Laudo Pericial Judicial (fls. 121/159). Conclusão: Consta do PPP que o autor durante todo o período trabalhado nos Setores de Embalagem de Bala e de Embalagem de Biscoitos Linha 4, exercendo as funções, respectivamente, de auxiliar de produção, Operadora A ou operadora máquina fabricação e Operadora de máquina II, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 88 a 97 dB(A) (como auxiliar de produção), 83 dB(A) (como operadora A ou operadora máquina fabricação), 83,5 dB(A) (Operadora de máquina II).

**COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Consta do Laudo pericial elaborado nos autos (fl. 136) que: os trabalhos periciais revelaram a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente da Requerente à agentes de riscos nocivos à saúde (Agentes Físicos: ruído - 87 dB(A); ruído acima dos limites previstos em norma. Conforme assinalei acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor a conversão do tempo de serviço especial nos períodos por ele requeridos. Veja-se que apesar da conclusão pericial considerar que os trabalhos periciais indicaram que o trabalhador se expõe a agentes nocivos à sua saúde, porém protegido pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, conforme previsto em norma, as atividades desempenhadas não devem ser consideradas como especial, meu entendimento, conforme já explanado acima, quando das considerações tecidas a respeito da Atividade Especial, é no sentido de que o uso de equipamentos de proteção individual - EPIs, tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade (súmula 9 da TNU). Por fim, insta consignar, a Autarquia Previdenciária já reconheceu o período compreendido entre 01/10/1986 até 05/03/1997 (fls. 29/33), conforme documentação inclusa nos autos, como exercidos em condições especiais. Portanto, constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa como auxiliar de produção/operadora de máquinas, enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade, bem como em face da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, deve-se considerar especial a atividade do(a) autor(a) no período por ela pretendido. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (PPP, DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). ATÉ 17/11/2011, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS, os PPP, e o laudo pericial judicial, verifico que o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Nestlé 01/10/1986 05/03/1997 10 05 05 - - - Nestlé 06/03/1997 17/11/2011 14 08 12 TOTAL 25 01 17 - - - Portanto, o(a) autor(a) atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e

comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º- A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º- A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como auxiliar de produção, operadora de máquina fabricação, operadora de máquina II, na empresa Nestlé Brasil Ltda., no período de 01/10/1986 a 17/11/2011, que totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço em condições especiais, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (17/11/2011), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 17/11/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento das custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: EDNA LÚCIA DA SILVA. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 17/11/2011 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 28/02/2013. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001774-26.2012.403.6111 - MARIA ALVES BICAS (SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA ALVES BICAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 51/v. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 64). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NB 550.740.662-2

(considerando a resposta dos quesitos nº 5.1, 5.2, 6.7 de fls. 48/49) ao autor com data de início do benefício (DIB) em 29/03/2.012 (data do requerimento administrativo) e com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/12/2.012 e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado;2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável;3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) MARIA ALVES BICAS, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002185-69.2012.403.6111** - ANA VERA LUCIA DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002519-06.2012.403.6111** - TERESA APARECIDA DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 77/84: Defiro. Expeça-se novo mandado de constatação para ser cumprido no endereço indicado às fls. 82. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002671-54.2012.403.6111** - MANOEL MESSIAS DE ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MANOEL MESSIAS DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: perícia (fls. 45/49 e 51/56). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados no CNIS de fls. 27/28: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Parplan Agropecuária 28/01/1976 01/07/1976 00 05 04 - - - Construtora Wysling 30/11/1976 06/04/1977 00 04 07 - - - Sornas e Cia Ltda. 01/10/1979 23/10/1979 00 00 23 - - - Martha Engenharia 18/06/1979 30/12/1979 00 06 13 - - - Indústrias Zillo 18/02/1981 17/06/1981 00 04 00 - - - Cooperativa 05/08/1981 22/09/1981 00 01 18 - - - Sindicato 01/01/1982 01/02/1982 00 01 01 - - - Indústrias Zillo 03/03/1982 12/05/1982 00 02 10 - - - Cerealista Cristal 26/07/1982 24/08/1982 00 00 29 - - - Serraria Santa Lucia 01/11/1982 19/07/1984 01 08 19 - - - Serraria Marília Ltda. 01/09/1984 02/05/1987 02 08 02 - - - José Benedito 15/06/1987 31/05/1998 00 11 17 - - - Serraria Marília Ltda. 01/12/1988 04/02/1998 09 02 04 - - - Serraria Marília Ltda. 01/02/1999 01/06/2004 05 04 01 - - - Contrib. Individual 01/01/2008 28/02/2008 00 01 28 - - - Contrib. Individual 01/01/2009 28/02/2011 02 01 28 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 24 04 24 - - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 24 04 24 O perito afirmou às fls. 45 que em meados do ano de 2000 o autor iniciou com quadro de lombalgia de caráter insidioso e traumático e atualmente está totalmente incapacitado para trabalhar. Assim sendo, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 45/49 é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais; e IV) doença

preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. O perito afirmou que não é possível precisar a Data do Início da Incapacidade - DII -, razão pela qual o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do ajuizamento. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do ajuizamento da ação (18/07/2012) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/07/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Manoel Messias de Andrade. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 18/07/2012 - ajuizamento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 28/02/2013. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002909-73.2012.403.6111 - JOAO CARLOS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO CARLOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão no benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O pedido de tutela antecipada foi postergado e se determinou a realização de perícia médica. O INSS ofereceu a proposta de acordo e apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. A parte autora recusou o acordo proposto (fls. 60). Prova: laudo pericial (fls. 43/48). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: com efeito, o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra o extrato do CNIS trazido aos autos às fls. 56 e CTPS às fls. 30/32. II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado e consta como seu último vínculo empregatício o período trabalhado na empresa Casanova Acabamentos Ltda. EPP de 01/12/2010 com vínculo em aberto (CTPS, fls. 30/32 e CNIS, fls. 56). Veja-se que o documento acostado às fls. 55 - Extrato do Sistema DATAPREV - CNIS -, demonstra que o(a) autor(a) esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 545.276.653-3 no período de 17/03/2011 a 19/07/2012. Desta forma, o autor foi considerado incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado segurado com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Portanto, ao ajuizar a ação, em 07/08/2012, ele mantinha sua condição de segurado da Previdência, nos termos do inciso II, artigo 15 da Lei nº 8.213/91; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade laboral, já que é portador de pan-artrose a nível dos ossos do carpo e do punho à

esquerda. O laudo, ainda, esclareceu que as patologias causam sim no autor impedimentos de natureza física e são de caráter total e definitivo. O autor está permanente e definitivamente incapaz para suas atividades habituais; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois concluiu que apesar das impossibilidades de afirmar a DID, com certeza essa patologia é de caráter progressivo (quesito 6, fls. 45).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a cessação do pagamento do auxílio-doença (NB 545.276.653-3-fls. 56/v) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 19/07/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): JOÃO CARLOS SILVA.Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 19/07/2012 - Cessação do Auxílio-Doença.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 28/02/2013.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002970-31.2012.403.6111** - ALCIDES FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir o r. despacho de fls. 111.INTIMEM-SE.

**0003014-50.2012.403.6111** - SILVANA CRISTINA MAZINNI DORETTO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SILVANA CRISTINA MAZINNI DORETTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.Juntamente à peça contestatória, após a vinda do laudo médico pericial, o INSS apresentou proposta de acordo judicial (fl.45/v). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fl.58).É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):1 - O INSS compromete-se em restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nº 550.307.144-8 (considerando as respostas dos quesitos nº 5.1, 5.2 de fls. 39), ao autor com renda mensal inicial a ser calculada, com data de início do benefício (DIB) em 15/04/2.012 (data imediatamente posterior à cessação do benefício nº 550.307.144-8) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/12/2.012 e no pagamento de 95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado;2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável;3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) SILVANA CRISTINA MAZINNI DORETTO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito

com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003083-82.2012.403.6111** - JANIR LOES MARCIANO(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003207-65.2012.403.6111** - JULIA ROSANA PEREIRA TAVARES CASTANHEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 01/04/2013, às 08:30 horas, nas dependências da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, situada na Rua Aziz Atallah, s/nº, bairro Fragata, Marília/SP;Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003351-39.2012.403.6111** - MARTIRIA RAPHAELA VASQUES CHAGAS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARTIRIA RAPHAELA VASQUES CHAGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA.O pedido de tutela antecipada foi deferido.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: Auto de Constatação (fls. 19/26). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); eII) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade.De acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) a autora reside com o marido, senhor Benedito Antonio Chagas, que também é idoso, e vivem apenas da renda deste, no valor de 1 (um) salário mínimo a título de aposentadoria;b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do casal, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras;c) ambos são doentes, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida;d) moram em imóvel de madeiras, com muitas frestas, em péssimas condições e mobiliário escasso. O esposo recebe aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo, renda que não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceitua o artigo 34 da Lei n 10.741/2003.Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas.Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vêm sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza.Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão da lavra do Desembargador Federal Celso Kipper, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no AI n 2004.04.01.036805-4/RS:Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria rural por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, sendo ilógico fazer a distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Assim, seja o valor auferido sob a rubrica de benefício assistencial, seja ele auferido a título de qualquer benefício previdenciário, entendo que, em se tratando de pessoa idosa (com mais de 65 anos) deve ele ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03.O E. Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas de seus ministros, tem entendido possível a exclusão, do cálculo da renda familiar per capita, dos valores pagos a pessoa idosa a título de benefício previdenciário de valor mínimo, conforme se vê, entre outras, das Reclamações 4270/RN (DJU de 25/04/2006), 4156/SC (DJU de 20/03/2006) e 4154/SC (DJU de 31/03/2006).Os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, decidiram dar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200770630008975, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, publicado no DJ de 07/07/2009,

excluindo do cálculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idoso. A ementa do julgado é a seguinte: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, AUFERIDA POR IDOSO, INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoava do entendimento adotado, sobre o mesmo tema, por Turmas Recursais de outras regiões, deve o pedido de uniformização ser conhecido. Independentemente de qualquer condição, não devem ser incluída na renda familiar, para fins de verificação do requisito financeiro, necessário à concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, auferido por pessoa com 65 anos de idade ou mais. Assim, excluída a aposentadoria do esposo, tem-se que não há renda mensal a considerar, restando atendido, portanto, o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Acresça-se que a autora e seu esposo contam com idade avançada (79 e 80, respectivamente), o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (21/01/2005 - fls. 11) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 21/01/2005, verifico que as prestações anteriores a 06/09/2007 foram atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Martiria Raphaela Vasques Chagas. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 21/01/2005 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 05/10/2012 (tutela antecipada) PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003437-10.2012.403.6111** - ODECIO BRAZ TELLES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ODECIO BRAZ TELLES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal às fls. 338 verso. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE quando o autor preenche os seguintes requisitos: I) carência: era de 60 (sessenta) contribuições na Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS - de 1984, nos termos do seu artigo 32, caput. A Lei nº 8.213/91 estabeleceu em seu artigo 142 norma de transição entre os 60 (sessenta) meses, no ano de 1991, até os 180 (cento e oitenta), em 2011, tendo em vista a mudança do número de contribuições. Para os segurados inscritos na Previdência após 24/07/1991 não se aplicam as regras de transição, observando-se necessariamente o prazo de carência de 180 meses (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II); e II) etário: idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para a homem. Na hipótese dos autos, o autor completou o requisito etário (65 anos de idade) no dia 16/04/2010, pois nasceu em 16/04/1945 (fls. 26). Assim, deveria contar com 174 (cento e setenta e quatro) meses de contribuição, considerando a data da implementação do requisito etário e levando em conta a data do requerimento administrativo. O autor comprovou os seguintes vínculos empregatícios: EMPREGADOR PERÍODO DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O VÍNCULO Serviço Militar

De 13/01/1964 a 13/02/1965 Certificado Reservista (fls. 151).Liamar De 01/07/1964 a 06/06/1968 CTPS (fls. 133), Certidão (fls. 129) e Declaração (fls. 130).Bundy Tubing De 08/08/1969 a 31/03/1970 CTPS (fls. 68) e FGTS (fls. 112).Laminação De 12/06/1970 a 04/07/1970 CTPS (fls. 87). Neomatic De 29/07/1970 a 08/08/1970 CTPS (fls. 64 e 114). Stimec Estamp. De 13/08/1970 a 15/09/1970 CTPS (fls. 86).General Eletric De 09/03/1971 a 09/07/1971 CTPS (fls. 86).Ind. Mec. Krause De 01/09/1971 a 09/05/1972 CNIS (fls. 33) e CTPS (fls. 39).Aços Villares De 02/06/1972 a 05/07/1972 CNIS (fls. 33) e CTPS (fls. 39).Mec. Pesada De 25/07/1972 a 22/10/1972 CNIS (fls. 34) e CTPS (fls. 39).A.M. Consultoria De 11/12/1972 a 23/02/1973 CTPS (fls. 39).Maq. Agr. Jacto De 02/03/1973 a 17/12/1973 CNIS (fls. 34) e CTPS (fls. 40).Eaton S.A. De 10/10/1974 a 13/06/1975 CNIS (fls. 34) e CTPS (fls. 40).MTE Metalúrgica De 28/07/1975 a 16/01/1976 CNIS (fls. 33) e CTPS (fls. 40).Alfredo Delábio De 05/01/1977 a 20/08/1977 CNIS (fls. 33) e CTPS (fls. 65).Luiz Faleiro Gar. De 01/05/1978 a 31/01/1979 CTPS (fls. 69)Contrib. Individ. De 01/04/1980 a 30/04/1984 CNIS (fls. 34), Carnês (fls. 56/63) e Extrato (fls. 118).Contrib. Individ. De 01/07/1985 a 30/11/1985 Carnês (fls. 176/178).Contrib. Individ. De 01/01/1986 a 28/02/1986 Carnês (fls. 179).Contrib. Individ. De 01/04/1986 a 31/05/1988 Carnês (fls. 180/203).Valenite De 16/10/1989 a 01/12/1989 CNIS (fls. 33) e CTPS (fls. 44).Fema Ind. Com. De 13/03/1990 a 12/04/1990 CNIS (fls. 34) e CTPS (fls. 44).Paulo Sérgio De 04/07/2006 a 21/10/2006 CNIS (fls. 33) e CTPS (fls. 44).Considerando os períodos comprovados, verifico que o autor contava com 18 (dezoito) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, correspondentes a 217 (duzentas e dezessete) contribuições mensais à Previdência Social, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Serviço Militar	13/01/1964	13/02/1965	01	01	01	01	01	01	-	-	-
-Liamar	01/07/1964	06/06/1968	03	11	06	-	-	-	-	-	-
-Bundy Tubing	08/08/1969	31/03/1970	00	07	24	-	-	-	-	-	-
-Laminação	12/06/1970	04/07/1970	00	00	23	-	-	-	-	-	-
-Neomatic	29/07/1970	08/08/1970	00	00	10	-	-	-	-	-	-
-Stimec Estamparia	13/08/1970	15/09/1970	00	01	03	-	-	-	-	-	-
-General Eletric	09/03/1971	09/07/1971	00	04	01	-	-	-	-	-	-
-Ind. Mec. Krause	01/09/1971	09/05/1972	00	08	09	-	-	-	-	-	-
-Aços Villares	02/06/1972	05/07/1972	00	01	04	-	-	-	-	-	-
-Mecânica Pesada	25/07/1972	22/10/1972	00	02	28	-	-	-	-	-	-
-A.M. Consultoria	11/12/1972	23/02/1973	00	02	13	-	-	-	-	-	-
-Maq. Agric. Jacto	02/03/1973	17/12/1973	00	09	16	-	-	-	-	-	-
-Eaton S.A.	10/10/1974	13/06/1975	00	08	04	-	-	-	-	-	-
-MTE Metalúrgica	28/07/1975	16/01/1976	00	05	19	-	-	-	-	-	-
-Alfredo Delábio	05/01/1977	20/08/1977	00	07	16	-	-	-	-	-	-
-Luiz Faleiro Garcia	01/05/1978	31/01/1979	00	09	01	-	-	-	-	-	-
-Contribuinte Individ.	01/04/1980	30/04/1984	04	01	00	-	-	-	-	-	-
-Contribuinte Individ.	01/07/1985	30/11/1985	00	05	00	-	-	-	-	-	-
-Contribuinte Individ.	01/01/1986	28/02/1986	00	01	28	-	-	-	-	-	-
-Contribuinte Individ.	01/04/1986	31/05/1988	02	02	01	-	-	-	-	-	-
-Valenite	16/10/1989	01/12/1989	00	01	16	-	-	-	-	-	-
-Fema Ind. Comércio	13/03/1990	12/04/1990	00	01	00	-	-	-	-	-	-
-Paulo Sérgio Assump.	04/07/2006	21/10/2006	00	03	18	-	-	-	-	-	-
TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL	18	01	01	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO	18	01	01	-	-	-	-	-	-	-	-

Portanto, procedendo ao exame dos documentos constantes dos autos, especialmente as CTPS, CNIS, extratos do FGTS e as Guias de Recolhimento da Contribuição Previdenciária, constata-se que o autor conta com período superior à carência exigida, acima de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições. Dessa forma, preenchendo o autor ambos requisitos para concessão da APOSENTADORIA POR IDADE, tenho que faz jus à concessão do benefício postulado. A Renda Mensal Inicial - RMI - será de 88% (oitenta e oito por cento) do valor do salário-de-benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 50). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE a partir do requerimento administrativo (16/04/2010) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 16/10/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Odécio Braz Telles. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 16/04/2010 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 88% do salário-de-benefício. Data do início do pagamento (DIP): 28/02/2013. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de

Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003534-10.2012.403.6111** - MARIA DE LURDES JARDIM SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nada a decidir acerca de fls. 37/38, haja vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 30/33 ensejar a coisa julgada formal. Faculto, todavia, o desentranhamento do documento de fls. 38, mediante recibo nos autos. Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez), retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0003900-49.2012.403.6111** - ROSE CLEIDE PEREIRA MALDONADO(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (fls. 67), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste o seu representante, Sr. Jairo Tadeu Maldonado. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pelo autor representado por seu curador. Atendidas as determinações supra, deverá o curador comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga de mandato, caso a procuração não tenha sido outorgada mediante instrumento público. Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003980-13.2012.403.6111** - LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA DA COSTA(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/53: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 45. Outrossim, nos termos do r. despacho de fls. 27/31, officie-se ao Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, para agendar nova data para a realização de perícia médica. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0004241-75.2012.403.6111** - DINIS LEONEL DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP265659 - GABRIELA MILANEZ MORGADO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004254-74.2012.403.6111** - MARIA HELOISA OLIVEIRA SILVA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 92/94: Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004565-65.2012.403.6111** - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 48/50: Defiro. Para o fim de aguardar a conclusão do procedimento administrativo em trâmite no INSS, sobresto o feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0000616-96.2013.403.6111** - COHAB COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP205243 - ALINE CREPALDI) X SONIA MARIA DIAS(SP265000 - MATHEUS MOTA DE POMPEU E SP288847 - RAFAEL GARCIA DA SILVA E SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal-CEF no pólo passivo da ação, de acordo com a decisão de fls. 365/368. Não havendo requerimento, venham os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000643-79.2013.403.6111** - JULIANA DOS SANTOS REDUZINO(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000643-79.2013.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por JULIANA DOS SANTOS REDUZINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA. Recebeu o aludido benefício até 15/12/2012, data em que o pagamento foi cessado pelo INSS. É a síntese do

necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois encontra-se em tratamento psiquiátrico, com atual CID F 25.1 [...], sem condições laborais no momento, não sendo possível definir o tempo necessário para sua recuperação (fls. 26). Importante ressaltar que a data do atestado médico juntado pela autora às fls. 26 é posterior à data do indeferimento administrativo do benefício (fls. 19), o que demonstra a sua atual incapacidade. Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, pois esteve em gozo de benefício previdenciário até 15/12/2012, mantendo a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do artigo 13, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que a presente ação foi ajuizada aos 19/02/2013. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) JULIANA DOS SANTOS REDUZINO, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dra. Eliana Ferreira Roselli, CRM 50.729, com consultório na Av. Rio Branco, 936, 1º andar, Sala 14, Marília/SP - tel. (14) 3413-4299, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os QUESITOS PADRÃO Nº 02. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

**0000702-67.2013.403.6111 - ADRIANA APARECIDA RODRIGUES(SP258305 - SIMONE FALCAO**

CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0000702-67.2013.403.6111 Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por ADRIANA APARECIDA RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA. Sustenta, em apertada síntese, que é portador(a) de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia e outros transtornos dos tecidos moles, estando atualmente incapaz para o trabalho, razão pela qual alega que faz jus ao recebimento do referido benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio de atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois deve ser dispensada de suas atividades no período de 120 dias, conforme atestado de fls. 27. Importante ressaltar que a data do atestado médico juntado pela autora às fls. 27 é posterior à data do indeferimento administrativo do benefício (fls. 26), o que demonstra a sua atual incapacidade. Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, pois esteve em gozo de benefício previdenciário até 20/12/2012, mantendo a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que a presente ação foi ajuizada aos 19/02/2013. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) ADRIANA APARECIDA RODRIGUES, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) ANSELMO TAKEO ITANO, CRM 59.922, com consultório na Av. Carlos Gomes, 312 - Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, Sala 23 tel. (14) 3422-1890, 3432-5145 e 8115-7586, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os QUESITOS PADRÃO Nº 02. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco)

dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

**0000707-89.2013.403.6111** - ROSELENE DA SILVA MELO (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0000707-89.2013.403.611: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSELENE DA SILVA MELO contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que foi acometida por sérios problemas de saúde, em razão de um tumor cervical deixando-a em quadro de tetraplegia, fazendo tratamento rigoroso com radioterapia, e dependendo inteiramente da ajuda do esposo e dos filhos menores, inclusive para a alimentação e higiene pessoal, razão pela qual é incapaz para a vida independente e para o trabalho, não podendo prover seu sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O . No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui 35 anos de idade (fls. 08). Necessário, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente. Conforme relatório médico de fls. 13, o(a) autor(a) permaneceu internado(a) no(s) período(s) 10/04/2012 a 18/05/2012 para investigação e suporte clínico devido o quadro de tetraplegia e incontinência urinária que evoluiu com insuficiência respiratória durante a internação, estando, portanto, sem qualquer condição de trabalho. Através do relatório social de fls. 19, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta o(a) autor(a), sendo que há mais ou menos seis meses está acamada dependente totalmente para higiene pessoal e alimentação pois teve sua saúde comprometida vindo a ter um tumor na cervical deixando-a com quadro de tetraplegia. A situação financeira da família é bastante difícil, pois o Serviço Social tem ajudado a família em alimentação semanal, foi dado o uniforme dos adolescentes, a saúde através da Prefeitura tem dado toda a medicação e transporte para a mesma, tendo ainda ajuda da comunidade, pois a situação é lastimável. Assim, diante do quadro narrado pela Assistente Social do município de Ocaçu, bem como do relatório médico trazido com a inicial, entendo que a autora faz jus à concessão do benefício pleiteado. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é portador(a) de deficiência incapacitante e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de prestação continuada - LOAS em favor do(a) autor(a) ROSELENE DA SILVA MELO, nos termos

da legislação de regência da matéria, servindo a presente como ofício expedido. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com consultório na Av. Carlos Gomes, 167, telefone (14) 3433-0755, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os QUESITOS PADRÃO Nº 04. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intemem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Expeça-se mandado de constatação para a elaboração de auto circunstanciado acerca da condição socioeconômica da autora. Com a vinda do laudo médico, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000743-34.2013.403.6111 - ALICE DIAS CABRAL DE SOUSA (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALICE DIAS CABRAL DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentado às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000756-33.2013.403.6111 - SHIRLEI PERRUD (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

PROCESSO Nº 0000756-33.2013.403.6111 Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por SHIRLEI PERRUD contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA. Sustenta, em apertada síntese, que é portador(a) de transtorno neurológico especificado (CID F48-8) em face a reação a estresse grave e transtorno de adaptação (CID 43) e ainda com protusão discal (C5 e C6), estando atualmente incapaz para o trabalho, razão pela qual alega que faz jus ao recebimento do referido benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento

determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio de atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portadora de uma protusão discal C5 e C6 a qual leva a mesma a episódios algícos de alta relevância que impede as atividades laborais normais. [...] O tratamento é diário e por tempo indeterminado (fls. 24). Importante ressaltar que a data dos atestados médicos juntados pela autora às fls. 24/27 e 29/30 é posterior à data do indeferimento administrativo do benefício (fls. 31), o que demonstra a sua atual incapacidade. Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, pois seu último vínculo empregatício iniciou-se em 12/04/2010 e se estende até a presente data, mantendo a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que a presente ação foi ajuizada aos 26/02/2013. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) SHIRLEI PERRUD, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. ARTHUR HENRIQUE PONTIN, CRM 104.796, com consultório na Av. Tiradentes, 1310 - Ambulatório Mário Covas, Setor de Ortopedia, telefone (14) 3402-1701 e (11) 6363-0077, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os QUESITOS PADRÃO Nº 02. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000765-92.2013.403.6111 - VIRGINIA MAGON CORRADI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face da matéria versada na presente lide que necessita da produção de prova pericial e não havendo prejuízo para as partes, converto o rito da presente ação do sumário para o ordinário. Ao SEDI para as providências de praxe. Outrossim, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na Av. das Esmeraldas nº 3023, telefone 3433-5436, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000767-62.2013.403.6111 - MESSIAS FERREIRA COUTINHO FILHO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face da matéria versada na presente lide que necessita da produção de prova pericial e não havendo prejuízo para as partes, converto o rito da presente ação do sumário para o ordinário. Ao SEDI para as providências de praxe. Outrossim, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na Av. das Esmeraldas nº 3023, telefone 3433-5436, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000793-60.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA RODRIGUES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 5591**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1002923-36.1995.403.6111 (95.1002923-8)** - JOSE FRANCISCO ANDREAZI (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 527, referente à verba honorária. INTIME-SE.

**0006569-95.2000.403.6111 (2000.61.11.006569-5)** - ANAMELIA RODRIGUES GONCALVES X ALCIDES RODRIGUES DA SILVA X ABUDIA HERNANDEZ MIORALI X ANA PAULA GARCIA MARTINEZ X ANGELA MARIA CARMONA MIYAMOTO (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 402/405: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002312-51.2005.403.6111 (2005.61.11.002312-1)** - MARCIO DE OLIVEIRA (SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001912-61.2010.403.6111** - ROBERTO DONIZETE RIBEIRO (SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185: Intime-se o perito para retirar os autos nesta Secretaria para a conclusão da perícia médica, devendo devolvê-los em 10 (dez) dias. CUMPRA-SE.

**0006366-84.2010.403.6111** - JOSE CELESTINO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ CELESTINO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 121/126). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma apresenta quadro de pós-operatório de

correção de lesão do manguito rotador bilateralmente, mas concluiu que pode exercer quaisquer atividades que não demandem esforços excessivos e mobilidade permanente de membros superiores como as de porteiro que vem atualmente exercendo em seu contrato vigente de trabalho (quesito nº 07 da autora - fls. 123). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0006624-94.2010.403.6111** - ALVINA INOCENCIO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALVINA INOCÊNCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: documentos (fls. 11/12), justificativa administrativa (apenso). Aos 23/09/2011, foi proferida sentença por este Juízo que julgou improcedente o pedido da autora e extinguiu o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da prova material constante dos autos ser escassa e ineficaz na comprovação do direito pretendido pela parte autora. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 27/04/2012, ao julgar o recurso de apelação interposto, anulou a sentença a quo, pois considerou imprescindível a produção de prova testemunhal. Trânsito em julgado: 01/06/2012. Os autos retornaram a esta Vara em 18/06/2012. A audiência para o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas arroladas, dia 20/08/2012, foi declarada prejudicada, ocasião em que se concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para que fosse providenciado curador à autora no Juízo competente (fls. 84). No entanto, nenhuma providência foi registrada pela parte autora, mesmo após sucessivas intimações, inclusive, pessoais (fls. 85/93). É o relatório. D E C I D O. Ensina Humberto Theodoro Júnior (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, volume I, Editora Forense, 10ª Edição, 1.993, pg. 308) que: A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Presume-se, legalmente, essa desistência quando ambas as partes se desinteressam e, por negligência, deixam o processo paralisado por mais de um ano, ou quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competem, abandonando a causa por mais de 30 dias. Pelo que consta dos autos, que o(a) parte autor(a) deliberadamente abandonou o processo, pois não há movimentação efetiva dos autos desde a determinação para que fosse providenciado curador a ela (20/08/2012). Veja-se que, nenhuma diligência foi concretizada nestes autos, em face da sua inércia. ISSO POSTO, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000918-96.2011.403.6111** - ELIEL BARBOSA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 168: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para juntada de documentos. INTIME-SE.

**0002087-21.2011.403.6111** - MARIA MADALENA ATAIDE(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA MADALENA ATAIDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 66/67 e 135). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou

agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, verifico que a doença teve início, EM 30/07/2009, quando o autor não detinha mais a qualidade de segurado, pois o último recolhimento como empregado ocorreu aproximadamente 7 (sete) anos antes, no dia 13/08/2002, e somente a partir de 01/04/2010, isto é, 8 (oito) meses após o início da doença, é que reingressou no RGPS como diarista. Com efeito, o perito judicial, após análise dos prontuários e laudos médicos, afirmou que no dia 26/03/2003 relata lombalgia e após seis anos relata outro episódio de lombalgia no dia 30/07/2009, fixando da Data de Início da Doença - DID - e a Data de Início da Incapacidade - DII - o dia 30/07/2009 (vide fls. 135). Sendo assim, nota-se que em 08/2003 o autor perdeu a qualidade de segurado, readquirindo-a em 01/04/2010, quando reingressou no sistema na condição de segurado obrigatório. Diante do exposto, pelo que consta dos autos, nota-se que os elementos de prova permitem uma convicção segura de que o autor reingressou ao RGPS já portador da moléstia incapacitante. Como o reingresso ao RGPS se deu em 04/2010, após mais de 07 (sete) anos do afastamento e já com 50 anos de idade, avulta a preocupação com a denominada filiação simulada. Portanto, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001515-31.2012.403.6111** - MIGUEL GOMES DOS SANTOS X VIVIANE GOMES (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a propriedade do veículo mencionado às fls. 43. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002437-72.2012.403.6111** - VITOR ANTUNES LUIZ NASCIMENTO X ROSEMEIRI APARECIDA ANTUNES NASCIMENTO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VITOR ANTUNES LUIZ NASCIMENTO, menor impúbere, representado por Rosemeiri Aparecida Antunes Nascimento, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Provas: Auto de Constatação (fls. 43/53) e laudo pericial médico (fls. 54/60). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) ser portadora de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. De acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o autor reside com o pai, senhor Juventino Luiz Nascimento, que auferia renda mensal no valor de R\$ 800,00; com sua mãe, senhora Rosemeiri Aparecida Antunes Nascimento, sem renda própria; e com sua irmã, Jaine Antunes Nascimento, que, conforme extratos do CNIS juntados pela Autarquia Previdenciária às fls. 70/71, possui emprego formal e recebe em torno de R\$ 889,83 mensais; b) a renda é suficiente para a sobrevivência do núcleo familiar; c) moram em imóvel em bom estado de conservação e bem mobiliado. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002564-10.2012.403.6111** - MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls.43/48). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de estado depressivo leve, mas concluiu que não a incapacita de exercer toda e qualquer atividade laborativa, incluindo a habitual. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002849-03.2012.403.6111** - ELISABETI MIGUEL(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por ELISABETI MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada após a realização de perícia médica e laudo social, os quais foram previamente determinados por este Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Provas: Auto de Constatação (fls.164/174) e laudo pericial médico (fls.178/195). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial (especialidade: psiquiatria) informou que ele(a) é portador(a) de acalásia do cárdia e hipertensão arterial sistêmica, mas concluiu que não há incapacidade para o trabalho e atividades da vida habitual. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002998-96.2012.403.6111** - ANGELINA JUDITE GHIRALDELLI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. INTIME-SE.

**0003040-48.2012.403.6111** - SUELI APARECIDA RAMOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por SUELI APARECIDA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada após a realização de perícia médica e laudo social, os quais foram previamente determinados por este Juízo. O

INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Provas: Auto de Constatação (fls.64/75) e laudo pericial médico (fls.80/82). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial (especialidade: psiquiatria) informou que ele(a) é portador(a) de seqüela de fratura em tornozelo esquerdo (quadro discreto), mas concluiu que não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003219-79.2012.403.6111** - FERNANDA BARBOSA DE SOUZA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FERNANDA BARBOSA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a condenação do réu no pagamento do benefício previdenciário SALÁRIO-MATERNIDADE. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e sustentando que havendo dispensa imotivada da empregada, o período de estabilidade deve ser indenizado pela empresa. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 71 da Lei nº 8.213/91 o seguinte: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Relativamente ao período de carência para a outorga do benefício, observe-se que, segundo o artigo 26, caput e inciso VI, combinado com os artigos 25, caput e inciso III, e 27, caput e inciso I, todos da Lei nº 8.213/91, independe de carência a concessão de salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, in verbis: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Art. 26 - Independe de carência a concessão das seguintes prestações: VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. Como se vê, para fazer jus ao benefício, a autora deve demonstrar: 1º) a maternidade; e 2º) a condição de segurada da Previdência Social. No que tange à maternidade, restou comprovada através da Certidão de Nascimento de Lucas Joaquim Barbosa da Costa, ocorrido em 27/08/2011 (fls. 19). A condição de segurada foi comprovada pela autora, pois consta da CTPS de fls. 14 que a autora trabalhou na Legião Mirim de Marília no período de 23/08/2010 a 21/09/2011, sendo dispensada do emprego por término de contrato, conforme se verifica do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 16/17. O término de contrato se deu após o nascimento. Da análise da prova apresentada, concluir-se que autora era segurada empregada. No que tange à outorga do salário-maternidade para a segurada empregada, dispõe, o artigo 97 do Decreto nº 3.048/99, que aprova o regulamento da Previdência Social, no seguinte sentido: Art. 97. O salário maternidade da empregada será devido pela previdência social enquanto existir a relação de emprego. Em que pese a clareza do referido dispositivo legal, tem-se entendido pela sua inaplicabilidade ao caso concreto, uma vez que a lei que visa a regulamentar não prevê tal restrição. Nesse sentido, também destaco o seguinte trecho da obra COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior: O Regulamento de Benefícios, no seu art. 97, consagra uma disposição em absoluto descompasso com os princípios que rezam a concessão das prestações previdenciárias, mormente o princípio da proteção. Ao restringir o deferimento do salário-maternidade para empregada apenas na vigência da relação de emprego, o preceito está, no mínimo, eivado de ilegalidade. Com efeito, o inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios estende a proteção previdenciária pelo período mínimo de 12 meses no caso de cessação de atividade remunerada vinculada à previdência social,

razão pela qual entendemos que esta regra não pode ser considerada porquanto é ilegal.(obra citada, página 240).Desse modo, o conjunto probatório permite concluir que a autora exercia atividade urbana, na condição de segurada empregada, por ocasião do parto, restando comprovada a sua qualidade de segurada.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário SALÁRIO-MATERNIDADE a partir do requerimento administrativo (03/11/2011 - fls. 21) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 03/11/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Fernanda Barbosa de Souza.Espécie de benefício: Salário-Maternidade.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 03/11/2011 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003352-24.2012.403.6111** - FRANCISCO DE BASTOS LONGON(SP215813 - EDVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003383-44.2012.403.6111** - EDVIRGEM DOS SANTOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDVIRGEM DOS SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: laudo pericial (fls.97/101). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de doença degenerativa em coluna lombar e bursite em quadris, mas concluiu que não é incapacitante no momento. A autora não está incapacitada para a vida independente e para o trabalho e suas atividades habituais.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003555-83.2012.403.6111** - COMERCIO DE CALCADOS GASPARINI DE MARILIA LTDA - EPP(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela empresa COMÉRCIO DE CALÇADOS GASPARINI DE MARÍLIA

LTDA. (ANTIGA MARLENE GREGÓRIO GASPARINI) em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré no valor de R\$ 7.780,97. A autora alega que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ajuizou execução fiscal contra MARLENE GREGÓRIO GASPARINI E OUTRO, feito nº 2007.61.11.000562-0, na qual foram penhorados bens avaliados em R\$ 12.838,00, que foram arrematados por R\$ 7.500,00. Alega ainda que ajuizou embargos à execução fiscal, feito nº 2007.61.11.002159-5, que foram julgados improcedentes pelo juízo da 2ª Vara Federal de Marília, mas o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação da embargante, ora autora, cancelando a execução em razão da inexistência do crédito tributário em face do pagamento por meio de depósitos em ação cautelar. A pretensão da parte autora é a indenização pela perda dos bens penhorados. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 110/117 sustentando que se algum prejuízo experimentou a parte autora, este não decorreu de conduta comissiva ou omissiva da União. É o relatório. D E C I D O . Em 17/02/2007, o INSS ajuizou contra MARLENE GREGÓRIO GASPARINI a execução fiscal nº 0000562-43.2007.403.6111, no valor de R\$ 6.134,02 (fls. 11/12). Em 10/04/2007, a executada nomeou bens à penhora no valor de R\$ 12.838,00 (fls. 23/24 e 27). Em 10/05/2007, a executada ajuizou os embargos à execução fiscal, feito nº 0002159-47.2007.403.6111, conforme extrato processual que acompanha esta sentença. Em 10/09/2007, os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes, pois a embargante não instruiu o processo de forma satisfatória, conforme sentença de fls. 63/64. Em 08/10/2007, a apelação da embargante foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 49). Em 24/03/2008, os bens penhorados foram arrematados por R\$ 7.500,00 (fls. 33) e a execução fiscal foi extinta (fls. 45). Depois de 5 (cinco) anos, EM 31/07/2012, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso da embargante, desconstituiu a CDA e extinguiu a execução fiscal (fls. 75). Por meio da presente ação, a autora busca a condenação da UNIÃO FEDERAL pela perda dos bens penhorados. A execução fiscal ajuizada pelo INSS referia-se a cobrança de contribuição previdenciária não recolhida no período de 06/1996 a 06/1998. A UNIÃO FEDERAL esclareceu às fls. 113 que o débito que deu origem à execução já havia sido pago por intermédio de depósitos judiciais, realizados em ação cautelar que moveu contra a autarquia credora em 1996 e os valores teriam sido transferidos ao INSS em 1999 e que os depósitos efetuados em sede de ação cautelar movida por quatro empresas, dentre as quais estava a parte autora, não eram feitos de forma nominada e assim foram transferidos pela CEF ao INSS em nome de uma única empresa. Nos autos dos embargos à execução fiscal, a autora alegou o pagamento da dívida, mas não instruiu o feito com os documentos necessários, levando este juízo a julgar improcedente o pedido porque a embargante não juntou nem mesmo a cópia da petição inicial da ação cautelar e as guias de depósitos que juntou às fls. 10/37 não individualiza a dívida, inexistindo nos autos elementos para comprovar o alegado pagamento da CDA nº 32.410.653-0. Nota-se ainda que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região somente deu provimento ao recurso da embargante porque restou demonstrado o pagamento, apesar das provas terem sido juntadas em momento processual inoportuno (fls. 76). Dispõe o artigo 37, 6º, da Constituição Federal de 1988 o seguinte: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Com efeito, a partir de 1946, adotou-se, no Brasil, no que concerne às entidades de direito público, a responsabilidade objetiva, com fulcro na teoria do risco administrativo, sem, no entanto, adotar a posição extremada dos adeptos da do risco integral, em que a Fazenda Pública responderia sempre, mesmo presentes as excludentes da obrigação de indenizar (CF de 1946, art. 194 e seu único; CF de 1967, art. 105 e seu único; CF de 1969, art. 107 e seu único e CF de 1988, art. 37, 6º). O eminente Ministro Thompson Flores, ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal, decidiu que, ... embora tenha a Constituição admitido a responsabilidade objetiva, aceitando mesmo a teoria do risco administrativo, fê-lo com temperamentos, para prevenir excessos e a própria injustiça. Não obrigou, é certo, à vítima e aos seus beneficiários, em caso de morte, a prova de culpa ou dolo do funcionário para alcançar indenização. Não privou, todavia, o Estado do propósito de eximir-se da reparação, que o dano defluía do comportamento doloso ou culposos da vítima. Ao contrário senso, seria admitir a teoria do risco integral, forma radical que obrigaria a Administração a indenizar sempre, e que, pelo absurdo levaria Jean Defroidmont (La Science du Droit Positif, p. 339) a cognominar de brutal (In RTJ 55/52-3). Também se colhe do Recurso Especial nº 602.102/RS relatado pela Ministra Eliana Calmon, que a responsabilidade civil que se imputa ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. 37, 6º, CF), impondo-lhe o dever de indenizar se se verificar dano ao patrimônio de outrem e nexos causal entre o dano e o comportamento do preposto. Somente se afasta a responsabilidade se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa da vítima. Em se tratando de ato omissivo, embora esteja a doutrina dividida entre as correntes dos adeptos da responsabilidade objetiva e aqueles que adotam a responsabilidade subjetiva, prevalece na jurisprudência a teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só ser possível indenização quando houver culpa do preposto (STJ - REsp 602.102/RS - Relatora Ministra Eliana Calmon, - DJ de 21/02/2005). Também é da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o ajuizamento de ação representa exercício regular de um direito, não podendo, a princípio, caracterizar responsabilidade de indenizar. Precedentes (STJ - AgRg no Ag 704.019/DF - Relatora Ministra Nancy Andrighi -

Terceira Turma - DJ de 28/11/2005).Na hipótese dos autos, a ação cautelar ajuizada pela autora e outras 3 (três) empresas não individualizou os depósitos efetuados, impossibilitando o INSS identificar o devedor, pois, conforme decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Caixa repassou os valores para o INSS em nome de apenas um o que impossibilitou a individualização do quanto cada qual havia recolhido (fls. 77).Portanto, existindo crédito tributário não pago, o ajuizamento da execução fiscal pela Autarquia Previdenciária é um exercício regular de direito.Após o ajuizamento da execução fiscal, foi aberta a possibilidade da devedora, ora autora, apresentar os embargos à execução fiscal visando desconstituir a dívida, mas novamente agiu com culpa, pois não instruiu a petição inicial dos embargos com os documentos indispensáveis para comprovar o alegado. Só o fez quando apresentou apelação junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que alertou terem sido as provas juntadas em momento processual inoportuno (fls. 76). Tenho, portanto, que o mero ajuizamento de ação de execução fiscal, para cobrança de débito supostamente pago, não caracteriza, por si só, a responsabilidade civil objetiva do Estado, a autorizar a indenização por danos materiais, notadamente quando não comprovou no momento adequado a inexistência da dívida exequenda.Diante do exposto, em face do legítimo exercício do direito subjetivo de ação não se pode responsabilizar a UNIÃO pelo fato de ter ajuizado ação executiva, visando a cobrança de débito supostamente já pago. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DISCUSSÃO JUDICIAL EM AÇÃO TIDA COMO LESIVA A AVALISTA. MERO EXERCÍCIO DE DIREITO À OBTENÇÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SOBRE RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS ALUSIVAS A EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABUSIVIDADE OU LIDE TEMERÁRIA. PROCEDIMENTO LICITO, NÃO GERADOR DE DANO MORAL.I. O acesso ao Judiciário, com meios e recursos a ele inerentes, constitui direito de cidadania, pelo que, praticando-os sem abuso, não pode a parte vencida responder perante o vencedor por danos morais em face de haver postulado, inexitosamente, diferenças relativas a expurgos inflacionários incidentes sobre dívida bancária, prolongando, por algum tempo mais, a execução. II. Recurso especial conhecido e provido. Ação improcedente. (STJ - REsp nº 488.751/MG - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - Quarta Turma - julgado em 16/09/2003 - DJ de 20/10/2003 - p. 279). Por derradeiro, entendo que se houve pagamento em duplicidade da dívida, a ação correta para reaver o indevido é a de repetição de indébito, e não de indenização. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003920-40.2012.403.6111** - PEDRO PAULO ANICETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intímem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004027-84.2012.403.6111** - SEBASTIAO ALFREDO DE MORAES(SPI71953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino a intimação do perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial, observando-se que os quesitos foram apresentados às fls. 76 e 178.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000068-71.2013.403.6111** - APARECIDA NATALINO RIBEIRO PIACA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000068-71.2013.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA NATALINO RIBEIRO PIACA contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência, nem tê-la provida por sua família.Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado

devidamente cumprido às fls. 26/41. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concede-lhe a o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Do Auto de Constatação de fls. 26/41 se verifica que o esposo da autora é proprietário do imóvel onde residem e auferem renda mensal de R\$ 1.200,00. Ademais, na residência da autora existem três veículos, cuja propriedade não foi devidamente demonstrada, tendo a autora informado um gasto mensal de combustível de R\$ 250,00 a 300,00. Tais circunstâncias são incompatíveis com a natureza assistencial do benefício pleiteado, qual seja, amparar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AG nº 1999.03.00004537-2 - Relator Desembargador Federal Célio Benevides - DJU de 20/10/2000 - pg. 582). Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000541-57.2013.403.6111 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA (SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO Nº 0000541-57.2013.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento de Ailton Barbosa Silva, seu(ua) companheiro(a). Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi casada com o de cujus até 25/02/1999, quando houve a separação consensual do casal. Cerca de um ano após a separação, voltou a conviver maritalmente com Ailton, até a data de seu falecimento, ocorrido em 07/03/2006. Esclarece que passou a receber o benefício de pensão por morte, o qual foi suspenso pela Autarquia Previdenciária em 31/07/2012, em virtude da constatação de irregularidades na sua concessão. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz

poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concede-lhe o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados: 1º) a dependência econômica, observando que a Lei Previdenciária colocou a companheira e a esposa como presumidamente dependentes; 2º) inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte; 3º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito. Assim, é requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade (Lei nº 8.213/91, artigo 74). Para comprovar a união estável mantida após a separação judicial, a autora fez juntar aos autos: 1) Certidão de óbito do Sr. Ailton Barbosa Silva, ocorrido aos 07/03/2006, tendo a autora como declarante (fls. 33); 2) Declarações firmadas por terceiros dando conta de que a autora e o de cujus viviam em união estável (fls. 12/25); 3) Cópia de decisão que nomeou a autora como inventariante na ação de arrolamento de bens do falecido (fls. 123). Em que pese a documentação trazida pela autora, entendo que, até o presente momento, não se encontra comprovada nos autos, inequivocamente, a existência de união estável entre ela e o de cujus, questão que carece ser demonstrada através de produção de prova em Juízo, a ser realizada no decorrer da instrução, sob o crivo do contraditório. Ademais, a Certidão de Casamento de fls. 11 aponta que a autora foi casada com o de cujus, mas se separou em 25/02/1999, conforme averbação constante no verso da certidão. Portanto, neste momento processual, não é possível aferir sobre a veracidade ou verossimilhança das alegações feitas pela autora, não estando, assim, demonstrado o requisito dependência exigido para a concessão do benefício ora pleiteado. Ausentes um dos requisitos do artigo 273 do CP é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido. Nesse sentido o decisum do E. Superior Tribunal de Justiça que trago a colação: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do periculum in mora que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido. Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada. Recurso especial improvido (STJ - RESP nº 265.528 - processo nº 2000.00.65437-0/RS - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 25/8/2003 - página 271). De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, intimando-o da presente decisão. Outrossim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

**0000617-81.2013.403.6111 - JORGE DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JORGE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 12 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o

INSS.Consulta de fls. 35/55: Não vilumbro relação de dependência entre os feitos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000636-87.2013.403.6111** - CARMEM FERREIRA LEITE(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000636-87.2013.403.6111:Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARMEM FERREIRA LEITE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou, se o caso, de AUXÍLIO-DOENÇA. É a síntese do necessário. D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso, NÃO vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Na hipótese dos autos, a autora sequer provou a qualidade de segurada da Previdência Social, pois não juntou CTPS ou CNIS. De conseguinte, INDEFIRO. CITE-SE o INSS com as formalidades de praxe. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

**0000670-62.2013.403.6111** - JOSE MAIA DIAS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ MAIA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria proporcional NB 106.038.711-2, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. A autor alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 17/06/1997, o benefício aposentadoria proporcional NB 106.038.711-2. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. Requereu, inclusive, o reconhecimento do todo o tempo laborado na empresa Unifibra Indústria e Comércio Ltda., compreendido entre 20/08/1979 a 04/12/2000, como exercido em condições especiais. É o relatório. D E C I D O . DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria

controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. DO MÉRITO autor é beneficiário desde 17/06/1997 da aposentadoria proporcional NB 106.038.711-2. O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC nº 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício. Destaco,

igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis)(STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito.Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora.No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas:1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS.Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a

desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente.Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão

de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008). Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia. No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento. Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor JOSÉ MAIA DIAS e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000675-84.2013.403.6111** - MARIA JOSE DA SILVA MONTIN (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA JOSÉ DA SILVA MONTIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é

a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000676-69.2013.403.6111** - ALZIRA BARDAVIS COELHO (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALZIRA BARDAVIS COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000682-76.2013.403.6111** - RODRIGO PERES FRAGOSO (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000682-76.2013.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RODRIGO PERES FRAGOSO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja a Ré, através do Departamento de Polícia Federal, compelida a abster-se de designar o autor para deslocamento de seu local de lotação, para realização de serviços funcionais, sem o recebimento antecipado das diárias devidas, além de pagar,

a título de 34 (trinta e quatro) meias diárias já vencidas e não pagas, a importância de R\$ 2.539,12). O autor alega que exerce o cargo de Agente da Polícia Federal e por vezes é imperioso seu deslocamento da localidade onde exerce a função, mas o Departamento de Polícia Federal não paga antecipadamente as diárias e, mesmo depois de cumprida as missões, a Ré não tem realizado o pagamento das meias diárias. Em sede de tutela antecipada, requereu que o DPF se abstenha de designar o Requerente para deslocamento de seu local de lotação para exercer atividade funcional, sem o recebimento antecipado das respectivas diárias, nos termos do que preceitua o artigo 5º, do Decreto nº 5.992/06. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe o artigo 5º do Decreto nº 5.992/06 o seguinte: Art. 5º - As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente: I - situações de urgência, devidamente caracterizadas; e II - quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente. 1º - As diárias, inclusive as que se referem ao seu próprio afastamento, serão concedidas pelo dirigente do órgão ou entidade a quem estiver subordinado o servidor, ou a quem for delegada tal competência. 2º - As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciarse em sextas-feiras, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas, configurando, a autorização do pagamento pelo ordenador de despesas, a aceitação da justificativa. 3º - Quando o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, o servidor fará jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado, desde que autorizada sua prorrogação. 4º - Serão de inteira responsabilidade do servidor eventuais alterações de percurso ou de datas e horários de deslocamento, quando não autorizados ou determinados pela administração. O referido artigo é claro e expresso ao determinar que o pagamento da diária deve ser feito de maneira antecipada e de uma só vez, visto que não são prerrogativas e nem vantagens, mas valores de custeio do servidor que, em serviço, é obrigado a se deslocar do local originário de sua prestação laborativa. Com efeito, do dispositivo acima transcrito depreende-se que o pressuposto para o recebimento das diárias é o afastamento eventual e transitório do servidor, do local onde tem exercício habitualmente, e o pagamento das diárias deve ser antecipado. Pelo que foi exposto pelo autor, resta patente que a recusa do Departamento de Polícia Federal em arcar antecipadamente com o pagamento das diárias é absolutamente ilegal e arbitrária, violando as garantias insertas no artigo 5º do Decreto nº 5.992/2006. Assim sendo, não me parece justo que o servidor deva antecipar de seu bolso a sua manutenção noutra localidade onde está trabalhando no interesse da Administração, para ficar na esperança de receber futuramente o reembolso. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que o Departamento de Polícia Federal o DPF se abstenha de designar o Requerente para deslocamento de seu local de lotação para exercer atividade funcional, sem o recebimento antecipado das respectivas diárias, nos termos do que preceitua o artigo 5º, do Decreto nº 5.992/06. CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, bem como a intima desta decisão. REGISTRE-SE. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0000683-61.2013.403.6111 - LEANDRO RODRIGUES DA SILVA (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
PROCESSO Nº 0000683-61.2013.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada

por LEANDRO RODRIGUES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja a Ré, através do Departamento de Polícia Federal, compelida a abster-se de designar o autor para deslocamento de seu local de lotação, para realização de serviços funcionais, sem o recebimento antecipado das diárias devidas, além de pagar, a título de 47 (quarenta e sete) meias diárias já vencidas e não pagas, a importância de R\$ 3.509,96. O autor alega que exerce o cargo de Agente da Polícia Federal e por vezes é imperioso seu deslocamento da localidade onde exerce a função, mas o Departamento de Polícia Federal não paga antecipadamente as diárias e, mesmo depois de cumprida as missões, a Ré não tem realizado o pagamento das meias diárias. Em sede de tutela antecipada, requereu que o DPF se abstenha de designar o Requerente para deslocamento de seu local de lotação para exercer atividade funcional, sem o recebimento antecipado das respectivas diárias, nos termos do que preceitua o artigo 5º, do Decreto nº 5.992/06. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe o artigo 5º do Decreto nº 5.992/06 o seguinte: Art. 5º - As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente: I - situações de urgência, devidamente caracterizadas; e II - quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente. 1º - As diárias, inclusive as que se referem ao seu próprio afastamento, serão concedidas pelo dirigente do órgão ou entidade a quem estiver subordinado o servidor, ou a quem for delegada tal competência. 2º - As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se em sextas-feiras, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas, configurando, a autorização do pagamento pelo ordenador de despesas, a aceitação da justificativa. 3º - Quando o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, o servidor fará jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado, desde que autorizada sua prorrogação. 4º - Serão de inteira responsabilidade do servidor eventuais alterações de percurso ou de datas e horários de deslocamento, quando não autorizados ou determinados pela administração. O referido artigo é claro e expresso ao determinar que o pagamento da diária deve ser feito de maneira antecipada e de uma só vez, visto que não são prerrogativas e nem vantagens, mas valores de custeio do servidor que, em serviço, é obrigado a se deslocar do local originário de sua prestação laborativa. Com efeito, do dispositivo acima transcrito depreende-se que o pressuposto para o recebimento das diárias é o afastamento eventual e transitório do servidor, do local onde tem exercício habitualmente, e o pagamento das diárias deve ser antecipado. Pelo que foi exposto pelo autor, resta patente que a recusa do Departamento de Polícia Federal em arcar antecipadamente com o pagamento das diárias é absolutamente ilegal e arbitrária, violando as garantias insertas no artigo 5º do Decreto nº 5.992/2006. Assim sendo, não me parece justo que o servidor deva antecipar de seu bolso a sua manutenção noutra localidade onde está trabalhando no interesse da Administração, para ficar na esperança de receber futuramente o reembolso. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que o Departamento de Polícia Federal o DPF se abstenha de designar o Requerente para deslocamento de seu local de lotação para exercer atividade funcional, sem o recebimento antecipado das respectivas diárias, nos termos do que preceitua o artigo 5º, do Decreto nº 5.992/06. CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, bem como a intime desta decisão. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000684-46.2013.403.6111** - FABIANO FRANCO DO NASCIMENTO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
PROCESSO Nº 0000684-46.2013.403.6111:Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FABIANO FRANCO DO NASCIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja a Ré, através do Departamento de Polícia Federal, compelida a abster-se de designar o autor para deslocamento de seu local de lotação, para realização de serviços funcionais, sem o recebimento antecipado das diárias devidas, além de pagar, a título de 44 (quarenta e quatro) meias diárias já vencidas e não pagas, a importância de R\$ 3.285,92. O autor alega que exerce o cargo de Agente da Polícia Federal e por vezes é imperioso seu deslocamento da localidade onde exerce a função, mas o Departamento de Polícia Federal não paga antecipadamente as diárias e, mesmo depois de cumprida as missões, a Ré não tem realizado o pagamento das meias diárias.Em sede de tutela antecipada, requereu que o DPF se abstenha de designar o Requerente para deslocamento de seu local de lotação para exercer atividade funcional, sem o recebimento antecipado das respectivas diárias, nos termos do que preceitua o artigo 5º, do Decreto nº 5.992/06.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada.Dispõe o artigo 5º do Decreto nº 5.992/06 o seguinte:Art. 5º - As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:I - situações de urgência, devidamente caracterizadas; eII - quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente. 1º - As diárias, inclusive as que se referem ao seu próprio afastamento, serão concedidas pelo dirigente do órgão ou entidade a quem estiver subordinado o servidor, ou a quem for delegada tal competência. 2º - As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se em sextas-feiras, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas, configurando, a autorização do pagamento pelo ordenador de despesas, a aceitação da justificativa. 3º - Quando o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, o servidor fará jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado, desde que autorizada sua prorrogação. 4º - Serão de inteira responsabilidade do servidor eventuais alterações de percurso ou de datas e horários de deslocamento, quando não autorizados ou determinados pela administração.O referido artigo é claro e expresso ao determinar que o pagamento da diária deve ser feito de maneira antecipada e de uma só vez, visto que não são prerrogativas e nem vantagens, mas valores de custeio do servidor que, em serviço, é obrigado a se deslocar do local originário de sua prestação laborativa.Com efeito, do dispositivo acima transcrito depreende-se que o pressuposto para o recebimento das diárias é o afastamento eventual e transitório do servidor, do local onde tem exercício habitualmente, e o pagamento das diárias deve ser antecipado.Pelo que foi exposto pelo autor, resta patente que a recusa do Departamento de Polícia Federal em arcar antecipadamente com o pagamento das diárias é absolutamente ilegal e arbitrária, violando as garantias insertas no artigo 5º do Decreto nº 5.992/2006.Assim sendo, não me parece justo que o servidor deva antecipar de seu bolso a sua manutenção noutra localidade onde está trabalhando no interesse da Administração, para ficar na esperança de receber futuramente o reembolso.ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que o Departamento de Polícia Federal o DPF se abstenha de designar o Requerente para deslocamento de seu

local de lotação para exercer atividade funcional, sem o recebimento antecipado das respectivas diárias, nos termos do que preceitua o artigo 5º, do Decreto nº 5.992/06.CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, bem como a intíme desta decisão.REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000694-90.2013.403.6111** - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X COHAB COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000762-40.2013.403.6111** - JOSE HONORIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ HONÓRIO DA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.Consulta de fls. 58/60: não vislumbro relação de dependência entre os feitos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000766-77.2013.403.6111** - VALDOMIRO ALBERTO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDOMIRO ALBERTO DE SOUZA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000794-45.2013.403.6111** - TERESA APARECIDA GERGORIO LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TERESA APARECIDA GREGORIO LOPES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita..AP 1,15 Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora de acordo com o documento de fls. 14. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 5596**

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006155-48.2010.403.6111** - TEREZA ROSA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002178-77.2012.403.6111** - MARIA LUCIA FONSECA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial.

**0000887-08.2013.403.6111** - JOAO BATISTA GARCIA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 20 de maio de 2013, às 14 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06, devendo constar no mandado de intimação do autor que ele deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000207-23.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004088-76.2011.403.6111) JOSE MIGUEL PEREIRA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão parcial da execução fiscal nº 0004088-76.2011.403.6111, ou seja, tão somente em relação ao veículo Uno Mille Fire Flex, de placa CWZ-9005, penhorado nos autos da execução fiscal supra mencionada. Vista à embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000938-19.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004215-48.2010.403.6111) JOSE LEVI PEREIRA MONTEBELO X ANA MARIA AYRES MONTEBELO(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES E SP309045 - GABRIELA CHAGAS DE ASSIS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o valor da causa nos Embargos de Terceiro deve corresponder ao valor econômico do bem constrito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante emendar a inicial, atribuindo o valor correto à causa, recolhendo as custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1000352-24.1997.403.6111 (97.1000352-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MADEIREIRA SANTA LUIZA LTDA X MILTON JOSE TOFOLI X DALGIMA DE FATIMA TEODORO TOFOLI X JOSE TOFOLI X MARIA CARMO CUNHA TOFOLI(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

Fl. 105 - Indefiro o pedido de expedição de mandado de registro de penhora no imóvel de matrícula nº 2303, pois a constrição já está registrada no CRI de Cândido Mota, conforme se verifica na matrícula acostada às fls. 110/113 (R.5). Com a resposta dos ofícios nº 352/2013 e 353/2013 (fls. 103/104), analisarei o pedido formulado pela exequente na parte final da petição de fl. 105.

**0006314-93.2007.403.6111 (2007.61.11.006314-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MORAES & MORAES S/C LTDA X CARLOS ALBERTO MORAES X EWERTON SANCHES MORAES X YURIKO SAKURAI(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Fls. 142/147 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1002194-73.1996.403.6111 (96.1002194-8)** - TUPA-VEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP087101 -

ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X TUPA-VEL VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002436-44.1999.403.6111 (1999.61.11.002436-6)** - MAQUINAS SUZUKI SA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MAQUINAS SUZUKI SA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000738-46.2012.403.6111** - JOSE NOEL DOS SANTOS(SP294765 - CARLOS EDUARDO GIMENES E SP265722 - SANDRA REGINA TIOSSO DA SILVA E SP255791 - MARIANA AMARO THEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X JOSE NOEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 184 - Indefiro. A modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 168/2011 do CJF, já que as requisições de pequeno valor foram expedidas após 1º de janeiro de 2005. Assim, os beneficiários dos ofícios requisitórios devem comparecer perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003048-69.2005.403.6111 (2005.61.11.003048-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000907-12.1995.403.6111 (95.1000907-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO MARTIS ROMEIRA(SP042677 - CELSO CRUZ E SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARTIS ROMEIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor da dívida atualizado até março de 2013. Sem prejuízo do acima determinado, providencie a transferência total dos valores bloqueados por este Juízo às fls. 89/90 para a agência 3972 da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, acerca da penhora dos valores bloqueados para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 655-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0001520-58.2009.403.6111 (2009.61.11.001520-8)** - EMILIANA YEGROS ORTEGA(SP039376 - ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EMILIANA YEGROS ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 138, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0005565-08.2009.403.6111 (2009.61.11.005565-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE MARQUES SANTANA X FLAVIO BARRETO FERREIRA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X NOELE DA SILVA MAGALHAES LOURENCAO(MS005124 - OTON JOSE N. MELLO E MS010850 - JORGE ALBERTO MATTOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE MARQUES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO BARRETO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOELE

DA SILVA MAGALHAES LOURENCAO

Em face das certidões de fls. 580 e 584, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0005659-19.2010.403.6111** - JOAO BAPTISTA DA SILVA JUNIOR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO BAPTISTA DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0002295-05.2011.403.6111** - SONIA REGINA DOS SANTOS(SP106283 - EVA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SONIA REGINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 120, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002551-45.2011.403.6111** - SERGIO SUZUKI(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SERGIO SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 100, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003951-94.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X APARECIDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO RODRIGUES

Em face da certidão de fl. 72, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0000989-64.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAO DOMINGOS PELEGRINO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOMINGOS PELEGRINO JUNIOR

Em face da certidão de fl. 63, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0001552-58.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO

CAMPOS PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS  
Tendo em vista que o devedor já foi intimado para pagamento nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil e considerando que a credora não requereu o que de direito nos termos da parte final do art. 475-J, do CPC, bem como de que os cálculos apresentados às fls. 58/65 não estão acrescidos dos honorários, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 56.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000897-52.2013.403.6111** - KELLI DE CAMARGO DALEVEDOVE DE OLIVEIRA X LEONARDO DE OLIVEIRA(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, ajuizada por KELLI DE CAMARGO DALÉVEDOVE DE OLIVEIRA e LEONARDO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a manutenção na posse do imóvel localizado à Rua João Batista Vrech, 67-A, bairro Jardim Leuder Pereira Alves, Marília (SP). Os autores alegam que são locatários e, mediante execução extrajudicial, a CEF arrematou/adjudicou o imóvel, bem como concedeu aos autores o prazo para exercerem o direito de preferência. É a síntese do necessário. **D E C I D O** . A ação de manutenção de posse, disciplinada nos artigos 926 a 931 do Código de Processo Civil, constitui instrumento posto à disposição do possuidor ameaçado de ser despojado de sua posse. Do artigo 927 extraem-se os requisitos para a sua propositura: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Como se vê, a condição primordial para que seja invocada a proteção possessória é a qualidade de possuidor, assim entendido aquele que detém a posse do bem, ou melhor, aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (CC, artigo 1.196). Na hipótese dos autos, os autores alegam que são locatários, mas não comprovam por meio de documentos essa condição. Também não comprovaram que atenderam tempestivamente a Notificação Extrajudicial para Aquisição de Imóvel, em Venda Direta do dia 31/05/2012 (fls. 11). Além disso, não comprovaram o pagamento de R\$ 1.620,00, em 08/212. O Documento de Lançamento de Evento - DLE é referente à recuperação de valor referente a IPTU de 2008 a 2011 (fls. 13). Portanto, os autores apenas alegaram, mas nada comprovaram. Com fundamento no artigo 283 e 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para emendarem a petição inicial, sob pena de extinção. **INTIMEM-SE. CUMPRASE.**

#### **Expediente Nº 5602**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002234-33.2000.403.6111 (2000.61.11.002234-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Fls. 100/101: Defiro. Anote-se para fim(ns) de futuras intimações. Outrossim, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao interessado o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos :Cópia do contrato social e atualizado da empresa no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(m) poderes de representação. Escoado o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s). Por fim, cumpra-se a Serventia o determinado no despacho de fls. 97 (Leilão de bens penhorados). Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

## **Expediente Nº 2215**

### **ACAO PENAL**

**0002241-60.2002.403.6109 (2002.61.09.002241-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VALDEVINO PEREIRA(SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS E SP237644 - PALOMA RAQUEL DOS SANTOS)

Ante o teor da informação/consulta de fl. 385, DECLARO sem efeito a carta precatória expedida sob nº 007/2013 (fl. 381), em razão da desistência ao reinterrogatório, homologada à fl. 378. Proceda a Secretaria ao respectivo cancelamento no Livro de Cartas Precatórias Expedidas. Ademais, reencaminhe-se a deprecata nº 006/2013 (fl. 380) para distribuição perante a Subseção Judiciária de Limeira/SP, que assumiu a competência anteriormente exercida pela Justiça Estadual do referido município, quanto ao cumprimento das cartas precatórias encaminhadas por este juízo, conforme se infere do e-mail de fl. 384. Por derradeiro, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 378. C.I.OBSERVAÇÃO: aos 11/01/2013, restou expedida a carta precatória nº 006/2013, endereçada para a Justiça Estadual de Limeira, e posteriormente reencaminhada para a Subseção Judiciária recentemente instalada no referido município.

**0003210-70.2005.403.6109 (2005.61.09.003210-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ANTONIO CURTI(SP195400 - MARCIO SOUZA DA SILVA E SP236075 - JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR) X MONICA APARECIDA CURTI X WALTER NEY DE OLIVEIRA KEMMER(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X TEREZINHA CONCEICAO CURTI KEMMER X CLEONICE CURTI(SP183886 - LENITA DAVANZO) X JOSE CURTI X PAULO SERGIO SALVIATTI X ISMAEL DE JESUS SILVA X JOAO INIVALDO CURTI X OSVALDO CURTI  
Ciência à parte ré acerca da expedição da(s) carta(s) precatória(s) nº 005/2013, aos 09/01/2013, endereçada(s) para a(s) Comarca(s) de Taquaritinga/SP, nos termos do artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

**0003798-33.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARIANO APARECIDO TRUGILIO(SP117758 - FRANCISCO JONAS POLLA E SP037573 - VANDERLEI ANTONIO BOARETTO E SP113846 - ROSANA APARECIDA CHIODI) X GENI CORREA TRUGILIO X MARISA CONCEICAO TRUGILIO X ROSA DA SILVA  
Ciência à parte ré acerca da expedição da(s) carta(s) precatória(s) nº 050/2013, aos 25/02/2013, endereçada(s) para a(s) Subseção Judiciária de Limeira/SP, nos termos do artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 5098**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001505-86.2009.403.6112 (2009.61.12.001505-9)** - MARIA APARECIDA CRUZEIRO LOPES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, sem prejuízo da decisão proferida às fls. 132/133, fica a parte autora cientificada da data agendada para a realização da perícia médica (15/04/2013, às 07:00 horas - Fl. 136), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito à Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357, andar térreo - RAMPAS 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente.

**0003088-72.2010.403.6112** - ODILIA MARIA DA CRUZ X MATHEUS APARECIDO DA CRUZ

NUNES(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Por ora, determino a produção de prova pericial indireta (Fl. 53) para realização da perícia médica com base nos documentos constantes dos autos e de outros eventualmente apresentados. Nomeio perita a Dra. Denise Cremonesi, CRM 108.130, para a realização do exame. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Quesitos do Juízo: 1. O(a)falecido(a) era portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3. A incapacidade impedia totalmente o(a) falecido(a) de praticar outra atividade que lhe garantisse subsistência? 4. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 5. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse a subsistência? 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data. 7. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 8. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 9. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 10. O Senhor perito deverá formalizar conclusão, de forma clara e objetiva, acerca de eventual incapacidade constatada. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0005577-82.2010.403.6112** - ANTONIO ALVES FERREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes cientificadas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

**0003030-35.2011.403.6112** - LOLITA ALCOJOR GALLARDO ROBLES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Sem prejuízo das demais determinações da decisão de fls 95/95 verso, redesigno a data da realização da perícia médica para o dia 22/04/2013, às 14:00 hs, a qual será realizada no consultório do perito Marcelo Guimarães Tiezzi, com endereço na rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. Int.

**0004206-49.2011.403.6112** - CELIO APARECIDO CREMONEZI GUERREIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo a nomeação do perito outrora designado. Nomeio perito o Doutor Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60.279, com endereço na Av. Washington Luiz, 955, Centro, nesta cidade, para realização do exame pericial, agendado para o dia 60, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15/04/2013, às 14:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0004390-05.2011.403.6112 - NEUSA MARIA SANTANA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes científicas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

**0004700-11.2011.403.6112 - CLARICE ELVIRA FERRARI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes científicas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

**0001169-77.2012.403.6112 - JOSE DA PAZ ALVARENGA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia

tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:(...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP: Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.(...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI. João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais. Nesse panorama, a realização de perícia na Empresa CIA. Bancrédit de Serviços de Vigilância é desnecessária, visto o laudo de Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP (fls 77) que descreve o período de 09/05/84 a 08/08/86 exercido em atividades especiais. No entanto, os laudos Profissiográficos de fls. 52 e fls. 58 descrevem a atividade exercida pelo autor nas Empresas Eldorado (18/05/1998 a 27/08/1999) e Global Soluções Serv e Repres. Ltda (01/08/2003 a 09/01/2006), com fatores de risco como ruído, calor, etc; aferindo-se neste contexto a possibilidade de realização de perícia no local de trabalho. Assim, defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora, tão somente nas Empresas Eldorado e Global Soluções Serv. e Representações (endereço -fls. 198). Nomeio para a realização dos trabalhos como perito o Doutor Renato Neves Alessi, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA 5060742600/D, com endereço na Rua Francisco Gazabin, 128, Bairro Residencial Damha II, em Presidente Prudente, telefones 3908-2536 e 9772-2581. As partes,

querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes.

**0001427-53.2013.403.6112 - RAUL ROCHA FILHO(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sem prejuízo das demais determinações da decisão de fls. 152/153 verso, retifico a data da realização da perícia médica para o dia 02/04/2013, às 13:20 hs., que será realizada na sala de perícias deste Fórum pelo perito Gustavo de Almeida Ré. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000376-07.2013.403.6112 - LETICIA NALDEI DE SOUZA(SP276282 - CLELIA DOS SANTOS SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP**

Sem prejuízo das demais determinações da decisão de fls. 40/43, em complemento, determino a intimação da Caixa Econômica Federal, para, querendo, ingressar no feito, bem como da União (Procuradoria Seccional) à vista de eventual interesse do FNDE como gestor do Fies. Int.

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2991**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001556-58.2013.403.6112 - MARIA SUELY MOIA MORALES(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fls. 17 e 20). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício até 01/09/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (fl. 17). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 18/19). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a

atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de abril de 2013, às 08h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, 1º andar, sala 104, Edifício Centro de Medicina, Telefone: (18)3222-2119. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à folha 09. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Solicite-se ao SEDI por meio eletrônico para que proceda a retificação do nome da autora conforme documento da folha 12 (sobrenome MOIA). Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 12 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001732-37.2013.403.6112 - GEISISLANE DE SOUZA RODRIGUES (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado em ação proposta pelo rito ordinário por meio da qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS constatou falta de qualidade de segurada (fls. 48/54). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a Autora verteu contribuições individuais à autarquia previdenciária e manteve vínculo empregatício anotado em sua CTPS até 03/01/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fls. 46 e 51). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 57/74). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições

físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de abril de 2013, às 11h40min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às folhas 37/38. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 12 de março de 2013. Newton José Falcão, Juiz Federal

**0001739-29.2013.403.6112 - ENEIDA DE OLIVEIRA AMARANTE (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 20). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício até 25/01/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (fl. 20). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos guias de atendimento, laudo de exame, receituários e atestado médico, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 21/29). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo

prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de março de 2013, às 16h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 12 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001754-95.2013.403.6112 - EUGENIA DE ALMEIDA FREITAS (SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 12). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício até 28/02/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (fl. 12). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames e atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 13/17). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do

Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de março de 2013, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 12 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001786-03.2013.403.6112 - ADRIANA BERNARDO DA SILVA (SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação Dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou o período de carência exigido (fl. 15). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora mantém vínculo empregatício conforme anotação em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 21). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 16/19). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de março de 2013, às 18h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110,

Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à folha 11. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 12 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001791-25.2013.403.6112 - APARECIDA DE LIMA SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação Dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora pleiteia a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, reconhecendo o tempo de serviço como trabalhadora rural. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A documentação trazida pela autora com a inicial não se presta a comprovar, per si, o exercício da atividade rural durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova, insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ademais, verifico que a autora não pleiteou administrativamente o benefício, sendo certo que ausência de requerimento na esfera administrativa, ingressando o segurado, diretamente na esfera judiciária, visando obter a concessão de benefício previdenciário, enseja a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, pois à mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. Se não houve pleito administrativo, não houve resistência, e, por consequência não há lide, o que caracteriza, em princípio, ausência de interesse de agir, a menos que sobrevenha contestação do réu, em relação ao mérito. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 12 de Março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. José Roald Contrucci**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2310**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007303-57.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010788-36.2009.403.6112 (2009.61.12.010788-4)) BEBIDAS ASTECA LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)**  
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**0009161-26.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005186-35.2007.403.6112 (2007.61.12.005186-9)) ELI VINCOLETO(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)**

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**0010129-56.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002834-65.2011.403.6112) CHURRASCARIA E CHOPERIA TCHE RIBEIRAO LTDA. E(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)**

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1204882-84.1997.403.6112 (97.1204882-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BOCA DE FERRO COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X JOSE GASQUES(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X AGOSTINHO KURAK**

Cota de fl. 225: Ante a expressa concordância da Exequente, desconstituo a penhora de fl. 127. Expeça-se ofício com premência à serventia extrajudicial competente. Após, determino a suspensão desta execução até solução definitiva dos embargos nº 2004.61.12.005223-0, conforme requerido pela Credora na cota de fl. 223. Aguarde-se em Secretaria. Int.

**1208424-13.1997.403.6112 (97.1208424-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENVOL IMPORTACAO E EXPORTACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA - MASSA FALIDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X MARCOS CAMILO LIVERANSK X CLAUDIO TADEU BONACCI**

(R. DECISÃO DE FL.(S) 243/245): Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada PRUDENVOL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - MASSA FALIDA através da pessoa do síndico, advogado RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS, em face da UNIÃO pretendendo a extinção desta demanda executiva, sob a alegação de ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 223/227, com documentos às fls. 228/229). Sustentou a executada, em suma, que cumprida a formalidade do 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, conforme Súmula 314 do STJ (Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente), teria ocorrido a prescrição intercorrente do crédito tributário, pois decorridos cinco anos sem manifestação da Fazenda Pública. Instada a se manifestar, a excepta argumentou que o crédito executado não foi atingido pela prescrição (fls. 239/242). Asseverou que, de acordo com o artigo 40, da LEF, e Súmula nº 314 do STJ, os requisitos para sua caracterização são a ausência de localização do devedor ou bens penhoráveis e a paralisação processual por mais de cinco anos. Alegou que não é o caso, pois os autos nunca foram arquivados e nem ocorreu paralisação processual desmotivada, por inércia da credora, pelo prazo de cinco anos. Aduziu que a devedora foi citada; que após constatação da extinção da empresa, os sócios foram incluídos no pólo passivo; que efetuou esforços para a cobrança judicial, havendo penhora de bens e, por final, a declaração da falência da sociedade devedora. Asseverou que estes fatos/atos processuais comprovam ausência de previsão legal para a adoção da prescrição intercorrente, pois seus requisitos não restaram caracterizados. Alegou, ainda, que o fato de ter ocorrido constrição afasta um dos requisitos do 2º, do artigo 40, da LEF, para a decretação da prescrição intercorrente, e que na petição de exceção não ficou indicado, nem há indício, da paralisação processual atribuível à credora da execução. Pugnou, assim, pela rejeição da exceção de pré-executividade, com o prosseguimento do rito desta ação. É o breve relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutável o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No presente caso, levantou-se a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente pela inércia da exequente. Contudo, as alegações da executada não procedem. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174, do CTN), com inércia exclusiva da parte exequente. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente (AgRg no REsp 1187293 / RO), não sendo este o caso dos autos. Como asseverado, a prescrição intercorrente assenta sua premissa na inércia do credor. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 18/12/1997; a citação da empresa executada ocorreu em 09/02/1998 (fl. 12); a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução se deu em 06/08/1998 (fl. 31); a citação dos sócios se deu em 14/09/1998 (fl. 33) e 17/06/1999 (fl. 44); em 29/08/2001 veio

aos autos informação da decretação da falência da empresa executada (fl. 56); a exequente requereu a penhora de bem imóvel da executada em 24/01/2003 (fls. 75/76), levada a efeito conforme fls. 87/89 e 94/96; procedimentos de intimação dos executados acerca da penhora efetivada entre 24/04/2003 (fls. 88 e verso) e 05/04/2005 (fls. 107/108); notícia, em 08/08/2006, de designação de leilão do bem penhorado em pelo Juízo e Cartório do Serviço Anexo das Fazendas - 4ª Vara de Presidente Prudente/SP (fl. 126); designação de leilão, em 13/11/2007, por esta 4ª VF (fl. 147); notícia de arrematação do bem penhorado em 30/01/2008 (fl. 152); requisição de informações acerca da arrematação pela exequente, em 11/03/2008 (fl. 176); resposta sobre a informação requerida em 22/10/2008 (fl. 182); a exequente requereu penhora no rosto dos autos do processo falimentar da executada, em 21/03/2011 (fl. 216), formalizada em 08/09/2011 (fl. 222); em 12/06/2012 veio aos autos notícia da Vara da Fazenda Pública, desta comarca de Presidente Prudente, sobre a transferência do produto da arrematação em favor do juízo falimentar (fls. 231/237). Além dessas principais ocorrências no trâmite processual, é possível verificar dos autos que a exequente se manifestou em diversas outras ocasiões, sempre procurando diligenciar no sentido da satisfação do seu crédito tributário ora em execução. Após a efetivação da penhora no rosto dos autos falimentares, ocorrida em setembro de 2011 conforme auto de penhora de fls. 222, o feito se encontra em suspensão. Cumpre registrar, ainda, que não há notícia, nos autos, de que tenha havido encerramento do processo falimentar. Diante de tal constatação, verifica-se que não é possível exigir outra conduta do exequente após a constrição efetuada, uma vez que todos os bens da massa foram arrecadados pelo juízo falimentar, fato que obriga o exequente a aguardar o desfecho do processo falimentar. Assim, somente após o trânsito em julgado da ação falimentar, com a insatisfação do débito tributário, é que poderia o exequente voltar a agir na persecução da ação executiva. Assim, ante o acima exposto, fica descaracterizada a inércia da exequente no feito e, conseqüentemente, a ocorrência da prescrição intercorrente. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o processo de falência não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. No entanto, realizada a penhora no rosto dos autos da ação falimentar, nada mais poderia ser exigido do exequente neste feito até o deslinde final do processo de falência. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS ENTRE O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E A SENTENÇA EXTINTIVA. AÇÃO DE FALÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. 1. Controverte-se a respeito da decisão que decretou a prescrição intercorrente na Execução Fiscal, com base no art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980, por se ter verificado que fluiu prazo superior a cinco anos, contados entre o arquivamento do feito (6.6.2003) e a sentença extintiva (21.1.2009). 2. O Tribunal de origem concluiu que a tramitação paralela de Ação Falimentar não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição intercorrente, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica (arts. 5º e 29 da LEF). 3. A questão foi analisada de forma genérica, e, conforme será demonstrado, implicou violação do art. 40, 4º, da LEF. 4. Com efeito, a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou regular tramitação da Execução Fiscal, de modo que a inércia absoluta da exequente pode ser punida na forma da lei. 5. Situação distinta, contudo, é aquela em que a Fazenda Pública obtém, na demanda executiva, a penhora no rosto dos autos da Ação de Falência, ou nesta última procede à habilitação de seu crédito. 6. Nessas circunstâncias, será incorreto afirmar que houve inércia da parte credora, pois a satisfação da pretensão executiva ficará condicionada, inexoravelmente, ao término da demanda falimentar (que, como se sabe, pode levar mais de cinco anos, a depender da complexidade das questões nela versadas). 7. Dessa forma, a ausência de movimentação da Execução Fiscal - quando houver penhora no rosto dos autos da Ação de Falência ou estiver pendente a habilitação do crédito da Fazenda Pública - não conduz, automaticamente, ao entendimento de que houve prescrição intercorrente, pois a morosidade no encerramento da demanda processada na forma do Decreto-Lei 7.661/1945 (atualmente na forma da Lei 11.101/2005) não implica inércia da Fazenda Pública. 8. É importante registrar que a equivocada aplicação do art. 40, 4º, da LEF pode causar prejuízo irreparável, pois, em Direito Tributário, a prescrição não apenas fulmina a pretensão, como também diretamente o crédito tributário (art. 156, V, do CTN). Deste modo, in casu, além da extinção da Ação de Execução Fiscal, a credora poderia ver o juízo falimentar excluir o crédito fazendário, com base na prescrição intercorrente indevidamente considerada. 9. Recurso Especial provido para anular o acórdão hostilizado e determinar que outro seja proferido, com base nas premissas acima estabelecidas. - g.m.(STJ, REsp 1.263.552/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.8.2011, DJe 8.9.2011.) EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE CONSUMAÇÃO. ENCERRAMENTO DO FEITO FALIMENTAR. 1. Não há como se exigir da parte exequente a prática de qualquer ato nos autos da execução fiscal no período que medeia a penhora no rosto dos autos e o trânsito em julgado do processo de falência envolvendo a parte executada. Inexistindo inércia da exequente após a efetivação da penhora no rosto dos autos, não há falar em prescrição intercorrente. 2. Com o encerramento do feito falimentar e a conseqüente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra esta, sendo pertinente a extinção do feito, sem julgamento do mérito.(AC 00157646720114049999, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 11/01/2012.) Ainda, o presente processo nunca foi encaminhado ao arquivo, e não consta qualquer certidão de que o mesmo tenha ficado paralisado por inércia da exequente, de sorte que não há que se falar em prescrição intercorrente. D e c i s u m

exceção de pré-executividade interposta por PRUDENVOL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - MASSA FALIDA em face da UNIÃO, mantendo íntegra a CDA n.º 80.6.97.015008-97, devendo a presente execução fiscal ter o seu regular prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002493-88.2001.403.6112 (2001.61.12.002493-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLAUDIO MIGUEL RUFINO X CLAUDIO MIGUEL RUFINO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Fl. 436: Defiro a juntada de substabelecimento. Fl. 440: Oficie-se em resposta, informando que referida conta deverá permanecer bloqueada, ressaltando-se que, novos bloqueios de valores não sejam efetivados, se identificados por rubrica tratem-se de créditos salariais. Aguarde-se a devolução da deprecata expedida à fl. 427. Int.

**0006781-79.2001.403.6112 (2001.61.12.006781-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALTA TENSAO PRUDENTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS X RONALD RICCI FLORENTINO SANTOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA)

Considerando que o imóvel penhorado à fl. 91 foi arrematado à vista da informação lançada à fl. 241 e documentos que lhe seguem, indefiro o pedido de fl. 230. Desta forma, desconstituo referida constrição. Oficie-se o cancelamento do registro perante o órgão competente, com urgência. Após, requeira a exequente o que de direito, em dez dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

**0006782-64.2001.403.6112 (2001.61.12.006782-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALTA TENSAO PRUDENTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X CELIA CRISTINA RICCI SANTOS X RONALD RICCI FLORENTINO SANTOS X MARCOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP245890 - RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA RAGAZZI)

Fl. 281: Ante a informação de fls. 283/288, indefiro a designação de novo leilão e desconstituo a penhora de fl. 190/191. Expeça-se ofício com premência à serventia extrajudicial competente. Após, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento. Int.

**0005799-60.2004.403.6112 (2004.61.12.005799-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LOJA XERETA DE ADTINA-ME SUC.DE BALDO & MORGA X ROSANGELA MARIA DA SILVA BALDO(SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA)

Visto etc. Fl. 193: Não sobrevieram respostas aos ofícios após a petição de fl. retro. Por outro lado, analisando o contexto dos autos, reconsidero, de ofício, a decisão de fl. 147. Oficie-se ao Bacen e Coaf para o fim determinado naquela decisão, comunicando-lhes acerca da indisponibilidade de bens decretada nestes autos. Após, com a resposta das instituições financeiras, abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de dez dias. Int.

**0001216-27.2007.403.6112 (2007.61.12.001216-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X MUNDIAL PLAN-PREST.SERV.CONV.MED.ODONT.S/S LT X SPACE GOLD ODONTOLOGIA S/S LTDA X JOSEFINA GONCALVES DA SILVA X SYNTIA CAROLINE DO AMARAL X FERNANDO BUENO DE OLIVEIRA(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X LINCOLN CELESTINO DO AMARAL(SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA)

Fl. 200: Defiro. Oficie-se à CVM e à CBLC para que informe a existência de títulos/ações de titularidade dos devedores. Com a resposta, resultando positiva a diligência, defiro, desde já, a penhora, oficiando-se aos bancos custodiantes, a fim de que procedam aos bloqueios das ações/títulos existentes, informando a este Juízo assim que realizado, oportunidade em que deverão indicar também o valor de mercado dos referidos títulos/ações. Int.

**0005186-35.2007.403.6112 (2007.61.12.005186-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ELI VINCOLETO(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fl. 107: Esclarecida a questão, exclua-se o nome do n. procurador Jurandir Antônio Carneiro do sistema de informações processuais. Após, aguarde-se a solução dos embargos à execução. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**  
**MM. Juiz Federal.**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1229**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004911-14.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA VANNI GONCALVES(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X ANTONINHO JOSE FERREIRA(SP236763 - DANIEL VIANA MELO) X ANTONIO ROBERTO DE SOUZA(SP236763 - DANIEL VIANA MELO)

DESPACHO FLS. 241:....Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se os réus para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001028-54.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCIELLI BORGES DE ASSIS

Vistos. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, por precatória. Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas relativas ao Juízo Deprecado, promova a serventia o encaminhamento da referida carta precatória àquele Juízo.Int.

**MONITORIA**

**0014556-05.2006.403.6102 (2006.61.02.014556-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON HERRERA X MAIRES FERNANDA GOLGATTO SATO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Vistos.I - Nos termos do art . 400 do CPC, se a lei não dispuser de forma diversa, a prova testemunhal será sempre admissível. No entanto, referido artigo traz a seguinte ressalva: O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte: II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provadas.II - Tendo em vista os documentos carreados aos autos, bem como se tratar de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de prova testemunhal. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, querendo, providencie a juntada aos autos dos novos documentos que entender necessários.Outrossim, entendo desnecessária a realização de prova pericial na fase de conhecimento dos autos haja vista a ausência de critérios para a elaboração do laudo, que somente serão fixados judicialmente na sentença em caso de acolhimento do pedido do autor. Deixo consignado que eventuais critérios acolhidos e as suas repercussões econômicas somente poderão ser dimensionadas na fase de execução do julgado.Por fim, indefiro a realização de prova pericial e determino a conclusão dos autos para a prolação de sentença.Int.

**0005027-88.2008.403.6102 (2008.61.02.005027-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZINHA APARECIDA DA SILVA CARVALHO X JOSE ROBERTO VICENTINI X VANIA APARECIDA DA SILVA VICENTINI(SP253190 - ANTONIO DE PADUA CARDOSO NETO E SP098614 - JOSE ANTONIO DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se a ré sobre o pedido de extinção formulado pela CEF (fls. 115), no prazo de 5 (cinco) dias..pa 1,12 Int.

**0008408-36.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIS EDUARDO ANTIORIO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO)

Vistos etc.Diante da manifestação da CEF determino o prosseguimento do feito, assim, tendo em vista os

documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, declaro encerrada a fase instrutória e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

**0005947-23.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON GOMES DE SALES

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (DPU).Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0005966-29.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANE VICTOR DE OLIVEIRA(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Vistos etc.Entendo desnecessária a realização de prova pericial na fase de conhecimento dos autos haja vista a ausência de critérios para a elaboração do laudo, que somente serão fixados judicialmente na sentença em caso de acolhimento do pedido do autor. Deixo consignado que eventuais critérios acolhidos e as suas repercussões econômicas somente poderão ser dimensionadas na fase de execução do julgado.Portanto, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000404-49.2006.403.6102 (2006.61.02.000404-0)** - LUIZ ANTONIO ROMANCINI(SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos.Defiro o pedido de oitiva de testemunha PM ROBINSON MONTEIRO DOS SANTOS, , no endereço indicado às fls. 289, item b.Outrossim, indefiro o pedido de localização da testemunha HELIO COSTA MANSO mencionado às fls. 289, item a. uma vez que compete a parte requerente a sua qualificação completa, nos termos do art 407 do CPC.Determino que a serventia cumpra o item IV do despacho de fls. 284.Expeça-se precatórias.

**0013822-83.2008.403.6102 (2008.61.02.013822-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ APARECIDO FRANCISCO

Vistos. Embora devidamente citado (fls. 90) o réu não apresentou contestação (fls. 92), assim, decreto sua revelia e determino que intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000476-31.2009.403.6102 (2009.61.02.000476-3)** - APOLINARIO NASCIMENTO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 178, item 2: Após, com a vinda da complementação do laudo, dê-se vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0001241-02.2009.403.6102 (2009.61.02.001241-3)** - GERALDO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos etc.Inicialmente determino o desentranhamento da petição de fls. 326/329 devendo a mesma ser devolvida ao Sr. Perito, por correio.No que tange à comprovação da qualidade de especial do período em que o autor laborou para as empresas João Batista Garcia, Formato - engenharia e Construções Ltda, Dalton Costa e Cia Ltda e Almeida e Toni Ltda ME, vislumbro a necessidade da realização da perícia haja vista o encerramento das atividades da empresa acima referida (fls. 04). Pois bem. Como as empresas não mais existem, a perícia direta tornou-se impraticável, nos termos do art. 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: (...) a verificação for impraticável. Ocorre que, mesmo com a desconfiguração da original condição de trabalho nas empresas empregadoras do autor, não há óbice à produção da prova pericial, desde que realizada por similaridade (afereção indireta das condições de trabalho), no caso de completa impossibilidade da coleta de dados no efetivo local de trabalho do requerente, como no caso concreto.Nesse sentido, vejamos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESCABIMENTO. PERÍCIA POR SIMILARIDADE ADMITIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Juiz, na condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia. No exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 130 do CPC, incumbe ao Juiz aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua

produção. II - Hipótese em que o fato a ser comprovado é manifestamente incompatível com a prova testemunhal requerida, na medida em que a medição do grau de intensidade do agente físico ruído depende de aferição técnica in loco, sendo que, em se tratando de período de atividade laborado em empresa que teve suas atividades encerradas, somente cabível a perícia por similaridade como único meio de sua concretização. Precedentes. III - Agravo de instrumento improvido.(TRF - 3ª Região, 9ª Turma, Agravo de Instrumento nº 255.049, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 27.02.2006, publicado no DJU 04.05.2006).Nessa linha de raciocínio, deverá o perito apresentar laudo complementar abordando os seguintes pontos:a) identificar estabelecimentos iguais ou assemelhados às empresas onde o autor trabalhou, descrevendo pormenorizadamente as razões pelas quais chegou a essa constatação;b) demonstrar detalhadamente as similitudes encontradas entre as atividades exercidas pelo autor e aquelas hoje executadas; ec) apontar se atualmente foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas de medicina e segurança do trabalho, de modo a permitir ao juiz depreender que, na época do labor prestado pelo autor, a agressão dos agentes era ao menos igual, senão maior, em razão da escassez de recursos materiais existentes até então para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho de suas tarefas.Na seqüência, voltem os autos conclusos.

**0005713-46.2009.403.6102 (2009.61.02.005713-5) - GILMAR QUEIROZ DE URZEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Diante dos documentos já apresentados pelas partes, e nos termos da decisão de fls. 266, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008564-58.2009.403.6102 (2009.61.02.008564-7) - LUZIA MOURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Recebo o agravo retido (fls. 188/189).Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal, bem como da juntada dos documtnos de fls. 199/220.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int

**0008676-27.2009.403.6102 (2009.61.02.008676-7) - ANTONIO CARLOS PAVANIN(SP070286 - MARINA HELENA DA SILVA E SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Ciência as partes do PA juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. int.

**0010087-08.2009.403.6102 (2009.61.02.010087-9) - JOEL APARECIDO GALLAO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a intimação do senhor Chefe da Previdência Social, a apresentar no prazo de trinta dias, cópia do procedimento administrativo NB 46/143.332.507-9, consoante requerido pelo autor em sua inicial.(fls.28/29).Após, vista as partes pelo prazo de dez dias.

**0010907-27.2009.403.6102 (2009.61.02.010907-0) - DONISETE LUIZ DUARTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)**

Vistos.Considerando o ofício do juízo deprecado acostado às fls. 166/167, intime-se a parte autora para que cumpra o requerido às fls. 167, no prazo de 10 (dez) dias, ficando consignado que qualquer manifestação deverá ser dirigida àquele juízo. Int.

**0011702-33.2009.403.6102 (2009.61.02.011702-8) - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Verifico que, além do laudo pericial produzido (fls. 92/107 e 116/118), há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor na inicial (fls. 03/04), no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls. 23/25).Assim, vista às partes para a apresentação de seus memoriais, querendo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

**0012978-02.2009.403.6102 (2009.61.02.012978-0) - OSVALDO ARVATTI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Desp fls. 236: Com a vinda dos esclarecimentos, d<sup>^-^</sup>-ê-se vistas as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0013962-83.2009.403.6102 (2009.61.02.013962-0) - SANDRA DE OLIVEIRA FARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA FLS. 305/308:Vistos, etc. SANDRA DE OLIVEIRA FARIA ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que o benefício seja convertido em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos de serviço especificados na inicial. Pretende, para tanto, o reconhecimento e a conversão de tempo especial para comum, no tocante às atividades de enfermeira que exerceu, no período de 06.08.1981 a 30.08.1983, junto à Casa de Repouso São João Batista Ltda.; de 01.09.1984 a 29.04.1987 na Universidade Federal de Uberlândia e de 27.10.1987 a 15.05.2009 no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/SP. Regularmente citado, o INSS contestou o pedido, alegando, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. (v. fls. 1120/140). Procedimento administrativo acostado às fls. 161/287. Foi realizada perícia por engenheiro de higiene e segurança do trabalho, cujo laudo se encontra às fls. 268/273 e as partes tiveram ciência. É O RELATÓRIO. DECIDO.PRELIMINAR Acolho a preliminar lançada pelo INSS relativamente à prescrição do percebimento das vantagens econômicas anteriores à cinco anos da propositura da ação. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca a autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo. Alega, para tanto, possuir mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Alega que esteve sujeita a agentes biológicos. O INSS, em síntese, não reconhece o tempo de atividade imputado pela autora como sendo especial. Desse modo, a controvérsia consiste em saber se o período de 06.08.1981 a 30.08.1983, de 01.09.1984 a 29.04.1987 e de 27.10.1987 a 15.05.2009, em que trabalhou como enfermeira, pode ser considerado insalubre, para fins de deferimento da aposentadoria especial. 2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO NA CTPS Todos os períodos de trabalho da autora foram objeto de registro em Carteira de Trabalho do Tempo de Serviço (CTPS) e não foram impugnados pelo INSS. Dessa forma, são considerados como de efetivo tempo de serviço da autora os períodos acima descritos. 3 -TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Segundo a autora, todos os períodos em que trabalhou como enfermeira, foram laborados em atividade especial, mais especificamente, esteve exposta a diversos agentes biológicos. Não assiste razão ao INSS quando impugna o tempo em que a autora laborou como enfermeira, especialmente por que há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado ao INSS (fls. 31/35 e 67/70), os quais foram realizados nas empresa onde a autora trabalhou - Casa de Repouso São João Batista e Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/SP. Referidos documentos relatam a exposição da autora aos agentes biológicos, esclarecendo que essa exposição se dava durante toda a jornada de trabalho. De qualquer forma, importante esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos é documento que retrata as condições de trabalho da autora, sendo apto a comprovar o exercício de atividades especiais. Nesse sentido, temos a jurisprudência da Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, 1º DO CPC)I - (...)II - (...)III - Não se coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios a irrisignação do embargante quanto ao entendimento desta 10ª Turma que considera o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º da Lei 9.528/97, documento apto a comprovar a exposição aos agentes insalubres, pois traz a identificação do engenheiro ou médico responsável pela avaliação ambiental, fazendo as vezes do laudo técnico. O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado à fl. 22/23, atende aos requisitos formais previstos na legislação previdenciária, não estando dentre eles a assinatura do perito, pois no aludido documento, formulário padrão fornecido pela Previdência Social, há tão somente o campo para a identificação do nome do engenheiro ou médico do trabalho e o número do registro no órgão de classe, e o campo específico que deve conter a assinatura do representante legal da empresa, sendo que, no caso dos autos, encontram-se corretamente preenchidos. (...)VIII - Embargos de declaração do INSS rejeitados.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 1511533, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 15.12.2010) De qualquer forma, a corroborar todos os documentos apresentados, foi elaborado laudo pericial (fls. 268/273) resultante da perícia realizada neste Juízo, o qual se submeteu ao princípio do contraditório. O INSS teve oportunidade de manifestar-se sobre o laudo pericial. Referido laudo, apresentou as seguintes considerações acerca da exposição da autora aos agentes biológicos:(.).CONCLUSÃO - RISCOS BIOLÓGICOSA autora, no desenvolvimento das atividades, estava em contato com pacientes e/ou objetos desses pacientes e com material infecto-contagioso, de forma habitual e permanente, portanto exposta a agentes biológicos, em conformidade com o anexo 14 - agentes biológicos constantes da NR 15 prevista na Portaria nº 3.217/78, conclui que as atividades desenvolvidas pela autora são consideradas insalubres, bem como caracteriza atividade especial, em conformidade com o quadro constante do Decreto nº 53.831/64 de 15 de março de 1964, artigo 2º, item 2.0.0 - ocupações - 2.1.0 liberais, técnicos, assemelhadas - 2.1.3 - medicina, odontologia, enfermagem: médicos, dentistas, enfermeiros. Por fim,

quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas como atendente e auxiliar de enfermagem, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Assim, restou demonstrada a insalubridade da atividade de enfermeira exercida pela autora no período de 06.08.1981 a 30.08.1983, junto à Casa de Repouso São João Batista Ltda.; de 01.09.1984 a 29.04.1987 na Universidade Federal de Uberlândia e de 27.10.1987 a 15.05.2009 no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/SP. 4 - APOSENTADORIA ESPECIAL Por tudo o que foi exposto até agora, tem-se a seguinte situação da autora: tem direito ao cômputo dos períodos de 06.08.1981 a 30.08.1983, de 01.09.1984 a 29.04.1987 e de 27.10.1987 a 15.05.2009, em que trabalhou como enfermeira na Casa de Repouso São João Batista, na Universidade Federal de Uberlândia e no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Referidos períodos totalizam 26 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de serviço, ensejando à autora o direito à aposentadoria especial. No que tange ao termo inicial do benefício, o mesmo deverá corresponder à data do requerimento administrativo - 15.05.2009. 5 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a promover a revisão do benefício da autora, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo - 15.05.2009. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a sentença (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela Lei nº 10.352/2001. P.R.I.

**0001392-31.2010.403.6102 (2010.61.02.001392-4) - REGIANE CRISTINA GALLO(SC025741 - FRANCIELLI GUSSO LOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

Vistos, etc. Haja vista a alegação de litispendência sustentada pelo INSS e considerando que a certidão de fls. 322 nos informa que os autos n.º 0004225-04.2010.403.6302 foram distribuídos por dependência e apensados ao feito n.º 0008175-39.2010.403.6102 para julgamento em conjunto, baixo os autos em diligência para que a secretaria solicite à 4ª Vara Federal local certidão de inteiro teor do último feito para que esse juízo possa aquilatar a alegação de litispendência. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0002908-86.2010.403.6102 - ZILDA MARIA DA SILVA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Diante dos documentos juntados às fls. 138/144, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

**0003702-10.2010.403.6102 - SONIA MARIA DE LIMA OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Ciência as partes do retorno da carta precatória com o depoimento pessoal da autora e de suas testemunhas, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo interregno, apresente as partes suas alegações finais. Int.

**0006578-35.2010.403.6102 - NOEL PEREIRA QUINTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Vistos etc. No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes aos períodos referidos, tampouco comprovou

que solicitara aos empregadores o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento. Assim, considerando os termos dos artigos 130, 333, inciso I, e 420 todos do CPC, indefiro a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários. Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. No mesmo interregno, deverá o autor apresentar planilha discriminando todos os períodos referidos em sua inicial, devendo constar o tempo de serviço e a empresas em que trabalhou de cada item, com o respectivo somatório do total de tempo trabalhado, bem como apontar ainda a localização exata (fls.) de cada um dos períodos na cópia da CTPS ou outro documento, item por item. Int.

**0008227-35.2010.403.6102 - JOSE DE JESUS DOS SANTOS (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. JOSÉ DE JESUS DOS SANTOS ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção do benefício de aposentadoria especial, com início em 04.01.2010, data em que o benefício foi requerido administrativamente. Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados com registro em carteira de trabalho, os quais não foram assim considerados pelo INSS em sede administrativa. Alega preencher os requisitos para a concessão do benefício em questão, aduzindo possuir tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria especial. O procedimento administrativo foi acostado aos autos (fls. 145/234). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, alegando que o autor não comprovou ter trabalhado em condições especiais, requerendo a improcedência do pedido (fls. 235/269). Foi realizada perícia por engenheiro de higiene e segurança do trabalho, cujo laudo se encontra às fls. 319/340. O autor e o INSS apresentaram alegações finais (fls. 358/375 e 377). É O RELATÓRIO. DECIDOMÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento formulado na esfera administrativa (04.01.2010). Alega, para tanto, possuir tempo de serviço suficiente para aposentação em atividades especiais. Alega que esteve sujeito a agentes químicos e físicos. O INSS, em sede administrativa, não reconheceu todo tempo de atividade imputado pelo autor como sendo especial, uma vez que entende que o autor não comprovou ter exercido atividades insalubres, penosas ou perigosas. Insta esclarecer que já foram considerados administrativamente como trabalhados em condições especiais os períodos de 17.05.83 a 28.02.85, de 01.03.85 a 05.11.86, de 12.11.86 a 31.12.86, de 01.01.87 a 12.11.91, de 26.02.96 a 10.12.98, conforme observamos da contagem administrativa de fls. 226/229. Desse modo, a controvérsia, portanto, consiste em saber se os períodos de 01.04.79 a 01.09.80 (em que trabalhou na Riopedrense S/A Agropastoril, exercendo a função serviços gerais), de 02.09.80 a 01.10.82 e 02.01.83 a 01.05.83 (em que trabalhou para Miori S/A Indústria e Comércio, exercendo a função de serviços gerais), de 11.12.98 a 18.02.02 (em que trabalhou para Sade Vigesa S/A, exercendo a função de soldador estrutura leve), de 11.04.02 a 22.11.04 (em que trabalhou para a empresa Agri-Tillage do Brasil Ltda. exercendo a função de soldador II), de 25.04.05 a 30.11.05 (em que trabalhou para Açucareira Corona S/A, exercendo a função de soldador II), de 19.12.05 a 17.04.06 e de 01.10.07 a 04.01.10 (em que trabalhou para a empresa Dedini S/A Indústria de Base, exercendo a função de soldador B) e de 01.08.06 a 30.08.07 (em que trabalhou para Serrana Equipamentos Agrícolas Ltda. e exerceu a função de soldador) podem ser considerados insalubres, para fins de deferimento da aposentadoria especial. 2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO EM CTPS Todos os períodos de trabalho do autor foram objeto de registro em Carteira de Trabalho do Tempo de Serviço (CTPS) e não foram impugnados pelo INSS. Dessa forma, são considerados como de efetivo tempo de serviço do autor os períodos de 01.04.79 a 01.09.80 (em que trabalhou na Riopedrense S/A Agropastoril, exercendo a função serviços gerais), de 02.09.80 a 01.10.82 e 02.01.83 a 01.05.83 (em que trabalhou para Miori S/A Indústria e Comércio, exercendo a função de serviços gerais), de 11.12.98 a 18.02.02 (em que trabalhou para Sade Vigesa S/A, exercendo a função de soldador estrutura leve), de 11.04.02 a 22.11.04 (em que trabalhou para a empresa Agri-Tillage do Brasil Ltda. exercendo a função de soldador II), de 25.04.05 a 30.11.05 (em que trabalhou para Açucareira Corona S/A, exercendo a função de soldador II), de 19.12.05 a 17.04.06 e de 01.10.07 a 04.01.10 (em que trabalhou para a empresa Dedini S/A Indústria de Base, exercendo a função de soldador B) e de 01.08.06 a 30.08.07 (em que trabalhou para Serrana Equipamentos Agrícolas Ltda. e exerceu a função de soldador) 3 - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Segundo o autor, todos os períodos acima descritos foram laborados em atividade especial, mais especificamente, esteve exposto a agentes químicos e ruídos acima do permitido pela legislação de regência. Não assiste razão ao INSS quando impugna os períodos acima discriminados, uma vez que o autor trouxe para os autos documentos a fim de comprovar a insalubridade de suas atividades. Foram juntados aos autos os seguintes documentos: DSS 8030 relativo ao período laborado junto à empresa Riopedrense S/A Agropastoril (fls. 49); DSS 8030 relativo ao

período laborado junto à empresa Miori S/A Indústria e Comércio (fls. 50); DSS 8030 relativo ao período laborado junto à empresa Inepar Equipamentos e Montagens (fls. 91), PPP relativo ao período laborado junto à empresa Agri-Tillage do Brasil Ltda (fls. 81/82); PPP relativo ao período laborado junto à empresa Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool (fls. 52/53); PPP relativo ao período laborado junto à empresa Serrana Equipamentos Agrícolas Ltda. (fls. 62/63) e PPP relativo ao período laborado junto à empresa Dedini S/A Indústrias de Base (fls. 64/65). Também foi elaborado laudo pericial (fls. 319/340), resultante da perícia realizada neste Juízo, o qual se submeteu ao princípio do contraditório. O INSS teve oportunidade de manifestar-se sobre o mesmo. O laudo do expert judicial concluiu pela exposição do autor aos agentes físicos ruído e calor e ao agente químico poeira, névoa, fumos metálicos provenientes da queima de eletrodos, nas atividades de serviços gerais e soldador. Veja-se a conclusão apresentada pelo perito em seu laudo técnico pericial: Conclusão do laudo Diante de tais fatos evidentes e da metodologia técnica e cientificamente, aplicada neste laudo técnico pericial, este perito conclui que: O segurado autor, Sr. José de Jesus dos Santos sempre laborou as suas atividades nas funções de: serviços gerais e soldador, nas empresas e nos locais conforme amplamente demonstrado no decorrer do laudo técnico pericial nos períodos de 01.04.79 a 01.09.80 e 02.09.80 a 01.01.82 e 02.01.83 a 01.05.83 na função de serviços gerais nas empresas (I) e (II) e na função de soldador, nos períodos de 11.12.98 a 18.02.02 na empresa (III); períodos de 01.04.02 a 22.11.04 na empresa (IV); períodos de 25.04.05 a 30.11.05 na empresa (V); períodos de 01.08.06 a 30.08.07 na empresa (VI) e períodos de 19.12.05 a 17.04.06 e 01.02.07 a 04.01.10 na empresa (VII). Sempre esteve exposto aos agentes físicos ruídos acima dos limites de tolerância, conforme segue: Agente físico ruído, empresa (II) com nível de intensidade da ordem de  $Leq = 89,34 \text{ dB(A)}$  e  $87,20 \text{ dB(A)}$ ; empresa (III): com nível de intensidade da ordem de  $Leq = (\text{dose de equivalência}) = 91,34 \text{ dB(A)}$ ; empresa (IV): com nível de intensidade da ordem de: de  $Leq = (\text{dose de equivalência}) = 92,37 \text{ dB(A)}$ ; empresa (V): com nível de intensidade da ordem de: de  $Leq = (\text{dose de equivalência}) = 87,36 \text{ dB(A)}$ ; empresa (VI): com nível de intensidade da ordem de: de  $Leq = (\text{dose de equivalência}) = 91,40 \text{ dB(A)}$ ; empresa VII): com nível de intensidade da ordem de: de  $Leq = (\text{dose de equivalência}) = 91,40; 89,80 \text{ dB(A)}$  e  $87,80 \text{ dB(A)}$ . Esteve ainda exposto aos agentes físicos: radiações não ionizantes e temperatura de IBUTG =  $28^{\circ}\text{C}$  a  $28,2^{\circ}\text{C}$  e agente químico: trabalhos executados com tóxicos orgânicos: poeira, névoa, fumos metálicos provenientes da queima dos eletrodos. Sempre de MODO HABITUAL E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL E NEM INTERMITENTE, DURANTE TODOS OS DIAS DE SUA JORNADA DE TRABALHO, exposto aos agentes nocivos insalubres, prejudiciais à sua saúde e a sua integridade física, caracterizando insalubridade, conforme ficou amplamente demonstrado no decorrer do laudo técnico perícia. (fls. 334/335) Segundo o laudo, o autor esteve exposto a agentes agressivos, sendo que, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data da edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deveria ser acima de 90 decibéis. Todavia, com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis, de modo que houve um abrandamento da norma até então vigente, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.97. Nesse sentido, veja-se a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09.I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos.III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.IV - Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS.V - Em relação ao termo final da incidência dos juros de mora, verifica-se que a decisão agravada dispôs no mesmo sentido da pretensão do ora agravante, não devendo ser conhecido o recurso neste ponto.VI - Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido (art.557, 1º do C.P.C.). (TRF-3ª Região, 10ª Turma, APELREE 1613516, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 30.08.2011 e publicado no DJF3 de 08/09/2011 pág. 1563). Vejamos, então, o tempo que o autor

possui, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, considerando-se os períodos já enquadrados administrativamente pelo INSS: Índice de Datas No período Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias 1 17/5/1983 28/2/1985 1 9 182 1 1/3/1985 5/11/1986 1 8 93 1 12/11/1986 31/12/1986 0 1 194 1 1/1/1987 12/11/1991 4 10 165 1 26/2/1996 10/12/1998 2 9 186 1 1/4/1979 1/9/1980 1 5 47 1 2/9/1980 1/10/1982 2 0 298 1 2/3/1983 1/5/1983 0 2 09 1 11/12/1998 18/2/2002 3 2 1010 1 11/4/2002 22/11/2004 2 7 1611 1 25/4/2005 30/11/2005 0 7 912 1 1/8/2006 30/8/2007 1 0 2913 1 1/10/2007 4/1/2010 2 3 614 1 19/12/2005 17/4/2006 0 3 29 TOTAL 25 1 2

Ocorre que, mesmo que tenha sido fornecido ao autor o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Em caso análogo ao presente feito, temos a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Não cabe reexame necessário quando o provimento jurisdicional for de natureza declaratório e o valor da causa não ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS. 3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como forneiro e exposto a níveis de ruídos de 80 dB a 90dB, a produtos químicos, fungicidas, cloreto de sódio, cálcio e detergentes (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 7. É aplicável o fator de conversão de tempo especial em tempo comum de 1,40, pois embora seja garantida a conversão desse tempo conforme as normas vigentes ao tempo da prestação laboral pelo segurado, os seus efeitos serão posteriores ao momento referido, ficando submetida às novas regras advindas de alterações na legislação previdenciária. 8. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 9. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 10. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 1241399, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 23.01.2008) 4 - APOSENTADORIA ESPECIAL Por tudo o que foi exposto até agora, tem-se a seguinte situação do autor: tem direito ao cômputo dos períodos de 01.04.79 a 01.09.80, de 02.09.80 a 01.10.82 e 02.01.83 a 01.05.83, de 11.12.98 a 18.02.02, de 11.04.02 a 22.11.04, de 25.04.05 a 30.11.05, de 19.12.05 a 17.04.06, de 01.10.07 a 04.01.10 e de 01.08.06 a 30.08.07 como tempo de serviço especial. Referidos períodos, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 2 (dois) dias, ensejando ao autor o direito à aposentadoria especial. No que tange ao termo inicial do benefício, o mesmo deverá corresponder à data do requerimento administrativo (04.01.2010). 5 - TUTELA ANTECIPADA O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, se impõe sejam antecipados os efeitos da tutela para que o benefício seja implantado e passe a ser pago antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva. Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) reconhecer como atividade especial os períodos laborados pelo autor entre 01.04.79 a 01.09.80, de 02.09.80 a 01.10.82 e 02.01.83 a 01.05.83, de 11.12.98 a 18.02.02, de 11.04.02 a 22.11.04, de 25.04.05 a 30.11.05, de 19.12.05 a 17.04.06, de 01.10.07 a 04.01.10 e de 01.08.06 a 30.08.07. b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, posto que o mesmo soma mais de vinte e cinco anos de serviço especial; e c) determinar ao INSS a implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria especial, devendo a DIB corresponder à data do requerimento administrativo (04.01.2010), nos termos do item 5 - TUTELA ANTECIPADA supra desta sentença. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na

Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a sentença (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I.

**0008849-17.2010.403.6102** - VITEK COM/ DE UTILIDADES LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X W.R. DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Vistos. Verifico que embora devidamente citada a coré W.R. DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP (fls. 91) não apresentou contestação (fls. 92), assim, decreto sua revelia. Venham os autos conclusos para sentença.

**0010245-29.2010.403.6102** - MARIA HELENA ALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIARIOS DE RIBEIRAO PRETO - IPM(SP272083 - FERNANDO HENRIQUE SAITO)

Vistos. Inicialmente esclareço ao autor que os documentos mencionados às fls. 447, encontram-se nos autos às fls. 386/419 dos quais já houve manifestação às fls. 429. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem suas alegações finais. Int.

**0000923-48.2011.403.6102** - CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, etc. Trata-se de feito inicialmente distribuído à Justiça Estadual, e posteriormente redistribuído à Justiça Federal. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**0001312-33.2011.403.6102** - LUIS ROBERTO CARNEIRO X SANDRA REGINA BIANCHI CARNEIRO(SP175111 - ANTÔNIO ROGÉRIO DE TOLEDO CASSIANO E SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Tendo em vista a informação de fls. 583, reconsidero os despachos de fls. 576 e 579 e determino a regularização do cadastro dos advogados no sistema processual. Diante disso torno nula as intimações da parte autora desde às fls. 539. Assim sendo, determino a intimação da parte autora de todos os atos processuais realizados desde às fls. 539, para que querendo requeira o que for de seu interesse, bem ainda para que cumpra o despacho de fls. 572, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0001329-69.2011.403.6102** - NELSON REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Recebo o agravo retido (fls. 148/150). Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**0001919-46.2011.403.6102** - JOSE LUIZ DE ALMEIDA PESSINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 696: Mantenho a decisão de 693, pelo seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. publique-se.

**0002016-46.2011.403.6102** - MANOEL FRANCO DE SOUZA FILHO(SP245503 - RENATA SCARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 225/226: Verifico que as testemunhas apresentadas residem em cidades distintas desta Subseção Judiciária, assim, determino a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 225/226.

**0002269-34.2011.403.6102** - JOAO RIBEIRO FILHO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.Nos termos dos artigos 130, 333, inciso I e 420, parágrafo único, todos do CPC, entendo desnecessária a realização da prova pericial requerida, mormente porque a matéria tratada nos autos é apenas de direito desafiando apenas a produção de prova documental, a qual encontra-se encartada nos autos.Intimadas as partes desta decisão venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

**0003389-15.2011.403.6102** - JOAO BOSCO RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 347, item 2: Após, com a vinda da complementação do laudo, dê-se vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0003666-31.2011.403.6102** - JOSE MARCIO ZANETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.Fl. 211, item 1: Verifico que há nos autos documentos relativos ao período requerido pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls. 53/54).Assim, considerando os termos dos artigos 130, 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único todos do CPC, entendo desnecessária a realização de perícia, ficando revogada a decisão de fls. 95 neste tópico, e, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora, querendo, apresente outros documentos que entender necessários.Após, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal.Fl. 211, item 4: Nos termos do art. 400 do CPC, se a lei não dispuser de forma diversa, a prova testemunhal será sempre admissível. No entanto, referido artigo traz a seguinte ressalva: O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte: II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provadas..Assim, tendo em vista o PPP carreado aos autos (fls. 53/54), entendo também desnecessária a realização de prova testemunhal. Fls. 211, item 3: Por outro lado, em relação aos períodos em que o autor laborou sem anotações na CTPS (de 16/10/1972 a 31/07/1976 e de 01/10/1979 a 31/07/1980) defiro a realização da prova oral, consistente na oitiva das testemunhas arroladas na peça inaugural (fls. 10). Para tanto, expeça-se carta precatória para a cidade de Brodowski-SP. Fls. 211, item 3: Por fim, desnecessária a requisição do Procedimento Administrativo, visto que tal providência já foi realizada conforme decisão de fls. 95 (v. fls. 125/190).Int.

**0003993-73.2011.403.6102** - JANUARIO TAKOTOSHI KAMADA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor (v. fls. 02 verso e 03), observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes aos períodos referidos, tampouco comprovou que solicitara aos empregadores o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento.Assim, considerando os termos dos artigos 130, 333, inciso I, e 420 todos do CPC, indefiro a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários.Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal.Por derradeiro, anoto que os formulários previdenciários apresentados pelo autor (fls. 36/43), foram confeccionados e assinados pelo próprio autor, tornando-os imprestáveis para o fim de serem admitidos como prova nos autos.Int.

**0004010-12.2011.403.6102** - ORLANDO PASCHOAL JUNIOR(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 161: Verifico que a testemunha apresentada reside na cidade distinta desta Subseção, assim, determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Olimpia/SP para a oitiva da testemunha arrolada às fls. 161.

**0004258-75.2011.403.6102** - JOSE WILSON DE JESUS(SP136088 - ALEXANDRE ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)  
Desp fls. 126, parte final: A '[Após, vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0006252-41.2011.403.6102** - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)  
Vistos.Recebo o agravo retido (fls. 494/502).Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

**0006691-52.2011.403.6102** - SIRLENE CECILIA CASTRECHINI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)  
Vistos.Fls.146: Defiro, proceda-se o desentranhamento da petição de fls. 141/143, devolvendo- a ao seu subscritor.

**0007061-31.2011.403.6102** - CLEONICE DE FATIMA PRETI DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)  
Vistos.I- Fls. 05, item 1,9: Defiro, verifico a necessidade de realização de perícia médica indireta a fim de se verificar o cabimento da pretensão da autora. Para tanto, expeça-se ofício ao Arquivo Central da Secretaria de Saúde de Ribeirão Preto, no endereço de fls. 107, requisitando os prontuários médicos em nome do Sr. Juarez Maia de Oliveira, devendo constar os dados de fls. 107 para melhor identificação. II - Sem prejuízo do acima exposto intemem-se as partes para que se manifestem sobre o PA de fls. 76/106, no prazo de 10 (dez) dias.- Após, adimplido o item I, nomeio expert a Dra. Claudia Carvalho Rizzo, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente, devendo a mesma ser intimada para realizar a perícia através dos documentos apresentados pelo autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.IV - Juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007125-41.2011.403.6102** - SILVIA DE TOLEDO JULIAO MARCONDES(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Desp fls. 77: Com a vinda do PA, dê-se vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0007164-38.2011.403.6102** - MATHEUS DANIEL VIEIRA(SP088554 - MAURICIO CELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Vistos. Diante da manifestação da CEF de fls. 67 informando sobre a impossibilidade de acordo, CANCELO a audiência designada para o dia 09/04/2013 (fls. 65). Assim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007168-75.2011.403.6102** - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)  
Vistos etc.Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor na inicial (fls. 03/06), no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls. 27/29).Assim, considerando os termos dos artigos 130, 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único todos do CPC, entendo desnecessária a realização de perícia.Intimadas as partes desta decisão, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

**0007415-56.2011.403.6102** - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)  
Vistos etc.Fls. 188, item 1: Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls. 34/50).Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, entendo desnecessária a realização de perícia, e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora, querendo, apresente outros documentos que entender necessários.Após, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do

artigo 398 do citado diploma legal.Fls. 188, item 2: Nos termos do art . 400 do CPC, se a lei não dispuser de forma diversa, a prova testemunhal será sempre admissível. No entanto, referido artigo traz a seguinte ressalva: O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte: II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provadas..Tendo em vista os documentos carreados aos autos, entendo também desnecessária a realização de prova testemunhal. Int.

**0007441-54.2011.403.6102** - DENISE PUCCIARELLI ANTLOGA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.Verifico que há nos autos documentos relativos ao período requerido pela autora, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls. 33/40).Assim, considerando os termos dos artigos 130, 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único todos do CPC, entendo desnecessária a realização de perícia.Intimadas as partes desta decisão, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

**0007450-16.2011.403.6102** - DONIZETE CARLOS DE AMORIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor na inicial (fls. 03/04), no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls. 40/45).Assim, considerando os termos dos artigos 130, 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único todos do CPC, entendo desnecessária a realização de perícia.Intimadas as partes desta decisão, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

**0007460-60.2011.403.6102** - ELIANA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Fls. 148: Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor na inicial (fls. 03), no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls. 36/37 e 38/39).Assim, considerando os termos dos artigos 130, 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único, todos do CPC, entendo desnecessária a realização de perícia.Intimadas as partes desta decisão, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

**0007713-48.2011.403.6102** - LUIS RICARDO DE FIGUEIREDO(SP094813 - ROBERTO BOIN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos etc.Tendo em vista os documentos já carreados aos autos (PA requerido na inicial juntados às fls. 133/363), bem ainda tratar-se de matéria de direito, e não tendo interesse das partes em outras provas, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

**0000023-31.2012.403.6102** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP144025 - JOAO ALEXANDRE PULICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.Tendo em vista a manifestação da CEF às 111, onde desiste da oitiva da testemunha arrolada CANCELO a audiência designada para o dia 02/04/2013. Dessa forma, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta formulada pela requerida às fls.111. Proceda as intimações necessárias.

**0000041-52.2012.403.6102** - VALBLOCK IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 138, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito, para tanto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 138.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000417-38.2012.403.6102** - CARLOS CESAR ROZO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.I- Fls. 104/115: Defiro, para tanto torno nula a perícia de fls. 94/98. Considerando a manifestação de fls. 104/115 e verificando a necessidade de realização de nova perícia médica por especialista em Ortopedia, nomeio expert o Dr. Luiz Américo Beltreschi, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.II - Dessa forma, e tendo em vista que já foram apresentados quesitos e indicado assistente técnico, intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato, devendo este Juízo ser comunicado da data designada.III - Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por carta A.R para comparecimento a fim de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação. IV- Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.V - Outrossim, tendo em vista o trabalho realizado pela Sra. Perita anteriormente nomeada, arbitro os honorários periciais em favor da Dra. Claudia

Carvalho Rizzo - CRM/SP 60.986 (laudo às fls. 94/98) no valor de R\$ 117,40, de acordo com a resolução nº 558 de 22/05/2007 do CJF, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. VI - Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se a Sra. perita desta decisão. Int. Cumpra-se.

**0000978-62.2012.403.6102** - JOSE RICARDO CAMILO (SP172002 - GUILHERME DA SILVA BRANDÃO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Tendo em vista a impossibilidade de composição, conforme noticiado pelas partes (fls. 288 e 289), entendo desnecessária a designação de audiência de tentativa de conciliação (art. 331, 3º do CPC). Assim, vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO DETALHADAMENTE A SUA PERTINÊNCIA, no prazo sucessivo de 5 dias. Int.

**0001115-44.2012.403.6102** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X FABRICA DE GELO RIBEIRAO PRETO LTDA (SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 76, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, no Eg. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito. Para tanto, intime-se a ré para que se manifeste sobre o despacho de fls. 122, parte final. Após, voltam conclusos. Int.

**0001230-65.2012.403.6102** - EDMUNDO AMADEU (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Recebo o agravo retido (fls. 210/218). Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**0001461-92.2012.403.6102** - MARINA DE LOURDES BIBO DA SILVA (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Vistos etc. Afirma a CEF que a autora faleceu em 27/05/2003 (v fls. 89), tendo sido paga a indenização securitária devida em razão desse falecimento. Por outro lado, verifico que a procuração acostada aos autos data de 19/05/2009 (fls. 33). Neste contexto, em sendo verdadeira a informação da CEF, a autora não tem capacidade de estar em Juízo, nem tampouco poderia ela ter assinado a procuração acostada aos autos e acima referida. Destarte, intemem-se os advogados da parte autora para que se manifestem especificamente acerca da preliminar acima referida levantada pela CEF, no prazo de 5 dias. Int.

**0001560-62.2012.403.6102** - CLAUDIO LUIZ DOMINGUES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc. No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos em que o autor laborou para as empresas denominadas Tirrigi Bergamasco (de 01/09/1974 a 29/02/1976), Comércio Pontalense de Peças Ltda. (de 01/04/1976 a 31/12/1976 e de 01/09/1977 a 10/07/1978), Zanini S.A. Equipamentos Pesados (de 10/05/1979 a 13/06/1986 e de 01/07/1992 a 23/06/1995 - exceto relativamente ao período de 11/01/1988 a 30/06/1992 o autor apresentou o formulário SB-40 - fls. 113), observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes aos referidos períodos, tampouco comprovou que solicitara às mencionadas empresas o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento, diligências que, no entanto competem a parte interessada sem interferência do Poder Judiciário. Assim, considerando os termos dos artigos 283, 333, inciso I, e 420, parágrafo único, todos do CPC, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito em relação às empresas acima mencionadas, conforme colocado na exordial (v. fls. 11/12), a qual poderá ser fornecida pelas referidas empresas, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pelas empresas acima mencionadas nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Previdenciários. Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Após, conclusos. Int.

**0001739-93.2012.403.6102** - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos.Recebo o agravo retido (fls. 801/809).Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal, bem como da juntada dos documentos de fls. 810/813.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

**0002270-82.2012.403.6102** - ANTONIO RODOLFO NININ DE VITO(SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes ao período de 01/02/2002 a 22/11/2002, em que laborou para a empresa JWS Serviços S.C. Ltda (v. fls. 17), tampouco comprovou que solicitara ao referido empregador o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento.Assim, considerando os termos dos artigos 130, 333, inciso I, e 420 todos do CPC, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito relativamente à empresa acima referida, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários.Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal.Int.

**0002440-54.2012.403.6102** - VALDIR DONIZETE TORTOL(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, com relação as empresas CITRICULA BRASILEIRA (fls. 40) e LOUIS DREFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A (fls. 41/43), no que tange à comprovação da qualidade de especial.No que tange aos períodos trabalhados na PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO e na EMPRESA INSTEL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes aos referidos períodos, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento, diligências que, no entanto competem a parte interessada sem interferência do Poder Judiciário.Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, entendo desnecessária a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito em relação à Cia Açucareira São Geraldo, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários.Após, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal.Int.

**0002619-85.2012.403.6102** - AUGUSTO PEDRO MARCELINO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.Fls. 184: Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls. 65/83).Assim, considerando os termos dos artigos 130, 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único todos do CPC, entendo desnecessária a realização de perícia.Intimadas as partes desta decisão, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

**0002915-10.2012.403.6102** - JOSE UMBERTO RIBEIRO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes aos períodos referidos, tampouco comprovou que solicitara aos empregadores o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento.Assim, considerando os termos dos artigos 130, 333, inciso I, e 420 todos do CPC, indefiro a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por

engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários.Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal.No mesmo interregno, deverá o autor apresentar planilha discriminando todos os períodos referidos em sua inicial, devendo constar o tempo de serviço e a empresas em que trabalhou de cada item, com o respectivo somatório do total de tempo trabalhado, bem como apontar ainda a localização exata (fls.) de cada um dos períodos na cópia da CTPS ou outro documento, item por item.Int.

**0002927-24.2012.403.6102** - KOHEI UEDA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP192306E - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Entendo necessária a produção de prova oral requerida.Para tanto, designo o dia 28/05/2013, às 15:00 h para a realização de audiência visando o depoimento pessoal do autor.Proceda-se às intimações necessárias. Int.

**0003146-37.2012.403.6102** - CLAUDOMIRO FERREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. 1. Tendo em vista os documentos apresentados nos autos (fls. 75/83), e considerando os termos do art. 420 do CPC, não verifico a necessidade de realização de perícia. 3. Intimadas as partes desta decisão, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003338-67.2012.403.6102** - MAURI SIQUEIRA MONTESSI(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.Especifiquem as partes, pormenorizada e detalhadamente, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e necessidade para o deslinde da demanda, nos termos dos artigos 130 do CPC, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

**0003560-35.2012.403.6102** - JOAO LUIZ DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor (fls. 12/17 e 166) observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes aos períodos referidos, tampouco comprovou que solicitara aos referidos empregadores o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento.Assim, considerando os termos dos artigos 130, 333, inciso I, e 420 todos do CPC, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito relativamente à empresa acima referida, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários.Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal.Int.

**0003755-20.2012.403.6102** - MARCOS DOMINGOS BIN(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor na inicial (fls. 03/04), no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls. 58/63).Assim, considerando os termos dos artigos 130, 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único todos do CPC, entendo desnecessária a realização de perícia.Intimadas as partes desta decisão, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

**0003902-46.2012.403.6102** - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Deixo consignado que o pedido de fls. 252/253 já foi apreciada pela decisão de fls. 222 e mantida pela decisão de fls. 251, assim, determino a conclusão dos autos para sentença. Publique-se.

**0004015-97.2012.403.6102** - ZEOTTI VEICULOS LTDA(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI E

SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
Vistos.Nos termos do art . 400 do CPC, se a lei não dispuser de forma diversa, a prova testemunhal será sempre admissível. No entanto, referido artigo traz a seguinte ressalva: O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte: II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provadas.Tendo em vista os documentos carreados aos autos, bem como, entendo desnecessária a realização de prova testemunhal. Assim, determino a conclusão dos autos para a prolação de sentença.Int.

**0004196-98.2012.403.6102** - SIDNEI SANTOS AFONSO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)  
Vistos, etc. 1. Tendo em vista os documentos apresentados nos autos (fls. 75/83), e considerando os termos do art. 420 do CPC, não verifico a necessidade de realização de perícia. 3. Intimadas as partes desta decisão, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004209-97.2012.403.6102** - ANA MARIA CORREA PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)  
Vistos, etc. 1. Tendo em vista os documentos apresentados nos autos (v. fls. 95/96 e 113/116), e considerando os termos do art. 420 do CPC, não verifico a necessidade de realização de perícia. 3. Intimadas as partes desta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

**0004902-81.2012.403.6102** - VERA LUCIA FABIO CARVLAHO PENA BRAGA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)  
Vistos, etc. 1. Tendo em vista os documentos apresentados nos autos (fls. 69/74), e considerando os termos do art. 420 do CPC, não verifico a necessidade de realização de perícia. Reitere-se a intimação de fls. 113.Int.

**0005091-59.2012.403.6102** - APARECIDA MARISA SOARES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Desp fls. 80, item V- Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para apresentar o seu assistente técnico e os quesitos.

**0005276-97.2012.403.6102** - VILIBALDO FAUSTINO JUNIOR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)  
Vistos, etc. 1. Tendo em vista os documentos apresentados nos autos (fls. 28/83), e considerando os termos do art. 420 do CPC, não verifico a necessidade de realização de perícia. 3. Intimadas as partes desta decisão, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006397-63.2012.403.6102** - CLOVIS DE SOUZA DIAS(SP286282 - NATHALIA SUPPINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Desp fls. 82, item V: Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para apresentar o seus assistente técnico e os quesitos.

**0006818-53.2012.403.6102** - PAULO CESAR PEREIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Desp fls. 81, item 3: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial.

**0008880-66.2012.403.6102** - LAERCIO BARBIM(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 160, itens 3 e 4, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0008895-35.2012.403.6102** - MARLENE DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Desp fls. 81, parte final: Com a vinda do PA e da contestação, e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questao preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001035-46.2013.403.6102** - JOSE SILVIO LA ROCCA(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.I Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.II - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de carta de intimação, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 155.091.276-0. IV - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001039-83.2013.403.6102** - JOSE MILTON GALVAO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.Ciência as partes da redistribuição destes autos a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto.Verifico que embora já constar a CEF no pólo passivo da presente demanda não houve nos autos decisão determinando tal inclusão da Caixa Econômica Federal. Assim, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça ao decidir a questão da pertinência subjetiva da CEF nas lides que versam sobre o Sistema Financeiro de Habitação firmou a orientação, seguida por esta Turma, no sentido de que quando há cláusula contratual de cobertura de FCVS, a CEF deve obrigatoriamente integrar o pólo passivo das demandas e a competência para conhecimento e julgamento das referidas causas é da Justiça Federal. Em sentido inverso, quando inexistente previsão de cobertura pelo FCVS, se o contrato não foi firmado com a CEF, não se justifica a sua presença no pólo passivo da lide. Nesse sentido confira-se o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE NULIDADE DE ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO COM CLÁUSULA DE FCVS. INTERESSE DA CEF. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.I - Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que nas causas oriundas de contratos do SFH celebrados com cláusula de FCVS, há interesse da Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo, a competência para processar e julgar o feito pertence à Justiça Federal.II - A orientação acima aplica-se ao caso da ação anulatória de adjudicação de imóvel financiado com tal cláusula, eis que na hipótese de desfazimento do ato a situação volta ao status primitivo, ou seja, o contrato, a dívida e a possibilidade de o FCVS vir a eventualmente ter de suportar com o saldo devedor remanescente ao final do prazo.III - Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da Vara de novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul.CC 19.569/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - Primeira Seção - Unânime - DJ de 28/06/99 - pág. 43). (grifo nosso) De acordo com o julgado retro mencionado, a CEF possui legitimidade passiva ad causam para figurar em demandas relativas a contratos de financiamento de imóvel quando este, além de disciplinado por regras do Sistema Financeiro da Habitação, trazer em seu corpo disposição sobre a amortização do saldo devedor pelo Fundo de Compensação da Variação Salarial - FCVS. No caso sub examen, o contrato de mútuo firmado entre o autor e a COHAB/BAURU prevê expressamente que a aquisição do imóvel em questão se faz com cobertura pelo FCVS (v. fls. 17/19).Nesse compasso, compreendemos que se justifica, no caso concreto, a inclusão da CEF no pólo passivo da ação, pois há no financiamento em discussão, previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.Nesse sentido confira-se a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:1...omissis...2...omissis...3. A legitimidade passiva da CEF somente estará configurada nos casos em que o contrato de financiamento dispuser sobre a amortização do saldo devedor pelo FCVS, por ser ela administradora desses recursos. (precedentes do STJ).4...omissis...5...omissis...(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Agravo de Instrumento nº 03095032-0, DJ 22/06/99, pg. 740, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce). Assim, determino a inclusão da CEF no pólo passivo da presente ação, bem como determino sua citação, por mandado.Intime-se. Cumpra-se.

**0001177-50.2013.403.6102** - MARIA DULCINEA MELO DA SILVA(SP082782 - VILMA BONELLI E SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**0001523-98.2013.403.6102** - ANTONIO ANELISIO OLIVEIRA SANTOS(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS ETC. ANTÔNIO ANELISIO OLIVEIRA SANTOS promove a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pugnando pela concessão de antecipação de tutela que suspenda a execução extrajudicial levada a efeito pela requerida, e, por consequência a impedir a expedição de eventual carta de arrematação do bem levado a leilão extrajudicial em 08/03/2013. Como fundamento do pedido, sustenta o autor, entre outros argumentos, a nulidade da execução extrajudicial, bem como que possui o saldo de R\$12.141,19 depositado em seu nome em conta vinculada do FGTS, saldo suficiente para a quitação integral do saldo devedor da moradia levada a leilão pela CEF, que hoje é de R\$11.000,00. Pondera que foi tentado um acordo para a quitação do débito com a utilização dos valores acima referido, junto à agência da requerida de Jaboticabal-SP, sem sucesso. I - PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA Ex vi do art. 273, do CPC, exige-se a presença dos seguintes pressupostos:a) existindo prova inequívoca, seja o juiz convencido da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni juris); e,b) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O artigo 273, 7º, do CPC estabelece que:Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. (grifo nosso) Assim sendo, de acordo com o preceito legal, vislumbra-se que para a apreciação, em caráter incidental, de medida cautelar deve existir como pressuposto na petição inicial o requerimento de antecipação de tutela. Importa, ainda que rapidamente, lançarmos os olhos na modificação legislativa introduzida no art. 273 do estatuto processual (Lei nº 10.444/02). É que anteriormente à alteração referida, o instituto da tutela antecipada não possuía o alcance de abranger situações em que o requerente, embora não necessitando exatamente da antecipação do provimento final, carecia de providência cautelar. Nesse caso, uma interpretação literal e restritiva da antiga redação do art. 273 poderia ocasionar o indeferimento de uma pretensão cautelar. Temos duas situações processuais distintas: a antecipação do provimento final e a medida cautelar que propicia a salvaguarda daquele provimento final. Na forma anterior, o legislador não socorria com a antecipação do provimento jurisdicional pretensões que necessitavam de auxílio urgente, diante de periculum in mora evidente. A parte ficava compelida a ingressar com medida cautelar própria (preparatória ou incidental). A teor do novel 7º do art. 273 o instituto ganhou magnitude, pois além de possibilitar ao requerente - observados os requisitos - a obtenção do desiderato processual final, também lhe possibilita proteger o bem da vida que busca com o processo mediante o deferimento de medida cautelar initio litis. Na verdade o princípio processual da ação - ou da inércia - não prescinde que o requerente postule a providência cautelar ao ensejo do ajuizamento da ação (pedido formulado na própria inicial, como se fosse uma antecipação de tutela). Uma vez a parte postulando a título de antecipação de tutela providencia de natureza cautelar, não ficará ao desamparo, mas poderá ter seu pleito apreciado e garantida a utilidade e eficácia mesma da providência jurisdicional final. II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO No caso concreto, ausente o fumus boni juris, na medida em que a consolidação da propriedade do imóvel objeto da lide em nome da requerida, ocorreu nos termos da Lei 9.514/97, conforme se verifica da notificação (fls. 59) e contrato de financiamento (fls. 20/51), colocando-se termo na relação jurídica havida entre as partes por força do referido contrato de financiamento com alienação fiduciária. Há que se ressaltar, ainda, que essa consolidação ocorreu anteriormente à propositura da presente demanda. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravantes propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 328.068, 2ª Turma, rel. Juiz Paulo Sarno, v.u., j. 29/07/2008, DJF3 14/08/2008) Ausente, também o periculum in mora visto que o imóvel fora colocado à venda em 1º leilão em 08/03/2013, portanto, 4 dias antes da propositura da demanda (12.03.2013). III - CONCLUSÃO Do que vem de expor, INDEFIRO a liminar requerida. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007213-45.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007642-46.2011.403.6102) ALEXANDRE JOSE DIAS TERRA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI E SP322761 - EMANUELLE CRISTINA VEDOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SERGIA ROSA DE

OLIVEIRA(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)

Vistos, etc. ALEXANDRE JOSÉ DIAS TERRA promove a presente impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita em face de SERGIA ROSA DE OLIVEIRA alegando, em síntese, que a presunção do estado de pobreza é relativa haja vista que a impugnada obteve financiamento junto mediante comprovação de renda de R\$ 5.269,25, bem como que contratou advogado particular, quando poderia se utilizar da defensoria pública, entendendo que possui, assim, condições financeiras para suportar as custas processuais. A impugnada, devidamente intimada, manifestou-se alegando que é beneficiária de pensão no valor aproximado de R\$ 5.000,00 e encontra-se com mais de 72 anos, fato este que onera suas despesas com gastos em remédios além dos dispêndios normais do dia a dia, (v. fls. 10/11). No plano normativo o artigo 4º, parágrafo 1º, da lei nº 1.060/50 diz que: presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. O artigo 2º, parágrafo único, estabelece que: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Assim, esclareço que, embora a presunção processual de pobreza declarada nos autos em apenso tenha natureza relativa, a cassação dos benefícios da assistência judiciária gratuita deve ser realizada quando se demonstre, de forma líquida e certa, que a impugnada ostenta condições financeiras de arcar com os custos de uma demanda judicial. No caso em concreto, o impugnante demonstra de forma inequívoca que a impugnada pode pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Portanto, diante de presunções relativas expostas nos autos, o juiz há de optar por aquela abraçada pela norma legal em prestígio ao princípio constitucional do acesso ao Poder Judiciário. Por todo o exposto ACOELHO o pedido de impugnação de assistência judiciária gratuita. Assim, revogo o despacho de fls. 67 dos autos nº 0007642-46.2011.403.6102, no que tange ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 0007642-46.2011.403.6102 em apenso. Após, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, na situação, baixa findo. Verifico que a CEF foi incluída erroneamente no pólo passivo da presente ação, assim, determino sua exclusão. Ao SEDI para a retificação. Int.

**0009736-30.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003796-66.2012.403.6302) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ALESSANDRA CECOTI PALOMARES**

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal - CEF ingressou com a presente impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita alegando, em síntese, que a autora, exerce atividade profissional de corretora de imóveis e advogada, não podendo, dessa forma, ser considerada pobre na acepção legal do termo. A impugnada sustenta, em síntese, que sua atividade profissional, por si só, não pode determinar sua atual situação econômica, e alega passar por crise financeira que culminou com sua restrição no SINAD, CADIN, SERASA e SPC (fls. 10/13). E que a impugnante não comprova, e sim, apenas alega que a ora impugnada detém condições de arcar com o dispêndio processual. No plano normativo o artigo 4º, parágrafo 1º, da lei nº 1.060/50 diz que: presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. O artigo 2º, parágrafo único, estabelece que: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Assim, esclareço que, embora a presunção processual de pobreza declarada nos autos em apenso tenha natureza relativa, a cassação dos benefícios da assistência judiciária gratuita deve ser realizada quando se demonstre, de forma líquida e certa, que os impugnados ostentem condições financeiras de arcar com os custos de uma demanda judicial. No caso em concreto, a impugnante não demonstra de forma inequívoca que a impugnada pode pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Por outro lado, o documento juntado aos autos (consulta de inscritos da OAB/SP), em que pese afaste a condição de miserabilidade da impugnada, não demonstra de maneira robusta que a mesma tenha condições de arcar com as custas processuais independentemente do sustento próprio ou da família. Outrossim, não vislumbro necessidade de apresentação de comprovante de renda ou IRPF da impugnada conforme requerido às fls. 04, parte final. Por todo o exposto INDEFIRO o pedido de impugnação de assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação consignatória nº 0003796-66.2012.403.6102 em apenso. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, na situação, baixa findo. Int.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008034-49.2012.403.6102 - LUX DEI ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/A(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar ajuizada com o fim de, liminarmente, antecipar os efeitos da penhora para, mediante prestação de caução consistente em seguro, garantir o valor integral do débito tributário, apurado no processo administrativo n.º 10840.720789/2012-22 e, por conseguinte, obter expedição de certidão negativa de débito, com efeito de negativa, e obstar a inscrição da requerente no CADIN. Pois bem. Observa-se da petição inicial (v. item 4 do pedido de fls. 13), que a requerente afirmou que não ajuizará qualquer ação principal

posteriormente, ante o futuro ajuizamento da execução fiscal pelo fisco, de modo que não há competência deste juízo federal para apreciação do pedido cautelar, vez que deve ser analisado pelo juízo competente para a futura execução fiscal, dado o seu caráter de acessoriedade, nos termos do art. 800 do CPC. Nesse sentido, cito o precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM GARANTIA DO JUÍZO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, A FIM DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. DESCABIMENTO. 1. A medida cautelar na qual se postula a prestação de caução para garantir o juízo de forma antecipada deve ser proposta perante o juízo competente para a futura ação (principal) de execução fiscal, com a qual guarda relação de acessoriedade e de dependência (CPC, art. 800). O STJ não tem, portanto, competência originária para tal demanda. (STJ, 1ª Turma, MC 12.431/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, março/2007) Desse modo, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao SEDI para distribuição a 9ª Vara Federal de Rib. Preto/SP. Int.-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001220-84.2013.403.6102** - NAYR RODRIGUES GRANER (SP128892 - ANA CLAUDIA KEHDI N VANZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007689-83.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GISELE GOMES DE LIMA (SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA) X LUIZ EDUARDO FONSECA

Vistos, etc. 1 - Requer a parte autora às fls. 40 o aditamento da inicial para exclusão do Sr. LUIS EDUARDO DA FONSECA do pólo passivo da presente ação. 2 - No entanto, verifica-se que tal pedido se deu após a citação dos réus (fls. 38/39). 3 - Dessa forma, indefiro o aditamento à inicial com base nos artigos 264 e 321 do CPC, já que realizado após a citação dos réus (fls. 38/39). 4 - Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 53, decreto a revelia do coréu LUIS EDUARDO DA FONSECA. 5 - Diante da manifestação da core às fls. 46, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o interesse em realização de audiência para tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001180-05.2013.403.6102** - MARIA INES SPADONI (SP170977 - PAULO SERGIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de cinco (05) dias, o aditamento da inicial, de modo a promover a adequação do valor da causa a um montante que melhor possa espelhar o proveito econômico que as requerentes pretendem auferir com a presente demanda. Int.

**0001241-60.2013.403.6102** - NAIR MARONEZI BORSONI (SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP203433 - PRISCILA RAMBURGO PRINCIPESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Preliminarmente promova o autor o aditamento de sua exordial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para apontar o proveito econômico buscado nos autos atribuindo valor à causa em consonância com os artigos 258 e 259, inciso V, do CPC, sob pena de extinção. Int.

#### **Expediente Nº 1231**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001485-86.2013.403.6102** - MAGAZINE DEMANOS LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

Vistos. Verifico, que o valor atribuído a causa não é correlato com o proveito buscado pela impetrante. Assim, providencie no prazo de cinco (05) dias, o aditamento da inicial, de modo a promover a adequação do valor da

causa a um montante que melhor possa espelhar o proveito econômico, promovendo ainda, o recolhimento complementar das custas devidas.Int.

#### **Expediente Nº 1234**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000875-55.2012.403.6102** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DIEGO DANIEL JESUS DOS SANTOS(SP031851 - PAULO ROBERTO CALDO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Além de não demonstrar o recolhimento das penas pecuniárias, ao que consta o réu Diego Daniel Jesus dos Santos, também não comprovou a prestação dos serviços à comunidade nos meses de Outubro, Novembro e Dezembro de 2012, e Janeiro e Fevereiro de 2013. Assim, deferindo parcialmente o pedido do Ministério Público Federal determino seja o réu intimado, por mandado, a comprovar a prestação dos serviços à CEPEMA, no período acima mencionado, bem como a atualizar as parcelas das penas pecuniárias naquele mesmo prazo, advertindo-o que o silêncio poderá desaguar na conversão das penas alternativas em pena privativa de liberdade, com a imediata expedição do mandado de prisão para o cumprimento das penas. Cumpra-se, cientificando-se as partes.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0007411-44.2009.403.6181 (2009.61.81.007411-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO PONCE RIBEIRO(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do pólo passivo, devendo a situação do réu Carlos Alberto Ponce Ribeiro passar-se de condenado para extinta a punibilidade. Após, officie-se a Delegacia da Polícia Federal, para fins de antecedentes e SINIC, bem como ao IIRGD, informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, para fins de estatísticas e assentamentos de praxe. Com o adimplemento das determinações supra mencionadas, dê-se vistas às partes, e, caso nada seja requerido encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

**0009920-54.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DAVID KAZUMI IKEDA(SP118216 - JOSE ABRAO NETO)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do pólo passivo, devendo a situação do réu David Kazumi Ikeda passar-se de condenado para extinta a punibilidade. Após, officie-se a Delegacia da Polícia Federal, para fins de antecedentes e SINIC, bem como ao IIRGD, informando acerca do trânsito em julgado da r. sentença, para fins de estatísticas e assentamentos de praxe. Com o adimplemento das determinações supra mencionadas, dê-se vistas às partes, e, caso nada seja requerido encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

**0001197-12.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARINES SILVEIRA LIMA(SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

Diversas diligências foram realizadas no intuito de localizar a ré Marinês Silveira Lima, para os fins de citação pessoal, no entanto, restaram-se todas infrutíferas, sendo a ré citada por edital. Embora citada por edital, não compareceu ela em juízo a fim de dar início ao cumprimento das penas restritivas de direitos e sequer constituiu defensor. Ciente do ocorrido, o Ministério Público Federal requereu fossem as penas restritivas de direitos, convertidas em privativa de liberdade, nos moldes do artigo 181. 1º, alínea c da Lei 7.210/84, c/c artigo 44, 4º do Código Penal. Vale apresentar que a ré restou condenada à pena de reclusão, fixada em 04 (quatro) anos, em regime inicialmente aberto, por violação ao disposto no Artigo 289, 1º do Código Penal. Com efeito, considerando que embora regularmente citada por edital a ré Marinês Silveira Lima não compareceu e sequer constituiu defensor, acolho o pedido e fundamentos do Ministério Público Federal para o fim de converter as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade e o faço com fundamento no artigo 181. 1º, alínea c da Lei 7.210/84, c/c artigo 44, 4º do Código Penal. Por fim, considerando que, a ré ainda não deu início ao cumprimento das penas, mantenho, por ora, o regime aberto para o início do cumprimento das mesmas. Para o cumprimento da pena no regime aberto, imponho à ré o recolhimento noturno, no leito de sua residência, de segunda a segunda, das 22:00 às 6:00 horas da manhã seguinte; proibição de viajar sem prévia autorização deste juízo; comparecimento mensal e obrigatório na secretaria, entre os 10 (dez) primeiros dias do mês, quando deverá comprovar atividade lícita e residência fixa. Promova a serventia a expedição do competente mandado de prisão sem recolhimento, observadas as condições de praxe.

**0000119-12.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X UEIDE JULIANO DE OLIVEIRA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO)

Tendo em vista que o réu Ueide Juliano de Oliveira, restou condenado à pena de 07 anos, 06 meses e 22 dias (sete anos seis meses e vinte e dois dias) de reclusão, em regime inicialmente fechado, expeça-se o competente mandado de prisão, encaminhando-o às autoridades policiais competentes, a fim de que seja o réu recolhido a uma das unidades carcerárias do Estado, para fim de cumprimento de pena. Registre-se a presente Guia no livro próprio, cientificando-se as partes.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002901-60.2011.403.6102** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X GUSTAVO DE OLIVEIRA VILLALOBOS(SP247641 - EDUARDO ALONSO GONÇALVES) X LUCILIO JOSE PEREIRA NETO

Fls. 92/94. Em termo defiro. Decorrido o prazo requerido e caso não haja novos requerimentos, tornem os autos ao arquivo.

#### **ACAO PENAL**

**0005514-97.2004.403.6102 (2004.61.02.005514-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP028210 - PEDRO ALCIDES BARENSE)

Por força da decisão proferida às fls. 296, foi declarado suspenso o processo e o curso prescricional, pelo prazo da ocorrência da prescrição in abstracto, em relação ao acusado Otávio Ataliba Rodrigues, com fulcro no Artigo 366 do Código de Processo Penal. Ocorre que embora declarada a suspensão o processo não foi ainda desmembrado. Quanto ao corréu José Rodrigues da Silva, observo haver sido ele, regularmente citado, tendo, inclusive, constituído defensor que apresentou defesa preliminar. Assim, em tempo, considerando que o réu Otávio Ataliba Rodrigues, não foi ainda encontrado, a manutenção da suspensão do processo e do curso prescricional em relação a ele é medida que se impõe. Dessa forma, determino se proceda à extração de cópia dos autos, que deverão ser remetidas ao SEDI para atuação, mantendo-se no pólo passivo dessa demanda apenas o corréu José Rodrigues da Silva. Promova a serventia as diligências pertinentes, certificando-se de tudo nos autos, reabrindo-se nova conclusão em ambos os feitos. Notifiquem-se as partes.

**0008470-86.2004.403.6102 (2004.61.02.008470-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE BENTO PENARIOL(SP081467 - AUGUSTO JULIO CESAR CAMPANA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do pólo passivo, devendo a situação do réu José Bento Penariol passar-se de denunciado para condenado-solto. Após, oficie-se a Delegacia da Polícia Federal, para fins de antecedentes e SINIC, bem como ao IIRGD, informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, para fins de estatísticas e assentamentos de praxe. Lance-se o nome do condenado José Bento Penariol no rol dos culpados, bem como expeça-se a competente guia de recolhimento, visando executar as penas impostas ao referido condenado. Com o adimplemento das determinações supra mencionadas, dê-se vistas às partes, e, caso nada seja requerido encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

**0012204-11.2005.403.6102 (2005.61.02.012204-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA APARECIDA BOSSATO QUEDA(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do pólo passivo, devendo a situação da acusada Maria Aparecida Bossato Queda passar-se de denunciada para extinta a punibilidade. Após, oficie-se a Delegacia da Polícia Federal, para fins de antecedentes e SINIC, bem como ao IIRGD, informando acerca do trânsito em julgado da r. sentença, para fins de estatísticas e assentamentos de praxe. Com o adimplemento das determinações supra mencionadas, dê-se vistas às partes, e, caso nada seja requerido encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

**0013087-55.2005.403.6102 (2005.61.02.013087-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X BERALDO ROBERTO DE CARVALHO(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CARMEM SILVIA GONCALVES CONCEICAO MALASPINA(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do pólo passivo, devendo a situação dos acusados Beraldo Roberto de Carvalho e Carmem Silvia Gonçalves conceição Malaspina passarem de denunciados para absolvidos, tendo em vista que por acórdão datado de 26 de junho de 2012, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de ofício, concedeu ordem de habeas corpus em favor dos réus, para o fim de absolvê-los da imputação

que lhes foram endereçadas, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após, oficie-se a Delegacia da Polícia Federal, para fins de antecedentes e SINIC, bem como ao IIRGD, informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, para fins de estatísticas e assentamentos de praxe. Tendo em vista que o advogado Adalberto Griffo, OAB/SP 34.312, patrocinou todos os interesses do acusado Beraldo Roberto de Carvalho desde o dia 20/09/2006, arbitro seus honorários no máximo da tabela vigente, determinando que a serventia promova a respectiva solicitação de pagamento. Com o adimplemento das determinações supra mencionadas, dê-se vistas às partes, e, caso nada seja requerido encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

**0006721-63.2006.403.6102 (2006.61.02.006721-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X OSMEIA GUARITA GONCALVES(SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA) X ULISSES ALAHMAR(SP236288 - AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR) X PAOLA VALERIA CINO**

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do pólo passivo, devendo a situação dos réus passarem-se de acusados para extinta a punibilidade. Após, oficie-se a Delegacia da Polícia Federal, para fins de antecedentes e SINIC, bem como ao IIRGD, informando acerca do trânsito em julgado da r. sentença, para fins de estatísticas e assentamentos de praxe. Com o adimplemento das determinações supra mencionadas, dê-se vistas às partes, e, caso nada seja requerido encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

**0006509-08.2007.403.6102 (2007.61.02.006509-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROSENE APARECIDO TURATI MARTINS(SP202881 - VAGNER JOSE TAMBOLINI)**

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ROSENE APARECIDO TURATI MARTINS, qualificado às fls. 69, como incurso na pena prevista no art. 70 da Lei n.º 4.117/62. Consta da inicial que o denunciado, em 05 de outubro de 2005, no município de Igarapava/SP, utilizou serviços de telecomunicações sem a observância das determinações legais, ou seja, sem autorização legal para o uso de radiofrequência. A denúncia (fls. 69/71), que veio instruída com os autos do inquérito policial n.º 11-109-2007 da Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto (fls. 02/62), arrolou 1 (uma) testemunha de acusação e foi recebida em 28 de novembro de 2008 (fls. 72). Devidamente citado (fls. 82), o acusado apresentou defesa preliminar sustentando a improcedência da denúncia, que seria demonstrada durante a instrução processual, bem como arrolou 2 (duas) testemunhas de defesa (fls. 84/89). Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da testemunha de acusação Fábio Montanari de Oliveira (fls. 123/124), das testemunhas de defesa Antonio Cesar Rocha da Silva e Marcos Aurélio Domingos (fls. 135/136), bem como o interrogatório do acusado (fls. 156/157). Na fase dos requerimentos, as partes nada requereram (fls. 164 e 167). Nas alegações finais, o Parquet pugnou pela improcedência do pedido (fls. 171/172). A defesa, também em alegações finais, requereu, preliminarmente, que fosse reconhecida a prescrição da pena em perspectiva e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 174/189). O acusado recusou a possibilidade de se beneficiar com a transação penal (fls. 202). Informações criminais do acusado às fls. 74, 76/78, 91, 93. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAREXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PENA EM PERSPECTIVA A preliminar de extinção da punibilidade pela aplicação da prescrição da pena em perspectiva não merece acolhimento. Isto porque, na esteira do magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça pacificado através da Súmula n.º 438 é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Por isso, afasto a preliminar aviventada. Sem mais preliminares, passemos à análise do mérito da causa. MÉRITO O pedido de condenação é improcedente, pois, com o fim da instrução criminal, não restou demonstrado que o acusado detinha a vontade livre e consciente da conduta criminosa (dolo). No presente caso adoto a técnica de motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial faz expressamente as outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo que produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário, o que se mostra legítimo e compatível com a exigência constitucional prevista no art. 93, inciso IX, da Constituição. Nesse sentido pacífico é o magistério jurisprudencial da Suprema Corte: MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA - DECISÃO FUNDAMENTADA - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - COMPATIBILIDADE DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 93, IX) - CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO RECURSO DE AGRAVO - PRECEDENTES - ATO DECISÓRIO INSUSCETÍVEL DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL (SÚMULA 622/STF) - RECURSO NÃO CONHECIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por entender incabíveis embargos de declaração contra decisões monocráticas proferidas por Juiz da Suprema Corte, deles tem conhecido, quando inócidente hipótese de omissão, obscuridade ou contradição, como recurso de agravo. Precedentes. - Não cabe recurso de agravo contra decisão do Relator, que, motivadamente, defere ou indefere pedido de medida liminar formulado em sede de mandado de segurança impetrado, originariamente, perante o Supremo Tribunal Federal. Precedentes. - Revela-se legítima, e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, inciso IX, da Constituição da República,

a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário. Precedentes.(MS 25936 ED / DF - EMB. DECL. NO MANDADO DE SEGURANÇA, Relator: Ministro CELSO DE MELO, julgado em 13.06.2007, publicado no Dje em 18.09.2009, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)I. Habeas corpus: cabimento. 1. Assente a jurisprudência do STF no sentido da idoneidade do habeas corpus para impugnar autorização judicial de quebra de sigilos, se destinada a fazer prova em procedimento penal. 2. De outro lado, cabe o habeas corpus (HC 82.354, 10.8.04, Pertence, DJ 24.9.04) - quando em jogo eventual constrangimento à liberdade física - contra decisão denegatória de mandado de segurança. II. Quebra de sigilos bancário e fiscal, bem como requisição de registros telefônicos: decisão de primeiro grau suficientemente fundamentada, a cuja motivação se integraram per relationem a representação da autoridade policial e a manifestação do Ministério Público. III. Excesso de diligências: alegação improcedente: não cabe invocar proteção constitucional da privacidade em relação a registros públicos.(HC 84869 / SP - HABEAS CORPUS, Relator: Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 21.06.2005, publicado no DJ em 19.08.2005, Órgão Julgador: Primeira Turma)Nessa linha de argumentação, vejamos a bem lançada manifestação do órgão ministerial que aborda a situação fática e demonstra, à exaustão, a ausência de dolo na conduta do acusado, a qual admito como razões de decidir, in verbis (fls. 171-172):O pedido de condenação deve ser julgado improcedente, pois, finda a instrução processual, convenceu-se o Ministério Público Federal de que deve ser ROSENE absolvido.Durante o processo não foi feita qualquer prova que incriminasse o réu. Pelo contrário, os testemunhos e o depoimento colhidos defendem a tese de que não houve dolo por parte do acusado, visto que o aparelho de rádio pertencia à empresa transportadora e não cabia a ROSENE apurar se sua empregadora tinha ou não licença para operá-lo. Uma vez que a testemunha de acusação (fls. 124) não se recorda do fato ocorrido, as acusações contra ROSENE se resumem ao coletado durante o processo inquisitório.Também reforçam a tese da inexistência de dolo do acusado a total ausência de antecedentes criminais (fls. 78, 91 e 93), a sua vida pregressa exemplar (fls. 44), a sua profissão desvinculada do fato (o réu é motorista, possivelmente não possuindo maiores conhecimentos a respeito de radiofusão) e a obtenção posterior por ROSENE de autorização para o uso do aparelho (fls. 13 e 41).Assim, diante do quanto acima formulado, o Ministério Público Federal requer a absolvição de ROSENE APARECIDO TURATI MARTINS pela atipicidade da conduta em função da inexistência ou não comprovação do dolo. Ademais, o acusado em seu interrogatório às fls. 157 foi enfático ao afirmar que sequer estava utilizando o aparelho de telecomunicações colocado no caminhão que dirigia. A mencionada versão sequer pode ser contestada porque as provas produzidas em juízo, seja o parecer técnico de fls. 05, seja o depoimento da testemunha de acusação de Fábio Montanari de Oliveira às fls. 124, não nos permite formar um juízo condenatório na medida que não relatam se o acusado estava, de fato, utilizando o aparelho de telecomunicações do momento da abordagem policial na rodovia por onde transitava. Desta forma, por se tratar de empregado da empresa proprietária do caminhão que dirigia, não era exigível que o acusado fiscalizasse se o aparelho de telecomunicações constante no caminhão estava devidamente regularizado perante os órgãos competentes, de modo que - conclusivamente - não se pode aferir - com o caderno probatório que constante nos autos - a presença do elemento subjetivo do tipo. Em suma, a absolvição é de rigor. Ante o exposto:a) afastado a preliminar de extinção de punibilidade de prescrição pela pena em perspectiva;b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido para ABSOLVER ROSENE APARECIDO TURATI MARTINS, CPF n.º 017.239.578-1, da imputação que lhe foi irrogada pela denúncia (art. 70 da Lei n.º4.117/92) em razão da ausência de demonstração do elemento subjetivo do tipo, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e após as formalidades de praxe, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006848-64.2007.403.6102 (2007.61.02.006848-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X JAIME CARNEIRO DE ALBUQUERQUE(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES)**

Depreque-se à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a inquirição da testemunha Marcos Pereira de Magalhães, arrolada pela defesa, observando-se o endereço fornecido às fls. 340.Certifico que foi expedida a carta precatória nº 040/2013 - C, à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a inquirição da testemunha Marcos Pereira de Magalhães, arrolada pela defesa.

**0005258-81.2009.403.6102 (2009.61.02.005258-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA MONICA RODRIGUES(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO)**

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do pólo passivo, devendo a situação da ré Maria Mônica Rodrigues passar-se de denunciada para extinta a punibilidade. Após, oficie-se a Delegacia da Polícia Federal, para fins de antecedentes e SINIC, bem como ao IIRGD, informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, para fins de estatísticas e assentamentos de praxe. Com o adimplemento das determinações supra

mencionadas, dê-se vistas às partes, e, caso nada seja requerido encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

**0007473-93.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X REJANE ALVES LOPES X LUCIANO LUIZ PRADO X ANA CLAUDIA BORGES SILVA X SAMUEL BARBOSA BATISTA(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA E SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM)

O Ministério Público Federal denunciou Rejane Alves Lopes, Luciano Luiz Prado e Ana Cláudia Borges Silva, por violação ao disposto no Artigo 171, 3º, c/c Artigo 288 do Código Penal e Samuel Barbosa Batista, por violação ao Artigo 171, 3º, c/c Artigo 14, Inciso II daquele mesmo diploma legal. Embora já realizada a instrução criminal, entendeu o parquet em aditar a denúncia para o fim de incluir os denunciados no Artigo 299 do Código Penal, ou seja pelo delito de Falsidade Ideológica. Ocorre que, como muito bem salientou a Digníssima Procuradora da República, aos autos apensou-se o Inquérito Policial nº 11-0764/2010, no qual se apura o delito de Falsidade Ideológica, entendendo o Ministério Público Federal, por economia processual, que a conexão dos feitos é a medida que melhor se coaduna ao caso concreto, já que ambos apuram os mesmos fatos, praticados, em tese, pelos mesmos agentes. Assim, o recebimento do aditamento e a integração do referido inquérito policial à presente ação penal contribuirá, em muito na economia da produção das provas. Com efeito, recebo a manifestação de fls. 202/205 como aditamento à denuncia, tornando, assim, os réus Rejane Alves Lopes, Luciano Luiz Prado e Ana Cláudia Borges Silva, além de incurso no Artigo 171, 3º, c/c Artigo 288 do CP, incurso também no Artigo 299 do Código Penal. Da mesma forma o corréu Samuel Barbosa Batista, que além de incurso no Artigo 171, 3º, c/c Artigo 14, Inciso II do CP, tornou-se também incurso no Artigo 299 do mesmo diploma legal. Promova a serventia as retificações e autuações pertinentes, trasladando-se o original de fls. 202/205 para o início de paginação da presente ação penal, devendo a mesma ser intercalada entre a peça vestibular e a decisão que a recebeu (fls. 85/87 usque 88/89). Do mesmo modo os autos do Inquérito Policial nº 11-0764/2010, que deverão ser juntados aos autos, seguindo-se a numeração de páginas a partir desta decisão, pasando-se, assim, a integrar o presente feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para adequação do pólo passivo, a fim de que seja incluída a nova tipificação endereçada aos denunciados. Adimplidas as determinações dos parágrafos anteriores, promova-se a citação dos réus, unicamente, em relação à parte da exordial aditada, advertindo-os que em caso de reapresentação de defesa preliminar, essas deverão limitar-se ao delito de falsidade ideológica, já que em relação aos demais fatos a instrução encontra-se concluída, inclusive, no que pertine à prova testemunhal.

**0002827-06.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MERCEDES APARECIDA DE OLIVEIRA X PAMELA CARRERA DE OLIVEIRA(SP162957 - AMAURY JOSÉ FREIRIA DA MATTA)

Face à necessidade de readequação da pauta, redesigno para o dia 12/06/2013, às 14:30 horas, a realização da audiência UNA, de instrução e julgamento, na qual será inquirida a testemunha arrolada pela acusação, seguindo-se com, os interrogatórios das rés. Promova a serventia todas as intimações e requisições pertinentes.

**0004228-40.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X LUIZ GASPAS MORANDO FIGUEIREDO(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA)

Dada à ausência das hipóteses autorizadoras de absolvição sumária - Art. 357 do Código de Processo Penal, afasto as preliminares argüidas pela defesa. Quanto à matéria de mérito, aguarde-se o momento processual oportuno. Prosseguindo-se com a marcha processual, designo o dia 11/06/2013, às 14:30 horas, para a inquirição da testemunha Angel Nasser Triteto, arrolada pela acusação e que deverá ser requisitada, por se tratar de servidor público. Intime-se a defesa a esclarecer quais fatos desejam provar com o imenso rol de testemunhas arroladas, observado que aquelas que, eventualmente irão depor sobre antecedentes do réu, não deverão ser inquiridas, já que suas declarações deverão vir aos autos em termo, a ser reduzido pelos próprios interessados. Cumpra-se, cientificando-se as partes.

## **Expediente Nº 1235**

### **PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0012318-47.2005.403.6102 (2005.61.02.012318-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X A APURAR(SP210396 - REGIS GALINO E SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Cumpra-se o quanto determinado às fls. 1027/1028, oficiando-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, para que converta o numerário depositado na Agência nº 2014, Operação nº 005, conta nº 22661-3, à União Federal, para fins de abatimento de parcelas do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, utilizando-se do código de

receita nº 1279, tendo como Unidade Gestora a DRF/Ribeirão Preto, Código 08.1.09.00, tal como informado pela Delegacia da Receita Federal às fls. 1035/1036. Advindo o comprovante da conversão, encaminhem-se cópias do mesmo à Delegacia da Receita Federal a fim de instruir o processo do parcelamento dos débitos tributários mencionados no presente feito. Sem prejuízo, dê-se vistas às partes para o que de direito. Caso nada seja requerido, após o cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3564**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000761-82.2013.403.6102** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TOLEDO - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE APARECIDO DE JESUS(PR008965 - MARIO FERNANDO MATTOS FERREIRA E SP092282 - SERGIO GIMENES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

I-Cumpra-se conforme deprecado. II-Designo a data de 18/04/2013, às 15:00 horas, para inquirição da(s) testemunha(s) da defesa e interrogatório do réu. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) e o acusado; notifique-se o Ministério Público Federal; publique-se; fica a cargo do MM. Juízo deprecante demais diligências, conforme seja do seu d. entendimento. III-Extraiam-se cópias deste despacho para cumprimento como mandado e ofício.Int.

**0001155-89.2013.403.6102** - JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAFAEL SAFARIZ CAMARGO(MT009869 - ETELMINIO DE ARRUDA DE SALOME NETO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

I-Cumpra-se conforme deprecado. II-Designo a data de 09/04/2013, às 16:00 horas, para inquirição da(s) testemunha(s). Intime(m)-se a(s) testemunha(s). Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça; notifique-se o Ministério Público Federal, ficando a cargo do MM. Juízo deprecante demais diligências, conforme seja do seu d. entendimento. III-Extraiam-se cópias deste despacho para cumprimento como mandado e ofício.

**0001194-86.2013.403.6102** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARABA - PA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MARIA GOMES DE ARRUDA(PA005754 - JURACY COSTA DA SILVA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

I-Cumpra-se conforme deprecado. II-Designo a data de 09/04/2013, às 15:00 horas, para inquirição da(s) testemunha(s). Intime(m)-se a(s) testemunha(s); notifique-se o Ministério Público Federal, expeça-se carta com AR para intimação do acusado no endereço constante dos autos; publique-se; ficando a cargo do MM. Juízo deprecante demais diligências, conforme seja do seu d. entendimento. III-Extraiam-se cópias deste despacho para cumprimento como mandado e ofício.

### **ACAO PENAL**

**0001655-39.2005.403.6102 (2005.61.02.001655-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X REGINALDO GARCIA(SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO)

Chamo o feito à ordem. Para cumprimento das determinações de fl. 494 designo a data de 16/04/2013, às 15:00 horas, para a realização da audiência.Cumpra-se.Int.

**0002476-38.2008.403.6102 (2008.61.02.002476-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO NOGUEIRA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN)

I-Fls. 663/667: Manifeste-se a defesa.II-Proceda-se à conferência da paginação dos autos, renumerando-a, notadamente a partir da fl. 536.III-Diante da ausência de manifestação expressa da defesa acerca da desistência de inquirição do autor fiscal indicado na denúncia e na resposta do réu, a fim de evitar futura argüição de nulidade processual, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Franca, a fim de que o servidor Carlo

Alessandro Mesquita Felippini seja ouvido na qualidade de testemunha da defesa. Anote-se prazo de 60 dias para cumprimento.Int.

**0012563-53.2008.403.6102 (2008.61.02.012563-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP148766 - FRANCISCO DINIZ TELES)

I-Verificamos que os autos acima indicados cuidam dos mesmos fatos, que supostamente teriam sido praticados na data de 11/11/2008 por José Antonio da Silva. Inicialmente, no feito de nº 0013725-83.2008.403.61.02, constatou-se a possível ocorrência de bis in idem, quando o MM. Juízo da 4ª Vara Federal determinou sua remessa a este Juízo, bem como a devolução independentemente de cumprimento da carta precatória expedida para cumprimento da suspensão condicional do processo. II-A decisão que recebeu a denúncia nos Autos nº 0012563.53.2008.403.61.02 em data de 09/12/2008 fixa a prevenção deste Juízo para o processamento e julgamento da ação penal.III-Quanto ao benefício da suspensão condicional do processo, já em fase de cumprimento, deve ser aproveitado na presente ação penal.Na audiência realizada na data de 25/09/2009, foram aceitas as seguintes condições: a) prazo de dois anos para a suspensão do processo; b) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades; c) proibição de se ausentar da Comarca de seu domicílio por mais de dez dias sem prévia autorização judicial; d) prestação de serviços à comunidade consistente na doação de duas cestas básicas por mês, no valor de R\$ 100,00 cada qual, durante o primeiro ano de suspensão.Decorrido o prazo do período probatório, consta das fls. 139 a 147 dos autos nº 0013725-83.2008.403.61.02 que o acusado apresentou-se em Juízo nos meses 04 a 12/2010 (além do primeiro mês - sem data anotada); 01 a 11/2011; 01/2012 e 02/2012; não há comprovação da entrega das cestas básicas.IV-Assim, defiro em parte o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, determinando o seguinte: a) traslado das folhas 41/43 e 88/149 dos autos nº 0013725-83.2008.403.61.02;b) conclusão para sentença de extinção do processo de nº 0013725-83.2008.403.61.02; c) nos autos nº 0012563.53.2008.403.61.02, intimação pessoal do réu, bem como de seu advogado para, em sendo o caso, imediata doação das cestas básicas, comprovando-se o cumprimento integral da obrigação no prazo de vinte dias, sob pena de revogação do benefício; d) decorrido o prazo anotado no item c, com ou sem manifestação da parte, abertura de nova vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0000313-46.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X GONCALO RODRIGUES DE AMORIM(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA)

Designo a data de 11/04/2013, às 15:00 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95.Int.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3032**

**CARTA PRECATORIA**

**0009928-60.2012.403.6102** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X JUSTICA PUBLICA X HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Regularize a Dra. Grácia Fernandes dos Santos OAB/SP 178.874, no prazo de 10 (dez) dias, sua situação junto à AJG a fim de que possam ser solicitados os honorários arbitrados.No silêncio, os autos serão devolvidos ao Juízo Deprecante.

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0011553-37.2009.403.6102 (2009.61.02.011553-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-62.2008.403.6102 (2008.61.02.002261-0)) ANDERSON DE SOUZA LACERDA(SP149931 -

ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS

MORAES MENEZES)

Diante do lapso de tempo decorrido, apresente a defesa informações sobre o estado de saúde de ANDERSON DE SOUZA LACERDA, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0007342-02.2002.403.6102 (2002.61.02.007342-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE X LUIZ EDUARDO PIRES(SP117566 - DANIEL PEREIRA)

Ciência ao MPF e a defesa dos réus do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeiram o que de direito. Solicitem-se os honorários da defensora dativa, nos termos da sentença das f. 611-618. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação dos acusados (extinta punibilidade). Providencie a secretaria às comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007835-76.2002.403.6102 (2002.61.02.007835-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE MENEZES) X GUSTAVO ISHIWATARI(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA)

Ciência ao MPF e a defesa do réu do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeiram o que de direito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado GUSTAVO ISHIWATARI, nos termos da decisão das f. 520-521 verso. Expeça-se a competente guia para a execução definitiva da pena aplicada ao acusado. Providencie a secretaria às comunicações de praxe. Após, ao arquivo.

**0008503-76.2004.403.6102 (2004.61.02.008503-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROBERTO MARCOS DAL PICOLO(SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X JOSE ANTONIO PUPPIN(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA)

Vistos. Por meio da manifestação de fls. 356-358, o Ministério Público Federal mantém o entendimento de que o tipo descrito na inicial se amolda à figura do artigo 337 do Código Penal, motivo pelo qual deixa de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo. Requer, ainda, em caso de manutenção da reclassificação do tipo para o artigo 356 do Código Penal, a remessa da questão à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por aplicação analógica do artigo 28 do Código de Processo Penal combinado com o art. 62, caput, IV, da Lei Complementar n. 75/93, e recomendado pela Súmula n. 696 do Supremo Tribunal Federal. Decido. Não obstante o brilho da manifestação do Ministério Público Federal, mantenho a decisão de fls. 353-354, pelos fundamentos ali lançados. De outra feita, considerando que nos termos da referida decisão, a conduta descrita na denúncia foi enquadrada no tipo descrito no artigo 356 do Código Penal, entendo não ser o caso de aplicação análoga do artigo 28 do Código de Processo Penal, pelas seguintes razões: a) a alteração da decisão de fls. 353-354, que deu nova definição jurídica ao fato descrito na denúncia, deve se dar por meio de competente recurso, a ser interposto no prazo legal; b) a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal não possui competência recursal para alterar a decisão proferida. Por fim, saliento que para a aplicação do que estatui o enunciado n. 696 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, é necessária a prévia modificação do enquadramento legal realizado pela decisão questionada, o que, conforme visto, deve ser feito pela via própria. Assim, mantenho a decisão de fls. 353-354 e indefiro o item 2 da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 358 verso). Int.

**0011854-57.2004.403.6102 (2004.61.02.011854-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOSE VASCONCELOS SANTOS JUNIOR(MG082799 - WAGNER SOARES CAETANO)

Intimem-se o MPF e a defesa do acusado para apresentarem alegações finais, no prazo legal.

**0006528-14.2007.403.6102 (2007.61.02.006528-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RITA DE CASSIA VIEIRA MARCONDES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP228719 - MONICA SANTIAGO OLIVEIRA AMARAL CARVALHO)

O Ministério Público Federal ajuizou presente ação penal em face de Rita de Cássia Marcondes Garcia, qualificada na denúncia, como incurso nos tipos descritos pelos arts. 312, caput, segunda parte, e 313-A combinado com o art. 327, na forma do art. 69, todos do Código Penal. A denúncia (que arrolou três testemunhas [o Ministério Público Federal desistiu da oitiva de uma delas {termo de fl. 508}]) afirma, em síntese, que, no dia 20.2.2006 e no período de 27.7.2006 a 7.8.2006, a ré, valendo-se de facilidade que o seu cargo de gerente e encarregada da tesouraria da agência dos Correios no Poupatempo do Novo Shopping em Ribeirão Preto, subtraiu para si os valores de R\$ 5.671,33 (cinco mil seiscentos e setenta e um reais e trinta e três centavos) e de R\$ 15.180,00 (quinze mil cento e oitenta reais) de que tinha a posse em decorrência dos mencionados cargos. Afirmou-se, ainda, que a ré, no mesmo período e nas mesmas oportunidades em que subtraiu os valores, inseriu

dados falsos no sistema informatizado da mencionada empresa pública, com o fim de obter vantagem indevida para si. Especificou-se que a ré, nas ocasiões mencionadas, deixou de recolher em agência bancária o excesso de numerário que não deveria permanecer na agência postal em cada dia, mas registrou no sistema do estabelecimento em que trabalhava a informação falsa de que os depósitos tinham sido feitos. Na primeira oportunidade em que a ré procedeu indevidamente, o malfeito poderia ter sido descoberto, mas ela posteriormente realizou o depósito bancário, para isso sacando dinheiro da sua conta pessoal. Essa cobertura impediu que essa primeira apropriação fosse descoberta. No entanto, no período subsequente acima identificado, ela repetiu a prática algumas vezes, mas acabou sendo descoberta em fiscalização que detectou diferença entre os comprovantes físicos dos depósitos e os valores lançados no sistema. A ré, ao perceber que a prática tinha sido descoberta, se ausentou da agência e efetuou os depósitos das quantias que tinha desviado. A denúncia foi recebida em 16.9.2008, por meio da decisão de fl. 289, onde foram exaradas as determinações de praxe. A ré, na fl. 302, postulou a juntada de instrumento de mandato e a retificação do seu nome para Rita de Cássia Vieira Marcondes, o que foi deferido pela decisão de fl. 308. A decisão de fls. 311-314 indeferiu liminar no habeas impetrado em favor da ré (fls. 315-327) e a de fls. 413-414 denegou a ordem requerida no mencionado writ. A ré apresentou a defesa de fls. 341-385, com o rol de seis testemunhas de fls. 385-386. Desistiu da oitiva de quatro delas (termo de fl. 508 e manifestação de fl. 678). Nas fls. 490-491 foram juntados o termo de audiência realizada por precatória e a mídia da oitiva de uma das testemunhas arroladas pela defesa. Na audiência realizada em 18.5.2008 (termo de fl. 508), o Ministério Público Federal desistiu a oitiva de uma testemunha e a defesa, de três. Ademais, ambas as partes afirmaram que não havia prejuízo no fato de uma das testemunhas da defesa ter sido ouvida antes das de acusação. Na referida audiência, foram ouvidas duas testemunhas da acusação e uma da defesa (termos de fls. 509-511, 512-513 e 514-515). A decisão de fls. 523-526 indeferiu liminar em habeas impetrado em favor da ré, que, estranhamente, alegou prejuízo (negado expressamente pela defesa na audiência) na antecipação da oitiva, por precatória, de uma das testemunhas da defesa. A ordem nesse writ foi denegada pela decisão de fls. 553-557. O termo do interrogatório da ré foi juntado nas fls. 540-543. A defesa alegou não ter diligências adicionais (fl. 544), enquanto o Ministério Público Federal, na mesma fase (art. 402 do Código de Processo Penal), postulou o afastamento do sigilo bancário da ré e a juntada de prova emprestada de autos em que a ré é acusada de improbidade administrativa (fls. 546-546 verso). As diligências requeridas pelo Ministério Público Federal foram deferidas pela decisão de fl. 558. As informações bancárias foram juntadas nas fls. 574-583. As partes apresentaram as alegações finais de fls. 589-595 verso (Ministério Público Federal) e 599-640 (defesa). O despacho de fl. 642 determinou fossem buscadas informações sobre o cumprimento da precatória expedida para a oitiva de uma das testemunhas da defesa. O juízo deprecado, na fl. 654, informou que ainda não havia designado data para a realização de audiência e, na decisão de fl. 673, cancelou a realização do ato, tendo em vista que a testemunha não foi localizada no endereço fornecido pela defesa (certidão de fl. 672 verso). A defesa desistiu expressamente da oitiva (fl. 678). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, a alegação de nulidade em decorrência da alegada falta de defesa preliminar (fls. 601-611) já foi suficientemente rejeitada na decisão que confirmou o recebimento da denúncia e nas decisões do primeiro habeas impetrado em favor da ré. Reitero, aqui, o que consta dessas decisões, para, novamente, afastar a alegação. No mérito, cuida-se de ação penal pela qual se imputa à ré a prática dos crimes descritos pelos arts. 312, caput, segunda parte, e 313-A, combinados com o 327, todos do Código Penal: Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. Em relação à materialidade e à autoria do delito, vale ressaltar, primeiramente, que o IPL apenso foi instaurado em decorrência do ofício encaminhado pela EBCT à Polícia Federal, com cópia dos autos do procedimento que culminou com a demissão da ré por justa causa (fl. 4 do mencionado IPL). Desses autos administrativos, consta o termo de conferência de fl. 43 do IPL apenso, segundo o qual havia uma diferença de R\$ 5.671,33 entre as demonstrações financeiras e a contagem física de numerário. No documento de fl. 45 do IPL, a ré afirmou que o numerário correspondente a essa diferença estava em um outro local da agência e que não tinha sido depositado em decorrência da falta de boleto bancário. Calha não passar despercebido que a ré subscreveu também o mencionado termo de conferência e nada disse a respeito do numerário faltante. Noto ainda, por oportuno, que ambos os documentos foram elaborados no mesmíssimo dia, ou seja, 20.2.2006. Consta, ainda, o relatório cuja conclusão afirma que a ré registrou no sistema SARA/BDF depósitos de numerários dos movimentos diários de 27, 27, 29 e 31/07/06 e 01, 02, 03 e 04/08/06, sem ter realizado os depósitos na agência Bancário (sic) até o momento em que foi realizado o inventário do saldo do caixa retaguarda em 07/08/2006, adotando procedimentos irregulares na contabilização de depósitos de bloquitos bancário (sic) no sistema SARA/BDF, ao confirmar os depósitos com aposição no sistema de números de autenticações fictícias, bem como ao registrar o depósito no sistema em uma data e realiza los (sic) de fato no banco em datas posteriores com atrasos de 1 a 12 dias corridos

(fl. 134 do IPL). No mesmo relatório, foi afirmado que restou suficientemente provada a existência de irregularidades financeiras na ACCI/ Novo Shopping Center Ribeirão Preto, concernentes a registros de depósitos no sistema SAR/BDF no valor de R\$15.180,00, referentes aos movimentos financeiros nos dias 26, 27, 28 e 31 julho/06, 01, 02, 03 e 04 agosto de /06, sem a devida efetivação dos depósitos em agências bancárias, constatada durante inspeção ordinária de rotina realizada pela GINSP/DR/SPI, nos dias 07 e 08 de agosto de 2006; verificadas no Caixa Retaguada da Agência dos Correios do Novo Shopping Center - Ribeirão Preto, de única e integral responsabilidade da empregada Rita de Cássia Vieira Marcondes, matrícula 8.897.168-6, ex-Gerente e ex-Encarregado de Tesouraria daquela Agência (fl. 132 do IPL). Posteriormente, ainda em sede administrativa (fl. 175 do IPL apenso), foi detectada a discrepância entre datas de geração de boletos e de realização dos depósitos a eles correspondentes, bem como que, a partir de maio de 2006, todos os bloquitos foram gerados e confirmados no sistema SARA/BDF em data diferente da que os depósitos foram realizados, com intervalo de tempo cada vez maior. Foi frisado que, no dia da inspeção, a ré em momento algum mencionou a existência de R\$ 15.000,00 no cofre da ECT, e confirmou mediante assinatura no demonstrativo da Conferência de Caixa (dinheiro/Cheques) que o saldo físico no cofre era de R\$ 2.194,13, no momento em que foi realizado o inventário do cofre. Destacou-se, ademais, que a ré, no dia 8.8.2006, quando estiveram na agência postal o coordenador e inspetores, não mencionou que tinha esquecido a chave do cofre em algum lugar. Asseverou-se, ainda, que a ré gerava, salvava e imprimia o bloqueto de depósito, e sem efetuar o depósito no banco, confirmava o depósito do bloqueto, com numeração de autenticação do banco fictícia. Esclareceu-se, ainda, que a ré regularizou a diferença a menor decorrente dos registros de depósitos (...) no valor de R\$ 15.180,00 nos dias 07 e 08/08/2006. Sob o crivo do contraditório, foram ouvidas duas testemunhas arroladas na denúncia, sendo uma delas o inspetor que realizou a fiscalização acima referida e outra um ex-colega de agência da ré. O inspetor esclareceu que ele e o coordenador financeiro dos Correios constataram que havia ocorrido algumas baixas com a utilização de números de boletos que tinham sido gerados na agência dos Correios, mas não tinham sido levados ao banco para os devidos depósitos. A verificação do sistema permitiu comprovar a existência de baixa dos valores e, na coluna correspondente a cada baixa, a ausência de data de depósito no banco. Em seguida, o depoente e o coordenador financeiro verificaram que este tipo de problema vinha ocorrendo desde março de 2006. Posteriormente, no dia da inspeção (07/08/2006), houve um depósito correspondente aos valores que ingressaram na agência entre 26 e 31 de julho de 2006. Os valores relativos ao período de 1º a 4 de agosto de 2006 foram depositados no dia 8 de agosto de 2006. O depoente não sabe dizer quem realizou os depósitos, mas sabe dizer que foi a ré quem apresentou os comprovantes desses depósitos bancários (fls. 509-510). A mesma testemunha esclareceu, também, que a inspeção foi realizada sem prévio aviso para a ré ou qualquer outra pessoa que trabalhava na agência dos Correios do Poupatempo (fl. 510) e que os depósitos acima mencionados foram realizados depois que a ré soube da existência da inspeção (fl. 510). Afirmou, ainda, que a ré, em declarações prestadas nos Correios, disse que o dinheiro correspondente aos boletos não autenticados tinha ficado no cofre destinado a essa finalidade específica. Disse, também, que, na data da inspeção, não apresentou a chave desse cofre porque a tinha esquecido em uma fazenda (fl. 510). O depoente não soube dizer se o dinheiro utilizado para a realização dos dois depósitos acima mencionados estava ou não no cofre (fl. 510). A outra testemunha da acusação deliberou sobre os padrões de comportamento que deveriam ser seguidos relativamente ao numerário existente na agência dos Correios, mas nada disse sobre irregularidades praticadas pela ré. A testemunha da defesa ouvida antes das de acusação (senhor Pedro Gonzalez [mídia de fl. 491]) se identificou como ex-cunhado da ré e afirmou desconhecer totalmente os fatos descritos na denúncia. Em suma, seu depoimento é totalmente irrelevante para o esclarecimento dos fatos. O depoimento da outra testemunha da defesa (fl. 514) é irrelevante no mesmo sentido, porquanto se limitou a declaração abonatória genérica sobre a pessoa da ré. A ré, em seu interrogatório (fls. 540-543), afirmou que os R\$ 5.671,33 mencionados na denúncia não foram depositados ante a falta de guia de depósito bancário na agência postal (fl. 542) e que os R\$ 15.180,00, também referidos na exordial acusatória, estavam guardados dentro de um cofre na agência, cofre esse cuja chave ficava exclusivamente com ela. Declarou, ainda, que essa chave tinha ficado em uma bolsa deixada na fazenda de seus filhos e que deixou a agência postal dirigindo-se à propriedade rural para buscar as aludidas chaves. Quando retornou, a fiscalização tinha deixado a agência e ela pegou a maior parte do dinheiro e depositou na agência bancária. Observo que a ré não trouxe aos autos qualquer elemento passível de atribuir qualquer verossimilhança as alegações pelas quais pretende se livrar da imputação que lhe é dirigida neste feito. Não apresentou qualquer prova de que tenha, de fato, deixado os valores no cofre da agência e não é crível que nenhum dos outros empregados - que ela poderia ter arrolado como testemunha - nenhuma vez tenha presenciado o fato a que se reporta essa alegação. É estranho, também que sequer tenha postulado a oitiva dos filhos, para que os mesmos confirmassem a alegação de que teria deixado uma bolsa na fazenda deles, coincidentemente no dia em que a fiscalização baixou na agência postal que ela gerenciava. A ré, ao ser ouvida no IPL, se comprometeu a apresentar os extratos de suas contas bancárias, de cujo sigilo abriu mão expressamente (fl. 220 do IPL em apenso). Ela própria (fl. 231 do IPL) apresentou os extratos de fl. 232-240 do IPL, relativos a sua conta no Banco do Brasil (sucessor do Banco Nossa Caixa), e os extratos de fls. 576-580 foram juntados pelo Banco Bradesco em cumprimento de determinação do juízo (fl. 558). Não há qualquer nulidade na juntada desses documentos, tendo em vista que, conforme visto, a própria autora disponibilizou o acesso aos seus dados

bancários, para as finalidades deste processo. Os extratos do Banco do Brasil, fornecidos pela própria ré, demonstram que ela, em 20.2.2006, realizou um TED no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, no dia 21.2.2006, um saque no valor de R\$ 1.000,00 (fl. 233 do IPL). Por sua vez, os extratos encaminhados pelo Banco Bradesco demonstram que a ré, no dia 8 de agosto de 2006, realizou um levantamento de poupança, um no valor de R\$ 5.000,00, levando em espécie o valor de R\$ 4.900,00. Esses extratos demonstram que, nas duas oportunidades em que flagraram as irregularidades na agência postal, a ré fez saques de quantias relativamente elevadas, não sendo mera coincidência que logo em seguida a conta da agência postal tenha sido reposta. A conjugação dos elementos de prova obtidos no inquérito e no curso da presente ação penal permite concluir que a ré, durante o período indicado na denúncia, utilizou parte do dinheiro da agência postal como uma espécie de capital de giro para si, agindo como proprietária dos valores, que deveria depositar diariamente em agência bancária. Além dessa apropriação indevida de valores, ficou demonstrado que a ré, por diversas vezes, inseriu elementos falsos no sistema de dados da EBCT, pretendendo, com isso, obter a vantagem ilícita de acobertar a indevida apropriação de valores. Não há falar em desclassificação do peculato para prevaricação, tendo em vista que a conduta de se apropriar de valores de que se tem a guarda em decorrência de emprego público se amolda à primeira, e não à segunda hipótese. Ademais, não existe fundamento para que a inserção de dados falsos no sistema seja considerada absorvida pelo peculato, tendo em vista que a apropriação indevida de valores, no caso dos autos, prescindiu totalmente do uso, como meio, dos dados no sistema. As alterações de dados foram realizadas com o intuito não de perpetrar, mas de ocultar as outras condutas ilícitas, motivo pelo qual são passíveis de sanções autônomas. A ré inseriu os dados falsos no sistema diversas vezes (uma para cada boleto não depositado efetivamente), e não apenas uma, ao contrário do que se postula nas alegações finais da acusação (fl. 595 verso). A restituição integral dos valores (atestada administrativamente no caso dos autos), no caso de peculato, não exime de pena, mas caracteriza arrependimento posterior, a ser considerado no momento próprio. Depois de demonstradas a materialidade e a autoria dos delitos de que a ré foi acusada, observo que as apropriações indevidas de valores devem ser consideradas em continuação delitiva. A mesma conclusão se impõe relativamente às inserções de dados falsos no sistema, quando reciprocamente consideradas. Por outro lado, entendo que ocorre concurso material entre esses dois conjuntos de delitos, tendo em vista a diversidade de naturezas entre eles (o art. 71, que trata do crime continuado, prevê que os crimes tenham naturezas idênticas: o peculato tem natureza patrimonial e a inserção de dados falsos atenta contra a boa-fé). Em suma, num primeiro momento, na fase própria, a pena para o conjunto de peculatos será calculada na forma do art. 71 do Código Penal, se procedendo da mesma forma no que concerne ao conjunto de inserções de dados falsos. Na seqüência, essas penas unificadas serão somadas, na forma de concurso material. Na fixação das penas-base, deve ser observado que o grau de culpabilidade da ré se eleva sensivelmente acima do mínimo, tendo em vista que ela ocupava cargo de confiança. Não foram encontrados antecedentes criminais em seu nome. Não há elementos que permitam aferir a conduta social e a personalidade da ré, razão pela qual as considero favoráveis. As circunstâncias e motivos do crime não fugiram da normalidade. Não há espaço, nos presentes autos, para exasperação com base nas conseqüências dos crimes ou no comportamento da vítima. Tomando por base essas considerações, fixo, para cada um dos peculatos e para cada uma das inserções de dados falsos no sistema cometidos pela ré, as penas-base de 2 (dois) anos e (seis) meses de reclusão e de 30 (trinta) dias-multas, cada qual deles fixado em 1/4 (um quarto) do salário mínimo em vigor na época dos fatos mais recentes (agosto de 2006), tendo em vista que a ré ostenta condição financeira razoável (sua defesa é contratada e, conforme ela mesmo admite, seus filhos têm uma fazenda). Não há agravantes genéricas relativamente aos peculatos ou às inserções de dados falsos, tampouco atenuantes genéricas relativamente às inserções de dados falsos. Relativamente aos peculatos, incide a atenuante genérica do art. 65, III, b, do Código Penal, motivo pelo qual reduzo a pena de cada um dos peculatos em três meses e em 10 dias-multas. Não há qualquer causa especial de aumento ou de diminuição. Tendo em vista as ponderações acima realizadas sobre a ocorrência de crime continuado, incide o disposto pelo art. 71 do Código Penal relativamente a cada um dos conjuntos de peculatos e de inserções de dados falsos, o que faço mediante o acréscimo de 1/6 a uma das penas de cada conjunto. O preceito do art. 72 do Código Penal - que dispõe sobre pena de multa no crime continuado - deve ser afastado, tendo em vista que, para a finalidade exposta pelo art. 71, o crime continuado é considerado único, conforme a orientação do paradigma abaixo, do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: CRIME CONTINUADO. PENA PECUNIÁRIA.- Unificação. Sem embargo das doutes opiniões em contrário, na linha de princípio odiosa sunt restringenda é correto compreender-se que o crime continuado escapa à vedação estabelecida pela regra do art. 72 do Código Penal. (Quinta Turma. REsp nº 63.742-SP. DJ de 28.8.95, p. 26.657). Convém salientar que o paradigma transcrito buscou arrimo em precedente do Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma. RE nº 90.634). Essa orientação é seguida pelas Cortes Regionais (TRF da 3ª Região. Segunda Turma. ACr nº 9.313 nos autos nº 199903990988162. DJ de 9.10.02, p. p. 393. TRF da 4ª Região. Sétima Turma. ACr nº 8.594 nos autos nº 200104010804059). Por último, as penas calculadas para cada conjunto de delitos da mesma espécie serão somadas, na forma do art. 69 do mesmo diploma. O regime inicial para cumprimento da pena corporal será o semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Ante o exposto, declaro procedente o pedido, para condenar Rita de Cássia Vieira Marcondes, qualificada na denúncia, a 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 15 dias de reclusão e ao pagamento de 58

(cinquenta e oito) dias-multas, como resultado da soma (art. 69 do Código Penal) de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multas (por ser a ré considerada incurso no art. 312 do Código Penal, na forma do art. 71 do mesmo diploma) a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multas (por ser a ré considerada incurso no art. 313-A do Código Penal, na forma do art. 71 do mesmo diploma). O valor de cada dia-multa é de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente em agosto de 2006. O regime inicial para a pena corporal é o semi-aberto. A ré arcará com as custas processuais, que serão apuradas depois do trânsito em julgado. P. R. I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das anotações e comunicações de praxe. Ocorrendo o trânsito em julgado, o nome do réu deverá ser incluído no rol dos culpados.

**0001958-48.2008.403.6102 (2008.61.02.001958-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X TIAGO DE CASTRO DOS SANTOS(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY) X SIMONE DE CASTRO DOS SANTOS(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY) X GUIDO MORALES DOS SANTOS(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X LUIZ MORALES DOS SANTOS(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Guido Morales dos Santos e outro em relação à sentença prolatada às fls. 618-619, sustentando a ocorrência de erro material, uma vez que fez constar como réus nomes de pessoas estranhas à presente ação penal, quais sejam Décio da Silva Porto e Sérgio da Silva Porto e não os absolvidos Guido Morales dos Santos e Luis Morales dos Santos (fl. 625). Assiste razão aos embargantes. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. Da leitura da sentença embargada, verifica-se que procede a afirmação da embargante acerca da existência de erro material no primeiro parágrafo do relatório da sentença. Verifico, outrossim, que essa correção não implica em alteração na data da DIB reafirmada, conforme planilha que segue. Dessa forma, dou provimento aos embargos de declaração para sanar o erro material apontado, devendo constar o seguinte: Onde se lê: O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de Tiago de Castro dos Santos, Simone de Castro dos Santos, Décio da Silva Porto e de Sérgio da Silva Porto, qualificados na denúncia, como incurso no art. 168-A, 1º, I, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal. Observo, desde logo, que a sentença prolatada no termo de fls. 366-367 absolveu os dois primeiros réus e transitou em julgado no mesmo dia em que foi proferida, tendo em vista que as partes renunciaram à interposição de recursos. Portanto, a presente lide persiste somente em relação a Décio da Silva Porto e a Sérgio da Silva Porto; Leia-se: O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de Tiago de Castro dos Santos, Simone de Castro dos Santos, Guido Morales dos Santos e de Luiz Morales dos Santos, qualificados na denúncia, como incurso no art. 168-A, 1º, I, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal. Observo, desde logo, que a sentença prolatada no termo de fls. 366-367 absolveu os dois primeiros réus e transitou em julgado no mesmo dia em que foi proferida, tendo em vista que as partes renunciaram à interposição de recursos. Portanto, a presente lide persiste somente em relação a Guido Morales dos Santos e a Luiz Morales dos Santos. P.R.I.

**0010365-43.2008.403.6102 (2008.61.02.010365-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOAO DONIZETE DOS SANTOS ENCONTRAO(SP084934 - AIRES VIGO)

Manifeste-se o Ministério Público Federal e a defesa do acusado sobre a certidão da f. 126, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011792-75.2008.403.6102 (2008.61.02.011792-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X LUIS PAULO EDUARDO(SP169098 - DJALMA FREGNANI JUNIOR)

Recebo a apelação do acusado. Vista para apresentação das razões, no prazo legal.

**0014273-11.2008.403.6102 (2008.61.02.014273-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEBASTIAO ARLINDO BARBOSA(SP254454 - MARLUS PERACINI MENDES E SP099342 - MARCELO DE ASSIS CUNHA)

Fls. 182-183: I) Indefiro o requerimento de intimação do representante legal da usina, tendo em vista que se trata de produção de prova testemunhal fora do momento oportuno e por meio indevido; e II) Indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que os fatos já foram esclarecidos pelo laudo do IBAMA e depoimentos existentes nos autos. Determino a abertura de vistas às partes para alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0007251-28.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007096-25.2010.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X

EDUARDO SEVERINO DA SILVA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP151288 - FLAVIA FERREIRA TELES DE SALES)

Insurge-se o embargante contra a sentença prolatada às fls. 305-308, sustentando a ocorrência de omissão, uma vez que não restou apreciada, na dosimetria da pena, a aplicação da atenuante referente à confissão, nos termos do artigo 65, III, d, do Código Penal. Assiste parcial razão à parte embargante. O sistema adotado pelo Código Penal para a fixação da pena foi o trifásico, ou seja, o procedimento deve observar três fases distintas, tal como previsto no art. 68. No tocante à segunda fase do cálculo da pena, reconheço a aplicação da atenuante genérica prevista no artigo 65, inciso III, do Código Penal (confissão). Todavia, embora reconheça a confissão espontânea, deixo de aplicar a atenuante genérica, porquanto a pena-base do acusado já foi fixada no mínimo legal (diga-se, a pena-base do crime mais grave, nos termos do artigo 71 do Código Penal), incidindo na hipótese a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça (a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Diante do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para sanar a omissão verificada, mantendo-se, no mais, a sentença embargada. P.R.I.

**0007754-49.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CLAUDIO ALBERTO MONEGAGLIA(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Vista à defesa de CARLOS ALBERTO MONEGAGLIA para apresentação de contrarrazões. Com a resposta, remetam-se os autos o egrégio TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

**0005080-64.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROZENDO CARVALHO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA)

PUBLICAÇÃO PARA A PARTE RÉ: O MM. Juiz abriu às partes a oportunidade para alegações finais, começando pelo Ministério Público Federal que deverá aproveitar a oportunidade para extrair as cópias que requereu.

**0005842-46.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X AGRIPINO ANTONIO DOS SANTOS(SP024446 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO ACUSADO Intimem-se o MPF e a defesa do acusado para requererem eventuais diligências e haja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

### **Expediente Nº 3037**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008791-48.2009.403.6102 (2009.61.02.008791-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009628-40.2008.403.6102 (2008.61.02.009628-8)) MARCIO APARECIDO POSSOS RIBEIRAO PRETO EPP X MARCIO APARECIDO POSSOS(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

F. 127: dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Int.

**0008892-80.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006383-79.2012.403.6102) SIDNEI INACIO DE MOURA(SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO E SP159319 - MARCO AURÉLIO FONSECA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a dilação de prazo requerida pelo embargante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008844-24.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005584-70.2011.403.6102) GISLAINE COSTA DA SILVEIRA(SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Gislaíne Costa da Silveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a exclusão do bloqueio RENAJUD que recaiu sobre o veículo de sua propriedade. Afirma a embargante, em síntese, que adquiriu o veículo em questão no dia 6 de abril de 2006, de Gilberto Silva Paiva, que está sendo executado nos autos da execução extrajudicial n. 5584-70.2011.403.6102, em trâmite nesta 5.ª Vara

Federal. Aduz, ainda, que o contrato firmado entre o referido devedor e a CEF foi firmado 4 (quatro) anos após a aquisição do veículo, e que na data da negociação, ou seja, 06 de abril de 2006, não existia nenhum bloqueio perante o veículo, haja vista, que a ação principal fora distribuída somente em 2011, ou seja, mais de 5 anos depois, o que demonstra a boa-fé da Embargante (f. 4). Juntou documentos (f. 11-45). O despacho da f. 46 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da embargada. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (f. 50-52), concordando com o pedido de liberação do bloqueio que recaiu sobre o bem de propriedade da embargante, uma vez que quando da propositura da ação o veículo já não pertencia ao devedor (f. 51). É o relatório. Decido. Os Embargos de Terceiro estão disciplinados nos artigos 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil. Podem ser ajuizados por: Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. No caso dos autos, como a alienação do veículo operou-se em 6.4.2006 (f. 15), ou seja, antes de ser efetuada a citação ou qualquer penhora, cabível o ajuizamento dos presentes embargos pelo terceiro senhor e possuidor ou apenas possuidor. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - LEGITIMIDADE DA POSSE DECORRENTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO - AUSÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - PRECEDENTES - ONORÁRIOS - FIXAÇÃO DO VALOR DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO - SÚMULA 7/STJ.1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de reconhecer a validade de contrato de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, como instrumento hábil a comprovar a posse, a ser defendida nos embargos de terceiro. Aplicação da Súmula 84/STJ.2. Impossibilidade de se penhorar imóvel que não mais pertence ao executado.3. A constatação de que o valor arbitrado a título de sucumbência, fixado com base no princípio da equidade, é irrisório, implica análise do contexto fático dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 657933, Rel. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 16.5.2006 p. 203). No presente caso, a Embargante é terceira de boa-fé, fato esse reconhecido pela própria CEF em sua contestação. Dessa forma, os embargos são procedentes, devendo ser desconstituída a penhora efetuada. Por outro lado, os honorários advocatícios de sucumbência, são devidos nos embargos de terceiro quando a constrição decorre de equívoco do credor exequente, ou, ainda, caso o embargado manifeste injustificada resistência ao pedido de desfazimento da penhora, mediante impugnação aos embargos apresentados, surgindo a controvérsia e dando causa à imposição do ônus. À luz do princípio da causalidade, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 303, com o seguinte enunciado: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No caso dos autos, não há prova de que a embargada tenha dado causa ao equívoco que resultou na penhora realizada nos autos da execução extrajudicial n. 5584-70.2011.403.6102. Ademais, a CEF não ofereceu resistência ao presente pedido, uma vez que concordou com o cancelamento da restrição. Outrossim, não tendo a exequente nenhuma influência nesse equívoco, incabível sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO. CANCELAMENTO DA PENHORA. DESISTÊNCIA DO EXEQUENTE. HONORÁRIOS. O cancelamento da penhora por iniciativa do exequente, depois do ajuizamento da ação mas antes da citação do embargado, exclui a sua condenação no ônus da sucumbência na ação de embargos. Ressalva do Relator. Recurso conhecido pela divergência, e provido. (STJ, RESP 145620, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, DJU 29.6.1998, p. 196). Assim, não tendo a CEF dado causa à penhora levada a efeito no bojo do processo de execução, bem como não havendo resistência à pretensão da embargante de afastamento da constrição, não pode ela (CEF embargada) ser responsabilizada pelo pagamento de honorários advocatícios nos embargos de terceiro. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de determinar o levantamento do bloqueio RENAJUD incidente sobre o automóvel GM/Corsa Milenium, ano/modelo 2001/2002, placa DDN 0171, CHASSI 9BGSC19Z02B120664, de propriedade da embargante. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos da ação de execução n. 5584-70.2011.403.6102. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015122-61.2000.403.6102 (2000.61.02.015122-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO BATISTA DE SOUZA**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção do feito e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0001771-11.2006.403.6102 (2006.61.02.001771-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANIEL RICARDO POLI X CRISTIANE DE OLIVEIRA MORELLO POLI**

F. 153: defiro a expedição de Carta Precatória para a penhora, constatação, avaliação, intimação e nomeação de

depositário, do veículo de placa DKD 3120, registrado em nome do coexecutado Daniel Ricardo Poli, atentando-se para o endereço da f. 129. Para tanto, deverá a exequente fornecer as guias de distribuição e de condução do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

**0011022-19.2007.403.6102 (2007.61.02.011022-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RTS DA CUNHA RIBEIRAO PRETO ME X RENATA TEODORO SOUTO DA CUNHA  
Providencie a Secretaria a expedição de mandado de intimação/citação para o novo endereço indicado.

**0014299-43.2007.403.6102 (2007.61.02.014299-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SONIA IRACI SIQUEIRA(SP098575 - SANDRA LUZIA SIQUEIRA)  
Homologo a desistência manifestada pela CEF (fl. 198) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Determino o levantamento da penhora realizada à fl. 118. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Defiro tão-somente o desentranhamento dos documentos de fls. 73-76, uma vez que juntados em sua via original, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0015010-48.2007.403.6102 (2007.61.02.015010-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA DE SALLES FUNK THOMAZ  
F. 94: indefiro, tendo em vista que o endereço indicado já foi diligenciado, com a devida certidão negativa de localização, lavrada pela Oficiala de Justiça, conforme f. 24 dos autos. Assim, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação da exequente, atendidos os parâmetros estipulados no despacho da f. 91. Intime-se.

**0009922-24.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALFA - RIBEIRAO PRETO COSMETICOS LTDA - EPP X SIVANIR FERNANDES PESSOA  
Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

**0002524-55.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDEMIR BISPO PEREIRA  
F. 57: defiro para determinar que a serventia proceda ao desentranhamento da Carta Precatória das f. 35-48, reenviando-a ao Juízo Deprecado da Comarca de Batatais, devidamente aditada com cópia da petição da f. 57, do presente despacho e das novas guias de distribuição e de condução do oficial de justiça fornecidas. Int.

**0004028-96.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA LUCIA DA SILVA  
Ciência à parte (autora/réu/exequente/executado) da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

**0005748-98.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAIS ECONOMICO SUPERMERCADO - ME X MARIANA SANTOS MARQUES X KATYA DE FREITAS  
F. 36: ciência à exequente para que se manifeste no Juízo Deprecado. Int.

**0007682-91.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELIO APARECIDO DE OLIVEIRA  
Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o(s) endereço(s) atual(is) do(s) executado(s) na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30(trinta) dias, informar o endereço atual do(s) executado(s), de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a

exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

**0009718-09.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROSANGELA CORREIA CARVALHAIS  
Considerando a petição da f. 35 destes autos, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009858-43.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO GERALDO LOPES X MARIA APARECIDA BORGES LOPES  
Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original do título executivo das f. 06-17 (CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA, CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS), bem como duas cópias completas dos cálculos das f. 21-36 para formação da contrafé. Int.

**0009860-13.2012.403.6102** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO LUIZ SANTILLO TEIXEIRA X MARLI HELENA ZINGARETI TEIXEIRA  
Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original do título executivo das f. 30-34 (Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional - Contratos EMGEA), bem como duas cópias completas dos cálculos das f. 38-51 para formação da contrafé. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000022-12.2013.403.6102** - USINA SANTO ANTONIO S/A(SP253533A - FREDERICO MACHADO PAROPAT SOUZA E SP219327 - EDUARDO ANTONIO MODA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)  
Vista à impetrante acerca das f. 498-499. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

**0000917-70.2013.403.6102** - REGINA CICARELLO(SP219509 - CASSIA FERNANDA MARTINS DE SOUZA) X ASSESSOR REGIONAL UNIDADE FISCALIZACAO ATENDIMENTO CRMV RIBEIRAO PRETO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando assegurar à impetrante o exercício da atividade de banho e tosa de animais domésticos sem registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) e independentemente da contratação de profissional médico veterinário. A inicial afirma, em síntese, que a atividade exercida pela impetrante não está prevista no rol dos arts. 5º e 6º da Lei n. 5.517/68 (fls. 5 e 6), que estabelecem as competências privativas do médico veterinário, e que, portanto, não estaria obrigada a se registrar no CRMV nos termos do art. 27 da mesma Lei. A petição inicial foi aditada devido ao despacho de fl. 35, alterando-se o pólo passivo para a figura do Assessor Regional da Unidade Regional de Fiscalização e Atendimento do Conselho Regional de Medicina Veterinária em Ribeirão Preto. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Com base na Lei n. 5.517/68, em seu art. 27, que dispõe sobre a obrigatoriedade de registro junto ao CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, as quais estão enumeradas nos incisos dos arts. 5º e 6º do mesmo diploma normativo, nota-se que a atividade de banho e tosa não é mencionada, de modo que a impetrante está dispensada do registro e da contratação de profissional médico veterinário. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - REGISTRO DE EMPRESAS - CRITÉRIO DEFINIDOR - ATIVIDADE BÁSICA - COMERCIALIZAÇÃO DE RAÇÕES, PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS DOMÉSTICOS, FERTILIZANTES, PRODUTOS AGRÍCOLAS - MEDICINA VETERINÁRIA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS, APENAS, NA CONDIÇÃO DE SIMPLES USUÁRIAS. a) Recurso - Apelação em Ação Ordinária. b) Decisão de origem -

Pedido procedente. 1 - Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, regulamentada pelo art. 1º do Decreto nº 69.134/71 (Decreto nº 70.206/72), somente estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho de Medicina Veterinária, bem como a contratar profissional legalmente habilitado, aquelas empresas que se dediquem à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos arts. 5º e 6º, da Lei nº 5.517/68. (AMS nº 2007.33.00.016617-1/BA - Relator Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (Convocado) - TRF/1ª Região - Oitava Turma - UNÂNIME - e-DJF1 30/5/2008 - pág. 663.) 2 - As empresas que têm como atividade básica o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica e que, além disso, prestem serviços na área de pet shop não estão obrigadas a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, posto que não exercem atividades relacionadas a medicina veterinária. (REO nº 2007.40.00.000871-3/PI - Relator Desembargador Federal Leomar Amorim - TRF/1ª Região - Sétima Turma - UNÂNIME - e-DJF1 11/9/2009 - pág. 799.) 3 - O fato de as Autoras serem simples usuárias de serviços prestados por médicos-veterinários não as obriga ao registro na entidade competente para a fiscalização da profissão. Caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam que se filiar a tantos Conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro de seus funcionários. 4 - Não estando a atividade básica das Apeladas, comercialização de rações, produtos e medicamentos veterinários, animais domésticos, fertilizantes e produtos agrícolas, incluída entre as descritas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, privativas de médico-veterinário, inexistente obrigatoriedade, legalmente prevista, de sua inscrição em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 5 - Apelação denegada. 6 - Sentença confirmada. (TRF da 1ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível. Autos nº 200436000026811. e-DJF1 de 3.5.2010, p. 114) Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV) - INSCRIÇÃO - CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO - SOCIEDADE COMERCIAL PET SHOP: INEXIGIBILIDADE (DECRETO Nº 70.206/72 C/C ART. 5º, 6º E 27 DA LEI Nº 5.517/68). 1. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, tais como assistência técnica à pecuária; operem com hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários e as demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 2. Lei nº 5.517/68 (art. 27): as empresas exercentes de atividades peculiares à medicina veterinária (art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68) estão obrigadas à inscrição no CRMV. 3. Se o objeto social da empresa é explorar atividades de comércio varejista de rações, aves ornamentais, pássaros exóticos, pequenos animais, acessórios, produtos veterinários e agropecuários, atividades de Pet Shop, sem nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 4. Remessa oficial não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 03/11/2009, para publicação do acórdão. (TRF da 1ª Região. Sétima Turma. Remessa Ex Ofício. Autos nº 200533000152128; e-DJF1 de 20.11.2009, p. 254). Ademais, foi demonstrada a presença do perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista que a atividade desenvolvida pela impetrante corresponde ao meio pelo qual provê sua subsistência. Ante o exposto, defiro a liminar, para determinar à autoridade impetrada que suspenda a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, da contratação de médico veterinário e também suspenda o Auto de Infração nº 3.939/12. Remetam-se os autos ao SEDI para devido regulamento do pólo passivo para o Sr. Carlos Alberto DAvilla de Oliveira. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando o cumprimento da presente decisão e a prestação de informações no prazo legal. P. R. I. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Despacho de f. 46: Considerando o requerimento da impetrante formulado a f. 37, bem como que, no presente caso, a impetração se dá em face de autoridade no exercício de múnus público-administrativo e não de pessoa física, verifico ocorrência de erro material na decisão proferida às f. 41-42. Sendo assim, retifico a decisão nos seguintes termos: Onde se lê: Remetam-se os autos ao SEDI para devido regulamento do pólo passivo para Sr. Carlos Alberto DÁvilla de Oliveira. Leia-se: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como impetrado o Assessor Regional da Unidade Regional de Fiscalização e Atendimento do Conselho Regional de Medicina Veterinária em Ribeirão Preto. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 2259

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003725-44.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-40.2007.403.6126 (2007.61.26.003217-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X FERNANDO PASCUAL RONCERO - ESPOLIO(SP172894 - FÁBIO DE SOUZA FIGUEIREDO E SP065496 - MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA)

Sentença (tipo A)FAZENDA NACIONAL opôs os presentes embargos à execução em face do Espólio de FERNANDO PASCUAL RONCERO, alegando excesso de execução.Com a inicial vieram documentos e cálculos.Intimada, a embargada não se manifestou.É o relatório. Decido.A embargante, em sua inicial, aponta excesso de execução, na medida em que os cálculos de liquidação não condizem com o título transitado em julgado.De acordo com a Contadoria deste Juízo, os cálculos apresentados pelo embargado estão equivocados. O embargado não se utilizou dos índices de atualização monetária previstos na Tabela de Condenatórias em Geral aprovada pela Resolução CJF n. 134/2010. Desta feita, ratificando o Contador Judicial os cálculos da embargante, resta a este Juízo acolher os cálculos da Contadoria Judicial, aceita pela embargante e não impugnado pelo embargado e julgar procedentes os presentes Embargos à Execução.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$8.887,32 (oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos), valor atualizado até março de 2012 (fl. 33). Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0006369-38.2003.403.6126 e embargos à execução n. 0003217-40.2007.403.6126. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados.P.R.I.

**0005480-69.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003299-32.2011.403.6126) GRUPO PREMIUM TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTD(SP139206 - SERGIO LUIS ORTIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Providencie eo embargante a juntada aos autos de cópia da certidão de dívida ativa (fls. 02/19 dos autos principais), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

**0006013-28.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-66.2002.403.6126 (2002.61.26.001306-5)) TEREZINHA SALINAS BONINI X BONINI SANTI(SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Procuração ORIGINAL Art. 13 do CPC. No prazo assinalado, adite a embargante a petição inicial, com atribuição de valor à causa. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho proferido nos autos da Execução Fiscal à fl. 487. Intimem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000145-06.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004526-91.2010.403.6126) UNNAFIBRAS TEXTIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra a embargante o despacho de fls. 269, apresentando a guia de abertura de conta emitida pela Caixa Econômica Federal.Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 266, intimando-se o perito.Intimem-se.

**0000573-85.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-96.2008.403.6126 (2008.61.26.002532-0)) EDVALDO REVEIHU - ESPOLIO X BERNADETE DOS SANTOS REVEIHU(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO E SP179144 - FRANCISCA DE ASSIS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000748-79.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004453-56.2009.403.6126 (2009.61.26.004453-6)) FALCAO PROJETOS E MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA

X CLEIDE DE OLIVEIRA X LAURO ANTONIO CANILLE CANDEIRA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001697-06.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004966-58.2008.403.6126 (2008.61.26.004966-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)

Fls. Fls. 24/26: Trata-se de pedido da Embargante de nulidade das certidões de decurso de prazo e trânsito e posterior tramitação do processo. Verifico nos autos da execução fiscal que a embargante foi devidamente intimada da penhora on line em 22/02/2011, por meio de mandado recebido pelo jurídico da CEF, que possui plenos poderes para tanto. Daí decorreu a contagem de prazos. Considerando esta data, indefiro o requerido. Cabe ao interessado, caso queira, propor a competente ação anulatória, oportunidade na qual poderão ser discutidos e comprovados os fatos narrados por ele, sob o crivo do contraditório. Cumpra-se o despacho de fls. 18. Intimem-se.

**0002111-04.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002651-23.2009.403.6126 (2009.61.26.002651-0)) ANTONIO DE PADUA ARRUDA(SP214033 - FABIO PARISI E SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se cópia da decisão fls. 132/134 e da certidão de fl. 137 para os autos principais da execução n. 200961260026510, prosseguindo-se naqueles autos a cobrança da dívida fiscal, após a retificação do pólo passivo determinado nos autos destes embargos à execução. Desapensem-se estes autos daqueles da execução fiscal, intimando-se o embargante-exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, tendo em vista a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Intimem-se.

**0003452-65.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-78.2007.403.6126 (2007.61.26.001462-6)) JAIME SUSSUMO OSHIRO(SP093606 - GERSON FASTOVSKY E SP241256 - RITA DE CASSIA CASTELLAO FASTOVSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0003540-06.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010080-22.2001.403.6126 (2001.61.26.010080-2)) CARLOS KAZUMI ISHIHARA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Cumpra-se a parte final da sentença retro, trasladando-se as cópias necessárias aos autos da execução fiscal. Desapensem-se os autos e após, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003796-46.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011120-05.2002.403.6126 (2002.61.26.011120-8)) ESTRELA MAIOR SERVICOS DE COBRANÇAS LTDA EPP X LUIZ GONZAGA MENDES X CONCETTA DRAGO MENDES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Considerando que a prova pericial requerida requer a elaboração de laudo em matéria contábil, nomeio como perito o Sr. GONÇALO LOPEZ - CRC 1SP099995/0-0, com escritório profissional na Rua São Francisco de Assis, 17 - São Caetano do Sul / SP, telefone 4220-4528. 2. No prazo de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos. 3. Após, intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais. 4. Intimem-se.

**0003893-46.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004164-07.2001.403.6126 (2001.61.26.004164-0)) JOSE MOTA(SP205260 - CIBELE BRAIT E SP141323 - VANESSA BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos em sentença. JOSE MOTA opôs os presentes embargos à execução em face da União Federal objetivando,

em síntese, afastar cobrança dos valores executados nos autos da execução fiscal n. 0004164-07.2001.403.6126 e 0004165-89.2001.403.6126. Segundo a embargante, as execuções devem ser extintas tendo em vista a ocorrência da prescrição em relação aos créditos cobrados. Alega também nulidade na penhora, eis que trata-se de bem de família, bem como há excesso de penhora. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 123). Intimada, a União Federal apresentou impugnação, pugnando pela rejeição dos embargos. Juntou documentos. Intimado, o embargante apresentou réplica. O requerimento de expedição de mandado de constatação foi deferido (fl. 158), e devidamente cumprido, conforme certidão de fl. 166. Diante da certidão de fl. 166, a Fazenda Nacional, não se opôs ao pedido de levantamento da constrição, por haver indícios de se tratar de bem de família. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/1980. Da impenhorabilidade do bem de família. Após o cumprimento de mandado de constatação e reavaliação, o oficial de justiça lavrou a certidão de fl. 166, na qual foi constatado que o embargante reside no imóvel juntamente com seus familiares. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional não se opôs ao levantamento da penhora (fl. 168). Assim, verifica-se o reconhecimento do pedido de desconstituição da constrição sobre o imóvel, matrícula n. 39.984, 2º Cartório de Imóveis de Santo André. Prescrição dos créditos executados e prescrição intercorrente em relação ao embargante. O embargante sustenta que a constituição definitiva do crédito ocorreu em 1997, a execução foi ajuizada em 06/1999, a citação foi ordenada em 16/06/1999, e a empresa executada somente foi citada, pessoalmente, em 08/10/2007, ocorrendo a prescrição, eis que transcorridos mais de 05 anos entre a constituição definitiva e a citação pessoal da empresa executada. O artigo 173, I, do Código Tributário Nacional prevê que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O crédito cobrado nos autos principais foi constituído mediante declaração do próprio contribuinte, conforme se depreende da análise das certidões de dívida ativa que o instruem. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que não havendo o lançamento por parte do contribuinte, quando lhe cabia fazer, aplica-se a regra geral prevista no artigo 173, I, do CTN, acima transcrito. Contudo, havendo lançamento por homologação, como no caso dos autos, o prazo para cobrança do valor declarado não é de decadência, mas, prescricional. Isso, porque, declarado pelo contribuinte o valor devido, cabe ao Fisco a sua cobrança, no caso de inadimplemento. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 13/05/2010: a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Mantém-se o prazo decadencial de cinco anos somente para o Fisco apurar eventuais diferenças não constantes da DCTF. A questão que surge, agora, é aquela relativa à data de início e término do prazo prescricional dos tributos lançados por homologação através de declaração do próprio contribuinte. Confira-se a lição do Ministro José Delgado, em Reflexões Contemporâneas sobre a Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Doutrina. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, RFDT 10/21, agosto de 2004, citada por Leandro Paulsen na obra Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 8ª Edição, fl. 1283: Data de apresentação da declaração x data de vencimento. Em se tratando de declaração/confissão de dívida tributária não há que se falar em constituição definitiva do crédito. Inexiste ato de lançamento do tributo. Surgem, portanto, suas possibilidades: a) se a data de vencimento do pagamento do tributo é anterior à data de vencimento da entrega da declaração/confissão, o prazo 5tda prescrição começa a correr no dia seguinte àquele previsto como data-limite para a entrega da declaração/confissão; b) se a data de vencimento do prazo dos tributos é posterior à data de vencimento da entrega da declaração/confissão, o prazo da prescrição começa a correr no dia seguinte àquele previsto como data-limite para o pagamento. No caso dos autos, a situação se amolda à hipótese a, já que os vencimentos de todas as exações são anteriores à apresentação das DCTFs. Importante, ressaltar ainda quando a declaração é feita em relação a débitos que já deveriam ter sido pagos pelo contribuinte, como é o caso da DCTF, deve-se contar o prazo de prescrição a partir da data de apresentação da referida declaração perante o Fisco, visto que antes disto não há que se exigir a sua atuação. Caso contrário, ou seja, quando a declaração diz respeito a tributo a ser pago, o início do prazo prescricional deve ser contado a partir do dia seguinte ao do vencimento. Tendo em vista seu teor didático, transcrevo, a seguir, acórdão proferido pelo Ministro Herman Benjamin, do Embargos de Declaração em Recurso Especial n. 200101461350, 2ª Turma, publicado em 25/08/2008, disponível em <<http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>>: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o

vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.No que tange ao termo final do prazo prescricional, se a execução fiscal foi proposta depois da Lei Complementar n. 118/2005, que alterou o artigo o inciso I, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, não há dúvidas: é a data em que foi proferido o despacho que determinou a citação.Se a execução fiscal foi proposta antes da LC 118/2005, a prescrição só se interrompe com a citação do devedor, a teor da primitiva redação do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional. Contudo, nesse caso, é preciso levar em consideração o que determina o artigo 219, 2º do Código de Processo Civil, o qual prevê que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, bem como o teor da Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Em relação à dispensa de ato administrativo de lançamento relativa aos tributos declarados pelo contribuinte e à data de início e término do prazo prescricional, confira-se o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça através do rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos autos do Recurso Especial n. 1120295, publicado em 21 de maio de 2010, disponível em <www.stj.jus.br>, de relatoria do Ministro Luiz Fux, o qual adoto como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer

outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. No caso concreto: 1) Processo n. 0004164-07.2001.403.6126 - CDA n. 80 2 99 001625-80, número de declaração 0000970839050888, indicam como data de vencimento os dias 29/02/1996, 29/03/1996, 30/07/1996, 31/05/1996 e 28/06/1996; 2) Processo n. 0004165-89.2001.403.6126 - CDA n. 80 6 99 003357-00, número de declaração 0000970839050888, indica como data de vencimento mais antigo os dias

09/02/1996, 08/03/1996, 10/04/1996, 10/05/1996 e 10/06/1996;A embargada comprovou através do documento de fl. 143, que a DCTF n. 0000970839050888, relativa às Certidões de Dívida Ativa supra mencionadas, foi recepcionada em 28/05/1997.Considerando a fundamentação da sentença, a Fazenda Nacional teria até 29/05/2002 para propor as aludidas ações executivas e providenciar a citação dos devedores.As execuções fiscais n. 0004164-07.2001.403.6126 e 0004165-89.2001.403.6126 foram ajuizadas em 01/06/1999. Ambas, portanto, foram propostas dentro do prazo prescricional. A citação não se efetivou rapidamente porque a devedora principal se mudou sem providenciar a retificação de seu endereço perante o Fisco, como se depreende da certidão de fl. 10 dos autos da execução n. 0004164-07.2001.403.6126 e tendo em vista a executada principal aderiu ao programa de parcelamento - PAES, em 27/08/2003, sendo excluída em 03/08/2006, conforme documentos de fls. 145 e 146, ressaltando que o feito restou suspenso neste íterim.Ou seja, não se pode atribuir, exclusivamente, à embargada o atraso ou demora na citação dos devedores.Assim, tem-se por afastada a alegação de prescrição em relação às Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 99 001625-80 e 80 6 99 003357-00.Da ausência de responsabilidade do embarganteO embargante afirma sua ilegitimidade passiva para responder pela execução. Entende que não há que se atribuir qualquer tipo de responsabilidade tributária.Ocorre que o artigo 135, III, do Código de Processo Civil permite o redirecionamento da execução fiscal somente quando o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem decidindo que o simples inadimplemento não se configura situação autorizadora do redirecionamento. Nesse sentido, por todos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO LEGAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. 1. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal para fins de responsabilização do sócio-gerente. Nesses casos, há necessidade de o Fisco provar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração à lei ou ao estatuto social da empresa a fim de responsabilizá-lo. 2. Embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório, nos termos da Súmula 98/STJ. 3. Recurso especial provido.(RESP 200901891167, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/09/2010) Na certidão datada em 14/02/2000, de fl. 10 dos autos da execução fiscal n. 0004164-07.2001.403.6126, lavrado pelo oficial de justiça, consta informação de que a sociedade não mais exerce suas atividades costumeiras no endereço. Conforme entendimento jurisprudencial assentado no Recurso Especial n. 200701167719, de relatoria do Ministro Mauro Campbell, a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente.... Assim, diante da informação contida na certidão de fls. 10 dos autos da execução fiscal n. 0004164-07.2001.403.6126 é possível se redirecionar a execução fiscal contra os sócios-gerentes.Por derradeiro, no tocante à condenação ao pagamento em honorários advocatícios, tenho que cada parte arcará com os honorários de seus patronos. O art. 167, inciso, item 1, da Lei n. 6.015/73, dispõe acerca do registro de imóveis, determinando que além da matrícula, deverá conter o registro da instituição de bem de família. A Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal n. 0004164-07.2001.403.6126, ao consultar a matrícula do imóvel constrito, não tinha informação de que se tratava de bem de família. Ou seja, não havia publicidade da impenhorabilidade do referido imóvel.Isto posto, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, devendo ser levantada a constrição judicial que recaiu sobre todo o imóvel matriculado sob o n. matrícula n. 39.984, 2º Cartório de Imóveis de Santo André, levada a efeito nos autos da Execução Fiscal n. 0004164-07.2001.403.6126, posto tratar-se de bem de família, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios. Procedimento isento de custas processuais Transitada em julgado, levante-se a penhora, nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais n. 0004164-07.2001.403.6126 e 0004165-89.2001.403.6126, em apenso.Desnecessário reexame necessário, conforme previsão contida no artigo 475, 3º do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

**0004077-02.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-94.2011.403.6126) OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS TUR LTDA.(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Sentença (tipo M)Verifico, de ofício, a existência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 194/196.Ali constou o seguinte: Diante do exposto:1) EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação às CDAs 36.693.667-0 e 36.777.216-7, pela perda superveniente do interesse de agir; 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para:a) declarar extinta a CDA 36.777.214-0 pela ocorrência de prescrição, nos termos do art. 269, inc. II, do Código de Processo Civil.b) condenar a Fazenda Nacional a proceder a revisão da CDA 36.777.214-0, de acordo com as guias de recolhimento juntadas pela embargante nestes autos. Após a revisão dos débitos com os documentos juntados nestes autos, deverá informar nos autos da execução fiscal o novo valor da dívida, substituindo as CDAs, se for o caso. Caso os documentos juntados nestes autos não se refiram à CDA remanescente na execução fiscal, compete à Fazenda informar tal fato

para prosseguir na execução. Entretanto, há evidente contradição entre o item 2, a (reconhecimento da prescrição da CDA 36.777.214-0) e o item 2, b (condenação da Fazenda para revisar a CDA 36.777.214-0). É bem verdade que a embargante formulou dois pedidos em relação à mesma CDA (fl. 14, itens 48 e 49). Todavia, obviamente, em se acolhendo a prescrição, desnecessária a revisão da mesma CDA de acordo com as guias juntadas. Diante do exposto, reconheço de ofício erro material no dispositivo da sentença (fl. 196) e faço constar o seguinte dispositivo: Diante do exposto: 1) EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação às CDAs 36.693.667-0 e 36.777.216-7, pela perda superveniente do interesse de agir; 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para declarar extinta a CDA 36.777.214-0 pela ocorrência de prescrição, nos termos do art. 269, inc. II, do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação, adotado o princípio da causalidade, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente sentença e dos documentos de fls. 71/104 para os autos principais da execução fiscal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Ali, abra-se a conclusão para sentença de extinção da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença de fls. 194/196 SENTENÇA (TIPO A) 1. Relatório Trata-se de embargos à execução movidos por Operadora e Agência de Viagens TUR Ltda. em face da Fazenda Nacional. A embargante aduz que a cobrança é totalmente indevida, tendo em vista que os recolhimentos foram efetuados pela embargante (fl. 03, item 2). Além do adimplemento, alega prescrição de parte dos débitos (fl. 03, item 3). Enfim, aduz a ausência de processo administrativo fiscal, com o que não haveria título executivo válido (fl. 03, item 4). Requer, assim, a extinção das CDAs 36.693.667-0, 36.777.214-0 e 36.777.216-7, tendo em vista a ocorrência de pagamento. Alternativamente, requer que as mesmas CDAs sejam declaradas nulas por ausência de processo administrativo fiscal. Por fim, requer seja reconhecida a prescrição da CDA 36.777.214-0 (fls. 13/14, itens 47/49). Inicial aditada a fls. 67/104. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo - fl. 106. A embargada ofereceu impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos. No entanto, reconheceu a prescrição da CDA 36.777.214-0. Réplica a fls. 172/176. A Fazenda Nacional não se interessou pela produção de outras provas que não aquelas já contidas nos autos. A embargante requereu prazo para juntada de documentos (fl. 176, item 26). O prazo requerido foi deferido pelo Juízo (fl. 182). Entretanto, decorreu o prazo sem qualquer manifestação da embargante, conforme a última certidão de fl. 186. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, já que a matéria tratada é apenas de direito. Com relação à prescrição da CDA 36.777.21-0, a própria Fazenda Nacional reconheceu o pedido (fl. 187). De fato, decorreram mais de cinco anos entre a data da entrega das GFIPs em 2005 e o ajuizamento da execução fiscal em 17/01/2011. Quanto à alegação de cerceamento de defesa por falta de processo administrativo, cumpre lembrar que o crédito tributário, no caso em apreço, se constitui por meio do lançamento por homologação, consistente na entrega das guias pelo contribuinte. Assim, desnecessária a instauração de processo administrativo com direito à ampla defesa, tendo em vista que o crédito foi constituído de acordo com as declarações em GFIP do próprio contribuinte. Com relação à tese do pagamento, a Fazenda Nacional aduziu que as GFIPs foram preenchidas com erro. Também disse que, em algumas competências, houve pagamento a menor (fls. 112, último parágrafo, e 113, antepenúltimo parágrafo). Em réplica, a embargante aduziu que a Fazenda Nacional reconheceu o pagamento integral (fl. 174, item 16) e aduziu que recolhimento é sinônimo de pagamento (fl. 175, item 21). Requeru o prazo de vinte dias para a juntada de documentos para comprovar o integral recolhimento. O prazo foi concedido e, mesmo assim, a embargante permaneceu inerte. É fato notório e conhecido por todos que o Judiciário está entulhado de demandas tributárias, envolvendo o fisco federal. É fato também que muitas dessas demandas se devem a equívocos do Fisco ou do contribuinte. No presente caso, o Fisco apontou o erro cometido no preenchimento das GFIPs e a embargante limitou-se a dizer que recolhimento é sinônimo de pagamento. Pois bem, é preciso lembrar que o Fisco federal não tem que lidar com apenas três ou quatro contribuintes. Tem que lidar com milhões de contribuintes. Assim, com o auxílio da informática, o Fisco reconhece os pagamentos corretamente efetuados em seu sistema. Na hipótese de erro do preenchimento da guia, o sistema informático do Fisco não reconhece o pagamento. Note-se que não se trata de um trabalho artesanal, humano. Não são três ou quatro contribuintes. Trata-se de trabalho em massa, feito com milhões de contribuintes, e de forma automática pelo sistema informatizado da Fazenda Nacional. Logo, recolhimento até pode ser sinônimo de pagamento, como quer a embargante, ao menos de acordo com o vernáculo. Contudo, na linguagem técnica tributária, recolhimento não é idêntico a pagamento. Se o contribuinte preenche a guia de forma errônea, efetua o recolhimento, porém não há como se reconhecer o pagamento. Com isso, devido ao erro da assessoria contábil da embargante, tem-se mais um processo de execução fiscal. De qualquer modo, aqui o erro se alia ao da própria Fazenda Nacional que reconheceu a prescrição de uma das CDAs ajuizadas. Não há como se reconhecer o pagamento, tendo em vista que a embargante deixou de complementar os documentos, demonstrando, assim, a sua desídia também para com o processo. Contudo, a própria Fazenda Nacional reconhece que algumas competências foram devidamente pagas, embora de forma errada, sendo possível que a embargante fizesse um pedido de revisão (fl. 112, penúltimo parágrafo). Nada impede, porém, que, com os documentos juntados até o momento, a Fazenda proceda de ofício à revisão, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. Quanto a isso, verifico nos autos principais que a Fazenda já pediu a extinção das CDAs 36.693.667-0 e 36.777.216-7, tendo em vista a liquidação das mesmas (fls. 58/60 dos autos principais). Assim, há perda

superveniente do interesse de agir quanto a esses débitos, considerando que a Fazenda revisou as guias preenchidas erroneamente pela embargante. Pelo princípio da causalidade, deve ser condenado em honorários quem deu causa à demanda. Aqui o erro foi de ambas as partes: da embargante, ao efetuar preenchimentos errôneos de guias e da Fazenda Nacional ao ajuizar uma CDA prescrita. Não há, pois, falar-se em condenação em honorários.3. Dispositivo Diante do exposto:1) EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação às CDAs 36.693.667-0 e 36.777.216-7, pela perda superveniente do interesse de agir; 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para:a) declarar extinta a CDA 36.777.214-0 pela ocorrência de prescrição, nos termos do art. 269, inc. II, do Código de Processo Civil.b) condenar a Fazenda Nacional a proceder a revisão da CDA 36.777.214-0, de acordo com as guias de recolhimento juntadas pela embargante nestes autos. Após a revisão dos débitos com os documentos juntados nestes autos, deverá informar nos autos da execução fiscal o novo valor da dívida, substituindo as CDAs, se for o caso. Caso os documentos juntados nestes autos não se refiram à CDA remanescente na execução fiscal, compete à Fazenda informar tal fato para prosseguir na execução. Nos termos da fundamentação, adotado o princípio da causalidade, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente sentença e dos documentos de fls. 71/104 para os autos principais da execução fiscal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005478-36.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003743-65.2011.403.6126) PARANAPANEMA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0006450-06.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002827-65.2010.403.6126) ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Diante da informação supra, torno nula a certidão lavrada à fl.153. Remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0006512-46.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004907-36.2009.403.6126 (2009.61.26.004907-8)) THE THE CONFECÇOES LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1. Considerando que a prova pericial requerida pela embargante requer a elaboração de laudo em matéria contábil, nomeio como perito o Sr. GONÇALO LOPEZ - CRC 1SP09995/0-0, com escritório profissional na Rua São Francisco de Assis, 17 - São Caetano do Sul / SP, telefone 4220-4528. 2. No prazo de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos.3. Após, intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais.4. Intimem-se.

**0007154-19.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005014-61.2001.403.6126 (2001.61.26.005014-8)) ILSON KENHITI NOGAMATSU(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) SENTENÇA TIPO A 1. Relatório Ilson Kenhuti Nogamatsu, através de curador especial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do INSS/Fazenda Nacional, requerendo a extinção do crédito cobrado na execução fiscal n. 2001.61.26.005014-8, alegando, para tanto, irregularidades na certidão de dívida ativa que instrui o feito, ofensa ao direito de defesa nas vias administrativas, decadência e prescrição. Pugnou, ainda, pelo reconhecimento da impenhorabilidade do bem construído nos autos da execução fiscal. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 32/42. Juntou documentos (fls. 43/56). Não houve apresentação de réplica (fl. 57). Não houve requerimento de outras provas. Foi determinada a juntada aos autos do processo administrativo relativo à certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução. Às fls. 59/124, consta a juntada do referido processo administrativo. O embargante, intimado, deixou de se manifestar. À fl. 126 consta ofício do 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo comunicando a arrematação do imóvel penhorado nos autos principais. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Regularidade da dívida ativa A certidão de dívida ativa que instrui o feito não padece de qualquer vício, estando presentes os requisitos legais para que o executado pode ter ciência do débito, seus consectários, bem

como para que apresente defesa. Ofensa ao princípio da ampla defesa O tributo cobrado nos autos principais foi lançado de ofício, conforme se depreende dos documentos carreados às fls. 60/124, tendo o responsável tributário sido intimado em 27/04/1994 (fl. 60) a pagar o débito ou apresentar impugnação no prazo de quinze dias. O contribuinte apresentou defesa administrativa (fls. 84/86), a qual não foi processada em virtude de sua intempestividade (fl. 90). Logo, não há que se falar em ofensa à ampla defesa. Decadência A exação cobrada nos autos principais foi lançada de ofício através de auto de infração. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o auto de infração interrompe o prazo de decadência, iniciando-se, a partir daí, o lapso prescricional. Nesse sentido: EMENTA: - Prazos de prescrição e de decadência em direito tributário. - Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do C.T.N.). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do fisco. - É esse o entendimento atual de ambas as turmas do S.T.F. Embargos de divergência conhecidos e recebidos. (RE-embargos 94462, MOREIRA ALVES, STF, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Portanto, tem-se que a decadência foi interrompida em 27/04/1994, data em que o devedor foi intimado administrativamente. O período da dívida cobrada nos autos principais vai de abril de 1987 a março de 1994. Crédito tributário foi constituído de ofício, mediante notificação promovida pela Receita Previdenciária. Não houve, pois, apresentação de declaração por parte do contribuinte. Em casos tais, nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Retroagindo-se cinco anos a partir da intimação do devedor, em 27/04/1994, chega-se ao dia 27/04/1989. O prazo decadencial dos tributos devidos entre 01/01/1989 e 26/04/1989 somente teria início a partir de 01/01/1990, segundo a regra do artigo 173, I, do CTN. Assim, os valores devidos a partir de 01/01/1989 não foram alcançados pela decadência. Contudo, o prazo decadencial dos tributos devidos até 31/12/1988 teve início a partir de 01/01/1989, sendo certo que o lançamento deveria ter se dado até 01/01/1994. Assim, conclui-se que os tributos devidos com fatos geradores a 31/12/1988 foram alcançados pela decadência. Observo que a decadência não foi aludida na inicial. Porém foi reconhecida espontaneamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional - fl. 38. Prescrição Não há que se falar em prescrição. A execução foi proposta em 24/08/1994 e a devedora principal foi citada em 17/10/1994, interrompendo, assim, o prazo prescricional para todos os codevedores. O Embargante foi citado por edital em 11/04/1996 (fls. 55/56 dos autos principais), dentro, pois, do prazo prescricional. Desde então, o feito não permaneceu parado. Não foi arquivado, e foi tentada, por todos os meios, o recebimento do valor devido. Não se pode, pois, reconhecer a ocorrência da prescrição. Destaco, por fim, que a citação por edital é perfeitamente apta a interromper o prazo prescricional tributário, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA NA CDA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.104.900/ES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INTERPRETAÇÃO CONFORME REGRAS DO ART. 135, III, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. 1. No julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, esta Corte ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da CDA, ficando a cargo destes provar que não ficou caracterizada qualquer das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN. 2. A tese apresentada pelo recorrido, pautada no sentido de que o art. 13 da Lei 8.630/93 deve ser interpretado de acordo com as condições previstas no art. 135, III, do CTN e que o acórdão recorrido considerou o artigo válido antes mesmo da sua entrada em vigor, não foi debatida pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a citação por edital também é apta a interromper o prazo prescricional. 4. Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada. 5. Agravo regimental não provido. (ADRESP 201001034750, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 10/02/2011.) Impenhorabilidade do bem Não obstante o embargante tenha pugnado pelo levantamento da penhora que recaiu sobre a vaga de garagem descrita na matrícula n. 91.229 do 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, seus argumentos foram todos no sentido da possibilidade de penhora do referido bem. O advogado do embargante, desde fl. 09 até a fl. 16, utiliza trechos copiados de manifestações da própria Fazenda Nacional. Veja-se a título de exemplo a frase: Ademais, não há prova nos autos que o bem penhorado é a única propriedade do embargante (fl. 10, antepenúltimo parágrafo). O advogado do embargante também requer a improcedência dos pedidos iniciais e transcreve trecho utilizado pela Fazenda Nacional para, na eventualidade de condenação de honorários, serem fixados em valores módicos (fl. 11, primeiro e segundo parágrafos após as transcrições

jurisprudenciais e de lei).Ademais, o advogado do embargante alega matéria estranha aos autos da execução, tratando-se provavelmente de trechos copiados também da Fazenda Nacional de outro processo. Parece ter sido um caso em que o cônjuge de um executado tornava-se devedor da exeqüente (vide fl. 11, penúltimo parágrafo). Por fim, o advogado do embargante novamente transcreve trecho de defesa do próprio Fisco sobre excesso de penhora (fls. 15/16). Em suas próprias palavras: Portanto, impõe-se seja desacolhido o pedido da Embargante. (fl. 16, primeiro parágrafo).A falha do curador especial também foi observada pela Fazenda Nacional (fl. 42, primeiro parágrafo). Constata-se, portanto, que os presentes embargos são compostos de uma parte útil e de uma parte completamente inútil, em que são transcritas teses da própria Fazenda Nacional, provavelmente oriundas de outros processos.Ou se trata de uma brincadeira de péssimo gosto ou de um lamentável erro material do advogado do embargante. Um erro proporcionado pela modernidade da informática: o indevido copiar e colar. O estranho é que teriam sido coladas teses da própria Fazenda Nacional.Enfim, na dúvida, deve ser considerada a hipótese mais favorável ao causídico, a do erro material de copiar e colar.De qualquer forma, não há provas nos autos de que tal bem seja impenhorável, sendo certo, ainda, que foi arrematado nos autos da execução trabalhista n. 00752005320095020022, conforme informado pelo cartório de imóveis (fl. 126). Logo, não há mais o que se discutir nestes autos.3. DispositivoDiante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para reconhecer a decadência dos valores constantes da certidão de dívida que instrui a execução fiscal n. 2001.61.26.005014-8, cujos vencimentos ocorreram até 31/12/1988, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor remanescente.Considerando que a decadência foi reconhecida pela própria Fazenda Nacional, sem ter sido sequer mencionada na inicial dos embargos, não há falar-se em condenação em honorários advocatícios. De qualquer forma, haveria a sucumbência recíproca. Procedimento isento de custas processuais.O curador especial que atuou como advogado voluntário (fl. 382 dos autos da execução fiscal) não tem direito a honorários. O advogado fica expressamente advertido sobre a necessidade de cuidado na elaboração de peças processuais, tendo em vista o conteúdo anômalo de fls. 09/16. Verificado o mesmo problema em processos futuros poderá ser oficiado ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Independentemente do trânsito em julgado, desentranhe-se a petição de fl. 126, visto que juntada erroneamente a estes autos, juntado-a nos autos da execução fiscal n. 2001.61.26.005014-8. Após, dê-se vista à exeqüente.P.R.I.C.

**0007171-55.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-70.2011.403.6126) HERAL S/A INDUSTRIA METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 153/169 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007191-46.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005065-23.2011.403.6126) INDUSTRIA E COMERCIO DAHRUG LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

O julgamento do presente feito independe da prova requerida à fl. 53/56, posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito.Venham conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0007450-41.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-36.2011.403.6126) GOT - GRUPO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA.(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000673-06.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-40.2007.403.6126 (2007.61.26.000792-0)) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA X NANSI RODRIGUES CORREA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Indefiro a produção de prova requerida à fl. 243/246, posto que a matéria ventilada é unicamente de direito.Venham conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0001097-48.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005500-07.2005.403.6126 (2005.61.26.005500-0)) SEBASTIAO CARLOS IVO DE AGUIAR X CLARICE NABAS VARINI DE AGUIAR(SP112304 - VALDIR IVO DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos Sebastião Carlos Ivo de Aguiar e Clarice Nabas Varini de Aguiar, devidamente qualificados na inicial, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, a impenhorabilidade do bem que garante a execução fiscal, por tratar-se bem de família. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/16. Este Juízo, à fl. 18, delimitou o pedido dos embargos à execução, reconhecendo a falta de interesse de agir no tocante à adesão a parcelamento do débito e, conseqüentemente, determinou a exclusão da executada, pessoa jurídica, do pólo ativo. A Embargada apresentou impugnação, reconhecendo o pedido exordial, qual seja, desconstituição da penhora, tendo em vista o caráter familiar do bem. Quanto ao pedido de condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, requereu a extinção do feito sem condenação (fls. 78/86). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do artigo 17, parágrafo único, da lei n.º 6.830/80, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Considerando que a Fazenda Nacional, ora embargada, concordou expressamente com o pedido de desconstituição da constrição judicial sobre o imóvel de propriedade dos embargantes, resta a este Juízo dar provimento aos presentes Embargos. Quanto à condenação ao pagamento em honorários advocatícios, tenho que cada parte arcará com os honorários de seus patronos. O art. 167, inciso, item 1, da Lei n. 6.015/73, dispõe acerca do registro de imóveis, determinando que além da matrícula, deverá conter o registro da instituição de bem de família. A Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal n. 2005.61.26.005500-0, ao consultar a matrícula do imóvel constricto, não tinha informação de que se tratava de bem de família. Ou seja, não havia publicidade da impenhorabilidade do referido imóvel. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso II do Código de Processo Civil, devendo ser levantada a constrição judicial que recaiu sobre todo o imóvel matriculado sob o n. 12.872, no 2º Registro de Imóveis de Santo André, levada a efeito nos autos da Execução Fiscal n.º 2005.61.26.005500-0, posto tratar-se de bem de família, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90. Sem condenação em honorários nos termos desta decisão. Transitada em julgado, levante-se a penhora, bem como dê-se vista à exequente para manifestação acerca do parcelamento (fls. 172/175), tudo nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2005.61.26.005500-0, em apenso. P.R.I.

**0001219-61.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006301-78.2009.403.6126 (2009.61.26.006301-4)) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Indefiro a produção de prova requerida à fl. 105/109, posto que a matéria ventilada é unicamente de direito. Venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0001411-91.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-44.2011.403.6126) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Aceito a conclusão nesta data. 1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 81/111. 2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. 3- Intimem-se.

**0001485-48.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-87.2002.403.6126 (2002.61.26.000063-0)) JM RECIKOR EMPRESA DE PINTURAS LTDA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X REGINALDO RIOS DE OLIVEIRA(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, trasladem-se as cópias necessárias aos autos principais. Após, desansem-se os presentes, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001519-23.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005900-11.2011.403.6126) SANDRE COPIAS LTDA(SP158350 - AILTON BERLANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇA (TIPO A) I. Relatório Trata-se de embargos à execução movidos por Sandré Cópias Ltda. em face da Fazenda Nacional. A embargante aduz preliminarmente a falta de liquidez do título. No mérito, assevera que a multa deveria ser aplicada no percentual máximo de dois por cento (fl. 10, item 22). Aduz também a ilegalidade da cobrança de juros pela Fazenda, sugerindo a existência de anatocismo (fls. 12, item 25, e 13, item 30). Aduz,

ainda, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da taxa SELIC. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo - fl. 54. A embargada ofereceu impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos. Réplica a fls. 61/65. As partes não se interessaram pela produção de outras provas que não aquelas já contidas nos autos. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, já que a matéria tratada é apenas de direito. Rejeito a alegação preliminar de falta de liquidez do título. Com efeito, a CDA está corretamente instruída com o valor principal do débito e o montante devido a título de multa e juros, além dos correspondentes embasamentos legais. De outro lado, a Certidão de Dívida Ativa pressupõe, obviamente, a inscrição em dívida ativa e o processo administrativo do lançamento, em uma de suas modalidades. A lei confere à CDA a presunção de certeza e veracidade (art. 204 do Código Tributário Nacional). Ora, exigir que a CDA seja acompanhada de processo administrativo ou de comprovação de inscrição na dívida ativa, como quer a embargante (fls. 04, item 3, e 05, item 6), equivale a dizer que não existe a presunção legal. Assim, a CDA é documento suficiente para a comprovação do título, sendo desnecessária a juntada de processo administrativo ou de outros documentos. A propósito, o processo administrativo não é um processo sigiloso, podendo o contribuinte interessado tirar cópias dele. Se a embargante não o fez, é sinal que o processo administrativo fiscal não interessa ao processo. Havendo presunção de liquidez e certeza da CDA, é ônus da prova da embargante juntar o processo administrativo para comprovar eventual desconformidade. Assim, rejeito a preliminar invocada. No mérito, também não assiste razão à embargante. Quanto ao percentual da multa, o pedido de aplicação analógica da lei civil para reduzir a multa a dois por cento é tese mais do que superada pela jurisprudência. Não existe razão para se equiparar créditos civis com o crédito tributário, que tem natureza pública. Assim, eventual lei civil limitativa do percentual da multa não pode ser aplicada a créditos tributários. A alegação de juros sobre juros, ou anatocismo, também não há como ser acolhida. A Fazenda Nacional aplica a taxa SELIC, amplamente reconhecida como legal e constitucional pela jurisprudência. Não há falar-se em juros sobre juros, sugestão feita pela embargante sem qualquer embasamento. Aliás, apenas sugestão, eis que a embargante aduz que não é possível verificar se está ocorrendo o chamado anatocismo (fl. 12, item 25). Mais uma vez, a embargante deveria atentar para a presunção de liquidez e certeza da CDA. O ônus da prova quanto a eventual anatocismo, portanto, é da embargante. Se não é possível verificar, presume-se correta a CDA. Quanto à cumulação de multa e juros, é possível, eis que existe previsão legal para tanto. Ademais, visa-se a punir o contribuinte que não cumpre com suas obrigações tributárias, ao contrário de tantos que as cumprem corretamente. Não existe qualquer inconstitucionalidade nisso. A alegação de que as multas e juros, muitas vezes, duplicam o débito do contribuinte (fl. 15, item 39) não encontra ressonância nos autos da execução. Como se pode ver nas CDAs (fls. 33 e 39), os débitos da embargante não foram duplicados pela incidência das multas e juros. Porém, se muitas vezes isso ocorre, é certo que não ocorreu aqui no presente caso. E cada caso é um caso. Certamente a embargante não pode pretender invocar a duplicação de outros débitos sem quaisquer relação com os seus para se defender no processo. Sobre a taxa SELIC, é duplamente incorreto invocar o limite constitucional revogado de doze por cento ao ano. Incorreto tanto porque tal limite foi revogado quanto porque o Supremo Tribunal Federal, antes da revogação, já havia entendido pela sua inaplicabilidade, sem previsão legal, aos créditos tributários. De outro lado, também é igualmente incorreta a invocação da lei de usura (fl. 17, item 49) que não se aplica aos créditos tributários. Aliás, aduzir a existência de crime de usura é dizer que a União está praticando esse delito, o que passa longe da razoabilidade. De outro lado, a taxa SELIC está devidamente prevista em lei, razão pela qual não há ofensa ao princípio da legalidade. A alegação de ofensa ao princípio da anterioridade também não tem qualquer sustentação, eis que as dívidas, além de tudo, são do período de 2010, muito posteriores à criação da taxa SELIC. Incompreensível, portanto, a invocação da anterioridade no presente caso. Por fim, não há ofensa da SELIC ao princípio da capacidade contributiva, máxime porque a embargante fez tal alegação sem qualquer tipo de comprovação contábil. Sobre o pedido de aplicação de índices de correção monetária compatíveis com a realidade do país (fl. 23, item g), o juiz não pode se converter em legislador e determinar a aplicação de índices destoantes da legislação tributária. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES TODOS OS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002436-42.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004233-87.2011.403.6126) COFEMOBILE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP293210 - VIVIANE YUMI ITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Aceito a conclusão nesta data. 1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 113/117.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

**0002560-25.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005938-23.2011.403.6126) IRMAOS ROMAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER

DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. IRMÃO ROMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando afastar a cobrança de crédito tributário nos autos da execução fiscal n. 0005938-23.2011.403.6126. Preliminarmente, sustenta que a certidão de dívida ativa não obedece aos requisitos legais, na medida em que não veio acompanhada do procedimento administrativo que lhe deu origem. No mérito, afirma que a multa aplicada é confiscatória e que não é devida a correção monetária. Com a inicial vieram documentos. A embargada ofereceu impugnação (fls. 46/56). Juntou documento (fl. 57). Intimada, a embargante deixou de apresentar réplica ou requerer a produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. Inépcia da inicial. Afirma a embargante que a inicial é inepta, pois, a certidão de dívida sobre a qual se embasa não veio acompanhada do procedimento administrativo, fato que inviabiliza a defesa do contribuinte e a torna ilíquida e inexigível. A lei na prevê a necessidade de o processo administrativo acompanhar a certidão de dívida ativa para fins de execução da dívida. Referida certidão espelha os dados constantes do processo administrativo, de modo a viabilizar a ciência por parte do contribuinte. A juntada aos autos de cópia do processo administrativo pode ocorrer diretamente através do contribuinte interessado, como no caso dos autos, o qual tem acesso administrativo a ele. O débito regularmente inscrito goza, de acordo com o art. 3º da Lei 6.830/80, de presunção de liquidez e certeza. Na obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, ao comentar o art. 3º da Lei 6.830/80, no item 3.1, os autores prelecionam: A certeza a que se refere o art. 3º da LEF diz respeito à inexistência de dúvida razoável quanto à legalidade do ato ou fato que deu origem à obrigação posta na CDA, que é título executivo extrajudicial, segunda a definição do art. 585, VI, do CPC. A liquidez diz respeito ao montante exigido, que deve ser claro e definido, podendo o juiz a quem for apresentada a petição inicial de cobrança determinar a substituição do título. Nos termos do art. 204 do CTN, a dívida regularmente inscrita tem valor de prova pré-constituída. Trata-se de uma presunção relativa (juris tantum), que pode ser afastada por prova inequívoca em sentido contrário. A embargante tem o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. A prova em contrário, no entanto, deve ser substancialmente relevante, já que o exequente não precisa provar seu direito ao crédito, incumbindo ao executado desconstituir o título executivo. Neste sentido a jurisprudência extraída da fl. 109, do livro supracitado, da lavra do Min. Sebastião Reis, do extinto TFR, Apelação Cível 114.803-SC: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provas, a pretensão resistida será desmerecida e, como prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas a embargante que terá que enfraquecê-lo. ... Não bastam, portanto, meras alegações desprovidas de provas e fundamentos jurídicos. Correção monetária. A correção monetária é mera atualização do valor, sem nenhum acréscimo, e os juros devem incidir sobre o valor já corrigido, sob pena de estar-se cobrado juros de valor defasado e divorciado da realidade econômica. Neste sentido: **TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - IPI - CORREÇÃO MONETARIA - JUROS MORATORIOS - AUTO-LANÇAMENTO - DECRETO-LEI 1025/69. 1 - A CORREÇÃO MONETARIA, POR SER MERA ATUALIZAÇÃO DO CAPITAL, INCIDE SOBRE TODAS AS VERBAS COBRADAS INCLUSIVE MULTAS, SEJAM MORATORIAS OU PUNITIVAS. SUMULA N.45 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. 2 - NÃO HA RAZÃO JURIDICA PARA QUE CORREÇÃO MONETARIA E JUROS MORATORIOS INCIDAM APENAS SOBRE O VALOR DO IMPOSTO. 3 - TRATANDO-SE DE DEBITO DECLARADO E NÃO PAGO PELO CONTRIBUINTE, HIPOTESE DE AUTO-LANÇAMENTO, E DISPENSÁVEL O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, JA QUE SÃO APLICÁVEIS AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 150 DO CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL. 4 - O ACRESCIMO DE 20%(VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO LEI N.1025/69 TEM NATUREZA DE HONORARIOS ADVOCATICIOS, SENDO, POR ISSO, LEGITIMA A SUA COBRANÇA. 5 - APELAÇÃO IMPROVIDA.**(TRF 3a Região. AC n° 03061125/95-SP. Rel. Juíza Marisa Santos. DJ, 02.12.97, p. 104388). No que tange à aplicação da Taxa Selic como fator de correção e remuneração dos créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal, reiteradas vezes vem atribuindo ao Superior Tribunal de Justiça à tarefa de pacificar a matéria, afirmando tratar-se de matéria de cunho infraconstitucional, como exemplifica o acórdão que segue: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários restringe-se ao âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento.** (RE-AgR 520763, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento: 01/04/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-083, DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008, EMENT VOL-02318-05 PP-00903) O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, pacificou o entendimento de que é cabível a aplicação da Taxa Selic aos créditos tributários. Confirma-se, a título de exemplo, o acórdão que segue: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula**

162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ, Processo: 200700133793, Fonte DJ 11/06/2007, p. 296 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem considerando legal e constitucional a aplicação da Taxa Selic. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. UFIR E TAXA SELIC. LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. É cabível a incidência da UFIR sobre o crédito tributário, sem ofensa ao princípio da irretroatividade ou anterioridade, visto que a simples substituição do indexador não implica em majoração do tributo ou de sua base de cálculo. Precedentes. 2. A correção monetária tão-somente recompõe o valor da moeda no tempo, em face da corrosão experimentada em decorrência de processo inflacionário. Bem por isso, o comando normativo que institui a correção monetária tem aplicação imediata. 3. Não obstante o caráter remuneratório da Taxa Selic, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora. 4. Devida a instituição de Taxa Selic como correção monetária e juros moratórios (art. 13 da Lei 9.065/95 c.c. art. 84, I, Lei 8.981/95 ou art. 34 da Lei 8.212/91). 5. Constitucionalidade da Taxa Selic. 6. Apelação da autora improvida.(TRF 3ª Região, Processo: 98030491504, Fonte DJU 01/06/2007, p. 475, Relator JUIZ PAULO SARNO) Multa confiscatória Nossos tribunais, em especial o Supremo Tribunal Federal, vêm aplicando o princípio da vedação do confisco também às multas, quando estas, de modo patente e ostensivo, se mostram como instrumento invasão exagerada no patrimônio do contribuinte. Neste sentido o excerto retirado da ADIn 1.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-6-98, DJ de 24-11-06, disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, a Constituição e o Supremo:É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. Ademais, já afirmou o plenário do STF, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal, antes de ser expressamente revogado pela Emenda Constitucional n.º 40. A multa cobrada na execução fiscal tem seu fundamento no artigo 61, 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Vê-se, pois, que a multa foi fixada em patamar razoável pelo caput do artigo 61, equivalente a 0,33% por dia, conforme transcrito acima. A limitação em 20%, prevista no 2º, visa, pois, proteger o próprio contribuinte. Sem referida norma, a multa poderia, aí sim, tornar-se abusiva. Percebe-se, da leitura do dispositivo legal acima, que a multa torna-se mais alta na medida em que o contribuinte protela o pagamento da exação. Visa compelir o devedor a efetuar o pagamento. Portanto, ela não é desproporcional, variando conforme a disposição do contribuinte em saldar o débito, não havendo motivos para afastá-la. Na verdade, a multa aplicada é tanto maior quanto maior for o atraso no pagamento. Neste ponto destaque, ainda, que a responsabilidade pelo pagamento do tributo é objetiva, não se levando em consideração a intenção do contribuinte. Não importa, para fins tributários, se a inadimplência é decorrente de força maior ou se o contribuinte não agiu com dolo ou culpa. Diante da inadimplência, os encargos legais (correção, multa e juros) incidem automaticamente. Dispositivo Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução fiscal. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a baixa complexidade para a defesa. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se com a execução. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002758-62.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-48.2012.403.6126) CLAREZA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP221133 - ALEXANDRE DE ALMEIDA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Converto o julgamento em diligência.Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 399, dando-se vista à embargante acerca da petição e documentos de fls. 400/454. Após, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

**0002798-44.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-91.2011.403.6126) NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAR)

Aceito a conclusão nesta data.1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 220/335.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

**0003659-30.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000564-94.2009.403.6126 (2009.61.26.000564-6)) ROMEU PIO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. 1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 57/62.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

**0003891-42.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-34.2012.403.6126) TAM INSTRUMENTOS LTDA EPP(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, trasladem-se as cópias necessárias aos autos principais.Após, desansem-se os presentes, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004094-04.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-61.2012.403.6126) ABRILMEC EXPORTACAO IMPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Considerando que a prova pericial requerida pela embargante requer a elaboração de laudo em matéria contábil, nomeio como perito o Sr. GONÇALO LOPEZ - CRC 1SP099995/0-0, com escritório profissional na Rua São Francisco de Assis, 17 - São Caetano do Sul / SP, telefone 4220-4528. 2. No prazo de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos.3. Após, intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais.4. Intimem-se.

**0004095-86.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-19.2012.403.6126) ABRIL SERVICE LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Aceito a conclusão nesta data. Não há falar-se em perícia para demonstração da forma de atualização monetária e aplicação de juros e multas.A Embargante aduz que houve acréscimos descabidos, porém não os especifica.Uma perícia apenas para demonstrar que o débito foi atualizado é inócua e ofende a presunção de liquidez e certeza da CDA.Assim, indefiro a prova pericial requerida por ausência de objeto. Venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

**0004098-41.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-28.2011.403.6126) SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 343/355.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

**0004124-39.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-55.2012.403.6126) INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

O julgamento do presente feito independe da prova requerida à fl. 296/299, posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito.Venham conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0004133-98.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015174-14.2002.403.6126 (2002.61.26.015174-7)) VAGNER VASQUES(SP066614 - SERGIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 73/77.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

**0004278-57.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006089-67.2003.403.6126 (2003.61.26.006089-8)) LUIZ CARLOS PEREIRA NICOLETTI(SP303620 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 85/91.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

**0004703-84.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006270-87.2011.403.6126) EDENILSON CARLOS DE ANDRADE - ME(SP239585 - VIVIANE GONÇALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, trasladem-se as cópias necessárias aos autos principais. Após, desansem-se os presentes, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004924-67.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-08.2012.403.6126) FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP159242 - EDNÉIA APARECIDA VIANA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 52/65.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

**0005114-30.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-25.2012.403.6126) METAL MAXI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ARTEFATOS DE ARAME LTDA EPP(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP302931 - RAFAELA GATTA BOLOGNESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Melhor analisando os autos, verifico que a publicação não saiu em nome dos advogados indicados às fls. 62. Sendo assim, republique-se o despacho de fls. 66, conforme segue abaixo: DESPACHO DE FLS. 66: Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia - Art. 12, VI, do CPC (CÓPIA SIMPLES); (X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora (CÓPIA SIMPLES); Intimem-se.

**0005404-45.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002421-73.2012.403.6126) R GUSMAO INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 47/53.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

**0005635-72.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005870-73.2011.403.6126) STA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE FILTROS LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 36/38.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

**0006099-96.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005255-35.2001.403.6126 (2001.61.26.005255-8)) MIKRA MANUTENCAO E VENDA DE INSTRUMENTOS DE

PRECISAO X ROGERIO DE CASTILHOS PAULI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Verifico que o mandado de penhora foi juntado aos autos principais, porém, esta não foi registrada no Cartório de Imóveis. Sendo assim, aguarde-se formalização da penhora nos autos principais. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000009-38.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007587-23.2011.403.6126) RECLIMAC RALLYE INDUSTRIAL LTDA. EPP(SP100261 - MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia - Art. 12, VI, do CPC (CÓPIA SIMPLES);. (X) Procuração ORIGINAL Art. 13 do CPC. Intimem-se.

**0000776-76.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009875-56.2002.403.6126 (2002.61.26.009875-7)) MARIA APARECIDA COLOMBO DE OLIVEIRA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc. Maria Aparecida Colombo de Oliveira, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a remessa dos autos à contadoria judicial para fins de revisão dos valores que ora lhe são cobrados nos autos da Execução Fiscal em apenso. A dívida não foi garantida, conforme demonstra a certidão de fls. 13 destes autos. É o relatório essencial. Decido. A lei 6.830/80 condiciona a defesa, pela via dos embargos, à garantia da execução fiscal: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Os presentes embargos não merecem prosseguir, pois, foram opostos sem que a execução fiscal tivesse sido garantida, como demonstra a certidão lançada à fl. 13 destes autos. Por todo exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei 6.830/80. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita fica a parte eximida de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou tal benefício. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

**0000777-61.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005187-02.2012.403.6126) SCUDETO & SQUADRA INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Certidão de Dívida Ativa (COPIA SIMPLES). Intimem-se.

**0000852-03.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-33.2002.403.6126 (2002.61.26.000862-8)) MARLI DA SILVA ASSIS(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos etc. Marli da Silva Assis, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, a anulação e posterior extinção dos autos de Execução Fiscal em apenso. À fl. 14 foi certificada a intempestividade dos embargos. É o relatório. Decido. Prevê a Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. A Secretaria deste Juízo certificou, à fl. 14, a intempestividade da oposição dos embargos. O executado tinha até 15 de agosto de 2012 para oposição de embargos, sendo que o presente feito foi protocolado em 18 de fevereiro de 2013. A tempestividade dos embargos é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem ela, não há como dar sequência ao processamento do feito. Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem custas tendo em vista a ausência de previsão legal. Sem condenação em honorários face à ausência de citação. P.R.I.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006247-44.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-68.2001.403.6126 (2001.61.26.003371-0)) IVANISA AMARAL DOS RAMOS(SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Desapensem-se os autos, dos autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001518-38.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012389-79.2002.403.6126 (2002.61.26.012389-2)) ANGELINA DANGELO DE SOUZA(SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)  
Concedo ao embargante o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 45.Intimem-se.

**0005647-86.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-36.2005.403.6126 (2005.61.26.000370-0)) ALAIDE CAETANO DA SILVA(SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Vistos etc.ALAIDE CAETANO DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, em face da UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a desconstituição da penhora, sobre o imóvel matriculado sob n. 19.940, 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, levada a efeito nos autos da execução fiscal n. 0005647-86.2012.403.6126.Aduz a embargante que, em 17/02/2010, adquiriu por escritura pública o imóvel objeto da matrícula n. 19.940 do Segundo Registro de Imóveis de Santo André/SP, constrito na execução fiscal n. 0005647-86.2012.403.6126. Na ocasião da compra informa que puxou certidões em nome dos coexecutados, Arlete Hecht de Souza e Nestor Pereira de Souza. Informa ainda que os coexecutados foram incluídos no pólo da presente execução em 23/07/2010. Assim, alegam boa-fé, eis que adquiriram o imóvel para residência e não havia à época da aquisição,execuções ou ações em nome dos coexecutados.Afirma a embargante a sua boa-fé e a impossibilidade de constrição e alienação do referido imóvel.Com a inicial vieram documentos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42).Intimada, a Fazenda Nacional concordou com a pretensão da embargante, ressaltando, a não condenação nas verbas de sucumbência (fls. 44/47). É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Intimada, a Fazenda Nacional concordou com a pretensão da embargante, qual seja, desconstituição da penhora sobre a parte do bem imóvel matriculado sob n. 19.940, registrado no 2º Cartório de Imóveis de Santo André/SP.Considerando que a embargada concordou expressamente com a pretensão da embargante, resta a este Juízo dar provimento aos presentes Embargos.Quanto aos honorários advocatícios, tenho que a penhora levada a efeito sobre o bem da embargante, ocorreu tão-somente pelo fato de não haver o registro da compra e venda na matrícula do imóvel. Ou seja, a embargante, de fato, não deu causa aos presentes Embargos. Assim, descabida e desarrazoada a condenação da Fazenda Nacional em verbas sucumbenciais.Desarrazoada também a imputação da verba sucumbencial à embargante, tal como requerida pela embargada, na medida em que a embargante obteve êxito na pretensão inicial.Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, inciso II do Código de Processo Civil, para declarar desconstituída a penhora sobre o imóvel matriculado sob n. 19.940, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP.Sem condenação em verba honorária, nos termos da fundamentação supra.Procedimento isento de custas processuais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.P.R.I.

**0005651-26.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005255-35.2001.403.6126 (2001.61.26.005255-8)) CIBELE TOMBOLATO X MARIA LUCIA FERNANDES TOMBOLATO X ANABELA TOMBOLATO DE FARIA RIBEIRO(SP238021 - DÉBORA PALEO MOURÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, opostos por CIBELE TOMBOLATO, MARIA LUCIA FERNANDES TOMBOLATO e ANABELA TOMBOLATO DE FARIA RIBEIRO, qualificadas na inicial, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão da penhora e levantamento da indisponibilidade sobre os imóveis matrículas n. 74.813 e 40.151, registrados no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP.Aduz a parte embargante que os aludidos imóveis foram objeto de herança de Graciano Tombolato, pai de Cibele e Anabela e ex-esposa de Maria Lúcia. Informa que Cibele foi casada em regime de comunhão parcial de bens com o coexecutado Rogério de Catilhos Pauli. Alega ainda impenhorabilidade dos imóveis, pois se tratam de bens de família.Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 17/86.A parte embargante emendou a petição inicial, atribuindo valor da causa, bem como juntou comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 89/94).É a síntese do necessário. Decido.Preliminarmente, não há falar-se em conexão com outra execução fiscal. Ademais, a conexão não foi sequer descrita. Tão-somente alegou-se conexão sem a descrição da causa de pedir.De outro lado, a antecipação

dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. Verifica-se que o bem foi transmitido por sucessão hereditária, dentre outros herdeiros, a Cibele Tombolato de Castilhos Pauli, casada em comunhão parcial de bens com Rogério de Castilhos Pauli, executado (fls. 30vº, R.04 e 32vº, R.02). O falecimento do Sr. Graciano Tombolato ocorreu em novembro de 1992, estando vigente o art. 269, I, do Código Civil de 1916. Assim, no regime de comunhão parcial de bens, excluem-se da comunhão os bens adquiridos por doação ou sucessão. Assim, a prova documental demonstra que o executado Rogério de Castilhos Paulo não é proprietário nem de parte ideal dos imóveis das matrículas n. 74.813 e 40.151, registrados no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP (fls. 30/33). Não houve sequer comunhão, tendo havido erro na averbação da indisponibilidade de bens em tais imóveis. Assim, verifica-se a presença da verossimilhança das alegações. Entrevejo presente o risco de lesão irreparável, eis que o cumprimento do mandado de penhora acarretará contratempos desnecessários à parte embargante. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos de tutela para determinar o levantamento da indisponibilidade sobre os imóveis de matrículas n. 74.813 e 40.151, registrados no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP. Suspendo a execução no tocante aos atos de constrição sobre os imóveis de matrículas n. 74.813 e 40.151, registrados no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, nos termos do art. 1052 do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de penhora (fl. 330) para seu aditamento, devendo a penhora recair tão-somente no imóvel n. 65.915. Intime-se e cite-se.

**0005818-43.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-97.2007.403.6126 (2007.61.26.001700-7)) VERA LUZ ALMEIDA DA SILVA(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)**

Vistos em sentença. Vera Luz Almeida da Silva, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes embargos em face da Fazenda Nacional, objetivando afastar a penhora que recaiu sobre imóvel descrito na matrícula n. 43.662, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Sustenta que após o divórcio, o imóvel passou a lhe pertencer de modo exclusivo. Com a inicial vieram documentos. Intimado, o embargado concordou expressamente com o levantamento da penhora. É o relatório. Decido. Diante dos documentos que instruem o feito e da expressa concordância por parte da Fazenda Nacional, conclui-se que, de fato, o bem foi penhorado indevidamente. Quanto aos honorários advocatícios, a Súmula 303, do Superior Tribunal de Justiça assim determina: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No caso dos autos, vê-se que a embargante é quem deu causa à constrição, na medida em que deixou de registrar a alteração promovida pela partilha de bens decorrente do divórcio. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, cancelando a constrição judicial que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n.º 43.662, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, levada a efeito nos autos da Execução Fiscal n.º 200761260017007. Condeno a embargante ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que arbitro R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, levante-se a penhora, nos autos principais. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005255-35.2001.403.6126 (2001.61.26.005255-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MIKRA MANUTENCAO E VENDAS DE INSTRUMENTOS DE PRECIS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X JORGE HIDEKI FUKUDA X ROGERIO DE CASTILHOS PAULI**

Expeça-se mandado para intimação da cônjuge do executado Rogério de Castilhos Pauli acerca da penhora de fls. 366/368. Com o retorno do mandado, officie-se ao CRI, encaminhando as cópias necessárias ao registro.

**0004966-58.2008.403.6126 (2008.61.26.004966-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)**

Manifeste-se a executada nos termos do despacho de fls. 141, informando se a conta de fls. 137 se encontra bloqueada em relação ao valor executado, posto que o dinheiro não foi depositado na conta de fls. 135. Intimem-se.

**0003966-52.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X LYDIA BARBOZA RAINERI(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)**

Fls. 62/64: Manifeste-se a executada nos termos ditados no artigo 730 do CPC, tendo em vista tratar-se o exequente de Fazenda Pública. Intimem-se.

**0000106-09.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EURIDES BOTTA(SP179687 - SILVIO MARTELLINI)

Diante da ausência de manifestação do executado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000331-29.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X STR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/S(SP166087 - MIRELA ENSINAS LEONETTI)  
Indefiro por ora o pedido de fl. 138 em razão do recursos interposto pela executada. Aguarde-se decisão final do recurso no arquivo, sobrestados, cabendo às partes comunicar este Juízo acerca do trânsito em julgado. Intimem-se.

**0000334-81.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Execução Fiscal n. 0000334-81.2011.403.6126 Excipiente: STM ELETRO ELETRÔNICA LTDA.Excepto: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de requerimento interposto por STM Eletro Eletrônica Ltda em face da União Federal, requerendo a extinção da execução. Alega que as importâncias executadas foram atingidas pela prescrição; que a CDA é nula; que a multa deve ser reduzida, nos termos do art. 413 do CC; que a taxa SELIC é inconstitucional; que estão incorretos os cálculos dos juros e da multa; contesta a aplicação do acréscimo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Indica bens a penhora. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento do feito (fls. 116/133 e 161/162). É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega o excipiente que os débitos constantes das Certidões de Dívida Ativa que instruíram a petição inicial foram atingidos pela prescrição. Alega o excipiente que a declaração prestada pelo contribuinte constituiu o crédito tributário. Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos relativos aos períodos de dezembro de 2005 a junho de 2007 (inscrição n. 36.071.338-6), julho a dezembro de 2007 (inscrições 36.202.223-2 e 36.202.224-0), janeiro a maio de 2008 (inscrições 36.343.821-1 e 36.343.822-0), junho a outubro de 2008 (inscrição 36.374.901-2) e novembro de 2005 a outubro de 2008 (inscrição 36.374.902-0). O excipiente informa que os créditos executados foram declarados pelo contribuinte, mas não informa as datas em que as mesmas foram apresentadas. A União Federal, em sua manifestação de fls. 161/162, informa que as declarações relativas às competências mais antigas dezembro/2005 e janeiro de 2006 foram apresentadas em 30/01/2006 (fl. 172) e 08/05/2008 (fls. 169/170), respectivamente. Desta forma, prestada a declaração pelo contribuinte, não mais opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências a seguir: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUENAL - CABIMENTO. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS). (PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para

que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte.(STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON).Logo, com a entrega da declaração e o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte, tem início o prazo de 5 anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.O curso do prazo prescricional foi interrompido pelo despacho que determinou a citação, proferido em 21/01/2011, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional.Considerando não ter decorrido prazo superior a cinco anos entre a entrega das declarações e o despacho que determinou a citação, não procede a alegação de prescrição formulada pelo excipiente.Com relação às competências posteriores, a exeqüente não informa as datas em que as declarações foram apresentadas. Porém, não há como reconhecer a prescrição dos períodos posteriores, posto que com relação às competências mais antiga a mesma não ocorreu.Alega o executado a nulidade do título executivo eis que a CDA não preenche os requisitos previstos no art. 2º, 5º, incisos II e IV, 6º da Lei n. 6.830/80 bem como o art. 202 do CTN.Não assiste razão ao excipiente, posto que a CDA discrimina o valor originário e os valores devidos a título de juros, multa e o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n.1.025/69. A CDA discrimina, ainda, o período da dívida e o embasamento legal discriminando o crédito inscrito. Prevê o embasamento legal para cobrança de juros, multa e correção monetária.Dispõe o art. 3º da Lei 6.830/80 que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Esta presunção deve ser ilidida por prova a ser produzida pelo executado, o que não ocorreu nestes autos. O excipiente não apresentou provas que pudessem afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA que instruiu a inicial da execução. Nesse sentido, confira o julgamento que segue: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - MERA ALEGAÇÃO (NÃO COMPROVADA) ACERCA DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS AUTOS DE INFRAÇÃO QUE ORIGINARAM A CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA (TEMA PARA EMBARGOS) - VIA ELEITA INADEQUADA.** 1. As meras alegações de nulidade da CDA (por cerceamento de defesa ou por irregularidades nos AIs que a originaram) e de que os valores movimentados não pertenceriam à executada não configuram prova cabal (exigida na estreita via da exceção de pré-executividade) a demonstrar as supostas irregularidades. Necessária, portanto, dilação probatória (incabível na via eleita). 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser infirmada na ausência de demonstração inequívoca da existência de nulidade. 3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 13/11/2007, para publicação do acórdão. (TRF1, Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200701000246527, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJ:30/11/2007, Pag:213 Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) Alega a excipiente que a deve ser reduzida em conformidade com o artigo 413 do Código Civil. A aplicação de multa no âmbito tributário é disciplinada de modo especial pela legislação tributária. O artigo 413 do Código Civil prevê a possibilidade de redução do valor fixado a título de penalidade em cláusula contratual. A relação tributária, longe de ser contratual, é imposta pela lei e não pela vontade das partes. A multa aplicada não tem origem em descumprimento de obrigação contratual, mas, de obrigação legal. No que tange à aplicação da Taxa Selic, o Supremo Tribunal Federal, reiteradas vezes vem atribuindo ao Superior Tribunal de Justiça à tarefa de pacificar a matéria, afirmando tratar-se de matéria de cunho infraconstitucional, como exemplifica o acórdão que segue:**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.** 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários restringe-se ao âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 520763, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento: 01/04/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJE-083, DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008, EMENT VOL-02318-05 PP-00903)O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, pacificou o entendimento de que é cabível a aplicação da Taxa Selic aos créditos tributários. Confira-se, a título de exemplo, o acórdão que segue:**TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.**1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.2. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ, Processo: 200700133793, Fonte DJ 11/06/2007, p. 296 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Assim, com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tenho que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação da Taxa Selic.Alega o excipiente que a fixação da multa e dos juros, devem observar o limite de 20% previsto no art. 61, 2º da Lei n. 9.430/1996. Quanto às multas moratórias, consta expressamente das certidões de dívida ativa a aplicação do artigo 61, 2º da Lei n. 9.430/1996, sendo certo que o excipiente não comprovou o descumprimento da lei por parte da exeqüente. Quanto aos juros de mora, não há previsão legal que

os limite. Até, porque, os juros de mora são a remuneração do credor pelo dinheiro não pago. Assim, enquanto durar a inadimplência, deve permanecer a remuneração do capital. Alega a embargante ser indevido o acréscimo previsto no DL n.1.025/1969. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradas vezes, que a verba prevista no DL n. 1.025/1969 é devida nas execuções propostas pela União Federal, em substituição à verba honorária. Nesse sentido, por todos: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DA CDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE A DESPEITO DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO N. 1.025/69 NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 168 DO EXTINTO TFR. PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência da parte autora em ação declaratória de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui execução fiscal promovida pela União. 2. A recorrente não indicou quais teriam sido as teses ou dispositivos legais sobre os quais a Corte a quo não teria se manifestado. Dessa forma, não é possível conhecer da alegada violação do art. 535 do CPC. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF. 3. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto n. 1.025/69 tem como fato gerador a apuração, inscrição e cobrança administrativa e/ou judicial da Dívida Ativa da União (art. 21, caput, da Lei n. 4.439/64, art. 32 do Decreto-lei n. 147/67) e substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78), bem como nos embargos do devedor, na forma da Súmula n. 168 do extinto TFR: o encargo de 20%, do decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. No caso em exame, por se tratar de ação ordinária declaratória de nulidade da CDA, e não de embargos do devedor, não há que se falar em aplicação da Súmula n. 168 do extinto TFR, cabendo, portanto, a condenação da parte autora em honorários advocatícios, a despeito da incidência do encargo do Decreto n. 1.025/69 nos autos da execução fiscal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 201001892836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011.) Em sua manifestação a executada nomeia bens à penhora (fls.93/98) os quais não foram aceitos pela exequente (fls.131/133). É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80. É que, a própria LEF, no artigo 15, inciso II, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a nomeação feita pelo executado. Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se as partes. Após, tornem para apreciar o pedido de fl.133.

**0000349-50.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RESEL SERVICOS LTDA(SP099546 - SILMARA BIANCHIN PRADO)

Fls. 83/84: Manifeste-se a executada nos termos do artigo 730 do CPC, obedecendo o rito previsto para a execução contra a Fazenda Pública, devendo desde já, fornecer as cópias necessárias para servirem de contrafé. Intimem-se.

**0000822-36.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GOT - GRUPO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA.(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA)

Considerando que a formalização do parcelamento do débito inscrito na CDA 80 2 08 020200-10 se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Considerando ainda que o débito inscrito na CDA 80 2 08 020199-41 não foi objeto de parcelamento, nem dos embargos à execução fiscal n. 007450-41.2011.403.6126, a presente execução deverá prosseguir no tocante a esta CDA. Diante do exposto: 1) Extingo o feito com relação às CDAs n. 80 2 09 004633-90 e 80 6 09 018679-66, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. 2) SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento do débito inscrito na CDA 80 2 08 20200-10 (fl. 143), ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência; 3) DETERMINO, o prosseguimento do feito na cobrança do débito inscrito na CDA 80 2 08 020199-41; 4) Oficie-se à PAB da CEF, requisitando informações acerca da transferência do valor bloqueado no Banco do Brasil (fl. 131). Int.

**0001045-86.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MISSISSIPPI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS)

Trata-se de requerimento apresentado por Carlos Augusto Perroni requerendo a extinção da execução diante da prescrição e remissão dos valores cobrados nesta execução. A personalidade da empresa executada não se confunde com a de seus sócios. Pela análise dos autos, verifico que os atos de execução foram praticados em face da pessoa jurídica. O artigo 6º do Código de Processo Civil dispõe que ninguém poderá pleitear em nome próprio

direito alheio, salvo as situações previstas em lei, cuja legitimidade será extraordinária, o que não se configura no caso em tela. Ante os expostos, rejeito os pedidos de fls. 145/154. Intime-se.

**0001081-31.2011.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1350 - MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)

Autos nº 0001081-31.2011.403.6126 Excipiente: Unimed do ABC - Cooperativa de Trabalho Médico Excepto: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS Vistos em decisão sobre exceção de pré-executividade 1) Recebi à conclusão em 28/01/2013. 2) Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a executada alega prescrição pelo decurso do prazo de três anos, nos termos do art. 206, 3º, inc. IV, do Código Civil. O exequente, devidamente intimado, pugnou pela improcedência da exceção, aduzindo o prazo prescricional de cinco anos, com adição do tempo de suspensão previsto no art. 2º, 3º, da Lei de Execução Fiscal. É o relatório. Decido. Alega o excipiente que os valores executados foram atingidos pela prescrição, matéria de ordem pública, passível de apreciação em sede de exceção de pré-executividade. Note-se, preliminarmente, que a execução é baseada no art. 32 da Lei 9.656/98. Invoca, para tanto, o art. 206, 3º, IV, do Código Civil, segundo o qual prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Conforme aludido pelo douto Procurador Federal (fl. 62), o referido dispositivo regula a prescrição da pretensão embasada no art. 884 do Código Civil. A obrigação prevista no art. 32 da Lei 9.656/98 tem natureza de receita pública. O Código Civil regula as relações entre particulares, podendo eventualmente ser aplicado ao Poder Público quando atuar na condição de particular (lembrando-se os contratos particulares firmados pela Administração, como, por exemplo, a locação). Contudo, o art. 32 da Lei 9.656/98 estabelece uma obrigação ex lege, de caráter público. Nessa hipótese, prevalece a supremacia do interesse público, sendo que o Estado não tem direito a receber essa indenização como se particular fosse. Enfim, trata-se de uma obrigação pública, e não de uma obrigação devida ao Estado num contrato de estrito caráter particular. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região (sublinhados nossos): Processo AC 00002259620114058103 AC - Apelação Cível - 533096 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 02/02/2012 - Página: 498 Decisão UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. Data da Decisão 31/01/2012 Data da Publicação 02/02/2012 Referência Legislativa LEG-FED LEI-6830 ANO-1980 ART-3 -----  
----- \*\*\*\*\* CPC-73 Código de Processo Civil LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-543-  
B ART-20 PAR-4 ----- \*\*\*\*\* CTN-66 Código Tributário Nacional LEG-FED LEI-5172 ANO-1966 ART-3 ART-173 ART-174 -----  
----- LEG-FED LEI-5764 ANO-1971 ART-3 ART-4 ART-79 -----  
----- \*\*\*\*\* CC-02 Código Civil LEG-FED LEI-10406 ANO-2002 ART-206 PAR-3 INC-4 -----  
----- LEG-FED DEC-20910 ANO-1932 ART-1 -----  
----- LEG-FED LEI-9656 ANO-1998 ART-32 PAR-1 ART-20 -----  
----- \*\*\*\*\* CF-88 Constituição Federal de 1988 ART-145 INC-2 INC-3 ART-150  
PAR-7 ART-195 PAR-4 ART-146 INC-3 ART-174 PAR-2 ART-194 ART-195 ART-199 (CAPUT) PAR-1 LET-  
C Inteiro Teor 00002259620114058103 Enfim, o art. 32 da Lei 9.656/98 nada mais é do que uma espécie de manifestação do poder de polícia do Estado, tutelando os contratos entre as operadoras de plano de saúde e particulares. Particulares que contratam as operadoras esperando internações em hospitais particulares de ponta, conforme em regra prometido, e que, todavia, acabam sendo internados na rede pública. Assim, a Administração fiscaliza essa forma de enriquecimento sem causa das entidades da saúde. Essa fiscalização gera a receita pública que se submete ao prazo prescricional geral do art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, resta claro não ter decorrido o prazo prescricional da dívida vencida em 17/03/2006. Quanto à dívida vencida em 09/06/2006, também não decorreu o lapso prescricional. O art. 2º da Lei 6.830/80 conceitua como dívida ativa aquela definida como tributária ou não tributária. No caso em apreço, houve inscrição em dívida de dívida não tributária. O art. 2º, 3º, da

LEF estipula a suspensão da prescrição por 180 dias ou até a distribuição da ação. Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 04/03/2011, não ocorreu a prescrição da dívida vencida em 09/06/2006, tendo em vista que dentro do prazo de cinco anos, acrescidos dos 180 dias. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Dê-se vista à ANS para que cumpra o despacho de fl. 53. Intimem-se.

**0002219-33.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCOS COMERCIO DE COLCHOES E ESPUMA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO)  
Execução Fiscal n. 0002219-33.2011.403.6126 Excipiente: MARCOS COMERCIO DE COLCHÕES E ESPUMA Excepto: FAZENDA NACIONAL Aceito a conclusão em 04/02/2013. Vistos etc. Trata-se de requerimento interposto por MARCOS COMERCIO DE COLCHÕES E ESPUMA em face da Fazenda Nacional, requerendo a extinção do crédito tributário. Alega que os valores cobrados foram atingidos pela prescrição, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento do feito (fls. 139/141 e 146). É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega o excipiente que os valores cobrados nestes autos foram atingidos pela prescrição. Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos relativos ao Simples, constituídos através de declaração prestada pelo contribuinte. Segundo informações da exequente (fl. 146) os créditos foram constituídos através de declarações prestadas em: inscrição n. 80 4 11 000246-03 - 08/05/1998 (declarações n. 0970867600733), 24/05/1999 (declaração n. 09808667122127) e 22/05/2000 (declaração n. 0990866919743); inscrição n. 80 4 11 000 325-33 - 31/05/2001 (declaração n. 0000868912700), 29/05/2002 (declaração n. 0010869131021), 29/05/2003 (declaração n. 0020869565864) e 21/06/2004 (declaração n. 0382126387744). Desta forma, prestada a declaração pelo contribuinte, não mais se opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências a seguir: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUENAL - CABIMENTO. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS). (PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON). Desta forma, prestada a declaração tem-se por constituído o crédito tributário. Tem início então o prazo prescricional para propositura da execução fiscal. A excepta informa às fls. 139/141 e 144 que 30/03/2000 o excipiente aderiu ao REFIS e foi excluído em 01/10/2001. Posteriormente, aderiu ao PAES em 30/07/2003 e foi excluído em 01/12/2006. Dispõe o art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com o parcelamento se dá o reconhecimento do crédito tributário por parte do contribuinte. Desta forma, durante o período em que se deu o parcelamento não há que se falar em curso do prazo prescricional. Nesse sentido, as jurisprudências que seguem: EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE (DECRETO-LEI N. 1.025/69 E SÚMULA 168 DO TFR) - TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO: DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTE - PARCELAMENTO:

CAUSA DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, IV, DO CTN).1. A jurisprudência é pacífica e clara no sentido de que não é cabível a condenação em honorários advocatícios em embargos do devedor oferecidos em face de Execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, uma vez que na CDA já está incluso o encargo do DL n. 1.025/69 (v.g.: SÚMULA 168/TFR).2. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Ora, o crédito tributário declarado e não honrado no seu vencimento, portanto, confessado, dispensa a necessidade de constituição formal do débito pela Administração Tributária, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer notificação ao contribuinte.3. Não há falar em prescrição, notadamente, porque em 13 AGO 1992, a apelante efetuou pedido de parcelamento de débito, deferido pela FN em 30 OUT 1992, fato que determina a interrupção da prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN.4. Apelações não providas.5. Peças liberadas pelo Relator, em 26/08/2008, para publicação do acórdão.(TRF-PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC, Processo 200039000031902, UF: PA, Órgão Julgador: SETIMA TURMA, DJF1 DATA 19/09/2008, pág. 191, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL).AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO I - Tendo sido interrompido o prazo prescricional, por ocorrência da hipótese do parágrafo único, inciso IV, do art. 174 do CTN, do despacho que determinou o prosseguimento do feito até a citação por edital, publicado em 18/07/2006, não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, alegado pelo agravante. II -Agravado improvido.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AGTAC - 391951, Processo 200150010021863, UF: ES, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU DATA: 16/01/2008, pág.75, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE).A interrupção da prescrição, em razão do parcelamento realizado, implica no reinício da contagem do prazo prescricional. Neste sentido, confira as jurisprudências a seguir:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO.1. O art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional por este Tribunal na argüição no AI nº 1999.04.01.096481-9/SC.2. O pedido de parcelamento, por vir acompanhado de confissão de dívida pelo contribuinte, ato de inequívoco reconhecimento do débito, ocasiona, nos termos do art. 174, único, IV, do CTN, a interrupção do prazo prescricional, que apenas recomeça a contar, por inteiro, na data da exclusão da empresa do parcelamento, quando não mais se verifica a causa da suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, VI, do Código. Entendimento consagrado na Súmula nº 248 do extinto TFR. Precedentes.3. Destarte, não se verifica a prescrição intercorrente, pois, de acordo com o já expandido, não se pode somar os prazos compreendidos antes do parcelamento com aqueles ocorridos após seu descumprimento.4. Agravo de instrumento parcialmente(TRIBUNAL-QUARTA REGIÃO, Classe: AG, Processo 200704000203860, UF:SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, D.E. 25/09/2007, Relator(a) CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FINSOCIAL (DECRETO-LEI N.º 1.940/82). CONFISSÃO DA DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 248 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE NA COBRANÇA DO FINSOCIAL À ALÍQUOTA DE 0,5% (MEIO POR CENTO).1. Legitimidade passiva ad causam da PRODEMI - Progresso e Desenvolvimento do Município de Itu, uma vez que a autarquia tornou-se a responsável pelo débito fiscal da antiga Companhia de Desenvolvimento de Itu - CODEISA conforme disposto pela Lei Municipal n.º 3.574/94.2. Sujeição à cobrança do FINSOCIAL por realizar atividades de prestação de serviços que se subsumem à disciplina da Lei n.º 1.940/82, artigo 1º, 1º, letra a.3. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.4. A autarquia municipal ingressou com o primeiro pedido de parcelamento dos débitos relativos ao FINSOCIAL, junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, em 15 de dezembro de 1994. Posteriormente, em 05 de junho de 1997 requereu o reparcelamento dos débitos, tendo a primeira parcela sido recolhida antecipadamente em 04 de junho de 1997.5. O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.6. Efetuado o pagamento parcial do reparcelamento acordado, o benefício legal restou rescindido no mês subsequente ao pagamento da última parcela (23.01.1998). Com isso deu-se o vencimento automático das demais parcelas e a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinquenal. Inteligência da Súmula n.º 248 do extinto TFR.7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.8. Inocorrente a alegada prescrição, tendo em vista que transcorreu prazo inferior a 5 (cinco) anos, concedido pelo CTN, entre a retomada da fruição do lapso prescricional e a efetiva citação da executada, ocorrida em 07 de abril de 2000.9. Afasta-se a alegação de cobrança do FINSOCIAL à alíquota de 2% (dois por cento), vez que a certidão da dívida ativa não prevê a exigência do tributo em patamar superior 0,5% (meio por cento).10. À minguada de impugnação,

mantida a verba honorária conforme fixada na r. sentença.11. Remessa oficial improvida.(TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, Classe: REO, Processo 200203990306465, UF:SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJF3 DATA : 03/11/2008, Relator(a) CONSUELO YOSHIDA).Considerando, então, os parcelamentos realizados nos períodos de 30/03/2000 a 01/10/2001 e 30/07/2003 a 01/12/2006 e o reinício do prazo prescricional, em razão do descumprimento dos mesmos, verifica-se que a mesma não se consumou, uma vez que, em 25/05/2011, foi proferido despacho determinando a citação que, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, interrompe o curso do prazo de prescricional.Desta forma, entre a exclusão do excipiente do parcelamento e o despacho que determinou a citação não decorreu prazo superior a 5 anos.Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade.Intimem-se as partes.Após tornem para apreciar o pedido de fl.146.

**0002381-28.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ITAMIR MARATON NUNES**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP e Itamir Maraton Nunes, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 26).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

**0002387-35.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X TOSHIO FUKUDA(SP071253 - SERGIO CHENTA)**

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 33 e 39), em favor do(a) Exequente, nos termos requeridos às fls. 42. Após, intime-se o exequente da juntada dos comprovantes de depósito na conta indicada. Intimem-se.

**0002392-57.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X BENEDITO MACHADO**

Tendo em vista a ausência de licitantes interessados em arrematar o(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos durante os leilões realizados, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento da execução.Int.

**0002394-27.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CLAUDIO BRANCAGLIONE DA COSTA RIBEIRO**

Vistos em sentençaTrata-se de procedimento de restauração de autos de impugnação ao valor da causa n. 0002595-53.2010.403.6126 que a União Federal interpôs contra Construtora Pellegrini Ltda.Às fls. 36/53, foram trasladadas as peças.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista que foram carreadas aos autos as peças de maior importância do incidente processual n. 0002595-53.2010.403.6126, julgo-o por sentença, nos termos do artigo 1.067, do Código de Processo Civil e dou por restaurados aqueles autos, devendo o processo prosseguir em seus ulteriores termos. Oficie-se à Corregedoria Regional da 3ª Região, com cópia da presente sentença. Providencie a Secretaria a baixa do número da restauração no sistema, por meio de rotina apropriada, conforme previsão contida no artigo 203, 1º do Provimento COGE N. 64/2005. Após, apensem-se aos autos principais, ação ordinária n. 0000516-04.2010.403.61. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Santo André, 28 de maio de 2012Audrey GaspariniJuíza Federal

**0002514-70.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL X MAQUINAS KODAMA IND/ E COM/ LTDA(SP043793 - JOSE AMAURI DUARTE)**

Cumpra-se o determinado à fl. 138.Int.FLS. 138: Trata-se de Execução Fiscal de débito consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ocorre que o artigo 2º. da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 130 de 19 de abril de 2012, determina: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Parágrafo único: O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado.Ocorre que a doutrina e jurisprudência têm entendimento assentado de que o processamento da

execução fiscal com valor ínfimo, como definido em lei, afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e utilidade do processo. Nesse sentido, se o valor da causa demandada não paga os custos do processo, o prosseguimento dos atos processuais é contrário ao senso da racionalidade que deve nortear o serviço judiciário. Tanto o C. Superior Tribunal de Justiça como nosso E. Tribunal da 3ª Região, tem firmado entendimento no sentido de que, embora não seja cabível a extinção de processos cujo valor do débito exequendo seja ínfimo, (Súmula n. 452), também não cabe o seu prosseguimento, impondo-se a suspensão prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, mesmo nas execuções fiscais dos Conselhos Profissionais, arquivando-se os autos até que seja ultrapassado aquele limite, verbis: Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial. Conselho Regional de Farmácia. Execução Fiscal. Débito inferior a R\$10.000,00. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Agravo improvido I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei 10.522/2002. (...) (AgRg no AgRg no REsp n. 945488/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJe de 26-11-2009). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. VALOR ÍNFIMO. LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7.799/89 e Portarias 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir. II. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02 dispõe tão-somente que, nos casos onde o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados, possibilitando a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide. III. Apelação provida. (AC n. 00668130519994036182/SP, Rel. Alda Basto, 4ª Turma, decisão de 27/10/2011, D.E. 10/11/2011). Pelo exposto, e visando adequar a aplicação do entendimento consagrado por esses julgados com a previsão contida no artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão do presente feito. A ocorrência de quaisquer das hipóteses de suspensão, quais sejam, confirmação da suspensão, inércia ou manifestação que não proporcione o efetivo impulso ao feito por parte da exequente, implicará na imediata suspensão desta execução, com a consequente remessa dos autos ao arquivo, na condição de sobrestados, ficando eventual desarquivamento submetido a requerimento das partes. Int.

**0003194-55.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JRB ASSESSORIA EM SAUDE OCUPACIONAL S/S LTDA.(SP298298A - NATHALIA CORREIA POMPEU) Vistos etc.Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, comunicado pelo exequente à fl. 396, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Deixo de Condenar em honorários advocatícios pela falta de pedido nesse sentido e pela baixa complexidade do feito, exigindo apenas uma manifestação da Executada, já atendida, pela Fazenda Nacional.P.R.I.C

**0003210-09.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MIRVEN INSTALACOES E COMERCIO DE PECAS DE MAQ(SP223698 - ELAINE ALVES FULEKI) SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento convencional manual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.Int.

**0003256-95.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE RAUL POLLETO FILHO(SP111551 - ANTONIO DEBESSA) Cumpra-se o determinado à fl. 25, providenciando, a secretaria, a conversão em renda da exequente dos depósitos efetuados às fls. 16 e 33.Após, dê-se vista à exequente para que cumpra o 3º parágrafo do despacho de fl. 25, considerando as datas dos depósitos realizados.

**0003458-72.2011.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X ELIAS LARANJA BERMUDES Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP e Elias Laranja Bermudes, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 51).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

**0003533-14.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROWAMET IND/ ELETROMETALURGICA LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA)  
Acolhendo as alegações da exeqüente, e pelo fundamento de que os bens nomeados, não obedecem à ordem legal do artigo 11 da Lei no.6.830/80, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos pela executada (art. 656 do C.P.C.). Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: ROWAMET IND/ ELETROMETALÚRGICA LTDA - CNPJ 57.544.397/0001-08. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exeqüenda, no valor de R\$ 27.035,26.

**0004150-71.2011.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)  
Nada a decidir diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução (fl.31). Cumpra-se o despacho de fl.33.

**0004363-77.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IMPACTA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - E.(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO) X FABIO ENDRIGO CUSTODIO PEREIRA X JOSUE BORGES  
Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência.Intimem-se.

**0004457-25.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANTOS & MARQUES COMERCIO E CONSULTORIA LTDA.(SP312376 - JOSE VALMI BRITO E SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHER)  
Cumpra a executada o despacho de fls. retro, sob pena de não ter o seu pedido apreciado por este Juízo, por ausência de capacidade postulatória.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0004492-82.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRUNORO ASSESSORIA EVENTOS MARKETING ESPORTIVO S/C LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI)  
Execução Fiscal n.º 0004492-82.2011.403.6126Excipiente: Brunoro Assessoria Eventos Marketing Esportivo S/C Ltda.Excepto: União FederalVistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a executada Brunoro Assessoria Eventos Marketing Esportivo S/C Ltda, alega que houve o pagamento dos valores executados. Alega que efetuou os recolhimentos com divergência no número do CNPJ, razão pela qual formulou pedido de retificação junto ao exeqüente. Informa que os pedidos foram deferidos.Requer a suspensão da presente execução até o trânsito em julgado do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Divida Ativa sob o n. 10805500440/2011-11. Apresenta documentos às fls.39/83. O exequente, devidamente intimado, pugnou pela improcedência da exceção (fls.85/86).Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302:Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a

penhora ou a pós o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Nestes autos são cobrados tributos, inscritos sob n. 80 2 11 005151-06 e 80 6 11 010142-15, relativos ao período de apuração de 01/10/2009. O excipiente alega que no pagamento das importâncias devidas houve divergência no número do CNPJ e que teve deferido o pedido de retificação dos mesmos. Ocorre que os documentos apresentados pelo excipiente (fls. 39/83) estão relacionados a outros períodos de apuração, diferentes daquele executado nestes autos. Diante do exposto não há como acolher o pedido de suspensão da presente execução. Isto posto, desacolho a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Diante da manifestação do exequente de fls. 85/86, expeça-se mandado de penhora do bem indicado às fls. 21/22. Int.

**0004651-25.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUALIAMB PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA -(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE E SP316494 - LAIS SALLE HURTADO)

Preliminarmente, intime-se a executada através de sua procuradora regularmente constituída, para que no prazo de 05(cinco) dias, esclareça seu requerimento, uma vez que os documentos juntados às fls. 100/102, referem-se a dívida (80412003368-60), ora executada nos autos da execução fiscal nº. 0002149-79.2012.403.6126 em trâmite nesta vara. Intimem-se.

**0004673-83.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP, onde o executado atravessou petição aos autos, nomeando bens à penhora (fl. 174). O exequente, instado a manifestar-se, rejeitou a penhora dos bens ofertados por não obedecerem à ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80. É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem de preferência estabelecida em lei. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Isto posto, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos pela executada e defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras da executada: PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP, CNPJ Nº. 01.038.671/0001-04. Em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 410.389,33. Cumpra-se, após, intime-se.

**0004713-65.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RED LIFE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução onde foi determinado o bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras da executada, tendo em vista a rescisão de parcelamento anteriormente aderido. Às fls. 92/110, a executada atravessa petição aos autos requerendo o desbloqueio do valor penhorado à fl. 91, tendo em vista que, houve o pagamento integral do parcelamento. Em sua manifestação de fls. 112/119, a exequente informa que não houve a quitação de uma das parcelas do parcelamento da CDA em questão, devendo-se tal fato, provavelmente ao equívoco no preenchimento da DARF, conforme se observa no documento juntado à fl. 104. Sendo assim, estando a CDA 80 2 10 019640-00 com a situação de ATIVA, com o parcelamento rescindido, mantenho a penhora realizada às fls. 91. Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada (fls. 92/110), aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Intime-se.

**0005064-38.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X IMPACTA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando o instrumento de procuração e cópia do contrato social, onde conste a cláusula de administração que concede poderes específicos ao outorgante da procuração. Intimem-se.

**0005524-25.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ARTECOR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP176218 - RENATA ESPELHO SERRANO)

Execução Fiscal n. 0005524-25.2011.403.6126Excipiente: ARTECOR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.Excepto: FAZENDA NACIONALVistos etc.Trata-se de requerimento interposto por ARTECOR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA em face da Fazenda Nacional requerendo seja acolhida a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição dos valores cobrados na presente execução. Alega que os valores cobrados encontram-se prescritos, posto que a constituição do crédito não observou o prazo previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional.Devidamente intimada, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento do feito (fls.36/37). Apresenta documentos fls.38 e 43/59.É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontrovertidos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confirma-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302:Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matériaAlega a excipiente que os débitos cobrados nestes autos foram atingidos pela prescrição, posto que a constituição se deu após o prazo previsto em lei. Na verdade, o prazo para que a Administração Tributária promova o lançamento é decadencial e o prazo para que ajuíze a execução fiscal é prescricional. Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos relativos aos períodos de outubro de 2003 a dezembro de 2004. A exequente informa que os créditos foram constituídos por declaração prestada pelo contribuinte. Pela análise do documento de fl.38, verifico que a competência mais antiga, outubro de 2003, foi constituída por declaração apresentada em 26 de janeiro de 2009.Desta forma, prestada a declaração pelo contribuinte, não mais se opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confirma as jurisprudências que seguem: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUENAL - CABIMENTO.É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional.Agravos regimental improvido.(STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS).(PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS.1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF.2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte.(STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON).Logo, com a entrega da declaração e o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte, tem início o prazo de 5 anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.Considerando não ter decorrido prazo superior a cinco anos entre a entrega da declaração e o despacho que determinou a citação, proferido em 30 de setembro de 2011, não procede a alegação de prescrição formulada pelo excipiente com relação à competência outubro de 2003.Com relação às demais competências, as partes não informam a data de entrega das declarações. No processo administrativo apresentado pelo exequente consta o número da declaração apresentada, mas não há referência à data do envio. Desta forma, pelos documentos constantes dos autos não há como verificar a data da constituição do crédito tributário para posterior verificação da prescrição.Isto posto, desacolho a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da presente execução.Intimem-se as partes.

**0005980-72.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ADONAI INDUSTRIA E COMERCIO DE CARTUCHOS LTDA(SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA) X DANIEL PACHECO DE AMARAL**

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista a demonstração, na espécie, dos requisitos necessários ao redirecionamento dos atos executivos em face da pessoa do(s) sócio(s) da executada, especialmente, a prática de ato com infração de lei (art. 135, III do CTN), defiro o pedido da exequente, determinando a inclusão de DANIEL PACHECO DE AMARAL, CPF nº. 045.770.528-06 no pólo passivo deste feito.2. Remetam-se os autos ao SEDI

para a inclusão no pólo passivo do sócio indicado pela exequente às fls. 40/42. 3. Após, cite-se o coexecutado, observando o que dispõe o artigo 7º. da Lei nº. 6.830/80.4. Intimem-se.

**0006313-24.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO NEVADA LTDA - EPP(SP263932 - KATIA PAREJA MORENO)

Aceito a conclusão nesta data. Ante a manifestação da exequente, dou por cancelada a citação da executada na pessoa de Katia Pareja Moreno de fl. 23 visto não se tratar de pessoa apta a representar a empresa. Expeça-se mandado de citação para o endereço declinado à fl. 43, conforme requerido pela exequente. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0006375-64.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X NINOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA PUERICULTUR(SP131517 - EDUARDO MORETTI)  
Execução Fiscal n. 0006375-64.2011.403.6126  
Excipiente: Ninos Industria e Comércio de Artigos para Puericultura  
Embargada: Fazenda Nacional  
Ninos Industria e Comércio de Artigos para Puericultura apresenta manifestação em face da Fazenda Nacional, objetivando afastar integralmente a cobrança realizada nestes autos. O excipiente afirma que a inexistência de procedimento administrativo fere o princípio do contraditório e da ampla defesa; que é inconstitucional a aplicação da Taxa Selic; que a multa deve ser reduzida em conformidade com o disposto na Lei n. 9.298/96; que não deve incidir correção monetária sobre juros e multa; que a multa e os juros devem ser calculados sobre o débito original, sem qualquer correção; que a multa e os juros devem ser limitados a 20%, conforme previsão contida no artigo 61, 2º da Lei n. 9.439/1996; que o acréscimo previsto no Decreto n. 1.025/1969 é inaplicável diante de sua revogação pelo Código de Processo Civil; a certidão de dívida ativa que instrui a execução não observa os requisitos legais. Instada a se manifestar a exequente requer o prosseguimento da execução (fls. 106/119). É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega a excipiente que a inexistência de procedimento administrativo fere o princípio do contraditório e da ampla defesa. Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos relativos ao período de novembro de 2008 a agosto de 2010 constituídos por declaração prestada pelo contribuinte. Desta forma, prestada a declaração pelo contribuinte, não mais se opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências a seguir: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUENAL - CABIMENTO. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS). (PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON). Logo, com a entrega da declaração e o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte fica constituído o crédito tributário e tem início o prazo de 5 anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Considerando que a declaração é prestada pelo próprio contribuinte, não se justifica a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que o crédito foi constituído por ato do excipiente. No que tange à aplicação da

Taxa Selic, o Supremo Tribunal Federal, reiteradas vezes vem atribuindo ao Superior Tribunal de Justiça à tarefa de pacificar a matéria, afirmando tratar-se de matéria de cunho infraconstitucional, como exemplifica o acórdão que segue:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários restringe-se ao âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 520763, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento: 01/04/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-083, DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008, EMENT VOL-02318-05 PP-00903)O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, pacificou o entendimento de que é cabível a aplicação da Taxa Selic aos créditos tributários. Confira-se, a título de exemplo, o acórdão que segue:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.2. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ, Processo: 200700133793, Fonte DJ 11/06/2007, p. 296 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Assim, com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tenho que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação da Taxa Selic.Alega o excipiente que a multa tem caráter confiscatório e deveria ser aplicada no percentual máximo de 2%, nos termos do Lei n. 9298/96.A aplicação de multa e incidência de juros no âmbito tributário são disciplinadas de modo especial pela legislação tributária. A relação tributária, longe de ser contratual, é imposta pela lei e não pela vontade das partes. A multa aplicada não tem origem em descumprimento de obrigação contratual, mas, de obrigação legal, sendo inaplicável os dispositivos da Lei n. 9298/96.Quanto à incidência da correção monetária entendo que é devida a incidência de juros moratórios e multa sobre o valor principal corrigido. Se a correção monetária é mera atualização do valor, sem nenhum acréscimo, os juros e a multa devem incidir sobre o valor já corrigido, sob pena de estar-se cobrado juros e multa de valor defasado e divorciado da realidade econômica. Neste sentido:TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - IPI - CORREÇÃO MONETARIA - JUROS MORATORIOS - AUTO-LANÇAMENTO - DECRETO-LEI 1025/69.1 - A CORREÇÃO MONETARIA, POR SER MERA ATUALIZAÇÃO DO CAPITAL, INCIDE SOBRE TODAS AS VERBAS COBRADAS INCLUSIVE MULTAS, SEJAM MORATORIAS OU PUNITIVAS. SUMULA N.45 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.2 - NÃO HA RAZÃO JURIDICA PARA QUE CORREÇÃO MONETARIA E JUROS MORATORIOS INCIDAM APENAS SOBRE O VALOR DO IMPOSTO.3 - TRATANDO-SE DE DEBITO DECLARADO E NÃO PAGO PELO CONTRIBUINTE, HIPOTESE DE AUTO-LANÇAMENTO, E DISPENSÁVEL O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, JA QUE SÃO APLICÁVEIS AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 150 DO CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL.4 - O ACRESCIMO DE 20%(VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO LEI N.1025/69 TEM NATUREZA DE HONORARIOS ADVOCATICIOS, SENDO, POR ISSO, LEGITIMA A SUA COBRANÇA.5 - APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF 3a Região. AC n° 03061125/95-SP. Rel. Juíza Marisa Santos. DJ, 02.12.97, p. 104388).Não há prova de incidência de correção monetária sobre juros de mora. Não há qualquer dispositivo legal previsto nas CDAs que indiquem tal procedimento. Os juros de mora são calculados com base no valor atualizado da dívida, de maneira acumulada até a data do efetivo pagamento, e não haveria sentido em fazer incidir correção sobre tal valor. Nesse sentido:TRIBUTARIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETARIA SOBRE JUROS DE MORA E MULTA. I - SOBRE JUROS DE MORA DEVIDOS EM DEBITOS DE QUALQUER NATUREZA PARA COM A FAZENDA NACIONAL, NÃO INCIDE CORREÇÃO MONETARIA, O MESMO NÃO SE APLICANDO NO TOCANTE A MULTA. II - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (REO 00050972119894039999, JUIZ CONVOCADO HUMBERTO FILGUEIRAS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DOE DATA:19/10/1992 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) O excipiente alega que a multa e os juros devem sofrer a redução prevista no art. 61, 2º da Lei n. 9.430/1996.Nossos tribunais, em especial o Supremo Tribunal Federal, vêm aplicando o princípio da vedação do confisco também às multas, quando estas, de modo patente e ostensivo, se mostram como instrumento invasão exagerada no patrimônio do contribuinte. Neste sentido o excerto retirado da ADIn 1.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-6-98, DJ de 24-11-06, disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, a Constituição e o Supremo:É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa

conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. Quanto às multas moratórias, consta expressamente das certidões de dívida ativa a aplicação do artigo 61, 2º da Lei n. 9.430/1996, sendo certo que o autor não comprovou o descumprimento da lei por parte da exequente. Quanto aos juros de mora, não há previsão legal que os limite. Até, porque, os juros de mora são a remuneração do credor pelo dinheiro não pago. Assim, enquanto durar a inadimplência, deve permanecer a remuneração do capital. Com relação à verba prevista no DL n. 1.025/1969 o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradas vezes, que a mesma é devida nas execuções propostas pela União Federal, em substituição à verba honorária. Nesse sentido, por todos: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DA CDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE A DESPEITO DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO N. 1.025/69 NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 168 DO EXTINTO TFR. PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência da parte autora em ação declaratória de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui execução fiscal promovida pela União. 2. A recorrente não indicou quais teriam sido as teses ou dispositivos legais sobre os quais a Corte a quo não teria se manifestado. Dessa forma, não é possível conhecer da alegada violação do art. 535 do CPC. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF. 3. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto n. 1.025/69 tem como fato gerador a apuração, inscrição e cobrança administrativa e/ou judicial da Dívida Ativa da União (art. 21, caput, da Lei n. 4.439/64, art. 32 do Decreto-lei n. 147/67) e substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78), bem como nos embargos do devedor, na forma da Súmula n. 168 do extinto TFR: o encargo de 20%, do decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. No caso em exame, por se tratar de ação ordinária declaratória de nulidade da CDA, e não de embargos do devedor, não há que se falar em aplicação da Súmula n. 168 do extinto TFR, cabendo, portanto, a condenação da parte autora em honorários advocatícios, a despeito da incidência do encargo do Decreto n. 1.025/69 nos autos da execução fiscal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 201001892836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011.) Por fim, o excipiente não conseguiu afastar a presunção legal de liquidez e certeza das certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal em apenso. Não bastam meras afirmativas desprovidas de provas para afastar a presunção legal dos títulos executivos extrajudiciais decorrentes de inscrição em dívida ativa. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

**0006568-79.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE CARLOS RIGHETTI(SP050282 - JOSE CARLOS RIGHETTI)  
SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0006612-98.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCOS APARECIDO TEIXEIRA BRAGA(SP200954 - ALEXANDRA IANACO MARTINS SAGIN)  
Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente. Intimem-se.

**0006688-25.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LIGIA FERNANDA MORAIS SILVA(SP176352 - LIGIA FERNANDA MORAIS SILVA)  
Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente. Intimem-se.

**0006710-83.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONTER & FOGLIANO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP057856 - SERGIO LUIZ FOGLIANO)  
Cumpra a executada o despacho de fls. 164, sob pena de não ter o seu pedido apreciado por este Juízo, por ausência de capacidade postulatória. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0006884-92.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X

CELSO PEREIRA DA COSTA RIBEIRO(SP235811 - FABIO CALEFFI)

Execução Fiscal n. 0006884-92.2011.403.6126.Excipiente : Celso Pereira da Costa RibeiroExcepta : União FederalVistos em decisão.Trata-se de requerimento interposto pelo executado Celso Pereira da Costa Ribeiro, em face da União Federal, Exequente, alegando a prescrição das importâncias cobradas relativas ao exercício 2005/2006. Requer a extinção da execução.Devidamente intimada, a exequente se manifestou às fl.55 e apresentou documentos fls. 56/62. É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício.Alega o excipiente que os débitos cobrados nesta execução, relativos ao período 2005/2006 encontram-se prescritos.Pela análise dos autos verifico que são cobrados tributos relativos aos períodos de 2005/2006, 2006/2007 e 2008/2009 (inscrição n. 80 1 11 035720-49). De acordo com as informações trazidas pelo exequente, em 31 de outubro de 2006 o executado apresentou declaração com relação aos valores relativos a 2005/2006.Desta forma, prestada a declaração pelo contribuinte, não mais se opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências a seguir: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUENAL - CABIMENTO.É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional.Agravo regimental improvido.(STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS).(PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS.1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF.2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte.(STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON).Logo, com a entrega da declaração e o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte, tem início o prazo de 5 anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Compulsando os autos verifico que proposta a ação o despacho determinando a citação foi proferido em 6 de dezembro de 2011.Diante do processado, verifica-se ter ocorrido a prescrição com relação aos valores relativos ao período de 2005/2006, uma vez que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição dos crédito tributário e a data do despacho que determinou a citação que nos termos do art. 174, único, inciso I do CTN interrompe o curso do prazo prescricional.Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos valores executados, relativos ao período de 2005/2006.O reconhecimento da prescrição com relação a parte do débitos não gera a nulidade da CDA por ausência de liquidez uma vez que são valores distintos e identificáveis, sendo hipótese de mero excesso de execução.Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.1. É da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor. Por esse motivo, o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição dos embargos.2. Todavia, a doutrina e a jurisprudência, diante da existência de vícios no título executivo que possam ser declarados de ofício, vêm admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo para discutir a inexecutabilidade de título ou a iliquidez do crédito exequendo.3. A nulidade da CDA só pode ser declarada em face da inobservância dos requisitos formais previstos nos incisos do art. 202 do CTN. Se o título está formalmente perfeito, não induz à falta de liquidez e certeza o reconhecimento, judicial ou administrativo, da ilegitimidade de parte da dívida.4. Acaso se impusesse raciocínio diverso, toda vez que os embargos à execução fossem julgados parcialmente procedentes a favor do contribuinte, o resultado implicaria na extinção do processo de execução, com a conseqüente nulidade do título por falta de liquidez, reclamando por parte da Fazenda um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido.5. Solução que se harmoniza com a regra de que a simples propositura da ação de cognição anulatória não inibe a execução fiscal (art. 585, 1º do CPC).6. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AGRESP - 413542, processo n.º 200200179971/RS, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 19/12/2002, pág.338.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AFASTADA DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. MULTA DE 20%. LEGALIDADE. JUROS.

TERMO INICIAL.1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.2.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.3.O STJ e esta Terceira Turma, possuem entendimento no sentido de que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito.4.Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.5.Todavia, no caso presente, observo que a prescrição, de parte dos débitos, já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, de modo que não cabe adentrar na discussão acerca do termo ad quem a ser considerado na contagem do prazo prescricional.6.Não há que se falar na suspensão do prazo por 180 dias, pois não é aplicável ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da LEF. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar (art. 146, III, b, da CF/1988) e que se encontra disciplinada pelo art. 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. Precedentes.7.Estão prescritos apenas os débitos com vencimento no mês de agosto de 1994, considerando que o ajuizamento da execução, bem como o despacho ordenando citação, são de setembro de 1999, quando já havia transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos.8. Deve a execução prosseguir quanto aos outros débitos (vencidos entre outubro/1994 a janeiro/1995).9.Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual executado, não atingido pela prescrição.10.É possível excluir ou destacar do título executivo os valores excedentes (débitos prescritos) através de mero cálculo aritmético. Precedente do STJ.11.A legislação que disciplina a multa prevê o percentual de 20%, não tendo sido editada qualquer alteração posterior que permita sua redução, no campo tributário.12. O termo inicial para o cálculo dos juros moratórios e o vencimento do crédito tributário (artigo 161 do CTN).13.O artigo 161, 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e, para o presente caso, há expressa previsão legal, no artigo 13, da Lei nº 9.065/1995, determinando a aplicação da taxa SELIC aos créditos tributários federais, não havendo qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, que engloba correção monetária e juros de mora.14.Deixo de condenar a União em honorários tendo em vista a sua sucumbência mínima.15. Apelação da embargante parcialmente provida, apenas para declarar prescritos os débitos com vencimento em agosto de 1994, devendo a execução prosseguir quanto aos outros débitos em cobrança.(TRF 3º Região, Apelação cível 1177662, Processo n.º200703990067365/SP, Relator Dês. Marcio Moraes, DJF3 27/05/2008)Diante do exposto, determino o prosseguimento da execução com relação aos débitos remanescentes.Intime-se a exequente para que apresente nova CDA, nos termos da presente decisão.Tornem os autos ao exequente para que se manifeste quanto ao constante na petição de fls.53/54.Intimem-se.

**0006906-53.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR)

Fls. 96/125: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos.Dê-se vista à exequente. Int.

**0007454-78.2011.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X BIOLIVAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)

Cumpra a executada o despacho de fls. retro, sob pena de não ter o seu pedido apreciado por este Juízo, por ausência de capacidade postulatória.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0007644-41.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PILLATOS - ASSESSORIA TECNICA, FISCAL E TRIBU(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente. Intimem-se.

**0007755-25.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X APL PERFUMARIA E COSMETICA LTDA - EPP(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI E SP290515 - BEATRIZ AFONSO)

Interpõe a executada pedido de reconsideração da decisão de fls. 55.Tal pedido não se figura como instrumento correto, ao menos ordinariamente, para se alcançar a modificação do despacho, pois a parte deveria ter se utilizado de recurso previsto em lei.Assim, indefiro o requerido mantendo a decisão supra mencionada, por seus próprios

fundamentos jurídicos. Dê-se vista à exequente. Intimem-se.

**0007775-16.2011.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X BASF S/A

Aceito a conclusão nesta data, Fls. 23/26: Dê-se vista ao executado. Intimem-se.

**0007783-90.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SAO JUDAS SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Regularize a executada sua representação processual juntando procuração e cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca dos bens oferecidos à penhora. Intimem-se.

**0000169-97.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SHABC PERFUMARIA E COSMETICA LTDA(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI)

Intime-se a executada, por meio de seu patrono constituído nos autos, da penhora realizada pelo sistema Bacenjud, fluindo daí o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos à execução. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente. Int.

**0000173-37.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JAYA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO E SP311474 - GUSTAVO RIBEIRO GONCALVES)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0000586-50.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO)

Execução Fiscal n. 0000586-50.2012.403.6126 Excipiente: METALURGICA GUAPORÉ LTDA. Excepto: Fazenda Nacional Vistos etc. Trata-se de requerimento interposto pela executada METALURGICA GUAPORÉ LTDA., em face da Fazenda Nacional, Exequente, com o fito de obter a declaração de nulidade da CDA que instrui a presente execução fiscal, ou, alternativamente, o sobrestamento do feito até decisão do Mandado de Segurança n. 0004651-59.2012.403.6126. O excipiente informa que o valor executado é objeto de Reclamação Administrativa junto a Receita Federal. Alega que requereu encontro de contas de seus débitos com o crédito representado por uma debênture da Eletrobrás e que existe mandado de segurança pendente de julgamento com pedido de reconhecimento do direito da excipiente compensar seus débitos fiscais com o crédito representado pela debênture. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta às fls. 230/243. Apresenta documentos fls. 244/256v. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega a excipiente a nulidade das CDAs que instruíram a presente execução. Informa que protocolou Reclamação Administrativa perante a Receita Federal em razão de pedido de compensação de seus débitos com crédito representado por debênture da Eletrobrás e que está pendente de julgamento mandado de segurança em que requer a reconhecimento do direito de compensar seus débitos fiscais com o crédito representado pela debênture da Eletrobras. O art. 151 do Código Tributário Nacional disciplina as causas suspensivas de exigibilidade do crédito tributário e dispõe: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o

parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).Pela análise dos documentos apresentados (fls.253/255) verifico que a exequente considerou não formulado o pedido de restituição e as compensações foram consideradas não declaradas. De acordo com decisão proferida no processo administrativo, da qual foi o excipiente intimado (fl.256/256v), não cabe decisão de inconformismo da referida decisão, nos termos do art. 74, parágrafo 13 da Lei n. 9.430/96. Desta forma, o recurso formulado não suspende a exigibilidade do crédito tributário, por não preencher os requisitos do art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional.A excipiente não faz prova, ainda, da concessão de liminar no Mandado de Segurança mencionado (art. 151, inciso IV do CTN) nem comprova realização de depósito do valor integral das importâncias executadas (art. 151, inciso II do CTN). Diante do exposto, não restou comprovado pela excipiente qualquer das causas legais de suspensão do crédito tributário.Alega o excipiente a nulidade da CDA por não preencher os requisitos previstos em lei. Dispõe o art. 3º da Lei 6.830/80 que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Esta presunção deve ser ilidida por prova a ser produzida pelo executado, o que não ocorreu nestes autos. O excipiente não apresentou provas que pudessem afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA que instruiu a inicial da execução. Nesse sentido, confira o julgamento que segue: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - MERA ALEGAÇÃO (NÃO COMPROVADA) ACERCA DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS AUTOS DE INFRAÇÃO QUE ORIGINARAM A CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA (TEMA PARA EMBARGOS) - VIA ELEITA INADEQUADA.** 1. As meras alegações de nulidade da CDA (por cerceamento de defesa ou por irregularidades nos AIs que a originaram) e de que os valores movimentados não pertenceriam à executada não configuram prova cabal (exigida na estreita via da exceção de pré-executividade) a demonstrar as supostas irregularidades. Necessária, portanto, dilação probatória (incabível na via eleita). 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser infirmada na ausência de demonstração inequívoca da existência de nulidade. 3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 13/11/2007, para publicação do acórdão. (TRF1 , Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200701000246527, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJ:30/11/2007, Pag:213 Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) Isto posto, desacolho a exceção de pré-executividade.Tornem os autos ao exequente para manifestação.Intimem-se.

**0000612-48.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ISSHIKI INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)

Intime-se a executada, por meio de seu patrono constituído nos autos, da penhora realizada pelo sistema Bacenjud, fluindo daí o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos à execução.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente. Int.

**0000754-52.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EROFORM ELETROEROSAO EM METAIS LTDA - ME(SP099546 - SILMARA BIANCHIN PRADO E SP076908 - ANTONIO ABNER DO PRADO)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento adreido, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0000765-81.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALFOR INDUSTRIA METALURGICA LTDA.-EPP.(SP321104 - LEDA MARIA LIBERATO)

Defiro o prazo de 10(dez) dias, requerido pela executada para regularização de sua representação processual.Regularizada a representação processual, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.Intimem-se.

**0000869-73.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X Q. ABC PERFUMARIA E COSMETICA LTDA(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de Q. ABC PERFUMARIA E COSMETICA LTDA. A executada peticionou nos autos, nomeando à penhora Precatórios Judiciais de Natureza Alimentar, para a garantia do débito em cobrança.O exequente, instado a manifestar-se, recusou o bem oferecido, por tratar-se de bem de terceiro, o qual, sequer concedeu autorização para a penhora, bem como, pela mora da Prefeitura de Santo André no pagamento dos débitos.É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora. Com efeito, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal estabelecida pelo art. 655 do CPC c/c art. 11 da LEF.Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim sendo, indefiro a penhora sobre os

Precatórios Judiciais, oferecidos às fls. 17/29. Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: Q. ABC PERFUMARIA E COSMETICA LTDA, CNPJ Nº. 10.218.939/0001-80. Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 24.908,23. Cumpra-se, após, intime-se.

**0000870-58.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X O.L. PERFUMARIA E COSMETICA LTDA(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI)

Ante a manifestação da exequente (fl. 40/41) e tendo em vista que a dívida encontra-se com a situação de ativa ajuizada, conforme extrato de fl. 41, indefiro a suspensão do feito conforme requerido às fls. 36/37. Certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Após, providencie a transferência, através do Sistema Bacenjud, do valor penhorado para conta junto à Caixa Econômica Federal, que ficará à disposição deste Juízo. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente para que informe o código a ser utilizado para a conversão requerida. Intime-se.

**0000971-95.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RADEPOXI INDUSTRIAL LTDA-ME(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS E SP210671 - MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO)

Inconformado com a decisão de fl. 65, o executado interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

**0001262-95.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA)

Sentença (tipo A) Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Expresso Nova Santo André Ltda, no âmbito de execução fiscal ajuizada pela União/Fazenda Nacional. Afirmo ter havido o pagamento da dívida antes do ajuizamento da execução fiscal. Ademais, aduz que a Exequente não poderia alegar o desconhecimento dos pagamentos, eis que teria sido formalmente informada. Pleiteia, assim, o reconhecimento da inexigibilidade da CDA e a condenação em honorários. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional reconheceu que, de fato, os débitos da execução se encontram pagos, requerendo a extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC. Alegou também a impossibilidade de cobrança de honorários, tendo em vista que só houve mudança de fase no sistema a partir de julho do corrente ano, pelo que não seria possível, antes disso, falar-se em extinção dos débitos (fl. 93, segundo parágrafo). É o relatório. Decido. No caso em apreço, não existe controvérsia sobre o pagamento das CDAs. Entretanto, existe controvérsia sobre o pagamento ou não de honorários advocatícios. É sabido de todos que o Judiciário está entulhado de processos judiciais, com destaque para execuções fiscais ajuizadas pela União. Portanto, será sempre de bom alvitre que a União se abstenha de ajuizar execuções de débitos já previamente pagos, movimentando a máquina judiciária sem qualquer necessidade. Nem se diga que a excipiente manteve-se inerte aguardando o ajuizamento. Protocolizou requerimentos de extinção da dívida em junho de 2011 (fls. 83/85). Em outubro de 2011, agendou audiência com o procurador (fl. 87). Nova tentativa em janeiro de 2012 (fl. 88). Mesmo assim, a execução foi ajuizada em março de 2012. Entretanto, a Fazenda Nacional parece pretender que a extinção do débito não ocorre mais com o pagamento, porém somente com a mudança de fase do sistema (fl. 93, segundo parágrafo). Tendo em vista que a excipiente já pediu o reconhecimento da extinção do débito em junho de 2011, não é razoável que tal pleito não tivesse ainda sido apreciado em março de 2012, ocasião do ajuizamento da execução fiscal. Cumpre lembrar duas lições doutrinárias importantes de Candido Rangel Dinamarco: uma relativa à função educativa da jurisdição e a outra relativa ao princípio da causalidade em matéria de honorários. A não condenação em honorários no caso em apreço contrariaria ambas as lições. Em primeiro lugar, ignorar que a Fazenda Nacional deu causa à presente ação, executando dívida já paga, seria uma mensagem anti-educativa da jurisdição, sendo complacente para com os erros da Administração em prejuízo do contribuinte. De fato, como a Fazenda Nacional deu causa à execução indevida, a excipiente teve que contratar advogados para se defender nos autos, o que certamente lhe gerou custos. Note-se que a extinção da presente execução não se dá com base no art. 794, I, do CPC, o qual pressupõe o pagamento ocorrido em uma execução fiscal válida. Tendo o pagamento ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal, a ação nunca poderia ter sido proposta, não podendo servir de escusa o próprio erro administrativo da demora na mudança de fase no sistema. Logo, deve-se reconhecer a

inexigibilidade do título executivo, conforme postulado pela excipiente, com a conseqüente condenação em honorários da Fazenda Nacional. Contudo, também é preciso lembrar que os honorários devem ser fixados de forma razoável, não havendo como vinculá-los ao alto valor cobrado na execução. Afinal, a lide foi resolvida rapidamente, sem resistência da Fazenda Nacional quanto ao pagamento e sem qualquer complexidade. A atuação dos advogados da excipiente limitou-se à alegação do pagamento, não exigindo esforço intelectual na apreciação de teses complexas de direito tributário. Diante do exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade, nos termos do art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, declarando a inexigibilidade do título da presente execução fiscal, tendo em vista a existência de prévio pagamento. Nos termos da fundamentação, condeno a União/Fazenda Nacional em honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. A União é isenta de custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001266-35.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA MECANIC FUJIMOTO LTDA.(SP307527 - ANDREA APARECIDA MILANEZ)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente. Intimem-se.

**0001902-98.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FENIX COM/ E SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP292383 - CLOVIS DOS SANTOS HERNANDES)

Cumpra a executada o despacho de fls. retro, sob pena de não ter o seu pedido apreciado por este Juízo, por ausência de capacidade postulatória. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002128-06.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COTIGRAL INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO)  
Execução Fiscal n. 0002128-06.2012.403.6126 Excipiente: COTIGRAL INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. Excepto: FAZENDA NACIONAL Aceito a conclusão em 28/01/2013. Vistos etc. Trata-se de requerimento interposto por COTIGRAL INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA em face da Fazenda Nacional requerendo seja acolhida a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição dos valores executados inscritos sob o n. 80 6 11 096790-97. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional reconhece a prescrição com relação aos valores inscritos sob o n.º 80 6 11 096790-97 e requer o prosseguimento quanto aos demais (fls.28/29). É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega o excipiente que os débitos inscritos sob o n. 80 6 11 096790-97 foram atingidos pela prescrição. Compulsando os autos verifico que o débito inscrito sob o n. 80 6 11 096790-97 refere-se ao período de apuração de julho de 2000. De acordo com a informação da exequente a constituição se deu através de declaração do contribuinte apresentada em 14/11/2000 (fl.30). Desta forma, prestada a declaração pelo contribuinte, não mais se opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências a seguir: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUENAL - CABIMENTO. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS). (PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do

contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF.2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte.(STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON).Logo, com a entrega da declaração e o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte, tem início o prazo de 5 anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.Considerando ter decorrido prazo superior a cinco anos entre a entrega das declarações e o despacho que determinou a citação, proferido em 24/04/2012, reconheço a prescrição dos valores inscritos sob o n.º 80 6 11 096790-97.Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos valores inscritos sob o n.º 80 6 11 096790-97, devendo a execução prosseguir pelos valores inscritos sob os ns. 80 6 11 146282-76 e 80 7 11 035425-50.Por fim, a exceção de pré-executividade, por seu caráter infringente, permite a condenação do vencido em custas e honorários advocatícios, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Ementa RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.2. A ratio legis do art. 26 da Lei 6830 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução ( 4º do art. 20 - 2ª parte)4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.5. Deveras, reflete nítido, do conteúdo do artigo 26 da LEF, que a norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da dívida, desiste da execução.6. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação e o oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.7. Recurso especial provido. (grifei)(STJ, Processo: 200302139055, Fonte DJ de 14/06/2004 pág. 180 Relator LUIZ FUX) Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em conformidade com o art. 20, 4, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da CDA inscrita sob o n. 80 6 11 096790-97. Fl.29: A execução é feita no interesse do credor. O bem oferecido à fl.15, de fato, é de escassa liquidez, sendo legítima a recusa da Fazenda. Assim, defiro a penhora on line pelo sistema BACENJUD, pelo valor dos débitos remanescentes na presente execução.Intimem-se.

**0002142-87.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METAL LUZ METAIS EXPANDIDOS IND COM E SERVICO LTDA(SP203831 - WILIAM GOMES DA ROCHA)

Cumpra a executada o despacho de fls. retro, sob pena de não ter o seu pedido apreciado por este Juízo, por ausência de capacidade postulatória.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0002149-79.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUALIAMB PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA -(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE E SP316494 - LAIS SALLE HURTADO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração assinada pelos sócios com poderes de representação.Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 57/75.Intimem-se.

**0002159-26.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RICARDO RIBEIRO BAIÃO(SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS)

Execução Fiscal n. 0002159-26.2012.403.6126Excipiente: Ricardo Ribeiro Baião.Excepto: União Federal Vistos, etc.Trata-se de requerimento interposto por Ricardo Ribeiro Baião em face da União Federal requerendo a extinção da execução fiscal.Alega que os valores executados foram objeto de parcelamento junto ao exequente, conforme documentos juntados às fls. 15/23 e que os créditos encontravam-se prescritos quando do ajuizamento da execução.Devidamente intimada, a União Federal se manifestou às fls.25/26 e apresentou documentos às fls.27/28. É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de

embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confirma-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega o excipiente que os valores cobrados foram atingidos pela prescrição antes da propositura da execução. Com a ocorrência do fato gerador inicia-se o prazo decadencial para constituição do crédito tributário que é de cinco anos, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Analisando a certidão que acompanhou a petição inicial, verifico que os tributos relativos às inscrições 80 1 12 000201-87 foram constituídos através de auto de infração notificado ao executado em 23/08/2007. Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário. Com a constituição definitiva tem início o prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Considerando, então, a notificação realizada em 23/08/2007 e o início do prazo prescricional, verifica-se que a mesma não se consumou, uma vez que, em 24 de abril de 2012, foi proferido despacho determinando a citação que, nos termos do art. 174, único, inciso I do Código Tributário Nacional, interrompe o curso do prazo de prescricional. Alega o excipiente que os valores executados foram objeto de parcelamento junto ao exequente. Apresenta os documentos de fls. 15/23. De acordo com os documentos de fls. 27/28, verifica-se que o pedido de parcelamento formulado pelo excipiente não foi aceito pelo exequente e as guias DARFs apresentadas (fls. 22) não comprovam o pagamento, posto que não possuem autenticação bancária. Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

**0002212-07.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X V.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA)**  
Execução Fiscal n.º 0002212-07.2012.403.6126 Excipiente: V.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Excepto: UNIÃO FEDERAL. Vistos etc. A executada apresenta exceção de pré-executividade requerendo seja declarada a nulidade das CDAs e decretada a compensação dos tributos cobrados na presente execução. Alega que protocolizou pedido de restituição, perante a Receita Federal, dos valores pagos a maior em razão da retenção do percentual de 11% dos totais pagos por seus contratantes, nos termos do disposto na Lei n. 9.711/98. Informa que até a presente data a exequente não se manifestou sobre o pedido, infringindo o disposto no art. 24 da Lei n. 11.457/07. Alega que o exequente propôs a presente execução sem promover a devida compensação. Requer seja acolhida a presente exceção de pré-executividade para declarar a nulidade da CDA, a decretação da compensação dos tributos e a extinção da execução. A União Federal se manifesta requerendo o prosseguimento da execução fiscal (fls. 61/64). É o relatório. Decido. A excipiente alega que protocolou pedido de restituição perante a Receita Federal que não foi apreciado. Considerando que administrativamente a exequente não se manifestou, requer a decretação da compensação dos tributos executados, extinguindo-se a presente execução. A excipiente apresenta os documentos de fls. 25/51 contendo valores objeto de pedido de restituição perante a Receita Federal. Eventual compensação destas importâncias com as executadas nestes autos reclamam a verificação de valores que não se pode promover em sede de exceção de pré-executividade. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz. À exceção de pré-executividade é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confirma-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou a pós o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Diante do exposto, verifico que os argumentos trazidos pelo excipiente são matérias próprias de embargos de devedor, posto que exigem dilação probatória, nos termos do art. 745, V do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento; A exceção de pré-executividade tem como objeto matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, sem produção de qualquer prova. Alega a excipiente a nulidade da CDA por não preencher os requisitos previstos

em lei. Dispõe o art. 3º da Lei 6.830/80 que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Esta presunção deve ser ilidida por prova a ser produzida pelo executado, o que não ocorreu nestes autos. O exequente não apresentou provas que pudessem afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA que instruiu a inicial da execução. Nesse sentido, confirma o julgamento que segue: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - MERA ALEGAÇÃO (NÃO COMPROVADA) ACERCA DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS AUTOS DE INFRAÇÃO QUE ORIGINARAM A CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA (TEMA PARA EMBARGOS) - VIA ELEITA INADEQUADA. 1. As meras alegações de nulidade da CDA (por cerceamento de defesa ou por irregularidades nos AIs que a originaram) e de que os valores movimentados não pertenceriam à executada não configuram prova cabal (exigida na estreita via da exceção de pré-executividade) a demonstrar as supostas irregularidades. Necessária, portanto, dilação probatória (incabível na via eleita). 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser infirmada na ausência de demonstração inequívoca da existência de nulidade. 3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 13/11/2007, para publicação do acórdão. (TRF1, Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200701000246527, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJ:30/11/2007, Pag:213 Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) Isto posto, desacolho a exceção de pré-executividade. Ciência às partes. Após, tornem para apreciar o pedido de fls.64.

**0002402-67.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SHOPING CENTER AUTO POSTO LTDA(SP061636 - JOSE ANTONIO RUFINO COLLADO)

Cumpra a executada o despacho de fls. retro, sob pena de não ter o seu pedido apreciado por este Juízo, por ausência de capacidade postulatória.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0002426-95.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AUTO MECANICA WEBER LTDA(SP071253 - SERGIO CHENTA)

Cumpra a executada o despacho de fls. retro, sob pena de não ter o seu pedido apreciado por este Juízo, por ausência de capacidade postulatória.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0002490-08.2012.403.6126** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 20/22), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80).Intimem-se.

**0003019-27.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUIZ CARLOS RAMOS(SP111551 - ANTONIO DEBESSA)

Aceito a conclusão nesta data.Acolho as alegações da exequente, e diante do falecimento do executado, nos termos dos artigos 131, II do CTN, c/c art. 4º, inciso VI da LEF, determino a inclusão dos sucessores CREUZA MARIA RAMOS, CPF 357.746.178-07, MARCEL RAMOS, CPF 370.594.638-28 e GISELE RAMOS, CPF 259.578.288-66 no pólo passivo da ação, haja vista que já foi realizada a partilha dos bens. Saliento que cada um dos sucessores deverá responder na proporção do quinhão recebido na herança.Ao SEDI para inclusão dos sucessores, conforme indicado à fl. 27. Após, citem-se os co-executados, observando o que dispõe o artigo 7º. da Lei nº. 6.830/80. Intimem-se.

**0003051-32.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NOGUEIRA E TOGNIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA)

Defiro o requerido pelo executado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e expeça-se mandado de penhora de bens livres do executado. Intimem-se.

**0003079-97.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NITRATEC TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA.(SP194156 - ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de NITRATEC TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA. Regularmente citada, a executada nomeou os bens de fl. 51 para garantir a execução, deixando de oferecer dinheiro, tendo em vista a sua situação econômica/financeira, ressaltando que a execução deverá ser realizada do modo menos gravoso ao devedor. O exequente, instado a manifestar-se, rejeitou o bem nomeado, requerendo a penhora on-line via Bacenjud. É direito

do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a nomeação feita pela executada e defiro a providência requerida pela exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras da executada NITRATEC TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA., CNPJ Nº 04.173.280/0001-901. Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 100.305,07. Cumpra-se, após, intime-se.

**0003092-96.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WAGNER TEIXEIRA LIMA ME(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES E SP160991 - ADMA MARIA ROLIM)

Cumpra a executada o despacho de fls. retro, sob pena de não ter o seu pedido apreciado por este Juízo, por ausência de capacidade postulatória.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0003107-65.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AUTO FOCUS CINEMA E VIDEO LTDA - ME(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)  
Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência.Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifesta-se acerca da petição de fls. 57/67.Intimem-se.

**0003120-64.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Recolha-se o mandado expedido à fl. 407 independentemente de cumprimento.Após, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração e cópia do constrato social. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 408/413.Intimem-se.

**0003169-08.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CORE COMUNICACAO E SERVICOS DE EVENTOS LTDA-ME(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI)  
SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0003233-18.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABC & WDS - SOLUCOES E SERVICOS LTDA - ME(SP271988 - RENATO DOS REIS GREGHI)  
SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0003271-30.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SERVICE CLUB DE BENEFICIOS E SERVICOS DE SEGUROS LTDA.(SP182200 - LAUDEVY ARANTES)  
Execução Fiscal n. 0003271-30.2012.403.6126Excipiente: Service Club de Benefícios e Serviços de Seguros Ltda.Excepto: Fazenda NacionalVistos etc.Trata-se de requerimento interposto por Service Club de Benefícios e Serviços de Seguros Ltda em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da presente execução.Alega o excipiente que as importâncias cobradas foram objeto do parcelamento instituído pela Lei n.11.941/2009.Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 202/203 e juntou documentos 204/209. É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302:Execução

fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega o excipiente que as importâncias executadas nestes autos foram objeto do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. De acordo com as informações da exequente, o excipiente aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Posteriormente, deixou de comparecer à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para prestar as informações necessárias à consolidação do referido parcelamento e teve seu pedido cancelado (fl.208). Os documentos de fls.204/207 informam que os valores executados encontram-se na situação ATIVA AJUIZADA. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se as partes. Após, tornem para apreciar o pedido de fl.203.

**0003277-37.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NAUTILUS S/C LTDA - EPP(SP243818 - WALTER PAULON)

Cumpra a executada o despacho de fls. retro, sob pena de não ter o seu pedido apreciado por este Juízo, por ausência de capacidade postulatória. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003415-04.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HELOMAS CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.(SP038978 - SILVESTRE ANTONIO TIRONI)

Cumpra a executada o despacho de fls. retro, sob pena de não ter o seu pedido apreciado por este Juízo, por ausência de capacidade postulatória. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003474-89.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X POLY EPOXY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP298378 - CAROLINA STEFANINI CERVELATTI)

Execução Fiscal n. 0003474-89.2012.403.6126 Executado: POLY EPOXY DO BRASIL IND COM LTDA e OUTRO Excipiente: POLY EPOXY DO BRASIL IND. COM. LTDA. Excepto: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de requerimento interposto por POLY EPOXY DO BRASIL IND. COM. LTDA em face da União Federal requerendo o reconhecimento da prescrição dos valores executados e a exclusão dos sócios do pólo passivo. Devidamente intimada, a União Federal se manifesta às fls. 45/54. Apresenta documentos às fls. 55/65. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302. Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega o excipiente que os valores executados foram atingidos pela prescrição. Pela análise dos autos verifico que são cobrados tributos relativos ao período de novembro de 2005 a setembro de 2006. De acordo com informações trazidas pela exequente, os créditos foram constituídos por declarações prestadas em 05/10/2010, 24/05/2010, 25/05/2010, 11/06/2010 e 14/06/2010 (fls. 55/65). Desta forma, prestada a declaração pelo contribuinte, não mais se opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências que seguem: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUENAL - CABIMENTO. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS). (PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do

contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF.2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte.(STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON).Logo, com a entrega da declaração e o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte, tem início o prazo de 5 anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.Considerando não ter decorrido prazo superior a cinco anos entre a entrega das declarações e o despacho que determinou a citação, proferido em 15 de junho de 2012, não procede a alegação de prescrição formulada pelo excipiente.Resta prejudicada a análise do pedido de exclusão dos corresponsáveis do pólo passivo da execução fiscal, posto que a empresa não tem legitimidade ativa para tal pleito.A personalidade da empresa executada não se confunde com a de seus sócios, o que impede a mesma de ingressar em juízo em defesa de interesse exclusivo deles.O art. 6º do Código de Processo Civil dispõe que ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, salvo nas situações previstas em lei, cuja legitimidade será extraordinária, o que não se configura no presente caso.Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade.Intimem-se.

**0004011-85.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JAYA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP212341 - RODRIGO ZIMMERHANSL)

Cumpra a executada o despacho de fls. retro, sob pena de não ter o seu pedido apreciado por este Juízo, por ausência de capacidade postulatória.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0004019-62.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FUSION - TELECOMUNICACOES LIMITADA - ME(SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI) SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.Intimem-se.

**0004045-60.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FLAVIO SILVERIO SIQUEIRA(SP302922 - MURILO URTADO SABIO)

Aceito a conclusão nesta data. SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comun icação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0004329-68.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MORAES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP279107 - FABIANA SODRE PAES)

Cumpra a executada o despacho de fls. retro, sob pena de não ter o seu pedido apreciado por este Juízo, por ausência de capacidade postulatória.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0004502-92.2012.403.6126** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de Santo André em face de Caixa Econômica Federal.Alega a executada nulidade da citação e a negativa de acesso ao processo.É a síntese do necessário.A decisão de fls. 22 ratificou os atos proferidos no Juízo Estadual, e devolveu o prazo à executada, não lhe causando nenhum prejuízo. Entretanto, verifico que esta se manifestou nos autos em duas oportunidades, respondendo à citação e à publicação na Imprensa Oficial, o que enseja pleno conhecimento do feito.A publicação via imprensa oficial foi requerimento feito pela própria Caixa Econômica Federal por meio de e-mail datado de 30/9/2011, encaminhado a esta 1ª Vara pelo advogado Franco Andrey Ficagna - OAB/SP 295.305-A.Ora, estando a executada citada, e havendo pedido expresso da forma de realização da intimação, não restou alternativa que não fosse publicar a decisão de fls. 22.No tocante à juntada de novos documentos, verifico que às fls. 17/18 foi anexada atualização do valor exequendo; todavia, o recurso cabível na matéria aqui discutida, e que autoriza a produção de provas, é embargos à execução, sendo necessária a garantia do Juízo para sua interposição.Por derradeiro, o pedido de recusa de carga se justifica pela própria decisão, que não previa a retirada dos autos pelas partes.Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 22. Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0004843-21.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB PRIVD DE SA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP259591 - MILENA MARIA MARTINS SCHEER E SP316298 - RODRIGO ALEXANDRE RUFFOLO)

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente. Intimem-se.

**0005150-72.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ACELIK INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE)

Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração assinada pelos sócios com poderes de gerência.Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 61/93.Intimem-se.

**0005197-46.2012.403.6126** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Fls. 27/28: Verifico que, de acordo com o demonstrativo do débito exequendo juntado às fls. 26, o valor depositado a mais totaliza somente R\$ 28,36, tendo em conta que a cobrança refere-se a dois processos.Sendo assim, não há que se falar em devolução de valores, posto que ainda existe a previsão de pagamento das custas processuais.Dessa forma, indefiro o requerido.Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 22) do valor de R\$ 4.675,33, devidamente atualizados, em favor do(a) Exequente, nos termos requeridos às fls. 24, encaminhando cópia da guia de fls. 25.Providencie, ainda, a conversão do valor restante da conta em renda da União como custas judiciais.Com a juntada dos comprovantes, dê-se vista ao exequente.Intimem-se.

**0005198-31.2012.403.6126** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Fls. 07/22: Verifico que o trâmite processual do presente feito se dá nos autos da execução fiscal nº 00051974620124036126, e, mesmo assim, o executado procedeu ao pagamento em duplicidade com relação a esta execução fiscal.Sendo assim, devolva-se ao executado o valor de R\$ 1.800,93, devendo ser convertido em renda da União como custas processuais o valor de R\$ 18,39.Oficie-se à CEF determinando a conversão.Expeça-se alvará. Após, prossigam-se nos autos do processo piloto.Intimem-se.

**0005468-55.2012.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA ANGELA GIANNOTTI

Diante da petição retro, recolha-se o mandado expedido às fls. 17, independente de cumprimento.Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado às fls. 18 (03/2013), nos termos do art. 792 do CPC. Decorrido o prazo supra mencionado, intime-se a(o) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0005884-23.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LISA ORGANIZACAO DE EMPRESAS S/C LTDA - ME(SP216701 - WELTON ORLANDO WOHNATH) Regularize a executada sua representação processual juntando procuração e cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência.Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 22/27.Intimem-se.

**0005921-50.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ESTATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS E SP210671 - MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração assinada pelos sócios com poderes de gerência.Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca dos bens oferecidos à penhora.Intimem-se.

**0000717-88.2013.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 -

GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SUELI APARECIDA MARTINS(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL)

Diante da certidão de fl. 26, determino a nomeação da Dra. Aline Lopes da Silva Paschoal - OAB/SP 285.044, como advogada dativa para defesa da parte executada, através do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, uma vez que esta advogada, já encontra-se atuando em defesa da executada, nos autos da Execução Fiscal nº. 2009.61.26.001512-3, em tramite junto a 3ª Vara local. Para fins do artigo 2º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários no valor máximo da tabela I, constante do anexo I da referida Resolução.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 3396**

### **MONITORIA**

**0006726-73.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FIRMO DE OLIVEIRA**

Fls. 71/75 - Em face da decisão proferida no Conflito de Competência nº 0034470-18.2012.4.03.0000, determino a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. Cumpra-se.

**0002696-58.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA DE OLIVEIRA**

Fls. 43 - Em face da decisão proferida no Conflito de Competência nº 0034468-48.2012.4.03.0000, determino a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. Cumpra-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009201-02.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA DE CASSIA GIUSTI FERNANDES**

Fls. 56/59 - Em face da decisão proferida no Conflito de Competência nº 0034466-78.2012.4.03.0000, determino a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3397**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006007-21.2012.403.6126 - ALMIRA MARIA DE GOIS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos do Contador Judicial e fixo de ofício o valor da causa em R\$42.878,61. Cuida-se de ação ajuizada por ALMIRA MARIA DE GOIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual objetiva a imediata concessão da aposentadoria por idade. Juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos. Observo, inicialmente, que a autora, hoje com 65 anos, implementou o requisito idade, consoante dispõe o artigo 48, da Lei 8213/91, in verbis. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Carreou aos autos o CNIS de fls. 27-32, comprovando o número de contribuições num total de 191 meses e 22 dias, de acordo com os vínculos lá constantes. Nesse aspecto, há que se considerar como termo final do vínculo perante a empresa BETTO TRAJES A RIGOR LTDA. ME a data em que o extrato foi impresso 15/02/2012, vez que não consta data de rescisão. Isto posto, assim dispõe o artigo 142 da lei de benefícios: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126

meses2003 132 meses2004 138 meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 mesesNessa medida, verifico que a autora completou 60 anos de idade em 2008, cabendo-lhe comprovar 162 meses de contribuição. Assim, tendo vertido aos cofres da Previdência número de contribuições que em muito supera o exigido no diploma legal, é de rigor a concessão da medida buscada. Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que seja concedido à autora a aposentadoria por idade. Oficie-se, e, na mesma oportunidade, cite-se.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4454**

#### **ACAO PENAL**

**000019-92.2007.403.6126 (2007.61.26.000019-6) - JUSTICA PUBLICA X HOSPITAL DAS NACOES LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO)**

Vistos. Tendo em vista a não localização da testemunha MARIA GORETTI DE ALMEIDA, defiro o pleito da Defesa de fls.840/841 e admito a prova emprestada acostada às fls.752/753, a qual terá valor probatório idêntico ao de uma declaração reduzida a termo por meio de escritura pública e será submetida ao contraditório e à ampla defesa, tal como deverá ocorrer com todo o conjunto probatório que vier a integrar o processo. Sem prejuízo, manifeste-se a Acusação sobre a não localização da testemunha ELIAS DE CARVALHO (fls.851 e 858). Intimem-se.

**0001005-75.2007.403.6181 (2007.61.81.001005-3) - JUSTICA PUBLICA X JOELSOM DE SOUZA PRADO(SP076391 - DAVIDSON TOGNON)**

Vistos. Apresente, a Defesa, contrarrazões de Apelação, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, remetam-se os autos ao E.TRF/SP. Intime-se.

**0004059-15.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JAILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)**

Vistos. I- Em razão do trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, arbitro os honorários devidos ao Defensor Dativo Dr. DANIEL JORGE PEDREIRO - OAB/SP nº 234.527 em R\$ 507,17 (Quinhentos e sete reais e dezessete centavos), conforme Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal. II- Expeça-se Solicitação de Pagamento. III- Comunique-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005. IV- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. V- Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**  
**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5338**

#### **MONITORIA**

**0010048-78.2004.403.6104 (2004.61.04.010048-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO**

MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS LOPES RODRIGUES  
Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0012970-87.2007.403.6104 (2007.61.04.012970-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE NILSON DE ALMEIDA**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitoria em face de JOSÉ NILSON DE ALMEIDA, para obter provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de dívidas oriundas de Contratos denominados Crédito Direto Caixa, não adimplidos, no montante de R\$ 20.854,37 (vinte mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos), atualizado até 29/09/2007. Com a inicial vieram documentos. Após várias diligências para cumprimento do mandado, sem resultado positivo, foi o réu citado pela via editalícia (fl. 201) e, decorrido o prazo sem apresentação de defesa, foi decretada sua revelia e nomeado curador especial, através da Defensoria Pública da União. Embargos monitorios interpostos pelo Curador Especial às fls. 205/212. Foram concedidos ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Impugnação aos embargos às fls. 215/220. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatado. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. De outro lado, a teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação. O objeto do pedido refere-se a operações de crédito direto na conta corrente n. 00080898, às quais aderiu o embargante ao assinar o Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa (fls. 12/15), e ao proceder às solicitações de liberação dos respectivos créditos, os quais, conforme demonstram os extratos de fls. 16/32, foram efetivamente liberados em sua conta corrente. Efetivadas as operações, tomaram os contratos os n. 00000188409 e 00000306207, conforme demonstrativos de débitos de fls. 37/40. Sobre a espécie de empréstimo CDC cabem algumas observações. Tais operações realizam-se diretamente pelos correntistas que, após aderirem expressamente às suas cláusulas e plenamente cientes dos limites do crédito de que podem se utilizar, se dirigem a um terminal (ou mesmo por telefone ou internet) e solicitam certo montante de crédito nas condições disponíveis, visualizadas na tela e que, dias depois, vêm descritas em extrato endereçado ao mutuário. Dessa forma, a despeito de não ter sido assinado pelas partes a transcrição das cláusulas gerais, a cada solicitação efetiva de empréstimo as condições (número e dias de vencimento das parcelas, taxa de juros etc.) são fixadas e passam a ser de conhecimento de todos os contratantes. Desse modo, a liberação do empréstimo, assim como suas cláusulas restam incontroversas. I - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações do embargante relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força do contrato celebrado entre as partes. Já a autora trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão, ao contrário dos embargantes. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimos bancários pré-aprovados à pessoa física, pactos aqueles firmados entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de modo a não restarem caracterizadas ilegalidade ou abuso com referência às disposições do contrato firmado, salvo, como já salientado, com referência à comissão de permanência. II - Capitalização dos Juros e Limitação das Taxas: Já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto n 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as

ementas (g.n.):DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...). (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGH-TERCEIRA TURMA)COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.III - Improvimento da apelação.(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados se pode dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51.Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.Faz-se mister ressaltar a Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio sub judice, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/tx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo).A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam a inicial.Sob outro aspecto, a impugnação do embargante não merece acolhimento por evidente confusão entre o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual). O que pede a autora é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decorre da inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela.III - Comissão de PermanênciaNão obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplemento da dívida, não são cumuláveis à aplicação da CDI quaisquer encargos para a formação da comissão de permanência. Dessa forma, tem razão o embargante no que se refere ao abuso da taxa de rentabilidade aplicada.A esse respeito, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central

do Brasil, limitada à taxa do contrato..Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios (STJ - Súmula 296), multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO)Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n.ºs 30, 294 e 296 da Corte.3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158, Processo: 200602229573, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA,Data da decisão: 27/03/2007, DJ DATA: 25/06/2007, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCY ANDRIGHI)Nessa parte, portanto, procedem os embargos monitórios.Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e demais acréscimos da mora.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos interpostos pelos réus e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente nos contratos de Crédito Direto Caixa (CDC) nº 00000188409 e 00000306207, na forma da fundamentação, no montante de R\$ 20.854,37 (vinte mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos) atualizados, até 29/09/2007, a ser corrigido posteriormente pelo índice contratado, sem cumulação com a comissão de permanência, conforme consignado alhures.Deixo de condenar o réu nas verbas da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

**0012244-79.2008.403.6104 (2008.61.04.012244-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TUNEL COM/ DE AUTOMOVEIS USADOS LTDA - ME X ROMEU BASILIO DA**

SILVA X EDNALVA DOS SANTOS

Comprove a parte autora a publicação do Edital de Citação de fl.116, nos jornais de grande circulação, no prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0006011-95.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CESAR PIRES FELIX

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0006245-77.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER DA SILVA CARNEIRO X MARIA ISABEL DA SILVA X SERGIO VINICIUS DA SILVA CARNEIRO X YVI PAIVA MASSA(SP259061 - CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA JÚNIOR)

Manifeste-se a parte autora se houve a composição de acordo, conforme termos de audiência de fl.103, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0002192-19.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o executado, bem como bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0007673-60.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELDA DE AZEVEDO BERNARDINO(SP292419 - JOSE ROBERTO BARBOSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0010542-93.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS SILVA

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0000069-14.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO MARQUES GOULART

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o executado, bem como bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0001324-07.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRACIANO JOSE ARAUJO SILVA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0003303-04.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS ALMEIDA

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0003355-97.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SABRINA DE SOUZA DANELUCI(SP264641 - THIAGO DE SOUZA DANELUCI)

Ante o silêncio da parte executada ao despacho de fl.60, manifeste-se a parte autora acerca dos embargos monitórios de fls.53/58. Int. Cumpra-se.

**0003445-08.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEUDMAR TOMAZ SOUZA DA COSTA

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int.

Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008074-64.2008.403.6104 (2008.61.04.008074-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANSERV INSPECAO E REPAROS NAVAIS LTDA - EPP X REINALDO DE ANDRADE X TAYSSA VINHOLES DE ANDRADE

Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

**0010985-27.2009.403.6100 (2009.61.00.010985-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO E SERV. AUTOM. TRES COQUEIROS LTDA X LUCINEIDE ROCHA DA SILVA(PR027607 - PATRICIA BORBA TARAS) X ANNA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0006052-96.2009.403.6104 (2009.61.04.006052-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R E R CORAZA CONFECÇÕES LTDA X ROBERTO CORAZA X MARIA RUTE DE ALMEIDA CORAZA(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)

Manifeste-se a parte exequente acerca do alegado à fl.150. Int. Cumpra-se.

**0010834-49.2009.403.6104 (2009.61.04.010834-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH E SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH)

Desentranhe-se a petição de fls.110/111, pois estranha aos autos, entregando-se ao subscritor. Providencie a executada JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES, a regularização de sua representação processual no prazo de 10 dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0002798-47.2011.403.6104** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCIA ELISABETE LOURENCO SANTOS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 63 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, ante a falta de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0000124-62.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO MOTO PECAS STYLO LTDA X LILIAN DE SOUSA TOMAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA MIRANDA

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0000368-88.2012.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRENE APARECIDA MIRANDA

Requeira a parte executada o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0004561-49.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DJALMA MARCONDES CATROPA - ESPOLIO

À vista do falecimento do autor, noticiado às fls. 65/68, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação, passando a constar Espólio de Djalma Marcondes Catrópa. Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

**0004859-41.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RASS JARDINAGENS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP X FABIO DE CARVALHO MARTINS

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0009571-74.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X JOSE HENDRICK NUNES BELTRAO(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA)  
1- Dou o réu por citado. O prazo para embargos terá início na data da intimação desta decisão. 2- Fls. 57/64: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na Agência 06930, conta 10161-3, do BANCO DO BRASIL, de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008911-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008911-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-96.2009.403.6104 (2009.61.04.006052-8)) R & R CORAZA CONFECÇÕES LTDA X ROBERTO CORAZA X MARIA RUTE DE ALMEIDA CORAZA(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.243. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0207803-28.1995.403.6104 (95.0207803-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CANANEIA CONSTRUÇÕES COM. LTDA X JOSE PEREIRA X ALVARO PEREIRA NETO X ESMENIA DE LIMA PEREIRA(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANANEIA CONSTRUÇÕES COM. LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESMENIA DE LIMA PEREIRA  
Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0008868-56.2006.403.6104 (2006.61.04.008868-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR  
Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

**0000841-16.2008.403.6104 (2008.61.04.000841-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA X ARIIVALDO GOBATTI LIANDRO X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE E SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES E SP244115 - CLAUDIA CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO GOBATTI LIANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO  
Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0011588-25.2008.403.6104 (2008.61.04.011588-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANSERV INSPEÇÃO E REPAROS NAVAIS LTDA EPP X REINALDO DE ANDRADE X TAYSSA VINHOLES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANSERV INSPEÇÃO E REPAROS NAVAIS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAYSSA VINHOLES DE ANDRADE  
Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0009602-02.2009.403.6104 (2009.61.04.009602-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA LOPES - ME X ANA CRISTINA LOPES(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA LOPES - ME  
Intimem-se as partes para manifestar o respectivo interesse na realização de audiência de conciliação. Int. Cumpra-se.

**0003472-59.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LENICE MENEZES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENICE MENEZES DOS

SANTOS

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 5383**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001081-15.2002.403.6104 (2002.61.04.001081-6)** - LUIZA AMADO SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL e documentos que a instruem.Int.

**0001730-09.2004.403.6104 (2004.61.04.001730-3)** - LUIZ SOARES DOS ANJOS(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL  
Aceito a conclusão.Oportunamente, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Instância.Oficie-se novamente à PETROS, encaminhando-lhe cópia da sentença, da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e dos ofícios de fls. 489/491, para que esclareça o percentual de isenção, na medida em que a proporção de um terço, apurada de acordo com o mencionado expediente GAF/EF-M-2396/2012, de 27.11.2012, destoa dos parâmetros ordinariamente adotados em casos análogos e porque o título judicial em execução considera as contribuições feitas pelo exequente (autor) no período de 1989 a 1995 e sua proporção no total das contribuições vertidas por este último e pelo patrocinador ao fundo para o cálculo do benefício de Aposentadoria Complementar.Outrossim, a PETROS deverá informar a razão pela qual a isenção parcial cessaria a partir de maio de 2014, uma vez que o título judicial a reconheceu ao autor enquanto no gozo do benefício de aposentadoria complementar.Prestadas as informações, nas quais deverá constar expressamente o percentual de isenção, que deverá ser o mesmo percentual que as contribuições feitas pelo autor no período de 1989 a 1995 representam no total das contribuições vertidas ao fundo, por ele e pelo patrocinador, dê-se vista às partes, a fim de que a executada, com auxílio facultativo da Delegacia da Receita Federal, apresente os cálculos do valor da execução, observada a prescrição, pela seguinte forma:a) subtrair o percentual obtido no item 4 da base de cálculo do Imposto de Renda;b) recalcular o imposto de renda devido a partir da nova base de cálculo;c) apurar eventual indébito em confronto com o montante de IR retido no período, até o início dos depósitos judiciais.Esclareço que, dessa forma, as contribuições já tributadas antecipadamente (no período de 1989 a 1995), e tão somente elas, estarão isentas de nova tributação de IR.Quanto aos depósitos judiciais, uma vez observado que os valores disponibilizados ao juízo correspondem à integralidade do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), caberá ao exequente o levantamento do percentual supra apurado e à executada a conversão da quantia remanescente em renda da União.

**0011843-80.2008.403.6104 (2008.61.04.011843-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANI DA CUNHA MARIANO(SP096027 - CLEIDE SIQUEIRA PEREIRA)  
Fl.185: devolvo à ré o prazo conforme requerido.Int.

**0008705-71.2009.403.6104 (2009.61.04.008705-4)** - FERNANDO FERNANDES CHAGAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL  
Vista ao autor do apontado às fls. 238/259.Int.

**0004065-88.2010.403.6104** - ROLANDE MARUGGI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Recebo a apelação da CEF em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0008681-09.2010.403.6104** - CONSORCIO IMIGRANTES(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL  
Vistos,A representação processual para fins de levantamento ainda não se encontra devidamente regularizada.O CONSÓRCIO IMIGRANTES, autor da presente demanda, é constituído por duas empresas: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS, líder do consórcio; e CIGLA CONSTRUTORA IMPREGILO E ASSOCIADOS

S.A. A procuração de fl. 326 foi assinada pelo Diretor Superintendente da CR ALMEIDA, ADHEMAR RODRIGUES ALVES e por GIUSEPPE QUARTA e ANGELA UBERTINI por parte da CIGLA CONSTRUTORA.No entanto, é necessária a apresentação dos documentos constitutivos do próprio CONSÓRCIO IMIGRANTES onde se aponte a quem compete a constituição de procuradores em nome da sociedade.Para tanto, concedo o prazo de dez dias.Após, se em termos, expeça-se com urgência o alvará de levantamento.Int.

**0009037-04.2010.403.6104** - ARLETE BORTOLOTO LEBEIS(SP104865 - JORGE BASCEGAS) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos que a instruem.Int.

**0003431-58.2011.403.6104** - APARECIDA SALVADORA DA SILVA SANTOS(SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA E SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA) X UNIAO FEDERAL  
DECISÃO DE FL. 239:1-Mantenho a decisão agravada. 2-Intimem-se as partes da decisão de fl. 210. Cumpra-se.DECISÃO DE FL. 210:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005411-40.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE CARLOS NUGAS

Decreto a revelia do réu.Venham-me para sentença.Int. e cumpra-se.

**0004318-08.2012.403.6104** - HELIO TAVARES DE OLIVEIRA(SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OBOE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(CE002790 - JOSE CARLOS MEIRELES DE FREITAS E CE014503 - FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: HELIO TAVARES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, dê-se vista aos réus, no mesmo prazo, dos documentos juntados às fls. 137/143 e 154/159. Intime-se. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa do seu Procurador, com endereço à Av. Pedro Lessa, n.º 1930 - Santos - SP. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 5º andar, em Santos.

**0007621-30.2012.403.6104** - CARLA ROCHA X ALVEDI DE SOUZA X EDSON LIMA VELOSO DE OLIVEIRA X FRANCIELLE FERNANDES OLIVEIRA X IVANI DONATILIO MARINI X JANAINA DA COSTA GOMES X JOAO HENRIQUE LOPES X LUCIA MADALENA DUARTE VALE X LINDOMAR FELISBERTO PEREIRA X LUCIMERE DA SILVA JUNQUEIRA X MARCELO GOMES X MARIA OTAVIA DE SOUZA CARVALHO X MARINALVA PEREIRA LOPES X MIQUEIAS DA SILVA FERNANDES X MONICA SCREMIN X NIVALDO ONORIO DE OLIVEIRA X PEDRO ROGERIO DA SILVA X RENE AYRES GONCALVES GOIS X ROMAR SOUZA BRAZ X SIDNEY FREITAS ALMEIDA X SUELI GUIMARAES CAMPOS X VANIA MARA ROZZETT CUNHA OLIVEIRA X VERA APARECIDA MENDES X WILMA NUNES JALBERT(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 685/687: concedo o prazo de trinta dias conforme requerido.Int.

**0008368-77.2012.403.6104** - RAQUEL FERNANDES ZANETTI DIAS DA SILVA X HILDALICE LEAO PRADO DO NASCIMENTO X MARIA DAS DORES DE LIMA X MARIA APARECIDA ARAUJO RIBEIRO X WILMA MIRANDA X NILTON RIBEIRO DE MACEDO X MARCIA DOS SANTOS NUNES X MARIA CRISTINA OLIVEIRA MACHADO X CHRISTIANE CARDOSO X MANOEL LOPES LOPES FILHO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: RAQUEL FERNANDES ZANETTI DIAS DA SILVA E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa do seu Procurador, com endereço à Av. Pedro Lessa, n.º 1930 - Santos - SP. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei,

cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0009918-10.2012.403.6104** - WILHELMSSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS E SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 142/172: Recebo como emenda à inicial. 1) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, passando a constar WILHELMSSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA - CNPJ 42.586.974/0001-49 em substituição à BARWIL AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA - CNPJ 00.315.641/0001-35, devendo ainda ser expedido novo termo de prevenção. 2) Após, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópiada petição e documentos de fls. 142/172, para fins de instruir a contrafé. 3) Cumprido, cite-se a ré. Int. e cumpra-se.

**0001417-33.2013.403.6104** - EVELINA SCHROEDER DE SOUZA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

O valor dos proventos recebidos pela autora não permite presumir a miserabilidade alegada. Assim, recolha as custas iniciais no prazo de dez dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003371-56.2009.403.6104 (2009.61.04.003371-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-91.2004.403.6104 (2004.61.04.000373-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ANTONIO FERREIRA COELHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Publique-se o despacho de fls. 91. Despacho de fls. 91: DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL (PFN) EMBARGADO: ANTONIO FERREIRA COELHO Fls. 44/90v. Dê-se vista às partes. Após, venham para sentença. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Praça da República, n.º 22/25 - Centro - Santos - SP. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0001289-13.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011236-38.2006.403.6104 (2006.61.04.011236-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X CARLOS DE ALMEIDA X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE RODRIGUES ZILLI X MARIA DE LOURDES FERNANDES DE LUCIANO GOMES X MARIA LUIZA MAGALHAES REGO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Ao embargado para manifestação no prazo legal. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007150-14.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004633-36.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SEVERINO LOPES DA SILVA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE)

Vistos, Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a embargante que a decisão incorreu em omissão ao não apreciar o pedido formulado à fl. 03 vº de expedição de ofício à Receita Federal para que remetesse cópias das Declarações de Ajuste Anual do impugnado referentes ao exercício de 2012. Não vislumbro a alegada omissão. A decisão embargada enfrentou a questão fundamentando-se na presunção de pobreza disposta na Lei n. 1060/50, assim como no fato de que o valor recebido pelo impugnado foi pago de forma parcelada e encerrado em 2005, de modo que os argumentos da impugnante não foram capazes de elidir a presunção de miserabilidade. Assim, não havendo a alegada omissão, rejeito os embargos. Int.

**0009356-98.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-70.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JOSE CARLOS DE SOUZA INNOCENTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Trata-se de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, no Processo n. 2004.61.04.005790-8, sob a alegação do não-preenchimento dos requisitos da Lei n. 1.060/50, pelo beneficiário. A Impugnante alega não ser o Impugnado economicamente hiposuficiente, dispondo, portanto, de condições financeiras suficientes para arcar com as despesas processuais. Intimado, o Impugnado ofereceu resposta, na qual pediu a manutenção do benefício, por preencher os requisitos da Lei n. 1.060/50. DECIDO. De acordo com o

parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permitir pagar custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. Os argumentos trazidos pelo impugnante não são, por si só, suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pelo impugnado. Acrescente-se, ademais, ser o impugnado aposentado, cujo fato aliado aos documentos constantes nos autos revela o enquadramento do impugnado nos termos da Lei nº 1.060/50 para fins de obtenção da justiça gratuita. Isso posto, à míngua de elementos suficientes, rejeito a Impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certifique-se esta decisão nos autos principais. Intimem-se.

**0000493-22.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009037-04.2010.403.6104) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO) X ARLETE BORTOLOTO LEBEIS(SP104865 - JORGE BASCEGAS)  
Manifeste-se a impugnada no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0205069-51.1988.403.6104 (88.0205069-4)** - ARTHUR ALONSO COLECHINI(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MARIA ANITA ALONSO X MIGUEL ALONSO GONZALEZ JUNIOR X MARIENE BUENO DOS REIS ALONSO X AMELIA ALONSO FERREIRA X JAYME FERREIRA(SP231767 - JAYME FERREIRA NETO) X SERAPHIM GARCIA (ESPOLIO) X MARCELINA GONCALVES GARCIA (ESPOLIO) X SERAPHIM GARCIA FILHO-INVENTARIANTE X SYLVIO DIAS LOPES X CELIA JOTTA LOPES(SP011257 - FRANCISCO CARLOS ROCHA DE BARROS E SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP037865 - LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP065897 - MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO) X ARTHUR ALONSO COLECHINI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X MARIA ANITA ALONSO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X MIGUEL ALONSO GONZALEZ JUNIOR X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X MARIENE BUENO DOS REIS ALONSO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X AMELIA ALONSO FERREIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X JAYME FERREIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X SERAPHIM GARCIA (ESPOLIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X MARCELINA GONCALVES GARCIA (ESPOLIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X SERAPHIM GARCIA FILHO-INVENTARIANTE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X SYLVIO DIAS LOPES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X CELIA JOTTA LOPES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

1-Ciência às partes do contido no ofício de fls. 1718/1722.2-Defiro o requerido à fl. 1685 e suspendo o feito nos termos do art. 265, I do CPC. Procedam-se às intimações conforme alí requerido. Int. e cumpra-se.

**0208864-50.1997.403.6104 (97.0208864-0)** - CARLOS GUIMARAES X DAMARES MONTES X HELIO SUGA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X VERA HELENA RIBAS DOS SANTOS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X DAMARES MONTES X UNIAO FEDERAL X HELIO SUGA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X UNIAO FEDERAL X VERA HELENA RIBAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: CARLOS GUIMARÃES E OUTROS RÉU: UNIÃO FEDERAL  
Ciência às partes dos requisitórios expedidos. Após, venham-me para transmissão. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. Barão do Rio Branco n. 30 7º andar. CUMpra-se na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0202716-86.1998.403.6104 (98.0202716-2)** - SANTO AMARO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANTO AMARO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL  
Ciência à exequente do lançamento em conta à sua disposição do valor apontado à fl. 249. Aguarde-se o pagamento do precatório remanescente. Int. e cumpra-se.

**0002146-74.2004.403.6104 (2004.61.04.002146-0)** - JOSE TEOTONIO SILVA JUNIOR(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL X JOSE TEOTONIO SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: JOSÉ TEOTONIO SILVA JÚNIORRÉU: UNIÃO FEDERALCiência às partes do requisitório expedido.Após, venham-me para transmissão.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. Barão do Rio Branco n. 30 7º andar.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0011236-38.2006.403.6104 (2006.61.04.011236-9)** - CARLOS DE ALMEIDA X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE RODRIGUES ZILLI X MARIA DE LOURDES FERNANDES DE LUCIANO GOMES X MARIA LUIZA MAGALHAES REGO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARQUES X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES ZILLI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES FERNANDES DE LUCIANO GOMES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA MAGALHAES REGO X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do feito até a decisão a ser proferida nos embargos à execução apensos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007537-44.2003.403.6104 (2003.61.04.007537-2)** - CARLA FRANCISCO MOREIRA(SP188766 - MARCELO AZEVEDO CHAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLA FRANCISCO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272945 - LUIZ FERNANDO LOURENÇO GODINHO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Conforme o apontado às fls. 369/370 não há valor remanescente, eis que o autor efetuou o levantamento conforme alvará de fls. 347/348.Assim, arquivem-se os autos com baixa.Int. e cumpra-se.

**0014435-39.2004.403.6104 (2004.61.04.014435-0)** - GENIVALDO GUIMARAES SANTOS X REINALDO PEREIRA NOGUEIRA X RENATO DE OLIVEIRA GUEDES X ANTONIO GUILHERME TRINDADE(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GENIVALDO GUIMARAES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO PEREIRA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE OLIVEIRA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GUILHERME TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a impossibilidade de obtenção dos extratos do autor RENATO DE OLIVEIRA GUEDES, deve a CEF efetuar os cálculos com base nos elementos constantes nos autos, no caso o extrato de fl. 42, utilizando, se necessário, o método involutivo.Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.Int.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2933**

#### **HABEAS DATA**

**0010146-82.2012.403.6104** - JOSE HAMILTON ALVES DE LIMA(SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Habeas Data, impetrado por JOSE HAMILTON ALVES DE LIMA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a obtenção de informações e extratos bancários pertinentes à movimentação de sua conta vinculada ao FGTS.Juntou procuração e documentos. (fls. 06/14). O juízo da Vara Estadual declinou da competência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl.15).O benefício de assistência judiciária gratuita foi deferida à fl. 19.Houve emenda à inicial às fl. 22.A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 178).A CEF prestou

informações às fls. 27/32 aduzindo que a conta mencionada na inicial se refere à conta recursal e não apresenta saque, sendo conta migrada e banco depositário anterior. Juntou, outrossim, extratos da conta (fls. 28/32). O Ministério Público manifestou-se à fl. 34. Instada, a impetrante asseverou que, em face dos extratos apresentados às fls. 28/32, não tem mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 38). É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a apresentação dos extratos de fls. 28/32, conforme noticiado pela impetrante. Os esclarecimentos prestados acerca da movimentação da conta vinculada ao FGTS ocasionam a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0205975-02.1992.403.6104 (92.0205975-6)** - ANTONIO TAVANO (SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Indefiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em nome do patrono Dr. Marco Aurélio Veríssimo, posto que o referido advogado não tem poderes nos autos para representar o Impetrante. Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o Impetrante indique advogado devidamente habilitado nos autos, para posterior expedição de alvará de levantamento. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0007353-44.2010.403.6104** - SUPPORT NAVAL E INDL/ LTDA (SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0005182-80.2011.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0011536-24.2011.403.6104** - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIM DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO GUARUJA/SP  
Trata-se de embargos de declaração opostos por LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS em face da sentença de fls. 6.941/6.950 que julgou parcialmente procedente a ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Alega a parte embargante haver omissão na sentença quanto ao pedido de não incidência das contribuições devidas a outras entidade; omissão quanto ao pedido relativo ao auxílio-acidente; obscuridade quanto à aplicação do limite de 30% da compensação, previsto no 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91, bem como necessidade de adequação da sentença à jurisprudência do STJ. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Os embargos merecem parcial provimento. De fato, não foi analisado o pedido referente às contribuições devidas a outras entidades. Contudo, é incabível o exame do referido pedido, que a rigor revela inépcia, uma vez que a impetrante não o fundamentou, ou seja, não expôs na causa de pedir as razões fático-jurídicas que amparassem o seu pleito, que, assim, está forlornado ao final da peça de ingresso de forma isolada da fundamentação desenvolvida na inaugural. Em nenhum momento da petição inicial a impetrante refere-se, por exemplo, ao salário-educação ou à contribuição ao SESC/SENAC. Motivos que

conduzem à extinção do processo sem a resolução do mérito quanto a tal pretensão. Quanto à demais alegações, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Ao contrário do afirmado pela embargante, a sentença apreciou a questão relativa ao auxílio-acidente, conforme fls. 6/8 dos autos, observando que esse benefício não integra a folha de salários da impetrante. Não procede a alegação de obscuridade do decisum, porquanto a fundamentação é bastante clara no sentido de que incidem as limitações vigentes ao tempo de cada recolhimento, devendo ser respeitado o limite de 30% da compensação, previsto no 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91. Assim, obviamente que somente não serão atingidas por tal limitação eventual compensação de contribuições não alcançadas pela vigência da Lei n. 9.129/95. Por derradeiro, a contradição hábil a desafiar o recurso de embargos de declaração deve se dar no interior da sentença, eventual contradição desta com a prova dos autos ou com a jurisprudência do STJ, ou seja, contradição entre o que pretende o autor e o que decidiu o juiz, deve ser discutida nas vias recursais adequadas, não se vislumbrado no que a sentença tenha que se adequar à jurisprudência do STJ por meio de embargos de declaração. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos declaratórios, para acrescer ao dispositivo da sentença o seguinte: Quanto ao pedido referente às contribuições devidas a outras entidades, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais resta a sentença tal como prolatada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012789-47.2011.403.6104** - GENIAL VEICULOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo as apelações interpostas pela União Federal e pela Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para querendo apresentarem resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**0004550-20.2012.403.6104** - MARIDETE GOMES PEREIRA (SP142837 - ROSY NATARIO NEVES E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Certificado a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**0005011-89.2012.403.6104** - STEFANO DE MENEZES HAWILLA (SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP291122 - MARCUS DE OLIVEIRA BELLUCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Certificado a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**0006713-70.2012.403.6104** - MAERSK BRASIL LTDA (SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0007234-15.2012.403.6104** - PAULO ZACANER HERNANDES (MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

PAULO ZACANER HERNANDES, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, no qual pleiteia concessão de ordem que lhe garanta o prosseguimento da Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA relativa à importação de veículo novo para uso próprio. Aduz ter adquirido nos Estados Unidos da América um veículo destinado ao uso próprio no Brasil, objeto da Licença de Importação nº 11/4030108, tendo providenciado o atendimento de todos os trâmites legais com vistas à importação do veículo, inclusive com autorização dos órgãos públicos competentes. Entretanto, após a chegada do veículo em território nacional, registrou a DTA, na qual foram lançadas duas exigências pela fiscalização aduaneira, consistentes na apresentação do Certificado de Origem em nome do importador e número da fatura comercial idêntica àquela lançada no Certificado de

Origem. Sustenta que as exigências apresentadas pela autoridade coatora são desarrazoadas e violam a legislação federal e o próprio Manual de Importação expedido pela Receita Federal. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 17/31. A análise da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 38). Notificada, a autoridade impetrada sustentou a legalidade do ato impugnado, por ter sido praticado em conformidade com a legislação que rege a matéria e dentro dos princípios da Administração Pública, informando tratar-se de veículo usado, cuja importação é proibida pela Lei brasileira. A União manifestou-se (fls. 80/81). Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 83/85). O impetrante formulou pedido de reconsideração (fls. 91/102). Houve interposição de agravo de instrumento (fls. 133/152). A autoridade impetrada prestou informações complementares às fls. 153. O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 168, no qual aduziu não haver interesse institucional que justifique seu pronunciamento quanto à questão de fundo. É o relatório. Fundamento e decidido. A pretensão do impetrante não merece guarida. O ato imputado como ilegal foi praticado nos estritos parâmetros da legislação em vigor e se inclui nas atribuições conferidas à autoridade aduaneira. É certo que ninguém pode ser privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, nosso ordenamento jurídico confere aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, além da auto-executoriedade, consistente na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial. No caso em tela, narrou a autoridade impetrada nas informações de fls. 48/67 que: para o veículo objeto do presente writ, no momento de sua comercialização envolvendo o revendedor autorizado e o exportador estrangeiro BRAMAR TRADING - ocorrida antes do embarque do automóvel em solo americano, com destino ao Brasil -, obrigatoriamente foi emitido um Certificado de Título transferindo a propriedade do mesmo para o exportador BRAMAR TRADING - por não se tratar de revendedor autorizado pelo fabricante -, o qual, para todos os efeitos, passou a ser considerado o primeiro proprietário do veículo, tendo em vista que o Certificado de Título, nos Estados Unidos, é similar ao registro e licenciamento do veículo feito no Brasil. Contudo, não sabemos por que motivo o Impetrante não apresentou o Certificado de Título expedido para o veículo pela Autoridade de Trânsito norte-americana. (...) Ainda, de forma a corroborar o fato de que o veículo objeto do presente writ já era considerado USADO nos Estados Unidos da América, antes mesmo de sua exportação ao Brasil, efetuamos pesquisa no google, informando apenas o número do chassi (VIN) do veículo em questão (Documento 05). Ao acessarmos os sítios eletrônicos mostrados na pesquisa (Documentos 06 a 09), observamos que o veículo em questão consta da seção de veículos USADOS em todos os sítios voltados à comercialização de veículos, mesmo se tratando de um veículo do ano de 2012 e com pouquíssima quilometragem. E como bem asseverado pela autoridade impetrada à fl. 153, à vista do documento de fl. 104, a apresentação do Certificado de Origem do Fabricante em questão não altera em nada a situação, tendo em vista que a empresa exportadora BRAMAR TRADING INC. não se trata de revendedor autorizado pelo fabricante, portanto não está autorizada a comercializar ou a exportar veículos NOVOS, em conformidade com o que preceitua a legislação norte-americana. Outrossim, observa-se que o documento apresentado pelo Impetrante foi emitido em nome de MAROONE FORD OF MIAMI, revendedor autorizado a comercializar veículos da fabricante Ford. Ainda, temos que, no verso de tal documento, há anotação denotando que houve a transferência do mesmo ao revendedor não-autorizado BRAMAR TRADING, fato que automaticamente faz com que o Certificado de Origem deixe de ser documento hábil a comprovar a propriedade do veículo. De fato, o documento de fl. 104 corrobora as informações prestadas pela Alfândega do Porto de Santos, que denotam que o veículo foi previamente adquirido do revendedor autorizado pelo exportador estrangeiro BRAMAR TRADING, para só então ser transferido ao impetrante. Não havendo demonstração da aquisição do automóvel pelo impetrante diretamente do revendedor autorizado, não pode o veículo ser considerado novo na acepção legal, tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos da América consoante bem sustentado pela autoridade impetrada. Com efeito, nos termos dos artigos 130 e 132 da Lei nº 9.503/97, para que o veículo importado seja considerado novo, sairá ele do recinto alfandegário sem licenciamento, o qual será efetivado simultaneamente ao registro. Na hipótese vertente, contudo, os documentos e informações coligidos aos autos indicam que houve registro e licenciamento em nome da empresa exportadora, sendo esta a responsável pela transferência do veículo ao impetrante, o que caracteriza a importação como sendo de veículo usado, do ponto de vista estritamente legal. Portanto, tem-se que o ato apontado como coator é legal, pois não há na legislação brasileira previsão para importação de veículos usados e, pelos documentos que acobertaram a importação, constata-se que o veículo saiu dos Estados Unidos da América como usado, não podendo ser introduzido no Brasil como novo. Assim, sendo a hipótese de importação proibida, resta impossibilitada a nacionalização do bem, não se podendo exigir conduta diversa da autoridade impetrada. Aliás, pretender o contrário seria revogar a norma legal e banir do ordenamento jurídico o princípio da legalidade dos atos administrativos. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminent Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.

**0007411-76.2012.403.6104 - GENIAL VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0007412-61.2012.403.6104** - GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0008047-42.2012.403.6104** - MARCELO GONCALVES DE ALMEIDA(GO014413 - RODRIGO JORGE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Vistos em despacho. Certificado a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**0010783-33.2012.403.6104** - JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP300168 - RICARDO ZEQUI SITRANGULO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifesta o Impetrante o desejo de desistir da ação (fls. 256/257). Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora, pelo que a ele não se aplica o comando do art. 267, 4º, do CPC. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA.1. Desnecessária a anuência do impetrado para homologação de desistência do feito;2. Sentença confirmada, apelação desprovida.(TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 03036856 - Rel. Juíza Marli Ferreira - Decisão: 26.02.96 - DJ de 10.04.96, p. 23091)MANDADO DE JURISPRUDÊNCIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, INC. VI - CPC).....2. Independe de consentimento do impetrado o pedido de desistência da ação quando se tratar de mandado de segurança;.....(TRF - 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 0210006 - Rel. Juiz Paulo Barata - Decisão: 25.09.96 - DJ de 03.12.96)MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR REGIDO PELA CLT. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO APELATÓRIO. DESISTÊNCIA..... 3. Ocorrendo, todavia, no itinerário recursal, pedido de desistência pelo recorrente, é o mesmo de ser examinado e atendido, preenchidos os pressupostos subjetivos para tanto;4. Sabido é que não está tal pedido adstrito à anuência do recorrido ou dos litisconsortes, se os houver. É, tão-só, suficiente a legitimidade do desistente, cujo propósito pode ser manifestado, a qualquer tempo;5. Recurso que não se conhece. Pedido de desistência que se homologa.(TRF - 5ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 00501361 - Rel. Juiz José Delgado - Decisão: 30.10.90 - DJ de 21.12.90, p. 31300)AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA. LITISCONSORTE PASSIVO. DESNECESSIDADE.- Inaplicabilidade do disposto no par. 4º do artigo 267 do CPC para a extinção do processo do mandado de segurança, em razão de pedido de desistência formulado pelo impetrante;- Agravo não conhecido.(TRF - 3ª Região - Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 03000536 - Rel. Juiz Jorge Scartezzini - Decisão: 02.12.92 - DJ de 15.02.93, p. 00044)No mesmo diapasão:O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673/218; STJ-1ª Turma, REsp 5.300-RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347, 1ª col., em.; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232, 1ª col., em.; TRF-4ª Turma, Ag. 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6.060, 1ª col., em.; RT 639/72). (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., ed. Saraiva, p. 1.089, art. 6º, nota 2a.)Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 256/257 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito.P.R.I. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Eminent Relator do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0011109-90.2012.403.6104** - UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128341 -

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP UNIMED DE SANTOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, impetra mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da cobrança de contribuição social patronal sobre: I) horas extras; II) adicional noturno; III) adicional de periculosidade; IV) adicional de insalubridade; V) adicional de transferência; e VI) aviso prévio indenizado. Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que: os valores recolhidos a tais títulos destinam-se a indenizar os trabalhadores que se encontram laborando em situações anormais, além da jornada padrão, no período noturno, em condições perigosas ou insalubres e, ainda, em localidade diversa da contratada. Argumenta que tais verbas compensatórias encontram-se previstas tanto na Constituição Federal quanto na consolidação das Leis do Trabalho (CLT), havendo previsão constitucional e legal no que tange ao caráter reparatório do aviso prévio indenizado. Acrescenta que todos os pagamentos dessas verbas são destinados a indenizar o trabalhador e não se inserem na hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que o periculum in mora reside no fato de que está sujeita a indevidas exigências do Fisco. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Emendada a inicial (fls. 176/177). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 180). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 184/190, sustentando, em suma, que as verbas mencionadas no presente writ compõem a remuneração dos empregados e integram o salário-de-contribuição, atraindo a incidência da contribuição previdenciária discutida, assim como a impossibilidade de compensação de tributos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porém, em extensão menor do que a pretendida pela impetrante. Da natureza das verbas mencionadas na inicial a questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador estava à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda). I - Horas extras Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que o adicional decorrente de horas extras possui natureza salarial e, por isso, atrai a incidência da contribuição previdenciária patronal. Em v. Aresto assentou aquela Corte que (...) os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010). No mesmo sentido é o entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000195082, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010) II - Adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade Adota o Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que tais adicionais não possuem natureza indenizatória. É o que se nota das decisões a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS

NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010) III - Adicional de transferência No que tange ao adicional de transferência, o Superior Tribunal de Justiça, superando entendimento anterior, firmou posicionamento no sentido de que se trata de verba de natureza salarial. É o que se nota do acórdão a seguir, o qual, embora relativo a imposto de renda, expressa entendimento também aplicável às contribuições previdenciárias: TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. 1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT. (RESP 201001857270, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) IV - Aviso prévio indenizado O

aviso prévio permite àquele que quiser rescindir o contrato de trabalho, sem motivo justo, comunicar previamente à outra parte, com a antecedência mínima estipulada na legislação trabalhista. Partindo a rescisão do empregador, o empregado tem direito a reduzir a jornada de trabalho, sem prejuízo do salário integral, para buscar nova colocação. Descumprido, pelo empregador, o comando legal, ao empregado é garantida a integralidade dos salários correspondentes ao prazo do aviso. Tem-se, assim, caracterizado que os valores pagos em razão da ausência de aviso prévio (inclusive a respectiva parcela do 13º) têm nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. Veja-se a respeito: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011) Firmadas essas premissas, cumpre assinalar que o periculum in mora resulta do fato de que é assente na jurisprudência que a possibilidade do contribuinte ser autuado pelo não recolhimento de tributo por ele entendido indevido, ou ser privado de parcela de seu capital necessária ao desenvolvimento de suas atividades, ou ainda ao solve et repete, configura o periculum in mora (trecho de decisão do Des. Fed. Batista Pereira agravo n. AI 363971, DJe de 01/06/2009). Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verbis: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. COOPERATIVA MÉDICA. INTERMEDIÇÃO ENTRE USUÁRIOS/COOPERADOS. NÃO INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. As contribuições para o PIS e para a COFINS devem incidir única e tão-somente sobre o preço do serviço, considerando-se como base de cálculo o valor atinente à Taxa de Administração ou Taxa de Intermediação da Locação de mão-de-obra ou Taxa de Serviços ou Prestação de Serviços, pois essa é a única e real receita recebida como contra-prestação dos serviços prestados pela cooperativa como administradora de plano de saúde. (...) 3. Presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, este evidenciado pelo fato de se estar cobrando valores que poderão privar a agravante de parte significativa de seu capital necessário ao franco desempenho de suas atividades, limitando as atividades operacionais, que, a persistir, a levará aos caminhos do solve et repete, assim como na possibilidade de sofrer a agravante os ônus dispensados aos inadimplentes. 4. Embargos de declaração da agravante e pedido de reconsideração da agravada julgados prejudicados. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 1ª R., 8ª T., AG 200701000049020, DJ DATA:31/08/2007 PAGINA:172) Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, determinando que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos em decorrência de aviso prévio indenizado e da respectiva parcela de 13º salário. Oficie-se para cumprimento. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011513-44.2012.403.6104 - BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SPI48004 - ROBERTA BARROS LUCENA DANTAS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA**

BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, para determinar que a autoridade impetrada adote os procedimentos necessários para fiscalização das mercadorias descritas nas licenças de importação indicadas na inicial. Assinala que apresentou à autoridade impetrada a documentação necessária à fiscalização e liberação sanitária, porém os processos se encontram paralisados no aguardo de inspeção da ANVISA. Sustenta que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial e que a mercadoria importada é perecível. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros alimentícios compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata fiscalização das mercadorias importadas. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A análise do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda aos autos das informações (fl. 101). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 114/116, sustentando que todas as licenças de importação indicadas na prefacial foram analisadas e liberadas do ponto de vista sanitário, tendo sido anuídas entre 11 e 14 dias úteis após o protocolo das petições de fiscalização. Sobreveio cópia da decisão proferida em agravo de instrumento interposto pelo impetrante, negando seguimento ao recurso (fl. 134). A ANVISA manifestou-se às fls. 136/143, suscitando, em sede preliminar, falta de interesse de agir. Requereu, outrossim, seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial do impetrado. No mérito, sustentou a inexistência de ato coator. O Ministério Público Federal ofertou parecer à fl. 157, opinando pela extinção do mandado de segurança por falta de interesse processual. É o relatório. Fundamento e decido. **PRELIMINAR** Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a análise e liberação das mercadorias descritas nas licenças de importação descritas na inicial. A liberação das cargas no prazo de 11 a 14 dias úteis após o protocolo das petições de fiscalização denota que a atuação da autoridade

impetrada ocorreu em prazo razoável, daí decorrendo a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0011856-40.2012.403.6104 - ANA MARIA DE SOUZA VIEGAS (SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA MARIA DE SOUZA VIEGAS em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS e PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, com pedido de medida liminar, visando a declaração de inexigibilidade de crédito tributário. Para tanto, alega, em síntese, que teve contra si lavrada a notificação de lançamento nº 2006/608440247402054 em razão de créditos supostamente compensados de forma indevida a título de imposto de renda retido na fonte, oriundos da reclamação trabalhista nº 812/1993, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP. Relata que o valor exigido a título de imposto de renda já foi pago na respectiva reclamação trabalhista, de maneira que, em sua declaração anual de ajuste de Imposto de Renda do exercício 2005, ano-calendário de 2006, somente seria necessária a indicação do valor líquido recebido, bem como do imposto retido. Narra que apresentou impugnação à notificação de lançamento pela qual foi constituído o crédito de R\$ 58.632,71, a qual, até o momento, não foi apreciada pela primeira autoridade impetrada. Afirmando ser inexigível o crédito tributário enquanto pendente de análise a impugnação apresentada, pleiteia a ratificação da Declaração de IR 2005/2006 e o recebimento dos valores pertinentes a título de restituição. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 117/118v.). Vieram aos autos informações das autoridades impetradas (fls. 126/129 e 138/141). O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 144, no qual firmou não haver interesse institucional que justifique seu pronunciamento quanto à questão de fundo. É o relatório. Fundamento e decido. **PRELIMINARA** preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pela segunda autoridade dita coatora confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No mérito, a pretensão não merece guarida. Conforme se depreende da leitura da inicial e dos documentos que a acompanham, a primeira autoridade dita coatora efetuou o lançamento de crédito tributário no valor de R\$ 41.476,45, ao fundamento de que se trata de montante indevidamente compensado a título de imposto de renda retido na fonte (IRRF) (fl. 15). A impetrante, por seu turno, sustenta ser indevida a glosa de tal quantia alegando que houve recolhimento de IR a ser retido na fonte nos próprios autos da ação trabalhista, conforme o DARF de fl. 112. Ocorre que não há provas que demonstrem a efetiva correspondência entre a quantia recolhida na demanda que tramitou na Justiça do Trabalho e a importância devida pela impetrante. O pagamento invocado como causa de extinção do crédito tributário foi feito de forma conjunta, global, para os vencedores da reclamação, o que dificulta a constatação de que o recolhimento foi suficiente para a satisfação do tributo devido por todos eles. Além disso, tem-se que o fato de a impetrante ter apresentado a impugnação cuja cópia se encontra à fl. 24 não constitui razão suficiente para que se reconheça a inexigibilidade do crédito tributário, ante a ausência de juntada de documentação capaz de demonstrar o efetivo recolhimento do tributo questionado. Ademais, a documentação juntada aos autos sequer traz as necessárias informações acerca do andamento do processo administrativo que deu suporte ao lançamento e do eventual exame da impugnação nele apresentada. Quanto ao ponto, importa destacar a informação da autoridade impetrada de fl. 128: Dessa forma, esta Delegacia da Receita Federal do Brasil, conforme pode-se verificar no documento 1 anexo, requereu, em 17.11.2011, à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos a extinção da inscrição em dívida ativa do débito consubstanciado no processo Administrativo nº 10845.722138/2011-46, o qual se refere à notificação de lançamento de débito apurado na declaração anual de ajuste da impetrante no exercício de 2006. A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, por sua vez, verificando estar pendente de apreciação a impugnação administrativa da impetrante, extinguiu a inscrição do débito em dívida ativa (documentos 3 e 4) e encaminhou o processo para análise da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos (documento 2). A impugnação administrativa interposta pela impetrante, assim, encontra-se na Equipe de Análise de Revisão de lançamento, não tendo sido ainda apreciada. Neste passo, não se mostra

plausível a afirmação da impetrante de que a execução fiscal está na iminência de ser ajuizada. Nos termos dos artigos 43 e 21, 3º, do Decreto n. 70.235/72, somente após a decisão definitiva no âmbito administrativo e o decurso do prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável é que o processo segue para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e propositura do feito executivo. Considerando que impugnação apresentada pela impetrante não foi apreciada, conclui-se que não foi atingida a fase de cobrança executiva. Nesse quadro, não há demonstração de que está sendo exigido tributo já pago. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.

**0011926-57.2012.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres que indica. Alega, em síntese, que, no regular exercício de suas atividades, transportou diversas mercadorias, acondicionadas nos contêineres referidos; com a atracação do navio no Porto de Santos, entre maio de 2010 e junho de 2012, as cargas foram descarregadas e removidas para diversos terminais alfandegados, onde permanecem até a presente data, uma vez que não foi iniciado o despacho aduaneiro; por terem sido abandonadas, as mercadorias estão sujeitas a pena de perdimento, nos termos do artigo 689 do Regulamento Aduaneiro; a autoridade coatora, está retendo indevidamente os contêineres em que estão os bens importados juntamente com as mercadorias abandonadas. Relata que, apresentou diversos requerimentos à autoridade impetrada para desova e devolução dos contêineres, porém, seus pleitos não foram atendidos. Sustenta, que a retenção dos equipamentos de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Houve emenda à inicial às fls. 199/248. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 251). A União manifestou-se (fls. 257/259). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 262/269, aduzindo, em síntese, não ser viável a liberação dos contêineres mencionados na inicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da liminar apenas com relação a parte dos contêineres. Importa salientar, de início, que não se afigura cabível o deferimento da liminar no que diz respeito aos cofres de carga mencionados nos itens c e g das informações. Os mencionados nos itens d e e já foram retirados dos recintos alfandegados ou não se encontram sob a responsabilidade da autoridade impetrada e os do item c estão em vias de ser liberados, por já ter sido aplicada a pena de perdimento. Da mesma forma, não há que se cogitar da liberação das unidades referidas no item f das informações porque as cargas estão em meio ao despacho de importação. Quanto ao contêiner NYKU 555.231-5 (item g), este está à disposição do importador. Analisada a situação dos contêineres acima referidos, resta apreciar a relacionada àqueles que condicionam mercadorias consideradas abandonadas ou submetidas à ação fiscal - itens a e b das informações. Em casos como o presente, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão exordial. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, que dispõe, in verbis: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g. - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Nessa esteira, é cabível a devolução das unidades de carga, por ter ocorrido o abandono ou a apreensão das mercadorias nelas acondicionadas. Importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre as unidades em tela: Da letra a - Mercadorias Abandonadas Devido ao fato de os Consignatários não terem iniciado os respectivos despachos de importação em tempo hábil, as cargas passaram a ser consideradas abandonadas, nos termos do art. 642, I, a, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro, abaixo colacionado.... Da letra b - Mercadoria submetida à ação fiscal A operação de importação cuja carga está unitizada no contêiner TCKU 921.276-3 foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a apreensão dos bens por intermédio de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, formalizado por meio do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.721516/2012-13, estando o respectivo processo administrativo seguindo os ritos de praxe (ainda não foi aplicada a pena de perdimento). Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga listadas nos itens a e b encontram-se abandonadas ou sujeitas a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada sua apreensão, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A

EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu. (AMS 200261040068510, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010). Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, determinando a desunitização das cargas e a liberação dos contêineres NIKU 427.438-0, NYKU 420.201-4, NYKU 331.863-2 e TCKU 921.276-3, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0000257-70.2013.403.6104** - DIMAS EDUARDO RUIZ (SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS E SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por Dimas Eduardo Ruiz contra ato do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP - em São Paulo - Capital. Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 30ª edição, Saraiva, pág.

1.507: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1ª. Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em.). De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada situada no Município de São Paulo, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, a teor do disposto no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil.

**0000956-61.2013.403.6104** - SINCROLOG LOGISTICA LTDA (SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO COMERCIAL DO PORTO DE SANTOS - CODESP

Requer o impetrante a desistência da ação. Na esteira de iterativa jurisprudência, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora, pelo que a ele não se aplica o comando do artigo 267, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO E ANTES DE SUA PUBLICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA: POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF 512. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir da ação mandamental em qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo em sede extraordinária e sem anuência da outra parte. Precedentes. 2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedentes. 3. Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança: Súmula STF 512. 4. Agravo regimental da União improvido. Provimento do agravo regimental da FIPECQ. (RE-AgR-AgR 231671, ELLEN GRACIE, STF) DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA CRIAÇÃO. PRECEDENTES. FATO GERADOR. REMESSAS DE ROYALTIES AO EXTERIOR OCORRIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI 10.168/2000. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. DESISTÊNCIA PARCIAL. DESMEMBRAMENTO DO DÉBITO PARA INCLUSÃO NO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. DECORRÊNCIA LÓGICA DA DESISTÊNCIA. 1. A contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE incidente sobre royalties pagos ao exterior (Lei 10.168/2000) é constitucional, não se exigindo lei complementar para sua instituição e cobrança (STF, 2ª Turma, RE-AgR 451915/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 01/12/2006). 2. O fato gerador da exação é a remessa de royalties ao beneficiário residente ou domiciliado no exterior (art. 2º, 2º da Lei 10.168/00) e não a data da celebração do contrato ou do faturamento da empresa impetrante. 3. O desmembramento das inscrições em dívida ativa é corolário da homologação do pedido de desistência parcial formulado em atendimento ao requisito da Lei 11.941/09 (REFIS IV), para inclusão de parte do débito no parcelamento. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança sem anuência da parte contrária. 5. Apelo da impetrante e agravo regimental da União Federal desprovidos. (AMS 200261050004059, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 09/09/2011 PÁGINA: 803.) Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 63 e, com fundamento no artigo

267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito. Homologo, outrossim, a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.

**0001177-44.2013.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0001272-74.2013.403.6104** - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A X GEOPORT CONSTRUÇÕES FUNDACOES ESPECIAIS E COM/ LTDA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP235072 - MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP

Considerando os termos da certidão retro, providencie o Impetrante, o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Após o cumprimento, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que informe se tem interesse no feito. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2970**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203704-15.1995.403.6104 (95.0203704-9)** - AMARILIO MATIAS DOS SANTOS X CARLOS GILBERTO DA SILVA X JADER MARQUES ANACLETO JUNIOR X JOSE FEITOSA DA SILVA X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X LUIZ CARLOS GUEDINI(SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 398: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0201178-41.1996.403.6104 (96.0201178-5)** - JOSE DE LIMA X JOSE MATIAS FRANCO X JOSIAS ANTONIO DE OLIVEIRA X LIDIA SILVA X PAULO BENTO FERREIRA X ROBERTO ABRAHAO X TADEU DE SOUZA LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Fl. 526: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0203038-77.1996.403.6104 (96.0203038-0)** - LY-MAR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP126673 - MARCO ANTONIO DOMINICI PAES) X UNIAO FEDERAL  
Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**0202492-85.1997.403.6104 (97.0202492-7)** - APARECIDO JOAO DO NASCIMENTO X ERIKA XIMENA MAGNE DO NASCIMENTO X HILDA MAGNE GUACHALLA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
\*Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, à luz da sentença e dos acórdãos proferidos nos autos (fls. 185/191, 243/246 e 258/259) e tendo em consideração a planilha de evolução contratual de fls. 271/282, esclareça se há saldo a restituir aos mutuários. Após, dê-se ciência às partes para manifestação em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**0203251-49.1997.403.6104 (97.0203251-2)** - JAMIL APARECIDO BORSOLARI X IVANIR DELCOLE BORSOLARI(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP242633 - MARCIO

BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 619/651, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0204980-13.1997.403.6104 (97.0204980-6)** - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS REGISTRO LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 219/226: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0207202-17.1998.403.6104 (98.0207202-8)** - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL  
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

**0003092-22.1999.403.6104 (1999.61.04.003092-9)** - REGIA CRISTINA RODRIGUES RAMOS JOSE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0004824-04.2000.403.6104 (2000.61.04.004824-0)** - EDILSON SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 464/469: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0002263-70.2001.403.6104 (2001.61.04.002263-2)** - LYKES LINES LIMITED REPRESENT.P/ AMERICANA SHIPS LTDA(SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

**0000447-19.2002.403.6104 (2002.61.04.000447-6)** - ARNALDO DOS SANTOS ALVES NETO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X MARCIA CHANCHARULO DOS SANTOS ALVES(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)  
Fls. 435/437: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0004368-83.2002.403.6104 (2002.61.04.004368-8)** - JOAO LUIZ MARINELLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 544: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que a parte autora, dê integral cumprimento a r. determinação de fl. 541. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0006738-35.2002.403.6104 (2002.61.04.006738-3)** - EDIVALDO BARBOSA DA SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Fls. 187/192: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0001396-09.2003.403.6104 (2003.61.04.001396-2)** - RODRIGO MARTINS FILHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 251/282: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0012929-62.2003.403.6104 (2003.61.04.012929-0)** - RICARDO TADEU CAMPIONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 478: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que a parte autora, dê integral cumprimento a r. determinação de fl. 475. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0003461-06.2005.403.6104 (2005.61.04.003461-5)** - MAZEN JAOU DAT FARES(SP120941 - RICARDO DANIEL) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. RENATA ELISANDRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 402/407: Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 401, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Intimem-se.

**0004159-12.2005.403.6104 (2005.61.04.004159-0)** - CUSTODIO FELICIANO(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 200: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 117/125, 170/172vº e 174/vº, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

**0002062-05.2006.403.6104 (2006.61.04.002062-1)** - VANILDA RODRIGUES BILESKI(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 151: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005993-16.2006.403.6104 (2006.61.04.005993-8)** - JAIR MENICONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 606: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que a parte autora, dê integral cumprimento a r. determinação de fl. 603. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0006391-60.2006.403.6104 (2006.61.04.006391-7)** - JOSE FERNANDO MUNIZ PIRES(SP040922 - SERGIO LUIZ AKA OUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0007363-30.2006.403.6104 (2006.61.04.007363-7)** - ANTONIO SERAFIM GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 377/469: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0008722-15.2006.403.6104 (2006.61.04.008722-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON TADEU MARQUES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação ordinária em face de AIRTON TADEU MARQUES, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia indicada na exordial. Frustradas as tentativas de localização do réu e publicado o edital de citação na imprensa oficial, a decisão de fl. 261, de 25/07/2012, concedeu à CEF prazo para que comprovasse a veiculação do edital em jornal local. Regularmente intimada (fl. 262), a CEF solicitou a prorrogação do prazo para cumprimento da determinação, o que foi deferido (fls. 263 e 264). Silente a interessada, conforme certidão de fl. 266, foi expedido mandado para sua intimação pessoal. Cumprido o mandado (fls. 270v), a CEF limitou-se a requerer nova dilação de prazo (indeferida à fl. 273), informando o extravio da respectiva minuta (fl. 275). É o relatório. Fundamento e decido. Intimada pessoalmente para promover, em 48 (quarenta e oito) horas, o regular andamento do feito, comprovando a publicação do edital de citação em jornal local, a CEF limitou-se a requerer dilação de prazo, buscando justificar sua inércia pelo extravio da respectiva minuta. Todavia, conforme bem salientado à fl. 277, as minutas permanecem, desde junho de 2012, à disposição da interessada, cuja inércia injustificada acaba por paralisar indevidamente o curso do feito. Não se mostra razoável, por isso, o aguardo de novas providências de sua parte. Caracterizada, assim, a desídia da parte autora, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com

amparo no artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0011003-41.2006.403.6104 (2006.61.04.011003-8)** - RUBENS OLIVERO MORENO X RUTH PEREIRA OLIVERO(SP140130 - JAIRO RIBEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 439: Defiro o desentranhamento do documento indicado, mediante recibo e substituição por cópia reprográfica, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

**0002564-07.2007.403.6104 (2007.61.04.002564-7)** - MAURICIO MENDONCA PEREIRA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CRYSTIANE PEREIRA DE FRANCA

Devido ao trânsito em julgado da sentença retro e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0004504-07.2007.403.6104 (2007.61.04.004504-0)** - ROBSON CASTANHEIRA SIMOES(SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X REGINALDO RODRIGO GONCALO

Fls. 189/190: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0008656-98.2007.403.6104 (2007.61.04.008656-9)** - SEGAMES SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0000903-22.2009.403.6104 (2009.61.04.000903-1)** - ALEXANDER EDOUARD GRIEG(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 256/263: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 212/215, 247/248, 251 e 256/263, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

**0003316-08.2009.403.6104 (2009.61.04.003316-1)** - FERNANDO CESAR PINTO E SILVA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 128: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0007327-80.2009.403.6104 (2009.61.04.007327-4)** - FATIMA QUINTELAS MORGADO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 346: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que a parte autora, dê integral cumprimento a r. determinação de fl. 343. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0004560-35.2010.403.6104** - KLEIB MUSOLINO PETRI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 313: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que a parte autora, dê integral cumprimento a r. determinação de fl. 310. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0004909-38.2010.403.6104** - JAIRO LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 203/242: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0008653-41.2010.403.6104** - VANGUARD LOGISTICS SERVICES DO BRASIL LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 252/280) e pela UF/PFN (fls. 286/291), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0008678-54.2010.403.6104** - ORLANDO DIAS NOVAES(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0000721-65.2011.403.6104** - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS(SP159288 - ANA PAULA MASCARO JOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Fls. 104/108: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

**0009555-57.2011.403.6104** - SUSANA DE MORAES(SP246073B - CRISTIANO JOSE MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento de execução do título judicial exequendo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0003383-65.2012.403.6104** - EDGARD CESAR RIBEIRO LOPES(SP216682 - SERGIO ROBERTO RAMOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela OAB nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005214-27.2007.403.6104 (2007.61.04.005214-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208832-45.1997.403.6104 (97.0208832-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X EUGENIO BAPTISTA CONTE X ITAMAR JOSE DOS SANTOS X JOAO CASSIS X SUELI OKADA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0003432-77.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013287-90.2004.403.6104 (2004.61.04.013287-6)) UNIAO FEDERAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X JOSE GERALDO BATALHA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003525-50.2004.403.6104 (2004.61.04.003525-1)** - DENER GROHS X SUELI MARIA GONCALVES GROHS(SP168391 - MILTON CLAUDIO BERNARDES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**000053-26.2013.403.6104 - MARIA HELENA ALVES REZENDE(SP083654 - TERESA DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

MARIA HELENA ALVES REZENDE, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a liberação da bagagem trazida do exterior e retida pela Alfândega. O feito foi originariamente distribuído à d. 2.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos/SP, sendo remetido a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fl. 31. Recebidos os autos neste Juízo, foi determinado à autora que recolhesse as custas iniciais, apresentasse a tradução dos documentos juntados em língua estrangeira e indicasse a ação principal a ser proposta (fl. 35). Regularmente intimada, deixou a interessada, contudo, transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação (fl. 38). É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que a parte autora não promoveu a regularização do feito, na medida em que deixou de emendar a inicial. Com efeito, conforme consignado à fl. 35, as providências determinadas eram necessárias ao regular desenvolvimento do feito. Destarte, não tendo o feito sido devidamente regularizado, malgrado a oportunidade concedida à autora, não há como se admitir o seu processamento. **DISPOSITIVO** Em consequência, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208996-10.1997.403.6104 (97.0208996-4) - ELIAS OLIVEIRA NEVES X HELENA DO CARMO ALMEIDA X JOSE BARREIRO X YARA THEREZINHA TEALDI RENO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X ELIAS OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X HELENA DO CARMO ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE BARREIRO X UNIAO FEDERAL X YARA THEREZINHA TEALDI RENO X UNIAO FEDERAL**

Providencie o autor José Barreiro, em 15 (quinze) dias, a regularização de sua situação cadastral no CPF. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**000205-94.2001.403.6104 (2001.61.04.000205-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201202-06.1995.403.6104 (95.0201202-0)) INSS/FAZENDA X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA X INSS/FAZENDA**

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 232/233 e a manifestação da credora à fl. 240. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002639-22.2002.403.6104 (2002.61.04.002639-3) - ADELSON APARECIDO ADRIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ADELSON APARECIDO ADRIANO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)**

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprova o documento de fls. 523/524 e 534/535. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de processo civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005509-40.2002.403.6104 (2002.61.04.005509-5) - MAURICIO DA SILVA THOMAZ X JOSE LUIZ FELIPE ALENCAR(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DA SILVA THOMAZ X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ FELIPE ALENCAR X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 199/202. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0013677-94.2003.403.6104 (2003.61.04.013677-4)** - DOUGLAS DE FARIA JUNIOR(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS DE FARIA JUNIOR X UNIAO FEDERAL  
Fl(s). 222: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0000109-74.2004.403.6104 (2004.61.04.000109-5)** - ARACI NEGREIROS ARAUJO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ARACI NEGREIROS ARAUJO X UNIAO FEDERAL  
Fl(s). 186: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0004308-42.2004.403.6104 (2004.61.04.004308-9)** - MARCIO JOSE DE JESUS X WELLINGTON SOARES DIAS X ROGERIO DE MORAES SANTOS(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL X MARCIO JOSE DE JESUS X UNIAO FEDERAL X WELLINGTON SOARES DIAS X UNIAO FEDERAL X ROGERIO DE MORAES SANTOS X UNIAO FEDERAL  
Fl(s). 220/222: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0010219-35.2004.403.6104 (2004.61.04.010219-7)** - ALDIRA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X AMERICA MARTINHA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA X OCIREMA MARTINHA DE OLIVEIRA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ALDIRA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AMERICA MARTINHA DE OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OCIREMA MARTINHA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL  
Fl(s). 249/252: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0000065-21.2005.403.6104 (2005.61.04.000065-4)** - MARGARIDA JULIA GERMANO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA JULIA GERMANO X UNIAO FEDERAL  
Fl(s). 198: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0003125-65.2006.403.6104 (2006.61.04.003125-4)** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X BASF S/A X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL  
Fls. 615/625: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0003039-60.2007.403.6104 (2007.61.04.003039-4)** - JOSE LUIS SARMENTO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST) X JOSE LUIS SARMENTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)  
Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprova o documento de fl. 398.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos

794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. Santos, 07 de março de 2013.

**0004661-72.2010.403.6104** - PRED CENTER COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA (SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PRED CENTER COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 118/121. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0011930-94.2012.403.6104** - SAFIRA DA SILVA FARIAS (SP251601 - ISABELLE MARQUES NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 314: Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 13/20, 45/46, 60/65, 74/77 e 82, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/AGU nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0203032-75.1993.403.6104 (93.0203032-6)** - ADELSON NEGRAO DE FRANCA X ADILSON BISPO X ALFREDO VELOSO X ALTINO RUFFO X ALVARO DE SOUZA X AMERICO GONCALVES DE BRITO FILHO X ARNALDO DE OLIVEIRA X ATAIDE DE LIMA X CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA X CELESTINO GOMES ORNELAS X EDISON DE OLIVEIRA X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X OSMAR HENRIQUE DE MESQUITA X REGINALDO PEREIRA DE MORAES X TADEU AUGUSTO CAETANO X ELVIS DE JESUS X JOAO ERNESTO DE MELO X JOSE LUIS LOPES DOS SANTOS X JOSE DOS REIS X JOSIAS PEREIRA LEITE X LUIZ ANTONIO ROQUE X LUIS PEREIRA DA SILVA X MARIA CECILIA FRANSCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X MARIO SOARES DE OLIVEIRA X NILO CORREA X NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS X ORLANDO ALVES DOS SANTOS X RENATO VENANCIO DA CRUZ JUNIOR X SERGIO GOES DE LIMA X VALTER SILVA DE SANTANA (SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP173430 - MELISSA MORAES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL X ADELSON NEGRAO DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTINO RUFFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO GONCALVES DE BRITO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATAIDE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELESTINO GOMES ORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR HENRIQUE DE MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO PEREIRA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU AUGUSTO CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ERNESTO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS PEREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA FRANSCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO VENANCIO DA CRUZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO GOES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SILVA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se nova vista à CEF, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a quantia devida à título de honorários advocatícios, conforme informação da Contadoria Judicial de fl. 889. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0208756-60.1993.403.6104 (93.0208756-5)** - ANTONIO ANA MAIA X CELIO FREITAS X LUIS OLIVEIRA X NORBERTO PRADO DE OLIVEIRA X ROBERTO GONCALVES (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X

ANTONIO ANA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO PRADO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 757/762, 771/772 e 781/783. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0201081-12.1994.403.6104 (94.0201081-5)** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOVENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS X SEBASTIAO ORIVALDO MARTINS X VERISSIMO SOARES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ORIVALDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERISSIMO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 615: Defiro. Aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0201200-36.1995.403.6104 (95.0201200-3)** - CELANO PAOLI S/A TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CELANO PAOLI S/A TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS

Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

**0202973-19.1995.403.6104 (95.0202973-9)** - JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA X MANUEL DE ORNELAS X FLORENTINO CARVALHO X GERALDO LUIZ BORGES X MANOEL CESAR RODRIGUES GARCIA X PAULO ROBERTO MACHADO RODRIGUES X JOSUE MICALLE X CARLOS ALBERTO DORO X MILTON PONTES RIBEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL DE ORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORENTINO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO LUIZ BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO MACHADO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE MICALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON PONTES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CESAR RODRIGUES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0202036-72.1996.403.6104 (96.0202036-9)** - JOSE ROBERTO SANCHES X MILTON DUTRA DA SILVA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ROBERTO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DUTRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0203109-45.1997.403.6104 (97.0203109-5)** - JOSE MARTINS FILHO X JOSE OLIVEIRA X NELSON RUFINO DOS SANTOS(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NELSON RUFINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OLIVEIRA

Fls. 284/285: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0203215-07.1997.403.6104 (97.0203215-6)** - MARCIA VILLAR FRANCO ROSENDO DOS SANTOS X SERGIO VILLAR FRANCO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO DE LIMA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) ALVARÁ JUDICIAL EM FAVOR DE MÁRCIA VILLAR FRANCO ROSENDO DOS SANTOS e SÉRGIO VILLAR FRANCO, PRONTO PARA SER RETIRADO.

**0206260-19.1997.403.6104 (97.0206260-8)** - ANTONIO JOSE RODRIGUES CARREIRO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO JOSE SIMOES COELHO X ANTONIO JOSE DA SILVA NETO X ANTONIO LAURINDO PINHEIRO FILHO X ANTONIO MARCOS SIQUEIRA X ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELLOS FILHO X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ANTONIO SERGIO FERNANDES X ANTONIO SERGIO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANTONIO JOSE RODRIGUES CARREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE SIMOES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LAURINDO PINHEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELLOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0206271-48.1997.403.6104 (97.0206271-3)** - ANTONIO BITHSEMBOSKI JUNIOR X ANTONIO CARLOS ALVES X ANTONIO COLLE SOBRINHO X ANTONIO CARLOS FERNANDES VELOSO X ANTONIO CARLOS MATARAZZO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS SOARES X ANTONIO DUARTE X ANTONIO LUIZ COSER X ANTONIO NATALINO VIEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO BITHSEMBOSKI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO COLLE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS FERNANDES VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MATARAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ COSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO NATALINO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos e promovido o início da fase executiva, a CEF opôs exceção de pré-executividade (fls. 433/439). Na sequência, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação em favor dos autores (fls. 441/521) e o depósito da verba honorária sucumbencial (fls. 429, 614, 781, 852 e 892). A exceção e os cálculos foram impugnados pelos credores. À luz de novos extratos das contas do FGTS, a CEF promoveu depósitos complementares às fls. 582/587 e 604/606, remanescendo discordância. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 680/681. A CEF creditou diferenças às fls. 738/780. Persistindo controvérsia, os autos foram novamente encaminhados à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado, os quais foram apresentados às fls. 790/838, apontando saldo remanescente em favor dos credores. A CEF, então, promoveu depósitos complementares às fls. 878/879, com os quais concordaram os exequentes (fls. 883/884). É o que cumpria relatar. Decido. Após a remessa dos cálculos à Contadoria Judicial e a realização de depósitos complementares nas contas fundiárias, infere-se que a CEF deu integral cumprimento à obrigação imposta pelo título judicial, satisfazendo o direito de crédito exequendo, inclusive quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, já levantados por alvará (fls. 539, 666/668 e 898/901). **DISPOSITIVO** Em face do exposto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**0206586-76.1997.403.6104 (97.0206586-0)** - ZOROALDO DE SANTANA SANTOS X ARISTIDES GAGO X ARMANDO CARLOS ALVES DE SOUZA X ARMANDO NAVARRO DE ANDRADE X ARNALDO

VARANDAS MONTEIRO X ANA LUCIA HENRIQUE DE FRANCA SPECHT X BALTAZAR CARLOS DE SOUZA LIMA X JOSE DA ROCHA SILVA X BENEDITO GOMES X BENTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ZOROALDO DE SANTANA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTIDES GAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO NAVARRO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO VARANDAS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA HENRIQUE DE FRANCA SPECHT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BALTAZAR CARLOS DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA ROCHA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
À vista da manifestação da CEF de fl. 952, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação, somente em relação aos honorários advocatícios. Publique-se.

**0206608-37.1997.403.6104 (97.0206608-5)** - MANOEL DA SILVA FILHO X MANUEL PENEIREIRO FILHO X MARCELO ALVES DA SILVA X MARCELLO MUNHOZ FRIAS X MARCO ANTONIO CHARLEAUX X MARIA SILVIA DE SANTANA X MARIO CECCATO X MILTON FAGUNDES NUNES X MILTON PEREIRA X NADYR DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL PENEIREIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELLO MUNHOZ FRIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO CHARLEAUX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SILVIA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CECCATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FAGUNDES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADYR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação em favor de MANOEL DA SILVA FILHO, MARCELLO MUNHOZ FRIAS, MARCO ANTONIO CHARLEAUX, MARIA SILVIA DE SANTANA, MILTON FAGUNDES NUNES e MILTON PEREIRA (fls. 268/281). Ademais, a CEF trouxe aos autos acordo que firmou direta e extrajudicialmente com os autores MANUEL PENEIREIRO FILHO, MARCELO ALVES DA SILVA, MARIO CECCATO e NADYR DE OLIVEIRA nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção dos advogados deste (fls. 282/283, 284/286, 287/288 e 289). Os autores MANUEL PENEIREIRO FILHO, MARCELO ALVES DA SILVA e MARIO CECCATO confirmaram sua adesão ao plano de pagamento da LC 110/2001 (fls. 297/298), salientando, quanto à NADYR DE OLIVEIRA, a falta de assinatura no termo apresentado pela CEF. Em manifestação posterior, demais autores impugnaram os créditos efetuados pela CEF diante da não apresentação dos cálculos elaborados para cumprimento do julgado (fls. 313/314). As planilhas de cálculos foram apresentadas pela CEF às fls. 324/362 e 365/377, inclusive em relação a NADYR DE OLIVEIRA. Os credores impugnaram referidos cálculos, indicando os valores que entendiam devidos (fls. 382/403). Foi realizado depósito complementar em favor de MARCELLO MUNHOZ FRIAS (fls. 425/437), que não concordou com os valores creditados (fls. 445/454). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 459/471. Às fls. 481/509, a CEF efetuou novos cálculos e créditos com base nos parâmetros apontados pelo Auxiliar do Juízo. Remetidos novamente os autos à Contadoria Judicial, esta apurou saldo remanescente em favor de MILTON FAGUNDES NUNES e MILTON PEREIRA (fls. 518/523). A CEF, então, promoveu depósitos complementares (fls. 533/535), com os quais anuíram os credores (fls. 541/542), restando divergência quanto à verba honorária sucumbencial, a qual foi depositada e levantada, conforme fls. 548 e 560/562. É o que cumpria relatar. Decido. No que toca à transação noticiada nos autos, relativa aos exequentes MANUEL PENEIREIRO FILHO, MARCELO ALVES DA SILVA e MARIO CECCATO (fls. 282/283, 284/286, 287/288), dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, os autores e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trãnsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é

que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127).Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.Por fim, no que concerne aos demais exequentes, após a remessa dos cálculos à Contadoria Judicial e a realização de depósitos complementares em sua conta fundiária, infere-se que a CEF deu integral cumprimento à obrigação imposta pelo título judicial, satisfazendo o direito de crédito exequendo. Eventual depósito superior realizado pela CEF em favor de NADYR DE OLIVEIRA poderá ser objeto de estorno pela instituição gestora do FGTS caso os valores ainda se encontrem disponíveis na conta. Na hipótese de saque, a CEF deverá deduzir sua pretensão de ressarcimento por meio de ação própria.Fica deferida a liberação dos respectivos saldos desde que comprovadas quaisquer das hipóteses autorizativas de saque previstas na Lei n. 8.036/90. DISPOSITIVOEm face do exposto, nos termos do artigo 7.º da Lei Complementar n. 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fls. 282/283, 284/286, 287/288), para que produza(m) os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes MANUEL PENEIREIRO FILHO, MARCELO ALVES DA SILVA e MARIO CECCATO.Com relação aos demais exequentes, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.Santos, 08 de março de 2013. ANITA VILLANIJuíza Federal Substituta

**0208382-05.1997.403.6104 (97.0208382-6) - CARLOS JUSTINO DO NASCIMENTO FREITAS X GILBERTO RODRIGUES DA COVA X JOSE CORREIA DE SIQUEIRA X JOSE SILVA FONTES X MARCOS JOSE BRAGA X MARIA REGINA JERONIMO X NILSON GOMES ROCHA X ROSEMEIRE BARRA GRANDE GOMES X SEVERINO DOS RAMOS BIGIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS JUSTINO DO NASCIMENTO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO RODRIGUES DA COVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREIA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SILVA FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS JOSE BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA JERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON GOMES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE BARRA GRANDE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO DOS RAMOS BIGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0209130-37.1997.403.6104 (97.0209130-6) - ELIAS BARROS DOS SANTOS X JOSE BIZERRA DE ARAUJO X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X JOSE DE PAIVA DIAS X VALDIR MACHADO DA SILVA(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ELIAS BARROS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BIZERRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE PAIVA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0007377-58.1999.403.6104 (1999.61.04.007377-1) - DAGOBERTO DOS SANTOS X AMILCAR DA SILVA BORGES X ANTONIO SERGIO DE JESUS X CARLOS ALBERTO MAGALHAES X EDVALDO DE LIMA SANTOS X JOAO LOURENCO DA SILVA NETO X JOSE DOS SANTOS X JOSE FERREIRA FILHO X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X JOSE HAMILTON ARAUJO RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X DAGOBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILCAR DA SILVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO DE LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LOURENCO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HAMILTON ARAUJO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação em favor dos autores (fls. 400/454) e o depósito da verba honorária sucumbencial (fls. 398, 613, 703 e 824). Ademais, a CEF trouxe aos autos acordo que firmou direta e extrajudicialmente com os autores CARLOS ALBERTO MAGALHÃES e JOSÉ DOS SANTOS, nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção dos advogados destes (fls. 368 e 407), informando que DAGOBERTO DOS SANTOS teria aderido ao plano de pagamento pela Internet (fl. 405). O Termo de Adesão firmado por CARLOS ALBERTO MAGALHÃES foi homologado pela r. decisão de fls. 384/386. Houve impugnação pelos credores. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 625/664. A CEF creditou diferenças às fls. 678/691 e 692/702. Persistindo controvérsia, os autos foram novamente encaminhados à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos da r. decisão de fls. 757/758, os quais foram apresentados às fls. 761/773, apontando saldo remanescente em favor dos credores. A CEF, então, promoveu depósitos complementares às fls. 805/812, com os quais concordaram os exequentes (fls. 816). É o que cumpria relatar. Decido. No que toca à transação noticiada nos autos, relativa aos exequentes JOSÉ DOS SANTOS e DAGOBERTO DOS SANTOS, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, os autores e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trãnsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos,

quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Por outro lado, entendo que a forma de adesão, que refere a Lei Complementar nº 110/01, efetivada, no caso, via internet, está de conformidade com a lei. Com efeito, dispõe o artigo 104, do Código Civil, que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, e o artigo 107 do mesmo estatuto civil estabelece que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. Já o artigo 6º da Lei Complementar n. 110/2001 dispõe que o termo de adesão será firmado no prazo e na forma definidos em regulamento, que veio a ser o Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001, que estabeleceu: Art 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego. 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Vê-se, assim, que não há motivo para invalidar a referida transação via internet, devidamente prevista em regulamento e atos normativos do agente operador do FGTS. Ademais, a fim de elidir a possibilidade de descon sideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, descon sidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Por fim, no que concerne aos demais exequentes, após a remessa dos cálculos à Contadoria Judicial e a realização de depósitos complementares em sua conta fundiária, infere-se que a CEF deu integral cumprimento à obrigação imposta pelo título judicial, satisfazendo o direito de crédito exequendo, inclusive quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, já levantados por alvará. Fica deferida a liberação dos respectivos saldos desde que comprovadas quaisquer das hipóteses autorizativas de saque previstas na Lei n. 8.036/90. DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do artigo 7.º da Lei Complementar n. 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos para que produza(m) os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes JOSÉ DOS SANTOS e DAGOBERTO DOS SANTOS. Com relação aos demais exequentes, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**0010651-30.1999.403.6104 (1999.61.04.010651-0) - JOSE FERREIRA DE MENDONCA (SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE FERREIRA DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 175, 198, 283/284 e 301/303. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 4 de março de 2013. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

**0006989-24.2000.403.6104 (2000.61.04.006989-9) - ALCEBIADES BEZERRA X TIMOSHENSKO BEZERRA (SP170006 - NEUSA MARIA ROLAND BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALCEBIADES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0002413-51.2001.403.6104 (2001.61.04.002413-6)** - CARLOS ALBERTO GONCALVES X ANTONIO JORGE SANTANA VASCONCELOS X ROBERTO REIS ALVEAS X JEVANEO FREIRE DE MENEZES X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JORGE SANTANA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO REIS ALVEAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0000790-15.2002.403.6104 (2002.61.04.000790-8)** - JOAO CARLOS PEREIRA X JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO X JOSE SERGIO DO NASCIMENTO X JOSE AGOSTINHO DA SILVA X JOEL JOAO DOS SANTOS X JOSE AMERICO ALVES DA SILVA X JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS X JOSE XAVIER DOS SANTOS X JOSE CARLOS COELHO DA SILVA X JOAO JOSE VIANA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SERGIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AGOSTINHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AMERICO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE XAVIER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS COELHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 419/422: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0003230-47.2003.403.6104 (2003.61.04.003230-0)** - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA(SP088054 - ROSANA DO CARMO CARVALHO MARGANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA  
Trata-se de ação objetivando a execução de honorários advocatícios.A União manifestou-se à fl. 273, noticiando não ter interesse no prosseguimento da execução, em razão do baixo valor exequendo. É o relatório.Fundamento e decido. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria exequente informou que não possui interesse no prosseguimento da execução, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0012819-63.2003.403.6104 (2003.61.04.012819-4)** - ERQUILINO FRANCISCO LIMA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ERQUILINO FRANCISCO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Foram apresentados pela CEF os extratos de fls. 154/157, dando conta de que o autor já teria sido beneficiado pela aplicação, no limite máximo de 6%, da taxa de juros progressivos em sua conta fundiária.Vê-se, portanto, que não remanesce o interesse do autor no prosseguimento desta fase de execução do julgado, uma vez que a pretensão, reconhecida pela sentença, já fora atendida à época em que devida.Ante o exposto, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0018263-77.2003.403.6104 (2003.61.04.018263-2)** - ARLINDO NUNES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ARLINDO NUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação

foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 138/157.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0018660-39.2003.403.6104 (2003.61.04.018660-1) - JORGE BATISTA DA SILVA(SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA E SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JORGE BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária.Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação (fls. 112/115). O credor pugnou pela apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para cumprimento do julgado, os quais foram juntados às fls. 126/135.Não houve impugnação por parte do credor (fl. 138). É o relatório. Fundamento e decido.Solicitada pelo autor a demonstração dos cálculos efetuados para supedanear o depósito realizado, foram eles apresentados pela CEF, não sobrevivendo impugnação pelo credor, o que faz presumir sua concordância com o crédito realizado em sua conta fundiária e o cumprimento da obrigação imposta pelo título judicial.DISPOSITIVOAnte o exposto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**0003104-60.2004.403.6104 (2004.61.04.003104-0) - FERNANDO LAMEIRAS X APRIGIO SOUZA X EDISON MESQUITA LEO X EDISON FERREIRA DE SOUZA X SERGIO ROBERTO ALVES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDISON MESQUITA LEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 365/367: Defiro. Aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005256-81.2004.403.6104 (2004.61.04.005256-0) - ALBERTO PAULO X ANTONIO DE PAULO X CHINYU KANASHIRO X JOSE AGUINALDO PRANDI X JOSE MARQUES(SP148764 - FERNANDO ALVES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALBERTO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHINYU KANASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AGUINALDO PRANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl. 485: Defiro. Aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0007836-84.2004.403.6104 (2004.61.04.007836-5) - ULTRAFERTIL S/A(MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ULTRAFERTIL S/A**  
À vista do que consta dos autos às fls. 99/104, 235/236, 263/264, 275/278, 282/283 e 287, determino: 1. Do depósito de fl. 50 (R\$6.384,11), expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$210,01. 2. Do depósito de fl. 90 (R\$1.5679,34), expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$1.000,00 (depositada à maior - fls. 99/100). Para tanto, cumpra a parte autora o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, necessários à confecção dos alvarás. Com as cópias liquidadas, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0007420-82.2005.403.6104 (2005.61.04.007420-0) - ANTONIO XAVIER RABELO FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO XAVIER RABELO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 149/177, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0009791-82.2006.403.6104 (2006.61.04.009791-5) - UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CENTRAL ELETRIC COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X LIM HWI HWIE TJE X ANDREAS SETIAWAN(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAL ELETRIC COMERCIAL IMPORTADORA LTDA**

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 470/493, 503/507 e a manifestação da UNIÃO de fl. 508. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009929-49.2006.403.6104 (2006.61.04.009929-8)** - DANIEL ALVES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DANIEL ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a CEF, em 15 (quinze) dias, a juntada aos autos dos extratos analíticos da conta vinculada do autor, nos períodos alcançados pela decisão final, referente ao seu contrato de trabalho com a empresa Otis Elevadores. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0001580-23.2007.403.6104 (2007.61.04.001580-0)** - BEDONIAS DO CARMO VENTURA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BEDONIAS DO CARMO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 137: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0002474-96.2007.403.6104 (2007.61.04.002474-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOCIKA BOMBONIERE LTDA X CELIA CRISTINA RODRIGUES X MARIA JOSENILDA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOCIKA BOMBONIERE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA CRISTINA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSENILDA XAVIER

Fl. 249: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0003610-94.2008.403.6104 (2008.61.04.003610-8)** - YOLANDA SIMOES TERRA(SP265064 - VIVIAN SIMOES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X YOLANDA SIMOES TERRA X BANCO DO BRASIL S/A

Fl. 156: Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado, com poderes para receber e dar quitação, deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 133, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Intimem-se.

**0004803-47.2008.403.6104 (2008.61.04.004803-2)** - MAILTON LUIZ MILANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MAILTON LUIZ MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 297/313, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0011343-14.2008.403.6104 (2008.61.04.011343-7)** - ABEL LOURENCO CALDEIRA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ABEL LOURENCO CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0012348-71.2008.403.6104 (2008.61.04.012348-0)** - CELIA PERES DE OLIVA X MARIA HELENA PERES DE OLIVA X ELISA DE OLIVA SPOLIDORO X ANTONIO PEREZ DE OLIVA X ESTEVAM CARLOS BORTOLOTTI JUNIOR X FABIO DE OLIVA BORTOLOTTI X JOSE PERES DE OLIVA - ESPOLIO X CARLA VANESSA DE OLIVA GOMES(SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON E SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CELIA PERES DE OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA PERES DE OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA DE OLIVA SPOLIDORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREZ DE OLIVA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEVAM CARLOS BORTOLOTTI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE OLIVA BORTOLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PERES DE OLIVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 175/185: Manifeste-se a parter autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0012807-73.2008.403.6104 (2008.61.04.012807-6)** - MASSAYUKI SASAKI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MASSAYUKI SASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 187/201: Manifeste-se a parter autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005934-23.2009.403.6104 (2009.61.04.005934-4)** - ADILSON FREIRE X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X APELES DE ANDRADE X ARNALDO SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APELES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 453: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0007349-41.2009.403.6104 (2009.61.04.007349-3)** - AILTON BERNARDO DA SILVA X ALCEBIADES DE CAMPOS FILHO X ALDEIR MARIO DA COSTA X ANIZIO SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AILTON BERNARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEBIADES DE CAMPOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDEIR MARIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIZIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 360: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0013381-62.2009.403.6104 (2009.61.04.013381-7)** - YVONNE CARNAVALE(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X YVONNE CARNAVALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 143/157, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0010540-26.2011.403.6104** - ITALO BRASILIO COLASANTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ITALO BRASILIO COLASANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0011030-48.2011.403.6104** - CARLOS DONIZETI LEME(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X BANCO SANTANDER S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CARLOS DONIZETI LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 140/142: Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7120**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005274-05.2004.403.6104 (2004.61.04.005274-1)** - ANTONIO FURTADO CIMAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A executada comunicou nos autos a retificação do cálculo elaborado, bem como juntou extrato contendo os estornos efetuados e o novo valor depositado (fls. 206/218). Dada ciência ao exequente do informado pela executada, este manifestou concordância requerendo a extinção da execução (fl. 230), razão pela qual foi proferida sentença de extinção (fl. 234), que inclusive já transitou em julgado. Sendo assim, indefiro o requerido pelo exequente à fl. 256. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0205096-24.1994.403.6104 (94.0205096-5)** - ALMIR VILARONGA DE OLIVEIRA X EDINALVO PEREIRA DA SILVA X ERNESTO JOSE DA SILVA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X JOSE EVANGELISTA DO ROSARIO X JOAO FERNANDES DO AMARAL X JOSE JOAO DE LIMA X WALDOMIRO DE BARROS E SILVA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ALMIR VILARONGA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EVANGELISTA DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FERNANDES DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO DE BARROS E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes da guia de depósito juntada à fl. 554 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse. No mesmo prazo, esclareçam a discordância apontada à fl. 550, uma vez que na documentação juntada aos autos consta a indicação de que suas contas fundiárias eram remuneradas com a taxa de 3%. Intime-se.

**0202827-75.1995.403.6104 (95.0202827-9)** - JOSE ARAKAKI X ANTONIO SOARES NETO X EDSON RIBEIRO X SAMUEL DA SILVA X JURANDYR DA SILVA FERNANDES JUNIOR X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X LUCIO ALVES X JOSE CARLOS MACHADO X JOSE DOS SANTOS MOTA X EDSON DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ARAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SOARES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes do crédito efetuado em suas contas fundiárias, bem como do noticiado pela executada à fl. 628 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse. Após, apreciarei o postulado às fls. 601/621. Intime-se.

**0203668-70.1995.403.6104 (95.0203668-9)** - PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS X ALEX VITOR REIS SERAFIM X GUILHERME DO AMARAL TAVORA X ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X CARLOS EDUARDO AGOSTINHO X ROSELI LAMAS VILARES DE OLIVEIRA X MARIA MARGARIDA NEVES SOARES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA

LIMA) X PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX VITOR REIS SERAFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME DO AMARAL TAVORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI LAMAS VILARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARGARIDA NEVES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Pedro Domingos de Campos do noticiado pela executada à fl. 929, dando-lhe ciência da documentação de fls. 930/934 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0203683-39.1995.403.6104 (95.0203683-2)** - JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO X LUIZ APARECIDO MALAFATTI X JOSE ANDRADE DE JESUS X ANTONIO ADEMAR DE MATOS X ORLANDO TEIXEIRA X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X CONDESMAR LAERCIO FIRMINO X JOSE BENJAMIN DANIEL X CYLAS RODRIGUES CARVALHO X EDSON DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ APARECIDO MALAFATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANDRADE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ADEMAR DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDESMAR LAERCIO FIRMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENJAMIN DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYLAS RODRIGUES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se Antonio Ademar de Matos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o motivo da discordância apontada à fl. 960, pois foram efetuados dois créditos pela executada, sendo o primeiro no valor de R\$ 1,71 (fl. 948) e o outro de R\$ 4,67 (fl. 949), conforme apurado pela contadoria judicial às fls. 871 e 877. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0201126-45.1996.403.6104 (96.0201126-2)** - AGOSTINHO DE ANDRADE X BARTOLOMEU GONSALVES DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS CARDOSO DOS SANTOS X DOMICIO ALMEIDA OLIVEIRA X EZEQUIAS DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AGOSTINHO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARTOLOMEU GONSALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMICIO ALMEIDA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 478, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre a informação da contadoria de fl. 471. Após, apreciarei o postulado às fls. 480/484. Intime-se.

**0000294-83.2002.403.6104 (2002.61.04.000294-7)** - NIVIO DE ALMEIDA ALBINO X NORBERTO TAVARES DA SILVA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA PEREIRA X PAULO ROBERTO DA SILVA X PEDRO EIMARD DE ALMEIDA X PEDRO VALETIM DOS SANTOS X RAIMUNDO NONATO MEDEIROS X RAIMUNDO SHIGERN HARADA X REGINALDO CAPP A X REGINALDO LUCIANO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NIVIO DE ALMEIDA ALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO EIMARD DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO VALETIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO NONATO MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO SHIGERN HARADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO CAPP A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO LUCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o lapso temporal decorrido, bem como o requerido à fl. 490, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o exequente se manifeste sobre o despacho de fl. 488. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002008-44.2003.403.6104 (2003.61.04.002008-5)** - LEONARDO MICHELLETTI JUNIOR(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LEONARDO MICHELLETTI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada às fls. 220/221, no tocante aos juros moratórios.Intime-se.

**0016964-65.2003.403.6104 (2003.61.04.016964-0)** - NERIO DOS SANTOS LEITE X WILSON JERONIMO DA SILVA X JOSE CANDIDO DA SILVA X FRANCISCO TOTARO X MANOEL GOMES X MARIA ZILDA BERGAMIN X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES COVA(SP189697 - THIAGO CAPPARELLI MUNIZ E SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ZILDA BERGAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os extratos contendo a movimentação da conta fundiária de Maria Zilda Bergamin foram juntados pela executada às fls. 200/243, não havendo, portanto, necessidade de nova intimação da Caixa Econômica Federal para apresentá-los. Analisando-se os extratos supramencionados, verifica-se que houve a aplicação da progressividade na conta vinculada de Maria Zilda Bergamin, pois os documentos em questão indicam que a taxa de 6% passou a ser aplicada pelo banco depositário a partir de janeiro de 1978, o que se comprova pelos índices de JAM creditados.Sendo assim, indefiro o postulado pela exequente à fl. 386.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0004348-24.2004.403.6104 (2004.61.04.004348-0)** - DENISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE X LUCIA DE JESUS GASPAR BORGES SILVA X MARA LUCIA RODRIGUES LOMBARDI X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TORRES X MARILENE PAULO DE OLIVEIRA X NELSON FELIPE LASCANE X REGINA LLASE DO NASCIMENTO X SERGIO HENRIQUE ALVES DE SOUZA(SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DENISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA DE JESUS GASPAR BORGES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA LUCIA RODRIGUES LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FELIPE LASCANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LLASE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO HENRIQUE ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 616/619, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

## **Expediente Nº 7121**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205596-03.1988.403.6104 (88.0205596-3)** - NELSON RIBEIRO(SP073668 - NELSON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GIZELA S. ARANHA C. COELHO)

Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 364/380, requeira o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.Intime-se.

**0011380-75.2007.403.6104 (2007.61.04.011380-9)** - AIRTON DOS SANTOS NASCIMENTO X ALVARO DA HORA FILHO X DAURIS SOARES X DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA X NILTON SANTOS FERREIRA X PAULO OSMAR DAVI X ROBERTO SILVEIRA X ROGERIO LEAL COUPE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se ciência aos exequentes da documentação juntada às fls. 323/327 para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se o crédito efetuado satisfaz o julgado, bem como requeiram o que for de seu interesse em relação a guia de depósito de fl. 315.Intime-se.

**0002220-21.2010.403.6104** - WALMIRO MANOEL DA CUNHA(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado à fl. 76, no tocante

a data de afastamento do exequente da empresa Petróleo Brasileiro - Petrobrás, bem como em relação a não fazer jus a progressividade em razão do período em que manteve o vínculo empregatício, uma vez que de acordo com a anotação em sua carteira de trabalho a data de admissão foi 26 de abril de 1966 e a data de saída foi 06 de novembro de 1978 (fl. 15), constando ainda apontamento no sentido de que a opção efetuada em 13/01/1971 retroage a 01/01/1967 nos termos da lei 5958/73 (fl. 17).Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0200533-16.1996.403.6104 (96.0200533-5)** - JOSE FERREIRA DA ROCHA X LUIZ WANDERLEI SALGADO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO DE AMORIM X NILSON CANDIDO DE ARAUJO X ROBERTO ALVES DE LIMA X SEBASTIAO MENEZES DA SILVA X TADEU DE SOUZA LOPES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE FERREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ WANDERLEI SALGADO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON CANDIDO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MENEZES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU DE SOUZA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Admito o agravo, tempestivamente interposto, mantendo, entretanto, o ato impugnado (fl. 636), por seus próprios fundamentos. Anote-se.O agravo permanecerá retido nos autos, a fim de que dele conheça o E. Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 523, do CPC. Ante o noticiado à fl. 659, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que Nilson Candido de Araújo se manifeste sobre o despacho de fl. 654, item 2.Intime-se.

**0207574-34.1996.403.6104 (96.0207574-0)** - WALTER DE FREITAS(Proc. RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SHEILA PERRICONE E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WALTER DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os extratos juntados às fls. 437/440 e 449/451, retornem os autos à contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado.Intime-se.

**0206259-34.1997.403.6104 (97.0206259-4)** - LUIZ ANTONIO GOMES CHIAO X LUIZ ANTONIO AULETTA X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO ROQUE X LUIS ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO X LUIZ CARLOS ARAUJO X LUIZ CARLOS CUNHA X LUIZ CARLOS CUNHA X LUIZ CARLOS FRAGA PEIXOTO(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LUIZ ANTONIO AULETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS FRAGA PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o Dr. Roberto Mohamed Amin Junior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a petição de fl. 476, assinando-a.Intime-se.

**0201983-23.1998.403.6104 (98.0201983-6)** - RICARDO AMATO RUAS X WALTER RAMOS X VALTER EVANGELISTA DE LIMA X JOSE ROBERTO ROMUALDO X JOAO AMADOR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RICARDO AMATO RUAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER EVANGELISTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO ROMUALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AMADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A discordância apontada pelos exequentes às fls. 460/462, em relação a contadoria judicial não ter calculado os juros moratórios sobre o total da condenação, não merece prosperar, pois a decisão de fl. 430, determinou que o setor de cálculos elaborasse a conta de liquidação observando os parâmetros contidos no ofício 21/2009-GAB, que determina que os juros de mora incidam sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0201987-60.1998.403.6104 (98.0201987-9)** - TERESINHA GIANFELICE PEREIRA X JOAO ELPIDIO DE ALMEIDA X FRANCISCO NUNES CAMARGO X MARCO ANTONIO BERNABEL(SP042501 - ERALDO

AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TERESINHA GIANFELICE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ELPIDIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NUNES CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO BERNABEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embora a sentença e o v. acórdão tenham fixado a taxa de juros moratórios em 0,5% ao mês, foram proferidos anteriormente à vigência do Novo Código Civil, impondo sua elevação para 1% ao mês, desde 10/01/2003. Nesse aspecto, de rigor observar que o artigo 406 do Código Civil aplica-se com eficácia atual sem nenhuma violação a coisa julgada. Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do crédito efetuado nas contas fundiárias de Terezinha Gianfelice Pereira, Francisco Nunes Camargo e Marco Antonio Bernabel. A discordância apontada pelos exequentes às fls. 544/546, em relação a contadoria judicial não ter calculado os juros moratórios sobre o total da condenação, não merece prosperar, pois à fl. 524 o setor de cálculos noticia que para a elaboração da conta de liquidação foi observado os parâmetros contidos no ofício 21/2009-GAB, que determina que os juros de mora incidam sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Intime-se.

**0204261-94.1998.403.6104 (98.0204261-7)** - RONALDO ANTONIO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X RONALDO ANTONIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido à fl. 317, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o nome de qual advogado deve constar no documento, bem como informe o número de seu RG e CPF. Intime-se.

**0006212-05.2001.403.6104 (2001.61.04.006212-5)** - OSMAR REQUEJO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSMAR REQUEJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que na certidão de dependentes habilitados perante o INSS (fl. 445), constam cadastradas Magali Baptista Requejo e Shirlei Maria de Oliveira Requejo, intime-se o Dr. Luiz Fernando Felicíssimo Gonçalves para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a habilitação de Magali Baptista Requejo. Intime-se.

**0008955-51.2002.403.6104 (2002.61.04.008955-0)** - JOSE ALVES DE ALMEIDA X JOSEFA GOMES DE ALMEIDA X LAUDELINO DA SILVA BRAGA X MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SCHMIDT X WALTER HENRIQUE TROSS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDELINO DA SILVA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER HENRIQUE TROSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o crédito suplementar nas contas fundiárias de Laudelino da Silva Braga, Maria do Socorro de Souza Schmidt e Walter Henrique Tross, conforme cálculo de fl. 342. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o alegado pelos exequentes às fls. 367/377. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0003646-15.2003.403.6104 (2003.61.04.003646-9)** - ANTONIO CARLOS ZANIN(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CARLOS ZANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada às fls. 239/240, no tocante a ausência de depósito referente aos juros moratórios. Intime-se.

**0017806-45.2003.403.6104 (2003.61.04.017806-9)** - ANTONIO JOSE MILCK ALONSO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E SP190984 - LILIAN KILL DAMY CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO JOSE MILCK ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância do exequente com o crédito efetuado em sua conta fundiária, devendo adotar as medidas necessárias a liberação do montante depositado em decorrência desta ação, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. Venham os autos conclusos para

sentença.Intime-se.

**0010831-70.2004.403.6104 (2004.61.04.010831-0)** - MERILENE PRIETO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP203342 - MARIA MADALENA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MERILENE PRIETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 223, desentranhe-se a petição de fl. 219, intimando-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a sua retirada em 10 (dez) dias.Dê-se ciência ao exequente do noticiado à fl. 224, no tocante ao desbloqueio do montante depositado em sua conta fundiária.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0013083-07.2008.403.6104 (2008.61.04.013083-6)** - MARLI SIQUEIRA DE CARVALHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARLI SIQUEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelas exequentes às fls. 198/202.Intime-se.

### **Expediente Nº 7138**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206884-78.1991.403.6104 (91.0206884-2)** - AGENOR DOS SANTOS MENEZES X ALBERTO MIGUEL X ALBERTO DE SOUZA GOMES X AMAURI DEODORO DA CUNHA X ANTONIO CUSTODIO X ANTONIO DUARTE COLACO FILHO X ANTONIO ESPERON MAGARINOS X ANTONIO GONCALO MENDES X ANTONIO JOAO DUARTE X ANTONIO JORGE DE SOUZA X ANTONIO LEITAO GOMES X ANTONIO PEREIRA PALHAS NETO X ANTONIO RUFINO DA SILVA X ANTONIO TEIXEIRA LOPES X CLELIA LOPES BRAVO DE SOUZA X DIRCE LOPES X HELIO DE FREITAS X HELIO MATHIAS X EDISON PEREIRA X FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES X JAHURY BRANDAO FILHO X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X JOSE CARLOS BRAZAO LIMA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FONTES(SP132745 - ROGERIO MARQUES DA SILVA) X JOSE LOPES FILHO X JOSE MARIA TITATO X JOSE RICCI X JOSE ROBERTO FERNANDES X JOSE VOLPE X LUIZ CARLOS LOPES X MARCOS SALES GALVAO X NELSON COSTA X NELSON GONCALVES X ODILIA FELICITA SEGOVIA VOLPE X OSVALDO GAMBINI FRANCA X PAULO SERGIO RODRIGUES X PEDRO DA CONCEICAO X PEDRO MAXIMINO ALAMBRE X RINALDO RAY DOS SANTOS X ROBERTO DE FREITAS SU X SERGIO MATHIAS X WALDIR MATEUS X WALTER DE BARROS(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante o noticiado à fl. 819, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os exequentes apresentem a sua manifestação.Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

**0203217-74.1997.403.6104 (97.0203217-2)** - ROSANA MARCOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA GALVAO DE AZEVEDO X MARLENE ESGOLMIN POLIMENO X WALDENIRA CAMARA DE ALMEIDA MARTINS(SP050349 - ANA LUCIA NOBREGA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado à fl. 341, defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0203928-79.1997.403.6104 (97.0203928-2)** - PAULO RUBENS MESQUITA PINTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(Proc. ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS)

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Em caso de inércia, cumpra-se o despacho de fl. 266.Intime-se.

**0005800-11.2000.403.6104 (2000.61.04.005800-2)** - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA E ALMEIDA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A -

SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido à fl. 156, pelas razões expostas no despacho de fl. 147, pois entendo que a documentação requerida pode ser solicitada pelo interessado diretamente no órgão em que se encontra vinculado. Comprovando a requerente que houve recusa em atender a solicitação por parte da administração, caberá a intervenção do judiciário. Intime-se.

**0008778-58.2000.403.6104 (2000.61.04.008778-6)** - CEU MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 515, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste sobre o despacho de fl. 510. Intime-se.

**0004369-68.2002.403.6104 (2002.61.04.004369-0)** - FRANCISCO GASPAS LEMOS(SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União Federal da documentação juntada às fls. 246/256 para que apure o valor devido ao contribuinte, conforme determinado na decisão de fl. 235. Intime-se.

**0001663-78.2003.403.6104 (2003.61.04.001663-0)** - MARCILIO ALVES DE SOUZA X EDNALDO DA SILVA NERI X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0018131-20.2003.403.6104 (2003.61.04.018131-7)** - RENATO DELLA SANTA FILHO(SP175989 - ANDREA RODRIGUES CANDEIA E SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000573-64.2005.403.6104 (2005.61.04.000573-1)** - ODETE BRETAS BAPTISTA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado à fl. 152, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente a sua manifestação. Intime-se.

**0009088-88.2005.403.6104 (2005.61.04.009088-6)** - JOSE VICENTE SOBRINHO(SP100532 - EDWIN TABOSA GROPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Uma vez que não se trata de condenação ao pagamento de quantia certa, aplica-se o disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil, devendo primeiramente ser intimada a executada a pagar o valor apurado pelo exequente, sem inclusão da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, pois a inclusão da referida multa só é cabível na hipótese da executada, devidamente, intimada não efetuar o pagamento no prazo determinado. Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente novo cálculo de liquidação sem a inclusão da multa prevista no artigo 475-J. Intime-se.

**0012969-68.2008.403.6104 (2008.61.04.012969-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA GONCALVES DOS SANTOS

Indefiro, por ora, o requerido pela exequente às fls. 65/69, no tocante a pesquisa no sistema Bacenjud, pois primeiramente a executada deve ser intimada para que efetue o pagamento do débito. Sendo assim, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

**0013374-07.2008.403.6104 (2008.61.04.013374-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI BRITO MENDES

Indefiro, por ora, o requerido pela exequente às fls. 74/79, no tocante a pesquisa no sistema Bacenjud, pois primeiramente a executada deve ser intimada para que efetue o pagamento do débito. Sendo assim, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

**0001554-54.2009.403.6104 (2009.61.04.001554-7)** - TIA JO PAES E SALGADOS LTDA - ME(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP198585 - SIMONE MARTINEZ DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a inércia do devedor (parte autora sucumbente), requeira o exeqüente (Caixa Econômica Federal) o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito conforme exposto acima. Em se tratando de requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo atualizado com inclusão da multa de 10%). Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201870-40.1996.403.6104 (96.0201870-4)** - ENASUL EMPRESA ESTIVADORA DE NAVEGACAO ATLANTICO SUL LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP097818 - ANTONIO CURI) X INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ENASUL EMPRESA ESTIVADORA DE NAVEGACAO ATLANTICO SUL LTDA X INSS/FAZENDA

Ante o noticiado à fl. 456, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o despacho de fl. 452. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0205503-30.1994.403.6104 (94.0205503-7)** - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X HARALDO SILVIO DE SOUZA SANTOS MARQUES X MARIA CRISTINA RAMALHO MARQUES(SP036359 - JOSE PIMENTA DE OLIVEIRA CASTRO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X HARALDO SILVIO DE SOUZA SANTOS MARQUES

Defiro a pesquisa da Declaração de Rendimentos, conforme postulado pela Família Paulista à fl. 255. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a exeqüente no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0004100-63.2001.403.6104 (2001.61.04.004100-6)** - QUALITY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X QUALITY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 207/210, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

**0004717-18.2004.403.6104 (2004.61.04.004717-4)** - LUIZ ALBERI BELO BATISTA(SP186734 - FABIÓLA DO NASCIMENTO MORAES E SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERI BELO BATISTA

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

**0004175-63.2005.403.6104 (2005.61.04.004175-9)** - EUGENIA SCARCIM NETO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E SP190984 - LILIAN KILL DAMY CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X EUGENIA SCARCIM NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0010135-97.2005.403.6104 (2005.61.04.010135-5)** - NIVALDO FARIAS(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NIVALDO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl 128, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0007215-19.2006.403.6104 (2006.61.04.007215-3)** - JOSE DE SALES(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido à fl. 156, intime-se a Dra. Rosangela Santos Jeremias para que informe o número de seu RG e CPF. Após, apreciarei o postulado à fl. 153. Intime-se.

**0010363-38.2006.403.6104 (2006.61.04.010363-0)** - MALVINA FARIAS SARABANDO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MALVINA FARIAS SARABANDO  
Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União às fls. 104/106, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

**0002235-92.2007.403.6104 (2007.61.04.002235-0)** - MARIA OLIVEIRA XAVIER(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA OLIVEIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 122/125, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0003906-53.2007.403.6104 (2007.61.04.003906-3)** - MARIA ELISA MOURA ANTONIO(SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO E SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA ELISA MOURA ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 130/134, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0004476-39.2007.403.6104 (2007.61.04.004476-9)** - ZELIA ROXO GONCALVES(SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ZELIA ROXO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls 139/141 - Anote-se. Tendo em vista que o nome do Dr. Douglas Veiga Tarraço não consta no sistema informatizado, providencie a secretaria o seu cadastramento. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 132/135. Após, apreciarei o postulado às fls. 142/144. Intime-se.

**0004558-70.2007.403.6104 (2007.61.04.004558-0)** - JOSE ROBERTO FURTADO MARTINEZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE ROBERTO FURTADO MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ante o noticiado à fl. 147, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o exequente se manifeste sobre a informação e o cálculo apresentado pela contadoria às fls. 140/143. Após, apreciarei o postulado à fl. 148. Intime-se.

**0006001-56.2007.403.6104 (2007.61.04.006001-5)** - JOAQUIM CARLOS MAGALHAES MEDEIROS - ESPOLIO X MARIA TEIXEIRA MEDEIROS(SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOAQUIM CARLOS MAGALHAES MEDEIROS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista a certidão supra, requeiram as partes o que for de seu interesse em cinco dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7143**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001543-83.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA

Decisão:Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo IDEA HLX, cor preta, chassi nº 9BD13581672025173, ano de fabricação 2006, ano modelo 2007, placas DSB6597, RENAVAL 888183542, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF haver celebrado com a requerida contrato de financiamento de veículo, o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 20/09/2009. Acrescenta que não cumprida a obrigação, constituiu a devedora em mora através do protesto do título. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/33. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 10/15 e o certificado de registro e licenciamento de fl. 20 comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio do Protesto demonstrado (fls. 18). Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo IDEA HLX, cor preta, chassi nº 9BD13581672025173, ano de fabricação 2006, ano modelo 2007, placas DSB6597, RENAVAL 888183542, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fl. 05), até ulterior deliberação. Cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205394-21.1991.403.6104 (91.0205394-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204711-81.1991.403.6104 (91.0204711-0)) SAINT GOBAIN VIDROS S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0000962-68.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-96.2013.403.6104) IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Proceda a Secretaria o apensamento da presente aos autos da Medida Cautelar nº 00000169620134036104, onde foi autorizado o depósito judicial para suspensão da exigibilidade de quantia cobrada pela ANS. Suspensa a exigibilidade do débito, não vislumbro, em princípio, a presença de situação a justificar o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006056-36.2009.403.6104 (2009.61.04.006056-5)** - LUIZ ANDRE DA SILVA(SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

**0008690-97.2012.403.6104** - KLEIB MUSOLINO PETRI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP190379 - ALINE OLIVEIRA PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

CONSIDERANDO A R. DECISAO DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECENDO A EXISTENCIA DE LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSARIO DA CEF FLS. 192/193 CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA PARA QUE O AUTOR PROMOVA NO PRAZO DE 10 DIAS A CITAÇÃO DAQUELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA 9 CPC ART. 47 PARAGRAFO UNICO). CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO CITE-SE.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001464-07.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X GLAUCIA SANTOS NASCIMENTO

Notifique-se o requerido, nos moldes do artigo 867 do CPC. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a efetivação da intimação, proceda-se a entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado.

**0001466-74.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X LUCELIA SANTANA CARMO

Notifique-se o requerido, nos moldes do artigo 867 do CPC. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a efetivação da intimação, proceda-se a entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado.

**PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0006899-98.2009.403.6104 (2009.61.04.006899-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007658-96.2008.403.6104 (2008.61.04.007658-1)) VOLCAFE LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003371-22.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DE LIMA X SUELI YOKO KUBO DE LIMA

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

**0000227-35.2013.403.6104** - ANTONIO AUGUSTO RAPHAEL DE BARROS MELLO SANTOS PEREIRA MONTEIRO(SP297187 - FELIPE LEITE ACCIARIS RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Fls. 13: Concedo ao requerente o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que atenda a determinação de fls. 11, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, único do CPC). Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0204711-81.1991.403.6104 (91.0204711-0)** - SAINT GOBAIN VIDROS S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0011411-22.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010231-68.2012.403.6104) EDITORA JORNAL DA ORLA LTDA - ME(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 45/67: Sobre a contestação em referência, diga a parte autora no prazo legal. Intime-se.

**0000016-96.2013.403.6104** - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Proceda a Secretaria o apensamento da presente aos autos da Ação Ordinária nº 0000962-68.2013.403.6104.Fls. 77: Ante o teor da manifestação em referência, officie-se a CEF para a regularização do depósito efetuado nos termos da Lei nº 9703/98.

**0000300-07.2013.403.6104** - EDDA ALVES ROLLA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0000300-07.2013.403.6104Requerente: Edda Alves RollaRequerida: União FederalDECISÃO:Edda Alves Rolla, qualificada na inicial, propõe a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO, objetivando a liberação de bagagem pessoal que se encontra acondicionada no Contêiner TCNU-954.468-0, acobertada pelo BL nº PCAA4XM00.Segundo a inicial, após residir por certo período no exterior, a autora retornou ao Brasil trazendo seus pertences pessoais, por meio dos serviços da empresa de transportes FASTWAY MUDANÇAS INTERNACIONAIS. Assim, a mencionada empresa se obrigou contratualmente a transportar toda a bagagem pessoal em contêiner que desembarcaria no Porto de Santos.Relata a requerente que a transportadora inseriu os bens de todos os clientes no mesmo Conhecimento Marítimo, no qual figura como consignatária terceira pessoa desconhecida.Aduz que o desembaraço foi indeferido pela fiscalização aduaneira justamente em razão da inexistência de Conhecimento de Carga em seu nome, ou seja, ausência de prova da propriedade da carga.Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/10), complementados às fls. 22/33.É o relatório.Fundamento e decido.Em primeiro plano, cumpre consignar que embora a jurisprudência aceite em certas circunstâncias a natureza satisfativa das cautelares, em regra, não cabe medida cautelar como sucedâneo da ação principal.Assim, deverá a requerente promover a emenda da inicial a fim de indicar a lide e seu fundamento, a teor do artigo 801, III, do C.P.C..Não obstante, passo a examinar o pleito liminar.Pois bem. Importa anotar que nos termos do artigo 798 do Código Processo Civil, para a providência excepcional da tutela cautelar, é imprescindível a demonstração da plausibilidade do direito afirmado (fumus boni juris), e da irreparabilidade ou de difícil reparação desse direito (periculum in mora).No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber da possibilidade de liberação de bagagem pessoal desacompanhada, retida pela fiscalização aduaneira em razão de não estar devidamente identificada, além de constar do conhecimento de carga o nome de terceiro.Nesse passo, malgrado os argumentos delineados na exordial, analisando os elementos reunidos nos autos, verifico na espécie que razão não assiste à Requerente, porquanto não comprovada qualquer conduta abusiva da fiscalização aduaneira.Com efeito, o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) estabelece que:Art.155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009):I - (...)II - (...)III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente;IV - (...)Regulamentando a matéria no âmbito da Receita Federal, determina a Instrução Normativa SRF nº 1.059/2010:Art. 9º O despacho aduaneiro de importação da bagagem desacompanhada será efetuado com base em DSI, registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instruída com:I - a relação dos bens, contendo descrição e valor aproximado, por volume ou caixa; eII - o conhecimento de carga original ou documento equivalente, consignado ao viajante ou a ele endossado. 1o O despacho aduaneiro dos bens poderá ser realizado pelo próprio viajante ou por despachante aduaneiro, na unidade da RFB com jurisdição sobre o recinto alfandegado onde se encontrem depositados. 2º A bagagem desacompanhada somente será desembarçada após a comprovação da chegada do viajante ao País.Na hipótese em apreço, não há elementos nos autos que permitam aferir de modo inequívoco se os bens mencionados na inicial são de propriedade da requerente, tendo em vista que não foi apresentado o conhecimento de carga original ou documento de efeito equivalente emitido pelo transportador da mercadoria.Instrui o feito apenas cópia de suposto recibo de mercadorias (ordens de frete), emitido pela empresa estrangeira, em branco (fl. 28), além de declaração da requerente relacionando seus pertences (fls. 26/27).Neste caso, a inexistência de prova da propriedade dos bens é flagrante, circunstância à qual se agrega, dada as condições do transporte e da consolidação da carga, a possibilidade de haver encomendas entre os bens transportados como bagagens.No que se refere à consolidação irregular de bagagem alegada na inicial, ressalte-se que parte da argumentação revela a relação da autora com a empresa contratada para transporte da carga, a qual não teria agido da forma ajustada. Trata-se de uma relação de direito privado, totalmente estranha à União. Portanto, a requerente teria sido prejudicada por uma empresa particular, e não por ato de autoridade pública.Importa notar também, que os documentos de fls. 30 e 31 trazem a informação de que para o conhecimento de carga nº PCAA4XM00 já houve registro de declaração simplificada de importação em nome de pessoa diversa da requerente.Assim, em que pese a situação narrada na exordial, verifico não se encontrarem preenchidas as condições para enquadramento do desembaraço como bagagem desacompanhada.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Antes de determinar a citação da requerida, deverá a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial para indicar a ação principal (CPC, artigo 801, III), sob pena de extinção.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2574**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1500360-95.1998.403.6114 (98.1500360-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1512741-72.1997.403.6114 (97.1512741-0)) ARTEFATOS DE LATEX NORFOL LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão de fls. 59/62vº e da certidão de fl. 64vº para os autos da Ação Cautelar nº 1512741-72.1997.403.6114, desapensando-se os feitos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0000037-33.1999.403.6114 (1999.61.14.000037-6)** - ELVIRA ZAMBELLI X ANGELO TONI(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Sem prejuízo, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**0003531-03.1999.403.6114 (1999.61.14.003531-7)** - JOSIVANDO PASSOS FARIAS X NEUSA CECILIA CARDIN FARIAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Sem prejuízo, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**0000023-10.2003.403.6114 (2003.61.14.000023-0)** - VALMIR RODRIGUES X MARCELO RODRIGUES X EDGARD RODRIGUES(SP153668 - FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Sem prejuízo, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**0003455-37.2003.403.6114 (2003.61.14.003455-0)** - PAULO HANS KRETZSCHMAR(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo Banco Safra SA em face da sentença de folhas 535/537, que condenou o embargante e a CEF ao pagamento de honorários advocatícios. Sustenta, em síntese, que a sentença reconheceu ser responsabilidade da CEF quitar o financiamento mediante a cobertura pelo FCVS, de forma que não pode arcar com os ônus de sucumbência. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Vejo que o embargante busca, na verdade, discutir a justiça da decisão. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer omissão passível de reforma, quando muito desacerto. Vale consignar que a condenação do banco réu aos ônus de sucumbência observou os princípios da causalidade e também da sucumbência. Posto isto, não havendo sido constatada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

**0000879-37.2004.403.6114 (2004.61.14.000879-8)** - ELIANA TYTKO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0004576-66.2004.403.6114 (2004.61.14.004576-0)** - JOSE ANTONIO DIONISIO X VANIA SCAVAZZA

DIONISIO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0000122-72.2006.403.6114 (2006.61.14.000122-3)** - JOAO BERNARDO AMARAL(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0007489-16.2007.403.6114 (2007.61.14.007489-9)** - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo requerido.

**0006937-59.2008.403.6100 (2008.61.00.006937-1)** - ANA PAULA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0001175-20.2008.403.6114 (2008.61.14.001175-4)** - JAIRO DE FREITAS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002472-62.2008.403.6114 (2008.61.14.002472-4)** - CILEIDE ALVES DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0007266-29.2008.403.6114 (2008.61.14.007266-4)** - ANTONIO OSMAR LUIZ(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001275-38.2009.403.6114 (2009.61.14.001275-1)** - EDILSON DE SOUSA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0008899-41.2009.403.6114 (2009.61.14.008899-8)** - ANISIO RUBINHO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Sem prejuízo, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0001736-73.2010.403.6114** - PAULO MARCOS DACUNHA(SP278738 - EDIBERTO ALVES ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002052-86.2010.403.6114** - GISELMO PEREIRA DA SILVA(SP185939 - MARIANGELA DAIUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003126-78.2010.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS S/A(SP043319 - JUSTINIANO PROENÇA E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)

Designo o dia 10/04/2013 às 16 horas, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Expeçam-se mandados/cartas de intimação. Int. Cumpra-se.

**0000527-35.2011.403.6114** - TIAGO ANTONIO LIMA DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo nova provocação. Intime-se.

**0008849-44.2011.403.6114** - SUMIKO AFONSO DE OLIVEIRA(SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vista à CEF para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

**0000395-41.2012.403.6114** - DEYSE MARIA CAVALCANTE DA SILVA(SP278748 - EMERSON DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002154-50.2006.403.6114 (2006.61.14.002154-4)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DOS NOBRES(SP100635 - AGENOR BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Sem prejuízo, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**0009021-54.2009.403.6114 (2009.61.14.009021-0)** - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006386-32.2011.403.6114** - CONJUNTO HABITACIONAL 21 DE ABRIL EDIFICIO SABARA I(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007732-81.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002623-86.2012.403.6114) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CASSIO AKIRA UEZONO(SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA E SP290769 - ERIC NAKAMOTO)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO- CREA/SP como incidente nos autos da ação de repetição de indébito que lhe move CÁSSIO AKIRA UEZONO. Sustenta o excipiente que este Juízo é incompetente para

processar e julgar a demanda, visto que a sede e o foro da autarquia se localiza na cidade de São Paulo. Aduz ser plenamente aplicável a regra prevista no art. 100, IV, alínea a, do Código de Processo Civil, pelo que pugna pela remessa dos autos a uma das varas da Seção Judiciária da capital. Instado a manifestar-se, o excepto manifestou-se às fls. 18/19. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de ação em que autarquia federal figura como parte, a regra geral é a do ajuizamento em Vara Federal situada na localidade de sua sede ou sucursal, segundo art. 109, inc. I, da Constituição Federal, e os artigos 94 e 100, alíneas a e b, ambos do CPC. No caso em tela, pretende o particular a repetição de parte das anuidades recolhidas entre os anos de 2008 e 2011. É certo que a sede do conselho excipiente se localiza em São Paulo. Porém, demonstra o excepto que o CREA/SP mantém na cidade de São Bernardo do Campo uma inspetoria, com competência para representar o órgão de classe no município. Conforme o artigo 118 do Regimento do CREA (fls.28/29), as funções da inspetoria muito se assemelham àquelas imputadas às denominadas agências ou sucursais. Trata-se, pois, de um estabelecimento que não só representa o Conselho na localidade, mas também exerce a fiscalização profissional, recebe anuidades, taxas de serviço e multas, além de cumprir e fazer cumprir a legislação federal, dentre outros. Tal fato permite concluir que o ajuizamento da demanda observou a regra positivada na alínea b do inciso IV, do artigo 100, do Código de Processo Civil, na esteira de sedimentada jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AUTARQUIA FEDERAL - ARTIGO 100, INCISO IV, a e b, DO CPC. LOCAL DA SEDE OU DA SUCURSAL. 1. A competência para ajuizamento de ação em que figura, como pólo passivo, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREA, cuja sede encontra-se em São Paulo, mas com Seccional na cidade de São José do Rio Preto, é do local da sede ou da sucursal. 2. No caso concreto, determino o prosseguimento do feito na 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. 3. Agravo de instrumento provido. (AI - 444663/SP, QUARTA TURMA, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO -- COMPETÊNCIA TERRITORIAL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL - ARTIGO 100, INCISO IV, a e b, DO CPC. I - Figurando no pólo passivo da ação o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, cuja sede encontra-se em São Paulo, mas com Seccional na cidade de Araraquara, onde, inclusive, foi encetada a fiscalização contra a agravante, faculta-se ao autor uma das seguintes alternativas para a propositura da demanda: São Paulo ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal. II - Aplicação da regra contida nas alíneas a e b do inciso IV, do artigo 100, do Código de Processo Civil. III - Precedentes do STJ. IV - Agravo de instrumento provido. (AG 200603001163723, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 401.) Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência. Intimem-se, trasladando-se cópia para os autos principais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000609-66.2011.403.6114** - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Traslade-se cópia da sentença de fls. 194/195 e do trânsito em julgado de fls. 201, para os autos da ação ordinária n. 0001232-33.2011.403.6114. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006263-34.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-42.2011.403.6114) LUIZ GAFFO FILHO(SP279604 - LUIZ GAFFO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004117-59.2007.403.6114 (2007.61.14.004117-1)** - DORIVAL NASCIMENTO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DORIVAL NASCIMENTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o contido na informação retro, desentranhe-se e devolva-se o alvará de levantamento de n.º 20/2013, composto da via original de fls. 173 e cópias de fls. 174/175, ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos, intimando-o a comparecer em Secretaria a fim de retirá-lo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em face da proximidade de expiração de prazo para levantamento.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER  
MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8390**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005854-24.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X  
GEORGE DE ALMEIDA BARBOSA

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls.  
59.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se

**0008237-72.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X  
EDMILSON LIBARINO DA SILVA SANTOS

Vistos. Fls. 36. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Intime-se.

**0000245-26.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X  
NARCIZIO OLIVEIRA SANTOS JUNIOR

Vistos. Fls. 34. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Intime-se.

**0000533-71.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X  
ARNALDO ALVES DE SOUZA

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls.  
42.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001903-76.1999.403.6114 (1999.61.14.001903-8)** - METALURGICA AGATHON LTDA(SP081024 -  
HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO  
INSS DE DIADEMA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a).  
Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades  
legais.Intimem-se.

**0006191-91.2004.403.6114 (2004.61.14.006191-0)** - PERTECH DO BRASIL LTDA(SP165367 - LEONARDO  
BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc.  
MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a).  
Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades  
legais.Intimem-se.

**0003029-10.2012.403.6114** - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ  
ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA  
FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as  
formalidades legais.

**0007224-38.2012.403.6114** - HOSPITAL SAO BERNARDO S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA  
SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as  
formalidades legais.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001632-13.2012.403.6114** - IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em face do reexame necessario, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Regiao.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005829-11.2012.403.6114** - RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls.242/243, requeira(m) o(a/s) Requerente(es) o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

**Expediente Nº 8393****CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000077-39.2004.403.6114 (2004.61.14.000077-5)** - MILSON COUTINHO DELATERRA X MARIA DA PENHA HENSEL(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

VISTOSDiante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009572-34.2009.403.6114 (2009.61.14.009572-3)** - VIVIANE FERRERIA GONCALVES(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X SAP BRASIL(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ESCOLA POLITECNICA - UFRJ(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.Assim, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO. )1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**0004072-50.2010.403.6114** - SANDRA MARTINS PEREIRA(SP065703 - MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ATABASCA EMPRESA DE CONSTRUCOES LTDA X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE SAO PAULO(SP103388 - VALDEMIR SILVA GUIMARAES) X SALVADOR A BOLANHO E CIA/ LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO E SP191313 - VANDER MIZUSHIMA) X CONSTRUTORA SANCHES LTDA

SANDRA MARTINS PEREIRA, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, inicialmente em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATABASCA EMPRESA DE CONSTRUÇÕES

LTDA., SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO PAULO, SALVADOR A. BOLANHO E CIA LTDA. e CONSTRUTORA SANCHES LTDA., com objetivo de que as rés sejam condenadas a promover a regularização imobiliária no prazo a ser determinado, bem como condenação em danos morais no importe de R\$20.000,00. Juntou documentos às fls. 18/140. Indeferida tutela antecipada à fl. 148. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 158. Contestação da CAIXA/EMGEA às fls. 169/193. Renegociação da autora com a CAIXA, às fls. 218/229. Contestação do SINDICATO às fls. 230/236. Contestação da BOLANHO ARQUITETURA, CONSTRUÇÃO E RESTAURAÇÃO LTDA., às fls. 266/288. Réplicas às fls. 345/379. Contestação apresentada por ALZIRO SANCHES BÓ, às fls. 407/408. É o relatório. DECIDO. A CAIXA é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, porquanto não tem responsabilidade contratual com a regularização imobiliária da construção. Nesse sentido, transcrevo sentença em caso que envolve a mesma edificação, proferida nos autos nº 2009.61.14.002924-6 (referente aos documentos juntados pela própria autora às fls. 84/139), proferida pelo MMº Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, que assim resolveu a questão: MARIA ELIZABETE CERQUEIRA SOLANO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação aduzindo, em síntese, que por Contrato por Instrumento Particular e Venda de Terreno e Mútuo para Construção Obrigação, Fiança e Hipoteca - Carta de Crédito Associativa - Com Recursos do FGTS - Recálculo Anual celebrado com CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ATABASCA EMPRESA DE CONSTRUÇÕES LTDA., SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO PAULO e SALVADOR A. BOLANHO E CIA. LTDA., em 28 de outubro de 1999 adquiriu fração ideal para aquisição de uma unidade habitacional de empreendimento denominado Washington Luiz, no município de Diadema - SP. Havendo quitado as prestações a que se obrigara, solicitou à CEF Carta de Quitação, sendo informada de que, para tanto, seria necessário o registro do contrato na matrícula do imóvel, a partir disso constatando que a incorporação, na verdade, não havia sido objeto de registro ou especificação. Por conta disso, meses depois a CEF solicitou seu comparecimento para devolução do saldo de FGTS utilizado na quitação do imóvel, com reabertura da dívida, ante a aludida irregularidade. Indica que a CEF tinha a responsabilidade de fiscalizar a regularidade da obra, inclusive quanto aos aspectos jurídicos e registrários, podendo reter as parcelas do financiamento caso constatado algo de irregular. Afirma seu direito de ver registrada em seu nome uma unidade autônoma, com matrícula própria, perante o cartório de registro de imóveis. De outro lado, aduz que o edifício foi projetado com uma vaga de garagem a menos do que o número de unidades, sendo que, por infortúnio, ficou sem aludida vaga, o que lhe gera prejuízos. Acrescentando sofrer prejuízos por não dispor de vaga de garagem, tudo a impedir a alienação do imóvel e diminuir seu valor, requereu antecipação de tutela e pede sejam os corréus condenados a regularizar a edificação em prazo a ser determinado pelo Juízo, sob pena de multa, bem como a indenizá-la por danos materiais pelo valor de mercado de uma vaga de garagem, bem como por danos morais, no montante de R\$ 20.000,00 para cada corréu, arcando estes, ainda, com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. A tutela antecipatória foi postergada à manifestação dos corréus. Vieram aos autos contestações sobre as quais a parte autora se manifestou, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, cabendo acolher a preliminar levantada em sua contestação e extinguir o feito sem exame do mérito em relação à mesma. Com efeito, resulta do exame do contrato existente nos autos, segundo de forma mais clara especificado na inicial, a partilha de responsabilidade de cada corréu nos seguintes termos: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: responsável pela liberação dos recursos financeiros; ATABASCA EMPRESA DE CONSTRUÇÕES LTDA: proprietária do terreno onde foi implantado o empreendimento; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO PAULO: entidade organizadora e promotora do empreendimento, encarregada da regularização do mesmo. Intermediou a aproximação entre as partes interessadas na aquisição do imóvel; SALVADOR A. BOLANHO E CIA. LTDA.: empresa responsável pela construção do empreendimento. (fl. 3). Como se vê, a participação de dita empresa pública federal nas múltiplas avenças celebradas pela Autora circunscreve-se ao financiamento da parte ideal do terreno e da unidade adquirida por cada condômino, não tendo qualquer participação na realização da obra, tampouco lhe cabendo tomar providências em ordem a providenciar o registro da incorporação imobiliária. Ressalte-se: a CEF é mera financiadora da operação, não podendo, à evidência, ser responsabilizada por vícios jurídicos do imóvel financiado ou mesmo insuficiência de vagas de garagem. A possibilidade de fiscalização da obra como condicionante da liberação de recursos à incorporadora não tem o alcance pretendido pela Autora, tratando-se, na verdade, de prerrogativa da CEF no intuito de preservar seu crédito. Assim, caso opte a CEF por não fiscalizar, a ninguém será dado cobrá-la por tal atitude, visto que não assumiu tal responsabilidade perante terceiros. No sentido do exposto, confira-se: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e

privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma.(...). (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1163228, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, publicado no DJe de 31 de outubro de 2012).Exatamente conforme indicado no precedente transcrito, a atuação da CEF no caso concreto deu-se na condição de simples agente financeiro em sentido estrito, entabulando financiamento de aquisição de parcela ideal do terreno e de unidade habitacional autônoma em construção, nada dizendo com sua atuação de agente governamental que, nesse caso, obrigaria ao exercício da fiscalização que ora reclama a Autora.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO em relação à corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos dos art. 267, I do Código de Processo Civil.Custas pela Autora, que também pagará honorários à CEF na quantia de R\$ 3.000,00, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Remanescendo no pólo passivo corrêus cuja personalidade jurídica não atrai a competência da Justiça Federal, após o trânsito em julgado extraia-se cópia integral do processo para manutenção nesta Vara, encaminhando-se os autos originais ao Juízo de Direito da Comarca de Diadema - SP para prosseguimento.P.R.I.C.Na mesma linha, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO.

ILEGITIMIDADE. 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. 5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente. (STJ, 4ª Turma, Luis Felipe Salomão, DJE DATA:06/02/2012)PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE DA CEF - RESTRIÇÃO AO CONTRATO DE MÚTUO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA PÚBLICA NO TOCANTE ÀS QUESTÕES CONCERNENTES À COMPRA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Sendo a CEF o agente financeiro, sua responsabilidade limita-se ao contrato de mútuo, já que inexistente relação jurídico-material entre a mesma e os autores no que tange às questões concernentes à compra propriamente dita de imóvel em construção, tais como cobrança de valores por ocasião da contratação destinados à corretagem e à regularização da transferência dos bens, da Taxa de Administração Operacional e de quantias relativas às ligações definitivas de luz, água, esgoto, gás, telefone, entre outros. II - Reconhecendo-se a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo desta demanda, impõe-se a declaração da incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, eis que, com a exclusão da empresa pública federal, não resta configurada quaisquer das hipóteses elencadas no art. 109 da Constituição da República. III - Sentença anulada, para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação à Caixa Econômica Federal, bem como para declarar a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. (TRF2, 7ª Turma, AC 200251010229481 Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, DJU - Data.:06/06/2008)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL E PARTE DE SUA AQUISIÇÃO FINANCIADAS PELA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PARA RESPONDER PELO CONTRATO DE SEGURO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A parte autora apela de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por falta de capacidade processual, vez que a presente ação foi ajuizada em nome do condomínio, por condôminas que não possuem poderes de representação, após a assinatura de prazo para tal regularização. 2. Ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da lide que se acolhe de ofício, tendo em vista que o pedido formulado - que a CEF e a Caixa Seguradora S/A sejam responsabilizadas pelos vícios de construção nos imóveis do Conjunto Habitacional Pinheiros, Bloco 3-B, devendo arcar com o custeio de aluguel (R\$ 500,00), mais taxa de condomínio, IPTU e energia, até a conclusão dos reparos no bloco de apartamentos - não tem qualquer relação com o contrato de mútuo habitacional propriamente dito, mas sim, especificamente, com o contrato de seguro. Precedentes da Terceira Turma (AGTR 85942/PE e AGTR 72110/PE). 3. Nesse diapasão, por não ser a CEF legitimada para compor o pólo passivo da lide, mas tão-somente a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal fato afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, com a anulação dos decisórios proferidos na 1ª Instância, a teor do art. 113, parágrafo 2º, do CPC, devendo os autos ser remetidos à Justiça comum Estadual. (TRF5, 3ª Turma, AC 200583000169200, Desembargador Federal Augustino Chaves, DJE - Data::01/12/2009) Além disso, a ilegitimidade da CAIXA está corroborada pela renegociação da dívida de mútuo com a autora após o ajuizamento da ação, às fls. 219/229, o que evidencia que a relação jurídica com a requerente não resulta abalada pelo resultado da demanda relativa à regularização imobiliária, de responsabilidade de outros contratantes. Diante do exposto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas pela autora, que também pagará honorários à CEF na quantia de R\$3.000,00, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Por consequência, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF, declaro a incompetência absoluta para o julgamento da causa entre as partes remanescentes e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Diadema, local do imóvel.P.R.I.

**0007493-48.2010.403.6114 - ALDO BARTOLOMASI X JUCEMARA DE FATIMA RODRIGUES BARTOLOMASI X CLAUDIO MOTTA (SP249627 - TATHIANE GORETTI SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

ALDO BARTOLOMASI e JUCEMARA DE FÁTIMA RODRIGUES BARTOLOMASI, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob alegação ter adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Pleiteia a revisão do contrato, formulando os seguintes pedidos: a) exclusão da porcentagem cobrada referente ao CES e adoção exclusiva como correção monetária da variação salarial da categoria profissional do mutuário titular, respeitando os juros anuais de 10% embutidos nas prestações e índice ou taxa da Tabela Price, bem como procedendo à repetição do indébito, nos termos do artigo 42 do CDC, com devolução em dobro; b) amortização correta das prestações pagas sobre o saldo devedor, devendo tais encargos ser compensados mensalmente no montante da dívida, para resultar em diminuição gradual e justa; c) aplicação do INPC desde o início; d) alternativamente, reconhecimento da incorreção da aplicação da TR, excluindo o 0,5 legal, em projeção mensal, adotando, da mesma forma, como índice de correção monetária o percentual equivalente daquele mês, e amortizando, desde o pagamento, o valor correspondente à prestação de amortização e juros devidamente corrigidos, obtendo um real saldo devedor contábil, conforme planilha de saldo, até julgamento final; e) não sejam tomadas medidas contra o crédito junto aos cadastros de inadimplência; f) seja declarada como indevida a capitalização de juros, devendo incidir juros simples; g) condenação para regularizar e reduzir os valores das taxas de seguros por estarem majorados acima dos valores praticados no mercado, desrespeitando o limite estipulado na legislação e apuração dos valores pagos a maior; h) sejam recalculados os aumentos dos meses de março de 1994 a março de 1995 (em face da inexistência de aumento salarial). A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 43/111, 116/118 e 127/131. Recolheram custas à fl. 111. Indeferida tutela antecipada (fl. 135). Citada, a CEF apresentou contestação juntamente com a EMGEA às fls. 141/184. Argüiu, em preliminares, ilegitimidade passiva ad causam e legitimidade da EMGEA para figurar no pólo passivo da ação, bem como prescrição. Nos fatos, sustentou a legalidade dos critérios aplicados para apuração das prestações mensais do financiamento e do saldo devedor do financiamento e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 219/222. Laudo pericial juntado às fls. 253/270. Manifestação das partes às fls. 297/300 e fls. 302/309. Audiência de tentativa de conciliação infrutífera. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo, porquanto foi com a CAIXA que os autores firmaram o contrato de mútuo; não há prova de que tenham sido notificada da cessão de créditos em favor da EMGEA, podendo esta atuar como assistente (CPC, art. 42, caput e parágrafos). Repilo, também, a preliminar de prescrição, pois as ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária (STJ, AGRESP 1099758, DJE 10/09/2009). II - DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO 2.1 Tabela PRICE e amortização Está consolidada na jurisprudência a possibilidade de correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. Outrossim, a Tabela Price é um método de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada

prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital. Logo, sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não acarreta, de antemão, a capitalização dos juros. Nesse sentido, tem decidido o E. TRF-3ª Região: O entendimento desta Colenda Corte, e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quanto a Tabela Price, no sentido de que se trata de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea c do artigo 6º da Lei nº 4380/64, sendo certo que referido dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, até porque, na verdade, quando o legislador se referiu à expressão antes do reajustamento quis se referir ao igual valor das prestações mensais sucessivas ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo (Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379; (AC nº 2002.61.04.001077-4 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 17/06/2008); (AC 200261000232280 JUIZA RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA DJF3 CJ1 DATA:29/09/2009)O laudo pericial é expresso no sentido de que as parcelas de juros mensais foram calculadas mediante aplicação da taxa nominal mensal (9,2% : 12 = 0,7666%) (fl. 262). Também não assiste razão à autora quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entende, deveria ser procedida antes de reajustar-se o saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Como anteriormente dito, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Conforme decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916. (TRF3, 1ª Turma, AC 0045572-61.1998.4.03.6100, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2012) 2.2 Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Também não há a alegada lesão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). A previsão contratual de recomposição do capital mutuado não pode ser tida como iníqua e abusiva, por não passar de mera atualização da quantia emprestada. 2.3 Do PES/CES No tocante ao PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES, trata-se de critério segundo o qual o encargo mensal, assim entendido como o total pago mensalmente pelos devedores, compreendendo a parcela de amortização e juros, dos seguros estipulados em contrato, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do devedor. De outro lado, na hipótese de a Caixa não ser informada dos índices de reajustes salariais aplicados à categoria profissional, será reajustado com base no mesmo índice e na mesma periodicidade do saldo devedor, conforme previsão contratual. No caso dos autos, conforme atestou o perito à fl. 260, os autores não comprovaram os índices de variação salarial da categoria profissional cadastrada e representada pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo. Dessa forma, não se desincumbiram do ônus de provar que o critério aplicado pela ré na forma do artigo 2º da Lei nº 8.100/90 é mais prejudicial do que a aplicação dos índices de reajustes salariais não informados a tempo e modo. Poderiam, de toda sorte, solicitá-lo diretamente no âmbito administrativo a qualquer

tempo, conforme estabelece o artigo 22, 5º, da Lei nº 8.004/90, mas não fizeram. Além disso, resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. (REsp n. 568.192/RS; Rel. Min. Menezes Direito e REsp n. 576.638/RS; Min. Fernando Gonçalves). 2.4 Taxa Referencial - TR e INPCO Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avançados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005. Quanto à aplicação do INPC, é notoriamente maior do que a TR, além de não haver previsão legal ou contratual para aplicá-lo. 2.5 Do Seguro A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. O prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Não há prova alguma de que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos, conforme legislação aplicável (artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP). Nesse sentido: AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008. 2.6 Plano Real Não merece guarida a alegação de ter havido, à época da implantação do Plano Real, modificação nos critérios de reajuste e majoração na prestação do financiamento, causando desequilíbrio entre prestação/renda. A perícia contábil demonstrou que os reajustes das prestações do contrato em questão nesse período correspondem à aplicação da variação em cruzeiros reais sobre a URV. 2.7 Cadastro de inadimplência A inscrição dos devedores em cadastros de inadimplência decorre do exercício regular de um direito, devendo espelhar a situação factual para a segurança das relações econômicas. 2.8 Repetição de indébito Tendo em vista que as teses lançadas não foram acolhidas, descabe falar-se em repetição de indébito. Diante do exposto, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

**0003182-77.2011.403.6114 - ANIEDIA SALES PEREIRA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de várias moléstias ortopédicas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu benefício de auxílio doença de 15/09/2003 a 10/10/2008. Requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Extinto o processo sem resolução do mérito, foi a sentença anulada e retornaram os autos para prosseguimento da ação. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 80/82. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 12/05/11 e a perícia realizada em outubro de 2012. Os quesitos apresentados pelo juiz e respondidos pelo perito são suficientes para a formulação do convencimento do magistrado. No laudo pericial foi apurado que o autor apresenta artrite reumatoide controlada (CID: M05), patologia que não a incapacita para o labor (fl. 81 - verso). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL -

NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006206-16.2011.403.6114** - ANTONIO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ANTONIO BERNARDO DO OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o cômputo de período rural de 01/01/1961 a 02/01/1979, bem como o reconhecimento dos períodos de 06/04/1979 a 10/08/1981, 14/07/1982 a 26/07/1987 e 30/11/1987 a 21/05/1999 laborados em condições especiais, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Petição inicial (fls. 02/20) veio acompanhada de documentos (fls. 21/67).Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 70).Juntada a cópia do processo administrativo às fls. 73/149.Contestação do INSS às fls. 155/178, na qual pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 182/196.Agravo retido às fls. 205/206 e contraminuta às fls. 210/212.Em audiência foram ouvidas três testemunhas, conforme carta precatória juntada às fls. 221/236, e manifestações das partes às fls. 240 e 241/243. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Reconheço a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos pedidos para averbação dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, ou seja, os períodos de 06/04/1979 a 10/08/1981, 14/07/1982 a 26/07/1987 e 30/11/1987 a 05/03/1997, conforme planilha de cálculos de fls. 139/140. Com efeito, se já foram devidamente reconhecidos pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial.Esclareça-se que o autor laborou até 26/06/1987 para a empresa Volkswagen do Brasil S/A, segundo cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 28, e não até 26/07/1987, conforme alega o autor em sua inicial.No mérito, a procedência do pedido é medida que se impõe.O autor carreou início substancial de prova material quanto ao período rural: (i) Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 23/24); (ii) Declaração de Exercício de Atividade Rural firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Açopiara (fls. 55/57); Declaração firmada pelo proprietário das Terras (fls. 58) e Certificado de Registro da Propriedade junto ao INCRA (fls. 59).Ademais, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas, quais sejam, Francisco Peixoto Pinheiro, Benedito Neves de Souza e José Amaro da Silva, os quais confirmaram os fatos narrados pelo autor em sua inicial.Assim, é suficiente o início de prova material exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ, estando em consonância com os depoimentos das testemunhas de fls. 235/236.Contudo, tendo o autor nascido em 08/09/1955, deve ser considerado o tempo de serviço a partir de 08/09/1967, quando já completara doze anos, conforme dispunha o artigo 165, inciso X, da anterior Constituição de 1969.Cite-se a propósito:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO LABOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. AVERBAÇÃO PARA FINS DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. 1. Tratando-se de sentença ilíquida, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito, inaplicável o 2º do art. 475 do CPC. Igualmente não incide o 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. Remessa oficial tida por interposta. (...) 4. No que se refere ao reconhecimento do tempo de labor rural comprovadamente desempenhado por trabalhador menor em regime de economia familiar, é assente no STJ o entendimento no

sentido da possibilidade do seu cômputo, para fins previdenciários, a partir dos 12 (doze) anos de idade. 5. Faz jus, assim, o autor ao reconhecimento do período compreendido entre 08.03.70 (data em que completou doze anos de idade) a 20.02.76, como tempo de serviço prestado em atividade rural, para fins previdenciários. (...) 10. Apelação do INSS parcialmente provida. 11. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.(TRF1 - AC 200801990370942 - Primeira Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, e-DJF1 30/03/2012, p.74).Dessa forma, conforme o conjunto probatório e cotejando a prova testemunhal com a documental, reconheço o tempo rural no período de 08/09/1967 a 02/01/1979.Quanto ao pedido para reconhecimento de atividades laboradas em condições especiais, registre-se que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos o único período controverso é entre 06/03/1997 a 21/05/1999, ocasião em que o autor laborou para a empresa Mercedes Benz do Brasil S/A, conforme cópia da CTPS de fls. 28.Consta do PPP de fls. 52/54 que entre 06/03/1997 a 31/08/1997 o autor estava exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 79 decibéis e entre 01/09/1997 a 21/05/1999 ao ruído de 85 decibéis, ou seja, exposições inferiores aos limites previstos na legislação da época.Ademais, consta a utilização de EPI eficaz e, conforme consignado acima, a partir da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Dessa forma, não há como reconhecer o período em comento como exercido em condições especiais pelo autor.Conforme tabela anexa, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, bem como os períodos reconhecidos nos presentes autos, o autor supera os 35 anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, já que conta com 39 anos, 6 meses e 1 dia de contribuição.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para reconhecimento dos períodos já averbados administrativamente pelo INSS, e JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a reconhecer o período rural laborado pelo autor entre 08/09/1967 a 02/01/1979, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço NB 154.605.038-5, desde a data do requerimento administrativo em 15/10/2010. Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão imediata do benefício, com DIP na data desta sentença. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Os

benefícios em atraso, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão do valor. P.R.I.

**0006569-03.2011.403.6114 - SONIA RODRIGUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente, além da indenização de danos morais. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para a atividade laboral em razão de moléstias ortopédicas e psiquiátricas, além de neoplasia. Recebeu auxílio-doença no período de 23/07/11 a 08/09/11. Requer a concessão de um dos benefícios citados e indenização de danos morais decorrentes da cessação indevida do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Negado o benefício da justiça gratuita. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 148/149. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 195/198. Reconsiderada a decisão de antecipação de tutela à fl. 215, não cumprida em razão da autora estar trabalhando regularmente. Laudo pericial às fls. 241/245. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 29/08/11 e as perícias realizadas em janeiro e setembro de 2012. No laudo pericial elaborado pela médica ortopedista foi constatado que a parte autora é portadora de tendinopatia em ombro direito, bursite trocantérica no quadril direito e hérnia de disco lombar, patologias que lhe acarretam incapacidade total e temporária para o labor (fl. 197). Início da incapacidade assinalado em 23/07/11 e reavaliação sugerida em seis meses, ou seja, agosto de 2012. Ao ser concedida a antecipação de tutela a medida não foi cumprida uma vez que a autora encontra-se trabalhando regularmente desde janeiro de 2012, consoante os salários de contribuição informados no CNIS. Há impossibilidade de pagamento de auxílio-doença conjuntamente com recebimento de salário. A renda percebida mensalmente pela autora vai de R\$ 1.500,00 a R\$ 10.610,00. Nota-se que a requerente trabalha ativamente e obtém excelentes resultados. Constatado pelo informe do Dataprev que a autora efetivamente recebeu auxílio-doença no período de 23/07/11 a 09/01/12, NB 5471757196, período coincidente com o assinalado como de incapacidade pela médica ortopedista e após cirurgia (fl. 112). Inclusive, quando proposta a ação já estava ela recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença. No laudo elaborado pela médica psiquiatra, foi apurado que a requerente apresenta quadro de transtorno psiquiátrico do tipo transtorno de adaptação, pela CID 10, F43.2 (fl. 242), o que não lhe acarreta incapacidade laborativa). A mastectomia realizada na autora foi realizada em 2009 (fl. 97), época na qual lhe foi deferido o auxílio-doença NB 5357819285, de 27/05/09 a 12/10/09. Nota-se que a própria médica que acompanhou o tratamento da autora, à fl. 104, afirma que ela encontra-se assintomática e não se enquadra nas exigências da Lei n. 8922/94, documento datado de agosto de 2009. Os documentos juntados às fls. 265/269 somente comprovam que a autora teve uma crise e ficou sem trabalhar por exatos dois dias. Tal fato não implica agravamento da moléstia, pois mesmo com o quadro estabilizado as crises podem surgir devido aos mais variados fatores. Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez, nem ao auxílio-acidente, não demonstrada a existência dele. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicenda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos

autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Incabíveis os danos morais, uma vez que regularmente concedidos e cessados os benefícios. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Revogo expressamente a antecipação de tutela concedida, oficie-se o INSS, comunicando. P. R. I.

**0009304-09.2011.403.6114 - JOSE FELICIO AMADOR(SP167376 - MELISSA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**  
SENTENÇA JOSÉ FELÍCIO AMADOR, nos autos qualificado, propõe ação de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento de valores vinculados ao FGTS. A petição inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de documentos às fls. 06/24. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 27. Aditamento à inicial juntado às fls. 45/47. Citada, a CEF reiterou os termos da contestação apresentada às fls. 40/41. Juntados documentos às fls. 60/61. Réplica às fls. 66/71. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. As hipóteses de levantamento dos depósitos fundiários estão previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação. VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH. VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. Com efeito, a situação dos autos autoriza o saque dos valores depositados a título de FGTS, eis que o autor comprova que era companheiro da trabalhadora Maria Conrada da Silva e dependente perante a Previdência Social, eis que percebe o benefício de pensão por morte (fls. 60/61). Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a liberação dos valores existentes na conta de FGTS em nome da falecida Maria Conrada da Silva em favor do requerente. Expeça-se alvará de levantamento para cumprimento. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os

quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais. Após o trânsito em julgado e cumprimento, ao arquivo. P.R.I.

**0000064-59.2012.403.6114** - CREOSA CASSIANO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

VISTOS. CREOSA CASSIANO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 51). A CEF apresentou contestação refutando a inicial. Juntado termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01 (fl. 58). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. O autor aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000336-53.2012.403.6114** - DANIEL MOLINER X MARIA CLAUDIA MARQUES MOLINER(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP317817 - FABIANA MARGARET RODRIGUES CONCEIÇÃO E SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI E SP284827 - DAVID BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DANIEL MOLINER e MARIA CLAUDIA MARQUES MOLINER, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob alegação ter adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Pretendem a revisão das parcelas com os seguintes pedidos: a) recalcular as prestações de amortização/juros a cada 12 meses, anulando a cláusula que dispõe o recálculo mensal por onerosidade excessiva aos autores; b) recalcular os valores cobrados excluindo os juros capitalizados de forma composta - Sistema SAC, prática dissonante da Súmula 121 do STF, expressamente proibida pelo Decreto-Lei nº 22.626/33, além dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à boa-fé, transparência e direito de informação, fixando a aplicação ao contrato de juros simples (ou lineares); c) repetir o indébito pelo dobro excedente pago pelos autores, bem como exercer o direito ao instituto da compensação em relação ao saldo devedor ou nas prestações, após a realização de perícia contábil, face os excessos cobrados nas prestações; d) recalcular os prêmios do seguro M.P.I. e D.F.I., com base nas circulares Susep 111/99 e 121/00; e) nulidade da cobrança de taxa de administração, com fulcro no artigo 51 e inciso IV, X e XIII do Código de Defesa do Consumidor; f) inconstitucionalidade do Decreto 70/66. Foi indeferida tutela antecipada. Contestação da CAIXA às fls. 93/138, alegando preliminares de carência da ação, inépcia da inicial e decadência e no mais pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 169/179. Laudo pericial juntado às fls. 201/214, com ciência das partes. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de carência de ação quanto aos pedidos de revisão do contrato e seguro acessório. A execução extrajudicial culminou com a arrematação do imóvel por Diego Rodrigo Bio em 11/06/2012, posteriormente à propositura da ação, ocorrendo a perda de interesse de agir superveniente quanto à revisão dos critérios de reajuste, na medida em que o contrato que se pretende rever foi extinto. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Regionais Federais: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ULTIMADA. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR CAUSA SUPERVENIENTE AO AJUIZAMENTO. 1. Ultimada a execução extrajudicial do imóvel dado em garantia em contrato de financiamento imobiliário, com a arrematação ou adjudicação em favor do credor hipotecário, ocorre a extinção do contrato e perda do objeto de ação revisional, por causa superveniente ao ajuizamento. Inexistência de pedido de repetição. Caracterizada a hipótese de carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. O mero ajuizamento de ação de rito ordinário para discutir as cláusulas do contrato não impede o exercício regular, pelo credor, do direito de executar a dívida, judicial ou extrajudicialmente (CPC, art. 585, 1o). 3. Apelação a que se nega provimento. TRF1

AC 200339000110229 JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA SEXTA TURMA e-DJF1 DATA:21/09/2009PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. - No contrato de financiamento imobiliário em questão, ficou estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigido o débito na sua totalidade. Foi, também, prevista a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66. - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 (RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão), posicionando-se no sentido do cabimento da sustação do leilão, apenas, nos casos em que houver plausibilidade na alegação do descumprimento do contrato de financiamento, situação que não se apresentou na situação em exame, ante a tardia busca de providências e a grave inadimplência. - Não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel, tendo em vista que foi cumprido o procedimento previsto no artigo 31 do DL 70/66. - Restou evidenciada a carência de ação, para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes. - Apelação improvida. TRF3 AC 199960000010863 TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO JUÍZA NOEMI MARTINS DJF3 DATA:10/09/2008SFH. CONTRATO DE MÚTUO. EXECUÇÃO. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Com a arrematação do imóvel objeto do contrato de financiamento, extingue-se o vínculo obrigacional entre as partes, impossibilitando a discussão de qualquer cláusula contratual pelo ex-mutuário, por falta de interesse de agir quanto à revisão do acordo avençado, já que não possui mais a propriedade sobre o bem. AC 199770010131207 TRF4 TERCEIRA TURMA AC 199770010131207 ROGER RAUPP RIOS D.E. 13/08/2009Assim, resta prejudicada, por superveniente falta de interesse de agir, a revisão contratual, perdendo objeto todos os requerimentos que pretendiam a discussão do conteúdo das cláusulas contratuais, inclusive o acessório do seguro.Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto a manutenção do pagamento dos valores incontroversos e o depósito dos valores que pretende controverter devem ser considerados para a suspensão da exigibilidade do débito e não como condição para o exercício do direito de ação.II - DO MÉRITORejeito a preliminar de decadência, porquanto se trata de revisão e não de anulação de negócio jurídico cujos efeitos renovam-se no tempo.No mérito, remanesçam apenas os pedidos repetição de indébito e devolução de valores, em relação aos quais sobrevive o interesse de agir, independentemente da extinção do contrato pela transferência da propriedade.O laudo pericial de fls. 201/216 atesta que a CEF cumpriu os termos contratuais, não havendo diferenças quaisquer em favor dos autores. Dessa forma, descabe falar-se em repetição do indébito ou devolução de valores, uma vez que o contrato, extinto pela arrematação do imóvel por terceiro, foi regularmente cumprido, estando os autores inadimplentes desde maio de 2010.Por fim, restou ajustado, entre outras conseqüências, que o não-pagamento das prestações ensejaria a execução do contrato na forma da lei Processual Civil ou na do Decreto-lei n. 70/66. Como se nota, não há inovação por parte da CEF. As partes livremente avençaram.A Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição Federal faz referência expressa e lhe estende as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito.Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385).Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não merece mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3).Naquela oportunidade, foram apontadas razões de direito com as quais concordo inteiramente, adotando-as como fundamento para decidir (g. n.):O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL n.º 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional.No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo.No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO.Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal.(...)Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS n.º 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente

jugador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.(...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometa em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão.(...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios.... Dessa forma, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendo ser constitucional o Decreto-lei n. 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, em face da arrematação do imóvel e conseqüente extinção do contrato, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação aos pedidos listados acima no relatório nos itens a (recalcular as prestações), b (exclusão de juros), d (recalcular prêmios de seguro) e e (taxa de administração), e, no mais, quantos pedidos descritos nos itens c (repetir indébito) e f (inconstitucionalidade do DL 70/66), JULGO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa sob responsabilidade dos autores, porém de acordo com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da Justiça Gratuita. Traslade-se para estes autos cópia do documento juntado à fl. 158 dos autos nº 0005903-65.2012.4.03.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000396-26.2012.403.6114 - ISAAC SILVA GONCALVES X MARIA LUCIENE RAMALHO(SP291024 - CAROLINA MACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstia neurológica. Recebeu auxílio-doença no período de 08/12/10 a 15/01/12. O benefício foi cessado em virtude de indício de ter sido concedido com irregularidade e, cobrado do autor, os valores pagos, no entender da autarquia, indevidamente. Requer o restabelecimento do benefício anterior e/ou a concessão de aposentadoria por

invalidez, bem como a anulação do débito mencionado. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 38/39. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 57/71. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 30/01/12 e a perícia foi realizada em abril. Consoante o laudo pericial, a documentação apresentada descreve quadro de esclerose lateral amiotrófica, data da detecção da doença - 07/10/2010, incapacidade total e temporária a partir de novembro de 2010 (fl. 67). Reavaliação sugerida em seis meses. Recolhimentos à previdência - fls. 55. Presente a qualidade de segurado e a carência. Consoante o procedimento administrativo juntado aos autos, a Assessoria Técnica Médica da Junta de Recursos, atestou do mesmo modo que o Perito Judicial. Foi concedido novo benefício de auxílio-doença ao autor em 08/01/13, com previsão de alta em 30/06/13, NB 6002191716. Tenho que foi regularmente concedido o benefício n. 5436431441 e cessado indevidamente. Diante do exposto, faz jus a parte autora ao recebimento do pagamento do auxílio-doença no período de 16/01/12 a 07/01/13. Como já está recebendo novo auxílio-doença, não há tutela jurisdicional a ser ofertada. Declaro que não há débito (valores a devolver), por parte do autor em relação aos valores recebidos a título do auxílio-doença, NB 5436431441. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a pagar auxílio-doença ao autor no período de 16/01/12 a 07/01/13. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Declaro que não há débito (valores a devolver), por parte do autor em relação aos valores recebidos a título do auxílio-doença, NB 5436431441. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0001270-11.2012.403.6114 - MARIA DO O BANDEIRA(SP286217 - LUCAS BUSCARIOL HASHIMOTO IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que sofre de várias moléstias ortopédicas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 76/79. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 16/02/12 e a perícia realizada em agosto. No laudo pericial foi apurado que a autora apresenta protusão de disco lombar (L3L4 e L5S1), discopatia degenerativa cervical (C3C4 a C6C7) com protusão discal, síndrome do túnel do carpo leve bilateral, condropatia patelar bilateral, tendinopatia de tendão calcâneo esquerdo e condropatia subtalar tornozelo direito, bursite em ombro bilateral (CID: M51-8/ M50-8/ M50-3/ G56-0/ M22-4/ M76-9/ M75-5/ M94-8), patologias que não a incapacitam para o labor (fl. 77 - verso). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despidianda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o

laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0001626-06.2012.403.6114 - SEBASTIAO OTACILIO DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Requer o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 39/40. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 92/94.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 01/03/12 e a perícia foi realizada em julho. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de espondiloartrose, estenose e abaulamentos discal e lombar e amputação tardia do pé direito, patologias que lhe acarretam incapacidade parcial e permanente para o labor. Como a incapacidade é parcial e permanente, não faz jus o autor à aposentadoria por invalidez, nem ao auxílio-doença. Não demonstrada a existência de acidente e a doença é degenerativa, não faz jus ao auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei n. 8.213/91. Ressalto que a incapacidade aqui apurada diz respeito ao problema de coluna e não ao problema da amputação do pé, pelo qual o autor já recebe auxílio suplementar de acidente do trabalho desde 11/08/1990. Também não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que consoante o artigo 15, I, da Lei n. 8.213/91 e artigo 10, I, da IN INSS/PRESS n. 45 de 10/08/10, mantém a qualidade de segurado aquele que estiver recebendo qualquer benefício, inclusive auxílio-acidente ou auxílio suplementar. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0001788-98.2012.403.6114 - JOAO CARLOS BALBINO NOGUEIRA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de várias moléstias ortopédicas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu auxílio-doença no período de 22/07/10 a 21/10/10. Requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 64/67.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 07/03/12 e a perícia realizada em agosto. No laudo pericial foi apurado que o autor apresenta artrose acromioclavicular com bursite no ombro direito, discopatia degenerativa cervical (C3C4 a C7D1), protusão de disco lombar (L3L4/ L4L5) - (CID: M19-0/ M75-5/ M50-3/ M51-8), patologias que não o incapacitam para o labor (fl. 65 - verso). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC -

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0002583-07.2012.403.6114** - MARIA DE LOURDES LEAO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Aduz a parte autora, com 60 anos de idade, que se encontra incapacitada para o trabalho devido a moléstias ortopédicas e distúrbios psicológicos. Reside com a genitora e três irmãs. Requereu benefício na esfera administrativa em 16/08/2011, o qual foi negado por não ser portador de deficiência. Requer o benefício nomeado.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 34/40.Laudos médicos juntados às fls. 82/84 e 87/90.Manifestação do MPF às fls. 98, pela procedência da ação.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A Requerente, consoante o laudo pericial de fls. 82/84, encontra-se incapacitada de forma total e temporária por um período de oito meses em decorrência de moléstia ortopédica, mas não se enquadra no conceito de pessoa deficiente para os fins legais, uma vez que não possui impedimento para a vida independente e para o trabalho por mais de dois anos. O relatório social efetuado constata que a unidade familiar é composta pela autora, seu conjugue e sua filha Isabel, de 26 anos. A renda existente no núcleo familiar é variável e informal e provém do conjugue da autora, no valor de R\$ 400,00. Destarte, a renda per capita é inferior a do valor do salário mínimo. Embora existe um dos requisitos presentes, não existe a deficiência física ou a idade necessária à concessão do benefício. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. P. R. I.

**0002642-92.2012.403.6114** - LAERCIO SILVERIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na

inicial, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento de todo o período trabalhado como especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (09/03/2010). Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Réplica a fl. 114. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nos presentes autos, verifica-se que no período de 12/08/1974 a 16/07/1976 o autor laborou na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, na função de aprendiz de oficina, consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 46. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 31/32, no referido período o autor estava exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 84,1 decibéis, ou seja, superior ao nível de exposição previsto em lei. No entanto, em tal período não havia responsável pelos registros ambientais, conforme se verifica a fl. 31, o que impede o reconhecimento da atividade como especial. No período de 26/05/1980 a 18/04/1981, a parte autora trabalhava na empresa APV SOUTH AMERICA IND E COMÉRCIO, como meio oficial caldeireiro (fl. 47), e estava exposto a 87,0 dB (fl. 137). Verifica-se que há declaração expressa da empresa SPX FLOW TECHNOLOGY DO BRASIL IND E COMÉRCIO LTDA, nome da nova razão social da referida empresa, no sentido de que os fatores de risco ensejadores da aposentadoria especial declarados no campo 15 do PPP são os mesmos do período trabalhado, onde as condições físicas e ambientais permaneceram as mesmas desde a data da admissão do funcionário, até a presente data (FL. 137/143). No período de 04/03/1985 a 06/08/1985 (fl. 48), o autor laborava na empresa Cofap Fabricadora de Peças Ltda, na função de auxiliar de inspeção, exposto a 81 dB, superior ao mínimo exigido, conforme PPP juntado a fl. 37, no qual há a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Assim, os mencionados períodos devem ser considerados como de atividade especial. Por conseguinte, no período de 29/10/1985 a 09/03/2010 o autor laborava na Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. Houve o reconhecimento administrativo do período compreendido entre 29/10/1985 a 28/02/1995 como especial (fl. 61), restando o período de 01/03/1995 a 09/03/2010 a ser analisado. Somente poderá ser considerado como especial o período de 01/03/1995 a 11/12/1998, ocasião em que o autor desempenhava a função de escriturário de fábrica e estava sujeito a 91 dB (fl. 39 verso e 40), portanto acima dos valores mínimos exigidos pela legislação. Após tal período, com o advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, a utilização eficaz do EPI, conforme noticiado no PPP de fl. 39/40, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AGENTES INSALUBRES. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. É possível o reconhecimento da especialidade do labor, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente insalutífero, bastando que a atividade seja exercida diuturnamente. 2. A conversão do tempo de serviço comum em especial é possível até a edição da lei nº 9032/95. 3. Demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição aos agentes insalutíferos químicos (mercúrio e hidrocarbonetos aromáticos), atestada mediante laudo técnico-pericial, por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo. 4. O índice de atualização monetária aplicável, nos termos da Lei 9.711/98, é o IGP-DI. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do

artigo 1º da Lei 6.899/81.6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano.7. Os juros moratórios são devidos a partir da citação. 8. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação.9. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência.10. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal.(TRF 4a/R. - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.09.000337-9/PR - RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - 6a Turma - unânime - j. em 20/05/2009)Conforme tabela anexa, computando os períodos já averbados na esfera administrativa pelo INSS, bem como os reconhecidos na presente decisão, o autor conta com 19 anos, 03 meses e 22 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial.Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 26/05/1980 a 18/04/1981 e 01/03/1995 a 11/12/1998.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

**0002797-95.2012.403.6114 - JOSE CARLOS MARQUES(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Diante do evidente erro material ocorrido, com fundamento no art. 463, inciso I, do CPC, retifico a sentença de fl. 86 para fazer constar do relatório:JOSE CARLOS MARQUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a UNIÃO FEDERAL, visando à anulação do lançamento de débito nº 2004/608450728014080 e à restituição de R\$3.417,95.P.R.I.

**0003054-23.2012.403.6114 - MARIA JOSINA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Requer um dos benefícios existentes e indenização de danos morais. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 137/138. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 164/167 e 173/178.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 02/05/12 e a perícia foi realizada em agosto. No laudo psiquiátrico não foi constatada incapacidade laborativa. Consoante o laudo pericial elaborado pelo médico ortopedista, a parte autora é portadora de gonartrose bilateral dos joelhos, tendinite em ombros e hérnia discal lombar, patologias que lhe acarretam incapacidade total e definitiva para o labor (fl. 166). Início da incapacidade assinalado em 2006, conjuntamente com o início da incapacidade. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento de aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial, uma vez que a autora requereu o benefício por quatro vezes na esfera administrativa e o benefício foi negado em face da inexistência de incapacidade (fl. 71). Consoante o perito, o diagnóstico da patologia é eminentemente clínico. Tendo em vista Que somente na ocasião da perícia foi constatada a incapacidade, somente a partir dela o benefício terá início. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela pelos motivos acima expostos. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à autora com DIB em 22/08/12. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago aos peritos judiciais por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0003124-40.2012.403.6114 - DIRCE ELOISA MOTTA RONCADOR(SP259597 - RAFAEL DE ABREU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.Afirma a Requerente que não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário pleiteado.A exordial veio acompanhada de documentos.Contestação às fls. 81/87.Laudo do perito judicial juntado às fls. 94/97.Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 114/115), com o qual o autor concordou expressamente (fls. 129/130).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu constante às fls. 114/115 dos autos, consistente: a) na concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 18 de agosto de 2007, dia posterior à alta médica do auxílio-doença NB 519.337.885-0; o pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até

a data da implantação, com a inclusão de juros legais a contar da data da citação e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento); a parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a revisão/concessão, no todo ou em parte, do benefício referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 e a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS reembolsará o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Res. 558/07 CJF. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 69.355,72 em favor da requerente e no valor de R\$ 6.935,56 para o advogado em razão de honorários, para fevereiro de 2013. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0003362-59.2012.403.6114** - MARIA ESCOLASTICA HERCULANO X PEDRO ESPADA X MIGUEL JOSE PEREIRA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

VISTOS. MARIA ESCOLÁSTICA HERCULADNO e PEDRO ESPADA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 49). A CEF apresentou contestação refutando a inicial. Juntado termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01 (fls. 58 e 64/66). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Os autores aderiram aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003379-95.2012.403.6114** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP255706 - CAROLINE RODRIGUES CAVALZERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento do período rural e especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o autor o reconhecimento do período de atividade especial de 22/01/1980 a 18/03/1997 (tendo sido reconhecido administrativamente o período de 01/07/1980 a 31/08/1986), e de 21/06/1999 a 23/11/2001, com a sua conversão em tempo comum, assim como o tempo rural, de janeiro de 1971 a dezembro de 1979, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 03/05/2011. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Réplica a fl. 110. Deferida a produção de prova testemunhal, foram ouvidas testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 134 e 138/144). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou o autor carteira sanitária expedida pela secretaria de saúde do Estado do Paraná em 1980, título eleitoral datado de 1979 e certificado de dispensa Incorporação datado de 1979, mas relativo ao ano de 1977. Foram ouvidas três testemunhas que atestaram que o autor trabalhava como lavrador. Do exame da prova acostada aos autos vislumbro a juntada de documentos contemporâneos aos fatos que demonstram ter sido o autor trabalhador rural apenas durante o ano 1979: a carteira sanitária e o título eleitoral (fl. 23/24). No certificado de dispensa de incorporação não há a indicação da profissão da parte autora e, portanto, não pode ser considerado como início de prova material da atividade rural. Tais inícios de prova foram plenamente corroborados pelas declarações prestadas pelas testemunhas em Juízo. Com efeito, as três testemunhas ouvidas, descreveram de forma uniforme o trabalho rural realizado pela parte autora, sem demonstrar, entretanto, qualquer rastro de instrução. Comprovado, assim, o exercício da atividade rural pelo requerente em regime de economia

familiar no período de 01/01/1979 a 31/12/1979. Cite-se precedente a respeito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO NA ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É sabido que, diante da dificuldade dos trabalhadores rurais em fazer prova do tempo de serviço prestado na atividade rurícola, não se exige uma vasta prova documental. O legislador exige é que haja início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, do período em que se pretende o reconhecimento do labor rural, respeitado o prazo de carência legalmente previsto no art. 143 da Lei n. 8.213/91.2. Verifica-se que não houve o início de prova material para a comprovação da atividade rural no período pleiteado pelo autor na inicial. A prova exclusivamente testemunhal não é apta a caracterizar o trabalho rurícola.3. Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões somente arguidas nas suas razões, por caracterizar inovação de fundamentos. 4. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao recurso especial. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.619 - SP (2008/0067614-8) - DJe 26/10/2012, Ministro CAMPOS MARQUES De fato, não é necessário que haja um documento por ano laborado ou que no documento esteja definido, de forma expressa, o período trabalhado na condição de rural. Exigir-se tal seria o mesmo que impossibilitar o exercício do direito conferido, já que, no mais das vezes, os rurícolas trabalhavam sem registro em CTPS e em condições adversas. Mas é imperioso o início de prova material, corroborada pela testemunhal, como já mencionado. Ainda, a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 55, 2º e 3º, regula a matéria consignando a desnecessidade do recolhimento de contribuições para a comprovação do tempo de serviço rural:ART.55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Portanto, desnecessário o recolhimento de contribuições para o tempo de serviço rural reconhecido. No tocante ao reconhecimento da atividade especial, verifica-se que no período de 22/01/1980 a 18/3/1997 o autor estava submetido a níveis de ruído, modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, de 84 decibéis (fl. 62/67) e no período de 21/06/1999 a 23/11/2001 submetia-se a ruídos de 86 dB (fl. 70). Conforme a IN 84/02, o período pode ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 22/01/1980 a 31/07/1980 e 01/09/1986 a 05/03/1997, relativos à empresa TRW Automotive Brasil Ltda, diante do acima fundamentado. Ressalte-se que houve o reconhecimento administrativo do período de 01/07/1980 a 31/08/1986 (fl. 82). Os demais períodos, 06/03/1997 a 18/03/1997 e 21/06/1999 a 23/11/2001 não poderão ser considerados como especiais eis que não ultrapassam o nível de ruído mínimo para a caracterização da atividade especial, além da utilização de EPI eficaz (fl. 71). A propósito, cite-se julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.... - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC: 200203990028027/SP, OITAVA TURMA, TRF300145029, DJU: 05/03/2008, PÁGINA: 536, JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS DSS-8030. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.... - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 200503990169098/SP, DÉCIMA TURMA, DJU: 06/06/2007, PÁGINA: 532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Somando-se o período rural ora reconhecido com aqueles computados administrativamente (fls. 82/83), o requerente, em 03/05/2011, possuía 36

anos, 10 meses e 29 dias de tempo de serviço, conforme tabela anexa. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 03/05/2011. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0003785-19.2012.403.6114** - MARIA DE FATIMA DE SANTANA SIQUEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de moléstias psiquiátricas e ortopédicas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 27/28. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudos periciais médicos às fls. 41/43 e 53/58. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 04/06/12 e as perícias realizadas em julho e dezembro. No laudo pericial ortopédico foi apurado que a autora é portadora de lombalgia (CID: M54.5), patologia que não a incapacita para o labor (fl. 42 - verso). Outrossim, no laudo pericial psiquiátrico, foi apurado que a autora apresenta quadro de transtorno afetivo bipolar, porém, atualmente em remissão (CID 10 - F31.7), o que não lhe acarreta incapacidade. Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despidianda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0004533-51.2012.403.6114** - SEVERINO SANTANA DIAS(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Requereu benefício em 04/10/11, o qual foi indeferido. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 101/102, reconsiderada à fl. 128. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 122/126. Parecer do MPF à fl. 135 pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/06/12 e a perícia foi realizada em novembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta quadro de demência não especificada, pela CID10, F03, o que lhe incapacita de forma total e permanente para o labor (fl. 124). Início da incapacidade delimitado em 10/06/11. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo do benefício em 04/10/11. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 04/10/11. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0004609-75.2012.403.6114 - LUZIA VICTOR DO NASCIMENTO(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)**

VISTOS. LUZIA VITOR DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do seu falecido marido José Pedro do Nascimento. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 35). A CEF apresentou contestação refutando a inicial. Juntado termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01 (fl. 46x). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. O autor aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004748-27.2012.403.6114 - VALTER DELLA PASCHOA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)**

VISTOS. VALTER DELLA PASCHOA, qualificada nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 22). A CEF apresentou contestação refutando a inicial. Juntado termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01 (fls. 34). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Os autores aderiram aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª

Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004786-39.2012.403.6114 - LAURINDO BELARMINO(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66. Com a inicial foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão e juntou termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido inicial diz respeito à aplicação da taxa progressiva de juros prevista na Lei n.º 5.701/66, que não está acobertada pelo acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores a 02/07/1982. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de o prazo prescricional de ação em que se busca a cobrança de diferenças devidas no saldo de contas vinculadas ao FGTS é de trinta anos. Instituído pela Lei n.º 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei n.º 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. No caso dos autos, o autor ingressou no mercado de trabalho iniciando sua conta vinculada ao FGTS em 01/08/68, ou seja, em plena vigência da Lei n.º 5.107/66, que garantia a aplicação dos juros progressivos. Logo, não tem interesse de agir no prosseguimento do feito, na medida em que a situação da autora à época não autorizava capitalização diversa de juros e nada nos autos aponta incidência equivocada. Saliento que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem jurisprudência iterativa sobre a falta de interesse de agir para optantes na vigência da Lei n.º 5.107/66: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDA DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO REALIZADA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.705/71. NÃO CABIMENTO. I - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. II Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano, sendo que as demais opções pelo FGTS ocorreram após o advento da aludida legislação. III - Recurso do autor prejudicado. Carência de ação reconhecida de ofício. Processo extinto sem julgamento do mérito. (TRF-3ª Região, AC 200461100055431, 2ª Turma, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007 JUIZ PAULO SARNO) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do autor que tenha sido admitidos e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - Acolhida a preliminar argüida de falta de interesse processual quanto aos juros progressivos e dar parcial provimento ao apelo da CEF, a fim de extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condená-los ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita e nos termos da MP 2164-41/2001. Prejudicada a apelação dos autores. (TRF - 3ª Região, AC 200461050100963, 5ª Turma, j. 25/06/2007 DJU 10/07/2007 JUIZ ANDRE NABARRETE) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

**0004875-62.2012.403.6114 - ALAIDE CLEMENTE DOS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de várias moléstias ortopédicas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requereu auxílio-doença em 18 de maio de 2012, o qual foi indeferido. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 34/35. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 52/54. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 04/07/12 e a perícia realizada em setembro. No laudo pericial foi apurado que a autora é portadora de lombalgia (CID: M54.5), patologia que não a incapacita para o labor (fls. 53 - verso). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0005085-16.2012.403.6114** - THARIS RAMIREZ GAVA (SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI E SP276196 - IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portador de esclerose múltipla. Requer um dos benefícios citados desde 16/06/10, data do indeferimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 33/34, reconsiderada à fl. 65. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 50/64. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 13/07/12 e a perícia foi realizada em outubro. Consoante o laudo pericial, a documentação apresentada descreve quadro de esclerose múltipla e hérnia de disco, patologias que o incapacitam de forma total e temporária para o trabalho (fl. 59). Início da doença em 28/04/10 e início da incapacidade em outubro de 2012. Sugerida reavaliação em seis meses. O início da sintomatologia ocorreu em abril de 2009, consoante os documentos juntados aos autos e desde então, até abril de 2010, o autor foi submetido

a exames e atendimentos para pesquisa do diagnóstico (fl. 17/28). Não houve perda da qualidade de segurado, uma vez que o autor claramente deixou de trabalhar em função dos sintomas que o atingiam e após diante do tratamento a que foi submetido e das seqüelas que ainda sofre. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde a data da perícia médica e sua manutenção pelo menos até 30/06/13, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 25/10/12 e a mantê-lo pelo menos até 30/06/13, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade Das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0005140-64.2012.403.6114 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de moléstias ortopédicas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu benefício previdenciário auxílio doença de 01/04/2009 a 30/04/2011. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 28/29. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 46/49.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 16/07/12 e a perícia realizada em setembro. No laudo pericial foi apurado que o autor apresenta artralgia nos pés (CID: M25.5), patologia que não o incapacita para o labor (fl. 47). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0005162-25.2012.403.6114** - CARLOS ROBERTO DA CUNHA(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias psiquiátricas. Recebeu auxílio-doença no período de 21/03/04 a 10/11/11. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 41/42. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 61/66. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/07/12 e a perícia foi realizada em setembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta retardo mental leve e transtorno delirante orgânico tipo esquizofrênico, pela CID 10, F70.1 e F06.2, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o labor (fl. 63). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do último benefício. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela pelos motivos acima expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez 11/11/11. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0005620-42.2012.403.6114** - EDVALDO ADORNO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA GUERRA DO NASCIMENTO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EDVALDO ADORNO DO NASCIMENTO e MARIA APARECIDA GUERRA DO NASCIMENTO, qualificados na inicial, propõem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, impugnando a execução extrajudicial do imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 21/58. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 62/63. Contestação da CEF, às fls. 69/98, com preliminares processuais de litigância de má-fé, inépcia da inicial e de carência de ação e, no mérito, pela improcedência. Réplica às fls. 118/123. É o relatório. DECIDO. Versando sobre matérias exclusivamente de direito, que dispensam produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Rejeito as preliminares processuais alegadas, pois a discussão sobre a regularidade da execução extrajudicial do imóvel não pode ser presumida de má fé, a petição é apta e existe interesse de agir. No mérito, os pedidos são procedentes em parte. Apesar de insurgirem-se contra execução extrajudicial, os autores foram notificados pessoalmente para purgarem a mora e, permanecendo inertes, permitiram a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário em 20/12/2011 (fls. 109/115), nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que não é inconstitucional porque não viola qualquer direito do cidadão cuja inadimplência pode ser discutida judicialmente antes de consolidada a propriedade. Os autores receberam a notificação em 02/06/2011, mas somente vieram a ajuizar a presente demanda em 06/08/2012. Embora tenha se comprometido a pagar a dívida em 240 prestações, quitaram apenas de 16 parcelas, de modo que se mostra absolutamente descabido falar-se, neste momento, em perdas e danos em pedido sucessivo, na medida em que o credor apenas consolidou a propriedade e os autores estão morando no imóvel sem pagar aluguel, antes do leilão público. Os pedidos sucessivos de fl. 20, item 3.1, são incompatível com a regra do artigo 460, parágrafo único, do CPC, segundo a qual a sentença não pode ser condicional. De outro lado, os autores têm razão ao apontarem o descumprimento por parte do credor fiduciário do prazo de 30 dias para promover o leilão do imóvel fixado pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97, cujo comando é obrigatório, e não facultativo como pretende a ré à fl. 84. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que a ré seja obrigada a realizar o leilão no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Sucumbência recíproca em parte igualitária, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, sendo os autores isentos por serem beneficiários da Justiça Gratuita. P. R. I.

**0005765-98.2012.403.6114** - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 04/06/2009, o qual foi negado. Requer o reconhecimento do período 09/08/1984 18/04/1985 e 11/09/1985 a atual como especial e a concessão do benefício de aposentadoria

especial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Logo, o período de 09/08/1984 a 18/04/1985 será considerado comum pela ausência de apresentação de laudo técnico contemporâneo ao período trabalhado. Com efeito, o requerente não juntou aos autos nenhum documento que comprovasse a exposição a agentes químicos, deixando de cumprir ônus probatório que lhe cabia exclusivamente. Quanto ao período de 11/09/85 a 07/05/12, infere-se do PPP juntado às fls. 43/44, bem como pelas anotações da CTPS, que o requerente trabalhou como lustrador na fábrica de móveis Irmãos Todesco Ltda., exposto a pó e produtos químicos para o acabamento dos móveis, agentes agressivos resultantes da própria atividade de marcenaria. Tal atividade enquadra-se no Decreto 53.831/64 (item 1.2.11 - tóxicos orgânicos), admitida insalubre em virtude do constante contato com seladores e verniz, condizente com a atividade de lustrador. Com efeito, a jurisprudência já decidiu que basta o enquadramento do agente prejudicial à saúde do empregado no Decreto nº 53.831/64 ou no Decreto 83.080/79 para a comprovação de exposição a agentes insalubres em períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95. A propósito, cite-se: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DIFERENTES CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES EM PERÍODO SOB REGIME CELETISTA. DECRETO 53.831/64 E DECRETO 83.080/79. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO-PERICIAL ANTES DA LEI 9.032/95. ILEGALIDADE. 1. A teor do que preceitua o artigo 292, do Código de Processo Civil, não é possível cumular pedidos diversos contra réus diferentes em um mesmo processo. (AC 1998.34.00.030912-0/DF e AC 1998.38.03.002678-0/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 12/09/2005, p.52 e 18/04/2005, p.09) 2. O segurado da Previdência Social que exerceu atividades consideradas insalubres antes de se tornar servidor público tem direito à contagem de tempo especial e à sua conversão em tempo comum para fins de contagem recíproca (STJ, Resp. - 259495, Quinta Turma, Relator: Jorge Scartezini, DJ data: 26/08/2002, página: 282; TRF 1ª Região, AMS 2003.38.00.022911-3/MG, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv), Primeira Turma, DJ de 12/06/2006, p.40) 3. A exposição a agentes biológicos de modo habitual e permanente através de atividades em estabelecimento hospitalar como realização de curativos em pacientes da oftalmologia, marcação de consultas, encaminhamento de materiais colhidos em pacientes e de exames ao laboratório e ao pronto-socorro se enquadra no item 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 1.3.4 do anexo ao Decreto 83.080/79. 4. É suficiente o enquadramento da substância prejudicial à saúde do trabalhador no rol do Decreto nº 53.831/64 ou do Decreto 83.080/79 para a comprovação de exposição a agentes insalubres em períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95, sendo dispensável, portanto a apresentação de laudo técnico-pericial. 5. Honorários advocatícios reduzidos, para enquadrá-los na regra do 4º do artigo 20 do CPC. Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento. (TRF1, AC 199838030029783, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838030029783, PRIMEIRA TURMA, DJ: 23/10/2006, PAGINA: 14, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES) Entretanto, como já mencionado acima, com a edição da Lei nº 9.032/95, não mais é possível o enquadramento do tempo de serviço em função da atividade exercida, mas apenas em razão dos agentes agressivos. Assim, com relação ao período de 01/07/1990 a 07/05/12, embora o PPP indique que o autor estava exposto a agentes químicos (tintas e solventes) como fatores de risco, não faz expressa menção dos elementos químicos nem a indicação dos níveis de concentração da exposição, razão pela qual tal período não pode ser reconhecido como especial. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial,

considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AGENTES INSALUBRES. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. É possível o reconhecimento da especialidade do labor, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente insalutífero, bastando que a atividade seja exercida diuturnamente. 2. A conversão do tempo de serviço comum em especial é possível até a edição da lei nº 9032/95. 3. Demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição aos agentes insalutíferos químicos (mercúrio e hidrocarbonetos aromáticos), atestada mediante laudo técnico-pericial, por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo. 4. O índice de atualização monetária aplicável, nos termos da Lei 9.711/98, é o IGP-DI. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do artigo 1º da Lei 6.899/81. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano. 7. Os juros moratórios são devidos a partir da citação. 8. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. 9. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência. 10. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (TRF 4a/R. - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.09.000337-9/PR - RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - 6a Turma - unânime - j. em 20/05/2009) Conforme tabela anexa, computando os períodos já averbados na esfera administrativa pelo INSS, bem como os reconhecidos na presente decisão, o autor conta com 10 anos, 1 mês e 21 dias de tempo de serviço especial, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 11/09/85 a 28/04/95. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0005792-81.2012.403.6114 - MARIA DA PIEDADE FELIPE SANTANA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias psiquiátricas. Recebeu auxílio-doença no período de 19/01/12 a 02/05/12. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 34/35. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 53/57. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 15/08/12 e a perícia foi realizada em setembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta quadro de transtorno obsessivo-compulsivo, pela CID10, F42, o que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária (fl. 55). Início da incapacidade determinado em 19/01/12 e sugerida reavaliação em oito meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde a cessação do último benefício e sua manutenção pelo menos até 30/05/13, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela pelos motivos acima expostos. Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 03/05/12 e a mantê-lo pelo menos até 30/05/13, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0005870-75.2012.403.6114 - SIDNEY OLMEDO X JOSE CARLOS OLMEDO (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que sofre de demência decorrente do uso de bebidas alcoólicas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requereu auxílio-doença em 07/06/12, o qual foi negado. Requer o benefício. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 37/38. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 57/61. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em

16/08/12 e a perícia realizada em outubro. No laudo pericial foi apurado que o autor apresenta quadro de transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool, síndrome da dependência (CID 10 - F10.2), patologia que não o incapacita para o labor (fls. 59). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0005871-60.2012.403.6114 - MARIA DAS NEVES DE LIRA ARISTEU (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Afirma a Requerente que não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário pleiteado. A exordial veio acompanhada de documentos. Contestação às fls. 67/72. Laudo do perito judicial juntado às fls. 74/76. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 82/87), com o qual o autor concordou expressamente (fls. 90). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu constante às fls. 82/87 dos autos, consistente: a) na concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 1º de junho de 2008, dia posterior à cessação do auxílio-doença NB 518.730.651-7; a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da homologação do acordo, considerando-se como data do início do pagamento (DIP), o primeiro dia útil do mês subsequente ao cálculo; o pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, com a inclusão de juros legais a contar da data da citação e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento); a parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a revisão/concessão, no todo ou em parte, do benefício referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 e a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente

demanda. Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS reembolsará o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Res. 558/07 CJF. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 47.595,77 em favor do requerente e no valor de R\$ 4.759,57 para o advogado em razão de honorários, para janeiro de 2013. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0005913-12.2012.403.6114 - MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X UNIAO FEDERAL**

MAXI RUBBER INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA, nos autos qualificada, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a suspensão da exigibilidade de crédito tributário e, ao final da demanda, a anulação do Auto de Infração que deu origem ao processo administrativo nº 10932-720.226/2011-24. Aduz a autora que, em procedimento de fiscalização, apresentou por três vezes os arquivos digitais de seus documentos, os quais foram rejeitados pela autoridade fiscal, sob a alegação de que continham erros que não permitiam a sua utilização. Registra que, em razão do encerramento da fiscalização, foi lavrado em desfavor da autora Auto de Infração com multa regulamentar correspondente a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da receita bruta declarada nas DIPJs nos exercícios financeiros de 2008 e 2009, o que corresponde ao valor total de R\$ 626.208,62. Alega que a Lei nº 8.218/91 facultou o recebimento dos arquivos e sistemas em formatos diferentes dos constantes da Instrução Normativa SRF nº 86/01 e Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15/01, além de ilegalidade da multa aplicada. Informa que apresentou impugnação administrativa, a qual foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal, rejeitando a argüição de nulidade e mantendo o crédito tributário formalizado. Esclarece, por fim, que foi cientificada da decisão em 02/07/2012, de forma que o prazo para recolher a multa com redução de 30% ou apresentar recurso terminou em 01/08/2012, razão pela qual os valores provavelmente serão inscritos em dívida ativa. A inicial veio instruída com documentos de fls. 41/292. As custas foram recolhidas às fls. 293. Indeferida liminar às fls. 297/298. Contestação da União pela improcedência às fls. 330/335. Réplica às fls. 338/341. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. Isto porque, consoante documentos carreados aos autos, constato que a autora foi intimada por diversas vezes a apresentar os documentos necessários ao procedimento de fiscalização e, contudo, não atendeu ao que lhe foi solicitado. O Termo de Início de Procedimento Fiscal datado em 08/02/2010, cuja cópia foi juntada às fls. 52, contém as especificações quanto ao objeto da fiscalização e os documentos que a autora deveria apresentar à autoridade fiscal. O Termo de Intimação Fiscal de fls. 63, emitido em 20/01/2011, esclarece que caso o contribuinte não possa apresentar os arquivos fiscais segundo a IN 86, alternativamente serão aceitos arquivos segundo as normas do SINTEGRA. A autora foi reintimada nas datas de 10/02/2011, 03/03/2011, 24/05/2011 e 10/08/2011 (fls. 66, 67 e 71 e 75) a apresentar os documentos e arquivos digitais. Entretanto, os arquivos permaneceram com erros e omissões nos dados fornecidos em meio magnético. Não há que se falar, a princípio, em ausência de formato específico para apresentar os arquivos em meio magnético, já que o Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15/2001 especifica, em seu anexo único, a codificação e organização que os dados deverão conter. Ademais, conforme já mencionado, no Termo de Intimação Fiscal de fls. 63, a autoridade requisitante facultou à autora a apresentação dos arquivos fiscais segundo as normas do SINTEGRA, em atendimento às disposições contidas no artigo 2º, 2º da IN SRF nº 86/2001 e no artigo 2º do ADE COFIS nº 15/2001. Dessa forma, a autora deixou de cumprir a obrigação acessória definida no artigo 11 da Lei nº 8.218/91, sendo passível de penalidade de multa com efeito punitivo de 0,5% do valor da receita bruta do período, na forma do artigo 12, inciso I, do mesmo diploma legal, percentual diminuído que está fora dos padrões considerados confiscatórios. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora a pagar as custas e os honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

**0005950-39.2012.403.6114 - ZILDA RODRIGUES BENTO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 16/01/12 a 30/06/12. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 289/290, reconsiderada à fl. 309. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 306/308. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 22/08/12 e a perícia foi realizada em setembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de espondilose lombar e estenose do canal vertebral, patologias que a incapacitam de forma total e permanente para o labor (fl. 307). O perito judicial assinalou como o início da incapacidade 2007, quando do início da sintomatologia. Não posso aceitar tal dado, uma vez que a autora passou por perícia nos autos da ação n. 200963010368914, que teve curso

no JEF São Paulo, e lá foi atestado que não havia incapacidade ortopédica, tanto que a ação foi julgada improcedente (fls. 280/283). Também a Requerente recebeu auxílio-doença em período imediatamente anterior à propositura da ação. Tenho que o marco inicial para a aposentadoria por invalidez, deve ser a data do laudo pericial, quando foi constatada a incapacidade permanente. Antes disso, cabível o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação do último benefício. Além do mais, o retrocesso da data inicial de aposentadoria por invalidez a 2007 encontra barreira na coisa julgada oriunda da mencionada ação proposta em 2009. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora no período de 01/07/12 a 25/09/12 e converter o benefício em aposentadoria por invalidez em 26/09/12. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, pagas ou não, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0005963-38.2012.403.6114** - ANTONIO FORTUNATO DOS REIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
VISTOS. ANTONIO FORTUNATO DOS REIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32). A CEF apresentou contestação refutando a inicial. Juntado termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01 (fl. 42). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. O autor aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0006017-04.2012.403.6114** - GUILHERME CARLOS GOULART - MENOR IMPUBERE X JOAO MIGUEL GOULART CARLOS - MENOR IMPUBERE X TALITA ALVES GOULART(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a parte autora, menores impúberes, representados por sua mãe, que eram filhos de Fernando Carlos Filho, falecido em 03/10/11. Requereram o benefício em 30/11/11, o qual foi indeferido em razão da falta de qualidade de segurado. O falecido trabalhava para o avô dirigindo um veículo de entrega de pães, sem registro na Carteira de Trabalho, até a data de sua morte. Com a negativa do benefício, ingressaram com ação trabalhista para reconhecimento do vínculo trabalhista e na ação foi realizado acordo, com o recolhimento de todas as contribuições previdenciárias relativas ao período de 02/10/10 a 03/10/11. Requerido novamente o benefício, foi ele negado pelo réu. Requerem a concessão da pensão por morte desde a data do óbito. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 93. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da representante dos autores e ouvidas três testemunhas. Parecer do MPF, oral, em audiência, pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante os documentos juntados, a sentença proferida em ação trabalhista determinou que a empresa reclamada efetuassem o registro do vínculo empregatício, o que foi realizado conforme fl. 20, e recolhesse as contribuições previdenciárias cabíveis (199/206). Portanto, comprovada a qualidade de segurado por meio da sentença transitada em julgado em ação trabalhista, vale ela como prova da existência de vínculo. Cito precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. CÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A sentença proferida na esfera trabalhista reveste-se de início de prova material

para fins previdenciários. Súmula 31 da TNU.2. Consta dos autos exaustiva prova documental que comprova o vínculo trabalhista; sendo que o Art. 30, I, da Lei 8.212/91 atribui ao empregador a obrigação consistente no recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos seus empregados, razão pela qual não pode o trabalhador ser prejudicado pelo descumprimento de referida obrigação para com a Seguridade Social.3. Diante do conjunto probatório, restou demonstrado o vínculo trabalhista, bem como a qualidade de segurado do de cujus, pelo que a parte autora, na qualidade de dependente desse, faz jus ao benefício de pensão por morte.4. A renda mensal do benefício deverá ser calculada de acordo com os Arts. 75, 33 e 28, todos da Lei 8.213/91.5. Recurso parcialmente provido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004559-34.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 24/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. VÍNCULO LABORAL RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. VALIDADE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO RECONHECIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.I. A intimação do procurador do INSS por carta, com AR, é admitida, em hipóteses como a destes autos, em que a Procuradoria não tem sede na Comarca do Juízo onde tramita a demanda.II. Verifica-se que toda a matéria foi devolvida à análise desta E. Corte por força do reexame necessário, de modo que a ausência de recurso não trouxe prejuízo ao réu, afastando-se a alegada nulidade, por força do disposto no artigo 249, 1º do CPC.III. Para a concessão do referido benefício previdenciário, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da legislação em vigor à época do óbito.IV. O vínculo laboral reconhecido por sentença exarada pela Justiça do Trabalho é válido, inclusive, para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha figurado como parte na ação trabalhista.V. reconhecida a qualidade de segurado do de cujus, à época do óbito.VI. A parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.VII. Matéria preliminar rejeitada. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REO 0045762-20.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 21/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012) Na presente ação restou comprovado que o falecido, dependente de álcool e drogas, prestava serviços ao avô entregando pães, mesmo sem ter Carteira Nacional de Habilitação. O avô pagava a metade da pensão devida aos filhos, autores da ação, e a mãe do falecido, a outra metade, em nome do falecido. Considero que o avô, mediante este pagamento mensal da pensão, remunerava o falecido, evitando inclusive de lhe entregar dinheiro em espécie para o consumo de mais drogas. Existente o vínculo empregatício e o recolhimento das contribuições previdenciárias, a qualidade de segurado de Fernando Carlos Filho, está comprovada na data e sua morte. Cabível a concessão da pensão por morte, desde a data do indeferimento na esfera administrativa, (fl. 25). Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta dias, em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos motivos acima expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder pensão por morte aos autores com DIB em 30/11/11. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0006051-76.2012.403.6114 - LENICE BEZERRA DA SILVA AZEVEDO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em março de 2001. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. O benefício da autora não foi concedido no valor teto em março de 2001, em razão do coeficiente de cálculo - 0,7, embora o valor do salário de benefício tenha sido limitado ao valor teto vigente na competência. Noto que, em dezembro de 2003, quando houve alteração do teto pela CF, o valor do benefício do autor era de R\$ 1.270,81, valor bem distante do teto de R\$ 1.869,34. Por esta razão não tem direito a qualquer diferença relativa à modificação dos valores máximos dos benefícios. Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto

do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF3, AC 201061830026259, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1, 22/12/2010, p. 399) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

**0006080-29.2012.403.6114** - TEREZA DE MORAIS SILVA(SP063826 - MANOEL BELARMINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a Autora que era mãe de Bruno Vieira da Silva, falecido em 01/07/12. Requereu o benefício na esfera administrativa, o qual foi indeferido ante a inexistência de provas da dependência econômica. Requer o benefício desde então. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foram ouvidas três testemunhas e tomado o depoimento pessoal da autora. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante os documentos juntados, o falecido segurado morava sozinho e era solteiro. A mãe, autora da ação e o pai, residem na Cidade de Carbonita, na Rua Antonio Capoeirão, 46, MG (fl. 87). Afirmou a autora que passava dois meses em Minas Gerais e dois meses em São Paulo, na companhia do filho, que morava com os demais irmãos em um mesmo quintal. Deixava seu marido com 66 anos de idade, com problemas de saúde em Carbonita e vinha ficar com o filho. morava lá e cá, nas palavras da autora. Tanto a autora quanto o marido recebem benefício previdenciário. Afirmou que o dinheiro que o filho ganhava ajudava a comprar remédios e bens para a casa dos pais. No depoimento da testemunha Elmar, que faz fretes para Minas Gerais, ela afirmou que levava coisas para Carbonita e que os bens eram mandados por todos os filhos, não só pelo falecido Bruno. Não foi levantada a verba rescisória do trabalho ou a verba do FGTS, uma vez que aguardam a pensão por morte do INSS para levantar os referidos valores (sic). A ajuda esporádica dos filhos não caracteriza dependência econômica, até porque não foi comprovada a regularidade das contribuições. O falecido Bruno ganhava pouco mais de um salário mínimo, ajudava os pais, mas não caracterizada a dependência econômica. O fato da autora frequentar a casa do filho também não induz a dependência econômica, emocional, com certeza, econômica não. Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIOS - PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTE DO STJ - MÃE DO FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL - NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE . 1. A pensão por morte é benefício eminentemente previdenciário, independentemente das circunstâncias que cercaram o falecimento do segurado. 2. Embora comprovada a condição de segurado do filho da autora à época de seu óbito, o requisito da dependência econômica (que, na espécie, não é presumido), não foi atendido com as provas juntadas aos autos. 3. As testemunhas pouco conhecem sobre a vida do filho da autora e de sua mãe, não sabendo precisar, com grau mínimo de detalhes, qual a importância de sua contribuição para o sustento da família.4. Recurso de apelação provido.(TRF3, AC 2005.03.99.047649-9, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 640) Destarte, não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, correto o indeferimento do benefício. Quanto ao pedido de expedição de alvará para levantamento de valores depositados em conta corrente e depósitos fundiários, falece competência à Justiça Federal. O pedido deverá ser realizado junto ao Juízo Estadual competente. Deixo de declinar da competência, uma vez que sequer a causa de pedir para tais pedidos foi elencada na inicial. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. P. R. I.

**0006224-03.2012.403.6114** - DIRCEU RODRIGUES(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

VISTOS. DIRCEU RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.A CEF apresentou contestação refutando a inicial.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.O autor aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01).Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer

fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006369-59.2012.403.6114** - OTONIEL CIRILO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento de todo o período trabalhado como especial, a conversão do tempo comum em especial e a conversão da aposentadoria concedida em especial, desde 04/06/2009. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O período de 03/11/77 a 02/12/98 já foi reconhecido como especial pelo INSS, conforme cálculos de fls. 50/51, sendo evidente a falta de interesse de agir. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. No período de 03/12/98 a 12/09/08, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos, o autor estava submetido a níveis de ruído de 91 decibéis. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passando a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Assim, o período de 03/12/98 a 12/09/08 deve ser considerado comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AGENTES INSALUBRES. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO. CONECTIVOS LEGAIS. 1. É possível o reconhecimento da especialidade do labor, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente insalutífero, bastando que a atividade seja exercida diuturnamente. 2. A conversão do tempo de serviço comum em especial é possível até a edição da lei nº 9032/95. 3. Demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição aos agentes insalutíferos químicos (mercúrio e hidrocarbonetos aromáticos), atestada mediante laudo técnico-pericial, por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo. 4. O índice de atualização monetária aplicável, nos termos da Lei 9.711/98, é o IGP-DI. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do artigo 1º da Lei 6.899/81. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano. 7. Os juros moratórios são devidos a partir da citação. 8. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. 9. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência. 10. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (TRF 4a/R. - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.09.000337-9/PR -

RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - 6a Turma - unânime - j. em 20/05/2009) Portanto, o requerente não possui tempo de atividade especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido já reconhecido administrativamente. Quando ao pedido remanescente, REJEITO-O, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

**0006391-20.2012.403.6114** - ANTONIO DAS GRACAS DE OLIVEIRA SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Aduz a parte autora que sofre de várias moléstias ortopédicas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu benefício previdenciário auxílio doença de 18/08/1997 a 05/11/1998. Requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 62/64. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 12/09/12 e a perícia realizada em setembro. No laudo pericial foi apurado que o autor, para a atividade de borracheiro, está incapacitado total e permanentemente (fl. 63). Porém, conforme consta na CTPS, às fls. 19/21, os últimos vínculos empregatícios foram como porteiro, atividade para a qual não há incapacidade laboral. Consoante o CNIS juntado às fls. 56/57, o último vínculo empregatício do autor encerrou-se em 25/03/2009. Não há também a qualidade de segurado, uma vez que o período de graça encerrou-se em 30/04/10. Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006403-34.2012.403.6114** - TERESA DA SILVA MIRANDA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas

na inicial, objetivando concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de várias moléstias ortopédicas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requereu benefício na esfera administrativa e, 06 de agosto de 2012, o qual foi negado. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 35/37. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 13/09/12 e a perícia realizada em setembro. No laudo pericial foi apurado que a autora é portadora de lombalgia, artralgia joelhos e tendinite ombro (CID: M54.9, M25.5 e M54.2), patologias que não a incapacitam para o labor (fls.36 - verso). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006526-32.2012.403.6114** - JOEL NASCIMENTO DE ARAUJO (SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas, decorrentes de acidente sofrido em fevereiro de 2012. Recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho no período de 20/02/12 a 06/06/12. Requer um dos benefícios previdenciários citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 47/48, reconsiderada à fl. 92. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 84/86. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 17/09/12 e a perícia foi realizada em dezembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de fratura consolidada em tornozelo esquerdo e contusão em membro superior esquerdo, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho (fl. 85). Início da incapacidade determinado em 04/02/12 e sugerida reavaliação em quatro meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde a cessação do último benefício e sua manutenção pelo menos até 30/04/13, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO,

com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 07/06/12 e a mantê-lo pelo menos até 30/04/13, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0006569-66.2012.403.6114** - LAUDERCI CUSTODIO(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
SENTENÇALAUDERCI CUSTÓDIO, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. A inicial de fls. 02/16 veio instruída com os documentos de fls. 17/39.Custas recolhidas às fls. 40.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 54/57 para refutar a pretensão.Foi oferecida réplica às fls. 74/86.É o relatório. Decido.De início, reconheço prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 19.09.82.Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações:A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa.A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros.No caso dos autos, o documento de fls. 20 demonstra que o autor teve sua opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em 06/07/1975, com efeito retroativo a partir de 01/01/1967, fazendo jus, portanto, à aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta fundiária.Nesse sentido:FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - LEI Nº 5.958/73 - OPÇÃO RETROATIVA - SÚMULA Nº 154 DO STJ.A Lei nº 5.958/73 facultou aos empregados a opção, com a concordância do empregador, ao regime de capitalização de juros progressivos. Incidência da Súmula nº 154 do STJ.Recurso conhecido e provido.(RESP - 241413 - Proc. 199901121507-PB - 1ª Turma - STJ - DJ 08.05.2000 - p. 69)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento ao autor das respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, respeitado o prazo prescricional de trinta anos, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano.Condenar a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios à autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P. R. I.

**0006637-16.2012.403.6114** - ELZA APARECIDA COCATO DA SILVA(SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ELZA APARECIDA COCATO DA SILVA, nos autos qualificada, propõe ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a suspensão da exigibilidade do débito apurado pelo INSS em razão de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria por invalidez até o julgamento final do processo administrativo.Aduz a autora que era beneficiária do auxílio-acidente nº 071.520.081-0, concedido em 30/05/1980, e que na data de 27/07/2001 passou a perceber, de forma cumulativa, o benefício de aposentadoria por invalidez nº 121.809.657-5. Informa que, segundo análise realizada pela Seção de Monitoramento Operacional de Benefícios da Previdência Social de São Bernardo do Campo, a cumulação dos benefícios do autor era indevida, razão pela qual cessou o auxílio-acidente e apurou o montante de R\$ 13.681,24 a título de valores retroativos.Registra que o recurso interposto na esfera administrativa foi provido pela Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social e que, mesmo assim, o réu insiste na cobrança dos referidos valores.A inicial de fls. 02/21 veio instruída com os documentos de fls. 22/58.Antecipação de tutela concedida às fls. 62/63 para determinar que o réu se absteresse de realizar qualquer ato executório do débito decorrente do recebimento do benefício de auxílio-acidente da requerente, NB 715200810, até o julgamento da ação (fls. 62/63).Citado, o réu apresentou contestação às fls. 69/73 para refutar a pretensão.Réplica do autor às fls. 91/103 com requerimento para inclusão de novo pedido.É o relatório. DECIDO.Não há que se falar em inclusão de novo pedido em sede de memoriais finais, consoante inteligência do artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, considerando a notícia de que já houve julgamento do

processo administrativo, conforme relatado pela autora às fls. 93 e decisão carreada aos autos às fls. 74/77, há que se reconhecer a falta de interesse superveniente, ante a obtenção do bem da vida pretendido pela impetrante. Com efeito, o pedido da autora limitou-se à condenação do réu em não efetuar a cobrança dos valores recebidos a título de auxílio-acidente até que se finalizasse o processo administrativo. Assim, diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a tutela concedida às fls. 62/63, ante a prolação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, ao arquivado com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0006643-23.2012.403.6114 - ROBERTO DONIZETI DE LIMA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria. Requer o reconhecimento do período de 04/11/1986 a 17/07/2012 como especial e a concessão da aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos. Recolhimento das custas a fl. 73/74. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão (fl. 80/86). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No período de 04/11/1986 a 31/12/2007, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 27, o autor estava submetido a níveis de ruído de 91 decibéis. No período de 01/01/2008 a 28/06/2012, por sua vez, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 86,7 dB. Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998.... 7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM: 2001.38.00.017669-3 ANO: 2001 UF: MG TURMA: SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ... 3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG: 289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto). Assim, o período de 04/11/1986 a 11/12/1998 deve ser considerado especial, enquanto os períodos de 12/12/1998 a 28/06/2012 devem ser considerados comuns, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz. O tempo especial total é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha em anexo, na qual se

verifica que o autor conta com apenas 11 anos, 2 meses e 11 dias de tempo de serviço especial. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 04/11/1986 a 11/12/1998. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0006723-84.2012.403.6114** - LAURA REGINA MILLON - MENOR X MARIA EDUARDA MILLON X ANA LIVIA MILLON X RENATA CALBELLO MILLON (SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de auxílio-reclusão. Afirmam os autores, representados por sua mãe, que são filhos de Emerson Aparecido Millon, que se encontra preso desde 25/09/2003. Requerem o benefício na esfera administrativa, o qual foi deferido em razão da perda da qualidade de segurado do genitor dos autores. Com a inicial vieram documentos. Deferida a antecipação de tutela à fl. 44. Citado o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. Parecer do MPF no sentido de ser acolhida a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Conforme já me manifestei por ocasião da antecipação dos efeitos da tutela, o ato denegatório do benefício foi ilegal, uma vez que no caso, incide o artigo 15, inciso II, 2º, da Lei n. 8.213/91, no qual o período de graça dos desempregados estende-se por mais um ano. No caso, o registro constante do CNIS corrobora o vínculo empregatício registrado da CTPS (fl. 25), sendo a última contribuição vertida em junho de 2002. O recluso recebeu seguro-desemprego, confirmando sua condição de desempregado (fl. 29). Portanto, quando o pai dos autores foi recolhido à prisão, em 25/09/2003, ainda ostentava a qualidade de segurado. Nos termos do artigo 80 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Os requerentes são filhos do segurado, conforme faz prova as certidões de nascimento juntadas aos autos (fls. 16/21). O último salário de contribuição em 06/02, constante do CNIS (fl. 47) foi de R\$ 44,00 e não ultrapassava o teto previsto. Destarte há direito ao benefício requerido. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-reclusão aos autores, com DIB na data do requerimento administrativo (20/06/2012). Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0006737-68.2012.403.6114** - SEPAC SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. SEPAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM PATOLOGIA CLÍNICA S/C LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a UNIÃO FEDERAL, visando, em seu pedido final, à apreciação dos requerimentos de restituição de valores referentes a dedução da tomadora e pagos a título de salários família e maternidade que já tenham superado 360 dias. A inicial veio instruída com documentos (fls. 13/35). Deferida tutela antecipada (fl. 40). Em contestação, a União requer a extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, uma vez que já foram proferidas decisões nos processos administrativos. Manifestação da autora, às fls. 61/62. Decisão de fl. 85 afastou a ampliação dos limites do pedido, contra a qual não houve recurso. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. No caso dos autos, a autora formula pedido específico para apreciação dos pedidos de restituição atrasados há mais de 360 dias, o que foi feito pela Receita Federal como se infere do documento de fl. 58. Logo, como obtive o bem da vida almejado, configura-se nítida a falta de interesse processual. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Pelo princípio da causalidade, condeno a União a reembolsar as custas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) P.R.I.

**0006870-13.2012.403.6114** - ROGERIO CESAR PORTES (SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas

na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício acidentário. Aduz a parte autora que obteve auxílio-acidente do trabalho em 08/06/91 e percebia o benefício até 08/04/12, quando lhe foi concedida aposentadoria por invalidez, decorrente de outro acidente. Afirmo que recebeu o primeiro benefício por 21 anos e tem direito adquirido a continuação dele. É o pedido. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão ao autor, consoante o disposto no artigo 31 da Lei n. 8.213/91. Cito precedente: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR POR ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/1997. BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS. - A Lei n 8.213/91, em sua redação original, previa, no artigo 86, 3º, que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. - Modificações introduzidas pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estabeleceram: 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.. - Com o surgimento da Lei nº 9.528, e as modificações operadas nos artigos 31, 34 e no art. 86 do Plano de Benefícios, o valor mensal percebido a título de auxílio acidente foi incluído para fins de cálculo no salário-de-contribuição, e o benefício deixou de ser vitalício. - A agravada obteve o direito a auxílio-suplementar por acidente de trabalho a partir de abril/1991. A aposentadoria por invalidez previdenciária (espécie 32) tem como data de início 27.11.1998, concedida, portanto, na vigência da nova lei. - Quando obteve o benefício de auxílio-acidente, não se pode dizer que a agravada tivesse direito adquirido à cumulação dos benefícios, permitida na redação original da Lei nº 8.213/91, mas, apenas, expectativa de direito, posto que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido sob a vigência da lei atual (Lei nº 9.528/97), que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Impossibilidade de cumulação dos benefícios - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, AI 00281306320094030000, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2010 PÁGINA: 106) Destarte, há dispositivo legal aplicável determinado a cessação imediata do benefício de auxílio-acidente ao ser concedido o benefício de aposentadoria. Não há sequer de ser consultado o beneficiário. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006990-56.2012.403.6114 - IZILDINHA MARIA BATTISTIN OLIVEIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de várias moléstias ortopédicas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu auxílio-doença no período de 05/07/11 a 05/03/12. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 37/38. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 54/57. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 08/10/12 e a perícia realizada em outubro. No laudo pericial foi apurado que a autora é portadora protusão de disco lombar e cervical com discopatia degenerativa, tendinopatia em ombros, síndrome do túnel do carpo, condropatia patelar em joelho esquerdo, epicondilite lateral cotovelo direito (CID: M50-8/ M51-8/ G56-0/ M75-1/ M22-4/ M77-1), patologias que não a incapacitam para o labor (fls. 56). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE

ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a incoerência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0007076-27.2012.403.6114** - MARLENE SOUZA LIMA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 27/05/11 a 17/07/11. Requer um dos benefícios citados a partir de 22/06/12, data em que indeferido o benefício na esfera administrativa. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 28/29, reconsiderada à fl. 57. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 53/55.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 15/10/12 e a perícia foi realizada em novembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de estenose de canal vertebral, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o labor (fl. 54 verso). Início da incapacidade determinado em maio de 2011 e sugerida reavaliação em doze meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, não desde a cessação do último benefício, mas como requerido na inicial, a partir do requerimento administrativo indeferido, em 22/06/12 (fl. 15), e sua manutenção pelo menos até 30/11/13, quando deverá ser reavaliada a capacidade laborativa pela perícia da autarquia. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 22/06/12 e a mantê-lo pelo menos até 30/11/13, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. O INSS DEVERÁ RETIFICAR A DIB DO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0007138-67.2012.403.6114** - LENICE COELHO VIANA AMARO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. LENICE COELHO VIANA AMARO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício de salário-maternidade, alegando, em síntese, que desde 16/03/2012 possui Termo de Guarda e Responsabilidade sobre o menor Gabriel de Souza, para fins de adoção. A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/16). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21/22). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 29/35). Réplica às fls. 55/56.É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento do feito, pois não há necessidade prova em audiência. A autora demonstrou os fatos constitutivos de seu direito.O artigo 71-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 10.421/2002 dispõe:Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência SocialNo caso dos autos, a autora possui a qualidade de segurada conforme informações constantes do Cadastro Nacional de

Informações Sociais - CNIS, que segue. A guarda judicial concedida para fins de adoção do menor Gabriel de Souza, nascido aos 24.03.2011, também restou comprovada pelo Termo de Guarda e Responsabilidade emitido pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande e confirmado por este Juízo, conforme certidão de fl. 19. Dessa forma, faz jus a segurada ao benefício a ser pago diretamente pelo INSS. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a pagar à autora salário-maternidade NB 160.942.160-1 pelo período de 120 (cento e vinte) dias, confirmando a tutela anteriormente concedida. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois a condenação é inferior a 60 salários-mínimos. P. R. I.

**0007142-07.2012.403.6114 - MARIA IOLANDA DA SILVA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 22/02/10 a 03/05/12. Requer um dos benefícios citados e reconhecimento de benefício único desde 30/06/2002. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 59/61. Concedida antecipação de tutela à fl. 63. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/10/12 e a perícia foi realizada em novembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de lesão do manguito rotador esquerdo e pós operatório de hérnia discal cervical e lesão do manguito rotador direito, patologias que a incapacitam de forma total e temporária para o labor (fl. 60 verso). Início da incapacidade assinalado em 2008 segundo relatos, fl. 61. Sugerida reavaliação em nove meses. A autora recebeu os seguintes auxílios-doença: 1254960373 - 30/06/02 a 12/05/04 - CID - C501365181933 - 25/09/04 a 18/12/09 - CID - M755396498893 - 22/02/10 a 03/05/12 - CID - M75 Entre o primeiro e o segundo benefício, a autora trabalhou regularmente, consoante fls. 50/51, portanto não havia incapacidade, não sendo devido o benefício nesse interregno. Entre o segundo e o terceiro benefício, concedidos em face da mesma moléstia constatada no laudo pericial, não há contribuições previdenciárias e por dois meses a autora ficou sem o benefício, já incapacitada, consoante o laudo. Esse período é devido à autora. De maio de 2012 em diante, o benefício de auxílio-doença é devido até pelo menos até 30/08/13, quando deverá ser reavaliada a capacidade laborativa pela perícia da autarquia. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o réu a conceder auxílio-doença à autora no período de 19/12/09 a 21/02/10 e novo benefício de auxílio-doença com DIB em 04/05/12 e, a mantê-lo pelo menos até 30/08/13, quando deverá ser reavaliada a capacidade laborativa pela perícia da autarquia. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condene o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0007145-59.2012.403.6114 - DORA RODRIGUES DOS SANTOS (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. DORA RODRIGUES DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício de salário-maternidade, alegando, em síntese, que exerceu atividade de vendedora entre 01/04/2011 a 15/02/2012 e deu à luz em 20/09/2012. A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/20). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24/26). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 31/36). É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento do feito, pois não há necessidade de prova em audiência. A autora demonstrou os fatos constitutivos de seu direito. No caso dos autos, a autora trabalhou no período de

01.04.2011 a 15.02.2012, consoante registro em CTPS e demonstrativo do CNIS (fls. 14 e 18), que atestam que a última remuneração da autora ocorreu em fevereiro de 2012. Dessa forma, faz jus a segurada ao benefício a ser pago diretamente pelo INSS, e não pela empresa uma vez que extinto o vínculo empregatício. O artigo 97, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social procurou regulamentar a situação na hipótese de demissão no curso da gestação: Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. Nota-se que o objetivo foi atribuir ao empregador a responsabilidade pelo pagamento, quando ocorre demissão sem justa causa durante a gravidez. Contudo, essa interpretação não está consonância com Lei nº 8.213/91, cujo artigo 72, 1º, confere à empresa a obrigação pelo pagamento ao benefício à segurada empregada, ou seja, quando e somente o direito ao benefício der-se no curso da relação empregatícia. Não sendo assim, quem paga é a Previdência Social. Segundo ensinamentos de DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, in Comentários à lei de benefícios da previdência social, 6.ed., p. 277, o regulamento de Benefícios, no seu art. 97, consagra uma disposição que tem por objetivo apenas estipular que, em caso de dispensa sem justa causa, é o empregador quem deverá suportar o encargo. Vedar a percepção da prestação pela gestante que está desempregada, mas que ainda mantém a condição de segurada é uma interpretação que está em absoluto descompasso com os princípios que rezam a concessão das prestações previdenciárias, mormente o princípio da proteção. Com efeito, o inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios estende a proteção previdenciária pelo período mínimo de 12 meses no caso de cessação de atividade remunerada vinculada à previdência social, razão pela qual entendemos que esta interpretação seria ilegal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SALÁRIO -MATERNIDADE. ART. 15 DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. (...)2. A legislação previdenciária garante a manutenção a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses.3. Durante esse período, chamado de graça, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e 3º, Lei nº 8.213/91.4. Comprovado nos autos que a segurada, ao requerer o benefício perante a autarquia, mantinha a qualidade de segurada, faz jus ao referido benefício.5. Recurso especial improvido. (STJ; Resp 549562 - 2003.01.07853-5; 6ª Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti; j. 25.06.2004; DJ. 24.10.2005; pág. 153) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO -MATERNIDADE. TRABALHADORA URBANA. DESEMPREGADA. QUALIDADE DE SEGURADA.1. Para fazer jus ao salário -maternidade, a empregada urbana deve comprovar o nascimento de seu filho, bem como a qualidade de segurada do R.G.P.S.2. A teor do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário -maternidade, durante o lapso de 12 meses após a cessação das contribuições.3. Nos termos do art. 10, II, b, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, uma vez que retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. No caso de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, em relação às empregadas que estejam protegidas pelo dispositivo mencionado, os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias, circunstância que não interfere com o direito ao gozo do benefício de salário -maternidade.4. Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o benefício de salário -maternidade.5. Apelação do INSS improvida. (AC 2003.03.99.031519-7, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 21.12.2005) Assim, quanto à responsabilidade pelo pagamento, embora a redação dada pela Lei 10.170/2003 tenha novamente imputado a responsabilidade à empresa, esta só incide no caso da segurada empregada, devendo, no presente caso, como já foi extinta a relação de emprego, ser pago o benefício diretamente pelo INSS, mesmo porque a autora não tem mais qualquer vínculo com a empresa. Dessa forma, tendo o filho nascido em 20/09/2012, durante o período de graça, faz jus a segurada ao benefício a ser pago diretamente pelo INSS. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a pagar à autora salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, confirmando a tutela anteriormente concedida. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº entrada em vigor da Lei n 11.960/2009, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de

custas.Sentença não sujeita a reexame necessário, pois a condenação é inferior a 60 salários-mínimos. P.R.I.

**0007207-02.2012.403.6114** - MANOEL DA SILVA BEZERRA(SP314307 - DANIEL HENRIQUE COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas e psiquiátricas. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 70/71 e reconsiderada à fl. 104. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 77/79 e 99/102.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/10/12 e a perícia foi realizada em setembro. Consoante o laudo pericial do médico ortopedista, a parte autora é portadora de osteoartrose do joelho, lombalgia e cervicalgia, patologias que o incapacitam para o labor de forma total e permanente (fl. 78 verso), para o labor. Início da doença há 8 anos e início da incapacidade na data do laudo pericial, em 14/11/12. Em se tratando de moléstia degenerativa, o agravamento da doença é patente. O reingresso do autor no sistema previdenciário, se contarmos que o último vínculo empregatício não existiu, ocorreu em junho de 2011 (fl. 96): foram recolhidas doze contribuições mensais, como contribuinte individual. Cumprida a carência e presente a qualidade de segurado. Não há falar em coisa julgada, uma vez que a incapacidade foi constatada somente em novembro de 2012 - a causa de pedir próxima, os fatos, são outros. A apuração da veracidade ou não do vínculo trabalhista anterior somente afetaria o benefício aqui requerido, em termos da renda mensal inicial, mas que não foi problema para que o INSS implantasse o benefício em antecipação de tutela. No laudo da médica psiquiatra não foi apurada incapacidade laborativa (fl. 101). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento de aposentadoria por invalidez, com DIB em 14/11/12. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 14/11/12. O INSS DEVERÁ RETIFICAR A DIB DO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0007297-10.2012.403.6114** - CARLOS ALBERTO MCAUCHAR(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz o autor que o benefício n. 139339300-1 - aposentadoria por tempo de contribuição, foi cessado em 31/07/2012 em razão da decisão proferida nos autos da ação n. 2007.61.14.002838-5 - mandado de segurança, que em grau de recurso, decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, no termos do art. 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil e cassou a segurança anteriormente concedida. Assim, postula o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 31/07/2012. Com a inicial vieram documentos. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 206). Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Réplica a fl. 238.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em 07/11/2005, data do requerimento administrativo, o requerente possuía 34 anos, 6 meses e 10 dias de tempo de contribuição, consoante cálculos de fls. 144/145. Naquela ocasião, os períodos de 26/02/85 a 24/05/85, 28/05/85 a 31/05/85 e 20/05/83 a 21/08/03 não foram computados em razão da inexistência dos registros do contrato de trabalho no CNISE. Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR. Não há como desprezar os registros de empregado juntados, se não há indício de fraude neles, o que sequer foi levantado pelo requerido que simplesmente desconsiderou as anotações existentes nas CTPSs (fls. 29 e 59), em função da inexistência de dados no CNIS. Embora as empresas não tenham efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, nem comunicado a existência de empregados, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador. Citem-se julgados a respeito: A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas... (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que

a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132). A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório. Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos com aqueles computados administrativamente, temos que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 35 anos e 13 dias de tempo de contribuição, conforme tabela anexa. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário NB 139.339.300-1, com DIB em 07/11/2005, contando o requerente com 35 anos e 13 dias de tempo de contribuição. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, deduzidos os valores já recebidos administrativamente. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0007308-39.2012.403.6114 - IUNELIA RIBEIRO DA SILVA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 29/03/12 a 01/09/12. Requer um dos benefícios previdenciários citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 48/50. Concedida antecipação de tutela à fl. 52. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 24/10/12 e a perícia foi realizada em novembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de gonartrose e coxartrose, patologias que a incapacitam de forma total e permanente para o labor (fl. 49). Início da incapacidade determinado em 2005. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento de aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício, em 01/09/12. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 02/09/12. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0007518-90.2012.403.6114 - MARIA BEZERRA FERREIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas e psiquiátricas. Recebeu auxílio-doença no período de 14/02/12 a 30/08/12. Requer um dos benefícios citados e atrasados no período de 19/03/09 a 13/02/12. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 79/80, reconsiderada à fl. 128. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 118/122 e 123/126. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 05/11/12 e a perícia foi realizada em dezembro. Consoante o laudo pericial elaborado pela médica psiquiatras, a parte autora apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, segundo a CID10, F33.0, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 120). O benefício recebido entre fevereiro e agosto de 2012 foi concedido em razão de moléstia psiquiátrica - CID10, F32. No laudo pericial elaborado pela médica ortopedista, foi constatado que a requerente pe portadora de tendinopatia em ombro direito, síndrome do túnel do carpo bilateral, epicondilite lateral em cotovelo esquerdo e condropatia patelar bilateral, patologias que lhe acarretam incapacidade total e temporária para o labor (fl. 124 verso). Início da incapacidade assinalado em 25/03/11 e sugerida reavaliação em seis meses. O único benefício requerido após a data do início da incapacidade foi o de n. 5470299070 - 13/07/11 (fl. 117) cujos informes encontram-se anexos. Somente a partir desta data o benefício de auxílio-doença poderá ser concedido. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 13/07/11 e a mantê-lo pelo menos até 30/06/13, quando deverá ser reavaliada a capacidade laborativa pela perícia da autarquia. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera

administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago aos peritos judiciais por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0007640-06.2012.403.6114 - VILSON PISANO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial que não foi computado administrativamente. O benefício foi concedido com DIB em 08/12/2009. Requer o reconhecimento dos períodos de 01/02/91 a 28/04/95 e 29/04/95 a 08/12/09 como especial e a revisão decorrente. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da função, atividade exercida - guarda. Com a edição da Lei n.º 9.032/95, em 28 de abril de 1995, não mais é possível o enquadramento do tempo de serviço em função da atividade exercida, o caso em tela, mas apenas em razão dos agentes agressivos. A contagem do tempo de serviço deverá computar como tempo de serviço especial até 28/04/95, quando guarda - código 2.5.7, do Decreto n.º 53.831/64 - período de 01/02/91 a 28/04/95, trabalho exercido com porte de arma. Porém, o período de 29/04/95 a 08/12/09 será considerado como tempo comum diante da ausência de informações que comprove a efetiva exposição do requerente a algum agente agressor. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO remanescente, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor, no período de 01/02/91 a 28/04/95, o qual deverá ser convertido para comum e para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor. As diferenças decorrentes serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0007642-73.2012.403.6114 - JOAQUIM LIMA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X FABIANA LIMA DOS SANTOS(SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOAQUIM LIMA DOS SANTOS, representado por sua genitora, FABIANA LIMA DOS SANTOS, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, alegando, em síntese, que é filho de Cloves Lopes dos Santos, o qual se encontra recluso desde 04/06/2012 e é segurado da Previdência Social. A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/38), tendo sido deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 42 e indeferida a antecipação de tutela. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 46/48), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que a renda do instituidor do benefício é superior ao limite legal. Réplica às fls. 52/53. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação às fls. 56/57. É o relatório. Decido. O benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (grifei) Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Para concessão do referido benefício são exigidos os seguintes requisitos legais: 1) qualidade de segurado do preso; 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado recolhido à prisão; 3) não recebimento, pelo preso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, e 4) baixa renda do segurado. No caso, depreende-se da documentação acostada aos autos, que o único óbice à concessão do benefício é fato do último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação. De fato, todos os demais requisitos estão devidamente comprovados com a documentação trazida pelos autores. O autor é beneficiário na condição de dependente, como filho menor de 21 anos, com dependência econômica presumida, de acordo com o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/81. De outro lado, com relação ao requisito baixa renda, foi imposta limitação pela Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O Supremo Tribunal Federal, por seu órgão pleno, definiu que a

renda a ser analisada é a do preso, e não dos beneficiários, considerando constitucional o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99. Confira-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009)In casu, analisando as informações constantes no sistema CNIS - Dataprev, constata-se que a última remuneração do segurado data de maio de 2011. Seu recolhimento à prisão ocorreu em 05/06/2012 (fl. 22), quando estava desempregado e, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data da prisão. Ademais, o artigo 116, 1º, do Decreto nº 3.048/99 regulamenta que o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Nestes termos, cumpre observar que os autores preencheram os requisitos do artigo 80 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (28/08/2012), já que este foi formulado depois dos 30 dias seguintes à prisão (nos termos do 4º do art. 116 do Decreto n. 3048/99, o qual encontra respaldo no art. 74, II, da Lei n. 8213/91, a luz do disposto no art. 80 do mesmo diploma legal). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar ao autor os valores referentes ao auxílio-reclusão a partir de 28/08/2012, nos termos do artigo 80, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerados o quadro de incapacidade e o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício em vinte dias, com DIP na data desta sentença, sob pena de fixação de multa e responsabilidade administrativa. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Oficie-se para cumprimento. Considerando que o documento de fls. 22 data de 06/11/2012, deverá o beneficiário apresentar ao INSS atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente, no prazo de 20 (vinte) dias e, depois, trimestralmente, nos termos do artigo 117, 1º, do RPS. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o valor da condenação. P. R. I.

**0007680-85.2012.403.6114** - EDUARDO PEREZ CABRERA(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebe aposentadoria por invalidez desde 01/07/09, cuja renda mensal inicial não foi calculada consoante o determinado no artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, mas sim com base no artigo 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, o qual imputa ilegal. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Consoante os documentos anexados, o INSS revisou o benefício do autor na esfera administrativa em 22/12/12 e o valor dos atrasados encontra-se à sua disposição. Não tem o autor interesse processual para receber o provimento de mérito. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0008046-27.2012.403.6114** - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na

petição inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário - salário-maternidade. Aduz a parte autora que trabalhou na empresa Pães e Doces Delícias do Calux Ltda Me no período de 01/05/2010 a 19/04/2012, que requereu o benefício administrativamente, o qual foi indeferido. Requer o pagamento do benefício. Com a inicial vieram documentos. Antecipação de tutela concedida às fls. 21. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Alega o INSS que somente em casos de dispensa por justa causa ou a pedido é que ele, autarquia, é responsável pelo pagamento do benefício pretendido. Como a autora foi demitida sem justa causa, incumbe à empresa o pagamento do benefício. Consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida por doze meses para aquele que perde o vínculo empregatício, é o chamado período de graça, no qual o segurado mantém essa qualidade, independentemente de contribuição para a Previdência. A autora, quando do nascimento de sua filha, ainda ostentava a qualidade de segurada. Verifico que a controvérsia é sobre quem é o responsável pelo pagamento do benefício pleiteado. Não mantendo mais relação jurídica com o empregador e necessitando do benefício é o INSS quem deve arcar com o pagamento dele, pois a requerente ainda era segurada. O artigo 72 da Lei n. 8.213/91 diz ser responsabilidade da empresa o pagamento da segurada empregada. A contrário senso, a segurada desempregada tem seu benefício pago pela Previdência. Não há falar em Decreto e Instrução Normativa que disponha e especifique as situações não descritas em lei: se demitida com ou sem justa causa, ou se demitida a pedido. Não há qualquer referência a discriminação de situações na lei e não pode o decreto regulamentar criar distinções onde a lei não o fez. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SALÁRIO -MATERNIDADE. ART. 15 DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEVIDO.(...) 2. A legislação previdenciária garante a manutenção a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses. 3. Durante esse período, chamado de graça, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e 3º, Lei nº 8.213/91. 4. Comprovado nos autos que a segurada, ao requerer o benefício perante a autarquia, mantinha a qualidade de segurada, faz jus ao referido benefício. 5. Recurso especial improvido.(STJ; Resp 549562 - 2003.01.07853-5; 6ª Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti; j. 25.06.2004; DJ. 24.10.2005; pág. 153) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO -MATERNIDADE. TRABALHADORA URBANA. DESEMPREGADA. QUALIDADE DE SEGURADA. 1. Para fazer jus ao salário-maternidade, a empregada urbana deve comprovar o nascimento de seu filho, bem como a qualidade de segurada do R.G.P.S. 2. A teor do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário-maternidade, durante o lapso de 12 meses após a cessação das contribuições. 3. Nos termos do art. 10, II, b, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, uma vez que retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. No caso de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, em relação às empregadas que estejam protegidas pelo dispositivo mencionado, os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias, circunstância que não interfere com o direito ao gozo do benefício de salário -maternidade. 4. Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o benefício de salário-maternidade. 5. Apelação do INSS improvida.(AC 2003.03.99.031519-7, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 21.12.2005) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS ao pagamento do salário-maternidade devido à autora, confirmando a tutela anteriormente concedida. Eventuais valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0008077-47.2012.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT GERMAIN(SP278711 - BLANCA PERES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) )

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT GERMAIN, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 23, matriculado sob o n.º 103.529 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 16/17), e, como tal, não ter adimplido as obrigações de julho de 2009 a outubro de 2012, no valor de R\$ 26.128,19 (vinte e seis mil cento e vinte e oito reais e dezenove centavos) apurados em outubro de 2012. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta

juízo antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: a petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido. (TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

**0001585-05.2013.403.6114 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. LUIZ ANTONIO RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o recálculo e correção da renda mensal inicial de seu benefício, sob o argumento de que não foi levado em consideração, pelo INSS, nos cálculos dos salários-de-contribuição do autor, o índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como URV no período de março a 30 de junho de 1994. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Verifico que o pedido para aplicação sobre os salários de contribuição do autor do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, já foi apreciado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos autos nº 20086301011616-7, encontrando-se sobrestados na Turma Recursal para apreciação de eventual decadência. Assim, há que se reconhecer o fenômeno da litispendência com relação a esse pedido. Por conseguinte, reconheço a decadência com relação ao pedido para aplicação da URV no período de março a 30 de junho de 1994, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a

norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 22/07/1996. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, com relação ao pedido para aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 e PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, para o pedido de aplicação da URV no período de março a 30 de junho de 1994. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em face dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000086-83.2013.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA BELLA I (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA BELLA I, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 44, Bloco 02, matriculado sob o n.º 81.076 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 09/94), e, como tal, não ter adimplido a obrigação de junho a outubro de 2012, no valor de R\$ 1.532,73 (um mil quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos) apurados em novembro de 2012. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: a petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido. (TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de

responsabilidade da ré.P. R. I.

**0000087-68.2013.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA BELLA I(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA BELLA I, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 32, Bloco 03, matriculado sob o n.º 81.076 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 09/94), e, como tal, não ter adimplido a obrigação de junho a outubro de 2012, no valor de R\$ 1.480,53 (um mil quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos) apurados em novembro de 2012. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: a petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA.

ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS

ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido.(TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré.P. R. I.

**0000321-50.2013.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 42, Bloco VIII, matriculado sob o n.º 47.715 no 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 18/19), e, como tal, não ter adimplido as obrigações de novembro de 2007 a janeiro de 2013, no valor de R\$ 17.637,34 (dezesete mil seiscentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos) apurados em janeiro de 2013. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações

vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: a petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido. (TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000063-64.2013.403.6106** - EDSON QUEIROGA CARMONA X NEUZA YOUCO OKUDA (SP157730 - WALTER CALZA NETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Com efeito, conforme constou da sentença de fls. 130/131, o suposto ato coator declinado pelos impetrantes foi praticado pelo juiz que conduz o processo nº 00054602220094036114, e não pelo Procurador da Fazenda Nacional. Isto porque, conforme fls. 97, na hipótese de a empresa não ser localizada em novo endereço, desde já ficava deferida a inclusão dos impetrantes no pólo passivo da referida execução fiscal, ante a dissolução irregular da sociedade. Obtido novo endereço (fls. 94/95) e encaminhado carta com aviso de recebimento (fls. 96), houve a sua devolução sem cumprimento, haja vista a informação de que a empresa mudou-se do local (fls. 97). Instado a manifestar-se, o Exequirente forneceu os endereços dos sócios (fls. 100/101), requerendo a citação dos coexecutados e penhora de bens, sendo deferida apenas o envio de carta para citação (fls. 102). Portanto, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS

CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO. )1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.PR.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006067-84.1999.403.6114 (1999.61.14.006067-1) - JOSE BATISTA FILHO X JOSE DE SOUSA PINTO X NOE LUIZ GOMES X PURCINO TAVARES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO QUINTINO DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE SOUSA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOE LUIZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PURCINO TAVARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO QUINTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULORelator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0009659-87.2009.403.6114 (2009.61.14.009659-4) - MARIA JOSE FELIX DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULORelator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0005235-65.2010.403.6114 - EPITACIO FREIRE DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EPITACIO FREIRE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOSO autor recebeu administrativamente as parcelas devidas do benefício concedido, não havendo diferenças a serem executadas.Diante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005939-49.2008.403.6114 (2008.61.14.005939-8)** - ANTONIO CLEMENTE PAULINO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ANTONIO CLEMENTE PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VISTOS Diante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária expedição de alvará, uma vez que o levantamento dos valores depositados é realizado diretamente nas agências da CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

**0006411-79.2010.403.6114** - SIMONE APARECIDA DOS SANTOS CRUZ SALIT(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS CRUZ SALIT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VISTOSA autora já recebeu os valores pleiteados, conforme LC 110/01. Diante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0006171-56.2011.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP209048 - EDINEI NASCIMENTO E SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VISTOS Diante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0001148-95.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO NASCIMENTO DA SILVA  
VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

**0003120-03.2012.403.6114** - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO GRANADA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
VISTOS Diante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

## **Expediente Nº 8401**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005642-03.2012.403.6114** - RENATO DIAS DA SILVA(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Apresente a CEF cópia dos extratos da conta vinculada ao FGTS do requerente, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0007052-96.2012.403.6114** - ALCINDO DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando o levantamento de depósito existente em conta vinculada ao FGTS e PIS. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 33/42, informando que o requerente já efetuou o saque das referidas parcelas, tendo em vista aposentadoria por idade concedida pelo INSS. Informou, outrossim, que há valores provenientes de depósito recursal realizado por ex-

empregador em ação trabalhista. DECIDO. Esse Juízo é incompetente para conhecer do presente requerimento. Cite-se precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. ALVARA JUDICIAL. LEVANTAMENTO FGTS. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. SALDO REMANESCENTE DE DEPOSITO RECURSAL EFETIVADO NOS AUTOS DE RECLAMATORIA TRABALHISTA. COMPETENCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. SE NO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARA JUDICIAL, VISANDO AO LEVANTAMENTO DO FGTS, FACE A DEMISSÃO, SEM JUSTA CAUSA, RESTOU CONSTATADO QUE O CREDITO EXISTENTE ORIGINOU-SE DE ORDEM JUDICIAL PARA GARANTIA RECURSAL E POSTERIOR EXECUÇÃO DA RECLAMATORIA TRABALHISTA, A COMPETENCIA PARA JULGAR O FEITO E DA JUSTIÇA OBREIRA, A TEOR DO DISPOSTO NAS SUMULAS 176 - TST E 82 - STJ. CONFLITO CONHECIDO, PARA SE DECLARAR COMPETENTE A 10A. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIANIA-GO, SUSCITADA. DECISÃO UNANIME. (STJ, CONFLITO DE COMPETENCIA - 15649, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 06/05/1996, PG: 14360, Relator DEMÓCRITO REINALDO) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao levantamento do PIS e do FGTS. Quanto ao pedido de levantamento de depósito recursal decorrente de ação trabalhista, DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO para livre distribuição. Intime-se.

**0001190-13.2013.403.6114** - MIANI TURISMO LTDA (SP314510 - KARLO FABRICIO DEL ROVERE ASSIS E SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos. Fls. 65/66. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

**0001601-56.2013.403.6114** - IZAURA AMATTI DE MELLO (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0001630-09.2013.403.6114** - JOSE SANTIAGO DIAZ X IVANIR POLI SANTIAGO (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004931-95.2012.403.6114** - IRIS KRAMER ANTELO (SP193121 - CARLA CASELINE E SP223526 - REGIANE AEDRA PERES) X NAO CONSTA

Fls. 59/60. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Oficie-se novamente ao 1º Cartório para o devido registro.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1987**

#### **ACAO DE DESPEJO**

**0006848-76.2012.403.6106** - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MIRASSOL (SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X UNIAO FEDERAL (SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

#### **MONITORIA**

**0001858-13.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

PEDRO TARRASCO FILHO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Tendo em vista que a advogada declinou da nomeação, nomeio o Dr. FERNANDO SASSO FABIO - OAB/SP 207.826, como curador especial do réu, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado nomeado para exercer o encargo de curador e para adotar as medidas judiciais que entender convenientes para a defesa dos interesses do réu, inclusive, se for o caso, apresentar embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0004409-92.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSWALDO DE MORAES(SP303981 - JULIANA CRISTINA PRIOTO DOS SANTOS)

Tendo em vista que a advogada declinou da nomeação, nomeio como advogada dativa a Dra. JULIANA CRISTINA PRIOTO DOS SANTOS, OAB 303.981. Intime-se a advogada da nomeação e para adotar as medidas judiciais que entender convenientes para a defesa dos interesses do réu, inclusive e se for o caso, apresentar embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua intimação. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0702830-35.1993.403.6106 (93.0702830-3)** - ELIANA ALVES MONTEIRO MATARAGIA X ELIEVANDER MATARAGIA X MARCO ANTONIO FARIAS X VALERIA DE AZEVEDO FARIAS X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X ADRIANA G SABADIN DE OLIVEIRA X JOSE CELSO DE OLIVEIRA SANCHES X IVANI M DE OLIVEIRA SANCHES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

1) Defiro o requerido pela CEF às fls. 348 (ver decisão de fls. 356 e certidão de decurso de prazo de fls. 361). 1.1) Ofício nº 75/2013 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOCALIZADA NESTE FÓRUM FEDERAL, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, São José do Rio Preto(SP). Sr(a). Gerente, solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de transferir a favor da CAIXA - Referente a manutenção em estoque do imóvel recuperado do autor ex-mutuário - Sr. SEBASTIÃO BRÁS DOS SANTOS - IPTU e GARE, a importância de R\$ 1.003,19 (mil e três reais e dezenove centavos), do valor PARCIAL depositado na Conta nº 3970-005-200.248-9 - referente aos depósitos realizados pelo co-autor SEBASTIÃO BRÁS DOS SANTOS, referente a Medida Cautelar n. 0022284-42.1993.403.6106 - em apenso, movida por Eliana Alves Monteiro Mataragia e Outros contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Prazo de 20 (vinte) dias para cumprir e comprovar nestes autos a determinação. Seguem em anexo cópia de fls. 347/355 e da informação de Secretaria de fls. 362.2) Numa última tentativa, requeiram os co-Autores Paulo César de Oliveira e Sebastião Brás dos Santos o que de direito (expedição de Alvará de Levantamento), tendo em vista que existe saldo remanescente relativo aos depósitos realizados nos autos da ação cautelar em apenso, na conta nº 005.200.248-9, da agência nº 3970, da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Comprova a transferência acima determinada e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007102-98.2002.403.6106 (2002.61.06.007102-1)** - PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/02/2013, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0011878-10.2003.403.6106 (2003.61.06.011878-9)** - VANDA APARECIDA BOTER X MARIA RITA DIONIZIO ALVES X ANTONIO DIONIZIO NETO X JOSE ROBERTO DIONIZIO X MARIA JOSE DIONIZIO(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Mantenho a decisão de fls. 218, que determinou a habilitação dos sucessores (filhos e companheira do de cujos), uma vez que entendo que todos têm interesse processual e devem permanecer no pólo ativo da demanda. Como muito bem demonstrado pelo DD. Membro do Ministério Público Federal às fls. 631/633, a Sra. Vanda Aparecida Boter foi reconhecida pelo INSS como companheira do falecido-autor (Sr. Diorcil Dionízio) - sendo a única beneficiária da pensão por morte. Por outro lado, os filhos têm o direito de receber o valor dos atrasados não recebidos em vida pelo seu pai, de acordo com a legislação civil. Determino, em relação ao depósito de fls. 117, que sejam expedidos Alvarás de levantamento na seguinte proporção: 1) 50% do valor em favor da co-Autora Sra. Vanda Aparecida Boter. 2) 12,50% do valor em favor de cada uma dos filhos. Saliento que os alvarás deverão ser EXPEDIDOS SOMENTE APÓS O DECURSO DE PRAZO para a apresentação de eventual recurso contra esta

decisão Com a expedição, comuniquem-se as partes para retirada e levantamento dos alvarás, dentro do prazo de validade. Por fim, comunique-se, COM URGÊNCIA, a Presidência do E. TRF da 3ª Região, informando sobre esta decisão, tendo em vista a comunicação de fls. 660/664. Intimem-se.

**0006252-73.2004.403.6106 (2004.61.06.006252-1)** - EURIDES LOPES SIQUEIRA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista acerca da comprovação da averbação do tempo de serviço especial pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, o feito será remetido ao arquivo, conforme r. determinação de fls. 166.

**0012730-92.2007.403.6106 (2007.61.06.012730-9)** - MARCILENE ALVES PEREIRA (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM SILVA (SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) Tendo em vista o acordo noticiado nos autos em apenso (processo nº 0004896-33.2010.403.6106), cujas cópias de fls. 150/152, 153, 155/156 e 157/158 serão oportunamente trasladadas para este feito, perdeu o objeto o recurso apresentado pela Parte Autora-perdedora. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 14/01/2013 (data da protocolização da petição que noticiou o acordo). Como a parte perdedora (Sra. Marcilene Alves Pereira) é beneficiária da justiça gratuita, nada mais há para ser requerido. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002417-38.2008.403.6106 (2008.61.06.002417-3)** - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS X GEISA OLIVEIRA DA SILVA X LUKA DE OLIVEIRA BARBOSA - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS (SP269060 - WADI ATIQUE E SP106488 - GLEIDE MARIA LACERDA ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELERI DE SOUZA (SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO) X MAURICIO CESAR BARBOSA X PATRICIA CARLA BARBOSA GIANINE (SP054170 - YARA LEONATO CAPARROZ)

Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 177 (exclusão de Joice de Souza Santos do pólo passivo da demanda). Indefiro, por ora, o pedido dos co-réus Maurício, Patrícia e Eleri (constante do termo de audiência de fls. 196) uma vez que entendo que devem permanecer no pólo passivo da demanda. Na sentença esta questão será melhor analisada. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0006014-15.2008.403.6106 (2008.61.06.006014-1)** - EUNICE CARVALHO DINIZ (SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Deixo de acolher os embargos declaratórios de fls. 827/829, uma vez que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fls. 824, muito pelo contrário, restou claro os motivos do sobrestamento desta ação. Os próprios embargos de declaração interpostos pelo INCRA às fls. 827/829 reconhecem que, sendo julgada procedente a ação nº 0000999-26.2012.403.6106 (com a decretação da nulidade dos atos que antecederam à desapropriação), em tese, perderá o objeto esta ação. Na decisão de fls. 824 também foi mencionada a ação de desapropriação interposta pelo INCRA (processo nº 0007910-88.2011.403.6106), uma vez que naqueles autos existe incidente de falsidade alegado pela Parte Autora, que, em tese, também poderá extinguir aquela ação de desapropriação, o que, mais uma vez, em tese, determinará a perda do objeto desta. Referidas ações poderão sim influir no julgamento desta ação. Já em relação às provas que serão realizadas neste feito e no de desapropriação, é fato que o mesmo perito poderá realizar ambas as perícias (foi nomeado às fls. 444 - engenheiro agrônomo - que, em tese, também poderá avaliar o valor da propriedade rural, além de periciar acerca da produtividade ou não da fazenda), portanto, mais uma vez, nada há para ser reparado. Mantenho a decisão de fls. 824. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente.

**0006766-84.2008.403.6106 (2008.61.06.006766-4)** - WILSON TEIXEIRA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias a apresentação dos documentos pela parte autora, conforme determinado às fls. 104. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar provocação da parte autora. Intime(m)-se.

**0009891-60.2008.403.6106 (2008.61.06.009891-0)** - NORBERTO ANTONIO BIGATTAO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0010793-13.2008.403.6106 (2008.61.06.010793-5)** - VERA LUCIA FERREIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE o benefício, nos termos da r. decisão de fls. 230/232, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. 2) Com a juntada aos autos do comprovante de recebimento do e-mail para a implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0010818-26.2008.403.6106 (2008.61.06.010818-6)** - ARVELINDA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE o benefício, nos termos da r. decisão de fls. 118/121, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. 2) Com a juntada aos autos do comprovante de recebimento do e-mail para a implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME

ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0002185-89.2009.403.6106 (2009.61.06.002185-1) - SERGIA GARCIA RODRIGUES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o CREMESP o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**0004061-79.2009.403.6106 (2009.61.06.004061-4) - CHRISTINE SARAH HASS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o CREMESP o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**0004137-06.2009.403.6106 (2009.61.06.004137-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FACCHINI S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)**

Tendo em vista a devolução das cartas de intimação e a proximidade da audiência de instrução, forneça a ré o atual endereço das testemunhas Paulo Sérgio e Clebert, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou traga as referidas testemunhas à audiência designada independentemente de intimação. Com a informação, expeça-se o necessário. Diante da manifestação da ré às fls. 450/451, expeça-se carta precatória para a Comarca de Mirassol/SP. Intime-se.

**0007127-67.2009.403.6106 (2009.61.06.007127-1) - ODALZIO ULIAN(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007675-92.2009.403.6106 (2009.61.06.007675-0) - ULISSES MARIO PONCHIO(SP168989B - SELMA**

SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da UNIÃO ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007777-17.2009.403.6106 (2009.61.06.007777-7)** - CONCEICAO APARECIDA FELIX DE CAMARGO(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP239662 - ALESSANDRO GASPARINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista acerca da comprovação da averbação de tempo de serviço pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, o feito será remetido ao arquivo, conforme r. determinação de fls. 155.

**0007797-08.2009.403.6106 (2009.61.06.007797-2)** - MARIA BRIGUENTE FERRI(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007871-62.2009.403.6106 (2009.61.06.007871-0)** - PEDRO VALERIAN(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência ao INSS da opção formulada pela Parte Autora às fls. 167 (pelo benefício mais vantajoso, ou seja, a aposentadoria por tempo de contribuição que já vem recebendo), pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002747-64.2010.403.6106** - JOAO CARLOS DE MORAES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0003958-38.2010.403.6106** - JORGE MAGRI(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

**0004896-33.2010.403.6106** - ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM SILVA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X MARCILENE ALVES PEREIRA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias de fls. 150/152, 153, 155/156 e 157/158 para os 02 (dois) autos em apenso, processos n.ºs. 0012730-92.2007.403.6106 e 0009419-93.2007.403.6106. Tendo em vista que as partes se compuseram (fls. 150/152, 153, 155/156 e 157/158), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 14/01/2013 (data da protocolização da petição de fls. 150/152). Como a parte perdedora (Sra. Marcilene Alves Pereira) é beneficiária da justiça gratuita, nada mais há para ser requerido. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005611-75.2010.403.6106** - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

DESPACHO/DECISÃO/CARTA(S) PRECATÓRIA(S) CIVEL(EIS) Considerando a certidão do oficial de justiça às fls. 173, cancelo a audiência anteriormente designada. CARTA PRECATÓRIA Nº 46/2013 - DEPRECO AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE COLINA - SP a oitiva da testemunha do Juízo ÁUREA DO AMARAL CABRERA AYUB, com endereço à Rua General Osório, nº 465, nessa cidade e

comarca. A testemunha do réu Patrícia do Amaral Cabrera Ayub Peres, filha da Sra. Áurea, afirmou que não se recorda da autora, apesar do contrato de trabalho em seu nome anotado em CTPS (fls. 21). Disse ainda que sua mãe talvez se recorde da autora, uma vez que era seu pai, já falecido, que cuidava da chácara. Observo que, não obstante a data de admissão anotada em CTPS, a autora alega que trabalhou como caseira na chácara desde 1991, conforme consta no recibo apresentado às fls. 42, devendo ser esclarecido o período trabalhado, as atividades exercidas, bem como a sua remuneração. Remeta-se com cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória, cópia da petição inicial (fls. 02/15), da procuração (fls. 17), da anotação em CTPS (fls. 21), da certidão de óbito do marido da autora (fls. 23), do recibo de quitação (fls. 42), da decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 48), da contestação (fls. 52/54) e da petição de fls. 120. Intimem-se.

**0005745-05.2010.403.6106** - ROLANDO OSORIO VERDECIA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o CREMESP o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**0006301-07.2010.403.6106** - JOSE BARBOZA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO às Partes que, tendo em vista a juntada dos documentos, os autos estão à disposição para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação de fls. 77.

**0002039-77.2011.403.6106** - OFIR BUSTAMANTE - INCAPAZ X ZENAIDE DANIEL BUSTAMANTE(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.2) Com a juntada aos autos do comprovante de recebimento do e-mail para a implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-

se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

**0003949-42.2011.403.6106** - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Designo o dia 23 de abril de 2013, às 17:15 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 157/160, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Caso a Parte Autora opte por trazer as testemunhas para serem ouvidas neste Juízo, na audiência acima designada, após o depoimento pessoal, deverá informar esta situação, no prazo de 10 (dez) dias, para que não seja expedida Carta precatória de forma desnecessária. Tendo em vista que a prova oral requerida é para comprovar fato diverso da prova pericial (uma é para comprovar o período rural e a outra é para comprovar a atividade laboral de forma especial em períodos diferentes), deverá a parte Autora, após a colheita da prova oral, dizer se insite na produção da prova oral, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0006160-51.2011.403.6106** - GERVASIO RODRIGUES ROQUE (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1) Defiro em parte o requerido pelo INSS às fls. 113 (somente a expedição de Ofício para solicitação de documentos) e deixo de apreciar o pedido da Parte Autora de fls. 107/110 e do INSS de fls. 113/113/verso, por ora, da produção de prova oral, uma vez que, em tese, caso sejam juntados referidos documentos, tal prova será desnecessária, como muito bem formulado pela parte Autora. 1.1) Ofício nº 77/2013 - AO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA USINA CATANDUVA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL (CNPJ 44.330.983/0001-08, com sede na Fazenda Santo Antonio, S/N, na Zona Rural do Município de Ariranha/SP., para que traga aos presentes autos CÓPIA DO LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS, EM QUE CONSTE O VÍNCULO DO AUTOR, Sr. GERVÁSIO RODRIGUES ROQUE (RG. nº 11.776.939 e CPF nº 002.553.238-32), no PERÍODO DE 17/07/1973 a 16/03/1979, A FOLHA ANTERIOR E POSTERIOR, bem como CÓPIA DE TODA A DOCUMENTAÇÃO FUNCIONAL RELATIVA A ESTE AUTOR. Segue em anexo cópias de fls. 17/18, 20/37, 42/59 e 113/113/verso. Prazo de 30 (trinta) dias para cumprir esta determinação. 2) Com a juntada aos autos dos documentos acima solicitados, abra-se vista às Partes para ciência e apresentação de alegações finais (CASO NÃO HAJA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, ficando os autos à disposição da Parte Autora, nos 10 (dez) primeiros dias e à disposição do INSS nos 10 (dez) últimos dias. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se

**0008218-27.2011.403.6106** - ANTONIO DE BRITO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo pericial complementar, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0008496-28.2011.403.6106** - ANTONIO ZANCHINI (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Tendo em vista o alegado pela advogada da parte autora, defiro o pedido formulado às fls. 167/171 e redesigno novamente a audiência de instrução para o dia 10 de junho de 2013, às 14:00 horas. Cumpra-se as determinações às fls. 159. Intimem-se.

**0000999-26.2012.403.6106** - EUNICE CARVALHO DINIZ (SP019432 - JOSE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

SANEADOR A Autora pretende, com a presente demanda, a nulidade do Processo Administrativo INCRA nº 54190.003094/2007-92, bem como de todos os atos subsequentes e decorrentes de tal procedimento, em especial o Decreto da Presidência da República, de 25 de maio de 2009 (fl. 11), que declarou de interesse social para fins de reforma agrária os imóveis de sua propriedade (Fazenda São José e Fazenda Santo Antonio da Bela Vista), situados nos municípios de Altair e Guaraci, no Estado de São Paulo, pugnando, finalmente, pela extinção da correspondente ação de desapropriação, em curso neste Juízo (autos nº 0007910-88.2011.4.03.6106). Em síntese,

aduz que as notificações relativas à fiscalização realizada pelo INCRA em suas terras, para a elaboração de Laudo Agrônomico de Fiscalização - LAF, Relatório de Viabilidade Ambiental e Laudo de Avaliação, que serviram de base para o decreto expropriatório, estariam eivadas de vícios insanáveis, sobretudo por figurar como destinatária, mas terem sido recebidas por seu contador, Sr. Luiz Carlos Rodrigues Rosa, pessoa que a demandante alega não ter poderes para receber indigitada comunicação, não ser seu representante e nem gestor da fazenda. Sustenta que ordens de serviço do INCRA teriam especificado que a notificação seria em seu nome e no seu endereço e que isto não teria sido observado na prática. Assevera, também, que a vistoria na Fazenda Santo Antonio, de Guaraci, não estaria prevista no processo administrativo da autarquia federal (cita a Ordem de Serviço 068/2007), que acabou por considerar os imóveis como um todo, circunstância esta que, segundo os seus argumentos, caracterizaria uma irregularidade. Destaca, finalmente, que as notificações contêm rasuras que as comprometem, apontando que A despeito de impressas com a indicação do período das vistorias... outras datas foram postas à mão, uma delas riscada e alterada, tornando as notificações rasuradas confusas e imprestáveis. (fl. 08), impedindo que um técnico de sua confiança pudesse acompanhar os trabalhos. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 12/61. Efetuou o recolhimento das custas processuais (fl. 62), tendo em vista o valor atribuído à causa. Foram juntadas aos autos as seguintes cópias: da petição inicial da Ação Declaratória de Produtividade, ajuizada pela Autora em 23/06/2008 (autos nº 2008.61.06.006014-1 - fls. 66/72), na qual pede para que sejam reconhecidas como produtivas as propriedades já citadas e, portanto, não sujeitas à desapropriação para fins de reforma agrária; bem como das duas ações cautelares incidentais, também propostas pela Autora, visando à suspensão de qualquer assentamento na área e o curso da desapropriação (respectivamente, autos nº 0010745-54.2008.4.03.6106 e nº 0006642-67.2009.4.03.6106). Por força de decisão proferida nos autos do processo de desapropriação (autos nº 0007910-88.20114.03.6106), confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, está suspensa a imissão na posse do INCRA. O presente feito foi distribuído livremente e, em face de inequívoca prevenção, acabou redistribuído a esta 2ª Vara Federal (decisão de fl. 101). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, apresentou sua contestação às fls. 107/118vº (juntando os documentos de fls. 119/164), levantando, como preliminares, as seguintes questões: 1) a incompetência absoluta do Juízo Federal de 1º grau, argumentando que qualquer óbice de ordem material ou processual que venha a evitar que o decreto expropriatório produza seus regulares efeitos deve ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, visto que afeta, mesmo que de forma transversa, o ato do Presidente da República, o que seria também vedado pelo disposto no 1º, do art. 1º, da Lei nº 8.437/92; 2) preclusão, sob o fundamento de que a autora teria sido regularmente notificada na época das vistorias e laudos e que, após a conclusão dos trabalhos, não teria levantado hipótese alguma de nulidade do processo administrativo, resumindo-se sua impugnação à conclusão de improdutividade contido no laudo pericial (fl. 109vº), também não contestando, pela via mandamental, a legalidade do ato presidencial, ou seja, a edição do decreto expropriatório, razão pela qual, segundo o INCRA, tais discussões não teriam mais cabimento no atual momento, devendo ser consideradas preclusas, eis que passados quase 05 (cinco) anos desde aqueles trabalhos. No mérito, a autarquia federal pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela Autora. Réplica às fls. 167/170, sendo rebatidas as preliminares suscitadas. Instadas a especificarem eventuais provas (fl. 171), requereu a Autora (fls. 172/173) a produção das seguintes provas: 1) testemunhal, arrolando 04 (quatro) testemunhas, que seriam conhecedoras dos fatos, com o objetivo de demonstrar que a proprietária não residia na fazenda São José, município de Altair, onde havia administrador e agrônomo responsáveis, e nem lá ia e sobre a nenhuma ingerência do contador Luiz Carlos Rodrigues Rosa e seu total e completo alheamento com relação aos imóveis... (fl. 173); 2) pericial, para constatação das rasuras nas datas constantes das notificações, a despeito de visíveis a olho nu... O INCRA, por sua vez, declarou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 176/177). É o relatório do essencial. Decido. 1. Analiso, inicialmente, a preliminar levantada pelo INCRA, suscitando a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, sob o argumento de que tal atribuição caberia exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal. Examinando a questão, vejo que esta ação, manejada pelo rito ordinário, tem por escopo a anulação de todo o procedimento administrativo instaurado pelo INCRA com vistas à desapropriação, para fins reforma agrária, dos imóveis descritos nos autos, bem como dos demais atos subsequentes, por força de supostos vícios apontados pela Autora (proprietária), que alega não ter sido adequadamente notificada a respeito das datas em que seriam realizadas vistorias e avaliações nos indigitados bens, consideradas essenciais para os ulteriores termos do processo expropriatório. Sob o prisma legal, não encontro óbice algum a impedir que a autora deduza a sua pretensão através desta ação anulatória, pelo rito ordinário, eis que se trata de via processual adequada e absolutamente válida para a obtenção, em tese, do provimento jurisdicional colimado. De fato, não há norma constitucional ou legal a restringir a apreciação das questões de mérito trazidas pela parte autora por este juízo federal de primeiro grau. O dispositivo estampado no 1º, do art. 1º, da Lei nº 8.437/92, somente restringe, no juízo de primeiro grau, medidas cautelares e liminares quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal, hipóteses distintas, portanto, daquela verificada no caso dos autos, não se cogitando na aplicação de tal dispositivo por analogia. Sob o prisma constitucional, tenho que o Supremo Tribunal Federal não ostenta competência originária para o processo e o julgamento de ações como a presente, que não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 102, inciso I, de nossa Carta Magna, valendo destacar que

não se trata propriamente de um mandado de segurança impetrado em face de ato, inquinado de ilegal, praticado pelo Exma. Sra. Presidenta da República. Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu, em outros casos, que a circunstância de o Presidente da República estar sujeito à jurisdição da Corte, para os feitos criminais e mandados de segurança, não desloca para esta o exercício da competência originária em relação às demais ações propostas contra ato da referida autoridade (Pet n. 693-AgR/SP, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.3.96, pág. 00028 - No mesmo sentido, Pet n. 3.087-AgR, Relator o Ministro CARLOS BRITTO, DJ de 10.9.04). Também há decisões importantes, a respeito, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, corroborando o entendimento ora firmado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA. VISTORIA. CONCLUSÕES AFASTADAS POR ESTE TRIBUNAL. PRODUTIVIDADE. NECESSIDADE DE ABERTURA DE NOVO PROCEDIMENTO COM NOVA NOTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE VISTORIA DE OUTRO DECRETO. 1. O Supremo Tribunal Federal é competente para apreciar e julgar originariamente mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da República. Tratando-se, contudo, de ação ordinária, o Juízo Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, nos termos do art. 109-I da Constituição. Não há afronta ao art. 102, d da Constituição nem ao 1º da Lei 8.437/92 c/c o art. 1º da Lei 9.494/97. 2. Agiu bem o juiz ao anular o decreto presidencial de desapropriação que utilizou-se de vistoria de decreto anterior. Os resultados da vistoria realizada foram afastados pelo tribunal. Ademais, há necessidade de respeito ao contraditório e à ampla defesa com a notificação dos proprietários para nova vistoria. 3. Apelo e remessa improvidos. (TRF1 - AC 200543000008877 - Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz - publ. e-DJF1 30/01/2009, pág. 25 - grifei) ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DO DECRETO EXPROPRIATÓRIA. ALEGAÇÃO DE PRODUTIVIDADE SUPERVENIENTE A VISTORIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Hipótese de Remessa Oficial e Apelações interpostas contra sentença, prolatada em sede de ação ordinária, que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a produtividade do imóvel rural denominado Engenho São Pedro, à época da vistoria que ensejou o Decreto Presidencial de desapropriação do mesmo e reconhecendo a nulidade do Decreto Presidencial expropriatório. 2. Incompetência da Justiça Federal afastada, tendo em conta que: A competência originária do STF, estabelecia no art. 102, I, d, da Constituição Federal abarca apenas os casos de habeas-corpus, hábeas-data e mandado de segurança, tendo, na primeira hipótese, o Presidente da República como paciente e, nas duas últimas, essa mesma autoridade como requerido. Não inclui, portanto, a situação em foco que se traduz numa ação ordinária movida por um particular contra o INCRA visando à declaração de produtividade do seu imóvel rural, tendo a cessação dos efeitos do Decreto Presidencial expropriatório apenas como uma consequência da lide. Aplica-se à presente situação o disposto no art. 109, inciso I, da Carta Magna, segundo a qual compete aos Juízes Federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (TRF-5ª R. - AC 2006.85.00.000825-0 - (431619/SE) - 1ª T. - Rel. José Maria de Oliveira Lucena - DJe 02.12.2008 - p. 224) (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 441897 - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - publ. DJE 17/09/2009, pág. 657 - grifei) Posto isso, com base nos fundamentos expendidos, rejeito a preliminar suscitada, reafirmando a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento do presente feito. 2. Também não merece guarida a preliminar de preclusão, levantada pelo INCRA, sob a alegação de que os supostos vícios não teriam sido levantados no procedimento administrativo ou em ação anteriormente ajuizada, na medida em que não há previsão legal estabelecendo o prévio exaurimento da questão na via administrativa ou seu necessário prequestionamento em ação anteriormente proposta. Exceção feita aos critérios de conveniência e oportunidade do ato administrativo, não há impedimentos para a revisão, pelo Poder Judiciário, de atos vinculados, inquinados de nulos, como corolário do princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso XXXV, de nossa Carta Magna, dispondo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Vale ressaltar, outrossim, que está descartada, no caso concreto, a hipótese de prescrição, considerando que é de 05 (cinco) anos o prazo para o ajuizamento de ações anulatórias em face de atos do Poder Público (cf. Decreto nº 20.910/32), lapso este não ultrapassado se considerado o período compreendido entre a prática dos atos considerados nulos e o ajuizamento da presente demanda. Fica rejeitada, portanto, a preliminar em questão. 3. Determino que a Secretaria, com urgência, corrija a numeração dos autos, a partir da fl. 21. Superadas as preliminares levantadas pelo INCRA, reconheço que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Não há nulidades a declarar ou outras irregularidades a serem corrigidas, razão pela qual dou o feito por saneado. Passo a examinar, na sequência, se são efetivamente necessárias as provas requeridas pela Parte Autora. 4. Nesse sentido, tenho que a oitiva de testemunhas, para os objetivos declarados (fl. 173), não trará contribuição alguma para o deslinde da questão fulcral em discussão neste feito, ou seja, para saber se as notificações relativas à realização de vistorias, relatórios e laudos pelo INCRA, realizadas em nome do contador da Autora, seriam válidas ou não e se acarretariam em nulidade de todo o procedimento administrativo. Para tal mister, vejo que a solução passa, precipuamente, pela análise do documento de fl. 30 (procuração outorgada ao contador), prescindindo-se da inquirição de testemunhas, razão pela qual indefiro suas oitivas. 5. Considero desnecessária a prova pericial requerida pela Autora, pois também não terá

serventia alguma para o deslinde da questão primordial em discussão nos autos, já que a existência de rasura no documento de fl. 21 é fato incontroverso, visível a olho nu, de acordo com expressão utilizada pela própria requerente, sendo, portanto, despiciendo o exame pericial para a finalidade requerida. Ademais, a perícia certamente não terá condições de informar qual a data das vistorias, passível de constatação por outras evidências contidas nos elementos de convicção já carreados ao feito. Indefiro tal prova, portanto. 6. Verifico que os elementos de convicção carreados ao processo são suficientes para embasar uma sentença de mérito que ponha termo à lide instaurada, não sendo necessárias perícias ou provas a serem produzidas em audiência, razão pela qual, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, determino que os autos sejam encaminhados, oportunamente, à conclusão para a prolação de sentença. 7. Intimem-se.

**0002091-39.2012.403.6106** - ARI SALES DE OLIVEIRA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0003238-03.2012.403.6106** - LEANDRO PIROLI MACIEL - INCAPAZ X INES PIROLI MACIEL(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Determino a realização de perícia a ser efetuada no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Diligencie ainda a secretaria para realização do estudo social determinado anteriormente. Após a juntada dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0003559-38.2012.403.6106** - SILVIA VICENTE TITOTO RODRIGUES(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0003737-84.2012.403.6106** - JACKELINE ARAUJO BETARELLO(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a petição às fls. 35/36, tendo em vista que não houve recurso de apelação. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003796-72.2012.403.6106** - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)  
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS de fls. 623/643, bem como sobre a petição e documento juntados pela ANS às fls. 644/645, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0003882-43.2012.403.6106** - JOAO CARLOS EDUARDO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 15 de abril de 2013, às 14:00 horas, no Centro de Cérebro e Coluna, na Avenida José Munia, nº 4850, nesta, conforme certidão contida nos autos.

**0004225-39.2012.403.6106** - JESUS CARLOS BATISTA FERREIRA(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Ciência à Parte Autora da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 90/99, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0004605-62.2012.403.6106** - ANTONIO FABRIGA FERREIRA(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP307589 - GABRIELA BELLENTANI DE OLIVEIRA E SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)  
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação de fls. 97/109, no prazo legal. Verifico que a Parte Autora apresentou recurso de Agravo de Instrumento (fls. 73/87), já decidido o efeito suspensivo (foi deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal - fls. 90/92), que autorizou a realização do depósito da verba discutida, sendo que a Parte Autora às fls. 93/94 providencia o referido depósito. Ciência à União Federal, para manifestação, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0005213-60.2012.403.6106** - OTILIA DE MOURA OLIVEIRA NAKAMUTA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 08 de abril de 2013, às 16:30 horas, no Centro de Cérebro e Coluna, na Avenida José Munia, nº 4850, nesta, conforme certidão contida nos autos.

**0005454-34.2012.403.6106** - JOSE REINALDO BATISTA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)  
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0005534-95.2012.403.6106** - IRANI JESUS DA CRUZ TOBIAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)  
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0005694-23.2012.403.6106** - QUITERIA GIMENES PEREIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)  
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0005920-28.2012.403.6106** - ELZELITA SOARES REIS(SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alegação da autora que seu quadro de saúde teria se agravado, determino o prosseguimento deste feito, observando-se a coisa julgada em relação à questão apreciada no processo anterior. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Ciência ao INSS do deferimento do pedido de Justiça Gratuita (fls. 95). Intimem-se.

**0005929-87.2012.403.6106** - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda permanece internado no Hospital de Base, bem como se há previsão de alta médica. Após, diligencie a Secretaria para realização do exame pericial, que deverá ser realizado no hospital, se for o caso. Intime-se.

**0006142-93.2012.403.6106** - JOSE PAIXAO DOS SANTOS(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)  
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0006200-96.2012.403.6106** - JAQUELINE GARCIA DA SILVA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)  
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0006388-89.2012.403.6106** - JOSE CARLOS DALOSSI(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)  
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação de fls. 162/250, bem como sobre a juntada do procedimento

administravo de fls. 253/365, no prazo legal.Intime-se.

**0006741-32.2012.403.6106** - MARIA CANDIDA DOS SANTOS RAKISK(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo social, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0006936-17.2012.403.6106** - DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME X ROGERIO DA SILVEIRA MAGRI(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Em síntese, alega a Parte Autora que foi autuada pelo INMETRO e obrigada a pagar multa no valor de R\$ 2.880,00, através do Auto de Infração nº 291485, por ter sido surpreendida comercializando lanternas com plugues de dois pinos, fora do padrão exigido pela norma ABNT 14136:2002, aduzindo que tal sanção seria excessivamente onerosa e desproporcional, considerando-se o valor dos produtos. Muito embora tenha admitido a prática em questão, sustenta, por outro lado, que a irregularidade não teria sido grave e que não teria auferido vantagem alguma. Afirma, outrossim, que nenhum produto seu teria sido vendido ao público, não havendo, portanto, repercussão social, nem prejuízo a qualquer consumidor. Além disso, defende que não passa de pequeno empresário, não reincidente, que não teria agido com fraude ou má fé e, tampouco, prestado informações enganosas, e que já teria adotado as medidas cabíveis para a reparação da irregularidade apontada. Com base em tais premissas, formula pedido de liminar para que o Requerido INMETRO se abstenha de lançar seu nome no cadastro de restrições - CADIN, até julgamento da presente ação, em que se discute a legalidade da sanção imposta, sob pena de multa diária por desobediência. A decisão liminar foi postergada para momento seguinte à vinda da contestação (fl. 53). O Réu foi citado e apresentou contestação, ressaltando que a lide seria restrita à autuação nº 291485, argumentando que a Parte Autora foi autuada pelo INMETRO por estar comercializando produtos com plugues incorporados fora do padrão exigido pela norma ABNT 14136:2002, conduta que consistiria em infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/99, e artigo 1º, da Resolução CONMETRO 011/2006. É o breve relatório. Decido. A Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999, dispôs que caberia ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro a competência para a expedição atos normativos e regulamentos técnicos nos campos da metrologia e da conformidade dos produtos. Referida lei também estabeleceu que o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), como Secretaria Executiva do Conmetro, teria competência para estabelecer e aplicar os regulamentos técnicos, considerando as normas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (artigos 2º e 3º). A padronização de plugues e tomadas e os critérios que visam proporcionar maior segurança para o setor elétrico foi estabelecida pela norma ABNT NBR 14136:2002. A Portaria Inmetro n.º 85, de 03 de abril de 2006, aprovou o Regulamento de Avaliação da Conformidade para Certificação Compulsória de Plugues e Tomadas e a Portaria Inmetro n.º 19, de 16 de janeiro de 2004, estabeleceu os prazos para a regulamentação e para a entrada em vigor da indigitada norma. O Conmetro publicou, em 20 de dezembro de 2006, a Resolução nº 11, estabelecendo o prazo final para a adequação dos fabricantes e importadores de plugues e tomadas à padronização estabelecida na NBR 14136:2002 (art. 2º), tornando sua observância compulsória a partir de tal data. Nos termos da mencionada Resolução 11, os plugues em questão, em desacordo com a norma ABNT NBR 14136:2002, poderiam ser comercializados, por fabricantes e importadores, até 01 de janeiro de 2008 (Art. 2º, I e II). Destaco, ainda, que a Lei nº 9.933, de 1999, com a redação dada pela Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011, estabeleceu que as pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos (art. 5º). Pois bem. Examinando as normas vigentes e os elementos de convicção carreados ao feito, não me parece razoável, nesta análise inicial, acolher como plausíveis os argumentos declinados pela Parte Autora, alegando não ser o fabricante do produto, de origem estrangeira, e que a infração cometida não seria grave. A uma, porque todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (art. 1º, Lei 9.933/1999), ainda que de origem estrangeira. A duas, porque o normativo atacado pela Parte Autora diz respeito a critérios que visam, principalmente, proporcionar maior segurança às instalações elétricas e aos próprios consumidores (art. 2º, Lei 9.933/99), valendo ressaltar que o prazo para adaptação à indigitada norma foi extenso e progressivo, não pegando ninguém de surpresa. Também não merece guarida a assertiva de que o valor da multa seria excessivo e desproporcional, pois somente poderia ser considerado como tal se tivesse sido fixado em montante superior ao limite legal, o que não ocorreu, no caso (art. 9º, Lei 9.933/99). A propósito, parte da argumentação autoral aludiu a valor fixado em outro auto de infração

- 291294, fls. 42/44 - não impugnado neste feito. Enfim, entendo que, em tese, não há ilegalidade aparente na autuação sofrida pela Requerente, haja vista que os produtos expostos à venda estavam em desacordo com a legislação em vigor sobre a adequação e padronização dos plugues. Isto posto, nesta fase de cognição sumária, concludo pela ausência de plausibilidade ou verossimilhança do direito, razão pela qual indefiro o pedido de liminar declinado na exordial. Vista à autora dos documentos juntados com a contestação (fls. 71/87). Nada sendo requerido e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham conclusos os autos para a prolação de sentença. Intimem-se.

**0007354-52.2012.403.6106** - ONDINA APARECIDA BARROSO TOREZIN(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP196619E - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) HUBERT ELOY RICHARD PONTES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

**0007437-68.2012.403.6106** - JOAO LUIZ DE SOUSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apresentação de documentos posteriores à sentença proferida nos autos do processo nº 0000592-59.2008.403.6106, bem como a alegação do Autor de que seu quadro de saúde teria se agravado, determino o prosseguimento deste feito. Nesse diapasão, determino a realização de perícias a serem efetuadas, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como peritos médicos o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO e o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, que deverão ser intimados em seus endereços eletrônicos, já conhecidos pela Secretaria, e, pela mesma via, deverão designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomarão ciência de que deverão entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu

início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada(s) a(s) perícia(s), intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Ciência ao INSS do deferimento do pedido de Justiça Gratuita (fls. 36). Intimem-se.

**0007602-18.2012.403.6106 - ISAC TEODORIO DE SOUZA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 29 de abril de 2013, às 14:00 horas, no Centro de Cérebro e Coluna, na Avenida José Munia, nº 4850, nesta, conforme certidão contida nos autos.

**0007784-04.2012.403.6106 - BRASELINA VALESE ESCOLPIONI(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 22 de abril de 2013, às 14:00 horas, no Centro de Cérebro e Coluna, na Avenida José Munia, nº 4850, nesta, conforme certidão contida nos autos.

**0008075-04.2012.403.6106 - PEDRO ABBES HUEB(SP105779 - JANE PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)**

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação de fls. 25/48, bem como sobre a petição e documentos juntados pela União às fls. 66/69, no prazo legal. Mantenho a decisão agravada pela União (fls. 49/64) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004636-92.2006.403.6106 (2006.61.06.004636-6) - JOSE MESSIAS DA SILVA FILHO(SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE o benefício, nos termos da r. decisão de fls. 322/324, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. 2) Com a juntada aos autos do comprovante de recebimento do e-mail para a implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias,

inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0000942-81.2007.403.6106 (2007.61.06.000942-8) - ANGELICA BEATRIZ COSTA X IVONE GABRIEL COSTA X IVONE GABRIEL COSTA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

1) Tendo em vista o pedido de fls. 206, reconsidero a decisão de fls. 205 e defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 204.1.1) OFÍCIO Nº 69/2013 - SOLICITO AO DIRETOR DO HOSPITAL DE BASE ou seu eventual substituto (Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5544, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do prontuário médico do falecido Sr. VALDOMIRO COSTA, RG 24.232.122-7 e CPF 098.155.848-80. Seguem em anexo cópias de fls. 13, 15 e 204. 2) Comunique-se o SUDP para excluir a expressão incapaz do nome da primeira co-autora, tendo em vista os documentos juntados às fls. 196/199, cadastrando o CPF nº 435.345.098-03 e o RG nº 48.914.438-X, caso ainda não tenham sido cadastrados estas informações. 3) Com a juntada dos documentos, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 203 (comunicação do perito, COM URGÊNCIA) para a designação de data para a perícia indireta. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF. Intimem-se.

**0008196-71.2008.403.6106 (2008.61.06.008196-0) - CLEBERSON SERGIO RAMOS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que já houve comunicação para cessação do benefício (fls. 140) e não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004258-97.2010.403.6106 - TRIANGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS (SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI) X UNIAO FEDERAL X ALFREDO SOARES DE FREITAS**

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 147. Cite-se o co-réu Alfredo Soares de Freitas, POR EDITAL. Providencie a Secretaria a expedição do Edital acima determinado (comprazo de 20 dias e com as cautelas de praxe), comunicando-se a Parte Autora para retirada e providências, conforme determina o art. 232 e seus incisos, do CPC, comprovando as publicações, no prazo de 30 (trinta) dias, após a retirada do Edital. Intimem-se.

**0005656-79.2010.403.6106 - NAJARA FERREIRA BATISTA - INCAPAZ X DIRCE GARJONI BATISTA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista da comprovação da implantação do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. determinação de fls. 180.

**0000107-54.2011.403.6106 - NELIO BRUNO NADRUZ (SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0002159-23.2011.403.6106** - JUCINEIA GARCIA BRANICIO DO AMARAL(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
INFORMO às partes que o Dr. Shubert Araújo Silva designou a perícia médica para o dia 09 de abril de 2013, às 16:30 horas, na Rua Fritz Jacobs, nº 1211, Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0006890-62.2011.403.6106** - JASCIONITA JUSTINO FERREIRA - INCAPAZ X JULIANA JUSTINO FERREIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Recebo a apelação da autora ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) INSS para resposta. Ao Ministério Público Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.Intimem-se.

**0001366-50.2012.403.6106** - VANDERLICE APARECIDA COMAR COMUNHAO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)  
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0006384-52.2012.403.6106** - ELIO JOSE ALVES DE ARRUDA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a emenda de fls. 30/31. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico e de estudo social. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)\_HUBERT ELOY RICHARD PONTES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social JANE REGINA QUALVA COELHO MACEDO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor

de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

#### **CARTA DE ORDEM**

**0007787-56.2012.403.6106** - DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, os autos encontram-se com vista para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. determinação de fls. 95.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004841-14.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-20.2012.403.6106) ANTEK RIO PRETO COML/ LTDA X ROSSANA WALDERRAMOS ALVES X JOSE MARIO FILHO(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Tendo em vista que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, providencie a Secretaria o desapensamento dos autos da Execução nº 0001950-20.2012.403.6106. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0000951-33.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004503-16.2007.403.6106 (2007.61.06.004503-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X WALDENIR GUILHERMITI

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008188-89.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X LEDA MARIA GUILHERME DE OLIVEIRA - ME X LEDA MARIA GUILHERME DE OLIVEIRA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

Tendo em vista o equívoco ocorrido, uma vez que a petição não se refere ao presente feito, remeta-se o expediente mencionado às fls. 59 à Vara Única da Comarca de Santa Adélia/SP, com cópia deste despacho. Defiro a assistência judiciária gratuita à Executada Leda Maria Guilherme de Oliveira. Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do prosseguimento do feito e sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 52-verso, que deixou de citar a firma individual. Intimem-se.

**0001950-20.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTEK RIO PRETO COML/ LTDA X ROSSANA WALDERRAMOS ALVES X JOSE MARIO FILHO(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP129745 - ANDREA RIBEIRO PORTILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS)

Considerando o contido às fls. 72/73, dê-se ciência à parte executada do bloqueio efetuado, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls. 70. Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à CEF, conforme determinado anteriormente. Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008665-64.2001.403.6106 (2001.61.06.008665-2)** - FAFA MOVEIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE SAO JOSE RIO PRETO(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

1) Ofício nº 70/2013 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA PARCIALMENTE A SEGURANÇA. 2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3) Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004540-04.2011.403.6106** - MUNICIPIO DE POLONI/SP(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da parte Impetrada, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrante para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

**0000228-14.2013.403.6106** - PRALOTES LOCACOES E EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP190280 - MARCOS ALBERTO GUBOLIN) X CHEFE DA CENTRAL ATENDIMENTO AO CONTRIB SEC REC FEDERAL EM SJRPRETO SP

1.I. Recebo a petição de fls. 28/29 como emenda à petição inicial. Ao SUDP para alteração do pólo passivo, fazendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO em lugar de CHEFE DA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE. 1.II. Não obstante os argumentos apresentados pela impetrante, considero necessários os esclarecimentos por parte da autoridade impetrada antes de apreciar o pedido de liminar. Sendo assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo impostergável de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Escoado tal prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para análise da liminar. Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado. Intimem-se. 2. OFÍCIO nº 068/2013 - Ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para que apresente, em dez dias, suas informações. 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 053/2013 - Ao PROCURADOR DA FAZENDA DA NACIONAL, para ciência da impetração deste mandado de segurança.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000261-77.2008.403.6106 (2008.61.06.000261-0)** - MAICON PALACIOS DO CARMO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007867-25.2009.403.6106 (2009.61.06.007867-8)** - FERNANDO ROBERTO SANCHES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0007478-35.2012.403.6106** - MARCOS ANTONIO SOTANA(SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 615 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Defiro o requerido pela CEF em sua peça de defesa e concedo o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias (prazo este contado da ciência desta decisão) para a juntada aos autos dos documentos solicitados (NÃO PODERÁ LEVAR O FEITO EM CARGA - somente a Parte Autora poderá retirar os autos em carga).Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009419-93.2007.403.6106 (2007.61.06.009419-5)** - MARCILENE ALVES PEREIRA(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o acordo noticiado nos autos em apenso (processo nº 0004896-33.2010.403.6106), cujas cópias de fls. 150/152, 153, 155/156 e 157/158 serão oportunamente trasladadas para este feito, perdeu o objeto o recurso apresentado pela Parte Autora-perdedora, conforme decisão de fls. 192.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 14/01/2013 (data da protocolização da petição que noticiou o acordo).Como a parte perdedora (Sra. Marcilene Alves Pereira) é beneficiária da justiça gratuita, nada mais há para ser requerido. Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

#### **PETICAO**

**0003859-97.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X VALDOMIRO DE OLIVEIRA(SP226384 - JESUS MARIO DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO DOS CONDUTORES DE VEICULOS TRACAO ANIMAL(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP086219 - ADILSON VEDRONI)

Ciência as partes da redistribuição desta ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.Intime-se a União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para extração de cópias, no prazo de 30 (trinta) dias, para que tome as providências que considerar necessárias visando à cobrança ou execução do crédito referente às contribuições sociais referidas nos autos, pela via adequada, uma vez que não é uma ação e sim um recurso de agravo de petição endereçado à Justiça do Trabalho.Comunique-se ao SUDP para cadastrar a presente ação como petição - classe 166.Escoado o prazo acima concedido e devolvidos os autos, arquivem-se.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036639-96.1999.403.0399 (1999.03.99.036639-4)** - AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONE MOREIRA X PEDRO NOGUEIRA X DALTON MELO ANDRADE X FUMIE KOBAYASHI X JOAO VICENTINI X GETULIO DE CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONE MOREIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X DALTON MELO ANDRADE X UNIAO FEDERAL X FUMIE KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL X JOAO VICENTINI X UNIAO FEDERAL X GETULIO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 618/662, bem como os cálculos realizados pela Contadoria Judicial às fls. 95/96 dos autos dos embargos à execução em apenso, processo nº 0003276-20.2009.403.6106, que serão oportunamente trasladadas para estes autos, determino:1) Providencie a União a juntada aos autos do valor do PSS correspondente a cada um dos co-autores-exequentes, com base nos valores considerados corretos (fls. 13/25 dos embargos em apenso), no prazo de 20 (vinte) dias.2) Com a juntada dos valores acima determinada, abra-se vista à Parte Autora-exequente para ciência, pelo prazo de 10 (dez) dias. Concordando, expeça-se o RPV (quantos forem necessários), para os co-autores que estão regulares no feito, observando as informações prestadas pela União às fls. 618/620 (ativo/inativo), com as cautelas de praxe.3) Indefiro o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 583/602, uma vez que a União informa que a viúva habilitante, Sra. Maria Leite Nogueira, também faleceu.4) Ciência à Parte Autora das informações trazidas pela União às fls. 618/662, devendo promover a habilitação de herdeiros em relação aos falecidos Pedro Nogueira (sua esposa e pensionista também faleceu, conforme acima constatado) e Getúlio de Carvalho.Intimem-se.

**0001873-65.1999.403.6106 (1999.61.06.001873-0)** - MOISES ALCANTARA(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X MOISES ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a Parte Habilitante o pedido de fls. 158/159, uma vez que, em tese, a parte pertencente à Sra. Rachel

Scaff e Alcântara deve ser preservada, podendo o feito prosseguir em relação aos demais sucessores. Prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Intime-se.

**0000584-63.2000.403.6106 (2000.61.06.000584-2)** - AUGUSTO BRANDAO DOLIVEIRA(SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E SP105477 - CLEIA BORGES DE P. DELGADO QUEIROZ) X AUGUSTO BRANDAO DOLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

**0003211-69.2002.403.6106 (2002.61.06.003211-8)** - CEREALISTA MENDONCA LTDA - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CEREALISTA MENDONCA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido da União de compensação (petição de fls. 477/483 reiterada às fls. 495/497) com a concordância da Parte Autora-exequente de fls. 491, defiro a referida compensação, devendo a União providenciar o abatimento do valor de fls. 443/444 (R\$ 159,76) da dívida da Parte Autora, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie o Diretor de Secretaria o cancelamento do RPV minutado às fls. 474. Por fim, ciência à Parte Autora do depósito da verba honorária (pagamento do RPV) de fls. 494, devendo sacar a verba em alguma agência do Banco do Brasil S/A., munida de seus documentos pessoais e comprovante de residência. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0000890-56.2005.403.6106 (2005.61.06.000890-7)** - JOAO CARLOS MARQUI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO CARLOS MARQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre as alegações do INSS-executado (concorda com os cálculos COM EXCEÇÃO dos juros moratórios e apresenta cálculos), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0005561-25.2005.403.6106 (2005.61.06.005561-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-56.2005.403.6106 (2005.61.06.000890-7)) JOAO CARLOS MARQUI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO CARLOS MARQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 315, conforme determinado no r. despacho de fls. 314, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0003536-05.2006.403.6106 (2006.61.06.003536-8)** - VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL X INSS/FAZENDA

Em que pese o pedido da União de compensação (petição de fls. 1870/1878) com a discordância da Parte Autora-exequente (fls. 1881/1894), nos termos do art 14, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do CJF, in verbis: Art. 14 - O procedimento de compensação não se aplica às RPVs. Portanto, impossível acolher o pedido de compensação pleiteado, pois a compensação se aplica somente aos Precatórios (arts. 12 e 13 da referida Resolução). Fica, portanto, indeferido referido pedido. Providencie o Diretor de Secretaria a conferência eletrônica dos RPVs minutados às fls. 1863 e 1864. Após, voltem os autos para transmissão. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria dos Requerimentos que serão transmitidos. Intimem-se.

**0006567-33.2006.403.6106 (2006.61.06.006567-1)** - ANA FERREIRA CHAGAS DE CARVALHO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANA FERREIRA CHAGAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 157 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para

manifestação, conforme determinação anterior.Intime-se.

**0010786-89.2006.403.6106 (2006.61.06.010786-0)** - ANGELA FABRI MAZZARO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANGELA FABRI MAZZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requeritório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

**0000516-69.2007.403.6106 (2007.61.06.000516-2)** - LUZIA LUIZA PEREIRA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUZIA LUIZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requeritório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

**0001404-38.2007.403.6106 (2007.61.06.001404-7)** - ELZA MARIA DE JESUS OLIVEIRA MARCHEZI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELZA MARIA DE JESUS OLIVEIRA MARCHEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requeritório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

**0003284-65.2007.403.6106 (2007.61.06.003284-0)** - GRACIA GISOATO FARIA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GRACIA GISOATO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requeritório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

**0000891-36.2008.403.6106 (2008.61.06.000891-0)** - SOLANGE APARECIDA RIBEIRO X MONICA MARIA SILVA QUEIROZ(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA E SP080062 - TANIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a Parte Autora (única habilitante - Sra. Monica Maria Silva Queiroz) junta às fls. 193/196 os termos do acordo homologado na Justiça Estadual (ver fls. 170), entendo que as 02 (duas) filhas da falecida (Sra. Solange Aparecida Ribeiro) devem, também, providenciar a habilitação nestes autos, uma vez que às fls. 195 do acordo celebrado consta: O valor proveniente do resultado do Processo nº 2008.61.06.000891-0, em trâmite pela 2ª Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, serão divididos em partes iguais entre a autora e requeridas.Do exposto, providenciem as sucessoras a habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, para que possam receber o valor de direito.Intime(m)-se.

**0006368-40.2008.403.6106 (2008.61.06.006368-3)** - ARGEMIRO SOARES BILAO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ARGEMIRO SOARES BILAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requeritório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

**0012888-16.2008.403.6106 (2008.61.06.012888-4)** - SIRLEY UMBELINA DE SOUZA FELIPE(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SIRLEY UMBELINA DE SOUZA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

**0000220-42.2010.403.6106 (2010.61.06.000220-2)** - VALDECIR BENTECORTO NEVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VALDECIR BENTECORTO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

**0000584-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000584-7)** - MARCIA APARECIDA LOPES RIBEIRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARCIA APARECIDA LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

**0008096-48.2010.403.6106** - ANTONIO ALVES DO AMARAL(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANTONIO ALVES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 120), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte). Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018900-13.1999.403.0399 (1999.03.99.018900-9)** - LUIS CARLOS FERES BUCATER X MARIA FERNANDA FERES BUCATER X LUIS EDUARDO FERES BUCATER X FUAD SALLIM FERREZ BUCATER(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA E SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIS CARLOS FERES BUCATER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA FERES BUCATER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS EDUARDO FERES BUCATER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUAD SALLIM FERREZ BUCATER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/02/2013, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0000457-57.2002.403.6106 (2002.61.06.000457-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE DO CARMO GOMES(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DO CARMO GOMES

Diante da manifestação às fls. 227, desnecessária a intimação pessoal da curadora especial. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, se o caso. Arbitre os honorários da curadora especial, Dra. Ana Paula Correa da Silva, nomeada às fls. 120, no mínimo da Tabela de Honorários da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0007622-53.2005.403.6106 (2005.61.06.007622-6)** - JOAO MAXIMO DE CARVALHO NETTO(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO MAXIMO DE CARVALHO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/02/2013, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0007118-13.2006.403.6106 (2006.61.06.007118-0)** - MARMORES BARBERATTO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA E SP183391 - GABRIELLE GASPARELLI CAVALCANTE E SP224139 - CHRISTIANE MACARRON FRASCINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MARMORES BARBERATTO LTDA  
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/02/2013, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0005828-26.2007.403.6106 (2007.61.06.005828-2)** - PEDRO QUARTIERI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/02/2013, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0005872-45.2007.403.6106 (2007.61.06.005872-5)** - MARIA APARECIDA URBINATI(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA URBINATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/02/2013, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0006326-88.2008.403.6106 (2008.61.06.006326-9)** - NEUZA APARECIDA ALVES RONZIO(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X NEUZA APARECIDA ALVES RONZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/02/2013, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0002419-71.2009.403.6106 (2009.61.06.002419-0)** - ARMANDO MILANI EREDIA X ANTONIO MILANI EREDIA X MARIO RODRIGUES ALTOMARE(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO MILANI EREDIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MILANI EREDIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO RODRIGUES ALTOMARE  
Defiro o requerido às fls. 142, suspendendo o presente feito nos termos do artigo 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

**0003276-20.2009.403.6106 (2009.61.06.003276-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036639-96.1999.403.0399 (1999.03.99.036639-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONE MOREIRA X PEDRO NOGUEIRA X DALTON MELO ANDRADE X FUMIE KOBAYASHI X JOAO VICENTINI X GETULIO DE CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONE MOREIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X DALTON MELO ANDRADE X UNIAO FEDERAL X FUMIE KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL X JOAO VICENTINI X UNIAO FEDERAL X GETULIO DE CARVALHO  
Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 95/96. Aguarde-se o pagamento dos requisitórios no feito principal para a sentença de extinção da execução destes autos. Intimem-se.

**0001420-84.2010.403.6106** - LOURDES CIRILLO GARRIDO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LOURDES CIRILLO GARRIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/02/2013, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 7426**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004894-29.2011.403.6106** - DEVANIR ALVES DE ANDRADE(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2013, às 14:30 horas. Intimem-se, inclusive a autora para prestar depoimento pessoal.

**0006478-34.2011.403.6106** - MARIA DE FATIMA GODOGNOTO VENTURIN(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região às fls. 99/101, determino o prosseguimento do feito. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico perito nas áreas de ortopedia e neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 08 de abril de 2013, às 15:00 horas, para realização da perícia na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro a autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000141-92.2012.403.6106** - TEREZINHA DE JESUS MUNIZ DA SILVA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 38 verso: Acolho a preliminar de litisconsórcio necessário. Considerando a existência dos filhos menores da autora, conforme documentos apresentados, os quais não foram incluídos na petição inicial, proceda a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, combinados com o artigo 47, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, o aditamento da inicial para a inclusão dos menores no pólo ativo da ação, inclusive indicando seu(s) representante(s) legal(is). Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000323-78.2012.403.6106** - FLORINDA GOMES SOARES(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA BORGES(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2013, às 16:00 horas. Intimem-se, inclusive a autora e a corrê para prestarem depoimentos pessoais. Vista ao Ministério Público Federal.

**0000760-22.2012.403.6106** - NAIR CHIMELO PAPA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARTA PRECATÓRIA Nº 083/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a):

NAIR CHIMELO PAPA (Advogada: Dra. DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI, OAB 301.592)Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB 228.284)Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 05 de junho de 2013, às 14:30 horas, para a colheita do depoimento pessoal da autora. Depreco ao Juízo da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitava da(s) seguinte(s) testemunha(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a): a) DANIEL OLIVO, residente e domiciliado(a) na RUA MARIO DE ANDRADE, Nº 435- CENTRO, na cidade de RUBINÉIA/SP; b) CLEMENTE GONÇALVES DE AGUIAR, residente e domiciliado(a) na RUA MARIO DE ANDRADE, Nº 868, na cidade de RUBINÉIA/SP;c) ANTONIA PERES OLIVO, residente e domiciliado(a) na RUA MARIO DE ANDRADE, Nº 435- CENTRO, na cidade de RUBINÉIA/SP, ressaltando que deverá(ao) ser ouvida(s) no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada.Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes.Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Com as alegações, venham os autos conclusos.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

**0001430-60.2012.403.6106** - RUBENS BRITO DA SILVA(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2013, às 14:00 horas.Tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se, inclusive o autor para prestar depoimento pessoal.

**0001984-92.2012.403.6106** - CATARINA DE SOUZA LOPES(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183/184: A perícia médica já foi indeferida à fl. 164, pelas razões ali expostas, cuja decisão resta mantida. Ainda, nada a apreciar sobre a apresentação de quesitos de fls. 181/182, uma vez que o relatório social já se encontra nos autos. Abra-se vista às partes do relatório social de fls. 171/178 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a autora.Após, vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença, nos termos da decisão de fl. 164.Intimem-se.

**0003745-61.2012.403.6106** - ZEZINHA GUERRA DA SILVA(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A peticionaria de fls. 31/35 já constava na procuração de fl. 08.Nada obstante, a parte não pode ser prejudicada pela desídia de seus patronos. Posto isso, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 27 e verso.Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0004374-35.2012.403.6106** - JOSE LUIZ OLIVEIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 209, certifico que os autos encontram-se com vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.

**0004576-12.2012.403.6106** - AUREA DONIZETTI BATISTA RIBEIRO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pela autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2013, às 15:30 horas. Tendo em vista que o INSS não requereu o depoimento pessoal da autora, intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 09, para comparecimento à audiência ora designada. Intimem-se.

**0005758-33.2012.403.6106** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos

onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de clínica geral. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 15 de abril de 2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro o autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005996-52.2012.403.6106** - CLARA FRANCISLAINE DE OLIVEIRA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 75, certifico que os autos encontram-se com vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

**0006924-03.2012.403.6106** - ANTONIA MONTES BARRETO(SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007071-29.2012.403.6106** - JOSE APARECIDO CICOTTI SOBRINHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção da prova oral requerida pelo INSS, ficando designado o dia 05 de junho de 2013, às 14:00 horas, para o depoimento pessoal do autor. Intimem-se.

**0007471-43.2012.403.6106** - APARECIDO DEVAIR MORETTI(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007779-79.2012.403.6106** - EDA BAVAROTI MARASCALCHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do(s) relatório social de fls. 42/48 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Com as alegações, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002656-71.2010.403.6106** - ALICE DEMETRIA FIGUEIREDO DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região às fls. 135/136, determino o prosseguimento do feito. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico perito na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 08 de abril de 2013, às 15:30 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, primeiro a autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005388-88.2011.403.6106** - JOAO GERALDO BATISTA PEROZIN(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fls. 183/184. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de junho de 2013, às 15:30 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, bem como as testemunhas por ele arroladas e a testemunha do INSS, Sr. José Eduardo Hidalgo, salientando que na referida audiência será designada nova data para a oitiva da segunda testemunha arrolada pela Autarquia, Sr. Francisco Geraldo Hidalgo, nos termos da decisão de fl. 173. Intimem-se.

**0008222-64.2011.403.6106** - EUCLIDES LUIZ DA CRUZ X CLEUSA VALENTIN DA CRUZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2013, às 15:00 horas. Tendo em vista a idade dos autores, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se, inclusive os autores para prestar depoimento pessoal.

**0000928-24.2012.403.6106** - DINORA SILVEIRA CARMO ROLA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício nº 295/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): DINORA SILVEIRA CARMO ROLA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Vista às partes do ofício de fl. 124: designado o dia 27 de maio de 2013, às 15:15 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, na Comarca de Nova Granada/SP. Diante da dupla distribuição, encaminhe-se cópia do ofício de fl. 108 e desta decisão ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Olímpia, servindo esta como ofício, informando a desnecessidade de realização da audiência designada para 25/04/2013, às 14:40 horas, uma vez que o ato deprecado já foi cumprido pelo Juízo de Direito da Segunda Vara daquela Comarca. Vista às partes da carta precatória de fls. 109/123. Após, aguarde-se a realização da audiência na Comarca de Nova Granada. Intimem-se.

**0003777-66.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA AVEIRO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARTA PRECATÓRIA Nº 0088/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARIA APARECIDA AVEIRO(Advogado: Dr. RODRIGO EDUARDO JANJOPI, OAB 258.835) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB 228.284) Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. Verifico que o(a) autor(a) e as testemunhas por ele(a) arroladas residem na cidade de Tabapuã, Comarca de Catanduva/SP. Assim, depreco à Justiça Federal de Catanduva/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a colheita do depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), por ele(a) arrolada(s): a) AUTOR(A):

MARIA APARECIDA AVEIRO, residente e domiciliado(a) na AV. ARTHUR SPINOLA DE MELO, Nº 1024- CENTRO, na cidade de TABAPUÃ/SP;b) TESTEMUNHAS: 1) VALDEMIRA ALEXANDRE DOMICIANO, residente e domiciliado(a) na AV. ARTHUR SPINOLA DE MELO, Nº 1014- CENTRO, na cidade de TABAPUÃ/SP;2) APARECIDA PERPETUA BONDINE PERES, residente e domiciliado(a) na RUA DIVINO GONZAGA, Nº 800- MORADA DO SOL, na cidade de TABAPUÃ/SP; 3) MARIA APARECIDA REX, residente e domiciliado(a) na RUA ELPIDIO NAGRAÇA, nº 1940- PARQUE INDUSTRIAL, na cidade de TABAPUÃ/SP;4) CÉLIA PERPÉtua DA SILVEIRA, residente e domiciliado(a) na AV. JOSÉ MAURICIO, nº 1024- CENTRO, na cidade de TABAPUÃ/SP.Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes.Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Com as alegações, venham os autos conclusos.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

**0005204-98.2012.403.6106** - MARIA MADALENA ALVES GRANDE(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 106, certifico que os autos encontram-se com vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

**0006522-19.2012.403.6106** - ODENIR ALEXANDRE(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
MANDADO Nº 105/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ODENIR ALEXANDRE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 05 de junho de 2013, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Cópia(s) da presente servirá(ão) como mandado de intimação, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para: a) intimação da testemunha AGENOR TENANI, com endereço na CHÁCARA DAS ACÁCIAS- CÔRREGO SECO- UCHOA/SP, fone 17- 9181.8720, para que compareça na referida audiência, cientificando-a de que o seu não comparecimento poderá sujeitá-la a condução coercitiva. A testemunha deverá comparecer portando documentos de identificação pessoal.Intimem-se, inclusive o autor para prestar depoimento pessoal.

**0007087-80.2012.403.6106** - JOSE TEIXEIRA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
MANDADO Nº 106/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO SUMÁRIA Autor(a): JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 05 de junho de 2013, às 16:00 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Cópia(s) da presente servirá(ão) como mandado(s) de intimação, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para: intimação do(a) autor(a), JOSE TEIXEIRA DA SILVA, com endereço no SÍTIO SANTA LUZIA- BORÁ- ZONA RURAL- Bady Bassitt/SP (advogado Dr. James Marlos Campanha, fone 17- 3266.1397), para que compareça na referida audiência a fim de prestar depoimento pessoal. O(a) autor(a) deverá comparecer portando documentos de identificação pessoal.Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

**0000855-18.2013.403.6106** - PATRICIA SANTOS DE JESUS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos já praticados. Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a autora. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**Expediente Nº 7448**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005325-29.2012.403.6106** - MARIA ELIZABETE DE GODOY(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003758-31.2010.403.6106** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO X OSVALDO NICHIO JUNIOR(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP235617 - MARIO JABUR NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL X OSVALDO NICHIO JUNIOR  
Vistos.Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO move contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO e OSVALDO NICHIO JÚNIOR, visando à cobrança de honorários advocatícios. A exeqüente apresentou cálculo e os executados, intimados, efetuaram o depósito judicial do valor devido (fl. 459). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, a exeqüente apresentou os cálculos do valor devido e os executados, intimados, efetuaram o depósito judicial (fl. 459), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O valor depositado deverá ser convertido em renda federal.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado da presente sentença, providencie-se a conversão do depósito em renda da União, devendo esta informar, em 10 (dez) dias, os dados necessários.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7453**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005969-40.2010.403.6106** - NOELIA LEONCIO DIAS(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP227527 - RICARDO DO AMARAL SILVA E SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 291/351: Ciência às partes.Apresentem ou ratifiquem, se o caso, os memoriais apresentados, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0001129-79.2013.403.6106** - HS TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME X EDUARDO GALLI BARBOSA(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Ciência às partes da distribuição.Promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Ainda, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do contrato social, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria acerca do recolhimento, intimando-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo preclusivo e sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o requerente.Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI (via eletrônica) a retificação do polo ativo, cadastrando Eduardo Galli Barbosa como representante da empresa demandante.Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001128-94.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001129-79.2013.403.6106) HS TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME X EDUARDO GALLI BARBOSA(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Ciência às partes da distribuição.Ratifico a liminar concedida à fl. 37. Promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria acerca do recolhimento, intimando-se as partes para

que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo preclusivo e sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o requerente. Sem prejuízo, requisite-se ao SEDI (via eletrônica) a retificação do polo ativo, cadastrando Eduardo Galli Barbosa como representante da empresa demandante. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 7454**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0710495-97.1996.403.6106 (96.0710495-1) - JOSIANE AMARAL FERNANDES(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos. A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo União, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7455**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009517-10.2009.403.6106 (2009.61.06.009517-2) - ANTONIO CARLOS SOUZA LOPES(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP283362 - FLAVIA COSTA LOVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANTONIO CARLOS SOUZA LOPES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 264/265). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento

no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 264/265), os valores referentes aos

requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7456**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006325-45.2004.403.6106 (2004.61.06.006325-2) - LUIZ BARATTI(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE E SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO Nº 304/2013 (dirigido ao TRF-3ª Região) OFÍCIO Nº 305/2013 (dirigido à agência 1181 da CEF) AÇÃO ORDINÁRIA (cumprimento de sentença) Autor: LUIZ BARATTI Réu: INSS Trata-se de ação sumária, objetivando a concessão de amparo social ao autor Luiz Baratti. Às fls. 188/192, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a este Juízo a existência de saldo em conta judicial, aberta em razão de requisição de valor em favor do autor, nos termos do artigo 51 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Em diligência visando à intimação do autor para levantamento do valor, o Sr. Oficial de Justiça certifica acerca do óbito, obtendo cópia da respectiva declaração (fls. 206/207), onde consta, inclusive, que o autor era solteiro e não deixou filhos. Tratando-se de valores decorrentes de amparo social, benefício alimentar personalíssimo, que não gera efeitos futuros (direito à pensão por morte) e tampouco efeitos pretéritos (atrasados), sendo apenas de manutenção, de sobrevivência daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência (Assistência Social), com o falecimento do autor, entendo deva ser devolvida a importância requisitada e cancelado o requerimento expedido. Posto isto, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - servindo cópia da presente decisão como ofício - solicitando seja efetuado o estorno do saldo total da conta nº 1181.005.502491840, em nome de Luiz Baratti, referente ao depósito efetuado no precatório nº 2007.03.00.058320-4 (ofício requisitório nº 424/2007), encaminhando cópias de fls. 174, 179, 193, 195v, 206 e 207. Sem prejuízo e nos termos da Portaria nº 5.242/2007, da Presidência do TRF-3ª Região, oficie-se à agência 1181 da Caixa Econômica Federal - servindo cópia do presente como ofício - requisitando o imediato bloqueio da conta judicial mencionada (1181.005.502491840), até posteriores determinações do egrégio Tribunal. Cumpridas as determinações, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7457**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001404-09.2005.403.6106 (2005.61.06.001404-0) - SONIA MARIA NASCIMENTO LOPES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela patrono do autor.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 2108**

### **ACAO PENAL**

**0005016-17.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004432-47.2012.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X REINALDO DA SILVA MENDES(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X LEONARDO SINCKEVICIUS(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG)

I - Preliminarmente, ao compulsar os autos, verifico que a carta precatória nº 48/2013, expedida à fl. 697, cujo objeto é a citação e intimação de Reinaldo da Silva Mendes, não retornou a este Juízo até a presente data. II - Diante disso, a fim de se que se evitem maiores prejuízos à instrução da presente ação penal, determino seu desmembramento, devendo a Secretaria extrair cópia integral deste processo, remetendo-a ao SEDI para formação de novos autos em relação a Reinaldo da Silva Mendes, que deverá ser distribuído por dependência ao presente feito. III - Consigno que deverá figurar no pólo passivo desta ação penal apenas Leonardo Sinckevicius. IV - Sem prejuízo do quanto acima determinado, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, diante da regularização da citação e intimação de Leonardo Sinckevicius (fl. 714) e apresentação de nova resposta escrita à acusação pela então defensora do acusado, dou por prejudicada a manifestação de fls. 472/476 e passo à análise dos autos à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal, conforme segue. V - Fls. 716/732: Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. VI - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. VII - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. VIII - Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, para realização de audiência de instrução e julgamento, prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 02/05/2013 às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas de acusação para que compareçam neste Juízo Federal, na data acima aprazada. IX - Com o fim de se assegurar a mais breve instrução, e diante do modo pelo qual o crime em apuração nestes autos foi praticado, o que evidencia, assim, a periculosidade concreta do acusado, nos termos do artigo 185, III, do Código de Processo Penal, determino seja deprecado o interrogatório de Leonardo Sinckevicius, pelo sistema de videoconferência, ao r. Juízo Federal de Mogi das Cruzes, ficando designada a data acima mencionada para a realização do ato (02/05/2013 às 14:00 horas), devendo o réu ser intimado e requisitado para que compareça àquele Juízo, no dia indicado, a fim de que seja interrogado por este Juízo, através do sistema de audiência retromencionado. Expeça-se o quanto necessário. X - Oficie-se ao Núcleo de Apoio Regional desta subseção, servindo este como ofício nº 115/2013, para as providências necessárias para disponibilização de link, no dia e horário agendados, comunicando-se aos setores de informática para todas as providências cabíveis. XI - Intime-se a Defensora do acusado do inteiro teor da presente decisão, com a nota de que deverá diligenciar a presença das testemunhas de defesa arroladas, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL por este Juízo, à audiência que ora se designa. Publique-se para tanto. XII - Intimem-se, inclusive o membro do Ministério Público Federal.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

## **Expediente Nº 5331**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008910-40.2008.403.6103 (2008.61.03.008910-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X LUIZ CARLOS LOURENCO(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA E SP210226 - MARIO SERGIO

SILVERIO DA SILVA) X MARCOPOLO SA(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI) X JOSE ANTONIO VALIATI(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI)

1. Ante a certidão e extrato de fls. 846/848 e reportando-me ao despacho de fl. 828, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0016957-71.2011.4.03.0000 pela Superior Instância.2. Intimem-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público Federal.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0401965-94.1993.403.6103 (93.0401965-6)** - EDUARDO CROZERA X MARIA ELIZABETE COSTA CROZERA(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de Consignação em Pagamento proposta por EDUARDO CROZERA e MARIA ELIZABETE COSTA CROZERA em face do BANCO NACIONAL S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelo rito especial, primeiramente perante a Justiça Estadual, requerendo autorização para proceder ao depósito judicial do saldo devedor do contrato de financiamento para aquisição da casa própria por eles firmado com o BANCO NACIONAL S/A, de forma a extinguir a obrigação constante do referido instrumento.Aduz a parte autora que o contrato originário do financiamento imobiliário foi firmado em 30/12/78, pelo preço certo e justo de 3.553.727 UPC, a ser pago em 10 anos, da seguinte forma: (a) uma parte fixa e irrevogável no importe de 426.447 UPC (cláusula 2.2, item I, letras a, b, c e d); (b) uma parte variável sujeita à correção monetária de conformidade com a variação das UPSs, sujeita ainda a juros convencionais (cláusula 2.2, item II, letras a e b); e o saldo devedor restante, ou seja, 1.292.49 UPCs a ser pago pelo promitente comprador em uma única parcela vencível em 30/12/88, ou com financiamento em até 15 anos pelo Sistema Financeiro de Habitação, valor este a ser apurado através de conta corrente que deverá ser apresentada pelo promitente vendedor.Em 30/10/1980, ocorreu a primeira transferência dos direitos e obrigações previstas no referido compromisso, sendo apresentado ao promitente comprador um saldo devedor de 4.029.304.92 UPCs. Aos 04/06/1982, novamente o imóvel foi transferido, sempre com anuência da promitente vendedora, apresentando saldo devedor de 5.054.29.992 UPCs.Em 30 de outubro de 1988, a parte autora comprou do então promitente comprador o imóvel objeto desta ação, com a anuência da promitente vendedora à época, Nacional Companhia de Crédito Imobiliário S/A, e financiamento pelo prazo de 15 anos pelo Sistema Financeiro de Habitação. Ao quitar a primeira fase do financiamento, ou seja, os 10 anos iniciais, foi apresentado um saldo devedor de Cr\$ 15.127.482,50, quando o correto seria de Cr\$ 1.435.234,30.Assim, sustenta, que o saldo devedor apresentado pela requerida à época do financiamento foi totalmente aleatório, não tendo sido observada a cláusula quarta dos instrumentos de transferência de direitos e obrigações, onde se estabelece que todas as cláusulas e condições constantes na promessa de compra e venda anterior passam a fazer parte do contrato posteriormente firmado, e, portanto, deveria ser observado inclusive o preço certo e justo inicialmente pactuado. Ademais, alega que o saldo devedor deveria ser corrigido pelo mesmo índice das prestações.Por fim, aduz ter se dirigido até a requerida a fim de que revissem os cálculos das prestações, por não condizerem com os índices do aumento salarial do requerente, porém, não obteve êxito.Com a inicial vieram documentos e o depósito consignatário no valor de Cr\$ 256.804.740,00.Devidamente citado, o Banco Nacional S/A apresentou contestação, com arguição preliminar de incompetência do Juízo. No mérito, aduz pela improcedência da ação. Juntou documentos.Houve réplica.Proferida decisão pelo Juízo Estadual declinando da competência para julgamento do feito, com determinação de remessa dos autos a esta Justiça Federal.Citada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qualidade de litisconsorte necessária, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no feito e a necessidade de citação da União Federal. Pugna pela improcedência da demanda.Apresentadas alegações finais pelas partes.Determinada a citação da União, que apresentou contestação sustentando sua ilegitimidade para figurar no feito. Pugna pela improcedência da demanda.Houve réplica.Apresentada declaração de reajuste salarial da categoria fornecida pela empregadora do requerente.Dada oportunidade para especificação de provas, não foram apresentados requerimentos pelas partes.Proferido despacho saneador afastando as preliminares arguidas pelas partes, com determinação de realização de prova pericial.A União comunicou a interposição de agravo de instrumento, sendo dado provimento ao recurso pelo E. TRF da 3ª Região para determinar sua exclusão do feito.Proferida decisão revogando o despacho saneador no tocante à necessidade de realização de perícia, com determinação de juntada de documentos pelas partes, sendo apresentada planilha atualizada das prestações pela parte autora.Apresentados memoriais pelas partes.Conforme requisitado pelo Juízo, o Banco Nacional S/A apresentou esclarecimentos e documentos informando a atual situação do contrato de financiamento sub judice.A parte autora acostou aos autos laudo técnico elaborado por perito extrajudicial, a respeito do qual manifestaram-se os réus.A União requereu sua intervenção no feito, como assistente simples, na forma da Lei 9.469/97, sendo determinado pelo Juízo sua inclusão nos autos.A CEF informou que foi analisado o contrato em referência e teve proferida a negativa de cobertura de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, conforme documentos que acosta aos autos, a respeito dos quais manifestaram-se as partes.Determinada a remessa dos autos à Contadoria

Judicial a fim de verificar se o depósito efetuado inicialmente pela parte autora denota-se suficiente à quitação da dívida, observados os parâmetros delineados pelo Juízo, sobrevieram informações e cálculos elaborados pelo expert. Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos aos 04/02/2013. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que as preliminares arguidas pelas partes em sede de contestação, já foram afastadas na decisão saneadora. Entendo que estão presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. Passo à análise do mérito. Nos termos do artigo 973 do Código Civil de 1916 (vigente à época da propositura da ação), a consignação em pagamento tem lugar: I - se o credor, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condições devidas; III - se o credor for desconhecido, estiver declarado ausente, ou residir em lugar incerto, ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento; VI - se houver concurso de preferência aberto contra o credor, ou se este for incapaz de receber o pagamento. Após grande discussão doutrinária, tem se entendido que a via da Ação de Consignação em Pagamento é adequada nas demandas que envolvem o Sistema Financeiro da Habitação, viabilizando ao autor consignar os valores que, à luz do contrato, entende devido. Consoante precedentes assentados nos princípios da efetividade do processo e da economia processual, a Ação de Consignação em Pagamento admite o exame da validade e da interpretação de cláusulas contratuais, uma vez que se trata hoje de instrumento processual eficaz para dirimir controvérsia entre as partes a respeito do contrato subjacente e, em especial, do valor das prestações, do saldo devedor, bem como, sobre o valor da quitação integral do contrato. Tal posicionamento se firmou no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DISCUSSÃO AMPLA. POSSIBILIDADE. 1 - Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que na ação de consignação em pagamento é possível ampla discussão sobre o débito e o seu valor, inclusive com a interpretação da validade e alcance das cláusulas contratuais. 2 - Recurso conhecido e provido para determinar o julgamento da apelação. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 604095, Processo: 200301904590 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 12/12/2005 Documento: STJ000662648, DJ DATA:01/02/2006 PÁGINA:562, RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVES) No caso dos autos, a parte autora insurge-se contra a alteração do valor do saldo devedor a cada transferência/cessão de direitos e obrigações previstas no contrato de financiamento imobiliário sub judice, ao fundamento de que deveriam ser mantidas as condições (inclusive o preço) previstas no contrato originário. Todavia, ao contrário do alegado, a cláusula quarta do referido instrumento de compra e venda de imóvel não assegura a inalterabilidade das condições pactuadas, mas, tão somente investe o mutuário devedor em todos os direitos, domínio, ação e posse que lhe foi transmitido (fls. 88), notadamente em hipótese como a dos autos, onde novas avencas foram firmadas no contrato atendendo-se especialmente às condições de renda dos novos mutuários, conforme se depreende dos diversos instrumentos de compra e venda acostados aos autos pela própria parte autora, tratando-se de verdadeiro refinanciamento, e não mera sub-rogação. Em casos tais, a jurisprudência se manifesta pela ilegitimidade para postular a revisão do primitivo contrato de financiamento, sendo descabido, inclusive, perícia para tal finalidade. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONTRATO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NOVAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. SEGURO HABITACIONAL. VARIAÇÃO DA URV. FUNDHAB. SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. IMPOSSIBILIDADE. ANATOCISMO. AUSÊNCIA. TAXA DE JUROS. LEI 4.380/64. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CRITÉRIO. MULTA MORATÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. A alienação do imóvel a terceiro, com outorga de novo financiamento pela Caixa Econômica Federal, como ocorreu no caso, configura novação, em que foram adotadas regras próprias em atenção às condições pessoais e profissionais da nova mutuária, razão por que não tem a parte autora legitimidade para postular revisão de índices de reajuste das prestações e do saldo devedor relativamente ao contrato firmado por quem a antecedeu. 2.... TRF 1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200835000165900 - Fonte: e-DJF1 DATA:03/10/2012 PAGINA:39 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA CIVIL. CEF. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. TRANSFERÊNCIA DA DÍVIDA. REFINANCIAMENTO EM NOVO CONTRATO. PERÍCIA PARA REVISÃO DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR ANTERIOR AO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. I - A alienação de imóvel que foi adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, com transferência da dívida hipotecária contraída no contrato anterior, configura não a sub-rogação contratual, mas um refinanciamento, sendo adotadas regras próprias, em atenção às peculiaridades do novo mutuário, especialmente no tocante à sua renda e categoria funcional a que pertence, carecendo, aquele, portanto, de legitimidade para postular a revisão do primitivo contrato de financiamento, descabendo perícia para tal finalidade. II - Agravo desprovido. TRF 1ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200001000178457 - Fonte - DJ DATA:27/03/2006 PAGINA:87 - Rel. JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) De fato, a transferência do financiamento não envolveu mera sub-rogação do anterior contrato, tendo implicado explícita definição de todas as regras que seriam observadas no novo financiamento, especialmente no tocante à sua renda e

categoria funcional a que pertence. Ademais, anoto que o Plano de Equivalência Salarial - PES somente se aplica para o cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, o qual deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado, em obediência às regras do Sistema Financeiro de Habitação. Não há suporte legal para o reajuste do saldo devedor pelo mesmo critério utilizado para os reajustes das prestações. O contrato em questão, e os demais vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, têm cláusulas distintas de reajuste das prestações e do saldo devedor. Todavia, em que pese a possibilidade de discussão das cláusulas contratuais, conforme já dito, no caso dos autos, a parte autora formula pedido expresso na petição inicial tão somente para realização do pagamento e extinção da obrigação atinente ao contrato de financiamento, ao qual deve se ater este Juízo, em observância ao princípio da adstrição, bem como diante da própria natureza da presente ação, sob pena de incorrer em julgamento extra petita. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, consoante julgado a seguir colacionado: SFH. PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. REDUÇÃO DA RENDA. READEQUAÇÃO À NOVA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA MUTUÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. I - O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de possibilitar a discussão, em sede de ação consignatória, dos critérios de reajustes adotados e da possibilidade da complementação na fase de liquidação do julgado dos valores depositados a menor, assegurando, demais disso, a manutenção da relação prestação/renda pactuada quando da assinatura do contrato ao mutuário que sofreu a redução de seus rendimentos em virtude da mudança de emprego. Precedentes. II - No caso em exame, a leitura da petição inicial permite concluir que a pretensão da parte autora com a presente ação consignatória é tão somente a realização do pagamento das parcelas de acordo com a sua nova renda, nada requerendo a mutuária quanto à fixação de novos critérios necessários à renegociação do contrato, sendo de rigor, pois, a improcedência dos pedidos, tendo em vista a extensão do pedido formulado e a natureza própria da ação em causa. III. Apelação a que se dá provimento. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 954774 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 11/10/2011 PÁGINA: 98 - Rel. JUIZ NELSON PORFÍRIO Tal posicionamento foi adotado pelo E. TRF da 2ª Região: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SFH - CABIMENTO DE DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO - POSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO PARCIAL - O STJ já decidiu ser possível a discussão de cláusulas contratuais em Ação consignatória. - Todavia, verifica-se que os pedidos de revisão das cláusulas contratuais não foram objeto da inicial, sendo defeso ao autor inovar pedido em grau de recurso, nos termos do artigo 264, do CPC, em respeito ao princípio da congruência. - É certo que a consignação em pagamento tem por objeto a declaração positiva ou negativa da extinção da obrigação, conforme se infere do art. 890, do CPC. - Ressalte-se que a improcedência do pedido não exime seja dada quitação parcial ao autor dos valores pagos, conforme comprovantes de pagamento anexado aos autos. - Apelação parcialmente provida. TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 506664 - Fonte: E-DJF2R - Data: 01/12/2011 0 - Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMAA seu turno, certo é que a consignação em pagamento tem por objeto a declaração positiva ou negativa da extinção da obrigação, conforme se infere do art. 890, do CPC. A natureza declaratória da decisão que acolhe o pedido autoral, nesta modalidade especial de pagamento, significa que, incorrendo a pronta aceitação da oferta real, por tratar-se de provimento dotado de limites estreitos, a atuação do Juiz cinge-se à constatação da regularidade do depósito ofertado, que deve ficar plenamente demonstrada. Para que o depósito tenha força liberatória de pagamento, porque conduzirá à extinção da obrigação, deve corresponder à totalidade do débito, pois, do contrário, legítima será a recusa do credor em recebê-lo, sendo certo que ninguém pode ser obrigado a receber menos do que lhe é devido. Em síntese, a ação consignatória tem objeto próprio, se restringindo tão somente à declaração de estar ou não o devedor liberado da dívida por ele contraída junto ao credor em mora de receber. Pois bem. O Perito Judicial, atendendo ao objeto do feito, passou a apurar o valor para quitação antecipada do financiamento em cotejo com o depósito consignatório, considerando os exatos termos do contrato e o demonstrativo de evolução do financiamento do banco credor. Impende ressaltar a anotação do perito judicial acerca do equívoco constante da planilha elaborada por perito extrajudicial, logo no primeiro reajuste do saldo devedor, haja vista que não fez incidir a correção de 27,25% (variação da poupança) entre a data da assinatura do contrato e a data de vencimento da 1ª prestação, conforme determinado expressamente no contrato, o que prejudicou todo o restante da evolução, razão pela qual não merece acolhida. Concluiu o expert que o valor consignado em juízo pela parte autora, foi MENOR que o valor encontrado para liquidação antecipada do financiamento, razão pela qual a presente ação não merece ser dada total procedência. Por fim saliente-se que a insuficiência do depósito não significa a improcedência do pedido, mas, antes, e apenas, que o efeito da extinção da obrigação deve ser parcial, até o montante da importância consignada. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SFH - DEPÓSITOS INSUFICIENTES - QUITAÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO - AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DO FEITO - RECURSO IMPROVIDO. I - Na ação de consignação em pagamento, a insuficiência do depósito não conduz à improcedência do pedido, mas sim à extinção parcial da obrigação até o montante da importância consignada, que poderá ser futuramente complementada. II - Recurso improvido. (STJ, TERCEIRA TURMA, AGA 200800885518, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1041570, DJE

DATA:30/09/2008, RELATOR MIN. MASSAMI UYEDA)III - DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar extinta a obrigação representada pelo valor consignado, apenas até o montante do depósito, tendo em vista sua insuficiência, consoante os critérios estampados na fundamentação, nos termos do artigo 899, 1º, do Código de Processo Civil. Assim, defiro ao credor o levantamento da importância depositada, bem como, condeno o autor ao pagamento do saldo devedor, facultando-se a execução nos mesmos autos. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. P.R.I.

#### **USUCAPIAO**

**0004126-59.2004.403.6103 (2004.61.03.004126-6)** - CARLOS BATISTA DA SILVA X SILVIA APARECIDA DE ANDRADE SILVA X MARIA PIEDADE DA SILVA DE MELO X NAIRTO FARIA DE MELO X MAURO ANTONIO DA SILVA X OSVALDO DOMINGUES DA SILVA X MARINA APARECIDA DA SILVA X REINALDO ANTONIO DA SILVA X CLAUDINEIA DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA (SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA E SP106058 - ROSANA APARECIDA LAVECCHIA DE SOUSA) X WILLIAN TEIXEIRA MONTEIRO X JOAO BATISTA DE MORAIS X RODOLFO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARMELO STRAZZIERI X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA X BENEDITO DE LIMA X JOSE BENEDITO DE LIMA X TRANSURBES AGRO FLORESTAL LTDA (SP069679 - JOSE FRANCISCO PINTO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 632/636: reportando-me ao despacho de fl. 625, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para as seguintes providências: a) apresentar a certidão vintenária de distribuição de processos cíveis em nome de Claudinéia da Silva, a ser expedida pelo Cartório Distribuidor do Fórum de Paraibuna-SP. b) apresentar nova planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, neles descrevendo/incluindo todas as glebas e quinhões. c) apresentar as cópias necessárias para a citação de ALTINO MARIANO DOS SANTOS (petição inicial, instrumento de procuração e novo memorial descritivo e planta do imóvel usucapiendo a serem apresentados), devendo indicar o endereço completo e atualizado do mesmo. 2. Oportunamente, com o cumprimento da alínea c do item 1 supra, se em termos, expeça-se novo Edital. 3. Intime-se a parte autora.

**0000163-38.2007.403.6103 (2007.61.03.000163-4)** - DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

1. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da informação prestada pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis desta comarca de fl. 397. 2. Na oportunidade, reportando-me ao despacho de fl. 379, deverão as partes e o parquet informar se concordam ou não com o julgamento do processo no estado em que se encontra, com prejuízo da produção de outras provas. 3. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Em não havendo requerimentos, venham os autos à conclusão para prolação de sentença. 5. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2489**

#### **ACAO PENAL**

**0008121-28.2001.403.0399 (2001.03.99.008121-9)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON GOMES LOTZ (SP090509 - JAIR OLIVEIRA ARRUDA)

DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO 01. Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 487. 2. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado Milton Gomes Lotz verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do acusado. Note-se que a questão do perdão judicial será analisada após a instrução processual, na prolação da sentença. 3. Designo para o dia 08 de Abril de 2013, às 14:00 horas, a realização de

audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa - Ângelo Agostini e Daniel Teixeira de Almeida e ao interrogatório do acusado. Cópia desta servirá como mandado de intimação. 4. Requistem-se, com urgência, à Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba e ao Centro de Detenção Provisória de Americana que sejam tomadas as providências necessárias para a condução e escolta do acusado - MILTON GOMES LOTZ, à audiência que será realizada neste Juízo no dia 08 de Abril de 2013, às 14:00 horas. Cópia desta servirá como ofício. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0004034-21.2008.403.6110 (2008.61.10.004034-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X DIUNISIO FERREIRA SANTANA(SP254985B - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA)  
INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 22/02/2013: 1. Homologo a renúncia do defensor dativo, Dr. André Ricardo Campestrini - OAB/SP 172.852, requerida à fl. 336. Fixo seus honorários em 2/3 do máximo legal previsto na Tabela I da Resolução 558/2007 do Conselho Nacional de Justiça e determino que seja inserida no Sistema AJG a solicitação de pagamento dos honorários do defensor. 2. Dê-se vista à Defensoria Pública da União para que fique ciente de que atuará na defesa da denunciada Vera Lúcia da Silva Santos e se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. 3. Após, dê-se vista ao defensor constituído pelo denunciado Diunísio Ferreira Santana, via diário eletrônico, para que se manifeste, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado DIUNISIO FERREIRA SANTANA, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, pelo prazo 24 (vinte e quatro) horas.

**0013043-36.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X SERGIO VERDUM  
DECISÃO / MANDADO 1. Fl. 228: homologo a desistência requerida pela defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto. 2. Designo o dia 08 de agosto de 2013, às 14h00min, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação - Luciane A. Lozano Ramos e a realização do interrogatório da acusada Rita de Cássia Candiotto. 3. Cópia desta servirá como mandado de intimação à testemunha e a acusada e como ofício ao chefe da servidora arrolada como testemunha. 4. Sem prejuízo, dê-se ciência e vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca da certidão de óbito de fl. 230. 5. Intimem-se.

**0001121-61.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES)  
Considerando que a testemunha Guilherme Mendes não foi localizada, conforme certidão de fl. 277, intime-se, via diário eletrônico, a defensora constituída do denunciado FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diga se insiste na oitiva da mesma e, em caso positivo, que forneça endereço atualizado desta, sob pena de preclusão. Cumpre ressaltar que este Juízo já forneceu prazo dilargado para o fornecimento do endereço da testemunha, conforme fls. 260, sendo fornecido endereço em relação ao qual a testemunha não foi localizada, havendo, assim, procrastinação no andamento do processo. Intimem-se.

**0006561-38.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZIPING LIANG(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICO)  
Intime-se, via imprensa, o defensor constituído do acusado Ziping Liang do inteiro teor da sentença proferida em 16 de agosto de 2012, bem como para que esclareça onde o acusado poderá ser localizado, tendo em vista a informação da certidão de fl. 321. INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA EM 16/08/2012: Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ZIPING LIANG e ANTONIO SALES DO NASCIMENTO, cumprindo esclarecer que em relação a esse último o processo foi desmembrado, imputando ao primeiro acusado a prática do delito tipificado no artigo 125, inciso XIII da Lei nº 6.815/80, haja vista que teria feito declaração falsa em processo de registro de estrangeiro perante a delegacia da polícia federal em Sorocaba. Narra a denúncia que, em 30 de Novembro de 2009, o réu ZIPING LIANG compareceu na delegacia da polícia federal em Sorocaba para regularizar a sua situação migratória, nos termos da Lei nº 11.961/09. Aduz que, para tanto, preencheu perante o agente da polícia federal Laércio Carlos Dias com dados falsos o formulário de anistia, sendo que dentre as informações fornecidas ZIPING LIANG declarou ter ingressado no Brasil em 27 de Abril de 2008 na cidade de Foz do Iguaçu, utilizando-se o passaporte nº G36840080; porém, o sistema de tráfego internacional do departamento da polícia federal registrou que o ingresso de ZIPING LIANG no Brasil ocorreu em 20 de Agosto de 2009, na cidade de Guarulhos e que o passaporte

utilizado foi o de nº G32024437. Afirma que para provar que, supostamente, entrara no Brasil antes de 1º de Fevereiro de 2009 e, assim, preencher o requisito da Lei nº 11.961/09, ZIPING LIANG apresentou na DPF o atestado falso constante em folhas 10 dos autos, emitido por Antonio Sales do Nascimento. Assevera que, assim, em data anterior a 30 de novembro de 2009, mas não antes de 20 de Agosto de 2009, Antonio Sales do Nascimento inseriu declaração falsa no documento de fls. 10, em que consta que em 23 de Setembro de 2008 teria atendido em consulta odontológica ZIPING LIANG, sendo que tal documento teria a finalidade de comprovar que ZIPING LIANG ingressara no Brasil antes de 1º de Fevereiro de 2009, conforme preceituara a Lei nº 11.961/09. A denúncia foi recebida em 5 de Agosto de 2011 (fls. 48/52), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva. Na mesma decisão foi consignado que não seria admissível a suspensão condicional do processo em favor de ZIPING LIANG, em face de ser cominada a pena de expulsão em relação ao delito descrito no artigo 125, inciso XIII da Lei nº 6.815/80, e foi decretada a prisão preventiva de ZIPING LIANG para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o réu não foi localizado e estava foragido. Em fls. 64 consta a expedição de carta precatória destinada à realização de audiência de suspensão condicional do processo em favor de Antonio Sales do Nascimento. Em fls. 75 foi juntada a informação de que o réu ZIPING LIANG foi preso em razão de mandado de prisão expedido por este juízo, pelo que foi determinada a citação do réu. Em fls. 84/89 consta informação de interposição do habeas corpus nº 0012480-68.2012.4.03.0000 em favor do paciente ZIPING LIANG. Em fls. 110/111 o réu ZIPING LIANG juntou aos autos procuração ad judicium. Em fls. 125/132 o réu ZIPING LIANG efetuou pedido de revogação de prisão preventiva, acompanhado dos documentos de fls. 133/144. Em fls. 148 consta a efetivação da citação do réu ZIPING LIANG. Em fls. 155/163 seus defensores constituídos apresentaram a resposta à acusação, com fulcro nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Através da petição de fls. 164 o defensor do réu ZIPING LIANG requereu a desistência da testemunha residente na China e aduziu que as outras três testemunhas arroladas na resposta à acusação compareceriam à audiência independentemente de intimação. A decisão de fls. 166/167 indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por ZIPING LIANG. Em face da interposição de embargos de declaração em fls. 173/176, foi proferida a decisão de fls. 179/180 deferindo a expedição de ofício para a polícia federal em Foz do Iguaçu, cuja resposta foi juntada aos autos em fls. 193/194. A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 5 de Junho de 2012, conforme fls. 209/214, sendo ouvida a testemunha arrolada pela acusação, isto é, Laércio Carlos Dias (fls. 212), a testemunha de defesa de ZIPING LIANG, isto é, Yingxue Liang (fls. 213) e realizado o interrogatório do réu ZIPING LIANG (fls. 214). O defensor do réu ZIPING LIANG desistiu expressamente da oitiva das testemunhas Cheng Ling e Wen Shi He, conforme fls. 209 verso. Em razão do fato do réu Antonio Sales do Nascimento não ter ofertado a sua resposta à acusação, o Juízo determinou o desmembramento do processo em relação a sua pessoa. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, em audiência (fls. 209 verso) o Ministério Público Federal nada requereu, nem tampouco a defesa. Na audiência foi proferida decisão em relação à qual determinou-se a soltura do réu ZIPING LIANG, uma vez que com a realização de seu interrogatório e com os esclarecimentos concernentes ao seu endereço não mais subsistiam os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 222/224, requerendo a condenação do réu ZIPING LIANG pelos fatos descritos na petição inicial. Por sua vez, o réu ZIPING LIANG, por intermédio de seu defensor constituído, ofertou alegações finais em fls. 281/287, requerendo a absolvição do acusado. Primeiramente, aduziu preliminar de inépcia da petição inicial, por não ter a denúncia mencionado a palavra crime ou delito e não ter mencionado o artigo e a lei em que teria incorrido o acusado. No mérito, aduziu que, consoante restou demonstrado no decorrer da instrução criminal, o acusado não se expressa no idioma pátrio e, assim, não tinha o conhecimento necessário em relação aos documentos que deveriam ser apresentados perante a polícia federal e tampouco do que se tratavam; que restou demonstrado que o acusado contratou, a seu ver, um despachante, para que ele procedesse às formalidades necessárias no que diz respeito ao processo de anistia, tendo pagado pouco mais de mil e quinhentos reais; que o réu apenas assinou documentos e, por nada saber sobre o teor das declarações que constavam nos documentos, não agiu com dolo, devendo ser absolvido. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se vislumbrando qualquer nulidade a macular o trâmite da relação jurídico-processual. A preliminar de inépcia da denúncia alterçada por ZIPING LIANG em sua resposta à acusação já foi afastada pela decisão de fls. 167, uma vez que a imputação, ao contrário do que alega a defesa, menciona a classificação jurídica do delito imputado ao réu ZIPING LIANG, conforme consta expressamente em fls. 46: como incurso nas sanções do artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80, combinado com o artigo 29 do Código Penal. Ademais, o fato de a denúncia não ter escrito a palavra crime (ou delito) na denúncia não gera a sua inépcia, eis que a denúncia descreve os fatos de forma pormenorizada e atende os requisitos legais, gerando a plena viabilidade do exercício da ampla defesa por parte do acusado. Por oportuno, conforme já asseverado alhures, considere-se que este juízo entende que não é possível a concessão de suspensão condicional do processo em relação a estrangeiros processados pelo crime previsto no artigo 125, inciso XIII da Lei nº 6.815/80. Isto porque, em relação a tal delito, existe a cominação da pena de expulsão, sendo certo que, nos termos do artigo 68 da Lei nº 6.815/80, o Ministério Público Federal remeterá ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia de eventual sentença condenatória de estrangeiro autor

de crime doloso para fins de instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro, decisão que será tomada exclusivamente pelo Presidente da República, nos termos do artigo 66 da Lei nº 6.815/80. Em sendo assim, para que o Presidente da República possa tomar a decisão acerca da conveniência e oportunidade de expulsão do estrangeiro, mostra-se necessário que o processo criminal tenha seu curso, para que, na hipótese de condenação transitada em julgado, possa o Presidente decidir. Destarte, entendo que a concessão de suspensão condicional do processo em casos em que existe a possibilidade de imposição de pena administrativa de expulsão não pode ser aplicada, sob pena de obstar decisão soberana de pena de expulsão pelo Presidente, uma vez que o cumprimento da suspensão condicional do processo acarreta a necessária extinção da punibilidade e, assim, não existiria a viabilidade de prolação de sentença condenatória. Nesse sentido, cite-se ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal Elcio Pinheiro de Castro, 8ª Turma, nos autos do HC nº 2007.04.00.02299-8, DJE de 05/09/2007, in verbis: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. RÉU ESTRANGEIRO. ART. 125, XIII, DA LEI 6.815/80. PREVISÃO DE EXPULSÃO. SURSIS PROCESSUAL (ARTIGO 89 DA LEI Nº 9.099/95). IMPOSSIBILIDADE. 1. Incabível a suspensão condicional do processo relativamente ao delito previsto no artigo 125, XIII, do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80) em face da previsão de expulsão (a critério do Presidente da República) cujo pressuposto é a existência de sentença condenatória, a qual restaria obstada com a concessão do aludido benefício legal, e a posterior extinção da punibilidade, caso cumpridas as condições. 2. A Súmula nº 696 do STF (Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal) somente é aplicável quando o julgador discorda da não-oferta do sursis processual pelo Ministério Público, não sendo essa a hipótese em tela. Portanto, incabível a suspensão condicional do processo neste caso específico. Por outro lado, há que se consignar que, neste caso submetido à apreciação, o réu ZIPING LIANG está sendo acusado de fazer declaração falsa em processo de registro de estrangeiro, sendo certo que também fez uso de documento falso ao solicitar o registro, na medida em que, juntamente com o protocolo de seu requerimento falso requerendo a residência provisória por conta de anistia, acostou o documento falso de fls. 10 - atestado de odontologia falsamente datado de 23 de Setembro de 2008. Ao ver do Ministério Público Federal, ZIPING LIANG incidiria em um único delito, capitulado no artigo 125, inciso XIII da Lei nº 6.815/80 por ser norma especial em relação à falsidade ideológica descrita no artigo 299 do Código Penal; bem como, ao que tudo indica, entendeu que tal crime absorveria o delito de uso de documento falso (atestado odontológico). Ao ver deste juízo, assiste razão ao Ministério Público Federal, não havendo que se falar em concurso formal ou material de crimes - fazer afirmação falsa e usar documento falso. Com efeito, há que se destacar que neste caso o documento falso (atestado odontológico de fls. 10) foi apresentado justamente para dar suporte documental à declaração falsa feita por ZIPING LIANG no sentido de que estaria no Brasil antes do dia 1º de Fevereiro de 2009 e, assim, fazer jus à anistia prevista na Lei nº 11.961/09. Iso (afirmando que o réu entrou no Brasil via terrestre em Foz do Iguaçu antes de 01/02/2009) e o documento falso juntado com o requerimento (atestado em favor do réu supostamente confeccionado antes de 01/02/2009) foram apresentados perante a mesma autoridade federal e com uma mesma finalidade, isto é, gerar um ato administrativo de reconhecimento de anistia e concessão de registro provisório. Há ofensa ao mesmo bem jurídico (fé pública) de titularidade do mesmo sujeito passivo (o Estado), sendo que os falsos foram praticados em face do mesmo ente (órgão da polícia federal). Pondere-se que o atestado odontológico juntado com o requerimento não tem potencialidade lesiva própria, exaurindo-se a lesão caso o réu obtivesse o registro provisório previsto na Lei nº 11.961/09. Nesse sentido, cite-se ensinamento constante na obra Comentários ao Estatuto do Estrangeiro e opção de nacionalidade, obra de autoria coletiva coordenada por Vladimir Passos de Freitas, editora Millennium, 1ª edição (ano de 2006), trecho de autoria de Roberto Silva Oliveira, ao comentar o artigo 125, inciso XIII, página 250: Neste caso, o crime de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal) e o crime de uso de documento falso (artigo 304 do Código Penal), em função da aplicação dos princípios da consunção e da especialidade, são absorvidos pelo crime do artigo 125, inciso XIII, do Estatuto do Estrangeiro. No mesmo sentido, citem-se os seguintes julgados: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2ª Turma, ACR nº 95.04.61995-9, Relator Juiz Jardim de Camargo, DJ de 15/04/98; Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2ª Turma, ACR nº 0001411-18.2007.4.04.6110, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJ de 12/08/2010. Destarte, analisadas as questões preliminares pendentes de apreciação, passa-se ao exame do mérito. A denúncia imputou ao réu ZIPING LIANG a prática do delito tipificado no artigo 125, inciso XIII da Lei nº 6.815/80, haja vista que teria feito declaração falsa em processo de registro de estrangeiro perante a delegacia da polícia federal em Sorocaba. A materialidade delitiva está encartada em fls. 05/06 (requerimento de residência provisória) e em fls. 10 (atestado odontológico falso). Isto porque, a Lei nº 11.961/09, que dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional e dá outras providências, publicada no DOU de 3.7.2009, expressamente, em seu artigo 1º, aduziu que poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1º de fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular. Em sendo assim, conforme depoimento prestado pelo policial federal que trabalhava no setor em Sorocaba (mídia anexada em fls. 215), foram protocolados inúmeros pedidos de registro provisório na delegacia de polícia federal em Sorocaba, devendo o interessado que fizesse jus à anistia proceder à juntada de

comprovante de entrada no Brasil ou qualquer outro documento que permitisse à Administração atestar o ingresso do estrangeiro no território nacional até o prazo previsto no art. 1º da Lei nº 11.961/09. Destarte, após protocolos de requerimentos de diversos interessados em obter o registro provisório com as benesses da lei, foi feita uma verificação inicial por parte da DPF no que se refere à existência de algum registro de entrada regular dos interessados, visando coibir fraudes e verificar a real existência dos requisitos legais. Constatando em diversos requerimentos indícios de irregularidades ocorreu a abertura de vários inquéritos policiais para fins de verificação do cometimento de crimes, haja vista que em inúmeros casos foram feitas afirmações falsas nos requerimentos com a juntada de documentação ideologicamente falsa. Tal ilação é feita com base no ofício juntado em fls. 04 destes autos, em que consta destacado que a polícia federal (DICRE/CGPI) havia se deparado com inúmeras situações iguais a objeto desta ação penal, no sentido de que estrangeiros protocolavam requerimento de registro com base na Lei nº 11.961/09, mas haviam chegado ao Brasil em data posterior a 01/02/2009, obtendo novo passaporte na representação diplomática no Brasil e, assim, se apresentavam nas diversas unidades espalhadas no Brasil para requerer o benefício. Outrossim, ressalte-se que existem dezenas de ações penais em curso perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, através das quais os réus estrangeiros desenvolviam o mesmo modus operandi: elaboravam requerimento aduzindo que haviam entrado no país antes de 01/02/2009, instruindo tal requerimento com algum documento falso (declarações, atestados médicos, atestados odontológicos, etc..) e, ao mesmo tempo, instruam o requerimento com passaporte novo obtido perante a repartição diplomática ou consular de seu país de origem visando, justamente, que não fosse verificado o passaporte anterior do requerente em que constaria a data real de sua chegada no Brasil. O caso em análise se insere nesse contexto: existe um requerimento em que o declarante aduz que chegou ao país através de Foz do Iguaçu (fls. 06, campo 17) no ano de 2008 (campo 19) e junta aos autos cópia do passaporte G36840088 (fls. 09), além de um atestado odontológico com data de 23/09/2008 (fls. 10), mas cujo reconhecimento da firma ocorreu em 24 de Novembro de 2009. Ocorre que a polícia federal fez diligências e verificou que em nome do réu ZIPING LIANG existia o registro de outro número de passaporte, em relação ao qual existia data de entrada após o limite estabelecido na Lei nº 11.961/09, conforme fls. 11. Trata-se de registro oriundo do sistema de tráfego internacional (STI) em que está anotada a entrada de ZIPING LIANG, em 20 de Agosto de 2009, com o passaporte nº G32024437. Destarte, a oitiva das testemunhas e do réu em juízo acabou por esclarecer a situação e comprovar a materialidade subjetiva (dolo) e autoria do crime. Com efeito, em primeiro lugar, destaque-se que vendo e ouvindo o depoimento do policial federal Laércio Carlos Dias, que testemunhou em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 215), este juízo pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que não se recorda do acusado, já que atendia quase 300 pessoas por dia; que confirma a sua assinatura e rubrica no requerimento de fls. 05/06 destes autos; esclarece que o atendimento do estrangeiro é feito de corpo presente sem a aceitação de intermediários; esclarece que em razão de problemas com o idioma é possível que o estrangeiro se faça comparecer com uma pessoa que informalmente domine o idioma pátrio e alienígena de modo a facilitar o atendimento; que em casos de lacuna do formulário é possível que o atendente preencha algum campo do formulário; que o requerimento passava inicialmente pelo setor de recebimento de documentos para verificação se estavam formalmente previstos os requisitos legais; posteriormente, era encaminhado para o setor de análise; após, para o setor de pesquisa e em um quarto momento enviado para Brasília para consumação; esclarece que a pesquisa constante em fls. 11 destes autos foi feita na segunda fase pelo setor de análise da polícia federal em Sorocaba e sem a presença do acusado; afirma que o preenchimento do formulário poderia ser feito de antemão, ou seja, antes do atendimento, mas a assinatura tem que ser aposta na frente do atendente responsável; que durante o procedimento de anistia, de forma genérica, foram detectadas situações de irregularidade; que, de forma genérica, o depoente assevera que observou que algumas repartições consultares forneciam um novo documento de passaporte válido para os residentes no Brasil. Ou seja, este juízo depreendeu de tal testemunho que todo o atendimento feito a estrangeiros na DPF era feito de forma pessoal, justamente para evitar que ocorressem dúvidas em relação aos procedimentos que estavam sendo tomados em relação ao requerente. Nesse sentido, em razão das dificuldades que pudessem ser encontradas em relação ao idioma pátrio, o estrangeiro podia se fazer acompanhado de pessoa que dominasse o idioma português, justamente para ter ciência do ato que estava praticando. Por isso é que se exigia que a assinatura fosse aposta na presença do atendente da polícia federal, ou seja, para se certificar que o estrangeiro tinha compreendido o teor do requerimento e concordava com o seu teor. Portanto, entendo que a tese da defesa no sentido de que o acusado ZIPING LIANG não agiu com dolo, não tendo ciência de que estava agindo em desconformidade com as normas legais, não merece guarida, já que o atendimento feito pessoalmente serviu justamente para que tivesse plena ciência do teor de seu requerimento. Tal ilação é corroborada pelo interrogatório do acusado ZIPING LIANG, uma vez que em juízo (mídia anexada em fls. 215) o réu informou que esteve pessoalmente na delegacia da polícia federal em Sorocaba acompanhado de duas pessoas, isto é, um chinês e um brasileiro, de forma que, efetivamente, pode-se concluir que o atendente da polícia federal pode explicar ao réu do que se tratava o requerimento e quais as consequências jurídicas de tal ato. Na sequência, destaque-se que vendo e ouvindo o depoimento da irmã do réu, isto é, Yingxue Liang, que testemunhou em juízo sob o crivo do contraditório sem prestar compromisso (mídia anexada em fls. 215), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que a depoente é irmã do acusado, sabendo dizer que o seu irmão chegou ao Brasil em agosto de

2009; que ele mora em uma rua no bairro da liberdade (Rua dos Estudantes); que em 2009 foi a primeira vez que ZIPING LIANG veio ao Brasil; há um ano atrás o seu irmão residiu em Capão Bonito, trabalhando em uma pastelaria; esclarece que os dois vieram juntos para o Brasil na mesma data através de transporte aéreo; que confirma que saiu da China de avião e desembarcou no Brasil; que não veio com nenhum grupo de pessoas; esclarece que no início morou separadamente e agora estava morando junto com seu irmão; esclarece que inicialmente pensou em fazer requerimento de anistia, tendo advogado para tal ato, mas depois desistiu, não se recordando se preencheu o formulário; que não acompanhou seu irmão por ocasião da formulação do pedido de anistia em Sorocaba, pois não morava com ele nessa época; que ficou sabendo que seu irmão tinha feito o requerimento após ele ter pego o protocolo, através de ligação telefônica; que seu irmão disse que tinha pago dinheiro para protocolar o requerimento. Tal depoimento é relevante para fins de caracterização do delito, uma vez que, efetivamente, demonstra que a informação constante no formulário de registro provisório assinado por ZIPING LIANG era inverídica, ou seja, no sentido de que ZIPING LIANG teria chegado no Brasil em Foz do Iguaçu de ônibus no dia 27/04/2008 (campos 17, 19 e 20). Com efeito, sua irmã confirmou que ZIPING LIANG chegou com ela da China em agosto de 2009 de avião, sendo que em tal data foi a primeira vez em que estiveram no Brasil, de modo que, evidentemente, ZIPING LIANG não fazia jus ao benefício da anistia, que só poderia ser concedido àqueles que estivessem no Brasil antes de 1º de Fevereiro de 2009. Dessa forma, a tese da defesa no sentido de que o réu teria entrado de ônibus em Foz do Iguaçu e que ensejou, via ofício, a resposta do núcleo de polícia de imigração do departamento da polícia federal de fls. 193/194, evidentemente, não merece guarida. Portanto, fica evidenciado que a informação constante em fls. 11 é verdadeira, isto é, ZIPING LIANG entrou no Brasil no aeroporto de Guarulhos no dia 20/08/2009 com o passaporte nº G32024437. Tal fato é relevante e também demonstra o dolo do réu, já que ZIPING LIANG solicitou um novo passaporte justamente na tentativa de que tal entrada, por algum motivo, não viesse a ser percebida. Com efeito, conforme já asseverado, em fls. 04 destes autos existe informação de que a polícia federal constatou várias situações de fraude, em que os estrangeiros instruíam o requerimento de registro provisório com novos passaportes, no intuito de que não aparecesse qualquer registro de entrada oficial no Brasil relacionado com o novo documento apresentado juntamente com o protocolo do requerimento. Ou seja, fazia parte da fraude a necessidade do requerente obter um novo passaporte nas repartições competentes de seu país de origem. Em sendo assim, ZIPING LIANG não pode negar que não tinha ciência da ilegalidade do procedimento, já que obteve um novo passaporte (conforme consta em fls. ratar os serviços de pessoas não identificadas que lhe auxiliaram no protocolo do requerimento, evidentemente foi instruído a solicitar um novo passaporte (expedido em 27/09/2009), sob o pueril argumento da perda do primitivo documento, hipótese esta inviável de ter concretamente ocorrido, destacando-se, novamente, que resta evidenciado que existe uma quadrilha que atuou com mesmo modus operandi, ou seja, instruindo os requerentes a obterem um novo passaporte para que a fraude pudesse ser perpetrada. Nesse ponto, aduza-se que ZIPING LIANG ouvido em juízo (mídia acostada em fls. 215) acabou por corroborar as ilações acima referidas. Este juízo, vendo e ouvindo seu depoimento, pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que chegou ao Brasil em 20 de Agosto de 2009, esclarecendo que veio de avião junto com a sua irmã; que tinha visto para desembarcar no Brasil; que a primeira cidade que morou foi Capão Bonito e trabalhou em uma pastelaria; que se mudou para São Paulo faz mais ou menos um ano, residindo no bairro da liberdade, não sabendo declinar o nome da rua; esclarece que recebe conta de telefone no endereço relacionado a essa rua; que quando trabalhava com um primo e não falava português, seu primo lhe indicou uma pessoa para tentar a legalização através do processo de anistia; que não sabe o nome dessa pessoa; esclarece que duas pessoas acompanharam o depoente na delegacia da polícia federal, mas não sabe declinar o nome dessas pessoas, sendo um chinês e outro brasileiro; que não foi ele que preencheu o formulário, mas as digitais e assinatura são do depoente; que não se recorda se foi o brasileiro ou o chinês que preencheram o formulário; que o passaporte constante em fls. 09 é do depoente e foi solicitado em 2009; que o antigo passaporte foi perdido e o depoente solicitou um novo passaporte cuja cópia consta em fls. 09; que não conhece o dentista apontado na denúncia e não fez consulta com ele; esclarece que quem acompanhou o depoente na delegacia foi quem levou o documento de fls. 10; que não conhece outras pessoas que tenham requerido anistia; que não se lembra se o formulário foi preenchido na frente do policial; não conhece a cidade de Foz do Iguaçu; que pagou R\$ 1.700,00 para que o procedimento fosse realizado; que não sabia que o procedimento era ilegal, posto que a pessoa que cobrou o valor disse que era legal o requerimento; que não tem conhecimento sobre o teor das palavras que constam no formulário; afirma que se for solto pretende continuar no Brasil e morar com a irmã no endereço que consta na sua conta telefônica. Conforme já asseverado, apesar do réu negar o dolo, ao ver deste juízo, confirmou que entrou no Brasil em agosto de 2009 com sua irmã através da via aérea; que não realizou qualquer consulta odontológica; que um brasileiro e um chinês o acompanharam na delegacia da PF em Sorocaba; e que solicitou a emissão de um novo passaporte. Ou seja, corrobora as ilações deste juízo no sentido de que contratou serviços para obtenção de registro provisório, instruindo tal requerimento com documento falso e informações falsas, não podendo alegar desconhecimento de tal situação, já que estava acompanhado de pessoas que fizeram com que entendesse as informações prestadas pelo atendente da polícia federal; e, ainda, para efetuar o requerimento teve de obter um novo passaporte justamente para escamotear a anterior entrada no Brasil. Dessa forma, restou caracterizada a conduta típica dolosa,

destacando que a tipicidade está presente, já que, nos termos do artigo 125, inciso XIII da Lei nº 6.815/80, ZIPING LIANG fez declaração falsa - assinou requerimento e colocou suas digitais no documento - em processo de registro, isto é, registro provisório derivado de anistia concedida pela Lei nº 11.961/09. Portanto, provado que o réu ZIPING LIANG praticou fato típico e antijurídico - declaração falsa em processo de registro provisório -, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime previsto no artigo 125, inciso XIII da Lei nº 6.815/80. Passo, assim, à fixação da pena. Destarte, observa-se que, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, o delito não resultou em maiores consequências, visto que ZIPING LIANG não obteve o registro provisório almejado; os motivos para a prática do crime também não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal; as circunstâncias que envolvem o delito não denotam nenhuma especificidade que enseje a majoração da pena. Outrossim, a culpabilidade do réu não se revela intensa, mas inerente ao tipo penal; não existem dados objetivos neste processo que maculem a personalidade do réu ZIPING LIANG. Outrossim, consoante se verifica da leitura do apenso de antecedentes, não existem antecedentes em nome de ZIPING LIANG. Portanto, a pena-base deve ficar no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase da fixação da pena, observa-se que não existem circunstâncias agravantes a reportar em relação ao acusado. Em relação às atenuantes, mesmo que fosse possível cogitar na incidência da atenuante menoridade (o réu era menor de 21 anos na data do requerimento, já que nasceu em 12 de Maio de 1989 e o requerimento foi elaborado e assinado em 30 de Novembro de 2009) e na incidência da atenuante confissão do réu, tal fato não é possível, posto que o reconhecimento de quaisquer atenuantes não poderia levar a diminuição da pena abaixo do mínimo legal, consoante a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, na terceira fase de dosimetria da pena, não vislumbro a existência de causas de aumento ou diminuição em relação ao delito previsto no artigo 125, inciso XIII da Lei nº 6.815/80, pelo que a pena fica fixada em 1 (um) ano de reclusão. Ressalte-se que não existe a cominação de pena de multa para o delito previsto no artigo 125, inciso XIII da Lei nº 6.815/80. Neste ponto, deve-se considerar que o preceito secundário do delito previsto no artigo 125, inciso XIII da Lei nº 6.815/80, comina como pena, se o infrator for estrangeiro, a expulsão. Como o réu ZIPING LIANG é estrangeiro, poder-se-ia cogitar na aplicação dessa espécie de pena como punição penal. Não obstante exista oscilação na jurisprudência pátria quanto à possibilidade do Juiz Criminal cominar a pena de expulsão do território nacional em relação ao estrangeiro condenado nos autos da ação penal - favoráveis à decretação da pena citem-se julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 2002.61.81.006608-5/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ACR nº 2001.04.01.085239-0/PR, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas; e de forma contrária à aplicação da pena pelo Juiz Criminal cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 2002.03.00.037219-0/SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete e julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ACR nº 1999.04.01.122695-6/SC, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal Volkmer de Castilho -, filio-me à corrente que considera inviável a cominação da pena de expulsão em sede de ação penal. Com efeito, entendo que a expulsão de estrangeiro é um ato de soberania do Estado, sendo ato de competência privativa do Presidente da República, a quem incumbe verificar a conveniência e oportunidade de decretação da expulsão, sendo procedimento distinto e independente da ação penal, não podendo o Juiz Criminal determinar tal medida como sanção criminal. Tal exegese, inclusive, é autorizada pela leitura do artigo 128 da Lei nº 6.815/80, que determina que nos casos de expulsão o procedimento adotado será o do título VIII da referida lei, onde consta no artigo 66 a competência exclusiva do Presidente da República para resolver acerca da conveniência e oportunidade da medida. Portanto, considero inaplicável a sanção de expulsão pelo juízo criminal em relação ao réu ZIPING LIANG. Prosseguindo na delimitação das sanções, no caso destes autos, o regime inicial de cumprimento da pena de ZIPING LIANG será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. Conforme já delineado acima, não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu que possam ensejar um regime mais gravoso com fulcro no 3º do artigo 33 do Código Penal. Neste ponto, há que se destacar que, ao que tudo indica, não existe atualmente nenhum processo administrativo de deportação ou de expulsão em face do réu ZIPING LIANG (vide fls. 231). Ou seja, apesar de não ter a sua situação de imigrante regularizada, ZIPING LIANG detém vínculos com o Brasil, tanto que tem domicílio fixo e ocupação profissional em São Paulo. Nesse sentido, os documentos de fls. 137/140 demonstram que reside na Rua dos Estudantes, nº 162, casa 1, Liberdade, São Paulo, sendo certo que o erro de grafia de seu nome foi justificado pela defesa em fls. 187 e confirmado pelo réu em seu interrogatório. A sua ocupação profissional (balconista), em princípio e salvo melhor juízo, vem descrita no documento de fls. 143, destacando-se ser muito comum a contratação informal de imigrantes chineses por patrícios que estão estabelecidos no Brasil de forma regular. Ou seja, enquanto essa situação fática não se altera, não há porque não possibilitar ao réu o cumprimento da pena em regime aberto e a concessão do benefício de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. Note-se que o Supremo Tribunal Federal, em precedente da 2ª Turma - autos do HC nº 94.477/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, noticiado no informativo nº 639 - admitiu a substituição da pena privativa por restritiva de direitos em casos de réu não residente no Brasil. Em sendo assim, para o caso de réu estrangeiro residente no Brasil, com mais razão, há que se admitir a viabilidade da substituição,

até porque se torna viável a prestação de serviços à comunidade, já que o réu tem efetivas condições espaciais e físicas (vide documento de fls. 143) de desempenhar a medida de índole sócio-educativa. Em sendo assim, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização dos acusados, gerando algo útil para a sociedade. Destarte, sendo favoráveis ao réu ZIPING LIANG as condições descritas nos artigos 44, incisos I a III; com fulcro nos artigos 44, 2º e art. 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito consubstanciada na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 1 (um) ano, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal. Evidentemente, caso o réu se retire do território nacional e reste inviabilizada a prestação de serviços à comunidade, caberá ao Juízo da execução penal decidir pela conversão, nos termos do artigo 181 da Lei nº 7.210/84. Por oportuno, considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva do réu ZIPING LIANG neste momento processual, uma vez que restou detido durante a instrução processual para assegurar a aplicação da lei penal, pois não havia notícias de seu paradeiro e o réu só logrou comprovar o seu endereço residencial definitivamente quando foi ouvido em juízo, fato este que gerou a sua imediata soltura. Registre-se que não há qualquer notícia de que tenha cometido quaisquer ilícitos penais após os fatos descritos na denúncia e tampouco que pretenda se evadir do território nacional, pelo que entendo que não há que se falar em decretação da prisão preventiva ou imposição de outra medida de índole cautelar. Ademais, mesmo que assim não fosse, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente do encarceramento do acusado, este tem sempre o direito de apelar, sendo que, caso exista futuro fundamento para se decretar nova prisão preventiva de ZIPING LIANG, ela poderá ser decretada, mas tal fato não gera a inviabilidade da subida e análise do seu eventual r de jurisdição. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso a hipótese legal é inaplicável, haja vista que o delito não gerou danos econômicos apreciáveis. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal em face de ZIPING LIANG, chinês, solteiro, nascido em 12/05/1989, RNE nº V641504-N, filho de Zhuohong Liang e Quanli Yan, portador do CPF nº 234.064.498-40, residente e domiciliado na Rua dos Estudantes, nº 162, casa 1, Liberdade, São Paulo/SP, condenando-o a cumprir a pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso no artigo 125, inciso XIII da Lei nº 6.815/80. O regime inicial de cumprimento da pena de ZIPING LIANG será o aberto (art. 33, 2º aliena c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade de ZIPING LIANG pela pena restritiva de direito será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. O réu poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, não estando presentes os requisitos que autorizam a decretação da sua prisão preventiva ou de imposição de outra medida cautelar neste momento processual. Condeno ainda o réu ZIPING LIANG ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativa ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Departamento de Polícia Federal acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu ZIPING LIANG no rol dos culpados, uma vez que não restou concretizada a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, mesmo sendo o réu menor de idade na data do delito. Após o trânsito em julgado da ação penal, na hipótese de manutenção de condenação em face de ZIPING LIANG, dê-se vista ao Ministério Público Federal para cumprimento do descrito no artigo 68 da Lei nº 6.815/80, visto que o parquet deverá remeter ao Ministério da Justiça, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia de decisão condenatória do estrangeiro autor de crime doloso para fins de instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro, uma vez que é passível de expulsão o estrangeiro que pratica fraude a fim de obter a permanência no Brasil, consoante alínea a do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 6.815/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006581-29.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL**

STRAUB)

DECISÃO / MANDADO1. Tendo em vista a manifestação de fls. 419/420, designo a mesma audiência anteriormente marcada, qual seja o dia 25 de abril de 2013, às 15h30min, para a oitiva também das testemunhas de defesa DÉCIO ARAÚJO, SEBASTIÃO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA, MARCIO FERREIRA CUCHIARA e MICHELE BIANCHI DE ALMEIDA.2. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas de defesa indicadas, para que compareçam à audiência ora designada, servindo cópia desta como mandado de intimação.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Oficie-se ao superior hierárquico dos servidores, servindo cópia desta decisão como ofício.5. Intime-se.

**0007231-76.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI  
DECISÃO / OFÍCIO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA 1. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da certidão de fl. 289.3. Sem prejuízo, designo o dia 02 de maio de 2013, às 15h15min, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa - Elisabete Orejana Castanho, Sebastião Alberto Leite de Almeida e Sergio de Freitas e os interrogatórios dos acusados TÂNIA LUCIA A. SILVEIRA CAMARGO e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI.4. Cópia desta servirá como mandado de intimação e notificação às testemunhas e seus respectivos chefes (para aquelas que são funcionárias do INSS) .5. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória à Comarca de Itu/SP para a intimação dos acusados Tânia e Alceu. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao Defensor Público Federal.7. Intimem-se.

**0008701-45.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X EDSON LOPES CINTO(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES E SP100795 - ODETE CAGNONI DELGADO E SP136720 - LILIAN PATRICIA DELGADO E SP255034 - ADRIANA NASTASI FELIPE E SP276093 - MARIA PAULA PEREIRA DA ROCHA) X PAULO PACIFICO DE OLIVEIRA(SP323692 - DANIELE ALMEIDA MICARELLI)  
Tendo em vista a certidão de fl. 241, manifeste-se a defesa do acusado EDSON LOPES CINTO, com urgência, se insiste na oitiva das testemunhas não localizadas.Intime-se.

**0009049-63.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X BENEDITO DONIZETE LEITE  
DECISÃO / MANDADO1. Designo o dia 08 de agosto de 2013, às 14h30min, para a realização de audiência destinada ao interrogatório da acusada Rita de Cássia Candiotto.2. Cópia desta servirá como mandado de intimação à acusada .3. Sem prejuízo, dê-se ciência e vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca da certidão de óbito de fl. 176.4. Intime-se.

**0001517-04.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUSA MARIA DE FATIMA LEITE NALE X LUIZ FERNANDO NALE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X OSEAS RODRIGUES RAMOS  
fls. 245/252: tendo em vista a constituição de defensor pelos acusados, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, dê-se ciência à defesa que foi designado o dia 18 de abril de 2013, às 13:30hs, para a realização dos interrogatórios dos acusados, no Juízo Deprecado da Vara Única da Comarca de Laranjal Paulista.Intime-se.

**0001981-28.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002041-98.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JIANDU LIU X RUIXIANG LIU(SP222163 - JOSE FRANCISCO CARDOSO E SP264430 - CLÁUDIA RENI CARDOSO E SP263300 - KARINA ABDUL NOUR TIOSSO)  
AUTOS Nº : 0002041-98.2012.403.6110CLASSE Nº : 240 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
AUTOR : MINISTÉRIO

PÚBLICO FEDERAL RÉUS : JIANDU LIU e OUTRO DECISÃO / OFÍCIO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por JIANDU LIU, denunciado como incurso nas sanções previstas no artigo 125, inciso XIII da Lei nº 6.815/80, e 304 c.c. 299, caput, todos do Código Penal. Após a expedição de mandado de prisão preventiva, o réu foi preso no dia 28 de Fevereiro de 2013 (fl. 149). Em petição de fls. 158/163, acompanhada dos documentos de fls. 164/171, requereu a revogação da prisão preventiva decretada. O Ministério Público Federal manifestou-se, por ora, de forma desfavorável ao pleito de revogação, requerendo a comprovação de maneira idônea do endereço do acusado, conforme fls. 173/174. É o breve relato.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A custódia processual, atualmente, é uma medida excepcional que somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente a indispensabilidade da segregação do investigado, uma vez que não é castigo, nem sanção ou pena. No caso em tela ocorreu a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, conforme decisão de fls. 125/126, uma vez que JIANDU LIU não foi encontrado no endereço por ele fornecido perante a autoridade de polícia de imigração responsável pelo cadastro e registro de estrangeiros; bem como pelo fato de ser estrangeiro com permanência irregular no país. Analisando-se o requerimento de revogação da prisão preventiva, entendo que, efetivamente, não existe prova de reiteração delitiva ou perigo a ordem pública. Não obstante, a questão é de índole processual, ou seja, somente após o término da instrução criminal é que será possível se proceder à soltura do acusado estrangeiro, que, evidentemente, não poderá continuar preso aguardando o processamento de eventual recurso de apelação. Ou seja, caso seja JIANDU LIU solto neste momento, existe grande probabilidade de vir a não ser mais encontrado no território para ser intimado acerca da data de seu interrogatório e para participar da audiência - direito do réu - fato este que implicaria na paralisação da ação penal, já que não seria possível a decretação da sua revelia. Note-se que o réu sequer foi ainda citado. Nesse ponto impende asseverar que, em razão do réu JIANDU LIU estar irregular no país, é natural que altere o seu domicílio com certa constância, fato este que dificulta o prosseguimento dos atos processuais, como tem sido observado de forma diuturna nesta Vara Federal em diversos casos similares envolvendo chineses que incidiram na mesma tipicidade delitiva. Conforme bem observado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, no endereço indicado pelo réu na polícia federal e em relação ao qual o réu foi procurado antes de ser decretada a sua prisão (certidão do oficial de justiça de fls. 72), o acusado JIANDU LIU sequer era conhecido na localidade, pelo que se depreende objetivamente que o réu não fornece com exatidão seus endereços, justamente pelo fato de estar em situação irregular no país. Ademais e como argumento adicional, as contas telefônicas acostadas aos autos em fls. 170/171 para comprovar o endereço fixo do réu, referem-se à pessoa diversa do acusado, quem seja, ZHEN DASEN (fls. 170/171). Igualmente a declaração de fl. 165 está em nome de outras pessoas - CHEN WEIMING e LIU CHUNXIA, não existindo comprovação de liame entre o acusado e as pessoas citadas, pelo que sequer existe real comprovação neste momento acerca de seu atual endereço. Isso sem contar que o Ministério Público Federal bem observou que existem divergências em relação ao número da casa apontada como residência atual do réu em relação à Rua Souza Lima, situada em Imperatriz/MA. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por JIANDU LIU, pleito este que deverá ser novamente apreciado após o interrogatório do acusado. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 151. Tendo em vista a não localização da ré RUIXIANG LIU, conforme certidão de fls. 182, intime-se o seu defensor constituído nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o atual endereço da ré, sob pena de decretação de sua revelia. Sem prejuízo do acima disposto, intime-se a defesa do denunciado JIANDU LIU para que apresente no prazo de 10 (dez) dias suas alegações preliminares nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Quanto ao ofício de fls. 150, solicite-se à Delegacia de Polícia Federal em Imperatriz que, havendo condições logísticas e materiais para tanto, deverá providenciar o seu recambiamento à Penitenciária de Itaí, localizada na Rodovia Eduardo Saigh Km 292,5 - Itaí - SP, local em que ficam recolhidos os estrangeiros presos no Estado de São Paulo. Cópia desta servirá como ofício.

## **Expediente Nº 2492**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0008476-59.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ DE SOUZA (SP123968 - LIGIA MARIA DA SILVA E SP260926 - BRUNO ALEXANDRE GOIS GRASSI E SP161640 - CLAUDIO QUEIROZ DE GODOY)**

Execução Penal Autos n.º 0008476-59.2010.403.6110 DECISÃO 1. Tendo em vista o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 221-2, bem como a informação de que o sentenciado LUIZ DE SOUZA está recolhido no Centro de Progressão Penitenciária de Mongaguá/SP, estabelecimento sujeito à administração do Estado de São Paulo, determino, com fundamento na Súmula 192 do STJ, a remessa destes autos ao Juízo Estadual das Execuções Criminais da Comarca de Mongaguá/SP, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência, e para o devido cumprimento da decisão proferida às fls. 143-4. 2. Quanto ao

requerimento formulado pelo sentenciado (fls. 209 a 213), nenhum fato novo trouxe que, no meu entendimento, fosse pertinente para alterar a decisão que proferi. Foram esgotados, sim, pela Justiça Federal, conforme mostrei na decisão proferida, todos os meios disponíveis para se encontrar um novo endereço do sentenciado. Agora, se o endereço arrolado à fl. 210 era do conhecimento da Justiça Estadual, isto não quer dizer que fosse do conhecimento da Justiça Federal. Ademais, é da exclusiva responsabilidade do interessado manter seu endereço atualizado no processo - aliás, na condição de advogado, o sentenciado tem pleno conhecimento da sua responsabilidade. Bem arrematou o Procurador da República (fl. 221, verso): Vale dizer: o executado foi procurado em todos os endereços em que deveria ser procurado, e em outros mais. Finalmente, no que diz respeito ao efetivo cumprimento da pena em regime semi-aberto, caberá ao juízo estadual competente dirimir a questão. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao juízo competente.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5118**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001276-93.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KAMILA ANDRADE MICHELUTTI**

Trata-se de Execução Fiscal proposta na Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo e distribuída à 3.ª Vara de Execuções Fiscais de Vitória/ES. Expedido mandado de citação da executada, a diligência restou negativa em razão da não localização da devedora no endereço indicado na petição inicial, tendo o Oficial de Justiça informado que a mesma reside atualmente no município de Sorocaba/SP, conforme certidão de fls. 08. Por decisão de fls. 16/21, o Juízo da 3.ª Vara de Execuções Fiscais de Vitória/ES declinou da competência com fundamento nos arts. 578 c.c. 113, caput e 2º do Código de Processo Civil, sob os argumentos de que o domicílio do executado pertence à jurisdição desta Vara, bem como que, tratando-se de questão relativa à interiorização da Justiça Federal, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região está consolidada no sentido de que a competência das Varas Federais do interior dos Estados é definida pelo critério funcional-especial e, portanto, reveste-se de caráter absoluto, podendo ser declarada de ofício em qualquer tempo ou grau de jurisdição. É o que basta relatar. Decido. Em que pese a fundamentação expendida pelo MM. Juízo da 3.ª Vara de Execuções Fiscais de Vitória/ES, não reconheço a existência de razões que justifiquem a competência desta Vara Federal para o processo e julgamento desta ação executiva fiscal. Isto porque não se trata, neste caso, da hipótese de questão relativa à interiorização da Justiça Federal, que pressupõe o ajuizamento, na capital do Estado, de execução fiscal contra devedor domiciliado em município do interior desse Estado, mas sim de situação em que a pessoa física executada possuía, na propositura da ação, domicílio tributário no município de Vitória, capital do estado do Espírito Santo, como se depreende da petição inicial do executivo fiscal, sendo certo que a declinação de competência decorreu exclusivamente do fato de ter alterado seu domicílio para a cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo. Nesse passo, não se trata de competência absoluta, não prescindindo de arguição da parte interessada por meio de exceção de incompetência, e tampouco se pode olvidar a regra estabelecida no art. 87 do Código de Processo Civil, segundo a qual a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Ora, o simples fato da executada ter alterado seu domicílio para esta jurisdição não tem o condão de modificar a competência regularmente estabelecida com o ajuizamento da execução em tela. Nesse sentido, é claro o enunciado da Súmula n. 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. Nesse sentido, também, diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ.1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante

a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente.3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado.(CC 200802619049, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 101222, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 23/03/2009)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PETICIONAMENTO ELETRÔNICO - EXECUÇÃO - MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE.1. Esta col. Corte Regional firmou entendimento no seguinte sentido: O peticionamento eletrônico previsto no art. 1º da Lei n. 11.419/2009 é disciplinado atualmente no âmbito desta Corte pela Resolução/PRESI/TRF1 n. 600-26, de 07/12/2009, que, em seu art. 5º, dispensa a posterior entrega dos originais em 05 (cinco) dias. Protocolizada a petição eletrônica no prazo, é tempestivo o recurso (in EDEAC 2003.33.00.005350-7/BA; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, e-DJF1 p.268 de 02/12/2011).2. Não obstante a propositura do executivo fiscal tenha como prevalência o foro do domicílio do executado (art. 578 do CPC), visto que estabelecido em benefício da sua defesa, e seja ele fixado no momento da propositura da ação, é certo que sua posterior mudança de domicílio não desloca a competência já fixada (Súmula 58 do STJ) (in AG 2002.01.00.000005-3/MG, Rel. Juiz Federal Osmane Antonio Dos Santos (conv.), Oitava Turma,e-DJF1 p.608 de 25/09/2009).3. No momento do ajuizamento da ação executiva, o endereço do agravante continuava sendo no cadastro da SRF em Irecê-BA. Logo, sua posterior mudança não altera a competência do Juízo de Direito da Comarca em tela. Súmula 58/STJ.4. O contribuinte está obrigado a manter o seu cadastro atualizado, informando ao órgão arrecadador sua mudança de endereço (AG 0066724-69.2010.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.425 de 29/04/2011).5. Agravo regimental não provido.(AGA 200601000002778, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000002778, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 27/04/2012 PAGINA: 1169)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, ONDE NÃO HÁ VARA FEDERAL. SUPERVENIENTE MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO.I - Em se tratando de execução fiscal, como no caso, a competência jurisdicional se define pelo domicílio do devedor, sendo que, nas Comarcas do interior, onde não houver Vara da Justiça Federal, essa competência é dos Juizes Estaduais, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66 e do enunciado da Súmula nº 40/TFR.II - Nos termos do enunciado da Súmula nº. 58/STJ proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada, mormente em se tratando de competência territorial, como no caso, cujo deslocamento de prévia arguição, mediante competente exceção, nos termos do art. 112 do CPC, não podendo o juiz declará-la, de ofício. Precedentes.III - Agravo regimental desprovido.(AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 DATA: 19/01/2012, PAGINA: 51)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. PLURALIDADE DE DEVEDORES. SUM. 58 DO STJ. ART. 578 DO CPC.- A modificação da competência é fenômeno excepcional, prevalecendo a regra de que uma vez fixada não pode ser alterada, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridos posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.- Em sede de execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não tem o condão de deslocar a competência que é fixada no momento da propositura da ação, conforme dispõe o verbete da Súmula 58 do STJ: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.- Havendo pluralidade de devedores, tem incidência a regra prevista no parágrafo único do art. 578 do CPC, sendo facultado o ajuizamento da execução no foro do domicílio de qualquer um dos executados.- Agravo Interno improvido.(AGTAG 200302010091230, AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 116470, Relator Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2, QUARTA TURMA, DJU - Data: 13/10/2004 - Página: 160)PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICABILIDADE.1. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar (CPC, art. 578, parágrafo único). Essa competência é de natureza relativa, de modo que qualquer objeção deve ser argüida pela

parte interessada (NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 796, nota 1b ao art. 578). Logo, nessa matéria tem pertinência a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Coerentemente, na hipótese de alteração de domicílio, não se segue nenhuma modificação de competência, conforme a Súmula n. 58 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. Pelo que se percebe, as normas que regem a matéria e o entendimento jurisprudencial a respeito indicam que, uma vez proposta a execução fiscal, a respectiva competência não se desloca ao compasso das alterações de domicílio do executado, aí incluídos os responsáveis tributários. Nesse sentido, a localização ou não de uns ou outros não faz com que a própria execução fiscal passe a tramitar de localidade em localidade, conforme as vicissitudes para a respectiva localização.2. Conflito de competência procedente.(CC 200403000164516, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 6179, Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA: 28/09/2009, PÁGINA:

8)DISPOSITIVOAnte o exposto, ausentes as razões que justifiquem o prosseguimento do presente feito por este juízo DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a devolução destes autos ao Juízo Federal da 3.ª Vara de Execuções Fiscais de Vitória/ES, competente para processo e julgamento do feito. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar conflito por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, conforme determinado no corpo desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5741**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002890-06.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-54.2001.403.6120 (2001.61.20.000974-0)) METALUMINIO S/A LAMINACAO E ESTRUSAO(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0000974-

54.2001.403.6120. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC) juntar aos autos cópia da(s) CDA(s) do processo executivo, auto de penhora, intimação da penhora e da nomeação. Int.

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO**  
**CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA**  
**MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3042**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005035-11.2008.403.6120 (2008.61.20.005035-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA**

SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NEWMART - LOGISTICA LTDA.(SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI)

Informação de Secretaria: Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF (fls. 91/102), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0006597-55.2008.403.6120 (2008.61.20.006597-0)** - JUSCELINO DOS SANTOS LIMA(SP019971 - JOSE CARLOS BASSANESI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista à parte autora do ofício da CIRETRAN de fls. 84/89.

**0006921-45.2008.403.6120 (2008.61.20.006921-4)** - JOSE ANTONIO ZANELLA FILHO(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP224739 - FELIPE AMARAL BARBANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 28 de agosto de 2013, às 14h00min na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o autor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO AUTOR.

**0008867-18.2009.403.6120 (2009.61.20.008867-5)** - LAERCIO DONIZETI CAMILOTI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 76: CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Intime-se o INSS para esclarecer se o autor foi aprovado no processo de reabilitação profissional. Com a resposta (juntada as fls. 86/169), vista à parte autora e tornem os autos conclusos para sentença.

**0001638-70.2010.403.6120 (2010.61.20.001638-1)** - DAILTON BRITO DE OLIVEIRA(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final do despacho de fl. 64: Atendidos os ofícios (juntado fls. 68/69), intemem-se as partes para ciência das informações fornecidas e tornem os autos conclusos para sentença.

**0001873-37.2010.403.6120** - MARIA DE LURDES SILVA DE BRITO X SERGIO MANOEL DE BRITO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Parte do despacho de fl. 127: ...dê-se vista aos autores...

**0003553-57.2010.403.6120** - JOSE ANTONIO QUERINO LOPES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que o autor requer a averbação do período de 04/07/1975 a 19/10/1983 trabalhado na Fazenda Paulino Scranelli, na função de motorista, bem como o cômputo desse período como atividade especial; considerando que a CTPS de fl. 25, aparentemente rasurada, consta data de saída 04 de julho de 1984; considerando que o próximo vínculo começa em 20/10/1983 (fl. 27) e considerando que o Livro de Registro de Empregados informa demissão em 18/09/1976 (fl. 30), Designo audiência de instrução para o DIA 04 de JULHO de 2013, às 15 HORAS. Intimem-se as partes para comparecer na audiência e trazer as testemunhas que comparecerão independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006351-88.2010.403.6120** - HELIO REIS TEIXEIRA(SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da deliberação de fl. 85: dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo (cinco dias) e após venham os autos conclusos para sentença.

**0001374-19.2011.403.6120** - MAIRA RAQUEL DE MENDONCA(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF (fls. 46/47), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0002203-97.2011.403.6120** - JOSE DE JESUS DE SOUZA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS do(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora (fls. 123/130), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Informação de Secretaria: Vista à parte autora dos documentos juntados pelo INSS (fls. 133/137), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0003019-79.2011.403.6120** - LUIZ FERNANDO ESTEVARENGO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS do(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora (fl. 83), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0003621-70.2011.403.6120** - MESSIAS MARQUES DA SILVA(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: vista ao réu do pedido de desistência formulado pelo autor.

**0004868-86.2011.403.6120** - ELAINE CRISTINA VIEIRA(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 60: Considerando que o Dr. Roberto Jorge solicitou afastamento temporário de suas funções de perito médico e, a fim de se evitar maiores atrasos no andamento do processo, destituiu-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, CRM 116.408, para que realize nova perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 26 de março de 2013, às 10h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

**0004993-54.2011.403.6120** - NEUZA HONORATO FERELI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 121/122), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0005126-96.2011.403.6120** - VERA LUCIA CAPELLA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Parte final do despacho de fl. 68: ...dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0007669-72.2011.403.6120** - RITA DE CASSIA DOS SANTOS DE AQUINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da certidão de fl. 46, destituiu a perita Dra. Ana Claudia Margarido Sabe do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 09 de abril de 2013, às 16h10min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

**0010203-86.2011.403.6120** - EVANILDA GOMES DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte do despacho inicial: ...vista à parte contrária para réplica.

**0010293-94.2011.403.6120** - ADAIL GERALDO LIGABO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Dr. Roberto Jorge solicitou afastamento temporário de suas funções de perito médico e, a fim de se evitar maiores atrasos no andamento do processo, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, CRM 116.408, para que realize perícia médica.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 26 de março de 2013, às 8h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

**0010569-28.2011.403.6120** - ALBERTINA SIMIAO DE SOUZA(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Dr. Roberto Jorge solicitou afastamento temporário de suas funções de perito médico e, a fim de se evitar maiores atrasos no andamento do processo, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, CRM 116.408, para que realize perícia médica.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 26 de março de 2013, às 8h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

**0010609-10.2011.403.6120** - MARIA SANTA HENRIQUE SOARES(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte do despacho inicial: ...vista à parte contrária para réplica.

**0011619-89.2011.403.6120** - CLEMENTINO RODRIGUES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Dr. Roberto Jorge solicitou afastamento temporário de suas funções de perito médico e, a fim de se evitar maiores atrasos no andamento do processo, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, CRM 116.408, para que realize perícia médica.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 26 de março de 2013, às 9h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

**0011754-04.2011.403.6120** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 95 e 100), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0011756-71.2011.403.6120** - MARILENA DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Dr. Roberto Jorge solicitou afastamento temporário de suas funções de perito médico e, a fim

de se evitar maiores atrasos no andamento do processo, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, CRM 116.408, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 26 de março de 2013, às 9h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

**0007146-26.2012.403.6120** - EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA X RUY MARTINS DE OLIVEIRA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO A DELCIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3696**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001580-29.2008.403.6123 (2008.61.23.001580-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X UNIAO FEDERAL X DANIEL MARQUES DA ROSA X SILVIA CRISTINA GONCALVES DE FREITAS KOMIYA (SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X CECILIA FRANCISCA DA SILVA (SP153795 - FABIANE FURUKAWA) X JOAO JOSE PEREIRA JUNIOR (SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA)

I- Preliminarmente, recebo para seus devidos efeitos a petição da parte requerida DANIEL MARQUES DA ROSA e OUTROS, fls. 861/864, quanto ao recolhimento das taxas e diligências necessárias junto ao D. Juízo Deprecado da 02ª Vara da Comarca de Barra Velha-SC, para colheita da oitiva de testemunha arrolada. II- No tocante a petição de contestação de fls. 831/859, sob protocolo 2013.61230001261-1, subscrita por Fabian Feguri, identificado pela OAB/MT nº 16.739, com instrumento de procurações trazidos aos autos às fls. 855/858 pelos correqueridos DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, UNISAU LTDA E PLANAN LTDA, constata-se, pela certidão acostada às fls. 866/868, que referido subscritor não se encontra regularmente cadastrado junto ao sítio da Ordem dos Advogados do Brasil. III- Desta forma, e sem ao menos abordar a questão da latente intempestividade da referida petição de contestação apresentada, verifico que referidos corréus, tal e qual se encontram, se mostram, em princípio, desprovidos de procurador que os representem. IV- Posto isto, determino a intimação pessoal dos correqueridos supra citados para que, no prazo de 05 dias, regularizem suas representações processuais nos autos. V- Sem prejuízo, promova a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 831/859, facultando ao subscritor da mesma a retirada da mesma mediante recibo nos autos, devendo a petição permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.

**0002081-80.2008.403.6123 (2008.61.23.002081-1)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DANIEL MARQUES DA ROSA (SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA E SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X JOAO JOSE PEREIRA JUNIOR (SP153795 - FABIANE FURUKAWA) X WANDERLEY JOSE PAULINO (SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X WALDECYR ANTONIO MONTEIRO (SP153795 - FABIANE FURUKAWA E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA)

X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X UNISAU COM/ E IND/ LTDA(MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) X ZENOBIA SOARES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

DESPACHO PROFERIDO NESTA DATA NOS AUTOS DA ACAO CONEXA NRO 0001580-

29.2008.403.6123: I- Preliminarmente, recebo para seus devidos efeitos a petição da parte requerida DANIEL MARQUES DA ROSA e OUTROS, fls. 861/864, quanto ao recolhimento das taxas e diligências necessárias junto ao D. Juízo Deprecado da 02ª Vara da Comarca de Barra Velha-SC, para colheita da oitiva de testemunha arrolada.II- No tocante a petição de contestação de fls. 831/859, sob protocolo 2013.61230001261-1, subscrita por Fabian Feguri, identificado pela OAB/MT nº 16.739, com instrumento de procurações trazidos aos autos às fls. 855/858 pelos correqueridos DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, UNISAU LTDA E PLANAN LTDA, constata-se, pela certidão acostada Às fls. 866/868, que referido subscritor não se encontra regularmente cadastrado junto ao sítio da Ordem dos Advogados do Brasil. III- Desta forma, e sem ao menos abordar a questão da latente intempestividade da referida petição de contestação apresentada, verifico que referidos corrêus, tal e qual se encontram, se mostram, em princípio, desprovidos de procurador que os representem.IV- Posto isto, determino a intimação pessoal dos correqueridos supra citados para que, no prazo de 05 dias, regularizem suas representações processuais nos autos. V- Sem prejuízo, promova a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 831/859, facultando ao subscritor da mesma a retirada da mesma mediante recibo nos autos, devendo a petição permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.

#### **MONITORIA**

**0000669-85.2006.403.6123 (2006.61.23.000669-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X JORGE ALBERTO LOPES MESA X TELMA CRISTINA NEPOMUCENO MESA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA E SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES)

Considerando o Ofício da Receita Federal do Brasil e os documentos juntados aos autos, manifeste-se a CEF, requerendo o que de oportuno. Prazo 20(vinte) dias. Silente, aguarde provocação no arquivo.

**0001528-67.2007.403.6123 (2007.61.23.001528-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP159653E - ROSANY MARIE CORDEIRO) X MARIA CRISTINA PELOI(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Considerando que a parte ré ciente da proposta de acordo, apresentou contraproposta de fls. 184/185, manifeste-se a CEF quanto ao requerido. PRAZO: 10(dez) dias. Após, cumprido ou silente, venham os autos conclusos.

**0001607-46.2007.403.6123 (2007.61.23.001607-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X EDSON FARALHI

1- Defiro a suspensão da presente execução pelo prazo de 60 dias, nos termos do art. 791, III, do CPC, para as diligências necessárias à CEF.2- Aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**0001516-48.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BWM VALVULAS E CONEXOES LTDA EPP X CLEIDE LOUREIRO X ADRIANA FERRARI

Considerando o Ofício da Receita Federal do Brasil e os documentos juntados aos autos, manifeste-se a CEF, requerendo o que de oportuno. Prazo 20(vinte) dias. Silente, aguarde provocação no arquivo.

**0002202-40.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SIMONE DENTELLO MARINELLI

Considerando o Ofício da Receita Federal do Brasil e os documentos juntados aos autos, manifeste-se a CEF, requerendo o que de oportuno. Prazo 20(vinte) dias. Silente, aguarde provocação no arquivo.

**0000100-11.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MILTON PAULO DA SILVA

Fls. 55/57: considerando a certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada e não havendo notícia quanto a adesão à Campanha de Recuperação de Créditos, e ainda a negativa de tentativa de bloqueio de valores via BacenJud, fl. 42/43, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que encaminhe a este Juízo cópia das 03 últimas declarações de imposto de renda do executado (CPF: 029.272.068-80 - MILTON PAULO DA SILVA), para instrução do feito. Observo, desde já, que em função deste Juízo encontrar-se em procedimentos para autorização de acesso ao Sistema Infojud, faz-se necessário que a Secretaria da Receita Federal encaminhe as referidas Declarações de Imposto de Renda via papel. Destarte, com a vinda das informações requeridas, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

**0002016-80.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARINHA APARECIDA VIANA

1- Defiro a suspensão da presente execução pelo prazo de 60 dias, nos termos do art. 791, III, do CPC, para as diligências necessárias à CEF. 2- Aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**0001110-56.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA PAULA HENRIQUE CARDOSO

1- Torno sem efeito o r. despacho de fls. 28, proceda a secretaria a devida baixa na certidão de decurso de prazo. 2- Fls. 34: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC. 3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para cumprimento da ordem, no prazo de 48 horas.

**0002509-23.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIGUEL ANGEL MERLO

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222 e 223 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC. 2. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

**0002510-08.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO BERTOLACINI VASCONCELLOS

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222 e 223 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC. 2. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

**0002511-90.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PATRICIA PECANHA FERREIRA

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222 e 223 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC. 2. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

**0002515-30.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON DOMINGOS LEME

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222 e 223 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo

com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.2. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). 3. Por fim, decido pela inexistência da prevenção apontada às fls. 26, por se tratarem de pedidos diferentes, conforme extrato juntado às fls. 29.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001395-64.2003.403.6123 (2003.61.23.001395-0) - ZILA MARIA ALVES(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1.Considerando que a parte autora discorda da manifestação do INSS, bem como informa ainda, que existem valores a serem executados, traga a mesma os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 2.Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. 3.Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.4. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

**0001921-94.2004.403.6123 (2004.61.23.001921-9) - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0000680-17.2006.403.6123 (2006.61.23.000680-5) - NEUZA DOMINGUES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE ABRIL DE 2013, às 17h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intemem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001308-06.2006.403.6123 (2006.61.23.001308-1) - BENEDITO CORREA DA SILVA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL**

Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que à parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução).Feito, cite-se e intime-se a UNIÃO FEDERAL - PFN nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. No

silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

**0001927-62.2008.403.6123 (2008.61.23.001927-4)** - NEUSA DONIZETI DE OLIVEIRA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0001555-79.2009.403.6123 (2009.61.23.001555-8)** - THEREZA LEME DA SILVA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0002105-74.2009.403.6123 (2009.61.23.002105-4)** - NABOR ALVES DE OLIVEIRA(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSTICA PUBLICA

Fls. 158: manifeste-se a parte autora quanto ao requerido pelo INSS, comprovando ainda o determinado pelo Juízo às fls. 155, para que o INSS cumpra o determinado às fls. 150.Prazo: 20 dias.Após, dê-se vista ao INSS para que cumpra o julgado.

**0001189-06.2010.403.6123** - VAIR WALTER FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência a parte autora das informações trazidas pelo INSS às fls. 120/122. Após, nada requerido arquivem-se os autos.

**0000573-94.2011.403.6123** - SUELI MORETTO DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000904-76.2011.403.6123** - WILSON ROBERTO CECCHETTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo cabal de 05 dias para que a parte autora se manifeste quanto ao determinado às fls. 79.No silêncio, venham conclusos para decisão, observando-se os termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

**0001605-37.2011.403.6123** - ARLINDO GONCALVES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001815-88.2011.403.6123** - OTILIA APARECIDA ZIMENI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANDRESA GOMES DE OLIVEIRA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela perita do Juízo, no prazo de dez dias, requerendo o que de oportuno.INT.

**0002404-80.2011.403.6123** - JOSE BENEDICTO CARDOSO DA CUNHA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela

concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. V- Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, para constar corretamente conforme documento de fls. 19.

**0002524-26.2011.403.6123** - JOSE FLAVIO COSTA(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X FAZENDA NACIONAL

I- Recebo o recurso ADESIVO da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0002536-40.2011.403.6123** - MARCELO JOSE SOARES X CAMILA ALVES SOARES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000033-12.2012.403.6123** - ANTONIO COIMBRA FILHO(SP230498 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o decidido nos autos e a Resolução nº 122 - C/JF, de 28 de outubro de 2010, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias, bem como o art. 9º da referida resolução que determina a ciência às partes do teor da requisição expedida para que manifestem sua aquiescência antes do encaminhamento da mesma

**0000150-03.2012.403.6123** - WILSON MODESTO DA SILVA - INCAPAZ X NEUSA APARECIDA DE CARVALHO DIAS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000175-16.2012.403.6123** - SONIA HELENA ARAUJO(SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.6. Em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

**0000229-79.2012.403.6123** - MARIA INES GOMES DE AZEVEDO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 62: defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE, determinando que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia autenticada dos documentos originais que pretende desentranhar.2. Feito, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais, substituindo-os pelas cópias a serem providenciadas, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se novamente o i. causídico a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em

pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. 4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

**0000447-10.2012.403.6123** - JOSE APARECIDO DE LIMA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000474-90.2012.403.6123** - CRISTIANO LEAL JOSE(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000475-75.2012.403.6123** - LUIZ CARLOS GOVERNATORI(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000613-42.2012.403.6123** - ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 6. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000618-64.2012.403.6123** - JOSEFINA SANTOS GUTIERREZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observando-se a comunicação eletrônica recebida do D. Juízo Deprecado, consoante fls. 62/63, dê-se ciência às partes da designação da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o próximo dia 16 de maio de 2013, às 09h 30min, naquele Juízo Estadual da Comarca de Quirinópolis

**0000882-81.2012.403.6123** - VALDEIR ROSA DOS SANTOS BRAZ X TAIS ELAINE SANTOS BRAZ X TANIA TEREZA SANTOS BRAZ(SP239092 - IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias a fim de que

junte aos autos os comprovantes dos recolhimentos de contribuições previdenciárias relativas ao último vínculo empregatício do falecido Luiz Ricardo Braz, junto à empresa COMGRAF Máquinas Gráficas Ltda., reconhecido mediante acordo homologado por sentença trabalhista (fls. 39).Feito, dê-se vista ao INSS e venham conclusos para sentença.Int.(13/02/2013)

**0000890-58.2012.403.6123** - TEREZINHA ALVES DE LIMA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000975-44.2012.403.6123** - NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal,de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.6. Em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

**0001033-47.2012.403.6123** - CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS DE MORAES X KELLY DE MORAES X FERNANDO DE MORAES X MONICA DE MORAES(SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN E SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias a fim de que junte aos autos documentos contemporâneos ao vínculo empregatício declarado às fls. 29, tais como a CTPS do falecido Antenor Lopes de Moraes, contrato particular de trabalho, demonstrativos de pagamento, recibos, livro de registro de empregados, dentre outros, bem como documentos relativos ao contrato de trabalho temporário mencionado às fls. 27, de forma a satisfazer a exigência de um início de prova documental dos referidos vínculos empregatícios.Feito, dê-se vista ao INSS e venham conclusos.Int.(13/02/2013)

**0001117-48.2012.403.6123** - LAURINDO DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo réu. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal,de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.6. Em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

**0001251-75.2012.403.6123** - NEIDE APARECIDA FIGUEIREDO RIBEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal,de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.5. Em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

**0001262-07.2012.403.6123** - CELSO JOSE PERSCH HOFFMANN(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP

Autor - CELSO JOSE PERSCH HOFFMANNRÉ - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

- ECTVistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do exame médico admissional realizado pelo autor e o deferimento de perícia médica, bem como a reparação civil por danos morais e materiais. Para tanto, sustenta a parte autora, em síntese, que em 15/05/11 realizou as provas para Agente dos Correios (Atendente Comercial), concorrendo a vaga para deficiente físico (visão monocular). Aduz o autor, que após a aprovação no referido concurso, foi convocado para se submeter a exame médico em Campinas, tendo sido comprovada a deficiência declarada, qual seja, visão monocular. Sustenta que, realizados os exames médicos admissionais, no período de 16 a 18/08, recebeu a informação de que havia sido reprovado por apresentar redução na vértebra C-5 e C-6. Declara que, diante disso, requereu explicações sobre o real motivo de sua reprovação, contudo, foi ratificada a inaptidão para o ingresso no cargo. Afirma o autor que procurou especialistas, e, após realizar exames médicos, restou comprovada a inexistência de qualquer enfermidade em sua coluna. Junta documentos às fls. 15/31. O pedido de antecipação de efeitos da tutela restou indeferido pela decisão de fls. 35/vº. Citada, fls. 45/46, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT apresenta contestação às fls. 48/76, com documentos às fls. 77/134.

Apresenta, no apenso, exceção de incompetência relativa do Juízo, requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bauru/ SP. É o relatório. Decido. Antepõe-se questão preliminar ao conhecimento de todas as demais pendentes de decisão nestes autos. A competência para processo e julgamento do presente feito se aloca com a Justiça do Trabalho. A partir do advento da EC n. 45/2004, que alterou a redação do art. 114 da CF, foram estendidas as competências jurisdicionais da Justiça Obreira, para, dentre elas, analisar as controvérsias decorrentes das relações de trabalho, ainda que nelas estejam engajados os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios. Nestes termos compreendidas não apenas as relações de trabalho efetivamente em curso, mas também as potenciais, como ocorre com os dissídios envolvendo o provimento de cargos mediante concurso público. Isto porque, consoante vem entendendo a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais do País, os cargos decorrentes de aprovação em concursos públicos como os dos autos não importam nenhum liame estatutário, ou vinculação de natureza jurídica administrativa com a Administração, senão de cunho meramente celetista, nos termos da normatização específica de regência. Neste sentido, é pacífica a orientação do Tribunais Regionais Federais do País, devendo-se, por tantos, citar pedagógico entendimento firmado junto ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, que, analisando questão absolutamente idêntica, reconhece expressamente que, após, o advento da EC n. 45/04, aloca-se com a Justiça do Trabalho, a competência para dirimir tais questões. Colaciono: Processo: AC 200202010377510 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 300519Relator(a): Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMASigla do órgão: TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data: 03/04/2009 - p. :341DecisãoDecide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO. ECT. QUEBRA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. DIREITO À CONTRATAÇÃO. SÚMULA Nº 15 DO STF. 1. Cuida-se de Apelação interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 15ª da Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 43/47), que julgou procedente o pedido formulado em ação cautelar convertida em ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, que objetiva a contratação do ora Apelado, no cargo de carteiro, haja vista sua aprovação em concurso público promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Edital nº 30/95) e a ocorrência de preterição na ordem convocatória. 2. Segundo dispõe o art. 114, I, da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8/12/2004, compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios. 3. Com efeito, a Emenda Constitucional n 45, de 8/12/2004, alterando a redação original do art. 114 da Constituição Federal, ampliou a competência da Justiça Laboral, atribuindo-lhe a solução de qualquer causa sobre direitos e obrigações decorrentes da relação de trabalho em sentido amplo, alcançando não só a que efetivamente existe, mas também a relação de trabalho potencial, como ocorre no caso dos autos. Precedente TST. 4. Por outro lado, conforme assentado na ADI n. 3.395, excluem-se da competência da Justiça do Trabalho as demandas que envolvam vínculo estatutário ou jurídico-administrativo (cargos em comissão e contratações temporárias), as quais competirão à Justiça Comum, Federal ou Estadual. 5. No caso vertente, a pretensão veiculada não repercute em provimento de cargo com vínculo estatutário ou jurídico-administrativo, mas sim em futura e eventual relação de trabalho a ser regida pela CLT, razão pela qual, a princípio, o julgamento da presente demanda competiria à Justiça do Trabalho e não à Justiça Federal. 6. Entretanto, como a sentença apelada (fls. 43/47) foi proferida em 14/03/2000, data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, o Juízo Federal sentenciante era, à época da sentença, competente para o julgamento do feito. 7. De outro lado, mesmo considerando as alterações de competência da Justiça do Trabalho introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o Supremo Tribunal

Federal firmou o entendimento de que tais alterações só alcançarão as demandas que ainda não tenham sido sentenciadas, pois aquelas cujas sentenças de mérito tenham sido proferidas em data anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, continuarão tramitando perante a Justiça Comum (Federal ou Estadual), haja vista a disparidade dos sistemas recursais, órgãos e instâncias previstas no CPC e na CLT. Precedente STF (CC 7.204) e STJ (CC 58.566).8. De tal sorte, tendo em vista que a sentença apelada é anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, compete a este Eg. Tribunal Regional Federal o julgamento da presente apelação.9. No tocante à conversão da ação cautelar com pedido de liminar em ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, verifica-se que a sentença se coaduna com a jurisprudência de nossos Tribunais, porquanto mesmo antes da edição da Lei nº 10.444/2002, que acrescentou o 7º ao art. 273 do CPC, já se entendia pela possibilidade de fungibilidade processual das tutelas cautelares e antecipatórias. Assim, diante da pretensão satisfativa do ora Apelado, mostra-se perfeitamente viável a conversão da ação cautelar em ação de rito ordinário operada na sentença.10. No mérito, a matéria debatida na apelação encontra-se pacificada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido do direito à nomeação ou à contratação de candidato aprovado em concurso público quando houver preterição na ordem classificatória. Súmula nº 15 do STF.11. Assim, tendo em vista que o Apelado foi aprovado em 30º lugar no concurso para o cargo de carteiro - Edital nº 30/95 (fls. 12/16), para a localidade -base Valença, e que, como admitido pela própria Apelante, candidatos aprovados nas 32ª e 37ª colocações foram contratados para a mesma localidade para a qual o Apelante concorreu, afigura-se patente a quebra da ordem classificatória do concurso, o que confere ao Apelado o direito à contratação, nos moldes previstos na Súmula nº 15 do STF.12. Apelação a que se nega provimento (grifei).Data da Decisão: 16/03/2009Data da Publicação: 03/04/2009Obviamente que, no caso do precedente indicado, entendeu-se que a Corte Federal reteve competência para a apreciação da questão suscitada na apelação, de vez que a sentença fora prolatada ainda sob a égide da ordem constitucional anterior, não inovada. No caso concreto aqui vertente, entretanto, tanto o ajuizamento da demanda, quanto a realização do concurso público se verificaram, ambos, já sob a égide da citada Emenda Constitucional, razão porque o desatendimento do quanto nela se contém importaria peremptória negativa de vigência do Texto Constitucional, o que se mostra inadmissível. É de se reconhecer, portanto, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, prejudicada a análise das demais questões. DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento no art. 114 da CF c.c. art. 113 do CPC, reconheço, ex officio, a incompetência absoluta da Justiça Federal, e o faço para declinar da competência para presidir o presente feito em favor da Vara do Trabalho de Bragança Paulista/ SP. Com esta decisão, fica prejudicada a análise, por este Juízo Federal, das demais questões suscitadas nos autos, inclusive a atinente à exceção de incompetência. Traslade-se a decisão, por cópias simples, para os autos do apenso, procedendo-se às certificações necessárias. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe, procedendo-se às baixas devidas. Int.(26/02/2013)

**0001280-28.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001410-18.2012.403.6123 - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001612-92.2012.403.6123 - JOSE APARECIDO GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls 22/31: recebo os documentos juntados aos autos para os seus devidos efeitos.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte

autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.7. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 0018/2012.

**0001756-66.2012.403.6123** - JOSE APARECIDO SALVADOR FILHO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001777-42.2012.403.6123** - MARIA DE LOURDES SANTANA BISPO(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE ABRIL DE 2013, às 16h 30min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causidico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001830-23.2012.403.6123** - ANTONIO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001886-56.2012.403.6123** - SOLANGE LOURENCO DE FARIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001910-84.2012.403.6123** - JOSE APARECIDO LOMBARDI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001912-54.2012.403.6123** - TERESINHA LIMA MEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE ABRIL DE 2013, às 17h 30min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas

peças de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0002034-67.2012.403.6123** - VALMIR APARECIDO NOGUEIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0002053-73.2012.403.6123** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE ABRIL DE 2013, às 18h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0002068-42.2012.403.6123** - ROSALINA RIBEIRO MASSARICO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0002436-51.2012.403.6123** - MARIA APARECIDA FRANCISCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que não houve a apresentação de um único documento que comprove a atividade campesina e visto que nos extratos do CNIS de fls. 20, constam vínculos urbanos desde em vários períodos, e, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos em seu nome contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial, certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0002441-73.2012.403.6123** - TEREZINHA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que não houve a apresentação de um único documento que comprove a atividade campesina e visto que nos extratos do CNIS de fls. 15/21, constam vínculos urbanos desde em vários períodos, e, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos em seu nome contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial, certidões de nascimento,

registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0002460-79.2012.403.6123** - JANDIRA DE ALMEIDA SANTOS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerido pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.Int.

**0002488-47.2012.403.6123** - MARIA SENCIANI DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.Int.

**0002489-32.2012.403.6123** - ORLANDA DE LIMA CEZAR CARDOSO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2.- Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.3- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e o trânsito em julgado conforme quadro indicativo de fls. 64, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias. Int.

**0002490-17.2012.403.6123** - MARIA CICERA DA SILVA AMORIM(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.4.Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-

2882 e 9809-0605), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5.Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.6.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.7.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias.Int.

**0002505-83.2012.403.6123** - RAQUEL INACIO DA SILVA MOURA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3.Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, com especialidade na área de ortopedia, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.Int.

**0002506-68.2012.403.6123** - SAMUEL SIQUEIRA DA FONSECA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o DR. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117.682, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias6. Considerando que o endereço constante na inicial não apresenta maiores informações para a devida localização da parte autora, providencie a mesma no prazo de 05 (cinco) dias a complementação do endereço de residência desta, indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias.7. Cumprido a determinação supra, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura Municipal de BRAGANÇA PAULISTA /SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 8. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Int.

**0002507-53.2012.403.6123** - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerido pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo

55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. Int.

**0002530-96.2012.403.6123** - JAIR APARECIDO ROCHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerido pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. Int.

**0002531-81.2012.403.6123** - EVA LEME DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que houve a apresentação de um único documento que comprove a atividade campesina e visto que nos extratos do CNIS de fls. 31/34, constam vínculos urbanos desde em vários períodos, e, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial, certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certificado de reservista, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0002535-21.2012.403.6123** - SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Por fim, decido pela inexistência da prevenção apontada às fls. 42, pelo fato de que o processo 0000286-34.2011.403.6123 foi extinto sem resolução do mérito conforme Art. 267, inciso IV, do CPC.

**0002536-06.2012.403.6123** - TEREZA DE OLIVEIRA MORAES(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com

observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerido pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021854-95.2000.403.0399 (2000.03.99.021854-3) - THEREZA LEME DA SILVA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0000639-74.2011.403.6123 - MIGUEL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora a habilitação promovida às fls. 103/105, vez que pende de comprovação de legitimidade para tanto, observando-se o determinado Às fls. 97, trazendo aos autos certidão de óbito da sra. Laucélia

**0002356-87.2012.403.6123 - IVONE BIAVA DE MELO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerido pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.4. Sem prejuízo, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, para constar corretamente conforme documento de fls.10.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000252-88.2013.403.6123 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS - SP X FRANCISCO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP**

1.Designo o dia 16 de ABRIL de 2013, às 14 horas e 00 minutos, para oitiva das testemunhas arroladas (Antonio Carlos Novaes e Vicente José Evangelista), que deverão ser intimadas a comparecer neste Juízo, endereço supra, no dia e hora acima mencionados.2.Cumpra-se, servindo esta de mandado acompanhada da cópia deste despacho.3.Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-ser estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, o Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência.4. Comunique-se eletronicamente ao D. Juízo Deprecante da 05ª Subseção Judiciária - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS-SP - 02ª Vara Gabinete, para as regulares intimações das partes.5. Cumprida, restitua-se ao D. Juízo Deprecante.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002417-45.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-07.2012.403.6123) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X CELSO JOSE PERSCH HOFFMANN(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA)

Autor - CELSO JOSE PERSCH HOFFMANNRÉ - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTVistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do exame médico admissional realizado pelo autor e o deferimento de perícia médica, bem como a reparação civil por danos morais e materiais. Para tanto, sustenta a parte autora, em síntese, que em 15/05/11 realizou as provas para Agente dos Correios (Atendente Comercial), concorrendo a vaga para deficiente físico (visão monocular). Aduz o autor, que após a aprovação no referido concurso, foi convocado para se submeter a exame médico em Campinas, tendo sido comprovada a deficiência declarada, qual seja, visão monocular. Sustenta que, realizados os exames médicos admissionais, no período de 16 a 18/08, recebeu a informação de que havia sido reprovado por apresentar redução na vértebra C-5 e C-6. Declara que, diante disso, requereu explicações sobre o real motivo de sua reprovação, contudo, foi ratificada a inaptidão para o ingresso no cargo. Afirma o autor que procurou especialistas, e, após realizar exames médicos, restou comprovada a inexistência de qualquer enfermidade em sua coluna. Junta documentos às fls. 15/31. O pedido de antecipação de efeitos da tutela restou indeferido pela decisão de fls. 35/vº. Citada, fls. 45/46, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT apresenta contestação às fls. 48/76, com documentos às fls. 77/134. Apresenta, no apenso, exceção de incompetência relativa do Juízo, requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bauru/ SP. É o relatório. Decido. Antepõe-se questão preliminar ao conhecimento de todas as demais pendentes de decisão nestes autos. A competência para processo e julgamento do presente feito se aloca com a Justiça do Trabalho. A partir do advento da EC n. 45/2004, que alterou a redação do art. 114 da CF, foram estendidas as competências jurisdicionais da Justiça Obreira, para, dentre elas, analisar as controvérsias decorrentes das relações de trabalho, ainda que nelas estejam engajados os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios. Nestes termos compreendidas não apenas as relações de trabalho efetivamente em curso, mas também as potenciais, como ocorre com os dissídios envolvendo o provimento de cargos mediante concurso público. Isto porque, consoante vem entendendo a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais do País, os cargos decorrentes de aprovação em concursos públicos como os dos autos não importam nenhum liame estatutário, ou vinculação de natureza jurídica administrativa com a Administração, senão de cunho meramente celetista, nos termos da normatização específica de regência. Neste sentido, é pacífica a orientação do Tribunais Regionais Federais do País, devendo-se, por tantos, citar pedagógico entendimento firmado junto ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, que, analisando questão absolutamente idêntica, reconhece expressamente que, após, o advento da EC n. 45/04, aloca-se com a Justiça do Trabalho, a competência para dirimir tais questões. Colaciono: Processo: AC 200202010377510 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 300519Relator(a): Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMASigla do órgão: TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data: 03/04/2009 - p. :341DecisãoDecide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EmentaDIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO. ECT. QUEBRA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. DIREITO À CONTRATAÇÃO. SÚMULA Nº 15 DO STF.1. Cuida-se de Apelação interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 15ª da Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 43/47), que julgou procedente o pedido formulado em ação cautelar convertida em ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, que objetiva a contratação do ora Apelado, no cargo de carteiro, haja vista sua aprovação em concurso público promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Edital nº 30/95) e a ocorrência de preterição na ordem convocatória.2. Segundo dispõe o art. 114, I, da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8/12/2004, compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.3. Com efeito, a Emenda Constitucional n 45, de 8/12/2004, alterando a redação original do art. 114 da Constituição Federal, ampliou a competência da Justiça Laboral, atribuindo-lhe a solução de qualquer causa sobre direitos e obrigações decorrentes da relação de trabalho em sentido amplo, alcançando não só a que efetivamente existe, mas também a relação de trabalho potencial, como ocorre no caso dos autos. Precedente TST.4. Por outro lado, conforme assentado na ADI n. 3.395, excluem-se da competência da Justiça do Trabalho as demandas que envolvam vínculo estatutário ou jurídico-administrativo (cargos em comissão e contratações temporárias), as quais competirão à Justiça Comum, Federal ou Estadual.5. No caso vertente, a pretensão veiculada não repercute em provimento de cargo com vínculo estatutário ou jurídico-administrativo, mas sim em futura e eventual relação de trabalho a ser regida pela CLT, razão pela qual, a princípio, o julgamento da presente demanda competiria à Justiça do Trabalho e não à Justiça Federal.6. Entretanto, como a sentença apelada (fls. 43/47) foi proferida em 14/03/2000, data

anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, o Juízo Federal sentenciante era, à época da sentença, competente para o julgamento do feito.7. De outro lado, mesmo considerando as alterações de competência da Justiça do Trabalho introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que tais alterações só alcançarão as demandas que ainda não tenham sido sentenciadas, pois aquelas cujas sentenças de mérito tenham sido proferidas em data anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, continuarão tramitando perante a Justiça Comum (Federal ou Estadual), haja vista a disparidade dos sistemas recursais, órgãos e instâncias previstas no CPC e na CLT. Precedente STF (CC 7.204) e STJ (CC 58.566).8. De tal sorte, tendo em vista que a sentença apelada é anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, compete a este Eg. Tribunal Regional Federal o julgamento da presente apelação.9. No tocante à conversão da ação cautelar com pedido de liminar em ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, verifica-se que a sentença se coaduna com a jurisprudência de nossos Tribunais, porquanto mesmo antes da edição da Lei nº 10.444/2002, que acrescentou o 7º ao art. 273 do CPC, já se entendia pela possibilidade de fungibilidade processual das tutelas cautelares e antecipatórias. Assim, diante da pretensão satisfativa do ora Apelado, mostra-se perfeitamente viável a conversão da ação cautelar em ação de rito ordinário operada na sentença.10. No mérito, a matéria debatida na apelação encontra-se pacificada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido do direito à nomeação ou à contratação de candidato aprovado em concurso público quando houver preterição na ordem classificatória. Súmula nº 15 do STF.11. Assim, tendo em vista que o Apelado foi aprovado em 30º lugar no concurso para o cargo de carteiro - Edital nº 30/95 (fls. 12/16), para a localidade -base Valença, e que, como admitido pela própria Apelante, candidatos aprovados nas 32ª e 37ª colocações foram contratados para a mesma localidade para a qual o Apelante concorreu, afigura-se patente a quebra da ordem classificatória do concurso, o que confere ao Apelado o direito à contratação, nos moldes previstos na Súmula nº 15 do STF.12. Apelação a que se nega provimento (grifei).Data da Decisão: 16/03/2009Data da Publicação: 03/04/2009Obviamente que, no caso do precedente indicado, entendeu-se que a Corte Federal reteve competência para a apreciação da questão suscitada na apelação, de vez que a sentença fora prolatada ainda sob a égide da ordem constitucional anterior, não inovada. No caso concreto aqui vertente, entretanto, tanto o ajuizamento da demanda, quanto a realização do concurso público se verificaram, ambos, já sob a égide da citada Emenda Constitucional, razão porque o desatendimento do quanto nela se contém importaria peremptória negativa de vigência do Texto Constitucional, o que se mostra inadmissível. É de se reconhecer, portanto, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, prejudicada a análise das demais questões. DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento no art. 114 da CF c.c. art. 113 do CPC, reconheço, ex officio, a incompetência absoluta da Justiça Federal, e o faço para declinar da competência para presidir o presente feito em favor da Vara do Trabalho de Bragança Paulista/ SP. Com esta decisão, fica prejudicada a análise, por este Juízo Federal, das demais questões suscitadas nos autos, inclusive a atinente à exceção de incompetência. Traslade-se a decisão, por cópias simples, para os autos do apenso, procedendo-se às certificações necessárias. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe, procedendo-se às baixas devidas. Int.(26/02/2013)

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0000408-13.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP187207 - MARCIO MANOEL MAIDAME E SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI E SP201082 - MAURÍCIO CARLOS DE MACEDO E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 3754**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001283-80.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001937-77.2006.403.6123 (2006.61.23.001937-0)) HORSE POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL Dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha um conteúdo econômico de imediato. Doutrina e jurisprudência interpretam o dispositivo no sentido de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico perseguido em lide. Assim, em ação de embargos à execução fiscal, em que se pretende desconstituir crédito tributário no importe de R\$ 12.425,08 - atualizado para 12/2006 (fls. 161), nada justifica a atribuição do valor à causa no importe de R\$ 10.000,00, como a faz ora embargante. Por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, elemento obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282, V), pode e deve o Juízo, de ofício, determinar a adequação. Isto posto, nos termos do art. 28 do CPC, determino à embargante que emende a petição inicial atribuindo correto valor à causa. Prazo 10 (dez)

dias. No mais, indefiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte embargante, tendo em vista não estar comprovada pela requerente a sua condição de hipossuficiência necessária à concessão da gratuidade. Neste sentido segue referência de julgado proferido E. STJ: Processo AGA 201100193737 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1388558, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2011, TPB: 27/10/2011. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI N. 1.025/69. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.110.924/SP). SÚMULA 400/STJ. 1. Não há como presumir miserabilidade na falência, porquanto, a despeito da preferência legal de determinados créditos, subsistem, apenas, interesses de credores na preservação do montante patrimonial a ser rateado. Frise-se que a massa falida, quando demandante ou demanda, se sujeita aos ônus sucumbenciais: Precedentes: REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; REsp 833.353/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 2/06/2007). (REsp 855.020/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 6.11.2009.) 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.110.924/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que é possível exigir da massa falida, nas execuções fiscais contra ela propostas, o pagamento do encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.205/69. Agravo regimental improvido. Int.

**0000074-42.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-51.2012.403.6123) AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. No caso concreto, para um débito exequendo no valor de R\$ 339.352,77, restou frutífera em parte a tentativa de realização de bloqueio on-line, via sistema BacenJud, que captou o montante de R\$ 86.794,29, conforme fica demonstrado às fls. 103/105, o que demonstra a ausência de garantia integral do Juízo. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0000787-51.2012.403.6123. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

**0000362-87.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-92.2012.403.6123) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial: (X) não apresentação de cópia inicial para contrafé; (X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001321-92.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA REGIONAL LTDA - ME X ANTONIO SERTORIO FILHO X DANIELA BEATRIZ BIANCA MANTENAUER TOLEDO(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP318529 - CAIO CESAR VILLAÇA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal, atentando-se para a oferta de bens à penhora realizada pelos executados às folhas 31/34. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0606248-10.1992.403.6105 (92.0606248-4)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X FOX IND/ METALURGICA LTDA X JOSE ANTONIO MATIAS DOMINGUES X JOSE MIRANDA FILHO(SP047335 - NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE)

Fls. 245. Acolho a manifestação do órgão exequente determinado a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0000870-82.2003.403.6123 (2003.61.23.000870-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE BRAGANCA PAULISTA LIMITADA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X ANGELA MARIA SENRA CORTES X RUBENS LUNGOV(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE E SP154479E - ANTONIA DE MATOS) X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR X JOAO GILBERTO BELLATALA ROSSI X JOAO BATISTA RODRIGUES SIQUEIRA X OLYMPIO FELIX DE ARAUJO CINTRA NETTO X JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO X MARCELO STEFANI JUNIOR Fls. 150. Defiro. Citação do executado na pessoa do seu representante legal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA Nº 113 / 2013 Processo supra informado. Que a FAZENDA NACIONAL Move contra COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE BRAGANÇA PAULISTA LTDA E OUTROS (ÂNGELA MARIA SENRA CORTES; RUBENS LUNGOV; AGOSTINHO RIZZO JÚNIOR; JOÃO GILBERTO BELLATALA ROSSI; JOÃO BATISTA RODRIGUES SIQUEIRA; OLYMPIO FÉLIX DE ARAÚJO CINTRA NETO; JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO; MARCELO STEFANI JÚNIOR) Para os fins abaixo declarados. DEPRECA o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(íza) de Direito Distribuidor(a) da Comarca de Itapeva/SP, para que promova, nos termos da Lei nº 6.830/80:a) CITAÇÃO do coexecutado de nome Ângela Maria Senra Cortes, residente à Estrada Itapeva-Munhoz, Km 16, Pinhalzinho, Itapeva/SP, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição inicial e despacho que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORE bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais;c) INTIME o executado bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel;d) CIENTIFIQUE o executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora na Repartição competente, na CIRETRAN local, quando se tratar de veículos, devendo a mesma informar a este Juízo acerca da existência de eventuais ônus, ficando consignado que a restrição judicial não é impedimento para o pagamento dos tributos devidos (licenciamento, IPVA);f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bem(ns) penhorado(s);g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).h) DILIGENCIE o oficial de justiça junto ao representante legal da executada a fim de verificar a atual localização da empresa executada. No mais, atente-se a serventia deste juízo deprecante para a devida instrução do presente instrumento com as cópias pertinentes para o cumprimento integral do ato deprecado (contra-fé, fls. 150/152). Por fim, verifique a serventia se efetivou o retorno dos ARs expedidos aos demais coexecutados para posterior juntada aos presentes autos executivo. Int.

**0001497-18.2005.403.6123 (2005.61.23.001497-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CESIRA APARECIDA SCHMIDT - ME.(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CESIRA APARECIDA SCHMIDT(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) Fls. 274. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente.Int.

**0001163-47.2006.403.6123 (2006.61.23.001163-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X SAGEMULLER S/A/ X SAGEMMA S/A(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP245919 - SANDRO DE MORAES E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES) Fls. 355. Tendo em vista a informação contida no aviso de recebimento de fls. 20 (Rua da Mata, nº 109, apto 76, Itaim Bibi, São Paulo/SP), dando conta de que o representante legal apontado pelo exequente não reside no endereço indicado às fls. 356 (Rua da Mata, nº 109, apto 76, Itaim Bibi, São Paulo/SP), indefiro o requerimento do órgão exequente de citação da empresa executada na pessoa do representante legal de nome Fernando Alberto Mendonça - CPF/MF nº 227.562.088-50, por tratar-se de mesmo endereço da diligência que restou infrutífera no seu intento. Desta forma, intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0001895-28.2006.403.6123 (2006.61.23.001895-9)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a certidão exarada às fls.70, dando conta do decurso de prazo para oferecimento de bens à penhora, em razão da citação efetivada por edital, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 (dez) dias.Int.

**0001481-25.2009.403.6123 (2009.61.23.001481-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERITUS EVENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP022814 - JOSE FRANCISCO VIEIRA DE FARIA E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO E SP186560E - HARON FERNANDES BENTO E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR E SP248590 - PALOMA SOUZA DE FARIAS E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP167891E - FERNANDO APARECIDO TEODORO E SP302633 - GUILHERME PULIS E SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA) X AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP123972 - LUZIA CHRISTINE RODRIGUES E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP166038E - DANIEL AMARO DE MELLO) X AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP123972 - LUZIA CHRISTINE RODRIGUES E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP088587 - JOAO PAULICHENCO E SP166038E - DANIEL AMARO DE MELLO)

Fls. 1263/1266 e fls. 1267/1268. Tendo em vista o caráter escancaradamente infringente da pretensão aqui manifestada, recebo os embargos como pedido de reconsideração, e o faço para manter a decisão embargada. Ademais, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao agravo de instrumento interposto pelos coexecutados supra mencionados (fls. 1396/1399), negando seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, defiro o requerimento do órgão fazendário de prosseguimento da presente execução fiscal. Desta forma, intime-se a exequente para que traga aos autos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, etc) para a efetivação da transferência a ser efetivado pelo sistema BacenJud. Prazo 15 (quinze) dias. Fica consignado que sempre que o exequente requerer transferências, bem como a conversão de valores bloqueados/penhorados pelo sistema BacenJud, deverá apresentar aos autos os parâmetros necessários a fim de viabilizar o procedimento. Int.

**0000133-35.2010.403.6123 (2010.61.23.000133-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA DE FATIMA SILVINO

Tendo em vista a inércia sucessiva do órgão exequente em impulsionar o andamento da presente execução fiscal, (fls. 36/verso e fls. 38, certidão decurso de prazo para manifestação), determino a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0000853-02.2010.403.6123** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP012891 - JULIO DE TOLEDO FUNCK) X ONIFLEX IND/ METALURGICA LTDA X GIORGIO PAGANONI - ESPOLIO X FRANCESCO PICCARDI X JULIA PISANELLI PICCARDI(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP253022 - ROSA SIROYE PATAPANIAN E SP285651 - GABRIEL ARAUJO PINTO E SP307127 - MARCIA COSTA DE FREITAS) X TATIANA PICCARDI(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP307127 - MARCIA COSTA DE FREITAS) X ELIANE CECILIA PICCARDI(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO) X ANA FINA PICCARDI(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Fls. 262. Defiro, em termos. Tendo em vista a ausência de notícias do retorno do aviso de recebimento expedido às fls. 155, para a citação do espólio de Giorgio Paganoni na pessoa do seu inventariante, expeça-se carta precatória para a citação do espólio na pessoa da inventariante de nome:- Ana Maria Mazzei Paganoni, localizada à Rua São Paulo Antigo, nº 500, apto 24-B, Real Parque, São Paulo/SP, que pertence à Jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo - Especializada em Execuções Fiscais. Int.

**0001554-60.2010.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CANDIDA DINIZ DESIGN LTDA. X MARIA ISABEL PENTEADO SERRA DINIZ X ARNALDO BASTOS DINIZ X ARNALDO BASTOS DINIZ FILHO

Fls. 105/114. Preliminarmente, tendo em vista as tentativas infrutíferas de citação da empresa executada (fls. 40/41 - AR negativo; fls. 53 - certidão de tentativa de citação da executada por meio do oficial de justiça avaliador federal), que culminaram com o pedido do órgão fazendário de redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica executada, com fundamento no que dispõe o art. 135, III, CTN, que foi deferido às fls. 63, dos presentes autos, indefiro o requerimento da empresa executada no tocante ao afastamento da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Desta forma, mantenho na íntegra o teor do provimento exarado às fls. 63, considerando que o próprio coexecutado pessoa jurídica foi quem deu causa ao redirecionamento na medida em que não manteve atualizado os seus dados cadastrais (endereço) junto aos órgãos oficiais. Neste sentido segue julgado proferido pelo E. TRF 3ª Região: AI 2009030000042780 - AI 362519, Rel. Juiz Henrique Herkenhoff, 2T, DJF3 CJ1 DATA: 04/06/2009, PG. 45, Data Decisão: 26/05/2009, Data Publicação: 04/06/2009. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. CURADOR ESPECIAL NÃO NOMEADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. ART. 655-A DO CPC. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. O inciso III, do artigo 8.º, da Lei de Execução Fiscal, estabelece a possibilidade da citação por edital, sendo que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que se devem exaurir os meios de localização do devedor, antes de se deferir a realização da citação por edital dos executados. Diligenciou-se para realizar a citação do co-executado (fl. 41) e, revelando-se frustrada tal tentativa, a exequente requereu sua citação por edital em 18/06/2007 (fl. 84), o que foi deferido (fl. 89). 2. Foi o próprio co-executado quem deu causa à sua citação por edital, tendo em vista que não manteve seus dados atualizados no cadastro de pessoas jurídicas junto ao INSS. O novo endereço foi informado apenas depois de concretizada a citação por edital (vide fl. 129), tendo sido válida, portanto, a citação editalícia. 3. Não procede a alegação de que o atual endereço do co-executado já constava da base de dados do INSS desde 2004 (fl. 197). Incumbia ao co-executado manter seus dados atualizados, não se podendo exigir da exequente que consultasse bases de dados diversas, tal como o cadastro que relaciona os beneficiários da previdência social (cadastro completamente dissociado do cadastro de pessoas jurídicas contribuintes e respectivos sócios co-responsáveis), diligência que nada tem de usual. 4. A nomeação de curador especial, na forma do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil (súmula nº 196 do Superior Tribunal de Justiça), é providência posterior à citação, cuja falta não torna a citação inválida, mas apenas eventuais atos processuais subsequentes que venham em prejuízo da parte executada. Não houve qualquer prejuízo ao co-executado no período entre a sua citação por edital e o seu efetivo comparecimento ao processo, tendo em vista que eventual impugnação poderá ser feita, a qualquer tempo, pelas vias ordinárias. 5. O E. juízo a quo já determinou o desbloqueio dos valores comprovadamente impenhoráveis (fl. 189). Quanto aos demais valores bloqueados, a parte agravante não logrou êxito em provar a alegada impenhorabilidade, sendo que tal ônus pertence ao executado, salvo se evidente a situação de impenhorabilidade pelos documentos e informações constantes da própria execução. 6. A natureza alimentar de um bem é determinada por sua destinação para a subsistência do executado e de sua família, situação que torna o bem impenhorável. Ocorre que os documentos acostados às fls. 114/119 e 166/188 se revelam insuficientes para comprovar a natureza alimentar dos valores que permaneceram bloqueados após a decisão agravada (fl. 189). 7. Deve ser mantida, por ora, a penhora dos ativos financeiros do executado, até que este indique outros bens aptos a garantir a dívida e desde que não seja atingido o interesse da exequente. 8. Agravo a que se nega provimento. No mais, manifeste-se especificamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia do parcelamento do débito exequendo junto ao órgão fazendário. Providencie a secretaria a expedição do extrato de detalhamento do bloqueio online, via sistema BacenJud. Por fim, fica consignado que a empresa coexecutada apresentou endereço atualizado (fls. 116 - instrumento de procuração). Ao SEDI para retificação. Int.

**0002068-13.2010.403.6123** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J A S MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (SP283361 - FERNANDO MARIGLIANI)

Fls. 426. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de constatação no endereço da empresa executada declinado pelo exequente, a fim de se verificar o efetivo funcionamento da empresa executada no seu endereço fiscal, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção (recursos humanos e máquinas) e o seu efetivo funcionamento. Em caso positivo, providencie o oficial de justiça à penhora, avaliação e intimação do executado de bens livres do executado. Int.

**0000377-27.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA GOMES FABREGA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Cumpra-se o 3 parágrafo da determinação de fls. 66:.... Constatada a existência de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s), dê-se vista a exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar

prosseguimento ao presente feito executivo.. Veículos captados: - placa BTH3160, FIAT UNO ELETRONIC- placa DWE1412, I/GM CLASSIC LIFE Certificado, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 12 de março de 2013. \_\_\_\_\_ Técnico Judiciário - RF 6004

**0000389-41.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA DE OLIVEIRA LOPES

Intime-se o órgão exequente para a apresentação dos parâmetros necessários a fim de viabilizar a conversão dos valores pagos pela parte executada no importe de R\$ 1.107,18, em favor da exequente. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação da sentença extintiva em razão do pagamento integral do débito exequendo. Int.

**0000392-93.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA MARIA DALCIN

Tendo em vista a inércia sucessiva do órgão exequente em impulsionar o andamento da presente execução fiscal (fls. 46/verso e fls. 48, certidões decurso de prazo para manifestação), determino a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0001797-67.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X MOVEIS DEZENOVE DE MARCO IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 111ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 27 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 10 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 30, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 32) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0001804-59.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X BRUMACO IND/ E COM/ DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 111ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 27 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 10 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 26/30, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 40) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0001926-38.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA. - EPP(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP308424 - VICENTE DE PAULA CORREA) Fls. 206/207. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, cumpra-se a parte final do provimento de fls. 162/163.Int.

**0001986-11.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA - EPP(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP308424 - VICENTE DE PAULA CORREA)  
Fls. 78/79. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, cumpra-se a parte final do provimento de fls. 34/35.Int.

**0002329-07.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA - EPP(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP308424 - VICENTE DE PAULA CORREA)  
Fls. 74/75. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, cumpra-se a parte final do provimento de fls. 34/35.Int.

**0000109-02.2013.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)  
Fls. 17. Defiro. Dê-se vista ao executado pelo prazo legal.Int.

**0000376-71.2013.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HILTON REINALDO LEME  
Intime-se a exequente para o devido recolhimento das custas devidas a fim de se adequar ao que dispõe a Lei nº 9289/96, Resolução CJF nº 242/2001 e Provimento COGE nº 64/2005.Int.

**0000377-56.2013.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO DE LIMA CESAR  
Intime-se a exequente para o devido recolhimento das custas devidas a fim de se adequar ao que dispõe a Lei nº 9289/96, Resolução CJF nº 242/2001 e Provimento COGE nº 64/2005.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 705**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000484-09.2013.403.6121** - GILBERTO DA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 -

A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 03 de ABRIL de 2013, às 15:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int

**0000787-23.2013.403.6121** - MARIA BRASILIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente?

Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 03 de ABRIL de 2013, às 18:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo médico pericial tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3837**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001915-12.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA TETILI

Defiro o pedido de dilação do prazo, por 20 dias, a fim de que a CEF traga aos autos o endereço atualizado da parte requerida. Publique-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000902-46.2010.403.6122** - JOAO PEDRO DA ROCHA(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc. JOÃO PEDRO DA ROCHA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - alega ter sido de 3% o percentual aplicado durante todo o período -, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pelo art. 2 da Lei 5.705/71, bem como o acréscimo, sobre as diferenças apuradas, dos percentuais de 16,65% e 44,80% (IPC), referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, além de juros e encargos inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se a CEF que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição, asseverando, também, sua ilegitimidade para responder pela multa de 40% sobre os depósitos fundiários e pela de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No tocante ao mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. Convertido o feito em diligência, a fim de que a CEF carresse aos autos cópia dos extratos analíticos da conta fundiária do autor, juntou apenas as informações de movimentação a partir de 1992. À fl. 76, informou ter solicitado os extratos de período anterior ao banco depositário da época - Banco Santander (sucessor do Banco América do Sul) -, todavia não obteve resposta (fl. 76). Cientificado o autor, requereu a remessa dos autos à contadoria do Juízo para a elaboração de cálculos sobre as diferenças havidas, pleito indeferido à fl. 83. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise das preliminares e prejudicial de prescrição arguidas pela ré. Da incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade da CEF para responder pela multa de 40% sobre os depósitos fundiários e pela de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90: impertinentes, pois não compreendidos no pedido formulado na exordial. Prescrição: a prescrição toma somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, mas não o fundo de direito às diferenças produzidas pela aplicação da taxa progressiva de juros. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1112412/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 03/12/2009) Do mérito: FGTS - Juros progressivos: Trata-se de demanda onde o autor postula diferenças alusivas a taxa progressiva dos juros de conta do FGTS - alega ter sido de 3% o percentual aplicado durante todo o período. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei 5.107/66, de 13 de setembro de 1966, estabelecendo a taxa progressiva de juros nas contas de FGTS para aqueles que permanecessem na mesma empresa, da seguinte forma: 3% (três por cento) para os primeiros dois anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano; e 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano em diante. Posteriormente, foi editada a Lei 5.705/71, de 21 de setembro de 1971, que fixou a taxa de juros em 3% (três por cento) ao ano, preservando, entretanto, o direito adquirido daqueles que já haviam optado em data anterior à sua publicação, conforme previsão expressa contida em seu art. 2º. Ou seja, quem já havia optado pelo FGTS antes da Lei 5.705/71, continuou recebendo a taxa progressiva de juros. Sobreveio nova legislação, a Lei 5.958/73, de 10 de dezembro de 1973, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1967 ou à data do início da relação de emprego, caso posterior àquela, desde que com a concordância por parte do empregador. Pairava ainda uma dúvida. Restava saber se esses empregados que realizaram a opção retroativa teriam ou não direito à taxa progressiva de juros. Sanando tal controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154 que estabelece: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. No sentido do exposto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS.

JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Lei n. 5.958/73 garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até o início da vigência da Lei n. 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa.2. O direito à taxa progressiva de juros para os que optaram de forma retroativa ficou condicionado à concordância do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º.1.1967 ou, então, teria sido admitido até 22.9.1971. Esta comprovação poderá ser feita através de cópia da Carteira de Trabalho ou de qualquer outro documento hábil no qual se extraia a anuência do empregador e a data da opção.3. (...) Omissis (RESP 201000820202, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1191921, Relator(a), HUMBERTO MARTINS, STJ, Fonte, DJE DATA:06/10/2010) (grifo nosso)Assim, é possível fazer o enquadramento dos trabalhadores em categorias: a) aqueles que trabalhavam antes de 21.09.71 e fizeram a opção antes desta data, permanecendo na mesma empresa por tempo suficiente para fazer jus à capitalização progressiva, já receberam a referida taxa progressiva de juros; b) aqueles que começaram a trabalhar após 21.09.71, para os quais a taxa fixa de 3% foi estabelecida pela Lei 5.705/71, não têm direito à taxa progressiva; e c) aqueles que trabalhavam antes de 21.09.71, permanecendo na mesma empresa em tempo suficiente para fazer jus à capitalização progressiva, mas não haviam feito a opção e a realizaram retroativamente, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros. Resta verificar em qual destes itens se enquadra a pretensão. Conforme cópia da CTPS (fls. 18/25), o autor iniciou a relação empregatícia antes de 21/09/1971, ou seja, em 10/03/1969, e comprovou ter realizado a opção em referida data, quando ainda vigia a Lei 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros, bem como demonstrou a permanência na mesma empresa em período superior a dois anos, tendo, portanto, direito à capitalização progressiva de juros. E mais, mesmo concedido prazo para a prova do alegado fato desconstitutivo do direito vindicado, não trouxe a CEF aos autos os extratos analíticos da época, a fim de demonstrar a aplicação da taxa progressiva de juros, e sendo ela gestora do FGTS, não se pode imputar tal ônus ao autor. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.2. Recurso especial provido. (Resp 989825/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.03.2008, DJE 14.03.2008, grifo nosso). Dessa forma, faz jus o autor à capitalização progressiva de juros. No entanto, nos termos do art. 475-L, VI, do CPC, fica resguardado à CEF comprovar, mediante impugnação da execução, o pagamento ou creditamento da importância reclamada. Dos Planos econômicos Verão e Collor I: embora entendesse devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, curvando-me aos precedentes citados, é de se reconhecer como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%), conforme requerido. Destarte, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a CEF a efetuar o pagamento da diferença de juros progressivos calculados com base na redação original do art. 4 da Lei 5.107/66, respeitada a prescrição trintenária. Condene a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês (CCB art. 406 e 161 do CTN), contados da citação. Para efeito dos cálculos de atualização monetária, deverá ser observado, no que couber, o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se o IPC de 42,72% (deduzindo-se 22,35%), relativo a janeiro de 1989, e o de 44,80%, relativo a abril de 1990. Fica resguardado à CEF comprovar, mediante impugnação da execução, o pagamento ou creditamento da importância reclamada (art. 475-L, VI, do CPC). Considerando a declaração de

inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso), condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da condenação. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se

**0001090-39.2010.403.6122** - UMBERTO MANOEL DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial complementar.

**0001468-92.2010.403.6122** - ELZA LOPES DOS SANTOS(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ELZA LOPES DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificativa administrativa que ensejou no indeferimento do benefício pleiteado. Citado, o INSS contestou o pedido. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais para a concessão do benefício. Saneado o feito, designou-se perícia médica e estudo sócioeconômico, cujos relatórios encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução, as partes apresentaram memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o feito saneado por decisão interlocutória preclusa pelo decurso de prazo, passo de pronto à análise do mérito. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435, de 06 de julho de 2011, e 12.470, de agosto de 2011, mas que não devem reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Descuidando-se de render análise quanto aos aspectos socioeconômicos, fundando-se a demanda na primeira hipótese, vê-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. De efeito, conquanto portadora de espondilodiscoartrose, o laudo pericial aponta, sem margem a questionamentos, que referida moléstia não ocasiona à autora incapacidade para o trabalho. É o que se extrai da discussão, comentários e conclusão lançados à fl. 113, por meio dos quais o examinador esclarece que De acordo com a anamnese, exame físico e documentos médicos a autora apresentou diagnóstico de espondilodiscoartrose. De acordo com estudos médicos, a espondilodiscoartrose é um processo degenerativo que atinge as articulações diartrodiais e incide predominantemente na idade adulta. [...] No caso específico da autora, ao realizar o exame físico, não foram observados sinais de compressão radicular, atrofia, alteração na sensibilidade e força dos membros superiores. Portanto, conclui-se que a autora apresenta a doença alegada, mas, para este perito, não existe incapacidade laborativa. Importante consignar que o fato de o trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o periciando encontra-se impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese, pois, conforme se verifica das respostas apresentadas pelo perito, a moléstia atribuída a autora não lhe ocasiona incapacidade para o trabalho. Portanto, ausente requisito legal, o pedido dever ser indeferido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de

mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se

**0001558-03.2010.403.6122** - SUELI DE PAULA ROSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício de auxílio-doença. Citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 74/77). Finda a instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo a parte autora permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. Não havendo preliminares, outras prejudiciais, ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que apesar da autora ser portadora de Lupus Eritematoso Sistêmico (LES), referida moléstia não lhe ocasiona incapacidade para o trabalho, inclusive para o habitual, no caso como atendente na rede pública municipal de saúde, conforme respostas aos quesitos apresentados e respondidos. Ainda sob tal prisma, vale ressaltar que nem toda pessoa doente está incapaz. A incapacidade é definida como a impossibilidade física ou mental para a realização das atividades específicas de uma profissão, motivada por doença. Determinadas moléstias, quando devidamente estáveis, como no caso em questão, não tornam a pessoa incapaz, risco social juridicamente protegido. Dessa forma, possível concluir que, apesar de ser a autora portadora de Lupus Eritematoso Sistêmico, moléstia que inclusive já lhe proporcionou a obtenção de benefícios por incapacidade (fls. 87/88), referida enfermidade, como esclarecido pelo perito, atualmente não lhe incapacita para o trabalho. Assim, quando da realização da perícia, havia cessado o motivo que ensejou a percepção dos benefícios anteriores, fato corroborado pelas declarações prestadas na ocasião da perícia, referindo que, nos últimos doze meses, encontrava-se bem de saúde, sem necessidade de afastamento do trabalho. Em suma, a moléstia constante da inicial, que acomete a autora e ensejou, em outras épocas, a percepção de auxílio-doença, não mais lhe ocasiona incapacidade para o trabalho, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001783-23.2010.403.6122** - JOAO LUIZ(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Considerando o retorno negativo do mandado, deverá a testemunha LOURIVAL LEITE DA SILVA, comparecer a audiência designada nos autos independente de intimação, conforme consignado às fls. 10. Publique-se.

**0000210-13.2011.403.6122** - APARECIDA BARBOSA - INCAPAZ X MARIA BARBOSA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro a título de honorários à Dra Manoela Maria Queiroz Aquino Baldelin, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000233-56.2011.403.6122** - ISAQUE PEREIRA DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Oportunamente, desentranhem-se os documentos de fls. 18/19, substituindo-os por cópia nos autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

**0000730-70.2011.403.6122** - ELSA MARIA DE SA NUNES(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.ELSA MARIA DE SÁ NUNES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativamente à citação, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício, fundado na ausência de incapacidade.Citado, apresentou o INSS contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.Saneado o feito, designou-se perícia médica e estudo socioeconômico, cujos relatórios encontram-se acostados aos autos.Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais, ocasião em que a autora requereu que fossem antecipados os efeitos da tutela. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mais, na ausência de preliminares, outras prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo a análise do mérito.Aprecia-se pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03.Oportuno registrar o advento das Leis 12.435/11 (julho de 2011) e 12.470/11 (agosto de 2011), mas que não devem reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial.Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de

prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Descuidando-se de render análise quanto aos aspectos socioeconômicos, fundando-se a demanda na primeira hipótese, vê-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, por não possuir incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. De efeito, conquanto portadora de Hipertensão Arterial (HA) e insuficiência renal tratada com transplante renal, o laudo pericial aponta, sem margem a questionamentos, que referidas moléstias não ocasionam a autora incapacidade para o trabalho.É o que se extrai da conclusão lançada às fls. 107/108, por meio da qual o examinador asseverou que: A autora trata-se de uma senhora com 40 anos de idade, portadora de hipertensão arterial e insuficiência renal tratada através de um transplante renal feito há 7 anos, que normalizou sua função renal. Atualmente está fazendo uso de imunossupressor e acompanhamento regular no serviço onde foi transplantada. Baseado no histórico da doença da autora, seu exame clínico e análise dos atestados e exames apresentados, concluo que a mesma não se encontra incapacitada para o trabalho. Importante consignar que o fato de um trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o periciando encontra-se impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese, pois, conforme se verifica das respostas apresentadas pelo perito, as moléstias atribuídas a autora não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho.Acrescente-se ainda, tratar-se a autora de pessoa jovem, eis que nascida em 04 de setembro de 1971, contando atualmente com 41 anos de idade, afigurando-se, por tudo isso, demasiadamente prematuro considerá-la inválida para o trabalho, até porque, o documento de fl. 16 aponta boa função do enxerto renal, referindo apenas a risco moderado para atividades profissionais, apontamento, a toda evidência, insuficiente para caracterização de incapacidade.Dessa forma, ausente requisito legal, o pedido deve ser indeferido.Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000882-21.2011.403.6122 - MINERVINA FERNANDES TOLENTINO(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc.MINERVINA FERNANDES TOLENTINO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser portadora de deficiência física, incapacitando-a para a vida independente e para o trabalho, e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou ainda a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação de tutela, determinou-se a citação do INSS, que apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais para a concessão do benefício.Designou-se perícia médica, na área psiquiátrica e neurológica, bem como estudo sócioeconômico, cujos relatórios encontram-se acostados aos autos.Finda a instrução, apresentaram as partes memoriais.O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim,

atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e n. Lei 10.741/03. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435, de 06 de julho de 2011, e 12.470, de agosto de 2011, mas que não devem reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso, fundado na primeira hipótese, não perfaz a autora os pressupostos necessários à concessão do benefício assistencial, porquanto ausente situação de deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho.De efeito, os laudos periciais realizados, na área de psiquiatria (fls. 79/82) e de neurologia (fls. 105/112), atestam que as moléstias diagnosticadas não ocasionam à autora incapacidade para o trabalho.Oportuno aqui transcrever trechos dos laudos produzidos no que se refere ao estado clínico da autora:Após a avaliação psicopatológica da pericianda Miniervina Fernandes Tolentina, através da história clínica e exame psíquico, no meu entender, concluo que a mesma é portadora de segundo CID10 - F60.4 - Transtorno de Personalidade Histriônico, quadro que NÃO causa incapacidade laborativa (síntese elaborada pela perita na área psiquiátrica à fl. 81).A autora, de acordo com a documentação médica, anamnese e exame físico apresentou epilepsia, distúrbio histriônico e neoplasia benigna de colo de útero [...] A autora apresentou o quadro informado, de acordo com os documentos médicos datados de agosto de 2009. Declarou que realiza o acompanhamento médico regularmente, portanto com aderência ao tratamento para epilepsia. O Distúrbio Histriônico, de acordo com DSM IV, é caracterizado por um transtorno da personalidade caracterizado por uma afetividade superficial e lábil, dramatização, teralidade, expressão exagerada das emoções, sugestibilidade, egocentrismo, autocomplacência, falta de consideração para com o outro, desejo permanente de ser apreciado e de constituir-se no objeto de atenção e tendência a se sentir facilmente ferido. A neoplasia benigna de colo de útero foi tratada cirurgicamente. A autora apresenta as doenças alegadas. As mesmas não a incapacitam para a vida independente e para o trabalho (Discussão, Comentário e Conclusão lançadas pelo especialista na área de neurologia às fls. 108/109).Importante consignar que o fato de o trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de encontrar-se o periciando impedido de trabalhar, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese, pois, conforme se verifica do teor da perícia produzida pelos examinadores nos autos nomeados, as moléstias atribuídas a autora não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho.Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve ser rejeitada.Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001040-76.2011.403.6122** - CLARICE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001125-62.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-89.2011.403.6122) MARIA TELMA VIEIRA DA SILVA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência da petição e documentos de fl. 236 e seguintes, em que a CEF noticia não remanescer inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro, por ora, a produção de prova oral, sem prejuízo de eventual produção de perícia grafotécnica, cuja necessidade e viabilidade serão oportunamente mais bem analisados. Para tanto, designo audiência para o dia 21/05/2013, às 14h30. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências

do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, em 10 (dez) dias, precisando-lhes nome, endereço completo, inclusive CEP, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 130, primeira parte, do CPC, será ouvido, como testemunha do Juízo, o contador Hamilto Mingorance. Intimem-se. Publique-se.

**0001149-90.2011.403.6122** - OSORINO COSTA DE OLIVEIRA(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001314-40.2011.403.6122** - MARCIO RENATO VIGIDIO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001361-14.2011.403.6122** - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca do laudo complementar juntado aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001426-09.2011.403.6122** - JOSE DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da inicial, a fim de o autor trazer aos autos os laudos médicos produzidos na esfera administrativa. Recebida a emenda da inicial, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo encontra-se acostado aos autos (fls. 47 a 49). Finda a instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo a parte autora permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, na ausência de preliminares, outras prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que, apesar de ser o autor portador de doença degenerativa em coluna lombar e joelhos, referidas moléstias não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho. É o que se extrai da conclusão lançada à fl. 47 e resposta ao quesito judicial 2 a, por meio dos quais asseverou o examinador que: O autor no momento não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e as suas atividades habituais [...] o autor apresenta doença degenerativa em coluna lombar e joelhos, compatível com sua idade, mas no momento não incapacitante para o trabalho e suas atividades habituais. Oportuno consignar que o fato de um trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, razão pela qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado nos autos, conforme se extrai das respostas aos quesitos formulados. A propósito, pertinente é a observação tecida por Fernando Pessoa Weiss (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 200):[...] estudos de Saal e Saal (CANALE, 2006) constataram que 80% das pessoas com dor lombar crônica não tem limitação para realização de suas atividades diárias, e menos de 4%

referiram limitação importante para o trabalho. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001427-91.2011.403.6122** - GRACIA DOS ANJOS PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001534-38.2011.403.6122** - HELENA PASSONI DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 40/42). Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais, ocasião em que a autora impugnou laudo pericial, tendo o questionamento sido afastado pelo despacho de fl. 53, não recorrido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, não havendo preliminares, outras prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciado pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que apesar de a autora ser portadora de doença degenerativa em coluna lombar (osteoartrose), referida moléstia não lhe ocasiona incapacidade para o trabalho, inclusive para o habitual, no caso, como dona de casa (profissão declarada pela autora). É o que se extrai da conclusão lançada à fl. 40, por meio da qual asseverou o examinador, de forma contundente, que: A autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e as suas atividades habituais. É nada nos autos desabona o trabalho do perito judicial. Pelo contrário, os documentos coligidos (fls. 10/15 e 49, este não legível) não contém elementos capazes a afastar a conclusão do perito judicial, pois apenas remetem a diagnóstico e tratamento de moléstias ortopédicas (esporões calcâneos, escoliose e artrose), apontamentos, a toda evidência, insuficientes a contradizer o laudo apresentado. Importante ainda consignar que o fato de um trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que a pericianda encontra-se impedida de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia a impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese, conforme se verifica das respostas apresentadas pelo perito. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008

PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001676-42.2011.403.6122** - MARCILIO JOSE VIEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001736-15.2011.403.6122** - ARNALDO FERREIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001849-66.2011.403.6122** - ODIRLEI MESTRELI - INCAPAZ X INDALECIO MESTRELI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001910-24.2011.403.6122** - APARECIDA LUCENA DOS SANTOS(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0002038-44.2011.403.6122** - LUZINETE OLEGARIO SIQUEIRA BARBOZA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, emendada a inicial, com a apresentação dos laudos médicos produzidos na esfera administrativa, e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 88/94).Finda a instrução processual, as partes apresentaram memoriais, ocasião em que a autora debateu-se pela realização de nova perícia, providência negada por meio do despacho de fl. 117, não recorrido.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mais, não havendo preliminares, outras prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciado pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cedoço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta que apesar de a autora ser portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica, Síndrome do Manguito Rotador e Varizes em Membros Inferiores, referidas moléstias não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho, inclusive para o habitual, no caso, exercido no seu próprio lar como prendas domésticas (profissão declarada pela autora).É o que se extrai da resposta ao quesito judicial 2 a, por meio da qual o examinador assevera que O periciando não está incapacitado para o trabalho que exerce em seu próprio lar de prendas domésticas, as doenças que o mesmo é portador são: varizes nos membros inferiores, hipertensão arterial sistêmica e síndrome do manguito rotador de ombro direito, tendo ainda esclarecido na conclusão lançada

à fl. 90 que: [...] a Pericianda é portadora de alterações degenerativas relacionadas à idade e apresenta limitações próprias a faixa etária. Não há elementos ao exame pericial que caracterizem incapacidade para atividades habituais que vem exercendo de prendas domésticas em seu próprio lar. E nada nos autos impõe a realização de nova perícia, pois, como se tem do laudo pericial, foram também sopesadas pelo examinador - especialista em cardiologia e medicina do trabalho - para efeito do diagnóstico final, as patologias de ordem ortopédicas e cardiológicas. Em realidade, resta claro da análise do conjunto probatório existente nos autos, que o fator idade avançada (a autora conta atualmente com 64 anos) é o único que pode ser tido como causador de suas limitações funcionais, não ensejando, todavia, direito a benefício por incapacidade, por não ocasionar a autora incapacidade para o exercício da atividade habitual. Não fosse isso, dentro do regime jurídico-previdenciário, para cada evento causador de uma necessidade social, previu-se um determinado tipo específico de cobertura, conforme ensina Daniel Pulino: A lei prevê, primeiramente, uma determinada contingência social (p. ex., a velhice, o desemprego, a manutenção de um filho, a detenção ou reclusão do segurado etc.). Essa contingência qualifica-se como tal justamente porque seu acontecimento efetivo gera uma situação de necessidade social, que atingirá as condições de subsistência do segurado e/ou de seus dependentes (específicos beneficiários das prestações previdenciárias), necessidade esta que importa numa situação de desequilíbrio econômico, comprometedor da manutenção dos meios normais de sustento daqueles sujeitos. (...). Observo ainda que a autora, após março de 1984 (fl. 26), voltou a verter contribuições aos cofres da Previdência Social somente em março de 2010 (fl. 27), já com 62 anos, e portadora dos males diagnosticados (quesito judicial 2 c), ou seja, com capacidade laborativa já bastante reduzida, razão por que a senilidade diagnosticada alguns anos - dois anos - mais tarde não pode ser tida como infortúnio a ser resguardado por auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A rigor, a velhice, vista também como contingência social a merecer a devida proteção do Estado, tem sua previsão específica no artigo 48, da Lei 8.213/91, devendo a análise quanto a eventual direito da autora em obter benefício previdenciário ser feita à luz de tal dispositivo. Em suma, vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002057-50.2011.403.6122** - MARIA DE LOURDES MIRANDA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000016-76.2012.403.6122** - ELAINE CORREIA DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ELAINE CORREIA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou ainda a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo encontra-se acostado aos autos (fls. 57 a 59). Finda a instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo a parte autora permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, na ausência de preliminares, outras prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-

doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para trabalho, nem mesmo temporária, com o que é indevido o benefício pleiteado. É o que se extrai da conclusão lançada à fl. 57 e resposta ao quesito judicial 2 a, por meio dos quais o examinador foi contundente no sentido de que inexistente incapacidade laborativa, asseverando que: A autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais [...] A autora sofreu acidente de moto em 2005, mas já tratada cirurgicamente (fratura exposta em perna esquerda), mas que no momento não incapacita a mesma para o trabalho e às atividades habituais. Em realidade, o que se extrai dos autos é que a autora, quando acometida de episódio incapacitante, seja em razão do acidente de moto que sofreu (fls. 9 e 18/21) ou da cirurgia para retirada de cisto endometrial (fl. 10 e 69), recebeu benefícios por incapacidade, cessados quando restabelecida a aptidão laborativa. Assim, quando da realização da perícia, haviam cessados os motivos que ensejaram a percepção dos benefícios anteriores, fato corroborado pelas informações constantes do CNIS, apontando que a autora encontra-se, desde março de 2012, trabalhando, com vínculo formal de trabalho, para a empregadora Amendupã Produtos Alimentícios Ltda (fl. 69). Acrescente-se ainda, tratar-se a autora de pessoa jovem, eis que nascida em 11 de março de 1977, contando atualmente com 35 anos de idade, afigurando-se, por tudo isso, demasiadamente prematuro considerá-la inválida para o trabalho. Em suma, vê-se que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000034-97.2012.403.6122 - SIRLEIDE DALZOGO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000081-71.2012.403.6122 - DELBEN APARECIDO MARTINS DE SOUZA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000150-06.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000171-79.2012.403.6122 - REGINA DE OLIVEIRA SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000429-89.2012.403.6122 - ILZA DE ABREU SANTANA(SP192619 - LUCIANO RICARDO)**

HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Abra-se vista à parte autora para, desejando, manifestar-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000581-40.2012.403.6122** - VERA APARECIDA MARCHETTI FERREIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000776-25.2012.403.6122** - IRENILDA DA SILVA COUTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 40/45).Finda a instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo a parte autora permanecido silente.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mais, não havendo preliminares, outras prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que apesar de a autora ser portadora de Diabetes Mellitus Insulino dependente, referida moléstia não lhe ocasiona incapacidade para o trabalho, inclusive para os habituais, no caso, como faxineira, pajem e serviços gerais (profissões declaradas pela autora), conforme respostas aos quesitos apresentados e respondidos.É o que se extrai da conclusão lançada à fl. 42, por meio da qual asseverou o examinador que Do visto e analisado pelo perito, o mesmo concluiu que a patologia diabetes mellitus insulino dependente a qual a Pericianda é portadora, na atualidade não compromete em suas atividades laborativas que exerceu de faxineira, pajem e serviços gerais, pois se trata de doença com controle medicamentoso [...].Vale ressaltar, por oportuno, que nem toda pessoa doente está incapaz. A incapacidade é definida como a impossibilidade física ou mental para a realização das atividades específicas de uma profissão, motivada por doença. Determinadas moléstias, quando devidamente estáveis, como no caso em questão, não tornam a pessoa incapaz, risco social juridicamente protegido. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intímese.

**0000777-10.2012.403.6122** - JOSE DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000869-85.2012.403.6122** - LIDIA GUTNIK JANSEVSKIS(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO E SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, abra-se vista ao representante ministerial. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000885-39.2012.403.6122** - ROSELI SILVA SOUZA LOPES(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000994-53.2012.403.6122** - ANITA FARIAS LARANJEIRA(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO E SP264571 - MAURO TAKEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Afirma a autora na petição inicial terem sido efetuados saques de forma fraudulenta em sua conta. A CEF, por outro lado, refuta a fraude no saque alegando ter a autora repassado cartão e senha a terceiros para saque na cidade de São Paulo, além de continuar na posse do cartão, não tendo ocorrido roubo/furto/extravio. É de se fixar como ponto controvertido a ocorrência de fraude no saque havido na conta da autora. A regra de distribuição do ônus da prova é de conhecimento das partes, consoante o art. 333 do CPC, cabendo ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito; ao réu, a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No entanto, em razão de inegável relação de consumo e hipossuficiência da parte autora, é de ser invertido o ônus da prova (art. 6º do CDC), cabendo à CEF comprovar não ter havido fraude no saque ocorrido na conta da autora. Ante a inversão do ônus da prova ora pronunciada, reabro à ré prazo de 10 dias para, desejando, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Publique-se.

**0001024-88.2012.403.6122** - JOSE CICERO DOS REIS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001091-53.2012.403.6122** - DEVANIR APARECIDA DELGADO FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001101-97.2012.403.6122** - ANA PEREIRA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001102-82.2012.403.6122** - MARIA JOSE TEIXEIRA(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI E SP306497 - JULIANA MAZINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MARIA JOSÉ TEIXEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição (proporcional), com pagamento retroativo ao requerimento administrativo (04/04/2012), convertendo-se com acréscimo e computando-se ao trabalho comum o exercido em condições especiais (auxiliar de enfermagem), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Subsidiariamente, requereu a declaração de todo o tempo de trabalho exercido em condições especiais, para fins de aposentadoria futura. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando a impossibilidade de reconhecimento do período de trabalho tido por especial e, em consequência, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Anexou informações colhidas do CNIS. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova em audiência e, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, conheço do pedido de forma antecipada. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, retroativa ao requerimento administrativo, com o cômputo de atividades de trabalho exercidas no meio urbano, como segurada empregada e, ainda, pretensão de conversão de atividade tida por especial (auxiliar de enfermagem), com multiplicador, em tempo comum. Quanto aos períodos anotados em carteira de trabalho (fls. 19/22), bem assim os recolhimentos efetuados como contribuinte individual (fl. 77-verso), são incontestes, valendo para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição. Assim, a questão está restrita aos períodos de atividades tidas por prejudiciais à saúde da segurada. Necessário ressaltar, inicialmente, que o INSS já reconheceu como especiais alguns períodos de trabalho da autora, conforme demonstram os documentos de fls. 58/60 e 61/63, recaindo a controvérsia, portanto, apenas sobre o período de 06/03/1997 a 04/04/2012, exercido na função de auxiliar de enfermagem para a Sociedade Beneficente São Francisco de Assis de Tupã. Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Mi Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de

serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malferiu os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Mi Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. Conforme já anteriormente observado, considerando que o réu já reconheceu os demais períodos mencionados na inicial, a controvérsia passa a recair apenas sobre o período de 06/03/1997 a 04/04/2012, em que prestou serviços para a Sociedade Beneficente São Francisco de Assis de Tupã, exercendo a atividade de auxiliar de enfermagem, o qual pretende a autora seja caracterizado como especial, para fins de conversão mediante fator multiplicador. De acordo com o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP de fls. 29/30, que se faz acompanhar dos laudos de fls. 31/37, 38/41, 42/49 e 50/54, a autora, no período em questão, desempenhava diversas atividades na ala particular do referido estabelecimento de saúde, ficando exposta a agentes biológicos, enquadrando-se no item 2.1.3. do Decreto 83.080/79 e também item 3.0.1.a dos Anexos IV do Decreto 2.172/97. Merece observação o fato de que o INSS invocou, como justificativa para deixar de considerar referido lapso de trabalho como exercido em condições especiais, o fato de ter sido desempenhado em ala particular (fls. 56/57), afigurando-se um contrassenso tal conclusão, porque deixa a impressão de que pacientes internados em ala particular de hospital jamais poderiam ser portadores de doenças infectocontagiosas, ao contrário daqueles que se valem do Sistema Único de Saúde - SUS. Por outras palavras,

além de pobre, o paciente do SUS é infectocontagioso! Assim, passível de conversão o período questionado, devendo fazer incidir o fator multiplicador pertinente, ou seja, 1,2, tal como previsto pelo art. 70 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. Necessário realçar, por oportuno, que para a apuração do tempo total de trabalho da autora não serão computados, por razões óbvias, os períodos de trabalho concomitantes, quais sejam, de 01/03/1993 a 11/08/1993, para a Sociam Assistência Médica Ltda, e de 22/06/1994 a 28/10/1994, para a Clínica de Repouso Dom Bosco S/C Ltda. Se for o caso, referidos lapsos deverão ser considerados para os fins do artigo 32 da Lei 8.213/91. Convém apurar o tempo de serviço da autora, convertendo-se aquele ora reconhecido como especial, apurando-se se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. CARÊNCIA contribuído exigido faltante 284 0 0 Contribuição 23 8 1 Tempo Contr. até 15/12/98 12 2 21 Tempo de Serviço 28 2 8 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/12/76 08/02/77 u c Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lins 0 2 8 17/12/77 25/01/78 u c Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lins 0 1 901/06/87 31/08/87 c u Contribuições - Doméstica 0 3 101/02/88 31/03/88 c u Contribuições - Doméstica 0 2 101/06/88 30/09/88 c u Contribuições - Doméstica 0 4 001/11/88 30/09/90 u c Santa Casa de Misericórdia de Tupã (rec. INSS) 2 3 1801/10/90 28/04/95 u c Santa Casa de Misericórdia de Tupã (rec. INSS) 5 5 2829/04/95 17/06/95 u c Sociedade Benef. São Fco. de Assis de Tupã (rec. INSS) 0 1 2911/04/96 05/03/97 u c Sociedade Benef. São Fco. de Assis de Tupã (rec. INSS) 1 0 3006/03/97 04/04/12 u c Sociedade Benef. São Fco. de Assis de Tupã (rec. judicial) 18 1 5 Como se verifica, somado o interregno especial ora reconhecido aos demais lapsos de trabalho, totalizava a autora, até a data do requerimento administrativo (04/04/2012), 28 anos, 2 meses e 8 dias de tempo de serviço, que veda acesso à aposentadoria integral - art. 201, 7º, da CF. Também não logrou implementar todos os requisitos exigidos pela regra de transição de que trata o artigo 9º da EC n. 20/98, mais especificamente o acréscimo de 40% do tempo que faltava na data da publicação da referida emenda (o denominado pedágio) para que pudesse fazer jus à aposentadoria proporcional. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, a fim de declarar o direito de a autora ter computado como tempo de serviço exercido em condições especiais, correspondente ao período de 06.03.1997 a 04.04.2012, passível de ser convolado em tempo de serviço comum, mediante multiplicador pertinente (1.2), consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, haja vista não terem sido adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intímem-se.

**0001144-34.2012.403.6122** - CLAUDEMIR DOLARES PONTES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001151-26.2012.403.6122** - APARECIDO VALDEMIR DE LIMA JESUS(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Arquivem-se os autos.

**0001215-36.2012.403.6122** - ROSIMEIRY VILELA BONFIM(SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001230-05.2012.403.6122** - ANA MATILDE DE SOUZA NAVARRO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001231-87.2012.403.6122** - SEBASTIAO FERREIRA LEITE(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001246-56.2012.403.6122** - MARIA APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001264-77.2012.403.6122** - JOAO NISTARDA(SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP188663E - BARBARA RODRIGUES DE LIRA)

Vistos etc.JOÃO NISTARDA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tendo em vista o disposto nas Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, acrescido o produto de correção monetária, juros e encargos inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se a CEF que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição, asseverando, também, sua ilegitimidade para responder pela multa de 40% sobre os depósitos fundiários e pela de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No tocante ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Da inversão do ônus da prova: no caso em exame, tendo o autor comprovado a opção retroativa (fls. 27/30), competiria à Caixa Econômica Federal, por meio de apresentação de extratos ou outro meio regular de prova, ter demonstrado a correta incidência dos juros progressivos sobre as parcelas não atingidas pela prescrição, eis que responsável pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei (art. 7º, I, da Lei 8.036/90), pois gestora do fundo, sendo igualmente responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório (art. 24 do Decreto 99.684/90).Sendo assim, tendo a parte autora comprovado a opção retroativa (fato constitutivo do direito - art. 333, inciso I, do CPC), bem como a obrigação da CEF, na qualidade de gestora do fundo, diligenciar acerca dos documentos em seu poder, é de ser decretada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), que se estende inclusive ao tempo do cumprimento do julgado.Deste modo, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito.Da incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade da CEF para responder pela multa de 40% sobre os depósitos fundiários e pela de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90: impertinentes, pois não compreendidos no pedido formulado na exordial.Prescrição: a prescrição toma somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, mas não o fundo de direito às diferenças produzidas pela aplicação da taxa progressiva de juros.PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC.1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ).2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08).3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1112412/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 03/12/2009)Do mérito:FGTS - Juros progressivos: Trata-se de demanda onde o autor postula diferenças alusivas a taxa progressiva dos juros de conta do FGTS. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei 5.107/66, de 13 de setembro de 1966, estabelecendo a taxa progressiva de juros nas contas de FGTS para aqueles que permanecessem na mesma empresa, da seguinte forma: 3% (três por cento) para os

primeiros dois anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano; e 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano em diante. Posteriormente, foi editada a Lei 5.705/71, de 21 de setembro de 1971, que fixou a taxa de juros em 3% (três por cento) ao ano, preservando, entretanto, o direito adquirido daqueles que já haviam optado em data anterior à sua publicação, conforme previsão expressa contida em seu art. 2º. Ou seja, quem já havia optado pelo FGTS antes da Lei 5.705/71, continuou recebendo a taxa progressiva de juros. Sobreveio nova legislação, a Lei 5.958/73, de 10 de dezembro de 1973, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1967 ou à data do início da relação de emprego, caso posterior àquela, desde que com a concordância por parte do empregador. Pairava ainda uma dúvida. Restava saber se esses empregados que realizaram a opção retroativa teriam ou não direito à taxa progressiva de juros. Sanando tal controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154 que estabelece: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. No sentido do exposto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Lei n. 5.958/73 garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até o início da vigência da Lei n. 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 2. O direito à taxa progressiva de juros para os que optaram de forma retroativa ficou condicionado à concordância do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º.1.1967 ou, então, teria sido admitido até 22.9.1971. Esta comprovação poderá ser feita através de cópia da Carteira de Trabalho ou de qualquer outro documento hábil no qual se extraia a anuência do empregador e a data da opção. 3. (...) Omissis (RESP 201000820202, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1191921, Relator(a), HUMBERTO MARTINS, STJ, Fonte, DJE DATA:06/10/2010) (grifo nosso) Assim, é possível fazer o enquadramento dos trabalhadores em categorias: a) aqueles que trabalhavam antes de 21.09.71 e fizeram a opção antes desta data, permanecendo na mesma empresa por tempo suficiente para fazer jus à capitalização progressiva, já receberam a referida taxa progressiva de juros; b) aqueles que começaram a trabalhar após 21.09.71, para os quais a taxa fixa de 3% foi estabelecida pela Lei 5.705/71, não têm direito à taxa progressiva; e c) aqueles que trabalhavam antes de 21.09.71, permanecendo na mesma empresa em tempo suficiente para fazer jus à capitalização progressiva, mas não haviam feito a opção e a realizaram retroativamente, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros. Resta verificar em qual destes itens se enquadra a pretensão. Conforme cópia da CTPS (fls. 24/27), o autor iniciou a relação empregatícia antes de 21.09.1971, ou seja, em 05.11.1965, e comprovou a opção retroativa (fls. 28), conforme autorizava a Lei 5.958/73, bem como a permanência na mesma empresa em período superior a dois anos, tendo, portanto, direito à capitalização progressiva de juros. Sendo assim, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a CEF a efetuar o pagamento da diferença de juros progressivos calculados com base na redação original do art. 4 da Lei 5.107/66, respeitada a prescrição trintenária, tudo devidamente corrigido pelos índices legais, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, a ser apurado em regular liquidação da sentença. Para efeito dos cálculos de atualização monetária, deverá ser observado, no que couber, o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica resguardado à CEF comprovar, mediante impugnação da execução, o pagamento ou creditamento da importância reclamada (art. 475-L, VI, do CPC). Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso), condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da condenação. Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora. Publique-se, registre-se e intímese.

**0001338-34.2012.403.6122** - LUCI KISHIMOTO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001401-59.2012.403.6122** - JUDITE FERREIRA NABARRO (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. Trata-se ação de revisão de benefício previdenciário, cujo pedido cinge-se ao recálculo de salário-de-benefício, a fim de que sejam considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, porque integrantes do salário-de-contribuição, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 22/30), arguindo, inicialmente, decadência e prescrição do direito da revisão pretendida. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido deduzido na inicial. É o necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria

de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, tomando a data de concessão da prestação previdenciária em discussão, inaplicável o instituto da decadência previdenciária. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP 138, de 19-11-2003, convertida na Lei 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97.

PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Entretanto, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as eventuais parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. No mérito, procede em parte a pretensão. O Decreto 83.081/79 não considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente a Lei 8.212/91, redação original, veio a determinar fosse a gratificação natalina tomada no salário-de-contribuição (art. 28, 7º) - da mesma forma, Decreto 612/92, art. 37, 6º. A Lei 8.213/91, na redação original, do art. 29º, 3º, assim pontificava: serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. E o Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a referida lei, dispõe no seu art. 30, 6º o seguinte: a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Ou seja, na Lei 8.213/91, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinavam com o disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integrava o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, publicada no dia imediatamente seguinte. A partir de então, a gratificação natalina (13º salário) não mais é considerada para fins de cálculo do salário-de-benefício. Aliás, após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não é considerada para o cálculo do salário-de-benefício. E como, no caso dos autos, a data de início da prestação (auxílio-doença) é anterior a 16 de abril de 1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94), devida juridicamente é a revisão. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - TETOS PREVIDENCIÁRIOS, INCLUSIVE TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INDEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. - A sentença que acolheu o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e conseqüente determinação da RMI. - A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas

competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89. - Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença condenatória, nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AC, 2009.03.99.020226-5, SP, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 07/12/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:15/01/2010 PÁGINA: 984, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Tendo em vista que à época da concessão do benefício do autor a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, tem ele direito à inclusão pleiteada, respeitado o valor teto do salário-de-contribuição no período, nos moldes do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC, Processo: 2009.03.99.021551-0, SP, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 23/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/03/2010 PÁGINA: 814, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) Entretanto, algumas observações são necessárias. Primeira, a repercussão econômica da revisão tende a ser pífia, senão inexistente. Segunda, a sistemática de cálculo da renda mensal inicial, inclusive tetos de salário-de-contribuição, de salário-de-benefício e da própria renda mensal inicial, estão preservados juridicamente, até mesmo porque não foram objeto da pretensão. Terceira, não se trata de ampliação do período básico de cálculo, que resta limitado, segundo a legislação então vigente, aos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, apenas integrando às competências de dezembro (consideradas no período básico de cálculo) o valor recebido a título de 13º salário. Quarta, não integra o recálculo as competências alusivas aos meses de dezembro (décimo terceiro salário) anteriores a 1988 (inclusive), pois não existia contribuição sobre o décimo-terceiro salário antes do advento da Lei 7.787/89. Quinta, no caso, a revisão é do auxílio-doença (DIB em 27/01/1994 - fl. 11) precedente à aposentadoria por invalidez (DIB em 01/07/1995 - fl. 32) percebida pelo segurado instituidor da pensão por morte devida à autora, haja vista ter o salário-de-benefício daquele (auxílio-doença) servido para estatuir a renda mensal desta (aposentadoria por invalidez). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar o INSS a revisar o salário-de-benefício do auxílio-doença que precedeu à aposentadoria por invalidez devida ao segurado instituidor da pensão por morte auferida pela autora, para que, nas competências de dezembro, consideradas no período básico de cálculo, some-se o salário-de-contribuição pertinente ao décimo terceiro (abono anual). As diferenças devidas, desconsideradas as tomadas pela prescrição quinquenal, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a

sucumbência mínima (parcelas tomadas pela prescrição), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**0001409-36.2012.403.6122** - MARIA DAS DORES DE LIMA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001416-28.2012.403.6122** - GINO PRADO DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001452-70.2012.403.6122** - MARIA DIAS DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se.

**0001638-93.2012.403.6122** - LEUNICE ALVES DE SANTANA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001639-78.2012.403.6122** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 146 e 147/154 como emendas da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a

incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

**0001728-04.2012.403.6122** - PEDRO ALVES VIANA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (21/02/2013). Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, cite-se o INSS. Publique-se.

**0001848-47.2012.403.6122** - REGINA DE FATIMA DA SILVA BAPTISTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 27/03/2013 às 17:00 horas, na rua Colômbia, 271 - Tupã/SP. Intemem-se.

**0000099-58.2013.403.6122** - ELISABETE GOULART BARBOSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000122-38.2012.403.6122** - LUIZ ANTONIO SILVERIO DANTAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (21/02/2013). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000708-75.2012.403.6122** - NEUZA MARQUES DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Observo que nos autos foram arroladas as testemunhas MARIO PEREIRA, JOAQUIM JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA e GERALDO PEREIRA SPINDOLA. Por esta razão, esclareça o causídico, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende sejam essas testemunhas substituídas, ou não, pelas apresentadas as fls. 35. Em caso positivo, deverá o causídico apresentar a justificativa plausível, nos termos do art. 408 do CPC. Publique-se.

**0000782-32.2012.403.6122** - JOSE LUIZ FLORENCIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o retorno negativo do mandado expedido nos autos, em 10 (dez) dias, esclareça o causídico o novo endereço do autor, visando a intimação para o comparecimento na audiência. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante dos autos, devendo o causídico cientificá-lo para comparecer ao ato, sob pena de confissão, nos termos do art. 343 do CPC. Publique-se.

**0001112-29.2012.403.6122** - TEREZA LEMES DOS SANTOS(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito sumário objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos legais.Concedido prazo a fim de o patrono manifestar-se sobre a persistência do interesse jurídico no prosseguimento da presente demanda, este permaneceu silente. É a síntese do necessário.Passo a decidir.O patrono da autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca do interesse jurídico no prosseguimento da ação, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se, dessa maneira, a extinção do feito sem apreciação do mérito.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo

Civil.Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3849**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0002166-06.2007.403.6122 (2007.61.22.002166-8)** - MUNICIPIO DE ADAMANTINA - SP(SP183819 - CLAUDIA BITENCURTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 557/563: pretendem os advogados da antiga RFFSA o pagamento de honorários advocatícios. Todavia, o pedido não é de ser deferido, visto que referida verba está sendo paga pelo Município de Lucélia diretamente à União, sucessora de direitos e obrigações daquela em ações judiciais, nos termos da Lei 11.483/07. A sucessão importa na transferência automática de todos os direitos, ações e obrigações da RFSSA a União, o que inclui aqueles referentes aos honorários. Assim, não é nesses autos nem contra o Município devedor que os advogados da RFSSA devem reivindicar eventual direito que alegam possuir. No mais, intime-se o Município de Lucélia para manifestar acerca da petição da União de fls. 568/575 especialmente a necessidade de pagamento de valor remanescente do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem conclusos.

**0002168-73.2007.403.6122 (2007.61.22.002168-1)** - MUNICIPIO DE ADAMANTINA - SP(SP207564 - MARÍLIA SIMÃO SEIXAS E SP183819 - CLAUDIA BITENCURTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 781/787: pretendem os advogados da antiga RFFSA o pagamento de honorários advocatícios. Todavia, o pedido não é de ser deferido, visto que referida verba está sendo paga pelo Município de Lucélia diretamente à União, sucessora de direitos e obrigações daquela em ações judiciais, nos termos da Lei 11.483/07. A sucessão importa na transferência automática de todos os direitos, ações e obrigações da RFSSA a União, o que inclui aqueles referentes aos honorários. Assim, não é nesses autos nem contra o Município devedor que os advogados da RFSSA devem reivindicar eventual direito que alegam possuir. No mais, aguarde-se a resolução da discussão travada nos autos 0002166-06.2007.403.6122 acerca do pagamento.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000557-95.2001.403.6122 (2001.61.22.000557-0)** - CELIA DA SILVA X SELMA REGINA DA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA X AMELIANA MARIA DE SOUZA MOTTA X ALFREDO JOSE DOS SANTOS X ALICA MENDES DA SILVA X ALAIDE GOMES DOS REIS X ALZIRA ROSA PEREIRA X OLIVIO GERIS X AMELIA GERI BATALINI X ARLINDA GERES X JOAO GERI X PEDRO GEREZ X EMILIA GERIS SOUZA X ELIAS GERES X EMILIO GERES X IDALINA GERIS PASKALULIS X ANTONIO LELIS DE SOUZA X APARECIDA M DE SOUZA CARVALHO X AURELIA JOANILLI X NILSON DOS SANTOS SOUZA X WILSON DOS SANTOS SOUZA X JOSE MAURO DOS SANTOS SOUZA X MARIA DE FATIMA SOUZA X MARLENE DOS SANTOS SOUZA X MARILENA DOS SANTOS SOUZA X AIKO MATSUMOTO X ANA DE JESUS CAROLINO X ANISIO DOMICIANO DA SILVA X ALZIRA DOS SANTOS MACIEL X ADELIA VICENTE RIBEIRO X ANTENOR RODRIGUES PEREIRA X AFONSO PEDRO DA SILVA X AUGUSTA CAMARGO BASSANI X ANTONIO JONAS DA SILVA X VALDEVINO JOSE PEREIRA X RAIMUNDO JOSE PEREIRA NETO X ZELITA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA ROMANA FERREIRA X CICERO JOSE PEREIRA X ANTONIO JOSE PEREIRA X JOSE MARIA PEREIRA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X EVANIR PEREIRA DANTAS X MARINICE ROMANA PEREIRA X CARMEM SABIO X DELMIRA GOMES JOANILLI X ADEMIR JOANILLI X CECILIO DE ANDRADE X CARLOTA RAMOS X DAVID VIEIRA DE AQUINO X APARECIDA JESUS DE SOUZA X MARIA LUCIA DE JESUS X VERA LUCIA DE SOUZA X JOSE CARLOS DE SOUZA X MARILUCE DE SOUZA ROSA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X MARLENE FATIMA DE SOUZA X CLEONICE CARMEN DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X CLAUDIO LUCIO DE SOUZA X ESMIRTE IZABEL SILVA X VALDELICE DE SOUZA OLIVEIRA X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X REGINA DE SOUZA SANTOS X EVA FREDERICO X EUZEBIO ALVES PEREIRA X FELIPA SEGURA MUNHOZ X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO ALVES CAVALCANTE X FRANCISCO SANCHES X FLORIVAL DOS SANTOS X MANOEL PRACA GOMIDES X JESUS PRACA GOMIDES X JANDIRA BARBOZA GOMIDES X GENEROSA DOS SANTOS SARAIVA X GENEROSA ROSA DO CARMO PACHECO X INEIS MATOS DOS SANTOS X IZIDIO JOSE DOS SANTOS X JOSE MASARO X JOAO BATISTA NEPONOCENA X JOAO DE SOUZA MEIRA X JOSE RIBEIRO X JOAO DOLINO DOS ANJOS X JOAO GOMES DOS SANTOS X JOSE FREIRES DA SILVA X JOSE INACIO ANTUNES X JOAO TEOFILLO TORRES X JOSE MARTINS DE NEGREIRO X JOAO CELESTINO MACIEL X JOSE FERNANDES DE BASTOS X JOSE BUENO DE OLIVEIRA X JOANA MARIA DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOAO MARQUES DA SILVA X JOAO

BERNARDO DE OLIVERA X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOAQUIM SIMAO X CARLOS ANDRE MATOS DA SILVA X ADRIANO MATOS DA SILVA X JULIA DIAS DA CONCEICAO X JOSE LEITE DA SILVA X JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA FILHO X JOSE DA SILVA DUARTE X JOSINA ALVES DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X JOAO SILVIEIRO X KIMIE SUGIHARA X LAURA DE OLIVEIRA SOUZA SALMAZO X LUIZ RIBEIRO X LUIZ BIGNARDI X LUCINALVA DE LIMA X LUZIA DOS SANTOS PEREIRA X MARIA VIEIRA DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES DE SOUZA X MARIVALDO ANTONIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X ANA FERREIRA DE SOUZA X MARIA NICOLINA FERREIRA DA SILVA X MANOEL FERREIRA DE MATOS X MITSUO SUIZU X OSVALDO JOAQUIM DA SILVA X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X JOSE BENTO DA SILVA X TEREZA ANTONIA BALBI X MARIA F D DO NASCIMENTO X MAURICIO GOMES DA SILVA X MARIA ALMEIDA PEREIRA X MIEKO SAITO X MARIO AMANCIO X MIGUEL AGUDO X MARIA SEBASTIANA DE ARAUJO X MANOEL RAMOS RIBEIRO X KIYOKO TESIMA IZUMITANI X MARIA SATIKO IZUTANI ANAMI X ANTONIO AKIRA YZUTANI X JOSE MINORU YZUTANI X MARIA DE OLIVEIRA PADOVANI X JOSE EDVALDO PADOVANI X VERA LUCIA PADOVANI DOS SANTOS X LUIS CARLOS PADOVANI X CLEUZA APARECIDA PADOVANI SANTANA X ROBERTO PADOVANI X ARACI PADOVANI X VALDOMIRO PADOVANI X EDILSON PADOVANI X CLAUDIO PADOVANI X OCLEME PEREIRA DOS SANTOS X OCTACILIO PEREIRA X OTAVIANO JOSE DIAS X IVANILDA FATIMA MARTINS DE SOUZA X OLIVALDO BATISTA DE SOUZA X IVONE APARECIDA BATISTA DE SOUZA LIMA X OLIVINO DONIZETTI REIS BATISTA X AGNALDO CEZAR BATISTA DE SOUZA X RONALDO ANGELO BATISTA DE SOUZA X JOSE OLIVIANO BATISTA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X PEDRO JUSTINO DA SILVA X PEDRO CORREA DE ALMEIDA X PEDRO SATURNINO X PEDRO GERMANO DIAS X PANCRACIO DOS ANJOS X ROSALINA LADI SANCHES X ROSA MARIA DUARTE GONZAGA X ROSENDA DIAS DE ALMEIDA X ROSALVO DIAS NEVES X FRANCISCO ROQUE DOS SANTOS X MARIA DE JESUS OLIVEIRA X JOSE SANTOS ROQUE X ANTONIO ROQUE DOS SANTOS X ZULEICA MARIA DOS SANTOS X MARIA ZELIA DOS SANTOS ANDRADE X MARY APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARIO GONCALVES DOS SANTOS X SANTA MARIA DE JESUS X SEBASTIAO BERNARDO DA SILVA X NOEMIA MARIA DE JESUS DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOANA MARIA DA SILVA COSTA X LAERCIO DE JESUS SILVA X SEBASTIAO DE JESUS DA SILVA FILHO X WANDERLEI DE JESUS DA SILVA X MARLENE JESUS DA SILVA X CRISTIANE DE JESUS DA SILVA X PAULO SERGIO DA SILVA X SHICHI SAITO X TERESA TROMBINI PEREIRA X VICTOR GERMANO DE ARAUJO X VERCINA MENDES DE OLIVEIRA X YOSHIO TAKENOSHITA X DEOLINDA NERES ALVES X ESMERALDO MARTINS DE SOUZA X JOAQUIM TEIXEIRA DA SILVA X IDALINA MARIA DE OLIVEIRA X ALICE MARIA CELESTINO X JOSE TEIXEIRA DA SILVA X MARIA ROSA BARBOSA X LINDOLFO TEIXEIRA DA SILVA X JOCELINA CLAUDINO VITAL X DOMINGOS JOSE DE ALMEIDA X AMELIANA MARIA DE SOUZA MOTTA X MANUEL MOTA X ANTONIO FRANCISCO MOTA X JOSE FRANCISCO MOTA X JESUINA MOTA SPREAFICO X SEBASTIANA MOTTA VIEIRA X MOISES FRANCISCO MOTA X CLARICE MARIA MOTTA GRABOWSKI X CICERO FRANCISCO MOTTA X DOMINGOS FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA ELISA DA SILVA X MARIA REGINA DOS SANTOS X ISAUARA MADALENA DE JESUS X MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA X ADELINA ALVES PRIMO X ELZA MARTIN GARCIA X IZABEL ALVES FERREIRA X LOURIVAL CLEMENTINO DE NORONHA X MARIA INES DE NORONHA ALVES X RAYMUNDO CLEMENTINO NORONHA X ANTONIA JOSEFA DOS SANTOS X CECILIA VICENTINO JOANILLI X RAIMUNDO SARAIVA DOS SANTOS X GREGORIO DOS SANTOS SARAIVA X GERALDO DOS SANTOS SARAIVA X CICERO DOS SANTOS SARAIVA X DONIZETE DOS SANTOS SARAIVA X APARECIDA DOS SANTOS SARAIVA X SEBASTIANA DE BESSA NEGREIRO X OSVALDO FAGUNDES DE AZEVEDO X JULIA CICERA SPINDOLA DE AZEVEDO X JULIA ALFRA DE CARDOSO X NATALICIA SEBASTIAO DA SILVA X MARIA FLORENCIO DE OLIVEIRA X IRACEMA PEREIRA LOPES GOMES X NEUSA GOMES DOS SANTOS X NIVALDO GOMES X HELIO DONIZETE GOMES X NADIR GOMES ALVES X SILVIO GOMES X EUZEBIA PAULINA DE JESUS COSTA X JOAO ALVES DOS SANTOS X ALBERTINA DOS SANTOS SARAIVA X JACINTA PEREIRA DOS SANTOS X SELVINA PEREIRA DE SOUZA X JOSE PEREIRA DO CARMO X NASCIMENTO PEREIRA DO CARMO X LINA PEREIRA PESSOA X GERALDO PEREIRA DO CARMO X SEBASTIAO IZIDORO DE LIMA X JOAQUIM FRANCISCO DO AMARAL X ARMEZINDA BASTISTA DE OLIVEIRA X LUCIA MASARIN X CLEMENTE JOSE DA COSTA X JUVENAL LOPES X JOVELINA LOPES DA SILVEIRA X JOVELINO RIBEIRO LOPES X ANGELINA LOPES GONCALVES X ANTONIO RIBEIRO LOPES X JOAO RIBEIRO LOPES X MARIA APARECIDA RIBEIRO LOPES X TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA X PEDRO RIBEIRO LOPES X APARECIDA RIBEIRO LOPES DOS REIS X PAULO RIBEIRO LOPES X FATIMA RIBEIRO LOPES X SEBASTIANA FERREIRA LOPES X LAURA HERMINIA DA GLORIA NEPONOCENA X ORACIO VIEIRA DE ANDRADE X NOEMIA AQUINO DOS SANTOS X ORMINDA GONCALVES COSTA X ANTONIO GOMES DE FRANCA X LUIZA

URBANO MULLER X FELICISSIMA ROSA DE CASTRO X LUCIA MINGRONI X JOANA DA CRUZ PRATES X NAIR CONSTANTE TOMAZ X JUVENCIO FRANCISCO DO AMARAL X BERTOLINA MARIA DE AQUINO X FRANCISCA RIBEIRO DE LUCENA X AURORA FRANCISCA DE JESUS X JOSE BENEDITO DE SOUZA X IZALTINA MENEZES SANTANA X MESSIAS CECILIO DOS SANTOS X CYRA SANTOS DE JESUS X EURIDES MARIA DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X ROSALINA DOS SANTOS X JOAO MENDONCA DE LIMA X ALBERTO FAUSTINO X CYRO LIMA X FRANCISCA JOVILINA MARIA CANDIDO X AMBROZINA DA CONCEICAO NOGUEIRA X MARIA DE JESUS ALMEIDA CARDOSO X IVA DE ALMEIDA RAMOS X JULINDA DE ALMEIDA X HELENA DE ALMEIDA SANTOS X DOMINGOS JOSE DE ALMEIDA X LUIZ JOSE MARTINS DE SOUZA X JOSEFA NERIS DA SILVA X JOSE LEAO SOUZA X CANDIDA ROSA DE JESUS LEAO X LIDIA DELBONI RODRIGUES X MIGUEL ARCANJO BARBOZA X LUZIA DE CAMARGO MASSACO X JULIETA BATANHEIRO CAMARGO X GLORIA MARIA BIGNARDI X JOAO DOS SANTOS X MARIA IRACI SANTOS X MARIA IRENE DA COSTA X IRACI DOS SANTOS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RIZO X ALZIRA DOS REIS SILVA X PERGENTINO CICERO FERNANDES X AIKO MATSUMOTO X KATSUO MATSUMOTO X ROSA TOYOKO MATSUMOTO X ANTONIO KIYOSHI MATSUMOTO X ISABEL NORIKO LIKUTI X HELENA AKEMI MATSUMOTO X PAULO HITOMI MATSUMOTO X TERESA SAYURI GUSIKUDA X CLEMENTE ANTONIO DE BRITO X MANOEL ANTONIO DE BRITO X ONOFRA SOARES DE OLIVEIRA X IRACI DE BRITO VIEIRA X NOEMI SOARES DE BRITO PESSOA X MARIA IMACULADA DA CRUZ X MARIA JOVITA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERREIRA X JOSE MENDES BARBOSA X MAURO MENDES BARBOSA X CLEUSA APARECIDA MENDES BARBOSA X IRENE BARBOSA X MARIA ADELIA MENDES SAMPAIO X DIVINA MENDES BARBOSA X ADILSON MENDES BARBOSA X FRANCISCO MENDES BARBOSA X MARIA ODETE MENDES DA SILVA X GERALDA BATISTA DOS SANTOS X JOSEFA MARIA DE LIMA X BAUDUINA MARIA DIAS X ROSALINA DOS SANTOS MACIEL X AZILA PEREIRA FERREIRA X JOAQUINA BATISTA DOS SANTOS X DIOMARA CAMILA SILVA X ANA FERREIRA DA SILVA X MARIA CONCEICAO SILVA CANTUARIA X AMADOR PEDRO PEREIRA X JOSE PEDRO FERREIRA SILVA X VALMIR PEDRO SILVA X MAURITA SILVA EVANGELISTA X PORFIRIO SILVA X DILMA APARECIDA SILVA X MAURINA CAMILA SILVA X VALDIR SILVA X OLENDINA FERREIRA DE MIRANDA X SEVERINA MELO DA SILVA X CICERO AZARIAS DOS SANTOS X MARIA PETRUCIO SANTOS BRANCO X MARIA AZARIAS SANTOS BEZERRO X JOSE AZARIAS DOS SANTOS X NILZA DE OLIVEIRA X DECIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSA DE OLIVEIRA X LOURDES DE FATIMA DE OLIVEIRA X JOANA DE OLIVEIRA SOUZA X LEONOR DE FATIMA DE OLIVEIRA CRUZ X ROSA MONTEIRO DA SILVA X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA ALEXANDRE DA SILVA X JOSEFA ALIPIO CARRIEL X JOSEFINA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA DA COSTA LIMA X INOCENCIO RUFINO DOS SANTOS X MARIA DAS DORES SILVA X FRANCISCA RAIMUNDA ALEXANDRINA X ERODINO GONCALVES DE AGUIAR X DORALICE ALVES PEREIRA X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X CARMOSINA DE JESUS DOS SANTOS X MARIA DO CARMO FERREIRA DE BRITO SANTOS X TEONILIA FERREIRA DE BRITO X ANTONIO APARECIDO ALVES DE BRITO X JOSE FERREIRA DE BRITO X MARIA DONIZETE BRITO MUSSIO X MARIA BATISTA BIROCHI X GERUZA MARIA DA CONCEICAO SOUZA X MARIA APARECIDA ALVES SILVA X JOSE ULISSES ALVES FILHO X VITORIO ULISSES ALVES X GERUZA MARIA DA CONCEICAO SOUZA X JOAQUINA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X EXPEDITO ULISSES ALVES X FRANCISCO ULISSES ALVES X JOAO ULISSES ALVES X CICERO ULISSES ALVES X ELIZABETA OLIMPIO X ANA MARIA DE JESUS X CARIVALDO DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS FILHO X GILDETE DOS SANTOS SILVA X CREUZA DOS SANTOS X GIVALDETE DOS SANTOS X GIVALDO PASSOS DOS SANTOS X ADERALDO DOS SANTOS X ELENICE DOS SANTOS SOUZA X LAUDETE DOS SANTOS X SHINICHI HORTI X FRANCISCA GERBONI DA SILVA X MARIA PEDRO MARTINS X FRANCISCA DOMINGUES DAVID X MARIA XAVIER DE OLIVEIRA X JOSEFA FRANCISCA DE MOURA X ROSA FRANCISCA DE JESUS X MARGARIDA PEDRINA LIMA X MARIA CONCEICAO PEREIRA DE MOURA X LAURINDA FERREIRA DE ANDRADE X ANA ALVES X SALVELINA ENEAS DE SOUZA X MARIA ROSA BARBOSA X DOMICIANO CARNEIRO DE OLIVEIRA X SEVERINO FERREIRA DA SILVA X AGOSTINHA MANOELA DE AMORIM CAVALNTE X SEBASTIAO PEREIRA PARDINHO X JOSE FERNANDES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GABINE DE OLIVEIRA X CESARIA MENDES FAUSTINO X MARIA ANTONIA DE JESUS SILVA X MARIA JOSEFA DA SILVA X APOLINARIO FRANCISCO DA SILVA X LUIZ JORVINO DA ROCHA X MARIA ROMANA PEREIRA X GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO X ILDA MENDES DA MATA X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X ALTINO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE PEDRO FERREIRA X MARIA MENDES DE OLIVEIRA X GABRIEL FERREIRA DO NASCIMENTO X DINA MENDES RIBEIRO X ALMERINDO FERREIRA DO NASCIMENTO X ARTUR FERREIRA NASCIMENTO X MARIA JOVELINA AMANCIO X SEBASTIAO AMANCIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA

COSTA X LUIZ AMANCIO DA SILVA X NEUZA AMANCIO X JOSE AMANCIO FILHO X APARECIDA AMANCIO MOREIRA LEITE X MANOEL AMANCIO NETO X NELSON AMANCIO X MARIA PAULINO DE JESUS X JOAO CASSIMIRO DOS REIS X APARECIDA MARTINS DO NASCIMENTO X ANA VIRGINIA CALOGERA X MARIA DE OLIVEIRA ROSA X PEDRO ANDRADE SILVA X MARIA HIGINA DA SILVA PINA X JOSE ANTONIO ROCHA X BRIGIDA DE OLIVEIRA FERNANDES X CATHARINA MAZARIM CAMPOS X DIRCEU FREDERICO X EVA FREDERICO X SANTOS RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIA DA SILVA FERREIRA X ESMERALDINA LOMBAM X MARIA DO ROSARIO DE JESUS X CICERO TEIXEIRA X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X JULIANO TEIXEIRA X VERGINIA SENHORINHA DOS SANTOS ARAUJO X MARIA ALVES DOMINGOS X CATARINA DE SOUZA LIMA X SEBASTIANA DA SILVA(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDNA BATISTA DOS SANTOS X JOANA BATISTA DE JESUS X DELCI RODRIGUES BATISTA X MARIA HELENA FERREIRA X JOSE ILDON BATISTA DE SOUZA X CLARICE DE SOUZA SANTOS X OROZIMBO BATISTA DA COSTA X MARIA APARECIDA BATISTA DOS SANTOS X ALZIRA MARIA BARBOSA DOS SANTOS X TEREZA JOSE MARTINS X NELSON SEBASTIAO DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA X ROSA MARIA DA SILVA FERREIRA X MARGARIDA DE SOUZA PANUCHI X EMERSON MENDES BARBOSA - INCAPAZ X MARIA HELENA DOS SANTOS NUNES X LUCIANA MENDES BARBOSA X ROSA TEIXEIRA

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 06 (seis) meses de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, requerida a habilitação, vista ao INSS pelo prazo de 20 (vinte) dias.

**0000509-34.2004.403.6122 (2004.61.22.000509-1)** - NAIR GALETTI POSSIBOM & FILHO LTDA-EPP(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão para requererem o que de direito. Dê-se vista pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000037-62.2006.403.6122 (2006.61.22.000037-5)** - GILSON CALDEIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001087-89.2007.403.6122 (2007.61.22.001087-7)** - JOSE SILVA - ESPOLIO X SUELI TOSHIKO KIDO E SILVA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Embora a liquidação de sentença seja ato de responsabilidade do credor, tenho que os cálculos devam, de início, serem apresentados pela CEF, haja vista ser ela gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, possuindo assim todos os dados necessários para a elaboração da planilha de cálculos. Deste modo, intime-se a CEF para apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil, bem assim efetuar o pagamento devido. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte autora/exequente, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os valores apresentados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Não havendo aquiescência, no mesmo prazo, deverá a parte autora/exequente trazer aos autos a conta discriminando os valores que entende devido. Após, intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, a efetuar o creditamento na conta vinculada do FGTS, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0001511-97.2008.403.6122 (2008.61.22.001511-9)** - ABILIO RODRIGUES RIBEIRO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta

dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0000813-57.2009.403.6122 (2009.61.22.000813-2)** - CLEMENCIA SANTANA DE JESUS PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001703-59.2010.403.6122** - JOAO AFONSO GERTKE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP171513E - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001273-83.2005.403.6122 (2005.61.22.001273-7)** - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001542-54.2007.403.6122 (2007.61.22.001542-5)** - ZENIR MERLINI BERTOLAZO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001954-48.2008.403.6122 (2008.61.22.001954-0)** - CECILIA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência ao Dr. MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO, OAB/SP 205.914, do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. A carga, todavia, fica condicionada a juntada de procuração. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Não é despiciendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora/requerente, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000059-47.2011.403.6122** - MARIA APRECIDA DE OLIVEIRA PRATES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025088-22.1999.403.0399 (1999.03.99.025088-4)** - SERGIO DA CRUZ COELHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SERGIO DA CRUZ COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada

com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0014155-82.2002.403.0399 (2002.03.99.014155-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-87.2008.403.6122 (2008.61.22.000865-6)) SOCIEDADE COOPERATIVA AGRICOLA DE BASTOS(SP035124 - FUMIO MONIWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X SOCIEDADE COOPERATIVA AGRICOLA DE BASTOS X UNIAO FEDERAL**

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil

**0000671-63.2003.403.6122 (2003.61.22.000671-6) - ANGELINA GARCIA SPARCA FERNANDEZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANGELINA GARCIA SPARCA FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0001638-11.2003.403.6122 (2003.61.22.001638-2) - LAZARO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP185319 - MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA E SP055242 - JOAQUIM HERMINIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAZARO PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. LAZARO PEREIRA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Julgado procedente o pedido a fim de condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor para incluir, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento a apelação do INSS apenas para disciplinar o cálculo da correção monetária, juros de morar e honorários advocatícios, mantendo, no mais, a condenação. Entrementes, foi protocolizada, ainda no E. TRF da 3ª Região, petição informando existência de coisa julgada em relação ao tema debatido nos autos. Com a baixa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal, sobreveio notícia de óbito do autor, tendo o causídico, devidamente intimado para regularizar o processo e esclarecer acerca da alegada coisa julgada, permanecido silente. É a síntese do necessário. Pelo que se extrai dos documentos de fls. 91/107, há identidade desta ação com a de n. 97.0000464SP, pois o pólo ativo e passivo, o pedido e a causa de pedir são os mesmos, evidenciando-se assim ter havido reprodução de ação idêntica a outra anteriormente ajuizada, que, inclusive já está definitivamente

dirimida pelo Poder Judiciário. Deste modo, evidente a ocorrência de coisa julgada. Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso V, c.c art. 598, do Código de Processo Civil, extingo a execução sem resolução do mérito. Sem condenação em custas processuais, em razão da gratuidade de justiça deferida. Honorários indevidos na espécie. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000599-42.2004.403.6122 (2004.61.22.000599-6) - CONCEICAO MARIANA MARTINS DE LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X CONCEICAO MARIANA MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0000127-07.2005.403.6122 (2005.61.22.000127-2) - SANTA FUZO AMERICO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SANTA FUZO AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001935-47.2005.403.6122 (2005.61.22.001935-5) - JOSEFINA SILVA SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X JOSEFINA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000213-41.2006.403.6122 (2006.61.22.000213-0) - ORELIO LUCAS JORDAO X RINALDO JORDAO GARCIA X DANIELA JORDAO GARCIA PEREZ X DENICE APARECIDA JORDAO GARCIA DE OLIVEIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ORELIO LUCAS JORDAO X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000641-23.2006.403.6122 (2006.61.22.000641-9) - DIVINO DOS SANTOS(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X DIVINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000169-85.2007.403.6122 (2007.61.22.000169-4) - GABRIEL DA SILVA - INCAPAZ X MARIA LUCIA BAZALHA(SP248078 - DANIELI DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X GABRIEL DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A advogada pretende ver destacado do montante da condenação valor a título de honorários contratuais firmado com a parte autora. Todavia à fl. 78 consta indicação do advogado para atuar como dativo O pedido de destaque é de ser indeferido. Certamente a pretensão da causídica veio alimentada pelo equívoco parcial na publicação do despacho de fls. 194, que o instou a trazer contrato de prestação de serviço pra destaque da verba honorária (fls. 212). Entretanto, segundo os artigos 10 e 12, da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a assistência judiciária, cabe ao advogado dativo promover todos os esforços necessários à defesa dos interesses do assistido, zelando pela reunião da documentação necessária, e pelo acompanhamento integral do processo, até o trânsito em julgado da sentença, e respectivo cumprimento. O advogado fora indicado pelo convênio da assistência judiciária local, e está exercendo múnus público, o que torna incompatível celebração de contrato de honorários com a parte autora, mesmo que sucessora do falecido, é o que preceitua o art. 5º, parágrafo 1º, da mencionada Resolução in verbis: 1º Em hipótese alguma o advogado voluntário ou dativo poderá postular, pactuar ou receber qualquer valor, bem ou vantagem da parte assistida, seja a que título for, ensejando a violação de tal dispositivo sua imediata exclusão do cadastro, sem prejuízo de outras sanções. Os honorários, a que o dativo faz jus pelo trabalho prestado no caso em tela são os de sucumbência e os já pagos às fls. 196/197, conforme fixado na sentença transitada em julgada e não alterada nesse ponto pelo Tribunal neste ponto. Assim, uma vez já expedido o requisitório, aguarde-se o pagamento dando-se cumprimento integral a decisão de fls. 194/195.

**0000237-35.2007.403.6122 (2007.61.22.000237-6) - RIVALDO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RIVALDO FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os

rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0001697-57.2007.403.6122 (2007.61.22.001697-1)** - MARCIO DORIVAL DONATO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCIO DORIVAL DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000559-84.2009.403.6122 (2009.61.22.000559-3)** - JOAO XAVIER(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000621-27.2009.403.6122 (2009.61.22.000621-4)** - EVALDO MATHEUS MONTEIRO FERREIRA - INCAPAZ X JULIA DA MOTA FERREIRA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EVALDO MATHEUS MONTEIRO FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Instado a cumprir o julgado, o INSS veio aos autos e alegou impossibilidade, por ora, de fazê-lo vez que o credor está percebendo terça parte de pensão por morte, já que esta foi desdobrada com mais dois irmãos. Para tanto, mencionou ser necessário que o autor opte por receber o benefício deferido no título executivo. Na seqüência, manifestou-se o autor/credor requerendo que o benefício assistencial seja implantado independentemente da cessação da pensão, pois em casos excepcionais, como o em análise, é possível a acumulação dos benefícios. Colacionou jurisprudências. É a síntese do necessário. Entendo, em princípio, ser possível a cumulação de cota de pensão com o benefício assistencial, todavia não no caso dos autos. Veja-se que o autor passou a receber pensão em 2011 (DDB em 17/09/2011 - fl. 219), quando o processo já se encontrava no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não tendo, portanto, sido objeto de contraditório, fato esse que poderia até ter influenciado na procedência ou não do pedido formulado na ação. Ademais, esse fato também não foi considerado no momento da prolação do acórdão. De outro norte, mister observar que se o credor fizer a opção pelo benefício deferido no título executivo não significa que em momento posterior, por exemplo, quando cessada a cota destinada aos irmãos, esteja impedido de pleitear a implantação da pensão. Anote-se que ao tempo da morte de sua mãe ele já era incapaz, fato que lhe habilita para a percepção do referido benefício. Deste modo, indefiro o pedido formulado na petição de fls. 222/225. Intime-se o autor para que manifeste se tem interesse na implantação do benefício deferido no título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Optando pelo benefício assistencial ou no silêncio (já que este último lhe é mais favorável) cumpram-se às determinações contidas no despacho de fl. 215. Optando pela pensão, ainda assim remanescem valores atrasados a serem recebidos, já que a DIB do benefício assistencial foi fixada em 03/11/2008. Deste modo, remetam-se os autos ao INSS, para elaboração do cálculo, cumprindo-se posteriormente o já determinado à fl. 215. Intimem-se.

**0001329-77.2009.403.6122 (2009.61.22.001329-2)** - ZAIRA DOS SANTOS CLAPIS X ERIVONALDO FERREIRA CAMPOS DA SILVA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA DOS SANTOS X FLAVIO FAGUNDES X FERNANDO CAPPIA X ADEMIR VIEIRA TENORIO X JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO X ROBERTO BATISTA PIRES X ADAUTO JOSE DOS SANTOS X PAULO ANTONIO FAGUNDES X VALDIRA VIANA MORAES CAPPIA X ANTONIO LUIZ ALVES X GENESIO DE SOUZA FORTUNA X GILMAR RODRIGUES SILVA X LUCIANO EVANGELISTA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS E SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP284111 - DANILO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X ZAIRA DOS SANTOS CLAPIS X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.No processo de execução o credor pode renunciar ao seu crédito a qualquer momento. Assim, a informação de fl. 297 impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito (art. 794, inciso III, e 795, do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.C.

**0001871-95.2009.403.6122 (2009.61.22.001871-0)** - JOSE MESSIAS DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de destaque da verba honorária protocolado após a remessa do pedido de pagamento ao tribunal. Nos termos do art. 21, da Resolução 122/2010, do CJF, poderá o advogado destacar do montante da condenação a que a parte credora faz jus, o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/1994, devendo, para tanto, juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal, pois posteriormente a esse marco, conforme vedação imposta pelo artigo 21, parágrafo 2º, da mesma Resolução, respectiva verba não poderá mais ser separada. No mesmo diapasão, referida resolução prevê no artigo 38 e seguintes às hipóteses de retificações e cancelamentos dos precatórios e requisitórios de pequeno valor, onde não está a pretendida pelo causídico. In verbis: Art. 38. Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme previsto no art. 1º-E da Lei n. 9.494/1997, será apresentado: I - ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal; II - ao juízo da execução quando o questionamento se referir a critério de cálculo judicial, devendo o pedido de revisão atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. Deste modo e por dispor o advogado de outros meios de cobrar seus honorários, indefiro o pedido formulado de destaque. No mais, aguarde-se o pagamento e, após, cumpra-se às disposições da decisão de fl. 97/98. Intimem-se.

**0001333-80.2010.403.6122** - AMADEU APARECIDO ROCHA DOS SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMADEU APARECIDO ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001872-12.2011.403.6122** - SELMA GUANDALINI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SELMA GUANDALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000687-46.2005.403.6122 (2005.61.22.000687-7)** - SEBASTIAO GARCIA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SEBASTIAO GARCIA X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CHRIS X SEBASTIAO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, trouxe o credor pedido de cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intimem-se as rés (CEF e COAB-CHRIS), na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos seguintes valores: CEF - R\$112,34 e COAB-CHRIS - R\$ 134,65. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora/credora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência aos devedores. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0001948-46.2005.403.6122 (2005.61.22.001948-3)** - APARECIDO DAMIN(SP214790 - EMILIZA FABRIN GONCALVES GUERRA E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APARECIDO DAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora/credora para, desejando,

apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000889-52.2007.403.6122 (2007.61.22.000889-5)** - VANDA MITIKA HATA TANIGUCHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VANDA MITIKA HATA TANIGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o julgamento definitivo do agravo de instrumento, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme fixado na decisão de fl. 161, bem assim o da multa por litigância de má-fé fixada na decisão de fls. 183/184. Cumprida a determinação, expeça-se alvará, e assim que expedidos, intime o(a) advogado(a) para retirá-los em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do CPC. Se decorrer o prazo e a CEF permanecer inerte dê-se ciência ao credor, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000937-11.2007.403.6122 (2007.61.22.000937-1)** - JARBAS APARECIDO BENTO DA SILVA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JARBAS APARECIDO BENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O quantum debeatum foi fixado tal como apurado pela Contadoria Judicial, ante a concordância das partes. Assim, intime-se o patrono da parte credora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Havendo valores depositados a maior, devem ser revertidos à CEF, caso em que determine expedição de ofício a agência depositária para realizar conversão em favor da própria CEF. Saliente que este ofício não será reiterado cabendo a própria instituição verificar o cumprimento da ordem. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I).

**0000314-10.2008.403.6122 (2008.61.22.000314-2)** - GASTAO TERUO YAMAMOTO - ESPOLIO X MARIA HATSUE YAMAMOTO X MARCOS TETSUO YAMAMOTO X CLAUDIA MAYUMI YAMAMOTO X ADRIANO HIDEKI YAMAMOTO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARIA HATSUE YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o julgamento definitivo do agravo de instrumento, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme fixado na decisão de fls 140, sob pena de penhora. Cumprida a determinação, expeça-se alvará, e assim que expedidos, intime o(a) advogado(a) para retirá-los em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do CPC.

**0000969-79.2008.403.6122 (2008.61.22.000969-7)** - MARIO LUIS TIRADO X ISABEL APARECIDA CAPUTO X MARCOS ARAUJO X JACI COSINE X NELSON PEDRO ALVES FILHO X DONISETTE APARECIDO DA SILVA X OLIVIA TORRES X ADOLFO PEREIRA X ALTINO JOSE TRINDADE X HERMINIO MINORU YANAGUI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIO LUIS TIRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a dificuldade da CEF de encontrar a conta de FGTS do autor Altino, foi determinado, no despacho de fl. 424, que este trouxesse cópia de guias de recolhimento efetuadas pelo empregador ou relação de empregados da empresa que alega ter trabalhado, todavia veio aos autos e alegou não possuir qualquer outro documento além daquele já carreado aos autos (fls. 92/95). Ocorre que a cópia da CTPS está incompleta não constando o nome do empregador a época, o que dificulta a localização da conta. Ademais, sobreveio aos autos cópia do formulário CNIS, onde constam os vínculos empregatícios. Por este documento é possível verificar que a época dos planos econômicos que se pretende a aplicação dos expurgos, o autor vertia contribuições como autônomo, de onde se infere, numa primeira análise, não ter contribuído para o FGTS, o que justifica a dificuldade da ré em localizar extratos. Deste modo, fixo prazo de 30 (trinta) dias para o autor Altino trazer aos autos os documentos requeridos pela CEF. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, dê-se vista à CEF para que traga os requeridos extratos. Com a juntada, vista a parte autora também pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0002048-93.2008.403.6122 (2008.61.22.002048-6)** - SHINITI YOAHIDA X PASCHINA AURORA MARAN MAESTRO X PAULO ROBERTO TOLEDO FERRARI X EDMILSON DE NOVAES X MARLY APARECIDA FERNANDES X VALTER BARATA X LAERCIO VILAS BOAS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO

PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARLY APARECIDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001632-91.2009.403.6122 (2009.61.22.001632-3)** - NEIDE BEVILACQUA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR E SP260499 - BARBARA PENTEADO NAKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE BEVILACQUA

Despacho de fl. 115: Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a liquidação do julgado (honorários advocatícios e litigância de má-fé) a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, no prazo de 30 (trinta) dias, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Anoto que o pagamento deverá ser feito com os seguintes dados: GRU/UG: 110060/Gestão 00001/Código de Recolhimento:13904-0. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a parte credora permaneça inerte, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0000823-67.2010.403.6122** - RICARDO DA SILVEIRA FERNANDES(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X RICARDO DA SILVEIRA FERNANDES

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, condicionando a que a parte autora apresente as cópias para substituição dos originais, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Após, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000329-71.2011.403.6122** - JEFFERSON DE ALMEIDA(SP214859 - MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JEFFERSON DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo sido apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 9.676,78 (R\$8.797,07 principal - R\$879,71 honorários). Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Havendo dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte credora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá o(a)s credor(a)(es) trazer (em) aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada dos valores que entende correto. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

### **Expediente Nº 3859**

#### **ACAO PENAL**

**0001199-82.2012.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X GUILHERME ROSALVO MORAIS BATISTA(SP265233 - AUGUSTO CESAR ALVES SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de ação penal, de iniciativa pública incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) em face de GUILHERME ROSALVO MORAIS BATISTA, qualificado nos autos, sob a acusação de, em 31 de julho de 2012, ter importado produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais

falsificados, e importado outros produtos que não possuem registro no órgão de vigilância sanitária, de procedência ignorada e adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente, incorrendo nas penas do crime descrito no art. 273, 1.º, e 1º-B, incisos I e V, combinado com o art. 70, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida, em 22/08/2012, por decisão de fl. 57, seguindo-se determinação de citação do réu, que apresentou defesa preliminar às fls. 94/101. Depois de defesa preliminar, o recebimento da denúncia foi ratificado pela decisão de fl. 108. Juntou-se aos autos o Laudo Pericial de fls. 131/139. Realizaram-se audiências para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 231/234) e defesa (fls. 171/176). Em audiência realizada às fls. 238/240 ouviu-se o réu em interrogatório, saindo as partes intimadas a apresentarem suas alegações finais, após nada requererem em complemento às provas até então produzidas. O M.P.F. apresentou suas alegações às fls. 246/255, sustentando a inconstitucionalidade da pena prevista no tipo do art. 273, do CP, e pugnando pela condenação do réu às penas do preceito secundário do art. 334, do CP. A Defesa manifestou-se em memoriais às fls. 260/270, pleiteando a absolvição do réu por atipicidade da conduta imputada. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de imediato ao mérito. Procedo a denúncia. A materialidade é indubitosa, encontrando-se demonstrada pelo auto de apreensão (fls. 09/10) e laudos periciais de fls. 68/80 e 131/139, fazendo prova de que os produtos (medicamentos) apreendidos com o réu eram em parte falsificados (pois muitos deles sem princípio ativo detectado - cf. fl. 137) e em parte desprovidos de registro no órgão de vigilância sanitária, além de se tratarem de produtos de procedência ignorada (fls. 76/79). Dessarte, referidos produtos constituem objeto material dos crimes capitulados no art. 273, 1.º, e 1º-B, I e V, do Código Penal. A autoria do delito está delimitada, recaindo em GUILHERME ROSALVO MORAIS BATISTA que, em 31 de julho de 2012, na Rodovia SP 425, Km 374, foi surpreendido por policiais militares, na posse de 40 cartelas de medicamento DESOBESI-M, 40 cartelas de medicamento CIALIS, 250 cartelas do medicamento PRAMIL, 10 cartelas do medicamento RHEUMAZIN FORTE, 10 cartelas do medicamento FINGRASS, 36 cartelas do medicamento REDUFAST e 50 cartelas do medicamento CYTOTEC, além de produtos anabolizantes (10 cartelas de HEMOGENIN e 06 ampolas de STANOZOLAND DEPOT), conforme Auto de fls. 09/10. E o réu não recusou, quer na fase policial (fl. 04), quer na judicial (fl. 239), a autoria do delito, afirmando em Juízo que é dono de duas barracas na feira livre de Goiânia, GO, onde se dedica ao comércio informal de roupas íntimas adquiridas, em sua maioria, no Paraguai, para onde viaja de duas a três vezes ao mês para comprá-las. Disse que, numa das viagens que realizou ao Paraguai, adquiriu em Foz do Iguaçu, PR, os medicamentos apreendidos em sua posse aos 31/07/2012, que se encontravam acondicionados no interior do assento traseiro do veículo conduzido por ele. Asseverou em Juízo que adquiriu as medicações de um rapaz, que lhe disse do lucro fácil com a revenda, pelo valor de R\$ 970,00. Por outro lado, o réu tinha ciência da ilicitude da sua conduta, na medida em que, em interrogatório judicial, confessou ter promovido a ocultação dos medicamentos no interior do assento traseiro do seu veículo. Também não resta dúvida sobre a finalidade que se daria ao produto, ou seja, a venda, pois o réu afirmou em interrogatório que os produtos apreendidos destinavam-se ao seu comércio irregular na feira livre de Goiânia, GO, evidenciando ainda mais o dolo em relação às condutas imputadas. A procedência estrangeira dos medicamentos é assente na circunstância de terem sido adquiridos em Foz do Iguaçu, PR, fronteira seca do Brasil com Paraguai, conforme interrogatório do réu que, em sede policial, confirmou que os indivíduos de quem adquiriu os produtos ilícitos residem no Paraguai, porém todos os dias vem para Foz do Iguaçu/PR trazer medicamentos (fl. 04). Ainda quanto à autoria, as testemunhas de acusação asseveraram que abordaram o réu em fiscalização de rotina, tendo os milicianos encontrado os medicamentos proscritos escondidos no interior do banco traseiro do veículo conduzido pelo réu, que foi por eles preso em flagrante. As testemunhas de defesa nada souberam quanto aos fatos da denúncia, limitando-se a atestar a ocupação do réu de vendedor de roupas íntimas na feira de Goiânia, GO, e dizendo desconhecer o envolvimento deste com a venda irregular de medicamentos. Afasto, porém, um aspecto da denúncia. O Laudo Pericial de fls. 131/139 faz prova de que parte dos produtos (medicamentos) apreendidos com o réu eram falsificados, por não terem o princípio ativo detectado, o que induz a crer que o próprio réu desconhecia essa circunstância, afastando-se a aplicação da norma do art. 273, 1.º, do CP, cujo elemento subjetivo específico (dolo sobre ser o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado) não se perfez. Desta feita, entendo deva responder o réu pelo disposto no art. 273, 1º-B, I e V, do Código Penal, cuja conduta típica foi por ele concretizada no mundo dos fatos, já que importou produtos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, bem como importou produtos de procedência ignorada, como exposto acima. Todavia, entendo assistir razão ao Parquet quando invoca a inconstitucionalidade do preceito secundário da norma do art. 273, do CP, por ofensa ao princípio constitucional da proporcionalidade. De fato, a reprimenda cominada ao delito em tela é manifestamente desproporcional à gravidade da conduta do réu que, se apenado pelo preceito secundário do art. 273, do CP, teria sua pena-base calculada entre dez a quinze anos de reclusão, enquanto outras condutas típicas mais perniciosas à sociedade (como o tráfico de drogas e o estupro, v. g.) são sancionadas com menor rigor pelo Estado. A partir desta perspectiva é que, penso, deve se dar aplicação concreta aos princípios informadores do Direito Penal, para o qual a Constituição não serve apenas de fundamento, mas também de limite. E, entre tantos princípios fundamentadores ou limitadores, existe um de transcendental importância: o da proporcionalidade (ou da razoabilidade, ou, ainda, como denominado pela Doutrina alemã, da proibição de excesso), que exige a

infiligência de uma pena proporcional ao delito, com substrato nos princípios constitucionais do devido processo legal e do Estado Democrático de Direito (arts. 1.º e 5.º, LIV, da CF/88). Nesse cenário, entendo inconstitucional a pena cominada no preceito secundário do art. 273, do CP, para, afastando-a, aplicar a sanção cominada ao delito de contrabando ou descaminho (art. 334, do CP), verdadeiro tipo subsidiário (soldado de reserva) em relação àquele crime, na medida em que o réu importou mercadoria proibida. Portanto, a pena a ser considerada para a conduta praticada pelo réu é a prevista no preceito secundário do art. 334, do CP, ou seja, reclusão, de um a quatro anos. Não se está, com isso, ofendendo o princípio da legalidade penal, pois, conforme lição do eminente Desembargador Federal Fábio Bittencourt da Rosa, ao discorrer sobre a utilização da analogia em Direito Penal, a criação de solução penal que descriminaliza, diminui a pena, ou de qualquer modo beneficia o acusado, não pode encontrar barreira para sua eficácia no princípio da legalidade, porque isso seria uma ilógica solução de aplicar-se um princípio contra o fundamento que o sustenta (In: Direito Penal, Parte Geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2003, p. 04). Assim, embora concretizada pelo réu a conduta prevista no art. 273, do CP, tenho que, ante a inconstitucionalidade da sanção deste tipo penal, a pena analogicamente aplicável à espécie é a do crime de contrabando (art. 334, do CP). Passo, então, à fixação da pena in concreto. O réu é tecnicamente primário, se consideradas as antigas condenações constantes de sua folha de antecedentes, às fls. 119/121 destes autos. Porém, os registros de fls. 120 e 121 servem para exasperar a reprimenda a título de maus antecedentes, motivo pelo qual elevo a pena base em seis meses, ou seja, um sexto do intervalo temporal sancionatório previsto no tipo (intervalo de três anos de reclusão, tendo em vista que a pena varia de um a quatro anos). Em relação à conduta social e personalidade da agente, tem-se que o réu é vendedor ambulante (feirante), comerciante informal e pai de família, não podendo tais circunstâncias beneficiá-lo ou prejudicá-lo. Os motivos e circunstâncias do crime são as inerentes ao tipo de importação de mercadoria proibida destinada ao comércio, razão pela qual elevo a pena base de um sexto do intervalo temporal sancionatório previsto no tipo (isto é, seis meses de reclusão), ante o intuito de disseminação remunerada dos produtos na sociedade. As consequências do crime são graves, considerando-se a natureza e a elevada quantidade de medicamentos proibidos importados pelo réu, o que enseja elevação da pena base de metade do intervalo temporal sancionatório previsto no tipo (um ano e seis meses de reclusão). A vítima do delito é o Estado, circunstância inerente ao tipo, e que não influi na dosimetria. Ponderadas assim as circunstâncias judiciais, fixo a pena base, a partir do mínimo cominado ao delito de contrabando (art. 334, do CP), em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias agravantes da pena. Quanto às atenuantes, a confissão do réu resta configurada (art. 65, III, d, do CP), motivo pelo qual atenuo a reprimenda em um sexto do intervalo temporal sancionatório previsto no tipo (seis meses), passando a apenar o réu com 3 (três) anos de reclusão. Na ausência de causas de aumento e de diminuição, mantenho a pena em 3 (três) anos de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III) é o aberto (CP, arts. 33, 1º, c, e 2º, c, 36). À vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, do CP), e outra de multa, que será de 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, quantidade proporcional ao incremento da pena mínima de reclusão (exasperada em dois terços do intervalo temporal sancionatório previsto no art. 334, do CP), sendo que o valor dos dias-multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo (art. 49 do CP), considerada a parca capacidade econômica do réu. Destarte, julgo procedente a denúncia a fim de condenar GUILHERME ROSALVO MORAIS BATISTA como incurso nas penas do artigo 273, 1º-B, I e V, do Código Penal, fixando-as em 3 (três) anos de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, do CP), e outra de multa, que será de 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, correspondendo o valor dos dias-multa a um trigésimo do salário mínimo. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, à míngua de elementos nos autos que permitam aferir a efetiva extensão dos prejuízos causados às vítimas. Considerando a fixação do regime inicial de cumprimento da pena no aberto, fica prejudicada a aplicação do disposto no art. 387, 2º, do CPP, em sua nova redação. À vista do regime inicial da condenação (aberto), e da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e multa, mostra-se desproporcional a manutenção do réu em custódia cautelar até o trânsito em julgado da sentença, motivo pelo qual revogo sua prisão e concedo-lhe o benefício da liberdade provisória sem fiança, com esteio no art. 387, parágrafo único, do CP. Expeça-se Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso. Custas pelo réu. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol de culpados. Publique-se, registre-se, oficie-se e intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

**ANDREIA FERNANDES ONO**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**

**Meire Naka**  
**Diretora de Secretaria em Exercício**

**Expediente Nº 2825**

**CARTA PRECATORIA**

**0001181-55.2012.403.6124** - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DE JESUS VIOLIN X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

faço vista dos autos à exequente para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 30(trinta) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001959-98.2007.403.6124 (2007.61.24.001959-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X CLEUNICE GONZAGA

Exequente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS REPRESENTADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF.Executado(s): CLEUNICE GONZAGA, CPF Nº 082.096.798-05. Juízo Deprecante: 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Juízo Deprecado: JUIZ DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO/SP. DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA N.º 188/2013 Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Defiro o pedido formulado à fl.110/v, para determinar:I- PENHORA do imóvel objeto da matrícula nº 17.905 do CRI de Pereira Barreto/SP, de propriedade da executada CLEUNICE GONZAGA, CPF Nº 082.096.798-05, com endereço na Rua Alambari, nº 553, Bairro Jordanésia, Cajamar/SP, para a satisfação da dívida no valor de R\$ 37.100,77(em 10/2007), mais acréscimos legais;II - INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;III - CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;IV - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;V - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VI - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º188/2013-EF-dpd, instruída com cópias de folhas 02/04 e 43/44 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra - instruindo os autos com cópias delas, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Com a juntada da precatória, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Int. Cumpra-se.

**0001021-69.2008.403.6124 (2008.61.24.001021-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRIAM NUNES DE AGUIAR FERNANDES  
faço vista dos autos à exequente para manifestação acerca da carta precatória acostada às folhas 115/189, no prazo de 30(trinta) dias.

**0000127-59.2009.403.6124 (2009.61.24.000127-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAMIRO MURILO DE SOUZA

Fls.73/74: anote-se no sistema processual.Inicialmente, tendo em vista que o(s) valor(es) bloqueado(s) por meio do sistema Bacenjud é (são) irrisório(s) em relação ao valor do débito (fl.42), proceda-se ao seu(s) desbloqueio(s).A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no

art. 791, inciso III, do CPC. Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair a penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000794-45.2009.403.6124 (2009.61.24.000794-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANIZIO VIEIRA DA SILVA E CIA. LTDA. ME X CLAUDETE VIEIRA DA SILVA BERGAMINI X ANIZIO VIEIRA DA SILVA(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA)

o presente feito está com vista à exequente para se manifestar acerca da aplicação do Bacenjud e Renajud, no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação de fl.79.

**0000154-08.2010.403.6124 (2010.61.24.000154-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURIVONEI APARECIDO BARBOZA ME X MAURIONEI APARECIDO BARBOZA  
faço vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.

**0000312-63.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X DEMERVAL ANTONIO DA SILVA JUNIOR(SP230160 - CARLOS EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA)

Os autos estão com vista à Exequente a fim de que requeira o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0000600-11.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDEVINO SANTANA X SONIA MARIA BARBOZA SANTANA(SP222164 - JOSE ROBERTO ALEGRE JUNIOR)

o presente feito está com vista à exequente para se manifestar acerca da aplicação do Bacenjud, no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação de fl.47.

**0001260-34.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON LUIZ CONSTANTINO

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução de Título Extrajudicial. Autos n.º 0001260-34.2012.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal. Executado: Edson Luiz Constantino. SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Edson Luiz Constantino, visando à cobrança de dívida oriunda de cédula de crédito bancário - crédito consignado caixa. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 35). É o relatório. Decido. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fl. 35. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de fevereiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000992-63.2001.403.6124 (2001.61.24.000992-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X HURACAN LAMINADOS DE POLIESTER LTDA ME X GILMAR BATISTA DA COSTA

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução Fiscal. Autos n.º 0000992-63.2001.403.6124. Exequente: União Federal (Fazenda Nacional). Executado: Huracan Laminados de Poliéster LTDA - ME e outro. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Huracan Laminados de Poliéster LTDA - ME e Gilmar Batista da Costa, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados, a requerimento da exequente, com fulcro no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 93). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, a exequente reconhece expressamente a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 100). É o relatório. Decido. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução,

enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0001721-89.2001.403.6124 (2001.61.24.001721-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X RIBEIRO & NARDI LTDA ME(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO)**  
1.ª Vara Federal de Jales/SP.Execução Fiscal.Autos n.º 0001721-89.2001.403.6124.Exequente: União Federal (Fazenda Nacional). Executado: Ribeiro & Nardi Ltda - ME. SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Ribeiro & Nardi Ltda - ME, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados, a requerimento da exequente, com fulcro no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 82/verso). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, a exequente reconhece expressamente a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 84). É o relatório.Decido.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Posto isto,

PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0001739-13.2001.403.6124 (2001.61.24.001739-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE ANTONIO VIEIRA**

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Execução Fiscal.Autos n.º 0001739-13.2001.403.6124.Exequente: União Federal (Fazenda Nacional). Executado: José Antônio Vieira. SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de José Antônio Vieira, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados, a requerimento da exequente, com fulcro no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 46). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, a exequente reconhece expressamente a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 48). É o relatório.Decido.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0002754-17.2001.403.6124 (2001.61.24.002754-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SANTOS & CIA LTDA.(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X ELIAS ANTONIO MARTINS X HENRIQUE BARROSO MARTINS(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA)**

Processo nº 0002754-17.2001.403.6124.Exequente: União Federal.Executados: Santos & Cia Ltda e outros.Execução Fiscal (classe 99).Vistos.O executado Henrique Barroso Martins interpõe embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, contra a decisão proferida à fl. 613/verso, sustentando ser omissa em relação à sua alegação de ofensa ao princípio insculpido no art. 620 do CPC.Da análise dos autos, verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença ou decisão, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Como é cediço, a omissão que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença ou decisão, quando presentes partes que conflitem entre si, ou afirmações que se rechacem ou anulem. Neste passo, observo que não há na decisão embargada qualquer vício a ser sanado,

haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Dessa forma, conheço, porque tempestivos, os embargos de declaração de fls. 623/624, mas os REJEITO, conforme fundamentação supra. No mais, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a petição e os documentos de fls. 625/630 no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, bem como se manifestar sobre o contido na certidão de fl. 560 (falecimento do executado Elias). Antes, porém, remetam-se os autos à SUDP para retificação do pólo ativo da presente execução, para constar UNIÃO/FAZENDA NACIONAL. Intime(m)-se. Jales, 27 de fevereiro de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**0002816-57.2001.403.6124 (2001.61.24.002816-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X SUPREMA ASSIST TECNICA CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA X ANTONIO SOBRINHO ROSSIGNOLI FILHO**

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução Fiscal. Autos n.º 0002816-57.2001.403.6124. Exequente: União Federal (Fazenda Nacional). Executada: Suprema Assistência Técnica Construtora e Comércio Ltda. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Suprema Assistência Técnica Construtora e Comércio Ltda, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 80). É o relatório. Decido. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 81/83. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0002842-55.2001.403.6124 (2001.61.24.002842-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RIBEIRO & NARDI LTDA - ME(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO)**

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução Fiscal. Autos n.º 0002842-55.2001.403.6124. Exequente: União Federal (Fazenda Nacional). Executado: Ribeiro & Nardi LTDA - ME. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Ribeiro e Nardi LTDA - ME, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados, a requerimento da exequente, com fulcro no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 61). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, a exequente reconhece expressamente a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 64). É o relatório. Decido. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, PRONUNCIÓ A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0003763-14.2001.403.6124 (2001.61.24.003763-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARCELO FRANCISCO ALVES**

1.<sup>a</sup> Vara Federal de Jales/SP.Execução Fiscal.Autos n.º 0003763-14.2001.403.6124.Exequente: União Federal (Fazenda Nacional).Executado: Marcelo Francisco Alves.SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Marcelo Francisco Alves, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fls. 135/136). É o relatório.Decido.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fl. 137/140. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0000183-39.2002.403.6124 (2002.61.24.000183-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PEDRO MARTINS - ME X PEDRO MARTINS**

1.<sup>a</sup> Vara Federal de Jales/SP.Execução Fiscal.Autos n.º 0000183-39.2002.403.6124.Exequente: União Federal (Fazenda Nacional). Executado: Pedro Martins - ME e outro. SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Pedro Martins - ME e Pedro Martins, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados, a requerimento da exequente, com fulcro no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 78). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, a exequente reconhece expressamente a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 80). É o relatório.Decido.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, PRONÚNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0000633-79.2002.403.6124 (2002.61.24.000633-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INAM MIL - IND. E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA ME X JOSE RAIMUNDO DA ROCHA**

1.<sup>a</sup> Vara Federal de Jales/SP.Execução Fiscal.Autos n.º 0000633-79.2002.403.6124.Exequente: União Federal (Fazenda Nacional). Executado: Inam Mil - Ind. e Com. de Artefatos de Madeiras Ltda - ME e outro. SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Inam Mil - Ind. e Com. de Artefatos de Madeiras Ltda - ME e José Raimundo da Rocha, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados, a requerimento da

exequente, com fulcro no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 49). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, a exequente reconhece expressamente a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 51/52). É o relatório. Decido. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.** 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC nº 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, **PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de março de 2013. **ANDREIA FERNANDES ONO** Juíza Federal Substituta

**0000703-62.2003.403.6124 (2003.61.24.000703-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANTONIO TEIXEIRA**

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução Fiscal. Autos nº 0000703-62.2003.403.6124. Exequente: União Federal (Fazenda Nacional). Executado: Antônio Teixeira. **SENTENÇA** Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Antônio Teixeira, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 37). É o relatório. Decido. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fl. 38. Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de março de 2013. **ANDREIA FERNANDES ONO** Juíza Federal Substituta

**0000963-42.2003.403.6124 (2003.61.24.000963-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS DA SILVA MORAES) X CONFECÇOES PLACA LTDA**

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução Fiscal. Autos nº 0000963-42.2003.403.6124. Exequente: União Federal (Fazenda Nacional). Executada: Confecções Placa Ltda. **SENTENÇA** Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Confecções Placa Ltda, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados, a requerimento da exequente, com fulcro no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 82). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, a exequente reconhece expressamente a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 84). É o relatório. Decido. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar

imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.** 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001181-89.2011.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X KAATS BARNER CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA**

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução Fiscal. Autos n.º 0001181-89. 2011.403.6124. Exequente: União Federal (Fazenda Nacional). Executada: Kaats Barner Corretora de Seguros de Vida Ltda. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Kaats Barner Corretora de Seguros de Vida LTDA, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fls. 158/159). É o relatório. Decido. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 160/174. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000380-42.2012.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X KELLEN SARAUZA DIAS**

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução Fiscal. Autos n.º 0000380-42.2012.403.6124. Exequente: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP. Executada: Kellen Sarauza Dias. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de Kellen Sarauza Dias, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 34). É o relatório. Decido. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fl. 34. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001006-61.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AGRO CARNES ALIMENTOS AT.C. LTDA**

O bloqueio de saldo existente em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) é medida cabível, que tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o disposto no art. 655, inciso I, do CPC (Redação dada pela Lei nº 11.382/2006), cujo montante deverá ser restrito ao valor cobrado nos autos deste processo executivo, sob pena de se impor ao(s) executado(s) um ônus superior ao exigido pela lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (sistema BACENJUD), seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), até o valor do crédito ora executado. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s)

executado(s) utilizando-se o RENAJUD.Fls.230/233: defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para que o executado regularize sua representação processual juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeito aos termos do disposto do artigo 13 do Código de Processo Civil.Após, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito requerendo o que de direito, sujeitando-se ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

**0001076-78.2012.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VIOLA E CIA LTDA**

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Execução Fiscal.Autos n.º 0001076-78.2012.403.6124.Exequente: União Federal (Fazenda Nacional). Executado: Viola e Cia Ltda. SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Viola e Cia Ltda, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados, a requerimento da exequente, com fulcro no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 58). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, a exequente reconhece expressamente a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 67). É o relatório.Decido.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, PRONUNÇIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0001507-15.2012.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SILVIO RODRIGUES PADARIA X SILVIO RODRIGUES**

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Execução Fiscal.Autos n.º 0001507-15.2012.403.6124.Exequente: União Federal (Fazenda Nacional). Executado: Silvio Rodrigues Padaria e outro. SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Silvio Rodrigues Padaria e Silvio Rodrigues, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados, a requerimento da exequente, com fulcro no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 48). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, a exequente reconhece expressamente a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 56). É o relatório.Decido.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz

senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001295-38.2005.403.6124 (2005.61.24.001295-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X AILTON CARLOS PEREIRA X JOSEFA LOPES DA SILVA PEREIRA**

o presente feito está com vista à exequente para se manifestar acerca da aplicação do Bacenjud e Renajud, no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação de fl.115.

#### **Expediente Nº 2833**

#### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0001716-62.2004.403.6124 (2004.61.24.001716-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X FABIO MAGRINI X ELISABETE CONCEICAO HUGA MAGRINI (SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP169955 - MARISSOL MARIA DIAS DA SILVA E SP191131 - EVERSON FAÇA MOURA)**

Vistos, etc. Trata-se, em síntese, de ação de desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária do imóvel rural conhecido como Fazenda Jangada, localizado no município de Sud Menucci/SP, de propriedade de Fábio Magrini e Elisabete Conceição Huga Magrini. Decorridos os trâmites processuais de praxe, observo que, em relação a este feito, foram interpostos quatro recursos de agravo de instrumento junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se depreende da consulta processual cuja juntada ora determino. Analisando tal consulta, é possível perceber que, com exceção do recurso de agravo de instrumento nº 0002569-76.2005.4.03.0000, todos os outros três já foram definitivamente julgados, conforme o quadro síntese que segue abaixo para deixar bem clara essa situação. 0000392-42.2005.4.03.0000 (BAIXADO VARA ORIG.) 0091832-51.2007.4.03.0000 (BAIXADO VARA ORIG.) 0028566-22.2009.4.03.0000 (BAIXADO VARA ORIG.) 0002569-76.2005.4.03.0000 (MOVIMENTO) Ora, vejo que nos autos do agravo de instrumento nº 0002569-76.2005.4.03.0000 foi proferida recente decisão, datada de 01 de fevereiro de 2013, determinando o sobrestamento desta ação de desapropriação até a decisão final da ação declaratória nº 0000552-96.2003.403.6124, que também tramita por esta 1ª Vara Federal de Jales/SP. Assim, torna-se necessário, antes de qualquer coisa, que verifiquemos o atual estágio da mencionada ação declaratória. Esta, ao que parece, caminha para a prolação de sentença, visto que já oferecidas as alegações finais das partes (fls. 1171/1177, 1179/1191) e do Ministério Público Federal (fls. 1193/1197). Considerando, portanto, a real possibilidade de julgamento dos dois feitos (desapropriação e ação declaratória) de forma conjunta, determino, por ora, que este feito aguarde o desfecho daquela ação declaratória, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Sem prejuízo, determino que a Secretaria traslade para os autos nº 0000552-96.2003.403.6124 e 0001036-72.2007.403.6124 uma cópia desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 07 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal

Substituta

**0001717-47.2004.403.6124 (2004.61.24.001717-7)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LUCIENE GOUVEIA DALAFINI FIGUEIREDO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X JOSE ANTONIO MACHADO FIGUEIREDO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X HERCULES GOUVEIA DALAFINI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X MARTA LUCIA GERARDI DALAFINI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X DENIS GOUVEIA DALAFINI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X ALESSANDRA VARGINHA GOUVEIA DALAFINI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X ITAISA BERTOLINI GOUVEIA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM E SP195620 - VIVIANE CARDOSO GONÇALVES)

Vistos, etc. Trata-se, em síntese, de ação de desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária do imóvel rural conhecido como Fazenda São José da Barra, localizado no município de Ilha Solteira/SP, de propriedade de Luciene Gouveia Dalafini Figueiredo, José Antônio Machado Figueiredo, Hércules Gouveia Dalafini, Marta Lúcia Gerardi Dalafini, Denis Gouveia Dalafini, Alessandra Varginha Gouveia Dalafini e Itáisa Bertolini Gouveia. Decorridos os trâmites processuais de praxe, observo que, em relação a este feito, foram interpostos dois recursos de agravo de instrumento junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se depreende da consulta processual cuja juntada ora determino. Analisando tal consulta, é possível perceber que, ambos já foram definitivamente julgados, conforme o quadro síntese que segue abaixo para deixar bem clara essa situação.0073519-47.2004.4.03.0000 (BAIXADO VARA ORIG.)0061013-05.2005.4.03.0000 (BAIXADO VARA ORIG.)Ora, vejo que nos autos dos agravos de instrumento nº 0073519-47.2004.4.03.0000 e 0061013-05.2005.4.03.0000, não há nada que impeça o pronto julgamento deste feito. Entretanto, cumpre destacar a existência da ação declaratória nº 0000727-90.2003.403.6124, que também tramita por esta 1ª Vara Federal de Jales/SP. Assim, torna-se necessário, antes de qualquer coisa, que verifiquemos o atual estágio da mencionada ação declaratória. Esta, ao que parece, caminha para a prolação de sentença, visto que já oferecidas as alegações finais das partes (fls. 450/451 e 453) e do Ministério Público Federal (fl. 455). Considerando, portanto, a real possibilidade de julgamento dos dois feitos (desapropriação e ação declaratória) de forma conjunta, determino, por ora, que este feito aguarde o desfecho daquela ação declaratória, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Sem prejuízo, determino que a Secretaria traslade para os autos nº 0000727-90.2003.403.6124 uma cópia desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 12 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001718-32.2004.403.6124 (2004.61.24.001718-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ALCEU UNGARO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X JADIR UNGARO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X LIGIA MARIA ZARDO DE ALMEIDA UNGARO X YVONE UNGARO GARILIO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X DOMINGOS FRANCISCO GARILIO

Vistos, etc. Trata-se, em síntese, de ação de desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária do imóvel rural conhecido como Fazenda Santa Maria, localizado no município de Sud Menuccci/SP, de propriedade de Alceu Ungaro, Rosicler Maria Paulano Ungaro, Jadir Ungaro, Ligia Maria Zardo de Almeida Ungaro, Yvone Ungaro Garilio e Domingos Francisco Garilio. Decorridos os trâmites processuais de praxe, observo que, em relação a este feito, foram interpostos sete recursos de agravo de instrumento junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se depreende da consulta processual cuja juntada ora determino. Analisando tal consulta, é possível perceber que, com exceção dos recursos de agravo de instrumento nº 0022977-83.2008.4.03.0000, 0042384-75.2008.4.03.0000 e 0001278-65.2010.4.03.0000, todos os outros quatro já foram definitivamente julgados, conforme o quadro síntese que segue abaixo para deixar bem clara essa situação.0002214-66.2005.4.03.0000 (BAIXADO VARA ORIG.)0006734-69.2005.4.03.0000 (BAIXADO VARA ORIG.)0092655-25.2007.4.03.0000 (BAIXADO VARA ORIG.)0025414-63.2009.4.03.0000 (BAIXADO VARA ORIG.)0022977-83.2008.4.03.0000 (MOVIMENTO)0042384-75.2008.4.03.0000 (MOVIMENTO)0001278-65.2010.4.03.0000 (MOVIMENTO)Ora, vejo que nos autos dos agravos de instrumento nº 0022977-83.2008.4.03.0000, 0042384-75.2008.4.03.0000 e 0001278-65.2010.4.03.0000 que constam ainda estar em movimento, não há nada que impeça o pronto julgamento deste feito. Entretanto, por força de decisões proferidas nos dois primeiros agravos de instrumento da tabela acima (0002214-66.2005.4.03.0000 e 0006734-69.2005.4.03.0000) restou determinado o sobrestamento desta ação de desapropriação até a decisão final da ação declaratória nº 0000013-

33.2003.403.6124, que também tramita por esta 1ª Vara Federal de Jales/SP. Assim, torna-se necessário, antes de qualquer coisa, que verifiquemos o atual estágio da mencionada ação declaratória. Esta, ao que parece, caminha para a prolação de sentença, visto que já oferecidas as alegações finais das partes (fls. 1770/1776 e 1787/1805) e do Ministério Público Federal (fl. 1830). Considerando, portanto, a real possibilidade de julgamento dos dois feitos (desapropriação e ação declaratória) de forma conjunta, determino, por ora, que este feito aguarde o desfecho daquela ação declaratória, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Sem prejuízo, determino que a Secretaria traslade para os autos nº 0000013-33.2003.403.6124 uma cópia desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 13 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000013-33.2003.403.6124 (2003.61.24.000013-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-29.2002.403.6124 (2002.61.24.000701-1)) ALCEU UNGARO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X JADIR UNGARO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X LIGIA MARIA ZARDO DE ALMEIDA UNGARO X YVONE UNGARO GARILIO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X DOMINGOS FRANCISCO GARILIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO E Proc. MURILO ALBERTINI BORBA)

Vistos, etc. Trata-se, em síntese, de ação ordinária que objetiva a declaração de produtividade do imóvel rural conhecido como Fazenda Santa Maria, localizado no município de Sud Menuccci/SP, de propriedade dos autores, objeto do processo de desapropriação nº 0001718-32.2004.403.6124. Decorridos os trâmites processuais de praxe, observo que, em relação a este feito, foram interpostos quatro recursos de agravo de instrumento junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se depreende da consulta processual cuja juntada ora determino. Analisando tal consulta, é possível perceber que todos eles já foram definitivamente julgados, conforme o quadro síntese que segue abaixo para deixar bem clara essa situação.0004483-49.2003.4.03.0000 (BAIXADO VARA ORIG.)0005124-37.2003.4.03.0000 (BAIXADO VARA ORIG.)0048403-39.2004.4.03.0000 (BAIXADO VARA ORIG.)0083995-13.2005.4.03.0000 (BAIXADO VARA ORIG.)De outro giro, verifico que na presente ação já foram oferecidas as alegações finais pelas partes (fls. 886/895 e 897/905) e pelo Ministério Público Federal (fl. 1067), não havendo outro caminho senão a prolação de sentença. Considerando, ademais, a real possibilidade de julgamento dos dois feitos (ação declaratória e desapropriação) de forma conjunta, determino a imediata conclusão destes autos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, determino que a Secretaria traslade para os autos nº 0001718-32.2004.403.6124 uma cópia desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 13 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000552-96.2003.403.6124 (2003.61.24.000552-3)** - DURVALINO MAGRINI X EMILCE VICENTE MAGRINI X FABIO MAGRINI X ELISABETE CONCEICAO HUGA MAGRINI(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP169955 - MARISSOL MARIA DIAS DA SILVA E SP191131 - EVERSON FAÇA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO)

Vistos, etc. Trata-se, em síntese, de ação ordinária que objetiva a declaração de produtividade do imóvel rural conhecido como Fazenda Jangada, localizado no município de Sud Menuccci/SP, de propriedade dos autores, objeto do processo de desapropriação nº 0001716-62.2004.403.6124. Decorridos os trâmites processuais de praxe, observo que, em relação a este feito, foram interpostos três recursos de agravo de instrumento junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se depreende da consulta processual cuja juntada ora determino. Analisando tal consulta, é possível perceber que, com exceção do recurso de agravo de instrumento nº 0002570-61.2005.4.03.0000, os outros dois já foram definitivamente julgados, conforme o quadro síntese que segue abaixo para deixar bem clara essa situação.0063429-14.2003.4.03.0000 (BAIXADO VARA ORIG.)0000393-27.2005.4.03.0000 (AUTOS FINDOS)0002570-61.2005.4.03.0000 (MOVIMENTO)Ora, vejo que nos autos do agravo de instrumento nº 0002570-61.2005.4.03.0000 foi proferida recente decisão, datada de 21 de dezembro de 2012, determinando o sobrestamento da ação de desapropriação nº 0001716-62.2004.403.6124 até a decisão final da presente ação. De outro giro, verifico que na presente ação já foram oferecidas as alegações finais pelas partes (fls. 1171/1177, 1179/1191) e pelo Ministério Público Federal (fls. 1193/1197), não havendo outro caminho senão a prolação de sentença. Considerando, ademais, a real possibilidade de julgamento dos dois feitos (ação declaratória e desapropriação) de forma conjunta, determino a imediata conclusão destes autos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, determino que a Secretaria traslade para os autos nº 0001716-62.2004.403.6124 e 0001036-72.2007.403.6124 uma cópia desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 07 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000727-90.2003.403.6124 (2003.61.24.000727-1) - LUCIENE GOUVEIA DALAFINI FIGUEIREDO X HERCULES GOUVEIA DALAFINI X DENES GOUVEIA DALAFINI X ITAISA BERTOLINI GOUVEIA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON)**

Vistos, etc. Trata-se, em síntese, de ação ordinária que objetiva a declaração de produtividade do imóvel rural conhecido como Fazenda São José da Barra, localizado no município de Ilha Solteira/SP, de propriedade dos autores, objeto do processo de desapropriação nº 0001717-47.2004.403.6124. Decorridos os trâmites processuais de praxe, observo que, em relação a este feito, foram interpostos três recursos de agravo de instrumento junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se depreende da consulta processual cuja juntada ora determino. Analisando tal consulta, é possível perceber que, com exceção do recurso de agravo de instrumento nº 0048095-03.2004.4.03.0000, os outros dois já foram definitivamente julgados, conforme o quadro síntese que segue abaixo para deixar bem clara essa situação.0037104-02.2003.4.03.0000 (BAIXADO VARA ORIG.)0050376-63.2003.4.03.0000 (BAIXADO VARA ORIG.)0048095-03.2004.4.03.0000 (MOVIMENTO.)Ora, vejo que nos autos do agravo de instrumento nº 0048095-03.2004.4.03.0000 foi proferida recente decisão, datada de 16 de setembro de 2011, negando provimento a este recurso. De outro giro, verifico que na presente ação já foram oferecidas as alegações finais pelas partes (fls. 450/451 e 453) e pelo Ministério Público Federal (fl. 455), não havendo outro caminho senão a prolação de sentença. Considerando, ademais, a real possibilidade de julgamento dos dois feitos (ação declaratória e desapropriação) de forma conjunta, determino a imediata conclusão destes autos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, determino que a Secretaria traslade para os autos nº 0001717-47.2004.403.6124 uma cópia desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 12 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING  
JUIZ FEDERAL  
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3362**

#### **MONITORIA**

**0001930-69.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO ALVES DE OLIVEIRA X SIDNEIA DE LIMA MEDEIROS**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver localizado bens do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002005-11.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDMILSON GOMES DA SILVA**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver localizado bens do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002070-79.2007.403.6125 (2007.61.25.002070-8) - FRANCISCA MAYORAL DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Ato de Secretaria: Ciência à parte autora do desarquivamento do feito e para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0002424-07.2007.403.6125 (2007.61.25.002424-6) - JOSE OSWALDO RENOFIO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ato de Secretaria: Ciência à parte autora do desarquivamento do feito e para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0004142-39.2007.403.6125 (2007.61.25.004142-6)** - MARIA FERNANDA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ (FRANCISCA SHEYLA MATOS PEREIRA) X FRANCISCA SHEYLA MATOS PEREIRA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ato de Secretaria: Intime-se a parte credora acerca do pagamento efetuado e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

**0003826-89.2008.403.6125 (2008.61.25.003826-2)** - JEFFERSON FERNANDES DE SOUZA (SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JEFFERSON FERNANDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA BORGES GOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato de Secretaria: Ciência à parte autora do desarquivamento do feito e para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0003828-59.2008.403.6125 (2008.61.25.003828-6)** - ADRIANO FERNANDES DE SOUZA (SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA) X ADRIANO FERNANDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA BORGES GOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato de Secretaria: Ciência à parte autora do desarquivamento do feito e para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0006695-33.2009.403.6111 (2009.61.11.006695-2)** - JOVI ANTONIO PEREIRA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ato de Secretaria: Conforme determinado à fl. 203, diante do retorno da carta precatória, intime-se as partes para apresentação de suas alegações finais na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000982-35.2009.403.6125 (2009.61.25.000982-5)** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CERQUEIRA CESAR (PR031263 - JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 856-883) nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos aos apelados e outros para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0002483-24.2009.403.6125 (2009.61.25.002483-8)** - ANTONIO CARLOS LADEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consulta ao banco de dados desta e. Vara Federal, constatei não haver nenhum laudo pericial em empresa análoga à D. A. Silva Transportes Ourinhos Ltda. ME e BIGGI e DICIOCIO Transportadora Ltda., nas funções e períodos em questão. Assim, a fim de possibilitar ao juízo avaliar se é possível a realização de perícia indireta, deverá o autor indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a empresa paradigma a ser realizada a referida perícia, devendo comprovar, documentalmente, se o objeto social e se as atividades desenvolvidas pelo profissional motorista são semelhantes àquelas existentes nas empresas encerradas. Além disso, deverá comprovar se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor e se as condições de trabalho eram semelhantes. Após a manifestação do autor, dê-se vista dos autos ao instituto-requerido. Intimem-se.

**0003343-25.2009.403.6125 (2009.61.25.003343-8)** - JOAO JOSE RODRIGUES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consulta ao banco de dados desta e. Vara Federal, constatei que não consta nenhum laudo pericial em empresa análoga à Destilaria Archangelo Ltda., nas funções e períodos em questão. Assim, a fim de possibilitar ao juízo avaliar se é possível a realização de perícia indireta, deverá o autor indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a empresa paradigma a ser realizada a referida perícia, devendo comprovar, documentalmente, se o objeto social e se as atividades desenvolvidas pelo profissional soldador são semelhantes àquelas existentes nas empresas encerradas. Além disso, deverá comprovar se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor e se as condições de trabalho eram semelhantes. Após a manifestação do autor, dê-se vista dos autos ao instituto-requerido. Intimem-se.

**0004377-35.2009.403.6125 (2009.61.25.004377-8) - LEONILDO GOMES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, sob o argumento de sempre ter laborado em atividade insalubre, nos seguintes períodos: (i) 1.º.9.1982 a 31.7.1989 (ajudante geral - Sorvetes Pingüim de Ourinhos Ltda.); e, (ii) 2.10.1989 a 14.11.2009 (ajudante geral - TNL Indústria Mecânica Ltda.). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, preliminarmente, aduzir a ausência de interesse de agir porque a parte autora não teria formulado prévio requerimento administrativo. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 36/43). Réplica às fls. 51/55. Indeferido o pedido de produção de prova pericial, foi facultada às partes a apresentação de memoriais (fl. 57). A parte ré apresentou memoriais à fl. 63, enquanto o INSS teve seu direito em apresentá-los declarado precluso (fl. 64). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Da preliminar de carência de ação No presente caso, é certo que a parte autora deixou de acostar aos autos prova do prévio requerimento administrativo. Em que pese entendimento deste Juízo, quanto a necessidade de tal requerimento para fins de configuração do interesse de agir, tendo em vista o longo tempo decorrido desde a propositura da presente ação, bem como diante do teor da contestação do réu que deixa claro que caso o autor formulasse administrativamente seu pleito, o mesmo seria indeferido, tenho por preenchida a condição da ação. Da Prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Passo à análise do mérito. Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade

sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento como especial da atividade de motorista desempenhada nos seguintes períodos: (i) 1.º.9.1982 a 31.7.1989 (ajudante geral - Sorvetes Pingüim de Ourinhos Ltda.); e, (ii) 2.10.1989 a 14.11.2009 (ajudante geral - TNL Indústria Mecânica Ltda.). No tocante ao período de 1.º.9.1982 a 31.7.1989, laborado como ajudante geral para a Sorvetes Pingüim de Ourinhos Ltda., verifico que não foi apresentada nenhuma prova da presença de agentes agressivos à saúde aptos a ensejarem o reconhecimento da especialidade da atividade. Assim, não estando a atividade compreendida no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais permitem o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação, demonstrando a exposição aos agentes agressivos neles elencados. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...). XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso) (TRF/3.ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que as atividades de ajudante geral não está elencada nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-la aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95). Ademais, apesar de o autor na petição inicial ter afirmado que o desempenho da aludida atividade permitia o enquadramento no item 1.1.2 - Frio do Decreto n. 53.831/64, não foi comprovada a exposição ao frio, nem a intensidade a que estaria exposto, motivo pelo qual não é possível o pretendido reconhecimento. No que tange ao período de 2.10.1989 a 14.11.2009, laborado para a empresa TNL Indústria Mecânica Ltda., verifico que o PPP das fls. 22/23 discriminou as atividades desempenhadas pelo autor da seguinte forma: ajudante geral no período de 2.10.1989 a 31.12.1995; oficial caldeireiro no período de 1.º.1.1986 a 31.12.2006; e caldeireiro no período posterior a 1.º.1.2007. No aludido PPP foi apontado como agente agressivo à saúde o nível de pressão sonora de 91 a 101 dB(A) para o período posterior a 1.º.2.1997. Neste ponto, é necessário tecer algumas considerações acerca do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). A eminente Dra. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro nos ensina que: De acordo com a Instrução Normativa 78/02, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é um documento histórico laboral pessoal do trabalhador, com objetivos previdenciários para informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos, existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, orientação de programa de reabilitação profissional, requerimento de benefício acidentário e benefício de

aposentadoria especial.É composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, LTCAT, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR, do Programa de Gerenciamento de Riscos, PGR, e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, PCMSO. Deve ser mantido no estabelecimento no qual o trabalhador estiver laborando seja este a empresa de vínculo empregatício ou de prestação de serviço.(...).A Turma Nacional de Uniformização - TNU em pedido de uniformização de interpretação da lei federal entendeu que, quando for apresentado o PPP, será dispensada a apresentação do laudo técnico, pois a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico.(...).De acordo com a Instrução Normativa 84/02, o emitente do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é a empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, devendo ser assinado pelo seu representante legal ou preposto, indicando o nome do médico do trabalho e do engenheiro de segurança do trabalho. São responsáveis pela sua emissão, além do próprio emitente, o médico do trabalho ou engenheiro de Segurança do Trabalho, responsáveis pela elaboração do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social/Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro/4.ª edição (ano 2010), 3.ª reimpr./Curitiba: Juruá, 2012/p. 209/232). Corroboram as lições da eminente doutrinadora, os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - (...)- A conversão deve ser operada inclusive para o período posterior a edição da Lei n. 9.528/97, ou seja, até a data atestada no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 79, pois nele consta a identificação do engenheiro e médico de segurança do trabalho responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, valendo, portanto como laudo pericial. - Assim, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. - (...)- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(TRF/3.ª Região, APELREE n. 1456672, DJF3 CJ1 22.6.2011, P. 3475)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS DE MORA. I - (...). III - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V (...).VI - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. VII - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(TRF/3.ª Região, AC n. 1477113, DJF3 CJ1 13.4.2011, p. 2361)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS AÉREAS. RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO. RECONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. -(...)- Antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia - exceto para as hipóteses de ruído e calor - a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência de condições prejudiciais. - No que tange ao período posterior ao advento da Lei n 9.528/97 (quando se passou a exigir, para a comprovação da especialidade das atividades, a apresentação de formulário baseado em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho), frise-se que o autor já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 10.12.1997, apenas em virtude de nova Lei alterar a documentação apta à comprovação da atividade especial. Precedentes. - No período de 01.03.2002 a 14.02.2006, laborado na empresa TEL Telecomunicações Ltda., verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/32), assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a fatores de risco, como trabalho em altura, atropelamento

em via pública e choque elétrico, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo autor. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando preenchido adequadamente, é documento apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. - (...) - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC n. 1378037TRF3, CJ1 26.10.2011) PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTATO COM ESGOTO E PRODUTOS QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. (...) 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no PPP apresentado consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Na conversão, deve ser efetuado o fator de conversão 1,4, vigente à época do implemento das condições para a aposentadoria. 6. O benefício é devido a partir da citação, quando restou configurada a mora da autarquia. 7. Apelação do Autor provida. (TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC n. 1309772, DJF3 23.7.2008) Desta feita, filio-me ao entendimento de que não é necessário fazer acompanhar o PPP o laudo técnico que o embasou, desde que seja firmado pelo representante legal da empresa e que haja a indicação expressa do engenheiro ou médico do trabalho responsável pelos registros ambientais e biológicos. De outro vértice, quanto ao uso do EPI nas hipóteses de ser o ruído o agente nocivo à saúde, o julgado abaixo preleciona: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. O tempo de serviço comum laborado após 10-12-1980 e anteriormente a 29-04-1995, data da vigência da Lei n.º 9.032/95, poderá ser convertido em tempo de serviço especial. 7. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora a concessão de Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 8. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (art. 54 c/c o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). 9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970010004901, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010) No mesmo sentido, sobre o tema, transcrevo excerto do voto da lavra do Des. Federal Celso Kipper do e. TRF/4.<sup>a</sup> Região, AC n. 2003.04.01.047346-5/RS, DJU de 04-05-05: Isso se dá porque os EPs, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos, como ensina abalizada doutrina: Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2.<sup>a</sup> ed., São Paulo, 1998, p. 538). Destarte, em face do evidente prejuízo causado à saúde do segurado que labora exposto ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, ainda que usuário de EPI (Equipamento de Proteção Individual), deve ser reconhecido o labor em condições especiais, desde que a pressão sonora constatada seja superior ao limite permitido pela legislação previdenciária. Outrossim, assevero que o responsável legal da empresa e o médico ou engenheiro do trabalho indicados no PPP são responsáveis pela veracidade das informações nele lançadas, estando sujeitos a responderem criminalmente, nos termos do artigo 297 do Código Penal, em caso de prestarem informações falsas. Cabe, também, ao INSS efetuar as fiscalizações necessárias para

averiguar se existentes e mantidos junto às empresas os laudos técnicos que embasam a emissão do PPP. Com relação, ainda, ao agente ruído, tem-se que é considerado agente nocivo se, até 5.3.1997, o nível de pressão sonora for superior a 80 dB(A); a partir daí até 17.11.2003, se for superior a 90 dB(A); e a partir de 18.11.2003 se superior a 85 dB(A). In casu, tendo em vista que os níveis de pressão sonora apontados são todos superiores aos limites de 80, 90 e 85 dB(A) estabelecidos para a época, é possível reconhecer o período de 1.º.2.1997 a 14.11.2009 como especial, haja vista que para este período a comprovação da exposição ao ruído. Saliento, ainda, que o laudo foi confeccionado em 14.7.2009, conforme a data nele lançada, porém entendo que não há impedimento para que o reconhecimento se estenda até 14.11.2009, conforme pedido inicial, porquanto se trata de pequeno período de tempo em que certamente as condições de trabalho não devem ter alterado significativamente. Logo, reconheço, como especial, o período de 1.º.2.1997 a 14.11.2009. Conclusões após análise do conjunto probatório O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91, disciplina: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. In casu, o autor não faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza apenas 9 (nove) anos, 11 (onze) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço especial, enquanto a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pelo autor exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial. Desta feita, passo a analisar a demanda sob a ótica da aposentadoria por tempo de serviço, porquanto a análise dessa modalidade em demanda objetivando aposentadoria especial não constitui julgamento extra petita, uma vez que aquela é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com tempo mínimo reduzido em razão das condições nas quais a atividade é exercida. Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria em questão, os períodos reconhecidos nesta decisão como desempenhados em atividades especiais, devem ser convertidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS, somado ao tempo de serviço especial ora reconhecido e convertido em comum, o autor, até a data da citação do INSS (haja vista não ter sido formulado prévio pedido administrativo), ocorrida em 27.8.2010 (fl. 35, verso), detinha 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço. Assim, verifico que o autor, quando da citação do INSS em 27.8.2010, não detinha o tempo mínimo exigido para a aposentadoria proporcional (35 anos, 2 meses e 30 dias), nem a idade mínima de 53 anos (uma vez que contava apenas com 48 anos de idade). Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão quando do requerimento administrativo. 3. Dispositivo Diante do exposto, presentes os requisitos processuais, conheço do mérito da pretensão deduzida em juízo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a reconhecer e averbar o período de 1.º.2.1997 a 14.11.2009 como exercido em condições especiais, a ser convertido pelo fator 1,4. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001728-33.2009.403.6308 - OSVALDO FERNANDES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481**

- JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls.292-293) nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int

**0001436-78.2010.403.6125** - CECILIA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls.110-115) somente no efeito devolutivo, em razão da antecipação dos efeitos da tutela.II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0001563-16.2010.403.6125** - ANTONIO FRATA FILHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial com anotação em CTPS.Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividades sob condições especiais nos seguintes períodos: (i) 2.7.1973 a 12.7.1976 (ajudante de mecânico - U. Ito & Filhos Ltda.); (ii) 1.º.9.1976 a 30.10.1976 (ajudante de usinagem - CWA Indústria e Mecânica Ltda.);(iii) 1.º.11.1976 a 10.5.1980 (montador - Sidnei Benato); (iv) 1.º.8.1980 a 26.12.1980 (mecânico montador - Montebras Com. de Peças e Montagens Ltda.);(v) 1.º.3.1981 a 30.5.1981 (mecânico montador - Serbel Com. e Serviços de Prod. Metalúrgicos Ltda.);(vi) 1.º.7.1981 a 17.9.1982 (mecânico montador - Serbel Com. e Serviços de Produtos Metalúrgicos Ltda.);(vii) 4.4.1983 a 13.12.1984 (mecânico montador - U. Ito & Filhos Ltda.);(viii) 2.1.1985 a 10.2.1986 (montador - Intec Instalações Industriais S/C Ltda.);(ix) 1.º.8.1989 a 14.2.1991 (montador - Montiac Com. e Montagens de Equipamentos Metálicos Ltda.);(x) 1.º.9.1991 a 7.12.1999 (montador - Oliveira Alves Com. e Montagens Industriais Ltda.); e,(xi) 23.3.2000 a 23.6.2010 (montador - Casquel Agrícola e Industria S.A.).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido inicial (fls. 107/113). Réplica às fls. 199/202.À fl. 213, foi indeferido o pedido de produção da prova pericial, oportunidade em que foi aberto prazo para as partes apresentarem memoriais.Assim, o autor apresentou memoriais à fl. 229, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 219.Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Da Prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Passo à análise do mérito.Considerações iniciaisTratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial.Da atividade especialAcerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).Da legislação aplicávelAntes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na

legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1.663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento como especiais das atividades desempenhadas nos seguintes períodos: (i) 2.7.1973 a 12.7.1976 (ajudante de mecânico - U. Ito & Filhos Ltda.); (ii) 1.º.9.1976 a 30.10.1976 (ajudante de usinagem - CWA Indústria e Mecânica Ltda.); (iii) 1.º.11.1976 a 10.5.1980 (montador - Sidnei Benato); (iv) 1.º.8.1980 a 26.12.1980 (mecânico montador - Montebbras Com. de Peças e Montagens Ltda.); (v) 1.º.3.1981 a 30.5.1981 (mecânico montador - Serbel Com. e Serviços de Prod. Metalúrgicos Ltda.); (vi) 1.º.7.1981 a 17.9.1982 (mecânico montador - Serbel Com. e Serviços de Produtos Metalúrgicos Ltda.); (vii) 4.4.1983 a 13.12.1984 (mecânico montador - U. Ito & Filhos Ltda.); (viii) 2.1.1985 a 10.2.1986 (montador - Intec Instalações Industriais S/C Ltda.); (ix) 1.º.8.1989 a 14.2.1991 (montador - Montiac Com. e Montagens de Equipamentos Metálicos Ltda.); (x) 1.º.9.1991 a 7.12.1999 (montador - Oliveira Alves Com. e Montagens Industriais Ltda.); e, (xi) 23.3.2000 a 23.6.2010 (montador - Casquel Agrícola e Industria S.A.). No tocante aos períodos de 2.7.1973 a 12.7.1976, de 1.º.11.1976 a 10.5.1980, de 1.º.8.1980 a 26.12.1980, de 1.º.3.1981 a 30.5.1981, de 1.º.7.1981 a 17.9.1982, de 4.4.1983 a 13.12.1984, de 2.1.1985 a 10.2.1986, em razão de não ter sido acostado aos autos nenhum documento apto a comprovar o labor em condições especiais, não é possível proceder ao pretendido reconhecimento. A parte autora deixou de apresentar, ônus da prova, os formulários padrões do INSS, tais como SB-40, DSS-8030 ou PPP, devidamente preenchidos pelo empregador, assim como eventuais laudos técnicos elaborados pela empresa para comprovar a especialidade da atividade referente ao lapso em apreço. Assim, não estando a atividade compreendida no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais permitem o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação, demonstrando a exposição aos agentes agressivos neles elencados. Nesse sentido, a jurisprudência pátria

pontifica:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.I - (...).V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64.VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção.VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores.IX - (...).XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457)Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que as atividades de ajudante de mecânico, montador, e mecânico montador não estão elencadas nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-las aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95).Ressalto, ainda, que o autor afirmou às fls. 215/216 não ter condições de apresentar os respectivos formulários comprobatórios da especialidade das atividades referidas porque as empresas empregadoras, Mont Jac Com. e Montagens de Equip. Metálicos Ltda. ME, Intec Instalações Industriais Ltda., U. Ito & Filhos Ltda., Sidnei Benato, Montebras Com. de Peças e Montagens Ltda. e Serbel Com. e Serv. de Produtos Metalúrgicos Ltda., encerraram suas atividades, motivo pelo qual requereu a realização da perícia indireta.Contudo, verifico que relativamente à empresa Mont Jac o autor apresentou o respectivo PPP às fls. 207/209. E, ainda, com relação à empresa Intec, apesar de ter apresentado à fl. 217 prova do encerramento das atividades, não indicou em qual empresa seria cabível a realização da perícia indireta, demonstrando ter esta mesmo ramo de atividade econômica e condições semelhantes de trabalho à época do desenvolvimento do seu trabalho.De igual forma, com relação às demais empresas, haja vista que além de não indicar as empresas paradigmas para eventual realização de prova pericial indireta, não comprovou ter de fato encerrado suas atividades. Desta feita, resta indeferido o pedido de realização de prova pericial indireta.No tocante ao período de 1.º.9.1976 a 30.10.1976, laborado como ajudante de usinagem na CWA Indústria e Mecânica Ltda., foi apresentado às fls. 226/227 o correspondente PPP, no qual são apontados os seguintes agentes agressivos à saúde: ruído de 92,2 dB(A), fumos metálicos e risco ergonômico.Neste ponto, é necessário tecer algumas considerações acerca do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). A eminente Dra. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro nos ensina que:De acordo com a Instrução Normativa 78/02, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é um documento histórico laboral pessoal do trabalhador, com objetivos previdenciários para informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos, existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, orientação de programa de reabilitação profissional, requerimento de benefício acidentário e benefício de aposentadoria especial.É composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, LTCAT, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR, do Programa de Gerenciamento de Riscos, PGR, e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, PCMSO.Deve ser mantido no estabelecimento no qual o trabalhador estiver laborando seja este a empresa de vínculo empregatício ou de prestação de serviço.(...).A Turma Nacional de Uniformização - TNU em pedido de uniformização de interpretação da lei federal entendeu que, quando for apresentado o PPP, será dispensada a apresentação do laudo técnico, pois a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico.(...).De acordo com a Instrução Normativa 84/02, o emitente do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é a empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, devendo ser assinado pelo seu representante legal ou preposto, indicando o nome do médico do trabalho e do engenheiro de segurança do trabalho.São responsáveis pela sua emissão, além do próprio emitente, o médico do trabalho ou engenheiro de Segurança do Trabalho, responsáveis pela elaboração do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (Aposentadoria Especial:regime geral da previdência social/Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro/4.ª edição (ano 2010), 3.ª reimpr./Curitiba: Juruá, 2012/p. 209/232).Corroboram as lições da eminente doutrinadora, os julgados

abaixo:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - (...)- A conversão deve ser operada inclusive para o período posterior a edição da Lei n. 9.528/97, ou seja, até a data atestada no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 79, pois nele consta a identificação do engenheiro e médico de segurança do trabalho responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, valendo, portanto como laudo pericial. - Assim, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. - (...)- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(TRF/3.ª Região, APELREE n. 1456672, DJF3 CJ1 22.6.2011, P. 3475)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS DE MORA. I - (...). III - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V (...).VI - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. VII - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(TRF/3.ª Região, AC n. 1477113, DJF3 CJ1 13.4.2011, p. 2361)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS AÉREAS. RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO. RECONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. -(...)- Antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia - exceto para as hipóteses de ruído e calor - a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência de condições prejudiciais. - No que tange ao período posterior ao advento da Lei n 9.528/97 (quando se passou a exigir, para a comprovação da especialidade das atividades, a apresentação de formulário baseado em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho), frise-se que o autor já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 10.12.1997, apenas em virtude de nova Lei alterar a documentação apta à comprovação da atividade especial. Precedentes. - No período de 01.03.2002 a 14.02.2006, laborado na empresa TEL Telecomunicações Ltda., verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/32), assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a fatores de risco, como trabalho em altura, atropelamento em via pública e choque elétrico, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo autor. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando preenchido adequadamente, é documento apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. - (...)- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF/3.ª Região, AC n. 1378037TRF3, CJ1 26.10.2011) PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTATO COM ESGOTO E PRODUTOS QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. (...)4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no PPP apresentado consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Na conversão, deve ser efetuado o fator de conversão 1,4, vigente à época do implemento das condições para a aposentadoria. 6. O benefício é devido a partir da citação, quando restou configurada a mora da autarquia. 7. Apelação do Autor provida.(TRF/3.ª Região, AC n. 1309772, DJF3 23.7.2008)Destá feita, filio-me ao entendimento de que não é necessário fazer acompanhar o PPP o laudo técnico que o embasou, desde que seja firmado pelo representante legal da empresa e que haja a indicação

expressa do engenheiro ou médico do trabalho responsável pelos registros ambientais e biológicos. De outro vértice, quanto ao uso do EPI nas hipóteses de ser o ruído o agente nocivo à saúde, o julgado abaixo preleciona: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. O tempo de serviço comum laborado após 10-12-1980 e anteriormente a 29-04-1995, data da vigência da Lei n.º 9.032/95, poderá ser convertido em tempo de serviço especial. 7. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora a concessão de Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 8. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (art. 54 c/c o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). 9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970010004901, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010) No mesmo sentido, sobre o tema, transcrevo excerto do voto da lavra do Des. Federal Celso Kipper do e. TRF/4.ª Região, AC n. 2003.04.01.047346-5/RS, DJU de 04-05-05: Isso se dá porque os EPIs, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos, como ensina abalizada doutrina: Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2.ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Destarte, em face do evidente prejuízo causado à saúde do segurado que labora exposto ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, ainda que usuário de EPI (Equipamento de Proteção Individual), deve ser reconhecido o labor em condições especiais, desde que a pressão sonora constatada seja superior ao limite permitido pela legislação previdenciária. Outrossim, assevero que o responsável legal da empresa e o médico ou engenheiro do trabalho indicados no PPP são responsáveis pela veracidade das informações nele lançadas, estando sujeitos a responderem criminalmente, nos termos do artigo 297 do Código Penal, em caso de prestarem informações falsas. Cabe, também, ao INSS efetuar as fiscalizações necessárias para averiguar se existentes e mantidos junto às empresas os laudos técnicos que embasam a emissão do PPP. Com relação, ainda, ao agente ruído, tem-se que é considerado agente nocivo se, até 5.3.1997, o nível de pressão sonora for superior a 80 dB(A); a partir daí até 17.11.2003, se for superior a 90 dB(A); e a partir de 18.11.2003 se superior a 85 dB(A). In casu, tendo em vista que o nível de pressão sonora apontado é superior ao limite de 80 dB(A) estabelecido para a época, é possível reconhecer o período de 1.º.9.1976 a 30.10.1976 como especial, haja vista que para este período há comprovação da exposição ao ruído. Outrossim, a exposição aos fumos metálicos também permite o enquadramento no item 1.2.9 - Outros tóxicos orgânicos do Decreto n. 53.831/64 para fins de reconhecimento da atividade como especial. Com relação ao período de 1.º.8.1989 a 14.2.1991, laborado como montador para a empresa Mont Jac Com Montagens Equipamentos Metálicos Ltda., não é possível o reconhecimento da especialidade porque no PPP acostado às fls. 207/209 foram apontados como agentes agressivos o ruído e a poeira, porém não foram consignados os níveis de pressão sonora, bem como o tipo de poeira a que o autor estava submetido. Desta feita, não há como apurar se havia insalubridade a ensejar o reconhecimento do labor em condições especiais. Outrossim, também registro que o PPP acostado às fls. 207/209 não foi preenchido de forma adequada, haja vista não constar carimbo da empresa, nem qualificação completa da pessoa que o firmou, porém não há necessidade de conferir prazo para sua regularização em razão de os agentes agressivos apontados não ensejarem o reconhecimento da especialidade em questão. De igual forma, no que se refere ao período de 1.º.9.1991 a 7.12.1999 laborado como montador para a empresa Oliveira Alves Comercio e

Montagens Industriais Ltda., não é possível reconhecer a especialidade da atividade, uma vez que o PPP das fls. 210/212, apesar de apontar como agentes agressivos o ruído e a poeira, não mencionou qual o nível de pressão sonora e qual o tipo de poeira a que o autor estava submetido, impedindo que seja avaliada a presença de insalubridade suficiente para reconhecer a contagem do tempo como especial. Quanto ao período de 23.3.2000 a 23.6.2010, exercido como montador da empresa Casquel Agrícola e Indústria S.A., o PPP das fls. 230/231 apontou como agentes agressivos o nível de ruído de 89,1 dB(A) e a exposição aos fumos metálicos. Conforme já salientado acerca do nível de pressão sonora, o uso de EPI não impede seja procedido ao reconhecimento e, ainda, tem-se que é considerado agente nocivo se, até 5.3.1997, o nível de pressão sonora for superior a 80 dB(A); a partir daí até 17.11.2003, se for superior a 90 dB(A); e a partir de 18.11.2003 se superior a 85 dB(A). Contudo, é necessário registrar o seguinte entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. LAVRADOR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. ATIVIDADE ESPECIAL. OPERADOR DE MÁQUINAS. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - (...) 6 - O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. 7 - Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). 8 - Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. (TRF/3.ª Região, APELREE n. 781359, DJF3 CJ1 2.9.2011, p. 1816) Desta feita, entendo que, na presente situação, é cabível flexibilizar a norma previdenciária a fim de reconhecer todo o período sub judice como especial, porquanto não se mostraria justo reconhecer apenas o período posterior a 2003 como especial porque o nível de pressão sonora apontado de 89,1 dB(A) é inferior para o período compreendido entre 2000 e 2003 e superior para o período posterior. Logo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço, como especial, apenas os períodos de 1.º.9.1976 a 30.10.1976 e de 23.3.2000 a 23.6.2010. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor não tinha nem idade mínima de 53 anos (contava com 43 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 21 anos, 2 meses e 17 dias). Contudo, na DER (em 23.6.2010 - fl. 31), considerando o tempo de atividade especial ora reconhecido e convertido, o autor computou tempo de serviço equivalente a 36 anos, 6 meses e 16 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta sentença, como beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição integral. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo

autor, em atividade especial, os períodos de 1.º.9.1976 a 30.10.1976 e de 23.3.2000 a 23.6.2010; e, determinar ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados para fins previdenciários e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 23.6.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 31), computando-se para tanto tempo total equivalente a 36 anos, 6 meses e 16 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS, por meio da AADJ, da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei n.º 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Antonio Frata Filho; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; d) DIB (Data de Início do Benefício): 23.6.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 31); e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, f) Data de início de pagamento: 7.3.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001911-34.2010.403.6125 - LUIZ MARQUES(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Baixo os presentes autos em diligência. Tendo em vista que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) das fls. 44/45 não se encontra preenchido de forma adequada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada do referido documento regularizado, o qual deverá constar o carimbo da empresa, bem como a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido, sob pena de ser desconsiderado quando do julgamento da demanda. Com o devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

**0001947-76.2010.403.6125 - REINALDO DE JESUS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial com anotação em CTPS. Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividades laborativas, sob condições especiais, para os seguintes empregadores: (i) 1.º.11.1974 a 28.2.1976 (padeiro - Panificadora Pão e Vinho Ltda.); (ii) 1.º.4.1978 a 31.1.1979 (fornheiro - Panificadora Pão e Vinho Ltda.); (iii) 1.º.6.1979 a 2.1.1980 (fornheiro - Panificadora Pão e Vinho Ltda.); (iv) 3.1.1980 a 31.5.1983 (padeiro - Panificadora Pão e Vinho Ltda.); (v) 1.º.6.1984 a 25.3.1985 (padeiro - Panificadora Pão e Vinho Ltda.); (vi) 1.º.7.1985 a 13.10.1987 (padeiro - Panificadora Pão e Vinho Ltda.); (vii) 1.º.7.1988 a 10.10.1997 (padeiro - Panificadora Pão e Vinho Ltda.); e, (viii) 3.11.1998 a 1.º.10.2006 (padeiro - Panificadora Pão e Vinho Ltda.). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido inicial (fls. 73/79). Réplica às fls. 90/97. À fl. 100, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, oportunidade em que foi facultada às partes a apresentação de memoriais. A parte ré apresentou memoriais à fl. 117, enquanto a parte autora teve precluso o direito em apresentá-los. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Da Prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Passo à análise do mérito. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de

carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial. Da atividade especial. Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável. Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1.663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF<sup>3ª</sup> Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento como especiais das atividades de forneiro e padeiro desempenhadas para a Panificadora Pão e Vinho Ltda., nos seguintes períodos: (i) 1.º.11.1974 a 28.2.1976; (ii) 1.º.4.1978 a 31.1.1979; (iii) 1.º.6.1979 a 2.1.1980; (iv) 3.1.1980 a 31.5.1983; (v) 1.º.6.1984 a 25.3.1985; (vi) 1.º.7.1985 a 13.10.1987; (vii) 1.º.7.1988 a 10.10.1997; e, (viii) 3.11.1998 a 1.º.10.2006. A fim de comprovar a especialidade das atividades mencionadas, o autor apresentou o formulário DSS-8030 e o PPP das fls. 45/47. Todavia, em nenhum dos formulários foi apontada a presença de agentes insalubres aptos a ensejarem o reconhecimento da especialidade pretendida, motivo que impede seja acolhido o pedido inicial. De outro vértice, para os outros períodos sub judice,

a parte autora deixou de apresentar, ônus da prova, os formulários padrões do INSS, tais como SB-40, DSS-8030 ou PPP, devidamente preenchidos pelo empregador, assim como eventuais laudos técnicos elaborados pela empresa para comprovar a especialidade da atividade referente ao lapso em apreço. Assim, não estando a atividade compreendida no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais permitem o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação, demonstrando a exposição aos agentes agressivos neles elencados. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...). XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso) (TRF/3.ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que as atividades de forneiro e padeiro não estão elencadas nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-las aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95). Logo, não é possível reconhecer nenhum dos períodos elencados na petição inicial como especiais. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, realizada a contagem de tempo de serviço às fls. 62/64, o instituto autárquico apurou que o autor, até a data do requerimento administrativo, detinha 27 (vinte e sete) anos, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço. Assim, verifico que o autor não possui o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria em questão, situação que, de acordo com as provas constantes dos autos, não foi modificada, razão pela qual o pedido inicial deve ser rejeitado. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º CPC. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001960-75.2010.403.6125 - ADAIL CARLOS MOURA(SPI28366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial com anotação em CTPS.Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido a atividade de motorista, sob condições especiais, nos seguintes períodos: (i) 2.10.1978 a 2.12.1980 (Antonio Carrica Correa); (ii) 20.4.1981 a 5.6.1981 (Antonio Carrica Correa);(iii) 1.º.10.1982 a 31.7.1984 (Transportadora Ourinhos Ltda.); (iv) 1.º.8.1984 a 10.7.1991 (Usina Santa Hermínia S.A.); (v) 12.8.1991 a 31.10.1994 (Usina Santa Hermínia S.A.); (vi) 1.º.12.1994 a 13.1.2002 (Empresa de Ônibus Circular Cidade de Ourinhos Ltda.); e,(vii) 14.1.2002 a 20.9.2007 (Auto Viação Ourinhos Assis Ltda.); Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido inicial (fls. 146/152). Réplica às fls. 164/167.À fl. 169, foi indeferido o pedido de produção da prova pericial, oportunidade em que foi aberto prazo para as partes apresentarem memoriais.Não apresentados memoriais pelo autor, foi declarado precluso seu direito em apresentá-los (fl. 180), enquanto o INSS apresentou-os à fl. 180, verso.Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2.1 Da Prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Passo à análise do mérito.Considerações iniciaisTratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial.Da atividade especialAcerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).Da legislação aplicávelAntes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova.A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91).A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte

da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento como especial da atividade de motorista desempenhada nos seguintes períodos: (i) 2.10.1978 a 2.12.1980 (Antonio Carrica Correa); (ii) 20.4.1981 a 5.6.1981 (Antonio Carrica Correa); (iii) 1.º.10.1982 a 31.7.1984 (Transportadora Ourinhos Ltda.); (iv) 1.º.8.1984 a 10.7.1991 (Usina Santa Hermínia S.A.); (v) 12.8.1991 a 31.10.1994 (Usina Santa Hermínia S.A.); (vi) 1.º.12.1994 a 13.1.2002 (Empresa de Ônibus Circular Cidade de Ourinhos Ltda.); e, (vii) 14.1.2002 a 20.9.2007 (Auto Viação Ourinhos Assis Ltda.). Com relação aos períodos de 2.10.1978 a 2.12.1980, de 1.º.10.1982 a 31.7.1984, e de 1.º.8.1984 a 10.7.1991, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade da atividade, consoante contagem de tempo de serviço das fls. 105/107, motivo pelo qual resta prejudicada a análise judicial. No tocante ao período de 20.4.1981 a 5.6.1981, laborado como motorista para Antonio Carrica Correa, observo que o autor deixou de apresentar provas da especialidade da atividade. De outro vértice, especificamente sobre a atividade de motorista, ressalto que está inserida no item 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Contudo, para o enquadramento, deve ser comprovado que o trabalhador exercia a atividade de motorista de caminhões ou de ônibus, consoante entendimento do julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.- Apelação não conhecida no tocante à apreciação do agravo retido. Recurso não interposto nos autos.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS 8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 34198, DJF3 11.11. 2008) Registro, também, que o enquadramento da atividade de motorista como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos

regulamentares somente é possível até 28.4.1995. No entanto, o autor não apresentou documento comprobatório de que era responsável por dirigir ônibus ou caminhões, o que impede o reconhecimento por enquadramento. Anoto, ainda, que o registro lançado em CTPS faz referência apenas à atividade de motorista sem consignar o tipo de veículo envolvido na função (fl. 30). De igual forma, não há como reconhecer como especial o período de 12.8.1991 a 31.10.1994, laborado como motorista para a Usina Santa Hermínia S.A., uma vez que o autor deixou de comprovar a presença de agentes insalubres e, também, deixou de trazer documento comprobatório de que durante o desempenho de suas funções era responsável por dirigir veículos pesados, impedindo o reconhecimento por enquadramento nos decretos regulamentares. No que se refere ao período de 1.º.12.1994 a 13.1.2002, exercido como motorista para a Empresa de Ônibus Circular Cidade de Ourinhos Ltda., observo, inicialmente, que o período de 1.º.12.1994 a 28.4.1995 já foi reconhecido administrativamente como especial, motivo pelo qual resta prejudicada a análise judicial. Com relação ao período restante (29.4.1995 a 13.1.2002), o PPP acostado à fl. 49 aponta como agente agressivo à saúde apenas o risco de acidente de trânsito. Como é cediço, o risco de acidente de trânsito não é considerado agente agressivo que implica no reconhecimento do labor em condições especiais, porquanto não representa insalubridade a indicar a necessidade de contagem especial de tempo de serviço, além de também não estar previsto como agente insalubre pelos Decretos regulamentares vigentes à época. De outro vértice, também não é possível reconhecer o aludido período como especial por enquadramento nos decretos regulamentares citados, pois, apesar de ter exercido a atividade de motorista de ônibus, o aludido período é posterior a 28.4.1995 e, em consequência, não permitido mais o reconhecimento por enquadramento. De igual forma, não é possível reconhecer a especialidade no período de 14.1.2002 a 20.9.2007, laborado como motorista para a Auto Viação Ourinhos Assis Ltda., pois o PPP da fl. 50 também aponta como agente agressivo apenas o risco de acidente de trânsito. Logo, não é possível reconhecer nenhum dos períodos sub iudice como especiais. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, realizada a contagem de tempo de serviço às fls. 105/107 o instituto autárquico apurou que o autor, até a data do requerimento administrativo, detinha 32 (trinta e dois) anos, 7 (sete) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço, os quais eram suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez seria necessário o tempo mínimo de serviço de 32 anos, 5 meses e 14 dias. Em decorrência, o INSS, à época, concedeu-lhe o benefício aludido (fl. 121), porém ante a renúncia expressa (fl. 120), o benefício foi cancelado administrativamente (fl. 133). Assim, verifico que não foi modificado o tempo de serviço contabilizado à época do procedimento administrativo e o tempo de serviço admitido na presente via judicial, conforme a apreciação judicial da questão sub iudice, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. Por outro lado, o pedido inicial diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, tanto que o autor relata na exordial que desistiu da percepção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, motivo pelo qual, por meio da presente demanda, não há como conceder-lhe o aludido benefício. 3.

Dispositivo Diante do exposto: a) com relação ao pedido de reconhecimento da atividade especial nos períodos de 2.10.1978 a 2.12.1980, de 1.º.10.1982 a 31.7.1984, de 1.º.8.1984 a 10.7.1991 e de 1.º.12.1994 a 28.4.1995, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o instituto autárquico já reconheceu e considerou o mencionado período de atividade especial; b) com relação aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002336-61.2010.403.6125** - NEUSA DOS SANTOS RIBEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls.470-474) somente no efeito devolutivo, em razão da antecipação dos efeitos da tutela.II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0002399-86.2010.403.6125** - JOSE MAURICIO CARNEVALE(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os presentes autos em diligência.Tendo em vista que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) das fls. 35/36 não se encontra preenchido de forma adequada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada do referido documento regularizado, o qual deverá constar o carimbo da empresa, bem como a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido, sob pena de ser desconsiderado quando do julgamento da demanda.Com o devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Após, à imediata conclusão.Intimem-se.

**0002878-79.2010.403.6125** - ARI CARLOS XAVIER DE ALMEIDA(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro prazo de 30 dias ao autor, conforme requerido as fls. 119 e 120. Decorrido prazo, cumpra-se no que falta a determinação de fl. 117. Int.

**0000299-27.2011.403.6125** - ADILSON FIRMINO RIBEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial com anotação em CTPS.Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividades em condições especiais, nos seguintes períodos: (i) 15.7.1980 a 25.7.1980 (servente - Edneia Aparecida Palermo das Chagas ME.); (ii) 5.10.1984 a 5.12.1984 (motorista - Cerâmica de Telhas Sanches Ltda. ME.); (iii) 1.º.10.1991 a 30.9.1995 (motorista de auto-tanque combustível - Transdepe S.A.); e,(iv) 3.1.1996 a 20.7.2010 (motorista carreteiro - Tropical Transportes S.A.);Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido inicial (fls. 50/56). Réplica às fls. 62/64.Indeferido o pedido de produção de prova pericial, foi facultada às partes a apresentação de memoriais (fl. 68).A parte autora apresentou memoriais às fls. 70/71, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 73.A parte autora, à fl. 72, formulou pedido de antecipação de tutela.Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2.1 Da Prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Passo à análise do mérito.Considerações iniciaisTratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial.Da atividade especialAcerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de

serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento como especial da atividade de motorista desempenhada nos seguintes períodos: (i) 15.7.1980 a 25.7.1980 (servente - Edneia Aparecida Palermo das Chagas ME.); (ii) 5.10.1984 a 5.12.1984 (motorista - Cerâmica de Telhas Sanches Ltda. ME.); (iii) 1.º.10.1991 a 30.9.1995 (motorista de auto-tanque combustível - Transdepe S.A.); e, (iv) 3.1.1996 a 20.7.2010 (motorista carreteiro - Tropical Transportes S.A.). No tocante ao período de 15.7.1980 a 25.7.1980, laborado como servente para Edneia Aparecida Palermo das Chagas ME., observo que o autor apresentou o PPP das fls. 23/24. Apesar de o PPP não estar devidamente preenchido, uma vez que não consta carimbo da empresa e nem qualificação completa da pessoa que o firmou, entendo não haver necessidade de conferir prazo ao autor para regularização porque o agente agressivo apontado não se mostra apto a ensejar o reconhecimento da especialidade. O aludido PPP indica o risco ergonômico - peso excessivo como agente agressivo à saúde. É cediço que mencionado agente agressivo não está relacionado dentre os agentes agressivos previstos nos decretos regulamentares que ensejariam o reconhecimento da especialidade por enquadramento. Registro, também, que o risco ergonômico, por si só, não representa insalubridade suficiente a implicar no reconhecimento da pretendida especialidade. No que tange ao período de 5.10.1984 a 5.12.1984, laborado como motorista para a Cerâmica de Telhas Sanches Ltda. ME., observo que o autor não apresentou

nenhum documento apto a comprovar a presença de agentes insalubres a ensejar o reconhecimento da especialidade da atividade. Especificamente sobre a atividade de motorista, ressalto que está inserida no item 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Contudo, para o enquadramento, deve ser comprovado que o trabalhador exercia a atividade de motorista de caminhões ou de ônibus, consoante entendimento do julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.- Apelação não conhecida no tocante à apreciação do agravo retido. Recurso não interposto nos autos.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 34198, DJF3 11.11. 2008) Registro, também, que o enquadramento da atividade de motorista como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentares somente é possível até 28.4.1995. Em consequência, o período em análise não pode ser reconhecido como especial, pois o autor deixou de apresentar provas de que era responsável por dirigir veículos pesados e a anotação constante em sua CTPS não permite extrair tal conclusão, haja vista ter sido consignado apenas motorista. Quanto ao período de 1.º.10.1991 a 30.9.1995, laborado como motorista de auto-tanque combustível para a Transdepe S.A., não foi apresentada nenhuma prova da presença de agentes insalubres durante o desenvolvimento da atividade. De outro vértice, o registro lançado em sua CTPS acerca do vínculo empregatício em questão, permite concluir que o autor era responsável por dirigir caminhão tanque destinado ao transporte de combustíveis, haja vista constar da denominação do cargo: motorista auto-tanque combustível (fl. 22, verso). Assim, resta analisar também se em razão de neste período ter sido responsável pelo transporte de derivados de petróleo, o autor faria jus ao reconhecimento com fundamento na periculosidade envolvida na atividade. Quanto à periculosidade no transporte de inflamáveis líquidos, convém trazer à baila a decisão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 2007.86.00.50.7212-3, prolatada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de acórdão que não reconheceu como especial o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante, após o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997,

deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque demonstrado o uso de arma de fogo durante o exercício da vigilância (o que foi averbado no próprio acórdão), é de ser admitido o cômputo do tempo de serviço, em condições especiais, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 3. Pedido de uniformização provido em parte. (TNU, PEDIDO n. 200783005072123, DJ 24.6.2010) Filio-me ao entendimento ora esposado de o reconhecimento da especialidade com fundamentado na periculosidade somente ser possível até 5.3.1997, porquanto após a vigência do Decreto n. 2.172/97 não houve mais previsão de enquadramento em decorrência da atividade desempenhada pelo segurado ser perigosa. Entendo que razões não faltam para o não-reconhecimento, primeiro, porque o fato de ser fixado tempo maior ou menor de trabalho para concessão da aposentadoria ao segurado que labora em atividade perigosa não influencia diretamente na possibilidade de ocorrência de um acidente grave, haja vista este ser imprevisível; e, segundo, porque o segurado não sofre dano à saúde somente por desenvolver atividade perigosa, diferente daquele que labora exposto a agentes insalubres e que a cada dia sofre os danos inerentes ao contato com aludidos agentes. Nesse passo, considerando que o autor dirigia caminhão de combustível, é possível reconhecer a especialidade no período de 1.º.10.1991 a 30.9.1995, em razão do enquadramento nos decretos regulamentares citados. No que tange ao período de 3.1.1996 a 20.7.2010, laborado como motorista carreteiro para a Tropical Transportes S.A., verifico que o PPP da fl. 26 aponta como agente agressivo o nível de pressão sonora, tendo relacionado os seguintes níveis: 82,4 dB(A) para o período de 24.6.1998 a 7.6.2000; 83,4 dB(A) para o período de 8.6.2000 a 10.12.2002; 77,6 dB(A) para o período de 11.12.2002 a 2.1.2005; 75,1 dB(A) para o período de 3.1.2005 a 23.11.2006; e, 78,7 dB(A) para o período posterior a 24.11.2006. Neste ponto, é necessário tecer algumas considerações acerca do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). A eminente Dra. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro nos ensina que: De acordo com a Instrução Normativa 78/02, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é um documento histórico laboral pessoal do trabalhador, com objetivos previdenciários para informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos, existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, orientação de programa de reabilitação profissional, requerimento de benefício acidentário e benefício de aposentadoria especial. É composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, LTCAT, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, do Programa de Gerenciamento de Riscos, PGR, e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, PCMSO. Deve ser mantido no estabelecimento no qual o trabalhador estiver laborando seja este a empresa de vínculo empregatício ou de prestação de serviço. (...) A Turma Nacional de Uniformização - TNU em pedido de uniformização de interpretação da lei federal entendeu que, quando for apresentado o PPP, será dispensada a apresentação do laudo técnico, pois a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico. (...) De acordo com a Instrução Normativa 84/02, o emitente do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é a empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, devendo ser assinado pelo seu representante legal ou preposto, indicando o nome do médico do trabalho e do engenheiro de segurança do trabalho. São responsáveis pela sua emissão, além do próprio emitente, o médico do trabalho ou engenheiro de Segurança do Trabalho, responsáveis pela elaboração do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social/Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro/4.ª edição (ano 2010), 3.ª reimpr./Curitiba: Juruá, 2012/p. 209/232). Corroboram as lições da eminente doutrinadora, os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - (...). - A conversão deve ser operada inclusive

para o período posterior a edição da Lei n. 9.528/97, ou seja, até a data atestada no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 79, pois nele consta a identificação do engenheiro e médico de segurança do trabalho responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, valendo, portanto como laudo pericial. - Assim, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. - (...)- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(TRF/3.ª Região, APELREE n. 1456672, DJF3 CJ1 22.6.2011, P. 3475)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS DE MORA. I - (...). III - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V (...).VI - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. VII - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(TRF/3.ª Região, AC n. 1477113, DJF3 CJ1 13.4.2011, p. 2361)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS AÉREAS. RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO. RECONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. -(...)- Antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia - exceto para as hipóteses de ruído e calor - a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência de condições prejudiciais. - No que tange ao período posterior ao advento da Lei n 9.528/97 (quando se passou a exigir, para a comprovação da especialidade das atividades, a apresentação de formulário baseado em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho), frise-se que o autor já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 10.12.1997, apenas em virtude de nova Lei alterar a documentação apta à comprovação da atividade especial. Precedentes. - No período de 01.03.2002 a 14.02.2006, laborado na empresa TEL Telecomunicações Ltda., verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/32), assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a fatores de risco, como trabalho em altura, atropelamento em via pública e choque elétrico, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo autor. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando preenchido adequadamente, é documento apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. - (...)- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF/3.ª Região, AC n. 1378037TRF3, CJ1 26.10.2011) PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTATO COM ESGOTO E PRODUTOS QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. (...)4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no PPP apresentado consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Na conversão, deve ser efetuado o fator de conversão 1,4, vigente à época do implemento das condições para a aposentadoria. 6. O benefício é devido a partir da citação, quando restou configurada a mora da autarquia. 7. Apelação do Autor provida.(TRF/3.ª Região, AC n. 1309772, DJF3 23.7.2008)Desta feita, filio-me ao entendimento de que não é necessário fazer acompanhar o PPP o laudo técnico que o embasou, desde que seja firmado pelo representante legal da empresa e que haja a indicação expressa do engenheiro ou médico do trabalho responsável pelos registros ambientais e biológicos.De outro vértice, quanto ao uso do EPI nas hipóteses de ser o ruído o agente nocivo à saúde, o julgado abaixo preleciona:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço

rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. O tempo de serviço comum laborado após 10-12-1980 e anteriormente a 29-04-1995, data da vigência da Lei n.º 9.032/95, poderá ser convertido em tempo de serviço especial. 7. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora a concessão de Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 8. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (art. 54 c/c o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). 9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970010004901, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010) No mesmo sentido, sobre o tema, transcrevo excerto do voto da lavra do Des. Federal Celso Kipper do e. TRF/4.ª Região, AC n. 2003.04.01.047346-5/RS, DJU de 04-05-05: Isso se dá porque os EPIs, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos, como ensina abalizada doutrina: Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2.ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Destarte, em face do evidente prejuízo causado à saúde do segurado que labora exposto ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, ainda que usuário de EPI (Equipamento de Proteção Individual), deve ser reconhecido o labor em condições especiais, desde que a pressão sonora constatada seja superior ao limite permitido pela legislação previdenciária. Outrossim, assevero que o responsável legal da empresa e o médico ou engenheiro do trabalho indicados no PPP são responsáveis pela veracidade das informações nele lançadas, estando sujeitos a responderem criminalmente, nos termos do artigo 297 do Código Penal, em caso de prestarem informações falsas. Cabe, também, ao INSS efetuar as fiscalizações necessárias para averiguar se existentes e mantidos junto às empresas os laudos técnicos que embasam a emissão do PPP. Com relação, ainda, ao agente ruído, tem-se que é considerado agente nocivo se, até 5.3.1997, o nível de pressão sonora for superior a 80 dB(A); a partir daí até 17.11.2003, se for superior a 90 dB(A); e a partir de 18.11.2003 se superior a 85 dB(A). In casu, tendo em vista que os níveis de pressão sonora apontados no aludido PPP são inferiores aos limites estabelecidos para a época (90 e 85 dB(A)), não é possível reconhecer o período em questão como especial. Logo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço, como especial, apenas o período de 1.º.10.1991 a 30.9.1995. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida

pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS, somado ao tempo de serviço especial ora reconhecido e convertido em comum, o autor, até a data do requerimento administrativo, detinha 30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço. Assim, verifico que o autor, quando do requerimento administrativo em 20.7.2010 (fl. 16), não detinha o tempo mínimo exigido para a aposentadoria proporcional (34 anos, 6 meses e 13 dias), nem a idade mínima de 53 anos (uma vez que contava apenas com 47 anos de idade). Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão quando do requerimento administrativo. 3. Dispositivo Diante do exposto, presentes os requisitos processuais, conheço do mérito da pretensão deduzida em juízo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a reconhecer e averbar o período de 1.º.10.1991 a 30.9.1995 como exercido em condições especiais, a ser convertido pelo fator 1,4. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000347-83.2011.403.6125 - PAULO PINHEIRO SIMOES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial com anotação em CTPS. Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividades em condições especiais, nos seguintes períodos: (i) 2.7.1979 a 31.3.1981 (auxiliar de armazém - Perdigão Noroeste Comercial e Importadora Ltda.); (ii) 1.º.4.1981 a 31.3.1983 (auxiliar de motorista - Perdigão Noroeste Comercial e Importadora Ltda.); (iii) 1.º.4.1983 a 6.12.1988 (motorista - Perdigão Noroeste Comercial e Importadora Ltda.); (iv) 7.5.1990 a 2.8.1991 (motorista - Transportadora Bauru Bandeirantes Ltda.); e, (v) 29.4.1995 a 19.7.2010 (motorista - Tropical Transportes Ipiranga Ltda.). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido inicial (fls. 60/66). Réplica às fls. 76/79. Indeferido o pedido de produção de prova pericial, foi facultada às partes a apresentação de memoriais (fl. 83). A parte autora apresentou memoriais às fls. 85/86, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 88. A parte autora, à fl. 87, formulou pedido de antecipação de tutela. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2.1 Da Prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Passo à análise do mérito. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial. Da atividade especial Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na

legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento como especial da atividade de motorista desempenhada nos seguintes períodos: (i) 2.7.1979 a 31.3.1981 (auxiliar de armazém - Perdigão Noroeste Comercial e Importadora Ltda.); (ii) 1.º.4.1981 a 31.3.1983 (auxiliar de motorista - Perdigão Noroeste Comercial e Importadora Ltda.); (iii) 1.º.4.1983 a 6.12.1988 (motorista - Perdigão Noroeste Comercial e Importadora Ltda.); (iv) 7.5.1990 a 2.8.1991 (motorista - Transportadora Bauru Bandeirantes Ltda.); e, (v) 29.4.1995 a 19.7.2010 (motorista - Tropical Transportes Ipiranga Ltda.). No tocante aos períodos de 2.7.1979 a 31.3.1981 (auxiliar de armazém), de 1.º.4.1981 a 31.3.1983 (auxiliar de motorista), e de 1.º.4.1983 a 6.12.1988 (motorista), laborados para a Perdigão Noroeste Comercial e Importadora Ltda., verifico que o autor apresentou o PPP da fl. 24, no qual foram apontados como agentes agressivos o frio e o ruído. Porém, não foram apontados os níveis de pressão sonora e de frio a que estava submetido, motivo pelo qual não há como acolhê-los como agentes nocivos à saúde aptos a ensejar o reconhecimento da especialidade das atividades. Por outro lado, especificamente sobre a atividade de motorista, ressalto que está inserida no item 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Contudo, para o enquadramento, deve ser comprovado que o trabalhador exercia a atividade de motorista de caminhões ou de ônibus, consoante entendimento do julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.- Apelação não conhecida no tocante à apreciação do agravo retido. Recurso não interposto nos autos.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e

83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC n. 34198, DJF3 11.11. 2008) Registro, também, que o enquadramento da atividade de motorista como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentares somente é possível até 28.4.1995. Em consequência, como no PPP foi indicado que o autor era responsável por dirigir caminhão, é possível reconhecer o período de 1.º.4.1983 a 6.12.1988 como especial, enquadrando-o no item 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.Outrossim, é importante salientar que a despeito de os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 permitirem o enquadramento por categoria profissional ou por exposição aos agentes agressivos neles elencados, é necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação.Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART.515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.I - (...).V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64.VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção.VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores.IX - (...).XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso)(TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457)Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que a atividade de auxiliar de armazém e auxiliar de motorista não estão elencadas nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-la aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95).No tocante ao período de 7.5.1990 a 2.8.1991 laborado como motorista para a Transportadora Bauru Bandeirantes Ltda., não há prova nos autos de que tenha exercido suas funções como motorista de veículos pesados, razão pela qual não há como proceder ao reconhecimento por enquadramento nos citados decretos regulamentares. Anoto que no registro lançado em sua CTPS consta apenas a atividade de motorista, sem fazer qualquer menção ao tipo de veículo que ele dirigia.No tocante ao período de 29.4.1995 a 19.7.2010, laborado como motorista para a Tropical Transportes Ipiranga Ltda., observo que o autor apresentou o PPP da fl. 25, no qual para o período compreendido entre 1.º.6.2003 a 2.1.2005 foi apontado o nível de pressão sonora de 77,6 dB(A); para o período de 3.1.2005 a 23.11.2006 foi apontado o nível de 75,1 dB(A); e, para o período posterior a 24.11.2006 foi apontado o nível de pressão sonora de 78,7 dB(A).Neste ponto, é necessário tecer algumas considerações acerca do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). A eminente Dra. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro nos ensina que:De acordo com a Instrução Normativa 78/02, o PPP - Perfil Profissiográfico

Previdenciário, é um documento histórico laboral pessoal do trabalhador, com objetivos previdenciários para informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos, existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, orientação de programa de reabilitação profissional, requerimento de benefício acidentário e benefício de aposentadoria especial. É composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, LTCAT, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, do Programa de Gerenciamento de Riscos, PGR, e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, PCMSO. Deve ser mantido no estabelecimento no qual o trabalhador estiver laborando seja esta a empresa de vínculo empregatício ou de prestação de serviço.(...). A Turma Nacional de Uniformização - TNU em pedido de uniformização de interpretação da lei federal entendeu que, quando for apresentado o PPP, será dispensada a apresentação do laudo técnico, pois a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico.(...). De acordo com a Instrução Normativa 84/02, o emitente do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é a empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, devendo ser assinado pelo seu representante legal ou preposto, indicando o nome do médico do trabalho e do engenheiro de segurança do trabalho. São responsáveis pela sua emissão, além do próprio emitente, o médico do trabalho ou engenheiro de Segurança do Trabalho, responsáveis pela elaboração do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social/Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro/4.ª edição (ano 2010), 3.ª reimpr./Curitiba: Juruá, 2012/p. 209/232). Corroboram as lições da eminente doutrinadora, os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - (...)- A conversão deve ser operada inclusive para o período posterior a edição da Lei n. 9.528/97, ou seja, até a data atestada no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 79, pois nele consta a identificação do engenheiro e médico de segurança do trabalho responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, valendo, portanto como laudo pericial. - Assim, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. - (...)- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(TRF/3.ª Região, APELREE n. 1456672, DJF3 CJ1 22.6.2011, P. 3475) PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS DE MORA. I - (...). III - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V (...). VI - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. VII - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(TRF/3.ª Região, AC n. 1477113, DJF3 CJ1 13.4.2011, p. 2361) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS AÉREAS. RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO. RECONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. -(...)- Antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia - exceto para as hipóteses de ruído e calor - a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência de condições prejudiciais. - No que tange ao período posterior ao advento da Lei n 9.528/97 (quando se passou a exigir, para a comprovação da especialidade das atividades, a apresentação de formulário baseado em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho), frise-se que o autor já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 10.12.1997, apenas em virtude de nova Lei alterar a documentação apta à comprovação da atividade especial. Precedentes. - No período de 01.03.2002 a 14.02.2006, laborado na empresa TEL Telecomunicações Ltda., verifica-se restar comprovado,

através da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/32), assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a fatores de risco, como trabalho em altura, atropelamento em via pública e choque elétrico, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo autor. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando preenchido adequadamente, é documento apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. - (...) - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC n. 1378037TRF3, CJ1 26.10.2011) PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTATO COM ESGOTO E PRODUTOS QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. (...) 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no PPP apresentado consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Na conversão, deve ser efetuado o fator de conversão 1,4, vigente à época do implemento das condições para a aposentadoria. 6. O benefício é devido a partir da citação, quando restou configurada a mora da autarquia. 7. Apelação do Autor provida. (TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC n. 1309772, DJF3 23.7.2008) Desta feita, filio-me ao entendimento de que não é necessário fazer acompanhar o PPP o laudo técnico que o embasou, desde que seja firmado pelo representante legal da empresa e que haja a indicação expressa do engenheiro ou médico do trabalho responsável pelos registros ambientais e biológicos. De outro vértice, quanto ao uso do EPI nas hipóteses de ser o ruído o agente nocivo à saúde, o julgado abaixo preleciona: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. O tempo de serviço comum laborado após 10-12-1980 e anteriormente a 29-04-1995, data da vigência da Lei n.º 9.032/95, poderá ser convertido em tempo de serviço especial. 7. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora a concessão de Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 8. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (art. 54 c/c o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). 9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970010004901, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010) No mesmo sentido, sobre o tema, transcrevo excerto do voto da lavra do Des. Federal Celso Kipper do e. TRF/4.<sup>a</sup> Região, AC n. 2003.04.01.047346-5/RS, DJU de 04-05-05: Isso se dá porque os EPIs, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos, como ensina abalizada doutrina: Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2.<sup>a</sup> ed., São Paulo, 1998, p. 538). Destarte, em face do evidente prejuízo causado à saúde do segurado que labora exposto ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, ainda que usuário de EPI (Equipamento de Proteção Individual), deve ser reconhecido o labor em condições especiais, desde que a pressão sonora constatada seja superior ao limite permitido pela legislação previdenciária. Outrossim, assevero que o responsável legal da

empresa e o médico ou engenheiro do trabalho indicados no PPP são responsáveis pela veracidade das informações nele lançadas, estando sujeitos a responderem criminalmente, nos termos do artigo 297 do Código Penal, em caso de prestarem informações falsas. Cabe, também, ao INSS efetuar as fiscalizações necessárias para averiguar se existentes e mantidos junto às empresas os laudos técnicos que embasam a emissão do PPP. Com relação, ainda, ao agente ruído, tem-se que é considerado agente nocivo se, até 5.3.1997, o nível de pressão sonora for superior a 80 dB(A); a partir daí até 17.11.2003, se for superior a 90 dB(A); e a partir de 18.11.2003 se superior a 85 dB(A). In casu, tendo em vista que os níveis de pressão sonora apontados para a época são todos inferiores aos limites de 90 e 85 dB(A), estabelecidos para a época, não é possível reconhecer o período em questão como especial. Logo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço, como especial, o período de 1.º.4.1983 a 6.12.1988. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor não tinha nem idade mínima de 53 anos (contava com 41 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 22 anos e 19 dias, já incluído o tempo de serviço especial aqui reconhecido em seu favor). Contudo, na DER (em 19.7.2010 - fl. 48), considerando o tempo de atividade especial ora reconhecido e convertido, o autor computou tempo de serviço equivalente a 33 anos, 7 meses e 23 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante aplicação do fator previdenciário, haja vista que sobeja o tempo mínimo exigido com o denominado pedágio, o qual, segundo o cálculo em anexo, era de 33 anos, 2 meses e 4 dias. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta sentença, como beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 1.º.4.1983 a 6.12.1988; e, determinar ao réu que proceda à averbação do período mencionado para fins previdenciários e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional a partir de 19.7.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 48), computando-se para tanto tempo total equivalente a 33 anos, 7 meses e 23 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS, por meio da AADJ, da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Paulo Pinheiro Simões; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço proporcional; c) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; d) DIB (Data de Início do Benefício): 19.7.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 48); e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, f) Data de início de pagamento: 7.3.2013. Sentença sujeita ao reexame

necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000554-82.2011.403.6125** - LEONILDO BATISTA COSTA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) Informação de Secretaria: Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 168/2011 - CJF (Informação de Secretaria conforme Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009).

**0000691-64.2011.403.6125** - LUCIANO FRANCA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento do desenvolvimento de atividade especial com anotação em CTPS, a fim de que sejam averbados os períodos com a consequente conversão em tempo comum. Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividades em condições especiais, nos seguintes períodos: (i) 26.6.1995 a 12.6.1996 (ajudante geral - TNL Indústria Mecânica Ltda.); e, (ii) 3.3.1997 a 14.3.2011 (ajustador - TNL Indústria Mecânica Ltda.). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, preliminarmente, aduzir a ausência de interesse de agir porque a parte autora não teria formulado prévio requerimento administrativo. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 28/33). Réplica às fls. 42/46. À fl. 52, foi indeferido o pedido de produção da prova pericial, bem como facultado às partes apresentarem memoriais. Assim, o INSS apresentou memoriais à fl. 60, enquanto para o autor foi declarado precluso seu direito em apresentá-los (fl. 1). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Da preliminar de carência de ação No presente caso, é certo que a parte autora deixou de acostar aos autos prova do prévio requerimento administrativo. Em que pese entendimento deste Juízo, quanto a necessidade de tal requerimento para fins de configuração do interesse de agir, tendo em vista o longo tempo decorrido desde a propositura da presente ação, bem como diante do teor da contestação do réu que deixa claro que caso o autor formulasse administrativamente seu pleito, o mesmo seria indeferido, tenho por preenchida a condição da ação. Passo à análise do mérito. Da atividade especial Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no

Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento como especial das atividades desempenhadas nos seguintes períodos: (i) 26.6.1995 a 12.6.1996 (ajudante geral - TNL Indústria Mecânica Ltda.); e, (ii) 3.3.1997 a 14.3.2011 (ajustador - TNL Indústria Mecânica Ltda.). No tocante ao período de 26.6.1995 a 12.6.1996, laborado para a TNL Indústria Mecânica Ltda., observo que a parte autora não apresentou nenhum documento comprobatório da presença de agentes insalubres a ensejar o reconhecimento da especialidade pretendida. A parte autora deixou de apresentar, ônus da prova, os formulários padrões do INSS, tais como SB-40, DSS-8030 ou PPP, devidamente preenchidos pelo empregador, assim como eventuais laudos técnicos elaborados pela empresa para comprovar a especialidade da atividade referente ao lapso em apreço. Assim, não estando a atividade compreendida no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais permitem o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação, demonstrando a exposição aos agentes agressivos neles elencados. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...). XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso) (TRF/3ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que a atividade de ajudante geral não está elencada nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-las aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95). No que tange ao período de 3.3.1997 a 14.3.2011, laborado para a TNL Indústria Mecânica Ltda., foi apresentado o PPP das fls. 19/20, no qual é consignado que o autor no período de 3.3.1997 a 31.7.2001 exerceu a função de ajudante geral; de 1.º.8.2001 a 31.7.2003 exerceu a atividade de oficial ajustador; e, de 1.º.8.2003 a 15.10.2010 exerceu a atividade de ajustador. Quanto aos agentes agressivos, no aludido PPP foram apontados o ruído de 85,2 a 90 dB(A) e a exposição ao óleo solúvel, para todo o período. Neste ponto, é necessário tecer algumas considerações acerca do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). A eminente Dra. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro nos ensina que: De acordo com a Instrução Normativa 78/02, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é um documento histórico laboral pessoal do trabalhador, com objetivos previdenciários para informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos, existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, orientação de programa de reabilitação profissional, requerimento de benefício

acidentário e benefício de aposentadoria especial. É composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, LTCAT, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR, do Programa de Gerenciamento de Riscos, PGR, e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, PCMSO. Deve ser mantido no estabelecimento no qual o trabalhador estiver laborando seja este a empresa de vínculo empregatício ou de prestação de serviço.(...). A Turma Nacional de Uniformização - TNU em pedido de uniformização de interpretação da lei federal entendeu que, quando for apresentado o PPP, será dispensada a apresentação do laudo técnico, pois a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico.(...). De acordo com a Instrução Normativa 84/02, o emitente do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é a empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, devendo ser assinado pelo seu representante legal ou preposto, indicando o nome do médico do trabalho e do engenheiro de segurança do trabalho. São responsáveis pela sua emissão, além do próprio emitente, o médico do trabalho ou engenheiro de Segurança do Trabalho, responsáveis pela elaboração do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social/Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro/4.<sup>a</sup> edição (ano 2010), 3.<sup>a</sup> reimpr./Curitiba: Juruá, 2012/p. 209/232). Corroboram as lições da eminente doutrinadora, os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - (...)- A conversão deve ser operada inclusive para o período posterior a edição da Lei n. 9.528/97, ou seja, até a data atestada no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 79, pois nele consta a identificação do engenheiro e médico de segurança do trabalho responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, valendo, portanto como laudo pericial. - Assim, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. - (...)- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(TRF/3.<sup>a</sup> Região, APELRE n. 1456672, DJF3 CJ1 22.6.2011, P. 3475) PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS DE MORA. I - (...). III - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V (...). VI - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. VII - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC n. 1477113, DJF3 CJ1 13.4.2011, p. 2361) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS AÉREAS. RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO. RECONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. -(...)- Antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia - exceto para as hipóteses de ruído e calor - a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência de condições prejudiciais. - No que tange ao período posterior ao advento da Lei n 9.528/97 (quando se passou a exigir, para a comprovação da especialidade das atividades, a apresentação de formulário baseado em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho), frise-se que o autor já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 10.12.1997, apenas em virtude de nova Lei alterar a documentação apta à comprovação da atividade especial. Precedentes. - No período de 01.03.2002 a 14.02.2006, laborado na empresa TEL Telecomunicações Ltda., verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/32), assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, que o

autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a fatores de risco, como trabalho em altura, atropelamento em via pública e choque elétrico, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo autor. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando preenchido adequadamente, é documento apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. - (...) - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC n. 1378037TRF3, CJ1 26.10.2011) PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTATO COM ESGOTO E PRODUTOS QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. (...) 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no PPP apresentado consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Na conversão, deve ser efetuado o fator de conversão 1,4, vigente à época do implemento das condições para a aposentadoria. 6. O benefício é devido a partir da citação, quando restou configurada a mora da autarquia. 7. Apelação do Autor provida. (TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC n. 1309772, DJF3 23.7.2008) Desta feita, filio-me ao entendimento de que não é necessário fazer acompanhar o PPP o laudo técnico que o embasou, desde que seja firmado pelo representante legal da empresa e que haja a indicação expressa do engenheiro ou médico do trabalho responsável pelos registros ambientais e biológicos. De outro vértice, quanto ao uso do EPI nas hipóteses de ser o ruído o agente nocivo à saúde, o julgado abaixo preleciona: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. O tempo de serviço comum laborado após 10-12-1980 e anteriormente a 29-04-1995, data da vigência da Lei n.º 9.032/95, poderá ser convertido em tempo de serviço especial. 7. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora a concessão de Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 8. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (art. 54 c/c o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). 9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970010004901, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010) No mesmo sentido, sobre o tema, transcrevo excerto do voto da lavra do Des. Federal Celso Kipper do e. TRF/4.<sup>a</sup> Região, AC n. 2003.04.01.047346-5/RS, DJU de 04-05-05: Isso se dá porque os EPs, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos, como ensina abalizada doutrina: Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2.<sup>a</sup> ed., São Paulo, 1998, p. 538). Destarte, em face do evidente prejuízo causado à saúde do segurado que labora exposto ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, ainda que usuário de EPI (Equipamento de Proteção Individual), deve ser reconhecido o labor em condições especiais, desde que a pressão sonora constatada seja superior ao limite permitido pela legislação previdenciária. Outrossim, assevero que o responsável legal da empresa e o médico ou engenheiro do trabalho indicados no PPP são responsáveis pela veracidade das informações nele lançadas, estando sujeitos a responderem criminalmente, nos termos do artigo 297 do Código

Penal, em caso de prestarem informações falsas. Cabe, também, ao INSS efetuar as fiscalizações necessárias para averiguar se existentes e mantidos junto às empresas os laudos técnicos que embasam a emissão do PPP. Com relação, ainda, ao agente ruído, tem-se que é considerado agente nocivo se, até 5.3.1997, o nível de pressão sonora for superior a 80 dB(A); a partir daí até 17.11.2003, se for superior a 90 dB(A); e a partir de 18.11.2003 se superior a 85 dB(A). Contudo, também é necessário registrar o seguinte entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. LAVRADOR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. ATIVIDADE ESPECIAL. OPERADOR DE MÁQUINAS. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - (...). 6 - O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. 7 - Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). 8 - Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. (TRF/3.ª Região, APELREE n. 781359, DJF3 CJI 2.9.2011, p. 1816) Desta feita, entendo que, na presente situação, é cabível flexibilizar a norma previdenciária a fim de reconhecer todo o período sub judice como especial, porquanto não se mostraria justo reconhecer apenas o período posterior a 2003 como especial porque o nível de pressão sonora apontado de 85,2 a 90 dB(A) é inferior para o período compreendido entre 6.3.1997 e 17.11.2003 e superior para o período posterior. Logo, reconheço como especial o período de 3.3.1997 a 15.10.2010.3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 3.3.1997 a 15.10.2010. Por conseguinte, determino ao réu que promova a averbação em favor da parte autora do referido período, convertendo-o em tempo comum; expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço. Posto isto, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000692-49.2011.403.6125 - MATEUS BIAZOTTI (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento do desenvolvimento de atividade especial com anotação em CTPS. Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividades em condições especiais, nos seguintes períodos: (i) 7.12.1995 a 27.4.2005 (meio oficial ajustador - TNL Indústria Mecânica Ltda.); (ii) 3.5.2005 a 24.1.2006 (mecânico manutenção - Bunge Alimentos S.A.); e, (iii) 1.º.2.2006 a 14.3.2011 (ajustador - TNL Indústria Mecânica Ltda.). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, preliminarmente, aduzir a ausência de interesse de agir porque a parte autora não teria formulado prévio requerimento administrativo. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 35/40). Réplica às fls. 48/52. À fl. 58, foi indeferido o pedido de produção da prova pericial, bem como facultado às partes apresentarem memoriais. Assim, o INSS apresentou memoriais à fl. 67, enquanto para o autor foi declarado precluso seu direito em apresentá-los (fl. 68). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Da preliminar de carência de ação No presente caso, é certo que a parte autora deixou de acostar aos autos prova do prévio requerimento administrativo. Em que pese entendimento deste Juízo, quanto a necessidade de tal requerimento para fins de configuração do interesse de agir, tendo em vista o longo tempo decorrido desde a propositura da presente ação, bem como diante do teor da contestação do réu que deixa claro que caso o autor formulasse administrativamente seu pleito, o mesmo seria indeferido, tenho por preenchida a condição da ação. Passo à análise do mérito. Da atividade especial Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos

regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento como especial das atividades desempenhadas nos seguintes períodos: (i) 7.12.1995 a 27.4.2005 (meio oficial ajustador - TNL Indústria Mecânica Ltda.); (ii) 3.5.2005 a 24.1.2006 (mecânico manutenção - Bunge Alimentos S.A.); e, (iii) 1.º.2.2006 a 14.3.2011 (ajustador - TNL Indústria Mecânica Ltda.). No tocante ao período de 3.5.2005 a 24.1.2006, laborado para a Bunge Alimentos S.A., observo que a parte autora não apresentou nenhum documento comprobatório da presença de agentes insalubres a ensejar o reconhecimento da especialidade pretendida. A parte autora deixou de apresentar, ônus da prova, os formulários padrões do INSS, tais como SB-40, DSS-8030 ou PPP, devidamente preenchidos pelo empregador, assim como eventuais laudos técnicos elaborados pela empresa para comprovar a especialidade da atividade referente ao lapso em apreço. Assim, não estando a atividade compreendida no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais permitem o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação, demonstrando a exposição aos agentes agressivos neles elencados. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a

disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64.VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção.VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores.IX - (...).XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso)(TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457)Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que a atividade de mecânico manutenção não está elencada nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-las aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95).No tocante aos períodos de 7.12.1995 a 27.4.2005 e de 1.º.2.2006 a 14.3.2011, laborados como meio oficial ajustador e ajustador para a empresa TNL Indústria Mecânica Ltda., foram apresentados os PPP's das fls. 24/27, nos quais são apontados como agentes agressivos: o ruído entre 85,2 e 90 dB(A) e a exposição ao óleo solúvel.Neste ponto, é necessário tecer algumas considerações acerca do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). A eminente Dra. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro nos ensina que:De acordo com a Instrução Normativa 78/02, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é um documento histórico laboral pessoal do trabalhador, com objetivos previdenciários para informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos, existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, orientação de programa de reabilitação profissional, requerimento de benefício acidentário e benefício de aposentadoria especial.É composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, LTCAT, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, do Programa de Gerenciamento de Riscos, PGR, e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, PCMSO.Deve ser mantido no estabelecimento no qual o trabalhador estiver laborando seja este a empresa de vínculo empregatício ou de prestação de serviço.(...).A Turma Nacional de Uniformização - TNU em pedido de uniformização de interpretação da lei federal entendeu que, quando for apresentado o PPP, será dispensada a apresentação do laudo técnico, pois a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico.(...).De acordo com a Instrução Normativa 84/02, o emitente do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é a empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, devendo ser assinado pelo seu representante legal ou preposto, indicando o nome do médico do trabalho e do engenheiro de segurança do trabalho.São responsáveis pela sua emissão, além do próprio emitente, o médico do trabalho ou engenheiro de Segurança do Trabalho, responsáveis pela elaboração do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (Aposentadoria Especial:regime geral da previdência social/Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro/4.<sup>a</sup> edição (ano 2010), 3.<sup>a</sup> reimpr./Curitiba: Juruá, 2012/p. 209/232).Corroboram as lições da eminente doutrinadora, os julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - (...)- A conversão deve ser operada inclusive para o período posterior a edição da Lei n. 9.528/97, ou seja, até a data atestada no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 79, pois nele consta a identificação do engenheiro e médico de segurança do trabalho responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, valendo, portanto como laudo pericial. - Assim, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. - (...)- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(TRF/3.<sup>a</sup> Região, APELREE n. 1456672, DJF3 CJ1 22.6.2011, P. 3475)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS DE MORA. I - (...). III - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e

83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V (...).VI - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. VII - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(TRF/3.ª Região, AC n. 1477113, DJF3 CJ1 13.4.2011, p. 2361)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS AÉREAS. RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO. RECONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. -(...)- Antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia - exceto para as hipóteses de ruído e calor - a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência de condições prejudiciais. - No que tange ao período posterior ao advento da Lei n 9.528/97 (quando se passou a exigir, para a comprovação da especialidade das atividades, a apresentação de formulário baseado em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho), frise-se que o autor já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 10.12.1997, apenas em virtude de nova Lei alterar a documentação apta à comprovação da atividade especial. Precedentes. - No período de 01.03.2002 a 14.02.2006, laborado na empresa TEL Telecomunicações Ltda., verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/32), assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a fatores de risco, como trabalho em altura, atropelamento em via pública e choque elétrico, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo autor. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando preenchido adequadamente, é documento apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. - (...)- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF/3.ª Região, AC n. 1378037TRF3, CJ1 26.10.2011) PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTATO COM ESGOTO E PRODUTOS QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. (...).4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no PPP apresentado consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Na conversão, deve ser efetuado o fator de conversão 1,4, vigente à época do implemento das condições para a aposentadoria. 6. O benefício é devido a partir da citação, quando restou configurada a mora da autarquia. 7. Apelação do Autor provida.(TRF/3.ª Região, AC n. 1309772, DJF3 23.7.2008)Desta feita, filio-me ao entendimento de que não é necessário fazer acompanhar o PPP o laudo técnico que o embasou, desde que seja firmado pelo representante legal da empresa e que haja a indicação expressa do engenheiro ou médico do trabalho responsável pelos registros ambientais e biológicos.De outro vértice, quanto ao uso do EPI nas hipóteses de ser o ruído o agente nocivo à saúde, o julgado abaixo preleciona:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. O tempo de serviço comum laborado após 10-12-1980 e anteriormente a 29-04-1995, data da vigência da Lei n.º 9.032/95, poderá ser convertido em tempo de serviço especial. 7. Demonstrado o tempo de serviço sob

condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora a concessão de Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 8. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (art. 54 c/c o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). 9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970010004901, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010) No mesmo sentido, sobre o tema, transcrevo excerto do voto da lavra do Des. Federal Celso Kipper do e. TRF/4.ª Região, AC n. 2003.04.01.047346-5/RS, DJU de 04-05-05: Isso se dá porque os EPs, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos, como ensina abalizada doutrina: Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2.ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Destarte, em face do evidente prejuízo causado à saúde do segurado que labora exposto ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, ainda que usuário de EPI (Equipamento de Proteção Individual), deve ser reconhecido o labor em condições especiais, desde que a pressão sonora constatada seja superior ao limite permitido pela legislação previdenciária. Outrossim, assevero que o responsável legal da empresa e o médico ou engenheiro do trabalho indicados no PPP são responsáveis pela veracidade das informações nele lançadas, estando sujeitos a responderem criminalmente, nos termos do artigo 297 do Código Penal, em caso de prestarem informações falsas. Cabe, também, ao INSS efetuar as fiscalizações necessárias para averiguar se existentes e mantidos junto às empresas os laudos técnicos que embasam a emissão do PPP. Com relação, ainda, ao agente ruído, tem-se que é considerado agente nocivo se, até 5.3.1997, o nível de pressão sonora for superior a 80 dB(A); a partir daí até 17.11.2003, se for superior a 90 dB(A); e a partir de 18.11.2003 se superior a 85 dB(A). Contudo, também é necessário registrar o seguinte entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. LAVRADOR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. ATIVIDADE ESPECIAL. OPERADOR DE MÁQUINAS. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - (...) 6 - O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. 7 - Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). 8 - Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. (TRF/3.ª Região, APELREE n. 781359, DJF3 CJI 2.9.2011, p. 1816) Desta feita, entendo que, na presente situação, é cabível flexibilizar a norma previdenciária a fim de reconhecer todo o período sub judice como especial, porquanto não se mostraria justo reconhecer apenas o período posterior a 2003 e anterior a 1997 como especiais porque o nível de pressão sonora apontado de 85,2 a 90 dB(A) é inferior para o período compreendido entre 6.3.1997 e 17.11.2003 e superior para o período anterior e posterior. Outrossim, quanto ao segundo período, cabe ressaltar que o reconhecimento judicial deve se limitar até a data da emissão do PPP das fls. 26/27, qual seja, 15.10.2010, porquanto para o período posterior não há provas de que as condições de trabalho tenham permanecidas as mesmas. Logo, reconheço como especiais os períodos de 7.12.1995 a 27.4.2005 e de 1.º.2.2006 a 15.10.2010. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 7.12.1995 a 27.4.2005 e de 1.º.2.2006 a 15.10.2010. Por conseguinte, determino ao réu que promova a averbação em favor da parte autora dos referidos períodos, convertendo-os em tempo comum; expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço. Posto isto, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004117-84.2011.403.6125** - JOAO AUGUSTO BUENO DA SILVA - MENOR X VALDERES APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls.141-145) nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Dê-se vista dos autos ao INSS para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, dê-se vista ao MPF pelo mesmo prazo. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int

**0000014-97.2012.403.6125** - CLAUDIANE DE FATIMA RIBEIRO LEITE(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intimado a ratificar ou complementar o recurso já interposto às fls. 118/123, o INSS ficou-se inerte.II - Assim, recebo o recurso de apelação do INSS na forma interposta (fls.118-123), nos efeitos devolutivo e suspensivo.III - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, se querendo.IV - Quanto ao pedido formulado às fls.128/136, a despeito dos argumentos expendidos pela parte autora, resta prejudicada a análise de seu pedido, uma vez que com a prolação da sentença, encerra-se a prestação jurisdicional em 1 instância, razão por que seu pedido deverá ser formulado ao Juízo ad quem. V - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0002041-53.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-09.2012.403.6125) IRENE MARTINS DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Defiro a carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.II - Após, voltem-me conclusos os autos.Int.

**0000120-25.2013.403.6125** - EMERENCIANA CONCEICAO ROSSI(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a decisão de fls. 143/144 proferida pelo juízo estadual de Piraju - SP, entendendo por competente este juízo federal e ratificando todos os atos até então proferidos, inclusive os decisórios. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito.Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo na mesma oportunidade mencionar as provas que pretende produzir, bem como já oferecer quesitos à perícia se entender por bem requerê-la.Conceda-se vista dos autos às demais partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as e, no caso de requerimento de prova pericial, já apresentando seus quesitos. Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

**0000217-25.2013.403.6125** - JOSE RICARDO DA SILVA X NEUSA JACI DE ALMEIDA DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a decisão de fls. 541 proferida pelo juízo estadual de Cerqueira César - SP, entendendo por competente este juízo federal e ratificando todos os atos até então proferidos, inclusive os decisórios. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito.Compulsando os autos, verifico que, Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 380), os autores requereram a inversão do ônus da prova, prova pericial, documental e oral (fls. 526/528), e a seguradora COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, por sua vez, requereu o prova oral e expedição de ofício ao CDHU (fls. 530/540).Quanto a esses pedidos, não apreciados pelo juízo estadual, defiro a prova pericial, por entendê-la essencial para o deslinde da causa e indefiro a expedição de ofício e prova oral, por reputá-las desnecessárias, uma vez que a controvérsia dos autos recai sobre a existência de danos no imóvel e a responsabilidade pertinente a cada ré, a qual será analisada frente à legislação. No que tange ao pedido de inversão do ônus da prova, saliento que a sua aplicação em favor do consumidor não é automática, dependendo de constatação, no caso concreto, da caracterização da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor (CDC, art. 6º, inciso VIII), como se nota no seguinte julgado:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CEF. SFH. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. JUROS. OCORRÊNCIA DO ANATOCISMO - TABELA PRICE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. CORREÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO CDC, LESÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. PROVA PERICIAL. (...) XIV - Cumpre ressaltar que a inversão do ônus da prova, descrita no artigo 6º, VIII, da Lei do Consumidor, guarda fundamento na presunção de existência de obstáculos ao

consumidor em comprovar o fato constitutivo de seu direito, visando atender ao princípio jurídico da igualdade no processo e justiça na decisão, princípio informativo do processo. XV - Em que pese o artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, estabelecer a possibilidade de sua aplicação aos serviços de natureza bancária, tal subsunção não tem caráter absoluto. XVI - A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde com o adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela própria autora. (...) (AC 200861020106993, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 191.) No caso em exame, no entanto, reputo não provada a hipossuficiência dos autores, a qual, como visto no julgado acima, consistiria na maior dificuldade em produzir prova de suas alegações, pois, uma vez determinada a perícia e esta sendo financiada pela justiça, não se verificam maiores obstáculos à parte em relação às enfrentadas pelas rés. Indefiro, assim, o pedido de inversão do ônus da prova. Portanto, determino a citação da Caixa Econômica Federal, a qual deverá, na mesma oportunidade, mencionar as provas que pretende produzir, bem como já oferecer quesitos à perícia deferida. Em seguida, vista dos autos às partes para a apresentação de quesitos ao perito judicial e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 421, 1º do CPC. Após, não havendo preliminares a serem resolvidas, nomeie-se perito judicial, devendo seus honorários serem pagos no valor máximo da tabela da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal, nos termos de seus artigos 1º, 3º e 3º, tendo em vista o deferimento do benefício da justiça gratuita às fls. 113. O estabelecimento do valor dos honorários no máximo previsto no artigo 3º, 1º da referida resolução se deve ao alto grau de especialização do perito necessária, à complexidade do exame a ser realizado e ao local de sua realização, visto que o perito terá de se deslocar até o imóvel, não pertencente à sua comarca. Dê-se vista dos autos ao perito designado para que este afirme se aceita o encargo a ele imputado, bem como para que já aponte data, horário e local em que as partes devam comparecer para a realização da perícia. Intimem-se as partes da data e local designado. Após a realização da perícia, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Perito apresente seu laudo, contendo descrição da área, das condições atuais do imóvel, seu valor estimado, a natureza e o valor dos reparos a serem feitos, sua extensão, sua origem, o termo inicial das avarias, bem como resposta aos quesitos formulados pelas partes às fls. 540/545 e 550/553 e os eventualmente ofertados pela CEF. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se e requeiram o que entenderem de direito. Decorrido o prazo estabelecido, com a manifestação das partes ou não, venham os autos conclusos para sentença.

**0000239-83.2013.403.6125 - MARIA LUCIA SPONCHIADO SILVERIO(SP322669A - MICHEL CASARI BIUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A autora pretende nesta ação a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação do tempo de serviço rural, que lhe foi indeferido frente a requerimento administrativo com DER em 19/06/2012 (fls. 32/33). Atribuiu à causa, aleatoriamente e sem qualquer critério, o valor de R\$ 45 mil reais, o que implicou sua distribuição à Vara Federal comum de Ourinhos, em detrimento da Vara Especializada do JEF-Ourinhos, competente para processar e julgar ações com valores até 60 salários mínimos. Levando-se em conta a profissão de serviços gerais exercida pela autora e considerando-se o valor do salário mínimo, é possível concluir que em caso de êxito na sua pretensão o valor dos atrasados (devidos desde a DER) não superaria 60 salários mínimos. Por tal motivo, exercendo controle do valor da causa porque indispensável para a fixação da competência jurisdicional absoluta e, portanto, para a validade do próprio processo, declino da competência para processamento e julgamento deste feito à r. vara do JEF-Ourinhos. Intime-se o autor e, independente de recurso, remetam-se os autos dando-se baixa neste juízo federal. Caberá ao juízo competente deliberar sobre o correto valor da causa.

**0000240-68.2013.403.6125 - ADEMIR DO REGO(SP322669A - MICHEL CASARI BIUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor pretende nesta ação a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação do tempo de serviço rural, que lhe foi indeferido frente a requerimento administrativo com DER em 11/01/2012 (fls. 31/32). Atribuiu à causa, aleatoriamente e sem qualquer critério, o valor de R\$ 45 mil reais, o que implicou sua distribuição à Vara Federal comum de Ourinhos, em detrimento da Vara Especializada do JEF-Ourinhos, competente para processar e julgar ações com valores até 60 salários mínimos. Levando-se em conta a profissão de trabalhador rural exercida pelo autor e considerando-se o valor do salário mínimo atual, é possível concluir que em caso de êxito na sua pretensão o valor dos atrasados (devidos desde a DER) não superaria 60 salários mínimos. Por tal motivo, exercendo controle do valor da causa porque indispensável para a fixação da competência jurisdicional absoluta e, portanto, para a validade do próprio processo, declino da competência para processamento e julgamento deste feito à r. vara do JEF-Ourinhos. Intime-se o autor e, independente de recurso, remetam-se os autos dando-se baixa neste juízo federal. Caberá ao juízo competente deliberar sobre o correto valor da causa.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000948-55.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-28.2005.403.6125 (2005.61.25.004199-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE BORGES

Autue-se em apenso aos autos da ação sob n. 0004199-28.2006.403.6125 Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003170-30.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-71.2010.403.6125 (2010.61.25.000169-5)) ANA SILVIA DA PALMA LOPES(SP298518 - VINICIUS MELILLO CURY) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Cuida-se de embargos à execução fiscal, ajuizados por ANA SILVIA DA PALMA LOPES em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO-COREN/SP. Recebidos os embargos à fl. 7, o embargado apresentou impugnação às fls. 14/17. Réplica às fls. 20/21. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. Às fls. 25/29, foi trasladada cópia da sentença prolatada nos autos da execução fiscal subjacente. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme se observa da sentença prolatada na execução fiscal subjacente, autos n. 0000169-71.2010.403.6125, houve sua extinção com base na Lei n. 12.514/2011, em razão de o valor executado revelar-se antieconômico. Assim, é evidente a perda do objeto dos presentes embargos. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Extinto o débito tributário em discussão nos presentes embargos, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. Desta feita, não remanesce interesse no julgamento da presente demanda. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 100,00 (cem reais), com fundamento no artigo 20, 4.º, CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001305-35.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-02.2011.403.6125) MECANICA SAO VICENTE DE OURINHOS LTDA.-EPP(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X FAZENDA NACIONAL  
ATO DE SECRETARIA DIGA A EMBARGANTE, EM 10 (DEZ) DIAS, SOBRE A IMPUGNAÇÃO DAS F. 40-49.

**0000230-24.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004404-18.2009.403.6125 (2009.61.25.004404-7)) SELENA VEICULOS LTDA(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002135-29.2001.403.6111 (2001.61.11.002135-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO MACHADO X DALVA BEZERRA SAMPAIO MACHADO

I - Diante da manifestação do credor nas fls. 400 e 404-408, homologo, para que surta seus efeitos legais, a avaliação levada a efeito pela CEF, no valor de R\$ 103.500,00 (cento e três mil e quinhentos reais). II - Paute a Secretaria datas para realização de leilão. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000297-09.2001.403.6125 (2001.61.25.000297-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CERAMICA PAES LTDA - ME X DIRCEU PAES X SILVANA ALEIXO PAES**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (f. 142-144), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 145, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 10,50 (dez reais e cinquenta centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. A obrigação do empregador de fornecer os dados necessários para a individualização dos valores devidos aos empregados não obsta a extinção deste feito pelo pagamento, devendo tal obrigação ser pleiteada pela exequente pela via adequada. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000891-23.2001.403.6125 (2001.61.25.000891-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ENIRAK MOVEIS E DECORACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS)**

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001632-63.2001.403.6125 (2001.61.25.001632-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X PAULO ROBERTO BIGI(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO)**

Em virtude da manifestação da exequente (fl. 140) reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à CDA 31.816.120-6, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ao CRI local para cancelamento do arresto (R/6). Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002500-41.2001.403.6125 (2001.61.25.002500-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA X NELSON LUIZ SILVA VIEIRA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP068501 - GENIVAL DE GODOY E SP178791 - JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR)**

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0003177-71.2001.403.6125 (2001.61.25.003177-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AWS COMERCIO IND CONSTRUcoes LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO)**

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Concretizada a penhora lavre-se o termo e proceda à intimação do(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Visando assegurar a utilidade da medida, dê-se publicidade a esta decisão apenas após o envio do pedido de bloqueio pelo BACEN JUD. Despacho da f. 185: Aguarde-se a transferência dos valores bloqueados no sistema BACEN-JUD (R\$ 834,41 - BANCO BRADESCO) e, após, lavre-se penhora (reforço) sobre eles e intime a parte executada para, querendo, opor embargos do devedor ou impugnação, conforme o caso. Após, tendo em vista que a quantia bloqueada (R\$ 834,41) não foi suficiente para garantir integralmente o juízo (o valor da dívida é de R\$ 21.030,08), intime-se a exequente para requerer o que de direito, em 10 dias. Neste caso, fica a exequente desde já ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte

exequente demonstrar efetivamente que diligenciou na busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC.

**0006357-95.2001.403.6125 (2001.61.25.006357-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X EXTINCOL EQUIP. DE COMB. A INCENDIO LTDA X ORLANDO GRANDE FILHO X SANDRA MARIA DE SOUZA MELLA(SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO E SP240625 - LAIS MARIA BACCILI)**

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0000371-29.2002.403.6125 (2002.61.25.000371-3) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X QUALI VIDA EMPRESARIAL HOTELARIA E TURISMO LT X LUIZ CARLOS DUARTE NOVAES X ATLANTICA CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTD(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP185234 - GABRIEL SCATIGNA)**

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0003254-75.2004.403.6125 (2004.61.25.003254-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA STALLONE LTDA(PR013197 - BENEDITO CARLOS RIBEIRO)**

Em virtude da manifestação da exequente à f. 144, reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à CDA 80.7.04.010136-12, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003893-88.2007.403.6125 (2007.61.25.003893-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARCIO CONCEICAO E SILVA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)**

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já ao exequente e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

**0004131-39.2009.403.6125 (2009.61.25.004131-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSISTE ASSESSORIA E SISTEMAS S/C LTDA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)**

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

**0001808-90.2011.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RETIFICA DE MOTORES SAO JOAO DE OURINHOS LTDA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0003148-69.2011.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP028702 - ALUIZIO CAETANO DE MELO)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

**0003692-57.2011.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PLANEJA - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

I- Aguarde-se a transferência dos valores bloqueados no sistema BACEN-JUD e, após, lavre-se penhora sobre eles e intime a parte executada para, querendo, opor embargos do devedor ou impugnação, conforme o caso. II- Tendo em vista que a quantia bloqueada (R\$ 6.142,33) não foi suficiente para garantir integralmente o juízo (o valor da dívida é de R\$ 168.244,80), expeça-se mandado para o reforço da penhora, servindo o despacho inicial de MANDADO. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito, em 10 dias. Neste caso, fica a exequente desde já ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou na busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC.

**0000324-06.2012.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG S & T OURINHOS LTDA ME(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Em virtude do cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, conforme manifestação da exequente (f. 55), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6830/80. Em face do princípio da causalidade, condeno o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando a defesa apresentada pela executada por meio de exceção de pré-executividade às f. 23-32, e considerando, ainda, a natureza e a complexidade da causa, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000428-95.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FISIOTERAPIA DE OURINHOS LTDA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Postula a executada às fls. 74/91 o desbloqueio dos valores constrictos à f. 73, aduzindo que houve o parcelamento do débito. Instada, a credora requer, ao final, a manutenção do bloqueio e sua transferência para uma conta vinculada (f. 94-96). De fato, pelos documentos acostados às fls. 82/90 verifica-se que o pedido de parcelamento foi formalizado em 25/06/2012, com recolhimento da primeira parcela em 29/06/2012, enquanto que a citação se deu em 19 de abril de 2012. Nada obstante a adesão ao programa de parcelamento tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a penhora que recaiu sobre o numerário mencionado à f. 73 ocorreu em data anterior ao pedido de parcelamento (20/06/2012). Frise-se que este juízo tem observado, com alguma frequência, que após a ocorrência da penhora on line os devedores tem se mostrado solícitos em parcelar o débito. Porém, tão logo isso ocorre e com a consequente liberação dos valores penhorados, na mesma proporção tem ocorrido a rescisão do acordo de parcelamento por ausência de pagamento. Desta forma, a fim de evitar tal ocorrência, bem como no afã de assegurar ao máximo a efetividade da prestação jurisdicional até a implementação integral do acordo, mantenho o bloqueio do numerário (fl. 73), mesmo porque, até então não havia nenhuma comunicação formal sobre tal parcelamento. Aguarde-se a transferência dos valores bloqueados no sistema BACEN-JUD (R\$

2.223,88 - CEF) e, após, lavre-se penhora sobre eles e intime a parte executada para, querendo, opor embargos do devedor ou impugnação, conforme o caso. Após, suspendo o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito. Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000455-78.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X P G COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I- Defiro o apensamento dos autos n. 0000485-16.2012.403.6125 ao presente feito (art. 28 da Lei n. 6830/80). II- Defiro a liberação do veículo de placas HSI 0800, chassi 9BG138CC02C420948, somente para fins de regularização da documentação e licenciamento, devendo permanecer a restrição para transferência (f. 93-105). Oficie-se à CIRETRAN de Ourinhos para as providências necessárias. III- Indique a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, o local e horário onde poderá ser localizado o veículo de placas HSI 0800, para efetivação da penhora dos direitos, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, IV, CPC). IV- Com a resposta, desentranhe-se o mandado das f. 66-68 para a realização da penhora e demais atos. Int. Despacho da f. 115: I- Tendo em vista o ofício das f. 110-113 e a petição da f. 114, e considerando a impossibilidade de regularização da documentação do veículo de placas HSI 0800 - Ourinhos-SP sem a baixa da restrição constante no Sistema RENAJUD, determino que seja retirada a restrição para transferência por meio do Sistema RENAJUD e inserida novamente após a regularização da documentação, que deverá ser comprovada nos autos pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias. II- Por cautela, oficie-se à CIRETRAN de Ourinhos-SP, em resposta ao ofício n. 098/13-aam, informando que será efetuada a baixa da restrição no Sistema RENAJUD e que qualquer regularização/transferência do veículo deverá ser em nome da executada PG COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA. III- Cumpra a executada o quanto determinado no item III do despacho da f. 106. IV- Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se.

**0000465-25.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELETRODOMESTICO OURINHENSE LTDA - ME(SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA)

Proceda-se ao disposto no item III, do despacho de fls. 39/40, haja vista a inexistência de pagamento ou nomeação de bens à penhora. Após, dê-se vista dos autos à exequente para impulsionamento do feito, em 15 dias. Providencie a executada a regularização de sua representação, trazendo aos autos cópia dos atos constitutivos da empresa. A pretensão deduzida às fls. 42/45 deve ser pleiteada diretamente, via administrativa perante a credora. Int.

**0001080-15.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELETRO TECNICA OURINHENSE LTDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Indefiro o requerimento formulado pela devedora à fl. 105 (designação de audiência para tentativa de conciliação), tendo em vista que qualquer acordo para pagamento/parcelamento do débito deve ser realizado diretamente pelo executado na Procuradoria da Fazenda Nacional, localizada na Avenida Sampaio Vidal, nº 779, 6º andar, Marília-SP, tel. (14)2105-5550, site: [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br). Cumpra-se o disposto no item V, letra c, do despacho de fl. 98, verso. Sem prejuízo, fica a devedora intimada para que, no prazo de improrrogáveis 10 dias, promova a regularização de sua representação processual, colacionando aos autos cópia do contrato social. Int.

**0001479-44.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JVP SERVICE INSTALACOES E MANUTENCAO SOCIEDADE

Realizada tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD, foram encontradas contas bancárias com saldo suficiente para garantir a presente execução. Com efeito, desde logo foi desbloqueada a quantia excedente e determinada a transferência da quantia a ser penhorada, a saber, R\$ 30.941,31 existente em conta bancária junto ao Banco Bradesco S/A em nome do executado, conforme extratos anexos. Assim, aguarde-se a transferência dos valores bloqueados no sistema BACEN-JUD e, após, lavre-se penhora sobre eles e intime a parte executada para, querendo, opor embargos do devedor (Lei nº 6.830/80). Decorrido o prazo para embargos, voltem-me conclusos os autos.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000090-87.2013.403.6125** - BENEDITO EVANGELISTA DIAS X ODETE DOS SANTOS EVANGELISTA DIAS(SP086688 - ORDALICIO LEONARDO GASPARINI) X COOPERATIVA HABITACIONAL FIESP/CIESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência quanto à redistribuição desses autos. Inicialmente, observo que na petição de fls. 42/50 a defesa do

requerente emendou a inicial a fim de que o valor da causa, originalmente fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais) passasse a ser de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), ficando acima de 60 (sessenta salários mínimos), o que, aliás, subtrai a competência do Juizado Especial para processo e julgamento deste feito. Ocorre que, diante do novo parâmetro torna-se impositivo o recolhimento das custas devidas, salvo se a parte amoldar-se aos requisitos legais para fazer jus aos benefícios da Justiça Gratuita, que, no caso, não foi requerido, nem mesmo na petição de emenda à inicial. Sendo assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), providencie o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002134-02.2001.403.6125 (2001.61.25.002134-6)** - HERCILIA DE CASTRO SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X HERCILIA DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido. II - Quanto ao requerimento de fls. 230/231, indefiro-o, uma vez que o processo se encontra suspenso, em face do falecimento da parte autora. Ademais, cumpre observar que este Juízo, em casos como este, vem adotando um procedimento de execução inversa em que o próprio INSS apresenta a conta de liquidação e, após, o autor é intimado para que manifeste acerca de sua concordância ou não. III - Int.

**0006145-74.2001.403.6125 (2001.61.25.006145-9)** - MARCIA REGINA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARCIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Intime-se a parte credora acerca do pagamento efetuado e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

**0003146-17.2002.403.6125 (2002.61.25.003146-0)** - SEBASTIAO MARTINS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Intime-se a parte credora acerca do pagamento efetuado e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

**0004104-03.2002.403.6125 (2002.61.25.004104-0)** - LUIZA DIAS RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUIZA DIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Intime-se a parte credora acerca do pagamento efetuado e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

**0003829-20.2003.403.6125 (2003.61.25.003829-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ODONTOGRAFIA ODONTOLOGIA S/C LTDA - ME X JOSE MARCIO COELLI X VALTER MARTONI JUNIOR X JOSE EDUARDO PINHA(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO) X RENATO CARNEVALLI(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO) X ANDRE LUIS CAMARGO MELLO X INSS/FAZENDA

Em virtude da liquidação da Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme ofício das fls. 189, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da lei. Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002488-22.2004.403.6125 (2004.61.25.002488-9)** - ANNA SEDASSARI PALERMO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANNA SEDASSARI PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 123 e 127: ciente. Considerando-se que à fl. 124 dos autos foi juntado extrato de pagamento de RPV em favor da autora, intime-se-a para que traga aos autos declaração de próprio punho (com firma reconhecida) de que procedeu ao levantamento do referido valor. Após, se nada mais for requerido, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

**0002726-41.2004.403.6125 (2004.61.25.002726-0)** - MIRIAN CARDOSO SALVADOR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MIRIAN CARDOSO SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Intime-se a parte credora acerca do pagamento efetuado e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

**0001969-13.2005.403.6125 (2005.61.25.001969-2)** - NEIDE CUNHA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NEIDE CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI)

Ato de Secretaria: Intime-se a parte credora acerca do pagamento efetuado e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

**0003366-10.2005.403.6125 (2005.61.25.003366-4)** - MARIA APARECIDA DE ASSIS GONCALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA DE ASSIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Intime-se a parte credora acerca do pagamento efetuado e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

**0003429-35.2005.403.6125 (2005.61.25.003429-2)** - ODETE BARBOSA DE MELO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ODETE BARBOSA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 168/2011 - CJF (Informação de Secretaria conforme Portaria n° 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n° 37/2009).

**0004199-28.2005.403.6125 (2005.61.25.004199-5)** - ANTONIO JOSE BORGES(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI E SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ANTONIO JOSE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EDUARDO MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a suspensão do presente feito determinada nos autos dos embargos à execução autuados em apenso sob n° 0000948-55.2012.403.6125, aguarde-se o seu julgamento, visto que a questão a ser apreciada pode alterar o valor dos atrasados a serem requisitados em favor da parte exequente nesta ação. Int.

**0000494-85.2006.403.6125 (2006.61.25.000494-2)** - SATIRO DE SOUZA MACEDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SATIRO DE SOUZA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Intime-se a parte credora acerca do pagamento efetuado e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

**0000031-12.2007.403.6125 (2007.61.25.000031-0)** - BENEDITA DE OLIVEIRA ANTUNES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITA DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Intime-se a parte credora acerca do pagamento efetuado e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

**0000036-34.2007.403.6125 (2007.61.25.000036-9)** - ELZA RAMIRES RAMOS DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ELZA RAMIRES RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Intime-se a parte credora acerca do pagamento efetuado e, nada sendo requerido em 5 dias,

arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

**0000992-50.2007.403.6125 (2007.61.25.000992-0)** - ELISABETH RAYMUNDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ELISABETH RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Intime-se a parte credora acerca do pagamento efetuado e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

**0002554-94.2007.403.6125 (2007.61.25.002554-8)** - AMARILDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AMARILDO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Intime-se a parte credora acerca do pagamento efetuado e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

**0003353-40.2007.403.6125 (2007.61.25.003353-3)** - APARECIDO PINHEIRO DA ROCHA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDO PINHEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Intime-se a parte credora acerca do pagamento efetuado e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

**0003772-60.2007.403.6125 (2007.61.25.003772-1)** - DEIVID AUGUSTO PEREIRA X IVONETE PEREIRA MACHADO(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DEIVID AUGUSTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Intime-se a parte credora acerca do pagamento efetuado e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

**0002886-27.2008.403.6125 (2008.61.25.002886-4)** - MARIA JOSE MORAES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO MORAES DA SILVA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA JOSE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Intime-se a parte credora acerca do pagamento efetuado e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

**0001376-42.2009.403.6125 (2009.61.25.001376-2)** - KARINA DE FATIMA MONTEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X KARINA DE FATIMA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Intime-se a parte credora acerca do pagamento efetuado e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

**0003736-47.2009.403.6125 (2009.61.25.003736-5)** - MANOEL FERREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MANOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Intime-se a parte credora acerca do pagamento efetuado e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

**0004297-71.2009.403.6125 (2009.61.25.004297-0)** - TERESA MARIA SIMAO BORDOLINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TERESA MARIA SIMAO BORDOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Intime-se a parte credora acerca do pagamento efetuado e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

**0000742-12.2010.403.6125** - LIDIA DE OLIVEIRA MATOSO(SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LIDIA DE OLIVEIRA MATOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ato de Secretaria: Intime-se a parte credora acerca do pagamento efetuado e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

**0001468-83.2010.403.6125** - ANTONIO VERGILIO SENIGALIA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO VERGILIO SENIGALIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informação de Secretaria: Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 168/2011 - CJF (Informação de Secretaria conforme Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009).

**0001890-58.2010.403.6125** - MARCO ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARCO ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ato de Secretaria: Intime-se a parte credora acerca do pagamento efetuado e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

**0002188-50.2010.403.6125** - GERALDO NEVES(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GERALDO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ato de Secretaria: Intime-se a parte credora acerca do pagamento efetuado e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

**0002310-63.2010.403.6125** - OLIVINA MARIA MARQUINE - INCAPAZ (WEIDE MARIA SOARES) X WEIDE MARIA SOARES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OLIVINA MARIA MARQUINE - INCAPAZ (WEIDE MARIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ato de Secretaria: Intime-se a parte credora acerca do pagamento efetuado e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

**0002315-85.2010.403.6125** - MARIA JOSE FARIAS DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA JOSE FARIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ato de Secretaria: Intime-se a parte credora acerca do pagamento efetuado e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

**0003099-28.2011.403.6125** - NADIR CEZAR DE AZEVEDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NADIR CEZAR DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ato de Secretaria: Intime-se a parte credora acerca do pagamento efetuado e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

**0003718-55.2011.403.6125** - EUNICE DE SOUZA PRINCEPE(SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EUNICE DE SOUZA PRINCEPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ato de Secretaria: Intime-se a parte credora acerca do pagamento efetuado e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001346-80.2004.403.6125 (2004.61.25.001346-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 -

ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X ELIZABETH CONCEICAO PEREIRA(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH CONCEICAO PEREIRA

I - Tendo em vista o requerido pela parte exequente à fl. 134, intime-se a executada para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Valor da dívida: R\$ 14.280,24II - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Valor do débito acrescido da multa de 10%= R\$ 15.708,26III - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.IV - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença que deu origem a presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC).V - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC.VI - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

**0001653-29.2007.403.6125 (2007.61.25.001653-5) - WANDERLEY CHAGAS BARBOSA(SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Ato de Secretaria:Ciência à parte autora do desarquivamento do feito e para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0001654-14.2007.403.6125 (2007.61.25.001654-7) - ILVA RABELO MINORELLO(SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ILVA RABELO MINORELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a conferência e/ ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo juntada a manifestação do órgão técnico sobre o mérito dos cálculos, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham-se os autos conclusos.

**0001655-96.2007.403.6125 (2007.61.25.001655-9) - NASIMA QUEIROZ(SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X NASIMA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ato de Secretaria:Ciência à parte autora do desarquivamento do feito e para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0003007-89.2007.403.6125 (2007.61.25.003007-6) - EDICOES CRISTAS EDITORA LTDA - ME(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP219508 - CAROLINE SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDICOES CRISTAS EDITORA LTDA - ME**

I - Tendo em vista o requerido pela parte exequente à fl. 212, intime-se o executado para pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Valor da dívida: R\$ 6.736,02II - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Valor do débito acrescido da multa de 10%= R\$ 7.409,62III - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.IV - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença que deu origem a presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC).V - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC.VI - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

**0003827-74.2008.403.6125 (2008.61.25.003827-4) - GLEDSON FERNANDES DE SOUZA(SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)**

Ato de Secretaria: Ciência à parte autora do desarquivamento do feito e para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0000917-06.2010.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO-3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE IPAUCU(SP248316B - FLAVIO EDUARDO GUIDIO PIRES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO-3 X IRMANDADE DA SANTA CASA DE IPAUCU

I - Tendo em vista o requerido pela parte exequente às fls. 151/152, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o montante a que foi(ram) condenado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Valor da dívida: R\$ 102,09II - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Valor do débito acrescido da multa de 10%= R\$ 112,30III - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.IV - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença que deu origem a presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC).V - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC.VI - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

**0001348-40.2010.403.6125** - WILSON JOSE DAMASCENO(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE E SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WILSON JOSE DAMASCENO

I - Tendo em vista o requerido pela parte exequente à fl. 1.008, intime-se o executado para pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Valor da dívida: R\$ 2.751,41II - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Valor do débito acrescido da multa de 10%= R\$ 3.026,55III - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.IV - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença que deu origem a presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC).V - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC.VI - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

**0001373-53.2010.403.6125** - ALCIDES GAVIOLI(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALCIDES GAVIOLI

I - Tendo em vista o requerido pela parte exequente à fl. 706, intime-se o executado para pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Valor da dívida: R\$ 2.502,41II - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Valor do débito acrescido da multa de 10%= R\$ 2.752,65III - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.IV - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença que deu origem a presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC).V - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC.VI - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

## **ACAO PENAL**

**0002967-05.2010.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X YESENIA MONTANO VINACHA(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X FATIMA LORENA RIBERA(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X CARMEN ROSIO ROJAS CANDIA(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X ALBERT VILLARROEL ACHA(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

Fl. 525: atenda-se pelo meio mais célere.A questão relativa aos valores apreendidos com as rés YESENIA MONTANO VINACHA e CARMEN ROSIO ROJAS CANDIA serão decididos por este Juízo nos autos de Pedido de Restituição de Bens Apreendidos n. 0001287-14.2012.403.6125, ajuizado pelas rés e em trâmite nesta Vara Federal.Conforme se verifica nos autos, o(s) acusado(s) ALBERT VILLARROEL ACHA foi condenado ao pagamento das custas que, de acordo com a Tabela II de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, corresponde a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).Regularmente intimado(s) para efetuar o recolhimento da importância acima, o(s) réu(s) não se manifestou(ram) (fls. 528-529).Consoante dispõe o artigo 16, da Lei n. 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, autoriza a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Assim sendo, como o valor das custas processuais não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, deixo de encaminhá-lo à Fazenda Nacional para inclusão como dívida ativa da União.Tendo em vista que nestes autos há aparelhos de telefone celular apreendidos e que o FUNAD não tem manifestado interesse na retirada desse tipo de bem apreendido, consigno o prazo de 30 dias para que o referido órgão manifeste expresso interesse na retirada desses bens, sob pena de este Juízo determinar a destruição deles.Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos, certificando-se previamente.Int.

## **Expediente Nº 3364**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001929-26.2008.403.6125 (2008.61.25.001929-2)** - ONIVALDO TOLOTTO X JACIRA MANOEL DA PALMA TOLOTTO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ato de secretariaTendo em vista o cumprimento do despacho fl.214, manifestem-se as partes e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003686-50.2011.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X L. Z. JULIANO OURINHOS ME(SP312329 - CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS E SP308912 - MARCIO MARCUSSO DA SILVA)

Requer a executada LÚCIA ZAIA JULIANO às fls. 65/75 o desbloqueio judicial da conta mantida junto ao Banco Santander S/A, agência n. 0018, conta n. 01-010820-3.O bloqueio foi efetivado através do sistema BACENJUD, em decorrência da decisão da fl. 61, conforme comprovam os documentos das fls. 62/64.Sustenta a executada que a conta mantida junto ao Banco Santander S/A tem a natureza de conta salário, decorrente de benefício previdenciário e aposentadoria por idade (no valor de R\$ 1.295,05 ao mês), que, por força do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, é impenhorável. Por seu turno, alega que os valores da conta salário são depositados e mantidos junto ao referido Banco.À fl. 79 houve manifestação da exequente anuindo com o desbloqueio da quantia de fl. 64. Assiste razão à executada LÚCIA ZAIA JULIANO, quanto ao fato de ser inadmissível a penhora de seus salários.Verifico que os documentos juntados às fls. 68/75 comprovam que os valores bloqueados em nome do executado incidiram sobre seus proventos, estando amparados pela impenhorabilidade, pois se enquadram nas hipóteses do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, referentes que são às verbas salariais.Assim, defiro o pleito das fls. 65/75, devendo ser efetivado o desbloqueio do valor de R\$ 2.130,91 (dos mil, cento e trinta reais e noventa e um centavos), da conta mantida junto ao Banco Santander S/A, bem como sobre eventuais depósitos subseqüentes, mas, somente com relação às contas salário, por meio do Sistema BACEN JUD.Diante de tal situação, determino o desbloqueio daquele montante, porque impenhorável nos termos da legislação regente.Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito, em 30 dias. Neste caso, fica a exequente desde já ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou na busca de

outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC.Int.

### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0002423-17.2010.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DESTILARIA BERNARDINO DE CAMPOS S/A(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE E SP269840 - ANA ELIZA GUIMARÃES E SP267633 - DANIELA EBURNEO ORSI E SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI E SP251354 - RAFAELA ORSI E SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR E SP247236 - MICHEL JAD HAYEK FILHO) X UNIAO FEDERAL  
I - Há mais de 2 (dois) anos estes autos tramitam perante este Juízo sem que tenha havido, por parte da corrê DESTILARIA BERNARDINO DE CAMPOS S/A efetivo cumprimento da obrigação que lhe foi imposta em sentença, no que concerne à elaboração do Plano de Assistência Social (PAS). É o que denotam os documentos de fls. 234-239 e 257-263. Nesse panorama, considerando a petição do Ministério Público Federal na fl. 231, abra-se vista ao Parquet, a fim de manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito e, na hipótese de requerimento de astreintes, deverá trazer aos autos informações acerca do termo inicial no qual se verificou a mora e o valor total do débito a ser liquidado a fim de viabilizar seu cumprimento, indicando, outrossim, banco, agência e a conta na qual o dinheiro deverá ser revertido. II - Fls. 227-230: a juntada do envelope de fl. 230 tal como foi apresentado, permanecendo lacrado e com a aposição dos dizeres informações sigilosas, deu-se de forma incorreta. Proceda a Secretaria a abertura do referido envelope, procedendo a juntada dos documentos que se encontram em seu interior, numerando as respectivas folhas e descartando o referido envelope, certificando-se nos autos. Tendo em vista o caráter das informações trazidas aos autos, este feito deverá tramitar em segredo de justiça, devendo a Secretaria apor a respectiva tarja na capa dos autos e procedendo às anotações do sistema quanto ao sigilo de documentos, devendo este feito ter sua consulta restrita somente às partes e procuradores devidamente habilitados. III - Fl. 242-251: Anote-se no sistema processual o ingresso dos novos patronos da corre Destilaria Bernardino de Campos S/A, ficando aqui consignado que a publicação a quaisquer dos advogados constituídos é plenamente válida, não sendo dado ao subscritor da petição de fl. 242 avocar-se o poder de atribuir a pecha de nulidade caso no caso de ser feita a comunicação dos atos processuais a outros advogados igualmente legitimados a quem foi outorgado o mandado, além do Dr. Paulo Roberto Parmegiani, como indicado pelo requerente, uma vez que somente a lei tem o condão de atribuir tal efeito, reputando-se, pois plenamente válidas as intimações a quaisquer dos causídicos indicados na procuração. IV - Cumpridas as providências acima, voltem-me conclusos os autos.Int.

### **ACAO PENAL**

**0002951-56.2007.403.6125 (2007.61.25.002951-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X AURICLENES DE CARVALHO SOARES(PR022618 - CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO) X MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA SOARES(PR022618 - CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO) X ADEILSON ANTONIO DE SOUSA(PR022618 - CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO) X JOSEANO ALVES DE SOUSA(PR022618 - CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO) X EZACAR TEODORO DOS SANTOS(SP282711 - RODRIGO MARTINS SILVA)  
I. Da análise dos autos, não obstante a determinação de fl. 797 e a manifestação ministerial de fl. 806, verifico que este Juízo vem tentando a intimação pessoal dos réus AURICLENES DE CARVALHO SOARES e JOSEANO ALVES DE SOUSA desde o ano de 2009, não tendo eles sido localizados nos diversos endereços informados nos autos, a fim de constituírem novo advogado para apresentar resposta escrita, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ante a inércia da advogada constituída, e para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal, conforme certidões de fls. 593/verso e 603, 688/verso e 753/verso. Verifico, ainda, que os réus foram devidamente CITADOS à fl. 481/verso, em 10/12/2007, e INTERROGADOS em 18/02/2008 (fls. 494 e 497), ocasião em que constituíram como advogada a Dr<sup>a</sup> Clesia Augusta de Faveri Brandão, OAB/PR 022618. Os réus encontram-se em liberdade provisória mediante pagamento de fiança concedida aos 19.02.2008 (fls. 412/414, 418/421, 422/426), tendo assinado os respectivos termos de compromisso às fls. 455 e 460. II. Dessa forma, em que pese a manifestação ministerial de fl. 806, DECRETO A REVELIA dos réus AURICLENES DE CARVALHO SOARES e JOSEANO ALVES DE SOUSA, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, em face da mudança de endereço sem a devida comunicação ao juízo, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento sem a intimação deles para os demais atos do processo. Ressalvo que os réus poderão, a qualquer tempo, comparecer espontaneamente para acompanharem a regular instrução do feito, se assim manifestarem interesse. III. Consoante o disposto nos artigos 328 e 341 do Código de Processo Penal, caracterizada está a quebra da fiança pelos réus AURICLENES DE CARVALHO SOARES e JOSEANO ALVES DE SOUSA. Em consequência, com fundamento no artigo 343 do Código de Processo Penal, decreto o quebramento da fiança fixada e declaro a perda de 50% (cinquenta por cento) do valor da fiança recolhida nos autos pelos referidos réus. Contudo, deixo de determinar o recolhimento dos réus AURICLENES DE CARVALHO SOARES e JOSEANO ALVES DE

SOUSA à prisão, salientando que a citação pessoal deles nesta ação penal (fl. 481/verso), indica não ser razoável, neste momento, a segregação pelo fato de não terem sido localizados (fls. 593/verso e 603, 688/verso e 753/verso), sendo que o processo correrá normalmente, não implicando suas liberdade prejuízo para a instância penal. Transcorrido o prazo recursal, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo requisitando que 50% (cinquenta por cento) do valor da fiança recolhida pelos réus sejam transferidos para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, consoante o disposto no artigo 2.º, inciso VI, da Lei Complementar n. 79/1994, por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), UG n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento n. 14601-3, com posterior remessa a este juízo de cópia do referido depósito/transfêrencia. VI. Diante da inércia da advogada constituída, os réus EZACAR e MARCOS AURÉLIO foram intimados a constituírem novo advogado para apresentar resposta escrita, sendo que o primeiro não se manifestou, e o segundo informou não ter condições financeiras de constituir defensor, motivo pelo qual este Juízo nomeou-lhes defensor dativo às fls. 606 e 727/770, cujas respostas escritas estão às fls. 611/618 e 764/770, respectivamente. VII. O réu ADEILSON ANTONIO DE SOUZA aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal, na audiência admonitória realizada aos 20.06.2011, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe-PB, conforme documentos de fls. 710/714, oportunidade em que foi-lhe nomeado defensor público para o ato. VIII. Quanto à advogada Drª. Clesia Augusta de Faveri Brandão, OAB/PR 022618, verifico que foi constituída pelos AURICLENES DE CARVALHO SOARES, JOSEANO ALVES DE SOUZA, ADEILSON ANTONIO DE SOUZA, MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA SOARES, EZACAR TEODORO DO SANTOS. Porém, devidamente intimada (fl. 573) não apresentou resposta escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, consoante certidão de fls. 574. Após isso, retirou os autos com carga (fl. 581) e, novamente, não se manifestou. Cumpre salientar que a referida advogada foi intimada por meio do Diário Eletrônico de 28.01.2011 do teor do despacho de fl. 660, que determinou a intimação do(s) réu(s) para constituírem advogado para aquela finalidade (fl. 660 verso), não tendo se manifestado acerca da resposta escrita, tendo peticionado às fls. 665/666, em 26.04.2011, tão-somente para informar o endereço dos réus. A resposta escrita é peça indispensável à validade do processo, sem a qual o réu fica tecnicamente indefeso e, portanto, tem prejudicado seu direito constitucional ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Por este motivo, considero que houve abandono injustificado do processo por parte da referida causídica, a merecer a devida reprimenda legal nos termos do art. 265, CPP, motivo por que fixo em desfavor da ilustre advogada Drª. CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDÃO, OAB/PR 022618, multa no valor equivalente a 10 salários mínimos (no total de R\$ 6.780,00). Dessa forma, desconstituo a referida advogada da condição de defensora dos réus nestes autos. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Paraná para que tome conhecimento deste fato e adote as medidas correicionais que eventualmente entender aplicáveis à espécie, e intime-se a referida profissional. IX. Diante do exposto, determino que seja(m) nomeado(s) por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, advogado(s) dativo(s) ao(s) réu(s) AURICLENES DE CARVALHO SOARES e JOSEANO ALVES DE SOUSA, devendo a Secretaria, na sequência, intimá-lo(s) de sua(s) nomeação e para que apresente(m) resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as adequadamente (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas) e requerendo sua(s) intimação, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Por motivo de restrições do Sistema AJG, anote-se o valor de R\$ 1,00 no campo relativo aos honorários meramente para fins de se permitir a nomeação eletrônica do(a) ilustre advogado(a) nomeado para defender os interesses do assistido. Por óbvio, os honorários advocatícios que lhe serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após o trânsito em julgado) não têm qualquer relação com aquele valor simbólico, pois serão fixados oportunamente em valores condizentes com as regras da Resolução CJF nº 558/07, atentando-se ao seu grau de zelo no processo, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelo(a) ilustre causídico(a). X. Cópia deste despacho, juntamente com uma cópia do ato de nomeação do(s) advogado(s), servirá como MANDADO PARA INTIMAÇÃO do(s) defensor(es) nomeado para manifestação na forma e prazo acima. XI. Fls. 764/794, à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) réu(s) MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA SOARES demandam dilação probatória, e serão apreciadas por este Juízo sob o crivo do contraditório. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o(s) réu(s) e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. XII. Após a apresentação da(s) defesa(s) preliminar(es) pelo(s) defensor(es) dativo(s) dos réus AURICLENES DE CARVALHO SOARES e JOSEANO ALVES DE SOUSA, voltem-me os autos conclusos para decidir sobre a absolvição sumária da ré (art. 397, CPP) ou para designar audiência de instrução e julgamento (art. 399, CPP), conforme o caso. XIII. Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe-PB,

solicitando informações sobre o cumprimento das condições impostas ao réu ADEILSON ANTONIO DE SOUZA (fls. 710/714). XIV. Oportunamente será decidido acerca de eventual necessidade de desmembramento dos autos. XV. Intime-se a advogada do teor deste despacho. XVI. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5726**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002341-09.2012.403.6127** - ANGELO DA SILVA OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 23 de abril de 2013, às 15:00 horas, momento em que será tomado o depoimento pessoal do autor, bem como ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 136/137. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002514-33.2012.403.6127** - MARIA FARIA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 08), bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 23 de abril de 2013, às 14:00 horas. Intimem-se.

**0002695-34.2012.403.6127** - APARECIDA BERNARDES MARIA(SP303832 - WILSON EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fl. 44, designo audiência de instrução para o dia 23 de abril de 2013, às 15:30 horas, momento em que será tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 37/38. Depreque-se a intimação da autora e testemunhas ao e. juízo estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, consignando-se ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002776-80.2012.403.6127** - SEBASTIAO FRANCISCO FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fl. 106, designo audiência de instrução para o dia 23 de abril de 2013, às 14:30 horas, momento em que será tomado o depoimento pessoal do autor, bem como ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 09, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, conforme noticiado pelo autor (fl. 106). Intimem-se.

**0002881-57.2012.403.6127** - JANDIRA DE GODOI DA SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 87), bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. Depreque-se o ato ao e. juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, com a ressalva de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5735**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000130-97.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-25.2011.403.6127) CORSO & CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos, etc. Fls. 1503/1505: manifeste-se a embargante. Prazo de 05 dias. Intimem-se.

**0001696-81.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004058-90.2011.403.6127) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar.

**0000110-72.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-82.2012.403.6127) PIRITUBA TEXTIL S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001125-28.2003.403.6127 (2003.61.27.001125-2)** - INSS/FAZENDA X COLEGIO EXPERIMENTAL INTEGRADO SANJOANENSE S/C LTDA X ZAIDA BATISTA BRIANEZI X MARIA CECILIA MARTINS DE ALMEIDA PEREZ(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X SELMA BERTOLI DA MOTTA ROSAS

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se os coexecutados a fim de que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001845-92.2003.403.6127 (2003.61.27.001845-3)** - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X VIVIANA COSTA DOS SANTOS(SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Viviana Costa dos Santos para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 60.162.733-4. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução pelo pagamento da dívida (fl. 210). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou bloqueio de ativos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002857-10.2004.403.6127 (2004.61.27.002857-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COMERCIAL ZANETTI LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Comercial Zanetti Ltda para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.6.04.017551-07. Regularmente processada, o bem penhorado (fl. 30) foi arrematado (fls. 99/100), e a parte exequente requereu a extinção da execução (fl. 267). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, inclusive as correspondentes transferências pecuniárias (fls. 275/280) e dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou bloqueio de ativos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002879-68.2004.403.6127 (2004.61.27.002879-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDRO DE AGUIAR - ESPOLIO(SP107630 - MARIA CECILIA MANCINI TRIVELLATO) X SANDRA VIRGINIA PACHECO DE AGUIAR

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do Espólio de Pedro de Aguiar para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.1.04.022891-54. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução pelo pagamento da dívida (fl. 197). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou bloqueio de ativos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001176-34.2006.403.6127 (2006.61.27.001176-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA NEVES DE PAULA**

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Biblioteconomia em face de Maria Cecília de Oliveira Neves de Paula para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 09/2006. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução pelo pagamento da dívida (fl. 56). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou bloqueio de ativos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000296-37.2009.403.6127 (2009.61.27.000296-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FRIGORIFICO S JOAO DA BOA VISTA LTDA**

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Frigorífico São João da Boa Vista Ltda para receber valores inscritos na Certidão da Dívida Ativa FGSP000063173. Processada, com citação por edital (fl. 44), a exequente requereu sua extinção, nos moldes do art. 26 da LEF (fl. 78). Relatado, fundamento e decidido. Tendo em vista o cancelamento da inscrição, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003337-75.2010.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA GUERINO BIANCO**

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Vera Lucia Guerino Bianco para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 45892. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fl. 51). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou bloqueio de ativos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003273-31.2011.403.6127 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU-SP(SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda do Município de Mogi Guaçu-SP em face da Caixa Econômica Federal para receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 10906/2010, 11747/2009, 15148/2006, 15911/2005, 18217/2007 e 19142/2008. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução pelo pagamento da dívida (fl. 27). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou bloqueio de ativos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003845-84.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BIELSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAME TRANCADO LTDA. ME**

Considerando-se a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27 de agosto de 2013, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 10 de setembro de 2013, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera, fica, desde logo, designada a 116ª hasta, para as seguintes datas: Dia 22 de outubro de 2013, às 13h, para o primeiro leilão. Dia 07 de novembro de 2013, às 11h, para o segundo leilão. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil (auto de penhora fls. 39). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000602-98.2012.403.6127 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X EMIGRAN - EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA(SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO)**

Trata-se de execução fiscal movida pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis em face de Emigran - Empresa de Mineração de Granitos Ltda para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa de n. 1886681, débito n. 1711051. Regularmente processada, a exequente requereu a

extinção da execução por conta do pagamento do débito (fl. 18).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou bloqueio de ativos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002940-45.2012.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X ROSA HELENA RAMIRO DE OLIVEIRA**

Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Rosa Helena Ramiro de Oliveira para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 40.562.961-3.Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fl. 13).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou bloqueio de ativos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

### **Expediente Nº 5736**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000663-90.2011.403.6127 - JOELMIR SASSARON DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA GORETTE SASSARON DE OLIVEIRA(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Joelmir Sassaron de Oliveira, representado por Maria Gorete Sassaron de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Alega que é portador de doença incapacitante, não possui renda e nem sua família condições de sustentá-lo, porém o INSS não reconheceu seu direito.Foi concedida a gratuidade (fl. 57) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 63).O INSS sustentou a improcedência do pedido pela ausência de incapacidade e porque a renda per capita supera do salário mínimo (fls. 70/79).Foram realizadas perícias sócio econômica (fls. 105/109) e médica (fls. 136/1411) e prova documental (fls. 159/164), com ciência e manifestações das partes.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 152/155 e 172/175).Relatado, fundamento e decido.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou comprovada pela perícia médica, que concluiu pela incapacidade total e permanente do autor. Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011).O estudo social demonstra que o grupo familiar (art. 20, 1º da Lei 12.435/11) é composto pelo autor e seus genitores e a renda familiar é formada pelos R\$ 620,00, recebidos pelo pai a título de aposentadoria, e pelos R\$ 120,00 auferidos pela genitora pela contraprestação de lavar e passar roupas para fora.Contudo, o INSS provou que, no mesmo mês em que realizado o laudo social (fevereiro de 2012 - fls. 105/109), o genitor do autor recebeu de aposentadoria R\$ 1.050,00 (fl. 160 e verso), e que, apesar de aposentado, continuava trabalhando, auferindo renda de R\$ 901,00, inclusive nos meses anteriores e posteriores - fls. 163/164.Assim, mesmo que, por analogia, aplique-se o disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, excluindo-se o valor de um salário mínimo da renda auferida pelo idoso da casa (pai aposentado do autor - fls. 34/35), a renda per capita familiar ainda segue superando o valor exigido pelo 3º, do art. 20, da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.453/11, razão pela qual o benefício assistencial não é devido.Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL<sup>a</sup> ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO**

**Expediente Nº 716**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001342-57.2011.403.6138** - OVIDIO APARECIDO LENHARI(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OVIDIO APARECIDO LENHARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o parecer contábil de fls. 177/181, officie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ para alteração da RMI de R\$ 504,25 (quinhentos e quatro reais e vinte e cinco centavos) para R\$ 556,87 (quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos), com DIB em 12/08/1998. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora para ciência do parecer contábil. Com a comprovação por parte da EADJ, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, novos cálculos, observando o novo valor da RMI, bem como, no mesmo prazo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Publique-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR JOAO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL JESSE DA COSTA CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 729**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001951-37.2011.403.6139** - MARIA LINEZIA DE SOUZA LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA LINEZIA DE SOUZA LIMA - CPF 288.456.068-80 - Bairro do Tomezinho - Itapeva/SP  
TESTEMUNHAS: 1 - CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA CRUZ, 2 - SÉRGIO SUDÁRIO DA CRUZ, 3 - JOÃO BATISTA CARDOSO, 4 - JOSÉ FOGAÇA DE LIMAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Designo audiência para o dia 08 de maio de 2013 às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Serão ouvidas apenas três testemunhas e sua escolha ficará a critério do defensor da parte autora. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

**0008325-69.2011.403.6139** - LEONIR VIEIRA DE ALMEIDA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): LEOVIR VIEIRA DE ALMEIDA - CPF 020.885.558-03 - Rua Nove, s/n, Bairro Kantian - Itapeva/SP  
TESTEMUNHAS: 1 - ÁUREA APARECIDA ROSA, 2 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA

SILVA, 3 - JOSÉ CLÁUDIO ALMEIDA SANTOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Designo audiência para o dia 08 de maio de 2013 às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

**0010907-42.2011.403.6139** - DIRCE VIEIRA DE LIMA MELO (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): DIRCE VIEIRA LIMA DE MELO - CPF 198.094.838-05 - Bairro dos Prestes - Itapeva/SP  
TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ PAULINO DE ALMEIDA SOUZA, 2 - SEBASTIÃO MARTINS RODRIGUES, 3 - BENEDITO LOURENÇO DE CAMARGO, 4 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Designo audiência para o dia 08 de maio de 2013 às 14h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Serão ouvidas apenas três testemunhas e sua escolha ficará a critério do defensor da parte autora. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

**0010955-98.2011.403.6139** - FRANCISCO CLARO DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): FRANCISCO CLARO DE OLIVEIRA - CPF 555.638.808-34 - Rua Balbina Rodrigues Machado, 35, Vila Popular Velho - Ribeirão Branco/SP  
TESTEMUNHAS: 1 - JOÃO FOGAÇA DE ALMEIDA, 2 - CECÍLIA C. DE MORAIS, 3 - CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA, 4 - JUCILÉIA APARECIDA DE OLIVEIRA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Designo audiência para o dia 08 de maio de 2013 às 16h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Serão ouvidas apenas três testemunhas e sua escolha ficará a critério do defensor da parte autora. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

**0011131-77.2011.403.6139** - CELINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): CELINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - CPF 198.090.518-59 - Bairro dos Pereiras - Ribeirão Branco/SP  
TESTEMUNHAS: 1 - NERI UBALDO MACHADO, 2 - NELSON ALVES DA SILVA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Designo audiência para o dia 08 de maio de 2013 às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

**0011329-17.2011.403.6139** - VALENTINA DA SILVA LIMA (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): VALENTINA DA SILVA LIMA, representada por sua curadora SANDRA DA SILVA LIMA - CPF 198.157.258-920 - Rua Nove de Julho, 921, Jardim Grajaú - Itapeva/SP  
TESTEMUNHAS: NÃO  
ARROLADAS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Designo audiência para o dia 08 de maio de 2013 às 15h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

**0002068-91.2012.403.6139** - DIONISIO MACHADO X ARIELCO DO CARMO RODOLFO MACHADO X DOMINGOS RODOLFO MACHADO X SHIRLEI RODOLFO MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

CERTIFICO E DOU FÉ que cientifiquei o defensor da parte autora, Dr. Geovane dos Santos Furtado - OAB/SP 155.088, dos termos das certidões da Oficiala de Justiça de fls. 96 e 98 (testemunhas Argemiro e Ari não localizadas nos endereços constantes nos autos).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**

**Bel(a) Theura de Luna Souza - Diretora de Secretaria em exercício.**

**Expediente Nº 414**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019557-64.2012.403.6100** - GUEDES PINTO ASSOCIADOS - COM/ ENGENHARIA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA(SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUEDES PINTO ASSOCIADOS - COMÉRCIO, ENGENHARIA, ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA originalmente contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região, pleiteando provimento jurisdicional que determine sua manutenção no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, permitindo, assim, o pagamento das prestações por meio de guias geradas pelo site da Receita Federal do Brasil. A impetrante sustenta, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 em 21/11/2009 e que, passados mais de dois anos, foi surpreendida pela falta de acesso às guias de recolhimento mensal, expedidas através de sistema eletrônico disponível no site da Receita Federal do Brasil. Aduz que, ao buscar maiores informações, deparou-se com a inserção de bloqueio para negociação, na data de 02/06/2011 em seu cadastro e-CAC perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo informada que seu nome não mais constava do referido parcelamento. Sustenta a ilegalidade do ato administrativo, tendo em vista o seu pedido de inclusão da totalidade dos débitos fiscais no referido regime especial de parcelamento. Requer a concessão de liminar para que as autoridades coatoras se abstenham de excluir a impetrante do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, mantendo-a no referido acordo, e, ainda, seja-lhe permitido efetuar o regular pagamento das prestações através de guias geradas pelo sítio eletrônico da Receita Federal. A ação foi impetrada perante o juízo cível federal da 12ª Vara da Capital. Após as informações das autoridades impetradas, e com a manifestação da impetrante de fls. 314/315, foi declinada a competência, nos termos da r. decisão de fls. 316. É o breve relatório. Decido. Considerando a petição de emenda à inicial de fls. 314/315, que indicou como autoridades impetradas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI e o PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, e, ainda, que a competência jurisdicional em mandado de segurança é fixada em razão da sede da autoridade coatora, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Pela análise dos documentos acostados aos autos, a impetrante não logrou êxito em consolidar todos os débitos pretensamente incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009, dada a ausência de informações prestadas em tempo oportuno. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, assim dispondo: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a

incidência de juros e multas. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) Com efeito, tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições previstas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, o Fisco está deferindo prazo para o pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária. Dessume-se que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes. A esse respeito, confira-se r. decisão monocrática proferida pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n. 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07/02/2011:(...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...). É o caso da Lei nº 11.941/2009, que instituiu o parcelamento de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 e permitiu a negociação das dívidas tributárias em até 15 (quinze) anos, com abatimento de até 100% (cem por cento) das multas incidentes, de até 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e de todos os encargos decorrentes do ajuizamento de execução. Confira-se: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas

pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002(...) 2o Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. (...).A opção pelo parcelamento especial, que exige indicação pormenorizada no respectivo requerimento (Art. 1º, 11, L. 11.941/2009), importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, conforme a previsão de seu art. 5º.:Art. 5º. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Assim, a opção manifestada perante o Fisco configura confissão extrajudicial e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas na Lei nº. 11.941/2009, inclusive quanto à opção da modalidade de parcelamento e ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a consolidação dos débitos. Com efeito, se de um lado há previsão legal do direito dos contribuintes à consolidação dos seus débitos no parcelamento, há também o dever de obediência às normas e requisitos estabelecidos para exercício desse direito. O ato normativo que estabeleceu as regras e os prazos para a prestação, pelos contribuintes, das informações relativas à consolidação dos débitos no parcelamento da Lei 11.941/2009, não se revela ilegal ou inconstitucional. Isso porque há expressa previsão legal de que incumbe à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editar os atos necessários à execução do parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009 (art. 12). Com base nesse dispositivo normativo, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, estabelecendo o cronograma de consolidação dos débitos e de prestação de informações pelo contribuinte aderente. Consoante se observa dos autos, a impetrante não teria prestado informações necessárias à consolidação dos Parcelamentos dos arts. 1º e 3º da Lei 11.941.2009, razão pela qual teria sido excluída do programa especial de parcelamento, ressalvados os débitos previdenciários no âmbito da PGFN, constantes do recibo de consolidação de fl. 44/46. Não há nos autos elementos suficientes que comprovem o preenchimento dos requisitos legais pertinentes à consolidação da dívida parcelada, não havendo prova inequívoca de que a impetrante tenha prestado as informações necessárias no prazo previamente estabelecido. A exigência de cumprimento, pelas autoridades impetradas, dos dispositivos normativos que regulamentam o parcelamento não viola o princípio da proporcionalidade. É vedado ao Poder Judiciário, com base em critérios de conveniência e oportunidade, invocar o princípio da proporcionalidade para alterar os requisitos legais de consolidação dos débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, sob pena de haver violação ao princípio da separação de poderes, disposto no artigo 2º da Constituição Federal. Em suma, não consta dos autos que a impetrante tenha dado integral cumprimento aos requisitos exigidos para o deferimento do parcelamento especial e consequente consolidação dos débitos, nos termos estabelecidos pela Lei 11.941/2009. Sendo assim, em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante, ao menos em cognição sumária não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*, requisito indispensável à obtenção de provimento jurisdicional imediato que ampare o alegado direito líquido e certo. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO das autoridades impetradas, a saber: o : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI e o PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para prestarem as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do

artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022842-65.2012.403.6100** - GISELE CRISTINA BARBOSA TELES(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA) X DIRETOR DA FACULDADE DE ENFERMAGEM DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - OSASCO

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GISELE CRISTINA BARBOSA TELES em face de suposto ato coator praticado pelo DIRETOR DA FACULDADE DE ENFERMAGEM DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA/OSASCO em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de determinar à autoridade universitária o imediato acesso às notas e frequência e demais documentos necessários à expedição do Histórico Escolar e do Diploma referente à conclusão do curso de Enfermagem. A impetrante alega, em síntese, que concluiu o curso em 2011, e em meados de 2012 requereu a expedição do Diploma, no entanto, foi informada, via correio eletrônico, que o corpo docente não havia informado sua nota relativa ao último semestre cursado, inviabilizando a expedição dos documentos requeridos. Afirma que, ao concluir o curso de Enfermagem, sendo aprovada em todas as disciplinas, possui direito líquido e certo à colação de grau e o respectivo diploma. Aduz que o periculum in mora está consubstanciado no fato de que, se não conseguir o diploma, estará impedida de exercer a profissão. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. No caso em tela, a Impetrante pretende seja determinada o imediato acesso às notas e relação de frequência e demais documentos necessários à expedição do Histórico Escolar e do Diploma do curso de Enfermagem. Pela análise da documentação acostada aos autos, verifico que a impetrante não trouxe prova inequívoca da presença de direito líquido e certo a ensejar a concessão da liminar pleiteada, com o conseqüente deferimento de seu pleito, para compelir a instituição de ensino superior a proceder ao apostilamento de seu diploma, com a habilitação para o exercício da profissão de enfermeiro. Para a expedição do Diploma universitário é exigida a prática de diversos atos administrativos que culminarão com o devido registro do Diploma expedido e a subseqüente entrega ao graduado. Sobre o tema, estabelece a Lei nº 9.394/96: Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis. (...) 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. Além disso, pela análise dos autos, verifica-se que o requerimento do Diploma foi formulado em 16/02/2013 (fl. 22), ou seja, posterior à data da impetração do presente mandado de segurança. Conclui-se, portanto, que não decorreu prazo hábil para a regular expedição dos aludidos documentos, não restando caracterizada ilegalidade ou omissão da autoridade impetrada. Não bastasse, não se verifica dos autos qualquer negativa de acesso às notas escolares, relatório de frequência e histórico escolar, constando apenas uma troca de mensagens com uma professora para a regularização de nota (fl. 09). Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro o benefício da Justiça Gratuita requerido pela Impetrante, nos termos da Lei 1060/50. Anote-se. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao i. representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO e NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DIRETOR DA FACULDADE DE ENFERMAGEM DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - OSASCO, com endereço na Av. dos Autonomistas, 1325 - Osasco - 06020-015, a fim de que dê integral cumprimento à presente decisão e apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que tiver. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público, Departamento Jurídico da FACULDADE DE ENFERMAGEM DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - OSASCO, na Av: dos Autonomistas, 1325 - Osasco - SP, 06020-015, na pessoa do seu representante legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000008-75.2012.403.6130** - TRADICAO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA E SP182687E - THIAGO GLUCKSMANN DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vista à impetrante dos documentos de fls. 243/245; após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0004339-03.2012.403.6130** - SBS SPECIAL BUILDING SYSTEMS ENGENHARIA LTDA(SP174126 -

PAULO HUMBERTO CARBONE E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001552-24.2013.403.0000, interposto pela autora, que deu parcial provimento ao recurso. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para que passe a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri (fl. 308). Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

**0000770-57.2013.403.6130 - OLIVEIRA & GOMES - MANUTENCAO PATRIMONIAL LTDA EPP(SP225232 - EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada inicie, de imediato, a análise dos processos administrativos referentes aos pedidos de restituição tributária. Sustenta violação ao artigo 24 da Lei 11.457/2007, tendo em vista que há mais de 04 (quatro) anos os pedidos administrativos aguardam análise e decisão pela autoridade impetrada. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (cf. art. 69). Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Dessume-se dos comprovantes anexados às fls. 19/69 que a impetrante ingressou com pedidos administrativos perante a autoridade coatora, objetivando a restituição tributária dos pagamentos feitos indevidamente ou a maior por meio de retenção direta a cargo de substitutos tributários. Destarte, no caso dos autos, aparentemente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias encontram-se pendentes de decisão os aludidos pedidos administrativos de restituição do indébito protocolados pela impetrante, posto que sua transmissão deu-se em 06/04/2009 (fl. 22/27), 15/04/2009 (fls. 28/33), 14/05/2009 (fls. 43/45), 15/05/2009 (fls. 34/42), 10/08/2009 (fls. 46/51), 17/04/2010 (fls. 52/57), 26/10/2010 (fls. 58/59), 29/10/2010 (fls. 60/63), 10/03/2011 (fls. 64/69), evidenciando, assim, a plausibilidade jurídica das alegações, requisito essencial para a concessão da liminar pleiteada, ao menos em parte. Observo que os documentos de fls. 70/81 referem-se a pedidos de restituição protocolizados há menos de 360 dias, razão pela qual não restou configurada a apontada ilegalidade. Presencio o periculum in mora, pois a omissão ora questionada está a causar à impetrante prejuízos de difícil reparação para a sua atividade empresarial, dada a indisponibilidade de numerário de considerável monta retido e discutido perante o Fisco Federal. Posto isto, DEFIRO

PARCIALMENTE o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de até 30 (trinta) dias, providencie a análise e conclusão dos pedidos formulados nos processos administrativos correspondentes aos Pedidos de Restituição PERD/COMP descritos na fl. 03 da petição inicial, protocolados e transmitidos em 06/04/2009 (fl. 22/27), 15/04/2009 (fls. 28/33), 14/05/2009 (fls. 43/45), 15/05/2009 (fls. 34/42), 10/08/2009 (fls. 46/51), 17/04/2010 (fls. 52/57), 26/10/2010 (fls. 58/59), 29/10/2010 (fls. 60/63) e 10/03/2011 (fls. 64/69). Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, na unidade de atendimento Osasco na Rua Avelino Lopes, 156 - Centro - Osasco, CEP 06090-902, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000910-91.2013.403.6130** - GTEC PRODUCAO E VIDEOCOMUNICACAO LTDA(SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI E SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP  
Cumpra-se tópico final da decisão de fl. 118. Intime-se.

**0000913-46.2013.403.6130** - BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S/A X BGK DO BRASIL S/A(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
Recebo a petição de fls. 107/115 como emenda à inicial, devendo a impetrante providenciar cópia da referida petição, no prazo de 10 (dez) dias, para instruir a contrafé (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0001004-39.2013.403.6130** - SMI DO BRASIL COMERCIO, IMPORT. E EXPORT. DE MAQUINAS LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP  
Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafês (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0001006-09.2013.403.6130** - DEMANOS ITAPEVI FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO  
Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafês (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0001007-91.2013.403.6130** - DEMANOS COTIA FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO  
Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual

vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.- Regularize o subscritor da petição de fls. 02/29, sua representação processual, uma vez que no Contrato Social não consta o Senhor Antônio Batista dos Santos, ficando prejudicada a procuração de fls. 30.As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafês (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

**0001008-76.2013.403.6130** - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafês (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

**0001009-61.2013.403.6130** - DEMANOS COTIA FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.- Regularize o subscritor da petição de fls. 02/64, sua representação processual, uma vez que no Contrato Social não consta o Senhor Antônio Batista dos Santos, ficando prejudicada a procuração de fls. 65.As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafês (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

**0001011-31.2013.403.6130** - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafês (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

**0001014-83.2013.403.6130** - DEMANOS COTIA FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.- Regularize o subscritor da petição de fls. 02/65, sua representação processual, uma vez que no Contrato Social não consta o Senhor Antônio Batista dos Santos, ficando prejudicada a procuração de fls. 66.As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafês (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

**0001015-68.2013.403.6130 - KOFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafês (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0001021-75.2013.403.6130 - LAERTE GIRIBOLA(SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAERTE GIRIBOLA em face da autoridade impetrada - PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com endereço na Rua Barra Funda, 836 - São Paulo - SP. Pretende a obtenção de provimento jurisdicional para arquivamento dos documentos relativos à constituição da sociedade empresária limitada Instituto de Clínicas Doutor Laerte Giribola Ltda.. É o relatório. D e c i d o. Nos termos do Provimento nº 324, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 13.12.2010, a competência da 30ª Subseção Judiciária - Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Jandira, Itapevi, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. Tendo em vista que a fixação do juízo competente, em mandado de segurança, define-se pela sede da autoridade coatora, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação e julgamento do presente writ. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA. 1 - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da 2ª Seção desta Corte. 2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício. 3 - A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora. 4 - Conflito conhecido e julgado procedente. Competência do Juízo Suscitado. (TRF 3ª REGIÃO - CC 200703000405478, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10231, Relator(a) - DES. FED. LAZARANO NETO, SEGUNDA SEÇÃO, Fonte - DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 743) Assim, estando o apontado órgão coator sediado em São Paulo, é necessário que os autos sejam encaminhados à 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo - Capital, para redistribuição da causa e conseqüente apreciação do pedido, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improrrogável. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo Federal de uma das Varas Cíveis Federais da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem couber por distribuição, nos termos do art. 113 e parágrafos do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Fórum Min. Pedro Lessa na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0003686-98.2012.403.6130 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar inominada, proposta por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, em que se pretende o provimento jurisdicional, no sentido de que seja aceita Carta de Fiança Bancária, em garantia à futura execução fiscal, referente ao processo administrativo n. 16327.720.615/2012-55. O requerente juntou ao presente feito a Carta de Fiança n. 2168212, expedida pelo Banco ABC Brasil S.A., no valor de R\$ 1.550.926,08, datada em 30.07.2012 (fl. 65). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 83/85). A União Federal apresentou contestação (fls. 90/93). O requerente manifestou-se requerendo a extinção do feito, formulando sua desistência nos termos art. 267, VIII do Código de Processo Civil, em face do pagamento dos débitos concernentes ao processo administrativo n. 16327.720.615/2012-55. A União Federal manifestou-se contrária à desistência do requerente, por não haver comprovação do pagamento do débito em discussão, requerendo o julgamento da demanda com apreciação do mérito, condenando o requerente aos ônus da sucumbência (fls. 101/102). Em decisão (fl. 118) foi deliberado que, diante da não concordância da parte contrária, o pedido de desistência não poderia ser homologado, determinando que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, e após os autos seguirem conclusos para sentença. O requerente juntou às fls. 120/125 comprovantes de quitação do débito, requerendo o desentranhamento da Carta de Fiança (fl. 65), e logo em seguida opôs embargos declaratórios em face da decisão de fl. 118. É o relatório. Decido. Reconsidero parcialmente a decisão a fl. 118. O presente feito não deve seguir para apreciação de mérito, com produção de provas pelas partes, mesmo porque não há provas a serem produzidas diante das

especificidades da ação, culminando com o pedido de desistência do feito. O requerente que buscou a prestação jurisdicional, mesmo após a citação da parte requerida, poderá desistir da ação, com ou sem a anuência da parte contrária, que deverá justificar o motivo da sua discordância de forma fundamentada, ficando a critério do magistrado o deferimento desta desistência independentemente do consentimento da parte requerida. O julgado a seguir é a expressão deste entendimento: PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. Antes da citação, o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu. (RESP 200400142588, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:09/05/2006 PG:00202 ..DTPB:.) AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONSENTIMENTO DO RÉU. DISPENSA. ARTIGO 297, 4º, DO CPC. VERBA HONORÁRIA. DEVIDA Não obstante a dispensa da anuência da parte contrária, se houver apresentação de contestação a desistente não estará isenta de pagar as custas do processo e tampouco os honorários advocatícios, uma vez que a desistência depois de formada a relação processual, com a citação válida, não impede a adoção de medidas que visam assegurar a defesa da ré. Em face do princípio da causalidade, aplicável ao nosso ordenamento jurídico, aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Se a autora propôs a demanda, ensejou a movimentação da máquina do Judiciário e a contrapartida da Administração Pública, que devidamente chamada aos autos teve de apresentar oportuna defesa, deverá arcar com as verbas decorrentes da sucumbência. A autora deve arcar com os honorários advocatícios, os quais, em atendimento aos dispositivos legais aplicáveis à espécie (artigo 20, 4º e artigo 26, caput, ambos do CPC), e em face das peculiaridades do caso concreto, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 199903990888878, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:09/06/2008.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA E IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO NO CADIN MEDIANTE OFERECIMENTO DE CARTA FIANÇA. POSTERIOR REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO INTEGRAL DO MONTANTE. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Caso em que a agravante ajuizou demanda cautelar com o fim de obter certidão positiva de débito com efeitos de negativa, mediante oferecimento de garantia consubstanciada em carta fiança no valor do débito tributário. 2. Entretanto, antes da solução definitiva a respeito da idoneidade da garantia oferecida, houve o depósito integral da quantia referente ao tributo supostamente devido, o que, nos termos do artigo 151, II, do CTN, por si só, é suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, para a expedição das certidões requeridas. 3. Ainda que tenha havido interesse de agir por ocasião do ajuizamento da demanda, a qual foi contestada pela Fazenda, a perda superveniente de objeto decorreu de ato da própria recorrente, que ao realizar o depósito, tacitamente desistiu de garantir a execução com a Carta fiança, de sorte que, segundo o Princípio da Causalidade, deve ser a responsável pelo pagamento dos honorários de sucumbência. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201100170916, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/12/2011) No caso presente, a requerente demonstrou o seu desinteresse pela causa, em face da alegada liquidação da dívida fiscal, não havendo razão jurídica para a apreciação do mérito somente para a fixação dos ônus da sucumbência. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigos 267, VIII do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º c/c art. 26 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desentranhamento da Carta de Fiança (fl. 65), com devolução ao requerente, mediante recibo nos autos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0010686-64.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VANILEIDE BARBOSA(SP236377 - GISELE GONÇALVES GUERRETTA)

Homologo o pedido de desistência da defesa com relação à oitiva de Fábio Luchetti e Fábio Tessare. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 04/2013-CR, independentemente de cumprimento. Expeça-se novo ofício informando o Delegado de Polícia Diretor do Denarc sobre o conteúdo deste despacho. Ciência às partes.

**0005312-33.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOAO RODRIGUES(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES)

Ciências às partes da redesignação de audiência para oitiva de ARI GOMES MORAES, pelo Juízo da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo, para o dia 14 de agosto de 2013, às 16h30min, nos autos da precatória nº 0007585-48.2012.403.6181.

## **Expediente Nº 421**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003520-03.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003519-18.2011.403.6130) SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRAB EMPRESAS TRANSP RODOV ANEXO OSASCO E REG - SINCOVERO X OSMAR JOSE DOS SANTOS(SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, devendo a procuração conter poderes específicos para a referida renúncia. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003728-84.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003726-17.2011.403.6130) ZENILDO BERNARDO DA SILVA - ME(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP127578 - CRISTINE APARECIDA RIBEIRO E SP195592 - PATRÍCIA CRISTINA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Regularize o embargante sua representação processual, devendo juntar instrumento de procuração. Após, tendo em vista a petição de fls. 129/140, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013653-07.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013652-22.2011.403.6130) MACPRADO PRODUTOS OFTALMICOS LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, devendo a procuração conter poderes específicos para a referida renúncia. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0004938-39.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003254-79.2012.403.6130) AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Recebo os embargos à execução fiscal opostos, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda a Secretaria o apensamento. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001097-70.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X DOUGLAS STELLATO NETO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta à fl. 26. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001119-31.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA APARECIDA PEREIRA DE MORAIS SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta à fl. 41. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do

exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001225-90.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X EVERTON TEIXEIRA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta à fl. 54. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001584-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X ALEX DE ASSUMPCAO**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta à fl. 27. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002009-67.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)**

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002235-72.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BRUZZE COMERCIO E ACESSORIOS LTDA(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA)**

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 2012.03.00.013321-8 interposto pelo exequente (fls. 379/387), manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se.

**0002451-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X GERALDA ANDREA PEREIRA LUNARDI**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante à certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 36. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003519-18.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS DE OSASCO(SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO) X OSMAR JOSE DOS SANTOS X ISMERALDO NUNES DA SILVA**

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

**0003750-45.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X LIGIA**

SEVERINA TEIXEIRA SALVIANO CENTOLANZA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta à fl. 35. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003827-54.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X HELIO TREVIZAN JUNIOR (SP078488 - YVONE MARIA ROSANI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 38/39. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003912-40.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X WILLIAM DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta à fl. 18. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004066-58.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X DANIELE MATEUS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante à certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Estadual. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito a fl. 41. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004139-30.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ROSELY RODRIGUES DA LUZ ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do cancelamento de parte dos débitos CDAs números 80203015256-66; 80604088921-18 e 80604088922-07, bem como a prescrição foi reconhecida nas CDAs sob os números 80699167117-15; 80699167118-04; 80603041749-01 e 80603041750-37. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve cancelamento de parte da dívida, bem como ocorreu a prescrição de outra parte do débito, requerendo a extinção da execução. Portanto, o executado obteve cancelamento e a prescrição do total dos débitos impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004152-29.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X JOFEL INTERNACIONAL LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

**0004325-53.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X COLTRI & SILVA SERVICOS LTDA EPP

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento de parte dos débitos pelo executado, bem como por cancelamento das demais CDA pela exequente, conforme consta às fls. 29/31.É o relatório. Decido.A exequente informou que parte da dívida foi quitada pelo pagamento, assim como por cancelamento das demais inscrições, pela própria exequente, assim requereu a extinção da execução. Deste modo, tendo em vista o cumprimento da obrigação e o cancelamento das inscrições deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei 6830/80.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004402-62.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X NELSON GUEDES

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta à fl. 23.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004748-13.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X GOBER ELETRONICA LTDA X MARCIA FERREIRA NUNES(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X DAGOBERTO FERREIRA NUNES(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Preliminarmente, regularize o Executado sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do Contrato Social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 49/86, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0005769-24.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X ODECIL VICTOR JUNIOR

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta à fl. 49.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006042-03.2011.403.6130** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ELIANA TEREZINHA DE SOUZA SAUNAS - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.A exequente requereu

a extinção da presente execução em face do pagamento do débito a fl 82.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006257-76.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X SATORO TATENO**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta às fls. 52/53É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006516-71.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TATIANE CASSIA ABREU DOS SANTOS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta à fl. 60.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006688-13.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X WAL MART BRASIL LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta às fls. 77/78É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.A penhora realizada (fl. 20) torno-a insubsistente.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007055-37.2011.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X BRUNDELL TRANSPORTES LTDA**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante à certidão de dívida ativa.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 23.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007737-89.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ANDERSON CLAYTON DE CAMPOS ROSA**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta a fl 11.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do

exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007946-58.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BENS PAR S.A(SP033231 - MANOEL MOREIRA NETO)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

**0007990-77.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ZIMERNOX COM.PEAS E MAQUINAS LTDA

Vistos em sentença. \*Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 69/70 e o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008138-88.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IND/ ELETRONICA BERGSON LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença proferida a fl. 243, em 17.08.2010, no Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, que julgou extinto o processo com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, em face do cancelamento da inscrição do débito tributário em cobro pela exequente (fls. 240/242). Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária, os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A parte embargante foi intimada da sentença a fl. 243, em 18.08.2012 (fl. 248) quando os autos já estavam tramitando nesta 1ª Vara Federal. Alega a embargante, em síntese, que há omissão na r. sentença em relação ao não arbitramento do valor dos honorários advocatícios. Aduz ter havido um significativo trabalho envolvido na causa pelo patrono da executada, complementada pela constatação de que a executada não deu causa à inscrição dos débitos tributários que ensejaram o ajuizamento da presente ação de execução fiscal, deste modo, como não houve a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência pela parte exequente, justifica-se a omissão apontada por meio de embargos de declaração. É o breve relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Com razão a embargante. A omissão alegada pela embargante está demonstrada, ao analisar a documentação acostada às fls. 66/126 e as Declarações de Compensação datadas em 09.12.2004; posteriormente, verifica-se que a executada promoveu a retificação das DCTFs, em 25.02.2005, devido a erro de fato no seu preenchimento, tanto em relação à inscrição n. 80.2.06.026894-29 (fl. 174) quanto à inscrição 80.3.05.001127-33 (fl. 182). Portanto, ao menos de forma parcial, a executada não deu causa à inscrição indevida, que ocorreu em 02.02.2005, mas houve precipitação da exequente no ajuizamento da presente execução fiscal em 12.04.2005. Após o protocolo da exceção de pré-executividade (fls. 51/60), a exequente, por meio de impugnação (fls. 192/194), informou que a inscrição n. 80.3.05.001127-33 havia sido anulada (fl. 198), enquanto a inscrição n. 80.2.05.026894-29 tinha sido retificada (fl. 195), passando do valor original de R\$ 81.180,73 para R\$ 42,19. Com base nisso, ocorreu a extinção parcial da presente execução (fl. 211) com relação à CDA n. 80.3.05.001127-33, prosseguindo-se o feito em relação ao saldo remanescente da CDA n. 80.2.05.026894-29. Posteriormente, após manifestação da exequente (fls. 240/242), finalmente houve a extinção definitiva da execução fiscal por sentença (fl. 243). Deste modo, depreende-se que a exequente ajuizou a presente execução fiscal de modo precipitado, promovendo a retificação das dívidas e o respectivo cancelamento após a defesa apresentada pela parte executada, por meio de exceção de pré-executividade. A jurisprudência com relação ao tema em debate tem sido no sentido de que é aplicável a condenação em honorários de sucumbência em ação de execução fiscal extinta por cancelamento da inscrição, após a apresentação de exceção de pré-executividade, se o próprio executado não deu causa ao ajuizamento indevido, conforme exemplo transcrito a seguir: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. 1. A Primeira Seção do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC (Recursos Repetitivos), reafirmou o entendimento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo

pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009, DJe 1.10.2009). 2. Na hipótese é cabível a condenação da Fazenda Nacional em honorários, porquanto o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal, e foi citado para resposta. 3. O valor dos honorários advocatícios somente são passíveis de modificação pela instância especial caso se mostrem irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901438695, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/11/2009 )Deste modo, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, reconheço a omissão alegada pela embargante na sentença (fl. 243), a ensejar a declaração por meio de embargos, pelo que condeno a embargada FAZENDA NACIONAL em honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008182-10.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RRA AR CONDICIONADO LTDA-ME(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X MARCELO TADEU COSTA GOMES(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

**0009757-53.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARILUCE DE QUEIROZ CAMARGO

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta à fl. 84.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009906-49.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X BEST PRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA X JEFERSON DE SOUZA ALVES FERREIRA X JURELSON DE SOUZA ALVES FERREIRA X JADILSON DE SOUZA ALVES FERREIRA X JOSIMARA FERREIRA DE PASCALE(SP206345 - IGOR MARCHETTO MERCHAN)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Por ora, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para análise dos petitórios de fls. 124/135 e 136/139. Intimem-se.

**0010298-86.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X COMERCIO DE CEREAIS PACIFICO SUL LTDA  
Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença proferida às fls. 33/36, em 19.08.2010, no Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, que julgou extinto o processo com fulcro nos artigos 795 e 269, IV do Código de Processo Civil c/c artigos 146, III, b e 174 do Código Tributário Nacional, em face da ocorrência da prescrição do crédito tributário em cobro.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária, os autos foram remetidos a este Juízo Federal.A parte embargante foi intimada da sentença de fls. 33/36 em 08.11.2012 (fl. 41v.), quando os autos já estavam tramitando nesta 1ª Vara Federal. Alega o embargante, em síntese, que há omissão na r. sentença em relação ao seu fundamento, baseada no instituto da prescrição do crédito tributário, pois segundo afirma, ao ser intimado (fl. 25), em manifestação protocolada às fls. 26/31, sustentou que o presente débito tem natureza não tributária, com prazo prescricional decenal, não havendo portanto razão para a extinção deste feito. Aduz que, não houve manifestação jurisdicional acerca da alegação de que o prazo prescricional seria de 10 (dez) anos em razão do crédito cobrado. É o breve relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Sem razão o embargante.A omissão alegada pelo embargante não está demonstrada, muito embora o embargante, na ocasião em que se manifestou (fls. 26/31), sustentasse que a presente execução fiscal tinha como objetivo a cobrança de débito com natureza não tributária, de modo que o prazo prescricional da ação seria de 10 (dez) anos, mas esta alegação não altera o livre convencimento do julgador na análise das questões pertinentes à extinção da execução fiscal (art. 219, 5º do CPC), pois o juiz, ao sentenciar, não estará adstrito aos efeitos jurídicos pretendidos pela parte exequente.Ademais, a jurisprudência com relação ao tema em debate tem sido no

sentido de que é aplicável o prazo prescricional quinquenal para as multas administrativas impostas pelo INMETRO, conforme exemplos transcritos a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO. INMETRO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. Embora a hipótese verse sobre multa administrativa, e não sobre crédito tributário, a prescrição é igualmente de cinco anos (Decreto 20.910/32), sujeitando-se a causas suspensivas e interruptivas (Lei 6.830/80), dentre as quais a inscrição em dívida ativa e a ordem de citação. (AI 20110300013180, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/04/2011 PÁGINA:

851.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32 E ART. 1º DA LEI N.º 9.873/99). Tratando-se de cobrança de multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público. (AC 200861190096196, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:13/04/2011 PÁGINA:

1157.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. INMETRO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO PRESCRICIONAL - OCORRÊNCIA - DECRETO 20.910/32. 1. Na hipótese, foi imposta multa por infringência ao disposto nos itens 04; 5.1.1 e 5.1.2 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria nº 74/95 do INMETRO, c/c o artigo 39 - inciso VIII da Lei 8.078/90. 2. Não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. Com efeito, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 951568, Relator Ministro Luiz Fux, DJe em 02/06/08, página 206; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555. 3. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05 (09/06/05), incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 4. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, eis que decorrido integralmente o lustro prescricional entre os termos iniciais constantes das CDAs (08/05/98, 20/06/98, 17/12/98 e 06/04/99) e o ajuizamento do feito, protocolado em 25/05/05. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990426303, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/03/2011 PÁGINA: 626.) Não há, assim, omissão na sentença a ensejar a declaração por meio de embargos, pelo que a embargante deverá valer-se do recurso próprio para manifestar seu inconformismo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010996-92.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JOAO PAULO DOMINGOS CORREA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face da remissão do débito às fls. 56/57, nos termos do art. 14 da Medida Provisória n. 449/2008. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve a remissão da dívida e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista a remissão do débito exequendo, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 14 da Medida Provisória n. 449/2008 c/c art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. S

**0011280-03.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X WAL MART BRASIL LTDA (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento de débitos consoante à certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta às fls. 60/61. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de

Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011508-75.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X REGIANI APARECIDA RONQUI

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta à fl. 80.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011829-13.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X OSASPECAS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA ME(PR023672 - JACQUELINE STAWINSKI RODRIGUES)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se a exeqüente em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0012064-77.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ELEN KARINE SHIANTI

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante à certidão de dívida ativa.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 26/27. É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012317-65.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP323383 - MARIANA HORTA GREENHALGH E SP292263 - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH) X GARABET CARLOS KARMALAKIAN X MARY KAMALAKIAN

Considerando a existência dos embargos à execução nº 0012318-50.2011.403.6130 recebidos no efeito suspensivo e distribuído por dependência ao presente feito, aguarde-se até o julgamento definitivo dos embargos. Int.

**0013279-88.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

**0013383-80.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RAMOS & PAIXAO REPRESENTACOES LTDA(SP162840 - MARIA HELENA GONÇALVES)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.A executada manifestou-se (fls. 114/133) informando a alteração da Razão Social de: Ramos & Paixão Representações Ltda para Portoalpha Comércio de Pisos Ltda - EPP. Às fls. 146/176, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão de cancelamento da inscrição da dívida.É o relatório. Decido.A parte exequente requereu a extinção da execução em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa.Diante do pedido da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo devendo constar: PORTOALPHA COMÉRCIO DE PISOS LTDA - EPP.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013652-22.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MACPRADO PRODUTOS OFTALMICOS LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARAES)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

**0014542-58.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X A N M R CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA ME  
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0014690-69.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X DROG AUTONOMISTAS LTDA(SP077596 - CELSO EURIDES DA CONCEICAO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito a fl 74.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015257-03.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X FAM LOCACAO COM.E TRANSP.LTDA(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

**0015706-58.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X DROGARIA AUTONOMISTAS LTDA(SP077596 - CELSO EURIDES DA CONCEICAO)

Vistos em sentença.\*rata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Vistos em sentença.s varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. o. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.da foi quitada pelo pagamento e requereu a extiO presente feito foi apenso aos autos principais n. 0015707-43.2011.403.6130.ãA exequente requereu a extinção da presente execução nos principais à fl. 64, em face do pagamento do débito. A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do CE o relatório. Decido.l.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.\*

**0015707-43.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015706-58.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X DROGARIA AUTONOMISTAS LTDA(SP077596 - CELSO EURIDES DA CONCEICAO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.Ao presente feito foram apensos os autos da execução fiscal n. 0015706-58.2011.403.6130.A exequente requereu a extinção da presente execução e da execução em apenso, em face do pagamento do débito às fls. 64. É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015731-71.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA(SP252946 -

MARCOS TANAKA DE AMORIM)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

**0015907-50.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X MECANO FABRIL LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Defiro o pedido de fls. 85/90. Intime-se o executado para que apresente comprovação que os recolhimentos são realizados nos moldes legais do parcelamento especial instituído pela Lei n. 9964/00 (REFIS).Int.

**0017161-58.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X GYMIS INDRUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS E METALURGICOS LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

**0017519-23.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X MECANO FABRIL LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X WALTER STROBEL X VERA GODOY MOREIRA STROBEL

Defiro o pedido de fls. 87/95. Intime-se o executado para que apresente comprovação que os recolhimentos são realizados nos moldes legais do parcelamento especial instituído pela Lei n. 9964/00 (REFIS).Int.

**0017805-98.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA X ED AGRO INDUSTRIAL LTDA X HAROLDO LOURENCO X EDGARD RIVETTI

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.O exequente requereu (fl. 241) a extinção da execução diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo. É o relatório. Decido.O exequente informou que houve o cancelamento da inscrição do débito. Portanto, a executada obteve o cancelamento do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017974-85.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X MECANO FABRIL LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI)

Defiro o pedido de fls. 215/220. Intime-se o executado para que apresente comprovação que os recolhimentos são realizados nos moldes legais do parcelamento especial instituído pela Lei n. 9964/00 (REFIS).Int.

**0018149-79.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X VALVUGAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 81/85.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018682-38.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA X LUIZ DE CASTRO(SP110365 - KATIA FOGACA SIMOES E SP089351 - BENEDITO LIBERIO BERGAMO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.Consta a fl. 36 o Auto de Penhora de bem móvel da executada.A exequente requereu a extinção da presente execução em face da remissão do débito estabelecida pela MP 449/Lei 11941, às fls. 202/205.É o relatório. Decido.O exequente informou que houve remissão da dívida, requerendo a extinção da execução. Portanto, a executada obteve por

autorização legal a remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. A penhora de bens da executada, torna-a insubsistente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019365-75.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP323383 - MARIANA HORTA GREENHALGH E SP292263 - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

**0021763-92.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X FIRENZE BAR E RESTAURANTE LTDA ME  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante à certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 21/24. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022058-32.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SIDNEY PACHECO SERVICOS MEDICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante à certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 33/36. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022068-76.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X REGINA BARROS GOULART NOGUEIRA

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

**0022123-27.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DE FATIMA ALVES

Suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se.

**0000099-68.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMACAO LTDA.(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

**0000777-83.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X RESTSASCO COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTD

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 26/28. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi baixada por despacho decisório e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cancelamento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do

exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001023-79.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X COMERCIAL OSASCO ELETRODIESEL LIMITADA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 51/55. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001514-86.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA TAVARES DA COSTA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante à certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito a fl. 45. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001537-32.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X LUZIA DA SILVA SANTOS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante à certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito a fl. 28. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001619-63.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BRISALTEC INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls 26. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. SsS

**0003205-38.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ABS TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA.(SP217123 - CAROLINA FORTES RODRIGUES SIMÕES)**

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

**0003538-87.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BRISALTEC INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls 38. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o

cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003879-16.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ERICA DE OLIVEIRA LIMA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante à certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 18/19. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004100-96.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento de débitos consoante à certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta às fls. 51/52. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004110-43.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento de débitos consoante à certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta às fls. 59/60. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004113-95.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento de débitos consoante à certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta a fl. 59. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004971-29.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X GERALDO RAMOS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante à certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 13. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004972-14.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP**

X RICARDO ALEXANDRE ESCORCIO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante à certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 12. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORÊNCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 693**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001890-63.2012.403.6133 - JOSE MANZANARES SANCHEZ FORTUN(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003448-70.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANELLIZE DA SILVA NASCIMENTO**

**AÇÃO REIVINDICATÓRIA AUTOS Nº 0003448-70.2012.403.6133 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉUS: ANELLIZE DA SILVA NASCIMENTO** Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação reivindicatória com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANELLIZE DA SILVA NASCIMENTO, qualificada nos autos, objetivando a reintegração da posse baseada no não cumprimento do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre o legítimo arrendatário e a parte autora. Os arrendatários Ricardo Rodrigues de Oliveira e Carla Carrara dos Santos firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra em 04.03.02 e, em descumprimento às cláusulas contratuais, cederam o imóvel ao réu. Constatada a ocupação irregular (fls.52/53), a ré foi devidamente notificada para proceder à devolução do imóvel (fls.55/56). É o relatório. Decido. Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, bem como o descumprimento das cláusulas contratuais, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls.55/56. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, caso tenha ocorrido o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desocupação forçada. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado.

**0003791-66.2012.403.6133 - EDSON NOGUEIRA RAMOS(SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003900-80.2012.403.6133** - SILAS VICENTE SABIA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004028-03.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RICARDO DA CONCEICAO PINHEIRO

AÇÃO REIVINDICATÓRIAAUTOS Nº 0004028-03.2012.403.6133AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFVistos em decisão liminar.Trata-se de ação reivindicatória com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RICARDO DA CONCEIÇÃO PINHEIRO, qualificada nos autos, objetivando a reintegração da posse baseada no não cumprimento do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre o legítimo arrendatário e a parte autora. Os arrendatários Agenor Faria do Nascimento e Samaria da Conceição Belo firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra em 29.12.03 e, em descumprimento às cláusulas contratuais, cederam o imóvel ao réu.Constatada a ocupação irregular (fls.29), o ré foi devidamente notificado para proceder à devolução do imóvel (fls.30/33).É o relatório. Decido.Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, bem como o descumprimento das cláusulas contratuais, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls.30/33.Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, caso tenha ocorrido o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desocupação forçada.Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado.

**Expediente Nº 695**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000237-26.2012.403.6133** - BENEDITO FERNANDES DE MORAES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO FERNANDES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 227: Oficie-se com urgência ao Banco do Brasil, com cópia da decisão de fl. 199, para que proceda a transferência do valor de R\$ 34.658,73 da conta de depósito judicial nº 4400126139937, para uma conta à disposição deste Juízo e vinculada aos autos do processo nº 0006900-25.2011.403.6133, devendo informar este Juízo acerca do cumprimento, bem como, sobre eventual saldo remanescente. Outrossim, considerando que o primeiro ofício encaminhado ao Banco (fl. 220) ainda não foi devidamente cumprido(fl. 227), e que o valor do débito é mensalmente corrigido, conforme se verifica à fl. 228/229, intime-se o autor para que fique ciente de que, após a efetivação da transferência, poderá haver a necessidade de complementação do valor. Cumpra-se e int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

**Expediente Nº 307**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000010-51.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

ALCEU GUIMARAES CASSALHO JUNDIAI LTDA.

Nos termos da Portaria n. 61/2012 deste Juízo, publicada no DJe da Justiça Federal da 3ª Região em 22/11/2012, abra-se vista dos autos à Exeqüente.

**000055-55.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TATIANE CAMPOS FUSCO

Nos termos da Portaria n. 61/2012 deste Juízo, publicada no DJe da Justiça Federal da 3ª Região em 22/11/2012, abra-se vista dos autos à Exeqüente.

**0001263-74.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS)

VISTOS, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 12/05/2011, e distribuída em 16/05/2011, visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 11 001223-24, referentes ao período de apuração compreendido entre novembro a dezembro do ano de 2006.O despacho ordinatório de citação foi proferido em 17/05/2011 (fl. 08), e a parte executada opôs exceção de pré-executividade em 22/08/2011 (fls. 11/44), requerendo a suspensão do executivo fiscal face à respeitável decisão judicial exarada nos autos da Ação Ordinária nº 1998.34.00.028664-2, em trâmite perante a 14ª Vara Federal do Distrito Federal, que atribuiu efeito suspensivo à exigibilidade dos tributos em cobro nos presentes autos após a apresentação de garantia (depósito judicial) pela parte ora excipiente. Requer, ainda, o reconhecimento de litispendência do presente executivo fiscal com relação à Ação Declaratória nº 0004759-20.2011.403.6105, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campinas. A parte excepta se manifestou contrariamente às alegações daquela (fls. 56/62), argumentando que: (i) a matéria arguida pela parte excipiente não poderia ser objeto de exceção de pré-executividade, uma vez que dependente de produção de provas; (ii) o procedimento fiscal adotado para a lavratura do auto de infração observou os princípios da legalidade e do contraditório, e não apresentou qualquer irregularidade; (iii) não existiria causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário; e (iv) não poderia ser reconhecida litispendência entre uma ação de conhecimento e outra executiva.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. A pretensão da excipiente não merece prosperar.In casu, trata-se de contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS (antigo fundo de investimento social - FINSOCIAL), constituída mediante a lavratura do respectivo auto de infração. Efetivamente, conforme afirmado pela parte excipiente, a exigibilidade dos créditos tributários do Imposto de Renda, da Contribuição sobre o Lucro, do Finsocial e do PIS, foi suspensa em decisão judicial proferida nos autos do procedimento ordinário nº 1998.34.00.028664-2 (novo nº 0028623-65.1998.401.3400) da 14ª Vara Federal do Distrito Federal, ora em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. E mencionada suspensão adveio de depósitos judiciais realizados pela parte ora excipiente naqueles mesmos autos.Ocorre que as cópias reprográficas dos depósitos judiciais em questão sequer foram juntadas nos presentes autos, tornando-se impossível se constatar quais débitos tributários estariam garantidos efetivamente. Consequentemente, a situação em pauta não se enquadra em nenhum dos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pelo que a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 11 001223-24 permanece inalterada.Saliente-se, nessa oportunidade, que nenhuma outra cópia reprográfica referente ao procedimento ordinário nº 1998.34.00.028664-2 (novo nº 0028623-65.1998.401.3400), pertencente à 14ª Vara Federal do Distrito Federal, foi apresentada nos presentes autos pela

parte excipiente. Quanto à litispendência, saliento que, para a sua caracterização, indispensável a identidade de partes, causas de pedir (próxima e remota), e pedidos (mediato e imediato), entre duas ou mais ações em andamento, nos termos do disposto nos 1º e 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil. Visivelmente, a reprodução idêntica das ações declaratórias nº 0013524-53.2006.403.6105 (4ª Vara Federal de Campinas) e nº 0004759-20.2011.403.6105 (3ª Vara Federal de Campinas) não pode ser verificada quando da propositura da presente ação executiva, uma vez que os efeitos jurídicos visados naquelas são absolutamente distintos daqueles apontados nessa, pelo que descabidas as afirmações da parte excipiente. Destarte, em consulta ao sistema eletrônico processual, noto que o procedimento administrativo relacionado nos presentes autos - nº 19311000023/2010-19 -, não foi mencionado naquela primeira ação declaratória referida pela parte excipiente. (...) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para o fim de declarar a inexigibilidade dos lançamentos dos tributos federais, a saber, COFINS, PIS / PASEP, CSLL e IRPJ, incidentes tão-somente sobre os atos cooperados da autora, consubstanciados nos Procedimento(s) Administrativo(s) nº 13089.003492/2002-54, 13089.003493/2002-07, 13089.003495/2002-98, 13089.003498/2002-21, 13089.003499/2002-76 e 13089.003500/2002-62 (...) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA. Intimem-se. Desde logo, remetam-se os presentes autos à parte exequente, ora excepta, para que se manifeste quanto ao bem oferecido à fl. 13, in fine, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Jundiá, 14 de fevereiro de 2013

**0002746-42.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA.(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO)

Vistos. Cinge-se a questão posta nos presentes autos em definir se os créditos tributários que são objeto da presente execução fiscal encontram-se com sua exigibilidade suspensa, bem como se subsiste motivo suficiente à manutenção dos sócios da sociedade executada no polo passivo da execução fiscal. De início, verifico que a insistente alegação dos executados no sentido de que os débitos em cobrança encontram-se com sua exigibilidade suspensa não encontra eco na prova documental carreada aos autos, uma vez que os documentos de fls. 306/313 demonstram que os DEBCADs nºs 352535377; 352535385; 352535393; 352535415; 352535423; 352535431; 352535440, que são objeto da presente execução fiscal, não se encontram com a exigibilidade suspensa, tendo em vista a rescisão do parcelamento tributária ocorrida em 28.11.2009. Dessa forma, se alteração da verdade existe, esta parte dos executados. Quanto à legitimidade passiva e a responsabilidade tributária, é mister asseverar que, de ordinário, havendo a inclusão do nome dos sócios na CDA que instrui a inicial da execução, tem-se por sedimentado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o sócio ostenta legitimidade passiva na relação jurídica processual e recai sobre o sócio o ônus de comprovar que não incorreu nas condutas plasmadas no art. 135, III, do CTN. De ver-se, pois, que não se discutirá a legitimidade passiva, porquanto esta advém do próprio título executivo, mas tão-somente a responsabilidade tributária, questão de direito material a ser enfrentada em sede de embargos à execução, sendo incabível, para tanto, a exceção de pré-executividade. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. NOME NA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGÜIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.925/SP, MEDIANTE A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO 1. Só é cabível exceção de pré-executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Primeira Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.104.900, Min. Denise Arruda, DJe 01/04/2009), é inadmissível Exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. 3. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial 1.110.925/SP. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no artigo 557, 2º, do CPC. (STJ, AgRg no AREsp 223.785/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 07/12/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGÜIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.925/SP, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. 1. Cabe Exceção de Pré-Executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de

ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) que a decisão possa ser tomada sem dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.104.900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.3.2009), é inadmissível Exceção de Pré-Executividade em Execução Fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. 3. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de comprovar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstrando essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos Embargos à Execução. 4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial 1.110.925/SP. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1298999/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) Desse modo, não havendo a juntada pelos executados de documentos aptos a comprovarem a inexistência de responsabilidade ou mesmo a ausência de fundamentos da exequente para tanto; prima facie, de rigor se afiguraria sua manutenção no polo passivo da execução. Todavia, consoante manifestação da exequente (fl. 294), infere-se que a inclusão dos sócios na CDA se deu por força do art. 13 da Lei nº 8.620/1993, a qual foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Destarte, a inclusão e posterior deferimento de medidas constritivas em relação aos sócios se deu com fundamento em lei declarada inconstitucional, razão pela qual devem ser declaradas ineficazes. Sem embargo, cumpre aferir se, na atual quadra, subsistem motivos para a inclusão dos sócios administradores Bento dos Santos e Rosa Rosada dos Santos no polo passivo da execução fiscal. Assevera a exequente que o redirecionamento se sustenta porquanto realizaram, de forma fraudulenta, a transferência de ativos do

supermercado para suas contas pessoais, sendo verificada a confusão patrimonial entre a executada e os sócios mencionados. No ponto, estriba a alegação de confusão patrimonial nas seguintes constatações: a) percepção de pró-labore pelos sócios em patamares elevados, a ponto de inviabilizar o cumprimento das obrigações tributárias; b) o fato de que o sócio Bento dos Santos é o principal responsável pela movimentação de recursos financeiros da pessoa jurídica, o que lhe facilitou a transferência de recursos da pessoa jurídica para as contas particulares; c) o fato de possuir quase um milhão de reais em suas contas pessoais; d) empobrecimento da pessoa jurídica e o consequente enriquecimento dos sócios; e) abuso de direito. Consoante propriamente alega a exequente, os sócios-gerentes retiraram a título de pró-labore quantias que variaram entre R\$ 72.000,00 e R\$ 86.000,00 anualmente, o que importa numa retirada mensal de, aproximadamente, R\$ 7.000,00. Com a devida vênia dos fundamentos expendidos na inicial, os valores mencionados não expõem, por si sós, expediente fraudulento ou abusivo, porquanto revelam valores médios, não exorbitantes, notadamente em se considerando o tamanho da rede de supermercados que sócios administram. De outro lado, a existência de quantias próximas a um milhão de reais nas contas pessoais dos sócios, que são da mesma família, não constitui, por igual, indicativo de fraude ou confusão patrimonial, a ponto de ensejar, por si só, sua inclusão no polo passivo da presente demanda. Nesse passo, é necessário aferir a que título tais quantias foram transferidas, oportunizando-se aos sócios que se manifestem sobre as transferências realizadas e, sendo o caso, posteriormente, determinar-se a devolução ou penhora dos referidos valores. Ademais, como reconhece a exequente, a pessoa jurídica executada prossegue em suas atividades empresariais, não havendo prova de insuficiência patrimonial, uma vez que dificuldades momentâneas de caixa são comuns no ramo empresarial. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PESSOA JURÍDICA EXECUTADA INCONFUNDÍVEL COM A PESSOA FÍSICA (REPRESENTANTE LEGAL) - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SUCESSIVA, CTN - INADMISSÍVEL ATINGIMENTO DO ACERVO DA PESSOA FÍSICA SEM EXAUSTÃO DO DA PESSOA DO CONTRIBUINTE/PESSOA JURÍDICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONSUMADA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1.O segmento constante dos autos em suficiência denota a presença de bens na própria pessoa jurídica, o que assim a alijar de sucessiva responsabilização tributária, por então, terceiros como os sócios, consoante o vaticina esta E. Corte. 2.Límpido tenham existência própria e distinta a pessoa jurídica e seu representante legal, pessoa física, pois que centros distintos de imputação de direitos e deveres cada qual, a primeira com cadastro próprio, CNPJ, o seguinte da mesma forma, CPF : indevida se afigura a prévia responsabilização passiva indireta da pessoa física, enquanto executada a pessoa jurídica. 3.Consagra o CTN deva a cobrança rumar sobre o originário devedor, pessoa jurídica aqui na espécie, contribuinte, somente se atingindo a pessoa de seus representantes legais em outro momento, sucessivo, acaso não encontrado acervo suficiente a garantir a execução, ainda assim mediante prévia e formal convocação ao pólo passivo. Neste sentido e a contrario sensu, esta C. Terceira Turma, assim já reconheceu a imperativa observância de tal seqüência, nos autos nº 2003.03.99.003918-2. Precedente. 4.Indevidamente procedida a inclusão do sócio no pólo passivo da execução, em desrespeito à compreensão pretoriana de que o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário, imperativa a reforma da r. sentença atacada, a fim de se reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante. 5.Como o denota a tramitação dos autos, não se deu a citação do sócio somente em momento processual posterior, no qual já revelada infrutífera a cobrança perante o próprio contribuinte, a pessoa jurídica que praticou o fato tributário, mas antes que este quadro de insuficiência de acervo de bens se configurasse, conforme se extrai a partir dos Autos-de-Penhora, algo inadmissível. 6.Prejudicados demais ângulos, como o da perfeição maior ou menor/imperfeição do término/desconstituição desta ou daquela penhora, porque morto seu depositário, data venia, como se isso transformasse o acervo da pessoa jurídica em nada, o que a não corresponder aos fatos, no limite do quanto a estes embargos conduzido. 7.Límpida a ilegitimidade passiva da parte embargante. Prejudicado o tema atinente à responsabilidade, em si, do sócio. 8.Provimento à apelação, a fim de se reconhecer a ilegitimidade passiva da parte embargante, reformando-se a r. sentença proferida, que julgou improcedentes os embargos, sujeitando-se a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução, em favor da parte embargante, corrigidos monetariamente até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC, julgando-se procedentes os embargos. (TRF 3ª Região, AC 200461820507137, Rel. JUIZ SILVA NETO, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 195) Assim sendo, por ora, não verifico a ocorrência de base empírica necessária ao redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. Destarte, sendo acolhida a exceção oposta, faz-se mister a condenação da exequente em honorários advocatícios, os quais devem ser fixados moderadamente, tendo em vista a pequena complexidade da questão jurídica envolvida. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RAZOÁVEL FIXAÇÃO DOS HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O acolhimento da exceção de pré-executividade (conquanto modalidade atípica de defesa) em execução fiscal induz a condenação da exequente em honorários advocatícios. (AC 2008.39.00.001652-7/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.355 de 22/05/2009). 2. Vencida a Fazenda Pública, não está o magistrado adstrito aos percentuais estabelecidos no 3º do art. 20 do CPC, devendo apreciar as circunstâncias previstas em tal parágrafo e no 4º do mesmo artigo, para fixar o valor da verba honorária. Precedentes. 3. Razoável, portanto, a fixação da

verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face da menor complexidade da ação (reconhecimento da ilegitimidade passiva do sócio na execução). Recorde-se, no ponto, que houve apenas a exclusão de sócio minoritário, devendo prosseguir a execução contra a pessoa jurídica e contra os sócio(s)-gerente(s) ou administrador(es). Não se discutiu, portanto, tese jurídica nova, mas diretriz pretoriana já consolidada há anos. Logo, querer fixar a verba honorária com base no valor total dívida não é razoável ou proporcional nem encontra suporte no 4º do citado art. 20. 4. Agravo Regimental não provido. (TRF 1ª Região, AGA 200701000505515, Rel. dês. Fed. REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/12/2011 PAGINA:241) Ante o exposto, determino a exclusão dos sócios JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS, ROSA ROSADA DOS SANTOS, RONALDO DOS SANTOS, ADILSON DOS SANTOS, DIONER CARLOS DOS SANTOS e BENTO DOS SANTOS, do polo passivo da presente execução fiscal. Em consequência, determino o desbloqueio de bens e valores constrictos nos presentes autos em relação aos mencionados sócios. Elabore-se a minuta de desbloqueio. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC. Determino a exclusão da presente execução fiscal com relação aos débitos nºs 35.253.539-3; 35.253.537-7 e 35.253.538-5, tendo em vista a informação de que foram liquidados pelo parcelamento especial (fl. 495). Defiro a autuação, em apartado, dos documentos mencionados a fl. 336, em relação aos quais decreto o sigilo. Defiro a transferência dos valores remanescentes à conta judicial. Intime-se a exequente a trazer aos autos o valor atualizado do débito tributário em cobrança, com a exclusão dos débitos liquidados, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do valor atualizado, defiro nova penhora on line em relação à pessoa jurídica executada. Elabore-se a minuta de bloqueio. Na hipótese de frustração ou insuficiência dos valores bloqueados, expeça-se mandado de livre penhora. No mesmo prazo, deverá a exequente especificar e apontar as operações de transferências de valores da conta da pessoa jurídica para pessoa física que reputa realizadas em fraude à execução. Após, dê-se vista à executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste acerca das alegações de fraude. Em passo seguinte, venham conclusos. Oportunamente, ao SEDI, para as anotações decorrentes da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 8 de fevereiro de 2013.

**0002831-28.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARILENE GAIOTO TORRES SANTOS  
Manifeste-se o Exequente no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0002837-35.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X THAMMY GARCIA DIAS ASSIS  
Nos termos da Portaria n. 61/2012 deste Juízo, publicada no DJe da Justiça Federal da 3ª Região em 22/11/2012, abra-se vista dos autos à Exeqüente.

**0002839-05.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X TANIA MARIA DA SILVA SOUZA  
Manifeste-se o Exequente no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

**0002848-64.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FERNANDA APARECIDA DE SOUZA  
Nos termos da Portaria n. 61/2012 deste Juízo, publicada no DJe da Justiça Federal da 3ª Região em 22/11/2012, abra-se vista dos autos à Exeqüente.

**0010428-48.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FERNANDO VENAFRE(SP296430 - FERNANDO CAPPELLETTI VENAFRE)  
Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual.Intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 42/43.

## **Expediente Nº 308**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000788-21.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP148483 - VANESKA GOMES)  
VISTOS ETC. 1. Ciente a exequente da redistribuição do presente feito (manifestação de fls. 64/69), cientifique-se a parte executada de sua nova numeração. 2. Intime-se a parte executada, na mesma oportunidade, a regularizar sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato, bem como seu contrato social ou

estatuto, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 3. Logo após, tendo em conta a notícia de adesão da(s) parte(s) executada(s) ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (manifestação do exequente juntada às fls. 64/69), e o requerimento de prazo para averiguar se o(s) débito(s) inserto(s) em referido benefício fiscal está(ão) sendo devidamente pago(s), remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Intime-se e cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0001260-22.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP148483 - VANESKA GOMES)

VISTOS ETC. 1. Ciente a exequente da redistribuição do presente feito (manifestação de fls. 55/60), cientifique-se a parte executada de sua nova numeração. 2. Intime-se a parte executada, na mesma oportunidade, a regularizar sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato, bem como cópia reprográfica de seu contrato social ou estatuto, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 3. Ato contínuo, tendo em conta a notícia de adesão da(s) parte(s) executada(s) ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (manifestação do exequente juntada às fls. 55/60), e o requerimento de prazo para averiguar se o(s) débito(s) inserto(s) em referido benefício fiscal está(ão) sendo devidamente pago(s), remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Intime-se e cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

## **Expediente Nº 318**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000260-50.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LT(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

D E C I S Ã O VISTOS, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/08/2006, e distribuída aos 28/08/2006 perante o r. Juízo Estadual (nº 3.752/2006 ou nº 309.01.2006.027840-5), visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 06 017613-88. O despacho ordinatório de citação foi proferido em 18/01/2007 (fl. 29). Às fls. 31/50 a parte executada ofereceu bens à penhora e a exequente, contudo, os recusou (fls. 52/54), requerendo a constrição de ativos financeiros em nome da sociedade empresária executada. Logo após, em 28/04/2008 a parte executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 55/93), requerendo a declaração da nulidade do título executivo embasador do presente executivo fiscal, face ao não preenchimento dos requisitos necessários à sua exigibilidade e, em consequência, a extinção do processo nos termos do artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Informou, na mesma oportunidade, a sua inclusão no Parcelamento Excepcional - PAEX, nos moldes da Medida Provisória nº 303, de 29/06/2006. A parte excepta se manifestou contrariamente às alegações daquela (fls. 95/101), argumentando que a pretensão deduzida configuraria fraude, uma vez que os documentos apresentados pela parte executada, ora excipiente, teriam sido forjados. Requereu a sua condenação pela litigância de má-fé, bem como o encaminhamento de cópias reprográficas à 1ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo para instrução do processo distribuído sob o nº 2007.61.81.016030-0. Ato contínuo, os autos foram remetidos a esse Juízo Federal em 09/04/2012 (fls. 111/112 e certidão exarada à fl. 117), e redistribuídos sob o nº 0000260-50.2013.403.6128. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico os atos praticados no r. Juízo Estadual. Desde logo, afasto a preliminar suscitada pela parte excipiente. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e de liquidez então, sua representação, a certidão de dívida ativa - CDA, também aproveita tais presunções. Consoante ensinamentos do professor Hely Lopes Meirelles, a certeza e a liquidez derivam do princípio da legalidade administrativa e da fé pública: A presunção de veracidade, inerente a de legitimidade, refere-se aos fatos alegados e afirmados pela Administração para a prática do ato, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário. A presunção também ocorre com os atestados, certidões, informações e declarações da administração, que, por isso gozam de fé pública. A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos administrativos, mesmo que argüidos de vícios ou defeitos que os levem a invalidade. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade, os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos. Admite-se todavia, a sustação dos efeitos dos atos administrativos através de recursos internos ou de ordem judicial, em que se conceda a suspensão liminar, até o pronunciamento final de validade ou invalidade do ato impugnado. Outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a

transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem invoca. Cuida-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 161). Desse modo, o título executivo extrajudicial constante na inicial preenche os requisitos necessários à propositura da presente demanda. Passo à apreciação do mérito. Efetivamente, a parte excipiente juntou aos autos cópia reprográfica de requerimento administrativo de sua inclusão no parcelamento autorizado pela Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006 (fls. 62/74). Ocorre que mencionado termo de opção pelo parcelamento excepcional data de 24 de março de 2008, sua respectiva formalização de 25 de março de 2008 e, conforme disposto no próprio texto da Medida Provisória nº 303/2006, artigo 3º, o parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º deverá ser requerido até 15 de setembro de 2006 na forma definida pela SRF e pela PGFN, conjuntamente, ou pela SRP (grifo nosso). Mencionada data foi reforçada pela Portaria Conjunta PGFN / SRF nº 002, de 20 de junho de 2006, no 1º de seu artigo 1º, que ora transcrevo: o pagamento à vista ou a opção pelo parcelamento deverá ser efetuado até 15 de setembro de 2006 (...). Observo, portanto, que a suposta adesão ao parcelamento excepcional teria ocorrido somente no ano de 2008, quando deveria sê-lo no ano de 2006, conforme prescrito pela própria norma instituidora do parcelamento em questão. Ademais, ainda nos termos do artigo 3º, 2º, da Medida Provisória supracitada, o valor mínimo de cada prestação não poderia ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, consoante se observa dos documentos acostados às fls. 85/93, muitas das parcelas equivalem à quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais). Saliente-se que o requerimento administrativo apresentado pela parte excipiente não se assemelha a um documento eletrônico, contrariando o disciplinado pelo artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN / SRF nº 002, de 20 de junho de 2006. Art. 4º - O pedido de parcelamento: I - deverá ser protocolado até o dia 15 de setembro de 2006, exclusivamente pela Internet, por meio do Pedido de Parcelamento Excepcional - art. 1º - MP nº 303/2006 disponível nas páginas da SRF e da PGFN, nos seguintes endereços eletrônicos, respectivamente: <www.receita.fazenda.gov.br> e <www.pgfn.fazenda.gov.br>. (grifo nosso) E, em conformidade com as informações apresentadas pela parte excipiente, (...) os documentos apresentados pela Executada foram forjados (...) e (...) o carimbo supostamente pertencente ao Procurador da Fazenda, Dr. Leonardo de Menezes Curty, apostado para dar legitimidade à documentação apresentada, é falso, conforme já está sendo investigado perante o inquérito policial de nº 5.078/07, distribuído perante a 1ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo / SP, sob o nº 2007.61.81.016030-0. (fl. 97). Observo, inclusive, que a parte excipiente teve acesso aos autos logo após as informações ora explicitadas (fls. 102/107 e fls. 114/116). Diante de todo o exposto, e considerando a matéria arguida pela parte excipiente não pode ser objeto de exceção de pré-executividade, uma vez que dependente de produção de provas, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por FRIGOR HANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.. Oficie-se à 1ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, remetendo-lhe cópias reprográficas da manifestação de fls. 55/93 apresentada pela parte excipiente, para instrução do processo-crime distribuído sob o nº 0016030-31.2007.403.6181 (antigo nº 2007.61.81.016030-0). Desde logo, condeno a parte excipiente ao pagamento de multa de 1% sobre a dívida ora exequenda (valor original), a título de litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, incisos II, III e VI, combinado com o artigo 18, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o requerido à fl. 114. Intime-se. Intime-se e cumpra-se com urgência. Jundiaí, 25 de fevereiro de 2013.

## **Expediente Nº 321**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009944-33.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009943-48.2012.403.6128) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAÍ (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2643 - JOSENILDE ALVES BATISTA DE MESQUITA)

Fls. 520/527: Conforme listagem obtida no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o ofício precatório expedido já encontra-se protocolado (fl. 556 - EP 10701/2009). Por esta razão, não vislumbro a necessidade de expedição de novo ofício ao TRF3. Intime-se a Prefeitura Municipal de Jundiaí para que junte aos autos o Decreto mencionado na manifestação de fls. 492/497, que se refere à opção que trata o artigo 97 do ADCT. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0009943-48.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2643 - JOSENILDE ALVES BATISTA DE MESQUITA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAÍ (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Oficie-se ao DEPRE 2.3 - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, informando que não será expedido novo precatório ao E.TRF3 nestes autos, e que o pagamento dos débitos apurados ocorrerão através do precatório EP-

**Expediente Nº 322**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003955-46.2012.403.6128** - UNIAO FEDERAL X NUMA AUTO PECAS LTDA(SP026189 - SERGIO VALERIO)

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 101/103) opostos por Numa Auto Peças Ltda. em face da decisão de fls. 91/96, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 19/22, ao argumento de que as questões ventiladas exigem dilação probatória. Alega a executada, ora embargante, a ocorrência de omissão, porquanto não ter verificado que houve pagamento da CDA de fl. 03 por DARF (fl. 41) e que os valores da CDA de fl. 05 estão quitados por conta de compensação da Cofins com a CSLL. À fl. 105 o procurador da embargante informa sua renúncia ao mandato que lhe foi outorgado pela executada e requer que as publicações sejam efetuadas em nome de Euler Henrique Fernandes de Paiva. DECIDO. Verifico que os embargos de declaração foram protocolados em 22/10/2012 e são intempestivos. A decisão embargada foi disponibilizada no Diário Eletrônico de 10/10/2012, quarta-feira (fl. 100) e considerada publicada em 11/10/2012, quinta-feira (1º dia útil subsequente), nos termos do 3º do art. 4º da Lei nº 11.419/2006. À vista do feriado do dia 12/10/2012, sexta-feira, nos termos do 2º do art. 184 do CPC, a contagem do prazo de 5 dias (art. 536, do CPC) iniciou-se no dia 15/10/2012, segunda-feira, tendo término em 19/10/2012. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 101/103. Outrossim, indefiro, por hora, o pedido de fl. 105, uma vez que necessária a juntada do pertinente substabelecimento/procuração. P.I. Jundiaí-SP, 31 de janeiro de 2013.

**Expediente Nº 323**

**ACAO PENAL**

**0010755-62.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ISABEL APARECIDA DA SILVA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER)

Proceda-se a nomeação de um advogado dativo à ré, que declarou não possuir condições de constituir patrono. Após, intime-o a apresentar defesa prévia, no prazo legal.

**Expediente Nº 324**

**ACAO PENAL**

**0015686-45.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOSE ISIDORIO DOS SANTOS(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CELSO MARCANSOLE(SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS)

Fls. 185: defiro vista dos autos fora da Secretaria ao defensor dativo para que apresente a defesa em nome de José Isidoro dos Santos. Oportunamente, tornem conclusos.

**Expediente Nº 325**

**EXECUCAO FISCAL**

**0010760-15.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X SORVETERIA K SABOR DE JUNDIAI LTDA - ME(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

VISTOS ETC. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fl. 14/20), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei 6830/1980. Recebo a manifestação da parte executada como mera petição, tendo em conta a alegação de celebração de acordo na via administrativa. Remetam-se os presentes autos à exequente para vista e manifestação. Intime-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

## 1ª VARA DE LINS

**DOCTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 233**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007803-09.2009.403.6108 (2009.61.08.007803-9) - LAERCIO DE PAULA(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006036-28.2012.403.6108 - DALVA ESTELA FATTORE(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos, etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que DALVA ESTELA FATTORE pleiteia, em suma, a suspensão de processo de execução extrajudicial, iniciado pela parte ré, com fundamento no Decreto-Lei nº 70/66. Em decisão anterior (fls. 197/198), este Juízo indeferiu a pretendida antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora interpôs, então, recurso de agravo retido (fls. 200/203), pleiteando a reconsideração da decisão, nos termos do que autoriza o artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil (CPC). A parte contrária foi ouvida (fls. 206/209) e estes autos foram, então, conclusos para sentença. Resumo do necessário, DECIDO. Verifico que o presente feito foi concluso para sentença, todavia, trata-se de hipótese de prolação de decisão, para o fim de se manter ou reformar a decisão que indeferiu a tutela antecipada. Ante o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA e mantenho, na íntegra, a decisão de fls. 197/198 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo, determino, ainda, que se cumpra na íntegra a parte final da decisão de fl. 198, intimando-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se em réplica sobre a contestação e os documentos juntados pela CEF, na contestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intimem-se, cumpra-se. Vistos, etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora DALVA ESTELA FATTORE pleiteia, pleiteando, em síntese, a suspensão do processo de execução extrajudicial iniciado pela parte ré, nos termos do Decreto-lei nº 70/66. Sustenta a requerente, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial do imóvel em caso de inadimplemento do devedor, por impossibilitar o exercício do direito de defesa. Relata a autora que, em 29 de setembro de 2000, tornou-se devedora da Caixa Econômica Federal (CEF), ao assinar contrato de financiamento imobiliário regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Como garantia do valor da dívida contraída e de todas as demais obrigações dela decorrentes, a autora deu à parte ré, em hipoteca, o imóvel localizado na Rua Ernesto Bezerra Leite, nº 65, Residencial Florestan Fernandes, neste município de Lins/SP. Alega ainda que, no curso do contrato, tornou-se inadimplente no pagamento das prestações e que todos os seus esforços para renegociar a dívida, na via administrativa, foram infrutíferos. Como consequência, aduz que a Caixa adjudicou o imóvel dado em garantia, sendo a adjudicação devidamente averbada na matrícula do imóvel, que estava, no momento da propositura da presente ação, em vias de ser alienado pela CEF, por meio de concorrência pública. A autora afirmou que efetuou várias benfeitorias no imóvel e pleiteou, assim, em sede de liminar, que o processo de execução extrajudicial fosse suspenso, impedindo-se a imissão da CEF na posse do imóvel, bem como sua alienação ou oneração, a qualquer título, até a decisão final do presente feito. Alternativamente, pleiteou sua indenização em razão das benfeitorias necessárias e úteis realizadas no imóvel, em quantia a ser definida por meio de perícia técnica. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/24). Por meio da decisão de fls. 27/29, foram os autos redistribuídos da Subseção Judiciária de Bauru para esta 42ª Subseção Judiciária de Lins. Na decisão de fls. 36, este Juízo postergou a apreciação do pedido para após a vinda da contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 39/45), sustentando, em suma, que não existe mais nenhuma dúvida sobre a constitucionalidade do Decreto lei nº 70/66, que todas as formalidades nele previstas, bem como todas as cláusulas previstas no contrato foram estritamente obedecidas, motivos pelos

quais a antecipação de tutela deveria ser indeferida, julgando-se improcedentes os pedidos, ao final. Com a resposta, a CEF também juntou documentos (fls. 45/195). Por meio da decisão de fls. 197/198, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. Contra tal decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento, com pedido de reconsideração da decisão (fls. 200/203). A parte ré ofereceu contrarrazões (fls. 206/209), pugnando pela manutenção da decisão que indeferiu a tutela antecipada e inclusive informando que o contrato de financiamento firmado entre as partes já fora liquidado, e que o imóvel dado em garantia já fora vendido a terceiro de boa-fé, em concorrência pública. Os autos foram conclusos para sentença. Por meio da decisão de fl. 210, converteu-se o julgamento do feito em diligência, para que a autora se manifestasse sobre a contestação, e também manteve-se na íntegra a decisão impugnada pela parte autora. À fl. 211, certidão da serventia informando que já decorreu o prazo para a autora manifestar-se em réplica. Relatei o necessário, DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito. DA ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DA LIDE: Compulsando os autos, em especial a Matrícula nº 26.850 (fls. 17/18) verifico que o imóvel objeto da lide foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal em 17/05/2006, com registro na matrícula da carta de adjudicação em 06/07/2006, sendo que na mesma data restou averbado o cancelamento da hipoteca em favor da CEF. No entanto, a parte autora somente ingressou com a presente ação em 30/08/2012, ou seja, mais de seis anos depois da adjudicação do imóvel. Pois bem. A jurisprudência tem se pacificado no sentido de que até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis há interesse processual de se ingressar com ação discutindo o contrato de financiamento. Após o registro da carta de arrematação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação, com relação a eventual pedido de revisão do contrato. Há, da mesma forma, jurisprudência recente no sentido de que falta interesse de agir também para se discutir quanto à alienação do bem, por meio do Procedimento de Execução Extrajudicial, previsto no DL 70/66, quando o imóvel já foi arrematado/adjudicado. Vejamos entendimento jurisprudencial nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. IMÓVEL ARREMATADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravante limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado. II - Além disso, baseou sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e sugeriu a ocorrência de possível descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução extrajudicial. III - O agravante não logrou êxito em demonstrar a não observância da aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO, portanto, resta inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato. IV - As simples alegações do agravante de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. V - Conforme se depreende da certidão expedida pelo Cartório do oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP juntada aos autos, o imóvel foi arrematado pela CEF em 20/11/1996, sendo que a respectiva Carta de Adjudicação foi registrada em 08/07/1997. VI - Com efeito, o que se verifica é que a ação ordinária foi proposta em 09/06/2004, ou seja, 07 (sete) anos e meio após a adjudicação do imóvel por parte da CEF, fato este que, por si só, revela o desinteresse do agravante para resolver a questão. VII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel. VIII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido. (TRF da 3ª Região, AG 212137, Processo 200403000418083, DJU 18/03/2005, PÁGINA: 533, Relatora Desemb. Fed. CECILIA MELLO) No entanto, entendo que de fato, quando o imóvel já foi previamente arrematado/adjudicado, falta interesse de agir para revisar o contrato de financiamento, porém, subsiste o interesse com relação ao pedido de inconstitucionalidade e ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto Lei nº 70/66. Sendo assim, passo a analisar o mérito do presente feito. DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se

trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo, na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. A invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, já considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. (RE 408.224-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31.8.2007). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 735.627-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 17.4.2009). DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: Narra a parte autora que a ré obrigatoriamente deve notificar pessoalmente os mutuários devedores da execução extrajudicial, para purgarem a mora, por meio do Cartório de Títulos e Documentos. Os artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66 preceituam que os mutuários devedores devem ser notificados para purgarem a mora e que se não forem encontrados deverá a notificação ser feita por edital, conforme indicado abaixo: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) - grifos nossos. Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes

da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Pela documentação apresentada nos autos, infere-se que a ré cumpriu as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, pois enviou avisos de cobrança, via Correio com AR, à mutuária, no endereço onde se situa o imóvel e que foram recebidos e assinados pelo própria autora, DALVA ESTELA FATTORES, inclusive para purgar a mora (fls. 59/62). E como neste caso concreto a mutuária, apesar de devidamente notificada, não purgou a mora, a parte ré agiu em conformidade com o caput do artigo 32 do Decreto-Lei nº 70/1966, que assim estabelece: Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Dessa forma, não há que falar em publicação dos editais dos leilões extrajudiciais em jornal de grande circulação, já que a norma, como visto, alude genericamente a editais, sem exigir sejam publicados em jornais de grande circulação local. Nota-se, ademais, que o edital foi publicado no jornal Correio de Lins, conforme comprovam as cópias de fls. 63/64 e 68/70, publicação que circula no município onde fica localizado o imóvel da requerente. Apenas o edital de intimação para purgação da mora a que alude o 2º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/166 é que deve ser publicado em um dos jornais de maior circulação local. Tal requisito foi cumprido, pois o edital foi publicado em jornais locais, ou seja, em jornais de circulação na região onde está localizado o imóvel da autora, como já dito. Portanto, declaro que não houve qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, que se procedeu na forma do DL nº 70/66, cumprindo-se todas as formalidades exigidas na lei. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Tais fins foram alcançados, tanto que a autora ingressou com a presente ação, para anular o procedimento extrajudicial. A parte autora sabia do valor das prestações vencidas e teve ciência de que estava em mora, mas não teve recursos para purgá-la. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. DA INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS REALIZADAS NO IMÓVEL: Também não procede o pedido alternativo de indenização pelas benfeitorias necessárias realizadas no imóvel. Em primeiro lugar, é necessário frisar que embora a autora tenha repisado, em sua inicial, por diversas vezes, a necessidade de ser indenizada pelas benfeitorias feitas no imóvel, em nenhum momento especificou quais benfeitorias foram realizadas e de maneira contribuíram para aumentar a utilidade do imóvel. O simples fato de afirmar, na inicial, que a área original do imóvel era de 69,96 metros quadrados e que, após sua permanência no imóvel, a área construída teria subido para 119,96 metros quadrados, sem qualquer espécie de prova, não é suficiente, por si só, para lhe garantir a almejada indenização. Se não bastasse isso, a autora sabia, desde a data em que entrou na posse do imóvel, que se tratava de uma posse a título precário, pois sempre soube, desde o momento de assinatura do contrato de financiamento, que não tinha a propriedade plena do imóvel, o qual poderia ser retomado a qualquer momento pela CEF. Portanto, improcedente o pedido de retenção ou indenização das eventuais benfeitorias erigidas no imóvel objeto desta lide, feita pela parte autora, mesmo porque, não foi feita qualquer prova nos autos quanto a sua existência. E isso se tornou ainda mais evidente quando a CEF passou a requerer a retomada do imóvel, por meio da execução extrajudicial. Ante tudo o que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELA AUTORA, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 197, verso). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0001587-22.2012.403.6142 - NACIR CIUFFA RODRIGUES(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. De outro modo, em apresentando a parte autora memória

discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Cumpra-se. Intimem-se.

**0002454-15.2012.403.6142** - LUIZ CARLOS RONCONI(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Tendo em vista os exames médicos trazido pela parte autora, designo perícia médica para o dia 10/04/2013, às 11h00min, a ser realizado no consultório do perito do Juízo, Dr. Arquimedes Schuind Pelloso, localizado à rua Treze de Maio, n. 153, em Lins, cientificando-o, ainda, de que o laudo deverá ser apresentado dentro os 30 (trinta) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos expostos nos despacho de fls. 233. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003015-39.2012.403.6142** - YHURY MARJANE OLIVEIRA SARMENTO DE CASTRO(SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVÃO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se.

**0003571-41.2012.403.6142** - LEONARA MORAIS DE JESUS(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004056-41.2012.403.6142** - IRANI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,15 Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Em razão do valor dado à causa - R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) - providencie a serventia a baixa no sistema processual informatizado (Rotina LC BA) e, em ato contínuo, remetam-se os autos à Sudp a fim de que o mesmo encaminhe os autos ao Setor de Processamento de Feitos do Juizado Especial Cível. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004081-54.2012.403.6142** - MARIA APARECIDA AMANCIO(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Tendo em vista a informação de fls. 292/293, na qual notícia falecimento da autora em 19/03/2008, providencie a advogada da falecida a habilitação de eventuais dependentes, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91. A habilitação deverá ser instruída com a cópia da certidão de óbito, bem como os documentos pessoais (RG e CPF) dos interessados. Após, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000033-18.2013.403.6142** - SILMAR DOS SANTOS(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA E SP263216 - RENATA GABRIELA DE MAGALHÃES VIOLATO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS

Vistos. Cuida-se de ação por meio da qual se busca a condenação da União, da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e do Município de Lins à obrigação de fazer, consistente em submeter, de imediato, a parte autora SILMAR DOS SANTOS à cirurgia reparadora na perna esquerda, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). Na inicial, postulou o autor pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e pela concessão de tutela antecipada. Em decisão anterior (fl. 66) determinou-se que o autor emendasse a petição inicial e adequasse o valor atribuído à causa. A decisão foi cumprida por meio da petição de fls. 70/71, em que a parte autora adequou o valor da causa para R\$ 1.111,66 e novamente postulou a concessão de antecipação de tutela, para que a cirurgia seja imediatamente agendada e realizada pelo SUS. Resumo do necessário, DECIDO: Tenho por medida de cautela postergar o exame do pedido de antecipação da tutela jurisdicional para após a vinda da contestação. Cite-se. Sem prejuízo do acima disposto, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo

3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..Assim, em razão do valor dado à causa - R\$ 1.111,66 (hum mil, cento e onze reais e sessenta e seis centavos) - providencie a serventia a baixa no sistema processual informatizado (Rotina LC-BA) e, em ato contínuo, remetam-se os autos à SUDP, a fim de que a mesma encaminhe os autos ao Setor de Processamento de Feitos do Juizado Especial Cível.Com a vinda das contestações, tornem os autos novamente conclusos, para apreciação do pedido de tutela.Intimem-se, cumpra-se.

**0000088-66.2013.403.6142** - IVAN MANOEL DA SILVA(SP266039 - LIBIANE MEZA GOMES) X APARECIDA POERCA DA SILVA

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.De início, remetam-se os autos à Sudp, a fim de que seja retificada a classe processual no sistema informatizado, para constar Reintegração/Manutenção de Posse (233).No mais, expeça-se ofício ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual interesse no presente feito.Com ou sem a resposta do Incra, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0000099-95.2013.403.6142** - MARIA JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..Em razão do valor dado à causa - R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais) - providencie a serventia a baixa no sistema processual informatizado (Rotina LC BA) e, em ato contínuo, remetam-se os autos à Sudp a fim de que a mesma retifique o assunto para Auxílio-doença previdenciário, bem como encaminhe os autos ao Setor de Processamento de Feitos do Juizado Especial Cível.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000176-41.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000175-56.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X JOAO AUGUSTO RAMALHO(SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE E SP122259 - JOAO CARLOS GONCALVES PEREIRA)

Chamo o feito à ordem.Desconsidero o despacho de fl. 244, uma vez que a execução contra a Fazenda Pública prossegue nos autos principais, feito n. 0000175-56.2012.403.6142, inclusive com os cálculos já confeccionados.No mais, como já requisitados os honorários do perito nomeado - José Bruno Vieira (fl. 243), remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

**0003736-88.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-57.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANESIA FLORIANO DA SILVA RAIMUNDO(SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI)

manifeste-se a parte embargada sobre os cálculos de fls. 27/30, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000025-41.2013.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-71.2013.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X RENATO RUFINO BORGES(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.Providencie a serventia o traslado de folhas 95/109 e de 127/139 para os autos principais, feito n. 0000023-71.2013.403.6142.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de requerer o que de direito, sucessivamente, iniciando-se pela embargante.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004064-18.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004056-41.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IRANI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.Providencie a serventia o traslado de cópias da decisão de fl. 08 e a certidão de trânsito em julgado (fl. 15) para os autos principais, feito

n. 0004056-41.2012.403.6142. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas devidas. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PETICAO**

**0000026-26.2013.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-71.2013.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X RENATO RUFINO BORGES(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS)  
Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Providencie a serventia o traslado de folhas 36 a 42 para os autos principais, feito n. 00002371.2013.403.6142. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas devidas. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000154-80.2012.403.6142** - MARIA DE LOURDES MARTINS MARCOS(SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista que o laudo pericial acostados aos autos não é conclusivo, bem como a discrepância dos valores apresentados pelas partes (fl. 254/259 e 286), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, a fim de sejam apurados os valores devidos à parte autora. Com a vinda do laudo, dê-se vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000178-11.2012.403.6142** - HAKU SHIRAKAWA X IRAIDES FORMIGONI MACHADO X OCTAVIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO FOLQUITO VERONA X LURIKO KASAI X NESTOR TAKESHI KASAI X SANDRA KIMIE KASAI X SUZANA SATIKO KASAI TANOUÉ X SILVIA HIROKO KASAI KAY(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 530 a 53.

**0000185-03.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-85.2012.403.6142) EVANILDO RODRIGUES(SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X EVANILDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl. 194, tendo em vista a desnecessidade da expedição de alvarás para o levantamento dos depósitos, que se dá diretamente junto ao Banco Caixa Econômica Federal de Lins. À parte exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, dentro do prazo de cinco dias. Intime-se.

**0001857-46.2012.403.6142** - VALDETE ROSA DE JESUS BORGES X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP193754 - RENATA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X VALDETE ROSA DE JESUS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de nº 20130000042, no valor de R\$41.047,74, em favor da parte exequente e de nº 20130000043, no valor de R\$732,82, em favor do patrono constituído.

**0003409-46.2012.403.6142** - MAURO CORREIA DE MIRANDA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X MAURO CORREIA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA)

Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000016-79.2013.403.6142** - ELENICE PEREIRA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA

PARENTE) X ELENICE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.1. Ciência às partes sobre o retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.3. Outrossim, para propiciar a celeridade no procedimento, oficie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 8. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.9. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.10. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.11. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.12. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).Cumpra-se. Intimem-se.

**000017-64.2013.403.6142 - LAURINDA FLORES HESPANHOL(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LAURINDA FLORES HESPANHOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.1. Ciência às partes sobre o retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.3. Outrossim, para propiciar a celeridade no procedimento, oficie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 8. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.9. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.10. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.11. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.12. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

## 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELº André Luís Gonçalves Nunes**  
**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 141**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008480-49.2012.403.6103 - JOSE VICENTE BARONETTO GASPAR(SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, conforme petição inicial apresentada (fls. 02/36).O processo foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, que por decisão de fl. 41 determinou o aditamento da petição inicial para apontar corretamente a autoridade coatora, entendendo ser o Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Sebastião, o que foi cumprido pela parte autora (fl. 42).O aditamento à inicial foi recebido por aquele d. Juízo que, em seguida, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária de Caraguatatuba.O processo foi recebido neste Juízo em 07 de janeiro de 2013 e, após cientificadas as partes da redistribuição, foram remetidos para apreciação do pedido de concessão de liminar.Em decisão proferida em 17 de janeiro de 2013 foi concedida liminar pela qual foi determinado à autoridade impetrada que se abstinhasse de promover o lançamento ou cobrança do imposto de renda e seus consectários sobre as verbas recebidas pelo impetrante à título indenizatório decorrentes dos acordos extrajudiciais realizados em razão do falecimento de sua esposa Sra. Sylvia Regina Outeiro Gaspar.A autoridade indicada como coatora foi notificada para prestar informações e intimada da decisão liminar concedida em 21/01/2013, e o órgão de representação judicial da União foi devidamente intimado conforme fls. 74/76. Foi encaminhado ofício a este Juízo pela Receita Federal do Brasil em São Sebastião (fl. 68) informando que a autoridade competente para cumprir o determinado e prestar as devidas informações seria do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, pois a Inspeção da Receita Federal em São Sebastião não possui atribuição legal para tratar de tributos internos. Informou, também, que encaminhou o ofício nº. 15/2013 e anexos deste Juízo à Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos.O Delegado-Adjunto da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos prestou informações (fls. 69/72) e a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou petição requerendo o ingresso do presente feito (fl. 73).É o relatório. Decido.A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida em função da qualificação (federal, estadual ou municipal) e da hierarquia da autoridade pública ou da delegação titularizada pelo particular, pouco importando, para fixação da competência, a matéria a ser discutida no mandado de segurança.No que tange ao local da impetração, esta deve se dar no local ou sede onde a autoridade exerce suas funções, bem assim sua categoria funcional, tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.No caso presente, a parte autora indicou corretamente a autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos), impetrando a ação mandamental perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos, quando foi distribuída ao d. Juízo da 2ª Vara.Aquele d. Juízo ao receber o processo distribuído, e com base na certidão e documento de fls. 39/40 e no entendimento que a Inspeção da Receita Federal em São Sebastião era a autoridade coatora, reconheceu a sua incompetência para processar e julgar o presente feito.Ocorre que, como já assinalado, a autoridade que efetivamente tem poder legal para a prática do ato é o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos, visto ter atribuição sobre tributos internos, no caso presente, imposto de renda de pessoa física. Assim, considerando que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 35ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas de uma das Varas Federais de São José dos Campos, sendo admissível que tenha havido remessa, baseado em premissa equivocada, e como forma de otimizar a prestação jurisdicional, DECLINO da competência desta Vara para a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, com as nossas homenagens, valendo de já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Dê-se baixa na distribuição.Cumpra-se.I.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000858-17.2012.403.6135 - FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP070722 - JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES) X TJONG CHUANG CHIA**  
Vistos, etc.Cuida-se de ação de reintegração de posse em que a Fundação Florestal (fls. 02/29) pretende, em

síntese, seja determinado ao réu a desocupação de vaga existente na Marina do Pier do Saco da Ribeira, localizado em Ubatuba/SP. Alega que é administradora da referida Marina e que permitiu ao réu, em 20 de fevereiro de 2004, a utilização de uma vaga no local para a embarcação de propriedade do réu, conforme Termo de Autorização de Uso em Caráter Precário (fls. 26/27). Que procedeu a notificação do réu para desocupar a vaga em 23/08/2011, com fundamento na cláusula quarta do termo de autorização (fls. 28/29), o que não foi providenciado no prazo de 15 (quinze) dias, entendendo que foi constituído o esbulho possessório sobre sua legítima posse em 08/09/2011. Requereu, por fim, a concessão de liminar para a reintegração de sua posse, visto que intentada em menos de ano e dia da data do esbulho, e, no mérito, a procedência da ação. Os autos foram distribuídos originariamente perante o d. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Ubatuba, que por decisão (fls. 30 e verso) declarou sua incompetência para apreciação da demanda sob a alegação de que a área objeto da lide encontra-se em terreno de marinha, determinado a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Taubaté/SP, que por sua vez declinou a competência a esta Vara Federal de Caraguatatuba (fl. 39). Recebidos os autos em redistribuição, vieram à conclusão para análise e deliberação, inclusive quanto ao pedido de concessão de liminar. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se verifica dos autos, trata-se de demanda possessória entre particulares referente à vaga para estacionamento de embarcação existente na Marina do Pier do Saco da Ribeira. Da análise do pedido e da causa de pedir, verifica-se que não há interesse da União Federal na demanda que justificaria sua intervenção deslocando a competência para a Justiça Federal, visto que não há qualquer discussão sobre o domínio da União. Não havendo interesse da União Federal, a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual. A jurisprudência vem se posicionando neste sentido. Neste particular, peço vênia para transcrever a ementa do Agravo de Instrumento nº 0157271-58.2012.8.26.0000, relatado pelo I. Desembargador Andrade Marques, da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Possessória - Terreno de Marinha - Competência - Disputa entre particulares - Posse não caracterizada. I - Nas causas em que a disputa possessória tem por objeto bem da União, mas em que os sujeitos diretamente envolvidos na lide são particulares, não se verifica interesse do ente federal. II - Na espécie, particulares visam à reintegração da posse do terreno de marinha em face de outra pessoa natural. Competência da Justiça Estadual, Precedentes jurisprudenciais. III - No caso, contrato visando a construção de marina náutica atribui direitos de ocupação a terceiro, e não aos autores. Ademais, conforme o d. Magistrado a quo, a posse do terreno já está sendo discutida em outra ação, afastando-se a verossimilhança da posse e a boa-fé dos autores da possessória. IV - Posse não comprovada, nos termos do art. 1.196 do CC e do Inciso I do art. 927 do CPC. Agravo não provido. O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou reiteradamente sobre a matéria, conforme ementas que seguem: EMENTA: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Conflito positivo de competência suscitado pelo autor para o julgamento de ação de caráter real e possessório, entre particulares, que tramita no âmbito da Justiça Estadual, reputada conexa a execução - em que figura o IBAMA como exequente - que corre na Justiça Federal, ao argumento de que ambos os litígios envolvem questões de domínio e posse sobre as mesmas áreas. 2. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento de ação possessória entre particulares, pois sua competência é determinada em face do interesse de um dos entes elencados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 3. Impossibilidade de reunião dos feitos, porquanto, em se tratando de competência absoluta ratione personae, não se pode cogitar de modificação de competência por conexão. 4. Prejudicialidade, ante o julgamento do feito, de agravo regimental anteriormente interposto. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CERRO AZUL/PR para julgamento da ação de manutenção de posse, determinar o prosseguimento do feito sobrestado na Justiça Federal e julgar prejudicado o agravo regimental. Conflito de Competência nº. 200401565022 - Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, v.u., DJE de 05/03/2008. EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ENTRE PARTICULARES. TERRENO DE MARINHA. COMPETENCIA. É DA JUSTIÇA ESTADUAL, NÃO ESTANDO EM CAUSA O DOMINIO DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ. SUMULA 14/TFR. CONFLITO CONHECIDO E DECLARADO COMPETENTE O SUSCITANTE Conflito de Competência nº. 199500208504 - Relator: Ministro Nilson Naves - Segunda Seção - v.u. - DJ de 14/08/1995, página 23977. No mesmo sentido: STJ - CC 200400384740, CC 199500518139, CC 199500208504, CC 199300291203, CC 198900116657 e CC 199000030730. Assim sendo, com vistas a não prejudicar as partes envolvidas e em prol da sempre salutar celeridade processual, deixo de suscitar conflito negativo de competência e determino a imediata remessa dos presentes autos para a 2ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba-SP, com as homenagens de estilo, valendo de já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Dê-se baixa na distribuição I.

**Expediente Nº 142**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000854-95.2007.403.6121 (2007.61.21.000854-0) - MARIA ELISABETE SILVA TOCCHINI X ROGERIO**

PERUJO TOCCHINI(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO E SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ E SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL  
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Prossiga-se o feito intimando a União Federal - Fazenda Nacional, para cumprir o determinado a fl. 287.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**JUIZ FEDERAL**

**DR MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL CAIO MACHADO MARTINS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 51**

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0000793-82.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X CURTIDORA CATANDUVA LTDA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X MARLENE APARECIDA PALUDETTO JUNQUEIRA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X JOSE CARLOS PALUDETTO JUNQUEIRA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X ANTONIO CARLOS GISSI(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI)

Decisão/Carta Precatória n.º 22/2013-EFOfícios n.ºs 70/2013-EF, 71/2013-EF e 72/2013-EF Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar fiscal, com pedido de liminar, proposta pela União Federal (Fazenda Nacional), em face da pessoa jurídica de direito privado Curtidora Catanduva Ltda, e de Marlene Aparecida Paludetto Junqueira, José Carlos Paludetto Junqueira e Antonio Carlos Gissi, visando, mediante a indisponibilidade de bens, assegurar a integral eficácia de futura execução fiscal a ser ajuizada em face da devedora e dos responsáveis tributários. A medida liminar foi deferida às folhas 31/33. A cautelar foi ajuizada quando a ainda estava em curso o processo administrativo n.º 16004.001749/2008-30, no qual, em primeira instância (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto), houve a exoneração da sujeição passiva imposta a Antonio Carlos Gissi, conforme decisão de folhas 303/315. A União Federal, naquela esfera, não recorreu. Diante disso, o réu requereu fosse revogada a medida liminar em relação a ele, fosse excluído do polo passivo da demanda e, especificamente, pelos fundamentos, fosse autorizada a liberação de valores depositados junto ao Bradesco Previdência (folhas 295/301), para o tratamento de saúde de sua filha. Ouvida a respeito, a União Federal, às folhas 361/361-verso, não se opôs ao pedido formulado. A concordância pela União Federal denota a procedência do pedido.

Considerando que no processo administrativo n.º 16004.001749/2008-30 houve a exoneração da sujeição passiva imposta a Antonio Carlos Gissi, relativa aos débitos tributários da empresa (IRPJ - exercícios 2003 a 2006), passando a recair a responsabilidade pelos débitos apenas sobre Marlene Aparecida Paludetto Junqueira e José Carlos Paludetto Junqueira, não deve o peticionário permanecer no polo passivo desta demanda, sendo de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade. Diante disso, acolho os pedidos formulados às folhas 295/301 (item 3 - fl. 301), por Antonio Carlos Gissi, revogo a medida liminar em relação a ele, e determino a sua imediata exclusão do polo passivo, com fundamento no art. 267, VI, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, devendo cautelar fiscal prosseguir em relação aos demais requeridos. Determino a liberação de todos os valores existentes em nome de ANTONIO CARLOS GISSI (CPF 500.561.318-87), desde que bloqueados em razão da liminar concedida nesta medida cautelar fiscal n.º 0000793.82.2013.4.03.6136 (n.º antigo: 11.005091/8 - ordem: 520/11). Deixo de condenar a União Federal em honorários advocatícios, na medida em que a decisão que exonerou a sujeição passiva imposta a Antonio Carlos Gissi foi posterior ao ajuizamento da medida pela União Federal, e pelo reconhecimento, por ela, da procedência do pedido formulado. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 22/2013 - EF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional). PRAZO: 30 DIAS. CÓPIA DESTA DECISÃO TAMBÉM SERVIRÁ COMO: 1. OFÍCIO N.º 70/2013-EF AO CIRETRAN EM CATANDUVA/SP, SOLICITANDO O IMEDIATO DESBLOQUEIO DOS VEÍCULOS REGISTRADO EM NOME DE ANTONIO CARLOS GISSI (CPF 500.561.318-87), APENAS E TÃO-SOMENTE EM RELAÇÃO A ESTA MEDIDA CAUTELAR FISCAL N.º 0000793.82.2013.4.03.6136 (N.º ANTIGO: 11.005091/8 - ORDEM:

520/11). Veículos: Mobylette XR/50, placa BJY4380; Reboque TOSIN, placa IEB8474; Reboque ODNE, placa CLX0425; Motocicleta Honda CBR1000RR, placa DPY2323. O bloqueio sobre o veículo Audi TT, placa ATT2008, já foi levantado, em razão da substituição pelo equivalente em dinheiro (v. fls. 278, 283 e 286).2. OFÍCIO N.º 71/2013-EF AO BANCO BRADESCO EM CATANDUVA, SOLICITANDO A LIBERAÇÃO, EM FAVOR DE ANTONIO CARLOS GISSI DE VALORES EVENTUALMENTE EXISTENTES EM CONTAS BANCÁRIAS DE SUA TITULARIDADE E, PRINCIPALMENTE, DE DOIS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (BRADESCO PREVIDÊNCIA) EM SEU NOME, CASO ELES REALMENTE ESTEJAM BLOQUEADOS EM RAZÃO DESSA MEDIDA CAUTELAR FISCAL N.º 0000793.82.2013.4.03.6136 (N.º ANTIGO: 11.005091/8 - ORDEM: 520/11), E APENAS E TÃO-SOMENTE EM RELAÇÃO A ELA. Planos: VGBL PRIME F30 E VGBL V40/30 (MATRÍCULA 35070455). O OFÍCIO DEVERÁ IR INSTRUÍDO DE CÓPIA DE FOLHA 319.3. OFÍCIO N.º 72/2013-EF AO BANCO DO BRASIL EM CATANDUVA, SOLICITANDO A LIBERAÇÃO, EM FAVOR DO DEPOSITANTE, ANTONIO CARLOS GISSI, DO VALOR DEPOSITADO NA CONTA JUDICIAL N.º 2500101888765 (DATA: 31.07.2012), VINCULADO A ESSA MEDIDA CAUTELAR FISCAL N.º 0000793.82.2013.4.03.6136 (N.º ANTIGO: 11.005091/8 - ORDEM: 520/11 - 132.01.2011.005091-8), E APENAS E TÃO-SOMENTE EM RELAÇÃO A ELA. O OFÍCIO DEVERÁ IR INSTRUÍDO DE CÓPIA DE FOLHA 283.À Sudp, para a exclusão do polo passivo de ANTONIO CARLOS GISSI.Cumpra-se. Intime-se. Catanduva, 11 de março de 2013. Marcelo Lelis de Aguiar Juiz Federal Substituto

## **Expediente N° 52**

### **ACAO PENAL**

**0003866-65.2007.403.6106 (2007.61.06.003866-0) - JUSTICA PUBLICA X SIMONE DA SILVA DUTRA(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP223057 - AUGUSTO LOPES) X ADRIANA BORGES BOSELLI(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X TERESA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP127110 - JANAINA NORONHA ROCHA)**  
Vistos, etc. Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 13.02.2008 (folha 149).No entanto, em vista do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, e considerando que os fatos teriam ocorrido nessa localidade, ou em município sob jurisdição desta 36ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fl. 527, que tomo como declinatória de competência.Não obstante o respeitável entendimento esposado pelo Juízo Federal, entendo que o presente caso cuida de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia).Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal , motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do

Código de Processo Penal . (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal , não modificando a competência e a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal . Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3). Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão). Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

**0005062-65.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X WALTER DRESSLER FILHO**

Vistos, etc. Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 19.07.2010 (folha 30). No entanto, em vista do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, e considerando que os fatos teriam ocorrido nessa localidade, ou em município sob jurisdição desta 36ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fl. 78/79, que tomo como declinatória de competência. Não obstante o respeitável entendimento esposado pelo Juízo Federal, entendo que o presente caso cuida de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia). Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal , motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal . (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em

03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal , não modificando a competência a a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal . Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3).Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão). Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

**0003238-37.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO TEODORO DE LIMA(SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO) X ROSE CARLA PANSANI(SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO)**

Vistos, etc.Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 12.03.2012 (folha 95/96).No entanto, em vista do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, e considerando que os fatos teriam ocorrido nessa localidade, ou em município sob jurisdição desta 36ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fl. 145/146, que tomo como declinatória de competência.Não obstante o respeitável entendimento esposado pelo Juízo Federal, entendo que o presente caso cuida de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia).Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal , motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal . (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO

DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal, não modificando a competência e a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal. Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3). Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão). Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

#### **Expediente Nº 54**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000688-08.2013.403.6136** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS FERNANDO PIRES(SP109217 - JOANA DARC MACHADO MARGARIDO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta Precatória ORIGEM: Juízo da 2ª Vara Federal de S.J.do Rio Preto/SP CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Douglas Fernando Pires. DESPACHO-MANDADO. Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 22 de maio de 2013, às 14h30min. Intime-se o réu Douglas Fernando Pires para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser interrogado sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0000421-05.2008.403.6106, em trâmite na Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Cientifique o acusado que ele deverá comparecer à audiência designada acompanhado de defensor, caso contrário ser-lhes-á nomeado defensor dativo. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº288/2013, ao réu DOUGLAS FERNANDO PIRES, residente na Av. José Vaz Pereira Neto, 220, centro, Catiguá/SP. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000694-15.2013.403.6136** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta Precatória ORIGEM: Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Marco Antônio dos Santos. DESPACHO-MANDADO. Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 08 de maio de 2013, às 14h30m. Intime-se a testemunha de defesa Douglas Pinto Ferraz para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirido sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0000007959-32.2011.403.6106, em trâmite na Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº241/2013, à testemunha de defesa DOUGLAS PINTO FERRAZ, que poderá ser encontrada na Rua Campinas, n. 28, Catanduva. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000696-82.2013.403.6136** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X IGOR PEREIRA BORGES(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X SILVANA RAMOS(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X ALEX FRANCIS VALERA RODRIGUES X FERNANDA CAROLINA SBRAVATI X NEY NEVES DA COSTA(SP216817 - LEANDRO

CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq.  
Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta PrecatóriaORIGEM: Juízo da 2ª Vara  
Federal de São José do Rio Preto/SPCLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Igor  
Pereira Borges e outros. DESPACHO-MANDADO.Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 22  
de maio de 2013, às 16 horas. Intimem-se as testemunhas Norberto Francisco Fonseca Alves, Lincoln Xavier de  
Oliveira, Vânia Aparecida Nalim, Flaviano Vitorio, Aparecida Machado de Araújo e Sandra Cristina Raymundo  
Almeida para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem  
inquiridos sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº0003136-54.2007.403.6106, em trâmite na Segunda  
Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como  
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº246/2013, à testemunha de acusação NORBERTO FRANCISCO FONSECA  
ALVES, que poderá ser encontrada na Rua Bauru, n. 625, Bairro Lote Cerradinho, Catanduva.Cópia deste  
despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº247/2013, à testemunha de acusação  
LINCOLN XAVIER DE OLIVEIRA, que poderá ser encontrada na Rua Niterói, n. 38, Higienópolis,  
Catanduva.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº248/2013, à testemunha  
de defesa VÂNIA APARECIDA NALIM, que poderá ser encontrada na Rua Corbélia, 992, Parque Flamingo,  
Catanduva.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº249/2013, à testemunha  
de defesa FLAVIANO VITÓRIO, que poderá ser encontrada na Rua Ibirá, 445, Vila Mota, Catanduva.Cópia  
deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº250/2013, à testemunha de defesa  
APARECIDA MACHADO DE ARAÚJO, que poderá ser encontrada na Rua Cáceres, n. 622, Catanduva.Cópia  
deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº251/2013, à testemunha de defesa  
SANDRA CRISTINA RAYMUNDO ALMEIDA, que poderá ser encontrada na Rua São Luiz, 1168, Jd. Bela  
Vista, Catanduva.Comunique-se o juízo deprecante.Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### Expediente Nº 17

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000050-51.2013.403.6143** - MIRIAN CRISTINA ALVES DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA  
RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MIRIAN CRISTINA ALVES DA  
SILVA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio- doença e  
ou aposentadoria por invalidez. Afirma a autora que teve seu pedido de auxílio-doença negado  
administrativamente.. Alega que é portadora de fibromialgia, tendinopatia do manguito rotador, bursite de ombro,  
dores nos membros superiores entre outras doenças. Aduz que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial  
vieram documentos de fls. 19/71.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.(fls. 74/76).Laudo médico judicial  
às fls. 83/86.Audiência de conciliação às fls. 62/64.É o relatório.Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo  
antecipadamente a lide.Do auxílio doençaNos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio  
doença:Art. 59.O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de  
carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15  
(quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime  
Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo  
quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da  
aposentadoria por InvalidezQuanto a aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei:Art. 42. A  
aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado  
que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. A autora é filiada a Previdência Social desde 10/10/1994 e seu último vínculo empregatício se encerrou em 04/09/2004. Considerando o período de graça previsto no artigo 15, II da lei 8.213/91, a autora ostentou a qualidade de segurada até 04/09/2005. Consta dos autos que a autora só voltou a contribuir para o sistema em 07/2012, sendo a última contribuição em 12/2012. De acordo com a Perícia Médica o início da incapacidade da autora se deu em 26/03/2012, data em que a autora não possuía a condição de segurada da Previdência Social. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão da autora ser beneficiária da justiça Gratuita. P.R.I.C.

**000055-73.2013.403.6143 - ILDA LOURENCO DE OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Ilda Lorencço de Oliveira em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma a autora que percebeu auxílio-doença nos períodos de 27/07/2011 a 11/11/2011 e 13/03/2012 a 30/08/2012, tendo o benefício cessado em razão da chamada alta programada. Alega que é portadora de diversas doenças, dentre as quais destaco transtorno de discos intervertebrais, osteoartrose, artrite, dores, abaulamentos discais, lombalgia, transtornos psiquiátricos depressivos, entre outras doenças. Aduz que está incapacitada para o trabalho de faxineira. Com a inicial vieram documentos de fls. 16/55. Laudo Médico Judicial às fls. 68/71. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. (fls. 58/60) Audiência de Conciliação às fls. 77. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio-doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por invalidez Quanto a aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe

confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;Da leitura do texto legal, depreende que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91.Quanto a incapacidade laborativa, esta não ficou evidenciada conforme se verifica da Perícia Médica de fls.68/71 ,onde o Sr. Perito assim afirmou:Discussão: a autora alega apresentar tendinopatia de supraespinhoso à direita.....Apresenta sinais clínicos de poliartrose.... A presença de osteartrose não é sinônimo de incapacidade. Não foi observada manifestação incompatível com o exercício de sua atividade laborativa habitual. Fls. 70, item 1. Sim. Osteoartrose generalizada(M15.0) e tendinopatia crônica de superespinhosa(M75.1);item 4. Não há incapacidade laborativa..Prejudicada a análise da condição de segurado.Não verificada qualquer incapacidade, quer temporária, quer definitiva, não há que se falar em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido da parte autora.Sem custas ou honorários advocatícios, em razão da autora ser beneficiária da justiça Gratuita.P.R.I.C.

**000056-58.2013.403.6143 - MARIA REGINA DE ASSIS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA REGINA DE ASSIS em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio- doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma a autora que teve seu pedido de auxílio-doença administrativamente.. Alega que é portadora de diversas doenças, dentre as quais destaco transtorno de discos intervertebrais, osteoartrose, ,artrite, , dores, abaulamentos discais,lombalgia,, transtornos psiquiátricos depressivos, entre outras doenças.Aduz que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 15/98.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Laudo médico judicial às fls. 109/113.Audiência de conciliação às fls. 119.É o relatório.Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide.Do auxílio doençaNos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença:Art. 59.O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por InvalidezQuanto a aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ºA concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ºA doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91.Art.25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;Da leitura do texto legal, depreende que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91.Quanto a incapacidade laborativa, esta não ficou evidenciada conforme se verifica da Perícia Médica de fls.109/113 ,onde o Sr. Perito assim afirmou:Discussão: A autora apresenta hérnia de disco lombar.... Com base na documentação apresentada, na entrevista e exame psíquico, não foram evidenciadas manifestações de natureza incapacitante e a autora também não mais se encontra em fase de ajuste de dosagem de medicamento e, por isso, não há incapacidade laborativa ou para a vida independente por tal condição.Fls. 112, item 4. Não há incapacidade laborativa..Prejudicada a análise da condição de segurado.Não verificada qualquer incapacidade, quer temporária, quer definitiva, não há que se falar em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido da parte autora.Sem custas ou honorários advocatícios, em razão da autora ser beneficiária da justiça Gratuita.P.R.I.C.

**000057-43.2013.403.6143 - JOSE CARLOS FERREIRA PINTO(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ CARLOS FERREIRA PINTO

em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma o autor que teve seu pedido de auxílio-doença negado administrativamente. Alega que é portador de bursite subacromial e artropatia acrômio-clavicular bilateral-CID M711. Aduz que está incapacitado para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 12/41. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Laudo médico judicial às fls. 52/55. Audiência de conciliação às fls. 56/57. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto a aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Quanto a incapacidade laborativa, esta não ficou evidenciada conforme se verifica da Perícia Médica de fls. 52/57, onde o Sr. Perito assim afirmou: Discussão: Trata-se de dor em ombros com lesão inflamatória gerando afastamento até 2008. Apresenta exames de ultrassom normais em 2009, em 2011, com espessamento discreto em exame de novembro de 2012, não sendo evidenciada lesão na estrutura em manguito rotador e sem lesão degenerativa e acrômio clavicular. Fls. 54, item 4. Não foi evidenciada incapacidade laborativa. Prejudicada a análise da condição de segurado. Não verificada qualquer incapacidade, quer temporária, quer definitiva, não há que se falar em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão da autora ser beneficiária da justiça Gratuita. P.R.I.C.

**0000063-50.2013.403.6143 - KELLY CRISTINA BASSO (SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

KELLY CRISTINA BASSO, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Narra a parte autora que é portadora de problemas de saúde, que a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais, em especial, discopatia degenerativa incipiente L5/S1. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/51. Pedido de tutela antecipada indeferido (fls. 54/52). Laudo Médico Judicial às fls. 63/66. Audiência de Conciliação (fls. 67/68) É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, o mencionado benefício exige, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria

por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da aposentadoria por Invalidez Quanto a aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Quando a incapacidade laborativa, esta não ficou evidenciada conforme se verifica da Perícia Médica de fls. 63/66, onde o Sr. Perito assim afirmou: Fls. 65. DISCUSSÃO. Trata-se de hérnia de disco operada em bom resultado inicial, porém volta da dor de padrão neuropático (associada a lesão direita do nervo, onde exame de ressonância em 06/08/2012 evidencia fibrose ao redor da raiz, razão da persistência das dores. Trata-se de complicação da cirurgia de laminectomia, com tecido inflamatório cicatricial gerando dor crônica, não havendo mais a compressão pelo disco. Fls. 65, quesito 4. Existe incapacidade para atividade repetitiva como a de auxiliar de produção, e atividade média a elevada carga sobre a coluna, mas não para atividade de auxiliar administrativo, observando ajuste medicamentoso e tratamento da dor. Pela leitura da perícia médica, constata-se que a autora possui 30 anos e segundo por ela declarado possui curso superior e seu último emprego foi de auxiliar de produção e vendedora. Levando-se em consideração que a autora possui 30 anos, curso superior completo e só está incapacitada para atividades que demandem esforço físico, entendo que não há que se falar em incapacidade total para o trabalho, a justificar aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que é passível de reabilitação para outra função. Desnecessária a análise da condição de segurado. Não verificada incapacidade atual, quer temporária, quer definitiva, não há que se falar em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão da parte autora ser beneficiária da justiça Gratuita. P.R.I.C.

**000066-05.2013.403.6143 - MARIA ROQUE SANTANA DE MENEZES SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA ROQUE SANTANA DE MENEZES SANTOS em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma a autora que percebeu auxílio-doença até 31/12/2012, cessado em razão da alta programada. Alega que é portadora de diversas doenças, dentre as quais destaco transtorno de discos intervertebrais, osteoartrose, artrite, dores, abaulamentos discais, lombalgia, transtornos psiquiátricos depressivos, entre outras doenças. Aduz que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 1647. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio-doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto a aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á

paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. No caso em questão a condição de segurada veio comprovada pelo fato da autora ter recebido auxílio-doença até 31/10/2012 (fls. 38). Quando a incapacidade laborativa, esta não ficou evidenciada conforme se verifica da Perícia Médica de fls. , onde o Sr. Perito assim afirmou: Fls. 58, item 4. Não há incapacidade laborativa. Não verificada qualquer incapacidade, quer temporária, quer definitiva, não há que se falar em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. ISTO POSTO, indefiro o pedido da autora. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão da autora ser beneficiária da justiça Gratuita. P.R.I.C.

**000082-56.2013.403.6143 - CLAUDIA ELAINE CORREA BORGES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLÁUDIA ELAINE CORREA BORGES em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirmo a autora que percebe auxílio-doença com alta programada para 10/05/2013.. Alega que é portadora de diversas doenças, dentre as quais destaco, abaulamentos discais, transtorno de discos intervertebrais, herniações intervertebrais osteoartrose, artrite, dores, abaulamentos discais, lombalgia,, transtornos psiquiátricos depressivos, entre outras doenças. Aduz que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 16/59. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 62/63). Laudo Médico Judicial às fls. 70/73. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Preliminar. Afirmo a autora que está recebendo auxílio-doença, cuja alta programada está marcada para maio/2013. Levando-se em consideração que para se obter um provimento jurisdicional se faz necessário existir necessidade e utilidade deste provimento, ante ao fato da autora já estar recebendo auxílio-doença, não tem ela a necessidade do provimento jurisdicional referente ao pedido de auxílio-doença. Como o interesse de agir se consubstancia no binômio necessidade e utilidade, entendo que a autora não possui interesse de agir quanto a citada questão, sendo portanto, carecedora da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.. Da aposentadoria por Invalidez Quanto a aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende que além da incapacidade definitiva, deverá a parte autora comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. No caso em

questão a condição de segurada veio comprovada pelo fato da autora estar recebendo auxílio-doença. Quando a incapacidade laborativa definitiva, esta não ficou evidenciada conforme se verifica da Perícia Médica de fls. 70/73, onde o Sr. Perito assim afirmou: Fls. 72, item 1. Sim. Episódio Depressivo Moderado (F-32.1). Item 4. Sim. Prejudicado. Temporária. Não verificada incapacidade definitiva, não há que se falar em aposentadoria por invalidez. ISTO POSTO, julgo: A) A autora carecedora da ação quanto ao pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC; B) improcedente a ação quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão da autora ser beneficiária da justiça Gratuita. P.R.I.C.

**0000312-98.2013.403.6143 - VALDECIR LOPES DE SALES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VALDECIR LOPES DE SALES, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Narra a parte autora que é portadora de problemas de saúde, que a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/39. Pedido de tutela antecipada indeferido (fls. 41/42). Laudo Médico Judicial às fls. 57/61. Audiência de Conciliação (fls. 48). É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, o mencionado benefício exige, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Quando a incapacidade laborativa, esta não ficou evidenciada conforme se verifica da Perícia Médica de fls. 57/61, onde o Sr. Perito assim afirmou: Fls. 58. DISCUSSÃO. O autor queixa-se de dor na região cervical e em membros inferiores. Seu exame clínico de hoje revela apenas a presença de desvio em O dos joelhos sem qualquer outra manifestação incapacitante. A documentação médica é bastante escassa. Entretanto, é possível comprovar a presença de incapacidade total e temporária em decorrência de quadro de radiculopatia lombar no período de janeiro a abril de 2012. Fls. 46, quesito 4. sim. No período de janeiro a abril de 2012. Desnecessária a análise da condição de segurado. Não verificada qualquer incapacidade atual, quer temporária, quer definitiva, não há que se falar em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão da parte autora ser beneficiária da justiça Gratuita. P.R.I.C.

**0000314-68.2013.403.6143 - MARIA IVONE CONCEICAO DE CAMPOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA IVONE CONCEIÇÃO DE CAMPOS em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma a autora que teve seu pedido de auxílio-doença indeferido administrativamente, por ausência de incapacidade. Alega que é portadora de diversas doenças, dentre as quais destaco transtorno de discos vertebrais, osteoartrose, artrite, dores, abaulamentos discais, lombalgia,, transtornos psiquiátricos depressivos, entre outras doenças. Aduz que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 09/19. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 21/22). Contestação do INSS às fls. 27/46. Na qual alega pré-existência da lesão e impugna em caso de eventual condenação a fixação da data do início do benefício e os juros de mora. Requer a improcedência do pedido. Laudo Pericial às fls. 56/59. Audiência de conciliação às fls. 60. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto a aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Quanto a incapacidade laborativa, esta não ficou evidenciada conforme se verifica da Perícia Médica de fls. , onde o Sr. Perito assim afirmou: Fls. 58, item 4. Não há incapacidade laborativa. Prejudicada a análise da condição de segurada. Não verificada qualquer incapacidade, quer temporária, quer definitiva, não há que se falar em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. ISTO POSTO, indefiro o pedido da autora. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão da autora ser beneficiária da justiça Gratuita. P.R.I.C.

**0000343-21.2013.403.6143 - ANTONIO DOS REIS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO DOS REIS em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma o autor que foi vítima de acidente e em consequência do acidente teve que amputar o 2º, 3º, 4º quirodáctilos da mão direita. Aduz que está incapacitado para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 14/123. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. (fls. 125). Laudo médico judicial às fls. 162/165. Audiência de conciliação às fls. 166. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio-doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto a aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação,

deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. Consta dos autos que o autor ingressou para o Sistema da Previdência Social como pedreiro, autônomo em 1979, tendo efetuado contribuições nesta condição até 1982. Junto ao CNIS consta recolhimento de contribuições de 09/1996 a 12/2008. Às fls. 27 consta que o autor voltou a recolher contribuições ao sistema em 08/2011 como trabalhador empregado. O seu último vínculo foi com a empresa Reis e Oliveira Restaurante Ltda-ME, que segundo informado pelo autor ao perito, pertence ao seu filho. Analisando os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias, verifica-se que as competências de 08/2011 a 13/2011 foram pagas a destempo, todas de uma vez, em 25/05/2012. (fls. 27/32. A perícia marcou como início da incapacidade a amputação sofrida pelo autor em 12/11/2011. O autor reingressou ao sistema da Previdência Social na qualidade de segurado obrigatório, na qualidade de auxiliar administrativo. Ocorre, entretanto, que segundo por ele declarado a empresa Resis e Oliveira Restaurante Ltda-ME pertence ao seu filho e as contribuições só foram recolhidas 6 meses após o acidente, o que evidencia tentativa de fraude. Diante deste quadro, impõe-se reconhecer que o autor ao reingressar ao sistema da Previdência Social já estava incapaz, não fazendo jus ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42º, e 59 único da Lei 8.213/91. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão da autora ser beneficiária da justiça Gratuita. P.R.I.C.

**0000349-28.2013.403.6143 - VANILTO ALBERTO DA SILVA (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VANILTO ALBERTO DA SILVA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que teve seu pedido de auxílio-doença indeferido administrativamente, por ausência de incapacidade. Alega que é portador de ARTROSE ACROMIO-CLAVICULAR DE OMBRO E TENDINOSE DO SUPRA ESPINHOSO. Aduz que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 13/19. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 20). Contestação do INSS às fls. 22/43. Na qual alega perda da qualidade de segurado, pré-existência da lesão e impugna em caso de eventual condenação a fixação da data do início do benefício e os juros de mora. Requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 45/52. Laudo Médico Judicial às fls. 62/64. Audiência de conciliação às fls. 65. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio-doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por invalidez Quanto a aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Quanto a incapacidade laborativa, esta não ficou evidenciada conforme se verifica da Perícia Médica de fls. , onde o Sr. Perito assim afirmou: Fls. 64, item 4. Não foi evidenciada incapacidade para atividade de comerciante. Item 6. O tratamento é clínico, fisioterapia, e

pode ser realizado concomitante ao labor. Prejudicada a análise da condição de segurado. Não verificada qualquer incapacidade, quer temporária, quer definitiva, não há que se falar em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. ISTO POSTO, indefiro o pedido da parte autora. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão da autora ser beneficiária da justiça Gratuita. P.R.I.C.

**0000353-65.2013.403.6143** - DOMINGOS FLORENTINO DA SILVA (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DOMINGOS FLORENTINO DA SILVA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que teve seu pedido de auxílio-doença negado administrativamente. Alega que sofreu um acidente, onde teve lesionado seu pescoço por projétil de arma de fogo e atualmente possui o membro superior direito evidenciando processo neuropático crônico, sensitivo motor, de predomínio axonal, acometendo o plexo braquial direito, de maneira leve no tronco superior, moderada no tronco médio e severa no tronco inferior. Aduz que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 11/23. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. (fls. 24). Contestação do INSS às fls. 26/39. Réplica às fls. 41/48. Laudo médico judicial às fls. 58/61. Audiência de conciliação às fls. 62/64. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio-doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto a aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. A condição de segurado da parte autora não foi impugnada pelo INSS, mesmo porque, o autor recebeu auxílio-doença até 07/2012. Segundo consta do laudo médico, a enfermidade do autor Trata-se de obesidade mórbida com repercussão ortopédica, sobrecarga mecânica em coluna e joelhos, com dor por esta causa e repercussão clínica-hipertensão sistêmica e acidente vascular cerebral. Quanto a incapacidade para o trabalho, o laudo constatou que Não foi evidenciada incapacidade para a atividade de porteiro. Última função exercida por ele. A incapacidade mencionada no laudo médico se refere apenas as atividades que demandem médio e elevado grau de carga. Insta, consignar, por fim, que o autor declarou durante a perícia, dirigir, e que renovou sua Carteira de Habilitação, categoria AD, em 28/05/2008, ou seja, após o acidente cerebral. Destarte, tenho que o autor é passível de reabilitação profissional e, portanto não faz jus a aposentadoria por invalidez ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão da autora ser beneficiária da justiça Gratuita. P.R.I.C.

**0000362-27.2013.403.6143** - IONICE LIMA DE MELO CARDOSO (SP198462 - JANE YUKIKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)  
Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por IONICE LIMA DE MELO

CARDOSO em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que teve seu benefício de auxílio-doença cessado em 31/08/2011. Alega que sofre de Espondilose NE CID: M479 e não consegue se readaptar ao trabalho. Aduz que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 17/70. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. (fls. 72/73). Cópia da petição de agravo de Instrumento impetrado pela parte autora (fls. 79/96). Decisão convertendo o agravo de instrumento e agravo retido (fls. 97). Contestação do INSS às fls. 99/113. Laudo médico judicial às fls. 162/165. Audiência de conciliação às fls. 162/166. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto a aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a Previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. Consta dos autos que a autora é filiada a Previdência Social desde 06/1991, tendo vertido contribuições ininterruptas até 03/1995. Em 01/2000 reingressou ao sistema tendo vertido contribuições até a competência de 02/2002. Em 07/2010 reingressou no sistema vertendo contribuições até 05/2011. Gozou auxílio-doença até 31/08/2011. O laudo médico de fls. 162/166 relata que a autora refere dores em ombro e coluna há pelo menos dez anos, assim como seguimento por quadro depressivo há pelo menos quinze anos. Que trabalhou até 10/2012. Daí, concluímos que as dores sofridas pela autora até 10/2012 não foram incapacitantes. Constatou o Sr. Perito que exames datados de 25/02/2013 é que documentam a incapacidade da autora a qual é omni profissional. Como a última contribuição da autora foi em 05/2011, temos que ela manteve sua qualidade de segurada até no máximo 06/2012, ou seja, antes da data inicial da sua incapacidade que é 25/02/2013, não preenchendo os requisitos para obtenção do benefício. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão da autora ser beneficiária da justiça Gratuita. P.R.I.C.

**0000374-41.2013.403.6143 - JOSENILDO MIGUEL DOS SANTOS (SP159676 - ANTÔNIO VINCENZO CASTELLANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)**

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSENILDO MIGUEL DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirma a parte autora que percebeu auxílio-doença no período de 04/11/2002 até 05/11/2003 em razão de acidente de trabalho que seccionou seu tendão de Aquiles. Aduz que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 06/17. Contestação às fls. 20/29. Réplica às fls. 32/33. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Laudo Médico Judicial (fls. 44/47) Audiência de Conciliação (fls. 48) É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade

habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, o mencionado benefício exige, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Quando a incapacidade laborativa, esta não ficou evidenciada conforme se verifica da Perícia Médica de fls. , onde o Sr. Perito assim afirmou: Fls. 45. DISCUSSÃO. Trata-se de alteração congênita em ambos os pés, corrigida em 2000, com bom resultado, e acidente cortante em 04/11/2002, sendo atendido e operado no mesmo dia. Tem seqüela residual em grau leve para flexão do pé direito, estando o quadro consolidado. Fls. 46, quesito 4. Não foi evidenciada incapacidade laborativa. Desnecessária a análise da condição de segurado. Não verificada qualquer incapacidade, quer temporária, quer definitiva, não há que se falar em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão da parte autora ser beneficiária da justiça Gratuita. P.R.I.C.

**0000375-26.2013.403.6143** - OSMAR RIBEIRO DE PAULA (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Considerando que intimado para se manifestar sobre a contestação o autor ficou-se inerte (fls. 68vº), bem como sua ausência na perícia e audiência designadas (fls. 75), manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**0000388-25.2013.403.6143** - TERESA APARECIDA ROSA VILELA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por TERESA APARECIDA ROSA VILELA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma a autora que possui problemas na coluna vertebral, que recebeu auxílio-doença no ano de 2004. Aduz que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 15/82. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. (fls. 83). Laudo médico judicial às fls. 108/111. Audiência de conciliação às fls. 112/113. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto a aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for

acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. Consta dos autos que o autor ingressou para o sistema da previdência social em 07/1990, sendo que sua última contribuição ocorreu em 15/10/2004. (fls.96) A perícia médica de fls. 112/113, atestou que a autora está incapacitada desde 28/02/2013, data da perícia (fls.110). Quando instada a esclarecer o termo inicial da incapacidade pelas partes, afirmou em audiência que a data da incapacidade poderia retroagir há no máximo, 2 anos atrás, ou seja, 2011. Como a autora contribuiu para Previdência Social até 2004, manteve a condição de segurada no máximo até 10/2005, nos termos do artigo 15, II da lei 8.213/91. Assim, mesmo que considerássemos que a autora já estava incapaz no ano de 2011, não tinha ela a condição de segurada a amparar a concessão do benefício pleiteado. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão da autora ser beneficiária da justiça Gratuita. P.R.I.C.

**0000409-98.2013.403.6143 - FRANCISCO JOSE FRANQUINI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição cumulada com repetição de indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende o autor perceber o novo benefício desde já, abrindo mão da aposentadoria atual. Afirma a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa, e o recebimento dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas após a primeira aposentadoria. Afirma que o INSS se recusa administrativamente a contemplar esses tipos de pedidos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 40/152). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita à autora, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou desde que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela antecipada. Pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida

natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO.I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98.II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço.III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000.III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da nova aposentadoria, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Esclareça o autor a prevenção apontada no termo de fls. 153 (autos nº 0280015-86.2005.403.6301), apresentando cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo.Intime-se.

**0000435-96.2013.403.6143** - ANTONIO FREIRE DA SILVA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ SAULO VENTURE em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio- doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que teve seu pedido de auxílio-doença negado administrativamente. Alega que sofreu um acidente, onde teve lesionado seu pescoço por projétil de arma de fogo e atualmente possui o membro superior direito evidenciando processo neuropático crônico, sensitivo motor, de predomínio axonal, acometendo o plexo branquial direito, de maneira leve no tronco superior, moderada no tronco médio e severa no tronco inferior. Aduz que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 11/43.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.(fls. 44).Contestação do INSS às fls. 46/70.Réplica às fls. 72/73.Laudo médico judicial às fls. 90/93.Audiência de conciliação às fls. 94.É o relatório.Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide.Do auxílio doençaNos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença:Art. 59.O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por InvalidezQuanto a aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª

concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. As informações contidas no CNIS, às fls. 64/65 dos autos comprovam que o autor efetuou a última contribuição para a Previdência Social em 07/2012, e nos termos do artigo 15, II da lei 8.213/91 ainda possui a condição de segurado. O laudo pericial atestou que a lesão sofrida pelo autor gerou dano funcional permanente e que existe incapacidade para atividade de entregador de pizza, anteriormente desempenhada por ele. Informou ainda o laudo que o autor só pode realizar atividades que exijam apenas o uso da mão não dominante, a esquerda. Levando-se em consideração que o autor possui 54 anos de idade, baixo grau de instrução (4º primário), sua profissão de entregador de pizza e motorista de caminhão depender da utilização de ambos os membros superiores, tenho que a lesão por ele apresentada o torna definitivamente incapaz para o trabalho. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora para conceder a aposentadoria por invalidez a José Saulo Venture, CPF n. 851.063.568-49, NB n. 540.556.059-2, desde a data do requerimento administrativo. Antecipo parcialmente os efeitos da tutela para determinar a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 reais. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, acrescido de juros de 1% ao mês e corrigido monetariamente, nos termos do Manual de cálculos na Justiça Federal. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão da autora ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.C.

**0000618-67.2013.403.6143 - CELIA PAULINO DA COSTA SABINO (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, com pedido de concessão de tutela de urgência, em que a autora requer, liminarmente, que a ré seja compelida a juntar aos autos microfilme da câmera de uma agência bancária da ré. Argumenta a autora que, ao tentar efetuar um saque na agência bancária, solicitou a ajuda de uma pessoa que julgou tratar-se de um funcionário do local. Diz que essa pessoa a auxiliou a sacar R\$ 180,00 e que ficou de posse do cartão magnético, entregando de volta um cartão de terceiro. Ao descobrir o engodo, ainda dentro da agência, tentou alcançar o suposto estelionatário, que saiu em disparada em direção à rua, sem ser alcançado por ninguém. Descobriu, posteriormente, que haviam sido retirados de sua conta R\$ 1.000,00. Para provar esses fatos, pretende a autora obter, liminarmente, cópia da filmagem efetuada pelas câmeras de segurança da agência bancária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/44. É o relatório. Decido. O que pretende a autora não é a concessão de tutela antecipada, mas sim obter uma tutela cautelar, já que as gravações das câmeras de segurança da agência bancária não são o bem da vida perseguido nesta demanda - elas são apenas o meio para se provar parte dos fatos narrados na petição inicial. Apesar do equívoco, inexistente prejuízo à autora, já que ela se encontra albergada pelo princípio da fungibilidade entre as tutelas cautelar e antecipada, previsto no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil. Para concessão da tutela cautelar, é necessária a presença de dois requisitos: a fumaça de bom direito e o perigo na demora. No caso em exame, não vislumbro a presença do segundo. Isso porque a autora não demonstrou em que consiste sua necessidade de produzir a prova antes do implemento do contraditório. Examinando os fatos narrados, não visualizei possibilidade de perecimento do direito que justifique a produção antecipada da prova. De outro lado, verifico que a demandante deixou de demonstrar um dos fatos constitutivos de seu direito: o saque indevido. Para tanto, as filmagens do circuito interno de segurança não provam nada sozinhas, sendo imperiosa a juntada do extrato bancário que comprove o saque dos R\$ 1.000,00. Isso posto, INDEFIRO a tutela de urgência e determino que a autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, traga o extrato bancário que comprove o saque considerado indevido. No mais, concedo-lhe o benefício da justiça gratuita. Int.

**0000628-14.2013.403.6143 - ELAINE APARECIDA MATIAS DE MATTOS (SP212938 - ELISÂNGELA**

**KÁTIA CARDOSO POVA E SP115552 - PEDRO GERALDO ZANARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de cancelamento de apontamentos e de indenização por danos morais em que pretende a autora, liminarmente, a suspensão dos apontamentos existentes no SCPC e no SERASA. Alega que havia celebrado contrato de abertura de crédito com a ré em dezembro de 2009, no valor de R\$ 8.000,00, tendo deixado de cumprir a obrigação a partir de novembro de 2010. Aduz que procurou uma agência do banco e renegociou a dívida, comprometendo-se a pagá-la em 58 parcelas mensais. Apesar de renegociação e do pagamento regular das parcelas acordadas, diz que foi demandada judicialmente pela ré em ação monitória e teve seu nome enviado a órgãos de restrição de crédito. Este fato a impossibilitou de conseguir financiar um veículo, causando-lhe danos morais. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/39. É o breve relatório. Passo a decidir. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor. No caso dos autos, a autora não comprovou que seu nome está com restrição no SCPC e no SERASA. Ademais, o documento de fl. 39 não tem data, não se podendo saber se o protesto nele noticiado ainda é público (valendo ressaltar que a autora não relata na petição inicial que há apontamento pendente também em cartório de notas). Assim, ausente prova da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora o benefício da justiça gratuita. Cite-se a ré. Intime-se.

**0000733-88.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES ARAUJO GOMES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação de concessão de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora requer, liminarmente, a concessão do benefício previdenciário. Argumenta a autora que, apesar de ter comprovado o preenchimento de todos os requisitos para a obtenção do benefício, o réu indeferiu seu pedido administrativamente, ao argumento de que o tempo de serviço demonstrado não era imediatamente anterior ao mês em que a autora completou 55 anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/44. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela é providência excepcional que reclama a presença concomitante dos requisitos consubstanciados no art. 273, e 2º, do CPC, a saber: prova inequívoca, capaz de propiciar um juízo de verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a presença de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e a ausência de perigo de irreversibilidade da medida. No presente caso, não se encontram presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela. Senão vejamos. A aposentadoria por idade tem previsão constitucional no inciso II do 7.º do art. 201 da CF/88, estando disciplinada nos arts. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91. Para o caso em tela, os requisitos são, considerando tratar-se de segurada especial que exerce atividade rural: idade de 55 anos e comprovação de exercício de atividade rurícola, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2.º c/c a regra transitória do art. 143, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Como o caso trata de benefício destinado a segurado especial devemos ter em mente que a regra transitória do art. 143 da Lei n.º 8.213/91 foi inserida no ordenamento jurídico porque os trabalhadores rurais do regime anterior ao da Lei n.º 8.213/91, vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais, o FUNRURAL, estavam desobrigados de qualquer recolhimento, não sendo justo, portanto, serem eles surpreendidos com exigência de carência para concessão dos benefícios. Por isto, este dispositivo (art. 143 da Lei n.º 8.213/91) estabeleceu o requisito de exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não carência em si, período que deverá ser estabelecido de acordo com outra regra de transição, a do art. 142 da mesma norma. No caso em questão, como a autora implementou o requisito etário em 2011, há a necessidade de se comprovar a atividade rural por um período de 180 meses. Ocorre que, independentemente de se discutir o tempo de trabalho como rurícola, pelos documentos juntados e pela narrativa da petição inicial, o trabalho rural a ser comprovado não ocorreu em período imediatamente anterior ao implemento do requisito da idade ou à data do pedido de concessão do benefício - o período objeto de prova é de 01/05/1968 a 31/12/1987. O disposto no artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/1991 também não beneficia a autora. O dispositivo, inserido pela Lei nº 11.718/2008, preconiza que os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício se completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher. Os documentos carreados aos autos não demonstram o exercício de outras atividades laborais no período imediatamente anterior ao implemento do requisito da idade ou à data do pedido de concessão da aposentadoria, de modo que está ausente o requisito da prova inequívoca das alegações invocadas. Sob esse ponto de vista, a propósito, consigno que a súmula 2 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região não se aplica ao caso concreto, já que ela permite a concessão de aposentadoria por idade sem que haja simultaneidade entre os requisitos da carência e etário. Ausente um dos requisitos da antecipação dos efeitos da tutela, torna-se desnecessário verificar o cumprimento dos demais. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o

INSS. Concedo à autora o benefício da justiça gratuita. PR.I.C.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 707**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0006400-38.2009.403.6000 (2009.60.00.006400-4) - VALMIR MARTINELLI(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO: Ciência às partes da perícia designada para o dia 30/04/2013, às 8h30, a ser realizada no consultório do perito, Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Santa Fé, nesta, devendo o(a) autor(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes..

**0008100-49.2009.403.6000 (2009.60.00.008100-2) - ESTEVAM GALINDO(MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO: Ciência às partes da perícia designada para o dia 30/04/2013, às 9h30, a ser realizada no consultório do perito, Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto, localizado na Rua Paraíba n. 967 - sala 02, Jardim dos Estados, nesta, devendo o(a) autor(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

**0000864-12.2010.403.6000 (2010.60.00.000864-7) - RODRIGO GONCALVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)**

ATO ORDINATÓRIO: Ciência às partes da perícia designada para o dia 09/04/2013, às 14h, a ser realizada no consultório do perito, Dr. Héber Ferreira de Santana, localizado na Rua 13 de Junho n. 651, centro, nesta, devendo o(a) autor(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

**0011049-12.2010.403.6000 - LAERT PEREIRA DE CARVALHO(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)**

Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia designada para o dia 30/04/2013, às 10h, a ser realizada no consultório do perito, Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto, localizado na Rua Paraíba n. 967 - sala 02, Jardim dos Estados, nesta, devendo o(a) autor(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

**0012407-12.2010.403.6000 - HELIO FERNANDES DA MATA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL**

Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia designada para o dia 23/04/2013, às 10h, a ser realizada no consultório do perito, Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto, localizado na Rua Paraíba n. 967 - sala 02, Jardim dos Estados, nesta, devendo o(a) autor(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

**0000379-75.2011.403.6000 - JAIR GERALDO GOMES CUSTODIO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO: Ciência às partes da perícia designada para o dia 30/04/2013, às 7h30, a ser realizada no consultório do perito, Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Santa Fé, nesta, devendo o(a) autor(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

**0001976-79.2011.403.6000** - DORANDINA ROMEIRO DE OLIVEIRA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Ciência às partes da perícia designada para o dia 30/04/2013, às 8h, a ser realizada no consultório do perito, Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Santa Fé, nesta, devendo o(a) autor(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes..

**0003050-71.2011.403.6000** - BERNARDINO PEREIRA QUADROS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Ciência às partes da perícia designada para o dia 29/04/2013, às 7h30, a ser realizada no consultório do perito, Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Santa Fé, nesta, devendo o(a) autor(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

**0000078-94.2012.403.6000** - GERALDO CANDIDO DE OLIVEIRA(MS015412 - CRISTIANA DA SILVA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA)  
Autos n. \*00000789420124036000\*SANEADORAs partes são legítimas e estão devidamente representadas, pelo que declaro saneado os autos.No mais, verifico que as partes não requereram produção de novas provas e, de fato, entendo que as já constantes nos autos são suficientes para o julgamento antecipado da lide.Assim, intemem-se as partes acerca desta decisão.Após, registrem-se para sentença.Intimem-seCampo Grande-MS, 14 de janeiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0005480-93.2011.403.6000** - EDNA DE MORAES SALGADO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )  
Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 19 de março de 2013, às 17h, 00 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 2531**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0009988-82.2011.403.6000** - RAFAEL ZANGALLI DOS SANTOS(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)  
Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 1.850,00 - Dr. Júlio Pierin).

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO  
JUIZ FEDERAL  
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA  
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO  
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1282**

**COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0001222-69.2013.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ROBSON GOMES GATTO(MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO)

Sobre o pedido de f. 42, manifeste-seo Ministério Público Federal.Assiste razão à Defensoria Pública da União, dado que o indiciado declinou, quando da prisão em flagrante, ter advogada de defesa na pessoa da Dra. Anna Cláudia Barbosa de Carvalho, OAB MS 11836. Assim, intime-se, pela imprensa oficial, a referida causidica, da decisão de f. 34/35. DECISÃO DE F. 34/35:Assim, não vislumbro necessidade da manutenção da prisão cautelar do requerente, sendo suficiente para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal o cumprimento de outras medidas cautelares.Ante o exposto, homologo a prisão em flagrante do indiciado e concedo liberdade provisória à ROBSON GOMES GATTO, qualificado nos autos, SUBSTITUINDO a prisão cautelar pelas seguintes medidas cautelares, a serem cumpridas pelo requerente:a) Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside sem prévia comunicação a este Juízo;b) Deverá comunicar previamente este Juízo sobre eventual mudança de endereço;c) Compromisso de comparecimento perante o Juízo ou autoridade policial, toda vez que for intimado para atos do processo ou do inquérito;d) Comparecimento mensal no Juízo de residência, até o décimo dia útil, para comprovar endereço e exercício de atividade lícita, devendo apresentar comprovantes de endereço e trabalho atualizados. Deverá constar do termo de compromisso a advertência de que em caso de descumprimento de uma ou de todas as condições impostas, poderá este Juízo substituir a medida, impor cumulativamente outras medidas cautelares e/ou revogar o benefício e decretar a sua prisão preventiva do requerente (artigo 282, 4º, do Código de Processo Penal).Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso a ser prestado pelo requerente, encaminhando-se por carta precatória a ser cumprida na Comarca de Aquidauana/MS, onde o indiciado encontra-se preso.Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0010047-70.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012682-58.2010.403.6000) VALDECI ALVES FEITOSA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Logo, pelo que se colhe dos autos, persistem dúvidas quanto ao direito do Requerente, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de restituição formulado por VALDECI ALVES FEITOSA. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se.

**INQUERITO POLICIAL**

**0004241-54.2011.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X GILSON MOURA CASTRO(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO)

RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra GILSON MOURA CASTRO, dando-o como incurso nas penas do artigo 317, caput, do Código Penal. CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Requisitem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais do acusado, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual.Apresentada a defesa por escrito, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL**

**0008600-86.2007.403.6000 (2007.60.00.008600-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X EDUARDO FERREIRA ROCHA X WILSON ARAKAKI(MS001968 - VANDER SILVANO CORREA)

Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu WILSON ARAKAKI. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe.Prossiga-se em relação ao acusado EDUARDO FERREIRA ROCHA. Dê-se vista ao MPF do ofício de fl. 249.P.R.I.C.

**0010411-81.2007.403.6000 (2007.60.00.010411-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO

PEREIRA AMORIM) X LUEMIR DO COUTO COELHO(MS013717 - GUILHERME CURY GUIMARAES)  
IS: Fica(m) intimada(s) a(s) defesa(s) do(s) acusado(s) da expedição da carta precatória nº 86/2013-SC05-A, para a Comarca de Bonito/MS, para a oitiva da testemunha de acusação Geraldo Marques, devendo o acompanhamento processual dar-se diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

**0010464-86.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOAO ROSENO DE SOUZA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS015723 - FELIPE HIGA E MS016388 - FERNANDO BARRETO RIBEIRO)

IS: Fica a defesa do acusado JOÃO ROSENO DE SOUZA, intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

### **Expediente Nº 1283**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004585-35.2011.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X PAULO CEZAR DOS SANTOS(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI)

1)Restou prejudicada a presente audiência face à ausência do autor do fato, que justificou sua ausência, por meio de petição e atestado médico às fl. 137/138). 2)Designo o dia 4 de junho de 2013, às 14 horas para realização da audiência de transação penal.Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais..

#### **PETICAO**

**0000658-45.2008.403.6007 (2008.60.07.000658-0)** - GUSTAVO ADOLPHO BIANCHI FERRARIS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X EDUARDO AUGUSTO AFONSO(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E MS013043 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Para adequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente designada (fl. 676), para o dia 15 de abril de 2013, às 13h30min.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0008416-38.2004.403.6000 (2004.60.00.008416-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GERSON GARCIA DA SILVA(SP128144 - EDIVALDO FERREIRA LIMA E MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MS014759 - LEONARDO DA SILVA GONCALVES)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha José Ricardo Nunes, requerida pelo Ministério Público Federal em fl. 612.Designo o dia 08/05/2013, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o acusado será interrogado.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. \*MI.257.2013.SC05.B\* MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 257/2013-SC05.B PARA INTIMAÇÃO DO ACUSADO GERSON GARCIA DA SILVA, brasileiro, CPF 065.346.601-30, RG 001.299.500-SSP/MS, produtor rural, nascido em 27/09/1951, natural de Aquidauana, filho de Jéferson Urbietta da Silva e de Olívia Garcia da Silva, que poderá encontrado na Avenida Tamandaré, 375, Vila Sobrinho, para que, no dia e hora supra aprezados, compareça neste juízo para ser interrogado.

**0005646-38.2005.403.6000 (2005.60.00.005646-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCIO MARTINEZ(MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X ADAO RODRIGUES DE VASCONCELOS JUNIOR(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X VILSON DE SOUZA VILALVA X GILMA RAMONA MARTINEZ VILALVA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

1) Chamo o feito à ordem.Os denunciados MARCIO e VILSON, em suas respostas à acusação (fls. 549/550 e 562/564), requereram a improcedência da denúncia.Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, designo a audiência de instrução para o dia 06/05/2013, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação RICARDO KAWASSAKI, LUCIANE MEDINA e JULIANO MACIEL DE LIMA e para os

interrogatórios dos réus MÁRCIO MARTINEZ e VILSON DE SOUZA VILALVA, estes últimos a serem realizados por videoconferência. Intimem-se. Requisitem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Ficam as defesas intimadas da expedição da carta precatória n. 161/2013-SC05.B para a Justiça Federal de Corumbá para a intimação dos acusados e realização da audiência por videoconferência.

**0004985-88.2007.403.6000 (2007.60.00.004985-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADRIANA DA COSTA MELO(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO E MS016543 - ANTONIO ROCCHI JUNIOR)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência, ABSOLVO a ré ADRIANA DA COSTA MELO, qualificada nos autos, da acusação de violação ao art. 304 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003917-69.2008.403.6000 (2008.60.00.003917-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X SAMIR SAMIH GHARIB X ANDERSON RODRIGO GOMES DE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

1) Restou prejudicada a presente audiência tendo em vista a suspensão do expediente de hoje nos termos da Portaria nº 6965, de 06 de março de 2013, do TRF da 3ª Região. 2) Redesigno a presente audiência para o dia 04 de junho de 2013, às 14h30min, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Rozembergue Pereira Nominato e Ali Mohamad Ahmad Issa e Adelino José dos Santos, bem como interrogado o acusado Anderson, caso tenham sido ouvidas todas as testemunhas. 2) Dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação acerca do teor da certidão de fl. 561 (testemunha não encontrada). 3) Aguarde-se o retorno das precatórias expedidas para oitiva das demais testemunhas. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

**0000426-49.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE GOULART QUIRINO(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar nos termos do artigo 402 do CPP.

**0005787-47.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JEFERSON JOAO DE SOUZA LEITE(MS008513 - FABIO LUIZ CAFURE BEZERRA)

Fica a defesa de JEFERSON JOÃO DE SOUZA LEITE intimada para apresentar alegações finais no prazo legal de 5 dias.

**0000400-39.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ARLINDO MOREIRA DO NASCIMENTO(MS007950 - FABIANO FREITAS SANTOS) X JUBERTINO JUSTINIANO LEMOS X LINDOMAR DE ALMEIDA(MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO) X TALITA RESENDE ERNESTO(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DIVANILDO MARTINS DE QUEIROZ(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Ficam as defesas dos acusados intimadas de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas:- Carta Precatória nº 158/2013-SC05.B para a Justiça Federal de Corumbá para a realização da audiência por videoconferência com os acusados Arlindo e Jubertino;- Carta Precatória nº 159-SC05.B para a Justiça Federal de Dourados para a realização de audiência por videoconferência com o acusado Divanildo. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

**0003619-38.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALCIONIR DENILSON NEGRI X ALCIONE ROBERTO NEGRI X ANDRIANA RODIGHERO NEGRI(MS015307 - VANESSA PATRICIA MARCATTO AZEVEDO)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas Luis Claudio de Souza e Romualdo H. Paes de Andrade, arroladas na denúncia, da testemunha Jeová Neves Carneiro, arrolada pela defesa, colhidos na presente audiência. 2) Designo o dia 05 de junho de 2013, às 14h20min, para continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha Ruy de Almeida Marimbondo, bem como os acusados interrogados. 3) Nomeio para exercer a defesa dos acusados, neste ato, o advogado ad hoc, na pessoa do Dr. ANTÔNIO LOPES SOBRINHO OAB/MS nº 4947. Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento. 4) Defiro a juntada dos documentos ora apresentados, os quais ficam fazendo parte integrante deste termo. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

**0008628-78.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X HENRIQUE CESAR VIEIRA DA CRUZ(MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA)

1) O acusado, em sua resposta à acusação (fls. 337/341), limitou-se a requerer a fixação de sua pena no mínimo legal. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 07/05/2013, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas de acusação e para o seu interrogatório. 2) Cópia deste despacho serve como: 2.1) o Mandado de Intimação nº 274/2013-SC05.B \*MI.n.274.2013.SC05.B\*, para o fim de intimar o acusado HENRIQUE CESAR VIEIRA DA CRUZ, brasileiro, divorciado, nascido em 14/01/1978, natural de Ladário (MS), filho de Hélio Maciel da Cruz e de Maria do Carmo Vieira da Cruz, portador do RG sob o nº 835.730 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 828.759.011-68, domiciliado na Rua Arlindo Antônio de Souza, nº 73, Jardim Panamá, Campo Grande (MS), telefone (67) 3345-4800 e (67) 9251-7172, para que compareça a este fórum federal (endereço constante no rodapé) na data e horário acima indicados, acompanhado(a) de advogado, a fim de que se proceda à oitiva das testemunhas de acusação e ao seu interrogatório; 2.2) o Mandado de Intimação nº 275/2013-SC05.B \*MI.n.275.2013.SC05.B\*, para o fim de intimar a testemunha de acusação JAQUES DOUGLAS BONAMIGO, brasileiro, inspetor regional, matrícula nº 8.203.412-5, lotado na Gerência de Inspeção da Diretoria Regional de Mato Grosso do Sul das Empresas de Correios e Telégrafos (ECT), com endereço profissional na Avenida Calógeras, nº 2308, Centro, Campo Grande (MS), para comparecer, munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, sob pena de condução coercitiva; 2.3) o Mandado de Intimação nº 276/2013-SC05.B \*MI.n.276.2013.SC05.B\*, para o fim de intimar a testemunha de acusação RAFAELA LUBCZYKI, brasileira, solteira, agente de Correios, filha de Romualdo Lubczyk Sobrinho e de Roseli de Fátima Lubczyk, nascida em 04/05/1981, natural de Ponta Grossa (PR), portadora do RG sob o nº 76716390 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 031.505.199-00, domiciliada na Rua Araracruz, nº 159, Carandá Bosque, CEP 79.032-040, e com endereço profissional na Rua Ceará, nº 2636, Bairro Vila Rica, CEP 79.022-970, ambos em Campo Grande (MS), telefones (67) 3027-4513, (67) 9106-4013 e (67) 3314-2844, para comparecer, munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, sob pena de condução coercitiva; 2.4) o Mandado de Intimação nº 277/2013-SC05.B \*MI.n.277.2013.SC05.B\*, para o fim de intimar a testemunha de acusação MARIA IONE DA SILVA PAES, brasileira, desquitada, empregada pública federal, filha de Grigório dos Santos e de Olgarina da Silva Paes, nascida em 28/09/1965, natural de Aveiro (PA), portadora do RG sob o nº 346.229 SSP/PA, inscrita no CPF sob o nº 205.877.912-68, domiciliada na Avenida Bandeirantes, nº 3533, Bloco 01, ap. 304, Bairro Guanandi, e com endereço profissional na Rua Vasconcelos Fernandes, nº 226, Centro (Correios - Agência Estação Rodoviária), ambos em Campo Grande (MS), telefones (67) 3380-3261, (67) 9283-0456 e (67) 3389-5228, para comparecer, munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, sob pena de condução coercitiva; 2.5) o Mandado de Intimação nº 278/2013-SC05.B \*MI.n.278.2013.SC05.B\*, para o fim de intimar a testemunha de acusação KEILE SANDRA RODRIGUES DE LARA, brasileira, solteira, encarregada de televendas, filha de Jorci Macedo de Lara e de Eva Rodrigues de Lara, nascida em 29/05/1979, natural de Campo Grande (MS), portadora do RG sob o nº 885.073 SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 708.961.861-72, domiciliada na Avenida dos Cafezais, nº 578, Casa 48, Bairro Jardim das Macaúbas, CEP 79.073-000, e com endereço profissional na Avenida Ernesto Geisel, nº 2300, Bairro Cohafama, ambos em Campo Grande (MS), telefones (67) 9248-9093 e (67) 4009-5300, para comparecer, munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, sob pena de condução coercitiva; 2.6) o Ofício nº 791/2013-SC05.B \*MI.n.791.2013.SC05.B\* ao Diretor Regional da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) do Mato Grosso do Sul (Avenida Calógeras, nº 2308, Centro, Campo Grande/MS), requisitando que disponibilize as testemunhas JAQUES DOUGLAS BONAMIGO, RAFAELA LUBCZYKI e MARIA IONE DA SILVA PAES, para que compareçam na sede deste fórum federal (endereço no rodapé) na data acima indicada. 3) Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0012037-62.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X MARCELO MASATSUGU MIIJI(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus Maria das Graças da Silva e Marcelo Masatsugu Miji, qualificados, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

## 2A VARA DE DOURADOS

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**  
**CLÓVIS LACERDA CHARÃO**  
**Diretor de Secretaria em substituição**

**Expediente Nº 4478**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000759-92.2011.403.6002 - SEBASTIAO MARQUES FILHO(MS003866 - GELZA JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o pedido do autor é aposentadoria por invalidez acidentária, elencando como causa acidente de trabalho, e tendo o requerido suscitado, por tal motivo, a preliminar de incompetência absoluta deste juízo (art. 109, I do CRFB/88), cuja controvérsia não foi dirimida pelo laudo médico (fl. 73/81), intime-se o Sr. Perito para que esclareça a causa da incapacidade, se decorrente do acidente de trabalho ocorrido com o autor em fevereiro de 2001, bem como, se teve início com a consolidações das lesões, em 09/05/2003, oportunidade na qual foi concedida o auxílio acidente. Complemente o Perito, ainda, o laudo pericial para que responda aos quesitos do INSS (fl. 58/59). Com a vinda da resposta, vista às partes. Após, tornem conclusos.

**0004167-18.2012.403.6112 - APARECIDA PORFIRIA DE ANDRADE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tratando-se de causa cujo valor atribuído é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente nenhuma das hipóteses previstas no 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/01, com fulcro no art. 3º c/c seu 3º de referida lei, declino a competência para processamento e julgamento da presente demanda ao Juizado Especial Federal em Dourados. Após as baixas de estilo, encaminhem-se ao juízo declinado.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000424-05.2013.403.6002 (2007.60.02.002891-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-64.2007.403.6002 (2007.60.02.002891-4)) LEILA SANTOS PEREIRA(MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X JACKSON FARAH LEIVA**

Fl. 131 - indefiro o pedido por ausência de respaldo legal. Consoante dispõe artigo 1.046 e artigo 1.047, ambos do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro possuem o escopo de tão somente defender a posse de bens restritos por atos de apreensão judicial, não cabendo ao terceiro indicar outros bens do devedor a fim de evitar eventual insolvência, providência esta que deve ser tomada exclusivamente pelo seu credor. Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça endereço atualizado do embargado Jackson Farah Leiva a fim de possibilitar sua citação. Fornecido o endereço, cumpra-se o determinado à fl. 129. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001806-77.2006.403.6002 (2006.60.02.001806-0) - JOSE JACINTO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO) X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assiste razão ao INSS. Tratando-se de matéria de ordem pública, a fim de se evitar enriquecimento indevido de uma das partes, cabe ao juízo, inclusive de ofício, até a data do efetivo pagamento, zelar para que a quantia a ser recebida esteja em consonância com o comando jurisdicional. De fato, o autor utilizou-se de juros moratórios no importe de 1% desde a data da citação (fl. 98), o que mostra a incorreção dos cálculos, já que os honorários advocatícios foram fixados em sentença e alterados pelo E. TRF 3ª Região (fl. 90-v), sendo omissas as decisões quanto à incidência de juros de mora e índice de correção monetária. Omissos o acórdão e a sentença, a correção monetária deverá incidir conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (atualmente Resolução n. 134/2010 do CJF), o qual, em seu item 1.4.3 do Capítulo IV, prevê que os honorários advocatícios fixados em valor certo somente sofrerão incidência de juros de mora a partir do fim do prazo para cumprimento da obrigação. De outro lado, a correção monetária deverá seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, inferindo-se pelo item 4.2.1 do Capítulo IV que o índice a ser aplicado, a partir do

arbitramento (10.09.2010 - fl. 90-v), é a TR.Cumpra esclarecer que, consoante item 4.2.2 do Capítulo IV da Resolução n. 134/2010 do CJF, os juros moratórios correspondem ao percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança. Cancele-se RPV expedido à fl. 112 e intime-se o autor para que apresente novos cálculos, observando as balizas acima expendidas. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS.Cumpra-se.

**0003272-38.2008.403.6002 (2008.60.02.003272-7) - ANTONIO REGINI FILHO(MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO E MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X ANTONIO REGINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIN TERUKO TOKKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

Consoante manifestação do próprio autor de folhas 140/142 e como se infere de despacho de folha 159, o fornecimento da prótese pelo INSS estava condicionado à prestação de informações pelo segurado sem as quais não era possível o atendimento da solicitação.Logo, o fato de o próprio autor não ter providenciado tais informações em tempo hábil, com agendamento e realização de exames, descaracteriza a mora da autarquia no cumprimento da obrigação.De outro lado, deve ser dito que, após ter encaminhado as informações necessárias ao INSS, o autor será submetido à necessária cirurgia, como narra às folhas 161/163, pelo Sistema Único de Saúde, ao qual recai atualmente tal atribuição, mesmo que por solicitação da autarquia requerida.Assim, forçoso reconhecer a inexistência de perdas e danos a ensejar a conversão da obrigação.Conclui-se, portanto, que inexistiu mora por parte do INSS, uma vez que o requerente não havia providenciado as informações necessárias à realização do procedimento cirúrgico, razão pela qual indefiro o pedido de pagamento de multa.Indefiro ainda o pedido de conversão da obrigação em perdas e danos, ante o exposto supra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002318-26.2007.403.6002 (2007.60.02.002318-7) - EMILIO ROCHA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EMILIO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)**

Consoante decidido pelo E. TRF 3ª Região, a prova do saldo, através de extrato, embora não seja óbice para análise da demanda no processo de conhecimento, é imprescindível para a fase de liquidação de sentença (fl. 137).Busca a parte autora os valores depositados a menor em sua caderneta de poupança no período de junho de 1987. Contudo, não há nada nos autos que indique ter o autor aludida conta em tal período, cingindo-se os documentos apresentados ao ano de 1985.Por outro lado, comprova a Caixa Econômica Federal a tentativa frustrada de localizar extratos de tal conta no período indicado na sentença (fl. 217), cabendo ao requerente, por força do art. 357, última parte, do CPC, comprovar que a afirmativa de não localização não corresponde com a verdade, o que incoorre no caso em tela, até porque, reitera-se, os documentos colacionados aos autos datam do ano de 1985, nada indicando que se manteve saldo ou mesmo ativa a conta até junho de 1987.Logo, inaplicável a presunção do art. 359 do CPC, como quer o autor, estando-se diante da chamada liquidação zero.Expeça-se alvará de levantamento, em favor do patrono da parte autora, dos valores depositados pela CEF a título de honorários sucumbenciais.Após o levantamento, tornem conclusos para sentença de extinção.

#### **Expediente Nº 4479**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005356-41.2010.403.6002 - PEDRO NOGUEIRA FILHO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

Folha 120. Nada a prover, considerando o reexame necessário contido na sentença prolatada e entranha nas folhas 110/112 verso.Considerando o conteúdo da certidão da Secretaria na folha 125, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0004134-48.2004.403.6002 (2004.60.02.004134-6) - IRONI SAVARIS DE SOUZA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)**

Considerando que não houve requerimento das partes, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001438-44.2001.403.6002 (2001.60.02.001438-0)** - EVERALDO LOPES DE LIMA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X DIANA REGINA MEIRELES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVERALDO LOPES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Folhas 224/226. Defiro. Nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e do art. 21 da Resolução n. 122/2010 do CJF, autorizo o destaque vindicado pela patrona do requerente, o qual se dará em 20% sobre o valor principal, devendo constar expressamente nos ofícios requisitórios.Assim, expeçam-se as RPVs.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 2945**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001239-04.2010.403.6003** - LUIZ CARLOS DE LAMARE(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000606-56.2011.403.6003** - ILZA ALVES DE QUEIROZ(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após contestação e regular instrução do feito, vieram os autos conclusos para sentença. Neste estágio do processo, verifica-se que o formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado pela parte autora à fl. 13, não traz detalhamento suficiente à caracterização do pretendido tempo de serviço prestado em condições especiais, porquanto não informa a quais agentes físicos, químicos ou biológicos a segurada teria sido exposta, nem sobre a intensidade e habitualidade, consoante os pressupostos legais (exposição permanente, não ocasional nem intermitente). Portanto, considerando que tal informação é imprescindível para a análise das condições em que prestadas as atividades pela autora, tratando-se de providência que compete à parte, converte-se o julgamento em diligência, a fim de que a parte autora seja intimada para, no prazo de 30 dias, providenciar a juntada dos documentos referidos às fls. 60/61. Na hipótese de ser comprovada a resistência da empresa em fornecer os documentos, defiro a expedição de ofício requisitório. Intimem-se.

**0000753-82.2011.403.6003** - FERNANDO CESAR DE ARAUJO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta: 1) JULGO EXTINTO o processo em relação ao pedido de revisão da aposentadoria para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, com resolução do mérito, pela ocorrência da decadência, o que faço com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora referente à aplicação do limite fixado pela EC nº 20/98, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 21, CPC). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000922-69.2011.403.6003** - JOSE CARLOS SORIANO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 01 de abril de 2013, às 14 horas, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Pacaembu/SP.

**0000951-22.2011.403.6003** - PAULO ROSA COSTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a converter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial em favor da parte autora, com efeitos retroativos ao dia 08/06/2006, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: PAULO ROSA COSTA, RG N° 418.170 - SSP/MS e do CPF/MF n° 199.963.061-00. b) Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. c) DIB: 08/06/2006 (DER - fl. 60). d) RMI: 100%. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, observada a orientação sumular n° 85 do STJ (prescrição quinquenal com base na data da propositura da ação), deduzindo-se os valores já pagos a título de aposentadoria comum por tempo de contribuição, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: (i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução n° 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; (ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1°-F da Lei n° 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n° 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implantar imediatamente o benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001152-14.2011.403.6003** - JORGE GARCIA DE OLIVEIRA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de serviço prestado em atividades especiais o período de: 1) 11/09/79 a 20/03/80; 2) 08/04/80 a 01/10/80; 3) 08/05/81 a 21/10/82; 19/04/83 a 10/12/84; 4) 12/03/85 a 09/05/85; 5) 01/03/89 a 17/11/90; 6) 01/11/92 a 14/05/93; 7) 03/11/94 a 01/12/94; e 8) 12/05/2000 a 11/12/2000, que deverão ser considerado pelo INSS para fins de recálculo do tempo de serviço do autor para, verificada a presença dos requisitos legais, a concessão do benefício de aposentadoria mais benéfico à parte autora. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 21, CPC). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001646-73.2011.403.6003** - SILVIA ALVES PEREIRA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: A). CONDENAR o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício de PENSÃO POR MORTE recebidos pela parte autora, na forma do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, para que os salários de benefício consistam na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo - exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente, e B). CONDENAR o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, das diferenças vencidas decorrentes da revisão da Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de PENSÃO POR MORTE, observada a prescrição quinquenal sobre eventuais parcelas devidas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos do MANUAL DE

ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela RESOLUÇÃO N.º 134/2010, do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, RATIFICO o deferimento de concessão à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/1950. Em observância aos critérios estabelecidos pelas alíneas a, b e c, do 3º, e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ. Custas na forma da lei. .PA 0,5 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001664-94.2011.403.6003** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000054-57.2012.403.6003** - ANTONIO QUEIROZ DE SOUSA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: A). CONDENAR o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício de PENSÃO POR MORTE recebidos pela parte autora, na forma do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, para que os salários de benefício consistam na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo - exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente, e B). CONDENAR o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, das diferenças vencidas decorrentes da revisão da Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de PENSÃO POR MORTE, observada a prescrição quinquenal sobre eventuais parcelas devidas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela RESOLUÇÃO N.º 134/2010, do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, RATIFICO o deferimento de concessão à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/1950. Em observância aos critérios estabelecidos pelas alíneas a, b e c, do 3º, e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ. Custas na forma da lei. .PA 0,5 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000329-06.2012.403.6003** - OSMAR FRANCISCO NEVES (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a eventual análise do mérito dos embargos de declaração opostos pela parte autora pode vir a provocar efeitos modificativos em relação ao teor da sentença, em observância ao princípio do contraditório, oportuno a manifestação do réu a respeito da matéria suscitada pelo embargante. Intime-se

**0000348-12.2012.403.6003** - AIR FELICIO (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: A). CONDENAR o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB, 514.026.976-3) recebido anteriormente pela parte autora, o que deverá repercutir no benefício concedido posteriormente em seu favor (NB 548.663.783-3, fls. 16/19). Na forma do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, para que os salários de benefício consistam na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo - exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente, e B). CONDENAR o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, das diferenças vencidas decorrentes da revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, observada a prescrição quinquenal sobre eventuais parcelas devidas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela RESOLUÇÃO N.º 134/2010, do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, RATIFICO o deferimento de concessão à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/1950. Em observância aos critérios estabelecidos pelas

alíneas a, b e c, do 3º, e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000361-11.2012.403.6003** - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a eventual análise do mérito dos embargos de declaração opostos pela parte autora pode vir a provocar efeitos modificativos em relação ao teor da sentença, em observância ao princípio do contraditório, oportuno a manifestação do réu a respeito da matéria suscitada pelo embargante. Intime-se

**0000385-39.2012.403.6003** - JOSE FERREIRA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelas razões expostas, e para que reste preservada a regularidade da instrução probatória no presente feito, declaro a nulidade do laudo pericial de fls. 63/76, bem como revogo a nomeação do médico perito, Dr. Ibsen Arsioli Pinho. Por conseguinte, para realização de novo exame pericial na parte autora, fica nomeada a Drª Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta Secretaria. Com a apresentação do laudo e intimação das partes para manifestação em 5 (cinco dias), retornem conclusos para sentença. Proceda a Secretaria ao cancelamento da solicitação de pagamento de fls. 309/2012-CV (fls. 86). Intimem-se as partes, bem como o médico perito Dr. Ibsen Arsioli Pinho, para pleno conhecimento do teor desta decisão.

**0000404-45.2012.403.6003** - JESUS DOS SANTOS TEIXEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

**0000565-55.2012.403.6003** - FRANCISCO DIVINO DO NASCIMENTO X SUELLEN PAOLA ARAUJO DO NASCIMENTO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:A). CONDENAR o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB, 130.584.393-0) recebido anteriormente pela parte autora, o que deverá repercutir no benefício concedido posteriormente em seu favor (NB 570.577.140-8, fls. 19). Na forma do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, para que os salários de benefício consistam na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo - exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente, eB). CONDENAR o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, das diferenças vencidas decorrentes da revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, observada a prescrição quinquenal sobre eventuais parcelas devidas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela RESOLUÇÃO N.º 134/2010, do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, RATIFICO o deferimento de concessão à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/1950. Em observância aos critérios estabelecidos pelas alíneas a, b e c, do 3º, e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ. Custas na forma da lei.

**0000708-44.2012.403.6003** - MANOEL FAUSTINO BEZERRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:A). CONDENAR o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB, 518.965.671-0) recebido anteriormente pela parte autora, o que deverá repercutir no benefício concedido posteriormente em seu favor (NB 538.118.410-3, fls. 08). Na forma do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, para que os salários de benefício consistam na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo - exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente, eB). CONDENAR o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, das diferenças vencidas decorrentes da revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício

de AUXÍLIO-DOENÇA, observada a prescrição quinquenal sobre eventuais parcelas devidas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela RESOLUÇÃO N.º 134/2010, do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, RATIFICO o deferimento de concessão à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/1950. Em observância aos critérios estabelecidos pelas alíneas a, b e c, do 3º, e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ. Custas na forma da lei. .PA 0,5 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001238-48.2012.403.6003 - AMILCA MALPICA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:A). CONDENAR o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB, 514.135.332-6) recebido anteriormente pela parte autora, o que deverá repercutir no benefício concedido posteriormente em seu favor (NB 522.131.818-7, fls. 22). Na forma do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, para que os salários de benefício consistam na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo - exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente, eB). CONDENAR o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, das diferenças vencidas decorrentes da revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, observada a prescrição quinquenal sobre eventuais parcelas devidas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela RESOLUÇÃO N.º 134/2010, do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, RATIFICO o deferimento de concessão à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/1950. Em observância aos critérios estabelecidos pelas alíneas a, b e c, do 3º, e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ. Custas na forma da lei. .PA 0,5 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001240-18.2012.403.6003 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:A). CONDENAR o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 519.111.823-1) recebido anteriormente pela parte autora, o que deverá repercutir no benefício concedido posteriormente em seu favor (NB 534.651.367-8, fls. 17). Na forma do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, para que os salários de benefício consistam na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo - exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente, eB). CONDENAR o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, das diferenças vencidas decorrentes da revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, observada a prescrição quinquenal sobre eventuais parcelas devidas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela RESOLUÇÃO N.º 134/2010, do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, RATIFICO o deferimento de concessão à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/1950. Em observância aos critérios estabelecidos pelas alíneas a, b e c, do 3º, e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ. Custas na forma da lei. .PA 0,5 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001344-10.2012.403.6003 - WILSON NEVES DOS SANTOS(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:A). CONDENAR o INSS

a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB, 517.788.723-1) recebido anteriormente pela parte autora, o que deverá repercutir no benefício concedido posteriormente em seu favor (NB 522.132.785-2, fls. 21). Na forma do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, para que os salários de benefício consistam na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo - exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente, eB). CONDENAR o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, das diferenças vencidas decorrentes da revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, observada a prescrição quinquenal sobre eventuais parcelas devidas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela RESOLUÇÃO N.º 134/2010, do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, RATIFICO o deferimento de concessão à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/1950. Em observância aos critérios estabelecidos pelas alíneas a, b e c, do 3º, e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ. Custas na forma da lei. .PA 0,5 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001372-75.2012.403.6003 - CATARINA PEREIRA DA COSTA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:A). CONDENAR o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 514.785.073-9) recebido anteriormente pela parte autora, na forma do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, para que os salários de benefício consistam na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo - exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente, eB). CONDENAR o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, das diferenças vencidas decorrentes da revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, observada a prescrição quinquenal sobre eventuais parcelas devidas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela RESOLUÇÃO N.º 134/2010, do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, RATIFICO o deferimento de concessão à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/1950. Em observância aos critérios estabelecidos pelas alíneas a, b e c, do 3º, e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ. Custas na forma da lei. .PA 0,5 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001394-36.2012.403.6003 - VALDECI APARECIDO DUARTE(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:A). CONDENAR o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE (NB, 519.023.652-4) recebido pela parte autora, na forma do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, para que os salários de benefício consistam na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo - exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente, eB). CONDENAR o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, das diferenças vencidas decorrentes da revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE, observada a prescrição quinquenal sobre eventuais parcelas devidas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela RESOLUÇÃO N.º 134/2010, do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, RATIFICO o deferimento de concessão à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/1950. Em observância aos critérios estabelecidos pelas alíneas a, b e c, do 3º, e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ. Custas na forma da lei. .PA 0,5 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006274-35.2012.403.6112** - SEBASTIAO EVANGELISTA DUARTE(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:A). CONDENAR o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de AUXÍLIO-DOENÇA recebidos pela parte autora, na forma do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, para que os salários de benefício consistam na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo - exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente, eB). CONDENAR o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, das diferenças vencidas decorrentes da revisão da Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de AUXÍLIO-DOENÇA, observada a prescrição quinquenal sobre eventuais parcelas devidas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela RESOLUÇÃO N.º 134/2010, do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, RATIFICO o deferimento de concessão à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/1950.Em observância aos critérios estabelecidos pelas alíneas a, b e c, do 3º, e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ.Cumpra-se o despacho de fls. 09 dos autos nº0008123-42.2012.4.03.6112 (apenso).Custas na forma da lei. .PA 0,5 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000088-95.2013.403.6003** - JAMIL JOSE PICOLO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP147391 - RENATO GARCIA SCROCCHIO) X UNIAO FEDERAL

Ante tais razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a União, intimando-a do teor da presente decisão.Intime-se a parte autora.

**0000096-72.2013.403.6003** - SARA CHAGAS DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS FONSECA(MS016401 - MIRIA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão.Tendo em vista as declarações de fls. 35, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se o ilustre patrono da parte autora, para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a certidão de óbito da Srª. Maria do Rosário dos Santos, documento indispensável para o processamento do feito.Intime-se.

**0000127-92.2013.403.6003** - LORENA GONCALVES VIANA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, em virtude de não se encontrarem presentes os requisitos legais autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para conceder o benefício de auxílio-reclusão.Em prosseguimento, CITE-SE o réu, intimando-o do teor da presente decisão.Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita às autoras, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se o ilustre patrono da parte autora, para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a via original de sua nomeação como advogado dativo, necessária para a devida comprovação de sua representação processual nesta ação previdenciária.Intimem-se.

**0000142-61.2013.403.6003** - ROBERTO VACARI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino desde já a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fatima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, e intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-los por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 13/14.A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA

MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Tendo em vista a declaração de fl. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Afasto a ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fls. 47, visto que no lapso temporal entre a propositura das ações pode ter ocorrido fato novo, o que teria ensejado a propositura da nova ação. Considerando que a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela após a realização da perícia médica, momento em que o feito deverá estar devidamente instruído para julgamento, deixo para apreciar a questão por ocasião da prolação da sentença. Intime-se a parte autora.

**0000143-46.2013.403.6003 - VICENTE EDNO DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 15/16. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma

doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000176-36.2013.403.6003 - TEREZINHA PESSUTI DE SOUZA(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo atual perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 09 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000196-27.2013.403.6003 - NILZA ALVES DE SOUZA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 13/14. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos

afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000197-12.2013.403.6003 - SAVIO DOMINGUES DA COSTA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 12. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do

periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000218-85.2013.403.6003 - VALMER HENRIQUE DA SILVA(MS010745 - ERICK SANDER PINTO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Por conseguinte, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a apresentação de defesa pela Caixa Econômica Federal - CEF, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento. Na mesma oportunidade, a ré deverá juntar o contrato do título de capitalização. Cite-se, devendo a ré esclarecer os motivos da cobrança dos juros alegados. Após a juntada da defesa pela ré, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fls. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o contrato de financiamento, pois trata-se de documento essencial que deve instruir a inicial.

**0000219-70.2013.403.6003 - FRANCISCO JOSE BLANDINO(SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Por conseguinte, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a apresentação de defesa pela Caixa Econômica Federal - CEF, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento. Cite-se, devendo a ré esclarecer os motivos da inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes do SCPC, conforme documento de fls. 26/28, e se ainda está ali inscrita. Após a juntada da defesa pela ré, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fls. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

**0000235-24.2013.403.6003 - JOAO BATISTA DA SILVA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, não tendo sido comprovado no requerimento administrativo juntado aos autos o indeferimento e seus fundamentos por parte do INSS, em relação à pretensão de conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento

administrativo da conversão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 37, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

**0000236-09.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA GALBIATTI(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo atual perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 16 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000245-68.2013.403.6003 - RODRIGO LOPES DA SILVA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito(a) o(a) médico(a) Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. O(A) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) perito(a) deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte

autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000246-53.2013.403.6003 - JOSEMAR SANTOS DA SILVA (SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000257-82.2013.403.6003 - ROSANA MARIA FRANCISCO TENO ROQUE (MS012885 - RODRIGO**

RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 04. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000258-67.2013.403.6003 - LEONIDIA MENDES (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 03-verso/04. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos

afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000260-37.2013.403.6003 - MARIA JOSE VIANA(MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Esclareça a parte autora se permanece em auxílio doença, considerando a data de cessação do benefício constante em fls. 16. Após, tornem os autos conclusos.

**0000261-22.2013.403.6003 - JOAO PEIXE FILHO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fatima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 04. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual

o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

## **Expediente Nº 2958**

### **CARTA PRECATORIA**

**0001953-90.2012.403.6003** - JUIZO DA VARA FEDERAL CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE MARINGA/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1212 - NATALICIO CLARO DA SILVA) X MARCELO ZULIN(PR042690 - MARCOS LEANDRO DIAS) X JOSE ROBERTO DE CARVALHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 21/22, redesigno a audiência anteriormente marcada às (fls.19) para o dia 22/05/2013, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha de defesa JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO, residente na Rua Graça Aranha, 2205, Jd.Dourados, Três Lagoas/MS. Comunique-se ao r.Juízo Deprecante (autos de origem 5009628-33.2011.404.7003) a designação da audiência. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

## **Expediente Nº 2959**

### **ACAO PENAL**

**0002025-77.2012.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X HERIBERTO DE ARRUDA CABRAL JUNIOR(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA) X WLADIMIR ANTOLIM FLORES(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA)

Defiro a juntada de fls.283/285. Contate-se o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bataguassu/MS a fim de obter informações a respeito da Carta Precatória nº 0000252-61.2013.8.12.0026, principalmente, se há alguma

resposta daquele i. Juízo de Direito com relação ao pedido deduzido no Ofício nº 266/2013-CR, fls.241.Por fim, diante dos documentos juntados às fls.278/282, homologo a desistência da defesa de Heriberto de Arruda Cabral Junior em ouvir a testemunha de defesa José Luiz, assim sendo, contate-se, da forma mais expedita possível, inclusive via e-mail, a 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP solicitando-lhe a devolução, se ainda não foi devolvida, da Carta Precatória nº 0000609-88.2013.4.03.6181, independente da oitiva da testemunha José Luiz.Publique-se.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5270**

##### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001203-22.2011.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001087-16.2011.403.6004) EDITE MELGAR ANDRADE(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JUSTICA PUBLICA

.PA 0,10 Recebo o recurso de apelação interposto pelo defensor da autora às fls. 32/33. .PA 0,10 Abra-se vista ao advogado da parte ativa para apresentar suas razões de apelação no prazo legal. .PA 0,10 Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. .PA 0,10 Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. .PA 0,10 Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5271**

##### **ACAO PENAL**

**0001499-44.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X RONILDO SOARES LIMA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X ROSA HELENA LOPES SARAT(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

Intime-se o defensor dos réu, Dr. Roberto Ajala Lins, OAB/MS 3.385, a apresentar as alegações finais, no prazo legal. Publique-se.

#### **Expediente Nº 5272**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001081-43.2010.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X OZELIA LUIZ GONZAGA(MS004300 - JOSE DONIZETE FERREIRA FREITAS)

Intime-se o defensor do réu, Dr. José Donizete Ferreira Freitas, OAB/MS 4.300, a apresentar as alegações finais, no prazo legal. Publique-se.

#### **Expediente Nº 5273**

##### **ACAO MONITORIA**

**0000340-32.2012.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAMILA ROSALINA SOUZA DE PONTES

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Camila Rosalina Souza de Pontes, na qual se pretendia o recebimento de dívida relativa a utilização, pela requerida, do limite de crédito para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida, em desacordo com o previsto em contrato. A requerida não foi citada. Em 20.2.2013, a CEF noticiou a celebração de acordo extrajudicial. Contudo, o termo de aditamento para renegociação da dívida firmado por contrato particular (fls. 50/52) possui diversos campos em branco, inclusive quanto ao valor do débito (cláusula primeira), encargos e juros mensais incidentes (parágrafo primeiro da cláusula segunda). Além disso a petição que noticia o suposto acordo está subscrita apenas pelas advogadas da requerente, sequer há assinatura da requerida. Como não houve a citação da requerida e pelas dúvidas suscitadas a partir da análise do documento de fls. 50/52, recebo o pedido de fl. 48/49 como desistência. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópia. Sem custas, tendo em vista o recolhimento inicial de fl. 17. Sem honorários advocatícios, por se tratar de desistência. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001418-61.2012.403.6004 - MARIA CHRISTINA ALBANEZE(MS011538 - FABIO LECHUGA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. F. 33/35: com razão a embargante, motivo por que conheço dos embargos de declaração de f. 24/27.2. Passo a análise daquele recurso.3. A embargante opôs embargos de declaração em face da sentença de f. 20/21, alegando omissão, sob o argumento de que não foi analisado o pedido de justiça gratuita, contrariedade, já que o interesse processual estaria presente, e erro material, quanto à data do óbito constante no relatório da sentença (f. 24/27).4. Parcial razão assiste à embargante.5. Consigno, primeiramente, que o pedido de gratuidade processual foi deferido de ofício à f. 29.6. De fato, houve erro material na sentença de f. 20, no que tange à data do óbito de Lucy Rocha Albaneze, pois, de acordo com a cópia da certidão de óbito aposta à f. 12, o evento ocorreu aos 18.03.2009, e não aos 18.03.1999.7. Todavia, quanto à contrariedade alegada, a mesma sorte não segue a embargante, uma vez que a questão colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nessa via recursal. 8. Assim, já tendo este Juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na decisão, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada.9. Com a decisão de mérito o juiz esgota seu ofício jurisdicional, não sendo cabível a análise de recurso com efeito infringente para rever as conclusões da sentença quanto ao mérito.10. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE LEI A SER OBSERVADA NA HIPÓTESE DE FUNCIONÁRIO NÃO-ESTÁVEL. EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pretensão de reexame da causa, a partir da alegação de ser prescindível o procedimento administrativo para demissão de servidor não-estável. Embargos de declaração com efeitos infringentes. Não-cabimento. 2. Matéria decidida nas instâncias ordinárias, com base na interpretação dada às Leis 10.254/90 e 10.961, do Estado de Minas Gerais. Reexame. Impossibilidade. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF, RE-AgR-ED/MG 223927, Relator Maurício Corrêa, DJ 24/08/2001, p.60.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRANSPORTE COLETIVO. CONCESSÃO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de contradição ou omissão a serem sanadas. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF, RE-AgR-ED/SP 388606, Relatora Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p.37.) 11. O órgão judicial, para expressar sua convicção, deve, tão somente, dizer o direito, pronunciando-se sobre as questões de fato e direito com as quais concluiu seu julgado, de forma a deixar claras as razões que o levaram a concluir pela procedência ou não do pedido. 12. Isso posto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos à f. 24/27, para o fim único de corrigir o erro material constante no relatório da sentença de f. 20/21, devendo assim constar no decisum: Alega a autora que é filha e legítima herdeira de Lucy Rocha Albaneze, falecida aos 18.03.2009. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000192-26.2009.403.6004 (2009.60.04.000192-3) - GILDETE CACERES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Trata-se de pedido de alvará judicial, cuja controvérsia cinge-se em saber quem efetuou o saque dos valores depositados na conta do falecido JOÃO BATISTA FILHO.2. Desta forma, a fim de propiciar o esclarecimento dos fatos, designo o dia 29.05.2013 às 14h30min, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.3. Intimem-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 5274

### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0001715-05.2011.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000497-39.2011.403.6004) SANDRA PATRICIA OROZCO SOLAR(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Aceito a conclusão na data de 05/02/13, visto ser a data em que os presentes autos efetivamente vieram conclusos ao Gabinete.1. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição, formulado por SANDRA PATRÍCIA OROZCO, tendo como objeto o veículo modelo VAN - Mitsubishi Pajero, cor dourada, diesel, modelo 1992, placa PQV-0711 chassi V44-4044892892, motor 4D56-PC3276, apreendido em decorrência da Operação Quatro Rodas II, deflagrada com o intuito de coibir a introdução e permanência de veículos de procedência estrangeira no território nacional. Alega, a requerente, que o veículo foi deixado por seu marido na garagem da mesma, contudo, por não estar em bom estado de conservação, nunca mais foi utilizado. Afirmou, ainda, que tinha o objetivo de vender o automóvel e, com o dinheiro adquirido, revalidar seu diploma de professora. Derradeiramente pugnou pelo benefício da Gratuidade de Justiça e pela procedência da ação, sob o fundamento de ser atípica a sua conduta, com a consequente restituição do veículo. O Ministério Público Federal, às fls. 41/43, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de restituição do veículo, aduzindo que o automóvel é produto de crime. É a síntese do necessário. D E C I D O.2. FUNDAMENTAÇÃO Com razão o Parquet Federal. Pela análise dos presentes autos, conclui-se que o automóvel objeto do presente pedido é, em tese, objeto material de suposto crime. Deste modo, com base no artigo 119 do Código de Processo Penal combinado com o artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, não se torna possível a restituição do bem apreendido durante a operação Quatro Rodas II. Frise-se que a requerente reside no Brasil, logo não se enquadra na condição de turista, e, ainda, não possui duplo domicílio, restando incabível a aplicação do regime de admissão temporária. Nesse sentido, colaciona pertinente jurisprudência: ADUANEIRO - INGRESSO DE VEÍCULO ESTRANGEIRO EM TERRITÓRIO NACIONAL - PROPRIETÁRIO E CONDUTOR BRASILEIROS - PORTARIA 16/95 - INAPLICABILIDADE. Nos termos da Portaria 16/95-MF, a circulação livre dos veículos foi conferida ao proprietário ou pessoa por ele autorizada, desde que considerados turistas nos Países integrantes do MERCOSUL. O beneficiário do regime aduaneiro livre é o turista, condição que não ostentam nem o proprietário nem o condutor do veículo. Somente podem ser beneficiados pela Portaria 16/95 do Ministério da Fazenda, os veículos ingressos no território brasileiro para fins turísticos pelo tempo determinado para essa atividade. (AMS 96030601071, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/01/2010 PÁGINA: 807.) Derradeiramente, não há que se considerar a atual impossibilidade de utilização do veículo, pois, conforme alegado pelo Parquet Federal, a ré, em seu termo de declarações (fl. 20), afirmou que ela e seu marido usavam o carro, tal fato somado a não comprovação de introdução lícita do automóvel torna inviável a liberação do bem em tela.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado por SANDRA PATRÍCIA OROZCO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulada pela requerente, nos termos do artigo 4º e 1º da Lei 1.060/50, e fixo os honorários da advogada dativa no valor médio da tabela. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### ACAO PENAL

**0000095-31.2006.403.6004 (2006.60.04.000095-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(RS034847 - JOSE GABRIEL AVILA CAMPELO) X IGOR DA SILVA RODRIGUES(RS034847 - JOSE GABRIEL AVILA CAMPELO)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CLÉBER ILIBIO, VALDENILSON SANTOS DE BARROS, MARLON NISCHEPOIS CORREA, ERACI NISCHEPOIS CORREA, GRAZYELLE FERNANDES, FRANSLÚCIO DE ASSIS GOMES, JOELMA DO NASCIMENTO CARDOSO, PEREGRINO VACA HURTADO, ROGER SOARES MOTTA e IGOR DA SILVA RODRIGUES, todos qualificados nos autos, imputando a este último a prática do delito previsto no artigo 14 c/c o artigo 18, inciso I, da Lei n. 6.368/76, em virtude de ter se associado aos demais réus, de forma estável, para o fim de praticar o tráfico ilícito de drogas. Inicialmente, assinalo que estes autos são o resultado do desmembramento do feito n. 0000714-92.2005.403.6004, determinado por este Juízo à f. 484, para apurar as responsabilidades criminais dos réus ROGER SOARES MOTTA e IGOR DA SILVA RODRIGUES, foragidos à época. Com a prisão do réu IGOR, noticiada à f. 739, este Juízo novamente determinou o desmembramento dos autos, agora em relação tão somente ao corréu ROGER (f. 751). Consta da denúncia e do auto de prisão em flagrante que, no dia 17 de agosto de 2005, em procedimento de fiscalização de rotina no posto da Receita Estadual Lampião Aceso, localizado às margens da BR 262, policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira - DOF lograram prender em flagrante o réu CLÉBER ILIBIO que transportava consigo 60 (sessenta) cápsulas, contendo 730 (setecentos e trinta) gramas de cocaína, em um casaco que estava localizado sob uma poltrona de um ônibus da viação Andorinha que fazia a linha Corumbá/Campo Grande. CLÉBER revelou aos policiais que pretendia

transportar a droga até Porto Alegre/RS, mediante a promessa de receber R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Levado à Delegacia da Polícia Federal, prestou depoimento, revelando de forma eficaz os nomes e localização de vários integrantes da organização criminoso que tinha por objetivo a prática de tráfico internacional de drogas. O réu IGOR foi apontado como um dos membros do grupo, responsável pelo transporte de drogas, além de ser um dos braços financeiros da organização, já que por meio de suas contas pessoais eram realizadas operações financeiras e de câmbio. Em decorrência do depoimento de CLÉBER, foram presos em flagrante VALDENILSON, MARLON, ERACI, GRAZYELLE, FRANSLÚCIO, JOELMA e PEREGRINO. Com MARLON e GRAZYELLE, foram apreendidas 71 (setenta e uma) cápsulas de cocaína, num total de 815 (oitocentos e quinze) gramas, a quantia de R\$ 12.900,00 (doze mil e novecentos reais) e diversos instrumentos que seriam utilizados para o preparo do entorpecente em cápsulas, como por exemplo, uma prensa hidráulica e uma balança de precisão. Prosseguindo na captura dos demais membros do grupo, ERACI e PEREGRINO foram presos em flagrante, mantendo em depósito um saco plástico com 96 (noventa e seis) gramas de folha da coca. Na residência de ERACI, foram presos ainda, com acusação de associação permanente para o tráfico de entorpecentes, VALDENILSON SANTOS DE BARROS, FRANSLÚCIO DE ASSIS GOMES, JOELMA DO NASCIMENTO CARDOSO e PEREGRINO VACA HURTADO, os quais já se encontravam presentes na casa de ERACI às 6 (seis) horas da manhã. Com VALDENILSON foi apreendida a quantia de R\$ 1.090,00 (um mil e noventa reais). Em ambas as residências (MARLON e ERACI), nas quais foram cumpridos os mandados de busca, foram encontrados vários extratos bancários em nome de VALDENILSON, ERACI e IGOR. Segundo apontado, tratava-se de permanente quadrilha formada para o tráfico de drogas, sobretudo para o exterior, a qual se estruturava em cinco polos: região Sul do Brasil (local em que se arregimentava pessoas de baixa renda, porém de alta ambição - como CLÉBER, IGOR e ROGER, para o trabalho de transporte de entorpecente), São Paulo (para guarida aos mulas em trânsito pelo país e para contatos com a Holanda, principal destino na Europa), Ilhéus/BA (local no qual os transportadores realizavam ponto de parada, a fim de ludibriar as autoridades nacionais, fazendo-se passar por turistas), Europa (local de destino da cocaína boliviana, transportada pelo Brasil) e Corumbá (objeto específico da denúncia). Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: a) Auto de prisão em flagrante (f. 23/62); b) Cinco autos de apreensão e apresentação (f. 71, 77, 78 e 114/116, 217 e 232); c) Dois laudos preliminares de exame de constatação (f. 160 e 162); d) Auto de qualificação indireta de IGOR (f. 255/258); e) Relatório da autoridade policial (f. 278/291); f) Dois laudos definitivos de exame em substância, cada qual firmado por dois peritos (f. 361/364 e 407/409); g) Procuração outorgada pelos réus IGOR e ROGER ao advogado José Gabriel Ávila Campelo, inscrito na OAB/RS sob o n. 34.847 (f. 604/605); h) Defesas prévias apresentadas por ROGER e IGOR (f. 608/611); A denúncia foi recebida, aos 19.12.2007, em face de IGOR e ROGER, ocasião na qual foi determinada a expedição de carta precatória para realização de interrogatório dos réus (f. 634/635). Por não terem sido localizados, IGOR e ROGER foram citados e intimados por edital (f. 711/721). O defensor por eles constituído foi intimado via imprensa (f. 725). Aos 04.11.2009, foi instalada audiência neste Juízo e, ante a ausência dos réus e de seu defensor, foi decretada a prisão preventiva dos acusados e suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, por força do artigo 366 do Código de Processo Penal (f. 726/727). Noticiada a prisão de IGOR, em 13.08.2010 (f. 739), este Juízo determinou o desmembrado o feito em relação a ROGER (f. 751). Juntada aos autos, em 15.09.2010, cópia de decisão proferida nos autos de n. 0000930-77.2010.403.6004, em que este Juízo indeferiu os pedidos de revogação de prisão preventiva e de nulificação de ato processual formulados pelo réu (756/758). Devidamente citado (f. 772), o réu foi interrogado perante o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre (f. 774). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa (f. 835/837 - PAULO CÉSAR COELHO; f. 848/851 - ALCÍDIO DE SOUZA ARAÚJO e CLAYTON LUÍS DE MELLO ARAÚJO; f. 941/947 - CLAUDENI FERREIRA DOS SANTOS). Quanto à testemunha MÁRCIO RIBERIGO GAGO, as partes expressamente desistiram de sua oitiva (f. 1075/1076). À f. 1090, este Juízo homologou o pedido. Em alegações finais, a acusação sustentou que a materialidade delitiva e a autoria restaram provadas, requerendo assim a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 14 c/c artigo 18, inciso I, da Lei n. 6.368/76 (f. 1092/1098). Por seu turno, a defesa apresentou sua derradeira manifestação à f. 1101/1106. Sustenta que não restou provado nos autos que o acusado teria cometido o delito que lhe é atribuído, razão pela qual, ante a insuficiência de provas, requereu a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Folhas de antecedentes e certidões de distribuições criminais em nome do réu à f. 661 (Justiça Estadual, comarca de Corumbá/MS), 664 (Justiça Estadual, comarca de Pelotas/RS), 666 (Justiça Estadual, comarca de Nova Prata/RS), 1084 (Justiça Estadual, comarca de Pelotas/RS), 1089 (Justiça Estadual, comarca de Corumbá/MS), 1108 (Justiça Federal da 4ª Região) e 1109 (Justiça Federal de Mato Grosso do Sul). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, sobreleva ressaltar que os fatos tratados nestes autos aconteceram em 17.08.2005, portanto, sob a égide da Lei n. 6.368/76, sendo certo que não retroage ao presente caso a atual Lei de Drogas (Lei n. 11.343/06), uma vez que, repetindo em seu artigo 35 a mesma conduta típica prevista no artigo 14 da lei de 1.976, previu consequências penais (corporal e pecuniária) mais gravosas, constituindo, assim, a chamada *lex gravior*, insuscetível de retroagir para prejudicar o réu. Isso porque a pena abstrata cominada ao crime de associação para o tráfico a ser considerada não é a originariamente prevista no preceito secundário do artigo 14 da Lei n. 6.368/76 (reclusão de 3 a 10 anos e multa), mas sim aquela estampada

no artigo 8º da Lei n. 8.072/90 (reclusão de 3 a 6 anos, sem multa). Esse é o entendimento apontado pela jurisprudência e também por doutrinadores da lavra de Damásio de Jesus e Júlio Fabrini Mirabete, que entendem que, entre esses dois diplomas legais, há uma antinomia valorativa em face da qual se deve procurar conciliar os dois preceitos no que for razoavelmente possível, uma vez que o Legislador consignou a permanência do artigo 14 da Lei Antitóxicos de 1976 no cenário jurídico-legal, não deixando margem à dúvida a respeito de sua higidez normativa. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 8º E 10 DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. Quando há choque entre dois dispositivos de uma mesma lei, a antinomia não pode ser resolvida pelos critérios de hierarquia ou da sucessividade no tempo, porque esses critérios pressupõem a existência de duas leis diversas, uma hierarquicamente superior à outra, ou esta posterior à primeira. Nesse caso, que é o de mais difícil solução, o que é preciso verificar é se a antinomia que ocorre entre os dois textos da mesma hierarquia e vigentes ao mesmo tempo é uma antinomia aparente, e, portanto, solúvel, ou se é uma antinomia real, e, conseqüentemente, insolúvel. A antinomia aparente é aquela que permite a conciliação entre os dispositivos antinômicos, ainda que pelo que se denomina interpretação corretiva, ao passo que a antinomia real é aquela que, de forma alguma, permite essa conciliação, daí decorrendo a necessidade de se adotar a chamada interpretação ab-rogante, pela qual o intérprete elimina uma das normas contraditórias (ab-rogação simples) ou elimina as duas normas contrárias (ab-rogação dupla). Dessas três soluções, a que deve ser preferida - só sendo afastável quando de forma alguma possa ser utilizada - é a interpretação corretiva, que conserva ambas as normas incompatíveis por meio de interpretação que se ajuste ao espírito da lei e que corrija a incompatibilidade, eliminando-a pela introdução de leve ou de parcial modificação no texto da lei. No caso, a interpretação corretiva é perfeitamente aplicável. Com efeito, atendendo-se a que o artigo 8º da Lei nº 8.072/90 se dirige à pena e a que o artigo 10 dessa mesma Lei tem inequivocamente como em vigor o tipo delituoso previsto no artigo 14 da Lei nº 6.368/76, a forma de se afastar a interpretação ab-rogante - que só deve ser utilizada no caso extremo de inconciliabilidade absoluta - será a da conciliação sistemática, mediante a interpretação restritiva de ambos os dispositivos, deixando ao primeiro a fixação da pena inclusive para a quadrilha que se forma para a prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e ao segundo a especialização do tipo do crime de quadrilha com essa finalidade. Habeas corpus. indeferido. (STF - HC 68.793-8, 1ª Turma, relator para o acórdão Ministro Moreira Alves, publicado no DJ de 06.06.97, pág. 30.287). Assim, tratando-se de quadrilha para o fim de traficar drogas, prevalece o art. 14 da Lei 6.368/76, com a pena prevista no art. 8º da Lei 8.072/90, já que se trata de textos legais da mesma hierarquia e vigentes ao mesmo tempo. Posto isso, verifico que a pretensão punitiva estatal é procedente. A norma penal contida no artigo 14 da Lei n. 6.368/76 penaliza a associação de dois ou mais agentes para o fim de praticar, reiteradamente ou não, os crimes tipificados nos artigos 12 e 13 do mesmo diploma normativo. Embora a norma não exija a reiteração de crimes, necessário se faz que a associação possua um mínimo de estabilidade, o denominado pactum sceleris, de modo que a simples soma de vontade, ocasional, transitória, eventual ou casual, para a prática de apenas um crime previsto nos artigos 12 e 13 não constitui crime autônomo, justificando apenas a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 18, inciso III, da Lei n. 6.368/76. Pois bem. Para distinção entre o crime de associação para o tráfico e a simples soma de vontade ocasional e transitória para a prática dos delitos tipificados nos artigos 12 e 13 da Lei 6.368/76, importante se apresenta verificar o grau de organização do grupo e a intensidade do vínculo psicológico existente entre os mesmos. No caso concreto, há suporte jurídico para a condenação de IGOR ao crime de associação para o tráfico de entorpecentes, uma vez sua conduta criminosa encontra-se fartamente comprovada nos autos. De fato, com a prisão e depoimento de CLÉBER ILIBIO foi possível desarticular a quadrilha formada por MARLON (já condenado por tráfico de entorpecentes e foragido do presídio do Rio Grande do Sul), VALDENILSON (namorado da irmã de Marlon), GRAZYELLE (companheira de Marlon), ERACI (mãe de Marlon), FRANSLÚCIO (colega de Valdenilson na atividade de garoto de programas com homens) e JOELMA (irmã do presidiário Jairo da Silva Cardoso que escreveu várias correspondências endereçadas a Eraci, desculpando-se dos prejuízos que um indicado seu teria proporcionado a Eraci e seu pessoal) - f. 137. Vejamos com mais detalhes. Preso em flagrante, transportando cocaína para Campo Grande, CLÉBER, reiterando o depoimento prestado à polícia federal, disse em Juízo que: Que é morador da cidade de Laguna em Santa Catarina. Que trabalhava como segurança naquela cidade. Que foi trabalhar em um evento organizado por um sujeito chamado Fernando. (...). Que Fernando propôs-lhe que levasse cocaína embalada em cápsulas e acondicionadas no próprio organismo do depoente, para a Holanda. Que Fernando ofereceu-lhe três mil euros. Que diante da quantia oferecida, o depoente aceitou a proposta. (...). Que os contatos eram todos feitos por Fernando e que, a princípio, a idéia era sair de São Paulo para a Holanda, ou seja, as cápsulas seriam engolidas em São Paulo. Mas os contatos de Fernando não deram certo. Que, posteriormente, Fernando fez contato com um sujeito conhecido como Negão e então foram para Ilhéus/BA. Que Fernando promoveu uma viagem do depoente para a Holanda, a fim de que esse conhecesse o ambiente naquele país, antes de levar a cabo o tráfico que lhe foi incumbido. (...) Que posteriormente entrou em contato com Fernando, que lhe determinou que fosse para Santa Cruz na Bolívia. (...) Quando estava em Campo Grande recebeu a orientação de Fernando, por telefone, no sentido de que deveria ficar em um hotel em Corumbá, pois tinha um amigo nessa cidade que o procuraria. Que chegou a Corumbá às 13:30 horas, (...), então Fernando ligou para o depoente e passou o número do celular do mencionado amigo que é

morador de Corumbá. Que o apelido desse amigo de Fernando era Preto. (...). Que Preto disse lhe que já havia falado com Fernando e que não havia necessidade de o depoente ir a Santa Cruz, pois tudo iria ser resolvido aqui em Corumbá. Além disso, propôs ao depoente que enquanto aguardava o desenrolar dos fatos, levasse um quilo de pasta base de cocaína para Porto Alegre. Que esta droga pertencia a um sujeito chamado Marlon. Que o depoente ganharia R\$ 2.000,00 para levá-la até Porto Alegre. Que em um novo encontro com Preto em frente a Caixa Econômica, conheceu Marlon. Que Marlon o levou até a sua residência. (...). Que a droga de propriedade de Marlon que deveria ser levada a Porto Alegre pelo depoente totalizava em torno de 730 gramas. Que Marlon o orientou a engolir a droga acondicionada em cápsulas, mas o depoente não conseguiu engolir todas as cápsulas e guardou a outra parte na jaqueta. Que recebeu a droga já embalada em cápsulas e a engoliu na casa de Marlon. (...) Que às 6 horas da tarde, embarcou para Campo Grande, onde tomaria um avião às 03:40 horas da manhã de outro dia, para Porto Alegre. Que no posto do Lampião Acesso foi abordado pela polícia (DOF). (...) Que ao proceder a busca no casaco, os policiais encontraram a droga. (...) Que foi levado para as instalações do DOF e interrogado, revelou que a casa onde ficaram em Corumbá localizava-se próxima a um supermercado. Esclarece o depoente que de São Paulo para Ilhéus foi acompanhado por IGOR e ROGER (...) Que não conhecia IGOR e ROGER, mas sabe que eram do Rio Grande do Sul. Que IGOR e ROGER tinham pleno conhecimento que iriam realizar o tráfico de drogas. Que, ao que parece, ROGER seria primo de Fernando. Que perdeu o contato com IGOR e ROGER, assim que partiu para Holanda. Que não veio a saber qual era o origem da droga, pois Fernando tratava do assunto de forma discreta e reservada(...) Esclarece que Fernando revelou-lhe que comprariam cocaína na Bolívia por US\$ 3.000,00 o quilo e venderiam na Europa por US\$ 24.000,00 o quilo (f. 487/491). Diante do depoimento prestado à autoridade policial, seguiu-se a prisão de Marlon e Grazyelle, na residência do então casal, e de Eraci, Valdenilson, Franslúcio e Joelma, estes últimos na residência de Eraci. Na casa de Marlon foram encontrados 815 (oitocentos e quinze) gramas de cocaína, diversos instrumentos utilizados para a prática de tráfico de entorpecentes, uma considerável quantia de dinheiro, em espécie (R\$ 12.900,00), e vários documentos que demonstram o forte vínculo associativo dos mencionados envolvidos:a) um passaporte brasileiro, contendo foto e dados de Cléber Ilíbio (autor da colaboração premiada) (f. 79);b) tickets de passagem aérea para os trechos São Paulo/Campo Grande e Campo Grande/Corumbá, utilizados no dia 17.08.06, com o nome de Franslúcio Gomes (f. 80);c) um extrato do Banco Bradesco em nome de Grazyelle Fernandes, com um depósito de R\$ 7.000,00 em 18.07.05, saque de R\$ 6.977,00 no dia seguinte e depósito de R\$ 2.000,00 no dia 21.07.05 (f. 82);d) um depósito para Jet Tur agências de viagens em 17.08.05, no valor de R\$ 3.086,00 (f. 83);e) dois depósitos para Roger Soares Motta (réu que se encontra foragido e teve o processo desmembrado), realizados em 11.08.2005, nos importes de R\$ 700,00 e R\$ 600,00 (f. 84);f) um depósito para Valdenilson Santos Barros, realizado em 17.08.2005 (dia da viagem de Cléber), no importe de R\$ 600,00 (f. 85);g) quatro contratos de operação de câmbio (real/dólar) em nome de Valdenilson Santos Barros pelo Banco Itaú, nos valores de R\$ 2.663,70, R\$ 4.023,29, R\$ 2.559,81 e R\$ 5.330,77 (fls. 86/93), realizados entre 10 a 17/08/2005 (f. 86/93);h) dois contratos de operação de câmbio (real/dólar) em nome de Igor da Silva Rodrigues, pelo Banco Itaú, nos valores de R\$ 6.623,10 e R\$ 2.637,91, realizados em 15 e 17/08/2005 (f. 94/97);i) um contrato de operação de câmbio (real/dólar) em nome de Eraci Nischespois Correa, pelo Banco Itaú, no valor de R\$ 6.714,47, realizado em 12/08/2005 (f. 98/99);j) um contrato de operação de câmbio (real/dólar) em nome de Valdenilson Santos de Barros, pelo Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.765,01, realizado em 11/08/2005 (f. 100);k) um contrato de operação de câmbio (real/dólar) em nome de Eraci Nischespois Correa, pelo Banco do Brasil, no valor de R\$ 4.275,18, realizado em 12/08/2005 (f. 101);l) uma confirmação de vôo internacional para Pereira, Rubens (f. 107);m) uma confirmação de vôo para Franslúcio, para 17.08.05 (f. 108/109);n) uma confirmação de vôo para Barros, Valdenilson (f. 110).Na casa de Eraci - presa em flagrante em sua residência, por volta de 6 horas da manhã, juntamente com Valdenilson, Franslúcio e Joelma -, foram encontrados, entre outros, os seguintes documentos da quadrilha:a) um contrato de operação de câmbio (real/dólar) em nome de Igor da Silva Rodrigues, pelo Banco do Brasil, no valor de R\$ 897,61, realizado em 15/08/2005 (f. 118);b) um contrato de operação de câmbio (real/dólar) em nome de Valdenilson Santos de Barros, pelo Banco do Brasil, no valor de R\$ 6.974,61, realizado em 15/08/2005 (f. 119);c) um extrato bancário da Caixa Econômica Federal, em nome de Eraci Nischespois Correa, com dois créditos para o mês de junho/2005: um de R\$ 1.166,16, relativo a seu benefício previdenciário e outro de R\$ 2.000,00, decorrente de depósito em dinheiro (f. 121);d) um extrato bancário da Caixa Econômica Federal, em nome de Igor da Silva Rodrigues, com saldo em 13.08.2005 de R\$ 16.000,82 (f. 120);e) um extrato bancário do Bradesco, em nome de Igor da Silva Rodrigues, com saldo em 17.08.2005 de R\$ 15.524,55 (f. 124);f) um comprovante de depósito na Caixa Econômica Federal, a favor de Marlon Nischespois Correa, de R\$ 9.990,00, realizado em 18.05.2005 (f. 126);g) um comprovante de transferência de saldo de Igor da Silva Rodrigues para Eraci N. Correa, no valor de R\$ 5.485,00 (f. 129);h) um comprovante de entrega de envelope - depósito em conta-corrente - dinheiro, a favor de Franslúcio de Assis Gomes, no valor de R\$ 420,00, realizado em 15.08.2005 (f. 130);i) um cartão do Banco do Brasil, em nome de Valdenilson Barros (f. 132);j) um cartão eletrônico internacional do Bansicred, em nome de Eraci N. Correa (f. 133);k) duas cartas manuscritas pelo presidiário Jairo, irmão de Joelma, a Eraci N. Correa, desculpando se pelo fato de um outro presidiário, por indicação sua, ter se aproximado do grupo de Eraci e dado um golpe. Em uma dessas correspondências, Jairo pede dinheiro, em tom intimidador (f. 134/136);l) em outra

correspondência endereçada a Eraci, Jairo pede desculpas por ter faltado com Eraci e seu pessoal (f. 137);m) um extrato bancário da Caixa Econômica Federal, em nome de Eraci Nischespois Correa, com um crédito de R\$ 7.000,00 e saque de R\$ 6.000,00 no dia seguinte, dois depósitos sequenciais de R\$ 1.500,00 cada, realizados no mesmo dia, com saque de R\$ 2.900,00 no dia seguinte (f. 138);n) um extrato de aplicação em fundos de investimentos no Banco Sicredi, em nome de Eraci Nischespois Correa, expedido em 06.05.05, com saldo de R\$ 5.157,63 (f. 144);o) um contrato particular de compra e venda de um terreno, datado de 08.12.2004, no valor de R\$ 24.000,00, tendo como adquirente Eraci Nischespois Correa (f. 146/147);p) um comprovante do real rendimento de Eraci Nischespois Correa, decorrente de benefício previdenciário (pensão por morte), no importe de R\$ 1.092,32 (f. 148).q) um passaporte de Franslúcio de Assis Gomes (f. 234);r) dois bilhetes manuscritos, tendo Eraci como destinatária. No primeiro, Jairo (irmão de Joelma), ao final assim agradece: Muito obrigado por tudo que vocês estão fazendo por mim. Jairo, sendo que o outro bilhete é assinado por A Mula (f. 243/244).Ora, a grande quantidade de documentos apreendidos nas duas residências por si só já demonstra o forte vínculo associativo de todo as pessoas acima nominadas para a prática reiterada do tráfico de entorpecentes, com grande movimentação financeira e atuação em escala internacional. No feito de n. 0000714-92.2005.403.6004, foi analisado, pormenorizadamente, o envolvimento de cada um dos réus com a associação criminosa desarticulada - exceção feita a IGOR e ROGER, à época, foragidos. Todos os réus naqueles autos foram condenados, ressalva feita a ERACI, absolvida do crime de tráfico - art. 12, Lei n. 6.368/76; e PEREGRINO VACA HURTADO, absolvido do crime de associação ao tráfico - art. 14, Lei n. 6.368/76. Agora, caberá a análise, de modo particularizado, acerca do envolvimento do réu IGOR com a associação criminosa desarticulada. IGOR, em juízo, negou envolvimento com a quadrilha criminosa, sustentando versão totalmente isolada e contrária às provas dos autos. Disse que teria emprestado suas contas correntes do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal a CLÉBER ILÍBIO e ROGER, para negócios particulares deles, consignando nada saber acerca da origem ilícita do numerário apreendido. Eis os principais trechos de seu interrogatório (f. 774 e 777): (...) Estava vivendo fora do país, na Argentina, em Devoto, Buenos Aires. Estava trabalhando com capoeira e desenho... Fiquei lá por quase 3 (três) anos... Nunca fui à Bolívia. Conheço Roger, fomos vizinhos... Convivemos um bom tempo juntos, somos do mesmo bairro de Pelotas. Cléber Ilíbio conheci na Bahia; Roger me apresentou ele, como um amigo. Conversei com Cléber também em Corumbá. Estava na Bahia, ia fazer apresentações de capoeira... então Roger me apresentou ele (Cléber), no sentido de poder receber um dinheiro para ele. Não sei de onde era o dinheiro. Na época nem passou pela minha cabeça de perguntar. Supostamente Cléber precisava de alguém para receber esse dinheiro, de alguém que emprestasse uma conta para que ele recebesse dinheiro; emprestei a conta para ele e para Roger. Chegou cair dinheiro na minha conta, não me recordo do valor... Não procurei saber da origem do dinheiro... não me recordo dos valores. Fui a Ilhéus... que é a capital da capoeira de Angola... Creio que sou vítima, porque usaram minha conta para coisas que não eram o que me diziam. Na época, tinha 23 anos, não conhecia nada da vida. Conheci Fernando na Bahia, que andava com Cléber... Eu deixava meu cartão com Roger... Nego tudo que se relaciona ao tráfico ou ciência do tráfico... Indagado sobre uma transferência de sua conta para conta de Eraci, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), disse: não sei do que se trata... Recordo-me de depósitos/recebimentos efetuados na minha conta, mas de transferências não me recordo... Nunca morei em Corumbá... Tinha conta no Banco do Brasil, na agência de Nova Prata, e na Caixa Econômica Federal, na cidade de Pelotas. Não imagino o porquê de Cléber ter contado esta história (esquema criminoso)... Todavia, sua versão não convence, ante o robusto conjunto probatório aposto nos autos. Os documentos de f. 95/97 [duas operações de câmbio realizadas na agência 0096 (Corumbá) nos dias 15 e 17.08.2005 (esta última data da prisão em flagrante dos réus da ação criminal de n. 0000714-92.2005.403.6004] e 118 (contrato de câmbio realizado na agência 0014 (Corumbá) do Banco do Brasil, rubricado pelo réu IGOR) comprovam, de forma patente, que o réu encontrava-se nesta cidade nos dias 15 e 17 de agosto de 2005. Os interrogatórios de MARLON e GRAZIELLE, nos autos originais, corroboram o esposado, já que ambos afirmaram que IGOR esteve em Corumbá na semana dos fatos. MARLON, inclusive, disse que chegou a entregar 600g (seiscentos gramas) de droga a IGOR, para que fossem transportados até a cidade de São Paulo (v. f. 39). Não se olvide, outrossim, que os documentos acima citados foram apreendidos na casa de MARLON e ERACI, dois dos membros da organização criminosa. A testemunha CLAYTON LUÍS DE MELLO ARAÚJO, ouvida à f. 848 e 850, especificamente sobre IGOR, disse que foram apreendidos comprovantes de depósitos bancários, alguns documentos de câmbio e uma liberação de passagem na empresa Andorinha em nome de IGOR. A partir desses documentos e do depoimento de Cléber, é que chegaram ao réu IGOR. Também nesse sentido foi o depoimento da testemunha ALCÍDIO DE SOUZA ARAÚJO (f. 851). Indagado sobre o envolvimento de IGOR na quadrilha, a testemunha assim disse: ... Cléber já tinha viajado com ele (IGOR) para o transporte de drogas. Há documento apreendido nos autos que comprova compra de dólar em nome de IGOR. Depois, Marlom também afirmou que havia participação de IGOR na quadrilha. Na residência de Marlom foram apreendidos documentos (bancários, de transferência) que comprovam a participação de IGOR e Roger na quadrilha. Havia também um passaporte, na casa de Marlom, mas não me recordo de quem era... Os dois foram indiciados durante o inquérito... Encontramos num saco de leite longa vida cápsulas já confeccionadas. Tanto na casa de Marlom, quanto na casa de sua mãe, foram apreendidos documentos... Em suma: IGOR fazia parte da associação criminosa voltada para a prática de tráfico de entorpecentes que incluía ainda Valdenilson,

Marlon, Eraci, Grazyelle, Franslúcio e Joelma. O papel desempenhado por IGOR no grupo era ser um dos braços financeiros da organização, já que por meio de suas contas pessoais eram realizadas operações financeiras e de câmbio. Há, outrossim, indícios de que seja ele um dos transportadores de droga da quadrilha, porém, quanto a isso, nestes autos, nada se comprovou. Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso concreto congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, que comprovam ter o réu praticado o triste delito de associação ao tráfico internacional de entorpecentes. Diante do apurado, evidente está a autoria do ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu em questão, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 14 da Lei n. 6.368/73.3. DOSIMETRIA DA PENA a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. IGOR não possui registro de antecedentes criminais [f. 661 (Justiça Estadual, comarca de Corumbá/MS), 664 (Justiça Estadual, comarca de Pelotas/RS), 666 (Justiça Estadual, comarca de Nova Prata/RS), 1084 (Justiça Estadual, comarca de Pelotas/RS), 1089 (Justiça Estadual, comarca de Corumbá/MS), 1108 (Justiça Federal da 4ª Região) e 1109 (Justiça Federal de Mato Grosso do Sul)]. Verifico que não há nos autos elementos suficientes para firmar juízo de valor sobre sua conduta social e personalidade. Quanto à culpabilidade do réu e à reprovabilidade de sua conduta, observo que não ressoam no grau mínimo, uma vez que se associou, de forma estável, com os demais réus da ação criminal n. 0000714-92.2005.403.6004 para praticar o crime de tráfico internacional de drogas (cocaína). Segundo devidamente demonstrado, a complexa e bem organizada quadrilha tinha como objetivo principal transportar droga da Bolívia, local em que compravam o quilo de cocaína por US\$ 3.000,00 (três mil dólares), para, após, revender na Europa, sobretudo Holanda, por cerca de US\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil dólares) - f. 487/491. Vê-se, pois, que existia no réu uma ambição desmedida, que foge às pessoas comuns, não temendo se envolver com quadrilha engendrada para a prática do tráfico internacional de drogas. Os motivos do crime são comuns ao tráfico ilícito de entorpecentes/associação ao tráfico e se direcionam para a obtenção de lucro fácil. As circunstâncias são igualmente compatíveis ao delito em questão. As consequências deste tipo de delito, por sua vez, são sérias, afetando toda a saúde pública e colocando em risco potencial a incolumidade pública, a vida e a saúde individual de cada um dos componentes do corpo social. Desse modo, considerando as circunstâncias judiciais, é de rigor o aumento de sua pena-base, que fixo em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Pena-base: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pelo crime descrito no art. 14 da Lei n. 6.368/76.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - não há.d) Causas de aumento - art. 18, inciso I, da Lei n. 6.368/76 - elevação da pena em 1/3 (um terço). Nesta terceira fase do cálculo, verifico a existência da causa de aumento prevista no artigo 18, inciso I, da Lei n. 6.368/76, uma vez que a associação, da qual o réu fazia parte, era voltada para a prática de tráfico internacional de droga (cocaína). A prova da internacionalidade dos negócios da quadrilha decorre da origem boliviana da droga e do seu destino à Europa, consoante documentos encontrados nas residências de ERACI (passaportes de Franslúcio, expedido em 23.05.05, e de Joelma, expedido em 16.06.05) e de MARLON (operações de câmbio em nome de Valdenilson, IGOR e Eraci, comprovante de passagem aérea internacional em nome de Valdenilson e passaporte de Cléber, expedido em 28.07.05). Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida de diversas formas, sobretudo, pasta base. Assim, é incontestado que a droga apreendida proveio da Bolívia e tinha como um dos principais destinos países europeus, sobretudo a HOLANDA, o que torna a cristalina a transnacionalidade do delito. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 174). CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7). Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena previsto no dispositivo supracomentado. Por tais razões, elevo a pena do réu, em virtude da transnacionalidade, em 1/3 (um terço), o que

totaliza 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão.d) Causas de diminuição - não há.PENA DEFINITIVA: 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão.O regime de cumprimento da pena será inicialmente o semiaberto, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Informativo 110) e precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça [HC 89.757/SP, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Quinta Turma, julgado em 13/12/2007; HC 86.035/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 06/10/2008].A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra viável, nos termos do inciso I, do artigo 44 do Código Penal, nem aconselhável, tampouco suficiente para a retribuição do crime praticado e prevenção de novos delitos (art. 44, inciso III, do CP).Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, vez que o regime não será modificado, face às circunstâncias judiciais desfavoráveis, forte no art. 33, 3º, do caderno penal (A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código). Anoto, ainda, que referido período deverá ser analisado para fins de progressão de regime, em momento oportuno, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal.Diante da situação de hipossuficiência do réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.4. REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAROs requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, fazem-se presentes, sobretudo para garantia da ordem pública, uma vez que há membros da quadrilha (parcialmente desarticulada) - que possui atuação internacional, com ramificações na região sul do país (Porto Alegre/RS e Laguna/SC), São Paulo/SP, Ilhéus/BA, Corumbá/MS e Europa - soltos, a revelar que o réu em liberdade poderá, possivelmente, retornar ao seio da quadrilha, e para se assegurar a aplicação da lei penal (já que o réu permaneceu foragido, em país vizinho - Argentina - por quase um ano).Todavia, não obstante a fundamentação da imposição da custódia cautelar, fixado o regime semiaberto para o início de cumprimento da reprimenda, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal, porquanto não pode o acusado aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória.Nesse sentido:HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ARGÜIÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO CAUTELAR. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO EM REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. [...] 4. Estipulado o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a condenação a manutenção da prisão preventiva - antes decretada e conservada na sentença condenatória para negar ao paciente o apelo em liberdade -, ainda que a acusação tenha recorrido. 5. Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício para deferir ao paciente o direito de aguardar o julgamento da apelação em liberdade, sem prejuízo de ser novamente decretada a sua prisão cautelar por outros fundamentos. (HC 89.018/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 10/03/2008) - grifo nosso.HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA VALIDAMENTE JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO AO APELO EM LIBERDADE. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO. [...] 3. No caso, a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido ressaltado o anterior envolvimento do Paciente em atividades criminosas, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública. 4. Todavia, fixado o regime semiaberto para o inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, não pode o acusado aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele estabelecido na sentença condenatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para assegurar ao Paciente a colocação no regime inicial semiaberto, aplicando-se-lhe as regras desse regime (HC/STJ 227.960/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 18.10.2012) - destaquei.Posto nesses termos, revogo a prisão cautelar do réu.5. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu IGOR DA SILVA RODRIGUES, brasileiro, nascido aos 02.03.1982, filho de Vera Maria da Silva Rodrigues, inscrito no CPF sob o n. 004.037.990-66, residente na rua Dr. Amarante, n. 934, Centro, Pelotas/RS, pelo crime tipificado no artigo 14 da Lei n. 6.368/76, combinado com o artigo 18, inciso I, do mesmo diploma legal, à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal.6. DEMAIS DISPOSIÇÕESExpeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Pelotas/RS, para suas providências.Expeça-se, imediatamente, alvará de soltura clausulado em favor do réu.Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso

III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

#### **Expediente Nº 5298**

##### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0001850-48.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ)  
X MARCIAL JAQUES ECHEVERRIA**

1. Em face da declaração do(a) acusado(a) a fl. 63 e à vista da certidão de fl.104, nomeio o(a) Dr(a). JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI para exercer o múnus de defensor(a) dativo(a) do(a) acusado(a). Intime-o(a) para apresentar defesa prévia no prazo legal. 2. Sem prejuízo, designo audiência para a oitiva da testemunha de acusação CARLOS ROBERTO STATQUEVIOS, para o dia 17 de abril de 2013 às 15:00h, pelo sistema de videoconferência. Designo, ainda, para a mesma data, às 16:00h, audiência para a oitiva da testemunha de acusação LEANDRO CARLOS DIONÍZIO, pelo sistema convencional. Intime-se. Ciência ao MPF. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N.134/2013/SCE) PARA O JUÍZO DEPRECADO (CP N. 0000548-75.2012.404.7107/RS)

#### **Expediente Nº 5299**

##### **ACAO PENAL**

**0000538-47.2004.403.6005 (2004.60.05.000538-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JOSE DA CRUZ SANTOS(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA)**

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do acusado JOSÉ DA CRUZ SANTOS, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Dê-se vista dos autos às partes para os fins do Art. 402 do CPP. Em nada ada sendo requerido, intimem-se as partes à apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do Art.403, parágrafo 3º do CPP. Com os memoriais, tornem conclusos para sentença. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 5300**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0001918-27.2012.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CLAUDIO ROBERTO TAVARES(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS**

Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências deste Juízo, retire-se o processo da pauta de audiências do dia 14/03/2013. Redesigno a audiência para o dia 17/04/2013, às 15:30 horas, para inquirição das testemunhas deprecada, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Oficie-se ao Juízo deprecante, comunicando-o do presente despacho, bem como solicitando a intimação das partes acerca da redesignação da audiência. INTIMEM-SE. CUMPRASE. Após, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se

baixa na distribuição.

**0001971-08.2012.403.6005** - JUIZO FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X JOAO RAMAO FLORES DA ROSA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências deste Juízo, retire-se o processo da pauta de audiências do dia 14/03/2013. Redesigno a audiência para o dia 17/04/2013, às 16:30 horas, para inquirição das testemunhas deprecada, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Oficie-se ao Juízo deprecante, comunicando-o do presente despacho, bem como solicitando a intimação das partes acerca da redesignação da audiência. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Após, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

**0002039-55.2012.403.6005** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X SINEZIA FERNANDES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências deste Juízo, retire-se o processo da pauta de audiências do dia 14/03/2013. Redesigno a audiência para o dia 17/04/2013, às 13:30 horas, para inquirição das testemunhas deprecada, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Oficie-se ao Juízo deprecante, comunicando-o do presente despacho, bem como solicitando a intimação das partes acerca da redesignação da audiência. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Após, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

**0002171-15.2012.403.6005** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X ALVENTINO SALES ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências deste Juízo, retire-se o processo da pauta de audiências do dia 14/03/2013. Redesigno a audiência para o dia 17/04/2013, às 14:30 horas, para inquirição da testemunha deprecada, a qual deverá comparecer independentemente de intimação. Oficie-se ao Juízo deprecante, comunicando-o do presente despacho, bem como solicitando a intimação das partes acerca da redesignação da audiência. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Após, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001959-91.2012.403.6005** - HELEVINO STUPP X JANETE PICHLER DOS SANTOS(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE E MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes do rol de testemunhas de fls. 185/186. CUMPRA-SE.

**0001960-76.2012.403.6005** - APARECIDO PIVETTA X SILVANA DE SOUZA CAPUA(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE E MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes do rol de testemunhas de fls. 174/175. CUMPRA-SE.

#### **Expediente Nº 5301**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002455-23.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X KATIA VANESSA SANCHEZ(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X LILIAN MABEL TORALES ALARCON(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR)

1. Defiro o requerido na petição de fls. 101/102. 2. As testemunhas NÍDIA ELSA QUEVEDO e SONIA ELIZABETH AYALA, arroladas pela defesa da ré LILLIAN, deverão comparecer a audiência designada à fl. 91, independentemente de intimação. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5302**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001923-49.2012.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X SANDRO GONCALVES LIMA(MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS) X JEFFERSON GOMES VIEIRA(MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS)

1. Em respeito ao princípio da celeridade processual e por não haver data anterior na pauta de videoconferências, designo o dia 25/04/2013, às 15:30 horas, para a audiência de oitiva da testemunha JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR.2. Oficie-se à 2ª Vara Federal de Dourados/MS solicitando a devolução da Carta Precatória nº 0004221-23.2012.403.6002, independentemente de cumprimento.3. Homologo o pedido de desistência de oitiva de testemunha de defesa requerido à fl. 267.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 234/2013-SCA À 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 235/2013-SCA AO INSPETOR-CHEFE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM DOURADOS/MS SOLICITANDO A APRESENTAÇÃO DA TESTEMUNHA NESTE JUÍZO NA DATA ACIMA DESIGNADA.

## **Expediente Nº 5303**

### **ACAO PENAL**

**0000285-78.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS DIONIZIO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X NELSON LUIS VIEIRA DO CARMO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR)

1. À vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para interrogatório do réu NELSON LUIS VIEIRA DO CARMO, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de RONDONÓPOLIS/MT, para o dia 24/04/2013, às 16:30 horas. 2. Depreque-se à Subseção Judiciária de RONDONÓPOLIS/MT a intimação do réu, domiciliado naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser interrogada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 3. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de interrogatório pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 5. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência. 6. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Intime-se.Ciência ao MPF.

## **Expediente Nº 5304**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0002353-98.2012.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X GILBERTO DAVALO(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

1. Diante da petição de fls. 92/97, proceda a Secretaria à inclusão dos advogados no sistema processual.2. Quanto ao pedido de liberdade provisória na referida petição, deverão os defensores propor o pedido pela via adequada.3. Tendo em vista que o réu constituiu advogado, destituo o defensor dativo nomeado à fl. 67. Arbitro os honorários no valor mínimo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.4. Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 560/2012 (fl. 74).CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 231/2013-SCA AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA/MS, A FIM DE INSTRUIR A CARTA PRECATÓRIA Nº 0000022-88.2013.8.12.0003.

## **Expediente Nº 5305**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000800-94.2004.403.6005 (2004.60.05.000800-0)** - FAZENDA NACIONAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X FORTES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS)

(...) REJEITO a presente exceção de pré-executividade, mantendo hígida a execução em curso, que deverá prosseguir em seus regulares termos. Intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Int..P.R.I.Ponta Porã, 13 de março de 2013.ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal

## **2A VARA DE PONTA PORÁ**

\*

### **Expediente Nº 1507**

#### **ACAO PENAL**

**0002017-36.2008.403.6005 (2008.60.05.002017-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **Expediente Nº 1508**

#### **ACAO PENAL**

**0000178-68.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CLEBER LOPES CABRAL MAIA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL)  
Ante a impossibilidade do MPF de comparecer Pa audiência designada para o dia 20/03/2013, redesigno a oitiva das testemunhas comuns Pa acusação e defesa CÂNDIDO RAMÃO ORUÊ e MARCOS ROJAS GONÇALES para o dia 17/04/2013, às 17h00min.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**

**DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DANIELE PIRES DE ASSIS MARTINS**

### **Expediente Nº 1506**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000111-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000111-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO ROCHA BARCELOS(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X ODILON TRINDADE VALENCOELA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIZ CARLOS BONELLI(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X BANCO DO BRASIL S/A(MT013884 - FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA) X MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X ADILSON MENDES SOARES(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X JOSE ANTONIO SOARES(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X CONSTRUTOL CONSTRUÇOES E

TOPOGRAFIA LTDA X CONSTRUTORA CARANDAZAL LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X AUTO POSTO TACURU LTDA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X MUNICIPIO DE TACURU - MS(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS008261 - IEDA MARA LEITE)

Ficam os réus intimados da designação de audiência para o dia 9 de abril de 2013, às 14h30min, no Juízo deprecado de Criciúma/SC, ocasião em que será inquirida a testemunha Juliano Marquardt Corleta.

**0000796-78.2009.403.6006 (2009.60.06.000796-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)**

Ficam os réus intimados da designação de audiência para o dia 6 de junho de 2013, às 14 horas, no Juízo deprecado da 2ª Vara Federal de Cuiabá/MT, ocasião em que serão colhidos os depoimentos pessoais dos réus DARCI JOSÉ VEDOIN e CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001354-16.2010.403.6006 - GISELLY AUGUSTA DE JESUS ROCHA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
GISELLY AUGUSTA DE JESUS ROCHA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS (fls. 27/28). Juntou-se à fl. 33, o laudo pericial realizado na autora em seara administrativa. Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 51/54). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 58/61), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, notadamente quanto à incapacidade alegada. Requereu a total improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial e os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Abriu-se vista as partes para manifestação acerca do laudo médico pericial (f. 63). A autora requereu a procedência do pedido pela análise das provas trazidas aos autos (fls. 65/66). Abriu-se vista ao INSS, tendo decorrido in albis o prazo que lhe foi concedido (certidão de f. 67-v). Vieram os autos à conclusão, tendo sido baixados para que o perito prestasse alguns esclarecimentos (fl. 70), o que foi feito à fl. 74. As partes se manifestaram sobre os esclarecimentos às fls. 75-verso e 76/77. Vieram os autos novamente conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário faz-se verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que a autora não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi elaborado o laudo pericial de fls. 51/54, no qual o perito, através das respostas aos quesitos do Juízo e também do INSS, concluiu que não há incapacidade da autora para o exercício de sua atividade. Nesse sentido, destaco as respostas aos quesitos do juízo de números 2 e

3 (f. 52): Não há incapacidade laboral para a atividade habitual de repositora de produtos em supermercados; (...). Em 2010 a autora realizou um novo procedimento cirúrgico, para a retirada do material de síntese. As lesões estão cicatrizadas e permitem o retorno ao trabalho. Observo, também, que as demais provas trazidas pela autora com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade são os atestados de fls. 13/14 e 20, referindo-se, respectivamente, a afastamentos de quarenta dias a partir de 06.08.2010; trinta dias a partir de 29.09.2010; e trinta dias a partir de 28.10.2010. Entretanto, esses atestados não infirmam a conclusão do perito, pois este menciona que a autora teve fratura do antebraço esquerdo em 04.10.2008, que resultou em incapacidade, que, no entanto, foi temporária: em 2010 a autora realizou um novo procedimento cirúrgico, para a retirada do material de síntese, de modo que as lesões, atualmente, estão cicatrizadas e permitem o retorno ao trabalho (resposta ao quesito n. 4 do juízo). Ademais, nos esclarecimentos prestados à fl. 74, afirma o perito que de modo geral o período de afastamento do trabalho após a cirurgia realizada em 04/10/2008 pode variar de 04 a 06 meses, tendo declinado, ainda, que não poderia afirmar que a incapacidade tenha permanecido por mais de 06 meses a partir de 04/10/2008. Além disso, quanto ao segundo procedimento realizado, em 28/10/2010, afirmou que é provável que a incapacidade tenha permanecido por um período de aproximadamente 03 meses a partir da realização da cirurgia de 28/10/2010, tendo reafirmado que, na data da realização da perícia em 18/03/2010 não havia incapacidade. Assim, quanto ao primeiro procedimento cirúrgico da autora, não teria o condão de mantê-la incapacitada até agosto e setembro de 2010, sendo que a conclusão médica do perito do INSS nesse sentido, descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Além disso, quanto ao segundo procedimento cirúrgico, vejo que o período de incapacidade firmado como provável pelo perito compreende o período em que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário, conforme extrato do CNIS em anexo, que informa os períodos de 28.10.2010 a 30.11.2010 e 15.12.2010 a 27.01.2011, não havendo qualquer elemento que indique a persistência da incapacidade em período anterior ou posterior a estes. Logo, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Os honorários periciais já foram arbitrados (fl. 79) e requisitados (fl. 80). Junte-se aos autos o extrato do CNIS da autora. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 07 de março de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0000609-02.2011.403.6006 - MARINALVA SOARES DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARINALVA SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a implantar a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Decisão, à fl. 22, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial. Juntados laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fls. 26/47). O INSS foi citado (fl. 52) e ofereceu contestação (fls. 53/60), alegando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente quanto à comprovação de incapacidade total para o trabalho e carência. Pediu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. Juntado laudo de exame pericial (fls. 96/99). Intimadas as partes acerca do laudo pericial, a autora manifestou-se à fl. 102 e o INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 103/105), a qual não foi aceita pela autora (fl. 107). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze)

contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Havendo incapacidade para o trabalho habitual, ainda que permanente, com possibilidade de reabilitação para outra atividade, em princípio tem direito o segurado ao auxílio-doença, até que seja reabilitado para outra atividade. No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de fls. 96/99, relatando que a autora apresenta sinais e sintomas de depressão (solidão) grave (F32.2) e transtorno afetivo bipolar (F31.9 e F31.0), mialgia CID 79.1/ombro esquerdo: CID m75.8, SINOVITE e TENOSSINOVITE não especificadas, Dor costal (CID T 14.0)/CID I 10.X/Hipertensão Arterial Sistêmica, bem como COLELITÍASE CID K.80.0/Cicatriz - Dermolipectomia L98.X, Obesidade E66.9/Hérnia abdominal K 46 COLUNA VERTEBRAL: Dorsalgia CIF M54.5, M79.0 e M54.9, as quais incapacitam a autora para atividades que lhe garantam a subsistência. Informa que tal incapacidade é permanente e total para exercer a antiga atividade laboral, não sendo insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade, mas desde que esta não exija esforços e agilidades. Por fim, conclui que a doença existe há mais de cinco anos e o comprometimento físico-psíquico é crônico. Destarte, resta claro que a autora se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias (pois, segundo o perito, as sequelas são permanentes), requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende a autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme resposta do perito ao quesito 3 do Juízo. Ressalto, nesse ponto, que a autora ainda é jovem (40 anos), sendo possível, portanto, sua reinserção no mercado de trabalho mediante reabilitação. Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, no caso, verifico que, de acordo com o extrato do CNIS de fls. 63/64, a autora exerceu atividades laborais até 10.02.2003 (último vínculo empregatício, com a Fazenda Santa Catarina). No entanto, posteriormente, percebeu benefício da previdência social de 18.03.2003 a 28.02.2006, tendo, após, recolhido contribuições como contribuinte individual de fevereiro de 2007 a outubro de 2007. Por fim, recebeu benefícios da Previdência Social novamente de 12.12.2007 a 08.03.2008, de 08.10.2008 a 18.11.2008 e de 16.12.2008 a 16.01.2010. Portanto, no caso, cabe verificar a aplicabilidade do disposto no art. 15, I, da Lei n. 8.213/91, combinado com o art. 13, II, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; Decreto n. 3.048/99: Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [destaquei] Logo, pode-se concluir que (a) no último vínculo empregatício a autora cumpriu a carência necessária, pois tal vínculo perdurou por quase dois anos; (b) após sua cessação, antes da perda da qualidade de segurado (que ocorreria em 16.03.2006), a autora passou a recolher como contribuinte individual até outubro de 2007, mantendo sua qualidade de segurada e a carência anterior; (c) em dezembro de 2007 foi-lhe concedido benefício por incapacidade, que manteve sua qualidade de segurado e carência anteriores até março de 2008; (d) antes da perda da qualidade de segurado, foi-lhe concedido novo benefício por incapacidade em março de 2008; e (e), igualmente, antes da perda da qualidade de segurado, foi-lhe concedido novo benefício por incapacidade em dezembro de 2008, que perdurou até 16.01.2010. Assim, a autora perdeu a qualidade de segurada em 16.02.2011, visto que só voltou a recolher novamente em 03.03.2011 (fl. 65). Com efeito, segundo o 4º do art. 15 da Lei n. 8.213/91, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos, sendo o último dia do prazo o dia 15. No entanto, os elementos constantes dos autos permitem aferir a existência de incapacidade antes da perda da qualidade de segurada da autora. Com efeito, apesar de os atestados de fls. 16/18 fazerem referência à incapacidade da autora apenas a partir de 25 ou 28 de fevereiro de 2011, tem-se que o laudo pericial concluiu que a doença existe há mais de cinco anos, circunstância que se coaduna com o relato do atestado de fls.

17/18:Encaminho a Sra. Marinalva para avaliação para aposentadoria, paciente com várias cirurgias para tratamento da obesidade ([...] 2001, [...] em 2004) + várias cirurgias para hérnia abdominal - incisional. Houve perda e reganho de peso as duas vezes e houve recidiva da hérnia mesmo com uso de prótese. Tem baixa imunidade e péssima cicatrização e colágeno, havendo deiscência de todos os procedimentos cirúrgicos - pele e musculatura. Solicito sua avaliação para aposentadoria, pois trabalha em função que faz muita força e não temos intenção de cirurgia para 3ª recidiva de sua hérnia incisional devido aos péssimos resultados anteriores apesar de uso de prótese e todos os cuidados técnicos. Paciente ainda após tantos procedimentos piorou dos transtornos de humos com bipolaridade. F31.9 + K46 + E66.8. Assim, verifico que o histórico médico da autora indica que a incapacidade que ensejou o requerimento administrativo de fl. 15, em 22.03.2011, é, na verdade, a continuidade dos motivos que ensejaram, anteriormente, os benefícios por incapacidade em 2008 ou, no mínimo, em 2010 (fl. 33). Diante disso, entendo que, quando do advento da incapacidade da autora, esta possuía a qualidade de segurada e carência, tendo, inclusive, recebido benefícios por incapacidade administrativamente. No entanto, tais benefícios foram cessados mesmo estando a autora ainda incapaz, tanto que em 04.03.2011 voltou a fazer novo requerimento administrativo, o qual deve ser deferido, visto que a situação de incapacidade surgida quando a autora possuía a qualidade de segurada e a carência necessárias à concessão do benefício permaneceu. Destarte, a autora preenche os requisitos para o deferimento do auxílio-doença. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, visto que, de acordo com os elementos dos autos, nessa ocasião, a incapacidade já existia. Nesse sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007. 3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo. 4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n 811.261/SP. 5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente. 6. Não conheço do pedido de uniformização. 7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). 8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data. 9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado. 10. Inteligência da Questão de Ordem n 13 deste órgão uniformizador. 11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU. 12. Pedido de Uniformização não conhecido. 13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra a do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte. (PEDIDO 05011524720074058102, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 25/05/2012, destaquei). No mesmo sentido, a Súmula n. 22 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial, cujo raciocínio também é aplicável aos casos de auxílio-doença. Por sua vez, nos termos do art. 62 da Lei n.

8.213/91, o benefício deverá vigorar até reabilitação do segurado, a cargo do INSS. Diante de todas essas considerações, a autora possui direito à implantação do benefício de auxílio-doença, desde 04.03.2011 (fls. 15 e 76), com vigência até reabilitação a cargo do INSS. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à (a) implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora MARINALVA SOARES DA SILVA, com DIB em 04.03.2011 e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, até reabilitação a cargo da autarquia previdenciária, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até esta sentença, consoante critérios do art. 20, 4º do CPC e Súmula n. 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas abaixo, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado da ação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença à autora MARINALVA SOARES DA SILVA. A DIB é 04.03.2011 e a DIP é 01.03.2013. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 97/99, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 07 de março de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**000084-83.2012.403.6006 - ITAMAR FOLADOR (PR051793 - LUIZ FELLIPE PRETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ITAMAR FOLADOR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição social ao Funrural cobrada do autor (produtor rural empregador pessoa física - art. 25 da Lei n. 8.212/91), declarando-se a inexistência da obrigação jurídica tributária e condenando-se o réu à repetição dos valores recolhidos indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Alega, em síntese, que é empregador rural, sendo obrigado a recolher o Funrural, descontado a cada venda de produto agrícola, no percentual de 2,3%. Entende que o art. 25 da Lei n. 8.212/91, alterado pelas Leis n. 8.540/92 e 10.256/01, padece de inconstitucionalidade, porque foi transferida a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a remuneração para a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, sem que houvesse lei complementar prevendo essa base de cálculo, o que afronta o art. 195 da Constituição Federal, sentido no qual já decidiu o Supremo Tribunal Federal. Além disso, sustenta a inconstitucionalidade da cobrança também por ofensa aos princípios da igualdade, isonomia e proporcionalidade, por acarretar discrimen indevido entre os contribuintes rurais e urbanos, pois estes estariam sujeitos a uma tributação menor para o mesmo fim, em violação ao art. 5º, II, e 150, II, da Constituição Federal. Sustenta, por fim, ser inconstitucional a cobrança do Novo Funrural sobre as exportações indiretas através do art. 254 [rectius=245] da IN MPS/SRP n. 03/2005, pois esta, ao elidir a imunidade tributária do art. 149, 2º, I, da Constituição Federal as exportações indiretas, promoveu distinção não autorizada pelo constituinte e pelo Decreto-lei n. 1.248/72. Juntou procuração e documentos, bem como guia comprobatória de recolhimento das custas (fl. 127). Decisão, às fls. 130/131, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. À fl. 135, noticia o autor a interposição de agravo de instrumento. A União foi citada à fl. 137. Decisão, à fl. 140, mantendo a decisão agravada. A União apresentou contestação às fls. 141/167, alegando inicialmente, a ocorrência de inépcia da inicial, pois a parte autora constrói toda a sua tese de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº. 8.212/91 com base na redação que lhes foi dada pela Lei nº. 9.528/97, sendo que, desde 2001, a redação desses dispositivos restou alterada. Aduz, ainda, ser necessária a comprovação da condição de empregador rural pessoa física, pois apenas este possui legitimidade ativa ad causam para postular a repetição de indébito com base na decisão do STF, já que quanto ao segurado especial a contribuição permanece válida. No mérito, entende necessária a observação ao princípio da congruência, de modo a ser atendida, se o caso, apenas a pretensão requerida pelo autor, qual seja, a declaração de inconstitucionalidade

do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII; e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, sendo que, atualmente, esses dispositivos possuem redação alterada, a qual, porém, não é objeto de pedido pelo autor, não podendo ser alcançada, portanto, por eventual comando sentencial. Afirma que a controvérsia tratada nos autos diz respeito à contribuição devida pelo produtor rural pessoa física empregadora, na qualidade de empregador, e não à contribuição devida pelo produtor como contribuinte individual. Sustenta a constitucionalidade da contribuição sobre a comercialização de produtores rurais e a inexistência de bitributação, bem como o respeito ao princípio da isonomia. Sustenta que, caso se entenda pela inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, o autor passa a ser obrigado a contribuir sobre a folha de salários, devendo, portanto, haver o recolhimento desses valores. Requereu a improcedência do pedido. Intimado o autor para que apresentasse impugnação à contestação, este manifestou-se às fls. 169/204. O autor requereu reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 206/211), requerimento este indeferido pela decisão de fl. 212. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor e a União manifestaram-se informando não terem mais provas a produzir (fls. 213 e 329). Comunicada decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo autor, ao qual foi negado seguimento (fls. 214/216). O autor juntou documentos às fls. 222/326, sobre os quais a União manifestou-se à fl. 330-verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, afasto a preliminar aventada pela UNIÃO. Com efeito, não prospera a alegação de inépcia da petição inicial, pois esta consigna claramente a causa de pedir e o pedido da parte autora, este como decorrência lógica daquela, permitindo a compreensão da lide e a ampla defesa pelo requerido. Quanto à comprovação acerca da condição de empregador rural pessoa física, e não segurado especial, não diz respeito a qualquer condição de admissibilidade da demanda, de modo que deve ser analisada no mérito. Com efeito, segundo aduz a União, o STF reconheceu que a contribuição ao Funrural, no que tange ao segurado especial, permanece válida; assim, não se trata de legitimidade, mas sim de procedência ou improcedência do pedido, análise meritória, portanto, devendo ser analisada nessa sede. Ultrapassadas tais questões, passo ao exame do mérito. Nesse ponto, em primeiro lugar, deve ser reconhecida a prescrição dos créditos pagos anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do art. 168, I, do CTN, c.c. art. 118, I, da LC n. 118/2005. Vale dizer que, em análise do tema da aplicação imediata ou não da LC n. 118/2005, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a interpretação que vinha sendo dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, firmando a incidência da referida lei complementar às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Abaixo, transcrevo a ementa do referido julgado, realizado na forma do art. 543-B do CPC: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273, destaquei) Assim, considerando-se que a presente demanda foi ajuizada após o prazo de *vacatio legis* da referida Lei Complementar, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, de modo que todos os créditos anteriores a

20/01/2007 encontram-se prescritos. Passo à análise do mérito, portanto, com relação aos créditos não prescritos, ou seja, aqueles a partir de 20/01/2007. Nesse ponto, para a defesa de sua tese, o autor alega, em síntese, que a contribuição ao Funrural não é compatível com o texto constitucional, sendo inconstitucional o art. 1º da Lei n. 8.540/92, por afronta aos artigos 195, 4º, 154, I, e 150, II, todos da Constituição: a exação deveria ter sido instituída por lei complementar, por não ter base de cálculo prevista na Constituição Federal; e há violação ao princípio da isonomia. Nesse contexto, verifico que a irresignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei n. 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. Pretende o autor, em síntese, a adoção desses fundamentos para que seja reconhecida, no seu caso concreto, a inconstitucionalidade da contribuição ao Funrural prevista nos mencionados dispositivos, determinando-se, em consequência, a suspensão de exigibilidade dos recolhimentos futuros e repetição do indébito anterior. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno, decidiu, por mais de uma vez, pela inconstitucionalidade da contribuição ao Funrural conforme instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, que foi responsável pela alteração dos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei n. 8.212/91. Essa decisão foi tomada, inclusive, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 596.177. O principal fundamento para tanto foi, em síntese, a necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio, dado que a grandeza resultado da produção não possui o mesmo significado de faturamento, base de cálculo prevista na Constituição Federal. Além disso, reconheceu-se a ocorrência de bitributação e ofensa ao princípio da isonomia. No entanto, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária (Lei n. 8.540/92), instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional n. 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita (comercialização da produção rural). Por essa razão, entendeu o Supremo Tribunal Federal que continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo, visto que tal base de incidência não encontrava respaldo nos incisos do caput do artigo. Todavia, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional n. 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita, grandeza abrangente de todo e qualquer recurso que adentra ao patrimônio da pessoa, física ou jurídica. Todavia, por certo que a norma infraconstitucional vigente (Lei n. 8.540/92), porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou: a norma inconstitucional nasce nula, não sendo passível de convalidação (sobre esse tema, RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005). Contudo, dentro desse novo contexto constitucional, nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista nos incisos do caput do art. 195 da Constituição Federal. Dessa forma, não há afronta ao disposto nos artigos 195, 4º, e 154, I, da Constituição Federal, dada a desnecessidade de edição de lei complementar nos casos em que a base de incidência do tributo esteja prevista nos incisos do art. 195 da Carta. Esse raciocínio é amplamente utilizado na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, como o demonstra o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, III, DA LEI 8.212/1990, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/1999. TRIBUTO INSTITUÍDO COM FUNDAMENTO NO ART. 195, I, A, DA CONSTITUIÇÃO, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. AGRADO IMPROVIDO. I - A contribuição previdenciária prevista no art. 22, III, da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 9.876/1999, foi instituída com amparo no art. 195, I, a, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998. Dessa forma, desnecessária a edição de lei complementar para viabilizar sua cobrança. II - Agravo regimental improvido. (RE 582759 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/09/2011, DJe-190 DIVULG 03-10-2011 PUBLIC 04-10-2011 EMENT VOL-02600-02 PP-00143) Assinalo que a própria decisão no RE 363.852 destaca que a análise então feita limitou-se à redação da Lei n. 8.212/91 atualizada até a Lei n. 9.528/97, destacando, ainda, que a inconstitucionalidade dessa redação era reconhecida até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, venha a instituir a contribuição. Não obstante, não há manifestação expressa da Corte Suprema sobre a questão, tendo sido reconhecida a repercussão geral do tema no RE 611601. Porém, já há manifestação dos Tribunais Regionais Federais sobre a matéria, inclusive no mesmo sentido da presente decisão, a exemplo dos seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal: AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NOVO FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/01. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em

vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Foi escorreita a decisão monocrática, nos termos do art. 557 do CPC, pois a referência do dispositivo à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arremada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição. 5. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n.º 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 6. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento. (AI 00013311220114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:04/11/2011)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JANEIRO/2005 A AGOSTO/2007 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - APELO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 01/09/2010 na qual a autora busca a restituição do valor pago a título de FUNRURAL entre janeiro/2005 a agosto/2007. 2. [...] 3. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. Tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011. 4. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 5. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de setembro de 2005, devendo ser mantida a r. sentença quanto ao período não prescrito. 6. Prescrição argüida pela União acolhida. Apelação da parte autora improvida. (AC 00087843720104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011)Por fim, ao contrário do que sustenta a parte autora, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Todavia, com o advento da Lei mencionada, a situação foi esclarecida. A redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:... Entretanto, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.. (destaquei). Desse modo, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que

legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (AI 201003000100010, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376, destaquei) Da mesma forma, afasta-se, também, a alegação de bis in idem que havia sido acatada pela Colenda Corte com relação à Lei n. 8.540/92. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. As leis que instituem essas exações, notadamente as Leis ns. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, são expressas em referir-se à receita percebida pela pessoa jurídica, o que afasta o produtor rural pessoa física como contribuinte desses tributos. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001 (atentando-se para a data de produção de seus efeitos - art. 5º da Lei), uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras, as quais, além de afastar a necessidade de lei complementar, afastaram também as supostas bitributações e o ferimento à isonomia tido por existente à época. Sendo assim, não há falar em suspensão da exigibilidade do tributo, nem tampouco em repetição de indébito, na medida em que todos os recolhimentos comprovados pelo autor nestes autos e não atingidos pela prescrição quinquenal foram feitos a partir da nova legislação e não mais quando pendiam os vícios de inconstitucionalidade existentes anteriormente (seja pela Lei n. 8.540/92, seja, eventualmente, pela MP n. 1.523-12/97 convertida na Lei n. 9.528/97) à norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91. Por fim, ressalto não haver a alegada inconstitucionalidade da cobrança do Funrural sobre as exportações indiretas conforme determinação do art. 245 da IN MPS/SER n. 03/2005. Na verdade, não há discriminação não erigida pela Constituição Federal; esta, em seu art. 149, 2º, I, dispõe que as contribuições sociais não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. No entanto, por exportação entende-se a operação de uma empresa sediada no país com outra no exterior, não havendo autorização constitucional que permita a equiparação dessa situação com outra realizada entre duas empresas sediadas no país. Nesse caso, não se trata de exportação, não se aplicando, portanto, a norma constitucional, sentido no qual dispôs a Instrução Normativa em comento. Nesse sentido, o raciocínio adotado pelo Exmo. Desembargador Federal Catão Alves de que: A imunidade prevista no art. 149, 2º, I, da Constituição Federal, instituto que deve ser interpretado, restritivamente, já que retira da sociedade recursos que o Estado teria para satisfação das necessidades coletivas, não contempla as empresas produtoras-vendedoras nas transações comerciais efetivadas no mercado interno com empresas exportadoras porque, enquanto estas realizam, de fato, a exportação, aquelas efetuam meras operações domésticas de compra e venda. Conseqüentemente, não há como se falar em exportação indireta, que não existe. (AC 201036030015510, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:31/10/2012 PAGINA:1538.) No mesmo sentido: CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL. ART. 22-A DA LEI Nº 8.212/91. AS EXPORTAÇÕES INDIRETAS POR MEIO DE TRADING COMPANIES NÃO GOZAM DA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 149, 2º, INC. I, DA CF. INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SRP N 03/2005. 1. Somente se pode considerar como exportação a operação comercial que implique a remessa da mercadoria a pessoa física ou jurídica estabelecida em outro país. Não há como ampliar esse conceito para abarcar uma operação que ocorre entre empresas sediadas em território nacional, ainda mais quando a que recebe o produto pode dar-lhe outro destino, não se sabendo ao certo se a mercadoria, veio a ser exportada pela trading company que a adquiriu do impetrante. Prova, aliás, impossível de se fazer documentalente, dada a natureza fungível do açúcar. 2. A Instrução Normativa MPS/SRP n 03/2005 apenas determina a correta interpretação do art. 149, 2º, I da Constituição da República sem inovar no ordenamento jurídico. 3. Remessa oficial e recurso da União providos. (AMS 200561050132592, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/05/2010 PÁGINA: 154, destaquei.) Por fim, destaco que o autor sequer fez prova de se enquadrar no disposto no art. 2º do Decreto-lei n. 1.248/72, o que desde já, traria dúvidas quanto à sua legitimidade no que tange à questão, devendo ser lembrado que a previsão legal no que toca às trading companies surgiu no Decreto-lei 1.248/72, que as denominava empresas comerciais exportadoras e lhes garantia os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, sendo que tais incentivos foram previstos recentemente nas Leis n 10.637/02 (PIS/PASEP) e 10.833/03 (COFINS) (excerto de voto do julgado acima transcrito), não havendo previsão de outorga desse benefício quanto às contribuições para o Funrural. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO

IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 07 de março de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0000267-54.2012.403.6006** - ANTONIO AURELIANO DOS SANTOS (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO AURELIANO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez que recebe, para que seja observado o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (fl. 17). Citado (fl. 18), o INSS ofertou contestação (fls. 19/23), alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual por não ter havido o prévio requerimento administrativo. Sustentou, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No mérito, requer a improcedência do pedido autoral pela presunção de legitimidade dos atos administrativos. Juntou documentos. Intimada a manifestar-se sobre a contestação, a autora disse não ter provas a produzir (fl. 36). Intimadas a especificarem as provas que pretenderiam produzir (fl. 37), as partes manifestaram desinteresse na instrução probatória (fls. 37-verso e 38). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante dos documentos trazidos com a inicial, verifico que os benefícios previdenciários recebidos pelo autor foram os de n. 517.099.599-3 (aposentadoria por invalidez), 517.042.348-5, 515.959.776-6, 515.452.157-5 e 132.634.721-4 (auxílios-doença), razão pela qual estes serão os benefícios objeto de análise. Nesse ponto, a preliminar levantada pelo INSS relativa à ausência de interesse deve prosperar, ainda que por motivo diverso, no tocante à pretendida revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com relação aos benefícios de ns. 517.099.599-3 (aposentadoria por invalidez), 517.042.348-5 e 132.634.721-4 (auxílios-doença). Com efeito, conforme se verifica do extrato de consulta do sistema Plenus, em anexo, resta patente que os três benefícios previdenciários citados já foram revisados administrativamente no que se refere à aplicação do art. 29, II, da lei n. 8.213/91, mesmo objetivo ora pretendido judicialmente. Sendo assim, como a parte autora já obteve, administrativamente, o provimento jurisdicional que ora pleiteia, resta patente a ausência de interesse processual na presente demanda, na modalidade necessidade, visto não haver qualquer utilidade para o autor com eventual provimento positivo deste Juízo. Ademais, tal circunstância demonstra que a pretensão poderia ter sido deferida ainda administrativamente, pela autarquia federal, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, caso tivesse havido o prévio requerimento administrativo pela autora, conforme afirmado pelo INSS em sua contestação. Com relação aos benefícios de ns. 515.959.776-6 e 515.452.157-5, por sua vez, não há notícia de deferimento administrativo, motivo pelo qual resta caracterizado o interesse processual do autor. Inexistindo outras questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito, somente com relação aos benefícios de ns. 515.959.776-6 e 515.452.157-5. Nesse ponto, possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. No entanto, nesse ponto, deve ser acolhida a arguição de prescrição formulada pelo INSS. Com efeito, pelo exame dos benefícios, conforme tela do Plenus de fls. 26/27, verifico que foram percebidos até 31.03.2006 e 30.01.2006, respectivamente, de modo que a prescrição de todas as parcelas devidas ocorreria já no início do ano de 2011, respectivamente, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Por conseguinte, tendo sido ajuizada a presente ação em 24.02.2012, todos os créditos que eventualmente seriam devidos em razão da revisão requerida para os benefícios citados já se encontrariam prescritos, visto que ultrapassado o prazo prescricional do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ensejando a extinção do processo com resolução de mérito pela prescrição quanto a esses benefícios. Nesse ponto, destaco que não prospera a argumentação do autor de que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE INSS, de 15.04.2010, teria importado em renúncia/interrupção da prescrição pelo INSS. Pela leitura do mencionado documento, entendo que essa conclusão não é autorizada, tendo em vista que não se trata de reconhecimento do direito do segurado, mas sim a adoção de critérios de operacionalização da revisão dos benefícios para evitar o ajuizamento de demandas desnecessárias, as quais, inclusive, gerariam maiores gastos ao INSS (honorários advocatícios, critérios diferenciados de correção monetária e juros etc.). Além disso, é de ser destacado que o referido documento expressamente consigna que o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão - DPR. Nesse sentido: RECURSO DE SENTENÇA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE ACORDO COM O INCISO II DO ARTIGO 29, DA LEI N.º 8.213/91. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2. Sentença de parcial procedência. 3. Interposição de recuso de sentença pela parte autora. 4. Alegação da parte autora de que a prescrição quinquenal deve ser contada a partir da data da edição do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO

Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, ocasião em que o INSS teria reconhecido o direito à revisão. 5. A tese que não merece prosperar. Conforme consta do item 4.6 do MEMORANDO- CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS: o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR. 6. Hipótese em que não houve requerimento administrativo. 7. A data do início da contagem da prescrição deve ser a data do ajuizamento da ação. 8. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001 9. Manutenção integral da sentença. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, devidamente atualizado. 11. Isenção de respectiva verba honorária em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.(Processo 00011703820124036314, JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 05/11/2012.) Ainda sobre o tema, excerto de voto do Juiz Federal Kyu Soon Lee, Relator no Processo 00348029420124036301 (TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 26/11/2012): Logo, considerando a data de início do benefício previdenciário e a data da propositura da ação, há que ser reconhecida a prescrição das diferenças devidas em data anterior ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Ora, o fato tão-somente de o INSS ter adotado a prática de revisar administrativamente, com base em atos normativos internos, não conduz por si só ao raciocínio de que reconheceu o direito do segurado credor. Do contrário, a alteração de entendimento da forma de cálculo pela autarquia, seja na via administrativa seja na via judicial, decorreu da própria evolução, modificação e uniformização do tema pela Jurisprudência e tem como objetivo tão-somente estabelecer rotinas para agilizar e uniformizar a análise dos processos de concessão e revisão dos benefícios, não somente para tentar evitar demandas judiciais desnecessárias, mas também para reduzir o enorme contingente de processos já existentes sobre a matéria, cujo entendimento encontra-se pacificado. Diante disso, forçoso reconhecer a incidência da prescrição quinquenal com relação aos benefícios de ns. 515.959.776-6 e 515.452.157-5. Posto isso, (a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, com relação aos benefícios de ns. 517.099.599-3, 517.042.348-5 e 132.634.721-4; e (b) JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com relação aos pedidos de revisão na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, quanto aos benefícios de ns. 515.959.776-6 e 515.452.157-5. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Junte-se aos autos as telas do Plenus mencionadas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 07 de março de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0000943-02.2012.403.6006 - JOSE PINHEIRO CAVALCANTE (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ PINHEIRO CAVALCANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do Réu à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, corrigindo-se o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM, com o pagamento das diferenças resultantes do recálculo. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. À vista dos elementos constantes dos autos, defiro a justiça gratuita ao requerente. Anote-se. Por sua vez, em análise da petição inicial, verifico que deve esta ser indeferida com fulcro no art. 295, IV, c.c. art. 269, VI, ambos do CPC. Com efeito, analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que o benefício cuja revisão pretende a parte autora foi concedido em 1994 (DDB), com DIB em 07.01.1994. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial à época, entendo que não há que se falar em direito

adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um suposto direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Calha transcrever, nesse ponto, a lição de Clóvis Juarez Kemmerich, citando doutrina de Savigny: A questão nuclear do direito intertemporal é o conflito de leis no tempo, ou seja, a investigação da norma apta a disciplinar a realidade quando uma situação jurídica nascida sob o império da lei antiga continua a produzir os seus efeitos no momento em que a lei nova é promulgada. [...] A norma, logicamente, não pode regular um comportamento em momento anterior a sua existência. O que ela pode impor é um comportamento presente em relação a ato ou fato verificado a qualquer tempo. [...] Com relação às normas que introduzem prazo prescricional ou decadencial até então inexistente, [...] não existe direito adquirido a imunidade a prazos que a lei futura venha a fixar para o exercício do direito adquirido. Como assinalado por SAVIGNY, se a lei nova introduz prescrição ou usucapião desconhecida, aplica-se imediatamente, mas computando-se o prazo a partir de seu início de vigência (KEMMERICH, Clóvis Juarez. Efeitos da lei nova sobre prazos prescricionais e decadenciais. Publicação em 19.10.2000. Disponível em

<<http://www.saraivajur.com.br/menuEsquerdo/doutrinaArtigosDetalhe.aspx?Doutrina=27>>, destaquei) Nesse sentido, aliás, após entendimento contrário, veio a se definir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme seguinte precedente, oriundo da 1ª Seção: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) Vale frisar que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, antes mesmo do referido precedente do Superior Tribunal de Justiça, já vinha adotando essa tese: PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Vale destacar, ainda, que a adoção de entendimento contrário (inocorrência de decadência quanto aos benefícios anteriores a 1997) levaria a uma insustentável diferenciação entre situações iguais, sem motivo lógico ou constitucional que fundamentasse a distinção, gerando ferimento ao princípio da isonomia. Com efeito, indivíduos que houvessem implementado os requisitos para o benefício em momentos iguais e até mesmo pleiteado sua concessão em um mesmo momento, poderiam estar sujeitos a distintos regimes de decadência conforme a concessão tenha se dado antes ou depois da MP n. 1.523-9/97: o benefício de um deles seria imprescritível, enquanto o do outro sujeitar-se-ia ao prazo de dez anos, em distinção fulcrada apenas na data de concessão, o que não se mostra um discrimen razoável, tampouco afinado a finalidades constitucionais. Por sua vez, o entendimento exposto nesta decisão não ensejaria a mesma irrazoabilidade: os dois indivíduos sujeitar-se-iam ao prazo decenal, mesmo que contados a partir de termos iniciais distintos, em franca isonomia, sem diferenciação de situações tão semelhantes. Firmada essa premissa, tem-se que, no caso dos autos, na data em que

o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. Assim, o termo inicial do prazo é 28/06/97 e seu termo final 28/06/2007. Portanto, tendo sido a presente demanda ajuizada apenas em 12.06.2012, inequivocamente restou ultrapassado o prazo decenal mencionado, de modo a incidir a decadência. Por consequência, deve processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a inicial e julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no art. 295, IV, c.c. art. 269, IV, do CPC. Condene o autor/vencido ao pagamento das custas processuais. O pagamento dessas verbas, entretanto, fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, conforme deferido nesta sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte requerida sequer chegou a ser citada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 07 de março de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000259-43.2013.403.6006** - RICHARLISON JOAQUIM SANTOS CORREA - INCAPAZ X RICHARD GUILHERME SANTOS CORREA - INCAPAZ X SANDRA BIO DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurada do de cujus ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 02 de julho de 2013, às 16 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas (f.12) à Subseção Judiciária de Umuarama/PR. Anoto que a representante dos autores deverá comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Com a contestação, abra-se vista dos autos ao MPF. Intimem-se.

#### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001524-51.2011.403.6006** - JOAO APARECIDO DA SILVA (MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O requerente oferece apelação (ff. 96-103), alegando ter havido equívoco na decisão proferida por este Juízo. Conforme se vê na certidão da f. 90, a decisão combatida foi disponibilizada no Diário da Justiça no dia 29/1/13, sendo considerada data da publicação o dia 30/1/13 e, como data do início da contagem do prazo, o dia 31/1/13. O Código de Processo Penal estabelece (art. 593) o prazo de cinco dias para utilização de recurso de apelação. Portanto, em 4/2/13 esgotou-se o prazo para oposição dessa medida. Cabe destacar que a oposição de embargos de declaração intempestivos não traz qualquer influência sobre o curso do prazo recursal. Assim, a extemporaneidade (protocolo em 25/2/13; f. 96) tornou a apelação inadmissível, pelo que dela não conheço. Publique-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000023-91.2013.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X MAICON DAVID DE MORAES (PR047242 - SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA) X CAIO CESAR BUENO DA SILVA (PR058705 - JOSUEL PEDRO DA LUZ)

Fls. 97/100. A defesa prévia não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, recebo a denúncia. Nessa medida, designo para o dia 17 DE ABRIL DE 2013, às 17:30 horas, o interrogatório do réu. Para tanto, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do réu para que compareça neste Juízo na data e horário designados, ocasião em que será interrogado. Quanto ao mais, oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu MAICON DAVID DE MOARES, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de

Naviraí/MS, para que tomem as providências necessárias a fim de que o réu possa ser apresentado no dia e hora designados para o seu interrogatório. Tendo em vista a juntada do laudo pericial definitivo da substância entorpecente às fls. 81/86, dê-se vista ao Ministério Público Federal, bem como intime-se o réu por seu defensor, para que se manifestem. Em nada sendo requerido e sendo favorável o parecer do Parquet Federal, officie-se à autoridade policial para que proceda à incineração da droga apreendida nos presentes autos, COM A RESSALVA DE QUE SE DEVE MANTER ARMAZENADA FRAÇÃO RESERVADA PARA PRODUÇÃO DE CONTRAPROVA DO EXAME PERICIAL REALIZADO. Prazo máximo para cumprimento da determinação: 30 (trinta) dias. Ao SEDI, para alteração da classe processual, bem assim para retificação da situação processual do indiciado CAIO CESAR BUENO DA SILVA, conforme determinação de fl. 67. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 58) e pela defesa (fl. 100). Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente servirá como os seguintes ofícios: 1-) Ofício n. 238/2013-SC - ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS; 2-) Ofício n. 239/2013-SC - ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Cópia da presente servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO ao acusado infraqualificado: MAICON DAVID DE MORAES, brasileiro, nascido aos 01/07/1985, em Apucarana/PR, filho de Benedito Arnaldo de Moraes e Elisabete de Lima de Moraes, portador do RG nº 8939982-3 SESP/PR, inscrito no CPF sob n. 052.905.569-40, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000792-36.2012.403.6006** - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo (art. 14 e parágrafos, da Lei n. 12.016/2009). Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0001026-18.2012.403.6006** - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo (art. 14 e parágrafos, da Lei n. 12.016/2009). Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0001609-03.2012.403.6006** - ANSELMO TORRES (MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X MARINES ALVES DA SILVA (MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Baixo os autos em diligência. Defiro o requerido às fls. 111/112. Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional. Com o retorno, novamente conclusos.

**0001624-69.2012.403.6006** - SENON ESPINOLA CANDIA (PR046634 - NATALINA INACIO LIMA PIAZZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

SENON ESPINOLA CANDIA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS consistente na apreensão e perdimento do veículo TOYOTA/CALDINA 2000 ST/Wagon, de cor branca, ano 2000, placas CBS-231. Em síntese, alega que, em 12/08/2012, o referido veículo foi apreendido por agentes do Exército Brasileiro em zona secundária por estar, em tese, transportando 9 (nove) tubos de CD/DVD de procedência estrangeira sem a documentação de entrada regular no país. Afirma que se trata de veículo-táxi e que, na ocasião da apreensão, estava sendo conduzido pelo seu filho, Zenon David Espinola Meza, no transporte do passageiro Arnaldo Lopes da Silva. Assevera que não teve participação no ilícito fiscal cometido, assim como seu filho, uma vez que o passageiro declarou ser proprietário da mercadoria apreendida. Destaca que seu veículo é utilizado unicamente para o transporte de passageiros e, no caso em tela, o passageiro Arnaldo carregava pequenos volumes, aparentemente considerados como bagagem. Aduz, ainda, ser desproporcional o valor das mercadorias quando em comparação ao do veículo apreendido, não sendo, portanto, medida justa a declaração de perdimento do automóvel. Juntou procuração e documentos. A liminar foi parcialmente deferida, apenas para determinar à autoridade coatora a não destinação do veículo em referência até a prolação de sentença nestes autos (fls. 68/69-verso). Vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 75/84), destacando que o veículo em referência foi retido por servir de instrumento para o transporte de mercadorias importadas em desacordo com a legislação aduaneira. Sustenta que a apreensão foi realizada por uma patrulha da 2ª Companhia de Infantaria/Exército Brasileiro, em 12.08.2012, durante a Operação Ágata 5, na faixa de fronteira entre Brasil e Paraguai (Linha Internacional), no município de Mundo Novo/MS, zona secundária. Informa que no momento do flagrante, o veículo era conduzido pelo Sr. Zenon David Espinola Meza, paraguaio e filho do

impetrante, e, em seu interior, foram encontradas nove caixas de DVD (600 unidades em cada caixa) desprovidas de documentação hábil a comprovar a regular importação, cuja propriedade era do Sr. Arnaldo Lopes da Silva. Assim, diante das evidências da prática de ilícito fiscal aduaneiro, instaurou-se processo administrativo fiscal, em que foi proposta a aplicação da pena de perdimento do veículo e das mercadorias apreendidas. Assevera, ainda, que o Sr. Arnaldo Lopes da Silva, proprietário das mercadorias, é reincidente em infração aduaneira de natureza similar à infração em comento. Salientou que o Sr. Arnaldo possui três veículos registrados em seu nome, sendo que um dele sujeitou-se à pena de perdimento em razão do cometimento de infração anterior. Afirma que a utilização de veículos de terceiros é artifício reiteradamente utilizado em região fronteiriça, em que o intuito primordial é afastar a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias. Diante de tal circunstância, aduz ser inevitável a indagação acerca do motivo pelo qual o condutor do veículo, filho do impetrante, conduzia o veículo pela linha internacional, rota de passagem secundária, rotineiramente utilizada por pessoas que objetivam esquivar-se da fiscalização aduaneira. Tal fato corrobora a tese de que o condutor do veículo, pessoa de relacionamento estreito com o impetrante, agiu de maneira a burlar a fiscalização aduaneira, sobretudo por transportar pessoa reincidente em prática de infração tributária. Destaca ser dever de todo transportador de mercadorias averiguar a regularidade dos documentos fiscais que acobertam os produtos transportados, presumindo, assim, que o impetrante, uma vez domiciliado no Paraguai e taxista em região fronteiriça, estivesse ciente de tal responsabilidade. Aduz ser irrefutável a relação de parentesco estabelecida entre o impetrante e o condutor do bem. Com isso, o impetrante está incurso na responsabilidade objetiva, na medida em que patrocinou o transporte de grande quantidade de mercadoria procedente do exterior, sem a devida regularidade fiscal. Por fim, afirmou que o princípio da proporcionalidade não pode se ater apenas à questão de cifra da mercadoria transportada, pugnando, então, pela denegação da segurança, ante a inexistência de direito líquido e certo. Juntou documentos (fls. 85/146). Cientificada, a União/Fazenda Nacional informou não possuir interesse em ingressar no presente feito (fl. 150). Instado, o Ministério Público Federal manifestou a desnecessidade de sua intervenção no mérito da presente ação, haja vista tratar-se de parte capaz e de direito individual disponível (fl. 152). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Como não há questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito do mandamus. Ao que pude vislumbrar, dois pontos hão de ser debatidos nestes autos: a eventual caracterização da impetrante como terceira de boa-fé e a aplicação do princípio da proporcionalidade no que tange à pena de perdimento. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Assim, o fato do automóvel pertencer à pessoa diversa daquela que é proprietária das mercadorias transportadas não impede a aplicação da pena de perdimento. Isto porque, poderá haver a penalização do titular do veículo caso demonstrado que ele tenha agido de forma dolosa ou culposa (culpa in eligendo ou in vigilando). O impetrante comprovou satisfatoriamente ser o proprietário do veículo apreendido (fls. 48/53). Por sua vez, entendo que a boa-fé encontra-se suficientemente comprovada. Com efeito, segundo elementos dos autos, o impetrante é taxista (fl. 55), sendo que, na ocasião dos fatos, havia emprestado seu veículo para seu filho (conforme autorizado pelo documento de fls. 49/50). Este, por sua vez, no exercício também do transporte de passageiros por meio de taxi, prestou tal serviço ao Sr. Arnaldo Lopes da Silva, o qual transportava grande quantidade de mercadorias estrangeiras (DVDs) sem documentação de internação regular (fl. 22). Ora, em primeiro lugar, não se olvidam as alegações da autoridade impetrada de que (a) o passageiro do taxi é reincidente em infrações à legislação aduaneira; (b) o filho do impetrante conduzia o veículo em linha internacional; (c) o filho do impetrante é pessoa de estreito relacionamento deste último; (d) é dever de todo transportador de mercadorias averiguar a regularidade dos documentos fiscais; e (e) é procedimento de rotina, nas regiões de fronteira, utilizar-se de veículo de terceiros para a prática de infrações aduaneiras. No entanto, ainda que coerentes, não vejo como aplicar as ponderações da impetrada ao caso em apreço para fins de elidir a boa-fé do impetrante. Inicialmente, tem-se que, em condições normais de experiência (art. 335 do CPC), pelos elementos dos autos é possível concluir que o impetrante teria emprestado o veículo para seu filho para que este realizasse serviços de táxi, assim como seu pai. Não foi demonstrado, portanto, que, ao emprestar seu veículo, o impetrante soubesse ou devesse saber que seu filho prestaria serviços a reincidente em infrações aduaneiras. Com efeito, em princípio, o impetrante sequer sabia que o passageiro (Sr. Arnaldo) iria solicitar os serviços de taxi de seu filho; de igual modo, não se mostra comprovado (e tal seria necessário, por desbordar do que comumente acontece) que o filho do impetrante seria contumaz na prática de fornecer o meio de transporte para pessoas que infringem a legislação aduaneira brasileira ou mesmo na infração dessa legislação por ele próprio. De fato, se a circunstância de o passageiro ser reincidente em tais infrações não poderia ser de conhecimento nem mesmo do filho do impetrante - que, em princípio, sequer conhecia o Sr. Arnaldo, como é de se presumir em situações de

transporte de passageiros via taxi, não tendo sido demonstrado o contrário -, muito menos o impetrante poderia ter conhecimento deste fato, de modo que isso não é suficiente para afastar sua boa-fé. O mesmo raciocínio se aplica ao fato de que seu filho conduzia o veículo em linha internacional (zona secundária), pois não há qualquer elemento que indicasse que o impetrante tinha conhecimento de que seu filho utilizaria o veículo emprestado dessa forma. Assim, se tal circunstância poderia ensejar presunção de ciência, pelo filho do impetrante, de condições senão ilícitas, ao menos suspeitas, quanto à mercadoria do passageiro, o mesmo não se pode concluir quanto ao impetrante, que não estava presente no momento e, em princípio, teria emprestado o veículo para o filho apenas para que este prestasse serviços de taxi, e não para práticas ilícitas. Da mesma forma, a circunstância de o filho do impetrante ser pessoa de estreito relacionamento deste nada comprova, a não ser que seu filho fosse contumaz na prática de infrações aduaneiras, fato não demonstrado nestes autos. Fora dessa circunstância, o simples fato de emprestar o veículo ao seu filho que, em princípio, comporta-se cotidianamente de acordo com a legislação aduaneira brasileira, não pode ser considerada como fator de afastamento da boa-fé do impetrante. O mesmo raciocínio é aplicável ao fato de ser dever do transportador verificar a regularidade das mercadorias: tal falha pode, no máximo, ser aplicada ao filho do impetrante, inclusive para fins de presumir a ciência, deste, quanto ao transporte irregular das mercadorias; no entanto, nada diz sobre a boa-fé do impetrante, que, segundo elementos dos autos, em princípio não tinha como saber que seu filho incorreria em tal omissão. Por fim, quanto a ser rotineiro, nas regiões de fronteira, utilizar-se de veículo de terceiros para a prática de infrações aduaneiras, não tem o condão de afastar a boa-fé do impetrante, pois não demonstrado, pelas questões descritas acima, que ele pudesse ou devesse ter ciência de que seu veículo seria utilizado para prática de condutas ilícitas. Diante dessa impossibilidade, resta comprovada sua boa-fé e a ausência de envolvimento na infração em questão, o que não foi elidido pelos elementos indicados pela autoridade impetrada. Diante disso, em atenção à Súmula n. 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos, forçoso é reconhecer que a pena de perdimento foi indevidamente aplicada, devendo ser restituído o veículo ao proprietário. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em situação bem similar à presente: **TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. TAXI. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESCAMINHADA. PROVA DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. INEXISTÊNCIA.** 1. A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. (Súmula nº 138 do TFR). 2. Na hipótese dos autos, não se pode estender ao autor a responsabilidade pelo ilícito cometido pelo motorista (seu irmão) e pelo passageiro do veículo, utilizado como táxi, haja vista que não restou comprovado qualquer ato seu que o conecte ao resultado danoso. O fato de estar sendo transportada mercadoria descaminhada no veículo de propriedade do demandante, diversamente do que entende a ré, não pode levá-lo a ser considerado co-autor do delito, pois, ainda que não subsistissem dúvidas quanto à responsabilidade do irmão do autor, condutor do veículo, mesmo assim não seria possível presumir-se a convivência e o auxílio material proporcionado por este na empreitada criminosa. (TRF4, AMS 2002.70.02.005781-6, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 30/06/2004) Diante disso, a procedência do pedido se impõe. **DISPOSITIVO** Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 269, I, do CPC, para anular a pena de perdimento imposta ao veículo TOYOTA CALDINA 2000 ST/WAGON, de cor branca, ANO/FAB 2000, placa CBS-231, determinando à autoridade impetrada que restitua ao impetrante o veículo mencionado. Oficie-se para cumprimento. Condene a União ao reembolso das custas recolhidas pelo impetrante (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). Com o trânsito em julgado, ultimas as providências e cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Naviraí, 08 de março de 2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0000945-40.2010.403.6006** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004336 - NELSON DE MIRANDA E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS000786 - RENE SIUFI E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS014647 - DEBORA CRISTINA JORIS E MS013938 - ADEMAR CHAGAS DA CRUZ) Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MÁRIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA, APARECIDO FERNANDES PEREIRA, OLICE VASQUES LOPES, NATAL DONIZETI GABELONI, OSCAR FRANCISCO GOLDBACH,

ROSELMO DE ALMEIDA ALVES, HÉLIO PEREIRA DA ROCHA, JOSÉ MAURO DA SILVA, WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO, ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS, NELSON JOSÉ PAULETTO, PAULO ROBERTO LUCCA e ANTONIO BATISTA DOS SANTOS. Alega, em síntese, suposta prática de atos de improbidade administrativa pelos réus, consubstanciados nos artigos 9, I, 10, XI e 11, I, da Lei n. 8.429/92. Em razão disso, requereu, em sede de liminar o seguinte: Quanto a MÁRIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA, APARECIDO FERNANDES PEREIRA, OLICE VASQUES LOPES, NATAL DONIZETI GABELONI, OSCAR FRANCISCO GOLDBACH, ROSELMO DE ALMEIDA ALVES, HÉLIO PEREIRA DA ROCHA, JOSÉ MAURO DA SILVA, WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO, ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS, NELSON JOSÉ PAULETTO, PAULO ROBERTO LUCCA, ANTONIO BATISTA DOS SANTOS: I - LIMINARMENTE, sejam afastados, pelo período de 60 (sessenta) dias, todos os demandados de suas respectivas funções, empregos ou cargos públicos, com o fito de impedir que sejam criados obstáculos à produção das provas e consequente busca pela verdade real, sem prejuízo da remuneração. O pedido tem igual fundamento na gigantesca lesão à moralidade administrativa perpetrada pelos requeridos; II - LIMINARMENTE, proibir a permanência dos demandados nas dependências privativas de funcionários dos respectivos Órgãos ao qual estão lotados, pelo período de 60 (sessenta) dias; III - LIMINARMENTE, suspender o acesso dos demandados aos sistemas de dados informatizados utilizados nos respectivos Órgãos Públicos em que estão lotados, pelo período de 60 (sessenta) dias; Quanto à MÁRIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA, APARECIDO FERNANDES PEREIRA, OLICE VASQUES LOPES, NATAL DONIZETI GABELONI, OSCAR FRANCISCO GOLDBACH, ROSELMO DE ALMEIDA ALVES, HÉLIO PEREIRA DA ROCHA, JOSÉ MAURO DA SILVA, WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO: IV - LIMINARMENTE, a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para: a) decretar a INDISPONIBILIDADE DOS BENS que forem encontrados em nome dos requeridos, nos seguintes valores: APARECIDO FERNANDES PEREIRA R\$ 501.000,00 HÉLIO PEREIRA DA ROCHA R\$ 115.600,00 MÁRIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA R\$ 290.400,00 NATAL DONIZETI GABELONI R\$ 2.851.200,00 OLICE VASQUES LOPES R\$ 2.719.200,00 OSCAR FRANCISCO GOLDBACH R\$ 264.000,00 ROSELMO DE ALMEIDA ALVES R\$ 115.600,00 WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO R\$ 310.000,00 JOSÉ MAURO DA SILVA R\$ 105.600,00 b) que tais medidas devem efetivar-se mediante expedição de ofício aos seguintes órgãos: b.1) BANCO CENTRAL DO BRASIL, a fim de que comunique ao Sistema Financeiro Nacional a necessidade de bloqueio dos recursos mantidos nas contas correntes dos requeridos; b.2) Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS, noticiando sobre a medida adotada e requisitando dados sobre os veículos eventualmente registrados em nome dos requeridos, remetendo informações acerca dos veículos já identificados na declaração de imposto descrita; b.3) Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (Endereço: Av. Mato Grosso - Bloco 13 - Parque dos Poderes - 79031-902 - Campo Grande - MS) e ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª região - TRT/MS (Endereço: Rua Jornalista Belizário Lima, 418 - Campo Grande, MS - CEP 79004-91), noticiando a medida adotada e requerendo a comunicação aos juízes da 1ª instância dos mencionados locais, a fim de que não sejam homologados acordos ou transações que importem em redução patrimonial dos requeridos, ou existindo bens à disposição deste, em processo judicial, seja promovida sua indisponibilidade; b.4) Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de Mato Grosso do Sul, para averbação das declarações de indisponibilidade, onde ganharão publicidade e eficácia erga omnes, nos termos do arts. 247 e 167, inciso II, n. 12, da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6015/73), uma vez que é possível a existência de imóveis rurais em nome dos investigados distribuídos por toda a unidade federativa. c) que sejam oficiados ao IAGRO (Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal), Comando da Marinha e a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, para que a indisponibilidade de bens recaia, também, sobre semoventes, embarcações e aeronaves, porventura existentes em nome daqueles; d) a fixação de multa coercitiva indireta diária (astreintes), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento da decisão judicial; No mérito, pediu a confirmação de todos os pedidos liminares ou a concessão destes, no mérito, na hipótese de não ter sido concedida a medida requestada liminarmente. Juntou documentos. Às fls. 146/149, foi proferida decisão concedendo parcialmente a liminar apenas para determinar a indisponibilidade de alguns bens dos Requeridos, especificamente os veículos, semoventes, embarcações e aeronaves, mesmo daqueles que não tenham sido apreendidos pela Polícia Federal, determinando que seja oficiado ao DETRAN/MS, para anotação da indisponibilidade dos automóveis, bem assim seja oficiado ao IAGRO (Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal), ao Comando da Marinha e à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, para que a indisponibilidade de bens recaia, também, sobre semoventes, embarcações e aeronaves, porventura existentes em nome daqueles, nos limites dos valores supracitados, inclusive considerando que a medida requerida já foi parcialmente deferida e cumprida nos autos nº 0000865-76.2010.403.6006 (com o bloqueio de valores em contas bancárias, sequestro de bens imóveis e busca e apreensão de veículos), o presente pedido resta em parte prejudicado. O Ministério Público Federal apresentou pedido de reconsideração requerendo o afastamento dos servidores conforme requerido na inicial, à exceção de WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO, já exonerado de seu cargo (fls. 211/216). Às fls. 279/280, foi deferida a liminar para determinar o afastamento, pelo período de 60 (sessenta) dias, dos servidores MÁRIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA, APARECIDO FERNANDES PEREIRA, OLICE VASQUES LOPES, NATAL DONIZETI GABELONI, OSCAR FRANCISCO GOLDBACH,

ROSELMO DE ALMEIDA ALVES, HÉLIO PEREIRA DA ROCHA, JOSÉ MAURO DA SILVA, ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS, NELSON JOSÉ PAULETTO, PAULO ROBERTO LUCCA e ANTONIO BATISTA DOS SANTOS de suas respectivas funções, sem prejuízo da remuneração; proibir a permanência dos demandados nas dependências privativas de funcionários dos respectivos Órgãos ao qual estão lotados, pelo período de 60 (sessenta) dias; e suspender o acesso dos demandados aos sistemas de dados informatizados utilizados nos respectivos Órgãos Públicos em que estão lotados, pelo período de 60 (sessenta) dias. Os réus foram citados. O réu Olice Vasques Lopes apresentou contestação às fls. 291/302, alegando a ausência do fumus boni juris, pois o réu está sendo investigado na seara penal, sendo que, caso iniciada ação penal contra o réu, sua sentença condenará ou absolverá o requerido, impondo-lhe conseqüente obrigação de indenizar o dano, no primeiro caso, bem como perda do cargo. Assim, reputa ausente o interesse de agir, na modalidade necessidade, inclusive porque a Lei n. 8.112/90 prevê a necessária apuração de fatos como os narrados pelo Ministério Público Federal, com a conseqüente penalidade a ser aplicada, inclusive de demissão. Sustenta que não há perigo da demora, pois a permanência do requerido em suas funções não obsta nem dificulta a coleta de provas, e que não praticou nenhum dos atos ilícitos a ele imputados, além de que os valores de indisponibilidade pretendidos são utópicos e irreais. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. O réu Waldir Cipriano Nascimento apresentou contestação às fls. 313/324, alegando que a decisão que deferiu a liminar não demonstrou motivadamente a existência dos requisitos necessários à concessão da cautelar (fumus boni juris e periculum in mora), não tendo demonstrado, ainda, que a citação do requerido poderia tornar ineficaz a medida cautelar (art. 804 do CPC), nem que o requerido pretenderia dilapidar seu patrimônio, o que, inclusive, seria impossível, pois seus bens já foram sequestrados nos autos n. 0000865-76.2010.403.6006. Sustenta, ainda, que a decisão deveria ter individualizado e quantificado os bens que seriam alvo da indisponibilidade. Requereu a improcedência do pedido. O réu Paulo Roberto Lucca apresentou contestação às fls. 325/329, sustentando não haver prova que evidencie que o requerido estivesse prejudicando a coleta de elementos de prova a ponto de sustentar a medida de afastamento de suas funções. Requereu a improcedência do pedido. O réu José Mauro da Silva apresentou contestação às fls. 358/361, alegando não haver prova de que o requerido tenha auferido qualquer proveito econômico no montante citado pelo Ministério Público Federal, nem praticado qualquer ato visando a obstruir a coleta de provas. Requereu a improcedência do pedido. O réu Nelson José Pauletto apresentou contestação às fls. 385/404, alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, pois o processo não é necessário para preservar a pretensão principal, pois já foi determinada a busca e apreensão de documentos, circunstância, inclusive, reconhecida na decisão de fls. 146/149. Além disso, o requerido em questão nunca esteve preso, não havendo motivos para concluir que apenas agora poderia obstruir a instrução probatória, já avançada. Entende também haver ilegitimidade do requerido, pois não pode responder à ação principal diante da ausência de indicativos, até mesmo em tese, de que tenha cometido qualquer irregularidade. No mérito, sustenta a ausência dos pressupostos para o processo cautelar. Requereu a improcedência do pedido. O réu Alípio Miranda dos Santos apresentou contestação às fls. 406/424, alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, pois o processo não é necessário para preservar a pretensão principal, pois já foi determinada a busca e apreensão de documentos, circunstância, inclusive, reconhecida na decisão de fls. 146/149. Além disso, o requerido em questão nunca esteve preso, não havendo motivos para concluir que apenas agora poderia obstruir a instrução probatória, já avançada. Entende também haver ilegitimidade do requerido, pois não pode responder à ação principal diante da ausência de indicativos, até mesmo em tese, de que tenha cometido qualquer irregularidade. No mérito, sustenta a ausência dos pressupostos para o processo cautelar. Requereu a improcedência do pedido. O réu Aparecido Fernandes Pereira apresentou contestação às fls. 477/478, sustentando que sua participação não restou evidenciada nos autos, sendo o ônus probatório de quem acusa. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos e rol de testemunhas. O réu Antonio Batista dos Santos apresentou contestação às fls. 545/564, alegando a atipicidade das condutas imputadas pelo requerido, sendo o pedido do Ministério Público Federal baseado em meras suposições. Requereu a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as contestações às fls. 568/575, requerendo o afastamento das preliminares e o reconhecimento da revelia dos requeridos MÁRIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA, APARECIDO FERNANDES PEREIRA, NATAL DONIZETI GABELONI, OSCAR FRANCISCO GOLDBACH, ROSELMO DE ALMEIDA ALVES, HÉLIO PEREIRA DA ROCHA e ANTONIO BATISTA DOS SANTOS. Às fls. 605/612, os réus MÁRIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA, NATAL DONIZETI GABELONI, ROSELMO DE ALMEIDA ALVES, HÉLIO PEREIRA DA ROCHA, JOSÉ MAURO DA SILVA, WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO e PAULO ROBERTO LUCCA apresentaram questão de ordem pela extinção da medida cautelar e liberação dos bens indisponibilizados, dado não ter o Ministério Público Federal ajuizado a ação principal no prazo legalmente previsto para tanto. Sobre o requerido, manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 651/653, pugnano pelo indeferimento e prosseguimento do feito. Juntou documentos. O pedido de extinção da medida cautelar foi indeferido às fls. 748/749, tendo os réus em questão noticiado a interposição de agravo de instrumento dessa decisão (fls. 764/765). As partes formularam pedidos de produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Início pelo exame das preliminares. Em primeiro lugar, reconheço, de ofício, a extinção do presente processo, no que se refere aos pedidos dos itens I, II e III de fl. 140. Com efeito, esses pedidos

objetivavam o afastamento dos servidores ali indicados pelo período de 60 dias, inclusive proibindo sua permanência nas dependências privativas de funcionários dos respectivos órgãos e suspendendo seu acesso a sistemas de dados informatizados utilizados nos respectivos órgãos. Essa medida foi deferida às fls. 279/280, em 08 de outubro de 2010 (fl. 285), tendo sido oficiado o INCRA, para cumprimento, em 14.10.2010 (fl. 284). Diante disso, há muito já se encerrou o prazo de afastamento cautelar dos funcionários, razão pela qual não há qualquer utilidade no julgamento de mérito desta ação cautelar, no que tange aos referidos pedidos. À mesma conclusão se chega pelo fato de que, no bojo da ação principal, foi formulado pedido de idêntico teor, mas de lapso temporal maior (afastamento até o término da instrução processual), o qual foi deferido por decisão proferida naqueles autos. Assim, também por esse motivo (a pretensão já foi atendida, em maior amplitude, em outros autos), mostra-se desnecessário o prosseguimento do feito quanto a esses pedidos, os quais devem ser excluídos da lide. Quanto às demais preliminares, não devem prosperar. Inicialmente, não tem razão o réu Olice Vasques ao afirmar que, sendo a conduta a ele ora imputada objeto de investigação também no âmbito penal e administrativo, faleceria ao Ministério Público Federal interesse de agir para a presente demanda. Como é sabido, no ordenamento jurídico pátrio vigora a independência entre essas instâncias e a instância civil, valendo lembrar que a interferência da sentença penal no âmbito civil só se dará nos casos do art. 935 do Código Civil. Este, entretanto, não enseja a suspensão de um processo em aguardo do resultado do outro, muito menos, conseqüentemente, a impossibilidade de ajuizamento de algum deles. Nesse sentido, também já decidiram os tribunais: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE ESFERAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E CRIMINAL. A independência entre as esferas administrativa, cível e criminal é amplamente consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, no que tange especificamente às ações de improbidade administrativa, possui extrato constitucional, nos termos do art. 37, 4º, da Constituição Federal. (TRF4, AG 0 SC 0004348-63.2010.404.0000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 30/06/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/07/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ A ANÁLISE DAS CONTAS PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INDEPENDÊNCIAS ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. 1. [...] 2. A apuração de ilícitos administrativos também tipificados como improbidade administrativa não autoriza a suspensão do respectivo processo judicial, pois consabido que as instâncias civil, penal de administrativa são independentes (Lei 8.429/1992, art. 12) (AG 2007.01.00.053424-9/DF, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Conv. Juiz Federal Jamil Rosa De Jesus (conv.), Terceira Turma, e-DJF1 p.82 de 21/08/2009). [...] 4. Agravo de instrumento provido. (TRF1, AG 69837 GO 0069837-94.2011.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 02/04/2012, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.916 de 13/04/2012) Quanto à preliminar de falta de interesse de agir aventada pelos réus Nelson José Pauletto e Alípio Mirando dos Santos, deixo de conhecê-la, visto ter relação com os pedidos de afastamento cautelar dos réus, que foram excluídos da presente demanda. Já com relação à preliminar de ilegitimidade levantada pelos mesmos réus, não deve prosperar. A aferição da legitimidade ad causam afere-se in status assertionis, bastando, assim, que o autor da causa indique como réu o mesmo indivíduo que ocuparia o polo contrário do autor na relação de direito material, sem evidência manifesta do contrário. Ora, no caso dos autos, o autor imputa aos réus em questão as condutas indicadas às fls. 119/121 e 117/119 dos autos, as quais são suficientes, em tese e in status assertionis, a caracterizar sua legitimidade para a causa. Eventual alegação de ausência da prática de tais condutas já não implica a inadmissibilidade da demanda por ausência de ilegitimidade, tratando-se, na verdade, de análise de mérito da causa, devendo ser examinada, portanto, nessa seara. As demais alegações tratam de argumentos relativos ao mérito da causa, não prescindindo, pois, da instrução probatória para sua verificação. No entanto, vejo que os argumentos trazidos pelos requeridos para contestar a presente ação, no seu mérito, confundem-se com a questão discutida no bojo da ação civil pública em apenso (responsabilidade pela prática de atos ímprobos). Essa circunstância, na verdade, é bastante natural, mormente considerando que a medida objeto destes autos (indisponibilidade de bens) poderia ter sido requerida na própria ação principal (como de fato foi, tendo restado prejudicada em razão do anterior deferimento da medida nestes autos). Por essa razão, a título de economia processual, entendo ser possível que os atos instrutórios realizem-se apenas no feito principal, sem prejuízo de seu aproveitamento também nestes autos, ficando os presentes aguardando para julgamento conjunto. Ressalto que a circunstância de o feito principal (ação civil pública) ainda se encontrar em estágio inicial (término das notificações dos requeridos na forma do art. 17, 7º, da Lei n. 8.429/92) não modifica essa conclusão, tendo em vista que, caso a medida tivesse sido deferida incidentalmente, os requeridos teriam de aguardar o desfecho da ação principal, de qualquer forma. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação aos pedidos de afastamento dos servidores de suas funções pelo prazo de 60 dias (itens I, II e III de fl. 140). Portanto, o processo prosseguirá apenas quanto ao pedido de indisponibilidade de bens dos requeridos, o qual será apreciado em julgamento conjunto desta ação cautelar com a ação civil pública em apenso (autos n. 0001231-18.2010.403.6006), na qual, em atenção à celeridade processual, serão realizados os atos instrutórios atinentes a este e àquele feito, inclusive para evitar a repetição desnecessária

de tais atos, visto que os elementos em discussão, nas duas ações, são praticamente os mesmos (responsabilidade dos réus pelos atos ímprobos alegadamente praticados).Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação civil pública em apenso (autos n. 0001231-18.2010.403.6006).Sem prejuízo, certifique a Secretaria a regularidade da citação dos réus e a tempestividade das contestações apresentadas, a fim de aferir a ocorrência de revelia indicada pelo Ministério Público Federal.Intimem-se.Naviraí, 08 de março de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001457-52.2012.403.6006** - JEFERSON LUIS KICH COELHO X JESSICA KICH COELHO(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X NAO CONSTA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**0001602-11.2012.403.6006** - PAOLA SUELEN TONANEZ SILVA(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA

Baixo os autos em diligência.Intime-se a requerente para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, provas mais seguras de sua residência em território nacional, tais como contas de luz, água ou energia, acompanhadas, caso estejam em nome de terceiro, de declaração deste de que a requerente com ele reside, uma vez que da cópia de declaração de residência acostada à fl. 08 consta que o declarante, Leandro Aguiar Leonel, reside na Av. Industrial, nº 497, Centro, em Itaquiraí/MS, enquanto a requerente na Rua Juscelino K. de Oliveira, nº 642, fundos, Centro, Itaquiraí/MS, sendo, portanto, divergentes. Após, retornem os autos conclusos.Intime-se. Naviraí, 08 de março de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001085-40.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDSON GOMES LEAO(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos presentes autos da superior instância.Considerando as certidões de trânsito em julgado de fls. 296 e 297-v, converto a Guia de Recolhimento Provisória n. 12/2012-SC (fl. 240) em definitiva. Oficie-se ao Juízo Estadual da Vara de Execuções Penais da Comarca de Sete Quedas/MS, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão, do acórdão de fl. 259 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 262 e 263-v, nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005.Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira, informando-os do teor do acórdão de fl. 289, o qual deu parcial provimento ao recurso do MPF.Anoto que o numerário, a motocicleta, o telefone celular e os chips das operadoras apreendidos (fls. 25 e 99) foram declarados perdidos na sentença de fls. 226/237.Assim sendo, oficie-se à Conselho Estadual Antidrogas de Mato Grosso do Sul-CEAD, encaminhando-se cópia do auto de apreensão de fl. 25, da Sentença e do presente despacho, para que proceda à arrecadação da motocicleta, no prazo de 10 (dez) dias.Da mesma forma, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência da comarca de Naviraí/MS, remetendo-se cópia da guia de depósito de fl. 99 bem como GRU a ser preenchida, para que proceda à conversão em favor da FUNAD do valor em dinheiro apreendido.À Sedi para mudança da situação processual do réu.Após, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais.Tomadas todas essas providências, intime-se o sentenciado a pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro no artigo 16 da Lei n. 9.289/96.Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

**0001070-37.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO CARLOS BATISTA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO) X CHAILON ALAN FERREIRA DE MELO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu CHAILON ALAN FERREIRA DE MELO, à fl. 163, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto à determinação de o réu ser mantido na prisão, que recebo, apenas, no efeito devolutivo.Tendo em vista que a defesa do apelante apresentou suas razões de apelação às fls. 164/171, dê-se vista ao MPF para que, por motivo de celeridade e economia processual, tome ciência da sentença e apresente contrarrazões ao recurso do réu, nos termos do artigo 601 do CPP.Sem prejuízo, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória ao sentenciado, conforme determinação de fls. 142/150.Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001149-82.1999.403.6002 (1999.60.02.001149-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA

BURMANN VIECILI) X JOSE FERREIRA DE SOUSA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA, ONÉSIO DO CARMO MENDES, JOSÉ FERREIRA DE SOUZA e ANDREJ MENDONÇA como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma prevista no art. 29 do mesmo código, porque, agindo dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, concorreram para obtenção de vantagem ilícita, consistente na concessão indevida do benefício previdenciário de aposentadoria por idade para JOÃO VICENTE DA SILVA FILHO, induzindo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em erro, por meio de emissão, preenchimento, uso e fornecimento de notas fiscais e contrato de arrendamento ideologicamente falsos. Sustenta que os documentos constantes do inquérito contêm informações que, em tese, comprovariam a condição de JOÃO VICENTE DA SILVA FILHO como trabalhador rural e serviriam para comprovar seu tempo de serviço no campo, visando obter o benefício previdenciário aludido. No entanto, restou constatado que foram falsificadas notas fiscais de empresas inativas ou ativas irregulares, referentes à venda de cereais; contratos de arrendamentos de terras rurais com data e efeitos retroativos e período aquisitivo de tempo hipoteticamente trabalhado, formulado entre JOÃO VICENTE e VALMOR DA SILVA, o qual foi utilizado para instruir o requerimento de aposentadoria juntamente com as notas fiscais também falsificadas. Alertou que as datas de emissão das notas fiscais referem-se a período posterior ao encerramento das atividades da empresa. Há uma nota fiscal da empresa Merco Sul Cereais emitida em 1997 (fl. 27), sendo que suas atividades foram encerradas em 1995 (fl. 63). A denúncia foi recebida em 03/03/2005 (fl. 398). Os Réus foram citados (fl. 630, verso) e compareceram ao interrogatório de fls. 632-639. Os Réus ONÉSIO DO CARMO MENDES, JOSÉ FERREIRA DE SOUZA e FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA apresentaram defesa prévia, respectivamente, às fls. 620-621, 622-623 e 645-647. As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 681, 719-720, bem como as de defesa (fls. 818, 819, 820, 821 e 822), salvo eventuais desistências (fls. 727, 831) ou preclusão (fl. 829). Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, o MPF requereu as certidões de antecedentes dos Réus, bem como a juntada das vias originais dos documentos que instruíram o pedido do benefício, visando a realização de perícia grafotécnica (fls. 832-833). A defesa, embora devidamente intimada (fls. 834), nada requereu (fls. 835). Em alegações finais (fls. 1068-1089), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, alegou que a materialidade encontra-se demonstrada pelo Requerimento Único de Benefício de fl. 20, Declaração de Exercício de Atividade Rural de fl. 22, Contrato Particular de Arrendamento de Terras Rurais de fl. 23, pelas Notas Fiscais de fls. 24-27 e pelo Ofício oriundo da AGENFA, o qual informa a situação das empresas nominadas nas notas fiscais acostadas aos presentes autos. No que concerne à autoria, o Parquet Federal apresentou as condutas dos acusados em separado. FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA: segundo afirmou o MPF, sua autoria é incontestável, visto que à época, era ele o presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas/MS, e nessa condição, possuía interesse em aumentar o número de filiados (conforme depoimentos de fls. 234, quem não era filiado ao sindicato deveria fazê-lo para obter ajuda com sua aposentadoria); ONÉSIO DO CARMO MENDES: para o MPF, restou demonstrada sua autoria, tendo o acusado, inclusive, confessado crime na seara policial e, não obstante tenha o mesmo se retratado quando ouvido em Juízo, asseverou que o acusado também era responsável pela confecção dos documentos falsos que eram utilizados nos pedidos de aposentadoria; JOSÉ FERREIRA DE SOUZA: segundo o Parquet Federal, sua participação nos delitos também é patente, pois em sua residência foram encontradas diversas notas fiscais em nome de terceiros, tendo como emitente as mesmas empresas, cujas notas fiscais instruíram o procedimento de aposentadoria; ANDREJ MENDONÇA: alega o MPF que sua autoria é manifesta, haja vista que a fraude foi constatada pelo INSS por meio de procedimento administrativo próprio, autuado sob o número 35092.000901/99-17 (fls. 17-76), que constitui prova da existência do crime, bem como da concorrência de Andrej Mendonça para sua prática. Na visão do MPF os Denunciados possuem perfil voltado para a criminalidade, face às inúmeras ações penais que respondem, exibindo condutas criminosas próprias de indivíduos altamente nocivos à sociedade. Por fim, restando comprovadas a autoria e a materialidade, inexistindo em favor dos Réus qualquer causa excludente da antijuridicidade ou culpabilidade, requereu que seja julgada procedente a pretensão punitiva estatal para condenar os Réus às penas máximas, ou próximas a esta, prevista para o crime tipificado no artigo 171, 3º, na forma estampada pelo artigo 29, ambos do Código Penal. A Defesa de ONÉSIO DO CARMO MENDES, em seu derradeiro colóquio (fls. 1103-1110), preliminarmente, com fulcro no art. 76, inciso I c/c art. 79, caput, ambos do Código de Processo Penal, requereu a extinção da presente ação penal ou que seja a mesma unificada com as demais ações respondidas pelo Acusado; no mérito pede que seja julgada improcedente a presente ação penal, asseverando que os fatos alegados contra o mesmo jamais existiram e muito menos restaram comprovados. Os defensores constituídos pelo Réu FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA (fls. 1112-1118) alegam que restou comprovado nos Autos que o Acusado jamais instruiu os agricultores a conseguirem contratos e notas fiscais falsas, nem, tampouco, providenciava tais documentos no próprio sindicato. Desta feita, invocou o princípio in dubio pro réu, por considerar não existirem provas suficientes da participação do denunciado na autoria do delito e pugnou pela absolvição do mesmo nos termos do artigo 386, VI, do Código

de Processo Penal. Em sede de alegações finais, a defesa de JOSÉ FERREIRA DE SOUZA (fls. 1120-1131) afirma que o presente processo padece de incertezas para que se decrete a condenação do Réu, visto que, segundo sua óptica, as provas colhidas na instrução processual comprovam o estado de inocência do Acusado, razão pela qual o mesmo deve ser absolvido. Por fim, o Defensor do Réu ANDREJ MENDONÇA (fls. 1133-1135) pediu sua absolvição em face da insuficiência de provas para condenação, uma vez que, inexistem provas da autoria do delito supostamente cometido pelo Réu. Desta forma, requer a absolvição do Acusado com fulcro no art. 386, III e VI, do Código de Processo Penal. Em 12.11.2008, foi proferida sentença às fls. 1137/1144, que julgou procedente a denúncia em relação aos réus ANDREJ MENDONÇA, FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA e ONÉSIO DO CARMO MENDES, para condená-los nas penas do art. 171, 3º, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal; e improcedente em relação ao acusado JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, absolvendo-o, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Os autos foram encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, em razão dos recursos de apelação interpostos pelos réus FRANCISCO, ONÉSIO e ANDREJ (fl. 1244). Por unanimidade, a Egrégia Primeira Turma do TRF da 3ª Região, anulou, de ofício, a sentença proferida por este Juízo, a fim de que seja sanada a omissão da decisão relativa à fixação do regime inicial prisional (fls. 1259/1261-verso). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, consigno que a anulação da sentença conforme determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança a parte em que foi absolvido o réu José Ferreira de Souza, pois, quanto a este, a sentença transitou em julgado para a defesa (fl. 1216-verso) e também para a acusação, pois o Ministério Público Federal não recorreu da sentença, a qual foi objeto de recurso apenas por parte dos réus FRANCISCO, ONÉSIO e ANDREJ. Por sua vez, tendo sido anulada a sentença anteriormente proferida, tornou-se insubsistente a causa de interrupção da prescrição consistente na prolação de sentença condenatória recorrível (art. 117, IV, do CP). Diante disso, verifico que, em relação ao réu FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA, operou-se a prescrição em abstrato do delito em persecução. Com efeito, conta o acusado com 77 anos de idade, conforme cópia de seu documento de identidade juntado à fl. 244. Por sua vez, de acordo com o art. 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Desse modo, a pena máxima ditada pelo art. 171, 3º, do Código Penal, ao réu FRANCISCO, poderia chegar a 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, que, conforme o disposto no inciso III do art. 109 do diploma penal, prescreveria em 12 (doze) anos. Todavia, com a redução do prazo prescricional pela metade para os maiores de 70 (setenta) anos na data da sentença, prevista no art. 115 do Código Penal, a pretensão punitiva do Estado prescreveria em 6 (seis) anos. Destarte, considerando que desde a data de recebimento da denúncia, em 03.03.2005 (fl. 398), passaram-se 8 (oito) anos, prescrita está a pretensão punitiva do Estado em relação ao réu FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA, devendo ser extinta sua punibilidade. Por sua vez, verifico que deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal também com relação aos demais réus condenados (ANDREJ MENDONÇA e ONESIO DO CARMO MENDES), ainda que por fundamentação diversa (prescrição pela pena concretamente aplicada). Com efeito, como já mencionado, a infração pelo qual os acusados foram denunciados (art. 171, 3º, do Código Penal) prevê pena em abstrato que, considerando-se a causa de aumento de pena, poderia chegar a 6 (seis) anos e 8 (oito) meses. No entanto, como pode ser constatado na sentença anulada, caso os réus fossem novamente condenados nesta sentença, não poderiam receber reprimenda superior a 02 anos, 02 meses e 20 dias: com efeito, tendo sido a sentença anulada em virtude de recurso exclusivo da defesa (pois o Ministério Público Federal não apelou), ainda que de ofício, tal anulação não pode lhe ensejar prejuízo, conforme aplicação do princípio da vedação à reformatio in pejus indireta. Nesse sentido: Fala-se em reformatio in pejus indireta quando o Tribunal, após decretar a nulidade da sentença ou do processo, atendendo ao apelo exclusivo da Defesa, ao proferir a nova decisão o Juiz imponha pena mais grave. Haveria uma reformatio in pejus indireta. Na verdade, se a sentença ou o processo foi anulado em decorrência do apelo do réu, não teria sentido pudesse aquela anulação, por ele pedida, acarretar-lhe prejuízo. O direito pretoriano, com os olhos voltados para o parágrafo único do art. 626, deu à proibição da reformatio in pejus um sentido mais abrangente. E pode o Tribunal reconhecer de ofício a nulidade? Desde que não haja prejuízo para o réu, nada impede, pouco importando tenha sido ela arguida ou não pela Defesa. [...] Na verdade, se a decisão transitou em julgado para a Acusação, não havendo possibilidade de agravamento da pena, não teria sentido, diante de uma decisão do Tribunal anulando o feito, pudesse o Juiz, na nova sentença, piorar-lhe a situação. [...] No direito pretoriano esse entendimento é pacífico. [...] E, proferida nova sentença, havendo, já agora, recurso da Acusação, não poderá também o Tribunal piorar-lhe a situação. Aqui o princípio do favor libertatis sufocaria a pretendida exasperação. (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de processo penal comentado. v. 2. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 431-2) Ou seja, ainda que anulada a sentença, tem-se que, sobre a pena concretamente aplicada operou-se a preclusão por força do mencionado princípio, dada a ausência de recurso da acusação, circunstância que vincularia, inclusive, a instância superior (no tocante à pena, pelo menos) em caso de recurso desta sentença. Diante disso, vejo que, de acordo com a pena concretamente aplicada (02 anos, 02 meses e 20 dias), o prazo prescricional seria de oito anos de acordo com o art. 109, IV, do Código Penal. Logo, se o recebimento da denúncia ocorreu em 03.03.2005 (fl. 398) e levando-se que até a presente data não houve causa interruptiva da prescrição (visto que a sentença condenatória foi anulada), verifica-se a ocorrência da prescrição nesse interregno, pois passados mais de oito anos até a presente data, o que deve ser reconhecido. Sobre o tema: I Justiça Federal:

incompetência. [...]. II. Prescrição pela pena concreta: condenação por Justiça incompetente: ne reformatio in pejus indireta. Declarada a nulidade do processo por incompetência da Justiça de que emanou a condenação, a pena por ela aplicada se considera para efeito de cálculo da condenação - dada a vedação da reformatio in pejus indireta - desconsideradas as interrupções do fluxo do prazo prescricional decorrentes do processo nulo, a partir da instauração. (RE 211941, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF)Recurso Especial. Direito Penal. Sentença condenatória anulada por incompetência absoluta do juízo. Aplicação do princípio ne reformatio in pejus. Havendo recurso apenas da defesa em face da sentença condenatória, transitada, pois, em julgado para a acusação, é inadmissível que se imponha pena mais grave ao réu, ainda que o decreto condenatório seja anulado por incompetência absoluta do juízo, em observância ao princípio ne reformatio in pejus. Não se admite a imposição de efeitos mais gravosos ao réu do que aqueles que subsistiriam, com trânsito em julgado, caso não recorresse. Entender-se o contrário consubstancia violação frontal à proibição da reformatio in pejus. Sendo assim, a pena fixada pela sentença anulada é o parâmetro para a determinação do prazo para o exercício da pretensão punitiva estatal. Recurso improvido. (RESP 200200308129, PAULO MEDINA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:15/09/2003 PG:00412 ..DTPB..)Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - Sentença condenatória anulada em virtude de recurso de réu - Desnecessidade de novo julgamento - Inteligência: art. 110, 1º do Código Penal 99(b) - Se a sentença condenatória é anulada em virtude de recurso do réu, a nova sentença não lhe pode impor pena superior àquela anteriormente fixada. E não podendo ser aumentada a pena imposta na sentença anulada, é de ter-se a pena nela fixada, como a que serviria para o cálculo da prescrição, devendo o Juízo a quo decretá-la, na hipótese de reconhecê-la, sem necessidade, em consequência, de ser o réu submetido a novo julgamento. (Apelação nº 585.365/5, Julgado em 19/04/1.990, 8ª Câmara, Relator: - Fábio de Araújo, RJDTACRIM 6/111, destaquei) Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE (a) em relação aos fatos imputados ao réu FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III e 115, todos do Código Penal; e (b) em relação aos fatos imputados aos réus ONÉSIO DO CARMO MENDES e ANDREJ MENDONÇA, qualificados nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, e 110, 1º, todos do Código Penal.Transitada em julgado, procedam-se às comunicações legais e às alterações junto ao SEDI.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 11 de março de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

**0000310-98.2006.403.6006 (2006.60.06.000310-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SILVIO ROBERTO NUNES LOURENCO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)**

O réu SILVIO ROBERTO NUNES LOURENÇO, às fls. 138/142, comunica que mudou de endereço, passando a residir no município de Mundo Novo/MS.Nada obstante, ao se tentar intimá-lo da audiência de interrogatório no juízo deprecado (fl. 174), o réu não foi encontrado no endereço informado. Nota-se, ainda, que seu procurador foi devidamente intimado da audiência (fl. 167), porém, nada informou quanto ao novo endereço do acusado.Conforme estabelece o art. 367 do CPP, o processo seguirá sem a presença do acusado que, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.Diante disso, dou seguimento à ação penal. Intimem-se as para que se manifestem quanto à fase do art. 402 do CPP, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, dê-se vista às partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo MPF.

**0000121-86.2007.403.6006 (2007.60.06.000121-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VILSON ANTONIO RICARDI(PR046607 - JOHNNY PASIN) X LUIS CARLOS RICARDI(PR046607 - JOHNNY PASIN)**

Conforme determinado no despacho de fl.456, encaminhei a Carta Precatória 49/2013-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PR, com a finalidade de interrogatório dos réus: Vilson Antonio Ricardi e Luis Carlos Ricardi (Súmula 243-STJ).

**0000078-81.2009.403.6006 (2009.60.06.000078-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOELBA FERREIRA GOMES(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012730 - JANE PEIXER E MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X ANTONIO MARQUES DA SILVA SOBRINHO(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA) X SILVESTRE DOMANSKI(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR)**

Os réus JOELBA FERREIRA GOMES, ANTONIO MARQUES DA SILVA SOBRINHO e SILVESTRE DOMANSKI, devidamente citados (v. fls. 361, 315, verso, e 336), apresentaram resposta à acusação às fls. 323/332, 317/318 e 337/349, respectivamente.Considerando que em sua resposta escrita a ré JOELBA FERREIRA GOMES alega eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, cerceamento de defesa por inobservância do rito processual previsto no art. 514 do CPP, além de ter conhecimento de que o Senhor Urias

Pereira não teria morrido, conforme narra o Ministério Público Federal na denúncia de fls. 299/301 (v. certidão de fl. 296), dê-se vista ao Parquet para que se manifeste. Com a manifestação ministerial, façam-se os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se o advogado do réu ANTONIO MARQUES DA SILVA SOBRINHO, Dr. Emanuel R. Marques, para que apresente o instrumento do mandato, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Ciência ao MPF.

**0000653-89.2009.403.6006 (2009.60.06.000653-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDNILSON BERNARDO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOAO CRISTALDO X DIONIZIO FAVARIN(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)**

Ante a impossibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo ao réu JOÃO CRISTALDO, CITE-SE o réu para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, bem assim que decline se possui advogado constituído e, em caso positivo, que informe seu nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo. Na citação consignar-se-á que:a) deverá informar, no momento da citação, se necessita de defensor pago pelo Estado, por não ter condições econômicas de pagar um advogado. Caso requeira a nomeação de defensor ou se mantenha inerte, nomeio como advogado dativo o Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8.322.b) deverá informar a este Juízo Federal qualquer mudança em seu endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sendo que o processo seguirá sem a sua presença se deixar de comparecer sem motivo justificado a qualquer ato do processo, ou, no caso de mudança de residência, não comunicá-lo;c) deverá indicar, na resposta à acusação, se as testemunhas que vierem a ser arroladas serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação;d) o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento. Encaminhe-se, anexa à deprecata, cópia de fl. 338/340 (denúncia). Havendo a necessidade da atuação de defensor dativo, autorizo, desde já, a sua intimação da constituição do múnus e para que apresente a resposta à acusação, no prazo da lei. Além disso, considerando-se que não houve manifestação do MPF conforme determinado no penúltimo parágrafo de fl. 342, depreque-se a citação do réu DIONIZIO FAVARIN, observando-se o endereço indicado na denúncia. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação a JOÃO CRISTALDO, brasileiro, casado, despachante de trânsito, filho de Assis Cristaldo e Braulia Ximenes Cristaldo, nascido em 7/7/1961, em Bela Vista/MS, portador da cédula de identidade n. 103731, inscrito no CPF sob o n. 272.142.651-68, residente na Avenida Dourados, 1442, Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000695-41.2009.403.6006 (2009.60.06.000695-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X GILMAR OLIVEIRA SANTOS(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)**

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa a apresentar alegações finais (nos termos do despacho da f. 459).

**0000887-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000887-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JOSE DAVID RODRIGUES(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)**

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 3797, expeça-se guia de execução de pena ao sentenciado JOSÉ DAVID RODRIGUES, remetendo-a mediante ofício ao Juízo da Execução Penal. O ofício que encaminha a guia de execução deve ser instruído com as cópias pertinentes, conforme dispõe o art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, a saber: denúncia, recebimento da denúncia, interrogatório, sentença, relatório, voto, ementa e acórdão, que negou provimento ao recurso interposto pelo réu, certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, informando-os do teor da sentença de fls. 3704/3721 e do acórdão de fls. 3793/3794, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira. Ao SEDI para mudança de situação processual do réu. Com o retorno dos autos, lance-se o nome de JOSÉ DAVID RODRIGUES no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais, que deverão ser arcadas pelo réu. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, ARQUIVEM-SE.

**0001017-61.2009.403.6006 (2009.60.06.001017-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SILVANO APARECIDO CAMARGO(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SILVANO APARECIDO CAMARGO pela prática do delito

previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003. Argumenta que, no dia 26 de outubro de 2009, por volta das 20 horas, no Posto Fiscal Leão da Fronteira, em Mundo Novo/MS, policiais do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) abordaram o veículo Peugeot 306 XS, placa MMN-4437, conduzido por ODAIR CARLOS DE OLIVEIRA, tendo como passageiros SILVIO LOURIVAL CAMARGO e o ora denunciado SILVANO APARECIDO CAMARGO, tendo logrado encontrar, no bolso da calça deste último, um saco preto contendo 15 (quinze) cartuchos de munições calibre .38, de procedência estrangeira. Ouvido, o denunciado afirmou que adquiriu as munições em Salto del Guairá/PY para proteção pessoal, pagando a quantia de R\$1,60 a unidade, dizendo, ainda, que seus acompanhantes não sabiam sobre o fato. Laudo de exame de munição às fls. 64/67. A denúncia foi recebida em 22.01.2010 (fl. 68). Citado à fl. 92, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 85/86). Não obstante, à fl. 93 foi intimado o defensor constituído do réu para que apresentasse resposta à acusação e, diante de sua inércia (fl. 93-verso), foi nomeado defensor dativo ao réu (fl. 94), o qual apresentou resposta à acusação às fls. 95/103. À fl. 104, foi determinada a destinação das munições ao Comando do Exército (encaminhadas conforme fls. 128/129) e iniciada a instrução processual penal. Em audiência (fl. 130), foram ouvidas duas testemunhas de acusação pelo sistema de videoconferência, tendo a defesa desistido da oitiva das testemunhas arroladas, o que foi homologado. Os termos e as mídias dos depoimentos foram juntados às fls. 176/178. O interrogatório do acusado foi realizado no Juízo Deprecado de Toledo/PR (fls. 185/187). Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a requisição dos antecedentes criminais do réu (fl. 190), o que foi deferido à fl. 193. A defesa nada requereu na fase do art. 402 do CPP (fls. 207/208). Os cartuchos deflagrados ainda constantes do depósito desta Justiça Federal foram destinados ao Comando do Exército (fls. 221, 223 e 229/231). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 224/225, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria e requerendo a condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/2003. A defesa apresentou alegações finais às fls. 232/234, requerendo a improcedência da denúncia por falta de provas e, caso assim não se entenda, a aplicação da pena no mínimo legal, dadas as circunstâncias judiciais e a confissão espontânea do acusado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o réu, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no artigo 18 da Lei nº 10.826/03, com a seguinte redação: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. A materialidade dos delitos restou devidamente consubstanciada nos autos pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/10, auto de exibição e apreensão de fl. 11 e laudo de exame de munição de fls. 64/67. O referido laudo pericial concluiu que as munições examinadas estavam íntegras e em regular estado de conservação, sendo que nos testes de deflagração, as amostras testadas mostraram-se eficazes. Além disso, consignaram que as munições são de origem estrangeira. Quanto à autoria, também restou demonstrada. Com efeito, a testemunha de acusação Claudiney Ronaldo dos Santos, ouvido em juízo, disse que o acusado foi abordado na ocasião, sendo que em seu bolso foram localizadas cerca de 18 munições calibre .38 de origem estrangeira, sendo que o mesmo teria dito que as adquiriu no país vizinho. Afirmou que a abordagem ocorreu quando o acusado vinha do Paraguai, mesmo porque foi abordado no posto Leão da Fronteira, o qual é próximo à fronteira do Paraguai. De igual modo, a testemunha de acusação João José dos Santos confirmou seu depoimento prestado em delegacia (fls. 02/03), segundo o qual, abordado o acusado, após revista pessoal foi encontrada, em um dos bolsos de sua calça, uma sacola contendo 15 munições de calibre .38, marca PMC, tendo o acusado declarado ter adquirido as munições em Salto del Guairá/PY. Por sua vez, em seu interrogatório, o réu confirmou a acusação que lhe foi feita. Segundo ele, estava com as munições no bolso (.38), tendo-as adquirido em uma loja em Salto del Guairá/PY, porque estava sendo ameaçado por ex-namorado de sua namorada. Tinha ido fazer compras naquele local e decidiu comprar as munições, tendo pago quase R\$20,00 (vinte reais) por elas. Afirmou, ainda, que sabia que a aquisição era irregular. Assim, os depoimentos das testemunhas de acusação e do acusado, bem como os demais elementos dos autos são todos coerentes no sentido da autoria do réu pela prática do delito a ele imputado. Por sua vez, em relação à origem estrangeira das munições apreendidas, há inúmeros elementos nos autos que permitem essa conclusão, como se depreende dos depoimentos prestados pelos policiais, por ocasião do flagrante e em Juízo, assim como pelo depoimento do próprio réu, que confirma ter adquirido as munições no Paraguai. Desse modo, entendo presentes provas suficientes para o juízo condenatório, de modo que, à míngua de causas que afastem a tipicidade, a ilicitude ou a culpabilidade, deve ser o réu sancionado nas penas do art. 18 da Lei nº 10.826/2003. Passo à fixação da pena. As certidões de antecedentes constantes dos autos indicam, apenas, a incidência penal destes autos, sendo o réu, portanto, primário e sem quaisquer outros antecedentes criminais. Não há nos autos, ainda, nada que desabone sua conduta social ou que implique a consideração desfavorável de quaisquer circunstâncias judiciais, de maneira que a pena-base deve ser fixada no seu mínimo legal, em 04 (quatro anos) de reclusão e no pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, dada as informações sobre a situação econômica do condenado constantes nos autos. Quanto à atenuante consistente na confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), ainda que fosse aplicável ao caso, a mesma não poderia ser valorada, por força do disposto na Súmula n. 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual fica mantida, na segunda fase, a pena no patamar mínimo, estando ausentes quaisquer agravantes. Por fim, não havendo causas de diminuição ou aumento

de pena, fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento do valor de 10 (dez) dias-multa, mantido o valor do dia-multa já fixado. Dada a quantidade de pena, a primariedade do acusado, bem como as circunstâncias judiciais favoráveis, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. Outrossim, verifico estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do CP. Com efeito, a pena fixa não supera quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Destarte, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações mensais, no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) cada, a entidade com destinação social a ser definida na fase de execução; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se eventual pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão.

DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu SILVANO APARECIDO CAMARGO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, a (a) 4 (quatro) anos de reclusão, com início no regime aberto, que substituo pelas penas restritivas de direito de: prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações mensais, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada, a entidade com destinação social a ser definida na fase de execução; e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena; e (b) pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente no país na data do fato. As custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, nos termos do art. 804 do CPP. Não se aplica o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, porque o réu foi patrocinado por advogado constituído. Verifico que já houve o encaminhamento das munições ao Comando do Exército para destruição (fls. 104, 128, 221, 223 e 229/231). Não foram apreendidos outros bens (fl. 11). Fixo os honorários do advogado dativo nomeado ao réu para apresentação de resposta à acusação, Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade - OAB/MS nº 13.635 - no valor mínimo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do CJF. Após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal e, oportunamente, expeça-se a guia de execução de pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirai/MS, 08 de março de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**000050-79.2010.403.6006 (2010.60.06.000050-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X JOLIELI FERNANDES RODRIGUES(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS e JOLIELI FERNANDES RODRIGUES pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 04.05.2010 (fl. 127). Requisitados os antecedentes criminais dos réus para fins de subsidiar manifestação do Ministério Público Federal quanto à propositura de suspensão condicional do processo relativamente aos réus. Às fls. 203/204, petição da viúva do réu JOLIELI FERNANDES RODRIGUES, GRACIELA FÁTIMA SCHEFFER, e seus filhos menores, JULIO CEZAR SCHEFFER RODRIGUES, JULIA SCHEFFER RODRIGUES e EMANUELY SCHEFFER FERNANDES [rectius = RODRIGUES, fl. 210], noticiando o falecimento deste e requerendo a restituição do valor recolhido a título de fiança. Instado, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade do réu, manifestando-se favorável à restituição da fiança, conforme requerido, na forma do art. 337 do CPP. Quanto à destinação dos bens, considerando que já foram submetidos ao exame pericial merceológico e ao tratamento tributário, opinou pelo seu envio à Receita Federal, nos termos do art. 270, X, do Provimento COGE n. 64/2005 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 218). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que restou comprovado o óbito do réu (fl. 207), há de ser extinta a punibilidade em relação a ele, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Por sua vez, extinta sua punibilidade, cabível a restituição da fiança recolhida nos autos n. 2010.60.06.000067-7 (fl. 211), nos termos do art. 337 do Código de Processo Penal ([...] declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir [a fiança], atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código), não sendo o caso da ressalva mencionada. Ademais, tendo falecido o acusado, cabível a restituição à sua

companheira e a seus filhos menores, por ela representados, valendo destacar que a condição de companheira mostra-se suficientemente demonstrada não apenas pela prole comum, como também pela informação constante da certidão de óbito (viveu maritalmente com Graciela Fátima Schefer por 12 anos até o seu falecimento - fl. 207). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu JOLIELI FERNANDES RODRIGUES, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. Defiro a restituição da fiança de fl. 211 aos peticionários GRACIELA FÁTIMA SCHEFFER, JULIO CEZAR SCHEFFER RODRIGUES, JULIA SCHEFFER RODRIGUES e EMANUELY SCHEFFER RODRIGUES, estes últimos representados pela primeira. Expeça-se o necessário. Quanto aos bens apreendidos (fls. 13/14, 39 e 109), nos termos do art. 270, inciso X, do Provimento CORE nº 64/2005 do TRF da 3ª Região, encaminhem-se à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS. Quanto ao mais, tendo em vista a juntada da certidão de fl. 216, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo quanto ao réu GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS. Traslade-se cópia desta sentença aos autos n. 0000067-18.2010.4.03.6006. Para tanto, os referidos autos deverão ser desarquivados, retornando imediatamente ao arquivo após a juntada do traslado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 08 de março de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0000291-53.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOEL ROZA(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO)

O Ministério Público Federal denunciou JOEL ROZA pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Preenchidos os requisitos do art. 89, caput, da Lei n. 9.099/95, o MPF propôs a suspensão condicional do processo ao acusado. Após aceito o benefício, durante o período de prova, o réu teve instaurada contra si a ação penal n. 0001403-57.2010.4.03.6006, em que se apura a prática de crime idêntico ao dos presentes autos. Sendo assim, nos termos do art. 89, 3º, 1ª parte, da Lei n. 9.099/95, REVOGO o benefício do sursis processual outrora concedido ao réu. Como o réu já foi citado (v. fl. 103), oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Eldorado, a fim de que a carta precatória lá distribuída sob o n. 033.10.001433-2 seja aditada, para constar a nova finalidade: Intimação do réu JOEL ROZA para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, bem assim que decline se possui advogado constituído e, em caso positivo, que informe seu nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo. Na intimação consignar-se-á que: a) deverá informar se necessita de defensor pago pelo Estado, por não ter condições econômicas de pagar um advogado. Caso requeira a nomeação de defensor ou se mantenha inerte, nomeio como advogado dativo o Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade, OAB/MS 13.635. b) deverá informar a este Juízo Federal qualquer mudança em seu endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sendo que o processo seguirá sem a sua presença se deixar de comparecer sem motivo justificado a qualquer ato do processo, ou, no caso de mudança de residência, não comunicá-lo; c) deverá indicar, na resposta à acusação, se as testemunhas que vierem a ser arroladas serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação; d) o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento. Havendo a necessidade da atuação de defensor dativo, autorizo, desde já, a sua intimação da constituição do múnus e para que apresente a resposta à acusação, no prazo da lei. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 225/2013-SC: ao Juízo Estadual da Comarca de Eldorado. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0001403-57.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ISMAEL DAROLT(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X JOEL ROZA(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO)

Conforme determinado no despacho de fl. 179, encaminhei a Carta Precatória nº 50/2013-SC ao Juízo Estadual da Comarca de Eldorado-MS com a finalidade do interrogatório dos réus: Ismael Darolt e Joel Roza. (Súmula 243-STJ).

**0000052-15.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES)

Considerando que o Ministério Público Federal insiste na oitiva da testemunha Rildo José Klin (fl. 178), depreque-se ao Juízo Federal da Subseção de Caxias do Sul a inquirição da mencionada testemunha. Faça-se constar na deprecata que a testemunha deverá ser conduzida à audiência designada, nos termos do art. 218 do

CPP, uma vez que, mesmo intimada em outras três oportunidades, a testemunha deixou de comparecer à sessão. Registro que as demais testemunhas arroladas nos autos já foram ouvidas, à exceção de Jefferson Luiz Doná (houve desistência de sua oitiva - v. fl. 199). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000598-70.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JUCELINO JOAQUIM DO NASCIMENTO(MS014929 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES CARAMIT)

Ciência às partes sobre o retorno dos presentes autos da superior instância. Considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 279, converto a Guia de Recolhimento Provisória n. 08/2012-SC (fl. 203) em definitiva. Oficie-se ao Juízo Estadual da Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão, do acórdão de fl. 258/259 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 203, nos termos do art. 292 do Provimento COGE n.º 64/2005. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira, informando-os do teor do acórdão de fls. 258/259, o qual deu parcial provimento ao recurso do réu. Arbitro os honorários da defensora dativa nomeada à fl. 176 no valor máximo constante da tabela anexa a Resolução n. 558/CJF/2007. Requisite-se o pagamento. À Sedi para mudança da situação processual do réu. Após, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais. Anote que a defesa do réu foi patrocinada por defensora dativa (fl. 203). Em consequência, presumida a condição de necessitado e concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a execução das custas processuais, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000493-59.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMARILDO APARECIDO MOREIRA(PR046619 - DOUGLAS ANDRADE MATOS)

Considerando a suspensão do expediente forense no dia 6/3/2013 (Portaria n. 6965 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), designo para o dia 17 DE ABRIL DE 2013, ÀS 17 HORAS, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, DAMASCENO LUÍS SILVA, policial rodoviário federal, que será ouvida mediante videoconferência com o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção de Dourados. Cópia deste despacho servirá como o ofício n. 204/2013-SC: à 2ª Vara Federal de Dourados (referência: autos n. 0000488-15.2013.403.6002). Às comunicações necessárias. Quanto ao mais, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 113 e 114. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000780-22.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ARCELIO FRANCISCO JOSE SEVERO X JOEL JOSE CARDOSO X LUCIO KULNER MEURER X JOSE ANTONIO FERNANDES X MOISES NERES DE SOUZA(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE)

Embora tenham informado que possuem defensor constituído (ff. 873 e 875), os réus Arcélio, Joel, José e Lúcio não apresentaram resposta à acusação. Sendo assim, com fulcro no art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal, nomeio como dativos os advogados: a) Ivair Ximenes Lopes (OAB/MS 8322), para os réus ARCÉLIO FRANCISCO JOSÉ SEVERO e LÚCIO KULNER MEURER; b) Roney Pini Caramit (OAB/MS 11.134), para JOEL JOSÉ CARDOSO; e c) Francisco Assis de Oliveira Andrade (OAB/MS 13.635), para o indigitado JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES. Intimem-se os causídicos ora nomeados para que apresentem resposta à acusação, no prazo legal. Quanto ao mais, informo que a defesa apresentada pelo réu Moisés (ff. 839 e seguintes) será apreciada na ocasião oportuna. Publique-se. Notifiquem-se os dativos. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 753**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001150-42.2005.403.6007 (2005.60.07.001150-0) - JOEL MARTINS DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0000423-10.2010.403.6007 - JUAREZ FERREIRA LIMA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000374-32.2011.403.6007 - JANDIRA DA SILVA MATOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Acerca dos documentos juntados às fls. 138/173, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

**0000551-93.2011.403.6007 - JUSTINA DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0000744-11.2011.403.6007 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora não se submeteu à perícia médica porque não foi intimada pelo oficial de justiça, que não localizou o endereço dela.Suspendo o curso do processo por 30 (trinta) dias para que o(a) advogado(a) informe o endereço correto de seu(sua) cliente, em homenagem ao art. 238, in fine do CPC.Nada sendo providenciado, determino a expedição de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que o(a) requerente cumpra a ordem (ou requeira o que entender de direito) em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo por abandono da causa.O ato deverá ser levado a efeito apenas uma vez, no Diário Eletrônico, tendo em vista que o(a) postulante é beneficiário(a) da justiça gratuita (CPC, art. 232, parágrafo 2º).Silenciando-se a parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0000108-11.2012.403.6007 - CARMEN CANDIA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A secretaria do Juízo certifica que a parte autora não compareceu à perícia médica.Justifique o(a) advogado(a) a referida ausência. Prazo: 5 (cinco) dias.Intime-se.

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000307-33.2012.403.6007 - ROZANGELA PEREIRA MORAES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A secretaria do Juízo certifica que a parte autora não compareceu à perícia médica.Justifique o(a) advogado(a) a referida ausência. Prazo: 5 (cinco) dias.Intime-se.

**000054-11.2013.403.6007 - LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora pede a imediata antecipação da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença. Sustenta estar acometida por doença que a impossibilita de exercer suas atividades laborais. É o relatório. Decido o pedido urgente. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, inexistente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, considerando que a parte autora não juntou aos autos o prontuário médico referente ao tratamento ambulatorial narrado à fl. 20. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade que lhe acomete. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, então, o INSS para apresentação de resposta em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito deverá se deslocar de Umuarama/PR até Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora às fls. 37/38. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos

conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000068-92.2013.403.6007** - MARIA BARBOSA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventuais apresentação do rol de testemunhas devidamente qualificadas). Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se o requerido para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em secretaria. Após a resposta serão decididas às questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

**0000088-83.2013.403.6007** - JULIA NUNES DE OLIVEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. O artigo 260 do Código de Processo Civil estabelece, de forma clara e objetiva, que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, e esclarece que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual se a obrigação for por tempo indeterminado. Considerando que o(a) advogado(a) pede a concessão do benefício desde à data de indeferimento na esfera administrativa; e tendo em vista que a soma de doze prestações vincendas equivalem a, no mínimo, doze salários-mínimos, fixo, excepcionalmente, de ofício, o valor da causa em R\$ 8.136,00 reais. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor da causa. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Oportunamente, cite-se o requerido para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

**0000096-60.2013.403.6007** - IODALINA DE ALMEIDA GOMES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. O artigo 260 do Código de Processo Civil estabelece, de forma clara e objetiva, que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, e esclarece que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual se a obrigação for por tempo indeterminado. Considerando que o(a) advogado(a) pede a concessão do benefício desde à data de indeferimento na esfera administrativa; e tendo em vista que a soma de doze prestações vincendas equivalem a, no mínimo, doze salários-mínimos, fixo, excepcionalmente, de ofício, o valor da causa em R\$ 14.238,00 reais. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor da causa. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Oportunamente, cite-se o requerido para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

**0000097-45.2013.403.6007** - JORCELINA HELPIS BLANCO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. O artigo 260 do Código de Processo Civil estabelece, de forma clara e objetiva, que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, e esclarece que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual se a obrigação for por tempo indeterminado. Considerando que o(a) advogado(a) pede a concessão do benefício desde à data de indeferimento na esfera administrativa; e tendo em vista que a soma de doze prestações vincendas equivalem a, no mínimo, doze salários-mínimos, fixo, excepcionalmente, de ofício, o valor da causa em R\$ 13.560,00 reais. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor da causa. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Oportunamente, cite-se o requerido para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

## **ACAO PENAL**

**0012093-32.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLODOALDO MARQUES VIEIRA X REGINALDO SILVA SANTOS(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO) X WILSON JOSE DOS SANTOS(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Dr. Gilberto Mendes Sobrinho, nos autos da Ação Penal nº 0012093-32.2011.403.6000, ficam os Drs. Gleyson Ramos Zorron, OAB/MS 13.183 e Sebastião Paulo J. Miranda, OAB/MS 4.265 advogados constituídos por CLODOALDO MARQUES VIEIRA e WILSON JOSÉ DOS SANTOS, e os Drs. Edilson Magro, OAB/MS 7.316-B, Cláudia Centenaro OAB/MS 9.283 e Alencar Schio OAB/MS 15.427, advogados constituídos por REGINALDO SILVA SANTOS, intimados das expedições, por este juízo, das cartas precatórias nº 007/2013-CRIM/ARA e nº 008/2013-CRIM/ARA, em que foram deprecadas à Subseção Judiciária de Belém/PA e à Comarca de Ipameri/GO, respectivamente, as inquirições das testemunhas arroladas pela defesa, FÁTIMA ALMEIDA DA SILVA (defesa de Clodoaldo Marques Vieira), WANDERSON BRENO LIMA (defesa de Wilson José dos Santos) e VILMA DO SOCORRO RODRIGUES (defesa de Wilson José dos Santos). Registre-se que, intimada a defesa das expedições das cartas precatórias, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbete nº 273 da Súmula do STJ).